



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2013 – São Paulo, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001475-95.2011.403.6107** - JUSTILIANO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 83: defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3783**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000250-69.2013.403.6107** - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000250-69.2013.403.6107IMPETRANTE: LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPFls. 138/139: recebo como emenda à inicial. Remeta-se pedido ao SEDI para excluir do polo passivo a UNIÃO FEDERAL. Antes de apreciar o pedido de

liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 200/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Outrossim, defiro a citação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação na pessoa do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP, bem como sua intimação nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia do presente servirá como ofício nº 201/13-ecp ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, como litisconsorte passivo necessário. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6868**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001466-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000522-9)) COPRAVAP COM/ DE PROD AGROP VALE PARANAPANEMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação da(o) embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000421-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-38.2004.403.6116 (2004.61.16.001176-6)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

Recebo o recurso de apelação da(o) embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0001196-19.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo,

apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001578-75.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-86.2010.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

(...) Conforme sustentou a própria autora em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, cujo vencimento para pagamento se deu em julho de 2005. Consta na CDA acostada na inicial dos autos executivo, o vencimento em 28/02/2006, data provável do término do procedimento administrativo. A presente execução fiscal foi distribuída em 18 de outubro de 2010, com citação válida em 07 de fevereiro de 2011. Nessa linha de intelecção, não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que, não obstante os fatos geradores terem ocorrido no período de 01 a 03/2004, constato que eles foram constituídos em 28/02/2006, com ajuizamento da ação executiva em 18/10/2010, dentro, pois, dos 10 (dez) que a Fazenda Pública dispunha para cobrança. 3. À vista do exposto, afasto a alegação de prescrição e mantenho a designação da audiência para o dia 18 de junho de 2013, às 13:00. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 322. Intime-se.

**0000316-56.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-32.2011.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela embargante. Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas. Apresente a embargante o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) diae. Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. e cumpra-se. (Republicado por incorreção).

**0000558-15.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000692-5)) TMT CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X INSS/FAZENDA

Fls. 59/60: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante. Findo o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000283-42.2007.403.6116 (2007.61.16.000283-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001105-1)) MARIA FERREIRA HENRIQUE(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando o valor dado à causa (fl. 28), bem como o teor da decisão retro, proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 0001345-20.2007.403.6116, intime-se a apelante (embargante) para que complemente o valor das custas judiciais, de forma a perfazer o total de 1% do valor da causa, sob pena de deserção. Int.

**0001277-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001277-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-49.2001.403.6116 (2001.61.16.001001-3)) VALMIR DIONIZIO X VERA LUCIA DE PAIVA DIONIZIO(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Promova a embargada, querendo, a execução do julgado em 30 (trinta) dias. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001003-14.2004.403.6116 (2004.61.16.001003-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X JOELMA DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº ALCIR BARBOSA GARCIA, OAB/SP Nº 296.587. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA X AURIMAR ALVES X AGAPIO FURLAN(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP274029 - DIOGO CESAR PERINO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor da decisão de fls. 428/430, proferida nos autos da cautelar inominada nº 0000748-56.2013.403.0000/SP, a qual deferiu a liminar requerida, determinando a sustação dos leilões designados nos autos. Vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Comunique-se, via e-mail, a Central de Hastas Públicas (CEHAS).Int. Cumpra-se.

**0001945-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001945-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FENIX PARADISE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DHAUBIAN BRAGA BRAVIOTO BARBOSA X HELIANE DE SOUZA FREIRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

Vistos. Indefiro o pleito da coexecutada Heliane de Souza Freire, formulado na petição de f. 182/184, uma vez que a CDA que instrui a petição inicial goza das presunções de certeza e liquidez, estando dispensada de apresentar o auto de infração, que compõe o processo administrativo, ao qual a executada tem pleno acesso. Providencie a Secretaria, a pesquisa, junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca do andamento da carta precatória expedida à f. 164. Sem prejuízo, expeça-se mandado para a tentativa de penhora do veículo restrito à f. 155, a ser cumprido no endereço indicado na procuração da f. 180. Com o resultado da diligência, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000221-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000221-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIVINA PROVIDENCIA DE FLORINEA X CONCEICAO DE FATIMA MOREIRA X BENEDITA HELENA SIMEAO GRANADO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Em face da petição e documentos de fls. 288/306, SUSTO, por ora, os leilões designados para os dias 19/02/2013 e 07/03/2013 (100ª Hasta Pública Unificada). Dê-se vista à exequente para manifestação. Comunique-se a CEHAS.Int. Cumpra-se.

**0000236-05.2006.403.6116 (2006.61.16.000236-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOPES & LOPES RODRIGUES LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Vistos, O fato de haver penhoras realizadas sobre o mesmo bem em execução fiscal e execução trabalhista, não obsta a realização do leilão designado, uma vez que, ante a preferência dos créditos trabalhistas face os créditos tributários, em caso de eventual arrematação, a renda será colocada à disposição daquele Juízo para o pagamento do passivo trabalhista. Isso posto, indefiro o pedido de fls. 96/100 e mantenho o leilão designado para o dia 19 de fevereiro de 2013. Comunique-se, via e-mail, a Central de Hastas Públicas (CEHAS).Int. Cumpra-se.

**0001995-04.2006.403.6116 (2006.61.16.001995-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E PR020049 - ELAINE CRISTINA ANDREOTTI E PR049695 - ODILSON ROBERTO DA SILVA)

Em face da petição e documentos de fls. 164/183, SUSTO, por ora, os leilões designados para os dias 19/02/2013 e 05/03/2013 (99ª Hasta Pública Unificada). Dê-se vista à exequente para manifestação. Comunique-se a CEHAS.Int. Cumpra-se.

**0001293-53.2009.403.6116 (2009.61.16.001293-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Em face da alegação de quitação do débito pelo executado, SUSTO, por ora, os leilões designados para os dias 19/02/2013 e 07/03/2013 (100ª Hasta Pública Unificada). Dê-se vista à exequente para manifestação. Comunique-

se a CEHAS.

**0000267-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000267-4)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO E SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em retificação ao despacho anterior, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF (executada), para que forneça os dados bancários, conforme requerido. Com a manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 44.Int.

**0002044-06.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COSAN ALIMENTOS S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001796-06.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDAÇÃO ASSISENSE DE CULTURA - FAC(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO) X FAZENDA NACIONAL X FUNDAÇÃO ASSISENSE DE CULTURA - FAC

Vistos. Diante do teor do artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, que determina o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, DEFIRO o pleito da exequente e determino o sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001500-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001500-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-74.2001.403.6116 (2001.61.16.001161-3)) LUIZ ANGELO MIRISOLA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANGELO MIRISOLA

Vistos. Intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que apresente, com urgência, o demonstrativo atualizado do débito, referente ao pagamento de honorários advocatícios, instruindo-se com cópias dos documentos de fls. 504/505 e 506/507. Sem prejuízo, intime-se o executado para que forneça os dados bancários para fins de transferência direta do valor excedente em sua conta corrente. Cumpridas as determinações, voltem imediatamente conclusos. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8226**

#### **MONITORIA**

**0010267-79.2004.403.6108 (2004.61.08.010267-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-29.2003.403.6108 (2003.61.08.010486-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X GRAFICA E EDITORA MULTCORES LTDA - ME X

ANTONIO CARLOS MARAR(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia GRU, no valor de R\$ 24,65 (Vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), Código da Receita 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96.No silêncio, oficiado para PFN, se necessário, ou, recolhidas as custas complementares, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

**0007919-10.2012.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X O.S.V. CONSTRUTORA LTDA - EPP

Defiro a isenção de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Anote-se.Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo.Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual).Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho.Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 013/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca de Bilac em que reside o(a) réu(ré).Intime-se.

**0000343-29.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDENILSON DE SOUZA PEREIRA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo.Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos.Cumpra-se, servindo o presente despacho de:1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 010/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré).Intime-se.

**0000344-14.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIDIA GONCALVES CATAPERA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou

oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 011/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

**0000346-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIA GORETE DIAS DE OLIVEIRA**

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 014/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

**0000397-92.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO**

Ação Monitória Autos nº 0000397-92.2013.403.6108 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: LUIZ CARLOS CAVALHEIRO Vistos, em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação MONITÓRIA, em face de LUIZ CARLOS CAVALHEIRO, objetivando receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 000902160000058517 firmado entre a autora e o réu junto à Agência SÃO MANUEL da CEF (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/19. Os autos foram distribuídos em 31/01/2013. A cláusula vigésima terceira do instrumento de contrato 000902160000058517 (fl. 11), estabelece que o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária, com Jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 000902160000058517 firmado pela autora e o réu junto à Agência SÃO MANUEL da CEF (fls. 02/03), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de foro de eleição - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 111, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Posto isso, nos termos dos art. 111, parágrafo único do art. 112 e 113, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

**0000398-77.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PETERSON ALBERTO CARVALHO**

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a

obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 015/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

**0000517-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL FAGUNDES**

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 012/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001960-29.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7)) ELIO JOSE DOS SANTOS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)**

Dê-se vista ao autor das petições de fls. 224/241, 243/253, para se manifestar, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006436-28.2001.403.6108 (2001.61.08.006436-4) - LOJAS TANGER LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**  
Fls. 496/499: defiro a vista dos autos, por dez (10) dias. Expeça-se certidão de inteiro teor pelo REOC. Intime-se, para retirar a certidão e fazer vista dos autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0003937-03.2003.403.6108 (2003.61.08.003937-8) - TRANSPOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU**

Fl. 453: defiro a vista dos autos, por dez dias, ao impetrante. Nada sendo requerido, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a baixa na distribuição.

**0010575-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010575-4) - JOAO ANTONIO VIALLI(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)**

Fls. 12/129, 131/159: vista ao impetrante, aos impetrados e ao MPF. Após, à conclusão.

**0001857-22.2010.403.6108** - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)  
Desentranhe-se a apelação de fls. 303/321 apresentada em duplicidade e entregando-a ao seu subscritor.Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contrarrazões. Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo.Vista a(o) impetrado(a) para contrarrazões.Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.

**0005434-08.2010.403.6108** - HERMENEGILDO TESSER(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE BAURU  
Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.

**0006666-21.2011.403.6108** - STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA(SP306421 - DANIEL BULHA DE CARVALHO E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTEIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Haja vista a sentença de fls. 311/313 já ter transitado em julgado (fls. 319, verso) e a decisão juntada às fls. 322/328, do E. TRF 3<sup>a</sup>, intímese as partes do desarquivamento dos autos e, para se for o caso, utilizarem as vias ordinárias para requererem o quê de direito.Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo.

**0007322-75.2011.403.6108** - RAFAEL VERA CRUZ(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DIV SERVICOS ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU  
Arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela ao advogado Dr. Itamar Aparecido Gasparoto OAB SP 197801.Expedida a solicitação de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0007307-72.2012.403.6108** - JOAQUIM JERONIMO NETO(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007307-72.2012.403.6108IMPETRANTE: JOAQUIM JERONIMO NETOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUDESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO N.º 002/2013-SM02/RNE Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se o impetrante JOAQUIM JERONIMO NETO, brasileiro, casado, motorista, RG 24.670.662-4, CPF 195.456.118-04, com endereço na Rua Paulino Dondice n.º 2-65. Jardim Araruna, Bauru SP, através de carta de intimação para recolher o valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), Código da Receita 18710-0, acrescido do valor referente às despesas de postagem R\$ 3,00 (Três reais), totalizando R\$ 153,00 (Cento e cinquenta e três reais), na Caixa Econômica Federal, custas processuais devidas por força de condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, devendo comprovar nos autos o seu recolhimento conforme abaixo descrito: a) tendo em vista a alteração de recolhimentos de custas federais vigente a partir de 01/01/2011, em atenção ao disposto no art. 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, o recolhimento das custas judiciais de condenação no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), depósito no valor de 1% do valor da causa segundo a Tabela de Custas vigente, acrescido do valor de R\$ 3,00 (três reais) pela despesa de postagem, que deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18710-0 - Custas judiciais - 1<sup>a</sup> Instância, pela Caixa Econômica Federal; b) O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Cumpra-se, servindo cópia deste de:1- CARTA DE INTIMAÇÃO N.º 002/2013-SM02/RNE, devendo ser enviado por via postal com AR, para intimar: JOAQUIM JERONIMO NETO, brasileiro, casado, motorista, RG 24.670.662-4, CPF 195.456.118-04, com endereço na Rua Paulino Dondice n.º 2-65, Jardim Araruna, Bauru SP,CUSTAS:R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais - 1% do valor da causa) - Valor da Causa R\$ 15.000,00(Quinze mil reais - fl. 10)R\$ 3,00 (Três reais) - Valor do AR =Sub total: R\$ 153,00 (Cento e cinquenta e três reais)TOTAL devido: R\$ 153,00 (Cento e cinquenta e três reais) em recolhimento, como acima descrito.PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.COMPROVAR NOS AUTOS OS RECOLHIMENTOS.Fica(m) V. Sa. (s) ciente(s), ainda, que este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05 - 3º andar - Jd. Europa - Bauru/ SP, com expediente das 09:00 às 19:00. Recolhidas as custas, ou decorrido o prazo, não o fazendo e, se necessário oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da dívida, com

fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Bauru, 09/02/2013. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000273-12.2013.403.6108** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos dos art. 355/363 do CPC. Cumpra-se, servindo este de: 1- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 016/2013-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados se dirigir à Rua Rio Branco n.º 12-87, para CITAR E INTIMAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000719-49.2012.403.6108** - JOSE WILSON MACHADO X MARIA HELENA FERREIRA MACHADO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S.A.

Vista dos autos, por dez(10) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7398**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007132-78.2012.403.6108** - MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do Estudo Social agendado pela assistente social, Ana Paula Cárdua Soubhia - Assistente Social - CRESS 29.259 - Perita Judicial, para o dia 04 de MARÇO de 2013, a partir das 14:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8330**

**ACAO PENAL**

**0004625-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004625-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**Expediente Nº 8331****ACAO PENAL**

**0004557-82.2007.403.6105 (2007.61.05.004557-6)** - JUSTICA PUBLICA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMEN  
ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR, denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 90/97. Instado a se manifestar acerca das alegações da defesa, o órgão ministerial opinou pelo prosseguimento do feito, conforme promoção de fls. 100/107. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Observo que a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou comprovada nos autos em razão da ausência de prova documental inequívoca de sua ocorrência. As demais questões apontadas dizem respeito ao mérito, demandando instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 12 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta cidade (Renato Rossi, Joaquim de Paula Barreto Fonseca e Ricardo Caprio). Proceda-se à intimação das testemunhas, bem como do acusado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha de defesa Adair Simões, residente em Urupês/SP. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Fls. 86 - Dê-se ciência ao órgão ministerial. Proceda-se à devida anotação do nome da advogada indicada às fls. 96 para fins de intimação. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Em 15/02/2013 foi expedida carta precatória n. 103/2013 ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha de defesa Adair Simões.

**2ª VARA DE CAMPINAS****DR. VALDECI DOS SANTOS****Juiz Federal****DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI****Juiz Federal Substituto****HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 8294****DESAPROPRIACAO**

**0017287-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017287-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALDO CALLIGARIS - ESPOLIO X HILDA BRUNINI CALLIGARIS - ESPOLIO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0017539-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017539-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X SHOJI MUKAI(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600203-82.1995.403.6105 (95.0600203-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605913-20.1994.403.6105 (94.0605913-4)) KONTATEC SISTEMAS INDL/ LTDA X METALURGICA VARGENGRANDENSE LTDA X IRMAOS FERRI LTDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO SHIMOZONO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado.2. Devidamente cumprido, cite-se União Federal para os fins do art. 730, do CPC.3. Intime-se e cumpra-se.Int.

**0095919-95.1999.403.0399 (1999.03.99.095919-8)** - CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X J. S. ELETRODOS LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Pedido de levantamento ou conversão apresentado pela autora:Consoante relatado na decisão de ff. 370-371, o pedido deduzido neste feito, de afastamento da contribuição prevista pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996, a partir de maio de 1996, foi julgado improcedente, por decisão transitada em julgado em 14/10/2002 (f. 76).Em 05/05/2006, a autora requereu o desarquivamento dos autos (ff. 83-239), informando haver sofrido naquele ano de 2006 autuação fiscal fundada na ausência de pagamento da contribuição objeto do presente processo (NFLD nº 35.847.813-8 - referente às competências de 05/1996 a 04/2003), por não ter havido a conversão em renda dos depósitos judiciais a ele vinculados.De acordo com os documentos de ff. 279-281, houve conversão em renda de depósito judicial vinculado ao presente feito na data de 03/03/2008. Ademais, conforme informações complementares prestadas pela Caixa Econômica Federal às ff. 383-438, o valor convertido em renda da União em 03/03/2008 (R\$ 124.387,72), correspondia à totalidade do numerário então depositado na conta bancária (nº 2554.005.2725-0) vinculada a este processo.Alegando a existência de saldo remanescente na conta bancária judicial nº 2554.280.2725-0, a autora requer (ff. 313-337, 348-351 e 360-363) sua utilização para pagamento de contribuições previdenciárias das competências de dezembro/2008 a janeiro/2012, mediante levantamento ou conversão em renda com imputação.A União informou que o valor originário do DEBCAD nº 35.847.813-8, relativo a débitos de 05/1996 a 04/2003, objetos deste processo, era de R\$ 214.629,49 (R\$ 648.518,68 em 04/12/2012 - f. 368), de modo que o valor convertido em renda no presente feito, de R\$ 124.387,72, não foi suficiente à sua integral quitação. Diante disso, requereu a conversão em renda do valor remanescente depositado em Juízo e, por conseguinte, o indeferimento do pedido da autora (ff. 365-369).Às ff. 373-379, a autora alega, então, que o DEBCAD nº 35.847.813-8 não guarda relação com o presente feito, ademais de se encontrar em discussão administrativamente. Por essas razões, sustenta que o saldo remanescente do depósito judicial não pode ser utilizado para o pagamento respectivo. Por fim, reitera os pedido de levantamento ou conversão em renda com imputação às contribuições previdenciárias das competências de 12/2008 a 01/2012.São essas as circunstâncias a serem consideradas na análise.Afasto, de início, a alegação de que o DEBCAD nº 35.847.813-8 não guarda relação com o presente feito. A própria autora afirmou (ff. 83-86) que referido lançamento tributário decorreu justamente da inação do INSS na postulação da conversão em renda dos depósitos judiciais comprovados nestes autos. A decisão de f. 244 indeferiu os pedidos de suspensão e anulação da notificação fiscal que deu origem ao referido débito, por reputá-los estranhos à pretensão deduzida na petição inicial. Tal entendimento, contudo, não prejudica a conclusão de que, de fato, os depósitos judiciais comprovados nestes autos estão vinculados à garantia, ao menos em parte, do débito objeto do DEBCAD nº 35.847.813-8.Isso porque referido débito compõe-se justamente dos valores devidos pela autora no período de 05/1996 a 04/2003 a título, inclusive, de contribuição das empresas/cooperativas sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados, de que trata a Lei Complementar nº 84/96 até 02/2000 (f. 200).Não é o caso de se discutir, nos presentes autos, a legitimidade e exatidão de valores da referida autuação, a ser solucionada possivelmente em âmbito administrativo, após a consideração da correta destinação dos depósitos judiciais em aberto vinculados ao presente processo. De outro giro, não se pode autorizar o levantamento de valores depositados judicialmente anteriormente ao trânsito em julgado para a garantia de débitos por ela englobados.Também não pode ser acolhido o pedido de conversão em renda para a satisfação de contribuições previdenciárias das competências de 12/2008 a 01/2012, haja vista que são alheias ao objeto do

presente feito, em garantia do qual foram efetuados os depósitos judiciais em questão. Destaque-se que a questão que toca apurar é a da suficiência da conversão em renda de valores depositados até a data do trânsito em julgado. Os valores devidos posteriormente à formação da coisa julgada não deveriam ter sido depositados vinculados ao feito, uma vez que não mais existia a controvérsia jurisdicional que permitisse o oferecimento da garantia; assim, tais valores (posteriores ao trânsito) deveriam ter sido pagos diretamente à União, pela via administrativa ordinária. Assim, qualquer autuação havida em relação ao não pagamento da exação pertinememente a período posterior ao trânsito em julgado deve persistir até sua satisfação. Assim, desde já autorizo o levantamento do valor correspondente aos depósitos judiciais efetuados após a data do trânsito em julgado certificado nestes autos. Para tanto, intime-se imediatamente à CEF a que apresente o valor atualizado pertinente apenas aos depósitos efetuados após 14/10/2002 na conta nº 2554.280.2725-0. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento dessa específica e delimitada quantia atualizada, em favor da parte autora. 2. Pedido de conversão em renda para pagamento do DEBCAD nº 35.847.813-8: Os documentos de fls. 383/438 demonstram a existência de duas contas vinculadas ao presente processo, identificadas pelos ns. 2554.005.2725-0, aberta em 02/07/1996, e 2554.280.2725-0, aberta em 29/01/1999. Revelam, ainda, que esta última conta (nº 2554.280.2725-0) não resultou da conversão da conta nº 2554.005.2725-0, mas sim que existiu paralelamente a ela. Com efeito, nos extratos da conta nº 2554.005.2725-0 inexistiu lançamento que possa identificar sua conversão na conta nº 2554.280.2725-0 ou mesmo a transferência de seu numerário para essa outra conta. De fato, após o lançamento da operação de 28/01/1999 (f. 403), dia imediatamente anterior ao da abertura da conta nº 2554.280.2725-0, os únicos lançamentos efetuados na conta nº 2554.005.2725-0 referiram-se à remuneração mensal básica do saldo nela depositado, com exceção de alguns poucos depósitos judiciais, efetuados nas datas de 02/09/1999, 02/10/2000, 02/07/2001 e 02/08/2001. Referidos depósitos, por certo, deveriam ter sido direcionados à conta à disposição do Tesouro Nacional (operação 280), em que atualmente estão destinados os depósitos judiciais efetuados em garantia de contribuições sociais. Reforça a conclusão acima exarada o fato de os depósitos que vinham sendo realizados mensalmente na conta nº 2554.280.2725-0, desde a data de sua abertura, não terem sido efetuados nos meses de setembro/1999, outubro/2000 e julho-agosto/2001, os mesmos meses em que ocorreram os esporádicos depósitos efetuados na conta nº 2554.005.2725-0 após a abertura daquela. Cumpre observar, nesse passo, que após 14/10/2002, data do trânsito em julgado da decisão prolatada neste feito (f. 76), houve a realização de depósitos judiciais na conta nº 2554.280.2725-0, nos meses de novembro/2002 a maio/2003 (ff. 392-393). Portanto, verifico que as contas ns. 2554.005.2725-0 e 2554.280.2725-0 de fato coexistiram, ambas ao fim de garantir o crédito tributário controvertido neste feito (contribuição prevista pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996, a partir de maio de 1996) o qual foi satisfeito apenas parcialmente, havendo saldo devedor a quitar. Referido crédito tributário acabou por sofrer lançamento de ofício, encontrando-se consubstanciado no DEBCAD nº 35.847.813-8. Assim, intime-se a União para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, considerando inclusive os extratos de ff. 385-438 e a data do trânsito em julgado na delimitação do objeto deste processo, informe a este Juízo Federal: a) qual o valor exclusivamente referente às contribuições objeto deste feito que compõe o DEBCAD nº 35.847.813-8; ou, em outros termos, do valor total do DEBCAD referido, qual é o valor que corresponde aos débitos discutidos nestes autos (devidos até 14/10/2002); b) se o valor convertido em renda neste feito foi imputado ao pagamento parcial do débito vertido no DEBCAD nº 35.847.813-8; c) em caso positivo (item b), qual o valor em aberto (remanescente) do DEBCAD nº 35.847.813-8, referente às contribuições objeto deste feito na data de 03/03/2008 e também na data atual; Ainda que indeferido pelo Juízo o pedido de dilação contido à f. 343, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela União já se escoou, se contado do protocolo da petição até a data de hoje. Assim, desde já resta indeferido eventual pedido de dilação para o cumprimento das providências acima. Considerando o quanto acima analisado e o caráter liberatório da pretensão, também desde já resta indeferido, ao menos até o escoamento do prazo acima fixado, eventual novo pedido da parte autora nos termos daqueles de ff. 313-337, 348-351 e 360-363 - tendente ao levantamento/imputação de valores. Após a manifestação da União, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Então, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se à CEF, conforme determinado no final do item 1 acima.

**0008390-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008390-6) - IMACULADA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X SONIA MARIA DOS SANTOS X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X NELSON MARTINS GARCIA X WALTER TAVARES FONTES X WALDIMIR DA SILVA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr.

Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0015695-51.2004.403.6105 (2004.61.05.015695-6)** - ANTONIO LAZARO NUNES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 125/180.

**0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0)** - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 428/435, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3)** - VERA LUCIA BATISTA TORRES X MARA APARECIDA TORRES DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º, do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada de petição/ofício/mandado/decisão/carta precatória/AR/processo administrativo. Observo que a petição a ser juntada, de protocolo nº 201361050002321, por meio da qual se requer a concessão de prazo para a juntada do instrumento da procuração outorgada por Vera Lúcia Batista Torres, foi protocolizada em 17/01/2013 e, portanto, anteriormente ao protocolo da petição de nº 201361050002933, juntada às fls. 472/473, por meio da qual a parte autora apresentou o instrumento referido. Dessa forma, estaria prejudicado o pedido de prazo. Não obstante o exposto, entendo pender ainda de regularização a representação processual de Vera Lúcia Batista Torres, tendo em vista que o instrumento de procuração por ela assinado aponta os mesmos números da carteira de identidade (RG) e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de Mara Aparecida Torres de Souza (fls. 448/450). Assim, intime-se a parte autora a esclarecer a correspondência de números ora identificada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando novo instrumento de procuração ad judícia firmado por Vera Lúcia Batista Torres, com sua correta e completa qualificação. Deverão as autoras Vera Lúcia Batista Torres e Mara Aparecida Torres de Souza, no mesmo prazo, apresentar cópias de seus documentos de identificação e de inscrição no CPF. Cumpridas as determinações supra, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07.

**0012086-79.2012.403.6105** - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0000698-48.2013.403.6105** - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Francisco Rodrigues Nogueira Filho, qualificado na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.11.094246-88 e, ao final, a declaração de nulidade de seu lançamento e de todos os atos dele decorrentes, incluindo sua inscrição em dívida ativa da União. Afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 26/06/1998 e concedida pelo INSS somente em 15/12/2004. Aduz que a demora na tramitação do processo administrativo acarretou o acúmulo de parcelas atrasadas da aposentadoria, no valor líquido de R\$ R\$ 120.097,57, referente ao período de 26/06/1998 a 30/11/2004, efetivamente recebido no mês de junho de 2005. Afirma que, a despeito de as prestações mensais de seu benefício restarem aquém do valor piso de incidência tributária, a Receita Federal do Brasil efetuou o lançamento de ofício do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, utilizando como base de cálculo o valor total acumulado dos proventos de aposentadoria. Aduziu que a Fazenda Nacional inscreveu o crédito tributário em dívida ativa da União e lhe promoveu a execução fiscal, em trâmite perante o em. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP (autos n.º 0006892-98.2012.403.6105). Sustenta que o imposto incidente sobre tal verba deveria ter sido calculado mês a mês (regime de competência), não sobre o

montante acumulado (regime de caixa). Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-43. O despacho de f. 46 deferiu a gratuidade processual e determinou ao autor a apresentação de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de documentos que demonstrassem que a renda tributada por meio do lançamento controvertido nestes autos corresponderia aos valores de aposentadoria recebidos em atraso. Em cumprimento, o autor apresentou os documentos de ff. 48-59. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pelo autor, acaso fossem pagas nas datas exatas, isto é, mês a mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [RESP 1197898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE de 30/09/2010] Veja-se ainda julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJE 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 446221, 0021189-29.2011.403.0000; 4.ª Turma; Des. Fed. Marli Ferreira; CJ1 19/01/2012] Com efeito, devem a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento acumulado em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na exata mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento acumulado em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio STF não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar a adesão ao entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário. Tornando ao caso dos autos, noto que o valor consubstanciado na notificação de lançamento de ff. 49-53 refere-se ao rendimento de R\$ 138.175,07 recebido do INSS no ano-calendário de 2005. De fato, referido valor por certo corresponde ao acúmulo de parcelas atrasadas da aposentadoria do autor, referente ao período de 26/06/1998 a 30/11/2004, atualizado até pagamento, ocorrido em junho de 2005. Noto ainda que esse rendimento não foi incluído na declaração de ajuste anual entregue pelo autor no exercício de 2006. Aparentemente houve, portanto, descumprimento de obrigação tributária acessória. Sem prejuízo disso, a espécie impõe a suspensão da exigibilidade da cobrança, em razão de seu cálculo não ter sido realizado pelo regime de competência, senão pelo regime de caixa. Fica o autor cientificado, contudo, de que o valor de eventual multa imposta por descumprimento de obrigação acessória segue integralmente devida. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Suspendo a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.11.094246-88 até final julgamento, determinando à União abstenha-se de seguir adotando medidas diretas ou indiretas de cobrança. Em continuidade: 1. Participe-se a prolação desta decisão ao eminente Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, remetendo uma cópia aos autos do executivo fiscal nº 0006892-98.2012.403.6105. 2. Cite-se a União (Fazenda Nacional). 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item acima, em havendo

requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000066-95.2008.403.6105 (2008.61.05.000066-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604210-25.1992.403.6105 (92.0604210-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OSWALDO CAPELATTO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0014006-59.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-32.2010.403.6105) ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ana Maria de Oliveira Pierre opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 85-87. Alega que a decisão contém contradição no que condena a embargada ao pagamento do valor do débito renegociado, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Sustenta, ainda, a omissão da decisão no que deixou de se manifestar acerca dos honorários advocatícios fixados nos autos da execução extrajudicial em apenso (nº 0007664-32.2010.403.6105).DECIDO.Verifico que de fato há inexatidão material ao constar a expressão embargada em vez de embargante na parte inicial do dispositivo da sentença. Nesse ponto, portanto, merece reparo a sentença embargada, para o fim de se fazer constar de seu dispositivo a condenação da embargante ao pagamento do valor do débito renegociado, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente.No tocante aos honorários advocatícios fixados nos autos da execução extrajudicial nº 0007664-32.2010.403.6105, não há omissão a suprir.Os honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no feito executivo não foram arbitrados com fulcro em percentual do valor da execução, senão com base em juízo de equidade dissociado do valor da execução e associado ao princípio da causalidade (a devedora, ora embargante, porque não quitou o débito contratado, deu causa ao ajuizamento da execução). Desse modo, do acolhimento dos embargos à execução não decorre, automaticamente, a alteração do valor dos honorários advocatícios arbitrados no feito principal. Demais disso, eventual inconformidade da executada com o valor arbitrado judicialmente a título de honorários advocatícios nos autos principais deve ser deduzida no próprio feito executivo, não sendo pertinente sua apreciação por sentença proferida nos embargos à execução.Assim, com base nos artigos 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos declaratórios. Retifico o dispositivo da sentença embargada para que na segunda frase de seu primeiro parágrafo (f. 87-verso) conste: Assim, condeno a embargante ao pagamento do valor do débito renegociado referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente.No mais, mantenho a decisão nos termos em que foi prolatada. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007664-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

1. Determino o desentranhamento da petição de ff. 115/117 uma vez que veicula embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00140065920104036105, para juntada nos referidos autos. Eventuais demais petições deverão ser dirigidas diretamente àqueles autos.2. Por ora, recebidos os autos dos Embargos à Execução em Secretaria, determino novo apensamento a estes autos principais, até final processamento das determinações na sentença lá proferida.3. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0600672-94.1996.403.6105 (96.0600672-7)** - JOSE GERMINAL ZANELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X CHEFE DO SETOR DE SEGUROS SOCIAIS DA AG DO INSS DE S JOAO DA BOA VISTA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8)** - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 553/563.

**0063341-79.1999.403.0399 (1999.03.99.063341-4) - CERAMICA INDL/ YPE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SC023991 - JOSE LUIS MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0014697-05.2012.403.6105 - JOFER TRANSPORTES LIMITADA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Jofer Transportes Limitada, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT) incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze dias antecedentes à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente e a título de aviso prévio indenizado. Pretende a impetrante, outrossim, o reconhecimento de seu alegado direito à compensação dos valores recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração. Acompanham a inicial os documentos de fls. 26/167. A decisão de fl. 171 determinou a emenda da inicial para o ajuste do valor da causa, a comprovação do recolhimento das custas processuais, a indicação da pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade impetrada e a complementação da contrafé. Em atendimento, a impetrante apresentou a petição de fls. 176/177, alegando ser o valor da causa inestimável. O despacho de fl. 178 concedeu-lhe nova oportunidade para o integral cumprimento da decisão de fl. 171, inclusive especificando a forma de apuração do valor da causa. A impetrante quedou-se inerte. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Conforme relatado, pretende a impetrante o reconhecimento de seu alegado direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT) incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze dias antecedentes à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente e a título de aviso prévio indenizado. Pretende, outrossim, o reconhecimento de seu alegado direito à compensação dos valores recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração. Anoto que referida pretensão apresenta conteúdo econômico imediato, consistente na soma do suposto indébito tributário, referente aos cinco anos anteriores à impetração do writ, com a estimativa de recolhimentos futuros, referentes aos doze meses subsequentes ao ajuizamento da ação mandamental, da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT) incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante nos quinze dias antecedentes à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente e a título de aviso prévio indenizado. É a este proveito econômico, portanto, que deveria corresponder o valor atribuído à presente causa. Ocorre que, intimada a ajustar o valor da causa, a impetrante primeiramente alegou a impossibilidade de estimativa do benefício econômico pretendido nos autos e, novamente instada, inclusive com expressa orientação sobre a forma de apuração do valor da causa, quedou-se inerte, ensejando o indeferimento da petição inicial. Com efeito, estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições do artigo 284, o qual exige o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do mesmo estatuto processual. Outrossim, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o valor da causa, sendo certo que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido nos autos. Em suma, havendo deixado de cumprir a determinação de emendar a petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico visado e, por conseguinte, de recolher as custas processuais no valor efetivamente devido, a impetrante ensejou o indeferimento da petição inicial, consoante os dispositivos legais mencionados. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09, combinado com os artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de verba honorária, de acordo com o contido no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes

autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010333-87.2012.403.6105** - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Vega Distribuidora Petró-leo Ltda. em face da sentença de ff. 264-265. Refere haver contradição entre o ato judicial embargado e a decisão liminar de ff. 130-131. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Tal irresignação, contudo, deve desafiar a inter-posição do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor de mérito acerca dos termos sentenciais. Demais disso, a contradição que legitima a oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo aquela havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não é contradição passível de oposição declaratória aquela su-postamente havida entre a sentença embargada e decisão liminar anteriormente prolatada nos autos. Por fim, registre-se que a embargante afirma encontrar-se impedida de ajuizar a ação anulatória principal em razão da inocorrência do julgamento definitivo do processo administrativo em cujos autos foram impugnadas as penalidades objeto do presente feito cautelar. Ocorre que a impugnação administrativa às penalidades aplicadas pela ANP não impede o ajuizamento da ação anulatória correspondente, de modo que não havia mesmo, no caso dos autos, impedimento efetivo a que a requerente ajuizasse a ação principal no prazo previsto nos artigos 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005131-18.2001.403.6105 (2001.61.05.005131-8)** - FERNANDA LOURENCO GESTINARI X JORGE BERBALDO DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI SANTOS X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X VANIA PINHEIRO DEZEN X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X JORGE BERBALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDA LOURENCO GESTINARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VANIA PINHEIRO DEZEN X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela executada (fls. 337-339) e a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 346). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0004178-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CAMARGO

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Camargo, qualificado nos autos, para a cobrança do valor referente ao contrato nº 3046.160.248-55, de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrado pelas partes em 10/05/2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/14. Citado (fl. 35), o requerido deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para pagamento ou apresentação de embargos monitórios (fl. 36). A decisão de fl. 37 reconheceu a constituição do título executivo. Em 27/07/2012 as partes celebraram acordo em audiência de conciliação (fl. 49). Em razão de seu não cumprimento, a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 52). Deferida a penhora on line (fl. 53), foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 2.613,81 em conta de Adriano Camargo (fls. 54/55). Em 06/12/2012 as partes celebraram novo acordo em audiência de conciliação (fl. 69). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou o integral cumprimento do acordo, inclusive com a apropriação do numerário bloqueado, conforme autorizado pelo termo de conciliação (fls. 77/78 e 80/86). É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à fl. 77, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795

do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5907**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Fls. 108/110: Convento o feito em diligência.Considerando a discordância do réu acerca do valor da indenização decorrente da presente desapropriação, bem como que o valor depositado em dezembro de 2008 (fls. 33) corresponde ao valor da avaliação do imóvel realizada em novembro de 2004 (fls. 14), intimem-se os autores a informar se existe a possibilidade de complementação do quantum indenizatório.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Em atenção à manifestação do Município de Campinas e da União Federal de fls. 412/413 e 417, respectivamente, encaminham-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo conforme segue: a) Excluir do polo passivo o sr. Agenor Antônio Mazetto, uma vez que já averbada a partilha de seus bens entre a sra. Maria Edith Wolf Mazetto e sua filha, Adriana Maria Wolf Mazzeto; b) Excluir do polo passivo o sr. Cláudio José Mazetto, uma vez que já averbada a partilha de seus bens entre a sra. Neusa Yansen Mazetto e seus dois filhos, Luis Cláudio Mazetto e Fábio José Mazetto; Com o retorno dos autos, promova a Secretaria a regularização do polo passivo, com a inclusão dos respectivos patronos dos réus, conforme procurações de fls. 385/393 e pedido de fls. 384.Ademais, diligencie a Secretaria a intimação de Germano José Amgarten para que prove nos autos a sua condição de inventariante de Aparecida Maria Mazetto Amgarten, comprovando seu óbito, bem como nova intimação da Sra. Maria Zimmerman Mazzeto para cumprimento do despacho de fls. 336, a qual deverá se fazer acompanhar dos documentos de fls. 374/375, desentranhados destes autos.Fica consignado, entretanto, que a última diligência não ocorreu porque a parte autora providenciou o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado a destempo, como se verifica claramente da certidão de fls. 352 e e ofício de devolução de fls. 372/375.Cumpra-se. Int.

**0005622-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005622-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Fls. 222/222v: assiste, em parte, razão à União Federal. Com efeito, o compulsar dos autos revela que, superveniente a determinação exarada às fls. 121, houve o ingresso de outros interessados na demanda, os quais pretenderam demonstrar seu legítimo interesse ou desinteresse em seu desfecho, como se verifica, à guisa de exemplo, nas manifestações de fls. 147/148, 158/160, 169/170, 177/181 e 213/214. Revela-se desnecessária, entretanto, a inclusão e manutenção de tais partes no polo passivo da lide, posto que houve a transmissão do domínio, via compromisso de venda e compra, para o Sr. Darci Del Bem Pedroso, como se constata de fls. 179/181. Determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a inclusão, no polo passivo, do cônjuge do sr. Darci Del Bem Pedroso, sra. Ana Teresa Del Corso Pedroso, conforme requerido pela União, às fls. 222/222v. Os demais liticonsortes passivos deverão ser excluídos. Com o retorno dos autos, promova a Secretaria a anotação, na contra-capa dos autos, do nome dos patronos constituídos por meio da procuração juntada às fls. 171. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0017288-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017288-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUCELIA MARIA ALCANTARA**

Fls. 177/178: com razão a União Federal. Chamo o feito à ordem. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 139/141, bem como o decurso de prazo para manifestação de terceiros em relação ao Edital publicado às fls. 147/148. Após, Expeça-se nova Carta Precatória para intimação da ré acerca de seu interesse no levantamento dos valores depositados à conta da desapropriação realizada nos autos, bem como Carta de Adjudicação em favor da União Federal, devendo esta última ser intimada para retirá-la e comprovar o registro da averbação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017315-54.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS ANTONIO SUKADOLNIK(SP046223 - ALDA SUKADOLNIK) X ALDA SUKADOLNIK(SP046223 - ALDA SUKADOLNIK)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

#### **USUCAPIAO**

**0008316-49.2010.403.6105 - CLEUZA KER(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0000240-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MORAIS MEDEIROS**

Verifico que a exequente não apresentou planilha com o valor atualizado do débito. Assim, antes do cumprimento do despacho de fls. 109, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha constando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 109. Int.

**0012368-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ**

Considerando os argumentos dos embargantes (fls. 72/74), assim como a tese de que a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais

como os juros moratórios e multa contratual, para subsidiar o julgamento do feito entendendo necessária a elaboração, pela Contadoria, de planilha de cálculos em que conste a comissão de permanência formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais encargos. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses dos embargantes, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

**0012442-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA

Fls. 117/126: considerando que persiste, nos autos da ação ordinária n.º 0002637.05.2009.403.6105, controvérsia acerca do valor efetivamente devido pela ré, não há como acatar, por ora, o pedido realizado, pelo que, nos termos do art. 265, IV, a do CPC, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha sentença naqueles autos. Int.

**0000638-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA GIRELLI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006783-21.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DA SILVA ROMOLI(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)

Converto o julgamento em diligência. Nos embargos monitórios foi impugnada, entre outros, a cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros e correção monetária. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência, que deve ser obtida apenas pela taxa de CDI, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, verificar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento (fls. 19/20), incidiram tais índices, devendo o feito ser remetido à Contadoria Judicial, para que promova a conferência. Saliente-se que, embora a embargante não tenha requerido a análise contábil, tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do CPC. Assim, deverá o Contador efetuar cálculos, nos quais a comissão de permanência será formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intime-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

**0016594-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIA SILVA CAMPOS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Ante a declaração de fls. 61, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Fls. 107: Indefiro o pedido de depoimento pessoal da requerente, bem como a oitiva de testemunhas, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Defiro, entretanto, a prova pericial. Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita à ré e, em face do direito de utilização de contador judicial assegurado a estes (art. 604 - liquidação. Cálculo do contador. Nas hipóteses de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da atual Constituição, é assegurada à parte a utilização de contador judicial. - STJ 6ª Turma. Resp. 144.606-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 11.12.97, conheceram do recurso, v.u., DJU 2.2.98, p. 152 - Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, pág. 655, art. 604, comentário 02 - in verbis), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial nos termos do art. 446 do provimento COGE N.º 64/2005, para elaboração de cálculos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela ré. Cumpra-se. Intime-se, posteriormente. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604635-52.1992.403.6105 (92.0604635-7)** - ARMANDINO JOSE RAMOS X MAGALI SILVA RAMOS X ENILTON JOSE RAMOS X SILVANA REGINA RAMOS X DIRCEU JOSE RAMOS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X ANTONIO MARZOLINI X SILVINO CECCATO X OSWALDO GALLERANI X

EDY JOSE MARQUES MENDES X YOLANDA VAZ SHIMAMOTO X NELSA AVANZI LEONE X ANTONIO MARAN X AFONSO REDE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, considerando que os créditos já foram satisfeitos em relação a todos os autores, com exceção de Silvino Ceccato e Oswaldo Gallerani que tiveram os benefícios cessados em razão de óbito, conforme noticiado pelo INSS às fls. 435, não deixando dependentes habilitados para fins previdenciários, nem tendo ocorrido pedido de habilitação de herdeiros, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

**0600747-70.1995.403.6105 (95.0600747-0)** - MAURICI NOVOA X MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE X MITSUGU OKAJIMA X MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE X NAOQUI TANIGUTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 586. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela CEF. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

**0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP134091 - SILVIA BERTUZZI BELTRAMI) X MARCELUS PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em consideração a manifestação de fls. 147/154, cumpra-se o quanto determinado às fls. 146, arquivando-se em seguida os autos. Int.

**0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6)** - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 231: não tendo o autor trazido aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade da conta poupança n.º 1211.013.0009557-7 e considerando a manifestação da CEF de fls. 231, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga declaração idônea de seu cônjuge atestando a existência de conta conjunta. Int.

**0002637-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002637-2)** - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando a perícia realizada, as diversas tentativas de conciliação e propostas realizadas nestes autos, sem sucesso, venham estes autos conclusos para sentença. Int.

**0018031-18.2010.403.6105** - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0009704-16.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X ALEXANDRE APARECIDO KOCH X MARIA DO CARMO CONCEICAO X HILDA ANTUNES DE FRANCA DOS ANJOS X LUCIENE DA CONCEICAO SILVESTRE X JOSE BATISTA FILHO X GENIVALDO DO NASCIMENTO X JOSILEIDE DE CARVALHO X ODAIR JESUS DA SILVA X ROSANIA ALVES DE SOUZA X JOSE WILLIAN ISLER X FATIMA CLAUDINEIA SANCINI X JOSE FRANCISCO GODOI X ANTONIO VICENTE DE ANDRADE X ROSINEY MARIA SANCINI X WANDERLEI PEDRO DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar e, subsidiariamente, de antecipação de tutela, ajuizada pela ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A, contra ALEXANDRE

APARECIDO KOCH e outros acima nominados, a fim de ser reintegrada na posse da área situada no Km 68 + 171 e Km 68 + 620 da linha férrea, próximo ao Pátio Ferroviário de Sumaré. Afirma que teve conhecimento, por meio de seu supervisor operacional, que foram construídas residências ao longo da via férrea, o que tem causado prejuízo à autora, com a violação de seu direito de posse. Pelo despacho de fls. 87, foi determinada a intimação do DNIT e da ANTT, para manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito. Em resposta, a ANTT afirmou não possuir qualquer interesse (fls. 93). O DNIT, por sua vez, pediu seu ingresso na qualidade de assistente do autor. Requereu, ainda, a intimação do Município de Sumaré, para que informasse se pretendia ingressar no feito, por se tratar de área cuja fiscalização compete à municipalidade. (fls. 94/100). Pela decisão de fls. 113/113v, foi convertido o procedimento para o rito ordinário, ante a constatação de que o alegado esbulho ocorre há mais de ano e dia, julgando-se prejudicada a concessão de liminar. Na oportunidade, foi determinada a citação dos réus e a inclusão do DNIT como assistente da autora, bem como a intimação do Município de Sumaré. Em resposta, o Município de Sumaré alegou não ter interesse em integrar a lide (fls. 132/133). Citados, os réus, representados pela Defensoria Pública da União, contestaram o feito, às fls. 166/172, defendendo a ausência de pressuposto para a concessão de tutela antecipada. No mérito, alegaram tratar-se de famílias pobres, que vivem em situação de risco, aduzindo que, ante a omissão do Poder Público em executar programas habitacionais para a parcela menos favorecida da sociedade, foram obrigados a optar por tal solução, para terem um lugar para se abrigar. Argumentam que, ante o conflito de interesses existentes no presente caso, a dignidade da pessoa humana é que deve prevalecer, não se podendo, de forma abrupta, expulsar o núcleo familiar já constituído naquele local. Por fim, pedem a concessão de justiça gratuita. Réplica às fls. 372/382. A seguir, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido sucessivo de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, representados pela Defensoria Pública da União. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No caso dos autos, não entrevejo os pressupostos necessários à concessão da medida. Conforme já mencionado na decisão de fls. 113/113v, os documentos juntados pela própria autora, na inicial, revelam que a ocupação da área não é recente. E tal circunstância fica ainda mais evidente com os documentos juntados pela parte ré, em que se comprova a implantação de uma certa estrutura no local, com a nomeação das ruas e fixação de endereços, sendo que algumas das residências são servidas por rede de energia elétrica, pelo menos desde 1999, conforme se constata, por exemplo, pela conta juntada, às fls. 236. Isto significa que, de certa forma, houve tolerância tanto da autora quanto do Poder Público em relação à ocupação, não sendo crível que desconhecêssem a existência do alegado esbulho possessório iniciado há tanto tempo, o que descaracteriza o caráter de posse nova, alegada pela autora (fls. 19), e que prejudicou a concessão de liminar. Sendo assim, se não era cabível a liminar de reintegração, tampouco é possível o acolhimento de pretensão que, por via transversa, atingiria o mesmo resultado. Além disso, face o tempo decorrido, não há, para a autora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for, eventualmente, deferida apenas ao final. Na verdade, o periculum in mora é inverso, considerando que a imediata reintegração seria condenar os ocupantes da área ao desabrigo, em evidente ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, resta INDEFERIDO o pedido subsidiário de antecipação da tutela. No mais, verifico que, quando da citação, o sr. Oficial de Justiça encontrou alguns moradores diversos daqueles indicados na inicial (fls. 145 e 157). Ao contestar o feito, consta que Maria Rosalina Landuce adquiriu o imóvel de José Willian Isler, devendo o termo da autuação ser corrigido para que nele constem os nomes dos atuais ocupantes, excluindo-se os anteriores, na forma que segue: 1) excluir José Willian Isler e Wanderley Pedro dos Santos. Incluir Maria Rosalina Landuce e Lucas Oliveira P. Teixeira. Ao Sedi para as providências necessárias e também para corrigir os nomes dos réus Givaldo do Nascimento (fls. 227), Fátima Claudinéia Soncini (fls. 340) e Rosinei Maria Soncini (fls. 345). Por fim, intime-se a Defensoria Pública da União quanto ao ato ordinatório de fls. 371, e para que esclareça se também patrocina o réu José Francisco Godoi, uma vez que seu nome não constou da contestação (fls. 166). Intimem-se.

**0012773-56.2012.403.6105 - JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS**

DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ.

**0015184-72.2012.403.6105** - ADILSON DE FREITAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADILSON DE FREITAS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento e averbação de períodos especiais. Pediu o deferimento de justiça gratuita. Afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, obtida por meio de ação ajuizada perante o JEF de Campinas, autos nº 2009.63.03.010718-8, entretanto, alega que, se convertidos em insalubres os períodos comuns laborados antes de 1995, pelo fator 0,71, faz jus à aposentadoria especial, devendo esta ser concedida por ser mais vantajosa. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 90: Prevenção inexistente, por se tratar de objetos distintos. Diante da declaração de fls. 23, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à parte, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por fim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo, mensalmente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo nº 148.918.937-5, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006146-36.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-23.2010.403.6105) MARCELO OLIVEIRA MESQUITA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Analisando os autos, às fls. 45, constato que a CEF juntou aos autos da ação executiva (proc. nº 0010691-23.403.6105), planilha contendo a evolução da dívida do embargante, a qual exibe uma coluna de índices de comissão de permanência e outra de taxa de rentabilidade. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência, que deve ser obtida apenas pela taxa de CDI, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, confirmar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento, incidiram tais índices, devendo o feito ser remetido à Contadoria Judicial para que promova a conferência. Saliente-se que, embora a embargante não tenha requerido a análise contábil, tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do CPC. Assim, deverá o Contador efetuar cálculos, nos quais a comissão de permanência será formada apenas pela taxa de

CDI, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

**0011294-28.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-98.2001.403.0399 (2001.03.99.025641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)  
DESPACHO DE FLS. 04: Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União Federal, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Deverá a União, também, no mesmo prazo acima, apresentar planilha de cálculo, uma vez que, ao contrário do afirmado, não acompanhou a petição inicial. Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 52: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 04, apresentando planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 04, intimando-se o embargado para manifestação. Int. (A UNIÃO FEDERAL APRESENTOU PLANILHA).

**0012296-33.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002178-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos o(a)(s) embargado(a)(s), devendo, este(a)(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 11, se manifestar no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016628-63.2000.403.6105 (2000.61.05.016628-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP137935 - ISAIAS IOVANE TAVARES E SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO)

Não procedem as alegações do embargado. Inexiste nestes autos instrumento de procuração outorgando poderes para a subscritora de fls. 62 atuar em seu nome, nada obstante haja, de fato, juntada de nova procuração na data indicada nos autos principais. Tal circunstância, entretanto, não elide sua responsabilidade de fazer constar tal instrumento de outorga de poderes nos autos dos presentes Embargos, dada a autonomia das ações. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ARTIGO 37 DO CPC. CAPACIDADE PROCESSUAL DEFICIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Enquanto tramitava o feito em 1º grau de jurisdição, não apresentou a embargante o necessário instrumento de procuração de forma a demonstrar a outorga de poderes de representação ao causídico que peticionou em seu nome no curso do processo. Ora, com isso, demonstrou desconhecer por completo a natureza jurídica dos embargos do devedor que, a par de servir de meio de defesa para o executado, é processo de conhecimento que guarda autonomia em relação ao feito que lhe deu origem e, justamente em razão disso, deve preencher os pressupostos processuais e as condições da ação que lhe são próprios, não bastando, portanto, a juntada de documentos nos autos do processo da ação de execução, na medida em que os embargos detêm autonomia processual absoluta em relação à execução que lhe dá origem. 2. Ressalte-se, também, que a representação processual é pressuposto essencial à constituição, bem como ao desenvolvimento, válido e regular da relação jurídica processual, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, dispensa alegação de qualquer das partes para ser conhecida pelo juízo. 3. Diante disso, a capacidade processual da parte embargante somente restaria integralmente demonstrada em juízo se esta comprovasse possuir capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória, esta última através da juntada de procuração aos autos, conforme exigência contida no artigo 37 do Código de Processo Civil, devidamente outorgada - no caso de pessoa jurídica - por quem possua efetivos poderes de representação da empresa em juízo. Conseqüentemente, diante da ausência de procuração, bem como de cópia do estatuto social da embargante,

documentos essenciais à regularização de sua representação processual, consoante preconizado pelo artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como da sua resistência em juntá-los aos autos, embora devidamente intimada a fazê-lo (fls. 08 e 10), absolutamente correta a postura do juízo de 1º grau de jurisdição, que extinguiu o feito, sem análise de mérito, ante a ausência de pressuposto processual de constituição válida e regular da relação jurídica processual. 4. Frise-se que, no caso de pessoa jurídica, esta somente poderia ser aferida através da juntada de documento comprovando quem tem poderes para representá-la em juízo. A ausência desse requisito implica, inexoravelmente, na extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme o preceituado nos artigos 37, 267 e 284, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual a extinção do processo, sem a análise do mérito da controvérsia, foi bem aplicada. Neste sentido, inúmeros são os precedentes jurisprudenciais. 5. É de se ressaltar também que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi protocolizada em 04/09/1995, sem preencher os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, bem como em descumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80. 6. Aliás, ao interpor o recurso de apelação, novamente a embargante esquivou-se de trazer aos autos a comprovação de quem efetivamente a representava em juízo, limitando-se a alegar que a r. sentença é uma verdadeira aula de como não se deve prolatar uma sentença, que mais parece um longo despacho interlocutório, tal a sua sucinta simplicidade (sic fl. 13). 7. Apelação da embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (AC - Apelação Cível Processo . 00860355619964039999 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO Data da Decisão 17/12/2008 Data da Publicação 17/02/2009). Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 62. Intime-se a subscritora de fls. 62 a juntar nos autos instrumento de procuração e a requerer o que de direito, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)**

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a decisão proferida às fls. 107. Insurge-se a embargante sob o argumento de que a decisão combatida encerra omissão, na medida em que, diante da informação trazida aos autos às fls. 104, do passamento do Sr. Geraldo Barijan, determinou fosse levantada a penhora realizada nos autos, sem declinar o dispositivo legal no qual se fundamentou. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 162/165, constato que a questão colocada se amolda às hipóteses de embargos de declaração, na medida em que, de fato, não declinou a decisão proferida o dispositivo de Lei no qual se fundamentou, incidindo, desta forma, em omissão. Além do mais, como bem observou a embargante, o réu já foi citado, circunstância que implica, obrigatoriamente, na aplicação do artigo 265 do Códgos de Processo Civil. Desse modo, a decisão deve ser modificada para que fique constando o quanto segue, verbis: Certifique a Secretaria a interposição de Embargos à Execução, bem como sua tempestividade naqueles autos, processo n.º 000515-49.2010.403.6105. Tendo em vista o óbito de GERALDO BARIJAN, noticiado na certidão do senhor oficial de justiça de fls. 104, determino a suspensão do feito, na forma do artigo 265 do Código de Processo Civil. Em razão da determinação acima, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia da certidão de fls. 53 para os autos dos Embargos à Execução. Cumpra-se. Int. Publique-se.

**0010838-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDNA DE SOUZA MEDEIROS**

Considerando que o crédito aqui perseguido refere-se a contrato de consignação, no qual ficou entabulado que o valor do crédito seria descontado, justamente, da conta corrente que a executada mantinha para recebimento do salário que percebia da Empregadora Prefeitura Municipal de Sumaré - onde os pagamentos foram interrompidos em julho de 2010, conforme fls. 16 - esclareça a exequente a viabilidade prática e o fundamento jurídico de seu pedido de fls. 66/70, indicando claramente o n.º da conta corrente em que pretende ver realizada sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação sobrestem-se os autos em arquivo, até ulterior manifestação da exequente. Antes, porém, expeça-se alvará de levantamento, como já determinado às fls. 51. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011026-91.2000.403.6105 (2000.61.05.011026-4) - JURA COML/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Embora não tenha havido pedido neste sentido, uma vez que o pedido dos autos restringe-se ao direito da

impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nem sentença, nos autos, condenando a autoridade impetrada a promover a restituição do tributo questionado, nem sequer direito à restituição das custas desembolsadas pela impetrante, nos termos do julgado, o que ensejaria direito à execução judicial, mas tão somente pedido de compensação na via administrativa, para que não haja prejuízo à impetrante, HOMOLOGO o pedido de renúncia de fls. 490/491, para que produza seus efeitos legais, especificamente no caso, Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n.º 900/2008. Notifique-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600367-47.1995.403.6105 (95.0600367-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME X ABIMAEI CARDOSO DE ARAUJO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X DENISE APARECIDA DA ROSA ARAUJO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA)

Diligencie a Secretaria no sentido de localizar o depósito transferido do para a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 584,82, conforme fls. 272v do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumprido, providencie a serventia o cumprimento do 2.º parágrafo de fls. 271. Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada acerca da contra-proposta de pagamento da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006168-31.2011.403.6105** - LISIA HELENA FRANCESCHINI JULIATTO X LUIZ ANTONIO JULIATTO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os documentos e alegações de fls. 303/309 apenas reforçam o controvérsia acerca do domínio da área supostamente esbulhada nestes autos, posto que a aferição da situação real só poderá ser elidida após o crivo do contraditório, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 300 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 312/315: dê-se vista a Defensoria Pública da União, em atenção ao quanto solicitado às fls. 312/315. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4598**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005885-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005885-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLORISA SILVA COLETTI X ALISSANDRA LEITE COLETTI(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do patrono das expropriadas, conforme a sentença de fls. 131/131, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário

do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005999-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005999-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAIMUNDA AUGUSTA DOS SANTOS (SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando o depósito de fls. 55, manifestem-se os expropriantes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0017850-80.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DANTE ROSSI - ESPOLIO X ENEDINA COSTOLA ROSSI - ESPOLIO X NILTON ROSSI X MADALENA CAPPELANI DA SILVA ROSSI (SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o alvará de levantamento, bem como, a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015847-21.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MAURICIO RODRIGUES CABRAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DUARTE CABRAL

Afasto as prevenções apontadas às fls. 46/72, por serem diversos os lotes, quadra e/ou parte ré. Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intemem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 08 de Março de 2013, às 15h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007595-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA, qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.117,34 (dezenove mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 20/05/2010, tendo em vista o inadimplemento de Contratos de Crédito Rotativo e de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmados com o Réu em 02/04/2008. Às fls. 04/43 juntou documentos que instruíram a inicial. O Juízo determinou citação do Réu (fl. 45). O Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 60 dos autos ter deixado de citar o Réu por este não mais residir no endereço indicado na inicial. Foram juntadas, às fls. 70 e 72, consultas realizadas pela Secretaria do Juízo junto aos

sistemas WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL, a fim de se obter o endereço atualizado do Réu. À fl. 79, a Autora requereu, em vista da impossibilidade de localização do atual endereço do Réu, de acordo com as consultas de fls. 70 e 72, a citação deste por Edital, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 80. Foi apresentada, por curadora especial nomeada pelo Juízo (fl. 96), Embargos Monitórios às fls. 98/102, alegando, no mérito, a excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros, comissão de permanência e da capitalização de juros, além de pugnar pela negativa geral, tendo em vista a prerrogativa prevista no art. 302, parágrafo único, do CPC. A fim de comprovar o alegado, protestou pela produção de provas, inclusive juntada de documentação suplementar, oitiva de testemunhas e perícia contábil. Requereu, no mais, fosse determinada à CEF a apresentação de memória discriminada do cálculo da evolução da dívida e informações sobre as parcelas pagas pelo revel. Às fls. 108/127, a Autora apresentou Impugnação aos Embargos Monitórios, defendendo, no mérito, a improcedência dos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo que suficientes os documentos para a propositura da presente Ação Monitória, visto que na inicial juntou a CEF cópia dos contratos de abertura de crédito rotativo e crédito direto em conta corrente, extratos da conta e demonstrativos do débito, sendo desnecessária a produção de prova documental complementar, oitiva de testemunhas e perícia contábil, como requerida pelo Réu, até porque realizada de forma genérica. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Da mesma sorte, com relação ao pedido de prova oral e/ou pericial, entendo que desnecessária, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Quanto ao mérito, verifica-se que o Réu firmou, em 02/04/2008, Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços sob nº 0546.001.0000931-5 (Modalidade Crédito Rotativo) e nº 0546.400.0001169-82 (Modalidade Crédito Direto Caixa), no valor de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente. Constatada a inadimplência, a CEF consolidou o saldo devedor em 20/05/2010 no valor total de R\$ 19.117,34 (dezenove mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos). Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 8ª, do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (grifei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 8ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes Embargos Monitórios.Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos à Monitória, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora.Tendo em conta a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, devendo o Réu ressarcir metade das custas processuais adiantadas pela Autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006065-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER MATOS ANDRADE**

Vistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente às fls. 43/44, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608199-39.1992.403.6105 (92.0608199-3) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)**  
Diante da manifestação da União Federal, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito.Intime-se.

**0010755-72.2006.403.6105 (2006.61.05.010755-3) - CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 160/161.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos

655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 161, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CONSTRIÇÃO FLS. 164 - EXTRATO CONTA CEF FLS. 165/166.

**0003959-89.2011.403.6105** - DOMINGOS POLI SILVA (SP169619 - REGINALDO CORRER E SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005912-88.2011.403.6105** - ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, bem como que apresente o contrato de honorários advocatícios na via original ou cópia autenticada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006230-71.2011.403.6105** - CLESIO DONIZETI MUSSATO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 181: Vistos, etc. Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, bem como os valores pagos contidos no HISCRE - Histórico de Créditos, relativos ao benefício nº 121.026.714-1, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do pedido 3, de fls. 39, bem como se procedente, seja calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício revisado, e eventuais diferenças devidas, descontando-se os valores recebidos no benefício n 121.026.714-1, desde a data da citação 10/06/2011 (fls. 104). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 205: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0012059-33.2011.403.6105** - ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a manifestação do perito de fls. 119/120, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0012232-57.2011.403.6105** - JORGE LUIZ DA COSTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fls. 243 intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 04/03/2013 às 11:00h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, do despacho de fls. 230/231, fls. 242 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 242: Considerando tudo o que consta dos autos, reconsidero o quarto parágrafo de fls. 230 para designar o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral) a fim de realizar no autor os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Intimem-se.

**0016804-56.2011.403.6105** - HELIO DONIZETI RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0005479-50.2012.403.6105** - WALDINES BUENO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 16 de abril de 2013, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, esclarecer ao Juízo se as testemunhas indicadas às fls. 211/212, irão comparecer à Audiência designada, independentemente de intimação. Intime-se.

**0005864-95.2012.403.6105** - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por FRANCISCO BENTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo, e sucessivamente, desde a data da citação, e pagamento dos atrasados devidos. Sucessivamente, requer seja convertido o tempo comum não reconhecido como especial em tempo especial, ou ainda, a conversão do tempo reconhecido como especial em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados da data da entrada do requerimento ou da citação. Para tanto, sustenta o Autor que, em 07/07/2011, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/156.097.962-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 44/67. À f. 69, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 78/93vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 94/145 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 150/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, relativamente ao período de 09/07/1985 a 01/03/1989, não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser complementada por outras provas. Outrossim, no que tange à possibilidade de juntada de novos documentos, se encontra precluso o direito do Autor, visto que, a teor do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, os documentos a serem juntados pelo Autor com intento de comprovar suas alegações devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, somente sendo lícito às partes a juntada posterior se destinados a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos apresentados pela parte contrária, na forma como estabelecido pelo art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo também desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL** A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de

laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 09/07/1985 a 01/03/1989 e de 02/08/1989 a 07/07/2011, quando esteve exposto ao agente físico ruído excessivo nocivo à saúde. No que tange ao período de 09/07/1985 a 01/03/1989, conforme já dito, inviável a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, de modo que não havendo comprovação de sujeição do Autor a agente nocivo à saúde, mediante a juntada de documentos aptos à sua comprovação, não é possível o reconhecimento desse tempo como especial. Assim, passo à apreciação do período de 02/08/1989 a 07/07/2011 em que o Autor alega ter ficado sujeito a ruído excessivo nocivo à saúde. Para tanto, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 61/62 e de fls. 63/64, também constante do procedimento administrativo (fls. 131/132 e 134/135), onde consta que o Autor ficou sujeito a níveis de ruído de 91,8 dB (no período de 02/08/1989 e de 01/07/1992) e de 90,4 dB (no período de 01/07/1992 a 17/05/2011). Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, o período de 02/08/1989 a 17/05/2011. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao período não reconhecido como especial, de 09/07/1985 a 01/03/1989, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu

o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 07/07/2011 (f. 98). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 21 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição. É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).

**DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Formula o Autor, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no seguinte período: de 02/08/1989 a 16/12/1998.

**DO FATOR DE CONVERSÃO** Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de

que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (07/07/2011 - f. 98), com apenas 29 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, e na data da citação (25/05/2012 - f. 76), com 30 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral. Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de 02/08/1989 a

17/05/2011, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 16/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013211-82.2012.403.6105** - DARCI BUENO BETTI(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 75, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 04/03/2013 às 10:30h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, do despacho de fls. 49/50 do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 56/74, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intimem-se com urgência.

**0013212-67.2012.403.6105** - CARLOS HENRIQUE DIONISIO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 151, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 25/02/2013 às 09:30h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, do despacho de fls. 120/121 do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 131/150, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intimem-se com urgência.

**0013746-11.2012.403.6105** - MAFALDA MARCHI DEMARCHI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, conforme fls. 60/61, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, manifeste-se a Autora sobre a contestação, bem como aguarde-se eventual manifestação da mesma face ao determinado às fls. 28. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta da AADJ/Campinas, conforme solicitação de fls. 32. Intime-se e oportunamente, cumpra-se o tópico final do determinado às fls. 28. DESPACHO DE FLS. 84: Tendo em vista a certidão de fls. 83, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 28. DESPACHO DE FLS. 88: Tendo em vista o correio eletrônico de fls. 87, nomeio para realização da perícia socioeconômica, ALINE ANTONIASSI GARCIA, que deverá responder aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 60/61. A perícia realizada será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se a perita, através do e-mail institucional da Vara, bem como, providencie a secretaria o envio das principais peças do processo. Prazo para entrega do Laudo: 30 (trinta) dias.

**0014700-57.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014377-52.2012.403.6105) GILSON SOUZA VIEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de alienação do imóvel ocupado pelo Autor a terceiros, bem como a sua desocupação, em vista do leilão realizado pela Ré em data de 27/11/2012. Após a contestação vieram os autos conclusos. Em exame de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento da pretensão. É de se observar que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, datado de 25/09/2009, foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997. Em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, a Ré, em data de 26/04/2010, promoveu a notificação do Autor, na forma da Lei, inclusive, para eventual purgação da mora, conforme comprovado nos autos às fls. 132/133 vº. Não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato de mútuo (fls. 134/135 vº). Neste sentido, é incabível ex vi legis a discussão acerca das cláusulas e condições contratuais. Outrossim, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor acerca da

contestação anexada (fls. 118/138). Fls. 123 vº: Anote-se.Registre-se e Intimem-se.

**0000187-50.2013.403.6105 - MARCELINO FERNANDES SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do auxílio doença previdenciário, com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão da tutela antecipada.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr.Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 93: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 66/92. Nada mais.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010780-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010780-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MACAE(SP196078 - MARINA SIMS DAL'BAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO FERRI(SP244187 - LUIZ LYRA NETO)**

Diante do cumprimento do ofício às fls.131/145, reconsidero o despacho de fls.130.Assim, dê-se vista à parte interessada acerca do desbloqueio de valores informado pela Justiça Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Despacho de fls.130:Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos qualquer informação por parte do D. Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Campinas, intime-se a parte interessada, Sr. Marcos Roberto Ferri, para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da diligência solicitada junto ao Juízo Estadual.Com a informação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.Despacho fls. 131: J. Após, volvam os autos cls.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014226-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018555-71.2004.403.0399 (2004.03.99.018555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GAMATERM IND/ E COM/ LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GAMATERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$ 337.706,66, em julho/2011, enquanto teria direito a apenas R\$ 216.479,31, na mesma data. Junta novos cálculos.A Embargada manifestou-se, impugnando os Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 32/34, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 37 (Embargada) e 38 (Embargante), reiterando seus próprios cálculos, tendo a Embargada, ademais, apontado erro material nos cálculos apresentados.Em vista de erro material apontado pela Embargada à fl. 37, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos retificadores às fls. 41/44, acerca dos quais apenas a Embargada se manifestou, tendo reiterado a memória de cálculo apresentada em sede de execução de sentença (fl. 56).É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740 c/c o art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que os Provimentos nºs 24 e 26 (ou o que vier a substituí-los) da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, adotaram no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 41/44, no valor de R\$ 288.625,87, também em julho/2011, demonstram incorreção nos cálculos apresentados tanto pela Embargante como pela Embargada. Mostram-se assim adequados, na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, corretamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros, observados os critérios oficiais.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 41/44, atualizado até

julho/2011, no valor de R\$ 288.625,87, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002794-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA X AMILCAR DONIZETI SABATINI

Preliminarmente, fica desde já reconhecida a regularidade da representação processual, conforme requerido no item a da petição de fls. 115/124. Outrossim, considerando que não houve aceitação pela Exequente no tocante ao requerimento de substituição da penhora dos valores bloqueados, indefiro o requerido no item b, da referida petição. Quanto ao pedido de liberação dos valores excedentes, resta prejudicado o item c da mesma, tendo em vista já haver sido feita tal liberação. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos. Outrossim, quanto ao pedido da CEF de fls. 297/298, para que seja feita a transferência da integralidade dos valores penhorados para conta judicial, resta prejudicado por já haver sido feito. Quanto ao requerimento de expedição de Alvará de Levantamento, o mesmo será confeccionado quando da extinção do processo. No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo acerca da suficiência dos valores bloqueados. Int.

**0010820-91.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FERNANDO BERETA

Tendo em vista que até o presente momento não houve o cumprimento da Carta Precatória nº298/2011(nosso), intime-se a CEF a promover o devido andamento/cumprimento. Intime-se, com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015922-60.2012.403.6105** - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VISTOS. Recebo à petição de fls. 179/181 como aditamento à inicial, bem como, a teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo-a como pedido de reconsideração da decisão de fls. 173/173vº. Pretende o Impetrante aditar o pedido inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária também sobre os valores pagos pela empresa a título 13º salário e adicional de férias de 1/3 (um terço). Entendo, em sede de cognição sumária, que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória. Todavia, no que se refere aos valores pagos pela empresa a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas. De outro lado, tendo em vista a ausência de pronunciamento deste Juízo quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade do SAT (contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho) sobre verbas de caráter indenizatório, com razão a Impetrante. Pelo exposto, em complemento à decisão de fls. 173/173 vº, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para: 1) suspender a exigibilidade do SAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, bem como, para 2) determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Registre-se. Intime-se e Oficie-se em complementação.

**0000198-79.2013.403.6105** - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças

devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 14/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000207-41.2013.403.6105 - CELSO LUIZ JURIOLLO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO LUIZ JURIOLLO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 14/33. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0603572-89.1992.403.6105 (92.0603572-0) - JOMAG ENGENHARIA LTDA (SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP131501 - ARIANO JOSE TEIXEIRA PINTO FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, conforme extrato de fls. 121/129, em favor da parte requerente, para tanto, deverá o(a) i. advogado(a) informar o número do RG e juntar procuração com poderes para dar quitação, caso necessário. Após a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005229-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDIO CELESTINO DA SILVA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

Tendo em vista a manifestação de fls. 110, entendo por bem determinar a realização de nova audiência, a ser realizada na Central de Conciliação, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 18 de março de 2013, às 14h30, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência.

**0014722-18.2012.403.6105** - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP307241 - CIBELE SOUZA DA SILVA) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X MARIA ISABEL DA SILVA X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZAURI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X ADILSON MARIANO X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X ROSINEIDE COSTA DA SILVA X CLEUSA RODRIGUES DE LIMA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X ADEMILSON BATISTA DOS SANTOS X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADEILZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICE DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X MANOEL ALVES DE ANDRADE

Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Primeiramente, tendo em vista a grande quantidade de processos com indicativo de prevenção com este feito, concedo à FERROBAN o prazo de 10 (dez) dias para que informe se a ocupação irregular entre o Kilômetro 12 + 895,00 metros e Kilômetro 13 + 245 metros do trecho de Jundiá-Colômbia, objeto deste feito, não integra o objeto dos processos constantes do quadro indicativo de prevenção de fls. 593/610, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência. Após, venham os autos conclusos.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3824**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012797-55.2010.403.6105** - VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES contra o INSS objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado na empresa CPFL. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. É o que basta. Fundamentação Mérito TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço

laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98

somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da

Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado

dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do

Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação

(CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua

instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:
PARA 30	2,00	3 ANOS
PARA 35	2,33	3 ANOS
DE 15 ANOS	1,50	DE 20 ANOS
2,00	1,75	4 ANOS
2,33	2,00	5 ANOS
2,67	2,25	5 ANOS
3,00	2,50	5 ANOS
3,33	2,75	5 ANOS
3,67	3,00	5 ANOS
4,00	3,25	5 ANOS
4,33	3,50	5 ANOS
4,67	3,75	5 ANOS
5,00	4,00	5 ANOS

-----

II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAO autor, nascido em 27/10/1959, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.03.2008 (NB n. 42/146.711.604-9, o qual foi concedido, tendo sido apurado o tempo de 41 anos, 4 meses e 3 dias, consoante contagem de fls. 149/151. Para tanto, o INSS reconheceu como tempo especial o período laborado nas empresas Singer do Brasil Ltda., General Eletric do Brasil Ltda., Robert Bosch Ltda. e CPFL, de 01.11.1984 até 05.03.1997. 2. Do tempo de serviço comum do autor reconhecido administrativamente: Pleiteia a parte autora o reconhecimento do tempo especial

laborado na empresa CPFL, a contar da data de sua admissão. Todavia, no que tange ao período de 01.11.1984 até 05.03.1997, é patente a falta de interesse do autor, porque tal período foi reconhecido pelo INSS perante a via administrativa. Passo a apreciar os demais pedidos.

3. Do tempo de serviço especial não reconhecido pelo INSS Considerando o item acima, pretende o autor que se reconheça como tempo especial o seguinte período, em relação ao qual passo a me pronunciar: - de 06.03.1997 até 24/03/2008 (COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL): o INSS não reconheceu como especial o período acima. Consta das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 21 e fl. 100 que o autor trabalhou como Eletricista de Distribuição, Eletricista Com/Emerg/IP, Eletricista de Linha Viva/15kV/MED, exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente agressivo tensão superior a 250 volts. O laudo técnico juntado à fl. 22 demonstra que a atividade da empresa era a de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e que o local de prestação do trabalho eram as redes e linhas elétricas de distribuição, subestações, cabines industriais e edifícios situadas em toda área urbana e rural de Campinas/SP e Americana/SP, apontando tal documento o uso de EPI's e a existência de EPC's, todavia, os mesmos não eliminam os riscos elétricos, estes sempre vão existir (fl. 25). No que tange à eletricidade, sob o prisma normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe: Decreto 53.831/64: 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54 Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosa aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei nº 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos. No caso em comento, a documentação acostada, acima elencada, demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor nas funções mencionadas, uma vez que atesta que o mesmo laborou exposto ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente entre 06.03.1997 até 17.10.2001 (data apontada no doc de fl. 21).

4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Realizada a contagem do tempo de serviço especial do autor, considerando o período especial reconhecido na presente decisão e descontando-se o período em que o mesmo gozou do benefício nº 31/048.103.247-9 (fl. 149), tem-se que na data da entrada do requerimento administrativo o autor contava com o tempo especial de 22 anos, 10 meses e 2 dias, conforme tabela anexa, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial.

5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.

6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim,

considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta a maior sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários de advogado em favor do réu, no valor que fixo de R\$ 1.000,00, atualizado até a data de seu pagamento, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES (CPF nº 005.695.484-09 e RG 12.554.171-5 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 17.10.2001, laborado na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com base no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97 e, em consequência, de condenação do INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria integral (NB n. 42/146.711.604-9) a fim de acrescentar o período reconhecido na presente decisão na contagem do tempo de serviço do autor. Rejeito o pedido de revisão do benefício da autora aposentadoria integral (NB 42/146.711.604-9) em aposentadoria especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (24.03.2008), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 01.11.1984 até 05.03.1997, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ante a carência de agir da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Condeno o autor em honorários no importe de R\$ 1.000,00, devidamente atualizado até a data de seu pagamento, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/146.711.604-9. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0004763-57.2011.403.6105 - NEIDE MARIA CAETANO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença proferida às fls. 91/101. Em apertada síntese, relata o embargante que a sentença proferida contém omissão em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria proporcional e seus efeitos, eis que preenchidas as regras de transição instituídas pela Emenda Constitucional 20/98 para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Intimada, a parte embargada ficou em silêncio, conforme certidão de fl. 140. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos e passo a apreciá-los. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Com razão o embargante. De fato, considerando o tempo de serviço da autora apurado nas contagens de fl. 101, a embargante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma proporcional. A Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu regras de transição para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional aos segurados que tenham se filiado ao regime geral de previdência social até a data de sua publicação. Para tanto, estabeleceu em seu artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, e inciso II os seguintes requisitos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Conforme se depreende da leitura do artigo supracitado, há dois requisitos a serem observados para a concessão do benefício em sua forma proporcional, quais sejam: a) idade e; b) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 anos para o homem, e vinte e cinco anos para a mulher. Por fim, para que a autora se aposentasse proporcionalmente, necessitaria completar o período que, em 16/12/1998, precisava para alcançar 25 anos de serviço, aditado de 40 % do tempo que faltava para chegar aos 25 anos de serviço (pedágio). Além disso, precisaria ter idade mínima de 48 anos de idade na DER. No caso, a autora nasceu em 23/01/1958, razão pela qual na DER (23.11.2006) contava com 48 anos 10 meses e 20 dias de serviço, sendo de rigor reconhecer que a autora tinha idade mínima, preenchendo, dessa forma, o primeiro requisito, qual seja, de idade superior a 48 anos de idade, no caso de mulher. Quanto ao tempo de contribuição, a autora precisava trabalhar, após 16/12/1998, um período remanescente de 6 anos e 4 meses, mais o pedágio de 2 anos, 6

meses e 12 dias para se aposentar, totalizando 27 anos, 6 meses e 12 dias, período este que foi cumprido, uma vez que na DER a autora contava com 27 anos, 10 meses e 3 dias, faz jus à aposentadoria proporcional, consoante tabela de cálculo anexa, que faz parte integrante desta sentença. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pela Il. Advogada da autora, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, a ser devidamente. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração apostos para acrescentar a fundamentação supra e alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido de declaração do direito da Autora NEIDE MARIA CAETANO (CPF 015.855.008-01 e RG nº 9.598.255-3 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado no Hospital Maternidade Celso Pierro (de 06.03.1997 a 31.10.2000), com base nos itens 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo VI, do Decreto nº 2.172/97, na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (de 16.02.2001 a 18.02.2002), com base no item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, e na Casa de Saúde Campinas (de 21.01.2002 a 23.11.2006 - DER), com base no item 3.0.1, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, e, em consequência, rejeitando o pedido de reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, acolhendo o pedido de reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da DER - 23/11/2006 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Incabível a condenação do INSS nas custas processuais. Condene o INSS em honorários de advogado no importe de 10 % (dez) por cento sobre o valor das prestações em atraso. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/137.230.136-1. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à instância superior. PRI. Intimem-se as partes do reinício do prazo para recorrer. PRI.

**0005668-62.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SPI24265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Recebo a apelação da ANS (Agência Nacional de Saúde) de fls. 272/282, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010918-76.2011.403.6105 - JAIR PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero o despacho de fl. 154 e passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Acolho a preliminar de carência da ação ante a falta de interesse de agir argüida pelo INSS e julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 03/08/87 a 05/03/97, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 01/03/82 a 01/04/82 na empresa Viação Capital do Oeste Ltda; b) 17/04/82 a 20/07/86 na empresa Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda e, c) 06/03/97 a 21/01/11 na empresa Pirelli Pneus Ltda. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Nos lapsos em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas I. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Em igual prazo, determino à parte autora a juntada aos autos da documentação comprobatória da autorização de uso de arma de fogo, nos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Deliberações finais Fls. 164/165. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, uma vez que os documentos que a parte afirma não ter conseguido podem ser obtidos, desde que a mesma requeira seja feita a requisição judicial às empresas, cujo endereço deverá ser fornecido, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho e para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0011639-28.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na empresa e período citados na inicial. Narra o autor que requereu e teve concedida a aposentadoria por tempo contribuição requerida em 07.02.2011 sob nº 42/155.088.305-1. Defende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas na empresa Sifco como tempo de serviço especial, em razão da exposição aos agentes nocivos ruído, produtos químicos e calor em nível superior ao mínimo legal, pugnando pela observância do teor da Súmula 9, da TNU. Discorre

acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, postulando pela procedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 17/48. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Emenda à inicial à fl. 53/56. Requisitada à AADJ veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo NB 42/155.088.305-1 (fl. 60/90), tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 95/117, em que ressalta ter deixado de reconhecer perante a esfera administrativa tão somente o período de 03.12.1998 até 07.12.2010. Discorre acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial e da legislação aplicável à espécie, defendendo a impossibilidade do reconhecimento da atividade especial, tendo em conta a não comprovação das condições especiais, além do uso de EPI neutralizador do agente. Afirma a necessidade da apresentação ao laudo técnico para o ruído e da fonte de custeio e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 121/145. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 146/147), a qual foi indeferida à fl. 149. Por sua vez, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (cfr. fl. 148). Proferido despacho saneador à fl. 151, o autor se manifestou à fl. 152/175, quedando-se silente o réu (cfr. fl. 176). Em seguida, em atenção ao ofício expedido à empregadora, a mesma apresentou o PPP de fl. 181/183, do que foi aberta vista às partes, que nada alegaram (cfr. fl. 187). É que o basta.

**Fundamentação Mérito TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL** Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a

adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física

deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS.

POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra

diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa

e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados

entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -

PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

-----\*-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----

-----\*-----\*-----\*-----II - DO CASO CONCRETO1. Dados do PAJOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA formulou pedido de concessão da aposentadoria NB 42/155.088.305-1, a contar de 07.02.2011, o qual foi deferido pelo INSS, que reconheceu como especial os períodos laborados na empresa Sifco S/A de 07.05.1985 até 02.12.1998, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 39 anos, 6 meses e 2 dias, tudo conforme se extrai da contagem realizada nos autos do processo administrativo (fl. 82 e 89 dos autos).2. Do tempo de serviço especialInicialmente, verifico que o réu informou na contestação e os documentos de fl. 79 e fl. 82 demonstram o reconhecimento administrativo das atividades especiais desenvolvidas na empresa Sifco S/A entre 07.05.1985 até 02.12.1998. Assim, em relação a tal período, é patente a falta de interesse do autor, restando apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial do período restante, em relação ao qual passo a me pronunciar:2.1 - SIFCO S/A, de 03.12.1998 até 07.12.2010: O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a contar de 07.05.1985, para o cargo de auxiliar de controle (fl. 22); b) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 23/25 e fl. 68/70 datados de 07.12.2010, e fl. 181/183, datado de 05.10.2012), o qual descreve as atividades exercidas pelo autor como inspetor de processos I (de 01.06.1995 até 31.08.2005), inspetor de processos III (01.09.2005 até 30.06.2007) e líder de equipe (01.07.2007 até 07.12.2010) e indica a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos: ruído de 106dB(A) entre 03.12.1998 até 31.12.2003, com uso de EPI de CA nº 820; ruído de 91,94dB(A) entre 01.01.2004 até 27.06.2005, com uso de EPI dos CA de nº 8304; ruído de 91dB(A) entre 28.06.2005 até 10.10.2007, com uso de EPI dos CA de nº 8304; ruído de 92dB(A) entre 11.10.2007 até 07.12.2010, com uso de EPI dos CA de nº 13763 e 5745 (cfr. fl. 182). No que tange aos agentes químicos, consta o seguinte: ferro(A4) - poeira metálica, intensidade 0,0072mg/m , sem uso de EPI entre 11.10.2007 até 07.12.2010; manganês - poeira metálica, intensidade 0 mg/m , sem uso de EPI entre 11.10.2007 até 07.12.2010; níquel (A5) - poeira metálica, intensidade 0 mg/m , sem uso de EPI entre 11.10.2007 até 07.12.2010. Tal documento aponta, ainda, a exposição do autor aos seguintes níveis de calor: de 25,07°C, entre 01.01.2004 até 09.01.2006, sem uso de EPI; de 27,11°C, entre 10.01.2006 até 10.10.2007, sem uso de EPI; de 26,7°C, entre 11.10.2007 até 07.12.2010, sem uso de EPI, e; c) Cópias dos demonstrativos de pagamento, em que consta o recebimento pelo autor do adicional de insalubridade (fl. 26/48v.). Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o

referido PPP informa o fornecimento dos EPI's e os números do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nºs 820, 8304, 13763 e 5745, cujas cópias encontram-se à fl.80/81. E, nestas condições, dispõe a tabela de atenuação do CA 820 o seguinte:CA -820 - Tabela de AtenuaçãoFrequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9O C.A. nº 820 indicado no referido PPP, para o período de 03.12.1998 até 31.12.2003 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 6,9dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 4,2dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 101,8dB durante tal interregno. Assim, considerando que o nível de ruído era superior a 90dB(A) e 85dB(A), acolho o pedido de reconhecimento do labor especial exercido pelo autor entre 03.12.1998 até 31.12.2003.No que tange ao CA 8304, de acordo com as informações obtidas perante o site do Ministério do Trabalho e Emprego, trata-se de EPI do tipo capacete classe A, o qual não se presta à atenuação do agente ruído, não havendo, igualmente, como este Juízo obter informação acerca do CA 13763.Quanto ao CA 5745, apontado no PPP de fl. 181/183 para o período entre 11.08.2008 até 07.12.2010, têm-se a seguinte tabela de atenuação:CA -5745 Tabela de AtenuaçãoFrequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0O referido C.A. indicado no referido PPP, para o período mencionado registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 79dB(A) entre 11.08.2008 até 07.12.2010, não havendo como reconhecer tal período como especial, tendo em vista que inferior ao limite de 85dB.Assim, reconheço o labor especial exercido pelo autor entre 03.12.1998 até 31.12.2003, em que exposto ao ruído de 101,8dB, de 01.01.2004 até 27.06.2005, em que exposto ao ruído de 91,94dB(A), de 28.06.2005 até 10.10.2007 em que exposto ao ruído de 91dB(A) e de 11.10.2007 até 10.08.2008, em que exposto ao ruído de 92dB(A). No que tange aos produtos químicos, observo que os fatores de risco presentes no ambiente de trabalho entre 11.10.2007 até 07.12.2010, quais sejam, ferro(A4) - poeira metálica (intensidade 0,0072mg/m ), manganês - poeira metálica (intensidade 0 mg/m ) e níquel (A5) - poeira metálica (intensidade 0 mg/m ), bastam para a caracterização da especialidade de labor, especialmente em se observando a informação constante no PPP de que não havia utilização de equipamentos de proteção individual em relação a eles, assim como o recebimento pelo autor do adicional de insalubridade comprovado pelos demonstrativos acostados aos autos.Por fim, quanto ao agente nocivo calor, dispõe o Decreto 2.172/97, vigente à época do labor:Decreto n.º 2.172/97:2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78.Desta feita, considerando a exposição do autor ao calor de 25,7C, 27,11C e 26,7C, portanto, em limites inferiores aos critérios estabelecidos na NR-15, é inviável o enquadramento da atividade como especial em razão do agente calor.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, qual seja, de 03.12.1998 até 07.12.2010, foi realizada nova contagem do tempo de serviço especial do autor, tendo sido apurado o total de 25 anos, 7 meses e 1 dia, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (07.02.2011).4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a

importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelos II. Advogados do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA (CPF nº 079.554.288-70 e RG 17.172.308 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 03.12.1998 até 07.12.2010, laborado na empresa Sifco S/A, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS a revisar o benefício do autor aposentadoria integral (NB n. 42/155.088.305-1) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/155.088.305-1 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (07.02.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (07.02.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 07.05.1985 até 02.12.1998 laborado na empresa Sifco S/A, ante a carência de agir da parte autora. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/155.088.305-1. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0014672-26.2011.403.6105 - CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, e a concessão de aposentadoria especial. Relata que requereu a concessão do benefício em 15.03.2010, tendo a Autarquia deixado de reconhecer o tempo especial a partir de 06.03.1997. Informa que exerce a atividade de médica pediatra, estando exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, tais como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros. A inicial veio acompanhada de documentos, tendo a autora comprovado o recolhimento das custas processuais à fl. 114/116. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica, assim como as partes para postularem a produção de outras provas (cf. fl. 135). A cópia do processo administrativo foi juntada à fl. 139/239 e dela tiveram vistas as partes, que se manifestaram à fl. 241/243. Em atenção ao despacho saneador de fl. 244, o empregador apresentou o documento de fl. 249/255, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram (cf. fl. 260). É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo

de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de

Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade

profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram

preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do

empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência

da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP,

por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO:	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
(PARA 30) : (PARA 35) :	DE 15 ANOS :	2,00 :	2,33 :
3 ANOS :	DE 20 ANOS :	1,50 :	1,75 :
	4 ANOS :		
	DE 25 ANOS :	1,20 :	1,40 :
	5 ANOS :		

-----

II - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PACARLA RUSKE ARANTES PEREIRA requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/152.560.870-0, a contar da DER em 15.03.2010. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na Prefeitura Municipal de Jundiá, de 23.05.1986 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 até 05.03.1997, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 10 anos, 9 meses e 14 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 191/194 dos presentes autos). 2. Do tempo de serviço especial 2.1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 152), com o vínculo como médica encarregada, com início em 23.05.1986, não havendo informação acerca da data de saída. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 185/186), documento datado de 23.02.2010, que indica que a autora exerceu a função de médica no período, indicando que a autora estava exposta a agentes biológicos, com a descrição de suas atividades, como sendo: prestar atendimento médico ambulatorial e de urgência, executando e avaliando programas preventivos; realizar tratamentos de urgência em casos de acidente em geral; formular diagnósticos e prescrever tratamento terapêutico. As atividades descritas no PPP demonstram que a autora exercia atividades próprias da função de médico numa instituição de saúde pública que presta serviços públicos de saúde, com a exposição a agentes biológicos insalubres, tais como bactérias, vírus e fungos, considerando que também trabalha no setor de urgência. Anoto que, não obstante o fato de não constar no referido documento que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, entendo que é da

essência da atividade tal exposição, a qual, no mais, restou expressamente corroborada pelos documentos de fl. 250/255 apresentados pelo empregador. E, nestas condições, o quadro Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, códigos 3.0.0 e 3.0.1, que regulava o trabalho da autora à época, é expresso em atribuir ao trabalho desenvolvido por profissionais da saúde a condição de serviço especial. Veja-se: Decreto nº 2.172/97: 3.0.0 BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) Trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) Trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) Trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) Trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) Esvaziamento de biodigestores; g) Coleta e industrialização do lixo. Observo que a legislação subsequente manteve a caracterização da atividade como especial: Decreto nº 3.048/99: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOS Assim, além da presunção legal, conforme fundamentação retro, observo no caso a inexistência de informações precisas quanto à neutralização dos agentes em razão do uso de EPI ou EPC, circunstância que contribui para firmar meu convencimento de que o trabalho por ela prestado no período de 06.03.1997 até 23.02.2010 (data do PPP e item b de fl. 7) merece ser reconhecido como especial, nos termos do item 3.0.1. do Anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99 e, por esta razão, reconheço-o como tal. 3. Da contagem do tempo de serviço da autora Considerando-se o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como especial os períodos de 02.01.1985 até 09.05.1986 (Intermédica, cf. fl. 229v.), e de 23.05.1986 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 até 05.03.1997 laborados na Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP, foi efetuada contagem do tempo de contribuição da autora na data da entrada do requerimento administrativo (15.03.2010), resultando em 25 anos, 1 mês e 9 dias, conforme planilha anexa, período superior ao exigido pela Lei n. 8.213/91 (25 anos de atividade especial) para obter a aposentadoria especial. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA (CPF 061.900.418-50, RG 9.814.719-5 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de 06.03.1997 a 23.02.2010 e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial NB 46/152.560.870-0. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o

aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a DER (15.03.2010), na forma reconhecida nesta sentença. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER - 15.03.2010 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, devendo, ainda, a autarquia restituir o valor das custas processuais despendidos pela parte autora. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 46/152.560.870-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0000552-63.2011.403.6303** - MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SentençaRelatórioCuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO, aposentada do serviço público federal, contra a União Federal e contra o INSS objetivando o recebimento de gratificação de desempenho (GDASST) criada por lei para os servidores em atividade. A inicial veio instruída com documentos. A União contestou suscitando a prescrição e combatendo o mérito. Por sua vez, o INSS ofertou contestação, em que aduz a ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição bienal e quinquenal, defendendo, no mérito, a impossibilidade do pagamento da gratificação pretendida pela autora. É o relatório. Fundamentação Preliminares I - Ilegitimidade da União e legitimidade do INSS Dispõe o art. 185, 1º, da Lei n. 8.112/91, que as aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224. No caso, a autora é aposentada pelo INSS e, nos termos da lei, cabe à autarquia responder pelas aposentadorias dos servidores inativos que lhe são vinculados. Disso decorre a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo desta demanda e a legitimidade do INSS. Portanto, acolho a preliminar da União e reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam e rejeito a preliminar do INSS de ilegitimidade passiva ad causam. II - Impossibilidade jurídica do pedido A impossibilidade jurídica do pedido só se caracteriza quando há expressa vedação legal in abstracto à formalização da pretensão. Não é caso, valendo notar, aliás, que há precedentes que, além de apreciarem, reconheceram o direito subjetivo de pretensões similares. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Mérito I - Prescrição O eg. STJ pacificou o entendimento de que, nas demandas contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra de prescrição prevista no Decreto n. 20.910/32 qualquer que seja a ação e não as regras de prescrição previstas no CCB/2002. Veja-se: EMENTA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que

autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.REsp 1251993 / PR Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Por sua vez, o Decreto n. 20.910/32 estabelece, no seu art. 1º, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Todavia, em se tratando de matéria previdenciária, o entendimento que se deve aplicar é o da imprescritibilidade do direito e o da prescricibilidade das prestações, salvo se o fundo do direito tiver sido negado expressamente por decisão administrativa, tal é a diretriz fixada pelo verbete sumular n. 185 do eg. STJ, verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A orientação jurisprudencial da Corte até hoje não se modificou. EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações em que servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, em que não houve negativa expressa ao direito reclamado ou, ainda, que não tenha ocorrido qualquer tipo de limitação temporal em virtude de modificação na estrutura remuneratória dos servidores, não se opera a prescrição de fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1371729 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0214943-4 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2011 No caso concreto, a ação foi ajuizada em 02/02/2011 e não há notícia de ter havido prévio requerimento administrativo. Diante de tal contexto, considerando as razões jurídicas expostas e a eficácia retroativa da citação: a) não reconheço a prescrição do direito suscitada pela ré, e b) reconheço a prescrição quinquenal das parcelas que eventualmente seriam devidas às partes autoras cuja exigibilidade tenha surgido em momento anterior a 02/02/2006. II - Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado pela autora Pretende a autora que se recalcule a GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho) com base na Lei n. 11.356/2006, lei que dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e que dispõe sobre outras gratificações (GDATA, GDAEM, etc.), mas não sobre a GDASST. Verifico que a autora é servidora de carreira do INSS (Técnica do Instituto Nacional do Seguro Social). Por sua vez, examinando os contracheques da autora, que ela recebia a gratificação GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social), da Lei n. 10.855/2004, estatuto que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências. Atentando para as premissas fáticas provadas documentalmente, concluo que o pedido da autora não tem como ser acolhido (pedido de recálculo da GDASST), isto porque ela nunca recebeu tal gratificação (GDASST). E mais: a autora não poderia receber a GDASST e a GDASS simultaneamente porquanto ambas são gratificações de produtividade e, por isso, inacumuláveis. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, extinguindo-o em relação à União Federal devido sua ilegitimidade passiva, e julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, pronunciando a prescrição das eventuais parcelas anteriores a 02/02/2006, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeitando integralmente o pedido formulado pela autora contra o INSS. Incabível a condenação em custas e em honorários, ante a assistência judiciária que lhe foi deferida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0000793-15.2012.403.6105 - AGNALDO JOSE TREVIZAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por AGNALDO JOSÉ TREVIZAN contra o INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, bem como a conversão de tempo comum para especial em relação a outros períodos, com a concessão de aposentadoria especial. Requer sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data de entrada do requerimento ou da citação. Narra o autor que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12.05.2011 sob nº 42/151.879.341-7. Pretende o reconhecimento e o cômputo da atividade exercida na empresa Rhodia S/A, de 05.12.1988 a 27.01.2011, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído, além da conversão do tempo comum em especial quanto a outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação. Com a inicial vieram os documentos de fl. 37/65. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 83. Requisitada à AADJ, veio para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo de benefício do autor (fl. 86/148), ao que foi aberta vista às partes. O INSS contestou o feito à fl. 153/174. Sustentou que o autor era o responsável pelo acompanhamento e condução dos processos de utilidades através de instrumentos existentes nas salas de controle, onde não havia exposição a agentes agressivos, bem como que os agentes químicos não foram quantificados, inviabilizando a caracterização da insalubridade. Discorreu acerca dos equipamentos de proteção individual e afirmou a ausência de fonte de custeio, sustentou a necessidade de comprovação de habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, bem como de apresentação de laudo para o agente ruído. Defendeu a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, após a edição da Lei nº 9.032/95 e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 176. Despacho saneador proferido à fl. 183 e verso, não tendo havido manifestação das partes. À fl. 189/191 foi juntada cópia da ficha de serviço do autor para a Prefeitura Municipal de Cosmópolis. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A

E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do

Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale

dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998,

o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de

insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo

certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)

JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização  
Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----  
-----\*-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : :  
(PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :  
3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----  
-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----  
-----\*-----\*-----\*-----II - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o

benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PAAGNALDO JOSÉ TREVIZAN requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.879.341-7, a contar da DER (12.05.2011). O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 05.12.1988 a 30.06.1994, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 09 dias, contados até a DER (12.05.2011), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 139/140 dos presentes autos). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo especial dos períodos de 26.04.1979 a 15.09.1980, 17.09.1980 a 01.11.1985 e de 20.10.1986 a 23.11.1988. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial O autor não tem interesse em relação ao período compreendido entre 05.12.1988 a 30.06.1994, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 139/140). Vejamos então o que temos em relação ao período de 01.07.1994 a 12.05.2011 (DER), em relação ao qual o INSS não reconheceu como especial. O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 109), em que consta o vínculo como Operador de Campo, a contar de 05.12.1988, sem anotação quanto à data de sua saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Foi juntada, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 03.03.2011 (fl. 121/123), o qual indica que o autor exerceu os cargos (no que concerne ao pedido restante) de operador utilidades caldeira (de 01.07.1994 até a data do documento, 03.03.2011). Tal documento descreve as suas atividades exercidas, como sendo de responsável pelo acompanhamento e condução dos processos de utilidades, através da operação de instrumentos existentes nas salas de controle, bem como controlar a produção e fornecimento de utilidades como vapor, ar e energia elétrica dentro dos padrões exigidos, apontando que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes que menciona. Tal documento consigna, ainda, que o autor fazia uso dos equipamentos de proteção individual. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta que o autor esteve exposto a ruídos de 94,2 dB(A), no período de 01.07.1994 a 24.03.1998, de 85,7 dB(A) no período de 25.03.1998 a 31.12.1999, de 87,2 dB(A) no período de 01.01.2000 a 18.04.2007, de 90,6 dB(A) no período de 19.04.2007 a 31.05.2009 e de 87,0 dB(A) no período de 01.06.2009 até a data do documento (03.03.2011), com o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 820. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas

de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado, o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5674. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 820 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 Nº do Processo: 46000.033351/2009-44 Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma. Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas Norma ANSI.S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (4,2 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 90,0 dB(A), no período de 01.07.1994 a 24.03.1998, de 81,5 dB(A) no período de 25.03.1998 a 31.12.1999, de 83,0 dB(A) no período de 01.01.2000 a 18.04.2007, de 86,4 dB(A) no período de 19.04.2007 a 31.05.2009 e de 82,8 dB(A) no período de 01.06.2009 até a data do documento (03.03.2011). Assim, para o primeiro período é possível o reconhecimento como tempo especial, uma vez que a exposição ao ruído é igual ao limite legal, para o segundo período não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre, para o terceiro período é possível o reconhecimento do tempo especial de 01.01.2000 a 18.11.2003, não podendo ser reconhecido o período de 19.11.2003 a 18.04.2007, podendo ser reconhecido o quarto período, enquanto que o quinto não se mostra possível de reconhecimento. No mais, anoto da leitura da CTPS do autor e das observações apontadas no PPP de fl. 139/140, que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, em todo o período pleiteado. Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 11.12.1998 a 26.06.2008, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de contribuição. Adita-se como fundamentos desta conclusão o fato de o autor receber adicional de periculosidade, conforme fl. 113.4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como especial o período de 05.12.1988 a 30.06.1994, trabalhado para a empregadora Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda (conforme consta da planilha de fl. 139/140), foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 22 anos, 05 meses e 08 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (12.05.2011). Por sua vez, diante o reconhecimento da atividade especial na presente decisão, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 40 anos, 08 meses e 08 dias na data da entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o

Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença.6. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelos IIs. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de AGNALDO JOSÉ TREVISAN (CPF nº 051.053.068-05 e RG 15.125.623-8 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.07.1994 a 12.05.2011, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda, com base nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, códs. 1.1.5 e 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e, em consequência, condenando o INSS a conceder o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB n. 42/151.879.341-7) a fim de acrescentar o período reconhecido na presente decisão como especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a DER (12.05.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (12.05.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última.Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 26.04.1979 a 15.09.1980, 17.09.1980 a 01.11.1985 e de 20.10.1986 a 23.11.1988, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra.Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 05.12.1988 a 30.06.1994, trabalhado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, ante a carência de agir da parte autora.Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/151.879.341-7.Sentença sujeita a reexame necessário.

**0001696-50.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

I - RelatórioTrata-se ação de conhecimento aforada por POSTO JARDIM DO TREVO LTDA contra ANP por meio da qual a pede que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 48621.000377/2008-43. Narra que foi fiscalizada e, em seguida, autuada pela ANP porque a fiscalização encontrou irregularidades na aquisição de combustíveis por parte da autora e na prestação de informação a respeito da origem do combustível vendido. Relata que recorreu administrativamente, mas que a autuação foi mantida, levando-a a pagar uma multa de R\$-21.000,00.Sustenta que o auto de infração é nulo porque: a) não observou as disposições do Decreto n. 70.235/72, b) a ANP não tem competência legal para fiscalizar, e c) violou o Princípio da Razoabilidade e da

Proporcionalidade. A inicial vem instruída com documentos, dentre os quais a cópia do processo administrativo. A ré foi citada e contestou (fl.317/325). A defesa vem instruída com documentos. Pelo despacho de fl. 354 se oportuniza a produção de meios de prova. A autora requer o depoimento pessoal dos fiscais, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. A ANP pugna pelo julgamento antecipado da lide. Pelo despacho de fl. 358 indeferiu a produção dos meios de prova requeridos pela porque incompatíveis com os fundamentos jurídicos da ação anulatória e assentei que o feito seria julgado nos termos do art. 330, inc. I do CPC. Não foi interposto recurso contra tal decisão. É o relatório. II - Fundamentação Da nulidade não-observância pela ANP das disposições do Decreto n. 70.235/72O citado ato normativo se aplica apenas aos processos administrativos fiscais no âmbito dos processos em que se exigem créditos tributários. A lei que estabelece as diretrizes gerais do processo administrativo na esfera federal, excetuado o âmbito fiscal, é a Lei n. 9.784/99. Neste passo, observo que a parte autora recorreu da multa que lhe foi aplicada (fl.110.123), apresentou alegações finais (fl.178/191) e peças de defesa nas quais sequer menciona o já citado Decreto n. 70.235/72 que, como já assentei, não regula o processo administrativo de aplicação de multas pelo exercício do poder de polícia. Compulsando os autos, observo que foi seguida a Lei n. 9.784/99, não havendo que se falar em vício no processo administrativo em face da citada lei. Da alegada falta de competência legal da ANP para fiscalizar A ANP tem sim competência para fiscalizar e a previsão desta prerrogativa está no art. 8º, inc. I, da Lei n. 9.478/97, regra que menciona como finalidade da Agência a proteção dos interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos. Assim, além de agente normativo e regulador (art.174, CR), a ANP exerce função fiscalizatória (tipicamente executiva). Da suposta violação ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Não há violação a qualquer dos dois princípios. A penalidade aplicada está de acordo com as infrações que, com razão a ré, a autora não impugnou. O que se vê que a autora pretende que se lhe aplique uma regra de tolerância às condutas reprimidas in tese pela legislação. Ocorre que as infrações detectadas pela ANP não são, propriamente, desimportantes. Antes, são condutas que se incluem entre as mais reprováveis dentre os que revendem combustíveis. Senão vejamos. As regras que foram infringidas: a) adquirir e vender combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial (art. 11, 2º, II, Portaria ANP n. 116/2000), regra que dá ao consumidor o conhecimento da origem do combustível que está adquirindo, e b) fornecer combustível automotivo por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora (art. 10, inc. III, Portaria ANP n. 116/2000), regra que dá ao consumidor conhecimento da quantidade de combustível que está adquirindo. A fiscalização apurou: a) que a autora ostentava marca de distribuidora diversa daquela de que adquirira o combustível, o que é muito mais grave do que negociar sem indicar a marca, e b) que a autora vendeu diretamente combustível automotor, ou seja, sem passar o produto pela bomba abastecedora, situação que tira do consumidor a certeza do quanto está comprando. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela autora de anulação do Auto de Infração n. 48621.000377/2008-43. Condene a autora em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, do CPC. Custas processuais pela autora. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. PRI.

**0002344-30.2012.403.6105 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença. Requer, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/531.289.577-2, o qual foi cessado em 03.02.2012. Informa que o referido benefício já havia sido cessado anteriormente, tendo sido objeto de ações judiciais. Alega a ausência de pressuposto legal para a cessação do benefício, uma vez que a perícia realizada em 03.12.2012 teria concluído pela incapacidade laboral, bem como que há laudos que comprovam a existência de incapacidade desde a propositura da primeira ação judicial. Sustenta que se encontra totalmente incapacitada para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/40. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 43). A cópia do processo administrativo da autora foi juntada à fl. 47/58. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 59/64), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pelo INSS à fl. 67 e pela autora à fl. 71/73. À fl. 95/100 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 21.05.2012 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 101 e verso, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. À fl. 109 e verso informou a autora que o benefício ainda não teria sido implantado. Pelo despacho de fl. 110 foi determinado o cumprimento da decisão, sob pena de instauração de processo para apuração de crime de desobediência, o que foi comprovado à fl. 116 e verso. Pela petição de fl. 119/121 pleiteou a autora a aplicação de multa ao INSS pela demora da autarquia em cumprir a ordem judicial, o que foi indeferido à fl. 122, tendo sido objeto de Agravo de

Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Inicialmente rejeito a alegação de ausência de pressuposto legal para a cessação do benefício, uma vez que a perícia realizada em 03.02.2012 teria reconhecido a existência de incapacidade laborativa. Com efeito, da análise de fl. 58 observa-se que o perito concluiu que a autora estaria estabilizada e em fase de manutenção medicamentosa, podendo retornar à atividade que exerceu por 25 anos antes de precisar afastar-se. Ao que parece, a conclusão é que se encontra destoante do laudo. Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Em suma, três são os requisitos para reclamar o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do INSS: a) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; b) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado; c) condição de segurado no momento da incapacidade: vinculação ao RGPS no momento da ocorrência do evento coberto pela previdência social. Quanto à carência, a autora cumpriu tal requisito, uma vez que consta no CNIS mais de 12 (doze) contribuições. No que diz respeito ao estado de incapacidade, de acordo com o parecer médico, a autora se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais desde julho de 2008, conforme laudo médico-pericial elaborado em 21.05.2012. No que toca à condição de segurado, os dados do CNIS comprovam a existência de contribuições desde 11/1983 (fl. 48/50). Assim, sendo a incapacidade fixada pela perícia em julho de 2008, a qualidade de segurado encontra-se comprovada. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data em que fixada pela perícia (julho de 2008). Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre à autora realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido para a manutenção do benefício previdenciário deverá a mesma submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação

decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do benefício porquanto a parte autora encontra-se incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, deferida e acolho o pedido da autora SÔNIA REGINA RODRIGUES DREIER (CPF 092.908.505-15 e RG 15.436.827-1 SSP/SP) de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 01.07.2008, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença no referido período. Condene o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o montante relativo às diferenças de prestações em atraso, vencidas entre 01.07.2008 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

**0006801-08.2012.403.6105 - NEUSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Relata que, em razão das doenças de que é portadora, teve concedido o benefício de auxílio-doença entre os anos de 2005 até 2007, quando o mesmo foi indevidamente cessado, tendo a autarquia indeferido o pedido formulado na data 08.02.2012, sob nº 549.997.768-9. Defende não possuir capacidade para exercer qualquer atividade laboral e preencher os requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, que requer seja implantado em sede de antecipação de tutela. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento por danos morais no importe equivalente a sessenta salários de benefício, ao argumento de que embora comprovada a existência da doença, a autarquia previdenciária imotivadamente cessou o seu benefício, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 26/62. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à fl. 64. Emenda à inicial à fl. 66/71, para retificação do valor da causa. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 76/88, pleiteando a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e condenação ao pagamento de danos morais, argumentando a constatação da capacidade laboral da autora pelos peritos da autarquia. Juntou o documento de fl. 90/92. Réplica à fl. 104/112. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido . Deferida a realização da perícia médica requerida, a autora apresentou os quesitos juntamente com a petição inicial, tendo o INSS indicado seus assistentes técnicos e quesitos à fl. 88/89. À fl. 114/136 consta o laudo pericial elaborado pela Perita médica nomeada pelo Juízo, em que conclui que a autora é portadora de doenças degenerativas, todavia, não apresenta incapacidade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 137. Aberta vista às partes do laudo pericial e instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS reiterou o seu pedido de improcedência dos pedidos (fl. 141). Por sua vez, a autora apresentou a petição de

fl. 143/149 argumentando a sua incapacidade laboral e a impossibilidade de sua reabilitação profissional. É o relatório bastante. II - Fundamentação e Decisão Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, a médica perita atestou que a autora é portadora de doenças degenerativas decorrentes de sua idade, encontrando-se, todavia, capacitada para o exercício de suas atividades laborais. Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que a autora não apresenta incapacidade para o labor, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condene a autora o pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.31/549.997.768-9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0006866-03.2012.403.6105 - MARIO SANCHES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação judicial aforada por MÁRIO SANCHES contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, relativos aos cinco anos, contados do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a falta de interesse de agir e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Preliminares Alega o réu a carência da ação pela falta de interesse de agir do autor, uma vez que a decisão do E. stf não se aplicaria aos benefícios concedidos a partir de 01/2004. Ocorre que o benefício do autor foi concedido em 24.01.1995, razão pela qual fica rejeitada a preliminar. 2. Mérito 2.1 Prescrição O autor requereu administrativamente a revisão pleiteada, em 12.08.2011, juntando cópia do pedido e o aviso de requerimento (fl. 92 e 93). Assim, não merece acolhida a alegação de prescrição, porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do requerimento administrativo. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 2.2. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 2.2.1 Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. 2.2.2 Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. 2.2.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-

se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 3. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 4. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MÁRIO SANCHES (Portador do RG 2.517.336-4 SSP/SP e CPF 036.877.838-04) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 12.08.2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/025.289.690-4. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

**0009377-71.2012.403.6105 - MICHELE ALEXANDRA FACHINI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a autora objetiva a concessão de benefício de benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente previdenciário. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença, no período de 01.02.2002 a 05.02.2006 (NB 31/123.910.057-1). Informa que requereu a concessão do benefício em outras oportunidades, tendo sido indeferido. Aduz que ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial, tendo sido julgado improcedente o pedido, mas que teria sido analisada tão somente a incapacidade em razão de ser portadora do vírus HIV, mas que a autora estaria acometida de outros males incapacitantes. Sustenta que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez perante a Prefeitura Municipal de Paulínia, bem como que possui bilhete gratuito de transporte coletivo, na condição de deficiente e, ainda, que a Ciretran de Campinas reconheceu que a autora possui limitações para dirigir. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 05/30. Deferido os benefícios da justiça gratuita e de realização de exame médico (fl. 37). Apresentados quesitos pela autora na inicial, e pelo INSS à fl.

42/44. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 45/64), acompanhada de fl. 65/84, alegando a ocorrência de coisa julgada, bem como de prescrição quinquenal. No mérito defendeu o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados. Requer, assim, a improcedência do pedido ou, na hipótese de deferimento, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. À fl. 96/159 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 21.09.2012 pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora, sobre o qual manifestaram-se as partes, o INSS à fl. 163 e a autora à fl. 168. Não houve apresentação de réplica. É o que basta. Fundamentação Mérito Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Passo a analisar a situação fática da autora à luz da legislação pertinente. Quanto à carência, o segurado cumpriu tal requisito, haja vista que, conforme os vínculos registrados à fl. 83/84 e no processo administrativo em apenso, superiores a 12 (doze) contribuições. Por outro lado, a doença que acomete a autora lhe dispensa a carência, nos termos do artigo 26, II, c.c. artigo 151 da lei nº 8.213/1991. No que concerne à incapacidade da autora, a perícia médica, realizada em 21.09.2012, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora (fl. 96/159). Quanto à condição de segurado, determina o artigo 15 da lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em questão, anoto que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença, no período de 01.02.2002 a 05.02.2006 (conforme fl. 76). Portanto até essa data a condição de segurado se manteve. A perícia médica indicou a data de início da incapacidade em julho de 2011, considerando a perícia administrativa de servidor municipal de Paulínia. Por seu turno, o documento juntado pela própria autora à fl. 20 comprova que ela foi aposentada por invalidez junto ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia em 04.07.2011. Após a aposentadoria por invalidez no regime próprio, a autora passou a novamente contribuir para o RGPS na condição de autônoma, conforme fl. 82. As contribuições são das competências de 12/2011 a 06/2012, recolhidas com atraso e em valores elevados. Pois bem. As contribuições feitas ao RGPS após a concessão do benefício por incapacidade no âmbito do regime próprio

municipal não têm o condão de lhe restaurar a condição de segurada do INSS, uma vez que realizadas após a constatação de incapacidade. Ora, a incapacidade por invalidez pressupõe a incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laboral, premissa que invalida a eficácia jurídica dos recolhimentos das contribuições. Então, ou a autora está incapaz e faz jus ao benefício por incapacidade pago pelo regime próprio do Município e não faz jus ao benefício pago pelo RGPS, ou a autora não está incapaz e não faz jus ao benefício por incapacidade pago pelo regime próprio do Município e faz jus ao benefício pago pelo RGPS. No caso, restou provado pela perícia médica que a incapacidade da autora remonta à data apurada quando lhe foi concedido o benefício por incapacidade no âmbito do regime próprio, razão pela qual adoto a premissa de que a autora estava incapaz quando passou a contribuir, como autônoma, para o RGPS. Portanto, considerando o quadro fático acima descrito, não há que se falar em direito subjetivo da autora ao benefício por incapacidade pretendido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente previdenciário a MICHELE ALEXANDRA FACHINI (CPF nº 120.522.358-41, RG 22.065.805-5 SSP/SP). Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo NB n. 31/123.910.057-1. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015295-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010918-76.2011.403.6105) JAIR PEDRO DA SILVA (SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a conversão de atividades comuns para especial. Fundamentação Pelo despacho de fl. 36 foi determinada ao autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, bem como a regularização da representação processual. Intimada a patrono do autor pelo diário eletrônico, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 42. Anoto que a publicação foi realizada em nome da única advogada que assina a inicial, embora não tenha procuração nos autos, pois a esta se destinava a intimação. Tal contexto fático atrai a aplicação dos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que configurado vício na representação processual do autor e este, intimado a regularizar, quedou-se silente. Dispositivo Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017909-68.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI (SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS** Recebo a apelação do impetrante MÁRCIO SOARES SILVEIRA (fls. 473/481), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009466-94.2012.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP**

Tendo em vista petição de fls. 111/113, recebo a apelação da impetrante (fls. 91/105), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do valor da causa para fazer constar R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015640-22.2012.403.6105 - MILENIA AGROCIENCIAS S/A (SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP** Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 121 e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011662-37.2012.403.6105** - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Cuida-se de ação pelo rito comum aforada por ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO contra o CONSÓRCIO NACIONAL POUPEX objetivando a exibição de documentos e a revisão de cláusulas contratuais. Posteriormente, a autora formulou pedido de conversão da ação principal em ação cautelar de exibição (fl.33). A contestação foi apresentada pela Fundação Nacional do Exército (fl. 36 e ss) e nela foi suscitada a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito haja vista ser a FHE uma fundação pública federal. O requerimento de conversão foi deferido à fl.146, com as limitações inerentes à cautela de exibição. Com a contestação vieram vários documentos relativos ao contrato de consórcio do qual participa o autor. O autor foi intimado da juntada dos documentos e nada disse. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo cautelar extinto sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, haja vista a inexistência de lide quanto à pretensão de exibição dos documentos. Incabível a condenação em custas e em honorários. PRI.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009909-94.2002.403.6105 (2002.61.05.009909-5)** - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TANIA MARIA REATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJP/STJ. Conforme comunicados de fl. 137/138 e fl. 142/143, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Assim, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6)** - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários, com o qual concordou a União Federal, conforme petição de fl. 547. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012600-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012600-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6)) MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários, com o qual concordou a União Federal, conforme petição de fl. 261. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **Expediente Nº 3842**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014166-16.2012.403.6105** - RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X CHEFE DO SETOR DE ARRECAD DA REC FED DO BRASIL EM CAMPINAS/SP - SECAT

Tendo em vista o pedido da autoridade impetrada, às fls. 37/38, defiro prorrogacao do prazo para informações por maid 10 (dez) dias. Int.

**0001045-81.2013.403.6105** - EMBAIXADA DA REPUBLICA DE BELARUS NA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos, Um Embaixador extraordinário e plenipotenciário é o representante diplomático com poderes plenipotenciários, ou seja, com autoridade para representar o seu chefe de Estado. É o funcionário diplomático de mais alto nível acreditado junto a um Estado estrangeiro ou organização internacional encarregado de chefiar a missão diplomática de seu país que ostente a classificação de embaixada ou delegação. Detém plenos poderes para representar o seu país. No caso sob exame, o Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da Belarus, segundo o site do Itamarati, é o Sr. Leonid Krupets, designado a partir de 24/02/11, sendo certo que o Oleg Simaka, que outorgou os poderes para a impetração desta ação, é apenas o Primeiro Secretário. Diante de tal contexto, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o Sr. Oleg Simaka traga aos autos os documentos e atos internacionais que lhe outorgam a representação legal da República da Belarus no Brasil, sob pena de extinção da ação. Intimem-se.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bília**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013562-26.2010.403.6105** - CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10 de abril de 2013 às 14:00 horas. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intime-se as duas testemunhas arroladas pela parte autora, endereço às fls. 224, para comparecer à audiência. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, conforme já determinado no despacho de fls. 218. Vista às partes dos documentos de fls. 224/258. Intimem-se.

**0015153-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006586-66.2011.403.6105** - BENEDITO SILVEIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 216/235. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016067-53.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES QUERINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 158/164: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27 de março de 2013, às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, oficie-se a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos relativos ao registro do empregado, Adão Querino, no período indicado

em sua correspondência datada de 17/04/2012. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 143/144 e deste despacho.Int.

**0007863-83.2012.403.6105 - MARGARIDA MARIA HOEPNER ZARONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10 de abril de 2013 às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação.Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Intimem-se.

**0012611-61.2012.403.6105 - ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista o correio eletrônico recebido do perito Miguel Chati (fls. 204) fica alterado o horário da perícia do dia 21/02/2013 para as 13:00 horas.Fls. 186/202: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600376-09.1995.403.6105 (95.0600376-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA**

Vistos.Fls. 202/203: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que: a) converta em renda da União o montante de R\$ 9.701,49 (nove mil setecentos e um reais e quarenta e nove centavos), valor depositado em 06/06/2012, conforme guia de depósito acostada à fl. 185, por meio de guia DARF, código 2864; e, b) proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados aos presentes autos, descritos à fl. 198, em favor da União Federal (PFN), nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98, conforme requerido.Deverá a CEF comprovar nos autos a efetivação da das transferências ora determinadas.Dê-se vista dos autos à União Federal e ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva.Int.

#### **Expediente Nº 3856**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007133-87.2003.403.6105 (2003.61.05.007133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0)) WAGNER LISSO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL** CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 046/2013 em14/02/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000392-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000392-4) - WACKER MAQUINAS LTDA(SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ALISON AZEVEDO MATOS) X WACKER MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento nºs. 42/2013, 43/2013 e 45/2013, em 14/02/2013, com prazo de validade de 60(sessenta dias), para retirada em Secretaria. Publique-se o despacho de fl. 767.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 767:Vistos.A sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, processo nº 0001421-04.2012.403.6105 condenou a embargada WACKER MAQUINAS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser deduzido do crédito a ser levantado pela autora neste feito.Assim, para que seja calculado o valor a ser deduzido do montante depositado, determino a remessa dos autos à Contadoria, devendo, ainda, referido valor ser atualizado para o mês em que jfoi informado o saldo às fls. 762/764, ou seja, 02/10/2012.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento do saldo remanescente em nome do Dr. Murilo Mafra Magalhães, OAB/SP 270.653, conforme requerido pela exequente às fls. 705/706.Defiro, ainda, o pedido de fls. 701/703, no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório, no valor de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), apurado para fevereiro de 2012, em nome do escritório PINHEIRO NETO ADVOGADOS, sociedade inscrita e registrada sob n. 11 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo e inscrita no C.N.P.J. sob nº 60.613.478/0001-19, considerando a

indicação na procuração de fls. 278, de que pertencem àquele quadro. Ao SEDI para inclusão do escritório PINHEIRO NETO ADVOGADOS no sistema processual.fim, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 11.961,34 (onze mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), em nome da parte autora, a título de ressarcimento de custas e honorários periciais.Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3086**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, na Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 e no Comunicado 030/2011 - NUAJ, que alteram a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os apelantes a recolher o valor de R\$ 40,46 (quarenta reais e quarenta e seis centavos) referente as custas processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0017930-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017930-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA - ESPOLIO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Intime-se o Município de Campinas a comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **MONITORIA**

**0011710-93.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALICE VENTURA

Tendo em vista as diligências negativas, bem como os resultados das pesquisas de endereços do réu, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0)** - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da decisão proferida às fls. 751, transitada em julgado (fls. 752vº), bem como as cópias juntadas às fls. 755/759, expeça-se alvará de levantamento do valor vinculado aos autos, conforme documentos juntados (fls. 627/630 e 642/646), em favor do autor.Após a expedição, intime-se o autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil para a retirada do

alvará expedido. Com o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0014656-72.2011.403.6105** - OSWALDO ALVES(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/217, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação dos cálculos apresentados. No retorno, com a concordância do autor, e inexistentes as deduções, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. DESPACHO FL. 205: Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso pelo autor, bem como a manifestação do INSS à fl. 203, em razão da preclusão lógica, não há, por conseguinte, neste caso, interesse recursal a justificar o reexame da matéria pelo Tribunal. Intime-se a AADJ, preferencialmente por e-mail, a comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação que reputa corretos. Deverá também, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, em 30 dias, informar a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

**0012915-60.2012.403.6105** - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a trazer aos autos o PPP do período 02/10/1989 a 05/03/1997, trabalhado na empresa LÂMPADAS OSRAM, no prazo de 10 dias, uma vez não ser possível a perícia técnica por equiparação, requerida às fls. 270/271, havendo necessidade de se comprovar a atividade do autor, nesse período, bem como os agentes a que estava exposto. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e após nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014501-35.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0)) SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos são integralmente de direito, indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pela embargante. Eventual perícia contábil será realizada quando da execução da dívida. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015649-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MEYER ME(MG107284 - HUGO CESAR CAMPANHOLA) X MARIA ISABEL MEYER

CERTIDÃO FL. 194: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 186 e do auto de penhora de fls. 187/188.

**0000108-08.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA FERNANDES

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido às fls. 72, nos termos do disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008722-02.2012.403.6105** - COLT SECURITY LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010287-98.2012.403.6105** - ENSIST SISTEMAS E INFORMATICA LTDA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014487-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014487-3)** - RENATA ELENA ALVES DE MELLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA ELENA ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda ou não com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 233/237, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 31.385,43 em nome da exequente e outro no valor de R\$ 3.138,54 em nome da Dra. Rosemary Aparecida Olivier Silva, OAB nº 275.788, referente a seus honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

**0000804-78.2011.403.6105** - ISAURA SILVANA DE OLIVEIRA PRETO FARIA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ISAURA SILVANA DE OLIVEIRA PRETO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da devolução da requisição de pagamento, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar ISAURA SILVANA DE OLIVEIRA PRETO FARIA, conforme fls. 527. No retorno, expeça-se novo ofício requisitório. Após a expedição do RPV, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

**0012174-54.2011.403.6105** - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO BORTOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o patrono do autor a trazer aos autos a via original do contrato de honorários pactuado com seu cliente. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6)** - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os réus a depositarem o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de

multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Deverá a CEF, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos mediante documento hábil, a quitação do financiamento pelo FCVS, bem como a baixa na hipoteca do imóvel objeto desta ação, devendo o Banco Bradesco entregar diretamente à CEF os documentos necessários para tanto.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA**

CERTIDÃO FL. 294: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 356/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO**

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFOSEC DE FLS. 170: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0013105-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO CAMPEOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CAMPEOL**

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFOSEC DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

## **Expediente Nº 3088**

### **MONITORIA**

**0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de FAAC Logística Integrada Ltda., Fernando Antônio Amaral da Costa e de Dorival Cardoso de Oliveira, com o objetivo de receber o importe de R\$ 85.427,14 relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato de limite de crédito n. 28618700000062-0.Documentos juntados às fls. 05/153. Custas às fls. 154.Citado, o co-réu, Dorival Cardoso de Oliveira, para o qual foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 208) ofereceu embargos (fls. 178/184) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, cobrança de juros capitalizados e acima de 1% constitucionalmente previstos no 3º do art. 192 da CF, além da cobrança de permanência cumulada com juros e correção monetária). Impugnação às fls. 197/203.Citado por edital, fls. 321/322, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para o réu Fernando Antônio Amaral da Costa, cujos embargos foram apresentados às fls. 334/338. Apesar da impugnação por negativa geral, arguiu prescrição, inadequação da via eleita pela ausência de documento hábil (documento unilateralmente produzido pela autora, ausência de título

executivo ante a falta de assinatura de testemunhas), bem como ausência de fixação da taxa de juros e do IOF. Alega ainda cobrança de juros superior à 12% ao ano, indevida cobrança de comissão em permanência com acumulação de taxa de rentabilidade com a CDI. Por fim, requer a declaração de nulidade de cláusulas relativas ao vencimento antecipado da dívida, à comissão de permanência composta pela taxa CDI e rentabilidade e relativa à pena convencional. Pugna pela incidência do INPC para correção da dívida, juros de 6% ao ano e o afastamento da capitalização de juros e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação às fls. 343/350. Remetidos os autos à Contadoria, cujo parecer foi apresentado à fl. 482. Manifestaram-se as partes às fls. 486 e 487. Em despacho saneador (fl. 488) restaram afastadas as preliminares arguidas pelos réus às fls. 178/184 e 334/338. Citada, fl. 503, a empresa ré não apresentou embargos. É o relatório. Decido. Primeiramente, decreto a revelia da empresa ré FAAC Logística Integrada Ltda e defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Fernando Antônio Amaral da Costa. Anote-se As preliminares de ilegitimidade de parte e prescrição restaram afastadas em despacho saneador (fl. 488). Em relação aos requisitos da ação monitoria, o art. 1.102.a do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitoria é meio eficaz para obter pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Destarte, o objetivo da ação monitoria é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal (art. 1.102-C). Quanto a alegação de falta de fixação de juros, ou seja, pela estipulação de juros e IOF na data da liberação do crédito, no contrato principal (Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto) abre-se a possibilidade dos réus utilizarem de crédito para descontos de duplicatas ou cheques (borderôs). Cada operação de desconto gera outro contrato. No presente caso, pelo contrato assinado em 19/06/2006 (fls. 07/12) foram gerados 13 (treze) borderôs de descontos (fls. 15/18, 19/21, 22/26, 25/30, 31/35, 36/41, 42/47, 48/51, 52/54, 55/57, 58/60, 61/63 e 64/66), cuja taxa de juro foi estipulada à época da liberação dos créditos e as datas foram devidamente preenchidas. O IOF e respectiva alíquota decorrem de imposição legal e é cobrada na operação pelo regime de caixa. Em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.963-17 (19/06/2009 - fl. 12). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 78/53), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Anoto que o vencimento antecipado da dívida e as multas previstas na cláusula 12ª, têm natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada (fls. 78/153, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo o réu restituir à autora o que já desembolsou, restando suspenso o pagamento em relação aos réus Fernando Antônio Amaral da Costa e Dorival Cardoso de Oliveira em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA**

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face F Valdir Esteves da Silva, objetivando a condenação dos requeridos a pagarem a quantia de R\$ 35.434,33 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n. 1185.160.0000300-07. Documentos fls. 04/14 e custas à fl. 15. Citado por edital, fls. 73/74, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para o réu, cujos embargos foram apresentados às fls. 78/81 arguindo, cobrança de taxa de juros acima da praticada no mercado e cobrança indevida de IOF. Impugnação às fls. 85/96. Parecer da Contadoria à fl. 99. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à alegada exorbitância dos juros pactuados, conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 06), o juro total pactuado foi de 23,14% ao ano, correspondente a uma taxa de 1,75% ao mês e correção da dívida pela TR. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 09/08/2010 (fl. 12), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 41,96% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2010 Jan 161,05 44,83 25,22 51,69 27,38 Feb 159,52 43,81 24,12 50,90 26,23 Mar 160,26 42,69 23,51 50,20 25,53 Abr 161,31 42,87 23,53 49,71 25,44 Mai 160,26 43,04 24,82 51,89 26,74 Jun 165,10 41,97 23,61 51,75 25,57 Jul 167,29 42,21 23,96 51,19 25,80 Ago 165,56 41,96 23,44 50,02 25,21 Set 167,16 41,63 23,33 50,12 25,08 Out 163,63 43,55 23,54 50,36 25,25 Nov 169,39 41,99 22,76 48,26 24,35 Dez 170,71 44,11 25,19 47,91 26,59 Assim, in causa, não há a alega exorbitância da taxa cobrada (23,14% ao ano), pouco acima da metade da praticada pelo mercado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Em relação à TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Conforme parecer da Contadoria, não houve cobrança de IOF na operação em tela. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas. P. R. I.

**0007787-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDMUNDO SANROMAN DURAN FILHO (SP302102 - STEPHANIE SIQUEIRA SANROMAN DURAN)**  
Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Edmundo Sanroman Duran Filho, objetivando a condenação do requerido a pagar a quantia de R\$ 14.455,41 (quatorze mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e um centavos), referente aos Contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços na modalidade Crédito Rotativo. Juntou documentos às fls. 05/49. Custas fl. 50. Citado, o réu ofereceu embargos às fls. 72/86 arguindo ilegalidade na cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, bem como a sua capitalização. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao réu (fl. 119). Impugnação às fls. 124/135. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 143). É, em síntese, o relatório. Decido. A comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA

DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência.A juntada dos documentos pela embargada demonstra que o réu utilizou-se do valor por ele contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 17/43, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade.É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EmentaAÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra

embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo o réu restituir à autora o que já desembolsou, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010776-72.2011.403.6105 - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Maurílio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam declarados como exercidos em condições especiais os períodos de 12/08/1991 a 09/11/1991 e 06/03/1997 a 01/09/2011; b) seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2008); ou, sucessivamente, c) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 10/05/1974 a 16/04/1979; d) a conversão dos períodos considerados especiais em tempo comum; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/203.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 207/208.Citada, fl. 219, a parte ré apresentou contestação, fls. 221/241, em que alega que os documentos apresentados não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nem à comprovação do exercício de atividade rural.A réplica foi juntada às fls. 246/253.Às fls. 257/431, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/144.467.063-5.Em audiência, foram ouvidas 03 (três) testemunhas, fls. 467/470.Às fls. 483/552, foram juntadas cópias do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais da empresa Galvani Engenharia e Comércio Ltda., sobre as quais o autor se manifestou, às fls. 556/558.É o relatório. Decido.Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, o autor atingiu o tempo de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, fls. 195/198, tendo já reconhecido como exercidos em condições especiais os períodos de 16/05/1979 a 15/10/1981, 01/09/1983 a 01/07/1987, 01/10/1987 a 29/04/1988, 07/11/1988 a 22/08/1989, 05/09/1989 a 10/06/1991, 10/11/1991 a 10/05/1994, 28/08/1995 a 01/11/1995 e 01/11/1995 a 05/03/1997, fls. 119, 167 e 197, tratando-se de períodos incontroversos.Dos períodos trabalhados em condições especiaisPara o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação,

consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, transcrevo trecho do voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003):(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o seguinte entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o

reconhecimento dos períodos de 12/08/1991 a 09/11/1991 e 06/03/1997 a 01/09/2011 como exercidos em condições especiais.No que concerne ao período de 12/08/1991 a 09/11/1991, tendo em vista as cópias juntadas aos autos, não se encontra o respectivo contrato de trabalho anotado na CTPS do autor, constando do CNIS que o autor, à época, manteve vínculo com VB - Recursos Humanos Ltda. Também não apresentou o autor qualquer outro documento que fizesse menção a referido período, de modo que, ante a ausência de comprovação, não há como se reconhecer que tenha ele exercido atividade em condições especiais entre 12/08/1991 e 09/11/1991.Em relação ao período de 06/03/1997 a 01/09/2011, apresentou o autor o documento de fl. 108, em que consta que, entre 06/03/1997 e 30/04/1997, teria exercido as funções de borracheiro, e, entre 01/05/1997 a 09/10/1998, de mecânico de veículos B, exposto a ruído de 84,1 decibéis, nível inferior ao limite previsto na legislação vigente.Ressalte-se que, no laudo técnico individual, fls. 109/111, consta que o ruído era de 81,4 decibéis, assim como no documento de fls. 484/552, especificamente à fl. 506.Assim, também não se considera o período de 06/03/1997 a 09/10/1998 como exercido em condições especiais.Em relação ao período de 09/10/1998 a 30/06/2006, de acordo com o documento de fls. 19/20, não há registros de avaliações ambientais na empresa, de modo que tal período não é considerado como especial.Já no período de 01/07/2006 a 30/06/2007, o autor esteve exposto a ruído de 88,5 decibéis, acima do limite previsto na legislação vigente, de modo que se considera tal período como especial.No período de 01/07/2007 a 30/06/2008, o ruído era de 75,6 decibéis, de 01/07/2008 a 30/06/2009, de 78,7 decibéis, e de 01/07/2009 a 10/02/2011, de 78,1 decibéis, e, em relação aos agentes químicos, foram fornecidos equipamentos de proteção individual eficazes, de modo que tais períodos não são considerados especiais.Da aposentadoria especialConsiderando apenas os períodos considerados como exercidos em condições especiais, tem-se que o autor atingiu o tempo de 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCerâmica Chiarelli S/A 1 Esp 16/5/1979 31/8/1979 174 - 106,00 Cerâmica Chiarelli S/A 1 Esp 1/9/1979 31/12/1980 175 - 481,00 Cerâmica Chiarelli S/A 1 Esp 1/1/1981 15/10/1981 175 - 285,00 Cia/ Industrial e Agrícola Boyes 1 Esp 1/9/1983 30/11/1983 176 - 90,00 Cia/ Industrial e Agrícola Boyes 1 Esp 1/12/1983 31/1/1984 176 - 61,00 Cia/ Industrial e Agrícola Boyes 1 Esp 1/2/1984 28/2/1985 175 - 388,00 Cia/ Industrial e Agrícola Boyes 1 Esp 1/3/1985 31/8/1985 175 - 181,00 Cia/ Industrial e Agrícola Boyes 1 Esp 1/9/1985 1/7/1987 175 - 661,00 Unitika do Brasil Ind/ Têxtil Ltda 1 Esp 1/10/1987 29/4/1988 175 - 209,00 Galvani Eng Com/ Ltda 1 Esp 7/11/1988 22/8/1989 176 - 286,00 Cia/ Industrial e Agrícola Boyes 1 Esp 5/9/1989 10/6/1991 197 - 636,00 Galvani S/A 1 Esp 10/11/1991 10/5/1994 176 - 901,00 Galvani S/A 1 Esp 28/8/1995 31/10/1995 176 - 64,00 Galvani Locação de Equipamentos 1 Esp 1/11/1995 5/3/1997 167 - 485,00 Galvani Locação de Equipamentos 1 Esp 1/7/2006 30/6/2007 19/20 - 360,00 Correspondente ao número de dias: - 5.194,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 14 5 4 Tempo total (ano / mês / dia): 14 ANOS 5 meses 4 diasDo exercício de atividade ruralA respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, apresentou o autor cópia de sua CTPS, em que consta anotação de contrato de trabalho na Fazenda São Francisco, no período de 10/05/1974 a 16/04/1979, tendo como empregador Olavo Bilac Pereira Pinto, fl. 52.Apresentou também o autor documentos que comprovam que o Sr. Olavo Bilac Pereira Pinto era proprietário da Fazenda São Francisco, fls. 123/127, e que ele, o autor, estudou na Escola Municipal São Francisco de Assis, localizada na Fazenda São Francisco, fls. 134/139.Em entrevista feita por servidora do INSS, fls. 142/143, concluiu ela que o autor demonstrou conhecimento da atividade rural, tendo se apresentado tranquilo e seguro na entrevista.As testemunhas, por sua vez, foram unânimes em afirmar que o autor trabalhou e morou na Fazenda São Francisco, juntamente com sua família.Assim, em face dos documentos apresentados e do depoimento das testemunhas, é

reconhecido como exercido em atividade rural o período de 10/05/1974 a 16/04/1979. Da aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-se, então, os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, e somando aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, além do período rural ora reconhecido, atingiu o autor o total de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade rural 10/5/1974 16/4/1979 52 1.777,00 - Cerâmica Chiarelli S/A 1,4 Esp 16/5/1979 31/8/1979 174 - 148,40 Cerâmica Chiarelli S/A 1,4 Esp 1/9/1979 31/12/1980 175 - 673,40 Cerâmica Chiarelli S/A 1,4 Esp 1/1/1981 15/10/1981 175 - 399,00 Mahle Ind/ Com/ Ltda 7/4/1982 15/4/1982 172 9,00 - Virgolino de Oliveira S/A 16/5/1983 10/8/1983 176 85,00 - Cia/ Industrial e Agrícola Boyes 1,4 Esp 1/9/1983 30/11/1983 176 - 126,00 Cia/ Industrial e Agrícola Boyes 1,4 Esp 1/12/1983 31/1/1984 176 - 85,40 Cia/ Industrial e Agrícola Boyes 1,4 Esp 1/2/1984 28/2/1985 175 - 543,20 Cia/ Industrial e Agrícola Boyes 1,4 Esp 1/3/1985 31/8/1985 175 - 253,40 Cia/ Industrial e Agrícola Boyes 1,4 Esp 1/9/1985 1/7/1987 175 - 925,40 C Emp Imobiliários Ltda 1/9/1987 29/9/1987 172 29,00 - Unitika do Brasil Ind/ Têxtil Ltda 1,4 Esp 1/10/1987 29/4/1988 175 - 292,60 Razera Marchini e Cia Ltda 1/7/1988 31/10/1988 173 121,00 - Galvani Eng Com/ Ltda 1,4 Esp 7/11/1988 22/8/1989 176 - 400,40 Cia/ Industrial e Agrícola Boyes 1,4 Esp 5/9/1989 10/6/1991 197 - 890,40 VB RH Ltda 12/8/1991 9/11/1991 174 88,00 - Galvani S/A 1,4 Esp 10/11/1991 10/5/1994 176 - 1.261,40 Galvani S/A 1,4 Esp 28/8/1995 31/10/1995 176 - 89,60 Galvani Locação de Equipamentos 1,4 Esp 1/11/1995 5/3/1997 167 - 679,00 Galvani Locação de Equipamentos 6/3/1997 30/6/2006 174 3.355,00 - Galvani Locação de Equipamentos 1,4 Esp 1/7/2006 30/6/2007 19/20 - 504,00 Galvani Locação de Equipamentos 1/7/2007 11/8/2008 174 401,00 - Correspondente ao número de dias: 5.865,00 7.271,60 Tempo comum / especial: 16 3 15 20 2 12 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 5 meses 27 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em atividade rural o período de 10/05/1974 a 16/04/1979; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2008), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 12/08/1991 a 09/11/1991 e 06/03/1997 a 01/09/2011 como exercidos em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maurílio da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 16/05/1979 a 15/10/1981, 01/09/1983 a 01/07/1987, 01/10/1987 a 29/04/1988, 07/11/1988 a 22/08/1989, 05/09/1989 a 10/06/1991, 10/11/1991 a 10/05/1994, 28/08/1995 a 01/11/1995 e 01/11/1995 a 05/03/1997 (reconhecidos administrativamente) Data do início do benefício: 22/12/2008 Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos, 05 meses e 27 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008840-75.2012.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 237/239: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 252/254, sob argumento de omissão e obscuridade na medida em deixou de aplicar, em relação à verba honorária, o disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Com efeito, a modificação do julgado pretendida pela embargante, muito embora plausível, em realidade consiste na revisão da própria razão de decidir e na modificação do dispositivo. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios, sendo, por óbvio matéria afeta à apelação. Confira-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com

a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 237/239, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 252/254. Intimem-se.

**0010697-59.2012.403.6105 - SEBASTIAO ROBERTO CUNHA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Roberto Cunha em face da sentença proferida às fls. 211/214. Alega o embargante que a sentença embargada é contraditória, ao observar que deve ser aplicado o regime jurídico mais favorável ao segurado e considera que, na vigência do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído das atividades consideradas especiais seria acima de 90 decibéis, não obstante a Súmula nº 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Aduz também que a sentença é omissa, por ter deixado de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 217/225 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Muito embora tenha razão quanto à mudança da redação da Súmula 32, que não tem efeitos vinculantes no caso presente, a modificação do julgado em sua fundamentação e, conseqüentemente da decisão do mérito propriamente dito somente tornam-se viáveis através do recurso adequado, que não os embargos. No que concerne à alegação de omissão, verifico que, na petição inicial, requereu o embargante a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício previdenciário fosse imediatamente implantado. E, tendo sido julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, resta, por óbvio, prejudicado o pedido de sua imediata implantação. No que se refere ao pedido de imediata averbação dos períodos especiais reconhecidos às fls. 211/214, ressalto que não foi ele formulado na petição inicial, motivo pelo qual não foi apreciado na análise do mérito. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 217/225, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 211/214. Intimem-se.

**0010921-94.2012.403.6105 - WAGNER CORREA RAMOS X MARCIA MARIA REIS VIEIRA RAMOS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória proposta por Wagner Correa Ramos e Márcia Maria Reis Vieira Ramos, qualificados na inicial, em face da União, para que seja suspensa a exigibilidade do valor cobrado a título de contribuição previdenciária relativa à obra realizada no imóvel descrito na matrícula nº 74.450 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, requerendo, ao final, a anulação da referida cobrança. Alegam que o valor exigido seria inexigível em face da decadência e afirmam que realizariam o depósito do valor questionado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/76. À fl. 79, foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para que comprovasse o depósito judicial do valor apontado à fl. 04, R\$12.086,39 (doze mil e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), o que foi feito às fls. 80/89. Foi, então, proferida a decisão de fl. 80, que determinou ao autor que providenciasse cópia do comprovante de depósito para que acompanhasse a contrafé, para fins do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Citada, fl. 95, a União apresentou contestação, fls. 97/98, em que alega que os documentos apresentados pelos autores não demonstrariam a ocorrência da decadência. Os autores, às fls. 99/104, alegam que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa não teria sido expedida. Pedido de tutela antecipada deferido (fl. 105 e 116) Réplica fls. 126/129. Agravo retido interposto pelos autores à fls. 132/134 e contra minuta à fl. 138. É o necessário a relatar. Decido. A controvérsia no presente feito cinge-se apenas em relação à data do término da obra para efeito de contagem do prazo decadencial de cinco anos para que a fazenda possa exigir a contribuição previdenciária referente à construção do aludido imóvel. Nos termos

do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, entre outras, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. A questão da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que trata do prazo decadencial de dez anos para a Fazenda constituir os créditos relativos às contribuições sociais, tornou-se pacificada com a edição da Súmula Vinculante n. 08, conforme a seguir transcrita: Súmula Vinculante n.º 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Por derradeiro, a Lei Complementar 128 de 19/12/2008 (art. 13), expressamente, revogou os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. Portanto, nos termos art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, quanto ao direito da Fazenda em constituir o seu crédito tributário, para o caso em tela, tributo sujeito a lançamento por homologação, não restam mais dúvidas de que se aplicam as regras do caput do art. 173 c/c com seu inciso I. Por seu turno, reza o art. 173, incisos I e II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nos documentos juntados nos autos, especificamente os relativos ao processo administrativo (protocolo n. 2405), consta certificação (fl. 34), exarada pela Fiscal da Prefeitura de Campinas em 08/03/2002, de que a obra do imóvel do autor estava concluída de acordo com o projeto. À fl. 24, consta que o antigo proprietário do imóvel dos autores foi intimado em 08/03/2002 para dar entrada no Certificado de Conclusão da Obra (CCO) e, à fl. 25, o documento informa que foram encaminhados os documentos para tomadas de providências para lançamento do IPTU. Em 17/04/2002 o processo foi remetido ao arquivo (fl. 38). Consta ainda, no documento de fl. 42, datado de 20/03/2002, declaração do arquiteto responsável pela construção de que a obra foi executada conforme projeto. Baseado nas informações constantes do protocolo n. 2405 (fl. 49), foi expedido, pela Prefeitura de Campinas em 25/10/2011, Certificado de Conclusão de Obra (fl. 50). A pedido do autor e baseado nas informações constantes do referido protocolo, foi expedida Certidão (015/2011 - fl. 61) atestando que a obra do imóvel em tela encontra-se pronta, acabada e habitada desde o ano de 2002, ratificada pela Certidão de fl. 71. Assim, restou demonstrado, de forma inequívoca pelos documentos de fls. 34, 42, 50, 61 e 71, que o término da obra do imóvel do autor ocorreu no ano de 2002, notadamente, conforme certificado pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Campinas em 08/03/2002 (fl. 34), iniciando-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a exigência da referida contribuição em 01/01/2003, encerrando-se em 01/01/2008. Ademais, quanto à prova do término da obra, a IN INSS/DC n. 69 de 10/05/2002, vigente à época da consumação do prazo decadencial, 01/01/2008, que dispunha sobre as normas e os procedimentos aplicáveis à atividade de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica e de pessoa física, em seu 3º do art. 119, dispõe que a certidão expedida pela Prefeitura Municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente é apta à comprovação do término da obra. 3 A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se e respectivos carnês de IPTU ou de certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU ou dos seguintes documentos: I - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS; II - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgãos públicos; III - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a área construída, lavrada em período decadencial; IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área construída, expedida em período decadencial; V - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa a exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área; VI - no caso de edifícios, correspondência bancária, contas de telefone ou de luz, emitidas em período decadencial, de unidades situadas no último pavimento. Neste sentido **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DA CF/88.** 1. Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de

cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 4. In casu, a notificação de lançamento foi efetivada em 14/02/2005, tendo como objeto os fatos geradores das contribuições previdenciárias inadimplidas referentes ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2000. Destarte, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos tão-somente os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, tendo em vista que o dies a quo do prazo decadencial para constituí-los se deu em 1º/01/2001 e o dies ad quem em 1º/01/2006. 5. Recurso especial desprovido. (RESP 200602274341, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/09/2007 PG:00259.) Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil, declaro nula a constituição do crédito consubstanciado na Guia da Previdência Social - GPS de fl. 73. Condeno a ré no pagamento das custas judiciais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000735-75.2013.403.6105 - MARTA DE SOUZA GUILLEN(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a tramitação perante o Juizado Especial Federal do processo n. 0007083-34.2012.403.6303, distribuído em 25/09/2012 (fl. 95) para concessão/restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 87/90), inclusive com laudo pericial desfavorável elaborado em 30/10/2012 (fls. 91/94). Ressalto que em 2009 (15/07/2009) também foi proposta perante o JEF ação n. 0006385-33.2009.403.6303 (fl. 97) para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 560.801.587-6, indeferido administrativamente em 04/12/2007 (fls. 99/100), não tendo sido comprovada a existência de incapacidade laboral, consoante acórdão (fls. 102/103). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009412-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5)) JUDICIAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)**

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Judicial Calderaria e Montagem Industrial Ltda., sob o argumento, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, capitalização de juros. Impugnação aos embargos às fls. 31/54. Indeferida prova pericial (fl. 62). Contra esta decisão o embargante interpôs agravo retido (fl. 65/68). Contraminuta às fls. 72/74. É o breve relatório. Decido. Preliminar: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que o contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Neste Sentido: Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada

também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200702456680, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2010.) No presente caso há presença de assinatura de duas testemunhas, o que reforça a eficácia de título executivo do contrato (fl. 13 dos autos principais). Destarte, afastado o preliminar de inadequação da via eleita (Execução) arguida pelos embargantes. Mérito: Quanto à utilização do crédito colocado à sua disposição o embargado não contesta, limita-se a impugnar a forma que ficou constituída a dívida. Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 18/08/2003 (fl. 13 dos autos principais), posteriormente à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência com-posta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em tela foi assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 21, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada do documento pela embargada nos autos principais, fl. 17, demonstra que o embargante utilizou-se do valor por ele contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 14/16 dos autos principais, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. A-ÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, pre-sente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (A-gRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MON-TEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, ex-pedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGI-NA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada nos autos de execução de título extrajudicial, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais, em reembolso, na proporção de 50%. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0009707-15.2005.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se

os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0011723-92.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4)) LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Leandro Zacchi ME e outro, sob o argumento, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, capitalização dos juros. Impugnação aos embargos às fls. 35/47. Preliminar afastada (fl. 49). É o breve relatório. Decido. Mérito: Quanto à utilização do crédito colocado à sua disposição os embargados não contestam, limitam-se a impugnar a forma que ficou constituída a dívida. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência com-posta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em questão foi assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 13ª, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais, fls. 24/25, demonstram que os embargantes utilizaram do valor por eles contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 27/31 dos autos principais, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida

pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MON-TEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGI-NA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada nos autos de execução de título extrajudicial, com cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condene os embargantes no pagamento das custas processuais, em reembolso, na proporção de 50%. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2010.61.05.000256-4. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012949-35.2012.403.6105 - YURI VINICIUS PETRINI DE MORAES COMERCIO E IMPORTACAO DE**

JOGOS ELETRONICOS EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por YURI VINICIUS PETRINI DE MORAES COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS EIRELI, qualificada na inicial, contra ato INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS-CAMPINAS, para que a autoridade impetrada verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduaneiro e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro, libere e - entregue após o desembaraço - todos os jogos de vídeo game em DVD importados pela impetrante, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico no valor aduaneiro, abstendo-se da aplicação da solução de consulta 472 de 16/12/2009 a toda mercadoria desta espécie importada pela impetrante. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a classificação e a valoração dos jogos de videogame em DVD importados pela impetrante com base na solução de consulta n. 472, mas tão somente no art. 81 caput do Regulamento Aduaneiro como demonstração do estrito cumprimento da lei. Alega ter adquirido jogos de vídeo-game em DVD para o comércio e pretende realizar a importação de referida mercadoria com desembaraço nos termos do caput do art. 81 do Regulamento Aduaneiro. Contudo, alega que a autoridade impetrada classifica erroneamente jogos de videogame em DVD como gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, ampliando a abrangência normativa ao superdimensionar as exceções do art. 81 do Regulamento Aduaneiro. Assevera que além de modificar de forma ilegal a abrangência do Decreto, a Receita Federal, através do efeito vinculante em relação aos agentes aliado à interpretação falha do conteúdo normativo balizador da atividade, ao aplicar a solução de consulta 472, exige tributo não previsto em lei, em manifesto descumprimento do 1º do art. 108 do CTN. Argumenta que os jogos de videogame em DVD são softwares e não mídias audiovisuais. Assim, não há de se incluir o jogo de videogame gravado em suporte físico (cd e DVD) às exceções dos parágrafos 2º e 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, afinal, os jogos de videogame nada mais são que suporte físico que contém dados ou instruções para processamento de dados, nos exatos termos da lei 9.609/98. Neste sentido, cita jurisprudências e soluções de consulta da Receita Federal (fls. 06/10). Procuração e documentos, fls. 13/29. Custas, fls. 30 e 41/42. O pedido liminar foi indeferido até a vinda das informações (fl. 34). Às fls. 38/42, a impetrante informou que já adquiriu produtos que pretende desembaraçar na forma do regulamento, não restringindo o pedido apenas ao discriminado na nota em anexo (fl.40), retificou o valor da causa para R\$ 31.192,00. Em informações (fls. 49/55) a autoridade impetrada alega que a consulta n. 472/2009 da DISIT/Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal somente produz efeitos em relação ao próprio consulente e não à pessoa da impetrante, nos termos da IN n. 14 da RFB n. 740/2007; não possui efeito vinculante; que antes do início do despacho aduaneiro de importação das mercadorias de interesse da impetrante, não pode a Alfândega, de posse dos documentos acostados à inicial, aferir se, efetivamente, ocorrerá a exigência impugnada, de recolhimento de tributos suplementar em face de reclassificação tarifária ou de ajuste do valor aduaneiro. Assim, antes da conferência aduaneira não pode a fiscalização avaliar se seria ou não o caso de aplicação da mesma interpretação adotada na Solução de Consulta n. 472 às importações da impetrante, embora seja razoável supor que a fiscalização da Alfândega agirá em conformidade com referido ato, proferido por autoridade hierarquicamente superior, quando se deparar in concreto com situação semelhante àquela descrita na solução de consulta. Sustenta que o juízo definitivo acerca da classificação fiscal ou do valor aduaneiro competirá privativamente ao Auditor-Fiscal responsável pelo despacho de importação por ocasião do procedimento fiscal de conferência aduaneira das mercadorias a serem futuramente importadas pela impetrante. Pugna pela extinção sem resolução do mérito, vez que a controvérsia requer dilação probatória. Quanto à solução de consulta n. 472/2009, afirma que o art. 81 do regulamento aduaneiro é aplicável ao suporte físico que contenha dados as instruções para equipamentos de processamento de dados, enquadrados na posição NCM, os quais não podem ser confundidos com aparelhos de jogos de videogame, denominados consoles de videogame, que se caracterizam com bens assimiláveis aos brinquedos, jogos ou artigos de divertimento do Capítulo 95 da NCM. Cita acórdão DRJ/FNS 6142/2005. Pela decisão de fls. 56/58v foi deferido o pedido liminar preventivo para determinar que no desembaraço das importações de jogos de videogame, assim entendidos, exclusivamente, aqueles consistentes em programas e dados gravados em mídias óticas (CDs e DVDs) que impetrante fizer seja observado o disposto no art. 81 do Regulamento Aduaneiro. Comprovada a interposição de agravo de instrumento, às fls. 72/76v e mantida a decisão agravada pelo despacho de fls. 77. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito, juntado às fls. 80. É o relatório. Decido. Defiro a tramitação deste feito sob Segredo de Justiça, conforme requerido às fls. 66/67. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. A controvérsia destes autos cinge-se à aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro à importação de jogos de videogame (programas para computadores e consoles) em DVD, de forma preventiva, bem como o conseqüente afastamento da citada Solução de Consulta nº 472 quando do desembaraço aduaneiro, que classificou jogos de vídeo game em DVD como gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos. A autoridade impetrada, nas informações juntadas às fls. 49/55, sustenta que os discos óticos que armazenam jogos de videogame importados pela impetrante, que não se destinam a computadores, mas a aparelhos de videogames

como Play Station 3 e XBOX, declarados na Invoice nº 1431, como Platform PS3 e XBOX não podem ser tributados somente pelo valor do suporte físico, por não lhes ser aplicável a norma legal consolidada no artigo 81 do Regulamento Aduaneiro/2009. Quase nada a acrescentar quanto à decisão que deferiu o pedido liminar, motivo pelo qual passo a reproduzi-la como fundamento para decidir o pedido em sede de tutela definitiva. Consoante o Regulamento Aduaneiro, para fins tributários, o valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte. Não há restrição a um tipo específico de software, não cabendo à Administração fazê-lo. Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Assim, para programas de computadores (softwares), a incidência tributária está restrita unicamente ao custo ou ao valor do suporte propriamente dito. Os jogos de videogame são programas de computador, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.609/1998, vez que são suportes físicos - exclusivamente CDs e DVDs, com programas e dados ou instruções a serem empregados em equipamentos de processamento de dados (computadores e consoles de jogos) para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. Observo que dizer que há diferenças entre mídias de programas destinados aos computadores e aos consoles de videogame, é criar distinção, em agravo à situação do importador, não prevista na lei. Observo que o conceito de computador não é unívoco. Mesmo os consoles de jogos, os tablets e os smartphones são, hoje, computadores potentes e capazes de otimizar o processamento dos dados com programas e arquiteturas refinadas, não distinguíveis dos já conhecidos desktops ou notebooks. Se o resultado desse processamento é a visualização de jogo ou outra utilidade, também não é fato relevante para o deslinde da questão posta em juízo. Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. O suporte físico é o DVD e os dados compreendem as gravações existentes nesse suporte. Nos termos do GATT, o valor aduaneiro nessa hipótese será, exclusivamente, o do suporte físico. Reconheço que diante de um DVD de jogo, o valor agregado à mídia é muito maior que a própria mídia que por vezes não chega, sequer a 1% do valor produto posto no mercado, que engloba valores de marca, criação, royalties, marketing, campanhas, logística de distribuição, além de outros fatos econômicos. Contudo, a tributação é limitada às hipóteses constitucionais, regida pelo princípio da estrita legalidade e, no caso presente, inclusive, com a incidência de normas internalizadas com status de lei, decorrentes de acordos internacionais que o Brasil é signatário. Dessa forma, a importação de instruções para computadores (programas) está, no presente momento, no campo da não incidência do IPI e do Imposto de Importação, sendo vedado à norma administrativa, elaboração de hipótese de incidência, reservada pela Constituição Federal, à lei formal. Assim, reconheço como legítima a pretensão da impetrante de desembaraçar as importações de jogos de videogame, assim entendidos, exclusivamente, aqueles consistentes em programas e dados gravados em mídias óticas (CDs e DVDs), pouco importando se destinadas ao uso em computadores do tipo tradicional ou nos de uso dedicado a jogos como os consoles de videogames, observando o disposto no art. 81 do Regulamento Aduaneiro. Ante o exposto, CONCEDO, em definitivo, a segurança pleiteada, nos exatos limites da decisão de fl. 56/58v, e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ). Custas pela impetrada, em reembolso. Remetam-se cópia desta sentença, por e-mail, ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Vista ao MPF.

**0013526-13.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ambev Brasil Bebidas S.A, Anep - Antártica Empreendimentos e Participações Ltda., BSA Bebidas Ltda, Eagle Distribuidora de Bebidas S.A, Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A, qualificadas na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que lhes seja assegurado o direito de deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL vincendos, os valores auferidos e que vierem a auferir (contabilizar ou receber), a partir do ajuizamento deste mandado de segurança, a título de juros moratórios e de correção monetária (inclusive de parcela de correção monetária que compõe a taxa Selic, apurada pelo IPCA/IBGE) calculados sobre (i) os tributos recolhidos indevidamente ou a maior pelas impetrantes e passíveis de restituição ou compensação (ou já restituídos ou

compensados), desde a data do pagamento indevido ou a maior e, (ii) os créditos tributários passíveis de ressarcimento pelas impetrantes, desde a data do seu pedido, ficando suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSL que deixar de recolher em razão da adoção desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer a parte impetrante a confirmação do pedido liminar para (1) deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL, os valores que, a partir do ajuizamento deste mandado de segurança, vier a auferir (contabilizar ou receber) - ou que tenham sido auferidos, pelas impetrantes ou por empresas por elas sucedidas, na vigência do Código Civil de 2002, mas que ainda não tenham sido oferecidos à tributação - a título de juros de mora e de correção monetária (inclusive da parcela de correção monetária que compõe a taxa Selic, apurada pelo IPCA/IBGE) ou por outro índice que melhor reflita a inflação), calculados sobre: (i) os tributos recolhidos indevidamente ou a maior pelas impetrantes ou por empresas por ela sucedidas e passíveis de restituição ou compensação (ou já restituídos ou compensados), calculados desde a data do pagamento indevido ou a maior e (ii) os créditos tributários passíveis de ressarcimento pelas impetrantes ou por empresas por ela sucedidas, calculados desde a data do seu pedido ou (2) retificar as apurações do IRPJ e da CSL recolhidos, nos últimos 5 anos, pelas impetrantes ou por empresas por elas sucedidas, ou que venham a ser recolhidos pelas impetrantes a partir da impetração deste MS, para excluir, de suas bases de cálculo, o valor dos juros de mora e da correção monetária (inclusive da parcela de correção monetária que compõe a taxa Selic, apurada pelo IPCA/IBGE, ou por outro índice que melhor reflita a inflação) incidentes sobre créditos tributários restituídos, compensados e ressarcidos que tenham sido ou venham a ser computados nessas bases (seja por meio de registros contábeis ou extracontábeis-fiscais) e conseqüentemente efetuar a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos e que venham a ser recolhidos a partir da impetração deste MS, assim como efetuar a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSL por meio da retificação da respectiva obrigação acessória nos últimos cinco anos e que venham a ser recolhidos a partir da impetração deste mandado de segurança. Alega a parte impetrante ser contribuinte de IRPJ e CSL pelo regime do lucro real e que por vezes acaba efetuando recolhimentos de forma indevida ou a maior de tributos federais, estaduais, municipais, pelos mais diversos motivos (ex. exigências ilegais ou inconstitucionais, erros de cálculo na apuração, retenções pelas fontes pagadoras em montante superior ao apurado no final do período, etc), os quais são posteriormente objeto de restituição, compensação ou ressarcimento, na própria escrita fiscal ou por meio de processo administrativo ou judicial. Assevera que os créditos tributários recuperados por meio das modalidades descritas (restituição, compensação ou ressarcimento) são sujeitos à atualização por meio de juros de mora e índices que refletem a inflação do período (correção monetária). No âmbito federal essa atualização é feita por meio da aplicação da taxa Selic. Aduz que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária de créditos tributários são computados na base de cálculo do IRPJ e da CSL e que referidos tributos (IRPJ e a CSL) somente podem incidir sobre valores que consistam em renda ou lucro, assim entendidos aqueles que representem acréscimos patrimoniais. No presente caso, as verbas são de natureza meramente reparatória (indenizatória), na medida em que recompõem o patrimônio do contribuinte. Sustenta que o próprio Código Civil de 2002 estabeleceu, por meio de presunção, que os valores percebidos a título de juros moratórios servem para recompor o patrimônio credor, indenizando-o pelo atraso (retardamento) no cumprimento da obrigação pelo devedor (art. 404), o que impede sua sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. Às fls. 05/09, relaciona jurisprudências neste sentido. Ainda que o auferimento desses juros moratórios pudesse configurar acréscimo patrimonial, os respectivos valores não poderiam ser tributados pelo IRPJ e CSL, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade em matéria tributária e tipicidade. Em relação à correção monetária, inclusive da parcela que compõe a taxa Selic, argumenta que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação. Assim, não se enquadra no conceito de renda ou lucro, tendo natureza meramente reparatória (indenizatória), portanto não integra a base de cálculo do IRPJ e CSL. Procuração e documentos, fls. 19/98. Custas, fl. 100. Pela decisão de fls. 127/130 foi indeferido o pedido liminar. Às fls. 140/164 foi comprovada a interposição de agravo de instrumento. Pelo despacho de fls. 165 foi mantida a decisão agravada. As informações requisitadas às fls. 166 foram juntadas às fls. 169/176. Sustenta a autoridade impetrada que a impetrante pretende obter ordem judicial para gozar de indevida isenção de IRPJ e CSLL que não tem previsão legal. Argumenta, ainda, que não há lei que tenha instituído isenção para valores de restituição de indébitos deduzidos anteriormente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e, nos termos do artigo 111, inciso II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Por fim, expõe que a pretensão da impetrante desrespeita a legislação pertinente (Decreto-Lei 1.598/77, artigo 6º, parágrafos 2º e 4º, RIR/99, artigos 247 e 249 e ADI SRF25/2003, artigo 1º). Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito juntado às fls. 178. É o relatório. Decido. As impetrantes pretendem afastar a incidência do IRPJ e da CSL sobre os valores por ela auferidos a título de juros moratório e correção monetária de créditos tributários, bem como reconhecer o seu direito de compensar, com tributos federais, os valores do IRPJ e da CSL que foram recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos por entenderem serem indevidos. A autoridade impetrada, por sua vez, argumenta que a impetrante pretende obter ordem judicial para gozar de indevida isenção de IRPJ e CSLL que não tem previsão legal. Sustenta que não há lei que tenha instituído isenção para valores de restituição de indébitos deduzidos anteriormente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e, nos termos do artigo 111, inciso II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Quase nada a

acrescentar quanto à decisão que indeferiu o pedido liminar, motivo pelo qual passo a reproduzi-la como fundamento para decidir o pedido em sede de tutela definitiva. Os juros aplicados sobre o indébito tributário constituem, em princípio, receita nova não operacional e ensejam a incidência de tributos que possuem como fato gerador o acréscimo patrimonial. Neste sentido: AC 200871070025890 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCELO DE NARDI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 10/02/2009 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PIS/COFINS. GLOSA PARCIAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS. RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS. VENDA À COMERCIAL EXPORTADORA. DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. (...)2. A recuperação de valores indevidamente pagos não constitui ingresso de novos recursos na empresa, mas a mera reposição daqueles que foram destinados ao pagamento indevido; por outro lado, os juros incidentes sobre os valores representam receita nova, incidindo as exações. (grifei) 3. Se a verificação do efetivo consumo de energia elétrica e óleo diesel depende de prova pericial, é inviável o reconhecimento dos créditos na via estreita do mandado de segurança. Os juros de mora, de regra, não recompõem os prejuízos do atraso, como a correção monetária e eventual pagamento de perdas e danos, devido pela mora (art. 389 do Código Civil), ou a multa contratual que prefixa os prejuízos moratórios. Os juros de mora remuneram o capital que o credor é obrigado a financiar ao devedor inadimplente. São devidos de forma bem distinta do ressarcimento das perdas e danos, conforme os artigos 389 e 395 do Código Civil. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu entendimento (REsp 1089720 ) no sentido de que o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Consoante notícia disponibilizada no site do STJ, os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR (regra do acessório segue o principal). Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral - prevista no artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64 - é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória. Assim, ainda que a notícia seja relacionada à verba trabalhista, a questão de fundo (IR sobre juros de mora) se aplica ao presente caso por analogia. Com relação à correção monetária, é parte integrante da taxa Selic e conforme art. 4º da Lei n. 9.250/95, a partir de 01/01/1996 a compensação ou restituição tributária será acrescida de referida taxa. Quanto à natureza da Taxa Selic (Lei n. 9.250/95), o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento de ter ela natureza remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA A. AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A admissão do Especial com base na alínea c impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. II - Quanto à alínea a, de início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - é taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil e utilizada pelo Governo Federal como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais. É calculada de acordo com uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, na forma de operações compromissadas e realizadas por instituições financeiras habilitadas para esse fim. III - Ademais, no cálculo da taxa SELIC são levados em consideração os juros praticados no ambiente especulativo, refletindo as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos), decompondo-se em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, sofrendo grande influência desta última. IV - Integra a SELIC, ainda, a correção monetária, não podendo ser acumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. V - A taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação. VI - Em conclusão, a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com juros moratórios. Sua incidência, assim, configura evidente bis in idem, porquanto faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Daí porque impossível sua acumulação com os juros moratórios. Precedentes. VII - A adoção da SELIC conduz ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os ânimos do mercado financeiro e indicadores de inflação. VIII - Nesse contexto, por refletir atualização monetária e remuneração, a taxa SELIC não se perfaz em instrumento adequado para corrigir débitos

decorrentes de benefícios previdenciários em atraso, que possuem natureza alimentar e visam atender fins sociais. Precedentes. IX - A aplicação da taxa SELIC é legítima apenas sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes. X - A Eg. Quinta Turma desta Corte já decidiu no sentido de ser devida a taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária. XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional. XII - Recurso conhecido e provido. (REsp 823228/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 539) Portanto, os ganhos obtidos pela aplicação da taxa Selic na remuneração de indébitos tributários através de repetição/compensação, subsumem-se a hipótese do art. 43 do CTN, motivo pelo qual deve incidir o IRPJ e CSLL sobre eles. Muito embora a questão não seja pacífica, inclusive com representativo de controvérsia (REsp 1138695), não reconheço qualquer ilegalidade na incidência de IRPJ e CSL sobre valores auferidos pelas impetrantes a título de juros moratórios e correção monetária de créditos tributários. Ademais, acolher a pretensão da impetrante seria o mesmo que se admitir, por via transversa, isenção sobre aplicação financeira, já que a taxa Selic supera as taxas de mercado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrante. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, da prolação da sentença. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista dos autos ao MPF.

**0006794-04.2012.403.6109** - ARAUJO & ANDRADE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Araújo & Andrade Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada não exija o recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e de faltas abonadas/justificadas. Ao final, requer que lhe seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com débitos próprios, sem a restrição do art. 170-A, do CTN. Argumenta, em síntese, que referidas verbas não tem caráter remuneratório e não integram efetivamente a base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FGTS. Procuração e documentos juntados às fls. 63/365. Custas fl. 366. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Piracicaba/SP. Às fls. 368/372, a impetrante retificou o polo passivo para Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP. À fl. 374, foi determinada a remessa dos autos à esta Subseção, redistribuídos a esta Vara. Liminar indeferida (fls. 380/381). Emenda à inicial e custas complementares às fls. 385/391. Às fls. 395/406 a autoridade impetrada prestou informações. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 408). É o relatório. Decido. Conforme já assinalado, pretende a impetrada a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e de faltas abonadas/justificadas, com a restituição, por meio do instituto da compensação, dos valores pagos que entende indevidos. Preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada: O art. 23 da Lei 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Também a Lei 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. A autoridade impetrada, em suas informações, além de arguir ilegitimidade passiva, enfrentou o mérito da questão em relação à exclusão, da base-de-cálculo do FGTS, das verbas apontadas pela impetrante. Tendo em vista o enfretamento de parte do mérito da questão posta, deve-se aplicar, neste caso, a teoria da encampação. Sendo assim, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo desta ação em relação à exclusão, da base de cálculo do FGTS, das verbas apontadas pela impetrante e ilegítima para figurar no pólo passivo em relação ao pedido de compensação, pois compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva (Art. 2º da Lei 8.844/94). No mérito, sem razão a Impetrante: Como

asseverei na decisão de fls. 380/381, oportunidade em que indeferi o pedido de liminar, em relação à natureza jurídica do FGTS, a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento, por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS tendo em vista não possuírem natureza tributária, mas natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o art. 7º, III da Constituição Federal (REsp 898.274/SP).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(REsp 898274/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 236)Súmula 353 do STJEnunciadoAs disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010)Assim, pelo fato das contribuições ao FGTS não guardarem similitude com as contribuições previdenciárias, deve-se aplicar a elas, sua legislação específica, à luz do tratamento constitucional dispensado aos direitos sociais e trabalhistas, não o regime constitucional tributário.Neste sentidoEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE CTN. 1. As contribuições ao FGTS não guardam similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter tributário, pois que possuem índole social e são destinadas ao trabalhador; não se sujeitando desta forma aos dispositivos referentes à matéria tributária, merecendo tratamento próprio. 2.Pacífica jurisprudência do STJ, que conclui que em se tratando de débito para com o FGTS, o prazo é o trintenário, nos termos da Súmula 210. 3. Honorários advocatícios não fixados tendo em vista a cobrança do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, aplicando-se, in casu, o percentual de 10%, conforme artigo 8º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.964/00. (TRF 4ª R. - AC 200304010512665, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Primeira Turma, DJ 02/03/2005.)Em relação à pretensão da impetrante, tem-se que a base de cálculo do FGTS está disposta no art. 15 da Lei 8.036/90, que assim dispõe:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Sobre as parcelas que não se incluem na remuneração para fins de base-de-cálculo do FGTS, o 6º do mencionado dispositivo informa que são as elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)Por seu turno, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização

de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Art. 143 da CLT - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Art. 144 da CLT. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura. Assim, das verbas elencadas no pedido da impetrante, as relativas às férias indenizadas e respectivo abono pecuniário (alínea d) e a relativa ao vale transporte (alínea f), há previsão legal de suas exclusões da base-de-cálculo do FGTS. Nas informações, a autoridade impetrada informa que não há exigência da contribuição ao FGTS sobre referidas verbas, em obediência à IN 99 (fl. 406). Assim, em relação às referidas verbas reconheço a carência da ação por absoluta falta de interesse de agir. Quanto à verba relativa aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, nota-se que nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho proveniente de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho, por expressa previsão na legislação pertinente ( 5º do art. 15 da Lei 8.036/90), como dito, que deve ser aplicada ao caso concreto, obriga o empregador a depositar os valores do FGTS sobre a referida verba, in verbis: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Tal dispositivo não apresenta interpretação incompatível com a constituição de maneira que devesse ter sua aplicação afastada. Como dito, trata-se de verba de natureza social relacionada ao contrato de trabalho que mantém com seus empregados, individualmente. Em relação à verba paga a título de terço constitucional de férias, por integrar a remuneração do empregado, possuindo natureza salarial, conforme previsto nos art. 148 da CLT, deve incidir a contribuição para com o FGTS. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. A representação judicial do FGTS, esteja a dívida inscrita ou não em DAU, compete, via de regra, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de sorte que apenas nos casos de convênio firmado tal ônus resta transferido à CEF,

conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.844/94. 2. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 3. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 4. Apelações da Fazenda Nacional e do particular não providas.(AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::584.)TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS. INCLUSÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A gratificação de 1/3 de férias integra a remuneração do empregado, devendo ser incluída na base de cálculo do FGTS. Não há equivalência entre o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, o qual é uma faculdade do empregado e tem caráter indenizatório, vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Tampouco ocorre o bis in idem. A incorporação das gratificações do regime antigo ao salário dos que optaram pela nova regra passou a constituir uma base de cálculo independente e diversa da parcela salarial paga a título de terço constitucional de férias.(AC 200050010050366, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/06/2010 - Página::281.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. NATUREZA SALARIAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO 1. Hipótese em que a decisão impugnada extinguiu o feito, sem resolução do mérito, apenas em relação ao pleito de exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo do FGTS, o qual foi indeferido. 2. Conforme se depreende do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a folha de salários constitui a base de cálculo do FGTS. Assim, a proposição de que o terço constitucional de férias e as horas extras não se sujeitam à incidência da contribuição fundiária não deve prosperar. No caso, referidas verbas possuem nítido caráter salarial. 3. Agravo de instrumento improvido.(AG 00022484020124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/11/2012 - Página::125.)Quanto ao aviso-prévio indenizado e às faltas abonadas/justificadas, não há hipótese de exclusão dada pela Lei 8.036/90, motivo pelo qual deve incidir a contribuição ao FGTS sobre referidas verbas. Novamente não indício de inconstitucionalidade nessa norma, mesmo porque, não se trata de norma tributária.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. A representação judicial do FGTS, esteja a dívida inscrita ou não em DAU, compete, via de regra, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de sorte que apenas nos casos de convênio firmado tal ônus resta transferido à CEF, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.844/94. 2. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 3. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 4. Apelações da Fazenda Nacional e do particular não providas.(AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::584.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA, HORAS-EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94. Preliminar rejeitada. 2. Não tendo sido apreciadas no juízo a quo as questões relativas à incompetência da Justiça Federal e ao litisconsórcio passivo necessário, não podem, sob pena de supressão de instância, ser examinadas neste agravo. 3. A teor do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal/88, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pertence exclusivamente ao trabalhador, que, nas situações especificadas em lei, pode sacar os valores depositados nas contas vinculadas abertas na CEF, não pertencendo ao Governo Federal as contribuições vertidas para tal Fundo. 4. Nas parcelas que compõem o FGTS estão incluídas todas aquelas verbas que fazem parte da remuneração do empregado, excluindo-se dessa base de incidência, no entanto, as elencadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e no seu parágrafo 6º. 5. Incidência da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento por doença e as horas-extras, à luz da legislação citada no item anterior, do Enunciado nº 305 do TST e da Súmula nº 593 do STF. 6. Agravo de instrumento em parte não conhecido e provido no tocante à matéria examinável. Pedido de reconsideração prejudicado.(AG 00027325520124050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/09/2012 - Página::511.)Em relação ao aviso prévio, O Tribunal Superior Trabalho, consoante dispõe a Súmula 305, já se posicionou:Súmula 305: FUNDO DE

GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (Res. 3/1992, DJ 05.11.1992) Por fim, quanto à natureza e finalidade do FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 389979 / PR, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento. TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. - GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. - NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento. - Recurso desprovido. (REsp 389979/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 156) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no parágrafo 5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento (STJ, REsp 389979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida. (AC 00020540620114058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::286.) Posto isto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de exclusão da base de cálculo do FGTS das verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo abono pecuniário e a título de vale transporte, bem como em relação ao pedido de compensação, na forma da fundamentação. DENEGO a segurança e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Vista ao Ministério Público. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do novo valor atribuído à causa, nos termos da petição de fls. 385/386. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 1114**

**ACAO PENAL**

**0010872-34.2004.403.6105 (2004.61.05.010872-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X LOVERSI THEODORO (SP124590 - JOAO BATISTA ROSA)**

APRESENTE A DEFESA DO RÉU CELSO MARCANSOLE SUA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART.402 DO CPP, NO PRAZO DE 3(TRÊS) DIAS.

**Expediente Nº 1115**

**ACAO PENAL**

**0012272-39.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO  
APRESENTE A DEFESA DA RÉ ELIANE CAVALSAN SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP. CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS.71/100.

**Expediente Nº 1116**

**ACAO PENAL**

**0010871-49.2004.403.6105 (2004.61.05.010871-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)  
Dê-se vista às defesas acerca de fls.661/661-v e do ofício de fls.669/670, também para o MPF, intimando o defensor dativo da acusada TERESINHA inclusive do despacho de fls.660.Intimem-se as partes para a apresentação de memoriais, nos moldes do art.403 do CPP.Diante do lapso temporal decorrido, solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados e certidão do que constar.(APRESENTE A DEFESA DO RÉU ROGÉRIO TONETTI FILHO SEUS MEMORIAIS)

**Expediente Nº 1117**

**PETICAO**

**0013710-66.2012.403.6105** - SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JUSTICA PUBLICA  
Fls. 698: defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias

**Expediente Nº 1118**

**ACAO PENAL**

**0011966-20.2004.403.6104 (2004.61.04.011966-5)** - JUSTICA PUBLICA X VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)  
Intime-se a defesa da ré Vera Lúcia Ferreira da Costa a ratificar os memoriais já apresentados às fls. 478/482, ou apresentar novos memoriais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 1119**

**ACAO PENAL**

**0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8)** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X HERMANN KALMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)  
Manifeste-se a defesa do réu Hermann Kalmeyer Júnior no prazo de 3 (três) dias a respeito da não-localização da testemunha Mônica Aparecida Rodrigues Marani.Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha e também como desistência de eventual substituição dela.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2205**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000291-52.2012.403.6113** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da designação da audiência pelo Juízo Deprecado de fl. 117, para as providências necessárias. Após, aguardem-se os autos a realização da audiência.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2413**

### **MONITORIA**

**0000651-65.2004.403.6113 (2004.61.13.000651-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X JOAO DONIZETE GOULART(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)  
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência elaborado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400671-86.1995.403.6113 (95.1400671-2)** - CYRO ANTONIO RAMOS(MG022731 - CORNELIO ANANIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cyro Antonio Ramos move em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1401332-60.1998.403.6113 (98.1401332-3)** - EVANILDO FERREIRA BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**1404417-54.1998.403.6113 (98.1404417-2) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0006380-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006380-4) - SERGIO JACOMINO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Fls. 504/505: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016097-57.1999.403.0399 (1999.03.99.016097-4) - MARIO SCOTTI(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)**

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 156/157, que manteve a sentença proferida nos embargos, a qual declarou que nada é devido pelo INSS a título de execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0025003-65.2001.403.0399 (2001.03.99.025003-0) - SAHARA GARCIA FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sahara Garcia Fernandes move em face da União Federal.No caso presente, constato que o valor dos honorários advocatícios foi convertido em renda da União, nos termos das decisões de fls. 266 e 270.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000295-75.2001.403.6113 (2001.61.13.000295-6) - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0001049-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001049-0) - ELIZABETH LOURENCO(SP063517 - ANTONIO ELI DE FIGUEIREDO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Fl. 97: Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, conforme decisão de fls. 82/88, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social para ciência da referida decisão e, se for o caso, adotar as providências pertinentes.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e Intimem-se.

**0000717-79.2003.403.6113 (2003.61.13.000717-3) - STEFANI CAROLINA DE SOUSA ROSA (JOAO ROSA)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Vistos, etc. Fls. 259/260: Indefiro o pedido de remessa à contadoria para realização dos cálculos, pois compete ao credor requerer a execução e instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos dos art. 730 c/c art. 614, inciso II, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao requerente para prosseguimento do feito. Int.

**0003932-63.2003.403.6113 (2003.61.13.003932-0) - WASHINGTON ANTUNES - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO AGUIAR DEL POENTE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora

para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0002037-33.2004.403.6113 (2004.61.13.002037-6)** - SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0002892-12.2004.403.6113 (2004.61.13.002892-2)** - ADELASIR BOTURA TURQUETTI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adelasir Botura Turqueti move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003474-75.2005.403.6113 (2005.61.13.003474-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2005.403.6113 (2005.61.13.002936-0)) JOSE ADOLFO FERREIRA X MARIA BEATRIZ SOARES FERREIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALERIA APARECIDA JUNQUEIRA FERREIRA(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000805-15.2006.403.6113 (2006.61.13.000805-1)** - JOSE LOPES DA SILVA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0000830-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000830-0)** - MARIA JOSE DE CARLOS DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0001997-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001997-8)** - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0002821-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002821-9)** - OLAIR JOSE DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0003016-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003016-0)** - AILTON RODRIGUES GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0003155-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003155-3)** - DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0003716-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003716-6)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0003830-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003830-4)** - SIRLEY MARIA CARDOSO VILLANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0004279-91.2006.403.6113 (2006.61.13.004279-4)** - OSORIA DA SILVA ALARCON(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0004318-88.2006.403.6113 (2006.61.13.004318-0)** - SANDRA REGINA RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002656-50.2010.403.6113** - MIGUEL ANGELO SABIA NETO X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0004333-18.2010.403.6113** - DULCE HELENA DIAMANTINO ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Dulce Helena Diamantino Araújo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001528-58.2011.403.6113** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001586-61.2011.403.6113** - PAULO CESAR RODRIGUES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001606-52.2011.403.6113** - SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001626-43.2011.403.6113** - VALDIR DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001865-47.2011.403.6113** - EDER JOSE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001882-83.2011.403.6113** - DANILO DAMIANI DE SOUSA ESTEVAO X WILLIAM BIANCHINI PINHEIRO PINTO X FABIOLA SILVA OLIVEIRA BIANCHINI X DILAMINA BARBOSA SANTOS X JULIANO FRANCISCO LEMOS(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 183/188, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

**0002124-42.2011.403.6113** - NORALDINO VILELA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002129-64.2011.403.6113** - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002151-25.2011.403.6113** - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 07.01.1986 até 17.02.1986 e de 28.12.1988 até 28.04.1995, em face ao disposto pelo Decreto n.º 53.831/1964, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 04.02.1977 até 13.10.1980, de 21.10.1980 até 27.06.1985, de 22.07.1985 até 03.09.1985, de 01.10.1985 até 01.11.1985, de 19.11.1985 até 20.12.1985, de 04.03.1986 até 04.06.1986, de 11.06.1986 até 14.10.1986, de 18.11.1986 até 09.12.1986, de 09.12.1986 até 16.04.1987, de 29.06.1987 até 30.11.1987, de 04.01.1988 até 08.06.1988, de 11.07.1988 até 05.10.1988 e de 29.04.1995 até 19.11.2010, perfazem um total de 35 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 19.11.2010 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do

artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. (...)P.R.I.

**0002166-91.2011.403.6113** - SONIA MARIA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação da sentença, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 278, promovendo a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

**0002253-47.2011.403.6113** - TANCROM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP288296 - JOSÉ MÁRCIO DA MATTA LOURENÇO E SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)  
Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu (fls. 78/82) resta prejudicado, por ora, o pedido de fls. 73/74. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002512-42.2011.403.6113** - DIVINO JOSE QUERINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002608-57.2011.403.6113** - LUCELIO BRAGANHOLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002611-12.2011.403.6113** - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002823-33.2011.403.6113** - JOSE HIPOLITO DA SILVA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003158-52.2011.403.6113** - ANA MARIA BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003404-48.2011.403.6113** - MAURO MANUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I

**0003602-85.2011.403.6113** - LUIZ DONIZETE RONCOLETA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000119-13.2012.403.6113** - D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão da parte autora. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, considerando que já foi realizado o traslado das cópias da decisão proferida no agravo de instrumento em apenso, determino seu desamparamento do presente feito e remessa ao arquivo. P.R.I.C.

**0000364-24.2012.403.6113** - CARLOS FREDERICO MANTOVANI ALBUQUERQUE(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000509-80.2012.403.6113** - CARMO DE SOUZA RIGOBELLO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CARMO DE SOUZA RIGOBELLO, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01.07.1980 até 23.07.1980, de 27.08.1980 até 06.07.1981, de 07.03.1983 até 11.04.1983, de 02.05.1983 até 21.10.1983, de 04.03.1985 até 16.10.1985, de 22.11.1985 até 31.05.1987, de 01.06.1987 até 08.06.1988, de 01.09.1988 até 12.04.1989 e de 01.05.1989 até 10.04.1995, em face ao disposto pelos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.05.1973 até 29.03.1979, 02.10.1995 até 18.04.1996, de 12.06.1996 até 28.05.1997, de 07.08.1998 até 13.08.2002, de 09.09.2002 até 09.10.2009, de 03.11.2009 até 27.01.2010 e de 01.09.2010 até 27.02.2012, além dos recolhimentos previdenciários vertidos de abril a agosto de 2010, perfazem um total de 36 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação, ou seja, 28.03.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. (...)P.R.I.

**0000757-46.2012.403.6113** - LAERCIO PRAXEDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condono o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Pucci S/A Artefatos de Borracha, de 26/01/1970 até 11/03/1970; Companhia Cortidora Campineira, de 11/02/1971 até 20/07/1971 e de 25/02/1972 até 10/07/1973; Squalo Calçados S/A, de 24/09/1973 até 28/02/1975; Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, de 01/04/1975 até 14/09/1975; Calçados Sândalo S/A, de 15/09/1975 até 26/09/1983 e de 11/10/1983 até 30/06/1989; e North Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, de 01/02/2007 até 01/12/2007. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001021-63.2012.403.6113** - REGINA SILVEIRA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

**0001264-07.2012.403.6113** - TARCISIO NATAL FALEIROS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001519-62.2012.403.6113** - EDNEIA APARECIDA VIEIRA BRENTINI DE ALMEIDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001521-32.2012.403.6113** - MASUMI KONDO X TOMIO CONDO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelos autores e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001640-90.2012.403.6113** - LUIZA MENDONCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

para o fim de:a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01;b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91;c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002036-67.2012.403.6113** - RIGO ALECIO MARTELLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002704-38.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002603-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WILSON TEODORO DA SILVA X WILLIAN TEODORO DA SILVA X WELBE TEODORO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelos embargados, quais sejam, R\$ 38.741,34 (trinta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003153-93.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001695-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE PAULO GOMIDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 851,00 em julho de 2012.Condenado a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 51 dos autos do processo principal.Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96.O pedido de expedição de RPV é impertinente aos embargos, devendo, portanto, ser renovado nos autos do processo principal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 08/10 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003733-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003733-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002704-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LIDIA MARQUES PEREIRA X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DUARTE X ANA LAURA QUEIROZ PEREIRA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA QUEIROZ X PAULO EDUARDO SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X MICHELE BEATRIZ FONSECA PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 54/57 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão de fls. 58, cálculos de fls. 59/60, bem como certidão de fls. 62v. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003615-84.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-08.2010.403.6113) ANA PAULA DE SOUZA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, em fase de execução de sentença, que Ana Paula de Souza move em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401393-23.1995.403.6113 (95.1401393-0)** - DURVAL MARTINS FILHO X FRANCISCO SERGIO DE CASTRO MARTINS X DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS X LAIS MARTINS DE FREITAS X VALTER DE CASTRO MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO SERGIO DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIS MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisco Sérgio de Castro Martins, Daura Therezinha de Castro Martins, Lais Martins de Freitas e Valter de Castro Martins movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1401574-24.1995.403.6113 (95.1401574-6)** - ZOROASTRO PACHECO X IEDISON AUGUSTO PACHECO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IEDISON AUGUSTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover o saque da importância depositada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 197, devendo comprovar nos autos o respectivo levantamento. Int.

**1402263-68.1995.403.6113 (95.1402263-7)** - JOSE CANUTO DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Canuto da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1400881-06.1996.403.6113 (96.1400881-4)** - DIOLINDA MARIA DE JESUS X JULIETA CONCEICAO DA SILVA X OSVALDO JOSE TEODORO X ANALICE DA CONCEICAO SILVA X MARIA DE FATIMA CONCEICAO X ALICE MARIA SOARES X JOSE OSVALDO TEODORO X JOAO TEODORO FILHO X JOSEFA MARIA TEODORO DE MORAIS X ANALI MARIA TEODORO BARTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JULIETA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSVALDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORO FILHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA TEODORO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALI MARIA TEODORO BARTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**1403120-80.1996.403.6113 (96.1403120-4)** - LUIZ GOSUEN X JAIRA MONTANARI GOSUEN X FERNANDO JOSE GOSUEN X ALDOVANDRO GOSUEN X LIBIA GOSUEN ANDRADE MERLINO X LUIS GOSUEN FILHO X MEIRE ARANTES AGUILA GOSUEN X RICARDO AGUILA GOSUEN X WAGNER AGUILA GOSUEN X ALEXANDRE AGUILA GOSUEN (SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIRA MONTANARI GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO JOSE GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDOVANDRO GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBIA GOSUEN ANDRADE MERLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS GOSUEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE ARANTES AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jaira Montanari Gosuen, Fernando José Gosuen, Aldovandro Gosuen, Líbia Gosuen Andrade Merlino, Luis Gosuen Filho, Meire Arantes Aguilá Gosuen, Ricardo Águila Gosuen, Wagner Aguilá Gosuen e Alexandre Aguilá Gosuen movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1405117-30.1998.403.6113 (98.1405117-9)** - IONYR MARIA BUENO LEITE X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IONYR MARIA BUENO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

**0006457-30.1999.403.0399 (1999.03.99.006457-2)** - GRAFICA E EDITORA TUPY DE FRANCA LTDA-ME (SP244229 - RENATA GUAISTI DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GRAFICA E EDITORA TUPY DE FRANCA LTDA-ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Gráfica e Editora Tupy de Franca Ltda. - ME move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0013036-91.1999.403.0399 (1999.03.99.013036-2)** - JOSE MARCAL X ODILA RIBEIRO MARCAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODILA RIBEIRO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURI SEBASTIAO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON MARCAL DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Odila Ribeiro Marçal, Mauri Sebastião Marçal e Adilson Marçal da Cunha movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as

formalidades legais.P.R.I.

**0002853-88.1999.403.6113 (1999.61.13.002853-5)** - MANOEL SEGURA MENDES X MANOEL SEGURA MENDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Manoel Segura Mendes move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004632-78.1999.403.6113 (1999.61.13.004632-0)** - CELIO QUINAGLIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIO QUINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Célio Quinaglia move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005535-16.1999.403.6113 (1999.61.13.005535-6)** - JOEL SOARES MOURA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOEL SOARES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

**0008241-08.2000.403.0399 (2000.03.99.008241-4)** - GERALDA CLARA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X GERALDA CLARA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vistas dos autos à parte autora pelo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 272. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002054-74.2001.403.6113 (2001.61.13.002054-5)** - SEBASTIANA DA SILVA PINTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIANA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastiana da Silva Pinto move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002537-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002537-3)** - CELIO LUIS SEGISMUNDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CELIO LUIS SEGISMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório

com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

**0003734-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003734-0)** - DONIZETE SOARES DE MOURA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fls. 261, dê-se vista à parte autora para apresentar os cálculos da diferença que entende devida, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004089-07.2001.403.6113 (2001.61.13.004089-1)** - MARCIO ANTONIO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCIO ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000745-81.2002.403.6113 (2002.61.13.000745-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-78.2000.403.6113 (2000.61.13.004287-1)) MASSA FALIDA DE CALCADOS MARTINIANO S/A(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MASSA FALIDA DE CALCADOS MARTINIANO S/A X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000608-31.2004.403.6113 (2004.61.13.000608-2)** - LUIZ ROSA DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ROSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Rosa Dias move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000660-27.2004.403.6113 (2004.61.13.000660-4)** - NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO E SP288484 - THAÍS DE ALMEIDA SMANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000661-12.2004.403.6113 (2004.61.13.000661-6)** - MURILLO FERREIRA FRUTUOSO - INCAPAZ X APARECIDA BERNARDES FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MURILLO FERREIRA FRUTUOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000869-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000869-8)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Rodrigues Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002797-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002797-8)** - ANTONIO JOSE CANDIDO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003123-39.2004.403.6113 (2004.61.13.003123-4)** - GASPARINA GERALDA DE MELO X TIBURCIO BERNARDES DE MELO X ELIEZER GEDIVALDO DE MELO X BERCHIOLINA JOSEFA DE MELO X CARLOS ROBERTO DE MELO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GASPARINA GERALDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIBURCIO BERNARDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER GEDIVALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERCHIOLINA JOSEFA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002147-95.2005.403.6113 (2005.61.13.002147-6)** - JUSCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JUSCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002660-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002660-7)** - LUCI MARIA DA SILVA ARAUJO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCI MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para promover o levantamento da importância referente ao pagamento de requisição de pequeno valor, conforme extrato de fl. 226, devendo comprovar nos autos o respectivo saque, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002820-88.2005.403.6113 (2005.61.13.002820-3)** - ANTONIO BENEDITO DINARDI X MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI X CARLOS ALBERTO DA SILVA DINARDI X FATIMA APARECIDA DA SILVA DINARDI SANTOS X RITA CASSIA DA SILVA DINARDI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA DA SILVA DINARDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA CASSIA DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida da Silva Dinardi, Carlos Alberto da Silva Dinardi, Fátima Aparecida da Silva Dinardi Santos e Rita Cássia da Silva Dinardi movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001578-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001578-0)** - MARIA APARECIDA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

**0002911-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002911-0)** - RAQUEL DA SILVA SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RAQUEL DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003311-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003311-2)** - CIRENE NARDI DE PAULA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X CIRENE NARDI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003919-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003919-9)** - NELSON BENEDITO CINTRA (SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NELSON BENEDITO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004497-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004497-3)** - SONIA FONSECA SIQUEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SONIA FONSECA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000457-60.2007.403.6113 (2007.61.13.000457-8)** - GENI VERONEZ (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela patrona da parte autora à fl. 187. Int.

**0001764-79.2008.403.6318** - PAULO HOMERO GOULART (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HOMERO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualizar os honorários periciais desembolsados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença (fl. 331/verso), considerando como termo inicial para atualização a data da solicitação de pagamento (01/07/2008 - fl. 72). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, prossiga-se conforme decisão de fl. 403. Cumpra-se. Int.

**0002051-07.2010.403.6113** - IRAIDE TEODORA SULINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRAIDE TEODORA SULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Iraide Teodora Sulino move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001463-63.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Aguarde-se nos termos da decisão de fl. 147.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002251-24.2004.403.6113 (2004.61.13.002251-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VITOR ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ASSIS DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Fl. 107: Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000638-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000638-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-43.2003.403.6113 (2003.61.13.001379-3)) NORIVALDO MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NORIVALDO MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS CINTRA FREITAS(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS CINTRA FREITAS  
Diante da inércia das partes, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 104.Intime-se e Cumpra-se.

**0002024-24.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BARSANULFO ANDRIAN

Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE**

**Expediente Nº 1896**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000152-66.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-40.2011.403.6113) JOSE MOISES RIBEIRO(MG094693 - JOSE MOISES RIBEIRO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Vistos. Primeiramente, apresento minhas escusas pela demora no processamento deste feito, porquanto houve evidente equívoco na remessa dos autos para sentença, devendo ser retificada a respectiva conclusão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Moisés Ribeiro relativamente a ato coator da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca-SP, consistente no indeferimento da consolidação dos débitos parcelados nos termos da Lei n. 11.941/2009. Vejo que a prova pré-constituída que instrui a inicial é extremamente exígua, não trazendo o documento que materializa o referido indeferimento da consolidação dos débitos admitidos no parcelamento. Embora a Fazenda Nacional tenha, nos autos da execução fiscal apenas, noticiado a rescisão do parcelamento, também não trouxe a respectiva decisão formal da Procuradoria. Assim, quer me parecer precipitada qualquer decisão quanto ao mérito deste mandamus sem a oitiva da autoridade impetrada, o que afasta a urgência justificadora da concessão de medida liminar, a qual resta indeferida por ora. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

**Expediente Nº 1897**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004021-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004021-9)** - KAUE ALMEIDA RODRIGUES - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CREMILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Tendo em vista a informação trazida pela patrona do autor às fls. 291, bem como na certidão do Oficial de Justiça (fls. 292/293), defiro a substituição da testemunha falecida Fukuji Nagayama pela testemunha Maria Aparecida de Souza Cunha, que deverá ser intimada em regime de plantão, para comparecimento à este Juízo na audiência designada para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14h00.Int. Cumpra-se.

**0000302-47.2013.403.6113** - JARBAS AVILA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se.Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, tratando-se de idoso e em função do princípio da economia processual, converto a presente ação para o rito sumário, concentrando-se os atos numa só audiência.A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 23 de maio de 2013, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta.Contudo, postergo a análise do requerimento de prova pericial para a referida audiência.Com efeito, o último vínculo de trabalho do autor anotado em CTPS se encerrou em fevereiro 2001 (fl. 23). Já os demais documentos acostados à inicial (início de prova material) são anteriores à referida data.Desse modo, neste caso concreto, a comprovação dos requisitos qualidade de segurado e carência, indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de aposentaria por invalidez, reclama a produção de prova oral.Pelo mesmo motivo, revela-se prematura a designação de perícia médica, pois a sua utilidade somente será factível se presentes os requisitos mencionados no parágrafo anterior, após a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos do art. 277 do CPC, mediante remessa dos autos.Intime-se o Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso. Int. Cumpra-se. Franca, 06 de fevereiro de 2013.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 391**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000132-75.2004.403.6118 (2004.61.18.000132-8) - JORGE VIDAL DE MOURA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 567/569: Defiro. Considerando a necessidade de complementação ao laudo médico pericial, DETERMINO, com urgência, a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) DR(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo para o 14/03/2013, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos formulados pela União Federal de fls. 567/569, assim como os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a

indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

**000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8)** - ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES)

Despacho.1. Considerando que a petição de fls. 158/163 foi instruída apenas com uma procuração outorgada pela co-autora Vanessa, juntem os demais autores os respectivos instrumentos de procuração, se for o caso, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Intimem-se.

**0000496-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000496-7)** - MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 193: Recebo a manifestação da parte autora, com a renúncia ao recurso de apelação de fls. 167/170.2. Assim, reconsidero os itens 3 e 4 do despacho de fl. 174.3. Dê-se vista ao INSS das sentenças de fls. 159/162 e 186/188 verso.4. Cumpra-se.

**0001422-18.2010.403.6118** - ALEX ASSIS DE FREITAS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 123/129: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Despacho em 08.02.2013 Despacho. Fls. 131/141: Tendo em vista a alegação do Autor de subsistência da incapacidade laborativa a despeito do tempo decorrido, determino a manutenção do benefício até a realização de nova perícia por este Juízo. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no art. 101 da LBPS, conforme determinado na decisão de fls. 100/101. Intimem-se.

**0000008-77.2013.403.6118** - DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Considerando o Assunto do processo prevento, conforme extrato de acompanhamento processual que segue, e que este se encontra no arquivo, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 11, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

**0000076-27.2013.403.6118** - CLAUDETE DA SILVA NASCIMENTO EMBOAVA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28.02.2013, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam

repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

**DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de

designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000109-17.2013.403.6118** - CLAUDIA ALVES DE SOUSA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28/02/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. 1.0 EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados,

enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova através de determinação para que o INSS apresente cópias dos processos administrativos em nome da parte autora (item 6, fls.11), posto que a esta cabe diligenciar junto ao órgão previdenciário para a obtenção dos citados documentos. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade da Autora e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000112-69.2013.403.6118** - DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, concedo a gratuidade de justiça.2. Regularize o autor sua representação processual, uma vez que os documentos de fls. 15/19 tratam-se de cópias e datam do ano de 2011, devendo estes serem substituídos por documentos atuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

**0000116-09.2013.403.6118** - OTTO GONCALVES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como cópia de comprovante de rendimento atualizado, da declaração de imposto de renda ou da CTPS atual.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende o autor a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC), mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.4. Intime-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000197-55.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8)) CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)

Despacho.1. Fls. 02/06: Recebo a Impugnação à concessão da Justiça Gratuita.2. Considerando que os impugnados já se manifestaram sobre a referida impugnação (fls. 08/09), tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000378-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000378-5)** - FRANCISCA FURTADO CAMACHO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 42/62: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000382-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000382-7)** - MARIA HELENA BATISTA BARBOSA DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 25/33: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000427-05.2010.403.6118** - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 96/103: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000600-29.2010.403.6118** - JOAO DOS SANTOS MATIAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/58: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000837-63.2010.403.6118** - BENEDITA PRUDENTE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 420/431: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000892-14.2010.403.6118** - YVANIO RODRIGUES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 279/296: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000961-46.2010.403.6118** - SONIA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 114/139: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001125-11.2010.403.6118** - CLEMILDA FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 113/140: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001128-63.2010.403.6118** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X DAIANA DO NASCIMENTO SILV A - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 73/87: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001143-32.2010.403.6118** - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES CAETANO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 77/106 Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001154-61.2010.403.6118** - AMANDA BARBOSA MARINS(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 274/290: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001162-38.2010.403.6118** - ROSELI ALVES DA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 90/110: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001189-21.2010.403.6118** - PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 115/124: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001197-95.2010.403.6118** - JOSE CARLOS DE PALMA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 163/185: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001205-72.2010.403.6118** - JURAILDE DOS SANTOS SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 57/62 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001229-03.2010.403.6118** - FELICIANO JOSE DOS SANTOS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 121/131: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001267-15.2010.403.6118** - DERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 80/97: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001270-67.2010.403.6118** - SOLON GALDINO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 73/87: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001295-80.2010.403.6118** - CARMELO DE OLIVEIRA SANTANA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 101/126 : Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001370-22.2010.403.6118** - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 185/195: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001373-74.2010.403.6118** - FABIO SIQUEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 115/129: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001420-48.2010.403.6118** - MARIA CECILIA NOGUEIRA PLENTZ PALANDI(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 67/77: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001421-33.2010.403.6118** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 173/195: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001423-03.2010.403.6118** - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 34/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001426-55.2010.403.6118** - EVALDO ALVES MARTINS(SP226973 - HELIO PANTALEÃO E SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 243/261: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001432-62.2010.403.6118** - SOLANGE APARECIDA MARQUES FORNARETTI(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 51/65: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001433-47.2010.403.6118** - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 84/100: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001434-32.2010.403.6118** - ROBERTO DE FARIA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 62/83: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001435-17.2010.403.6118** - JOSENAIDE DE MATOS PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 65/71: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001436-02.2010.403.6118** - JONAS DE ALMEIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 58/64: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001446-46.2010.403.6118** - JOSE ROBERTO DE JESUS NASCIMENTO - INCAPAZ X TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 125/143: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001471-59.2010.403.6118** - CELSO LUIZ QUAGLIA GIAMPA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 250/303: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001603-19.2010.403.6118** - LUZIA DE AMORIM SIQUEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 42/64: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001609-26.2010.403.6118** - MARIA APARECIDA CORREA PEREIRA DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 94/117: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001610-11.2010.403.6118** - MARCIO DA SILVA PROCOPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 65/78: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001618-85.2010.403.6118** - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/58: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001620-55.2010.403.6118** - LUIZ FERREIRA SOUTO FILHO(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 168/189: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001623-10.2010.403.6118** - EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 165/182: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001496-63.2010.403.6121** - MARCO ANTONIO SINIEGHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 157/179: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000079-50.2011.403.6118** - AUTAIR LOPES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 47/53: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000384-34.2011.403.6118** - MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 112/118: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000457-06.2011.403.6118** - ANDERSON BARBOZA BENTO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 72/88: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 3796**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001463-14.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BIFANO DE OLIVEIRA(MG098158 - JANSER BIFANO MARTINS)

1. Recebo a denúncia de fls. 66/68 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais, solicitando os antecedentes criminais do réu.4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação da ré JORGE BIFANO DE OLIVEIRA - RG nº M-5072735/SSP-MG, residente na avenida João Evangelista, 1415-D - bairro Pacheco - Ponte Nova-MG, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). Solicito ainda ao Juízo Deprecado a intimação do aludido réu para que, no prazo de 10(dez) dias, retome seu compromisso de comparecimento trimestral a este Juízo Federal, sob pena de revogação do benefício concedido (liberdade provisória) .CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 45/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PONTE NOVA-MG - Fórum com endereço na avenida Caetano Marinho, 209 - Ponte Nova -MG, para efetiva citação e intimação.5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s)

a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Fls. 69/70: Ciência ao MPF.7. Int.

**0001872-87.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA ALVES GOUVEIA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X JOAO PEDRO ALVES

1. Recebo a denúncia de fls. 204/210 oferecida em face do(s) acusado(s), ROSA MARIA ALVES GOUVEIA e pessoa não identificada e ora denominada FULANO DE TAL, com as características descritas à fl. 204 e individualizada pelas fotografias de fls. 10 e 34, considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome da ré.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus.4. Expeça-se mandado de citação e intimação da ré ROSA MARIA ALVES GOUVEIA - RG nº 32.993.836-8 SSP/SP, residente na rua Lorena, 154 - Morada dos Marques- Potim-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.5. Considerando a impossibilidade de identificação efetiva do correu denominado na exordial acusatória como FULANO DE TAL, determino sua citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP, devendo suas características e eventuais qualificações transcritas às fls. 10 e 34 constar no documento editalício.6. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Fl. 1022: Aguarde-se a realização da audiência designada (dia 28/02/2013 às 14:15hs), ocasião em que será deliberado quanto a eventual oitiva da testemunha DENNISON GOMES PINHEIRO. Oficie-se ao 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFICIO n. 155/2013, dando ciência desta decisão.2. Cumpra-se.

**0001004-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001004-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIO FLAVIO DA SILVA(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 267/270 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) LUCIO FLAVIO DA SILVA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0001219-56.2010.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000083-19.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X AMANDA DE MORAIS SANTOS(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) DESPACHO1. Diante da decisão liminar exarada nos autos do Habeas Corpus nº 0003053-13.2013.403.0000/SP, expeça-se o competente alvará de soltura.2. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9218**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001110-78.2006.403.6119 (2006.61.19.001110-8)** - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se à União quanto à petição de fl. 297. Após, conclusos. Int.

**0005956-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005956-4)** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0003243-20.2011.403.6119** - MANOEL ONEZIO DE SA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008866-65.2011.403.6119** - JORGE GONCALVES DE PAULA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

**0000234-16.2012.403.6119** - JADINILTON NUNES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001866-77.2012.403.6119** - SERGIO FRANCA CORREIA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004410-38.2012.403.6119** - MARTA ALVES BITERCOURT VIEIRA DA SILVA X ENDGELL BITENCOURT VIEIRA X RAUL BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUANA BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X VITOR BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA ALVES BITERCOURT VIEIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

**0004611-30.2012.403.6119** - LUCIANA ALVES DE SOUTO SILVA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0008223-73.2012.403.6119** - MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0008345-86.2012.403.6119** - GILMAR DO CARMO OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0008762-39.2012.403.6119** - FRANCISCO ASEDIO PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0009171-15.2012.403.6119** - MARIA FRANCISCA CAZELATO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0010156-81.2012.403.6119** - MARIA SEVERINA SIQUEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0010872-11.2012.403.6119** - RUBENS BUENO TESTOINI(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0010948-35.2012.403.6119** - YAGO DINIZ SILVA - INCAPAZ X KETLYN DINIZ SILVA - INCAPAZ X THAIS APARECIDA DINIZ(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

**0011098-16.2012.403.6119** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

**0011233-28.2012.403.6119** - REGINA DE FATIMA AMORIM DE OLIVEIRA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0011235-95.2012.403.6119** - GONCALO ADAO DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

**0011395-23.2012.403.6119** - RUBENS OLEGARIO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

**0011716-58.2012.403.6119** - FRANCISCO CARDOSO MACEDO(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001153-15.2006.403.6119 (2006.61.19.001153-4)** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança em que remanesce, apenas, a discussão a respeito da destinação dos valores depositados pela impetrante para garantia da dívida. Das últimas manifestações das partes depreende-se que a UNIÃO reconhece que a autora faz jus às reduções estatuídas pela Lei 11.941/2009, que nada mais é do que repetir o que diz este diploma legal, mais especificamente o seu art. 10º: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Trata-se de hipótese equiparável ao pagamento à vista, ainda que o valor do depósito seja insuficiente para a quitação. Ou seja, ainda que não importe em extinção do crédito tributário, a imputação em pagamento desta maneira deverá observar os benefícios conferidos pela lei como se de pagamento à vista se tratasse. Não é necessário, pela leitura do texto, que o débito seja consolidado com os demais, apenas que sejam aplicadas as reduções que perfazem o benefício fiscal. Tanto é assim que o parágrafo único traz hipótese de levantamento em favor do contribuinte caso o valor do depósito ultrapasse o valor do débito ao qual estaria especificamente vinculado. Neste ponto a mesma lei estatui: Art. 1º [...] 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Embora o texto legal fale em juros de mora, é evidente que se trata, aqui, da SELIC, que é aplicada como fator de atualização do crédito tributário, abrangendo juros de mora e correção monetária, como é cediço na jurisprudência. Sendo assim, determino: a. Requisite-se da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato detalhado da evolução do crédito tributário relativo ao PAF 10814.002294/2006-97, onde se possa verificar claramente o valor da dívida a título de multa moratória, de ofício (se houver), juros de mora (SELIC), outras multas e eventual encargo legal; b. Com as informações, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para determinar o valor que deve ser convertido em renda da UNIÃO para quitação do crédito tributário, considerando as reduções do art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009, ou seja, os benefícios para pagamento à vista; c. Dos cálculos do contador, vista às partes para manifestação conclusiva e fundamentada (caso haja discordância) em 5 (cinco) dias; d. Findo este prazo, com ou sem manifestação, e não havendo discordância, oficie-se à CEF para conversão em renda do valor encontrado pela contadoria em favor da UNIÃO; e. Havendo saldo em favor da impetrante, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

## Expediente Nº 9228

### MONITORIA

**0000750-80.2005.403.6119 (2005.61.19.000750-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES  
Manifeste-se a parte autora da certidão negativa do oficial de justiça (fl.164), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003468-40.2011.403.6119** - NILSON SIMPLICIO DA SILVA FILHO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.78/79: Defiro o prazo de 30 dias para juntada dos PPP e/ou formulários (DSS 8030 e SB-40) das oito empregadoras.

**0006717-62.2012.403.6119** - DANIEL MELO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que dê cumprimento a determinação de fls.47, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008390-90.2012.403.6119** - JOSE BONTEMPO DE LIMA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação para AÇÃO DE REVISÃO c/c COBRANÇA EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Afasto a prevenção atinente ao feito apontado à fl. 25, tendo em vista tratar-se de objeto diverso do tratado nos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito em prol do autor. Anotem-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-33/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

**0010532-67.2012.403.6119** - CARLOS MAGNO DOS SANTOS FILHO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Intimem-se às partes da redistribuição do feito, bem como para requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0010986-47.2012.403.6119** - ISAQUE ALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-40/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

**0011405-67.2012.403.6119** - EUSTAQUIO GONCALVES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-42/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

**0012040-48.2012.403.6119** - JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-28/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

**0012053-47.2012.403.6119 - PAULO APRIGIO DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-24/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

**0012103-73.2012.403.6119 - MARIA LEIDE CORREA DA SILVA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda à inicial, devendo juntar aos autos cópia da contagem feita na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012210-20.2012.403.6119 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA(SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção apontada no termo de fl.18, uma vez que o objeto do presente feito é distinto do Proc. 0022665-90.2006.403.6301.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-29/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

**0012229-26.2012.403.6119 - MARIA ALVES DE LIMA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

**0012307-20.2012.403.6119 - ANA LUCIA DE LIMA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-27/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

**0012308-05.2012.403.6119 - ANTONIO VIEIRA LOPES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-26/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

**0012381-74.2012.403.6119 - JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-41/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

**0012383-44.2012.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA LUZ(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo

cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-34/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

**0012405-05.2012.403.6119** - EDIVALDO VERIDIANO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-25/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

**0012676-14.2012.403.6119** - SUELI APARECIDA VESPASIANO TAVARES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-37/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

**0000235-64.2013.403.6119** - VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. Nomeio como curador especial dos menores HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO e GIOVANNA SANTOS DO NASCIMENTO a Defensoria Publica da União.CITE-SE o INSS e os co-réus HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO, e GIOVANNA SANTOS DO NASCIMENTO, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-30/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

**0000307-51.2013.403.6119** - SEBASTIAO ATHANAZIO DE MORAIS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-35/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

**0000338-71.2013.403.6119** - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-36/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007320-38.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008875-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOBALDO PEREIRA ROCHA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista ao embargado para resposta, no prazo legal.

**Expediente N° 9230**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0004923-06.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Trata-se de pedido petição em que os requerentes requerem o reconhecimento de ilegalidade do mandado de busca e apreensão porque, segundo a defesa, não restou especificado o quê deveria ser averiguado, vagueza essa reflexo do pedido da autoridade policial. Argumentaram também pela ilegitimidade do cumprimento do referido mandado, pois houve servidores da RFB que acompanharam a diligência, sendo agentes públicos alheios à carreira com atribuição para persecução penal. Como consequência dos requerimentos, requer a devolução dos bens apreendidos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. O pedido deve ser indeferido. Ao decidir pelo sequestro das aeronaves objeto da operação pouso forçado, bem como pela busca e apreensão de bens ou documentos relacionados à infração penal em análise, este juízo decidiu de forma fundamentada e pormenorizada as razões de seu convencimento, explicitando as evidências que indicavam a possível ocorrência de internação irregular de aeronaves de alto padrão sem o correspondente pagamento de tributos. Assim, os mandados de busca e apreensão não são genéricos, como aduzem os requerentes, pois a decisão deste juízo deixa claro o tipo de documento ou mídia que pode ser apreendido e especifica que só podem ser objeto da diligência itens que tenham relação com a prática delitiva ora investigada. É evidente que não é possível ao juízo prever todos os possíveis documentos (ou itens de maneira geral) que podem ser encontrados em uma diligência deste tipo, ficando, neste momento, este juízo a cargo dos agentes de polícia federal encarregados da diligência. Eventualmente a pertinência de um item apreendido pode ser questionada pelo investigado e avaliada, aí sim, pelo juiz. Por outro lado, a presença de servidores da RFB em nada macula a diligência. Esta foi realizada por policiais federais, que têm competência para tanto. Os policiais, por sua vez, foram assistidos pelos servidores da RFB, os quais, por terem participado da investigação inicial ou por terem conhecimento desta, tinham melhores condições de avaliar o que tinha pertinência ou não com a investigação, e que poderia ser objeto de apreensão. Mas a decisão a respeito da apreensão, ainda que levando em conta o juízo mais técnico dos servidores da RFB, era dos policiais federais e delegados federais envolvidos diretamente com a diligência. Aliás, tal medida tinha por escopo, inclusive, evitar a apreensão desnecessária de itens que não dissessem respeito à investigação, em benefício dos investigados. Por outro lado, a participação de agentes que não de polícia judiciária, em qualquer etapa de uma investigação, não é vedada pelo ordenamento. O que não se admite é uma persecução penal, ainda que em fase investigativa, levada a efeito, com atos típicos de polícia, sem o envolvimento desta. Mas é comum que a RFB faça investigações internas - o que, aliás, é essencial para a manutenção da regularidade de suas operações - e comunique diretamente o Ministério Público Federal, o qual, entendendo os elementos suficientes para a instauração de ação penal, pode dispensar o inquérito policial, como é cediço na doutrina e na jurisprudência. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no pedido, na decisão que o acolheu parcialmente nem no cumprimento das medidas determinadas por este juízo, de modo que indefiro o pedido dos requerentes. Intimem-se. Em seguida, retornem os autos ao Ministério Público Federal para tramitação direta.

## **Expediente Nº 9231**

### **ACAO PENAL**

**0010251-82.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS

ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEAO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Marco Antonio Lopes, arrolada pela defesa do réu EDUARDO HAGIHARA DA SILVA (fl. 9775). Defiro a substituição da testemunha Marcelo de Oliveira Miranda, conforme requerido pela defesa do réu CIRO GIORDANO. Designo o dia 07/05/2013 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO, CIRO GIORDANO, ANTONIO HIROCHI MIURA e MARCOS KINITI KIMURA. Fl. 9782- Oficie-se à INFRAERO, para que informe em qual unidade os funcionários Edilson Macedo de Barros e João Ailton de Azevedo poderão ser localizados, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência. Intimem-se.

**Expediente Nº 9232**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006909-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006909-4)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011708-81.2012.403.6119** - ADERALDO MORAIS DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP  
Intime-se a impetrante a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as carteiras de trabalho originais que comprovem o tempo de serviço do qual o reconhecimento é pleiteado.Sem prejuízo, aguardem-se as informações requisitadas à autoridade impetrada. Após, quando em termos, conclusos para decisão do pedido liminar.

**0000590-74.2013.403.6119** - WXM TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA - ME(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS  
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-060/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

**0000655-69.2013.403.6119** - FERNANDO JOSE DE ARANTES(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-063/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria do INSS em Guarulhos/SP), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

## **Expediente Nº 9233**

### **ACAO PENAL**

**0003815-39.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROLAND ROSTAS  
Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROLAND ROSTÁS, húngaro, nascido em 14/03/1978, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 30/04/2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo QR922 da companhia aérea QATAR com destino a Londres e conexão em Doha, transportando aproximadamente 7kg (sete quilos) de cocaína ocultos em sua bagagem.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 91/94.À fl. 102 consta informação da Interpol de que o réu é procurado na Hungria por fraudes de valor considerável, falsificação de documentos públicos, peculato e que sua extradição já foi requerida ao Ministério da Justiça daquele país.A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução, bem como perícia na totalidade da substância apreendida (fls. 123/125v).Por decisão de fls. 127/128 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária, indeferido o pedido de perícia na integralidade da droga apreendida e designada audiência de instrução e julgamento.Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. MaterialidadeA

materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 09/11), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 91/94, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, presente intérprete de húngaro, o réu disse que foi contratado por um indivíduo de nome NICHOLAS AGHA WILLIAMS, fornecendo telefone com código de área de Londres e e-mail do domínio yahoo.com. Deveria vir para São Paulo realizar o transporte de produtos pertencentes a PAUL KELVIN. O contato com WILLIAMS teria sido por telefone, não sabendo o réu onde o mesmo possa ser encontrado na Inglaterra. Chegou ao Brasil pelo Rio de Janeiro e veio para São Paulo de ônibus, ficando hospedado no Hotel Monumento, onde um funcionário já o esperava a mando de KELVIN. Este foi ao hotel encontrar o réu e lhe entregou a mala onde a droga foi encontrada, sendo indivíduo nigeriano, negro, medindo entre 1,75 e 1,80m de altura. Receberia entre \$4.000,00 e \$5.000,00 pelo serviço. Nesta audiência, a primeira testemunha, MARCO ANTÔNIO DIGOLIN, agente de polícia federal, disse que se recorda dos fatos. Foi acionado pela companhia aérea QATAR, pois havia um passageiro com comportamento estranho no saguão. Chegando ao local, detectou esse comportamento estranho, pois o réu estava nervoso, olhando para os lados, fazendo movimentos repetitivos indicativos de ansiedade. Levou-o juntamente com uma testemunha para verificar as malas do réu. No raio-X, verificaram que dentro de uma das malas havia sacolas com material orgânico. Achando estranho, foram para a delegacia, juntamente com a testemunha, e pediram que o réu abrisse a mala. O réu falava um pouco de inglês, então foi possível estabelecer comunicação, ainda que precária. Pediu a chave do cadeado da mala, que lhe foi fornecida pelo réu. A mala foi aberta e dentro da mala localizou sacolas (não se lembra bem se eram sacolas) com a cocaína dentro, que foi constatada pelo teste químico feito no local. Foi dada voz de prisão ao réu. A droga não estava oculta em fundos falsos de malas. Acha que não conseguiram ocultar a droga porque a quantidade era muito grande. Às perguntas da defesa disse que não se lembra do que continha a outra mala, mas esta foi aberta. A segunda testemunha, ALEXSANDRO DE SOUZA TEIXEIRA, agente de proteção da empresa MP EXPRESS no aeroporto de Guarulhos, disse que também se recorda dos fatos. Estava no raio-X quando um policial chegou e pediu que acompanhasse até a delegacia para acompanhar um procedimento por suspeita de tráfico de drogas. Não presenciou a mala sendo submetida ao raio-X, pois foi direito à delegacia quando a mala foi aberta e viram o que havia em seu interior. O policial perguntou se a mala era do réu, este admitiu a propriedade e entregou a chave para abertura do cadeado. No interior da mala havia mochilas e dentro destas vários pacotes com droga. Acompanhou o teste químico, que confirmou tratar-se de cocaína (cor azul). Às perguntas da defesa disse que o réu tinha uma mala grande e uma mochila nas costas. Não chegou a ver uma segunda mala. No momento da abertura da mala o réu não estava nervoso. Em seu interrogatório, o réu não confessou o delito. Confirmou de forma geral os termos de seu depoimento na polícia, mas não sabia que estava transportando drogas, achando que se tratava de antiguidades. Veio ao Brasil antes a mando do mesmo NICHOLAS, recebeu uma mala naquela ocasião, mas abriu e constatou que se tratava de antiguidades de fato. Desta vez foi enganado, confiou em NICHOLAS e em PAUL KELVIN e não abriu a mala. Alugava uma casa juntamente com várias pessoas em Budapeste, uma delas um jovem da Costa do Marfim. Foi este homem quem lhe apresentou NICHOLAS. Emitiu novo passaporte entre uma viagem e outra ao Brasil por conselho de NICHOLAS, que disse não ser bom que ele viesse novamente com o carimbo da viagem anterior ao Brasil. A respeito das acusações em seu país de origem, disse que tem um negócio de venda de livros antigos, fez contato com editoras mas acabou não conseguindo pagar a dívida. Nessas transações apresentou documentos que depois foram identificados como falsos. Às perguntas da defesa disse que o Policial primeiro abriu sua mala, e apenas depois a passou pelo raio-X e foi feito todo o procedimento na forma narrada. Não viu a segunda testemunha no procedimento a que foi submetido. A versão do réu não se coaduna com o restante do conjunto probatório. A droga não estava oculta na bagagem, conforme é possível verificar das imagens no laudo preliminar e ante a confirmação do Policial Federal responsável pela prisão do réu, não sendo verossímil que não tivesse verificado a bagagem, bem como sendo igualmente inverossímil que a organização criminosa por trás da empreitada tivesse providenciado viagem anterior com o intuito de lhe convencer de que estava efetivamente transportando antiguidades. O réu admitiu que emitiu novo passaporte mediante conselho da pessoa responsável pela empreitada, com o intuito de ocultar a primeira viagem ao Brasil, estando claro que tinha pleno conhecimento de seu envolvimento em atividade criminosa. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à

venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu praticou o crime na modalidade transportar, visto que não há prova de que tenha efetivamente adquirido. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu é estrangeiro e veio a São Paulo receber cocaína que levaria a Londres. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da mesma lei. A benesse legal exige que se trate de pessoa que não integre organização criminosa nem faça do crime seu meio de vida, de modo que a tenho aplicado quando se trata de mulas exercendo apenas o transporte de entorpecente, sem envolvimento mais profundo com os verdadeiros agentes por trás do tráfico internacional. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de

vida, sendo o fato isolado em sua vida. Todavia, não é este o caso dos autos. Conforme informação da INTERPOL, o réu é procurado na Hungria por fraudes de valor considerável, peculato e falsificação de documentos públicos (fl. 102). Na comunicação, a agência ainda informa que a Interpol está providenciando difusão vermelha (que é naturalmente reservado para criminosos internacionais de maior gravidade que são foragidos da Justiça) e ainda possível pedido de extradição do preso, pedido esse já enviado pelas autoridades policiais húngaras ao Ministério da Justiça daquele país (grifei). Ainda que a informação da Interpol não contenha dados que permitam a sua utilização para aplicação da agravante pela reincidência - diante de reiteradas decisões superiores exigindo que se saiba precisamente se houve condenação e em que momento ocorreu o trânsito em julgado -, trata-se, claramente, de uma certidão (entendida esta como uma informação de fonte segura) que garante ser o réu procurado na Hungria por diversos crimes, e que as autoridades daquele país já fizeram pedido de extradição do réu, não se podendo concluir, portanto, que o réu não faz do crime seu meio de vida, como exige a norma. Saliento que no passaporte que foi apreendido com o réu não consta nenhum carimbo de viagem internacional sequer o de saída em Amsterdã, isso porque foi emitido em 04/04/2012, posteriormente a sua primeira vinda ao Brasil. Nesta oportunidade usava o documento de número BB5729858, enquanto na ocasião em que foi preso portava o BD0537114, tudo de acordo com o STI de fl. 122. A emissão de novo documento impede que se averigüe ainda outras viagens internacionais do réu, e este admitiu que emitiu o novo documento por conselho da pessoa que teria lhe aliciado para o tráfico. Por fim, a quantidade de droga encontrada com o réu é incomum no caso de simples mulas do tráfico, pois sabe-se que o quilo de cocaína é revendido, na Europa, por no mínimo \$20.000,00, sendo possível a sua multiplicação mediante a mistura com outras substâncias, estando, portanto, o réu na posse de elevadíssima quantidade de droga, capaz de abastecer grandes centros. Diante de todas essas circunstâncias, não é o caso de aplicação da benesse legal do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.2.4.

**Dosimetria**As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias do delito devem ser consideradas negativamente em relação ao réu. Deve-se considerar, inicialmente, que o réu tinha consciência de que estava transportando cocaína, substância que é mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Por outro lado, ainda que eu não considere a quantidade de droga no caso de mulas do tráfico (que normalmente sequer sabem o quê ou quanto de entorpecente estão levando), no caso do réu a elevada quantidade de entorpecente e a forma de ocultação, sem utilização de fundos falsos ou expedientes similares, permite concluir que sabia a quantidade de entorpecente que levava consigo, o qual, aliás, tem elevado valor, fazendo incidir o art. 42 da Lei 11.343/2006. A personalidade do réu deve ser considerada negativamente, visto que veio aos autos a informação de que é procurado em seu país natal por fraudes de elevado valor, falsificação de documentos públicos e peculato, informando a Interpol que as autoridades húngaras estão viabilizando pedido de extradição (fl. 102), sendo o réu conhecedor dessas imputações, como admitiu em juízo, e, mesmo assim, o réu se envolveu com atividade criminosa em país estrangeiro. Não há elementos que permitam juízo negativo sobre a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 625 dias-multa. Não incide a atenuante da confissão, visto que o réu alegou erro de tipo. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA

INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu vinha de seu país natal e entregaria o entorpecente em Londres, destino próximo, no mesmo continente. Assim, aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 7 anos e 3 meses de reclusão e 728 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição a considerar. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Ausentes elementos que permitam aferir a capacidade econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando o quantum da pena aplicada aliado ao fato de o réu ser procurado na Hungria por diversos crimes, com informação da Interpol de que as autoridades daquele país estão viabilizando pedido de extradição, bem como diante da viagem anterior ao Brasil pouco mais de um mês antes de ser preso (a qual o réu admitiu ter sido a mando das mesmas pessoas), e considerando ainda que a troca de seu passaporte depois da primeira viagem ao Brasil e antes da segunda impede averiguar se houve outras viagens internacionais, entendo que o regime inicial semiaberto é insuficiente para cumprir a finalidade da legislação penal, pelo que fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Ressalto que a aplicação da Lei 12.736/2012, que alterou o CPP, não influencia no regime inicial fixado, pois o réu ficou preso de abril de 2012 a janeiro de 2013, ficando a pena restante, considerada a detração, ainda superior a seis anos e meio, na mesma faixa do art. 33 do CP, estando autorizado o regime mais gravoso pelas circunstâncias já analisadas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu ROLAND ROSTÁS, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 3 (seis) meses de reclusão e 726 (setecentos e vinte e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Tendo em vista a pena aplicada, bem como o regime inicial para cumprimento, e considerando ainda que o réu é procurado na Hungria por diversos crimes, com informação da Interpol de que as autoridades daquele país estão viabilizando pedido de extradição (a indicar que seria foragido da Justiça), bem como diante da viagem anterior ao Brasil pouco mais de um mês antes de ser preso (a qual o réu admitiu ter sido a mando das mesmas pessoas), e considerando ainda que a troca de seu passaporte depois da primeira viagem ao Brasil e antes da segunda impede averiguar se houve outras viagens internacionais, entendo necessária a manutenção de sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, ante o risco real de evasão caso seja posto em liberdade. Assim, indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão húngaro (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Informe-se ainda, ao Ministério da Justiça, que o réu, segundo a INTERPOL, pode ser objeto de pedido de extradição do governo húngaro, encaminhando cópia da comunicação de fl. 102. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário para a autoridade policial encaminhe os valores, que devem ficar em conta vinculada a este processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas, considerando que foi defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se guia de recolhimento provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1864**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000172-93.2000.403.6119 (2000.61.19.000172-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPREM IND/E COM/ DE PREMOLDADOS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X ANISIO MIRANDA SIQUEIRA X AIRTON MIRANDA DE SIQUEIRA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP010134 - MILTON BASSIL DOWER)

1. Cite-se a pessoa jurídica executada por MANDADO.2. Requeira o excipiente AIRTON MIRANDA DE SIQUEIRA o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

**0009361-95.2000.403.6119 (2000.61.19.009361-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAGANO LATINI CIA LTDA(SP019909 - ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO E SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X CLAUDIO SCATENA X EDWIGE PAGANO SCATENA X MARIA PIA PAGANO X RICCARDO SCATENA

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

**0014078-53.2000.403.6119 (2000.61.19.014078-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA - ESPOLIO X MARIA PINHEIRO POCO(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

**0003727-79.2004.403.6119 (2004.61.19.003727-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP055057 - ALBERTO JOAQUIM) X SALVATORE TRICOLI X ANGELA TRICOLI

A não localização da pessoa jurídica, mormente pela falta da regular comunicação ao órgão da Fazenda Pública, gera a presunção relativa de sua dissolução irregular. Aplicável, portanto, o disposto no Art. 134, VII c/c 135 do Código Tributário Nacional. Matéria tratada na Súmula 435 do E. STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.). Isto posto: I. Fls. 117vº (fls. 69): Encaminhem-se estes autos ao SEDI primeiramente para EXCLUSÃO do pólo passivo dos dados dos Srs. CUSTÓDIO PINTO DA FONSECA e MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA. Cumpra-se com URGÊNCIA. II. Deverá o SEDI incluir no polo passivo os nomes e CPFs dos responsáveis tributários, Srs. SALVATORE TRICOLI e ANGELA TRICOLI conforme requerido pela exequente às fls. 69. III. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. IV. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. V. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. VI. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado manifestação da parte interessada.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 2719**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005977-07.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY MARTINS ALVES

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de KELLY MARTINS ALVES, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA GL, cor PRETA, chassi n.º 9BFBSZFDA1B375132, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa DEL6186/SP, RENAVAM 762146702. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/44. Foi deferido, às fls. 48/49, o pedido liminar de busca em apreensão do veículo em comento. Conforme certificado à fl. 54, o mandado de busca e apreensão foi devolvido sem cumprimento. A autora informa a composição amigável das partes, pleiteando a extinção do feito (fls. 59/60 e 73). Juntou documentos às fls. 61/72. É o relato do necessário. DECIDO. Noticiado o acordo firmado entre as partes (fls. 61/72), destinado à renegociação do contrato de financiamento do veículo descrito na exordial, cabível a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar concedida às fls. 48/49. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000214-40.2003.403.6119 (2003.61.19.000214-3)** - FRANCISCO DAS GRACAS X MARIA APARECIDA DSA GRACAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do informado pelo 2º Cartório de Registros de Imóveis de Guarulhos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002788-72.2008.403.6309** - MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES E SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/106. O feito, que tramitava perante o Juizado Especial da 3ª Região, foi distribuído para estava Subseção Judiciária, por força da decisão de fls. 97/99. Cientificadas as partes a respeito da redistribuição do feito e para se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fl. 110), a autora concordou com os cálculos apresentados pelo contador (fl. 113). O INSS apresentou contestação (fls. 114/118), pugnando pela improcedência total do pedido, requerendo a renovação da perícia psiquiátrica, por não ser ela contemporânea. Apresentou quesitos e documentos (fls. 119/135). À fl. 138 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a realização de perícia na especialidade psiquiatria. O laudo médico foi acostado às fls. 144/150. A autora apresentou laudo médico e receituários às fls. 151/154. À fl. 155 foi determinada a anotação e publicação em nome da advogada constituída, Dra. Maria Aparecida Alves N. Marques, dando-se oportunidade às partes para se manifestar sobre o laudo e para informar se concordam com o encerramento da instrução. A respeito, a parte autora ficou em silêncio (fl. 156) e a parte ré requereu a improcedência do pedido (fl. 157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade total e permanente para o trabalho; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Por outro lado, em que pese a perícia produzida quando da tramitação do presente feito perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes ter constatado a existência de incapacidade temporária e total (fls. 33/39), certo é que o exame pericial foi realizado em 20 de novembro de 2008 e não espelha a atual situação física da autora. Assim, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial de fls. 144/150, que não constatou a existência da alegada incapacidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0002266-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002266-1)** - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem acerca do ofício juntado às fls. 136/183, no prazo de 10(dez) dias.

**0008018-49.2009.403.6119 (2009.61.19.008018-1)** - AILTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ailton Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de documentos de fls. 14/39. À fl. 39 foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS o cancelamento da alta programada para 20/12/2009. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/59), acompanhada de documentos (fls. 60/69), aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual em relação ao pedido de restabelecimento do benefício. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento adotado pela autarquia e requereu a improcedência do pedido relativo à aposentadoria, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Às fls. 70/71 foi determinada a realização de prova pericial médica. À fl. 90 o autor requereu a desistência da presente ação e o INSS, instado a respeito, não concordou com o pedido de desistência (fl. 95). Em razão do não comparecimento do autor à perícia designada (fl. 91), sobreveio sentença julgando improcedente o pedido formulado (fls. 97/99). Interposto recurso pela parte autora, foi-lhe dado provimento para determinar o regular andamento do feito, com a realização de perícia médica e novo julgamento (fls. 128/129). Designada perícia (fls. 142/143), o respectivo laudo pericial foi juntado às fls. 147/163 e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 165 e 167). Vieram os autos conclusos.

2. PRELIMINARES

2.1. Da falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir alegada à fl. 55-verso, tendo em vista que a cessação do auxílio-doença havia sido prefixada para 20/12/2009, conforme informado pelo autor na inicial e consoante documento juntado pelo próprio INSS, à fl. 62. Ademais, o pedido do autor não foi integralmente acolhido na esfera administrativa, havendo ainda necessidade e utilidade do provimento jurisdicional postulado, especialmente quanto ao reconhecimento do direito à aposentadoria.

3. MÉRITO

3.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, uma vez que o INSS concedeu ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença, com início em 25/08/2005 e data de cessação em 20/12/2009 (fl. 62). Além disso, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91.

3.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se

eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 147/163. O perito judicial concluiu que o autor é portador de nefropatia crônica e transplante de rim (fl. 155, em resposta ao quesito 4.1 do juízo). Segundo o trabalho técnico, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral (fl. 156, quesito 4.5). De acordo com o Sr. Perito, a incapacidade se verifica desde julho de 2005, conforme documento médico reproduzido no laudo à fl. 152 (quesito 4.6 - fl. 156) e em cópia à fl. 32. Ainda segundo o Sr. Perito, há possibilidade de recuperação ou reabilitação do autor, considerando a sua idade, o grau de instrução e a atividade por ele exercida nos últimos anos, conforme resposta positiva ao quesito 6.1 do juízo, com reavaliação médica em seis meses (fl. 157). Ressalto, por fim, que apesar do lapso temporal em que o autor se encontra incapaz para o labor (desde 2005), não há que ser concedido neste momento a aposentadoria por invalidez, inicialmente pela conclusão do laudo médico, aliada também à idade do autor (42 anos) e grau de instrução (segundo grau incompleto), que sugerem a possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho, ainda que em outra atividade. Desta forma, fixo a data do início do benefício de auxílio-doença em 20 de julho de 2005, descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 502.580.693-0 (benefício que já vem sendo pago pelo INSS, conforme detalhamento de crédito que acompanha esta sentença), até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 502.580.693-0 desde a data da cessação, em 20/12/2009, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91. Mantenho a antecipação de tutela concedida à fl. 49, que determinou a manutenção do benefício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados os valores já recebidos tempestivamente na via administrativa ou por força da decisão liminar, ou ainda os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com o ora concedido. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: AILTON PEREIRA DOS SANTOS CPF: 555.318.145-34 Nome da mãe: Antonia Pereira dos Santos NIT: 1.244.953.524-3 Endereço: Rua 10, n. 355, Bairro dos Pimentas, Guarulhos/SPNB: 502.580.693-0 Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009204-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009204-3) - MARIA JUVENTINA DA GAMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0010869-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010869-5) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença, a partir de 27/12/2006. Afirma a autora, em síntese, que embora seja portadora de diversas patologias incapacitantes, a autarquia ré indeferiu seus pedidos administrativos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/57. Foi indeferido, às fls. 61/62, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 68/74), acompanhada dos documentos de fls. 75/77, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade laborativa. Determinada a realização de perícia médica por clínico geral, o competente laudo foi acostado às fls. 88/91. O laudo, referente à nova perícia realizada por especialista em ortopedia (fls. 103/105), foi juntado às fls. 110/114. Foi indeferido, à fl. 125, o pedido de produção de prova testemunhal, requerido pela autora à fl. 122. Esclarecimentos periciais à fl. 134. Após a intimação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do 1º laudo médico pericial, apresentado por clínico geral (fls. 88/91), que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Aduziu o perito, à fl. 88, que no tocante à hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus, tais patologias estão sob controle, sem descompensações clínicas. Afirma, ainda, que ao perguntar acerca de eventual tratamento psiquiátrico, a própria autora alegou não ser portadora de patologia psiquiátrica. Em perícia realizada por especialista em ortopedia, concluiu a expert, no laudo acostado às fls. 110/114, corroborado pelos esclarecimentos de fl. 134, que a autora encontra-se capacitada ao seu labor habitual. Atestou, à fl. 111, que a autora, (...) apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou está não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que poder representar envelhecimento humano normal. Além disso, saliento que a impugnação da autora ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscreta por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO

- APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Dispositivo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0012192-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012192-4)** - JORGE DE JESUS RAPOZO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X BRUNO GABRIEL DUARTE DE AMORIM - INCAPAZ X IGOR DUARTE DE AMORIM - INCAPAZ X FABRICIO IDVAL DUARTE Trata-se de ação proposta por JORGE DE JESUS RAPOZO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros, visando a concessão de pensão por morte. Sustenta o autor, em suma, que mantinha união estável com a falecida. Porém, essa situação não foi reconhecida pelo réu. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/29). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado (fl. 35), o INSS ofereceu contestação (fls. 36/42), acompanhada de documentos (fls. 43/45), pugnando pela retificação do polo passivo da demanda para inclusão dos filhos menores da falecida. No mérito, requer a improcedência do pedido em virtude da ausência de comprovação da existência de união estável entre o autor e a instituidora do benefício. O Ministério Público Federal pleiteou a nomeação de curador especial para Julia Duarte Rapozo (fl. 47). Réplica às fls. 51/53. Após recebimento da emenda à inicial para inclusão dos filhos da falecida no polo passivo da ação (fl. 56), nomeada a Defensoria Pública da União para a curadoria especial de Júlia Duarte Rapozo (fl. 59). A Defensoria Pública da União manifestou-se em relação à Júlia Duarte Raposo (fls. 67/71), seguida da contestação de Bruno Gabriel Duarte de Amorim e de Igor Duarte de Amorim (fls. 72/74). O Parquet Federal pugnou por nova vista após o término da instrução (fls. 80/81). Na fase de especificação de provas (fl. 82), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 83), ao passo que o INSS nada solicitou (fl. 84). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 85, 101, 111 e 119). Em audiência (fls. 126/129), após oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, as partes apresentaram alegações finais. Ato contínuo, concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 134/135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O autor comprovou o falecimento da segurada Vanessa Helen Duarte, conforme certidão de fl. 09, que registra data do óbito em 10.05.2008. A qualidade de segurada da instituidora do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnada pelo réu, além do fato de Julia Duarte Rapozo, Bruno Gabriel Duarte de Amorim e Igor Duarte de Amorim já receberem pensão por morte da falecida (fl. 43). Tratando-se de companheiro, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 145.977.565-9 - fl. 15) foi negado pelo INSS por considerar não provada, pelo autor, a qualidade de dependente. No caso dos autos, como prova material indiciária da alegada união estável, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito da falecida, na qual consta o autor como declarante do óbito (fl. 09); b) certidão de nascimento da filha Julia Duarte Rapozo, fruto da união com a segurada (fl. 11); c) escritura de declaração de união estável realizada pelo autor post mortem (fls. 18/19); d) comprovante de recebimento do seguro de vida da falecida, tendo o autor como beneficiário (fl. 20); e) comprovantes de domicílio comum do casal (fls. 21, 23/27); e f) foto do casal (fl. 28). De outra parte, a prova testemunhal colhida confirmou a existência da união estável entre o autor e Vanessa Helen Duarte (falecida segurada) por muitos anos. As testemunhas Manoel Alves Correia Irmão e Agnaldo Gomes Ferreira foram coesas e unânimes em afirmar que o autor e a segurada moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, sem interrupção em sua relação familiar até o falecimento da segurada. Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso é de reconhecimento da união estável entre JORGE DE JESUS RAPOZO e VANESSA HELEN DUARTE. Logo, a pensão por morte postulada pelo autor deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir da publicação desta sentença, considerando que o autor recebe o benefício desde a DER na qualidade de representante legal de sua filha, que já é beneficiária. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por

morte ao demandante JORGE DE JESUS RAPOZO, a partir da publicação desta sentença. Mantenho a tutela antecipada concedida à fl. 126. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Jorge de Jesus Rapozo CPF: 077.413.998-61 Nome da mãe: Maria Gonçalves Ruiz Rapozo Endereço: Rua Boa Nova, 99, Recreio São Jorge, Guarulhos/SPNB: 145.977.565-9 Benefício concedido: pensão por morte Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSSDIB: a partir da publicação desta sentença Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0012499-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012499-8) - DOUGLAS DO PRADO SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do CPC. Ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF3, observadas as formalidades legais. Int.

**0005007-75.2010.403.6119 - JOSE DIAS DE SOUSA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DIAS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que em razão de ser portador de lombalgia, dentre outras patologias ortopédicas, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/76. Foi afastada, à fl. 97, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 77. Por decisão proferida às fls. 99/102, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 105/107), acompanhada dos documentos de fls. 108/118, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Réplica às fls. 120/122. Deferida a realização de perícia médica, peticionou o expert, às fls. 134/135, requerendo a apresentação pelo autor de documentos complementares para a elaboração do laudo. O laudo pericial, realizado em juízo, foi acostado às fls. 147/164. Acerca do aludido laudo, manifestou-se a parte autora, às fls. 170/175, requerendo a designação de audiência para aferição da real necessidade do benefício requerido pelo autor. O INSS, à fl. 178, aduziu não ser necessária a realização de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a conclusão pericial acerca da ausência de incapacidade laborativa do autor. Requer a improcedência do pedido. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 177, para indeferir o pedido formulado pelo autor, às fls. 170/175, tendo em vista que, por se tratar de pedido de concessão de benefício previdenciário, e não assistencial, desnecessária a realização de prova oral para se aferir as condições sócio-econômicas do autor. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 146/164) que (...) durante a realização do exame físico/pericial o mesmo flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes (fl. 158). Atestou, à fl. 159, em resposta ao quesito 3 que, considerando o exame físico/pericial que foi realizado no mesmo, não restou aferido estar

apresentando doença, lesão ou incapacidade. Todavia, analisando exames subsidiários de imagens apresentados pode ser observado que apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna sacre e articulação coxo-femoral, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos, não determinantes de incapacidade. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão de benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ DIAS DE SOUSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0005539-49.2010.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais, a serem arbitrados, bem como a condenação nos ônus da sucumbência. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/38. Por decisão proferida às fls. 43/45, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi indeferida a produção antecipada da prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/52), instruída com os documentos de fls. 53/65, pugnano pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 70/71. O perito requereu exames complementares atualizados (fls. 73/74) e o laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 83/100). Instados a respeito, a autora requereu a realização de nova perícia, com outro médico e a realização de audiência (fls. 103/104), juntando documentos médicos (fls. 105/118). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 119). À fl. 120 foi indeferida a produção de prova testemunhal, assim como a realização de nova perícia. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo (fls. 83/100), concluiu que a autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Sem qualquer sentido as alegações da autora às fls. 103/104, ao mencionar que o perito periciou outra pessoa e não a autora, tendo em vista as informações constantes do laudo pericial, que antecedem à descrição do exame físico realizado pelo perito. Descabida, outrossim, a realização de nova perícia, já indeferida no despacho de fl. 120, valendo salientar que dos exames apresentados pela parte autora às fls. 105/118, alguns se referem aos exames subsidiários apresentados por ocasião da perícia em juízo, conforme se pode constatar no corpo do laudo, às fls. 92/93, ao passo que outros já tinham sido trazidos com a petição inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Determino à serventia que apague a palavra escrita a lápis e os riscos constantes à fl. 95 dos autos, em analogia ao disposto no artigo 161 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0007686-48.2010.403.6119** - GILBERTO SPILALETI DA SILVA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada a promover cumprimento da obrigação a que foi condenada, conforme manifestação sentença de fls. 101/103 e petição de fls. 118/119, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009702-72.2010.403.6119** - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0009723-48.2010.403.6119** - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do depósito e guia apresenta a fl. 231, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009884-58.2010.403.6119** - ANDERSON DA ROCHA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por ANDERSON DA ROCHA, devidamente representado por seu genitor, sr. José Lieci da Rocha, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Assevera o autor que é deficiente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos (fls. 07/27).Por decisão proferida às fls. 31/32, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 35/38), instruída com os documentos de fls. 39/42, requerendo a improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.Manifestação do MPF à fl. 43.Réplica às fls. 53/56.Laudo médico acostado às fls. 68/71.A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 74/84).Sobre as provas produzidas, a parte autora ofertou manifestação às fls. 87/88 e 89/91.Efetivada proposta de conciliação pelo INSS (fls. 93/94), esta não foi admitida pela parte autora (fl. 96).Parecer do Parquet Federal à fl. 97.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República:Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos:

(a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade do autor, em razão do quadro de retardo mental que o acomete desde o nascimento: Inapto permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. O autor é portador de Retardo Mental Moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 F71.1). Sempre foi incapaz. A DID é o nascimento. Atende o autor, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 74/84, elaborado em 27/12/2011, informa que o autor integra grupo familiar composto por quatro pessoas: o próprio demandante, seu pai, sua madrasta e uma irmã, menor de idade. A família não possui renda, em face do desemprego do genitor do autor, que apenas realiza trabalhos informais como pedreiro, recebendo o valor aproximado de R\$ 300,00 (fl. 76). Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior ao do salário mínimo então vigente. Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente: Resposta ao quesito 31: Concluindo a perícia socioeconômica, tecnicamente, verificamos que o autor não possui nenhuma fonte de renda própria, portanto não é suficiente para arcar com todas as despesas da vida diária familiar mencionada no laudo. Considerando sua situação atual, o autor se encontra dentro dos quesitos que se enquadram em situação de MISERABILIDADE, necessitando de medidas protetivas urgentes por parte do Estado. (fl. 84) Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. 2.1. Data de início do benefício O autor noticia que o benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de comprovação da incapacidade, conforme fl. 22. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (531.339.057-7), em 23/07/2008 (fl. 22). 2.2. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício de prestação continuada reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 23/07/2008 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 22). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANDERSON DA ROCHA Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 23/07/2008 (data do requerimento administrativo, fl. 22). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009977-21.2010.403.6119** - ZENILDO FRANCA FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZENILDO FRANÇA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a contar da data de cessação do benefício, com a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Afirma o autor que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, fazendo jus à concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 24/25. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 29/31) requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 32/39). Deferida a prova pericial (fls. 40/41), o laudo pericial foi anexado às fls. 44/49, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O INSS requereu esclarecimentos (fls. 54/55) e o autor concordou com o teor do laudo pericial (fl. 58). A Sra. Perita prestou esclarecimentos (fls. 63) e as partes se manifestaram a respeito (fls. 65 e 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na especialidade neurologia (fls. 45/49), constatou a perita que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício das funções que vinha desempenhando. Na resposta ao quesito 4.6 a perita fixou o início da incapacidade (DII) em aproximadamente julho de 2000 e respondeu de forma afirmativa à indagação se a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença, quesito 4.7 (fl. 47). Em esclarecimentos, afirmou a perita que levando-se em consideração a idade, a escolaridade, a atividade habitualmente exercida pelo autor e o número de crises

epilépticas mensais apresentadas, dificilmente o autor conseguirá ser reabilitado para outra atividade (fl. 63). Concluiu a perícia, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde julho de 2000. 2.2. Da qualidade de segurado e carência do autor No caso dos autos, também restou demonstrado o cumprimento da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade (07/2000), consoante dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 32, tendo em vista que o autor mantinha vínculo empregatício nessa época. Demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade definitiva. Considerando que a conclusão do direito à aposentadoria se baseou em critérios sociais aferidos na data da perícia judicial, é devido o auxílio-doença a partir de 24/11/2005 (data de cessação do benefício 515.105.870-0 - fl. 33] e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 07/07/2011 (data da perícia judicial - fl. 44). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, por concessão de tutela antecipada e em razão de eventual exercício de atividade laborativa no período. 2.3. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 24/25, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.<sup>a</sup> Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1.<sup>a</sup> instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao demandante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação em favor do autor de auxílio-doença a partir de 24/11/2005 e de aposentadoria por invalidez a partir de 07/07/2011, na forma da fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou de exercício de atividade laboral, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Reexame necessário, consoante artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ZENILDO FRANÇA FERNANDES CPF: 598.062.225-4 Nome da mãe: Nair Fernandes França PIS: 1.271.656.377-4 Endereço: Rua Meira, 291, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício(s) concedido(s): auxílio doença/aposentadoria por invalidez DIP do auxílio-doença: 24/11/2005 DIP da aposentadoria por invalidez: 07/07/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001628-92.2011.403.6119 - JOSE ALVES FARIAS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 79/81, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (ora embargado), a partir de 06/03/2009, com renda mensal a ser apurada na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91. Alega a Embargante, em suma, a existência de contradição na decisão ora embargada, tendo em vista serem concomitantes os períodos de concessão do benefício por invalidez a partir de 06/03/2009 e de exercício de atividade laboral até 29/06/2009. Convertido o julgamento em diligência (fl. 91), o autor concordou com a fixação da data de início do benefício em 06/03/2009 (fl. 93). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, procede a pretensão do embargante, pois existe a alegada contradição na r. decisão embargada no que tange à data de início do benefício em 06/03/2009, pois, conforme constou à fl. 80, o vínculo laborativo junto à empresa Metalco Construções Metálicas S/A perdurou até 01/06/2009. Sendo assim, na forma do art. 463, II, do CPC, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS para sanar a contrariedade verificada na sentença ora embargada da seguinte forma: Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ ALVES FARIAS, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, a partir de 06/03/2009, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a

argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados porventura devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I. Permanecem inalterados os demais termos da sentença embargada. Int.

**0002534-82.2011.403.6119 - IURY GOMES PEREIRA - INCAPAZ X RENATA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Iury Gomes Pereira (incapaz, representado por Renata Gomes da Silva) propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data de indeferimento do pedido administrativo. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que é filho de MIZAEEL FERREIRA PEREIRA, o qual atualmente encontra-se recolhido em estabelecimento prisional e cujo salário, à época do encarceramento, não era superior ao previsto legalmente para a percepção do benefício requerido. Sustenta que depende economicamente do benefício para manter sua subsistência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/17. Em cumprimento da determinação de fl. 21, o autor juntou certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 23/24). Pela decisão de fl. 25, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita. O demandante apresentou recibos de salários em nome de seu genitor às fls. 28/32. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 33/39), na qual sustenta, em suma, o não cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do auxílio-reclusão. Postulou a improcedência do pedido. Na fase de provas, as partes nada requereram (fls. 40 e 42). Em fls. 47/49, o INSS apresentou extrato do sistema informatizado da Previdência Social INFBEN - Informações do Benefício acerca da concessão do benefício de auxílio-doença em favor do genitor do autor (Mizael Ferreira Pereira), conforme requerimento do Ministério Público Federal (fl. 44), que se manifestou pela improcedência da ação (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Recebo a conclusão nesta data. 2. MÉRITO O benefício pretendido pelo autor está previsto no art. 80 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por seu turno, o art. 16 da Lei de Benefícios traz o rol dos dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 24, consubstanciado em Certidão de Recolhimento Prisional, expedida pelo Diretor do Centro de Segurança e

Disciplina da Penitenciária Adriano Marrey Guarulhos em 29/06/2011, demonstra que Mizael Ferreira Pereira (genitor do autor) foi preso em 25/02/2010. A condição de segurado de Mizael também restou provada pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 14/16 e pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 38/39, segundo os quais o recluso manteve vínculo empregatício junto à empresa Industrial Levorin S/A entre março de 2007 e outubro de 2009, momento em que passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 537.700.405-8 até 01/04/2010. No tocante à renda do segurado, a Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais. Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais.

**AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.-** Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009-- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999-- O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. In casu, de acordo com documento de fl. 17 (Comunicado de Decisão), o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao limite legal. Ao tempo da prisão do segurado Mizael Ferreira Pereira (25/02/2010 - fl. 24), tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão somente os dependentes de segurado cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010, que revogou a Portaria 350/2009, com efeitos retroativos a 01/01/2010. O último comprovante de pagamento mensal bruto integral efetuado pela empregadora Industrial Levorin (09/2009) foi equivalente a R\$ 1.040,42 (um mil e quarenta reais e quarenta e dois centavos), consoante se observa do holerite de fl. 32. Todavia, à época do encarceramento (fevereiro de 2010), o segurado estava em gozo de auxílio-doença (benefício nº 537.700.405-80) e seu salário-de-benefício correspondia apenas ao valor de R\$ 823,07 (oitocentos e vinte e três reais e sete centavos), sendo, portanto, ínfima a diferença entre o valor do benefício recebido e o limite estabelecido em lei, o que afasta, portanto, as sustentadas razões do indeferimento administrativo. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, estando o segurado em gozo de benefício previdenciário ao momento de sua prisão, deve ser tal benefício considerado para aferição da renda bruta. Não deve prevalecer, tampouco, as alegações do Parquet Federal, à fl. 51, no sentido de não ser possível a concessão do benefício em comento em razão de o auxílio-doença concedido em favor do segurado ter sido cessado após dois meses de seu encarceramento, vindo de encontro aos dizeres do artigo 80 da Lei de Benefícios, posto que, ao contrário do que sustenta o MPF, aludido artigo apenas estabelece que, quando da concessão do auxílio-reclusão, o segurado não mais pode estar em gozo de benefício previdenciário. Assim, tendo sido o benefício de auxílio-doença cessado em 01/04/2010 (fl. 38) e o pedido administrativo de auxílio-reclusão formulado somente em 13/04/2010 (fl. 17), verifico que se encontram preenchidos todos os requisitos exigidos para a percepção do benefício de auxílio-reclusão.

2.1. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício de prestação continuada reconhecida à parte autora.

3. DISPOSITIVO. Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 13/04/2010 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 17), observado o disposto do parágrafo único do aludido artigo. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: IURY GOMES PEREIRA Nome do Segurado: Mizaél Ferreira Pereira Benefício concedido: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91). DIB: 13/04/2010 (data do requerimento administrativo, fl. 17). Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004930-32.2011.403.6119 - ALEXANDRE FERREIRA LIMA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0006202-61.2011.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 104/105, no prazo de 10(dez) dias.

**0006768-10.2011.403.6119 - VERALUCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças devidas, desde 02/03/2007. Em resumo, relata a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/09/2006 a 01/03/2007 (NB 570.135.675-9), tendo a perícia médica administrativa indeferido o pedido de reconsideração formulado em 29/04/2011. Sustenta que persiste a incapacidade laboral e não está apta a retornar ao trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/28. Em cumprimento da decisão de fl. 32, a autora informou sua atividade habitual (fl. 33). Pela decisão de fls. 34/35, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinada a produção antecipada da prova pericial médica. Nessa oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 38/49), pugnando pela improcedência total do pedido sob o fundamento de que não estão cumpridos os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade. Nomeado o perito judicial e facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 50/51). Réplica às fls. 54/55. Em cota subscrita à fl. 56, o réu indicou como assistente técnico um dos médicos do seu quadro de peritos. A autora juntou exames laboratoriais e atestado médico às fls. 58/65. Laudo médico acostado às fls. 66/73. Manifestação das partes sobre o laudo oficial às fls. 76 (INSS) e 79/80 (autora). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial médico realizado em juízo concluiu que a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado (quesitos 4.1 e 4.4 - fl. 70). Ressalto que o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade laboral (item VIII. CONCLUSÃO - fl. 69). Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007723-41.2011.403.6119** - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS, ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS e CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de pensão por morte. Consta da inicial que Rogério Aparecido dos Santos, casado com Claudia Regina, faleceu em 05 de junho de 2011, deixando dois filhos, Fernando e Elislaïne. Em 15 de junho de 2011 Claudia Regina ingressou com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Sustentam os autores que Rogério mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, uma vez que depois de sua demissão em 01/10/2009, recebeu seguro desemprego, com início em 21/11/2009. Aduzem ainda que o falecido, embora de forma descontínua, verteu mais de dez anos de contribuição, fazendo jus ao cômputo de mais 12 meses ao período de graça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/69. Em cumprimento à determinação de fl. 73, os autores apresentaram comprovante do recebimento do seguro desemprego (fl. 75). Por decisão proferida às fls. 76/77, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor dos autores. O INSS informou a respeito da implantação do benefício (fls. 82/87). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/93), requerendo a improcedência do pedido, afirmando a ausência da qualidade de segurado. Apresentou documentos (fls. 94/99). Em réplica (fls. 104/111), os autores não demonstraram interesse na produção de provas. O INSS também declinou de interesse na dilação probatória (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Os autores comprovam o falecimento do segurado Rogério Aparecido dos Santos, conforme certidão de fl. 26, que registra data do óbito em 05/06/2011. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, uma vez que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 01/10/2009 (fl. 37) e ele recebeu seguro desemprego entre 21/12/2009 e 22/04/2010, conforme fl. 75, fazendo jus à prorrogação do período de graça, de acordo com o artigo 15, inciso II c.c. 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (sem grifo no original) Dessa forma, Rogério Aparecido dos Santos detinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, em 05/06/2011, fazendo jus os autores ao recebimento da pensão por morte. Quanto à dependência econômica, tratando-se de filhos e esposa do falecido, essa é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Logo, a pensão por morte postulada pelos autores deve ser concedida desde a data do óbito (05/06/2011), uma vez que o primeiro requerimento administrativo foi apresentado em 15/06/2011 (fl. 27), antes do decurso do prazo de trinta dias aludido no art. 74, I, da Lei 8.213/91. Contudo, em relação ao Fernando Aparecido dos Santos, somente tem ele direito aos valores relativos à sua parte individual na pensão no período compreendido entre 05/06/2011 e 29/08/2012 (data em que completou vinte e um anos de idade - fl. 23), revertendo-se a sua parte em favor dos demais (1º do art. 77 da Lei 8.213/91). No tocante às autoras Elislaïne Aparecida dos Santos e Claudia Regina Maximo dos Santos, a pensão por morte será rateada em partes iguais, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS e CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS, a partir de 05/06/2011 (data do óbito), nos termos da fundamentação. Quanto ao autor FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS tem direito ao recebimento dos valores em atraso, atinentes à sua parte individual da pensão, no período de 05/06/2011 até 29/09/2012, descontando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontando o eventual recebimento de benefício incompatível. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 76/77. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de

Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome das beneficiárias: Elislaine Aparecida dos Santos e Cláudia Regina Maximo dos SantosPIS do falecido: 122.52124.48-4Endereço: Rua Orlando Silva, 205, Bairro Jardim das Oliveiras II, Guarulhos/SPNB: 144.978.320-9Benefício concedido: pensão por morte.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007846-39.2011.403.6119** - MARIA LOPES BAPTISTA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LOPES BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor. Aduz a autora que era casada com José Baptista de Almeida, falecido em 03/12/2010, e ingressou com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido ao argumento de divergência entre os documentos apresentados. Relata que na sua certidão de casamento há erro no tocante ao nome da mãe do segurado, constando erroneamente Maria de Jesus de Almeida quando o correto seria Maria de Almeida, havendo também erro na grafia do patronímico Batista do falecido, com o acréscimo da letra p, constando erroneamente Baptista. Informa que ingressou com pedido de retificação de seu registro de casamento perante a 3ª Vara Cível de Guarulhos.Sustenta que faz jus à concessão do benefício e que ingressou com recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, o qual ainda aguarda apreciação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/206.À fl. 210 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 213/218), requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 221/224 a autora informou que a ação de retificação em trâmite perante a Justiça Estadual foi julgada procedente e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou cópia da sentença (fls. 225/227).Réplica às fls. 229/233.Às fls. 238/239 foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a implantação do benefício, com o pagamento das prestações vincendas. Às fls. 244/246 o INSS informou a implantação do benefício e, à fl. 250, defendeu o indeferimento do benefício em sede administrativa. A autora apresentou cópia da certidão de casamento e da certidão de óbito retificadas (fls. 252/254). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.A autora comprova o falecimento do segurado JOSÉ BATISTA DALMEIDA, conforme certidão de óbito em cópia à fl. 18. Em razão de erros na grafia do nome do falecido e no nome de sua genitora, a autora ingressou com ação de retificação, a qual foi julgada procedente, conforme sentença em cópia às fls. 234/236, determinando-se fosse corrigido o nome do falecido, para JOSÉ BATISTA DALMEIDA; o nome de sua genitora, para MARIA DALMEIDA e, ainda, para constar o nome da autora de casada, MARIA LOPES BATISTA.As certidões de casamento e de óbito foram averbadas, conforme fls. 253/254.A qualidade de segurado não foi impugnada pelo INSS, que expressamente reconhece a presença de tal requisito (fl. 214).No tocante à dependência, a contestação se mostra contraditória. No item 7 de fl. 215, consta que a qualidade de dependente está devidamente demonstrada nos autos inclusive através de certidão de casamento expedida em data posterior ao óbito (06/12/2010). De se frisar que a própria certidão de óbito aponta a Autora MARIA LOPES BAPTISTA como sendo esposa do falecido (fls. 18).Contudo, no item 8 de fl. 215, a autarquia justifica o indeferimento do benefício em sede administrativa, aduzindo a inexistência de documento a comprovar a relação de dependência. E, conforme comunicado de decisão juntado à fl. 23, o benefício foi indeferido ... tendo em vista a divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado. (Certidão de Óbito/ Certidão de Casamento). Em sede de recurso endereçado à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 87/100), a autora apresentou diversos documentos, valendo destacar, em especial, o bilhete de identidade de cidadão nacional (fls. 106/108), nos quais consta o nome do falecido (JOSÉ BATISTA DALMEIDA) e o nome de sua genitora, MARIA DALMEIDA. Assim, o cerne da questão diz respeito à data de início do benefício (fl. 262), restando analisar se o INSS, não obstante as divergências apontadas nos documentos - já sanadas pela autora -, tinha condições de verificar se ela fazia jus ao recebimento do benefício, considerando os documentos apresentados na via administrativa. E, em que pesem as irregularidades que se verificam na certidão de casamento e no certidão de óbito (fls. 17 e 18), nos quais há divergência quanto ao nome da mãe do falecido (na primeira constando Maria de Jesus Almeida e na segunda Maria de Almeida Baptista), assim como o fato de constar em ambos a grafia incorreta do patronímico do falecido (como sendo José Baptista de Almeida), certo é que o INSS tinha condições de saber que se tratavam de meras irregularidades, uma vez que tanto a certidão de óbito quanto a certidão de casamento comprovavam a qualidade da autora de esposa do falecido. Logo, a pensão por morte postulada pela autora deve ser concedida desde a data do óbito (03/12/2010), uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado antes do decurso do prazo de trinta dias aludido no art. 74, I, da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante MARIA LOPES BAPTISTA, a partir de 03/12/2010, nos termos da fundamentação supra. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada e eventual recebimento de benefício incompatível. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 238/239. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: Maria Lopes Baptista Nome da mãe: Maria Ferreira de Carvalho Endereço: Rua Terra Nova, n. 220, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SPNB: 153.982.648-9 Benefício concedido: pensão por morte. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008355-67.2011.403.6119 - SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Em resumo, relata a autora que recebia o benefício de auxílio-acidente previdenciário desde 2002, o qual foi cessado a partir de 2008, por não ter sido mais constatada a incapacidade laboral. Sustenta que é portadora de moléstia incapacitante definitiva e faz jus ao benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/23. Em cumprimento da decisão de fl. 27, a autora emendou a inicial para requerer provas, especialmente, prova pericial com médico ortopedista (fl. 28). Pela decisão de fl. 29, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 31/42), pugnando pela improcedência total do pedido sob o fundamento de que não estão cumpridos os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade. Às fls. 45/47, a autora apresentou réplica e formulou quesitos para o perito judicial. O réu não teve interesse na produção de outras provas (fl. 49). Nomeado o perito judicial (fls. 50/51), o laudo médico foi acostado às fls. 54/59. Manifestação das partes sobre o laudo oficial às fls. 63 (autora) e 65 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial médico realizado em juízo concluiu que a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado (quesitos 4.1 e 4.4 - fl. 57). Ressalto que o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade laboral (item VIII. CONCLUSÃO - fls. 56/57). Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008364-29.2011.403.6119 - FUMIE YAMASHIBA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0009070-12.2011.403.6119 - MANOEL JULIO DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Manoel Julio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sucessivamente, pleiteia a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de documentos de fls. 09/54. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/64), acompanhada de

quesitos e documentos (fls. 65/68), pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Às fls. 69/70 foi determinada a realização de prova pericial médica. Réplica às fls. 72/73. O respectivo laudo pericial foi juntado às fls. 76/82 e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 85 e 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 76/82), o Sr. Perito concluiu que o autor é portador de Osteossíntese de bacia de bacia e osteoartrose avançada de cabeça femoral esquerda e ombro esquerdo (fl. 80). Segundo o trabalho técnico, o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades profissionais habituais desde a data da avaliação pericial, em 18/04/2012, encontrando-se incapacitado, de forma total e temporária, desde a data de cessação do último benefício, em 04/05/2011 (quesito 4.5 - fl. 80). 2.2. Da qualidade de segurado e carência do autor No caso dos autos, também restou demonstrado o cumprimento da qualidade de segurado, uma vez que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença no período de 05/07/1998 a 04/05/2011 (fl. 67). Além disso, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos. Demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Considerando que a conclusão do direito à aposentadoria se baseou em critérios sociais aferidos na data da perícia judicial, é devido o auxílio-doença desde 04/05/2011 (Data de cessação do benefício sob nº 111.187.929-7), e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 18/04/2012 (data da perícia judicial - quesito 4.6 - fl. 80). Em que pese o pedido do autor para concessão da aposentadoria desde o início da vigência do benefício auxílio-doença, em julho de 1998 (fl. 06), observo que os documentos juntados nos autos (fls. 23/54) nada revelam a respeito da incapacidade total e definitiva, esta que somente foi constatada por ocasião da realização da perícia em juízo. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de

discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.<sup>a</sup> Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1.<sup>a</sup> instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação em favor do autor de auxílio-doença a partir de 04/05/2011 e de aposentadoria por invalidez a partir de 18/04/2012, na forma da fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MANOEL JULIO DE OLIVEIRA CPF: 253.019.774-15 Nome da mãe: Luisa Ana Farias de Oliveira PIS: 1.082.354.914-0 Endereço: Avenida Santana da Boa Vista, 39, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP NB: N/C Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIP do auxílio-doença: 04/05/2011 DIP da aposentadoria por invalidez: 18/04/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010009-89.2011.403.6119 - MARCELO APARECIDO PEREIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 185/189, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença até a efetiva reabilitação profissional. Em síntese, aduz o embargante haver contradição na sentença embargada no que tange à correção monetária e juros de mora definidos naquela decisão, tendo em vista a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 nas condenações contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistente a alegada contradição na r. decisão embargada. Verifica-se que, em verdade, o embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. sentença embargada, pois os declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. Int.

**0012967-48.2011.403.6119 - VALDECIR MOITAL BRANCO (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valdecir Moital Branco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de documentos de fls. 14/278. Às fls. 284/288 foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento e manutenção do benefício auxílio-doença. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 297/299), requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 301/308 e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 312/315 e 317). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, uma vez que o INSS concedeu ao autor, em várias oportunidades, benefício previdenciário de auxílio-doença, o último deles no período de 15/03/2011 a 15/06/2011 (fl. 234). Além disso, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o

segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 301/308. O perito judicial concluiu que o autor é portador de espondilose cervical e lombar, com estenose foraminal, além de ruptura total manguito rotator direito (fl. 305, em resposta ao quesito 1 do juízo). Segundo o trabalho técnico, o periciando apresenta incapacidade total e temporária (fl. 306, quesito 4.5). Segundo o Sr. Perito, há possibilidade de recuperação ou reabilitação do autor, considerando a sua idade, o grau de instrução e a atividade por ele exercida nos últimos anos, conforme resposta positiva ao quesito 6.1 do juízo, com reavaliação médica em seis meses (fl. 307). O benefício deve ser restabelecido desde a cessação do auxílio-doença, em 15/06/2011, uma vez que o Sr. Perito reconheceu a existência de incapacidade desde aquela época (quesito 4.6 - fl. 306). Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 534.384.287-5, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 534.384.287-5 desde a cessação, ocorrida em 15/06/2011, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 284/288. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados os valores já recebidos tempestivamente na via administrativa, por força da decisão liminar. Condono ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: VALDECIR MOITAL BRANCO CPF: 005.827.458-88 Nome da mãe: Teresa Nogueira NIT: 1.062.921.021-4 Endereço: Rua Luiz Rossetti, 52, Bananal, Guarulhos/SP NB: 534.384.287-5 Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0013379-76.2011.403.6119 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/108.837.873-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. A decisão de fls. 87/89 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação (fls. 92/99), aduzindo, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. O autor apresentou réplica às fls. 103/108, oportunidade na qual postulou a realização de prova pericial contábil. À fl. 110 foi indeferida a produção da prova requerida pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO Não há prescrição a ser declarada, uma vez que o pedido do autor refere-se ao pagamento dos valores atrasados gerados entre a data da propositura da ação e a implantação do novo benefício. 4. MÉRITO Tendo em vista a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo: Não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000324-24.2012.403.6119 - EUNICE FARIA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EUNICE FARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a condenação da Autarquia ao pagamento das parcelas relativas ao benefício de auxílio-acidente devidas ao seu falecido marido, no período de dezembro de 2008 a junho de 2009, com os ônus da sucumbência. Relata a autora, em suma, que seu marido, Nelson Pereira da Silva (falecido em 24/10/2011), recebia auxílio-acidente NB 77.228.913-1 desde 01/01/1985 e, quando da concessão de aposentadoria por idade, em 10/12/2008, o INSS cessou aquele benefício, alegando não ser possível a percepção de ambos os benefícios. Informa que seu marido ingressou com mandado de segurança, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, no qual foi concedida a ordem para determinar o restabelecimento do benefício suspenso, sendo a decisão mantida em Segunda Instância. Aduz que pleiteou o recebimento dos valores nos autos do mandado de segurança, tendo sido indeferido o seu pleito. Petição inicial instruída com documentos (fls. 07/38). Em cumprimento à determinação de fls. 42, a autora apresentou cópia de declarações do imposto de renda. À fl. 51 foi determinada a tramitação sigilosa do feito, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 54/58), arguindo, em preliminar, carência da ação, afirmando que não há pedido administrativo de revisão de benefício.

Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais, o termo inicial dos efeitos financeiros na data em que o INSS teve ciência da prova produzida nestes autos e a aplicação de correção monetária e juros moratórios nos termos da lei. Réplica às fls. 61/62, requerendo a autora o afastamento da preliminar, declinando de interesse na produção de outras provas. O INSS também não pretende a produção de provas (fl. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, primeiro porque não se trata de ação de revisão, como alegado à fl. 55; segundo, porque restou evidenciada a necessidade da autora em buscar a tutela jurisdicional para recebimento dos valores relativos ao benefício cessado, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo antes do pleito judicial (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 3. MÉRITO No mérito, assiste razão à autora. Com efeito, em mandado de segurança impetrado pelo marido da autora, obteve ele a concessão da ordem, determinando o restabelecimento do benefício auxílio-acidente NB 94/77.228.913-1 de forma cumulativa com a aposentadoria por invalidez NB 41/143.329.483-1 (fls. 31/32). A sentença não foi alterada em Segunda Instância, tendo sido negado seguimento ao recurso interposto pela autarquia, nos termos da r. decisão de fls. 33/34, com trânsito em julgado para o INSS em data de 04/11/2010, conforme pesquisa processual, que acompanha esta sentença. Contudo, embora restabelecendo o benefício auxílio-acidente ao marido da autora, o INSS não efetuou o apagamento dos valores correspondentes ao período em que benefício permaneceu cessado. Assim, tem a autora, na qualidade de esposa do segurado falecido, tal como comprova os documentos de fls. 10 e 11, o direito ao recebimento dos valores relativos ao período de dezembro de 2008 a junho de 2009, não se havendo falar em ocorrência de prescrição quinquenal. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora os valores devidos a título de auxílio-acidente ao falecido Nelson Pereira da Silva, no período de dezembro de 2008 a junho de 2009, devidamente corrigido, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000905-39.2012.403.6119 - MARIZALDO AMARO DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIZALDO AMARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em 29/09/2010. Relata o autor que é portador de espondilodiscoartrose incipiente, fazendo jus à concessão do benefício. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 11/27). Por decisão proferida às fls. 31/33, foi determinada a realização de perícia médica com urgência, concedendo-se ao autor o benefício da justiça gratuita. O respectivo laudo pericial foi juntado às fls. 36/42. À fl. 44 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fl. 46), o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminarmente o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, apresentando documentos (fls. 47/55). Dada oportunidade de manifestação às partes acerca do laudo pericial e para especificação de provas (fl. 56), requereu o INSS a improcedência do pedido (fl. 59), ficando em silêncio a parte autora (fl. 59-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho total temporária; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 39/40), razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001503-90.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, bem como indenização por dano moral, em razão do indeferimento na via administrativa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/55. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 56 (fl. 69). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, deferida a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 70/72). Laudo médico acostado às fls.

76/92. Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação (fls. 94/98), acompanhada de documentos (fls. 99/106), pugnando pela total improcedência dos pedidos. Devidamente intimado (fl. 107), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar sobre o pericial médico e a contestação, bem como para especificar provas (fl. 108). O INSS, por sua vez, não requereu a produção de provas e reiterou os termos da contestação apresentada (fl. 110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da incapacidade A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (fl. 86), razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade atual. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 2.2. Do dano moral Igualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido do autor que a perícia judicial chegou à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001667-55.2012.403.6119 - ANTONIA MATIAS BARBOSA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/87. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, deferida a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 91/93). Laudo médico acostado às fls. 98/104. Devidamente citado (fl. 112), o INSS apresentou contestação (fls. 113/115), pugnando pela total improcedência do pedido. Manifestação das partes sobre o pericial médico às fls. 114-verso, 117/119 e 123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (item VIII - fl. 102), razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade atual. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. De outra parte, a impugnação da parte autora ao laudo de fls. 98/104 reveste-se de mero inconformismo, porquanto desprovida de argumentações técnicas. Ademais, os documentos apresentados, todos firmados em data anterior à realização da perícia judicial, não são capazes de comprovar a permanência da incapacidade laborativa da demandante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004413-90.2012.403.6119 - IRINEU DOS SANTOS RIBEIRO (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento de todas as parcelas vencidas desde data do requerimento administrativo. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 01/04/1970, não estando sujeito aos termos da tabela progressiva, prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Sustenta que possui 65 anos de idade e mais de 60 contribuições, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade. Petição inicial acompanhada e procuração e documentos (fls. 09/13). Às fls. 78/80 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 20/24) e

requeriu a improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 27/30. Instadas, as partes deixaram de requerer a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº 8.213/91 no ano de 2010, visto que nasceu em 15 de dezembro de 1945 (fl. 10). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que para o ano de 2010 estabelece a necessidade do implemento de 174 meses de contribuição. A parte autora afirmou na exordial que efetuou apenas 116 contribuições, o que se revela insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. A carência para a concessão do benefício pleiteado não é de 60 meses, como entende, equivocadamente, a parte autora, ao buscar aplicar ao caso concreto o disposto no artigo 32 do Decreto 89.312. E isso porque, tendo o autor implementado o requisito etário somente em 2010, na vigência do artigo 48 da Lei 8.213/91, sujeita-se à regra de transição prevista no artigo 142 da mesma lei. Assim, impõe-se a improcedência do pedido demanda, pelo desatendimento da carência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004635-58.2012.403.6119** - MARCOS ANTONIO FLORO DA SILVA (SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Converto o Julgamento em diligência. Junte-se aos autos o CNIS relativo ao autor, levantado perante o site da Previdência Social. Tendo em vista a alegação do autor na petição inicial de que sua conta vinculada ao FGTS está inativa há mais de seis anos, esclareça, em cinco dias, o vínculo empregatício que consta no CNIS, junto à empresa Inedita Transportes Ltda - EPP, no período de 03/09/2007 a 17/09/2012, vínculo este que não está anotado em sua CTPS (fl. 22). Após, tornem conclusos. Int.

**0005914-79.2012.403.6119** - WALTER DE SOUZA LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os vínculos copiados à fl. 31 (Indústria Grafia Intergráfica Ltda e Elemek Indústria Mecânica Ltda) contêm rasuras, além de divergirem com os dados constantes do CNIS (fl. 23), providencie o autor, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia da Ficha de Registro de Empregado das aludidas empresas. Sem prejuízo, deverá o demandante acostar aos autos cópia integral, legível e em ordem de numeração de folhas, da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 31/32. Int.

**0006378-06.2012.403.6119** - RECUPERADORA E COM/ DE METAIS MERIDIANO LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL  
Recuperadora e Comércio de Metais Meridiano Ltda. propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da União, objetivando declaração judicial para reconhecer seu direito à permanência no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com consolidação de seus débitos e pagamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas. Relata a autora que formalizou sua adesão ao programa de parcelamento de débitos federais da Lei nº 11.941/2009 e efetuou o pagamento das mensalidades mínimas, porém não obteve êxito em consolidar a dívida. Alega que foi surpreendida com a informação constante no sistema informatizado da Receita Federal segundo a qual não constava como optante do parcelamento. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/32. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar documento comprobatório acerca da incorreção na consolidação dos seus débitos bem como instrumento de procuração original, conforme certificado à fl. 36vº. Intimada a comprovar o valor do débito e a tentativa de consolidação da dívida, bem como a atribuir o respectivo valor à causa, com recolhimento de custas iniciais complementares, a autora afirmou não haver extrato da consolidação em razão da falha do sistema, tendo apresentado instrumento de mandato (fls. 38/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante certidão de fl. 45, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para cumprir integralmente a determinação judicial proferida no sentido de apresentação do extrato atualizado dos débitos para parcelamento (Lei nº 11.941/09) e da retificação do valor da causa e eventual recolhimento das custas iniciais complementares (37), de modo que se impõe o indeferimento da

petição inicial. Não bastasse, apresentou instrumento de mandato a destempo (fls. 43/44). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista que a ré não foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0007401-84.2012.403.6119 - JESUINO ALVES BATISTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/106.876.974-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. À fl. 102 foi determinada a citação do réu, concedendo-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado (fl. 103), o INSS apresentou contestação (fls. 104/112), aduzindo, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 115/127. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 114 e 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **PRELIMINAR** Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. 3. **PREJUDICIAL DE MÉRITO** Não há prescrição a ser declarada, uma vez que o pedido do autor refere-se ao pagamento dos valores atrasados gerados entre a data da propositura da ação e a implantação do novo benefício. Igualmente não há que se falar em decadência, visto que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. 4. **MÉRITO** Tendo em vista a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. Não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 5. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intinem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007679-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISO DE CARVALHO (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida às fls. 337/338, que, declarando nulo os atos praticados a partir de fl. 307, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF em litigância de má-fé e honorários advocatícios. Em síntese, aduz o embargante que a decisão é omissa porque não determinou a correção da multa e dos honorários advocatícios desde a data em que se efetivou a indevida constrição judicial. Requeru o embargante a expedição de alvará de levantamento do numerário constrito. A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 349/355). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os

embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexiste a alegada omissão na r. decisão embargada. Verifica-se que, em verdade, o embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. decisão impugnada embargada, pois os declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgador. Fl. 347 - Prejudicado, tendo em vista a certidão de fl. 339 e documentos anexos. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento (fl. 348). Fls. 349/355 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002862-75.2012.403.6119** - DANIELA FURQUIM CAMARGOS X EVERTON LUIZ CAMARGO JUNIOR - INCAPAZ X EVELYN CAROLINE FURQUIM CAMARGOS - INCAPAZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a impetrante intimada acerca do informado pela Agência da Previdência Social - APS - Guarulhos às fls. 103/105.

**0010382-86.2012.403.6119** - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FANEM LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando o provimento jurisdicional no sentido de ser excluído o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e do Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer-se, também, seja reconhecido o direito creditório da impetrante em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 16/509. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 512/514. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 523/529, arguindo, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e de ato coator. No mérito, propriamente, sustentou que a pretensão da impetrante é desprovida de amparo legal. Requereu a denegação da segurança. Foi deferida, à fl. 530, a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, conforme requerimento de fl. 522. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fl. 531). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido, sem renovação. As preliminares suscitadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Portanto, passo ao exame do mérito. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pese a existência do RE 240.785, em que a maioria dos ministros do STF já se posicionou de acordo com o que pretende a impetrante neste feito, trata-se de processo ainda inconcluso, e a questão será novamente debatida na Corte, na atual composição, no bojo da ADC 18, de modo que mantenho meu posicionamento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Atualmente PIS e COFINS incidem sobre a receita da empresa, conceito evidentemente mais amplo do que o de faturamento contido na Constituição Federal antes do advento da EC 20/98. Eis a redação original da CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que havia a previsão somente de três bases de incidência. Como estou a analisar contribuições sociais incidentes, à época, sobre o faturamento, necessário então explicitar este conceito de acordo com o entendimento do STF. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88, ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e

a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valho-me de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR., ... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica

da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Fixada esta premissa, sabe-se, por outro lado, que o ICMS é tributo dito indireto, pois, conforme lição assente, o ônus é transferido para o consumidor, o destinatário final da mercadoria ou serviço. Mas esta classificação acadêmica não tem o condão de desnaturar o tributo ou de modificar o sujeito passivo deste. Excetuando-se os casos de substituição tributária, é fato que o contribuinte do ICMS é a empresa, não o consumidor sobre o qual, em princípio, recai o ônus (econômico somente) da exação tributária. Assim, não faz sentido a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois não pode ser deduzido do conceito de receita - ou mesmo de faturamento antes da EC 20/98 - do contribuinte (do PIS e da COFINS), base econômica sobre a qual incide a alíquota da exação. Assim fosse, todo e qualquer tributo - IPI, II, contribuições de intervenção no domínio econômico - deveriam ser, igualmente, excluídos da base de cálculo, pois todos têm, em última análise, o seu custo repassado ao consumidor - pois são considerados na análise contábil do custo do produto ou serviço. O fato de o ICMS vir destacado na nota fiscal de consumo ou de prestação de serviço não é suficiente para diferenciá-lo os outros tributos já referidos, ainda que se argumente que se trata de tributo de valor agregado, pois o IPI também o é. Assim se consolidou a jurisprudência do TRF (Súmula 258) e do STJ (Súmula 68). Nesse sentido: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, o contribuinte de fato. Com a mesma conclusão: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.** 1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 2. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.** 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Recurso especial parcialmente provido. **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS.** Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258 TRF e S. 68 STJ), eis que tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.** Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança. (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001636-06.2010.403.6119** - RICARDINA SOARES FERREIRA DA GAMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 95/98, no prazo de 10(dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005210-86.2000.403.6119 (2000.61.19.005210-8)** - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Tendo em vista a divergência travada entre as partes no que refere-se ao cálculo de liquidação, ficam as partes intimadas acerca da remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

**0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5)** - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA .Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a promover o cumprimento da decisão retro, no prazo de 10(dez) dias.

**0001017-47.2008.403.6119 (2008.61.19.001017-4)** - TEREZA PESSOA DA SILVA(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA PESSOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1)** - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0009168-02.2008.403.6119 (2008.61.19.009168-0)** - ANIZIO GERALDO DA SILVA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIZIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa

jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0009420-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009420-5)** - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0010507-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010507-0)** - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0008356-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008356-0)** - LUCIVANE NUNES DA MOTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIVANE NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Tendo em vista a divergência travada entre as partes no que refere-se ao cálculo de liquidação, ficam as partes intimadas acerca da remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

**0000699-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000699-2)** - MARIA DE SENA ZEFERINO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SENA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0003974-50.2010.403.6119** - MARCELO MARCELINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029059-18.1998.403.6100 (98.0029059-1) - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Proferida a sentença de fls. 47/54, que julgou parcialmente procedente o pedido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à remessa oficial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, condenando a autora, ora executada, em honorários advocatícios fixados em dez mil reais (fls. 103/107). Por força da decisão de fl. 168, o feito, que se processava perante a 21ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, foi remetido para esta Subseção Judiciária. Às fls. 195/196 a exequente requereu a extinção e arquivamento do processo. Instada a esclarecer se o pedido importava em renúncia ao crédito (fl. 200), a exequente manifestou-se à fl. 203, informando que o crédito será objeto de futura execução fiscal quando atingir valor superior a vinte mil reais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, de se acolher o pedido de desistência formulado, observando que não há necessidade de concordância da executada a respeito, uma vez que sequer foram opostos embargos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 569 c.c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

#### **Expediente Nº 2734**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012620-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISPIM SOUZA LOPES**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CRISPIM SOUZA LOPES, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Toyota, modelo Corolla Filder, Cor Cinza, chassi nº 9BR722ZEC488706166, ano 2007, modelo 2008, Placa DZG 8883, RENAVAM 922952197, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fls. 17/19. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo do veículo TOYOTA, modelo COROLLA FILDER, Cor Cinza, chassi nº 9BR722ZEC488706166, ano 2007, modelo 2008, Placa DZG 8883, RENAVAM 922952197, no endereço fornecido na inicial (Avenida Salgado Filho, n.º 280, Centro, Guarulhos, CEP 07115-000) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, inscrito no CPF nº 298.638.708-03, com endereço na

Rua Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, Capital, telefones 5071-8555 (fl. 05 da inicial), o qual que deverá ser intimado da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Cópia da presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Intimem-se.

**0000378-53.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERRARI

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, a cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005882-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005882-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA ME

Em face do lapso temporal transcorrido sem manifestação da parte autora, concedo o prazo, improrrogável, de 05(cinco) dias, para que promova o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

**0007608-20.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO EUGENIO OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão retro, converto o mandado de fls. 41/47 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001610-37.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CORREA SOUZA

Tendo em vista que restou infrutífera a localização do réu e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Outrossim, defiro o pedido de localização de endereço do Requerido por meio do convênio Bacen-Jud. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int

**0003625-76.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA

Em face do lapso temporal transcorrido sem manifestação da parte autora, concedo o prazo, improrrogável, de 05(cinco) dias, para que promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007398-32.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

Tendo em vista a certidão retro, converto o mandado de fls. 47/488 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001267-56.2003.403.6119 (2003.61.19.001267-7)** - NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Petição e cálculos de fls. 532/536. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int

**0010502-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010502-1)** - ROBERTO BATISTA ALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 311/320, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0001608-38.2010.403.6119** - EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL  
Petição e cálculos de fls. 979/983. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int

**0009080-90.2010.403.6119** - REINALDO ALVES DE ARAUJO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o último o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que o patrono, cumpra a decisão de fl. 78, sob pena de extinção do feito. Int.

**0019643-69.2011.403.6100** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Ciência as partes acerca da redistribuição dos presentes autos à este Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 145/176. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001989-12.2011.403.6119** - MEIRE APARECIDA PERES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o requerimento de execução provisória formulado pelo(a) autor(a) às fl. 115, tendo em vista que a obrigação será satisfeita apenas com a expedição de ofício requisitório, o qual somente pode ser expedido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. Registre-se ainda que, após o trânsito em julgado, as execuções contra o INSS tem se processado de forma célere, sendo que o próprio executado tem apresentado os cálculos de liquidação, o que afasta a oposição de embargos. Sendo assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003367-03.2011.403.6119** - ARLETE DE ARAUJO CALEGARI(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009719-74.2011.403.6119** - MARIA VITORIA DE SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011599-04.2011.403.6119** - LUIZ LOPES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011790-49.2011.403.6119** - CELISTINO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo

único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001563-63.2012.403.6119** - OLIMPIO ALVES PEREIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. PA 0,10 Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001565-33.2012.403.6119** - LUCAS FERNANDO TEIXEIRA ANTONIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Indefiro a prova pericial requerida, visto que as questões discutidas são, em sua maioria, apenas de direito, e as questões de fato ou são incontroversas ou são facilmente apuráveis de plano pela singela leitura dos demonstrativos de fls. 141 e ss, de modo que a perícia nada acrescentaria para a solução do litígio e representaria, portanto, atraso desnecessário na marcha processual. Intimem-se e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0004053-58.2012.403.6119** - MANOEL BARRETO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004055-28.2012.403.6119** - DANIEL SENA DE JESUS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005870-60.2012.403.6119** - IARO DE OLIVEIRA ORTEGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008087-76.2012.403.6119** - ADAO ZAURISIO DE SOUSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. PA 0,10 Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008149-19.2012.403.6119** - SERGIO CRISTOVAO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. PA 0,10 Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008507-81.2012.403.6119** - LUZINETE SANTOS SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: defiro o requerido e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0008508-66.2012.403.6119** - OSWALDO MEDEIROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: defiro o requerido e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0009091-51.2012.403.6119** - SUELI ALVES LEITE DE OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009151-24.2012.403.6119** - MARIA JOSE LUNA PEREZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. PA 0,10 Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009182-44.2012.403.6119** - PAULA EVANGELISTA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. PA 0,10 Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009240-47.2012.403.6119** - LUIZ RAMALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. PA 0,10 Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009822-47.2012.403.6119** - JOSE COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. PA 0,10 Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012407-72.2012.403.6119** - VICENTE GOMES DE HOLANDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do laudo pericial realizado perante a Justiça Estadual, bem como a certidão de trânsito em julgado do processo n.º 224012007002541-7 e de eventuais novos relatórios e atestados médicos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011922-32.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à este Juízo. Arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012462-57.2011.403.6119** - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)  
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Priscila de Paula Bafume em face do Reitor das Faculdades Integradas Torricelli, atual Anhanguera Educacional, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 8º semestre do curso de graduação em administração de empresas, com reconsideração de todas as faltas bem como a inclusão de seu nome nas listas de presença e no sistema informatizado da Instituição Educacional. Requer-se o reconhecimento de seu direito à participação em todos os atos decorrentes da frequência ao curso, tais como participação no trabalho de conclusão de curso, provas finais etc. Relata a impetrante que, desde agosto de 2008, frequenta o curso de graduação em administração junto à impetrada e, à época da transição da antiga Faculdade Torricelli para a atual Anhanguera Educacional, houve problemas no repasse dos valores relativos ao Financiamento Estudantil - FIES, o que gerou uma informação no sistema informatizado da faculdade de aluna sem matrícula. Segundo afirma, a impetrante realizou diligências junto à instituição educacional, para regularizar sua situação cadastral, tendo, inclusive, formalizado novo termo de aditamento ao FIES, porém, em 23/11/2011, constava no sistema da faculdade o status aluna desistente. Alega que, consoante extrato emitido pela Caixa Econômica Federal, houve repasse dos recursos do FIES à faculdade em 10/10/2011, relativamente aos meses de julho a outubro de 2011. Aduz que, devido a falha no sistema informatizado, está impossibilitada de participar das atividades inerentes ao seu curso, o que lhe trará prejuízos de grande monta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/32. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações preliminares (fl. 36). Nessa oportunidade, foi determinada a emenda à inicial para retificação do pólo passivo da demanda, o que foi cumprido à fl. 38. Às fls. 42/44, a autoridade impetrada informou a regularização da situação da impetrante naquela faculdade. Requereu a denegação da ordem. Intimada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante reiterou o pedido de liminar, argumentando que o seu cadastro não foi retificado, tal como alegado pela autoridade coatora, e está impedida de entregar trabalhos e realizar provas (fls. 77/83). Intimada (fls. 84 e 91), a autoridade impetrada disse que a situação acadêmica da impetrante se encontra regularizada, estando apta a colar grau. Afirmou, ainda, inexistirem débitos em nome da acadêmica. Juntou os documentos de fls. 96/97. A impetrante peticionou às fls. 104/107, para informar que participou da cerimônia de colação de grau, restando apenas a expedição do respectivo diploma. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de extinção do feito, sem resolução do mérito, reconhecendo-se a carência superveniente. Com efeito, o interesse processual deve estar presente tanto no momento da propositura da ação quanto também por ocasião da prolação da sentença (ou do acórdão). No caso em tela, a autoridade impetrada informou que a pretensão da impetrante já se encontrava satisfeita, com a regularização de sua situação cadastral e extinção dos débitos (fls. 95/97). A impetrante, por seu turno, apresentou certidão de conclusão do curso superior de administração em 2012 e requerimento de expedição de diploma sob nº b-8908947, de 26/11/2012. Assim, em que pese a existência de interesse processual por parte da impetrante quando da propositura da ação (29/11/2011), este não subsiste no atual momento processual. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 267, VI, 3º E 462, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. II - A informação trazida pela Impetrante dando conta de que os débitos que constituem o único objeto do presente mandamus foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, faz configurar a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - O indeferimento do pedido de suspensão do feito se faz por consequência lógica, na medida em que não persiste o interesse no prosseguimento da demanda. IV -

Precedentes desta Corte. V - Agravo Legal improvido. (sem grifo no original) (AMS 200561000160671 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290098 - Relatora Juíza Regina Costa - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 CJ1 DATA 20/09/2010 PÁGINA: 920) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Anote-se. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar Reitor das Faculdades Integradas Torricelli. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0009873-58.2012.403.6119** - CENTRONIANS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011347-64.2012.403.6119** - MUNDI COM/ INTERNACIONAL LTDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL  
Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Comunique-se o Setor de Distribuição - SEDI, via correio eletrônico, para inclusão da União Federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009991-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARCI NUNES DE SOUZA X GLADYS DOMINGOS MARTINS DE SOUZA

Entregue-se os presentes autos ao Procurador da Requerente, conforme determinado à fl. 23. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005424-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005424-7)** - FRANCISCO REGINO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP197818 - LÚCIA CRISTINA ROMÃO E SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório (PRC) para pagamento do crédito. Após, aguarde-se em arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8243**

#### **ACAO PENAL**

**0001541-45.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

A fim de se evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva da testemunha HELTON JOSÉ LUCIANO, residente na Rua Antonio Benedito Di Muzzio, nº 25, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Após, com a juntada da carta precatória cumprida, manifestem-

se as partes sucessivamente, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 40/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0002483-43.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY)

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu ROBERTO WANDERLEY ALVES, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. O início da averiguação fiscal deu-se em função da CPMF declarada, o que não viola o sigilo bancário. Em contrapartida, mesmo tendo havido a quebra do sigilo bancário por meio de requisição direta fazendária, o crédito tributário foi constituído com base em outros elementos, quais sejam, os Livros Diários Gerais n.ºs 01 (2005), 2 e 3 (2006 e 2007) e os Livros Razões Analíticas n.º 1 (2005), 2 e 3 (2006 e 2007), o que torna desconsiderável a prova tida por ilícita. No mais, as matérias alegadas por sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ROBERTO WANDERLEY ALVES. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 03/04/2013, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, providenciando o comparecimento das testemunhas na audiência supra para prestarem seus depoimentos: 1) INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 22/2013), a testemunha arrolada na denúncia, o Sr. AFONSO HENRIQUE M. A. PRADO, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Agência da Receita Federal em Jaú/SP, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 215, Jaú/SP; 2) INTIMANDO-SE ainda as testemunhas arroladas pela defesa do réu, quais sejam: a) MARCIA REGINA MARTINS, Rua João Caetano, nº 41, Jd. Santa Rosa, Jaú/SP; b) VIVIANE REGINA VOLTANI, residente na Rua Josefina Hernandez Sanzovo, nº 322, apto. 22, Jd. Alvorada, Jaú/SP; c) MANOEL FRANCISCO LYRA FERREIRA, Rua Humaitá, nº 1862, Jaú/SP; d) ANTONIO MORALES JUNIOR, rua João Ronchesel, nº 144, Jd. América, Jaú/SP; e) LUIZ GERALDO MOSCHETTO, Rua Olano Bilac, nº 58, Vila Santa Terezinha, Jaú/SP; f) ADRIANO CASTRO, Rua João Antonio Basílio, nº 147, Jd. Regina, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu ROBERTO WANDERLEY ALVES, RG nº 11.209.523-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.560.508-95, residente na Rua Felisberto Rossetto, nº 108, Jaú/SP a fim de que compareça na audiência supra para ser interrogado. Advirtam-se às testemunhas de que, em caso de ausência injustificada na audiência supra designada, será aplicada multa imposta por este juízo, com sua consequente CONDUÇÃO COERCITIVA, acrescida das custas da diligência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal), e ainda, eventual processo criminal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 22/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

## **Expediente Nº 8252**

### **ACAO PENAL**

**0000740-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000740-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NANCY VANIA ZUIM(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X JOAQUIM CORREIA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Tendo em vista que a ré NANCY VANIA ZUIM vem cumprindo as condições da suspensão condicional do processo junto à Comarca de Sumaré/SP (fls. 379), não se justifica mais a continuidade de tais condições, haja vista a sentença prolatada às fls. 385/386 verso. Assim, OFICIE-SE àquele juízo da Comarca de Sumaré/SP, no bojo da carta precatória mencionada às fls. 379, para que devolva-a independentemente de cumprimento. No mais, tendo em vista que a ré não vem representada por defensor nestes autos, haja vista a suspensão condicional do processo inicialmente concedida, nomeio-lhe como defensor a Dra. CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE, OAB/SP 143.123, intimando-a para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação em relação à ré NANCY VANIA ZUIM, tendo em vista sua inércia na respectiva resposta. Int.

**0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO

CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Diante do exíguo período de tempo agendada para a entrega dos bens às fls. 6998/6999, este juízo federal aguardará melhor oportunidade para instrução do procedimento a fim de atender a novo agendamento futuramente solicitado. Manifestem-se as defesas dos réus ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, ROBERTO DE MELLO ANNIBAL e LUIS FERNANDO GONÇALVES FRAGA se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**000086-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000086-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X CARAMURU ALIMENTOS S/A X MARCOS ANTONIO PERUCHI(AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

Manifeste-se a defesa do réu MARCOS ANTONIO PERUCHI se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**000242-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000242-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONILDO BORIM(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Diante da inércia da defesa do réu, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu

LEONILDO BORIM, brasileiro, RG nº 11.802.699/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 710.501.918-20, residente na Rua Orestes Gerin, nº 575, Cohab, Barra Bonita/SP para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 57/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.BrInt.

**0000349-82.2008.403.6117 (2008.61.17.000349-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA(PE024916 - JOAO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA) X MARIA DE LOURDES INEZ DA SILVA**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 475/476 dos autos, cujas razões serão apresentadas no E. Tribunal Regional Federal, conforme requerimento arguido em seu recurso. Assim, entendo que, com a interposição do referido recurso, os autos podem ser remetidos de imediato ao juízo ad quem para seu adequado processamento, independentemente da juntada da carta precatória expedida às fls. 471. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste juízo. Int.

**0000578-42.2008.403.6117 (2008.61.17.000578-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)**

Manifeste-se a defesa do réu FABIO ULISSES TIROLO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA) X GUNTER OLBRICH BENRADT(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)**

Vistos. Ante o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões pelo réu Jacir, DEPREE-SE ao Juízo de Direito do Distribuidor da Comarca de Matelândia/PR a INTIMAÇÃO do réu JACIR GONZAGA DOS SANTOS, brasileiro, RG: 71327655 SESP/PR, CPF: 006.971.859-2, nascido aos 19/03/1970, filho de Luiz Gonzaga dos Santos de Camargo e Catarina Vargas da Silva, residente na Rua Rio de Janeiro, nº. 278, Bairro São Cristóvão, Matelândia/PR, para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Reitere-se a mensagem eletrônica expedida à f. 492 à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, solicitando a devolução da precatória independente de cumprimento. Este despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº. 56/2013-SC, aguardando-se sua devolução devidamente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Int.

**0002206-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002206-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROGERIO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em alegações finais. Tendo em vista que o defensor constituído esteve ausente a esta audiência, publique-se a presente decisão. Saem os presentes intimados.

**0000823-82.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-79.2006.403.6117 (2006.61.17.003018-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BRANDAO VALE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)**

Diante da citação e intimação (fls. 349/verso) do réu PAULO SÉRGIO BRANDÃO VALE e diante da ausência de defesa às fls. 351, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). JULIO CESAR MARTINS, OAB/SP 314.641, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0001765-17.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM**

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR DE ALMEIDA X ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS, absolvida nos termos da sentença de fls. 251/253 dos autos. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC. No tocante ao réu VALDEMIR DE ALMEIDA, recebo o Recurso de Apelação interposto por sua defesa, com as respectivas razões às fls. 262/270. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000904-94.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PAULO PONCE LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Diante da inércia da defesa do réu, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ PAULO PONCE LOPES, brasileiro, RG nº 17.803.258, inscrito no CPF sob nº 061.819.818-02, residente na Rua Francisco Casamaximo, nº 45, Barra Bonita/SP para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 55/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000911-86.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifestem-se as defesas dos réus SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, MILTON SÉRGIO GIACHINI, ANDRÉ MURILO DIAS, MARCOS DANIEL DIAS FILHO e SANDRO SÃO JOSÉ se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0002281-03.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO HENRIQUE RAGONI X MARCIO ROGERIO ZERLIM X BRUNO APARECIDO ANTUNES(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI)  
Diante do pronto atendimento do 22º Comando do Exército, porém, exíguo prazo determinado para a entrega do material (arma/munição) marcada para o dia 05/02/2013, este juízo federal ficará impossibilitado de cumprir tal agenda. De fato, já passada a respectiva data, aguarde-se o prazo de manifestação da defesa do réu BRUNO APARECIDO ANTUNES e, nada requerido, certifique-se. Após, solicite-se nova data para agendamento a fim de serem remetidas as armas e munições apreendidas nestes autos criminais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5581**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004176-80.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-74.2012.403.6111) JOSE ALEXANDRINO DE MELLO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de incidente de restituição de coisas apreendidas ajuizada por JOSÉ ALEXANDRINO DE MELLO. A petição inicial foi instruída de forma deficitária, não atendendo o requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o requerente foi intimado a emendar a inicial para regularizar sua representação processual, comprovar a apreensão dos bens em questão e a propriedade. No entanto, o requerente ficou-se inerte. É a síntese do necessário. D E C I D O . O requerente deverá formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto, sendo facultado ao requerente, conforme dispõe o 1º, do artigo 120, do Código de Processo Penal, provar seu direito, quando duvidoso, no prazo de 5 (cinco) dias. Como se trata de nova ação, constitui ônus do requerente instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial. Ora, transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao julgar a Apelação Cível nº 954.854, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJ de 12/11/2004, pg. 499: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE OCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à

superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.3. A exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.4. Necessário, igualmente, que conste na exordial dos embargos o valor atribuído à causa, exigência insculpida no art. 282, VI, do CPC.5. Após a prolação da sentença extintiva, foi juntada aos autos a petição na qual a apelante, utilizando-se do sistema do protocolo integrado, dava cumprimento à determinação judicial. No entanto, a manifestação da apelante deu-se após escoado o prazo peremptório de 10 (dez) dias estabelecido pelo r. juízo a quo.6. Precedentes: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 94030708832, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08.09.1999, DJU 06.10.1999, p. 174; TRF1, 4ª Turma, AC n.º 199301338505, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 16.03.1994, DJ 14.04.1994, p. 15793.7. Apelação improvida. Assim, sendo procedimento autônomo, deveria o requerente ter regularizado sua representação processual, bem como comprovado a apreensão dos bens cuja a restituição se pleiteia, isto porque a ausência dessa comprovação impossibilita a apreciação do seu requerimento. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso I e 267, inciso I, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação penal n.º 0001829-74.2012.403.6111, certificando-se e, após, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004130-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004130-9)** - MARIA NAZARA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005511-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005511-8)** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004521-85.2008.403.6111 (2008.61.11.004521-0)** - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2) - ANDERSON DE JESUS FERREIRA X ARNALDO DE JESUS FERREIRA X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003371-98.2010.403.6111 - CRISTIANE APARECIDA LOPES DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO X BENILDA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005231-37.2010.403.6111 - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006019-51.2010.403.6111 - INES SILVERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006161-55.2010.403.6111 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0000001-77.2011.403.6111 - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001871-60.2011.403.6111** - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002008-42.2011.403.6111** - MANOEL ANTUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002236-17.2011.403.6111** - MARIA DO CARMO GALLEGO(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0002453-60.2011.403.6111** - ARMINDA SILVEIRA LEITE(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0002487-35.2011.403.6111** - GILMAR FREITAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003168-05.2011.403.6111** - LAZARO RIBEIRO DA SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003191-48.2011.403.6111** - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003219-16.2011.403.6111** - DOMINGOS LUCAS EVANGELISTA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada

sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004482-83.2011.403.6111** - CLARICE RIBEIRO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004623-05.2011.403.6111** - GENESIO PAULINO DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001406-17.2012.403.6111** - SEBASTIAO ALVES PINTO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)** - DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEZENITA INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003494-96.2010.403.6111** - LOURIVAL DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001851-35.2012.403.6111** - JOSE NELCIDIO DE SENA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003338-40.2012.403.6111** - IZABEL JOSE DE DEUS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES

SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003563-60.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002801-25.2004.403.6111 (2004.61.11.002801-1)** - SONIA DE FATIMA GALLETTI NETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SONIA DE FATIMA GALLETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0005125-51.2005.403.6111 (2005.61.11.005125-6)** - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA(SP173246 - DEBORAH HANTHORNE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0002885-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002885-8)** - MARIA DE LOURDES MUNHAE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES MUNHAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004873-14.2006.403.6111 (2006.61.11.004873-0)** - DORALICE MARIA TELES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DORALICE MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0006249-64.2008.403.6111 (2008.61.11.006249-8)** - CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada

sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003591-96.2010.403.6111** - NEUSA DE CARVALHO SPERANDIO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DE CARVALHO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004147-98.2010.403.6111** - CICERA TEIXEIRA GUERREIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA TEIXEIRA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004637-23.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA VENTURINI FORGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VENTURINI FORGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004831-23.2010.403.6111** - JANIR RUFINO LUZI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANIR RUFINO LUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3122**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009514-41.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-57.2011.403.6109) ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP147377 - ANTONIO CARLOS

BELLINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Trata-se de pedido de restituição impetrado por Albino Vicente Rodrigues Cantanhêde, referente aos bens apreendidos, consistentes em equipamentos de informática e documentos, nos autos do processo n. 0001891-57.2011.403.6109, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do requerente. O Ministério Público Federal se manifestou de forma desfavorável ao pedido do requerente às fls. 05/06. O averiguado, ora requerente, é perito judicial, tendo ofertado laudo médico-pericial em reclamação trabalhista ajuizada por Rosimar Jacinto da Silva, em face de sua empregadora, cujas conclusões apresentaram inúmeras impropriedades se comparadas a outros laudos médicos, apura-se portanto, a suposta prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal. Ocorre que o i. Delegado da Polícia Federal requisitou perícia nos aparelhos apreendidos com o requerente (fls. 325/326), e desta forma os bens não podem ser restituídos neste momento de acordo com o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Deste modo, embora o requerente tenha comprovado de forma parcial a propriedade e a origem lícita dos equipamentos de informática apreendidos (fls. 253), os mesmos, bem como os documentos apreendidos ainda interessam as investigações em curso. Diante do exposto, INDEFIRO a restituição dos bens apreendidos nos autos do processo n. 0001891-57.2011.4036109. Ciência ao Ministério Público Federal. PRICO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006682-35.2012.403.6109** - EVERTON HENRIQUE DE ARRUDA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentado os documentos referentes à contra-fé, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009, sob pena de extinção da ação. Int.

**0008094-98.2012.403.6109** - EDINALDO SILVA DA MOTA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X DIRETOR DA ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA EM RIO CLARO - SP

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentado os documentos referentes à contra-fé, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009, sob pena de extinção da ação. Int.

**0000412-58.2013.403.6109** - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Goiascal Mineração e Calcário Ltda em face de Procuradora da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, em que se requer, liminarmente, seja determinado à Autoridade que expeça a certidão positiva de débito com efeitos de negativa (fl. 15). Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Entendo que ambos os requisitos se mostram presentes, fazendo jus a Impetrante ao pretendido provimento liminar. A Impetrante afirma que teve negada a CPD-EN em razão de débitos consubstanciados nas CDAs nº 80605000512-05, objeto da execução fiscal nº 2176/2005, e 80705000174-20, objeto da execução fiscal nº 733/2005, sob o fundamento de que não apresentou os termos de penhora e avaliações que comprovariam a segurança do juízo de execução. Argumenta a Impetrante que, ao contrário do alegado, as execuções fiscais encontram-se devidamente garantidas por meio de bens oferecidos à penhora e aceitos pela própria Fazenda Nacional. A recusa do Fisco em fornecer certidão negativa de débito em favor do contribuinte somente é tutelada juridicamente quando o crédito estiver definitivamente constituído e, ainda, sua exigibilidade não estiver suspensa, na forma disposta no art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesta última hipótese, ou ainda naquelas em que o débito está em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, o sujeito passivo faz jus à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, consoante o disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional. Há nos autos cópia dos termos de penhora lavrados na execução fiscal nº 2176/2005 (fl. 35) e na execução fiscal nº 733/2005 (fl. 55) e termo de reforço de penhora lavrado na execução fiscal nº 2176/2005 (fl. 55). No mesmo sentido, as certidões de objeto e pé apresentadas pela Impetrante dão conta de que os bens oferecidos à penhora nas execuções fiscais foram aceitos pela Fazenda Nacional, que os embargos a ambas as execuções fiscais foram integralmente acolhidos e que os executivos fiscais atualmente encontram-se em fase de processamentos dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 23/24). Destarte, nesta cognição sumária, é plausível a alegação de que o crédito fiscal cobrado pela Fazenda Nacional está devidamente garantido, não podendo ser obstaculizada a expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. O periculum in mora, por sua vez, evidencia-se pelo fato de a Impetrante necessitar de certidão de regularidade fiscal para contratação de recursos destinados a aquisição de máquinas e equipamentos que possibilitem a ampliação de

seu parque industrial (fl. 15). Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada, Procuradora da Fazenda Nacional em Piracicaba, que expeça certidão positiva de débito com efeitos de negativa em favor da Impetrante, desde que o único empecilho à emissão da referida certidão seja os débitos fiscais referentes às inscrições nº 80605000512-05 (execução fiscal nº 2176/2005) e nº 80705000174-20 (execução fiscal nº 733/2005). Intimem-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal e retornem conclusos para sentença.

**0000701-88.2013.403.6109 - PIRACICABA AMBIENTAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Afasto as prevenções apontadas às fls. 56, uma vez que as matérias versadas são distintas da pleiteada neste MS. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0000702-73.2013.403.6109 - PIRACICABA AMBIENTAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Afasto as prevenções apontadas às fls. 105/106, uma vez que as matérias versadas são distintas da pleiteada neste MS. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente duas cópias para instruir a contra fê (uma com e outra sem documentos), a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LOPES ROZADO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA)**

Em face da constituição do advogado pelo réu Antonio Jorge Lopes Rozado (fls. 1025/1027), destituo o defensor dativo Dr. Ulisses A. Barroso, arbitro os honorários do mesmo no mínimo previsto na tabela da Justiça Federal, expeça-se o necessário para o percebimento. Dou por precluso, em face da inércia, o direito da defesa do réu Bruno Lopes Rozado, em apresentar novas testemunhas em substituição àquelas não localizadas descritas às fls. 1013. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória enviada para o Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR. Considerando-se as alegações da defesa do réu ANTONIO JORGE LOPES ROZADO e a manifestação favorável do MPF (fls. 1035), determino que o réu seja submetido a exame médico legal para verificação de sua capacidade laboral à época dos fatos. Vistas às partes para que se manifestem sobre alguma diligência urgente a ser realizada; em não havendo, o processo ficará ser suspenso até a conclusão final da perícia, nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, apenas em relação ao réu Antonio Jorge Lopes Rozado. Extraíam-se cópia das fls. 959/970, juntamente com cópia deste despacho, encaminhando-as ao SEDI para distribuição como incidente de insanidade mental. Nomeio como curador do réu o próprio advogado o Dr. Marco Antonio Pizzolato, OAB n. 68.647. Intimem-se.

**0011300-91.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JUAREZ PORTO HENRIQUES(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X WILMA MAGALDI HENRIQUES(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA)**

Com razão a douta representante do Ministério Público Federal às fls. 413. De fato, os réus Wilma e Juarez não foram interrogados, desta forma determino a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Mogi das Cruzes-SP, visando o interrogatório dos réus. Sem prejuízo, oficie-se solicitando as certidões requeridas pelo MPF às fls. 413. Ciência ao MPF. Cumpra-se. CERTIFICO QUE EM 28/01/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 24/2013 A MOGI DAS CRUZES, PARA INTERROGATORIO DOS ACUSADOS.

**0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)**

Manifeste-se a defesa do réu Antonio José de Camargo, sobre a ausência da testemunha Eduardo Amaral (fls.

272), no prazo legal, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0010153-93.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EDUARDO NUNES DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)  
Indefiro o pedido de ofício ao FISCO, pois o procedimento administrativo já está apenso a estes autos. No mais, apresente a defesa do réu EDUARDO RODRIGO PIO, no prazo de cinco dias, a qualificação completa da testemunha (representante da JURIS ASSESSORIA CONTABIL S/A), sob pena de preclusão. Int.

**0011234-77.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCO ANTONIO TONIOLO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X JOSE MAURO TOBALDINI(SP288735 - FERNANDO CESAR BARBOSA) X RODRIGO JOSE TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)  
A defesa do acusado Rodrigo José Tobaldini apresentou às fls. 215/216, pedido de restituição de fiança criminal, no valor de R\$ 3.500, 00 (três mil e quinhentos reais), eis que o acusado não foi denunciado, em face do princípio da insignificância, consoante decisão de fls. 149 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a restituição da fiança às fls. 220/221. De fato, o acusado Rodrigo José Tobaldini sequer foi denunciado, tendo sido arquivado o processo em relação ao mesmo. Assim, a restituição da fiança é cabível nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Diante o exposto, defiro o levantamento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mais os acréscimos legais, da fiança depositado às fls. 47, em favor do acusado Rodrigo José Tobaldini, expeça-se o competente alvará de levantamento. No mais, apresente a defesa do réu JOSÉ MAURO TOBALDINI os memoriais finais no prazo legal. FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DE QUE O ALVARÁ FOI EXPEDIDO EM FAVOR DE RODRIGO JOSE TOBALDINI EM 07/02/2013, COM VALIDADE DE 60 DIAS.

**0000579-12.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSVALDO LUIS DE MELO X LOURIVAL MINGANTI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)  
Manifeste-se a defesa do co-reu Lourival Minganti, sobre a não localização das testemunhas Gilberto e Antonio, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF para manifestar-se sobre a não localização do co-réu Osvaldo Luis de Melo.

**0003535-98.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)  
TERMO DE DELIBERAÇÃO -AUDIENCIA: Depreque-se para a Justiça Federal de Campinas-SP a oitava da testemunha de acusação Álvaro Pedroso de Carvalho Lupinacci. Com o retorno da carta precatória, designe audiência de interrogatório. CERTTIFICO, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 01/02/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 18/2013 A CAMPINAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO ALVARO LUPINACCI.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2172**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008715-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008715-6)** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO PAULINO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001720-52.2001.403.6109 (2001.61.09.001720-6)** - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a sua intempestividade..Dê-se vista da sentença prolatada à União Federal.Outrossim, diante da determinação de reexame necessário, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0002962-75.2003.403.6109 (2003.61.09.002962-0)** - ATIVA ASSESSORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004757-14.2006.403.6109 (2006.61.09.004757-9)** - FUNDACAO AMERICANENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003274-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003274-0)** - PAULO ELIZEU NUNES X EVANISE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA E SP114086 - FATIMA ROSANA THIM E SP181366 - ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008279-15.2007.403.6109 (2007.61.09.008279-1)** - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008693-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008693-0)** - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009509-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009509-8)** - SORAYA MARIA HADDAD SCOTON(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a sua intempestividade.Dê-se vista da sentença prolatada à União Federal.Intime-se.

**0001091-34.2008.403.6109 (2008.61.09.001091-7)** - LELIS BENEDICTO SCHIMIDT X IRACI MOREIRA SCHIMIT(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001335-60.2008.403.6109 (2008.61.09.001335-9)** - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDL/LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004237-83.2008.403.6109 (2008.61.09.004237-2)** - MARIA DE FATIMA LEITE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte ré nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se

**0004695-03.2008.403.6109 (2008.61.09.004695-0)** - PAULO ROBERTO TARARAN(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006297-29.2008.403.6109 (2008.61.09.006297-8)** - SERGIO BILO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X UNIAO FEDERAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006833-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006833-6)** - DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012145-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012145-4)** - PIASTRELLE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012695-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012695-6)** - MARIA APPARECIDA PANDOLPHO ROVINA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000471-85.2009.403.6109 (2009.61.09.000471-5)** - ANTONIO PANTANO(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000716-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000716-9)** - VICENTE CEZARIO DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls.150 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Outrossim, recebo apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002542-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002542-1) - CLARO ROBERTO SANTONINO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002822-31.2009.403.6109 (2009.61.09.002822-7) - JOAO APARECIDO VICELLI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004352-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004352-6) - LUIZ ANTONIO LOPES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004876-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004876-7) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005931-53.2009.403.6109 (2009.61.09.005931-5) - ABC ASSISTENCIAL LTDA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006919-74.2009.403.6109 (2009.61.09.006919-9) - SALVADOR APARECIDO DANDAO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007937-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007937-5) - JAIR DONIZETE DELARIVA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, reconsidero despacho de fls.88 a fim de receber recurso de apelação da parte autora em seus efeitos Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008000-58.2009.403.6109 (2009.61.09.008000-6) - TARCISO MARCOS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008007-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008007-9)** - ARMANDO LUIZ CATUZZO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008732-39.2009.403.6109 (2009.61.09.008732-3)** - EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009345-59.2009.403.6109 (2009.61.09.009345-1)** - ERNESTO BERTONCELLOS FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009365-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009365-7)** - ANTONIO MIGUEL ALVES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009786-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009786-9)** - DESOLINA TREZENTI THOMAZ - ESPOLIO X ARIIVALDO THOMAZ X IRINEU THOMAZ(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 5 dias para que a autora regularize sua petição de interposição de contrarrazões ao recurso da CEF, assinando-a através da I. advogada Dra. Lélia Aparecida Lemes de Andrade.Int.

**0009981-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009981-7)** - DIONEIA APARECIDA DE LIMA(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010564-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010564-7)** - EWERTON RANDE MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011810-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011810-1)** - MARIA IVANEIDE DE OLIVEIRA CHEREGATTE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011830-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011830-7)** - SALMO RIBEIRO DA COSTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011970-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011970-1) - AMELIA UEMURA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 1,10 1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012429-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012429-0) - LUIZ PEREIRA FRANCO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000651-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000651-9) - LETICIA CARAVELLA TRISTAO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)**

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001101-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001101-1) - GILBERTO DERESTE(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002393-30.2010.403.6109 - IVAN JOSE TRENTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)**

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002484-23.2010.403.6109 - JOAO ALBERTO FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003234-25.2010.403.6109 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A X INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A - FILIAL(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004288-26.2010.403.6109 - VANILSON ANTONIO CAZON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004538-59.2010.403.6109** - REINALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004613-98.2010.403.6109** - OSVALDO LOPES BATISTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004903-16.2010.403.6109** - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005365-70.2010.403.6109** - JOSE CARLITO ALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005915-65.2010.403.6109** - JOSE CARLOS ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora devido sua intempestividade.Diante das contrarrazões já juntadas, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006031-71.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006331-33.2010.403.6109** - OSVALDO NUNES FALCAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006580-81.2010.403.6109** - MARIA BATISTA PEREIRA CAETANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a sua intempestividade.Dê-se vista da sentença prolatada ao INSS.Intime-se.

**0006582-51.2010.403.6109** - ELISABETE APARECIDA PIMPINATO TORQUATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007074-43.2010.403.6109** - OSCAR IOSHIO MURAKAMI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls.208 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Outrossim, recebo apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007468-50.2010.403.6109** - ALBERTINO SALLES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007922-30.2010.403.6109** - DIOMIR JOSE DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008268-78.2010.403.6109** - LUIZ CAMARGO(SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008773-69.2010.403.6109** - BEIJAMIM LOPES ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009733-25.2010.403.6109** - NILTON DOMINGOS XAVIER(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.Ao INSS para contrarrrazões no prazo legal.Decorrido o prazo remetam-se à superior instância com nossas homenagens.Int.

**0009790-43.2010.403.6109** - ADRIANO GONCALVES(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009853-68.2010.403.6109** - ANA MARIA BRAGGION GRELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010394-04.2010.403.6109** - LUIZ DONIZETTI FRANCISCO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

**0010619-24.2010.403.6109** - IVONE DE LOURDES JERONYMO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010648-74.2010.403.6109** - VAGNER DE CASTRO BRITO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011141-51.2010.403.6109** - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011158-87.2010.403.6109** - ZILDA ANTONIA CAETANO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012014-51.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000608-96.2011.403.6109** - ADILSON ANTONIO COLEONE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001120-79.2011.403.6109** - DIRCEU DOS SANTOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001535-62.2011.403.6109** - FATIMA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001660-30.2011.403.6109** - JONAS DE SOUZA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002007-63.2011.403.6109** - SEBASTIAO VALERIANO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS VALERIANO(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002200-78.2011.403.6109** - ADENOR DA SILVA ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002202-48.2011.403.6109** - JOSE HILARIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002746-36.2011.403.6109** - DIVINO ROMAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002748-06.2011.403.6109** - JOSE GERALDO MARINHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002896-17.2011.403.6109** - IVETE MARTINS MURBACH(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003489-46.2011.403.6109** - NEREIDE DEFAVARI RIBEIRO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004751-31.2011.403.6109** - PEDRO SANTINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005234-61.2011.403.6109** - AGOSTINHO JOSE BERTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006654-04.2011.403.6109** - BENILDO SOUZA AMORIM(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006869-77.2011.403.6109** - GIZELDA FIDELIS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006871-47.2011.403.6109** - EMILIA REGINA DORIGAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006919-06.2011.403.6109** - VALDECI VENTURA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006963-25.2011.403.6109** - JOSE CARLOS SOARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007074-09.2011.403.6109** - EUCLIDES REINALDO POMPEU(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007105-29.2011.403.6109** - FRANCISCO BRAS REGONHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007765-23.2011.403.6109** - NESTOR DOS SANTOS FILHO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008406-11.2011.403.6109** - ANGELO SPATTI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008452-97.2011.403.6109** - SIRLEI APARECIDA PIRES DA SILVA PRADO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008893-78.2011.403.6109** - WILSON RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009917-44.2011.403.6109** - MARIA LOPES(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, acerca do alegado pelo INSS.Após, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.Int.

**0011301-42.2011.403.6109** - RICARDO LUIZ CARNIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011320-48.2011.403.6109** - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000595-63.2012.403.6109** - HELENO LUIZ DA SILVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000741-07.2012.403.6109** - VAGNER OLIVIO BOMBO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001361-19.2012.403.6109** - GLORINHA APARECIDA DIONISIO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005306-14.2012.403.6109** - CAPAO RICO PARTICIPACOES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005609-28.2012.403.6109** - OLIMPIO KAZUMI CHUJO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006087-36.2012.403.6109** - JOAO PARENTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007912-15.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X JOAO ABDALLA FILHO

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008583-38.2012.403.6109** - MARIA INES DOS SANTOS(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008701-14.2012.403.6109** - SIDNEI DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006053-03.2008.403.6109 (2008.61.09.006053-2)** - FAZENDA NACIONAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAU(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009242-18.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-68.2001.403.6109 (2001.61.09.001900-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LAURINDO VAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002168-10.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO PAULINO

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 2196**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003238-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003238-1)** - GUMERCINDO DELFINO PEREIRA X RENY PIMENTEL X ANTONIO MOURISCO X ADELINO MACIEL X JULIO BERNADELLI X JOAO FERNANDES X FRANCISCO MAZZA X LAUDOMIRO SEBASTIAO VITTI X ALBERINDO CARDUCCI X GERALDO MOMENTE(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (06/02/2013).

**000523-57.2004.403.6109 (2004.61.09.000523-0)** - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (06/02/2013).

**0000890-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000890-5)** - JOSE CORREA X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0002830-47.2005.403.6109 (2005.61.09.002830-1)** - OLIVIA MASSA CARAMATTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (06/02/2013).

**0004500-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004500-9)** - OLGA KOSHIMIZU X LUIZ HIROSHI KOSHIMIZU X LAIS KOSHIMIZU X DANIEL KOSHIMIZU(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (06/02/2013).

**0004790-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004790-0)** - JOAO FASSI X IRENE APARECIDA SGOBI FASSI(SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (06/02/2013).

**0005031-41.2007.403.6109 (2007.61.09.005031-5)** - ELZA DE AGUIAR MORETTI X MARIA DE LOURDES(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (06/02/2013).

**0010785-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010785-4)** - VALDIR DONISETE VALVERDE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007690-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007690-4)** - JOAO JAIR BOLDRIN X CLARA INES BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (06/02/2013).

**0007692-56.2008.403.6109 (2008.61.09.007692-8)** - JAYME CAVINATTO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (06/02/2013).

**0012814-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012814-0)** - JUAN GREGORIO GONZALEZ PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (06/02/2013).

**0012821-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012821-7)** - SONIA APARECIDA BREDA CORTEZ(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (06/02/2013).

**0004925-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004925-5)** - MARIA MAXIMA PICCOLI ROHRER(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (06/02/2013).

**0002109-22.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (06/02/2013).

**0003907-18.2010.403.6109** - GENY PAULA CABRAL RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004606-09.2010.403.6109** - OLINDA CASTILHO CADORIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005703-54.2004.403.6109 (2004.61.09.005703-5)** - NEIDE BARBOSA PIEROBOM(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005675-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005675-9)** - ARI NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011407-72.2009.403.6109 (2009.61.09.011407-7)** - ELZA PILLA GIROTTO MOURAES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELZA PILLA GIROTTO MOURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006873-61.2004.403.6109 (2004.61.09.006873-2)** - JOAO CHERBO X CARLOS FACCIOLI - ESPOLIO X MARIA CECILIA FACCIOLI X JOSE CARLOS FACCIOLI X CLAUDIO FACCIOLI(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOAO CHERBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (06/02/2013).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2957**

#### **ACAO PENAL**

**0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Certidão da fl. 908: Ante o decurso do prazo assinado, sem a manifestação da defesa do réu JAIME VALLER, depreque-se sua intimação para constituir novo defensor no prazo de dez dias e apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. À defesa do réu GETULIO FLORES, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

**0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP275050 - RODRIGO JARA) X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X PAOLLA ZANELATO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X

EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO

Respostas por escrito das fls. 536/561, 585/587, 596/598, 662/664, 668/683, 698/714, 741/742, 746/749 e 751/762: Acolho o parecer ministerial das folhas 764/769, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Acolho ainda o parecer ministerial e indefiro o pedido de perícia médica formulado pela defesa da ré PAOLLA (fls. 536/561), já que a fraude descrita na denúncia não questiona sua lesão, podendo a ré, caso queira, juntar aos autos a ficha clínica de seu atendimento, por ocasião de seu acidente. Designo para o dia 14 de maio de 2013, às 14:20 horas, a realização da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes neste município: LUCIANA FERNANDES B. LOPES e ANTONIO EGER FILHO (comuns aos réus ADRIANO MALDONADO GOMES, ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO e EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES - fls. 439, 586/587, 599 e 749). Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Depreque-se a intimação dos réus para que compareçam à audiência ora designada. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de acusação: EDVAL DA PAZ SOUZA, MONICA MARIA LOPES SOLLER BATISTA e DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO (comuns aos réus ADRIANO MALDONADO GOMES, ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO e EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES - fls. 439, 586/587, 599 e 749). Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0017584-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017584-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP311759 - MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS)**

Depreque-se a inquirição da testemunha ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR, observando-se seu novo domicilio profissional, conforme certidão da fl. 274. Int.

**0002391-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002391-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X THIAGO SOUZA VICENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LUCAS MOREIRA CARVALHO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)**  
À defesa do réu EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

**0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)**

Fl. 1252: Prejudicado o pedido do Conselho Federal de Farmácia, considerando tratar-se de ofício de idêntico teor ao da fl. 1221, com mesma data de expedição (27/08/2012), e já atendido à fl. 1241. Fl. 1580: Acautelem-se em Secretaria os documentos encaminhados pela DPF (referência material nº 308/2012, data: 19/09/12, com os dizeres: RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA). Manifeste-se a defesa do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a carta precatória das fls. 1587/1596, expedida para a inquirição da testemunha WELLINGTON R. CARAVIERI, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Fls. 1597 e 1602/1603: Defiro a substituição de Lourival Soares Lopes pela testemunha FABIO DA SILVA DIAS, requerida pela defesa do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES. Aguarde-se por ora a manifestação da defesa do réu EDUARDO, quanto a não localização da testemunha Wellington, para posterior determinação de expedição das cartas precatórias para a inquirição das testemunhas FABIO DA SILVA DIAS (fls. 1597) e CASSIO CALDATO (fls. 1602/1603). Fl. 1600: Indefiro o pedido de retirada dos autos requerida pelo Assistente Técnico dos réus EVERTON, NILCE E KLEDIANE. Defiro porém a carga dos autos à defesa dos aludidos réus, pelo prazo de cinco dias, a fim de viabilizar a análise do laudo pericial pelo respectivo Assistente Técnico. Intimem-se. Cópia deste despacho, servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562.

**0007546-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007546-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JOAO ROCHA GABRIEL(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)**

Na quinta-feira, 07 de fevereiro de 2013, às 14h20min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José

Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0007546-69.2009.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra CARLOS MARIO DOS SANTOS e JOÃO ROCHA GABRIEL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, bem como a testemunha arrolada pela acusação, o policial militar Luiz Fernando Elias Bonfim. Ausentes os réus, bem como seu defensor, Dr. Cirço José Ferreira, OAB/MS 14.599-A e uma das testemunhas arroladas pela acusação, o policial militar Erivelto Nicoletti que, segundo a testemunha presente, está em missão em outra localidade. Atua como defensor ad hoc dos réus o Dr. Marco Antonio Gonçalves de Oliveira, OAB/SP 142.285. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu à inquirição da testemunha conforme termo gravado em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Na seqüência, foi franqueada a palavra ao Ministério Público Federal sobre a ausência da testemunha, ao que manifestou que insiste em sua inquirição. Após, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 66,92, equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se. Em razão da ausência injustificada do corréu João Rocha Gabriel, por ter alterado seu endereço sem comunicar o juízo conforme folhas 164 e 206, decreto-lhe a revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Designo o dia 16 de Abril de 2013, às 14h20min, para continuação da presente audiência, quando será inquirida a testemunha faltante e interrogados os réus. Intimem-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Nada mais.

**0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)** Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a não localização das testemunhas JOAQUIM MONTEIRO SOUZA (fl. 358) e MANOEL NETO NASCIMENTO LEME (fls. 408), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para a inquirição da testemunha MARCELO SOARES LEMOS (fl. 321). Int.

**0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP210013 - ALEX LUÍS LUENGO LOPES)** Fl. 416: Defiro a juntada de cópia da sentença das fls. 417/423, bem como a substituição de Aparecido Donizete da Costa (falecido, fl. 424) pela testemunha NETANIAS DOS SANTOS, conforme requerida pela defesa do réu DAYWIS GOMES TEIXEIRA. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Panorama) o falecimento de Aparecido Donizete da Costa (fl. 424), e solicite-se, em aditamento à Carta Precatória nº 15/2012 (fl. 412), a inquirição da testemunha Netanias dos Santos. Int.

**0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELLY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)**  
1) Despacho da fl. 1424, de 25 de janeiro de 2013: Certidão da fl. 1423: Ante a inércia das defesas quanto aos termos do despacho da fl. 1275, homologo a desistência tácita da inquirição das testemunhas: ADAILDO FERNANDES ROCHA e MAURO SERGIO DUARTE PINTO (arroladas pela ré CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS); testemunha EDNA MARIA TORRIANI (arrolada pela ré CRISTINA DA SILVA). / Fl. 1421: Depreque-se novamente a inquirição da testemunha GRACIANA ARAÚJO SIMÕES, observando-se o endereço apontado à fl. 1353. / Depreque-se a oitiva da testemunha JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, arrolada pelas defesas dos réus GLEUBER SIDNEI CASTELÃO e FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, nos endereços apontados às fls. 1282 e 1284. / Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória redistribuída à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS (fls. 997 e 1285). / Manifeste-se a defesa da ré KELLY CRISLEY GAZOLA acerca da não localização da testemunha Edilma Marinho da Silva (fl. 1337), e à defesa da ré CRISTINA DA SILVA acerca da não localização da testemunha Claudemir Silva Novais (fl. 1337), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. / Dê-se vista às partes dos documentos juntados por linha (ofício nº 31269/2012 SFC/CGU-PR e Relatório de Demandas Especiais nº 00190.010708/2011-40), conforme certidão da fl. 1352, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int. 2) Despacho da fl. 1429, de 01 de fevereiro de 2013: Ciência às partes das cartas precatórias expedidas às fls. 1425/1427 para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 1425: CP nº 79/2013 - ao Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP; 2) Fl. 1426: CP nº 80/2013 - ao

Juízo da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO; 3) Fl. 1427: CP nº 81/2013 - ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP. / Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. / Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. / Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. / Intimem-se.

**0000843-83.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-54.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)  
Ciência às partes do desmembramento dos autos em relação ao corrêu PAULO COSTA VALE. Designo para o dia 14 de maio de 2013, às 14:00 horas, a realização da audiência para a inquirição da testemunha MARCO ANTONIO POLTRONIERI, arrolada pela acusação (fl. 122). Requisite-se o comparecimento da testemunha ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Depreque-se a intimação do réu. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, observando-se seu atual domicílio, conforme ofício copiado à fl. 338. Int.

### **Expediente Nº 2958**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006241-89.2005.403.6112 (2005.61.12.006241-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Fls. 402/403: Requerem os advogados anteriormente constituídos pela FEPASA/RFFSA, o pagamento de honorários advocatícios. Porém, a situação verificada nos autos não permite o pagamento de honorários aos advogados nesse momento, pois não se pode delimitar de maneira sumária a atuação dos mesmos na extinta FEPASA/RFFSA; assim, não há como delimitar o quantum devido a cada um. O valor efetivamente devido a cada advogado que atuou nos autos poderá ser deduzido em ação própria, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Destarte, resta indeferido o pedido de pagamento dos honorários aos advogados contratados, na forma requerida, lembrando a possibilidade de utilização das vias ordinárias pelos requerentes. Intimem-se.

**0001844-79.2008.403.6112 (2008.61.12.001844-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Fls. 841/842: Os advogados requerentes atuaram no processo a partir de setembro de 2002 (fl. 390). A decisão da fl. 840 indefere o pedido de pagamento dos honorários aos advogados da extinta RFFSA, sem que seja oportunizado aos demais advogados que atuaram nos autos antes do ano de 2002, pela FEPASA, manifestarem seus interesses sobre os honorários. Assim, deve ser mantida a decisão agravada. Tendo em vista que transcorreu o prazo assinalado à fl. 826, intime-se a União Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200519-59.1994.403.6112 (94.1200519-9)** - ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOSA X ANTONIO GASPARINI X MARIA EGIDIA DE SOUZA OLIVEIRA X HELENA THEODORO GASPARINI X AUGUSTA GERALDO MARANGONI X BENEDITO JOSE DE SOUZA X GUIOMAR FAUSTO DE LEMOS X HARU TOSHI HORIGUCHI X HATSUKO KUBO X JOSE BIANCHI X WILSON GABINO BIANCHI X LAERCIO GONCALVES BIANCHI X ISA BIANCHI X LUIZA MARIA BIANCHI BUZETTI X JOSE APARECIDO BIANCHI X MARIA APARECIDA BIANCHI SPERIDIAO X ANTONIO ANACLETO BIANCHI X NELSON MILTON BIANCHI X VILMA FATIMA BIANCHI FERNANDES X NEUZA LOURDES BIANCHI MARTINS X JOSE BRUNO DA SILVA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ DE OSTI X MARIA APARECIDA BIACHI SPERIDIAO X MARIA AVELINA DOS SANTOS X ANTONIA RUBINI MILAN X OSVALDO MILAN X ALCIDIO MILANO X IRENE MILAN MASSEGOSSA X NELSON MILANI X MAURO MILAN X GETULIO MILAN X ODILA MILAN ROCHA LINS X WALDEMAR MILAN X JOAO RODRIGUES FERNANDES X CONCEICAO JESUS DOS REIS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X TOMIKO TAKAHASHI X NOBHIKO TAKAHASHI X HIROSHI TAKAHASHI X TOSHIKO NAKAMURA X SHIZUKO

NAKAMURA DOI X TEREZA YURIKO NAKAMURA X SATIKO DATE X SADAKO TERASHIMA X HISAKO NAKAMURA ITAMI X PEDRO JOSE PONTES X TRINDADE OLIVEIRA HERNANDES X TRINDADE FERNANDES VILLEGAS X TSUYAKO ONIMATSU X TUTOMU MARAKAMI X UBALDINO SILVA ROCHA X UBIRACI DE ARAUJO FREITAS X VILSON LUIZ DA SILVA X UMBELINA DE OLIVEIRA E SILVA X UMBELINA ROSA ALVES X UMBELINA SILVA DE SOUZA X URBANA DA SILVA MARTINES MOLINA X URBANA DE CARVALHO GOMES X UZIAS EMERICK X VALDEMAR VIEIRA X VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS X VALDOMIRO X VALDOMIRO GRANDE X JOSE GRANDE SOBRINHO X EDNA GRANDE X NATALINA GRANDI FIDELIS X MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X VALTER GRANDE X LEONILDI LEANDRO ZANGIROLAMI X SUELI GRANDI LEANDRO X CLAUDIO GRANDI LEANDRO X VALTER GARCIA RODELLA X VANDIRA THEREZINHA PUGIN FAUSTINO X VANUZIA ANTONIA DA CONCEICAO X VERGILIA FERNANDES LOPES X FRANCISCO LOPES BADILHO X MARIA APARECIDA LOPES ZACOMAN X JAIR VADILHO LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X RUBENS LOPES X VERGINIA MARQUES GONCALVES X VERISSIMA VIEIRA SOARES X VICCINI HENRIQUE X VICENTE PEREIRA DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA ROCHA X ANTONIO PEREIRA X NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO X DIRCE PEREIRA LIMA DE ASSIS X VICENTE REIS DA SILVA X VICENTE RODRIGUES X VICENTINA DA COSTA ROCHA X VICTOR SERAFIM X VIRGILINA DOMINGAS DE CASTRO X JOAO DE CASTRO X GUMERCINDO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO X APARECIDA DE CASTRO IWAMOTO X ELIANA IWAMOTO GOMES X UMBERTO DE CASTRO IWAMOTO X LILIANA DE CASTRO IWAMOTO OLIVEIRA X VIRGILINO MERCES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LIBERATA ZOCOLARO X VIRGINIA MATIVI CARNELOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO TERUO ONIMATSU X TIEKO HIRATOMI X EMILIA TIZUKO ONIMATSU X OSCAR SIZUO ONIMATSU X LUIZ MASSARU TANAKA X MARCOS ROGERIO TANAKA X FABIO TANAKA X LUIZ GUSTAVO TANAKA X FRANCISCA SEBASTIANA DE JESUS X FLORIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ELZA EMIKO ONIMATSU X ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É certo que a morte de um dos autores suspende o andamento do feito; porém, no caso vertente, devido ao litisconsórcio ativo, os autos tiveram trâmite normal; assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. Neste sentido o julgado a seguir colacionado: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.588 - RJ (2006/0213672-2)RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAAGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTROSADVOGADO : RONALDO NOBRE SANTOROEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOSSUCESORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265,I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTESDO STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.2. Deve ser dispensada interpretação restritiva às regras que versem prazos prescricionais.3. Recurso especial improvido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília (DF), 22 de setembro de 2009(Data do Julgamento).MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMARelatorAssim sendo, defiro a habilitação de MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(CPF nº 017783938-45) como sucessora de Valter Grande. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, para converter o depósito da fl. 881 à ordem do Juízo. Intimem-se.

**1201799-60.1997.403.6112 (97.1201799-0)** - MARISA BARBIERI PACHECO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Em face da decisão copiada às fls. 270/275, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001346-95.1999.403.6112 (1999.61.12.001346-8)** - ACETILIO ALVES PEREIRA X ANTONIO CLAUDIO BALDACIM X ANTONIO TEODORO ALVES X DOLORES SILVA OLIVEIRA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005667-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005667-6)** - OLAVO PENTEADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007676-64.2006.403.6112 (2006.61.12.007676-0)** - EDSON TAKEO YAMAGUCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003688-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003688-1)** - AURORA MALTEMPI SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0004426-86.2007.403.6112 (2007.61.12.004426-9)** - DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006118-23.2007.403.6112 (2007.61.12.006118-8)** - MARIA APARECIDA CORREA DE AGUIAR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 88: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias, para extração de cópias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009827-66.2007.403.6112 (2007.61.12.009827-8)** - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0010473-76.2007.403.6112 (2007.61.12.010473-4)** - NEUSA BARROZO TROMBETA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação à advogada Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP nº 194.164. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000245-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000245-0)** - JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000511-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000511-6)** - DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000522-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000522-0)** - MICHELLE GONCALVES LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007216-09.2008.403.6112 (2008.61.12.007216-6)** - MARIA DE LOURDES MELO SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008312-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008312-7)** - LUIZA MARCONI BORTOLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 110: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0010096-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010096-4)** - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012496-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012496-8)** - DIRCE DA SILVA CARDOSO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP023421 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0014462-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014462-1)** - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome da empresa na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 463. Intime-se.

**0017522-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017522-8)** - ARLETE REGINA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 129. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004644-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004644-5)** - APARECIDA ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005000-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005000-0)** - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP157613 -

EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0005745-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005745-5) - NATANAEL DE FREITAS MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, da RPV expedida. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório. Em seguida, apreciarei o pedido das fls. 115/116. Intimem-se.

**0007733-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007733-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, proposta pelo rito ordinário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador entre 01/01/1969 e 22/02/1975 e que, somado referido período com o que labutou na atividade urbana, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria, indeferida administrativamente, porquanto o INSS não reconheceu o trabalho rural no período de 1972 a 1973, que ora pede seja declarado. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos pertinentes (fls. 11/50). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Asseverou que o vindicante não atende ao requisito carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 54, 56/60 e vsvs). Em audiência, realizada no Juízo Estadual da Comarca de Santo Anastácio/SP, ouviram-se o Autor e suas duas testemunhas arroladas (fls. 86/87 e 89/90). A penas o requerente apresentou memoriais de alegações finais (fls. 96/98 e 99). Extrato do CNIS em nome do demandante foi juntado como folhas 101/104. Por determinação judicial, veio aos autos cópia do Procedimento Administrativo, sem posterior manifestação das partes (fls. 105, 107/161 e vsvs, 166). Finalmente, novo extrato do CNIS em nome do Autor foi juntado ao encadernado (fls. 168/170). É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado nas atividades urbana e rural, esta última no período compreendido entre 01/01/1969 e 22/02/1975 (fls. 04 e 06). Não há controvérsia quanto à atividade urbana, mas tão somente quanto ao período rural de 1972 a 1973, porquanto o Autor sustenta que o pedido administrativo do benefício NB 42/136.258.481-6 foi denegado por não reconhecido referido período pelo INSS (fl. 09, item a). É de se ressaltar que a conclusão do agente administrativo, citado pelo Autor no último parágrafo da folha 03, não vincula a decisão final da Autarquia Previdenciária. Trata-se, como intitulado aquele documento, de mera conclusão do entrevistador (fl. 50). Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe, com a inicial, as seguintes cópias: de Certidão do Oficial de Registro Imobiliário quanto a uma propriedade rural em que alega ter trabalhado; de Certidão do Juízo Eleitoral onde consta que ele declarou-se lavrador ao se inscrever como eleitor; de sua Certidão de Casamento e de Certidões de Nascimento de dois filhos, onde ele está qualificado como lavrador (fls. 22 e vs, 23/26, 28/32). As Declarações de Exercício de Atividade Rural juntadas como folhas 21 e 27 são consideradas meros testemunhos, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquelas declarações não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço

rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que os documentos apresentados abranjam todo o período que se quer ver comprovado. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência, porque é frágil a prova testemunhal, conforme se verá. Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Álvares Machado/SP, em 20/10/2011, assim declarou o requerente José Joaquim da Silva, no depoimento juntado como folha 87: Comecei a trabalhar em 1969 na atividade rural como diarista. Trabalhei para Miguel Pedro Silvino, que era arrendatário, na Fazenda Serrinha, no Município de Teodoro Sampaio, por 6 (seis) anos. Depois mudei para Santo Anastácio e passei a trabalhar na atividade urbana como empregado. Trabalhei só como motorista. Durante o período em que trabalhei na atividade rural eu não estudava. Por seu turno, a testemunha João Maldonado Travensollo declarou que (fl. 89): Conheço o Autor há mais de 40 (quarenta) anos e, na época, ele era diarista e trabalhava na Fazenda Serrinha, na região de Teodoro Sampaio. Eu trabalhava numa linha de ônibus que fazia Santo Anastácio a Terra Rica e passava próximo à Fazenda Serrinha. Permaneci trabalhando nessa linha até 1978 e durante tal período ele trabalhava na atividade rural. Como ele viajava sempre de ônibus conduzido por mim, ele comentava que trabalhava na referida fazenda. Também comentava que trabalhava na diária. Não me recordo se ele trabalhou na atividade urbana nesse período. Já a testemunha Aguinaldo Alves de Oliveira declarou que (fl. 90): Conheço o Autor há aproximadamente 40 (quarenta) anos. Na época ele trabalhava na atividade rural como diarista na Fazenda Serrinha, no Município de Teodoro Sampaio. Eu também trabalhava na referida fazenda, auxiliando meu pai que era arrendatário. Ele permaneceu lá até o seu casamento e, depois, mudou-se para Santo Anastácio e passou a trabalhar na atividade urbana. Na época em que ele trabalhou na fazenda, ele era solteiro. Eram lavouras de algodão, amendoim e mamona. Meu filho nasceu na fazenda e, em seguida, eu mudei de lá. Ele está atualmente com 37 (trinta e sete) anos de idade. Que eu me lembre ele não trabalhou na diária. Os dois filhos do Autor nasceram na fazenda e, nessa época, ele trabalhava lá. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que trabalhou na atividade rural como diarista, entre 1969 e 1975 e, após, passou a exercer a atividade urbana em Santo Anastácio, trabalhando só como motorista. (fl. 87). Todavia, não é o que se constata da cópia de sua CTPS, tendo em vista a existência de vínculos de trabalho como operário, auxiliar geral, trabalhador braçal e serviços gerais (fls. 36/39). Pois bem, João Maldonado Travensollo, primeira testemunha ouvida, disse que o vindicante teria trabalhado no campo desde antes de 1971 e até 1978, como diarista, segundo informações do próprio requerente. Não se recorda se o Autor exerceu atividades urbanas (fls. 89). Ora, não bastasse o fato da testemunha declarar o que sabe por informações da própria parte autora, o que retira toda sua credibilidade, diverge daquela quanto a até quando teria trabalhado como rurícola. Ainda, embora não saiba se o vindicante trabalhou na atividade urbana, em 1978, quando disse que ele teria deixado a roça, já faziam cerca de 3 (três) anos que o requerente trabalhava como operário na empresa Intermaio Internacional Maio Agro Industrial Ltda (fls. 36, 103 e 169). Por sua vez, Aguinaldo Alves de Oliveira, segunda e última testemunha ouvida, disse que a parte autora teria trabalhado no campo desde por volta de 1971, o que teria feito até quando se casou. É de se frisar que, segundo consta da cópia da Certidão de Casamento do Autor, ele contraiu núpcias em 20/11/1971 (fls. 29 e 30). Contradizendo o próprio depoimento, disse que os filhos do vindicante nasceram na fazenda, em 1974 e 1975. Como poderiam ter eles nascido na fazenda se, segundo anteriormente disse, o requerente teria saído de lá em 1971? (fls. 25/26 e 31/32). Para tirar de vez toda a credibilidade do segundo depoimento, disse ainda aquela testemunha que, segundo se lembra, o Autor nunca trabalhou na diária, contradizendo o depoimento pessoal e o da primeira testemunha. Frágil e contraditória, portanto, a prova testemunhal produzida, que não corroborou o início de prova material carreado ao encadernado pela parte autora, chegando-se à conclusão de que o Autor não comprovou o trabalho na atividade rural no período declinado na inicial. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Assim, o demandante não contava com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/136.258.481-6, como deduzido na inicial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de

**0007868-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007868-9) - DEUSA MARIA ARAGAO SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 535.757.357-0 desde 27/05/2009, data do requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/24). Intimada para comprovar o exercício da atividade de empregada doméstica, a vindicante forneceu cópia de sua CTPS, de GPSs por ela recolhidas, bem como de Declaração para Inscrição de Contribuinte como Faxineira Autônoma, exercício 1990, junto à Prefeitura Municipal de Taciba/SP, para o efeito de recolhimento de Imposto Sobre Serviços - ISS (fls. 27 e 28/36). Após, a vindicante forneceu novo atestado médico em seu nome (fls. 37/39). Ato seguinte, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, e diferiu a citação da parte ré para após a vinda do laudo pericial ao encadernado (fls. 40/41 e vsvs). Realizada a perícia por médico especialista em ortopedia e traumatologia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 44/56). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a incapacidade da parte autora seria preexistente ao seu ingresso no RGPS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, forneceu documento e requereu a vinda de prontuários médicos da demandante (fls. 57, 59/61 e vsvs, 62/66). Após a Autora se manifestar, juntou-se ao encadernado extrato de seu CNIS e, em seguida, deferiu-se o pedido para solicitação da vinda aos autos dos prontuários médicos da demandante, os quais parcialmente vieram ao encadernado, tendo o INSS desistido dos demais (fls. 69/72, 74/75, 76, 81/88, 89/91, 92/95 e 105). Novas petições da Autora foram juntadas. A das folhas 108/109 reforçando o pedido deduzido na inicial, e a das folhas 111/116 juntado documentos comprobatórios de seu nome e situação regular junto ao CPF. Ato seguinte, por determinação judicial o Senhor Perito prestou esclarecimentos, sem ulterior manifestação das partes (fls. 117, 121, 123 e 125). Finalmente, novo extrato do CNIS da Autora foi juntado como folhas 130/131. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A presente demanda foi ajuizada em 01/07/2009. Tendo em vista a existência de contribuições individuais à Previdência Social entre as competências 06/2008 e 05/2009, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 62 e 131). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para

o trabalho. Pelo laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo especialista em ortopedia e traumatologia, a parte autora é portadora, além de depressão e de crises convulsivas, de tendinopatia do supra espinhal ombro esquerdo, tenossinovite porção longa do biceps esquerdo, espondilodiscoartrose de coluna cervical que a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho. Asseverou o Senhor Perito que a incapacidade teve início em maio de 2009 (fls. 44/50). Após a vinda aos autos de prontuários médicos da vindicante, o experto foi instado a se manifestar quanto à data do início da incapacidade, sendo que ele manteve o mês de maio de 2009, como data inicial da incapacidade (fl. 121). Pois bem, como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que a Autora é portadora de doenças degenerativas e de progressão insidiosa, que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Ressalto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. Sustentou o Ente Previdenciário que a a preexistência da doença incapacitante (fl. 60 e vs). Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. No extrato do CNIS juntado como folhas 62 e 131, há informações de que a parte autora ingressou no RGPS em 07/1990 quanto passou a recolher contribuições individuais, a que fez até a competência 08/1990. Após, tornou a verter contribuições individuais à Previdência Social em 06/2008, o que fez até 05/2009. Contudo, segundo cópia da sua CTPS juntada como folhas 29/31, ainda que não conste do seu extrato do CNIS, ela foi registrada por Otacílio Floriano Negrão, em 17/02/1983, como empregada doméstica, vínculo de emprego que durou até 27/04/1983. Há, após, outro registro de trabalho entre 1º de maio e 31 de julho de 1984, na mesma atividade, que também não está lançado no seu CNIS. Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquela da folha 31 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Há nos autos, também, documento expedido pela Prefeitura Municipal de Taciba/SP, onde consta a inscrição da Autora como contribuinte do Imposto Sobre Serviços - ISS, no exercício de 1990, na atividade de faxineira autônoma, que é um início de prova material daquela atividade (fl. 36 e vs). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Assim, e considerando a firme conclusão do expert, bem como os prontuários médicos juntados aos autos, entendo que a incapacidade da parte autora não é preexistente a seu ingresso ou reingresso no RGPS. (fls. 45/50, 81/95 e 121). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do quadro clínico da Autora, que além de sofre de depressão e convulsões, é portadora de doenças degenerativas de natureza ortopédica, aliada à idade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora já estava, quando do pedido administrativo, total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem nenhuma possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de se conceder a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 535.757.357-0, como requerido. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos

autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez retroativamente ao requerimento administrativo (27/05/2009), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: DEUSA MARIA ARAGÃO SILVA. 3. Número do CPF: 054.118.998-004. Nome da mãe: Helena Floriano Negrão Aragão. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Arceste Ricci, nº 210, Jardim Alto Alegre, Taciba/SP - CEP 19.590-0007. Benefício concedido: Após. por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 27/05/2009 - fl. 1711. Data início pagamento: 08/02/2013. P.R.I. Presidente Prudente, 08 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007903-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007903-7) - EUGENIO PEREIRA BRITO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009764-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009764-7) - LAINER FARINA DA SILVA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA**  
Cumpra a parte autora integralmente o despacho da fl. 97, no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

**0011081-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011081-0) - JULIANA MAROCHIO DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001015-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001015-5) - SONIA MARIA SACCHI BUENO (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002327-41.2010.403.6112 - SANDRA REGINA ANDREO DE SOUZA LORDRON (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa

definitiva. Intimem-se.

**0002381-07.2010.403.6112** - ROSA MARIKO KAWAKAMI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0005142-11.2010.403.6112** - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/25). Determinou-se a realização de perícia administrativa, que veio aos autos (fls. 27 e 30/36). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial, diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial e não conheceu da prevenção apontada no Termo da folha 26 (fls. 43/44 e vsvs). Após a vindicante apresentar seus quesitos, foi realizada a perícia judicial, e apresentado o respectivo laudo (fls. 48/49 e 51/54). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a existência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 56, 57/58 vsvs e 59/62). Sobreveio manifestação da vindicante requerendo a realização de nova perícia, que foi deferida e, após, realizada, com a vinda ao encadernado do laudo (fls. 65/67, 68 e 72/75). Sobre novo laudo, apenas a demandante se manifestou, oportunidade na qual requereu a realização de novo exame pericial, que foi indeferido (fls. 78/86 e 88). Finalmente, após requisitar-se o pagamento do expert, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 90 e 93/95). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 88, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao

segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 01/1995 e esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/505.323.200-4 de 13/09/2004 a 30/11/2009. Após, em 19/02/2010, efetuou novo pedido administrativo, que foi denegado. Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 13/08/2010, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 25, 94 e 95). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da primeira perícia judicial, realizada por médico do Departamento Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Município de Presidente Prudente/SP, a Autora era portadora de insuficiência coronariana, que foi corrigida com cirurgia cardíaca. Lastreado em ecocardiograma de stress farmacológico com resultado normal, asseverou que não há incapacidade, após a cirurgia cardíaca. Concluiu que não há incapacidade para o trabalho, do ponto de vista cardiológico. (fls. 51/54). No laudo da segunda perícia (fls. 72/75), consta que, tando do ponto de vista cardiológico, quanto do ortopédico, não existe incapacidade laborativa. Ao responder ao primeiro quesito formulado pelo Juízo, assim asseverou o experto, na folha 73: Apesar das queixas refridas pela parte autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante. As afecções são passíveis de tratamento clínico ambulatorial, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Ao exame físico segmentar, não se observaram sinais específicos e significativos para o presente ato pericial. As manobras semiológicas dos ombros, dos quadris e dos joelhos são negativas. O exame nerológico é normal. Pares cranianos, cognição, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, coordenação, reflexos tendíneos e marcha preservados. Não há sinais de irritação radicular. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado de abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como dos laudos das perícias administrativa e judiciais, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte de cada perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistia incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão dos Senhores Peritos de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos periciais, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 08 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006870-87.2010.403.6112 - JAIR PEREIRA X RITA DE ARAUJO FERRO OLIVEIRA X HELENA PEREIRA DE MACENA X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação ADESIVA da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007675-40.2010.403.6112** - ROSILEY DA SILVA SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que a parte autora postula a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no reembolso, em dobro, de valor pago para postagem, bem como no pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, causados, segundo alegou, pelo atraso na entrega de correspondência postada, em 11/03/2010, via SEDEX Convencional. Alega que, tendo sido aprovada em 10/03/2010 na pré-seleção do PROUNI, para cursar faculdade de pedagogia, tinha prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fazer a inscrição definitiva, razão pela qual postou correspondência via SEDEX, em 11/03/2010, para a cidade de Canoas/RS enviando os documentos necessários. Todavia, referida correspondência chegou ao destino apenas em 15/03/2010, portanto fora do prazo para sua inscrição. Entende ser devida a reparação do dano material experimentado, correspondente no dobro do valor da postagem, totalizando R\$ 36,60 (trinta e seis reais e sessenta centavos), porquanto a ECT já lhe reembolsou a importância de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos); bem como do dano moral percebido, correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e do dano patrimonial, equivalente a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em face da ineficácia do serviço prestado e dos infortúnios impostos à demandante. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/31). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 34). Citada, a parte ré contestou requerendo, primeiramente, os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Em preliminar, suscitou a carência superveniente da ação, porquanto a importância referente à indenização material devida já foi paga à Autora. No mérito aduziu que a vindicante não discriminou o conteúdo do objeto de registro nº SK 138611353 BR, nem declarou o seu valor ou contratou seguro complementar, portanto, não restou comprovado o conteúdo alegado, sendo-lhe indevida qualquer indenização além da prevista na legislação postal, a qual já fora paga à parte autora. Sustentou o descabimento da inversão do ônus da prova, bem como nada haver a reparar a título de danos material e moral pretendidos pela Autora. Pugnou pela total improcedência. Forneceu procuração e documentos (fls. 37/66 e 67/89). Réplica às folhas 95/98. As partes pediram a produção de prova oral, sendo realizada audiência (fls. 99, 101, 102, 111 e mídia da folha 112). Apenas a parte ré apresentou alegações finais (fls. 114/153 e 154). É o relatório. DECIDO. Quanto às prerrogativas processuais conferidas à ECT, embora ela goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC nº 73, de 10 fevereiro de 1993, e no art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. Não prospera a preliminar de carência superveniente da ação, porquanto, a despeito da indenização que a parte ré efetuou, o que não nega a Autora, o pedido deduzido na inicial também abrange o ressarcimento em dobro do valor da postagem, bem como a condenação em danos moral e patrimonial. Quanto à aventada inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso o demandante. Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Observo que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo. Desde já declaro que, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no

ordenamento a teoria do risco administrativo. Alega a Autora que a entrega da correspondência postada via Sedex Convencional nº SK138611353BR, em cujo interior havia documentação pertinente à inscrição para participar do PROUNI, foi entregue na instituição de ensino a destempo, razão pela qual teve frustrado o intento de se matricular no curso de pedagogia, como beneficiária da bolsa de estudos fornecida pelo Governo Federal. Sustenta que houve defeito do serviço prestado pela empresa requerida, o que inclusive foi por ela reconhecido, e que sofreu danos patrimoniais equivalentes ao valor que teria que desembolsar durante os 3 (três) anos do curso de pedagogia, bem como prejuízos morais, pelos quais pede indenização de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente, além do ressarcimento em dobro do valor pago pela postagem, descontado o que a ECT já a indenizou. Por seu turno, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sustenta que, consoante documento juntado pela Autora na folha 22, quando fez a postagem do objeto, em 11/03/2010, utilizou-se de serviço no qual não declarou o conteúdo e o valor do objeto postado, nem tampouco aderiu ao seguro complementar. Asseverou não ser possível comprovar que o conteúdo do objeto postado eram os documentos indicados na inicial. Ademais, dada a aludida urgência na entrega do objeto postado, deveria a parte autora ter utilizado do serviço Sedex 10, tendo em vista que a prestação do serviço SEDEX pela ECT, embora de reconhecida excelência, não é infalível (fl. 43). Frisou que é devido apenas o valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), correspondente ao valor da postagem, o que já foi pago à demandante na esfera administrativa. Ressaltou a parte ré que, em casos como o presente, segundo simulação feita em seu site na rede mundial de computadores, pelos CEPs de origem e destino constata-se que o prazo previsto para entrega de encomenda Sedex é dia da postagem + 3 dias úteis, já em relação à modalidade Sedex 10, a entrega é efetuada até as 10 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem (fl. 116). Frisou que consoante cópia de mensagem eletrônica trocada entre a vindicante e a coordenação do PROUNI, o prazo para comprovação das informações seria de 16/03/2010 a 19/03/2010, sendo que a encomenda foi entregue no dia 15/03/2010, portanto antes mesmo do prazo para a comprovação das informações pela demandante (fl. 119). Destacou, ainda, que a Autora não comprovou documentalmente que se inscreveu no Prouni, nem mesmo que atendia os requisitos exigidos pela legislação para concessão de bolsa de estudos, além do que conseguiu a bolsa e iniciou os estudos em agosto de 2010 (fls. 126 e 129). Em audiência, foram ouvidas a demandante, em depoimento pessoal, e suas testemunhas (mídia da folha 112). Assim disse a autora Rosiley da Silva Santos: Eu enviei essa correspondência para conseguir uma bolsa em uma faculdade. Mas, por culpa dos correios eu perdi. Eu mandei essa correspondência por SEDEX 10, já que tinha prazo para chegar no destino. Não lembro a data específica, mas lembro que chegava na sexta feira. Não lembro o prazo. Eu coloquei com antecedência. O documento deveria chegar até no sábado e não chegou. No envelope continham vários documentos autenticados em cartório. Eu iria cursar pedagogia. Eles pedem muita documentação, porque eu ganhei uma bolsa pelo PROUNI. Como não chegou em tempo, eu perdi a bolsa. Eu consegui novamente pelo PROUNI seis meses depois. Isto porque eu mandei muitos emails, expliquei toda a situação, mas eles não aceitaram. Há apenas uma chance, e os documentos devem ser enviados no tempo certo. A partir do momento que sai a inscrição, tem uma semana para encaminhar os documentos. Porém, não foi possível pegar todos os documentos. Então eu mandei na quarta feira para chegar no destino até no final de semana, mas não chegou. Eu perdi o tempo da inscrição. Para participar do PROUNI eu fiz o ENEM, em duas tardes. O prejuízo que eu sofri, foi começar a faculdade seis meses mais tarde. Isso me causou muitos danos, muitos transtornos. Eu sofri demais, chorei demais, porque ganhando menos de oitocentos reais, separada, com três filhos e sem condições para pagar uma faculdade, era minha única chance. Os prejuízos financeiros que tive, foram os registros dos documentos no cartório. Foi um envelope com muitos documentos. Quando se ganha uma bolsa, eles exigem muita documentação. Além disso tive o prejuízo com o correio, mas eles ressarciram quase tudo, porque viram que o erro era deles. Eu estou pleiteando danos morais. Eu peguei um comprovante igual ao acostado à folha vinte e dois. Eu que efetuei a postagem. Eu pedi SEDEX 10. (O advogado da ECT afirmou que o documento era referente a uma postagem de SEDEX convencional, e não SEDEX 10 como a autora havia mencionado). Eu não lembro a data de quando eu fui selecionada para o programa PROUNI. Já faz mais de dois anos dos fatos. Eu fiz inscrição no PROUNI em janeiro de 2010. Eu entrei em agosto de 2010. Hoje eu estou fazendo faculdade. Esta era a fase final. Eu procurei o PROUNI para saber o por quê eu não havia conseguido a vaga. Eu liguei para eles, e me informaram que eu perdi a bolsa porque meus documentos chegaram atrasados. Não foi emitido nenhum documento que constava essa reprovação. Zenaide Fache Madia Mendonça, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. Eu a conheço desde dois mil e nove, quando trabalhamos juntas na escola João Buarque. Eu tenho conhecimento dos fatos, porque eu também sou bolsista do PROUNI e terminei minha faculdade agora. Quando a autora enviou essa correspondência, antes, quando ela fez o ENEM, ela me perguntou como era feito o ENEM. Depois, quando passou, me perguntou como ela deveria fazer para mandar a documentação. Eu a expliquei porque eu já tinha conhecimento e era bolsista. Pelo que eu lembro, a autora enviou por SEDEX 10, porque deve ser enviado por SEDEX, já que geralmente vai para São Paulo. Ela falou que mandou por SEDEX 10. Eu tenho conhecimento que não chegou em tempo a correspondência, porque ela me ligou para saber qual era o procedimento, já que ela tinha perdido a bolsa. Eu a avisei que não tinha nada a fazer, porque, a partir do momento em que se recusa a bolsa do PROUNI, não tem mais chance, o PROUNI não aceita mais. Então eu disse que ela tinha perdido a bolsa porque não tinha mais

chance. Depois disso eu não sei o que ela fez. Ela mandou toda a documentação dela para o MEC, e o MEC acabou abrindo uma exceção. Abriu a bolsa para ela depois de seis meses. Ela iniciou o curso seis meses depois, com a bolsa do PROUNI, pois o MEC abriu uma exceção para ela. Na época quando ela me ligou, ela estava chorando muito, e questionando o que poderia ter acontecido. Ela estava bem desesperada. Eu avisei para autora que se ela tivesse perdido, não teria mais jeito, porque pelo que eu conhecia sobre as regras do MEC, é que ela não teria mais direito à bolsa. Quando eu fui levar a minha documentação que era em outra faculdade, me foi avisado que se os documentos não chegassem a tempo em São Paulo, eu também perderia a bolsa. Eu mandei minha documentação com dois dias de antecedência. Eu fiz a Metodista de São Paulo. Eu não sei dizer qual o prazo de antecedência que a autora mandou os documentos. Eu sei que ela me ligou depois e falou que tinha perdido o prazo. Eu lembro que a autora chegou a comentar comigo que o correio havia reconhecido o erro do SEDEX não ter chegado a tempo, e ela havia sido reembolsada. Quando eu fiz o PROUNI, na época tinha apenas duas faculdades para optar. Há uma nota de corte no PROUNI, e conforme a nota, há o direito a bolsa. Se você tirou aquele x, a bolsa é sua, do contrário a bolsa é de quem tirou a nota maior. Tudo acontece pela Internet. Após ser pré-selecionado, há um prazo para entregar a documentação, é apenas isso. Após ser pré-selecionado, aparece na Internet o nome, com uma bolinha verde na frente, e a partir daí tem um prazo para comparecer no polo da faculdade, ou na faculdade em que você foi selecionado e fazer a documentação. A norma do PROUNI é essa, apresentar em tempo hábil. Por exemplo, até sexta-feira onze horas da noite, passado esse período ninguém se inscreve mais. Essa norma serve para todas as instituições. Até onde eu tenho conhecimento é assim. Por seu turno, Marta Aparecida Gouveia do Nascimento, segunda e última testemunha disse que: Não tenho nenhum parentesco com a autora. Nós trabalhamos juntas em dois mil e nove. Eu tenho conhecimento dos fatos. Eu prestei a prova do ENEM junto com a autora. Quando a pessoa é selecionada, ela tem o prazo de dois ou três dias para enviar a documentação, e caso a documentação não tenha sido entregue no prazo certo, perde-se o direito a bolsa. A segunda tentativa também. Não tem mais chance de receber a bolsa. A autora juntou toda a documentação e o correio não entregou no prazo hábil. Eu não estudei na mesma faculdade. Agora eu estudo. Eu fui aprovada junto com a autora, mas eu consegui e ela não por conta desse atraso do correio. Eu estudo na Cesumar, que é em Maringá, mas tem polo aqui em Prudente. Eu tive que encaminhar documentos pelo correio, mas no meu caso foi no malote da própria faculdade, já que tem polo aqui. A autora utilizou SEDEX 10. A autora entregou no prazo certo, inclusive ela mora em Machado e trabalha aqui, ela chegou ir a Regente atrás dessa documentação, porque depois de vinte anos sem estudar, conseguir uma bolsa dessa, tem que fazer de tudo para conseguir. Eu acho que ela mandou a documentação de manhã ou um dia antes, porque ela estava muito ansiosa. Eu não me lembro se ela comentou sobre o prazo de antecedência que ela enviou. Mas sei que ela mandou com tempo para chegar no destino. O correio pagou uma indenização à autora. A autora teve que fazer toda a documentação novamente para a segunda inscrição. Para a segunda inscrição a autora teve que provar que o erro não foi dela, ao falhar na entrega da documentação. Ela teve que provar que não foi por falha dela não ter conseguido na primeira chamada. Seis meses depois ela conseguiu. Se eu não me engano, na terceira chamada, e isso porque ela mandou todos os documentos, os emails, as postagens de correio por MEC, provando que ela tinha mandado toda a documentação na primeira chamada. Ela correu o risco de não concorrer à bolsa novamente, porque quando não é enviada toda a documentação na primeira chamada, eles consideram como desistência. Durante esse período ela ficou extremamente chateada, porque era a chance dela fazer uma faculdade gratuita pelo PROUNI. Com certeza teve muito abalo por conta disso. Eu participei do mesmo processo seletivo da autora, na mesma edição do ENEM. Era para o início de dois mil e dez. Nós fizemos em dois mil e nove e eu fui chamada no início de dois mil e dez. Quando você é selecionado, deve-se comprovar toda a documentação exigida, depois é enviado ao MEC e eles é que selecionam após a análise dessa nova documentação. A documentação que eu enviei era para outra faculdade. Eu não presenciei a postagem do objeto. Pelos documentos juntados como folhas 22 e 23 restou devidamente comprovado que, no dia 11/03/2010, a parte autora efetuou postagem pelo serviço de remessa expressa de documentos e mercadorias - SEDEX (e não SEDEX 10), que foi entregue no destino no dia 15/03/2010. Apesar do sustentado pela ECT na folha 119, de que o prazo para comprovação das informações da candidata ao ProUni seria de 16 a 19/03/2010, é claro o Anexo VI das Portarias Normativas baixadas pelo Ministério da Educação nº 3/2010 e nº 7/2010, que regulamenta o processo seletivo daquele programa referente ao primeiro semestre de 2010, ao fixar o prazo de 10 a 12/03/2010 para a comprovação de informações e processo seletivo - candidatos pré-selecionados, fornecido pela própria Ré e juntado como folha 151. A responsabilidade civil, como cediço, pressupõe, para a sua configuração, ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexos etiológicos entre aqueles, e em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa. No caso presente, a própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao indenizar a Autora no valor referente à postagem, admitiu sua responsabilidade pela não entrega da encomenda postada, no prazo previsto (fl. 40). O ressarcimento contratual não afasta o reconhecimento de demais prejuízos materiais eventualmente suportados pela parte autora e efetivamente comprovados nos autos, mediante documentação contemporânea aos fatos, o que não se verifica no caso, porquanto a demandante não fez nenhuma prova quanto a ter que suportar o pagamento de 3 (três) anos do curso de pedagogia, no valor de R\$ 9.000,00, o que não se presume. Antes, em seu depoimento pessoal, ela própria admitiu ter conseguido a bolsa ofertada pelo ProUni, 6 (seis) meses depois. Não consta dos

autos se a referida concessão de bolsa de estudos foi decorrente do procedimento anterior, que ora se discute ter a documentação sido entregue em tempo hábil, se decorrente de segunda chamada (que alega a Autora, em correspondência eletrônica ao MEC, ter perdido - fl. 25), ou se a novo procedimento. Assim, a responsabilidade material da ECT cinge-se à restituição do valor pago a título de postagem do objeto SK138611353BR, obrigação da qual já se desincumbiu, porquanto indevido o ressarcimento do valor referente ao Aviso de Recebimento - AR, por se tratar de serviço adicional adquirido (fl. 76). Quanto ao dano moral, ele representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. A Constituição prevê a reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Para a configuração do dano moral, com a conseqüente obrigação de repará-lo, é necessário que se verifique a existência dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: o ato ilícito, o prejuízo e o nexo causal entre eles. Ainda, o dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. É o pagamento do preço da dor pela própria dor, ainda que esta seja inestimável economicamente. Todavia, examinando os autos não constato a presença de prejuízo indenizável à parte demandante. No mais, em se tratando de simples desconforto, mero dissabor e indignação, não há que se falar em danos morais. Outro ponto que se deve frisar é acerca da ausência de prova que a Autora tenha sofrido efetivo prejuízo. Conforme já decidi a Quinta Turma do E. TRF da 1ª Região, tendo optado o autor por modalidade de serviço de encomenda expressa que não garantia ao remetente que a entrega fosse realizada em prazo determinado, ou no dia seguinte à postagem, mas apenas dentro do menor tempo possível, não resta caracterizada qualquer conduta ilícita da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que enseje indenização por dano moral, mormente quando a encomenda foi entregue dois dias após a postagem. Não demonstrada a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, não procede a pretensão indenizatória. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 34). Não sobrevivendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008008-89.2010.403.6112 - JOAO GABRIEL COUTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Fl. 90: Considerando que as informações solicitadas não constam dos autos, forneça-as a parte autora diretamente à APSDJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão que antecipou a tutela (cópia de RG e CPF da pessoa instituidora da pensão). Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001053-08.2011.403.6112 - JOAQUINA MOREIRA DE SALES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/544.593.466-3, requerido administrativamente em 31/01/2011 (fl. 25), tendo sido indeferido, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 15/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, designou a realização de perícia e determinou a citação para momento posterior à vinda do laudo técnico aos autos (fls. 31/32). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 38/40). Acolhida sugestão feita pelo perito e designada nova perícia com médico neurologista (fl. 41). Juntado aos autos o laudo correspondente à nova perícia (fls. 44/47). Regular e pessoalmente citado (fl. 48), o INSS, em suma, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 49/53 e 54/55). A parte autora impugnou a contestação (fls. 58/60). Requisitados e trazidos aos autos prontuários médicos em nome da autora (fls. 62/63, 65/67, 68/99 e 100/128). Na sequência, manifestaram-se as

partes sobre os referidos documentos (fls. 130 e 131/132).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito Itamar Cristian Larsen (fls. 134 e 135/136).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora (fls. 137/139).Convertido o julgamento em diligência, nomeando-se curador especial para a autora e determinando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 140).O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência da ação (fls. 142/146).Arbitrados e requisitados os honorários dos médicos Leandro de Paiva e Itamar Cristian Larsen (fls. 148, 149 e 150/151).Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (fls. 152/154).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.Pelo que dos autos consta, a autora efetuou recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 07/2007 a 09/2007 e de 11/2007 a 12/2010 (fl. 154).Apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 31/01/2011 (fl. 25), que foi indeferido. Em 18/02/2011, ingressou com a presente ação. Incontroversa, portanto, a sua qualidade de segurada, conforme disposto na Lei n 8.213/91.Superada a questão relativa à qualidade de segurada da postulante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.O laudo das folhas 38/39 foi elaborado por médico psiquiatra, que concluiu que a autora é portadora de déficit cognitivo leve, a esclarecer. A partir daí, o perito sugeriu que a demandante fosse submetida à perícia com médico neurologista.O segundo laudo pericial, elaborado por médico neurologista nomeado por este Juízo, apontou que a autora está em tratamento de síndrome demencial incapacitante, havendo prejuízos da capacidade de memorização e do comportamento, que são incompatíveis com qualquer labor de forma satisfatória. Além disso, a demandante apresenta hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo. Trata-se de incapacidade total, ou seja, há incapacidade para qualquer labor, não permitindo reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Informou o perito que não há documentos que indiquem a existência prévia da doença, sendo que, para analisar se a patologia existia anteriormente a 27/09/2010, data indicada pelo médico como de início da incapacidade, necessário seria solicitar a cópia do prontuário médico ambulatorial e declaração da Regional de Saúde acerca da data de início do fornecimento do medicamento donepezila. Relatou o neurologista que a incapacidade em questão é definitiva, tratando-se de doença progressiva, degenerativa e irreversível (fls. 44/47).A conclusão do neurologista, no tocante à data de início da incapacidade, encontra-se em conformidade com o relatório médico da folha 78, datado de 24/09/2011, originado pelo Ambulatório Médico de Especialidades - AME -, uma vez que neste documento o médico relator noticiou no campo resumo clínico que a pleiteante teve Alzheimer diagnosticado há um ano daquela data, estando sob uso do medicamento donepezila.Conta a autora atualmente com 64 anos de idade, a um mês de completar 65 anos (fl. 18).Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação, é de ser restabelecido à autora o auxílio-doença nº 31/544.593.466-3, desde a data do pedido administrativo (31/01/2011 - fl. 25), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial elaborado pelo neurologista aos autos, ou seja, 15/02/2012 (fl. 44).Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder à autora o auxílio-doença nº 31/544.593.466-3, desde a data do pedido administrativo (31/01/2011 - fl. 25), até a data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 15/02/2012 (fl. 44), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os

requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Outrossim, tendo em vista que os honorários do médico Itamar Cristian Larsen foram arbitrados por duas vezes (fls. 134 e 148), revogo o despacho da folha 148, tão somente no que se refere a este arbitramento, e determino o cancelamento do ofício requisitório da folha 151. Providencie-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: NB 31/544.593.466-3. 2. Nome da Segurada: JOAQUINA MOREIRA DE SALES. 3. Número do CPF: 058.850.328-23. 4. Nome da mãe: Leontina Ozória Bueno de Souza. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Cubatão, nº 115, Jardim Estoril, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: a calcular pelo INSS. 10. DIB: 31/01/2011 - pedido administrativo do auxílio-doença - (fl. 25); e, 15/02/2012 - conversão em aposentadoria por invalidez - juntada aos autos do laudo pericial - fl. 44. 11. Data início pagamento: 07/02/2013. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 07 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0001592-71.2011.403.6112 - MARIA CAROLINA DE SOUSA BARBOSA X CAMILA CAROLINA GONCALVES DE SOUSA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora, representada por sua genitora, objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega que é filha do segurado Kleber Barbosa, o qual foi condenado à pena de 04 anos de reclusão em regime fechado, e recolhido na penitenciária de Marabá Paulista (sic) à época do ajuizamento desta ação, e em face do receio de dano irreparável, levando-se em conta que é dependente presumida do segurado-recluso, cumpre à Previdência Social ampará-la, razão pela qual, entende que faz jus à concessão do auxílio-reclusão enquanto seu genitor permanecer na condição de recluso. Requerer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/23). A autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de nascimento, documento comprobatório de sua dependência do segurado-recluso. (folhas 24 e 26/27). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do segura-instituidor e da genitora e representante da autora. (folhas 28/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS e a abertura de vista dos atos processuais ao MPF em face do interesse de incapaz envolvido na demanda. (folhas 33/34, vvss e 35). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício; negou o direito da Requerente ao benefício, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado-instituidor no conceito de baixa renda - cuja constitucionalidade deste conceito defendeu -, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassaria o limite legalmente estabelecido. Reputou a legalidade do seu procedimento e aduziu, por derradeiro, que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor é superior ao legalmente disposto, impossibilitando a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência e juntou extratos do CNIS do segurado-instituidor. (folhas 41, 43/46, vvss e 47/52). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda. (folhas 54/57). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante e de seus genitores, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 60/69). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a postulante trouxesse aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, ou declaração constando o período na qual o segurado esteve recluso. Fê-lo depois de reiteradamente intimada, informando que seu genitor fora beneficiado com a progressão de regime e, encontrava-se cumprindo a pena em regime aberto. Em face disso, o INSS reiterou o pleito de improcedência. (folha 70, 76/79 e 81). O i. Procurador da República reiterou seu parecer precedentemente lançado, de improcedência. (folha 83). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Em consulta aos sistemas de dados da Previdência Social, nesta data, constatou-se que os autores não requereram administrativamente o benefício. No mérito, a ação é procedente em parte. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da

empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de sua certidão de nascimento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado (folha 27). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através do atestado de permanência carcerária e extrato de boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária trazido com a inicial e também pelo relatório contido na certidão de recolhimento prisional requisitada por este Juízo a Secretaria de Assuntos Penitenciários - CROESP. (folhas 11/12 e 78/79). A qualidade de segurado de Kleber Barbosa à época do recolhimento ao cárcere também restou incontroversa, porque antes do recolhimento ao cárcere (05/12/2009 - folha 78) mantinha vínculo empregatício formal com o empregador J. W. Comércio de Vidros LTDA. ME., iniciado em 01/09/2009, conforme faz prova a cópia de sua CTPS, contracheques e relatórios do CNIS (folhas 15, 17/21, 28/30, 47/52, e 66/69). Ademais, em consulta realizada no dia 13/06/2012 ao banco de dados do CNIS, constatou-se que o referido vínculo perdurou até o dia 01/04/2010, circunstância que leva à conclusão de que a qualidade de segurado de Kleber Barbosa - genitor da autora -, se manteve incontroversa na data do recolhimento ao cárcere, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, tendo o mesmo sido preso ainda na vigência do contrato de trabalho. O segurado KLEBERSON BARBOSA foi recolhido ao cárcere no dia 05/12/2009, sendo certo que desde 01/02/2009, encontrava-se em vigor a Portaria nº 48/2009, de 12/02/2009, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). (folhas 12 e 78/79). A questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício - que na competência novembro/2009 perfaz o montante de R\$ 899,00 - oitocentos e noventa e nove reais, folha 30 -, seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, uma filha menor - com dois anos de idade, à época da prisão do pai e cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. (folha 27). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e posteriores atualizações. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantém e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, VIII, da CF/88). As qualidades de preso e de segurado de KLEBERSON BARBOSA, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa enquanto esteve preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos baseia-se no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido. A dependência da autora em relação ao segurado-recluso também restou efetivamente demonstrada, conforme cópia da respectiva certidão de nascimento, dando conta da paternidade daquele em relação a esta, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folha 27). Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que o genitor da autora foi recolhido ao cárcere no dia 05/12/2009 (folhas 12 e 78), permanecendo no sistema penitenciário até 11/04/2011, quando foi beneficiado com a progressão de regime prisional, passando ao regime aberto, a partir

dessa data. (folha 78). Ainda que o benefício tenha sido requerido depois do trintídio legal, a DIB deve retroagir à data do recolhimento do segurado-instituidor ao cárcere, ou seja, 05/12/2009, mantendo-se-o até o dia que foi posto em liberdade, ou seja, dia 11/04/2011, tal como consta do documento da folha 78. Isto porque, contra os absolutamente incapazes, conforme expressa disposição do artigo 198 do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91, não corre a prescrição. Assim, é de ser acolhido em parte o pedido deduzido na inicial para que seja concedido à Autora o benefício do auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão 05/12/2009 (folha 12) -, até enquanto este permaneceu na condição de preso em regime fechado ou semi-aberto, ou seja, 11/04/2011 (folha 78), nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 48/2009, de 12/02/2009, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício do auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento de do segurado-instituidor KLEBERSON BARBOSA à prisão (05/12/2009 - folha 12) - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 48/2009, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e atualizações posteriores -, até enquanto o mesmo permaneceu recluso (regime semiaberto), ou seja, 11/04/2011 - folha 78, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o pai da autora já se encontra em gozo do regime aberto de cumprimento de pena e já retomou as atividades laborativas, conforme extratos do CNIS das folhas 67/69, levando à conclusão de que também o fez em relação à manutenção da requerente, revogo a antecipação da tutela porquanto não mais subsiste o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/151.345.983-7 - folha 102. Nome do Segurado: KLEBERSON BAROBOSA, brasileiro, solteiro, filho de Claudomiro Jovino Barbosa e de Rita de Cássia Brito Ferreira, natural de Presidente Prudente-SP., onde nasceu no dia 06/04/1988, portador do documento de identificação civil sob RG nº 40.057.913-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 398.608.198-40, matrícula nº 615.496, cadastrado NIT/PIS sob nº 2.078.286.185-1.3. Data da prisão: 05/12/2009 - folha 124. Data do regime aberto: 11/04/2011 - folha 78.5. Nome da beneficiária: MARIA CAROLINA DE SOUSA BARBOSA, brasileira, menor impúbere, natural de Presidente Prudente-SP., onde nasceu no dia 29/01/2009, filha de Kleberson Barbosa e Camila Carolina Gonçalves de Sousa, residente e domiciliada à rua Alzir Bertazzo, nº 50, Residencial Jardim Monte Rey, Presidente Prudente-SP., Cep: 19033-720.6. Representante legal: CAMILA CAROLINA GONÇALVES DE SOUSA, brasileira, solteira, do lar, natural de Assis-SP., onde nasceu no dia 05/03/1989, filha de Luís Gabriel Gonçalves Sousa e de Maura Aparecida dos Santos Gonçalves de Souza, portadora do documento de identificação civil sob RG. nº 46.144.194-9 SSP/SP., inscrita no CPF/MF sob nº 424.111.338-98, cadastro NIT/PIS nº 1.683.969.567-1, residente e domiciliada à rua Alzir Bertazzo, nº 50, Residencial Jardim Monte Rey, Presidente Prudente-SP., Cep: 19033-7207. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. RMI: A calcular pelo INSS. Período do benefício: De 05/12/2009 (data da prisão) até 11/04/2011 -(data de início do regime aberto - folha 78). 11. Data início pagamento: 26/05/2011 - folha 35P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001794-48.2011.403.6112 - GESSI RODRIGUES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a demandante veicula a pretensão de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie pensão por morte nº 21/154.712.590-7, em razão do óbito de seu filho, Everton Francisco da Silva, ocorrido no dia 09/09/2010, e cujo requerimento administrativo apresentado no dia 28/09/2010, foi indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente, tendo em

vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. (fl. 09). Alega a demandante que é genitora de Everton Francisco da Silva, falecido no dia 09/09/2010, época em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, era solteiro, residia com os pais, e não possuía filhos ou bens, disso fazendo prova a certidão de óbito da folha 17. Afirma que dele dependia economicamente para prover suas despesas de manutenção da família e que o indeferimento do benefício na via administrativa divorcia-se flagrantemente da realidade fática e, principalmente, do ordenamento jurídico em vigor, razão pela qual, vem a Juízo deduzir a pretensão retroativamente à data do óbito. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do ente autárquico. (folha 21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, mormente pela ausência de prova documental indiciária dessa condição. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. (folhas 22, 24/25, vvss, 26 e 27/36). Pela serventia, foram juntados aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante e do filho falecido. (folhas 38/43). Sobreveio aos autos cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte indeferido. Em relação a este, as partes foram formalmente cientificadas e nada requereram. (folhas 46/66, 68/69 e 71). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Martinópolis-SP., foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela requerente. (folhas 90/93). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS limitou-se a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 97/100 e 101). Por determinação deste Juízo, a autora trouxe aos autos os documentos pessoais do filho falecido e do marido. Em face destes, o INSS reafirmou o pleito de improcedência. (folhas 102, 104/116 e 117). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 119/122). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre observar que a autora protocolizou o requerimento administrativo no dia 28/09/2010, apenas dezenove dias depois da morte do filho, razão pela qual, em caso de procedência da demanda, a data do benefício deve retroagir à data do óbito do segurado-instituidor, ou seja, a 09/09/2010. (folha 09). A ação merece procedência. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). Tanto no processo administrativo quanto na contestação, o INSS alegou a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho, segurado-instituidor. A qualidade de segurado do filho da autora é incontroversa na medida em que o contrato de trabalho encontra-se regularmente anotado na CTPS, tendo-se iniciado no dia 02/07/2009 e sido rescindido em 22/01/2010. Considerando que o falecimento ocorreu no dia 09/09/2010, oito meses depois da rescisão contratual e tendo o extinto percebido três parcelas de seguro-desemprego, circunstância que amplia o período de manutenção da qualidade de segurado, conforme disposição legal do 2º do art. 15 da LBPS, sua qualidade de segurado está satisfatoriamente demonstrada. (folha 13 e 108). Ademais, as contribuições previdenciárias foram formalmente descontadas do seu salário, disso fazendo prova os contracheques trazidos com a inicial. (folhas 11/12). O óbito do segurado também é incontroverso, disso fazendo prova a certidão de óbito juntada aos autos como folha 17, onde o falecido aparece qualificado como solteiro, sem bens e sem filhos. Não obstante, o Instituto Previdenciário não nega a qualidade de segurado nem o óbito do filho da demandante. O impasse no presente feito limita-se, isto sim, à comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Consta da certidão de óbito trazida com a inicial que, ao falecer, o extinto era solteiro, residia no mesmo endereço dos pais e não teria deixado nem bens e nem filhos. (folha 17). Sua condição de filho da autora também é fato que se confirma através da própria certidão de óbito, da certidão de nascimento, bem como do CPF, RG e CTPS. (folhas 17, 52 e 105/107). Quanto à dependência econômica da autora em relação ao filho Everton Francisco da Silva, a prova documental carreada aos autos dá conta de que ele residia com os pais à rua Aparecida Júlio, nº 370, no município de Martinópolis-SP, mesmo endereço que consta da petição inicial. (folhas 14 e 17). Segundo a legislação de regência, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. Além dos documentos pessoais do falecido, as testemunhas ouvidas em Juízo, as quais convivem ou conviveram com a autora e com o filho falecido, confirmaram a dependência econômica da mãe em relação a este, além de sua condição de baixa renda. A jurisprudência do Colendo STJ tem se orientado no sentido de que: (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...). Também, em jurisprudência mais recente, aquela Corte Superior decidiu que: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Ademais, extrai-se da dicção do verbete da Súmula nº 229, do TFR, o entendimento de que: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. E com a prova testemunhal produzida - harmônica e coerente -, a autora logrou provar sua

dependência econômica em relação ao filho falecido. A testemunha Pedro Alberto dos Santos declarou que conhece a autora e conheceu o filho dela, sendo que ele era solteiro e morava com a autora, o pai dele e a irmã dele. A autora trabalhava como doméstica, não sabendo se em uma casa ou várias, mas ela não ia todos os dias. O pai dele trabalhava com o depoente na época em que ele faleceu, na lavoura, plantio de mandioca, arrendada para Zezinho Valentim. A irmã do falecido não trabalhava. Ela devia ter cerca de vinte anos e cuidava da casa. O falecido também trabalhava com atividades rurais, sendo que estava sem trabalhar há aproximadamente uma semana quando de seu falecimento. Chegou a trabalhar com ele na propriedade acima mencionada. Também trabalhou com ele na usina Atena, com registro em Carteira. Everton já tinha comentado com o depoente que trabalhava mais para ajudar a família, porque o pai e a mãe não trabalhavam todos os dias. Não sabe dizer exatamente em que ele ajudava, mas ele ajudava de modo geral no que fosse necessário. (folha 91). Já a testemunha Cristian da Mota Ribeiro, afirmou que conhece a autora e conheceu o filho dela, Everton, sendo seu amigo. Na época Everton morava com a autora, o pai dele e a irmã dele. Na época do falecimento a autora trabalhava, mas não sabe informar em que. Viu o pai de Everton trabalhando de vez em quando, mas também não informar em qual atividade. Everton trabalhava com mandioca, salvo engano de Zezinho Valentim. A irmã do falecido trabalhava acredita que na farmácia. Everton ainda tem um irmão, mas que não mora em Martinópolis. Everton sempre ajudou a família, sendo que o depoente sabe porque trabalhou muito tempo com ele no viveiro de mudas e na usina, sendo que ele comentava e o depoente já viu ele dando dinheiro para a família. (folha 92). Por derradeiro, a testemunha Luiz Fernando Sabino Figueiredo disse que conhece a autora e conheceu o filho dela, Everton, sendo seu amigo. Na época Everton morava com a autora, o pai dele e a irmã dele. Gessi trabalhava na época como diarista, esporadicamente. O pai dele também exercia trabalho esporadicamente, na roça, como diarista. Antes do falecimento a irmã de Everton cuidava dos afazeres domésticos, mas pouco tempo antes do falecimento, ela passou a trabalhar numa farmácia em Presidente Prudente, mas não deixou de residir com a família em Martinópolis. Everton sempre ajudou a família financeiramente, sendo que sabe disso porque Everton falava e porque a mãe dele trabalhou com a avó do depoente, sendo que comentava sobre o auxílio prestado pelo filho. (folha 93). Assim, encerrada a instrução processual, restou comprovado que a autora é pessoa de baixa renda, condição que se mostra extrema de dúvidas pela prova coligida aos autos. Comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, cujo óbito e a qualidade de segurado mostraram-se incontroversas e considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de carência, incontestável é o seu direito ao recebimento da pensão por morte do segurado Everton Francisco da Silva. A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação ao filho falecido, sendo que, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido, não resta nenhuma dúvida de que a autora dependia economicamente do extinto. Considerando que independe de carência a concessão de pensão por morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a morte do segurado foi cabalmente provada pela certidão de óbito, que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, e que restou satisfatoriamente demonstrada a dependência econômica da genitora em relação ao de cujus, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte NB nº 21/154.712.590-7, em decorrência do óbito de seu filho Everton Francisco da Silva, a contar da data do óbito, ou seja, 09/09/2010, porquanto requerido dentro do prazo previsto no inciso I, do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (folhas 09 e 17). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a presente ação para determinar que o INSS a conceda à autora a pensão por morte nº 21/154.712.590-7 - folha 09 -, em decorrência do óbito de Everton Francisco da Silva, a partir de 09/09/2010, data do óbito do segurado, nos termos do art. 26, inc. I, c.c. 74, inc. I, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final

os seguintes dados:1. Número do benefício: 21/154.712.590-7 - folha 09.2. Nome do instituidor: EVERTON FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Martinópolis-SP., onde nasceu no dia 09/02/1991, filho de Evalto Francisco da Silva e Gessi Rodrigues da Silva, RG. nº 47.114.645-6 SSP/SP., CPF/MF nº 400.488.318-08, NIT/PIS nº 1.601.746.607-1 e 1.680.125033-8. Data do óbito: 09/09/20103. Nome da beneficiária: GESSI RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada, natural de Martinópolis-SP., onde nasceu no dia 26/08/1961, filha de Isaias Rodrigues da Silva e Jardelina de Souza Silva, RG. Nº 38.202.457-6 SSP/SP., CPF/MF nº 360.252.948-79, NIT/PIS nº 1.200.956.857-7, residente à rua Aparecida Júlia, nº 370, Jardim Paulista, Martinópolis-SP., Cep: 19500-000.4. Benefício concedido: 21: Pensão por morte.5. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.6. RMI: A calcular pelo INSS.7. DIB: 09/09/2010 - folha 17. (óbito)8. Data início pagamento: 08/02/2013.P.R.I.Presidente Prudente-SP, 08 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002011-91.2011.403.6112** - EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005860-71.2011.403.6112** - VALMIR RISERIO DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual o Autor (67 anos de idade) requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando que, desde tenra idade exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial a procuração e documentos (fls. 13/56).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 60).Citado, o Ente Previdenciário apresentou resposta sustentando ausência de início de prova material do período rural, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 61 e 62/72).Em réplica, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais, após o que forneceu rol de testemunhas (fls. 75/80 e 82/83).Em audiência realizada neste Juízo, ouviram-se o Autor em depoimento pessoal e suas duas testemunhas arroladas (fl. 85 e mídia da fl. 86).As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (fl. 88 e vs).Por fim, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 90/91).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero.A parte autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folhas 15 e 16. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 13/07/2005.No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos, com a qualificação de lavrador: de sua Certidão de Casamento, lavrada em 18/02/1978; e de Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 25/02/1977. Também forneceu cópias de: Carteira de Identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP e recibos de pagamentos; Notas Fiscais de Produtor por ele emitidas em 1987, 1988, 1995 e 1996; de documentos escolares de sua filha Hilda Risério dos Santos, constando que ela estudou em escola rural em 1959, 1960 e 1962. Finalmente, também trouxe com a inicial cópias de Escritura de Venda e Compra de imóvel rural em que alega ter trabalhado, e Certidão do Oficial do Registro Imobiliário (fls. 16/56).Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas

idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido. Em audiência realizada neste Juízo em 16/10/2012, assim declarou o requerente Valmir Ribeiro dos Santos (mídia juntada como folha 86): Eu continuo trabalhando na lavoura até hoje. Eu comecei com 10 (dez) anos, na propriedade do meu pai, era um sítio de 20 (vinte) alqueires que ficava em Prudente. Nós plantávamos algodão, amendoim, feijão e milho. Meu pai não contratava empregados, só trabalhava a família, nós éramos em 8 (oito) pessoas. Eu trabalhei nesse sítio por uns 20 (vinte) anos, e depois, eu fui para Floresta do Sul. Lá em Floresta do Sul, eu fui para o meu sítio de 1 (um) alqueire, que eu comprei com a herança do meu pai. Nesse meu sítio eu planto feijão, mandioca e um pedacinho de café. Não tem criação de gados, é uma propriedade muito pequena. Eu tenho esse sítio até hoje, e eu continuo trabalhando nele. Mas às vezes eu trabalho para os vizinhos também. O depoimento pessoal foi confirmado pelas 3 (três) testemunhas ouvidas, cujos depoimentos encontram-se gravados na mesma mídia da folha 86. A primeira testemunha, Enoch Canuto do Nascimento, declarou que: Eu não sou parente do Valmir, eu o conheço a uns 40 (quarenta) anos. Quando eu o conheci, ele já trabalhava na lavoura. Ele morava no sítio com os pais dele. Nós éramos vizinhos. Eu não sei dizer quantos alqueires tinha no sítio do pai dele. Na época da lavoura, nós plantávamos amendoim, milho, arroz, feijão, essas coisas. Nós morávamos em uma distância de um quilômetro e meio, do meu sítio para o sítio do pai dele. No sítio do pai dele, só trabalhava a família, eles não contratavam ninguém. Depois que ele casou, ele continuou trabalhando na lavoura com a família dele. Eles eram em 8 (oito) irmãos... 6 (seis) irmãos e 2 (duas) irmãs. Que eu me lembre eles sempre trabalharam na lavoura todos juntos. Hoje em dia ele não mora mais lá, agora ele mora mais perto da vila, em Floresta do Sul. Já tem mais ou menos uns 15 (quinze) anos que ele se mudou para a vila, é uma vila que tem uns 5 (cinco) ou 6 (seis) quilômetros de onde ele morava antes. Ele mudou para a vila, e continuou na atividade rural. Ele sempre plantava as coisas para as despesas dele, e alguns dias ele trabalhava para compensar as manutenções da vida dele. Que eu saiba, ele nunca chegou a comprar uma propriedade para ele. Ele tinha o sítio do pai dele, eu num sei como que ficou a situação daquele sítio. Depois que ele saiu da propriedade do pai dele, quando dava, ele trabalhava de bóia-fria, ou seja, de diarista. Ele sempre planta uma coisinha para comer. Nós moramos na parte rural, não é na cidade, mas é perto da vila. A chácara que ele mora, eu num sei de quem que é, deve ser da família dele, eu não posso provar nada, porque eu não sei. Não posso afirmar se ele já trabalhou na cidade, que eu saiba ele sempre trabalhou na atividade rural mesmo. A propriedade que ele mora hoje em dia, deve ter de 18 (dezoito) a 20 (vinte) mil metros quadrados, aproximadamente 1 (um) alqueire. Nessa propriedade que ele mora atualmente, ele planta feijão de corda, milho, mandioca, coisas que um sítio planta. Nessa propriedade mora só ele, a esposa e um casal de filhos, não tem ninguém que trabalha lá para eles. Já a testemunha Anésio Cordeiro Azevedo assim declarou: Eu não sou parente do Valmir, eu o conheço há uns 38 (trinta e oito) ou 40 (quarenta) anos. Ele sempre trabalhou na lavoura, quando eu o conheci, ele já trabalhava na lavoura, no município de Presidente Prudente, ele morava na zona rural. A propriedade que ele morava era do pai dele, eu conheço essa propriedade, até hoje eu moro perto. O pai dele nunca chegou a contratar empregados para trabalhar lá, era apenas a família. Eles eram em 8 (oito) irmãos. O pai dele se chamava Henrique, e o nome da mãe eu não lembro. Dos irmãos dele, eu lembro o nome da Maria e do Leonildo. Ele não mora mais nesse sítio do pai dele, agora ele mora em Floresta do Sul, ele tem uma chácara lá. Ele continua morando na chácara, e lá ele planta feijão, quiabo, essas coisas. Faz uns 15 (quinze) anos que ele saiu do sítio do pai dele. Ele sempre trabalhou na roça, nunca trabalhou na cidade, até hoje ele trabalha na lavoura. Às vezes o Valmir também fazia diária, era bóia-fria, trabalhava para outras pessoas. Atualmente ele trabalha sozinho nas terras dele, só ele e sua família. O excesso de produção ele vende lá mesmo em Floresta do Sul, nas feiras. Finalmente, consta do depoimento prestado por Joaquim José de Souza Neto, que: Eu não sou parente do Joaquim, eu o conheço desde 1973. Quando eu o conheci, ele morava em 100 (cem) alqueires, na zona rural, era um sítio do pai dele, eu conheço o sítio, eu trabalhava na divisa do sítio. Nessa época, ele plantava amendoim, algodão, milho e arroz. Somente a família dele morava lá, ele tem 8 (oito) irmãos contando com ele. O pai dele se chamava Henrique, mas a mãe dele eu não cheguei a conhecer. O pai dele nunca chegou a contratar ninguém para trabalhar no sítio, só a família trabalhava lá, eles mesmo plantavam e colhiam. Ele mora em uma chácara hoje em dia, lá em Floresta do Sul, e essa chácara é dele mesmo, tem uns 3 (três) anos e meio que ele está nessa chácara, essa chácara tem um pouco menos de 1 (um) alqueire. Ele planta um pouquinho de milho, um pouquinho de feijão de corda, um pouquinho de abóbora, ele planta de tudo um pouquinho, para eles mesmo se manterem ali. Ele continua trabalhando na chácara, e de vez em quando ele trabalha em outros sítios para inteirar o ganho que num dá. Ele nunca trabalhou na cidade, sempre trabalhou na lavoura. O trabalhador rural pode

requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando ajuizou a presente demanda, contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, já havia completado 180 (cento e oitenta) meses de trabalho no campo, o que ainda fazia quando produzida a prova testemunhal. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Também não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir da citação, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 26/08/2011, data da citação, porquanto não se comprovou o requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - C.P.C.). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: VALMIR RISERIO DOS SANTOS3. Número do CPF: 003.629.508-654. Nome da mãe: Zoraide dos Santos Oliveira5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Rua Prudente, nº 250, Floresta do Sul, Município de Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 26/08/2011 - fl. 6111. Data de início do pagamento: 07/02/2013P. R. I. Presidente Prudente, 07 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006349-11.2011.403.6112** - SANDOVAL BARBOSA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006365-62.2011.403.6112** - FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente. A parte autora alega que trabalhou como lavrador nos períodos de 05/07/1970 a 30/07/1980, e de 01/01/1985 a 01/08/1990; em atividades especiais de 01/09/1990 a 12/10/1994, e de 02/05/1995 até o ajuizamento da demanda; além de ter exercido atividade urbana comum entre 19/08/1980 e 18/12/1981, razão pela qual entende fazer jus ao benefício previdenciário NB 42/156.065.054-8, desde 09/05/2011, data do requerimento administrativo. Pede os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos (fls. 33/126). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 129 e vº). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a não comprovação das atividades rural e especial. Aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, após 28/05/1998. Impugnou genericamente os vínculos empregatícios não constantes do CNIS e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS. (fls. 131; 132/138 vsvs e 139/140). Em audiência, foram ouvidos o Autor, em depoimento pessoal, e duas de suas testemunhas, sendo oportunizada às partes a apresentação de memoriais de alegações finais (fls. 148/150). Apenas a parte vindicante apresentou suas alegações finais, oportunidade na qual requereu a produção de prova técnica, que foi indeferida (fls. 153/162, 163 vº e 168). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do requerente (fls. 165/167). É o relatório. DECIDO. O Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, requerido na via administrativa e indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que, à época do requerimento administrativo, já fazia jus ao benefício, pois contava com todos os requisitos exigidos pelo Ente Previdenciário, de modo que, injustamente, teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer sejam declaradas a atividade rural que alega ter exercido nos períodos de 05/07/1970 a 30/07/1980, e de 01/01/1985 a 01/08/1990; e as atividades desempenhadas de 01/09/1990 a 12/10/1994, e de 02/05/1995 até o ajuizamento da presente demanda, como especiais com a conversão em atividades comuns pelo índice de 1,4; bem como a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/156.065.054-8, desde 09/05/2011, data do requerimento administrativo. No que tange ao período de 19/08/1980 a 18/12/1981, em que exerceu a atividade urbana comum como empregado da empresa General Electric do Brasil Ltda, não há controvérsia. Tal período perfaz o tempo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de trabalho (fls. 62, 114 vº, 141 e 166). Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural, o demandante trouxe com a inicial cópias de documentos de escola rural, onde seu genitor está qualificado como lavrador; de Certidão da Secretaria da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP constando a existência de Inscrição Estadual de Produtor e de Autorização para Impressão de Nota do Produtor em nome do demandante, como início das atividades em 24/02/1970 e última autorização de documentos fiscais em 09/09/1974; de seu Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 06/06/1975, com a qualificação de lavrador; de Declaração da Justiça Eleitoral de que ele inscreveu-se como eleitor declinando a profissão de lavrador; mesma profissão que consta de sua Certidão de casamento, realizado em 12/04/1986, e da Certidão de Nascimento de seus filhos Adriano e Diego, lavradas em 15/09/1986 e 08/06/1990; de Contrato Particular de Arrendamento de Terras para Lavoura em seu nome, firmado em 11/09/1989; bem como de Notas de Produtor por ele emitidas em 28/01/1983 e 10/03/1986 (fls. 41/59, 99/107 vsvs e 108). A Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folhas 37/39 é considerada mero testemunho, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural,

pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante Francisco Sindou de Siqueira (mídia juntada como folha 150): Comecei a trabalhar na lavoura com doze anos de idade. Eu morava na fazenda Santa Clara, no município de Marabá Paulista. Eu morava com meus pais. Meu pai era arrendatário. Ele plantava, algodão, amendoim, feijão, milho e arroz. Ele tocava cinco alqueires. Eu tinha sete irmãos que também trabalhavam na roça. Eu trabalhei nessa fazenda até setenta e três. Depois meu pai comprou um sítio de cinco alqueires em Mirante do Paranapanema e nos mudamos para esse sítio. Já que a fazenda foi vendida, então, nós fomos para esse sítio. Esse sítio era do Dr. Elias. O sítio tinha dez alqueires. Eu continuei trabalhando com meus irmãos. Plantávamos as mesmas coisas, algodão, feijão, amendoim e arroz. Eu trabalhei até oitenta e cinco. Depois me mudei para São Paulo, fiquei por lá por volta de um ano e pouco, mas não deu certo e voltei a mexer com lavoura novamente. Na lavoura eu fiquei até noventa. Em oitenta e cinco eu voltei para a roça e me casei. Eu era solteiro quando fui para São Paulo. Trabalhei um ano lá. Depois eu voltei para a roça e fui trabalhar como arrendatário na fazenda Nhancá. Eu cuidava de dois alqueires. Nesse período eu me casei. Logo depois que encerrou esse contrato de arrendamento, eu fui trabalhar em um sítio (...inaudível...) lá trabalhei até noventa. Trabalhei apenas dois anos, depois eu fui para Campinas. Então, eu fiquei na roça até noventa, e depois fui para cidade. Por seu turno, a testemunha Waldemar Ferreira da Silva assim declarou (fl. 150): Não tenho nenhum parentesco com o Autor. Eu o conheço desde quando era criança, até os doze ou treze anos de idade. Depois disso eu me separei dele. Em oitenta e um nós nos separamos. Nesse ano ele foi tocar roça e eu me mudei para cidade. Nós cuidávamos de lavouras na mesma fazenda. Quando eu o conheci, ele morava na fazenda Santa Clara. Nessa época ele tinha uns doze anos. O dono da fazenda era o Sr. João Ambrosio, mas ele já morreu. Eu morava na mesma fazenda. Depois eu mudei dessa fazenda para uma outra vizinha. O pai do Autor cuidava de cinco alqueires. Ele plantava algodão, amendoim, feijão, mamona e arroz. Na época que eu o conheci, que eles eram pequenos, tinha dois filhos que ajudavam o pai. O Autor era pequeno, mas ele ajudava também. Carregava água, outras coisas, e conforme foi crescendo foi trabalhando também. Depois que eu saí, eles ficaram. Eu não sei que ano eles mudaram, mas sei que o pai dele comprou um sítio. Na fazenda vizinha em que eu estava, eu saí em oitenta e um ou oitenta e dois. O Autor continuou lá, na mesma fazenda. Saiu somente depois que o pai dele comprou um sítio. Quando eu saí de lá, eu perdi o contato com ele. Não sei até quando ele ficou na lavoura. No período em que presenciei o trabalho do autor na lavoura, a única renda da família era da lavoura. O pai dele não contratava empregados nem tinha maquinários para ajudar. Finalmente, a testemunha José Inácio Américo de Souza declarou o que segue (fl. 150): Não tenho nenhum parentesco com o Autor. O conheço desde quando ele tinha por volta de dez anos de idade. Ele morava na fazenda do finado Ambrosio. Essa fazenda fica próxima ao município de Marabá Paulista. Eu não lembro o nome da fazenda. Eu morava cerca de cinco quilômetros de distância. O Autor tinha uns sete irmãos. O pai dele era o José Joaquim Siqueira. O do autor era arrendatário. Naquele tempo, as crianças quando tinham seis ou sete anos já iam para roça. Então, quando eu o conheci, ele já ajudava os pais na lavoura. O pai dele não contratava empregados. Eu acho que ele tocava dez alqueires. O Autor trabalhou em outras fazendas também. Depois que ele saiu dessa fazenda, ele comprou um sítio no canavial, e posteriormente trabalhou na fazenda Nhancá que fica no município de Mirante do Paranapanema. Eu continuo morando no mesmo lugar. Essa fazenda que eu falei fica cerca de quinze quilômetros de onde eu moro. O Autor saiu um tempo e ficou em São Paulo. Acho que não deu um ano e ele retornou e continuou na lavoura até dois mil e nove. Desculpe-me, até noventa. Estamos em dois mil e doze, não sei te dizer exatamente. Eu continuo morando no mesmo lugar, no meu sítio. Eu não sei o nome da mulher do autor. Quando ele estava casado ele trabalhava na roça, na fazenda Nhancá, depois ele se mudou para outra fazenda perto de Cuiabá, que eu não lembro o nome. Depois que ele se casou, ele era arrendatário. Quando ele trabalhava com o pai, o pai dele também era arrendatário. Eu o presenciei trabalhando. A única renda da família era oriunda da lavoura, eles não mexiam com outra coisa. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural nos períodos de 05/07/1970 a 30/07/1980, e de 01/01/1985 a 01/08/1990, o que perfaz o tempo de 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses, e 27 (vinte e sete) dias de trabalho campesino. Também sustenta o vindicante ter trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/09/1990 a 12/10/1994, e de 02/05/1995 até o ajuizamento da presente demanda, períodos que requer sejam declarados judicialmente. Todavia, ressalto que ele pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, ou seja 09/05/2011. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da

Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assim, se comprovada a exposição habitual e permanente em ambiente com ruído acima do referido nível, é de ser considerado especial. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Os períodos trabalhados na empresa Marmoraria Pedra Nobre Ltda, de 01/09/1990 a 12/10/1994, e de 05/05/1985 a 30/08/2011, data do ajuizamento da presente demanda, restaram comprovados como exercidos sob condições especiais, porquanto o demandante esteve, segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPS, de maneira habitual e permanente exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 98 dB (fls. 84/85 e 86/87). Observo que há anotação na CTPS do vindicante, de que ele recebia da empregadora Marmoraria Pedra Nobre Ltda, adicional de insalubridade (fls. 72 e 117). O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ainda que a empresa contratante tivesse fornecido ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, mesmo que tal equipamento fosse devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Em análise à documentação anexada aos autos, verifico que ficou constatado que os períodos de 01/09/1990 a 12/10/1994, e de 02/05/1995 a 30/08/2011, data do ajuizamento da demanda, foram exercidos sob condições especiais, haja vista que o Autor ficou exposto de modo habitual e permanente, durante seu horário de trabalho exposto ao agente agressivo ruído de 98 dB. Como já dito, não há que se falar em extemporaneidade dos PPPs, tendo em vista que foram firmados por profissionais habilitados e não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro

(Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004): Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização - TNU fez editar a Súmula 68 com o seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Precedentes: PEDILEF 2004.83.20.000881-4, julgamento: 25/4/2007. DJ de 14/5/2007. PEDILEF 2008.72.59.003073-0, julgamento: 11/10/2011. DOU de 28/10/2011. PEDILEF 2006.71.95.024335-3, julgamento: 24/11/2011. DOU de 2/3/2012. PEDILEF 0000897-55.2009.4.03.6317, julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Os documentos trazidos com a inicial não deixam dúvidas de que a parte demandante esteve, durante o período alegado, exercendo funções de caráter especial, devendo todo período ser convertido pelo índice de 1,4. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual seguiu outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos acima indicados, que devem ser convertidos para efeito de contagem de tempo de serviço aplicando-se o índice 1,4. Assim, a parte demandante contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício NB 42/156.065.054-8, integral desde o requerimento administrativo, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades Tipo PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m d a m d Rural 05 07 1970 30 07 1980 10 - 26 - - -2 Comum 19 08 1980 18 12 1981 01 04 - - -3 Rural 01 01 1985 01 08 1990 05 07 01 - - -4 Especial 01 09 1990 12 10 1994 - - - 04 01 125 Especial 02 05 1995 09 05 2011 - - - 16 - 08 Soma: 16 11 27 20 01 20 Correspondente ao número de dias: 6.117 7.250 Tempo total : 16 11 27 20 01 20 Conversão: 1,40 28 02 10 10.150,00000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 02 07 - - - Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar o tempo de trabalho rural exercido pelo Autor de 05/07/1970 a 30/07/1980, e de 01/01/1985 a 01/08/1990; bem como a converter em comum as atividades especiais por ele exercidas nos períodos de 01/09/1990 a 12/10/1994, e de 02/05/1995 a 09/05/2011, pelo fator 1,4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.065.054-8 integral, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2011). Desnecessário mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, além de tal averbação já se encontrar implícita no ato da revisão do benefício, com sua concessão, o Autor já alcançou seu objetivo principal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula nº 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - C.P.C.). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/156.065.054-82. Nome do Segurado: FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA 3. Número do CPF: 926.539.878-724. Nome da mãe: Carmozina Sindou de Siqueira 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Rua Minas Gerais, nº 271, Centro, Mirante do Paranapanema/SP. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 09/05/2011. 11. Data início pagamento: 06/01/2013. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0006406-29.2011.403.6112 - OSVALDO MATEUS FELIPE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual o vindicante pleiteia a declaração de tempo de serviço rural e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário. Em resumo, o Autor alega que trabalhou como lavrador durante 10 (dez) anos e 01 (um) mês, tempo não considerado pelo INSS quando da concessão do benefício NB 42/123.571.637-3, razão pela qual postula a declaração dos períodos de 01/07/1962 a 31/12/1972, 01/01/1963 a 31/12/1963, 01/01/1965 a 31/07/1976 (sic), como laborados na agricultura; e a revisão de seu benefício. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 12/71). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 74). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 78 e 79/82 vsvs). Deferida a produção da prova oral requerida pelo Autor, colheram-se o depoimento pessoal do demandante, e os das suas testemunhas, oportunidade na qual o vindicante forneceu substabelecimento e documentos (fls. 85, 90, 92, 93/96 e mídia da fl. 97). A penas o requerente apresentou memoriais de alegações finais, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 99/100 e 104). Extrato do CNIS em nome do Autor foi juntado como folhas 106/109. É o relatório. DECIDO. Primeiramente ressalto que, quanto à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda. O Autor alega ter laborado nas atividades urbana e rural, esta última entre 01/07/1962 a 31/07/1973, sendo que, quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.571.637-3, o Ente Previdenciário considerou apenas o ano de 1964 como efetivamente trabalhado no campo, o que resultou no deferimento do benefício com tempo de serviço de apenas 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, com o que não concorda. Postula o reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 01/07/1962 a 31/12/1963, e de 01/01/1965 a 31/07/1973, bem como a revisão do seu benefício previdenciário, desde a DER, ou seja, 31/01/2002. Pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, Resumo de Benefício em Concessão, e Carta de Concessão/Memória de Cálculo, restou comprovado o reconhecimento administrativo do período de 01/01/1964 a 31/12/1964 como trabalhado na atividade rural, bem como que ele aposentou-se com o tempo de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição (fls. 61, 62, 66 e 69). Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-

se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe, com a inicial, cópias de Escritura de Venda e Compra, bem como de Certidão do Oficial de Registro Imobiliário e de Guia de ITR, referentes à propriedade rural em que alega ter trabalhado como rurícola; de seu Título de Eleitor constando a profissão de lavrador, bem Certidão do Juízo Eleitoral dando conta que o vindicante inscreveu-se como eleitor em 1964, com a profissão de lavrador; além de documentos escolares de 1969 e 1970, onde constam a qualificação de seus pais como lavradores (fls. 27/38, 40/41 e 42/43). A Declaração de Exercício de Atividade Rural feita por Sindicato, não homologada pelo Ministério Público, é considerada mero testemunho, segundo precedentes (fls. 25/26). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existir documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, conforme constam dos depoimentos da mídia juntada como folha 97 do presente feito. Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante Osvaldo Mateus Felipe: Minha profissão atual é de soldador, eu me aposentei como soldador, antes disso, eu trabalhava na lavoura como bóia-fria, nós morávamos na cidade, e trabalhávamos na roça como bóia-fria. Devido a uma operação no estômago, na qual meu pai se submeteu, eu tive que sair da escola em 1955; fiz apenas 2 (dois) anos de escola, pois tive que sair para trabalhar na roça para ajudar a sustentar a família. Tinha aproximadamente 9 (nove) anos quando comecei a trabalhar na roça, mas sempre morei na cidade, em Alfredo Marcondes, inclusive a casinha na qual nós morávamos, foi desmanchada esses dias. Eu trabalhava para vários empregadores. Às vezes passava uma semana inteira trabalhando em um sítio, depois já passava para outro sítio, depois voltava no sítio anterior, o pessoal já nos conhecia, e davam serviço para nós (sic), e sempre na região de Alfredo Marcondes. Eu trabalhei na lavoura até 1972, depois de 72, eu entrei em uma oficina. Em outubro de 72 eu tive meu primeiro registro e, em 1973, eu já era profissional, me registrei como soldador. No período no qual eu trabalhei na lavoura, eu trabalhei somente na zona rural, para vários sítiantes. Trabalhava muito na colheita, carpindo café, ali tinha muita lavoura e sempre eu trabalhei como diarista. Na minha família éramos em 8 (oito) irmãos, e todos trabalhavam na lavoura como diaristas, a não ser os mais novos, que nós ajudávamos a cuidar. Depois que casaram, cada uma foi para o seu canto, ter sua própria lavoura, a maioria casou na mesma época que eu, em 1974. Nós trabalhávamos para a Família Zampieri, Paulo Caldeirão, Família Avancini, na fazenda do Dr. Milton em São Paulo, trabalhávamos para vários, mas não sabemos a data. Quando eu estava perto de me aposentar, eu peguei mais uns anos de roça para me ajudar, e acredito que sejam esse os nomes dos empregadores que estão na declaração do sindicato. Por seu turno, a testemunha Antônio Domingos Daguano assim declarou: Eu não sou parente do Sr. Osvaldo Mateus Felipe, sou apenas conhecido, desde os anos 60 (sessenta) aproximadamente. Nós nos conhecemos, porque eu morava na região de Alfredo Marcondes, e lá todo mundo se conhece, e ele veio morar perto de onde a gente morava, na zona urbana, na cidade de Alfredo Marcondes. Eu sempre o conheci trabalhando como diarista, ou seja, bóia-fria, ele trabalhava para quem precisava, onde tinha serviço, ele ia. Meu pai era proprietário rural, mas ele nunca chegou a trabalhar para o meu pai, pois a nossa propriedade era pequena, e o que plantávamos só dava para nós mesmos. Eu conheci várias pessoas para quem ele trabalhou, como os Zampieri, Cavichioli, João Furim, ele trabalhou para vários deles. Acho que hoje em dia ele

não trabalha mais na lavoura, porque ele já está aposentado, mas não sei dizer quando foi que ele deixou de trabalhar na roça. Finalmente, a testemunha Alfeu Zanardo Kiill declarou o que segue: Eu não sou parente do Sr. Osvaldo, eu o conheço há uns 10 (dez), 15 (quinze) anos, mais ou menos. Ele trabalhava de diarista, e meu pai tinha sítio, então ajustava com os diaristas para trabalhar no tempo em que apertava a lavoura, então ajustava com ele, com outros diaristas que também trabalhavam para o meu pai. O nome do meu pai é Benjamim Kiill, mas ele não tem mais esse sítio, pois ele faleceu, e o sítio entrou em partilha, foi dividido para os irmãos. Depois que meu pai faleceu, ele nunca mais trabalhou lá no sítio, meu pai faleceu em 1988. O seu Osvaldo não trabalha mais na lavoura, ele parou de trabalhar na roça faz tempo, ele parou de trabalhar mais ou menos em 1972, que foi quando ele veio para Presidente Prudente. Ele morou muitos anos em Alfredo Marcondes, mas hoje ele mora em Prudente. Lá em Alfredo Marcondes tinha aquelas famílias de sítiantes todos conhecidos, tinha os Cavichioli, ele trabalhou com eles, trabalhou para os Avancini, para o João Furim, Zampieri, e mais outros vizinhos que tinham lá também. Eu o conheço há uns quase 30 (trinta) anos, eu o conheci quando eu era rapaz, e ele ia lá no sítio, trabalhar para o meu pai, era um sítio de 11 (onze) alqueires e tinha outro de 8 (oito) alqueires que foi passado para os irmãos, mas a propriedade dele era de 11 (onze) alqueires, que trabalhava nossa família e os diaristas, que ajudavam na colheita do café e ajudavam a carpir. Trabalhava o Osvaldo, o irmão dele, outras pessoas de Alfredo Marcondes, porque o sítio era pertinho de Marcondes. Eu morava em um sítio a 3 (três) quilômetros de Alfredo Marcondes, e depois me mudei para Alfredo Marcondes. Quando eu o conheci, eu tinha em torno de uns 20 (vinte) e poucos anos, ele ainda era solteiro nessa época, quando ele casou, ele já não trabalhava mais para nós. Porque ele mudou para Alfredo Marcondes e foi trabalhar em outras firmas. Ele trabalhou em uma fábrica de carroceria com um japonês, lá perto da faculdade Toledo, e trabalhou como soldador, aposentou como soldador. Embora o último depoimento possa parecer contraditório em relação às datas declinadas pela testemunha, a contradição é apenas aparente, tendo em vista que, no decorrer de sua declaração, a testemunha foi coerente em relação aos fatos e datas mencionados. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural apenas no período de 01/07/1962 a 31/12/1972. Isso porque o vindicante asseverou ter trabalhado no campo apenas até o ano de 1972, o que confirmou a última testemunha. Somado todo o período de trabalho rural, incluído o já reconhecido administrativamente, perfaz o tempo de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de trabalho campesino. Portanto, os períodos de 01/07/1962 a 31/12/1963, e de 01/01/1965 a 31/12/1972, perfazendo o tempo de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses, também devem compor o tempo de serviço para o efeito de aposentadoria, fazendo jus o demandante à revisão de seu benefício, retroativamente à DER (31/01/2002). Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a

origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, o ora reconhecido como trabalhado na atividade rural de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses, o demandante contava com tempo de serviço/contribuição de 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, quando do requerimento do benefício NB 42/123.571.637-3, em 31/01/2002. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor, além do período reconhecido administrativamente, efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 01/07/1962 a 31/12/1963, e de 01/01/1965 a 31/12/1972, sendo os demais períodos incontroversos, devendo ser revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do vindicante. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor também os períodos de 01/07/1962 a 31/12/1963, e de 01/01/1965 a 31/12/1972, e revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/123.571.637-3, desde o requerimento administrativo (31/01/2002), considerando também o período ora reconhecido. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão ora se determina, sendo que os valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). P.R.I. Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007302-72.2011.403.6112 - ARMANDO DOS SANTOS ALVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Trata-se de demanda ajuizada originariamente pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a implantar-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-acidente. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/20). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou ao vindicante que comprovasse o indeferimento do requerimento administrativo (fl. 23). O Autor forneceu comprovante do requerimento administrativo (fls. 25/29). Indeferiu-se o pleito antecipatório, na mesma respeitável decisão que antecipou a produção da prova técnica, postergou a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial e converteu o rito para o ordinário (fls. 29 e vs, 30). Realizada a perícia por médico perito oftalmologista, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 35/37 e 38/40). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Frisou que, segundo o laudo pericial, a restrição para o trabalho não decorre de acidente de trabalho. Pugnou pela total improcedência e forneceu extratos do CNIS da parte autora (fls. 41, 42/43 e vsvs, 44 e 45/50). O Autor manifestou-se sobre a resposta do Ente Previdenciário; requereu a vinda aos autos de seus prontuários médicos; manifestou-se sobre o laudo pericial, reiterando o pleito antecipatório e, após, forneceu documentos na forma requisitada pelo Juízo (fls. 53/56, 57, 58/60, 61 e 64/72). Por determinação judicial, o Senhor Perito prestou esclarecimentos, fornecendo novo laudo, em relação ao qual o INSS tomou ciência e o Autor se manifestou reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 61, 74/76, 78 e 79/81). Finalmente juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 82 e 83/84). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente observo que, embora o demandante requeira a concessão de auxílio-acidente, o Senhor Perito afirmou que a afecção não é oriunda de acidente de trabalho, mas de catarata (fls. 39 e 75). Indefero o pedido de vinda aos autos dos prontuários do vindicante, formulado na petição juntada como folha 57, porquanto o feito já se encontra devida e satisfatoriamente instruído. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que

o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados pelo extrato do CNIS em nome do demandante juntados ao encadernado, porquanto, quando a demanda foi ajuizada, ele estava a trabalhar na empresa L. C. Silva Transportes de Cargas Ltda - EPP (fl. 84). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial elaborado por médico especialista em oftalmologia nomeado por este Juízo e juntado como folhas 35/40 e 74/76, o demandante, com déficit visual permanente e significativo apenas no olho esquerdo, não apresenta incapacidade para o trabalho. Concluiu o Perito que, devido à visão normal do olho direito, o vindicante pode executar outras atividades que não dependam ou exijam visão binocular (fl. 40 e 76). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do STJ. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Segundo decisões proferidas em diversos julgamentos no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a alegação de incapacidade não pode ser acolhida, pois, tendo o Autor uma perfeita visão no olho direito, muitas são as tarefas que pode realizar, até mesmo no serviço militar, e muito mais na vida civil (AC n 221781/RJ, Relatora: Juíza Federal Convocada Simone Schreiber). Ademais, tendo em vista a idade do Autor, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Não se nega que, em situações específicas, quando o obreiro tem idade avançada e pouca instrução, o seu encaminhamento para readaptação em outra função constitui solução teórica e paliativa, sendo razoável conceder-lhe benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder

o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do médico perito especialista em oftalmologia ao responder os quesitos apresentados. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007687-20.2011.403.6112 - JOSELIA DA SILVA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos, faz jus ao benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruem a inicial a procuração e os documentos das folhas 06/18. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 21 e vs). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos ao período alegado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu cônjuge. (fls. 23, 24/26 vsvs e 27/29). Manifestando-se sobre a resposta da Autarquia, a Autora reforçou seus argumentos iniciais e, após, forneceu rol de testemunhas (fls. 36/39 e 40/41). Em audiência, ouviu-se a Autora em depoimento pessoal e suas testemunhas. (fl. 44 e mídia da fl. 45). As partes não apresentaram alegações finais (fl. 47 e vs). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 48 e 49/52). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 07 e 09. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 03/11/2001. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de sua Certidão de Casamento, lavrada em 30/03/1974, e de nascimento de uma filha, nascida em 29/12/1969, onde seu marido está qualificado como lavrador. Como prova da atividade campesina, trouxe cópia de sua CTPS, onde há anotações de, além de trabalhos urbanos, o registro de dois contratos de trabalho rural (fls. 09, 12/17 e 18). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto

é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). A Autora Joselia da Silva, em seu depoimento pessoal, declarou que (mídia da fl. 45): Eu trabalho na lavoura desde pequena, porque fui criada sem pai, tinha mais ou menos 7 (sete) anos, pois eu saía da roça e já ia para a escola, nessa época eu morava em Floresta do Sul, na cidade. Eu ia trabalhar na roça, pegava caminhão de bóia-fria. Plantávamos batata, colhíamos feijão e amendoim. Até hoje em dia, quando eu tenho uma folga, eu trabalho no sábado e no domingo. Sempre trabalhei como bóia-fria, para vários patrões. Eu trabalhei na lavoura mais ou menos uns 30 (trinta) anos, meus dois filhos nasceram enquanto eu trabalhava na roça, mas não lembro exatamente quando eu parei. Eu sou divorciada, mas não me lembro quando me divorciei, só sei que faz tempo. Meu ex-marido também trabalhava na roça. Hoje em dia, eu moro aqui em Prudente, mas aos sábados e domingos, continuo indo para a roça, para ajudar a ganhar um pouquinho mais. Continuo trabalhando na lavoura até hoje. Atualmente, eu trabalho para a Edimarcia, no sítio dela. Eu a ajudo a fazer tudo. Eu trabalho só no sítio dela, já faz mais de dez anos. Antes de trabalhar na Edimarcia, eu trabalhava também como doméstica, fazendo faxinas. Eu nunca me afastei da lavoura, sempre quando tem um serviço, a gente vai, até peguei sinusite e rinite de tanto trabalhar na lavoura. Eu trabalhava como diarista na cidade. Não me lembro a última vez em que eu trabalhei na Edimarcia. Por seu turno, assim foram os depoimentos das testemunhas ouvidas neste Juízo, que constam da mídia juntada como folha 45. Edimarcia Delli Colli, assim declarou: Não tenho nenhum parentesco com a Autora Joselia da Silva. Conheço ela há uns 10 (dez) anos mais ou menos. Eu estava precisando de uma pessoa para trabalhar na minha casa, e uma vizinha minha me indicou ela para o trabalho, e ela trabalhou comigo uns 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, não me lembro muito bem. Ela fazia serviços domésticos na minha casa, era registrada, e eu pagava por mês. Antes de trabalhar em casa, pelo que ela me falava, ela tinha se separado do marido, e trabalhava na roça. Foi quando ela se separou do marido e veio para a cidade que ela começou a trabalhar como doméstica. Eu só a conheci depois que ela veio trabalhar na minha casa, e ela já era separada. Eu cheguei a conhecer o ex-marido dela, até hoje ele ainda trabalha na roça. Finalmente, a Eva Aparecida Manfré Ruas de Abreu, assim declarou: Eu conheço a dona Josélia há uns 10 (dez) anos, desde quando ela veio do sítio, ela veio morar perto da minha casa. Eu não sei quem era o proprietário do sítio que ela morava. Ela sempre trabalhou na lavoura, e depois ela veio para a cidade. Eu fiquei conhecendo ela, porque meu filho é casado com a filha dela, e nós fomos vizinhas, morávamos todos perto, e eu conheço ela faz uns 10 (dez) anos. Depois que ela veio para a cidade, ela passou a trabalhar como doméstica. Ela trabalha de doméstica até hoje, e nos fins de semana, ela trabalha no sítio. Nos fins de semana, ela trabalha como diarista no sítio, ela tem que fazer uns bicos para ela poder sobreviver. Que eu saiba, ela trabalha no sítio da Edimarcia, nos finais de semana, sábado e domingo, e também nos feriados. Eu já a presenciei trabalhando no sítio da Edimarcia. A Edimarcia é amiga nossa, e ela já me chamou para ir lá passear. A Josélia arranca batatas, lava elas, faz essas coisas no sítio. Eu só a vi trabalhando no sítio uma vez que eu fui lá, mas não lembro o dia exato, mas faz tempo. Primeiramente anoto que, embora haja prova da alegada atividade rural da vindicante nos períodos de 17/02/1997 a 10/05/1997, e de 02/06/1997 a 20/12/1997 (cópia da CTPS juntada como folha 15 e CNIS da folha 52), são extremamente frágeis os documentos fornecidos pela Autora com o fito de início de prova material. Ela trouxe aos autos apenas cópias de sua Certidão de Casamento e de Nascimento de uma filha, onde seu ex-marido está qualificado como lavrador, datados de 29/12/1969 e 30/03/1974, sendo certo que o casal separou-se consensualmente e, após, divorciou-se em 21/06/1993 e 21/08/1995, respectivamente (fls. 09 e 18). Pelo extrato do CNIS em nome do ex-marido da requerente, constata-se que, a partir de 25/09/1975, ele passou a exercer a atividade urbana (fl. 29). O fato de ter o ex-marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 1975 descaracteriza por completo o documento pessoal, consubstanciado na Certidão de Casamento realizado em 30/03/1974, bem como a Certidão de Nascimento de sua filha, nascida em 29/12/1969, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender à esposa a qualidade de rúrcola do cônjuge varão, constante de Certidões de Casamento e Nascimento lavradas há 38 (trinta e oito) anos e 43 (quarenta e três) anos, respectivamente, quando a própria Autora forneceu cópia de sua CTPS com registros de trabalho urbano nos períodos de 08/09/1992 a 30/09/1993, 11/12/1994 a 06/07/1995, 01/04/1999 a 06/06/2000, e de 01/05/2000 a 08/04/2004 (fls. 14 e 16). Não nega a vindicante, em seu depoimento pessoal, ter trabalhado em atividades urbanas, o que também declararam as duas testemunhas ouvidas. Assim, os documentos acostados com a inicial não podem ser tidos como início de prova material da condição de rúrcola, porque o trabalho urbano do ex-marido descaracteriza a condição de segurado especial. Não bastasse, os depoimentos das testemunhas ouvidas são extremamente frágeis, especialmente porque conhecem a parte autora há apenas 10 (dez) anos e que ela trabalha no campo apenas aos fins de semana. Vê-se, portanto, que a prova oral é frágil, imprecisa e não abrange sequer o período de carência. A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo, nos termos da Súmula 149 do Colendo STJ, e aqui, afastadas as Certidões de Casamento e de Nascimento como início de prova material, os depoimentos

foram frágeis e imprecisos, insuficientes para comprovar o labor agrícola da Autora no período declinado, especialmente no equivalente à carência. Assim, a vindicante não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos artigos 143 e 11, V, g, da Lei nº 8.213/91, porque as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola no período indicado na inicial, não revelando que ela satisfaz a condição de segurado especial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008126-31.2011.403.6112** - IVAN DE OLIVEIRA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008419-98.2011.403.6112** - APARECIDA TEIXEIRA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Fl. 62: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0008792-32.2011.403.6112** - NIVALDO LUNGUINHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a revisar o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.722.915-2, desde a data da concessão, ou seja 20/04/2011. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 15/89). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação tecendo considerações sobre o fator de conversão do tempo especial em comum, sobre os requisitos à comprovação da atividade especial. Aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1988 e que as atividades exercidas pelo vindicante não são especiais, o que não restou demonstrado documentalmente. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e requereu diligências, cujo pedido foi deferido (fls. 93, 94/103 vsvs, 104/108 e 109). Por determinação judicial, a empresa Agaprint Industrial Comercial Ltda, ex-empregadora do demandante, apresentou documentos (fls. 111/201). Manifestou-se a parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, após o que cientificou-se o INSS (fls. 202/2012 e 213). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Alega o demandante que trabalhou em atividades urbanas, inclusive de natureza especial e que, ao ser-lhe concedido o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.722.915-2, o Instituto Previdenciário não reconheceu como especiais os períodos trabalhados na Itaú Gráfica Ltda - Grupo Itaú, de 22/09/1983 a 15/03/1990, nas funções de operador de off-set, operador de formulários e operador mestre de formulários; e na empresa Agaprint Industrial Comercial Ltda, no período de 03/11/1992 a 23/08/1993, na função de impressor de formulário. Todavia, administrativamente foram reconhecidos como especiais os períodos de 06/11/1979 a 30/05/1982 exercido na Editora do Brasil S/A como impressor de off-set, e de 03/11/1993 a 30/11/1996 exercido na Cia. Melhoramento de São Paulo Indústrias de Papel, na função de impressor de rotativa oficial. O Instituto Previdenciário sustenta que as atividades que ora se requer sejam declaradas especiais não são de caráter especial, razão pela qual pugna pela total improcedência. Aduz que o formulário DSS-8030 juntado como folha 29 (folha 13 do procedimento administrativo), oriundo da empresa Itaú Gráfica não aponta qualquer elemento que indique o labor do vindicante submetido a agentes agressivos ou nocivos à sua saúde (fl. 101). Quanto ao documento fornecido pe empresa Agaprint Industrial e Comercial Ltda, destaca que não integrou o procedimento administrativo. Contudo, assevera que o uso eficaz de EPI descaracterizaria eventual especialidade do trabalho desempenhado, para o efeito de aposentadoria (fl. 101). O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do

trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para comprovação do agente ruído. Determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. A atividade laboral exercida pelo Autor na empresa Itaú Gráfica Ltda - Grupo Itaú, no período de 22/09/1983 a 15/03/1990, conforme formulário DSS-8030 juntado como folha 29, encontra enquadramento nos Decretos nº 83.080/79 (item 2.5.8 - indústria gráfica e editorial) e nº 53.831/64 (item 2.5.5 - composição tipográfica e impressão em geral), devendo ser reconhecida como especial. Pois bem, ainda quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Por conseguinte, a documentação carreada aos autos pelo Autor, e pela sua ex-empregadora, Agaprint Industrial Comercial Ltda, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folhas 84/85, e Laudo Técnico juntado como folhas 149/198, comprovam que, de 03/11/1992 a 23/08/1993, o Autor trabalhava de forma contínua e habitual submetido aos fatores de risco ruído (91 dB(A)) e químico (solvente orgânico). Portanto, não restam dúvidas que, nos períodos declinados na inicial, a parte autora exerceu suas atividades profissionais em condições especiais, devendo aqueles períodos serem convertidos pelo fator de 1.4. Ainda que as empresas contratantes acima mencionadas tivessem fornecido ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, mesmo que tal equipamento fosse devida e efetivamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Não há que se falar em extemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que foram firmados por profissionais habilitados e não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004): Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas

de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. Ademais, nos termos do enunciado da Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Precedentes: PEDILEF 2004.83.20.000881-4, julgamento: 25/4/2007. DJ de 14/5/2007. PEDILEF 2008.72.59.003073-0, julgamento: 11/10/2011. DOU de 28/10/2011. PEDILEF 2006.71.95.024335-3, julgamento: 24/11/2011. DOU de 2/3/2012. PEDILEF 0000897-55.2009.4.03.6317, julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. No que tange ao índice de conversão, o 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que as regras ali constantes, de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, registrado, de logo, que na tabela inserida no dispositivo em comento está estampada a utilização do fator 1.4 para a conversão de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial em 35 (trinta e cinco) de atividade comum, com a clara consignação de que o fator 1.2 refere-se apenas à conversão do tempo da segurada do sexo feminino. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual seguiu outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório, incluindo o que o INSS havia reconhecido administrativamente, foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos de 06/11/1979 a 30/05/1982 (reconhecimento administrativo), 22/09/1983 a 15/03/1990, 03/11/1992 a 23/08/1983, e de 03/11/1993 a 30/11/1996 (reconhecimento administrativo), que devem ser convertidos para efeito de contagem de tempo de serviço aplicando-se o índice 1.4. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a também converter em comum as atividades especiais exercidas pelo Autor nos períodos de 22/09/1983 a 15/03/1990, e de 03/11/1992 a 23/08/1993, pelo fator 1.4; e a revisar o tempo de serviço e a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.722.915-2, desde o requerimento administrativo (20/04/2011), mantendo-se a RMI mais favorável. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Indefiro o pedido antecipatório (fl. 13, item d), porquanto ausente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC), já o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.722.915-2, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação,

desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). P.R.I. Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0008936-06.2011.403.6112 - GETULIO FERREIRA LIMA X LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS LIMA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro requerimento administrativo, datado de 10/2003 (sic). Requer, ainda, a nomeação de sua esposa como curadora especial, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06/63). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que nomeou curadora especial a Senhora Lucineide Alves dos Santos Lima, antecipou a prova técnica com médico perito especialista em psiquiatria, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo (fl. 66). Após a parte autora apresentar seus quesitos e fornecer novos documentos, foi realizada a prova técnica com médico psiquiatra, vindo ao encadernado o laudo respectivo (fls. 67, 69/72 e 74/76). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Alegou que ser portador de uma enfermidade não significa, necessariamente, ser incapaz para o trabalho. Asseverou ser possível a reabilitação, portando incabível a pretensa conversão. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 77, e 78/85 e 86/90). Sobrevieram manifestações do vindicante que requereu nova perícia com especialista em ortopedia e forneceu novos documentos (fls. 93/94, 95/96 e 97/99). Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF requerendo a produção de perícia ortopédica (fl. 101). Realizada nova perícia, veio aos autos o laudo respectivo, com posteriores manifestações apenas do demandante e do MPF, que opinou pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 106/109, 112/113, 114 e 16/118). Finalmente, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 125 e 126/129). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ressalto que, quanto à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda. Primeiramente observo que a parte autora requer a conversão do seu primeiro auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, declinando o mês de outubro de 2003 como sendo a DER. Todavia, pelo extrato do CNIS do vindicante juntado como folhas 86/87 e 127/128, na seqüência nº 16, verifica-se que o primeiro auxílio-doença após seu último vínculo de emprego, iniciou-se em 30/05/2003, em não em 10/2003, razão pela qual entendo que houve claro erro material ao ser indicado o mês de outubro. Pois bem, por meio da presente demanda ajuizada em 17/11/2011, requer a parte autora a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro requerimento administrativo, ou seja, desde 30/05/2003, como acima explicitado. Na mesma data em que foi protocolizada a inicial deste feito, ou seja 17/11/2011, foi cessado o auxílio-doença NB 545.184.271-6, cujo início deu-se em 10/03/2011. Após, a partir de 07/05/2012 e até 03/10/2012 o Autor esteve em gozo de outro benefício da mesma espécie e registrado sob o nº 551.401.539-0 (fls. 87 e 128). Anoto que, entre 30/05/2003 e 03/10/2012, o vindicante não possui nenhum vínculo de emprego e foi beneficiário de 10 (dez) benefícios por incapacidade, perfazendo o total de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias em gozo de auxílio-doença. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. Com razão disse o Ente Previdenciário que, ser portador de uma enfermidade não significa,

necessariamente, ser incapaz para o trabalho (fl. 80). Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Como já acima ficou consignado, coincidiu a data do ajuizamento da demanda com a cessação do benefício NB 31/551.401.539-0, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fl. 129). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Dois laudos periciais foram elaborados, ambos por experts nomeados pelo Juízo (fls. 74/76 e 106/109). O primeiro, levado a efeito por médico especialista em psiquiatria, deixou claro que o Autor estava acometido por enfermidade psíquica classificada como transtorno depressivo recorrente - episódio atual moderado que, na data do exame (20/11/2011), lhe conferia absoluta e temporária incapacidade para o trabalho. Sem fixar a data do início da incapacidade, o expert entendeu que o prazo de recuperação seria de 4 (quatro) meses e sugeriu perícia ortopédica (fls. 74/76). Pelo segundo exame pericial, ficou constatado que o Autor é portador de depressão, seqüelas de fratura da coluna lombar com estenose de canal e doença degenerativa da coluna lombar, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico por artrose lombar. Afirmou o Senhor Perito que o demandante está incapaz de forma permanente para sua atividade habitual de frentista, bem como para aquelas que necessitem de esforço físico, realizar movimentos freqüentes de flexão e extensão da coluna lombar, ou realizar longos deslocamentos caminhando. Asseverou o expert ser possível a reabilitação para atividades leves e com pouco deslocamento. Quanto ao início da incapacidade laboral parcial permanente, foi firme em dizer que existe desde 30 de maio de 2003, data da concessão do auxílio-doença (fls. 106/109). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos, especialmente no segundo, quanto à parcial e permanente incapacidade laborativa do vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados às conclusões das perícias realizadas, especialmente da mais recente, convergem para a parcial e permanente incapacidade do Autor para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que o quadro clínico possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez da forma pleiteada. Tendo em vista a idade da requerente, 39 (trinta e nove) anos e a possibilidade de readaptação, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteadó, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Assim, o decreto é de parcial procedência, para que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.107.364-2 seja restabelecido desde 18/09/2003, dia posterior a sua cessação, porquanto não deveria ter cessado. Isso está evidenciado, tanto pela segunda perícia, quanto pelo fato de que, entre o início daquele benefício e o término do último, o Autor esteve em gozo de 10 (dez) auxílios-

doença, que totalizaram 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de afastamento do trabalho. Finalmente, anoto que, e muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial tão somente a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se configura extra-petita o decisum que restabelece o auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/505.107.364-2 a contar da indevida cessação, ou seja 17/09/2003, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação ou readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil - C.P.C. Após o trânsito em julgado, a parte demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.107.364-22. Nome do Segurado: GETÚLIO FERREIRA LIMA 3. Número do CPF: 058.778.248-034. Nome e CPF da mãe e curadora especial: Severina Assis de Lima CPF: 319.989.888-215. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Rua Sebastião Farias da Costa, nº 220, Mirante do Paranapanema/SP 7. Benefício concedido: Restab. auxílio-doença 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 18/09/2003 - fl. 12811. Data início pagamento: 07/02/2013 P. R. I. Presidente Prudente, 07 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009000-16.2011.403.6112 - CELSO ROBERTO MARINS FERRAZ (SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

O Autor pretende, através da presente demanda, a condenação da CEF na indenização por danos morais causados, segundo alega, embora tenha porte de arma de fogo por ser Agente Penitenciário, em 08/04/2011, foi impedido de adentrar a uma agência da CEF por estar armado, razão pela qual não pode efetuar pagamento de prestação mensal de financiamento imobiliário. Aduz que, em razão do ocorrido, além de ter aludida prestação atrasada, sofreu humilhação e constrangimento pelo segurança da agência e pela gerente da Instituição, tudo na presença de terceiros, motivo pelo qual pede indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 11/22). Deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da parte ré (fl. 25). Citada, a CEF contestou tecendo considerações quanto ao porte de arma de fogo, bem como sobre as pessoas autorizadas e em quais circunstâncias. Sustentou a inexistência do direito do vindicante, em razão do exercício regular de direito da parte ré e que, se o Autor sofreu algum dano, foi por sua exclusiva culpa. Aduziu a inexistência de dano moral e requereu a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu procuração e documentos. (fls. 27/39 e 40/52). As partes requereram a produção de prova oral, que foi deferida e realizada (fls. 55, 56/57, 58 e 59/61). Finalmente, foram apresentados memoriais de alegações finais (fls. 63/65 e 66/68). É o relatório. DECIDO. Alega o Autor ser Agente Penitenciário e correntista da Caixa Econômica Federal - CEF, e que, em 08/04/2011, dirigiu-se a uma agência da referida Instituição Financeira com o fito de efetuar pagamento de prestação mensal de financiamento imobiliário, tendo sido o seu ingresso barrado pelo segurança da CEF, porque o vindicante esta portando arma de fogo. Disse que, mesmo após sua identificação funcional, o ingresso não foi franqueado, inclusive pela Gerente da Ré. Sustentou que constam dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 113/2009 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, orientações

quanto ao ingresso de Agentes Penitenciários armados em Instituições Financeiras e que seu porte de arma está amparado na Lei nº 10.826/2003, bem como no Decreto nº 5.123/2004 e que nenhuma das normas apontadas permitem que a CEF tenha agido como o fez (fl. 05). Ponderou que, embora seja complexo dimensionar a frustração, o vexame e o constrangimento pelo qual passou, porquanto tudo ocorrera na entrada da agência da Caixa e na presença de várias pessoas, pede a indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O fato alegado pelo Autor foi contestado pela Ré, a qual sustentou que o Autor, Agente Penitenciário, detentor de porte de arma de fogo para defesa pessoal fora do horário de trabalho, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza, forte na Lei nº 10.826/03, regulamentada pelo Decreto nº 5.123/04 (fl. 34). Frisou que, na condição de Agente Penitenciário, o vindicante está impedido por lei de adentrar em agências bancárias armado e que, portanto, a CEF agiu no exercício regular de seu direito (fl. 34). Asseverou inexistir dever de indenizar por ausência de dano e falta de provas de existência de dano moral. Pois bem, ao Autor incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ele. Há, pois, uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprida, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidos o demandante, em depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas por ambas as partes, conforme consta da mídia juntada como folha 61. Assim disse o Autor Celso Roberto Martins Ferraz: Eu fui barrado na hora em que fui entrar armado na agência da Caixa Econômica Federal. Eu fiz o procedimento correto, igual o que eu faço quando chego em todas as agências bancárias, a gente chega, apresenta a funcional junto com o registro da arma, e apresenta ao vigilante, se o vigilante não liberar nossa entrada, ele chama o gerente da agência, a gente passa a situação para ele, e ele libera a gente para entrar. No dia, eu fiz o horário bancário, pois eu estava com a prestação da casa atrasada, e só resolveria meu caso dentro da agência, e então eu fui apresentar a funcional, e o vigilante olhou para mim e falou que eu não iria entrar, então eu pedi chamassem um funcionário, ou gerente. No caso, veio se eu não me engano, a Juliana. Eu expliquei para ela, e falei que precisava ir ao setor habitacional, pois eu estava com as parcelas da casa atrasada. Então, ela pediu para que eu levasse a minha arma para a casa, ou deixasse no carro, então eu disse que não podia, pois a arma estava em minha responsabilidade, eu durmo com a arma, fico com ela 24 horas, mas mesmo assim ela não me deixou entrar. Então eu pedi para que ela cancelasse a minha conta, ela me maltratou na hora, me tratou de qualquer jeito. Então eu chamei a viatura, a viatura veio ao local, e eles pediram para eu ir ao DP da rua Dr. Gurgel, onde eu efetivei o boletim de ocorrência. Depois que chegou a viatura, a funcionária Juliana, foi pegar uma xerox com normas da Caixa, mas tem uma portaria da FEBRABAN, com todo o procedimento correto para a gente entrar dentro da agência, que é o mesmo procedimento feito pela polícia militar, e polícia civil. Ela falou que desconhecia, e falou que ali, naquela agência, eu não entraria. Então eu tentei falar para ela que em todas agências é utilizado esse procedimento, e ela falou que na Caixa Federal não é assim, e mesmo eu sendo cliente da Caixa Federal há 6 (seis) anos, e sempre entrei lá, mas naquele dia ela não me deixou entrar. Nem com a chegada da viatura da Polícia Militar eu pude entrar. Eu sempre entrei armado na Caixa Federal, eu passava pelo vigilante, ele chamava o gerente, o gerente vinha, eu explicava a situação, e entrava lá para dentro, naquela mesma agência, na qual eu tenho conta. Acredito que o problema tenha sido a mudança de gerente, pois com os outros, eu sempre entrava normalmente, tanto é, que depois desse incidente, um outro gerente me ligou, falando que resolveria essa situação, falou que entraria em contato com a Polícia Federal, mas não foi resolvido até hoje. Eu não tenho como encerrar a conta lá na Caixa, pois eles não me deixam entrar com a arma, e eu não retornei lá sem a arma. No momento eu estou armado, eu apresentei minha funcional na entrada, e me deixaram entrar. A testemunha da parte autora, Roberson Eduardo Brambilla, declarou que: Eu não sou parente do autor Celso Roberto Martins Ferraz, eu conheço ele do trabalho, há aproximadamente um ano e meio, dois anos. Eventualmente a gente presta serviços lá na P2 de Venceslau no GIR. Eu tenho conhecimento do processo, e no dia do incidente, eu estava lá na Caixa, e eu vi ele em um canto, ele estava nervoso e muito vermelho, então eu perguntei o que tinha acontecido, e ele me falou que havia sido barrado, porque estava armado, e já tinha apresentado todos os documentos de porte, que é o procedimento que a gente faz para entrar nas agências, então eu falei para ele não questionar, e ir procurar a justiça. Eu também já fui barrado, mas não aqui em Prudente, já fui barrado em outra cidade, mas na Caixa não, foi em outro banco. Eu sempre entrei sem problemas, a gente chega com a arma, apresenta a documentação, então ou o segurança libera, ou chama o gerente, que faz a liberação depois de verificar a documentação, a identidade, e o porte de arma. Eu não presenciei o diálogo entre ele e a gerente, pois eu estava só de passagem, eu até vi eles conversando, mas eu não parei para ouvir o que eles estavam falando. Ele não chegou a comentar se foi maltratado, mas no estado em que ele estava, ele estava muito nervoso, bem vermelho mesmo. Depois que eu entrei no banco, eu já não vi mais se ele chamou a polícia ou não, mas depois eu fiquei sabendo que ele tinha registrado boletim de ocorrência. Por sua vez, a também testemunha do Autor, Jaime Augusto de Souza Benedito, asseverou que: Eu sou amigo do autor Celso Roberto Martins Ferraz, sou amigo desde a faculdade 1997. Eu não presenciei o fato ocorrido na Caixa Econômica, eu estava com o carro dele, e eu fui buscá-lo na rodoviária, pois ele pediu para mim, então eu fui levá-lo na Caixa, e fiquei esperando ele

voltar, pois eu o levaria embora, mas ele precisava passar na Caixa Federal para pegar um boleto, ou coisa do tipo. Ele demorou, eu liguei, e ele me avisou que eu podia ir embora, pois ele ia à delegacia fazer um boletim de ocorrência, porque não tinham deixado ele entrar dentro da Caixa Federal, foi isso que aconteceu comigo. Depois eu perguntei o que tinha acontecido, e ele falou que ele ia entrar na Caixa Federal, e tinham barrado a entrada dele, porque ele estava com o porte de arma, mas desde que eu conheço o Celso, e sei que ele tem o porte de arma, que ele é autorizado, ele nunca teve problema em entrar em nenhuma agência bancária com a arma, inclusive, eu já fui em outros bancos com ele, e nunca teve problema algum, ele não deixou a arma, porque eu não posso ficar com a arma, eu não tenho porte, ele foi com a arma para a Caixa Federal, porque eu não podia ficar com a arma dele no carro, foi isso que aconteceu comigo e com ele. Por seu turno, a testemunha da Caixa Econômica Federal, Juliana Passos Messias, assim afirmou: Não sou parente do autor Celso, eu o conheço da agência, como um cliente. Eu sou funcionária da agência da Caixa, sou Gerente de Atendimento, e fui eu quem o atendi no dia do ocorrido. Eu fui chamada pelo procedimento interno da Caixa, no qual agente penitenciário só tem a permissão para entrar armado dentro da agência da Caixa, desde esteja em serviço, e quando acontece de querer entrar um agente penitenciário fora da hora de serviço e que esteja armado, os vigilantes chamam um gerente para estarem indo lá conversar com o cliente. Então eu fui chamada, porque era a situação, ele queria entrar portando arma no dia. Eu fui lá fora, expliquei ao cliente, que a norma da Caixa não permite, e nessa época, eu trabalhava numa gerência que praticamente só eu ia à porta quando tinha alguma incidente, então eu já costumava até ter imprimido uma lei, que a Caixa se baseia, que não é possível entrar armado, para nesses casos já poder explicar para a pessoa. Eu expliquei para ele que a Caixa não permitia, mas mesmo assim, ele falou que ia chamar a polícia, para fazer um boletim de ocorrência, eu falei que por mim, não teria problemas. Ele chamou a polícia, a polícia foi lá, eu fui lá fora, conversei com os policiais que estavam lá, conversei com o cliente, expliquei a norma da Caixa, e mesmo assim ele quis fazer o Boletim de Ocorrência, e os policiais o orientaram a ir na Delegacia para fazer o Boletim de Ocorrência. Quando o agente está em serviço, é permitido que ele entre armado, por exemplo, uma escolta. Normalmente, a secretária de segurança, nos manda um comunicado avisando que em tal dia irá aparecer um agente penitenciário acompanhando um preso que precisa acompanhar um preso dentro da agência, pelo que eu conheço, a Caixa considera em serviço nessas situações, não sei qual é o nome que se dá. Eu não me alterei ou tratei mal o cliente. Do que eu me lembro, eu lembro de ter perguntado para ele sobre o que seria, e lembro dele ter falado que seria sobre um boleto de financiamento habitacional e precisava resolver alguns problemas da conta, o boleto habitacional, eu expliquei que teria como eu tirar e trazer para ele, não precisaria entrar na agência, a questão da conta, eu expliquei que eu precisaria que ele voltasse outro dia, ou entrasse aquele dia sem a arma, para a gente estar conversando, não seria uma coisa que eu conseguiria resolver fora do ambiente da agência, é o que me lembro, mas não me alterei com ele, é que na realidade para nós, já estamos acostumados, então não tem nem porque se alterar, o que a gente faz é ir lá fora e explicar a nossa situação. Não me lembro de ter atendido o autor antes. Pois bem, o Autor pretende que a Caixa Econômica Federal - CEF seja condenada a lhe indenizar pelos transtornos que alega ter suportado, resultantes do fato de ter sido, segundo sustenta, ilegalmente impedido de entrar em uma das agências da Ré, da qual era correntista. Contudo, examinando os presentes autos, observo que o vindicante, em momento algum, conseguiu provar o alegado ato ilícito, ou o excesso no exercício do direito dos funcionários da CEF, que tivessem lhe causado danos morais sujeitos a reparação. Embora no depoimento pessoal afirme que a Gerente da agência o teria maltratado e o tratado de qualquer jeito, suas duas testemunhas não confirmaram tal fato, mesmo porque não presenciaram o ocorrido. Já a testemunha da CEF asseverou que, ao ter a sua entrada impedida no estabelecimento bancário, o demandante foi atendido com urbanidade pelo segurança da agência bancária e por ela, Gerente de Atendimento da Instituição Financeira que, não só justificou o motivo da proibição, face à ordem emanada de seus superiores, como também lhe prestou as informações solicitadas, demonstrando com o normativo pertinente. Assim sendo, ainda que o requerente se ressinta em seu foro íntimo, por ter sido impedido de adentrar àquela agência, não implica necessariamente na devida compensação pecuniária, não se cogitando em responsabilizar a CEF por dano moral, pois não restou evidenciada a efetiva existência do evento danoso. Conforme já decidi a 4ª Turma do E. TRF da 5ª Região, a adoção de medidas de segurança por parte da instituição financeira, consistentes na não autorização do ingresso de pessoas armadas em agências bancárias não constitui ato ilícito, ao revés, exsurge como medida salutar para a segurança dos clientes. Aqui, inexistiram humilhações ou situações vexatórias, enfim, não ocorreu ofensa ao patrimônio moral do demandante. No caso presente, o que se evidencia, é que a indignação da parte demandante decorre do fato de ter sido contrariado no seu intento de portar a sua arma em qualquer local, ainda que fora de serviço, por ser Agente Penitenciário e possuir porte de arma. A Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, alterou a redação do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, retirando do Agente Penitenciário a possibilidade de portar automaticamente a arma de fogo própria ou da Instituição, fora do serviço, ao não incluí-lo dentre as pessoas capacitadas para o porte, nas condições já referidas. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas e define crimes, estabelece, em seu art. 6º, caput, como regra geral, a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional. Esse mesmo dispositivo, no entanto, excepciona, nos seus incisos, os casos em que se permite o porte de arma de fogo, elencando, no inciso VII, os integrantes do quadro efetivo dos guardas prisionais, como é o caso do autor.

Acontece que o parágrafo 1º, também do art. 6º, ao relacionar quais das pessoas informadas nos incisos anteriores têm direito de portar arma de fogo, seja de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, não incluiu os guardas prisionais (inciso VII), donde se conclui que o porte de arma de fogo por eles somente é admitido em serviço, como segue: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; (...) 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008). (...) O postulante, ao se deslocar à agência da Ré, não estava a serviço, mas sim movido por interesse particular, consubstanciado, segundo alega, no pagamento de prestação de financiamento imobiliário. Portanto, não devia estar portando arma de fogo naquele momento, sobretudo porque se dirigia a uma Instituição Bancária, local onde o cuidado com a segurança deve ser o maior possível, em razão das altas cifras monetárias que lá circulam todos os dias. Quanto à aventada Resolução SAP nº 113/2009, como bem salientado pela defesa, dada sua natureza, não tem o condão de alterar ou se sobrepor à legislação vigente e de hierarquia superior (fl. 29). Também merece destaque que o Decreto nº 5.123/2004 regulamenta a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes, assim estabelece em seu artigo 26, com redação dada pelo Decreto nº 6.715/2008, assim estabelece: Art. 26. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza. (grifei) Também não há que se falar em dano de ordem material, porquanto o Autor tinha à disposição outros meios de efetuar o aludido pagamento. Reafirmo que a não permissão da entrada de pessoas armadas em estabelecimento bancário não configura ato ilícito passível de reparação. Ao contrário, é medida salutar que se impõe para a segurança dos clientes. O fato de o demandante ser Agente Penitenciário e possuir porte de arma não tem o condão de assegurar-lhe, o direito de portar a sua arma em qualquer local, quando se encontrar fora do serviço. À mingua de comprovação de que o demandante tenha passado por humilhações ou situações vexatórias, é de ser denegado o pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação de indenização por danos morais. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009100-68.2011.403.6112 - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009538-94.2011.403.6112 - JULIA MITSUKO ISHIBASHI (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de demanda ajuizada originariamente pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.018.177-3, desde o requerimento administrativo, e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/41). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indefiniu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo, e converteu o rito para o ordinário (fls. 44/45 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio ao encadernado o laudo respectivo (fls. 50/60). Citado, o Ente Previdenciário apresentou resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Afirmou que, pelo laudo médico, a Autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses para concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência (fls. 62 e 63/69). Em réplica, a Autora reforçou seus argumentos iniciais, frisando ser pessoa com 59 (cinquenta e nove) anos de idade sem condições de trabalhar, e reiterou o pleito antecipatório. Forneceu Guias da Previdência Social - GPs (fls. 72/76 e 77/103). Finalmente, após requisitar-se pagamento dos honorários periciais, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora e cientificou-se o INSS (fls. 106, 108/110 e 111 vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Pois bem, por meio da presente demanda ajuizada em 05/12/2011, requer a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se presentes os

requisitos legais, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora das doenças catalogadas no CID-100 sob os códigos M75.0, M50.1, M19.9 e M77.9, todas de natureza ortopédica que a impedem de exercer qualquer tipo de trabalho (fl. 03). Anoto que, após o indeferimento do primeiro pedido administrativo, entre 04/04/2012 e 14/06/2012 se lhe foi concedido, administrativamente o auxílio-doença NB 550.850.256-0 (fl. 110). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. É fato que, ser portador de uma enfermidade não significa, necessariamente, ser incapaz para o trabalho. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Como já acima ficou consignado, mesmo após a data do ajuizamento da demanda, administrativamente foi concedido à Autora auxílio-doença, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade, o que também está demonstrado no seu extrato do CNIS, bem como pelas Guia da Previdência Social - GPSs apresentadas (fls. 77/103, 109 e 110). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo pericial elaborado por médica perita nomeada por este Juízo e juntado como folhas 50/60: No momento, a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e, não apresentando quadro cirúrgico, com o tratamento adequado existe grande possibilidade de cura. Com bom prognóstico, esses fatos conclui-se que a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial e temporária habitual atual. Limitada a exercer atividades que realizam grandes e médios esforços com o membro direito (fl. 54). Afirmou a Senhora Perita que, embora a incapacidade não seja insusceptível de recuperação ou reabilitação para o trabalho, a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial e temporária habitual. Disse, também, não ter dados para fixar o início da incapacidade, embora tenha analisado diversos exames complementares e atestados médicos (fls. 55 e 57). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos, especialmente no segundo, quanto à parcial e temporária incapacidade laborativa da vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a parcial e temporária incapacidade da Autora para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que o quadro clínico possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível),

impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez da forma pleiteada. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia não fixa nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, reconheço que a incapacidade laborativa já existia quando do pedido administrativo, especialmente porque os exames complementares e atestados médicos examinados pela Perita para subsidiar sua conclusão, datam de agosto a dezembro de 2011 (fl. 57). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/548.018.177-3 a contar do requerimento administrativo, ou seja 27/10/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela se cure ou sobrevenha possibilidade de ser submetida a processo de reabilitação ou readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Após o trânsito em julgado, a parte demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.018.177-32. Nome da Segurada: JULIA MITSUKO ISHIBASHI3. Número do CPF: 138.221.038-884. Nome da mãe: Kimi Honda Ishibashi5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Francisco Bertasso, nº 427, Pirapozinho/SP7. Benefício concedido: Concede auxílio-doença8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 27/10/2011 - fl. 2211. Data início pagamento: 08/02/2013P. R. I. Presidente Prudente, 08 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**000022-16.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DE AGOSTINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) De todos os benefícios de auxílio-doença por ela recebidos, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, eventualmente, se houver conversão de quaisquer deles em aposentadoria por invalidez, que seja calculada observando-se a regra do 5º do mesmo artigo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a comprovação da inexistência de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo de prevenção global. Fê-lo para esclarecer que se trata de ação revisional de benefícios diversos. Determinou-se o processamento regular do processo com a citação do INSS. (folhas 14, 16, 19/20 e 21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminares de prescrição de todas as parcelas vencidas, haja vista a cessação do benefício NB 31/505.829.440-7 ter ocorrido no dia 29/01/2006, há mais de cinco anos, portanto, do ajuizamento da demanda. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e juntou documentos. (fls. 22, 23, vs e 24/25). Réplica da autor à folha 28. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, além das cartas de concessão e memórias de cálculo de todos os benefícios à ela concedidos, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 30/34, 35/40, vvss e 41). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. DA PRESCRIÇÃO. Afasto a preliminar de mérito de prescrição, porque estão prescritas apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Ultrapassada a

prefacial, passo a enfrentar o mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/505.829.440-7. (folhas 11/13). Não obstante, a demandante pleiteou a revisão de todos os benefícios por ela titularizados. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício nº 31/505.829.440-7, às folhas 11/13, 35, vs e 36, resta evidente que o referido benefício já foi concedido mediante a aplicação correta da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples

dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo, ou seja, dos 90 (noventa) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, integram o o cômputo do salário-de-benefício apenas os 72 (setenta e dois) maiores.ESPECIFICAÇÕESConforme documentos que se fizeram juntar aos autos pela Serventia - folhas 32/34 e 35/41, vê-se que a autora titularizou três benefícios, dos quais, um é de auxílio-doença previdenciário, e dois outros são de natureza acidentária.INCOMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.Quanto aos benefícios de auxílio-doença acidentários ns. NBs. 91/560.622.438-7 e 91/544.137.138-9 (folhas 37/41), a teor do verbete da Súmula nº 15, do Colendo STJ, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a causa relativamente a estes, cabendo a análise da matéria à egrégia Justiça Estadual.Ante o exposto:1). Extingo o feito sem resolução do mérito com relação aos auxílios-doença ns. 91/560.622.438-7 e 91/544.137.138-9 - (benefícios de natureza acidentária - folhas 37/41), o que faço com amparo no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.2). Rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário, relativamente ao benefício de auxílio-doença NB nº 31/505.829.440-7 (folhas 11/13, 35, vs e 36).Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência.Custas na forma da lei.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 06 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000169-42.2012.403.6112** - SONIA MARIA DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 81: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

**0000180-71.2012.403.6112** - RENATA ZANDONATO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A medida coercitiva requerida pela autora à fl. 38 já foi aplicada por meio da decisão de fl. 32 - e, conforme certidão de fl. 35, restou infrutífera. Por isso mesmo, o despacho de fl. 35 instou a demandante a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (presumindo-se que, a partir de então, já não mais haveria incidência das astreintes, posto que se mostraram inócuas ao fim colimado).Destarte, não vejo motivos para renovar a mesma cominação já empreendida - principalmente porque, tendo sido apresentados valores inicial e atual do benefício (fl. 36), é possível à própria demandante apurar seus haveres.Dessa forma, promova a autora a execução do julgado, inclusive da multa imposta, se assim entender pertinente - ou requeria o que entender de direito para o efetivo prosseguimento do feito -, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Presidente Prudente, SP, 31 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

**0000545-28.2012.403.6112** - BENEDITA VALDISSIRA ZANELATO BELON(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 78: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

**0000826-81.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 22/64).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 67/67vº).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 72/82).Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 83, 84/92 e 93/96).Manifestou-se a autora sobre o laudo médico e a contestação, e requereu designação de nova perícia, pedido este indeferido por este Juízo (fls. 98/105 e 106).Interpôs a parte autora agravo na forma retida (fls. 108/113).Apresentou a parte autora novo pedido de designação de perícia, instruído com documentos médicos recentes (fls. 114/118).Admitido o recurso e determinada manifestação da parte ré, que permaneceu inerte. Mantida a decisão agravada (fls. 119, 120 e 121).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 121 e 122/123).Juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome da autora (fls. 124/126).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de

produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O laudo médico das folhas 72/82, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.O extrato do CNIS à folha 126 aponta para o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurada, tendo sido a presente ação, inclusive, interposta menos de 5 (cinco) meses após a cessação do benefício previdenciário NB 31/544.587.078-9.Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, a autora apresenta doença que não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Relatou a perita não haver identificado elemento pericial de situação laboral capaz em dar causa a acidente típico de trabalho, quedas com trauma direto ou indireto, doença profissional equiparada ao acidente de trabalho (fls. 72/82).Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 06 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001023-36.2012.403.6112 - FRANCISCO VILDEMAR LEITE PESSOA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001081-39.2012.403.6112 - ANTONIO GABARRON E GABARON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/156.737.419-8 e, após, proceder à conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/29).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada no Termo da folha 30, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, e diferiu a citação da parte ré para após a vinda do laudo pericial ao encadernado (fls. 32 e vs, 33).Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 39/42).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a incapacidade da Autora seria preexistente ao seu reingresso no RGPS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, forneceu documentos e requereu a vinda de prontuários médicos da demandante (fls. 43, 44/50 e 51/57).Em réplica, o vindicante reiterou o pleito antecipatório (fls. 60/63).Sobreveio manifestação do requerente e finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em seu nome (fls. 67/68 e 74/76).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do

preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O vindicante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/156.737.419-8 de 07/06/2011 a 10/08/2011 e ajuizou a presente demanda em 02/02/2012, razão pela qual resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fl. 76). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de seqüelas de acidente, que causou a amputação de todas as falanges do 5º dedo, amputação das média e distal do 4º dedo, amputação da distal do 3º dedo, calcificação junto à superfície distal do 5º metacarpiano, artrose cervical e síndrome do manguito rotador que o incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho. (fls. 39/42). Quanto ao início da incapacidade, disse o experto datar de 01/03/2011. Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que foi indevida a cessação do auxílio-doença NB 31/156.737.419-8 do qual era beneficiário, sendo que o seu restabelecimento se impõe. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do quadro clínico, aliado à idade (56 anos), agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doenças e lesões incapacitantes, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/156.737.419-8 desde sua indevida cessação, e o converter em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/156.737.419-8 retroativamente a sua indevida cessação (11/08/2011), até a data da juntada aos autos do laudo médico (12/04/2012), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n. 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo,

impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/156.737.419-82. Nome do Segurado: ANTONIO GABARRON E GABARON3. Número do CPF: 033.873.168-794. Nome da mãe: Rosa Gabarron e Gabaron5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do Segurado: Rua Lorenzo Zampieri, nº 315, Centro, Alfredo Marcondes - CEP 19.180-0007. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIBs: Auxílio-doença: 11/08/2011 Apos. invalidez: 12/04/2012 11. Data início pagamento: 06/02/2013. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001447-78.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, ensejando redução significativa do crédito a receber. Assevera que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos, razão pela qual vem a Juízo deduzir a pretensão do justo ressarcimento. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando preliminarmente prescrição da pretensão de reparação civil. No mérito, aduziu que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Ao final pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 18, 19/21, vvss, 22 e 23/27). Sobreveio réplica da autora, rechaçando os argumentos da Autarquia Previdenciária e reafirmando a pretensão exordial. (folhas 31/34). Trasladou-se para estes autos cópia da decisão que julgou improcedente o incidente de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e respectiva certidão do decurso de prazo para interposição de recursos. (folhas 28, 36, vs e 39). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 28/02/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda - 15/02/2012 -, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado

que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade, peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001471-09.2012.403.6112 - MAYCK MIGUEL DE JESUS FARIAS X VANESSA PRISILINA DE JESUS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

MAYCK MIGUEL DE JESUS FARIAS, neste ato representado por sua genitora, VANESSA PRISILINA DE JESUS, ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data de seu nascimento, ocorrido em 07/10/2010. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/31). O pai do autor, MARCO ANTONIO DA CUNHA FARIAS, preso inicialmente em 06/09/2003, evadiu-se da Colônia Penal Agrícola, e foi recapturado em 04/04/2010 (fls. 13 e 18/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada à parte autora a regularização da representação processual, bem como a citação do réu (fl. 34). Determinação cumprida às fls. 36/38. O INSS, devidamente citado (fl. 39), apresentou contestação (fl. 40/57). Preliminarmente, além da ocorrência da prescrição quinquenal, alegou falta de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo. No mérito, dentre outros argumentos, aduziu o não preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 58/65). O autor se manifestou sobre a contestação apresentada pelo INSS (fl. 68). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência do pedido inicial (fl. 70/73). Trazido aos autos, em cumprimento ao despacho da fl. 75, atestado de permanência carcerária em nome do pai do demandante (fls. 77/78). Instado a se manifestar, o INSS após ciência nos autos (fl. 80). Juntados extratos do

CNIS em nome pai do autor (fls. 81/84).É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto à prescrição quinquenal, razão não assiste ao INSS. A ação foi proposta em 16/02/2012, ou seja, menos de cinco anos do nascimento do autor, data a partir da qual requer a concessão do benefício em tela.Destaca-se, ainda, que não merece guarida a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, por não ter a parte autora postulado, administrativamente, o benefício. O artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 05/10/88, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Considere-se ainda que, pelo teor da contestação apresentada, o réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse, em primeiro lugar, a Administração.Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso MARCO ANTONIO DA CUNHA FARIAS, que era segurado da Previdência Social.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos.In casu, conforme se extrai do documento do CNIS de fl. 82, o Sr. MARCO ANTONIO DA CUNHA FARIAS perdeu sua qualidade de segurado em 10/10/2009, considerando-se o artigo 15, inciso II, e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91. Não existe nos autos informação acerca de eventual gozo de seguro-desemprego por parte do pai do autor, o que lhe conferiria maior tempo na posse da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91.Ressalto que a aferição dos requisitos legais prescritos pelo artigo 80 da Lei 8.213/91 se dá no momento em que o segurado é recolhido à prisão e não no momento do cometimento do delito, sob pena de indiretamente se incentivar infrações penais. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.VII - Recurso conhecido e provido.(REsp 760767 / SC, Ministro GILSON DIPP, DJ 24/10/2005) - grifeiAssim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 04 de fevereiro de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

**0001600-14.2012.403.6112** - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002156-16.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002562-37.2012.403.6112** - DORIVAL DONIZETE TREVISANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 91/545.794.649-1, cessado em 30/01/2012 (fl. 46), convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 25/50). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 53/54). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 60/63). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação (fls. 64 e 65/68). Manifestou-se o autor sobre o laudo médico e requereu designação de nova perícia, ou a submissão de quesitos complementares ao perito anteriormente nomeado. Juntou documentos (fls. 71/79 e 80/81). Solicitados esclarecimentos ao perito, que apresentou laudo médico complementar (fls. 82 e 85/86). Manifestaram-se as partes sobre o referido laudo (fls. 89/90 e 92/99). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 100 e 102). Juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do autor (fls. 103/108). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Os laudos médicos das folhas 60/63 e 85/86, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O benefício previdenciário do autor foi cessado em 30/01/2012. Ingressou com a presente ação em 20/03/2012, demonstrando possuir a qualidade de segurado (fls. 46 e 104/108). Ocorre que, segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico nomeado por este Juízo, o autor é portador de doença, mas não em grau incapacitante. Relatou o perito que não há incapacidade laboral. Concluiu não haver limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho (fls. 60/63). O laudo complementar, por sua vez, anota que o autor está apto para o trabalho, reiterando os termos do primeiro laudo médico (fls. 85/86). Em que pese se tratar o benefício cessado de auxílio-doença por acidente de trabalho, cuja concessão e restabelecimento não é da competência da Justiça Federal, os laudos constantes dos autos concluíram pela ausência de incapacidade laboral, informando o perito, ainda, que, através do ato pericial realizado, não foi possível inferir que o trabalho tenha atuado como concausa para o desenvolvimento das afecções da parte autora (fl. 61 - item 6). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o autor haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002629-02.2012.403.6112 - AMELIA JANARDE DA SILVA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, ensejando redução significativa do crédito a receber. Assevera que o

ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos, razão pela qual vem a Juízo deduzir a pretensão do justo ressarcimento. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 18/19). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando preliminarmente prescrição da pretensão de reparação civil. No mérito, aduziu que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Ao final pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 20, 22/27 e 28/30). Sobreveio réplica da autora, rechaçando os argumentos da Autarquia Previdenciária e reafirmando a pretensão exordial. (folhas 32/35). Trasladou-se para estes autos cópia da decisão que julgou improcedente o incidente de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e respectiva certidão do decurso de prazo para interposição de recursos. (folhas 21, 36, 37, vs, e 39/40). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 27/11/2009, folha 14 -, e a data do ajuizamento da demanda - 21/03/2012 -, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade, peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente,

pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002691-42.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que, antes de ter contribuído durante 8 (oito) anos para com a Previdência Social, exerceu a atividade rural entre 1960 e 2003, o que requer seja declarado. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e documentos (fls. 08/19). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos ao período alegado. Asseverou não ser cabível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo rural. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 23 e 24/35). Manifestando-se sobre a resposta da Autarquia, a Autora reforçou seus argumentos iniciais e requereu a produção de prova testemunhal, para o que forneceu rol de testemunhas (fls. 40/43). Em audiência, ouviu-se a Autora em depoimento pessoal e suas testemunhas. (fl. 46 e mídia da fl. 47). As partes não apresentaram alegações finais (fl. 49 e vs). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora e de seu marido (fls. 51/53 e 54/55). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, com contagem de tempo laborado na atividade rural. Quanto à preliminar de prescrição suscitada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda, caso o decreto fosse de procedência. Primeiramente observo que, embora na folha 03 a Autora sustente que trabalhou no campo entre 1960 e 2003, ao formular seu pedido, requer a aposentadoria por idade, coma inclusão do período entre os anos de 1963 a 1999, em que teria exercido a atividade rural (fl. 07, item a). São requisitos para a concessão da espécie de benefício previdenciário pleiteado, no caso de mulher, a idade de 60 (sessenta) anos e, no caso de homem, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 11 e 12. A Autora completou 60 (sessenta) anos de idade na data de 17/01/2006. Em relação ao período em que a vindicante alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar (1960 a 2003), segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de sua Certidão de Casamento, lavrada em 29/06/1963, e de nascimento de 3 (três) filhos, que vieram à luz em 21/06/1964, 12/03/1967 e 21/11/1965, onde seu marido está qualificado como lavrador. (fls. 16 e 17/19). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova

material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal.

Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência, porquanto não restou comprovado o exercício da atividade rural que teria exercido a parte demandante.

A Autora Nali Angela Novais, em seu depoimento pessoal, declarou que (mídia da fl. 47): Eu comecei a trabalhar muito cedo, com uns 7 (sete) ou 8 (oito) anos, eu já estava na roça trabalhando. Eu nunca estudei para trabalhar. Quando eu comecei a trabalhar na lavoura, eu morava no quilômetro 28 (vinte e oito), em Alfredo Marcondes, era zona rural, em um sítio. Eu morei em 3 (três) sítios, o do Joanim Durário, Antônio Cabani e o Darci Molinari, depois de morar no sítio do Darci Molinari, a gente foi embora para a cidade. No primeiro sítio, eu devo ter morado uns 10 (dez) anos. No segundo sítio, eu morei 2 (dois) anos. No terceiro sítio, eu também morei mais uns 2 (dois) anos. Depois que eu sai do sítio do Darci, eu fui para o São Francisco, no sítio do Ervilho Costa, e lá eu fiquei até casar, foi bastante tempo. Quando eu morava nesses sítios, eu trabalhava só nos sítios que eu morava. Antes de casar, eu morava com meu pai. Ele era arrendatário. Depois que eu casei, meu marido continuou na lavoura, meu marido também é arrendatário. Eu me mudei da zona rural em 1971, eu vim embora para a cidade. Até 71, eu só fiquei trabalhando na roça. Depois de 71, eu trabalho na cidade, como lavadeira. Por seu turno, assim foram os depoimentos das testemunhas ouvidas neste Juízo, que também da mídia juntada como folha 47. Osvaldo Lopes de Menezes, assim declarou: Eu não sou parente da dona Nali Angela Novais. Eu a conheço desde que eu me conheço por gente. Eu a conheci quando ela morava no sítio Paris, que fica em Alfredo Marcondes. Eu morava a uns 2 (dois) quilômetros dela. Quando eu a conheci, ela já trabalhava na lavoura. Ela trabalhava com os pais dela. O pai dela tinha regime de economia familiar. Ela tinha mais 3 (três) irmãs e 1 (um) irmão, que também trabalhavam na roça. Ela morou também em outros sítios, no sítio dos Durário, depois no sítio do Darci também, depois eles vieram para a cidade. Eu não sei em qual sítio que ela morou mais tempo, só sei que o último que ela morou foi o do Darci. Ela saiu do sítio para ir para a cidade em 1972. Até 72, ela só trabalhou na atividade rural, depois ela passou a trabalhar como lavadeira na cidade, e ela trabalha como lavadeira até hoje. De vez enquanto a gente se encontra, mas não é mais constante. Ela é casada, eu conheço o marido dela, o nome dele é Joaquim Alves Novais. O pai dela faleceu quando eu era criança, eu lembro que o nome dele era Antônio. Já, João José dos Santos, assim declarou: Eu não sou parente da dona Nali Angela Novais. Eu a conheço desde 1960. Quando eu a conheci, ela morava no quilômetro 28 (vinte e oito), no município de Alfredo Marcondes. Ela morava em um sítio, que era o sítio da família Santiago, que eram três irmãos. Ela já trabalhava na lavoura nessa época. Ela morava junto com o pai dela. Ela tinha irmãs que trabalhava com ela na lavoura, ela tinha também um irmão, mas ele era muito novo, então ele ainda não trabalhava na lavoura. O nome do pai dela era Antônio Carlos dos Santos. Ela é casada, o nome do marido dela é Joaquim Alves Novais, ultimamente, ele exercia a profissão de taxista. Quando ela morava na lavoura, os dois eram lavradores. Até 1969, eles trabalhavam os dois na lavoura, porque esse foi o ano que eu vim embora aqui para Prudente, mas eles continuaram lá trabalhando ainda. Acho que ela parou de trabalhar em meados de 1972, porque foi nesse ano que o marido dela começou a trabalhar comigo em uma empresa. Finalmente, a testemunha Darcy Molinari declarou que: Eu não sou parente da dona Nali Angela Novais, eu a conheço desde criança, eu tinha um sítio, e eles moravam encostado, inclusive quando a gente ia apanhar algodão, a gente os chamava para virem no sítio para ajudar, e depois quando eu mudei para Prudente, e ela já tinha se casado com o Joaquim, eu chamei eles para irem morar no meu sítio. Então eles moraram no meu sítio, depois que eu vendi o sítio, eles foram morar em outro lugar. Quando eu a conheci, ela já trabalhava na lavoura, inclusive ela trabalhou até para mim. Eu me lembro que ela trabalhou no sítio dos Durário, e ela morou em outros sítios ali também. Ela trabalhou em diversos sítios por ali. O pai dela se chamava Antônio Carlos, e o marido se chama Joaquim. O Joaquim também era lavrador. Eu não sei dizer quando ela parou de trabalhar na lavoura. Eu me mudei do sítio em 66. E quando eu me mudei, ela morou no meu sítio. Eu não me lembro até quando ela ficou no meu sítio, eu acho que ela morou uns 2 (dois) anos no meu sítio. Primeiramente anoto que são extremamente frágeis os documentos fornecidos pela Autora com o fito de início de prova material. Ela trouxe aos autos apenas cópias de sua Certidão

de Casamento e de Nascimento de três filhos, onde seu marido, hoje taxista, está qualificado como lavrador, datados de 29/06/1963 (fls. 15/19). Pelo extrato do CNIS em nome do marido da requerente, constata-se que, a partir de 14/06/1973, ele passou a exercer a atividade urbana (fl. 55). O fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de meados de 1973 descaracteriza por completo o documento pessoal, consubstanciado na Certidão de Casamento realizado em 29/06/1963, bem como as Certidões de Nascimento de seus filhos, nascidos em 21/06/1964, 12/03/1967 e 21/11/1965, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender à esposa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidões de Casamento e Nascimento lavradas há 49 (quarenta e nove), 48 (quarenta e oito), 45 (quarenta e cinco) e 47 (quarenta e sete) anos, respectivamente, quando restou comprovada a filiação à Previdência Social daquele último como empregado em atividades urbanas. (fls. 15/19 e 55). Ademais, embora pleiteie o reconhecimento da atividade rural no período de 1960 a 2003 (ou 1963 a 1999), não nega a vindicante, em seu depoimento pessoal, ter trabalhado em atividades urbanas a partir do ano de 1971, quando mudou-se para a cidade e passou a trabalhar como lavadeira. Assim também afirmam as duas primeiras testemunhas ouvidas, dizendo que ela teria deixado o campo em meados de 1972, sendo que a terceira e última testemunha disse que acha que ela morou em seu sítio até o ano de 1968. Portanto, ainda que se admitisse como início de prova material os documentos carreados aos autos com a inicial, a prova testemunhal não os corroboraria. Assim, além da fragilidade da prova oral, os documentos acostados com a inicial não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano do marido da vindicante descaracteriza a condição de segurado especial. A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo, nos termos da Súmula 149 do Colendo STJ, e aqui, afastadas as Certidões de Casamento e de Nascimento como início de prova material, os depoimentos foram frágeis e imprecisos, insuficientes para comprovar o labor agrícola da Autora no período declinado. Assim, a vindicante não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, porque as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola no período indicado na inicial, revelando que ela não preenche os requisitos legais para tanto. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 07 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002944-30.2012.403.6112 - PEDRO CHICONI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, ensejando redução significativa do crédito a receber. Assevera que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos, razão pela qual vem a Juízo deduzir a pretensão do justo ressarcimento. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/14). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (fls. 17 e 18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando preliminarmente prescrição da pretensão de reparação civil. No mérito, aduziu que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Ao final pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 19, 21/23, vvss e 24/26). Sobreveio réplica da autora, rechaçando os argumentos da Autarquia Previdenciária e reafirmando a pretensão exordial. (folhas 28/29). Trasladou-se para estes autos cópia da decisão que julgou improcedente o incidente de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e respectiva certidão do decurso de prazo para interposição de recursos. (folhas 20, 30, 31, vs, 34, vs e 35). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/06/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda - 29/03/2012 -, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da

defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária.Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade, peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira .Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 06 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002954-74.2012.403.6112** - ESTELITA DE REZENDE VESANI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza

previdenciária. Afirma a parte autora que foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, ensejando redução significativa do crédito a receber. Assevera que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos, razão pela qual vem a Juízo deduzir a pretensão do justo ressarcimento. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/16). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (fls. 19/20). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando preliminarmente prescrição da pretensão de reparação civil. No mérito, aduziu que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Ao final pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 21, 23/25, vvss e 26/28). Sobreveio réplica da autora, rechaçando os argumentos da Autarquia Previdenciária e reafirmando a pretensão exordial. (folhas 30/31). Trasladou-se para estes autos cópia da decisão que julgou improcedente o incidente de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e respectiva certidão do decurso de prazo para interposição de recursos. (folhas 22, 33, vs e 35/36). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 22/02/2011, folha 16 -, e a data do ajuizamento da demanda - 29/03/2012 -, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade, peculiar ao serviço que é

indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002955-59.2012.403.6112 - EULALIA BOBATO MARUCHI GONCALVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, ensejando redução significativa do crédito a receber. Assevera que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos, razão pela qual vem a Juízo deduzir a pretensão do justo ressarcimento. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/14). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (fls. 17/18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando preliminarmente prescrição da pretensão de reparação civil. No mérito, aduziu que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Ao final pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 19, 21/23, vvss e 24/26). Sobreveio réplica da autora, rechaçando os argumentos da Autarquia Previdenciária e reafirmando a pretensão exordial. (folhas 28/29). Trasladou-se para estes autos cópia da decisão que julgou improcedente o incidente de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e respectiva certidão do decurso de prazo para interposição de recursos. (folhas 20, 31, vs e 33/34). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 07/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda - 29/03/2012 -, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se

encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade, peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autarquia demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003106-25.2012.403.6112** - LUCIANA MASCARENHAS DE MACEDO (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 97, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

**0003266-50.2012.403.6112** - MARIA TEREZA FINK DE ANDRADE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo

médico (fls. 34/35). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 39/47). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48 e 49/53). Manifestou-se a autora sobre o laudo médico e requereu designação de nova perícia, pedido este indeferido por este Juízo (fls. 56/61 e 62). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 64 e 65/66). Juntados aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (fls. 67/69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 39/47, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Os extratos do CNIS às folhas 69/71 apontam para o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurada da autora, tendo sido a presente ação, inclusive, interposta 1 (um) ano após a cessação do benefício previdenciário NB 31/544.041.195-6. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, a autora apresenta doença que não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Relatou a perita que a autora apresenta limitações próprias de sua idade, não possuindo ou comprovando patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa (fls. 39/47). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004001-83.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos legais, faz jus ao benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das folhas 07/16. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Asseverou ser inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, consoante Súmula n 149 do C. STJ. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu marido. (fls. 20, 21/32 e 33/37). Réplica às folhas 43/44. Em audiência, ouviu-se a Autora e suas testemunhas. (fls. 45/46 e 51/52). Sem apresentação de alegações finais, por ambas as partes (fl. 54 e vs). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei n 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 08/10. A Autora completou 55 anos de idade em 02/01/2010. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula n 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o

trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de sua Certidão de Casamento e das Certidões de Nascimento de seus filhos, onde seu marido está qualificado como lavrador. (fls. 10/11, 15/16). Nas cópias das Certidões de Nascimento juntadas como folhas 12/14 não constam a profissão da Autora e de seu cônjuge, portanto não servem como início de prova material. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. A autora Maria de Lourdes Soares dos Santos, em audiência realizada em 30/08/2012, declarou (fl. 46): Eu comecei a trabalhar na lavoura já faz muito tempo, desde criança a gente sempre ajudou na lavoura, devia ter uns 10 (dez) anos mais ou menos. Naquele tempo, eu morava no sítio do meu avô, fui criada lá, esse sítio fica em Minas. Mudei para o estado de São Paulo com uns 16 (dezesesseis) ou 17 (dezessete) anos, e a primeira cidade que nós moramos foi em Ouro Branco, fica no município de Caiabu. Eu morava nas fazendas, só que não era registrada. A fazenda era do Vitória Manhara, morei uns 2 (dois) anos nessa fazenda. De lá, eu mudei para uma casa em Ouro Branco, na colônia dagua, ficava entre Eneida e Ouro Branco. Morei em tantos lugares, só que sempre em sítios. Já morei lá pra perto de Martinópolis, perto de Ouro Branco, agora mudei ali perto de Alfredo Marcondes. Agora a gente mora na fazenda de Edevar Antônio Perso, ele até disse que ia vir ser minha testemunha, mas não veio. Essa fazenda fica em Alfredo Marcondes. Eu estou nessa fazenda deve ter uns 20 (vinte) anos, na mesma fazenda. Eu trabalho apenas nessa fazenda, planto e colho as coisas. Ele dá um pedacinho de terra para nós plantarmos. A gente planta de tudo, arroz, feijão e milho. Meu marido se chama Antonio Camargo de Meira, ele também é lavrador, e nunca trabalhou na cidade nós dois trabalhamos na lavoura até hoje. No mesmo sentido foram os depoimentos das três testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Olívio Marques Silva declarou (fl. 46): Não sou parente da Sra. Maria de Lourdes Soares dos Santos. Eu a conheço há uns 15 (quinze), 20 (vinte) anos mais ou menos. Quando eu a conheci, ela morava na fazenda, na fazenda do Edevar. Essa fazenda fica em Alfredo Marcondes. Eu trabalhava nessa fazenda também, mas em outra parte. Agora eu estou trabalhando na Prefeitura, já faz 4 (quatro) anos. Eu conheço o marido dela, ele se chama Antônio, e ele sempre foi lavrador, desde que eu o conheci. Agora ele parou, ele é aposentado. Ele nunca trabalhou na cidade. A dona Maria mudou esses dias para a cidade de Alfredo Marcondes, ela trabalhou até pouco tempo na lavoura, ela parou quando mudou para a cidade. Eu já a presenciei trabalhando na lavoura, a gente sempre estava se comunicando um com o outro. Ela trabalhava apenas na fazenda. Ela trabalhava na lavoura de milho, algodão, feijão várias coisas. Eu nunca cheguei a trabalhar com ela. Por seu turno, Felinto José da Silva assim disse (fl. 46): Não sou parente da Sra. Maria de Lourdes, eu a conheço há uns 20 (vinte) anos. Eu a conheço porque eu sempre a encontrava com o marido dela na cidade, então nós conversávamos. Quando eu a conheci, eu não sabia onde ela morava, só sei que agente sempre se encontrava na cidade, mas ela nunca comentava sobre o lugar que ela morava, só sei que uma hora ela trabalhava em um lugar, e outra hora em outro. Ela trabalhava na roça e ajudava o marido. Eu nunca cheguei a ser vizinho dela, porque ela morava meio longe, e vez em quando ela ia em casa, mas só isso. Eu nunca cheguei a ir a casa dela. Naqueles tempos, eles plantavam lavoura, plantavam milho e outras coisas. O marido dela também trabalhava na lavoura, ele mesmo falava pra mim. Hoje em dia, eles não moram mais no sítio, na verdade tem poucos dias que eles mudaram para a cidade. Antes de morar na cidade, eles moravam no sítio, mas eu não me lembro o nome do patrão deles. O marido dela se chama Antônio. Eles têm filhos, e se eu não me engano, são 5 (cinco) filhos, os meninos dela sempre iam em casa. O marido dela nunca chegou a trabalhar na cidade, foi sempre no sítio, e ela também sempre trabalhou na roça. Eu cheguei, sim, a conhecer o último patrão dela, mas não me lembro o nome, eu sempre passava dentro da fazenda dele quando eu

ia a Ouro Branco, e sempre que eu passava por essa cidade, eu via a Dona Maria e o marido dela lá, eu sempre conversava com eles, eu nunca os vi trabalhando, mas eu sabia que eles trabalhavam lá. Finalmente, a testemunha Edvard Antônio Pessa, assim declarou (fl. 52): Não sou parente da Dona Maria, eu a conheço há uns 20 (vinte) anos. Ela é doméstica com o marido dela, porque ela trabalha junto com o marido na fazenda. O marido dela trabalhou numa fazenda por uns 20 (vinte) anos, então ele se aposentou, e ela vivia com ele lá. Eu fiquei conhecendo ela por intermédio do marido dela que trabalhou lá na fazenda de Ribeirão Bonito (Alfredo Marcondes). Eu era o proprietário da fazenda. Eu presenciei ela trabalhando na lavoura que era do marido dela na fazenda. Eu sempre emprestava um pedaço de terra pra eles, para plantarem um algodão e um milho. Ela morou 20 (vinte) anos na minha propriedade com o marido. O marido dela fazia serviços gerais na fazenda, cuidava de gados, e o que mais precisassem. Ela não trabalhava na roça da fazenda, só na roça do marido. O marido dela trabalhava na fazenda, e ela trabalhava para o marido dela. O contrato do marido dela era mensal. Eu dava a terra de graça para o marido dela fazer uma roçinha. Enquanto eles estavam morando lá na fazenda, ela sempre trabalhou para ele, nas terrinhas deles. Ela trabalhou lá na fazenda até o marido dela aposentar. O marido dela nunca trabalhou na cidade. Eu já a presenciei ajudando o marido na lavoura da fazenda. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 18/05/2012, data da citação. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS 3. Número do CPF: 096.042.566-704. Nome da mãe: Maria Soares dos Santos 5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Fazenda Ribeirão Bonito, Bairro Cem Alqueires, Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (rural) 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 18/05/2012 - fl. 2011. Data de início do pagamento: 06/02/2013 P. R. I. Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004091-91.2012.403.6112 - MAURENICIO FLORIANO LIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE**

SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Em face da manifestação do INSS à fl. 95, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

**0004756-10.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 21/44). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 47). Após ser realizada a perícia judicial, por médico perito nomeado pelo Juízo, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 51/56). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a falta de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS, em nome da parte vindicante (fls. 57, 58/65 e 66). Sobreveio manifestação da Autora sobre o laudo e, finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em seu nome (fls. 69/73 e 78/80). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta a vindicante ser portadora de doenças de natureza ortopédicas e psiquiátricas, diagnosticadas sob os códigos CID-10 n°s M51.1, M50.1, F33.3 e F33.2, estando em tratamento médico e inápta para o exercício de atividades laborativas (fl. 03). Respondeu o Ente Previdenciário que a improcedência do pedido deduzido na inicial se impõe, porque, na perícia judicial, não foi constatada incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n° 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n° 8.213/91, acrescentado pela MP n° 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1° do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de auxílio-doença de 18/08/2006 a 15/01/2009 e, após perder a qualidade de segurada, reingressou no RGPS em 07/2011, tornando a efetuar contribuições individuais, o que fez até a competência 11/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada está satisfatoriamente demonstrada, bem como o cumprimento da carência para o benefício, porque a demanda foi ajuizada em 24/05/2012 (fls. 79/80). Contudo, não se comprovou a existência de doença incapacitante a acometer a vindicante. Segundo consta do laudo da perícia judicial, realizado por médico perito nomeado por este Juízo, a Autora, embora seja portadora de discreta depressão, epilepsia controlada e espondiloartrose, tais afecções não são limitantes para o trabalho. Frisou o experto que não há incapacidade (fls. 51/56). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado

para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Com efeito, a livre apreciação da prova, desde que fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa (espondiloartrose - fl. 52). Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto às doenças de natureza degenerativa, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Aqui, a confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial - não impugnado pela Autora, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora Perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistente incapacidade para o trabalho. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 47). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004799-44.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 76: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

**0005632-62.2012.403.6112** - JULIO CESAR MIRANDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.919.775-3, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 16/29. Indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão que antecipou a prova pericial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu após a vinda do laudo técnico (fls. 32/33). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 39/43). Citado, o INSS, juntamente com manifestação sobre possibilidade de composição

de conflito, contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos (fls. 44, 45/52 e 53/57). Em seguida, manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não compareceu, prosseguindo o regular andamento dos autos (fls. 60, 61, 63 e 65). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 65 e 76). Juntados aos autos os cálculos anexados à contracapa (fls. 66/74). Por fim, sobrevieram extratos do CNIS em nome do autor (fls. 77/80). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, à folha 79, o extrato do CNIS do autor aponta, dentre outros, vínculo empregatício no período de 30/10/2008 a 04/2012. Esteve em gozo do benefício que ora requer o restabelecimento de 19/11/2011 a 31/01/2012. Em 21/06/2012, ingressou com a presente ação, demonstrando, assim, possuir a qualidade de segurado exigida por lei. Submetido à perícia por médico nomeado por este Juízo, foi constatado que o autor é portador de doença incapacitante, consistente em escoliose, espondilodiscoartrose com abaulamento discal em L4/L5, que lhe causa déficit motor em membro inferior direito e lombociatalgia. Fixou o perito a data do início da incapacidade em 03/07/2012. Trata-se de incapacidade total e temporária para suas atividades laborais. Permitida sua reabilitação (fls. 39/43). Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a total e temporária incapacidade do autor para o trabalho desde a cessação do benefício anteriormente concedido. Para se chegar ao diagnóstico acima mencionado, o perito utilizou-se de uma eletroneuromiografia, datada de 25/10/2011 (fl. 23), e uma ressonância magnética, datada de 12/04/2012 (fl. 25). Conclui-se, desta forma, que o benefício do autor deve ser restabelecido. Assim, a fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso esse início. Da mesma forma, entendo, quando a perícia não fixa nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Reconheço que a incapacidade laborativa permaneceu quando da cessação do benefício anterior. Decorre da Lei Processual que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Enfim, considerando a constatação do especialista de que a incapacidade do autor é total e temporária, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, na espécie 31, até que ele seja reabilitado e/ou readaptado para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, na espécie 31, a contar da cessação do benefício anterior, ou seja, 31/01/2012 (fl. 80), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP n. 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJP n. 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de

sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.919.775-3.2. Nome do Segurado: JÚLIO CÉSAR MIRANDA.3. Número do CPF: 440.991.009-44.4. Nome da mãe: Júlia Miranda.5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Zordelino Serafim, nº 651, Rosana/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 31/01/2012 -fl. 80.11. Data início pagamento: 06/02/2013. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006338-45.2012.403.6112** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.767.978-8 e, ao final, seja concedida a aposentadoria por invalidez desde 23/01/2012, data do requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 06/31). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação da parte ré para após a vinda do laudo pericial ao encadernado (fls. 34/35 e vsvs). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 40/49). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a incapacidade da parte autora seria preexistente ao seu reingresso no RGPS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, forneceu documento e requereu a vinda de prontuários médicos do demandante (fls. 50 e 51/58). Após o Autor se manifestar, juntou-se ao encadernado extrato de seu CNIS (fls. 61/63 e vsvs, 65/69). Ato seguinte, foi deferido o pedido de vinda aos autos de prontuários médicos do vindicante, que vieram aos autos, com subsequente decretação de sigilo (fls. 70, 75/76, 77/81 e 85). Finalmente, novo extrato do CNIS do Autor foi juntado (fls. 89/92). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O vindicante ajuizou a presente demanda em 12/07/2012, sendo que, entre 23/01/2012 e 02/07/2012 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/549.767.978-8, razão pela qual resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 58, 68 e 92). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte

demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de doença degenerativa ao nível da coluna vertebral lombar e sacral tipo artrose e correlatos, em grau grave, já com ocorrência de hérnias discais e radiculopatias (compressão de raízes nervosas) que a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho. Asseverou o Senhor Perito que a incapacidade já existia em dezembro de 2011 (fls. 41/49). Pois bem, como se depreende da conclusão do expert, não há dúvida que o Autor é portador de doença degenerativa, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho. Ressalto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. Me atendo, agora, à questão atinente ao início da incapacidade, porque, como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta o Ente Previdenciário que considerando a idade avançada da parte autora, é inviável a conclusão que a incapacidade tenha surgido após sua filiação à Previdência Social no ano de 2010 (fl. 52). Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Pelo extrato do CNIS juntado como folhas 57/58, 66/67 e 90/91, verifica-se que a parte autora ingressou no RGPS em 01/03/1976, sendo que após vários vínculos formais de trabalho com recolhimento de Contribuições Previdenciárias, a partir de 03/04/1995 passou a trabalhar na Associação Regional Espírita de Assistência - AREA, havendo prova de recolhimento de contribuições até a competência 06/2012. Não bastasse, entre 23/01 e 02/07/2012 esteve em gozo de auxílio-doença, sendo totalmente descabida a alegação de que a incapacidade tenha surgido após sua filiação à Previdência Social no ano de 2010. Assim, e considerando os prontuários médicos juntados aos autos, concluo que a incapacidade da parte autora não é preexistente a seu ingresso ou reingresso no RGPS. Antes, o que se conclui é que quando ela requereu benefício por incapacidade, já estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sendo-lhe, desde então, devia a aposentadoria por invalidez e não o auxílio-doença que, inclusive, foi indevidamente cessado (fls. 17, 58, 68 e 92). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do quadro clínico do Autor, portador de doença degenerativa de natureza ortopédica, aliado à idade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora já estava, quando do pedido administrativo, total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem nenhuma possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de se conceder a aposentadoria por invalidez desde 23/01/2012, data do requerimento administrativo do benefício NB 549.767.978-8, como requerido. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez retroativamente ao requerimento administrativo (23/01/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, reduzindo-se o que foi pago administrativamente a título de auxílio-doença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado

em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: APARECIDO PEREIRA DA SILVA3. Número do CPF: 781.284.208-874. Nome da mãe: Celina Rosa da Silva5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do Segurado: Rua José Moreira, nº 396, Jardim Itapura, Presidente Bernardes/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 23/01/201211. Data início pagamento: 06/02/2013P.R.I. Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0006510-84.2012.403.6112 - IAN AGNER DA SILVA JORDAO X IURY ACACIO DA SILVA JORDAO(SP236693 - ALEX FOSSA) X ELISABETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual os autores, representados por sua genitora, objetivam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido seria superior ao legalmente previsto. Alegam que são filhos do segurado José Roberto Jordão, que este permaneceu recluso no período de 23/05/2011 a 09/04/2012, e, levando-se em conta que são dependentes presumidos do segurado-recluso, cumpre à Previdência Social ampará-los, razão pela qual, entendem que fazem jus à concessão do auxílio-reclusão pelo período em que seu genitor esteve na condição de recluso. Requereram, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/23). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do segurado-recluso. (folhas 26/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, e ordenou a citação do INSS. (folhas 29/30 e vvss). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício; negou o direito dos Requerentes ao auxílio-reclusão, alegando que os autores pleitearam o benefício posteriormente ao trintídio do recolhimento à prisão do segurado, bem como a impossibilidade de enquadramento do segurado-instituidor no conceito de baixa renda - cuja constitucionalidade deste conceito defendeu -, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassava o limite legalmente estabelecido. Reputou a legalidade do seu procedimento e aduziu, por derradeiro, que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor é superior ao legalmente disposto, impossibilitando a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 34, 36/38, vvss e 39/42). Nesse ínterim, o INSS informou ao Juízo que houvera implantado o benefício em favor dos demandantes, fixando a DIP e a DIB no dia 01/08/2012. (folha 35). Réplica dos autores às folhas 45/46. Sobrevieram aos autos documentos comprobatórios de que o segurado-instituidor já havia sido posto em liberdade e que o benefício fora cessado. (folhas 47/49). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício pleiteado pelos autores. (folhas 51/53). Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome dos autores e de seus genitores, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 56/67). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependentes dos autores em relação ao segurado-instituidor restou satisfatoriamente comprovada através das cópias de suas certidões de nascimento acostadas aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (fls. 14 e 15). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através da Certidão de Recolhimento Prisional, emitida pela Unidade Prisional onde se encontrava recluso o segurado-instituidor, e também pela cópia do termo de advertência e da decisão judicial que o promoveu ao regime aberto, a partir de 17/07/2012. (folhas 19/21 e 48/49) A qualidade de segurado de José Roberto Jordão também restou incontroversa, haja vista que antes do recolhimento ao cárcere encontrava-se com vínculo empregatício formal junto ao empregador Prátika LTDA., iniciado em 01/04/2010 e rescindido em 08/09/2010, conforme faz prova a declaração do próprio empregador e as informações contidas nos relatórios do CNIS. Considerando que sua prisão em flagrante ocorreu no dia 23/05/2011, oito meses depois da rescisão contratual, concluo que a qualidade de segurado do genitor dos autores, na data do recolhimento ao cárcere, era

incontroversa, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. (folhas 19/21, 23 e 59/62).O segurado José Roberto Jordão foi recolhido ao cárcere no dia 23/05/2011, conforme informação do documento da folha 19 e, desde 01/01/2011, encontrava-se em vigor a Portaria nº 568/2010, de 31/12/2010, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).A questão controvertida que remanesce nestes autos, portanto, é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes.Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito, erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, dois filhos menores - com onze e treze anos de idade, respectivamente, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. (folhas 14/15).A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88).Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) e posteriores atualizações.No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de Previdência Social (p. 294-5, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983):O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência.Rocha e Baltazar Junior assim lecionam :A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso.Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. No caso dos autos, o próprio extrato do CNIS em nome do segurado-recluso indica que o valor do último salário-de-contribuição perfaz o valor de R\$ 888,17 (oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), (folha 28), ultrapassando minimamente, o limite legalmente previsto na Portaria Interministerial nº 568/2010, de 31/12/2010, ou seja, o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).E ainda que assim não fosse, por ocasião do recolhimento ao cárcere, o genitor dos autores encontrava-se desempregado, haja vista que o vínculo empregatício foi rescindido no dia 08/09/2010 e José Roberto Jordão foi recolhido ao cárcere no dia 23/05/2011, oito meses depois.Nesse sentido, ressalvo que segundo recente entendimento doutrinário: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente.É exatamente o caso dos autos.A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88).E, considerando que, as qualidades de preso de segurado de José Roberto Jordão, o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, além da dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai, restarem plenamente comprovadas, sendo que a controvérsia acerca do valor do último salário-de-contribuição por ele recebido, restou plenamente esclarecida, conforme fundamentação supra.A dependência dos autores em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópias das respectivas certidões de nascimento, dando conta da paternidade daquele em relação a estes, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folhas 14 e 15).Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que o genitor dos autores foi recolhido ao cárcere no dia 23/05/2011, permanecendo no sistema penitenciário, até o dia 17/07/2012. O requerimento administrativo foi formulado na data de 28/09/2011, conforme o comunicado de decisão da folha 22.Ainda que o benefício tenha sido requerido depois do trintídio legal, a DIB deve retroagir à data do recolhimento do segurado-instituidor ao cárcere, mantendo-se-o até o dia que foi posto em liberdade, ou seja, dia 17/07/2012, tal como consta do documento da folha 48.Isto porque, contra os absolutamente incapazes, conforme expressa disposição do artigo 198 do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91, não corre a prescrição.Assim, deve ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido aos Autores o benefício do auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão - 23/05/2011 (folha 19) -, até enquanto este permaneceu na condição de preso, ou seja, 17/07/2012 (folha 48) -, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 568/2010, de 31/12/2010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) e atualizações

posteriores. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder aos Autores o benefício do auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento de do segurado-instituidor José Roberto Jordão à prisão (23/05/2011 - folha 19) até 17/07/2012 (folha 48), quando foi promovido ao regime aberto de cumprimento de pena -, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 568/2010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) e atualizações posteriores, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o pai dos autores já foi colocado em liberdade, que o INSS já comunicou a cessação do benefício, e que ele, inclusive, já retomou as atividades laborativas - disso fazendo prova a relação de salários-de-contribuição juntados aos autos (folha 62), circunstância que enseja a conclusão de que também o fez em relação à manutenção dos requerentes, revogo a antecipação da tutela inicialmente deferida, porquanto ausente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto os Autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/161.231.795-0 - fl. 35.2. Nome do Segurado: JOSÉ ROBERTO JORDÃO, brasileiro, filho de Maria José Jordão, nascido no dia 17 de agosto de 1971, portados do documento de identificação civil sob RG nº 22.763.919 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 097.480.548-37, matrícula nº 695892-0 e NIT nº 1.236.478.533-43. Nome dos beneficiários: IAN AGNER DA SILVA JORDÃO, brasileiro, menor impúbere, natural de Presidente Prudente-SP., onde nasceu no dia 17/01/2002, filho de José Roberto Jordão e Elisabete Pereira da Silva e IURY ACACIO DA SILVA JORDÃO, brasileiro, menor impúbere, natural de Presidente Prudente-SP., onde nasceu no dia 10/09/1999, filho de José Roberto Jordão e Elisabete Pereira da Silva, ambos residentes e domiciliados à rua José Rodine, nº 302, bairro Terras de Imoplan, Presidente Prudente-SP., Cep: 19010-081 4. Representante legal: ELISABETE PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora do documento de identificação civil sob RG. Nº 34.587.472-9 SSP/SP., inscrita no CPF/MF sob nº 302.287.448-06, natural de Presidente Prudente-SP., onde nasceu no dia 20/12/1981, residente e domiciliada à rua José Rodine, nº 302, bairro Terras de Imoplan, Presidente Prudente-SP., Cep: 19010-0815. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO6. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS7. RMI: A calcular pelo INSS8. Período do benefício: 23/02/2011 (data da prisão) até 17/07/2012 (data concessão regime aberto) - (folhas 19 e 48). 9. Data início pagamento: 01/08/2012 - folha 35.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006849-43.2012.403.6112 - PATRICIA ALVES ELIAS X MARCOS VINICIUS FAGUNDES ELIAS X JULIA CAROLINE FERREIRA FAGUNDES X LEILA ALVES FAGUNDES(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Os menores impúberes PATRÍCIA ALVES ELIAS, MARCOS VINICIUS FAGUNDES ELIAS e JULIA CAROLINE FERREIRA FAGUNDES, todos representados por sua genitora LEILA ALVES FAGUNDES, ajuizaram esta demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado CELSO LUIZ FERREIRA ELIAS. Requereram, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/26). Alegam que dependiam economicamente do segurado CELSO LUIZ FERREIRA ELIAS, seu genitor, por isso, requereram administrativamente o benefício em 20/04/2012. O pedido, porém, foi indeferido por ter o réu considerado falta de qualidade de dependente dos autores. (folha 26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal em face do interesse de incapazes envolvido nesta demanda e ordenou a citação do INSS. (folhas 29/30 e vvss). O INSS comunicou ao Juízo a implantação do benefício NB 25/161.231.793-3, fixando a DIB e a DIP em 01/08/2012. (folha 34). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando, em síntese, que os autores não preenchem os

requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que o último salário-de-contribuição do segurado-recluso teria sido superior ao limite previsto na legislação que disciplina o auxílio-reclusão, bem como a ausência de prova da dependência econômica. Teceu considerações acerca da legislação de regência, levantou prequestionamentos e pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido. (folhas 33 e 35/43). Os demandantes trouxeram aos autos cópia de certidão de recolhimento prisional, atualizada, em nome do segurado-recluso, comprovando, assim, a manutenção do encarceramento. Desse documento deu-se vista ao INSS, que se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 45/46, 54 e 55). O insigne representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. (folhas 48/52). Em face da suspensão administrativa do pagamento do benefício, os autores requereram e tiveram deferido o desentranhamento do atestado de permanência carcerário, a fim de fazer prova da manutenção da prisão perante o INSS. (folhas 56/58). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome dos autores, de sua representante (genitora), bem como do segurado-recluso, e, nestes termos, me vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se postula a concessão de auxílio-reclusão - previsto no artigo 80 da Lei 8213/91 -, alegando os autores que são dependentes do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Reclusão A reclusão está comprovada pela Certidão de Recolhimento Prisional nº 0728/2012, demonstrando que o segurado instituidor se encontra recluso desde 11/09/2011. (folha 46) b) Qualidade de segurado do recluso A qualidade de segurado do detento, por sua vez, está comprovada, visto que Celso Luiz Ferreira Elias, filiou-se ao RGPS em 01/11/1993, ocasião em que foi contratado pela empresa Nerotec - Serviços e Comércio Ltda., até 20/12/1993, e, posteriormente, na qualidade de contribuinte individual, verteu contribuições nas competências 01/2010 até 01/2011, tendo sido preso no dia 11/09/2011, antes, portanto, de perder a qualidade de segurado. Disso faz prova o extrato do CNIS juntado às folhas 23/24. c) Dependência econômica da parte autora A dependência dos Autores (filhos menores de 21 anos), segundo o art. 16, inciso I, da Lei 8213/91, é presumida, bastando que se comprove a filiação. Nessa espreita, as certidões de nascimento acostadas às folhas 11/19 comprovam, inofismavelmente, a alegada dependência. d) O salário de contribuição. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, a informação constante do extrato do CNIS juntado aos autos como folhas 23-24, dá conta de que o último salário-de-contribuição do segurado instituidor CELSO LUIZ FERREIRA ELIAS foi de R\$ 98,63 (noventa e oito reais e sessenta e três centavos), portanto, muito inferior ao teto estabelecido à época da sua prisão (11/09/2011 - folha 25) para o deferimento do benefício, que era de R\$ R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. O benefício deve retroagir à data do encarceramento do segurado porque os autores são todos incapazes e, nos termos do art. 3º, I c.c. art. 198, inc. I, ambos do nCC/2002, c.c. art. 79 da Lei nº 8.213/91, contra eles não flui prazo prescricional. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda aos autores, PATRÍCIA ALVES ELIAS, MARCOS VINÍCIUS FAGUNDES ELIAS e JÚLIA CAROLINE FERREIRA FAGUNDES, o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, desde a data da prisão do segurado CELSO LUIZ FERREIRA ELIAS (11/09/2011 - folha 25), e até enquanto subsistir a sua condição de preso, em regime fechado ou semiaberto, bem como que lhes pague os valores vencidos. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita ostentada pelos autores e porquanto delas é isento o INSS, nos termos da Lei nº 9289/1996, artigo 4º. Ainda que o benefício já tenha sido suspenso por comando do Posto no dia 01/12/2012, conforme extrato do CNIS juntado à folha 69, e que já existam novas contribuições vertidas pelo segurado nas competências 02/2012 a 04/2012, levando à conclusão de poder ter sido solto, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório de que o segurado permanece preso, sob pena de revogação da medida liminar até aqui mantida. Deverá também comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). TÓPICO-SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 25/161.231.793-3 (folha 34) Nome do segurado e demais dados constantes dos autos CELSO LUIZ FERREIRA ELIAS, brasileiro, filho de José Elias e Lionora Ferreira Elias, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 27/11/1973, portador do documento de identificação civil sob RG nº 28.212.890-6-SSP/SP; inscrito no CPF/MF sob nº 215.492.05962, matrícula nº 713.430; NIT 1.250.166.023-6. Nomes dos beneficiários Filhos menores impúberes: PATRÍCIA ALVES FAGUNDES, nascida no dia 21/01/1997, RG. Nº 49.986.857-2); JÚLIA CAROLINE FERREIRA FAGUNDES, nascida no dia 10/08/2010, RG. N/C; 10/08/2010), e MARCOS VINÍCIUS FAGUNDES ELIAS, nascido no dia 11/09/2002, RG. n/c ., todos filhos de CELSO LUIZ FERREIRA ELIAS e LEILA ALVES FAGUNDES Nome e demais dados da pessoa apta a receber o benefício. Leila Alves Fagundes, brasileiro, portadora do documento de identificação civil sob RG nº 36.196.975 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 222.796.648-36, natural de Ouro Preto DOeste-RO., onde nasceu no dia 26/09/1977, NIT nº 1.295.442.781-9, residente à Rua Oswaldo Nobre Bandeira, nº 200, Bairro Jardim Aquinópolis, CEP 19061-975, Presidente Prudente-SP. Benefício concedido 25 - Auxílio-Reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 11/09/2011 - data prisão - folha 25 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) já implantado por deferimento da antecipação de tutela - 01/08/2012, folha 34. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 31 de janeiro de 2.013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0006967-19.2012.403.6112 - LUIZ TADEU DA FONSECA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/551.794.158-0, cessado em 05/07/2012 (fl. 39), convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 43/44). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 48/59). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 60, 61/64 e 65/67). Manifestou-se o autor sobre o laudo médico e juntou cópia de documento médico (fls. 69/77 e 78). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 79 e 81). Juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do autor (fls. 82/86). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 49/59, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O benefício previdenciário do autor foi cessado em 05/07/2012. Ingressou com a presente ação em 31/07/2012, demonstrando possuir a qualidade de segurado (fls. 39 e 86). Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, o autor apresenta doença que não causa incapacidade

laborativa habitual atual. Relatou a perita que o autor apresenta limitações próprias de sua idade, não possuindo ou comprovando patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Apontou a médica que o autor atualmente apresenta dor referida em articulações, com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetido, medicamentoso e fisioterápico, não apresentando quadros compressivos ou cirúrgicos. Por fim, a perita afirmou que a patologia não causa redução de sua capacidade laborativa e atualmente é assintomática (fls. 48/59). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o autor haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0011431-86.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP294387 - MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 14/21). Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Epitácio-SP., declinou-se da competência para julgar a matéria, remetendo-se os autos à esta justiça Federal. (folhas 22/24). É o relatório. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Busca a parte autora, através desta demanda, ver-se ressarcida dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Alega, em síntese, que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00020912120124036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando que não foi intentado requerimento administrativo e, por esta razão, o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão do autor, portanto, não teria dado causa à ação judicial. Aduziu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Teceu considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização de que trata o artigo 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não

teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 19, 20/22, vvss e 23/29).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Preliminar.Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de três anos.Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito.No mérito o pedido é improcedente.Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária.Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Ainda que o INSS tivesse indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles.Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese,

inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e por não se haver formado a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000610-86.2013.403.6112 - APARECIDA GONCALVES DOS REIS ANDRADE FAUSTINO (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional para que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe salário maternidade, devido ao nascimento de seu filho em período em que mantinha qualidade de segurada. Alega a demandante que mantinha vínculo empregatício na condição de empregada doméstica, além do período anotado em sua CTPS, o qual fora reconhecido posteriormente em demanda trabalhista conforme documentos das folhas 17/18, e que antes do nascimento de seu filho, em 02/01/2012, foi demitida sem justa causa, ajuizando, então a demanda no juízo do trabalho (fl. 24). Afirma que sendo segurada da autarquia previdenciária à época dos fatos, faz jus ao recebimento do benefício, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou em vir a Juízo deduzir a sua pretensão, visto que, independentemente da ação trabalhista mantinha sua qualidade de segurada, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ademais, verifico que a autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurador, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. No caso dos autos, não se aplica a Súmula nº 9 do TRF3, conforme citou o causídico, pois esta é clara em seu teor quanto à desnecessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, pleitear de todas as formas possíveis administrativamente antes de ingressar na esfera judiciária. Aqui a autora sequer requereu administrativamente sua pretensão. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por consequência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir. Do exposto, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, I c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários por não completada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 31 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO**

SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUVOLI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVIDA BATISTA DE SOUZA X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI VOLTARELI X LUIS NUVOLI NETO X VERONICA NUVOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE X LIDIA DE CAMPOS SILVA X IZABEL DE CAMPOS X SILAS FELICIANO DE CAMPOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DA FONSECA ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO X ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES X APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA TEIXEIRA DA ROCHA X APARECIDO TEIXEIRA CHAVES X LUIZ TEIXEIRA CHAVES Fls. 1635/1636: Defiro a habilitação de LIDIA DE CAMPOS SILVA, CPF: 037.462.668-58, IZABEL DE CAMPOS, CPF: 093.516.418-99 e SILAS FELICIANO DE CAMPOS, CPF: 316.031.498-72 como sucessores de Guiomar Veras de Campos.Fls. 1735/1737: Conforme informação do INSS na fl. 341, Brazilina da Conceição Oliveira foi excluída da execução de sentença, sendo desnecessária a habilitação de sucessores nos autos, pois nada tem a receber.Fl. 1761/1762: Defiro a habilitação de MARIA DE JESUS DA SILVA, CPF: 385.849.198-56 como sucessora de Francisco José da Silva.Fls. 1773/1774: Defiro a habilitação de MARIA DA FONSECA ARAUJO, CPF: 062.014.138-71, como sucessora de Celina de Almeida Silva.Fls. 1783/1784: Defiro a habilitação de MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO, CPF: 334.776.298-33 e ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES, CPF: 362.722.088-98 como sucessoras de Tereza Maria Lage da Silva.Fls. 1797/1798: Defiro a habilitação de APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, CPF: 121.138.178-10; MARIA TEIXEIRA DA ROCHA, CPF: 346.761.288-19; APARECIDO TEIXEIRA CHAVES, CPF: 083.573.648-29 e LUIZ TEIXEIRA CHAVES, CPF: 230.324.641-53 como sucessores de Albertina Cardoso dos Santos.Fls. 1808/1810: Observe que

SEBASTIANA PEDRO DE BRITO, CPF: 257.299.808-41; ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA, CPF: 058.753.998-48; ELZA PEDRO DE OLIVEIRA, CPF: 143.036.551-04; ANESIA DE OLIVEIRA PAULA, CPF: 290.549.188-45; VALDELINA CANDIDA FERREIRA, CPF: 331.529.578-66; IVANILDE CANDIDA DA SILVA, CPF: 344.829.718-63; ORLANDO PEDRO DE OLIVEIRA, CPF: 037.256.258-24; CLAUDEMIR MANHA DE OLIVEIRA, CPF: 318.273.868-27; CLAUDINEIA MARIA DE OLIVEIRA SANTONI, CPF: 306.146.458-16; CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA, CPF: 321.757.908-94 e VALDINEI MANHA DE OLIVEIRA, CPF: 382.877.328-16 estão com a documentação apta para serem habilitados como sucessores de Ana Cândida de Oliveira; porém, não há cálculos elaborados em relação a esta autora. Solicite ao SEDI a regularização do nome da parte 58, para constar DAVIDA BATISTA DE SOUZA NEVES, CPF: 188.572.938-31; bem como a inclusão dos sucessores habilitados no pólo ativo da lide. Fl. 1790: Requisite-se o pagamento dos créditos de ELVIRA LIBERTO FERRO e DAVIDA BATISTA DE SOUZA NEVES ao TRF3. Fl. 1697/1698: Regularize a sucessora MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA, no prazo de dez dias, sua representação processual. Após, à Contadoria Judicial para atualizar os cálculos e dividir o quinhão dos sucessores habilitados. Intimem-se.

**0004306-53.2001.403.6112 (2001.61.12.004306-8) - EUCLIDES BRAZERO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007627-91.2004.403.6112 (2004.61.12.007627-0) - OSVALDO ANTUNES JUNIOR (SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Fl. 158: Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008934-36.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA AMADO ROSA (SP163748 - RENATA MOCO)**  
Chamei o feito à ordem. Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação, pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a sentença das folhas 34 vs e 35. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram devidamente processados e rejeitados sendo que, por equívoco, na sentença prolatada nas folhas 34 vs e 35, ficou consignado a não condenação em custas por não formada a relação jurídico-processual. Assim, retifico de ofício o erro material contido na sentença prolatada nas folhas 34 vs e 35. Onde está escrito Sem condenação em custas... na folha 35, leia-se Condene o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4, do artigo 20 do CPC. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. Traslade-se cópia para os autos principais. No mais, permanece o julgado tal como foi lançado. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 07 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001852-17.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006262-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIANA DE ALMEIDA ROSAN (SP163748 - RENATA MOCO)**  
Fl. 66: Modifico o despacho da fl. 64 para que o apelo do INSS seja recebido apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que a embargada já apresentou suas contrarrazões, após a transmissão das RPVs a serem expedidas no feito principal, remetam-se os autos à Segunda Instância. Intimem-se.

**0006026-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011081-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011081-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIANA MAROCHIO DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)**

Em face da manifestação do INSS à fl. 98 dos autos nº 2009.61.12.011081-0 em apenso, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007207-08.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo registrado sob o nº 9712082059, no qual a embargante sustenta a prescrição da pretensão executiva e, ainda que o crédito não estivesse prescrito, o excesso na execução. Aguarda a procedência. Acompanham a inicial os documentos das folhas 07/26. Os embargados, regularmente, impugnaram (fl. 55, verso). Os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou nova conta. A embargante requereu o acolhimento da preliminar de prescrição e, no caso de sua rejeição, concordou com o cálculo apresentado. Os Embargados se manifestaram requerendo a homologação dos cálculos elaborados pela União Federal (fls. 58/64, 68/69 e 71). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada em ação ordinária registrada sob o número 201061120009827, na qual buscou a parte embargada a inclusão das contribuições previdenciárias referentes ao décimo-terceiro salário no cálculo de apuração da RMI de seu benefício. Sustenta o embargante que o direito de execução da parte autora/embargada encontra-se abrangido pela decadência, razão pela qual requer a declaração de inexecuibilidade do título judicial ao argumento de que o direito que originou o crédito exequendo encontrar-se-ia atingido pela prescrição. Regularmente intimados, os embargados impugnaram, rechaçando a tese do embargante. (fls. 27 e 29/36). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que aferiu acerto quanto ao cálculo apresentado pelos embargados, nos autos principais. (folhas 37 e 39). Em face disso, o INSS deixou de se manifestar, alegando que a matéria trazida à discussão é meramente de direito. (folhas 41 e 43/46). Preliminarmente, cumpre esclarecer que a matéria trazida a debate pelo Embargante já foi objeto de rechaço por ocasião da sentença. Pois bem, reanalisando a questão, anoto que o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP nº 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; ed) Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. O benefício que deu origem à pensão por morte, ou seja, o benefício originário, foi concedido em 02/06/1993 - conforme demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial da folha 20 dos autos principais -, e a ação ordinária nº 2010.61.12.000982-7 foi ajuizada em 11/02/2010. Portanto, vê-se que o benefício gerador da revisão pleiteada, não se submete a prazo decadencial porque concedido antes da MP nº 1.523-9, de 27/06/97. Assim, não há decadência, nos termos do art. 103, da Lei 8.123/91, apenas a prescrição quinquenal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4, do artigo 20 do CPC. Não incide condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais. (Ação ordinária nº 2010.61.12.000982-7). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de fevereiro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000295-58.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010342-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000317-19.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 -

WALERY G FONTANA LOPES) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000318-04.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001734-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA FLORES BENEDITO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000321-56.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-79.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO GERALDO FREIRE(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000322-41.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000323-26.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000326-78.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias, sobre as alegações do INSS, contidas na inicial, bem como sobre os documentos acostados. Int.

**0000518-11.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-47.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000519-93.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017108-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017108-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000614-26.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-35.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ALVES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000619-48.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-12.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0006390-12.2010.4.03.6112. Alega o Embargante que não concorda com a execução na forma proposta, porquanto a parte embargada requer a importância total de R\$ 24.741,42, sendo que a contadoria do INSS elaborou conta de liquidação no valor de R\$ 23.742,95, tudo posicionado para 30/07/2012. Aguarda a procedência. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/08. Certificou-se a intempestividade dos embargos (fl. 09). É o relatório. DECIDO. Consoante redação do art. 130 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. Compulsando os autos da ação ordinária nº 0006390-12.2010.4.03.6112 - folha 102 -, noto que o INSS foi regular e pessoalmente citado para os fins do artigo 730 do CPC, no dia 09 de novembro de 2012 (09/11/2012), uma sexta-feira, iniciando a fluência do prazo no dia 12/11/2012 e de tal forma que o prazo fatal para interpor a presente ação incidental expirar-se-ia no dia 11 de dezembro de 2012 (11/12/2012). Não obstante, o protocolo inicial desta ação data de 23/01/2013, denunciando a flagrante intempestividade da interposição destes embargos, ensejando, destarte, sua extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por não formada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0006390-12.2010.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000621-18.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-71.2000.403.6100 (2000.61.00.040775-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINOFORTE MOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000622-03.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204751-46.1996.403.6112 (96.1204751-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATARO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000745-98.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006700-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000851-60.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-18.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000628-25.2004.403.6112 (2004.61.12.000628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201799-60.1997.403.6112 (97.1201799-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARISA BARBIERI PACHECO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003645-69.2004.403.6112 (2004.61.12.003645-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001346-95.1999.403.6112 (1999.61.12.001346-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DOLORES SILVA OLIVEIRA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0)** - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X

VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1568/1569: Defiro a habilitação de ALCIDES IGNACIO DA SILVA, CPF: 373.286.978-49; VALTER APARECIDO DA SILVA, CPF: 080.404.728-65; VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA, CPF: 097.498.998-30 e JOSE CARLOS DA SILVA, CPF: 847.828.038-34. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. Após, à Contadoria Judicial para atualizar o crédito e dividir o quinhão dos sucessores.Fl. 1526: Defiro a habilitação de TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS, CPF: 138.160.468-43 como sucessora de Clemente Freitas. Ao SEDI para incluí-la no pólo ativo da lide. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos conforme demonstrativo da fl. 1472 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região.Fl. 1563/1564:Os créditos de José Domingos César foi pago à sua esposa IRACEMA DA SILVA DOMINGOS, na sua integralidade, por ser ela beneficiária de pensão por morte, conforme documentos das fls. 318/319 e 1195, nada sendo devido à sua filha Ângela Aparecida Domingos Custódio. Em relação à JANAÍNA APARECIDA CUSTÓDIO, esclareça a parte autora seu pedido, pois conforme documentos das fls. 454/462, seu pai Francisco de Angelis Filho é o sucessor, na ordem direta, de MARIA RIBEIRO DE ANGELIS e possui o direito de receber seu quinhão.Intimem-se.

**1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8)** - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMIONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE

OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA X JOEL ANTUNES X AQUILES ALVES MUNHOS X ROSA ALVES DELLI COLLI X CLAUDINET RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X CLEUSA RODRIGUES DE ASSUNCAO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará;Fls. 1382/1383: Defiro a habilitação de AQUILES ALVES MUNHOS, CPF: 040.458.308-39 e ROSA ALVES DELLI COLLI, CPF: 106.325.438-84 como sucessores de Arquilina das Neves.Fls. 1394/1395: Defiro a habilitação de CLAUDINET RODRIGUES, CPF: 117.300.268-50; SEBASTIAO RODRIGUES, CPF: 926.332.188-49 e CLEUSA RODRIGUES DE ASSUNCAO, CPF: 062.023.698-17 como sucessores de DOZOLINA ENRIQUETA RODRIGUES.Fl. 1409: Os sucessores de FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA foram habilitados conforme despacho no segundo parágrafo da fl. 1292. Seus créditos foram pagos conforme comprovantes das fls. 1370/1373; assim, esclareça a parte autora seu pedido no prazo de cinco dias.Fls. 1417/1418: Providencie o sr. ONOFRE JOSE DO NASCIMENTO, a vinda aos autos de cópia do RG de Margarida Rodrigues do Nascimento ou Margarida Rodrigues dos Santos, caso usasse o nome de solteira quando ajuizou a ação, a fim de comprovar ser autora nestes autos, haja vista a divergência com os documentos das fls. 42 e 47.Solicite ao SEDI a inclusão dos sucessores habilitados no pólo ativo da lide.No prazo de cinco dias, informe a autora MARIA MARANHO COLNAGO, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 1314. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região.À Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores habilitados.Intimem-se.

**1202460-73.1996.403.6112 (96.1202460-0)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALDEMAR DOS SANTOS X DONIZETE CADEDO X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X LAHIR TERRAZ(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONIZETE CADEDO X UNIAO FEDERAL X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, do extrato de pagamento da fl. 207. Intimem-se.

**1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6)** - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, do cancelamento do ofício requisitório. Intime-se.

**1205880-86.1996.403.6112 (96.1205880-6)** - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 371: Requer a União Federal que o pagamento dos honorários de sucumbência sejam requisitados à ordem deste Juízo, a fim de garantir eventual penhora requerida em autos de execução contra a advogada, em trâmite pela 4ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, sendo-lhes aplicada a regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Contudo, faculto à União Federal comprovar, em cinco dias, se houve determinação de penhora no rosto destes autos. Com a resposta, sendo negativa, venham os autos para transmissão da RPVs na forma em que foram expedidas (fls. 367/368. Int.

**1203309-11.1997.403.6112 (97.1203309-0)** - PAULO ANTONIO BUENO X ROQUE MELGAREJO X ROSA ALBINA CAMARA X ROSIRES SOUZA BUENO DOS SANTOS X VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a determinação da fl. 223. Solicite-se ao SEDI a alteração do assunto para 1193 - GRATIFICACOES DA LEI 8.112/90 - SISTEMA REMUNERATORIO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO (01.11.02.01) 1198 - ABONO PECUNIARIO (ART. 78 LEI 8.112/90) - SISTEMA REMUNERATORIO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO (01.11.02.06) REGIME CLT E PGTO DIF ANUENIO-CONSIDERAR PERIODO DESDE ADMISSAP PELO. Apresente a parte autora os cálculos com valor do PSS a ser descontado, no prazo de dez dias. Cumprida esta determinação, retifiquem-se as requisições das fls. 233/234. Int.

**1203730-64.1998.403.6112 (98.1203730-6)** - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE SOC CIVIL LIMITADA - ME X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE SOC CIVIL LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da parte autora para constar ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE SOC CIVIL LIMITADA - ME, GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP e CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA - ME. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 970. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Junte-se as pesquisas Web service - Receita Federal que comprovam as alterações dos nomes nos CNPJs dos autores. Intimem-se.

**1204514-41.1998.403.6112 (98.1204514-7)** - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome da empresa no termo de autuação e o do comprovante da fl. 211. Intime-se.

**1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2)** - DUBIBRAS-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-EPP(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 360,verso: Defiro dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

**1206137-43.1998.403.6112 (98.1206137-1)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0009939-16.1999.403.6112 (1999.61.12.009939-9)** - KARIN LOPES CANOBRE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X KARIN LOPES CANOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 162. Expedida(s) a(s)

requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006083-10.2000.403.6112 (2000.61.12.006083-9)** - MARLENE ALTINA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARLENE ALTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 159. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000555-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000555-9)** - OSORIO ANTONIO VIEIRA X MARIA RITA DOS SANTOS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Afasto as impugnações do INSS e tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial. Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI o cadastramento da Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 250. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0009683-34.2003.403.6112 (2003.61.12.009683-5)** - FIORAVANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE DE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X TEREZINHA ABRAO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X FIORANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004255-37.2004.403.6112 (2004.61.12.004255-7)** - CIRLEI PEREIRA DA SILVA X LAIDE PEREIRA POLASTRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CIRLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, para constar a representante da incapaz como parte no pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 207. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003273-52.2006.403.6112 (2006.61.12.003273-1)** - CLEUNICE DA SILVA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLEUNICE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004087-64.2006.403.6112 (2006.61.12.004087-9)** - APARECIDA CAVITIOLI PERRETI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDA CAVITIOLI PERRETI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA

Cumpra a parte autora integralmente o despacho da fl. 148, no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

**0005188-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005188-9)** - ANTONIO LUIS DA SILVA SA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO LUIS DA SILVA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor para ANTONIO LUIS DA SILVA SA, conforme comprovante da fl. 177. Após, requisite-se novamente o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006262-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006262-0)** - MARIANA DE ALMEIDA ROSAN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIANA DE ALMEIDA ROSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento do valor incontroverso, conforme decisão copiada às fls. 193/194, fazendo constar a data do trânsito em julgado para do dia 04/12/2012, quando o INSS protocolou seu apelo nos embargos em apenso. Após, dê-se vista às partes das RPVs expedidas pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Int.

**0011312-38.2006.403.6112 (2006.61.12.011312-3)** - CLEUSA GOMES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLEUSA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0013179-66.2006.403.6112 (2006.61.12.013179-4)** - MARIA CECILIA DA FONSECA SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA CECILIA DA FONSECA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 149. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001816-48.2007.403.6112 (2007.61.12.001816-7)** - LUIZ LOPES MENDES DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZ LOPES MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001853-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001853-2)** - LUCILENE BUENO ESCOBAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUCILENE BUENO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003327-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003327-2)** - MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006407-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006407-4)** - IZABEL CORREIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IZABEL CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007523-94.2007.403.6112 (2007.61.12.007523-0)** - IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008344-98.2007.403.6112 (2007.61.12.008344-5)** - MARIA CICERA ACIOLE DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA CICERA ACIOLE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008348-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008348-2)** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008406-41.2007.403.6112 (2007.61.12.008406-1)** - SANDRA MARIA DIAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SANDRA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008496-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008496-6)** - GUIOMAR DA SILVA CASSIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GUIOMAR DA SILVA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0009455-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009455-8)** - KATIA CILENE EVARISTO SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X KATIA CILENE EVARISTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 81. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s)

requisitório(s). Intimem-se.

**0013626-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013626-7)** - FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da regularização comunicada à fl. 108, requirite-se o pagamento dos honorários ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0013796-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013796-0)** - VILMA PATRICIO RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VILMA PATRICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0014205-65.2007.403.6112 (2007.61.12.014205-0)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 163/164. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000595-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000595-5)** - ROSEVANE APARECIDA ARAUJO MACEDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ROSEVANE APARECIDA ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002377-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002377-5)** - APARECIDO BOMFIM SANCHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDO BOMFIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002676-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002676-4)** - VANDECIR SENA DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VANDECIR SENA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004011-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004011-6)** - ELSON DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 210 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004780-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004780-9)** - ADRIANO BERTOLDI X WALDEMAR BERTOLDI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANO BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004823-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004823-1)** - APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005304-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005304-4)** - ALENITA DO CARMO CARVALHO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ALENITA DO CARMO CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite ao SEDI a alteração do nome da autora para ALENITA DO CARMO CARVALHO PEREIRA. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, conforme requerimento das fls. 204/205. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006092-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006092-9)** - JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a informação da fl. 199. Intime-se.

**0007548-73.2008.403.6112 (2008.61.12.007548-9)** - JULIO CESAR TOMAZINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JULIO CESAR TOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a procuração da fl. 12, os documentos da fl. 14 e a juntada da regularidade do CPF da parte autora à fl. 138, solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor para que passe a constar como JÚLIO CÉSAR TOMAZINI. Após, venham os autos conclusos para requisição do pagamento. Intime-se.

**0007882-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007882-0)** - CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008678-98.2008.403.6112 (2008.61.12.008678-5)** - MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA

Cumpra a parte autora integralmente o despacho da fl. 101, no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

**0010048-15.2008.403.6112 (2008.61.12.010048-4)** - ODETE GUIMARO LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ODETE GUIMARO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0010415-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010415-5)** - EDSON FLORENTIN(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON

FLORENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Em face da inércia do réu, promova a parte autora a execução na forma da lei, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0011181-92.2008.403.6112 (2008.61.12.011181-0)** - JOSE CARLOS PASCOTTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE CARLOS PASCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Em face da manifestação das fls. 140/141 e declaração da fl. 142, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a exclusão da advogada Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP nº 236.841 destes autos. Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0011832-27.2008.403.6112 (2008.61.12.011832-4)** - MARIA JOSE CRUZ CORREA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE CRUZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0013133-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013133-0)** - LUSIA TEIXEIRA CRUZ(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUSIA TEIXEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0013363-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013363-5)** - GISLAINE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GISLAINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0013405-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013405-6)** - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0014744-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014744-0)** - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0014830-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014830-4)** - NOEME DE LOURDES LUIZE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOEME DE LOURDES LUIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 153. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0015733-03.2008.403.6112 (2008.61.12.015733-0)** - MARIA DE LOURDES CUNHA BUZINARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES CUNHA BUZINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 160. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0)** - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0016535-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016535-1)** - VALCIR GONCALES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALCIR GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0018465-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018465-5)** - JAIR LEAL(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIR LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001598-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001598-9)** - FATIMA GENERALI PLACA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA GENERALI PLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002053-14.2009.403.6112 (2009.61.12.002053-5)** - ZULEICA MENDONCA DA SILVA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP169798E - ANAHY CRISTINA BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZULEICA MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003305-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003305-0)** - LUCIANO ALEIXO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO ALEIXO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 125. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003639-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003639-7)** - ANTONIO TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003909-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003909-0)** - NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004213-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004213-0)** - MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0004317-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004317-1)** - MARIA GRACIETE DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA GRACIETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do CPF da autora para 901.076.084-72. Após, requirite-se o pagamento do crédito principal nos termos do despacho da fl. 156. Em relação aos honorários sucumbenciais, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0004673-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004673-1)** - SILVIO MENEGUIM(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVIO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004789-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004789-9)** - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

O benefício foi implantado e cessado imediatamente, conforme determinado na sentença das fls. 80/82, remanescendo apenas os valores atrasados, apurados às fls. 119/123, restando indeferido o pedido da fl. 125. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0004899-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004899-5)** - RONALDO GARCIA SIDONI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO GARCIA SIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0004900-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004900-8)** - MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0005273-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005273-1)** - FATIMA APARECIDA CORACA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FATIMA APARECIDA CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005980-85.2009.403.6112 (2009.61.12.005980-4)** - FATIMA MARIA ALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006171-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006171-9)** - MAURA ZUANON(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURA ZUANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006435-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006435-6)** - ELENA REGE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELENA REGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 102/103. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do requerido à fl. 102 em relação a honorários conforme Súmula nº 39 da AGU. Intimem-se.

**0006680-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006680-8)** - ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006681-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006681-0)** - JOSE CASUZA DE SOUZA JUNIOR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CASUZA DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a informação da fl. 179. Intime-se.

**0007165-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007165-8)** - JOSE SIDNEY DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE SIDNEY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento do crédito principal ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da parte autora em relação aos honorários às fls. 127/130. Intimem-se.

**0007978-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007978-5)** - ELI OVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELI OVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008493-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008493-8)** - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA BOIGUES PESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008820-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008820-8)** - ALZIRA GARCIA CHEFER(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA GARCIA CHEFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0009205-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009205-4)** - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 94/95. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009564-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009564-0)** - SEVERINO ELIAS BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO ELIAS BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0011001-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011001-9)** - VALDERICE DE JESUS GOMES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDERICE DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0011381-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011381-1)** - ISABEL LUIZA PEREIRA TROMBETA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL LUIZA PEREIRA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0011444-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011444-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002960-52.2010.403.6112** - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADAIR OSMAR WOLFRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0003908-91.2010.403.6112** - WAGNER APARECIDO THEODORO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WAGNER APARECIDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0004058-72.2010.403.6112** - ANA APARECIDA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005318-87.2010.403.6112** - CESAR BRAZIL BATISTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CESAR BRAZIL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0006006-49.2010.403.6112** - ARILSON MOREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0006061-97.2010.403.6112** - VANIA QUERINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANIA QUERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0006401-41.2010.403.6112** - CREUSA ALVES TAVARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CREUSA ALVES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de DOIS dias, RPV expedida (FL. 90); bem como do extrato de pagamento de RPV. Após, vista ao INSS da RPV expedida. Int.

**0006605-85.2010.403.6112** - JOSE GETULIO DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GETULIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0006696-78.2010.403.6112** - MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 103. Intime-se.

**0006750-44.2010.403.6112** - THIAGO HENRIQUE FOGACA STELLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X THIAGO HENRIQUE FOGACA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0007395-69.2010.403.6112** - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008426-27.2010.403.6112** - FRANCISCO AFFONSO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO AFFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000207-88.2011.403.6112** - CRISTIANE NUNES CLARO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CRISTIANE NUNES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

**0000584-59.2011.403.6112** - JOSEFA DIAS FERMINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSEFA

**DIAS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002358-27.2011.403.6112 - MAURICIO MARCOS BEZERRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO MARCOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0002779-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA VISCAINO SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA VISCAINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004497-49.2011.403.6112 - AURELIO DELMASSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AURELIO DELMASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004668-06.2011.403.6112 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0004714-92.2011.403.6112 - JOSE MARCELO CORREA NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELO CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicados(s), cujo levantamento independe de expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, Arquivem-se os autos com baixasatisfaçãosatisfaçãem-se.

**0005614-75.2011.403.6112 - MAURICIO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005865-93.2011.403.6112 - PAULA CHIRLEI SANFELIX(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA**

E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PAULA CHIRLEI SANFELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 81. Intime-se.

**0006210-59.2011.403.6112** - LAURO MANOEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAURO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007496-72.2011.403.6112** - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

**0007880-35.2011.403.6112** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000433-35.2007.403.6112 (2007.61.12.000433-8)** - MAURO MARTELI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MAURO MARTELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 189. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Com a juntada da cópia do alvará pago, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4)** - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Chamei o feito à ordem. Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação, pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a sentença das folhas 61/65 vvss e 66. É o relatório. DECIDO. Melhor analisando o julgado das folhas 354/355 e vvss, verifico equívoco na fixação da verba honorária sucumbencial, na medida em que o percentual de 10% (dez por cento) fixado, deve ser rateado na proporção de 50% para cada ré. Assim, visando à integração do julgado, retifico de ofício a omissão contida na sentença, às folhas 354/355 e vvss, para dela constar que a condenação imposta à autora - de pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, atualizado, deve ser rateado em proporções iguais entre os réus, ou seja, 50% para cada um. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado das folhas 354/355 e vvss, tal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de fevereiro de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

## **Expediente Nº 2961**

### **USUCAPIAO**

**0011883-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011883-6)** - JORDINA ROSA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALBERTO NUCCI X JOSE GOMES CLEMENTE X ROBERTO NOVAIS DE SOUZA

Fl. 295: Indefiro, tendo em vista que os documentos solicitados já foram juntados pela autora às fls. 277/278. Dê-se vista ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES dos referidos documentos, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0)** - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME (SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se o advogado da parte autora sobre a certidão da fl. 85, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

**0015832-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015832-2)** - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a CEF sobre a petição das fls. 112/113, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0018343-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018343-2)** - CLOVIS BOCO X HERALDO MOLEIRO (SP191385A - HERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 111: Indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que HERALDO MOLEIRO é um dos autores e não terceiro estranho à lide. Fl. 117: Indefiro, em face da informação que o encerramento das contas se deu em período anterior ao requerido pelas partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000462-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000462-1)** - AIRTON NOBRE X ANDERSON NOBRE X NEIME GOMES NOBRE X NAYANE GOMES NOBRE X NATHALYA GOMES NOBRE X NEIME GOMES NOBRE (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 110/111: Desentranhem-se os documentos de fls. 103/104, tendo em vista que não se referem aos autores desta demanda, e providencie sua devolução à parte ré. Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos da conta poupança de titularidade de JUAREZ NOBRE, realizando a busca por seu CPF de nº 159.634.208-06. Intimem-se.

**0005950-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005950-6)** - ANEZIO FANTIM (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0006571-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006571-3)** - SANDRA LUCIA GONCALVES DE ARAUJO (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80, 82/83, 87 e 91: Manifeste-se a autora sobre o interesse de agir no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011282-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011282-0)** - JORGE LEITE (SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR E SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. pedido de antecipação de tutela parcial. O demandante alega que é funcionário do INSS desde 02/06/1980 e exerce a função de Chefe do Setor de Benefícios

na APS de Rancharia desde 15/03/2000. No dia 123/05/2007 foi denunciado perante a Corregedoria pelo servidor Ricardo Sanches, seu arquiinimigo, que se diz perseguido pelo requerente. Em decorrência de tal denúncia foi baixada uma portaria pela Chefe da Corregedoria Regional de São Paulo. Odete Bezerra de Lima, amiga íntima do denunciante. Alega vícios do processo administrativo disciplinar como: amizade íntima entre a Corregedora e o denunciante; não intimação do defensor constituído para acompanhar a oitiva das testemunhas; cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de produção de provas; ausência de intimação do defensor para a oitiva das testemunhas de defesa. Conclui postulando a antecipação parcial da tutela para que seja determinada a suspensão do procedimento administrativo disciplinar, bem como o interrogatório designado para 30/10/2009, às 16:00 horas, até o julgamento final da presente ação. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar, bem como da audiência de interrogatório designada para 30/10/2009, às 16:00 horas, até ordem em contrário (fl. 800). O INSS foi citado e intimado (fls. 803 e 804). O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 806/807) e contestou a ação (fls. 820/831). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 832). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fl. 832-verso), que continha alegação preliminar de conexão desta ação com o processo 20096112006176-8, que tramitou pela 3ª Vara local. O INSS juntou algumas peças dos autos do processo 20096112006176-8 para facilitar a análise da conexão e explicitou que o mencionado processo trata-se de um mandado de segurança que foi extinto sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267, combinado com o artigo 13, I, ambos do Código de Processo Civil, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que foi constatada e não sanada a incapacidade processual e ou irregularidade da representação judicial do autor, sendo nulos os atos praticados no processo, e que no presente processo o autor está representado pelo mesmo advogado que o representou no mandado de segurança. Requereu, ainda, a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC, em razão de ausência de capacidade postulatória, bem como a declaração de nulidade de todos os atos realizados pela parte autora no presente processo (fl. 839). Instado a manifestar-se sobre a petição e documentos juntados pelo réu nas fls. 837/855 o autor manifestou-se (fls. 858/860). Sobre o impedimento do vereador em exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público já se pronunciou o STJ: Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/94, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público. (Processo: RESP 200400070437 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 639268. Relator(a): ELIANA CALMON. Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE, DATA: 18/08/2008). Assim, como no caso dos autos, diferentemente do que aconteceu nos autos do mandado de segurança acima mencionado, o autor está representado por outro advogado, além daquele advogado impedido, somente por ele deverá seguir sendo representado. Para sanar o defeito da representação, fixo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte procuração outorgada apenas ao advogado não impedido. Intimem-se.

**0011748-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011748-8) - DEULETE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Fl. 83: Vista ao advogado da autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERO JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0001274-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001274-7) - RIVALDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a advogada do autor sobre a certidão da fl. 30, sob pena de preclusão quanto à prova pericial. Intime-se.

**0007143-66.2010.403.6112 - IRACI DOS SANTOS GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0007507-38.2010.403.6112 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Fls. 347/354: Determino a realização de perícia indireta, ou por similitude, a qual deverá ser realizada na empresa similar àquela em que trabalhou o segurado e indicada na folha 354 (CURTUME TOURO LTDA), como meio de prova diante da impossibilidade de se coletar dados in loco, para averiguação e comprovação do desempenho de atividade especial. Nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Quesitos do autor às fls. 171/172. Assistente técnico do autor à fl. 354. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

**0000591-51.2011.403.6112** - ALIPIO AJALA MEDINA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Fls. 96/113 e 187/190: Por ora, defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Intime-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

**0000938-84.2011.403.6112** - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) Fl. 146: No prazo de cinco dias, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intime-se.

**0000956-08.2011.403.6112** - DONIZETI MOREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 26 de MARÇO de 2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 07, IDIRCEU PEREIRA COSTA e ANTÔNIO LOUREÇO. Fl. 73: Defiro ainda, a substituição da testemunha NELSON TROMBETA BOLOCENHA por GENIVALDO ALVES MENEZES. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0001746-89.2011.403.6112** - PEDRO SALVADOR MONTES BAZAN X LUCIA MARIA SOUZA BAZAN(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X REBIERE GELATINAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X  
FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE  
OLIVEIRA FEITOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de  
cinco dias. Intimem-se.

**0002615-52.2011.403.6112** - MARIA DE BARROS VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao  
autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0002946-34.2011.403.6112** - GISELE DE ANDRADE MARTINS DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO  
RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES  
GARCIA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 02 de ABRIL de 2013, às 14:20 horas, a realização de  
audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 59. Fica a parte  
autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da  
matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para  
que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fl. 58: Defiro, solicite-se  
informação sobre o cumprimento da pena de EDNALDO DE LIMA à Assistência Social do Centro de  
Ressocialização de Presidente Prudente/SP, conforme endereço eletrônico da fl. 15. Intimem-se.

**0003980-44.2011.403.6112** - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o contador abaixo indicado, para que se  
manifeste sobre a petição das fls. 171/173, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005407-76.2011.403.6112** - SUSEMARE LEITE GORDIANO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO  
RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA  
SANCHES GARCIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da  
autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da  
data designada: Autora: SUSEMARE LEITE GORDIANO SILVA, RG 45.083.011-1 SSP/SP, residente na Rua  
Mandi, nº 830, Quadra K, lote nº 2, em Rosana/SP. Testemunha: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, residente no  
Bairro Campinho 02, Novo, em Rosana/SP. Testemunha: RAQUEL RAMONA FIGUEIREDO, residente no  
Bairro Campinho 02, Novo, em Rosana/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos  
termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as  
homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005473-56.2011.403.6112** - ANTONIO ROSENDO DA SILVA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO  
DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a cópia do procedimento administrativo (fls.109/124), referente ao benefício nº  
139.141.505-9, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006664-39.2011.403.6112** - ALIETE SIQUEIRA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação pessoal da autora, para que  
apresente o atestado de permanência carcerária atualizado, de FERNANDO HENRIQUE SILVA, no prazo  
suplementar de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do  
Código de Processo Civil. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº  
1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste  
Juízo. Intimem-se.

**0007877-80.2011.403.6112** - SIVALDO BARILLE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0008563-72.2011.403.6112** - CLAUDEMIR FACCIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Converto o julgamento em diligência. Respeitosamente, revogo os despachos das fls. 97, 103 e 105, pois incompatíveis com as considerações da fl. 61 e oportunização às partes para especificação de provas que pretendem produzir. Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração. Quesitos e assistente técnico do autor nas fls. 90/91. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

**0008795-84.2011.403.6112** - NEUZA VIDAL FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando o disposto no art. 124, inc. I da LBPS, que à demandante foi concedida a aposentadoria por idade, em 10/01/2013 (folha 180) e, também, em face do teor do laudo pericial trazido aos autos, faculto-lhe manifestar-se quanto ao interesse de agir no prosseguimento desta demanda, dentro em 05 (cinco) dias. Depois, retornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.P.I.

**0009083-32.2011.403.6112** - JORGE RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, após ser anulada a sentença que extinguiu o presente feito, toda a instrução foi devidamente processada, inclusive com elaboração de laudo médico-pericial, que concluiu pela parcial e definitiva incapacidade para o trabalho da parte autora. Nas folhas 192/202, o Autor reiterou o pleito antecipatórios, alegando que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. É o breve relato. Decido. Pois bem, por meio da presente demanda, requer o vindicante a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se presentes os requisitos legais, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de espondilite anquilosante, seqüelas de fratura do ombro direito e de fratura do diáfise do úmero, bem como de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (fl. 05). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A presente demanda foi ajuizada em 22/11/2011, quando o requerente ostentava a qualidade de segurado e já havia cumprido o período de carência, conforme se denota do extrato do CNIS juntado como folhas 212/213. Tanto é que, de 07/04/2012 a 23/08/2012 foi beneficiário do auxílio-doença NB 31/550.905.443-0 (fl. 215). Pelo laudo da pericial judicial juntado como folhas 170/173, ao responder ao primeiro quesito formulado pelo Juízo, o Senhor Perito asseverou que o vindicante apresenta espondilite anquilosante - CID M45, que o incapacita parcial e definitivamente para o exercício de atividades laborativas (fl. 171). Na mesma resposta disse que o Autor está em tratamento de hepatite C, etilismo e hipertensão arterial, e que estas afecções não são incapacitantes, porque o tratamento pode ser feito sem o afastamento do trabalho. Pelos documentos fornecidos com a inicial, verifica-se que, de fato, ele é portador da doença classificada no CID-10 sob o código F10.2, ou seja, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, conforme folhas 46 e 49, 50, 51 e 52. Pesquisando em sites especializados, na rede mundial de computadores, referida doença é um conjunto de fenômenos comportamentais,

cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo do álcool, substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de ingeri-lo, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da bebida alcoólica em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pelo álcool e por vezes, a um estado de abstinência física. Assim, não me dou por plenamente satisfeito com a conclusão do Senhor Perito quanto à afirmação de que esta doença não é incapacitante e pode ser tratada, sem o afastamento do trabalho (fl. 171, quesito nº 1). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que é o caso dos autos, porquanto o alcoolismo é doença de natureza psiquiátrica e por especialista em tal área que, diga-se de passagem é bem específica, deve ser avaliado o Autor. Ressalto que, aqui, a situação é peculiar, razão pela qual determino novo exame técnico e não tão somente que o primeiro perito preste esclarecimentos. Assim, determino a realização de nova prova pericial e designo para esse encargo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, que realizará a perícia no dia 12 de abril de 2013, às 18:10 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do Autor juntados como folhas 166/167. Intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, renove-se vista ao MPF. Desde já, arbitro os honorários da perita ora nomeada pelo Juízo, Dra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo pedido de complementação do laudo, ou de esclarecimentos, requisite-se o pagamento. Por oportuno, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, requisitos que foram satisfeitos pelo vindicante, para a concessão do auxílio-doença, em face da conclusão da primeira perícia de haver parcial e definitiva incapacidade para o trabalho. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 8 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009769-24.2011.403.6112** - CARLOS NADERSON AMORIN SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando-se o histórico das atividades laborativas exercidas pelo autor, constante da CTPS (fls. 21/27 e 99/107), o fato de encontrar-se atualmente desempregado (fl. 02), bem como o grande período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/505.426.658-1 (fl. 145), retornem os autos ao perito para que responda aos quesitos do laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, sem se restringir à função de encarregado desempenhada pelo demandante em seu último emprego. Com a vinda dos esclarecimentos necessários, dê-se vistas dos autos às partes, por 5 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. Presidente Prudente/SP, 28 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0010114-87.2011.403.6112** - PATRICIA PEREIRA BORGES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: PATRÍCIA PEREIRA BORGES, RG 40.773.462-4 SSP/SP, residente na Rua Alm. Barroso, nº 897, Vizinho 899, Centro, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: IRACEMA RODRIGUES DA SILVA, residente na Alameda Barroso, nº 873, Cuiabá Paulista, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, residente na Alameda Barroso, nº 871, Cuiabá Paulista, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000480-33.2012.403.6112** - CELINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA)

DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Como folhas 56/69 do presente feito, foi juntado laudo pericial elaborado por médica com as seguintes qualificações: médica legista da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, Especialista em Ginecologia e Obstetrícia, pós-graduada em perícias médica, medicina do trabalho, medicina do trânsito, auditoria médica, didática e pedagogia em saúde, conforme folha 57 e anotações em seu cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A conclusão daquela perícia foi de inexistir incapacidade laborativa (fl. 60). Após, na petição juntada como folhas 74/80 e 81/82, a vindicante requereu a realização de novas perícias, com especialistas em ortopedia e psiquiatria, sendo deferido o pedido de realização de nova perícia apenas com especialista em psiquiatria (fl. 85). Daquela respeitável manifestação judicial não houve interposição de recurso. Realizado o novo exame, foi apresentado laudo que, também, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da Autora (fls. 95/102). Sobreveio reiteração do pedido de designação de nova perícia, com médico ortopedista (fls. 105/110). Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa dos laudos periciais apresentados que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte das Senhoras Peritas ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento, como o foi no caso presente, quanto à nomeação de especialista em psiquiatria (fl. 85). Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelas profissionais nomeadas, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Intime-se.

**0000525-37.2012.403.6112** - NIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de Iepê/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação pessoal do autor, para que cumpra a determinação da fl. 42, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de renúncia à prova. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000532-29.2012.403.6112** - LETICIA VILA REAL DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fl. 31: Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados ao processo, na forma do artigo 365 do Código de Processo Civil, ou apresente os originais, sob pena de indeferimento da inicial. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LETÍCIA VILA REAL DA SILVA, RG 46.979.158-5 SSP/SP, residente na zona rural na Ilha Estrada da Balsa, em Rosana/SP. Testemunha: MILTON JOSÉ DOS SANTOS, residente na Rua Lúcia Canato Galli, nº 1.105, em Rosana/SP. Testemunha: JOSENILDA GOMES DE OLIVEIRA GALDINO, residente na Ilha Pajaúno, em Rosana/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000550-50.2012.403.6112** - RONIS CRISPIM ELIOTERO DE LIMA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: RONIS CRISPIM ELIOTERO DE LIMA, RG 30.123.523-5 SSP/SP, residente na Rua João Cristino Nobre, nº 2.713, Centro, em Tarabai/SP. Testemunha: VAGNER FRANCISCO DELICOLLI

PEREIRA, residente na Rua Vicente Baroni, nº 63, em Pirapozinho/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Após, comunicada a data da audiência pelo Juízo de Pirapozinho, depreque-se ainda ao Juízo de Presidente Bernardes/SP para a oitiva da testemunha FRANCISCA GABRIELA DE ARAÚJO LIMA. Intimem-se.

**0000802-53.2012.403.6112** - TERESA ARMINDO PEREIRA(SP263170 - MIRLENE BENITES FERNANDES SEGÓBIA E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo do 2º Ofício Judicial da Comarca de Presidente Epitácio o dia 03 de abril de 2013, às 15h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado(a) dativo(a).

**0000975-77.2012.403.6112** - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ELIZABETE PAES LANDIM ALVES, RG 16.051.479-4 SSP/SP, residente na Gleba Assentamento Palu, nº 3.006, Lote nº 39, na Zona Rural, em Presidente Bernardes/SP. Testemunha: CILENE DE OLIVEIRA BARBOSA, residente no Assentamento Palu, Lote nº 36, em Presidente Bernardes/SP. Testemunha: VALMIR ALVES FEITOSA, residente no Assentamento Palu, Lote nº 36, em Presidente Bernardes/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001805-43.2012.403.6112** - VITALINO JOSE GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: VITALINO JOSÉ GONÇALVES, RG 8.141.145-5 SSP/SP, residente na Rua Rural, Chácara Santa Maria, Bairro do Veado, nº 1.570, em Presidente Venceslau/SP. Testemunha: VALDIR PEREIRA LOPES, residente no DAE Capitão de Água, Bairro Córrego do Veado, em Presidente Venceslau/SP. Testemunha: ELI TEIXEIRA DA SILVA, residente no Sítio Albarrama, Bairro Córrego do Veado, em Presidente Venceslau/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001818-42.2012.403.6112** - SONIA MARIA FARIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida parcialmente cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0002049-69.2012.403.6112** - MARIA SOLANGE DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente a autora, para que apresente o atestado de permanência carcerária atualizado, de MAURÍCIO FARID DE SOUZA BORGES, no prazo suplementar de quinze dias; bem como o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002108-57.2012.403.6112** - MARINA RODRIGUES DE CARVALHO(SP195642B - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002236-77.2012.403.6112** - MARIA MARTHA SERAFIM DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da contestação das fls. 55/62 à parte autora, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir. Intime-se.

**0002426-40.2012.403.6112** - LUIS FELIPE ARAGOSO CONSTANTINO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 114/119: Defiro a habilitação de HELLEN CRISTINA ARAGOSO (CPF: 333.339.328-06) como sucessora de LUIS FELIPE ARAGOSO CONSTANTINO. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a regularização do pólo ativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002709-63.2012.403.6112** - SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo suplementar de cinco dias, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, para fins de comprovação da atividade rural, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

**0002722-62.2012.403.6112** - IVANETE TOME DA SILVA ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a parte autora a regularização do CPF junto à Receita Federal, para que conste como IVANETE TOMÉ DA SILVA ALVES, conforme a certidão de casamento da fl. 44, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, para fins de comprovação da atividade rural. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 49, SYDNEI ESTRELA BALBO no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

**0002743-38.2012.403.6112** - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial das fls. 61/63, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002932-16.2012.403.6112** - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003006-70.2012.403.6112** - JOSELINO CAETANO DA ROCHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Não se nega que a autenticação de cópias não é condição para admissibilidade da prova documental, sendo, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença (AC 200603990398420 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151218. Relator(a): JUIZ FERNANDO GONÇALVES. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 842).Aqui, verifico que nem todos os contratos de trabalho registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor constam do extrato do CNIS juntado como folhas 16, 39 e 54.Assim, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o vindicante providencie a autenticação da cópia de sua CTPS, juntada como folhas 17, 18/19 e vsvs, dado o seu valor como prova das atividades ali registradas.Ressalte-se que as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário.Intime-se.

**0003021-39.2012.403.6112** - ALAIDE MARTINS DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o estudo sócioeconômico (fls. 39/47) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 49/64) pelo prazo de dez dias. Após, abra-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

**0003114-02.2012.403.6112** - MARIA VALDICE DE FREITAS(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 45/99, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0003174-72.2012.403.6112** - FATIMA SUELI BEZERRA PRADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo das fls. 35/40. Intimem-se.

**0003334-97.2012.403.6112** - AFONSO HENRIQUE PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 62/66: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por médica do trabalho foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 41, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004005-23.2012.403.6112** - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 07 de março de 2013, às 13h50min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0004350-86.2012.403.6112** - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 41/48), no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004408-89.2012.403.6112** - DARCI GONSALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0004567-32.2012.403.6112** - TANIA APARECIDA FRANCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 55, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004687-75.2012.403.6112** - ARMANDO DONIZETE BRAGATTO(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre a petição das fls. 54/56, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004769-09.2012.403.6112** - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004916-35.2012.403.6112** - JANDIR GONCALVES MOREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 120/142: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como os formulários DSS 8030 e SB 40 dos períodos especiais de trabalho alegados na inicial. Intime-se.

**0005431-70.2012.403.6112** - CLAUDINO BORDINASSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 109: Defiro. Designo para o dia 26/03/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 34. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se. Solicite-se ao Juízo Federal de São Paulo a devolução da carta precatória 39/2013 independente de cumprimento.

**0005546-91.2012.403.6112** - LUZIA CUBAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 30/36) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 38/52) pelo prazo de dez dias. Após, abra-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

**0005660-30.2012.403.6112** - SEBASTIAO GERALDO CASEIRO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se o advogado do autor sobre o benefício cessado em razão de óbito do segurado (fl. 52), no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005791-05.2012.403.6112** - ISMAEL BEZERRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl 58/59: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006158-29.2012.403.6112** - LETICIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOSQUETTI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da contestação das fls. 40/48 à parte autora, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas e eventuais outras provas documentais que porventura possua. Intime-se.

**0006288-19.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA FERRARI POPIM(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 37/48, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006412-02.2012.403.6112** - NARCISO SILVA LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 87: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006413-84.2012.403.6112** - DJALMA SALVINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006433-75.2012.403.6112** - ANA KARLA ALVES MIRANDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 21/27) no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

**0006516-91.2012.403.6112** - ELENA FERNANDES SIQUEIRA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 26 de MARÇO de 2013, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 06. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 32/34 juntados com a contestação. Intimem-se.

**0006685-78.2012.403.6112** - ROSINEI ERSSE ALVES ANDRADE(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 82/92) e a contestação (fls. 94/100) no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006840-81.2012.403.6112** - ANITA SEVERINA DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 02 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 12. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista à parte autora da contestação das fls. 81/92. Intimem-se.

**0007204-53.2012.403.6112** - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação pessoal do autor, para que cumpra a determinação da fl. 11, no prazo suplementar de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Observe que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007244-35.2012.403.6112** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o novo endereço apresentado pela parte autora à fl. 41, com cópia deste despacho servindo de mandado determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos das fls. 24 e verso que seguem. Intimem-se.

**0007327-51.2012.403.6112** - APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 101/114) no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007356-04.2012.403.6112** - ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007401-08.2012.403.6112** - MILTON MARQUES DAS NEVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 125: Defiro. Designo para o dia 21/03/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 18. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes a devolução da carta precatória 68/2013 independente de cumprimento.

**0007524-06.2012.403.6112** - LUCIMARA YAMADA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Fl. 58-verso: Solicite-se, conforme requerido. Intime-se.

**0007547-49.2012.403.6112** - SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 39-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007703-37.2012.403.6112** - JOICE DE ALMEIDA FERREIRA X SANDRA EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55-Verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos laudos médico e social, e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0007730-20.2012.403.6112** - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa da parte autora à fl. 26, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 05 de MARÇO de 2013, às 17:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se.

**0007791-75.2012.403.6112** - FRANCISCA FERNANDES PEREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 25/30, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007857-55.2012.403.6112** - SONIA GIMENEZ DE ANGELIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 45-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A)

DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007897-37.2012.403.6112** - LUIS CARLOS MAGALHAES CASAROTTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 108-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007942-41.2012.403.6112** - ADRIANA PAULA SANCHES SITOLINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007943-26.2012.403.6112** - MARIA TEREZA GUERREIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa da parte autora às fls. 99/100, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 07 de MARÇO de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor à fl. 26. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0007971-91.2012.403.6112** - JOSE BRAZ DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da contestação das fls. 99/125 à parte autora, pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir. Intime-se.

**0008062-84.2012.403.6112** - RIVALDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 99-Verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008282-82.2012.403.6112** - CLEUZA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008404-95.2012.403.6112** - PAULO GERALDO DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 40-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico

pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008429-11.2012.403.6112** - GILVAN RIBEIRO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008467-23.2012.403.6112** - MARI SALETE DILBERTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl 48/51: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008499-28.2012.403.6112** - EDMARCIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fl 44/47: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008517-49.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl 77/80: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008618-86.2012.403.6112** - OBIDIAS JOSE DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

**0008747-91.2012.403.6112** - MARIA DE SOUZA GOIS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008764-30.2012.403.6112** - MARIA LUCIA CREPALDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero meu posicionamento determinado à fl. 44. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

**0008812-86.2012.403.6112** - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 40-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0009298-71.2012.403.6112** - CLEITIO SOUZA BASILIO(SP11900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009551-59.2012.403.6112** - ORAIDES CHIOCI DA SILVA SOUZA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 38: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0009681-49.2012.403.6112** - JOAO BATISTA ROSA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009717-91.2012.403.6112** - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0009725-68.2012.403.6112** - MARIA ANAMIR LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009869-42.2012.403.6112** - ANELISY PEREIRA BRASIL X ELEN CRISTINA BRASIL(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 54/59: Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo INSS a autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009892-85.2012.403.6112** - JOSEFA FAUSTA LIMA PINTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0010054-80.2012.403.6112** - VILMA DIAS NUNES DE SANTANA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0010115-38.2012.403.6112** - MARIA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0010238-36.2012.403.6112** - JORGE FELIX DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010358-79.2012.403.6112** - SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial das fls. 42/45 e sobre a certidão da fl. 47, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0010518-07.2012.403.6112** - MATIAS JOSE DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

**0010602-08.2012.403.6112** - IRENE EVANGELISTA BELA DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Intime-se. Após, cite-se o INSS.

**0010671-40.2012.403.6112** - MARIA ROSA TRINDADE DA SILVA(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 66-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0010801-30.2012.403.6112** - JENNYFER VITORIA APARECIDA SILVA SANTOS X NILKELLY APARECIDA DA SILVA SANTOS X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Depois, abra-se vista ao MPF. Int.

**0011535-78.2012.403.6112** - NEUSA BARBOSA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Intime-se. Após, cite-se o INSS.

**0000577-96.2013.403.6112** - ELENICE FERREIRA DE FRANCA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2013, às 08h20min, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone: (18)3222-2119. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino, ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que ofereço em separado. Com a vinda do auto de constatação e laudo pericial, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. Presidente Prudente, SP, 1 de fevereiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000583-06.2013.403.6112** - CICERO TOME DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 05 de março

de 2013, às 10h00min, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone: (18)3222-2119. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da autuação do rito desta ação para o ordinário, conforme proposto pelo autor.Int.Presidente Prudente, SP, 1 de fevereiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

**0000732-02.2013.403.6112** - NEVALDO MENDES BISPO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000797-94.2013.403.6112** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o Autor documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a não ocorrência da prevenção apontada no termo da folha 13.Intime-se.Presidente Prudente, 1 de fevereiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

**0000798-79.2013.403.6112** - MANOEL PEDRO DE ALCANTARA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determinam os artigos 28 e 29, da Lei 8.213/91.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo dormientibus non succurrit ius.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 1 de fevereiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

**0000833-39.2013.403.6112** - ELCIO PEREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta na inicial que o autor está trabalhando, pois mantém vínculo empregatício vigente devidamente anotado em sua CTPS (fl. 54).O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora.Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.P. R. I. e cite-se.Presidente Prudente,SP, 6 de Fevereiro de 2013.Newton

**0000839-46.2013.403.6112** - CESAR JUNIOR DOS SANTOS LEAO X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS LEAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, que realizará a perícia no dia 12 de abril de 2013, às 09h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino, ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que ofereço em separado. Com a vinda do auto de constatação e laudo pericial, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI por meio eletrônico para que retifique a autuação para fazer constar CARLOS ANTONIO DOS SANTOS LEÃO como representante do incapaz. Int. Presidente Prudente, SP, 4 de fevereiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000841-16.2013.403.6112** - ESTEFANY SOPHIA ALVES BRAZ DE SANTANA X ROSITA DANIELE SANTOS ALVES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de que o último salário recebido pelo segurado instituidor era superior ao previsto na legislação (fl. 34). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que o instituidor, pai da autora, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte Autora. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Estabelece o art. 116 do Decreto 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Considerando a época em que o segurado foi recolhido à prisão, em 11/05/2012, a Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012 instituiu que o valor do salário-de-contribuição do segurado instituidor não deveria superar R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), estando ele desempregado à época, vez que seu contrato de trabalho foi cessado em 11/02/2011 (fl. 23), sua contribuição inexistente. O prazo de graça varia conforme o tipo de segurado, que no caso em tela a qualidade de segurado se mantém por até 12 meses para o segurado empregado, que pode se prorrogar para 24 ou 36 meses, a pedido, se comprovar documentalmente o desemprego (art. 15 da L. 8.213/91). Após isso, para voltar a gozar de um benefício qualquer, vale a regra do parágrafo único do art. 24 do diploma citado, que determina que o contribuinte precisa voltar a recolher em dia e a partir daí completar 1/3 do período de carência do benefício de que pretende gozar, para poder aproveitar o tempo anterior para fins de carência. A concessão do auxílio-reclusão independe de carência, conforme a regra contida no artigo 26 do citado diploma legal, daí, portanto, basta uma contribuição para readquirir a qualidade de segurado. Quanto ao valor do último salário de contribuição do segurado instituidor, segundo entendimento jurisprudencial da própria autarquia (Recurso 37314-002934/2009-07 - 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social), verbis: Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido pelo artigo 13, da EC 20/88, atualizado monetariamente. Feitas estas considerações, o requisito da qualidade de segurado do segurado instituidor, restou preenchido. A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição

Federal. Conforme preceitua a Lei 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;A qualidade de dependente da autora está devidamente comprovada no documento da folha 12.Por sua vez, as qualidades de preso e de segurado do instituidor, bem como o fato dele não mais receber remuneração de qualquer natureza na condição de desempregado quando foi preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária, restaram comprovados (fls. 29/30).Assim, é de ser deferido o pedido de auxílio-reclusão. A dependência da autora em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópia da certidão de nascimento dando conta da paternidade daquele em relação a ela, nos termos do art. 16, I, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91 (fl. 12).Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento à prisão, do segurado, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor limitado ao estabelecido na Portaria nº 15 de 10/01/2013, ou seja, limitado a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983):O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive as expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência.Rocha e Baltazar Junior assim lecionam :A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso.Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. Verbis.Processo AC 201003990207952 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1515575 - Relator: JUIZ DAVID DINIZ - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 1147EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. I - Considerando-se que a renda auferida pela detenta, à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado.Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 161.675.379-7/25, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, neste caso, R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) e atualizações posteriores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação deste Juízo em contrário.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar, perante a Previdência Social, a permanência de WELLINGTON SOUZA MIRANDA na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, parágrafo 1º).Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo.Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com cópia desta decisão, para que mantenha a informação nos autos em trâmite naquela vara sob nº 0009679-79.2012.4.03.6112, no qual já fora deferido mesmo benefício (auxílio-reclusão) a outro dependente do segurado instituidor, conforme documentos acostados às folhas 35/37.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 6 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000893-12.2013.403.6112** - OLIVIO PAULO DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente, e a retificação do nome do autor para OLIVIO PAULO DA SILVA, conforme documentos da fl. 17. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000909-63.2013.403.6112** - JULIO CESAR AGUDO PARRA(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSI ENGENHARIA  
Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela por intermédio da qual a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF compelida a reativar a liberação dos valores do financiamento pactuado para construção de casa própria, suspenso porque, segundo narra a peça inicial, o engenheiro da

requerida constatou, em medição realizada, divergência do projeto original com o projeto em execução. Alega que a obra está em fase de acabamento e que, se houvesse realmente tal divergência, esta já deveria ter sido constatada no início da obra, vez que trata da existência de um cômodo a mais (um quarto) que segundo alega o engenheiro da CEF não estava na planta apresentada para o financiamento. Assevera que a suspensão da liberação da verba está por demais prejudicando-o, pois foi obrigado a arcar com os pagamentos que seriam honrados com o crédito do financiamento, os quais foram feitos mediante emissão de cheques pré-datados (sic). Afirma que embora tenha procurado a Caixa Econômica Federal para regularizar a situação, não obteve êxito, perdurando a situação danosa ao autor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls.

18/96). Relatei brevemente. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Fica de antemão descartada a segunda hipótese, uma vez que a CEF sequer foi citada. Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que houve de fato a celebração de contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, bem como a aprovação do projeto pela Prefeitura de Dracena, município onde reside o autor. Contudo, não há nos autos qualquer documento que relate o motivo da suspensão, pela Caixa Econômica Federal, dos valores do financiamento, a fim de corroborar o alegado pelo autor (fls. 22/34). Assim, pelo menos por ora, não vislumbro a presença dos requisitos configuradores da verossimilhança das alegações, motivo que me leva a indeferir a antecipação pleiteada. Ante o exposto, indefiro por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no mesmo prazo da contestação, os documentos acerca dos motivos que ensejaram a suspensão da liberação dos valores do financiamento. Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico para que inclua a co-requerida ROSSI ENGENHARIA no pólo passivo da demanda. P. R. I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 6 de Fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000932-09.2013.403.6112 - ANTONIO SCATOLON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade, e que, contando hoje com 61 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de Fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000993-64.2013.403.6112 - OLIVIA CAVALHERI LEAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 12 de Abril de 2013, às 17:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000730-32.2013.403.6112** - VALFRIDO PIRES DE SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001057-74.2013.403.6112** - ANTONIO LOPES SIQUEIRA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se. Cite-se o INSS.

### **Expediente Nº 2963**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012538-10.2008.403.6112 (2008.61.12.012538-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, informar se já procedeu as correções necessárias ao adequado atendimento dos pedidos constantes desta ação civil pública, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à folha 1005. Int.

**0000562-98.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SILVANA DE LIMA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X HELIO DA SILVA SOUZA(SP241316A - VALTER MARELLI) X TAKESHI TAKAHASHI X ADEMAR KAZUYOSHI MIYOSHI X WILSON SADAQ SATO

Expeça-se mandado de desocupação do imóvel pertencente a Takeshi Takahashi, Ademar Kazuyoshi e Wilson Sadao Sato, localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, identificado com o nº. 30-45, bairro Beira Rio em Rosana, invadido por Silvana de Lima e Hélio da Silva Souza, para que seja cumprida a ordem de desocupação, concedendo-se prazo de três dias para retirada dos bens e pessoas do imóvel invadido, e em caso de ausência de saída voluntária, a retirada dos ocupantes do imóvel por Oficial de Justiça desta Subseção, com auxílio, se necessário, da Polícia Federal, devendo ser o imóvel devidamente lacrado após a retirada, com informação a Polícia Militar, para impedimento de nova invasão. Consigno que o mandado deverá ser instruído com o Ofício dirigido ao Delegado de Polícia Federal para acompanhar os trabalhos do Oficial de Justiça. Int.

#### **MONITORIA**

**0006120-51.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE ROSA ORESTE VINCOLETO

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0002858-59.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO CANDIDO BASTOS

Ante a certidão da folha 45-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004383-76.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL DONIZETE LESSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de R\$ 21.696,78 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), posicionados para 17/04/2012, valor este decorrente dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.4114.160.0000459-27 e nº 24.4114.160.0000485-10, celebrados em 24/09/2010 e 09/11/2010, respectivamente. Instruem a inicial a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 05/26). Certificou-se o recolhimento das custas processuais no valor integral (fl. 28). Citado, o réu interpôs embargos suscitando preliminar de falta de interesse processual, porquanto a CEF já possui título executivo, não havendo necessidade de ajuizar a ação monitoria. No mérito, alega equívocos quanto à aplicação das taxas e juros, sustentando a aplicação das normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao presente caso, com vedação à acumulação de Comissão de Permanência com outros encargos, bem como proibição de aplicação da

Taxa Referencial, Taxa de Rentabilidade, Capitalização Mensal de Juros, e impossibilidade de aplicação da Tabela Price. Aduz, ainda, a ocorrência de anatocismo. Requer o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Forneceu procuração e documentos (fls. 42, 44/57 e 58/75). Deferidos ao Réu/Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 76). A CEF impugnou os embargos, após o que foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 80/95, 96/97 e 99/100). Sobre a impugnação aos embargos, nada disse a parte embargante (fl. 103 e vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargante suscitou preliminar de falta de interesse processual, porquanto a CEF já possuiria título executivo, não havendo necessidade de ajuizar a ação monitória. Conforme já decidiu a Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região, de fato, o contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Portanto, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória, não fosse o fato de. Contudo, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma pactuada. O C. STJ tem entendido ser indevida a extinção da ação monitória por carência de interesse, inclusive já julgada no mérito, até porque disso resultaria vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse processual. Anoto ser desnecessária a produção de prova pericial ou documental como requerido pela parte embargante. As questões tratadas nesta demanda, embora sejam de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, dispensando, também, a realização da prova pericial para apurar-se eventual ocorrência de anatocismo ou de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, sendo suficiente os documentos existentes nos autos para a solução do litígio, conforme adiante se verá. É bem verdade que descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês, devendo ser excluída a Taxa de Rentabilidade, quando presente, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A Comissão de Permanência do contrato compõe-se de Taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da Taxa de CDI, inserta na Comissão de Permanência, afastada a Taxa de Rentabilidade de até 10%, encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o artigo 52 do CDC. Isso porque, de acordo com o artigo 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, se existente no contrato, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o artigo 522 do CDC. Entretanto, não foram previstas nos contratos cláusula referente à cobrança de Comissão de Permanência e/ou Taxa de Rentabilidade. Prevê a 14ª cláusula de cada contrato firmado entre as partes, no tocante à impontualidade: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso (fls. 10 e 18). Portanto, incabível a pretensão da parte embargante no tocante às alegações de vedação à acumulação de Comissão de Permanência com outros encargos e de proibição de aplicação da Taxa de Rentabilidade, uma vez que não estão presentes no caso em tela. Destaco que a Taxa Referencial, por sua vez, é aceita como indexador, conforme consta da Súmula 295 do C. STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Nestes termos, não há proibição de aplicação da Taxa Referencial. À mesma conclusão se chega no que diz respeito à Capitalização Mensal de Juros, anatocismo e a aplicação da Tabela Price. A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a Capitalização de Juros, como é do entendimento do C. STJ. Em se tratando de Capitalização Mensal de Juros, o entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a Capitalização Mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os

contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual, situação ocorrida nos autos (fls. 12 e 20). A capitalização está autorizada no presente caso, porque o contrato em questão foi celebrado depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Por força do art. 5.º da MP nº 2.170-36, é possível a Capitalização Mensal dos Juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP nº 1.963/2000), não havendo inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, segundo precedentes do C. STJ. Não se nega que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ. Todavia, alegações genéricas de práticas abusivas sem qualquer comprovação e que se trata de contrato de adesão, não são suficientes para justificar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais. Meras alegações sem qualquer elemento de prova não bastam para afastar a exigibilidade do crédito. A impugnação pura e simples do valor da causa, sem a demonstração efetiva do equívoco do valor do débito apurado pelo credor, não justifica o afastamento da pretensão deduzida na ação monitória. Não basta alegar onerosidade excessiva do débito. É preciso demonstrar onde se encontra o excesso da cobrança. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. É de se lembrar, ainda, que, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, conforme precedentes do E. TRF da 4ª Região. O anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Enfim, a jurisprudência vem afirmando que a utilização da Tabela Price, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. Improcedem, portanto, as alegações da parte embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da embargada, reconhecendo-a credora do embargante da importância de R\$ 21.696,78 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), posicionados para 17/04/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sendo a parte embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não incide condenação no ônus de sucumbência. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta manifestação judicial e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o requerido na forma do parágrafo 3º do art. 1.102c. P. R. I. C. Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000819-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO SANTOS DO CARMO**

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, com prazo de sessenta dias, a citação de DANILO SANTOS DO CARMO, CPF 305.565.578-83 (com endereço na Rua Monte Castelo, 792, Centro, Dracena), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 16/19 e 21 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000848-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIA TECH**

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, com prazo de sessenta dias, a citação de CELIA TECH, CPF 158.761.318-22 (com endereço na Rua Monte Castelo, 792, Centro, Dracena), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até

a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 20/24 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008503-65.2012.403.6112 - JOSE BELARMINO ROCHA FILHO X SEVERINA ROCHA GABRIEL**(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de pedido de alvará judicial, originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual, para o levantamento junto à Caixa Econômica Federal de valores existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - e ao Programa de Integração Social - PIS -, em nome de José Belarmino Rocha Filho, representado neste feito por sua curadora, sra. Severina Rocha Gabriel (fl. 08). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 04/13). Declarada pela Justiça Estadual a sua incompetência para a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 22/22vº). Distribuído o feito a este Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da CEF (fl. 26). Na sequência, manifestou-se a CEF alegando que, apesar de o interessado estar enquadrado no código de saque 86 (permanência do trabalhador por 3 anos ininterruptos fora do regime do FGTS), o termo de curatela não é válido para os fins da presente pretensão em razão de não conter autorização expressa para tanto. Aduziu carência da ação, uma vez que o saque desejado pode ser realizado na via administrativa. Com relação ao PIS, informou a CEF a inexistência de valores para saque a este correspondentes, além de não estar legitimada a responder demandas envolvendo o Fundo de Participação PIS/PASEP, o que compete à União Federal, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.052/83. Requereu ao final o indeferimento do pedido inicial (fls. 27/34). Juntou procuração (fls. 35/35vº) e demais documentos (fls. 36/61). Manifestou-se o requerente (fls. 64/65). O Ministério Público Federal, em sua oportunidade, opinou pelo deferimento parcial do pedido (fls. 67/68). É o relatório. DECIDO. As questões processuais a envolver este feito não se limitam à alegada carência de ação, por ausência de interesse ante a possibilidade de solução administrativa da contenda, suscitada pela CEF, mas à própria adequação da via eleita pelo requerente para fins de apresentar sua postulação. Com efeito, não há hipótese de competência federal para fins de expedição de alvará para movimentação de valores depositados em contas fundiárias de FGTS ou outros fundos mantidos pela CEF. Sem me alongar em demasia no tema - posto que superarei, por economia processual, o vício de que trato -, em não havendo lide, como é a tônica dos procedimentos de jurisdição voluntária para expedição de alvará, não há réus; não havendo réus, inexistente possibilidade de a CEF assim se qualificar - e isso determina a incompetência da Justiça Federal. Sucede que o caso ora versado, como tantos outros sobre os quais já me debrucei, não trata de expedição de alvará, mas de pleito tipicamente mandamental - donde ser a via eleita, portanto, inadequada. Digo isso porquanto a própria resposta da CEF evidenciou que há resistência, ainda que apenas em relação à forma, contra a pretensão versada pelo autor - e isso caracteriza a lide, e, automaticamente, desqualifica o procedimento de jurisdição voluntária escolhido. Contudo, como o processo já tramitou - indevidamente, consigno - como se amoldado ao procedimento comum e rito ordinário fosse, preencheu, por assim dizer, ainda que supervenientemente, todos os requisitos à instauração de processo contencioso. Pas de nullité sans grief. Pelo mesmo motivo, a preliminar suscitada pela CEF é impertinente. Como se opôs ao pleito apresentado na exordial, comprovou, inversamente do alegado, haver impossibilidade de solução administrativa - mantidos os fatos tais quais a compostura apresentada quando do ajuizamento da (agora) demanda. Dito isso, e convertendo, de ofício, o procedimento para o comum ordinário, enfrento, desde logo, o mérito da postulação claramente versada na exordial - e evidenciada em lide no tramitar do processo. Sustenta o requerente que, titularizando direito de levantar o saldo existente em sua conta fundiária referente ao FGTS e ao PIS, tal procedimento pode ser efetuado por sua irmã Severina Rocha Gabriel, sua representante legal, a quem foi conferido poderes de curadora do demandante na ação para interdição nº 788/99, que tramitou perante o Juízo de Direito da comarca de Rosana/SP (fl. 08). Por seu turno, a requerida sustenta que, apesar de o requerente estar enquadrado no código de saque 86 (permanência do trabalhador por 3 anos ininterruptos fora do regime do FGTS), o termo de curatela não é válido para os fins da presente pretensão em razão de não conter autorização expressa para tanto. Além disso, no tocante ao PIS, informou a CEF a inexistência de valores a serem sacados. Primeiramente observo que, embasado na manifestação da requerida à fl. 28, é incontroversa a existência da conta fundiária relativa ao FGTS, em nome do requerente, encontrando-se este, inclusive, abarcado pela hipótese que lhe garante o direito de saque dos valores nela depositados, ou seja, a situação de permanência do trabalhador por 3 anos ininterruptos fora do regime do

FGTS. A aquiescência demonstrada pela requerida quanto ao direito do pleiteante dispensa delongas com pormenores de somenos importância. Nestes termos, impõe-se o deferimento do pedido do requerente no que diz respeito ao saque dos valores depositados na conta fundiária relativa ao FGTS. Outrossim, a questão da legitimação ou não da CEF para responder demandas envolvendo o Fundo de Participação PIS/PASEP mostra-se irrelevante para o presente caso, uma vez que a requerida informou não haver valores para saque correspondentes a depósitos na conta referente ao PIS em nome do requerente (fls. 31/32), o que, de pronto, indica a falta de interesse deste, perfazendo, assim, cogente indeferimento do intuito apresentado inicialmente. Aliás, o saque está claramente demonstrado à fl. 61. Pendente de solução, portanto, tão somente a alegação da requerida de que o termo de curatela juntado aos autos não é válido para os fins invocados na exordial, pois não contém autorização expressa para a realização de saque do FGTS. Aduziu a CEF que, estando o requerente interdito, a movimentação do FGTS poderá ser realizada por curador, desde que o termo ou certidão de curatela consigne expressamente autorização para este fim (fl. 28). Vejamos. Em suma, a curatela visa à preservação dos interesses do interdito, abrangendo este amparo legal a proteção da pessoa e dos respectivos bens. A curatela inclui, portanto, a administração dos atos da vida civil do curatelado. Entendo, sob este enfoque, incabível a alegação da CEF quanto à necessidade de autorização expressa no termo de curatela para que a curadora possa efetuar saque de eventual saldo na conta fundiária do FGTS em nome do requerente. Impossível que o referido termo enumere todas as possibilidades de atuação do curador em favor do curatelado na vida civil - entendimento manifestado, ao que colho, pelo parquet. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial para determinar à CEF que libere os valores depositados na conta fundiária de JOSÉ BELARMINO ROCHA FILHO, relativos ao FGTS, à sua curadora, SEVERINA ROCHA GABRIEL, sem lhe exigir que o termo de curatela consigne expressa autorização nesse sentido. Tendo em vista que este processo é, em verdade, contencioso, e não de jurisdição voluntária, condeno a CEF ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a mudança de classe ora efetivada, corrigindo-se a autuação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 31 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004623-65.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-81.2012.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 111/112, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0005794-57.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-45.2012.403.6112) MARIA MARTA ALVES DOS SANTOS (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000527-70.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-58.2012.403.6112) NILZA GONCALVES PEREIRA (SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a parte embargante a sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos instrumento de mandato do advogado que subscreve a inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008789-77.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR MIRANDA RODRIGUES

Ante os documentos juntados às fls. 07/21, esclareça a CEF o pedido da folha 71, no prazo de cinco dias. Int.

**0002572-81.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0004394-08.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 93/97: Indefiro por ora, tendo em vista a penhora realizada nos autos (folha 74). Aguarde-se decisão final dos Embargos nº 00074721020124036112. Int.

**0004399-30.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

A Executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em apertada síntese, que o contrato pactuado não respeitou o critério de reajustamento das parcelas conforme o reajuste salarial do mutuário, previsto no Decreto Lei nº 2.164/84, reajustando-as de forma diversa, embora da forma prevista no contrato pactuado, razão pela qual pugna pela nulidade de tais cláusulas vez que acatadas por se tratar de contrato de adesão. Afirma que tal critério de reajuste elevou por demais as parcelas, que ultrapassam 50% dos rendimentos recebidos, o que, aliado a outros fatores, ocasionou o inadimplemento por parte da executada. Requer sejam revisados o valor das parcelas e o saldo devedor expurgando-se os reajustes e índices que reputa indevidos. Requer também seja autorizado o depósito judicial das parcelas no valor que entende correto, a fim de evitar as consequências do inadimplemento. Manifestou-se a Exeçüte argumentando que a presente exceção de pré-executividade deve ser rejeitada de plano, vez que as alegações argüidas são genéricas e demandam dilação probatória, o que contraria o disposto na Súmula nº 393 do STJ. Alega também que o título executivo que embasa a presente é legítimo, vez que respeita os termos do contrato pactuado, o qual se encontra nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, pois o contrato foi firmado com amparo nos princípios da autonomia de vontade, probidade e boa-fé e da livre iniciativa, pugnando pela improcedência. Com razão a Exeçüte. É certo que, embora pela regra do art. 738 do Código de Processo Civil seja necessário o devedor garantir o débito para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Ao que parece, essa não é daquelas matérias que podem ser deduzidas em sede de exceção de pré-executividade. É que a cabal demonstração das alegações está pendente de dilação probatória, revelando a necessidade da observância do contraditório a ser desenvolvido no foro dos embargos do devedor, após garantido o Juízo pela penhora. De fato, a exceção de pré-executividade, construção doutrinária tendente a instrumentalização do processo, não se presta para argüir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é restrito a questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade. Conquanto se possa considerar vício de natureza objetiva, ele não se mostra claro e evidente, de forma a ser reconhecido de plano pelo procedimento que se constitui exceção e não regra. Isso porque a verificação dos requisitos formais do título executivo depende da interpretação de cláusulas contratuais. Aliás, assim decidiu a Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça o Agravo Regimental no Recurso Especial 651784, processo nº 200400475191 - RS - DJ de 11/10/2004 - pg. 325: Não cabe exceção de pré-executividade se a solução da controvérsia depender de prova ou de análise mais aprofundada de disposições contratuais. Precedentes. O sistema processual que rege a execução por quantia certa, salvo exceções, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento dos embargos do devedor. Somente em casos excepcionais, sobre os quais a doutrina e a Jurisprudência vem se debruçando, se admite a dispensa de tal pressuposto, pena de subversão do sistema que disciplina os embargos do devedor e a própria execução. Confirma-se a recente ementa que a seguir transcrevo: ACORDÃO ORIGEM: TRF - PRIMEIRA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000332070 PROCESSO: 200101000332070 UF: BA ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 21/5/2004 DOCUMENTO: TRF100169204 FONTE DJ DATA: 21/6/2004 PAGINA: 73 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AS MATÉRIAS ARGÜÍVEIS SÃO AS DE ORDEM PÚBLICA, CONHECÍVEIS DE OFÍCIO PELO JUIZ, TAIS AS PERTINENTES A NULIDADES E CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUE TORNAM INEFICAZ O TÍTULO EXECUTIVO. ASSIM, INEXISTENTE PROVA INEQUÍVOCA DO VÍCIO QUE CONTAMINA O TÍTULO EXEQUENDO, INADMISSÍVEL É A UTILIZAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA A SUA DESCONSTITUIÇÃO. 2. AGRAVO DESPROVIDO. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade argüida pela executada. Quanto ao pedido de depósito judicial, muito embora não seja a presente ação de consignação, faculto à executada o depósito judicial das parcelas na forma como requerido, salientando que tais depósitos não a isentarão das consequências pertinentes por inadimplência parcial das parcelas. Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o item nº 3 da nota de devolução da folha 112, bem como sobre a proposta das folhas 117/118. P. I. Presidente Prudente, SP, 6 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004520-58.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO)  
Defiro à Executada os benefícios da Justiça Gratuita e a abertura de vista, mediante carga dos autos. Int.

**0004782-08.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ENEAS ROSSI

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado PAULO ENEAS ROSSI (Rua Moacir Miguel da Silva, 355, Jd. Pinheiros, São Paulo), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da inicial. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000832-54.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-73.2013.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)  
Manifeste-se o Impugnado, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1206761-29.1997.403.6112 (97.1206761-0)** - USINA ALTO ALEGRE SA - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E Proc. FABIANA PINHO DE SOUZA OABSP150132) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retifico o polo passivo da relação processual para dele constar em substituição o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP e a União Federal e incluir o INCRA como litisconsorte passivo necessário, em face do seu interesse jurídico e da r. decisão das fls. 260/261. É que, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições de arrecadação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições instituídas a título de substituição passaram para a Receita Federal do Brasil. Tais atribuições se estendem às contribuições devidas a terceiros, equiparando-se a essas a contribuição ao INCRA (parágrafo 6º, do artigo 3º, da Lei nº 11.457/07). Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Forneça a Impetrante, no prazo de cinco dias, cópias da inicial e as demais cópias necessárias para formação de contrafés ao Delegado da Receita Federal do Brasil, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do INCRA. Após, cite-se o representante judicial do INCRA, através do escritório de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e intime-se o representante judicial da União Federal, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Solicite-se ao Impetrado as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem elas, e depois de decorrido o prazo para manifestação do INCRA, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008495-88.2012.403.6112** - NATOLIO DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual o Impetrante objetiva provimento Mandamental que determine ao INSS a imediata suspensão do desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição, do valor de R\$ 548,59, imposto pela autarquia a fim de ressarcir valor de benefício da espécie auxílio acidente, recebido indevidamente. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no Estatuto do Idoso. Com inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/60). Deferiram-se a liminar requerida, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada na folha 61 (fls. 71/72 e vsvs). Regular e pessoalmente intimados e notificados - o Impetrado e seu representante judicial -, sobrevieram aos autos informações do primeiro (fls. 77/78, 79 vs e 81/83). Sobreveio informação do INSS de que a consignação no

benefício nº 103.824.775-3 foi cancelada, em cumprimento à determinação judicial (fls. 84/90). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido deduzido na inicial (fls. 92/95). É o relatório. DECIDO. Alega o Impetrante, com 63 anos de idade, que era beneficiário do Auxílio Acidente NB 95/03.957.923-3 desde 30/09/1987 e que, após 25/09/1996, passou a receber cumulativamente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/103.824.775-3, desconhecendo ser indevido o recebimento concomitante, sendo, portanto, recebedor de boa fé. Afirma que, em 22/02/2011, recebeu correspondência do INSS informando a percepção indevida do benefício Auxílio Acidente, porque cumulado com Aposentadoria por Tempo de Contribuição, facultando-lhe prazo para apresentação de defesa (fls. 35/36). Apresentou defesa e posterior recurso, os quais foram indeferidos, sendo mantida a cessação do Auxílio Acidente, bem como a cobrança do que houvera recebido cumulativamente, no importe de R\$ 16.293,58, a ser descontado de seu benefício, em parcelas sucessivas. Asseverou que, desde agosto de 2012, vem incidindo os referidos descontos no seu benefício, comprometendo sobremaneira a manutenção de sua subsistência, razão pela qual pugna pela imediata cessação dos descontos. Em suas informações, a Autoridade Impetrada disse que, o Impetrante recebeu concomitantemente os benefícios 95/083.957.923-3 (auxílio suplementar) com 42/103.824.775-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), no período de 25/09/1996 a 31/07/2012, sendo que o auxílio suplementar deveria cessar com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que no presente caso foi 25/09/1996, conforme 2º do art. 241 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Identificada a acumulação indevida, foi cessado o auxílio complementar e instaurado procedimento com o fito de cobrar administrativamente os valores que reputa terem sido recebidos indevidamente, com a consignação do débito na aposentadoria ativa, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. Pois bem, a questão envolve, de um lado, o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e, de outro, os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. A Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Por seu turno, o art. 201, 2º prevê que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Ao apreciar e deferir o pedido de liminar, assim deixei consignado nas folhas 71/72 e vsvs: Analisando os documentos que acompanham a inicial se constata que foi preservado o contraditório e a ampla defesa, porquanto a Administração assegurou ao impetrante prazo para a interposição de recurso. O reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS tem previsão legal, conforme disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, entretanto, ser precedido de procedimento administrativo, de modo a garantir ao segurado o direito à ampla defesa, observando-se o devido processo legal em sede administrativa, tal como preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O desconto em benefício previdenciário por irregular recebimento deve ser precedido de decisão fundamentada, em procedimento administrativo no qual se assegurou o direito de ampla defesa, com prazo, inclusive, de trinta dias para o beneficiário apresentar sua resposta, na tentativa de esclarecer a situação reputada irregular pelo órgão previdenciário. Inteligência do artigo 179 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Não obstante, os documentos das folhas 35/36 e 41 fazem prova de que foi preservado o contraditório e a ampla defesa, porquanto a Administração assegurou ao Impetrante prazo para a interposição de recurso na esfera administrativa. Todavia, não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, estando presente a verossimilhança das alegações, principalmente em se tratando de benefício previdenciário de renda mensal mínima. A má-fé deverá ser comprovada. Precedentes do STJ. Por seu turno, a presunção legal reconhecida aos atos administrativos não tem caráter absoluto e, por isso, não se cogita negar ao Instituto Previdenciário a possibilidade de revê-los. Ao revés, tem a Autarquia Previdenciária o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios já concedidos. Não obstante haver comprovação da oportunidade dada ao impetrante para promover sua defesa administrativamente, a redução do valor da aposentadoria e a compensação respectiva, contudo, só poderão se operar, de forma legal, após regular processo administrativo ou judicial, em que seja assegurada a ampla defesa e respeitado o postulado do contraditório. A natureza alimentar do benefício em questão torna inegável a presença do periculum in mora. O fundado receio de dano irreparável configura-se pela redução correspondente a 30% dos proventos do Impetrante, o que implica significativa redução e desestruturação de sua vida financeira atual (fl. 20). Ressalto que há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela Autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Não se nega que é legítimo o cancelamento de um benefício requerido anteriormente se o seu pagamento é incompatível com o outro posteriormente também requerido pelo mesmo segurado, sem necessidade de operacionalizar mais um procedimento administrativo, a título de devido processo legal, se o cancelamento, por imperativo legal, é mera consequência do deferimento do novo benefício incompatível com o anterior. É certo que o INSS possui o dever-poder de suspender ou cancelar os benefícios que tenham sido concedidos sem a observância dos requisitos previstos no ordenamento jurídico em vigor. Entretanto, a exigência do INSS, no que diz respeito à restituição dos valores indevidamente havidos em relação ao auxílio suplementar NB 95/083.957.923-3, descontando no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.824.775-3 não deve prosperar, uma vez que foram recebidos de incontestável boa-fé. Ademais, é de observar o fato da natureza alimentícia das verbas havidas

e de que já tenham sido consumidas. Frise-se, ainda, que a concessão, manutenção, gerência, fiscalização e execução, tanto do benefício de aposentadoria por idade, quanto da pensão por morte, cabem ao INSS, que deve suportar os valores pagos indevidamente por erro exclusivo de sua atuação, quando não cessou a aposentadoria quando foi concedido posterior benefício incompatível. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. O pagamento indevido se deveu a erro exclusivo da Administração, que deve suportar o ônus decorrente. Observo que, pela fundamentação supra, fica evidente que, aqui, não se está a conceder direito do Impetrante em cumular benefícios incompatíveis, como requerido na parte inicial do item c do pedido da folha 13. Assim não deve haver ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé pela parte impetrante, em relação ao benefício previdenciário nº 95/083.957.923-3, especialmente consignando no benefício do qual ela é beneficiária (NB 42/103.824.775-3), dada, inclusive, a natureza alimentar do crédito percebido. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e acolho o pedido para determinar à Autarquia Previdenciária que se abstenha de promover desconto no benefício nº 42/103.824.775-3, referente a ressarcimento de benefício que reputa ter sido indevidamente recebido pelo Impetrante, suspendendo-o definitivamente. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009837-37.2012.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM DRACENA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual o Município-Impetrante -, busca provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que suspenda os descontos incidentes sobre a cota do Fundo de Participação dos Municípios, de parcelas decorrentes de acordo administrativo por ele firmado, visando à satisfação de obrigações tributárias, onde autorizou a autoridade administrativa a proceder à retenção das parcelas do saldo do FPM que lhe é repassado. Alega o impetrante que formulou requerimento à Autoridade Impetrada, buscando a cessação da retenção no FPM, do valor de suas obrigações tributárias - contribuições previdenciárias, correntes do mês anterior ao recebimento do FPM, conforme cláusula 2ª do anexo IV, do parcelamento vigente, buscando a cessação a partir de setembro/2012 e informando que as contribuições seriam recolhidas regularmente através de guias de recolhimento GPS, mas que a pretensão foi indeferida sem motivo justificado. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 13/24). Certificada a isenção de custas judiciais à qual legalmente faz jus o impetrante. (folha 26). A medida liminar foi indeferida, sucedendo-se a regular notificação da autoridade impetrada, a intimação de seu representante judicial, assim como, a intimação pessoal do ente público impetrante (folhas 27/28, vvss, 29, 36/37, 43, 57, 62 e vs). A União requereu seu ingresso na lide e foi admitida na condição de litisconsorte. (folhas 38/39). A despeito de haver sido indicado como coator o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dracena-SP., prestou as informações o i. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP., o qual informou que aquela agência está subordinada à Delegacia da receita Federal local. Teceu considerações acerca da legislação de regência do FPM, citou precedente jurisprudencial para amparar sua tese de possibilidade de bloqueio de créditos devidos à União. Aduziu que o município-impetrante requereu parcelamento de débitos previdenciários, formalizados em regular processo administrativo, onde consta sua anuência com as cláusulas de retenção do FPM, razão pela qual o lançamento é efetivado, inexistindo, portanto, ato ilegal ou praticado com abuso de poder, inexistindo, assim, direito líquido e certo a ser amparado neste writ. Pugnou pela denegação da segurança e juntou os documentos aos quais se referiu - pedido de parcelamento, a discriminação dos débitos a parcelar, bem como os dados cadastrais do ente público. (folhas 44/51 e 52/54). O i. representante do Parquet Federal deixou de opinar acerca do mérito, aduzindo a inexistência de assunto de relevância pública e social, a regular representação das partes e do processamento do feito. (folhas 65/71). É o relatório. DECIDO. Em face da informação contida à folha 46, solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação deste processo, substituindo o Chefe da Agência da Receita Federal em Dracena-SP., pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP. O Município de Panorama-SP., representado pelo Prefeito Municipal, com legitimidade plena para firmar acordos em nome deste, autorizou os descontos das obrigações tributárias nas cotas do Fundo de Participação do Município - FPM e, alegando dificuldades decorrentes da queda drástica do repasse, pretende a suspensão da retenção dos valores das obrigações tributárias. No âmbito constitucional, a entrega de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, está condicionada à inexistência de débitos em favor da União ou de suas autarquias. Tal bloqueio, pela União, de quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, até quitação, pelo Município, dos créditos devidos à União, está constitucionalmente legitimado, nos termos do art. 160, único, da CF/88. No caso dos autos, mais legitimado ainda, haja vista que a retenção encontra-se lastreada em processo administrativo formalmente constituído e decorrente de pleito

deduzido administrativamente pelo chefe do Poder Executivo, conforme documentos das folhas 19/22 e 52/54. Por isso, a pretensão mandamental deduzida pelo município-impetrante - de suspensão dos descontos integrante de acordo legalmente firmado com a União - cujas partes, legítimas e capazes, como já mencionado alhures, não encontra amparo na medida em que, seu deferimento, representaria a legitimação de sua inadimplência frente às obrigações com o Fisco. Não há, nesse procedimento, nenhuma ofensa ao princípio da autonomia municipal, inclusive porque, quando a municipalidade autorizou a retenção, certamente estava ciente da diminuição dos valores do repasse e os reflexos negativos na economia, não sendo plausível invocar fato de seu conhecimento prévio para justificar pleito de suspensão da avença firmada com a Administração. Isto porque, mediante autorização específica em acordo previamente ajustado entre o ente político devedor e o Fisco, anuiu o município-impetrante com a retenção dos valores do FPM a si destinados, no montante de até 15% da receita corrente líquida municipal para a amortização de dívida previdenciária consolidada somada às obrigações previdenciárias correntes. Na condição de titular do crédito relativo à cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o ente municipal cria para si a obrigação de pagar os débitos confessados, autorizando a Receita Federal do Brasil a repassar ao INSS o percentual descontado de sua cota do Fundo de Participação dos Municípios, com a finalidade de adimplir os débitos relativos às contribuições previdenciárias. O indeferimento do requerimento postulado administrativamente pelo Impetrante não se constitui ilegalidade ou abuso de poder, sendo certo que a legalidade da retenção é amplamente referendada pela jurisprudência. Confira-se o precedente do TRF/1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E O INSS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 15% DA RECEITA LÍQUIDA MUNICIPAL MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 03/1993 E 29/2000. ARTIGO 160, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. CPD-EN. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. O parágrafo único do artigo 160 da Constituição Federal, com a nova redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 03/93 e acréscimos da EC n. 29/2000, prevê a possibilidade de retenção do FPM, quando o Município encontra-se inadimplente para com as autarquias federais. 5. São legítimas as cláusulas do Termo de Amortização da Dívida Fiscal assinado pelo Município e o INSS, posto que em conformidade com art. 5º, 4º, Lei 9.639/98, e o artigo 38, 12, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Medida Provisória 2.187/2001. 6. De acordo com o disposto no art. 5º, 4º, da Lei 9.639/98, a amortização referida no art. 1º, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal. 7. As obrigações correntes identificadas pelo próprio município são regularizadas por Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP, nos termos do art. 32 da Lei 8.212/1991, regulamentada pelo Decreto 2.803/1998, de forma que o crédito previdenciário, a partir da entrega daquela, encontra-se constituído e exigível. 8. Em suma, tem-se entendido (TRF1 + STJ) constitucional o bloqueio do FPM: a nova redação do art. 160, parágrafo único, da CF/88 (EC nº 03/93), permite à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição (art. 157 a art. 158 da CF/88), para pagamento dos seus créditos, tanto aqueles advindos de termo de amortização de dívida fiscal (TADF), quanto os derivados de obrigações tributárias correntes inadimplidas (AC 2000.33.00.024040-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.45 de 22/01/2010). 9. (...) 10. (...) Nesse sentido é possível a retenção de parcela do FPM abranger obrigações futuras ou correntes, e não só aquelas que foram objeto do parcelamento. 11. Apelação e remessa oficial, providas. Segurança denegada. Na forma como já exposto inicialmente, não há confundir a retenção pura e simples do FPM como forma de compensação por dívidas da União, cuja consecução é defesa pelo artigo 160, da CF/88, com a sua vinculação, fruto de prévio ajuste, à dívida fiscal. Restaram sem demonstração, ademais, as despesas extraordinárias capazes de comprometer ou de inviabilizar a normalidade e o equilíbrio do controle financeiro-contábil do Município. Não há, portanto, ilegalidade ou lesão a direito líquido certo a ser reparada pela via do remédio heróico. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação mandamental. Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 07 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000884-50.2013.403.6112** - CARLOS GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS (SP276473 - JUCÉLIA RODRIGUES DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Carlos Guilherme Ribeiro dos Santos contra ato cuja competência se atribui ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Em apertado resumo, narra o impetrante que lhe foi negada a renovação de matrícula, tendente ao prosseguimento do curso de psicologia, por força de inadimplemento de mensalidades contratuais relativas ao semestre anterior. Argumenta que o ato implica negativa de acesso ao ensino superior, e, portanto, mostra-se ilegítimo. Aduz ter intenção de firmar avença para saldar a dívida e possibilitar o prosseguimento de seus estudos. Clama pela concessão de ordem liminar para fins de compelir a autoridade impetrada a permitir sua matrícula no corrente semestre, mediante depósito judicial das parcelas que discriminou em proposta acordo, acostada aos autos à fl. 22. É o que basta como relatório. Decido. Muito embora nutra eu severas reservas quanto à competência dos Juizes Federais para a apreciação de casos como este, porquanto, ao cabo, tudo que restou versado na exordial foi a situação atual de um contrato de

prestação de serviços - ainda que de ensino superior -, não havendo, em meu sentir, qualquer implicação com a delegação federal conferida às entidades privadas de ensino superior, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou-se em sentido inverso (vide, à guisa de exemplo, a AG 199701000175547, DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/10/2002 PAGINA:88). Assim, declinar em favor de autoridade judiciária local apenas implicaria demora na solução da contenda. Acolho, por isso, o feito para apreciação. Quanto ao tema de fundo, não vislumbro direito líquido e certo a ser conferido em fruição ao impetrante. Com efeito, o art. 5º da Lei 9.870/99 confere a todos os alunos já matriculados em instituições de ensino o direito à renovação de suas matrículas para os semestres ou termos subseqüentes, ressalvando, contudo, a situação daqueles que estiverem em estado de inadimplência quanto às obrigações contratuais vencidas. Aliás, a regulamentação da matéria veio ao encontro de entendimento jurisprudencial já consolidado, revelando o art. 6º do mesmo diploma a impossibilidade de sanções administrativo-pedagógicas em desfavor de alunos inadimplentes, tais como o impedimento de acesso às aulas ministradas e a suspensão de provas ou retenção de documentos - providências muito comuns outrora, mesmo afrontando, claramente, direitos inerentes à condição de estudante e revelando abuso da pretensão de cobrança das mensalidades por parte das instituições de ensino. De todo modo, a questão, hoje, está pacificada, sendo, portanto, vedado à instituição de ensino prejudicar o aluno com sanções administrativo-pedagógicas como meio coercitivo de angariar o adimplemento das obrigações contratuais vencidas; mas, lado outro, não está ela (a instituição de ensino) compelida a admitir a renovação de matrícula daquele que, no período anterior, não tiver honrado seus compromissos contratuais. Não se pode perder de vista que o ensino superior em instituição privada, ainda que revestido de nítido caráter social, é implementado em regime de livre iniciativa - impregnado, portanto, da lógica comum ao mercado. Por isso cada instituição fixa o valor das mensalidades que cobra, bem como está o aluno livre a escolher aquela que melhor se adegue à sua realidade. Pensar de modo diverso implicaria controle não de diretrizes de ensino ou delegação, mas de atividade privada exercida em mercado de consumo - e o regime escolhido pela Constituição da República de 1988 não permite um tal engenho. Assim, não há potestade a resguardar no caso vertente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200301922068, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00232.) Quanto ao pleito para formalização de avença para o adimplemento do débito, poderá o estudante impetrante buscar a medida em via administrativa, não sendo o mandado de segurança terreno fértil a tal providência - afinal, não há dever jurídico cometido, de forma incontestada, ao menos, à instituição de ensino no sentido de aceitar os termos da proposta (e nem mesmo o débito, tal qual exigido pela pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade impetrada, foi trazido em comprovação pré-constituída - o que revela a errônea no manejo da presente medida, ao menos para a finalidade específica de que ora cuida). Reforço que a avença poderá ser firmada perante a própria instituição de ensino, que receberá, aliás, cópia do documento de fl. 22 juntamente com a contra-fé. Ante todo o exposto, indefiro o pleito deduzido in initio litis. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, vista ao parquet. Por fim, conclusos para julgamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 5 de fevereiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3030**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004878-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EUNICE BORGES PAPA X JOAO PAPA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater

dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 34 indeferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 39/41). O IBAMA manifestou interesse no feito (fls. 43). Foi juntado laudo pericial ambiental (fls. 71/87) Citados (fls. 96-v), os réus apresentaram contestação às fls. 106/124 e 179/198. Em preliminar, sustentam a incompetência do Juízo. No mérito, afirmam que são possuidores de boa-fé, já que pescadores profissionais e que residem no imóvel. Aduzem que o imóvel já existe a mais de 20 anos. Afirmam também que o imóvel não estaria em área de APP. Alegam que o Bairro Beira Rio se trata de área urbana, com base em Lei Municipal. Explicam que o dano ambiental pode ser reparado sem a demolição do imóvel. Aduzem que caso fossem obrigados a demolir o imóvel em questão, deveriam ser indenizados, pois possuidores de boa-fé. Defendem o direito constitucional à propriedade, à moradia e ao trabalho. Os réus apresentaram petição requerendo o chamamento ao processo do Município de Rosana (fls. 254/257 e 265/267) Manifestação do MPF às 276/307. A decisão de fls. 308 indeferiu o chamamento ao processo. O MPF requereu o julgamento antecipado da lide. Os réus requereram a produção de prova oral e pericial e a expedição de ofícios. Passo a sanar o feito. Afasto desde já a preliminar de incompetência do juízo, pois o Rio Paraná é considerado Rio Federal. Ora, tratando-se de Rio Federal a ação civil pública ambiental deve realmente ser proposta perante a Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Ministério Público Federal tem atribuição para suscitar conflito de competência entre Juízos que atuam em ações civis públicas decorrentes do mesmo fato ilícito gerador. Com efeito, consoante os Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão e não de seus agentes, muito embora haja divisão de atribuições entre os Procuradores e os Subprocuradores Gerais da República (art. 66 da Lei Complementar n.º 75/93). 2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullité sans grief). 3. Consectariamente, à luz dos Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, e do Princípio do Prejuízo (pas des nullité sans grief), e, uma vez suscitado o conflito de competência pelo Procurador da República, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa do mesmo para atuar perante este Tribunal, uma vez que é o autor de uma das ações civis públicas objeto do conflito. 4. Tutelas antecipatórias deferidas, proferidas por Juízos Estadual e Federal, em ações civis públicas. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis. 5. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal e caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do art. 219 do CPC. 6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. 7. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. 8. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o art. 93 do CDC. 9. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional

para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...) (STJ. CC 200300753499. Primeira Seção. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 28/02/2005, p. 178) Assim, afastadas as questões processuais pendentes, passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus às fls. 314/316. Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote do qual é proprietário se encontra às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os de fls. 12/16 e 149/154 do apenso e de fls. 71/87 dos autos principais, são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote do réu. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel, que este serve de residência e de área de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado já na década de 1990, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Pelas mesmas razões, resta também indeferida a prova testemunhal requerida, já que desnecessária ao deslinde da causa. No mais, os requerimentos de expedição de Ofício ao IBAMA, ao DEPRN, aos Municípios de Rosana e Teodoro Sampaio, ao DER e ao GAEMA para comprovação da Execução da estrada da Balsa, de eventuais pedidos de licenciamento do Bairro Beira Rio, e da data de ocupação antrópica do local restam indeferidos, pois as questões que se provar são públicas e notórias. Em outras palavras, o Juízo tem plena consciência de que o Bairro Beira Rio existe já há quase 60 anos e que a ocupação antrópica no local se deu em torno da antiga estrada da Balsa, tendo sido estimulada, ainda que de forma indireta, pelo poder público municipal. Defiro, entretanto, a juntada dos documentos apresentados pela parte autora, especialmente os que provam a natureza urbana da área e os relativos ao zoneamento ambiental do Município de Rosana/SP. No mais, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos réus. Anote-se. Sem prejuízo, intimem-se a União para, no prazo de 5 dias, especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Findo o prazo, tornem os autos conclusos independentemente de manifestação. Intime-se.

**0000945-42.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERNANDES DOS ANJOS X CLEUSA LOPES FERNANDES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 40/43 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 48/49). O IBAMA não manifestou interesse no feito. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 70/105. Em preliminar, sustentam a incompetência do Juízo. No mérito, afirmam que são possuidores de boa-fé, já que pescadores profissionais e que residem no imóvel. Aduzem que o imóvel já existe a mais de 40 anos. Afirmam também que o imóvel não estaria em área de APP. Alegam que o Bairro Beira Rio se trata de área urbana, com base em Lei Municipal. Explicam que o dano ambiental pode ser reparado sem a demolição do imóvel. Aduzem que caso fossem obrigados a demolir o imóvel em questão, deveriam ser indenizados, pois possuidores de boa-fé. Defendem o direito constitucional à propriedade, à moradia e ao trabalho. Manifestação do MPF às fls. 121 e 125/147. Passo a sanear o feito. Os réus, por meio da petição de fls. 63/65, requerem o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois a área em questão seria de natureza

urbana. Indefero o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois não resta demonstrado de plano a possibilidade de que o Município de Rosana seja também responsabilizado pelo suposto dano ambiental. De fato, a área em questão só foi considerada como área urbana em 2007 pelo Município e o próprio réu admite que a casa existe há mais de 40 anos. Além disso, referido chamamento introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. Observe-se que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da Prefeitura, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187 Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 08/05/2000 PG: 00067 LEXSTJ VOL.: 00132 PG: 00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denunciação da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta, portanto, indeferido o chamamento ao processo requerido. Da mesma forma, afastado desde já a preliminar de incompetência do juízo, pois o Rio Paraná é considerado Rio Federal. Ora, tratando-se de Rio Federal a ação civil pública ambiental deve realmente ser proposta perante a Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Ministério Público Federal tem atribuição para suscitar conflito de competência entre Juízos que atuam em ações civis públicas decorrentes do mesmo fato ilícito gerador. Com efeito, consoante os Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão e não de seus agentes, muito embora haja divisão de atribuições entre os Procuradores e os Subprocuradores Gerais da República (art. 66 da Lei Complementar n.º 75/93). 2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullité sans grief). 3. Consectariamente, à luz dos Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, e do Princípio do Prejuízo (pas des nullité sans grief), e, uma vez suscitado o conflito de competência pelo Procurador da República, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa do mesmo para atuar perante este Tribunal, uma vez que é o autor de uma das ações civis públicas objeto do conflito. 4. Tutelas antecipatórias deferidas, proferidas por Juízos Estadual e Federal, em ações civis públicas. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis. 5. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal e caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do art. 219 do CPC. 6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. 7. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. 8. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o art. 93 do CDC. 9. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso

não ocorreu. (...) (STJ. CC 200300753499. Primeira Seção. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 28/02/2005, p. 178) Assim, afastadas as questões processuais pendentes, passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus às fls. 105. Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote do qual é proprietário se encontra às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os de fls. 12/16, 117/129, 151/159, 161/177, 180/196 do apenso são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote do réu. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel, que este serve de residência e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado já na década de 1980, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Pelas mesmas razões, resta também indeferida a prova testemunhal requerida, já que desnecessária ao deslinde da causa. No mais, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos réus. Anote-se. Observo que a petição de fls. 56/59 refere-se a parte estranha aos autos. Assim, diligência a secretaria na identificação de qual ação se refere, desentranhando referida petição com remessa aos autos respectivos, ou devolução a seus subscritores caso não seja identificada a ação, bem como renumerando as páginas. Sem prejuízo, intimem-se a União para, no prazo de 5 dias, especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Findo o prazo, tornem os autos conclusos independentemente de manifestação. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002482-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DANILO MARQUES FLORES X VERA LUCIA DAS FLORES (SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA E SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO)**  
Considerando que a CEF não formulou qualquer pedido, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007915-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007915-0) - ANTONIO ANGELO DE ANDRADE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)**  
Fls. 398/407: encaminhe-se ao perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Quanto à audiência do perito, reputo-a desnecessária, na consideração de que os esclarecimentos serão prestados por escrito. Intime-se, o perito através do e-mail por ele indicado à fl. 383, último parágrafo.

**0005936-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005936-1) - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9) - CHEILA ALESSANDRA SANCHES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)**  
BAIXA EM DILIGÊNCIA Ante as justificativas apresentadas pelo Banco Santander de que cumpriu determinação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, referente ao processo n.º 2827.1997.026-15.00.7, para realizar o bloqueio na conta corrente da autora e, tendo em vista que a informação de fls. 138 trazida aos autos de que não houve determinação de bloqueio daquele juízo é anterior a data dos fatos questionados nesta demanda, a fim de sanar obscuridades e em privilégio ao devido processo legal e a busca da verdade real, defiro o requerido às

fls. 190. Desde modo, expeça-se ofício ao Juízo da 1.º Vara do Trabalho de Presidente Prudente, requerendo informações acerca de constrações judiciais, que possivelmente tenha gerado bloqueios em conta corrente da autora CHEILA ALESSANDRA SANCHES, nos autos do processo n.º 02827.1997.026-15.00.7, informando, em especial, as datas das ordens judiciais de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD e, em caso de efetiva penhora on-line, especifique a instituição bancária em que houve a constrição e o valor bloqueado. Com a resposta, dê-se vista as partes e após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003713-09.2010.403.6112** - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Int.

**0006890-78.2010.403.6112** - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 64/67, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 85/92, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora. Citado (fl. 93), o réu apresentou contestação às fls. 94/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo ser a parte autora é trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova material corroborada com prova testemunhal acostada aos autos. Outrossim, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da doença, a do mês de abril de 2007, data esta que a parte autora passou por tratamento cirúrgico em decorrência de suas patologias de ordem lombar, baseando-se em relatos da autora e exames complementares apresentados (quesito n.º 10, de fl. 88). Assim, fixo como data de início da incapacidade a do indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença (NB. 539.185.994-4), em 19 de janeiro de 2010. Ademais, ficou comprovado na oitiva de testemunhas que a autora já exercia atividade rural muito antes do início da doença e da incapacidade. Portanto, resta incontroversa a qualidade de segurada especial do regime da previdência social, pois a autora já exercia atividade rural antes mesmo do início da doença, condição esta comprovada por prova material corroborada com prova testemunhal, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do

primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Pela oitiva de testemunhas, fica evidente que a parte autora possui a carência necessária de mais de 12 meses, além de a mesma ser trabalhadora rural como já comprovado, restando, assim, restando este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose com recidiva de hérnia discal lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos 3 e 7, de fl. 87). Ademais, tendo em vista as condições sócio-econômicas da segurada, bem como sua idade relativamente avançada, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício, e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE; 2. Nome da mãe: Maria Rosa de Oliveira 3. CPF: 062.997.918-964. RG: 22.762.379-45. PIS: 117.540.899-386. Endereço do(a) segurado(a): Rua dos Vereadores, 44, Vila Rio de Janeiro, Iepê/SP; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício (NB. 539.185.994-4), em 19/01/2010, e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (22/11/2010). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao

pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0007665-93.2010.403.6112 - JOSE ALVES DA LUZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por José Alves da Luz, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de esposo, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que é marido da instituidora Maria Bezerra Alves da Luz fazendo jus, portanto, à pensão por morte. Não requereu o benefício na esfera administrativa. Esclarece que a esposa era trabalhadora rural, fazendo jus a concessão da pensão. Além disso, entende que a legislação previdenciária consagra seu direito à pensão por morte. Juntou documentos (fls. 12/23). Decisão de fls. 25 indeferiu o pleito liminar e deferiu o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/37, com preliminar de prescrição, necessidade de suspensão do feito e falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, alega que houve perda da qualidade de segurado, razão pela qual o caso é de improcedência da ação. Discorreu sobre os requisitos da pensão por morte. Juntou aos autos os extratos CNIS e Plenus do autor e da instituidora. O autor juntou aos autos cópia da certidão de casamento (fls. 46/47) e apresentou réplica às fls. 50/55. Despacho saneador de fls. 56 determinou a realização de prova oral. Por meio de carta precatória colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas suas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 70/73). Oportunizada a apresentação de alegações finais (fls. 77), as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão lançada às fls. 79. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A preliminar de prescrição resta prejudicada, pois a autora não formulou requerimento administrativo e no entender deste magistrado, apesar da data em que ocorreu o óbito, o benefício só será devido a partir da citação. Da mesma forma, a preliminar de suspensão do feito e de falta de interesse de agir não merece prosperar, pois o INSS se opôs integralmente ao pedido em sua contestação, com surgiu o interesse de agir da parte autora. Ademais, em matéria de benefício de natureza rural, a jurisprudência tem admitido a propositura de ação judicial sem prévio requerimento administrativo, em face da dificuldade de produzir prova material da atividade rural. Do mérito propriamente dito O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Maria Bezerra Alves da Luz, ocorrido em 03/02/2000, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada na fl. 15. De início registro que não há dúvidas quanto à qualidade de dependente do autor (esposo da ex-segurada). Quanto à comprovação da qualidade de segurado da falecida, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, o autor apresentou como início de prova

documental notas de produtor rural em seu nome (fls. 17/22), o que entendo como suficiência para autorizar a apreciação da prova oral, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. Por sua vez, o início de prova material foi corroborado pelos testemunhos colhidos (Sebastiana Francisca da Silva e José Lima e Silva), que se mostraram coerentes e harmônicos em atestar que dona Maria Bezerra sempre trabalhou junto com seu marido no meio rural, na condição de arrendatários. Afirmaram que a falecida ajudava no plantio e colheita de milho, algodão e feijão. Entendo que o fato de utilizarem de trator e da contratação de bóias-frias no momento da colheita, como narrada nos depoimentos, não descaracteriza o regime de economia familiar, ante o diminuto tamanho da propriedade arrendada, bem como, pelo autor ser aposentado por velhice, como trabalhador rural, desde 29/06/1988. A controvérsia reside, portanto, em saber se a extinta havia ou não perdido a qualidade de segurado. A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.213/91. Regra geral o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício. Todavia, o parágrafo 1º, de referido artigo art. 15, estabelece que o prazo de 12 meses será prorrogado para 24 meses se o segurado tiver mais de 120 contribuições mensais, sem que tenha havido interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o parágrafo 2º, do art. 15, estatui que a tanto os 12, quanto os 24 meses, poderão ser prorrogados por mais 12 meses (totalizando 24 ou 36 meses de prazo, a depender da situação fática), bastando que se comprove que o segurado estava desempregado, provando-se esta situação pelo registro do desemprego no Ministério do Trabalho. Em outras palavras, se o segurado usufruiu do seguro-desemprego, ou se simplesmente foi despedido sem justa causa, fará jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça. Tratando-se de pensão por morte de trabalhador rural, a parte autora deveria provar que no momento do óbito o instituidor ainda continuava exercendo atividade rural, ainda que sem registro em CTPS. Restou demonstrado, com base na prova testemunhal e documental, que a falecida trabalhou em atividade rural, pelo menos de a década de 1950 (conforme certidão de casamento - fls. 47) até por início da década de 1990. Em relação ao período posterior haveria, a princípio, descontinuidade de prova material, pois a certidão de óbito afirma que a esposa do autor era aposentada. Além disso, o próprio autor em seu depoimento pessoal afirma que a esposa parou de trabalhar no ano de 1992. Ocorre, todavia, em análise mais apurada dos fatos, que a esposa do autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois faleceu com 75 anos de idade, já sob a égide da 8.213/91, após toda uma vida de trabalho rural. Conforme comprovam os documentos juntados aos autos a extinta não teve nenhum vínculo formal de emprego, o que reforça a sua condição de rural. Além disso, o próprio autor recebe benefício de aposentadoria por idade rural desde 1988, o que reforça este entendimento, já que o próprio INSS reconheceu sua atividade rural em regime de economia familiar. Assim, conjugando-se a prova oral e documental coletada, tenho por plenamente demonstrado que a instituidora fazia jus a aposentadoria rural ao tempo de seu óbito, com o que resta presente o direito do autor a receber a pensão que lhe seria devida. Assim, não havendo perda da qualidade de segurado da instituidora, ante a comprovação do trabalho rural e direito a aposentadoria rural, o benefício de pensão por morte é devido à parte autora com DIB em 04/02/2011, data da citação.

3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte de trabalhador rural (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), no valor de um salário-mínimo, desde 04/02/2011, data da citação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00076659320104036112 Nome do segurado: José Alves da Luz CPF: 543.557.538-91 RG: 10.174.276 SSP/SP Endereço: Rua Guarani, nº 267, Caiuá/SP Nome da mãe: Maria Lira de Jesus Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: um salário-mínimo. Data de início de benefício (DIB): 04/02/2011 - data da citação Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2013 Antecipação de tutela sem efeito retroativo Dados do instituidor do benefício Nome: Maria Bizerra Alves da Luz Nome da mãe: Maria Senhora Bizerra Data de nascimento: 05/04/1925 Data do óbito: 03/12/2000 Dados da Certidão de óbito Número do Termo: 6.072 Livro e folhas: C nº 106-v Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Presidente Venceslau Data de registro: 04/12/2000 PP.R.I.

**0000004-29.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES DA COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO GONÇALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. A competência da Justiça Federal foi declinada pela decisão de fls. 41/42. Encaminhados os autos à Justiça Estadual, o pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 45/46, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 47), a autarquia ré apresentou contestação às fls. 49/55. Impugnação à contestação às fls. 65/69. A parte interpôs Agravo de Instrumento, com a devida cópia às fls. 76/86. Decisão pertinente ao Agravo de Instrumento às fls. 107/109, na qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Retornados os autos à Justiça Federal, a análise do pleito liminar foi postergada para após a realização do exame pela manifestação judicial de fls. 119/121. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 137/144, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária do autor. Após a realização do exame pericial, o pleito liminar foi apreciado e deferido (fls. 153/154). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 22/11/1975. Verteu contribuições nos períodos de 03/04/1978 a 26/05/1978. Voltou a recolher aos cofres públicos, de maneira esparsa, no período de 05/03/1980 a 25/08/1995. Reingressou ao sistema em 07/01/1997, contribuindo até outubro de 2009. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 21/10/2009 a 23/01/2010 (NB. 537.896.020-3), de 02/02/2010 a 29/12/2010 (NB. 539.370.568-5) e de 02/10/2012 a janeiro de 2013 (NB. 553.938.814-0). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, de forma que considero a data do deferimento administrativo do benefício (NB. 537.896.020-3) como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso

concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Lombalgia, Artralgia, Tendinite em Ombro Direito, Artrose em Joelho Esquerdo, Derrame em Joelho direito, Uncoartrose em C5-C6, Escoliose e Artrose em Coluna Dorso-Lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entretanto, tendo em vista as condições sócio econômicas do segurado, bem como sua idade relativamente avançada, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Desse modo, esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o auxílio doença desde a cessação indevida do benefício, e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): JOÃO GONÇALVES DA COSTA 2. Nome da mãe: Maria de Lourdes Bastos3. CPF: 969.301.878-874. RG: 9.537.1685. PIS: 1.070.476.891-46. Endereço do(a) segurado(a): Alameda Inspetor Tatuí, 36, Jardim Jequitibás I, Presidente Prudente; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação indevida do benefício (NB. 539.370.568-5), em 29/12/2010; e aposentadoria por invalidez: a partir da juntada aos autos do laudo pericial (18/09/2012);9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

**0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO X REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR X RENATA FERREIRA PACHECO(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP161756 - VICENTE OEL E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)**

Para realização de perícia médica na autora, a fim de avaliar eventuais sequelas e dano estético causado pelo acidente, nomeio o Dr. Guilherme Ferraz, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1800, tel. 3901-1758, nesta cidade, designando O DIA 7 DE MARÇO DE 2013, ÀS 13H 30MIN.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Quesitos do Juízo:1-Em razão do acidente que ocasionou fraturas na autora, informar se houve dano estético?2- Em caso positivo, qual a sua extensão?3- O dano estético é passível de correção?4- Em caso

afirmativo, quantas cirurgias são necessárias para a correção?5- Qual o tempo necessário para avaliar o resultado obtido? 6- Se possível, estimar o custo das cirurgias.No que tange a defesa dos réus Oreste Carlos Tosta e André Luís Tosta, nomeio o DR. VICENTE OEL, OAB/SP 161.756, com endereço na Rua Emílio Trevisan, 671, Jardim Bela Daria, Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesse de Oreste Carlos Tosta e a DRA. DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA, OAB/SP126.091, com endereço na Rua Arthur Marraão, 147, Vila Euclides, nesta cidade, para a defesa de André Luís Tosta.Comuniquem-se os réus, bem como os referidos advogados da presente nomeação. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0008120-24.2011.403.6112** - LUCINEIA DA SILVA LEITE X ALESSANDRA CAMILA DA SILVA OLIVEIRA X ARIELE CRISTINA SILVA OLIVEIRA X ARIANE SOFIA SILVA OLIVEIRA X ROBERT LUAN DA SILVA OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000845-87.2012.403.6112** - WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre os documentos médicos carreados aos autos. Na sequência, dê-se vista ao MPF.Por fim, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0001990-81.2012.403.6112** - MARTA FERREIRA NETO DE SOUSA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 40/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 50/62.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 67/70).Réplica e manifestação sobre laudo médico pericial às fls. 75/78.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n° 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e

quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, de acordo com resposta ao quesito nº 10 de fl. 56, como sendo em março de 2008, baseando-se em informações do autor e em exames e diagnósticos apresentados pela mesma (fls. 63/65). Desta forma, analisando a CTPS (fls. 14/17) da parte autora, bem como considerando que a mesma filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 06/1986 de acordo com o extrato do CNIS juntado aos autos nas fls. 44/47, vertendo contribuições em períodos intercalados de 06/1986 até 05/1994, perdendo sua qualidade de segurada a partir de 06/1995. Voltou a verter contribuições nos períodos de 06/2007 até 11/2007, readquirindo sua qualidade de segurada sendo que sua última contribuição deu-se no período de 09/2010 até 04/2011; restando preenchido esse requisito. Ainda que o INSS conteste a qualidade de segurada da autora pelo motivo de não recolhimento aos cofres públicos, a qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos (Lei 8.213/91, art. 55, inc. III). Assim, comprovado o exercício de atividade, o segurado empregado não está obrigado a demonstrar o recolhimento das contribuições, tampouco a sua inscrição no RGPS, cuja obrigatoriedade é do empregador. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. A fim de comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos as cópias dos recibos de pagamento às fls. 92/103. Depreende-se, portanto, que a autora juntou prova material de atividade urbana no período de tempo que pretende ver reconhecido. Além disso, a prova testemunhal coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pela autora. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho, é possível o reconhecimento de trabalho urbano, na condição de cuidadora de idosos, no período 25/07/2006 a 20/11/2007, mesmo sem anotação em CTPS. Não tendo havido anotação em CTPS deste período de trabalho, muito embora entendimento pessoal deste magistrado de que tal fato não caracteriza o tipo do art. 297 e nem o do art. 337-A, ambos do CP, tendo em vista que o dominus litis de eventual ação penal é o MPF, dê-se ciência ao parquet dos fatos narrados, oportunidade em que poderá extrair cópias, se assim entender cabível, bem como adotar as providências que entender necessárias. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Histocitose Pulmonar de células de Langerhans (quesito nº 1 de fl. 55), o que a incapacita total e permanente (quesitos nº 3 e nº 7 de fls. 55/56) para a sua atividade laborativa habitual. Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 5 de fl. 56), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 531.372.255-3) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os

requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARTA FERREIRA NETO DE SOUSA 2. Nome da mãe: Zilda Fernandes Ferreira 3. CPF: 069.772.428-094. RG: 25.940.284-9 SSP/SP 5. PIS: 1.118.244.189-56. Endereço do(a) segurado(a): Altair Sena, nº 923, Jardim Jequitibás, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir da data do indeferimento do pedido administrativo em 25/07/2008 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (03/05/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Dê-se ciência ao MPF dos fatos narrados nos autos. P. R. I.

**0002050-54.2012.403.6112** - LIVIA MENDES FERREIRA X CAROLINA MENDES GIMENES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CASSIA MENDES DE ARAUJO FERREIRA X MARIA EDUARDA MENDES FERREIRA X YURI GUILHERME MENDES FERREIRA X ANDRE GUSTAVO MENDES FERREIRA (SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES E SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a reconvenção de fls. 83/88, converto o julgamento em diligência e determino que se expeça mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se os reconvintes residem sozinhos ou na companhia de outros; se residirem acompanhados, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados, devendo ser cumprido à Rua Pastor Laurindo A. Martins, 547, Vila Alegrete, Martinópolis/SP, extraindo informações sobre os reconvintes abaixo discriminados: a-) Maria Eduarda Mendes Ferreira; b-) André Gustavo Mendes Ferreira; c-) Yuri Guilherme Mendes Ferreira; Com a juntada aos autos do mandado de constatação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após cite-se a autora, a menor impúbere Livia Mendes Ferreira, representada por sua genitora, bem como a Autarquia-ré, para, no prazo legal, apresentarem suas respectivas manifestações acerca da reconvenção. P.R.I.C. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos reconvintes.

**0002386-58.2012.403.6112** - FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau para oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora. Intime-se.

**0003039-60.2012.403.6112** - BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME (SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005254-09.2012.403.6112** - LUIZ RUI DE FREITAS DALLA VAL (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ RUI DE FREITAS DALLA VAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício de auxílio-doença c/c o benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República com pedido de antecipação de tutela, no valor de um salário mínimo. A parte autora alegou que é portadora de Espondililoartrose cervical, Protusões discal-osteofitárias de C3-C4, C4-C5 e C6-C7 e Protusão discal mediana em C5-C6. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 27/30, oportunidade em que foram deferidas a produção de prova pericial e realização do auto de constatação. Auto de constatação às folhas 35/43. Laudo médico pericial juntado às folhas 44/59. Citado, o réu apresentou contestação (folhas 63/67), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 73/78, requerendo nova perícia médica, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 79. Feito convertido em diligência para que o Ministério Público Federal se manifestasse (fl. 81). Manifestação juntada às fls. 83/85. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n. 8.742/1993 (redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n. 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A

embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, o autor alega ser portador de problemas de saúde, não reunindo condições de exercer atividades laborativas. Entretanto, o senhor médico-perito consignou que a parte autora não tem dependência de terceiros para a vida diária (quesito nº 19 da folha 53), bem como não ficou caracterizada a incapacidade para a atividade laborativa (quesito nº 01 da folha 49), e nem que houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº 17 da folha 55). Melhor esclarecendo, o senhor expert concluiu que, a despeito de o autor ser portador de Artrose de Coluna Cervical e Protrusão Discal em C5-C6, tal patologia não o incapacita totalmente para a atividade laborativa, podendo exercer toda e qualquer atividade compatível com o sexo e a idade (conclusão de fl. 58). Quanto aos demais quesitos, verifica-se que o senhor expert respondeu nesse mesmo sentido. Convém esclarecer que nem toda doença ou deficiência é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias/deficiências que, se controladas/tratadas, não geram sintomas ou conseqüências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. É nessa situação que se enquadra a postulante, consoante se depreende das respostas acima transcritas. Ademais, que diz respeito à hipossuficiência, entendo que não foi comprovada. Foi dito, no auto de constatação, que a autora reside juntamente com seu irmão e sua sobrinha-neta (resposta ao quesito n. 3 da folha 36). Ficou consignado que a sobrinha-neta trabalha como camareira de um motel e ganha R\$500,00 de salário e vale-transporte no valor de R\$180,00. Além disso, recebe bolsa família no valor de R\$200,00, conforme quesitos nº 5.1 e 5.3 de folha 37. Quanto ao seu irmão, este não se encontrava no momento, e o autor não soube informar quanto ele recebe mensalmente e tampouco se recebe vale-transporte ou vale-alimentação (quesito nº 5.1 de folha 37). Além disso, o autor disse que recebe ajuda de amigos quanto à alimentação. O padrão da residência foi considerado baixo, e o estado de conservação, regular (quesito nº 11, a e c de folha 38). Esclareço que o objetivo do benefício assistencial é garantir uma renda mínima a dois grupos de indivíduos - idosos e portadores de deficiência - que estão mais vulneráveis ao risco social, em virtude de não exercerem atividade remunerada que lhes garanta subsistência, nem tampouco ter sua subsistência provida pela família, o que não é o caso destes autos. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. No que tange ao pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se demonstra que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo, como já dito alhures, que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 58). A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 48 e da resposta ao quesito n.º 01 de fl. 51, portanto contemporâneos à perícia realizada em 03 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença. Assim, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005538-17.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Vistos, em despacho. Tendo em vista o deliberado à Assentada de fl. 60 e a juntada dos documentos médicos, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS, querendo, apresente alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007078-03.2012.403.6112** - FRANCISCO ANTONIATTI(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Vistos, em sentença. FRANCISCO ANTONIATTI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 73). Citado (fl. 74), o INSS contestou alegando, com preliminares de decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/82). Réplica às fls. 86/91. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresse reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo

decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Entretanto, com relação ao caso em concreto verifica-se que o benefício em questão (NB 108.069.009-0) teve início em 18/10/1997, época anterior à vigência da Lei nº 9.876/99, de modo que não lhe assiste o direito ao cálculo da renda mensal inicial na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada por referida Lei. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007352-64.2012.403.6112** - RENATA APARECIDA PARDO DE ALMEIDA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em decisão. A parte autora, pela petição das folhas 108/113, requereu a realização de nova perícia médica,

por médico especialista nas doenças que a acometem. Disse que o laudo pericial apresentando está totalmente dissonante aos documentos médicos apresentados, tendo em vista a conclusão de ausência de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Falou que o ilustre perito sequer perguntou as atividades laborativas que desempenhava, a despeito de ter afirmado que pode realizar as funções de balconista e dona de casa sem prejuízo à saúde. Delibero. Sem razão a parte autora. Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Também não há que se falar em falta de conhecimento técnico. Com efeito, a exigência é que a indicação seja de um profissional, de confiança do Juízo, com formação específica em Medicina, que possui conhecimento científico suficiente para responder aos quesitos apresentados pelas partes no processo. Por óbvio, não se descuida de que, em situações peculiares, com certo grau de dificuldades, possa ser nomeado perito específico em determinada patologia. Há situações, ainda, em que o laudo pericial é lacônico, ou contém indicação para resposta por outro profissional, sugerindo-se, assim a realização de novo laudo por outro perito. Entretanto, acolher as pretensões autorais, à margem das circunstâncias peculiares do caso, conduz ao absurdo de se considerar a competência do perito estritamente vinculada à área de especialidade, falácia perigosa por inviabilizar até mesmo a prestação da tutela jurisdicional. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial a respeito: Processo PEDIDO200872510048413 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Fonte DJ 09/08/2010 Decisão A Turma, por maioria, conheceu do incidente e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. EXAME REALIZADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA ESPÉCIE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação que a justifique, não sendo este o caso dos autos. 2. A perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art. 424, I, do CPC), e a necessidade de aplicação do art. 437 do diploma processual, ser aferida no caso concreto. 3. Na hipótese em tela, foi tal aferição devidamente realizada, desde o despacho de indeferimento à impugnação da nomeação do perito até o acórdão da Turma Recursal de origem. Não há, na decisão recorrida, qualquer mácula ao devido processo legal e à ampla defesa. 4. Pedido de Uniformização não provido. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 09/08/2010 Processo PEDIDO200872510031462 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 09/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo expert, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. Data da Decisão 16/11/2009 Data da Publicação 09/08/2010 Por outro lado, convém observar que o médico perito, para avaliar a capacidade laborativa de um paciente, além de levar em consideração os atestados e laudos médicos que lhe são apresentados na oportunidade, também realiza exames clínicos no paciente. No caso dos autos, tais exames foram realizados (folhas 77/78). Há que se considerar, ainda, que o senhor expert, em nenhum quesito afirmou que a autora não possui as doenças alegadas. Ocorre que as doenças que a acometem não foram consideradas incapacitantes. Com efeito, nem toda doença ou deficiência é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias/deficiências que, se controladas/tratadas, não geram sintomas ou

conseqüências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. É nessa situação que se enquadra a postulante, consoante se depreende das respostas constantes do laudo médico. Também não procede a afirmação da autora de que o médico perito sequer perguntou suas atividades, tendo em vista que ficou consignado no laudo pericial (item 4 da folha 76) que a própria requerente prestou tais informações quando da realização da perícia. Por fim, saliento que o examinador do Juízo está dotado de absoluta imparcialidade, estando sujeito às penalidades em caso de conduta diversa (viciada ou tendenciosa). Ante o exposto, indefiro o pedido para realização de nova perícia por médico especialista. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, informe se pretende a produção de outras provas além daquela já realizada. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008050-70.2012.403.6112 - AGNALDO JOSE RANGEL TROMBINI(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando que o autor somente depositou em conta corrente o valor referente às mensalidades do contrato de abertura de crédito Construcard, não mantendo numerário suficiente para cobrança dos encargos e tarifas decorrentes da manutenção da aludida conta. Assim, excedeu o limite de cheque especial e, conseqüentemente, seu nome foi negativado. Além disso, sustentou que o autor, conforme planilha de evolução da dívida juntada, pagou algumas prestações em atraso, sendo que tal ocorrência já seria suficiente para negativação do nome do autor. É o relatório. Decido. Com razão a CEF. O contrato de abertura de conta corrente das folhas 141/145 celebrado entre a Caixa e o autor prevê (folha 142) a cobrança de uma cesta de serviços, com débito contratado para o dia 10. Além disso, havendo a contratação, também, de cheque especial, a Caixa pode cobrar juros e tarifas, além de encargos/tributos, de acordo com a legislação vigente (Cláusula Terceira). No mesmo sentido, a Cláusula Décima Segunda do contrato de abertura de crédito Construcard (folha 93) também faz referência à cobrança de encargos e prestações decorrentes da operação. Por outro lado, verifica-se dos extratos apresentados pela Caixa (folhas 108/137), que o autor, por diversas vezes, utilizou o limite do cheque especial (cheque azul), o que, por si só, já enseja a cobrança de juros. Assim, nos termos da cláusula Décima Quinta (folha 94), seu contrato de crédito Construcard foi considerado vencido antecipadamente e seu nome negativado. Estando vencido o contrato de crédito Construcard (CA - Crédito em Atraso), as prestações dele decorrentes não são mais debitadas pela Instituição Financeira, o que justifica um saldo positivo elevado na conta corrente do autor em novembro de 2012 (folha 137). Ora, ao que parece, o autor, desde a abertura de sua conta corrente, não acompanhou sua movimentação, o que poderia ter sido feito mediante a simples retirada de extrato bancário, evitando a negativação de seu nome, bem como o encerramento do contrato. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada pela ré, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008386-74.2012.403.6112 - IZABEL SOUSA RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo para o dia 9 de abril de 2013, às 13h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha por ela arrolada. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

**0008464-68.2012.403.6112 - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos, em sentença. KATIA IORGOV TROIAN, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto n.º 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílio-doença NB 560.034.845-9). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado (fl. 18), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 19/27). Réplica às fls. 34/40. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser

uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Fev/13** **Acima de 60 anos** **Todas as faixas** **Abr/14** **De 46 a 59 anos** **Até R\$ 6.000,00** **Abr/15** **De 46 a 59 anos** **De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00** **Abr/16** **De 46 a 59 anos** **Acima de R\$ 19.000,00** **Até 45 anos** **Até R\$ 6.000,00** **Abr/17** **Até 45 anos** **De R\$6.000,00 a R\$15.000,00** **Abr/18** **Até 45 anos** **Acima de R\$ 15.000,00** **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Abr/19** **Acima de 60 anos** **Todas as faixas** **Abr/20** **De 46 a 59 anos** **Todas as faixas** **Abr/21** **Até 45 anos** **Até R\$ 6000,00** **Abr/22** **Até 45 anos** **Acima de R\$6.000,00** Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (auxílio-doença NB 560.034-845-9), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no

Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do CINIS e Plenus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008626-63.2012.403.6112** - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado (fl. 28), o INSS contestou alegando a prescrição e falta de interesse de agir (fls. 29/34). Réplica às fls. 44/45. É o relatório.

Decido. Decisão/Fundamentação Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012 .pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na decisão definitiva que homologou a proposta de acordo e o cronograma de pagamento ofertado pelo INSS, a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que o supracitado acordo fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados/ suspensos. Para estes (benefícios cessados/suspensos), o acordo homologado pela r. sentença determinou que a competência de pagamento dos atrasados dar-se-ia apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados somente a partir de Abril de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

BENEFÍCIOS ATIVOS		COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA	
FAIXA ATRASADOS	Fev/13	Acima de 60 anos	Todas as faixas
Abr/14	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/15
De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00	Abr/16	De 46 a 59 anos
Acima de R\$ 19.000,00	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/17
Até R\$ 6.000,00	Até 45 anos	De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00	Abr/18
Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS	
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA		FAIXA ATRASADOS	Abr/19
Acima de 60 anos	Todas as faixas	Abr/20	De 46 a 59 anos
Todas as faixas	Abr/21	Até 45 anos	Até R\$ 6000,00
Abr/22	Até 45 anos	Acima de R\$ 6.000,00	Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (auxílio-doença NB 128.679.404-5, convertido no auxílio-doença 138.822.422-1), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio

necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008720-11.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Vistos, em sentença. MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial dos benefícios (auxílio-doença NB 560.333.761-0, auxílio-doença 560.66.926-9, pensão por morte 134.076.626-1 e pensão por morte 144.846.556-4). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado (fl. 28), o INSS contestou alegando, em síntese, a necessidade de a parte autora se manifestar sobre a suspensão da ação em face da existência da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 e falta de interesse de agir (fls. 29/31). Réplica às fls. 37/44. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônica de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será

realizado de acordo com o quadro abaixo: BENEFÍCIOS ATIVOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSFev/13 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00Abr/17 Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSAbr/19 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasAbr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que os benefícios a serem revistos são: Auxílio-doença NB 560.333.761-0 Auxílio-doença NB 560.696.926-9 Pensão por morte NB 134.076.626-1 Pensão por morte NB 144.846.556-4 No que toca aos benefícios que se encontram ativos, (pensão por morte NB 134.076.626-1 e 144.846.556-4), tem-se que já em janeiro de 2013 serão objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento.Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. Já, em relação aos benefícios de auxílio-doença NB 560.333.761-0 e 560.696.926-9, que se encontram cessados, é possível verificar que o INSS apurou 20 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício do NB 560.333.761-0, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. O NB 560.696.926-9 foi concedido em prorrogação.Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.3. DispositivoDiante do exposto :a) com relação às pensões por morte 134.076.626-1 e 144.846.556-4Portanto, reconheço a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) No mais, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 560.333.761-0 e 560.696.926-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Junte-se aos autos extrato do CINIS e Plenus.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008807-64.2012.403.6112 - JOSE CRISTIANO ALVES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
Vistos, em sentença.A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS contestou alegando a

prescrição e falta de interesse de agir (fls. 22/24).Réplica às fls. 34/43.É o relatório.

Decido.Decisão/FundamentaçãoCom relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Posteriormente, a Liminar foi confirmada na decisão definitiva que homologou a proposta de acordo e o cronograma de pagamento ofertado pelo INSS, a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que o supracitado acordo fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados/ suspensos. Para estes (benefícios cessados/suspensos), o acordo homologado pela r. sentença determinou que a competência de pagamento dos atrasados dar-se-ia apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados somente a partir de Abril de 2019.Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS**Fev/13 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00Abr/17 Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00**BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS**Abr/19 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasAbr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez NB 539.048.926-4, decorrente de auxílio-doença 560.806.281-3), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento.Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO

EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009504-85.2012.403.6112** - LEONOR FERREIRA CAVALCANTE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica na autora para o DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 10H 30MIN, nomeando o Doutor Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, nesta cidade, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 67/68. Intime-se.

**0009669-35.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, comprovando, o motivo de sua ausência à perícia médica. Int.

**0010065-12.2012.403.6112** - PALOMA APARECIDA FERREIRA LIMA X SANDRA REGINA FERREIRA LIMA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Em manifestação às provas produzidas (perícia médica e auto de constatação), a parte autora reiterou seu pedido liminar. Alegou, em síntese, que o montante auferido pelo núcleo familiar, a despeito de ser superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício, é insuficiente para custear as despesas do lar, tendo em vista o alto valor despendido na compra de remédios. Além disso, a patologia que a acomete já foi caracterizada como sendo incapacitante e definitiva. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, reitero os argumentos esposados na r. decisão das folhas 52/55, no sentido de que não há que se falar em litispendência entre os presentes autos e aquele noticiado no termo de prevenção da folha 51 (0004422-54.2004.403.6112), tendo em vista a notícia da alteração dos componentes do núcleo familiar da autora, bem como dos rendimentos auferidos. Melhor esclarecendo, havendo mudança fática demonstrada, a situação comporta nova análise dos requisitos concessivos do benefício em questão. É o que se depreende da análise do auto de constatação das folhas 63/68, onde ficou constatado que o núcleo familiar da autora, hoje, somente é composto por ela, sua mãe e um convivente, sendo que sua genitora, agora, não mais possui vínculo empregatício, trabalhando informalmente, como faxineira, percebendo poucos recursos. Vê-se, ainda, que a própria situação jurídica também se alterou. Em decorrência da Convenção das Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo 186/2008 e promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, o conceito de pessoa com deficiência foi alterado. Além disso, a fim de adequar a legislação à Convenção, houve alteração da Lei n. 8.742/93 pela Lei n. 12.470/2011, com modificação do conceito de deficiência, compreendendo aqueles que possuem impedimento físico, mental ou sensorial de longo prazo (sem especificação de tal prazo), que obstruem a participação plena dos indivíduos na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 3º que modificou o 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93). Feitas essas considerações, passo à análise do pleito liminar. Pois bem, o laudo pericial das folhas 69/80 é conclusivo no que diz respeito à incapacidade da autora. Ficou consignado que a autora sofre por Ictiose Congênita Grave, caracterizada pela pele ressecada e escamosa, com inchaços pelo corpo todo, rachaduras, sangramentos, além da impossibilidade de exposição aos raios solares. Em decorrência de tal patologia, a autora, já efetuou 6 cirurgias em ambos os olhos, em virtude de úlceras que surgem. Assim, o senhor expert concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas (resposta aos itens 3 a 9 da folha 75). Os demais quesitos, a respeito da incapacidade da autora, são no mesmo sentido. Há que se considerar, ainda, que o médico perito, na folha 73, letra a, do item 10, atestou que No caso em tela Há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Assim, preenchido o requisito da deficiência. Necessário, agora, analisar o requisito da hipossuficiência. Pois bem, conforme já mencionado acima, foi informado no estudo social que o núcleo familiar da autora é composto, além da demandante, somente por sua mãe e um convivente dela. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do salário percebido pelo convivente de sua mãe, no importe de R\$ 1.168,00, nas funções de pedreiro. Além disso, sua mãe perceberia R\$ 165,00 mensais, decorrente de faxinas que executa (resposta ao item 7, letras a a c, das folhas 63/64). No que diz

respeito à autora, percebe o valor de R\$ 80,00 que seria decorrente do denominado programa social ação jovem, do Governo Estadual Paulista (resposta ao item 8 da folha 64) Tais valores, dividido pelos integrantes do núcleo familiar superam o limite de , estabelecido para a concessão do benefício.A despeito disso, considero relevante a informação de que a autora possui elevados gastos com medicamentos (folha 84, verso), decorrente da compra dos medicamentos informados no receituário da folha 37 dos autos. Vê-se que o senhor oficial de justiça, no item 16 da folha 66, disse que a autora não faz uso de outros medicamentos prescritos, em virtude da ausência de recursos para adquiri-los. Há que se considerar, ainda, que o convivente de sua mãe, senhor Valdir, paga pensão alimentícia a uma filha de outro relacionamento, no valor de R\$ 202,00. Ademais, vive em união estável com a genitora da autora, situação que pode, a qualquer momento, ser desfeita.Por fim, no item 17 da folha 66, ficou consignado que a autora e sua mãe, empreendem viagens constantes à Campinas, para tratamento da requerente junto ao Hospital da Unicamp. Tais viagens, além de serem dispendiosas, impedem que sua genitora exerça atividades laborativas regulares formais. A cópia extraída do CNIS demonstra que a mãe da autora, desde 04/2012 não mais possui vínculo empregatício.No que diz respeito à autora, nunca exerceu atividades laborativas e, provavelmente, dificilmente exercerá, tendo em vista a necessidade da ajuda de terceiros, como já informado, bem como em decorrência das sequelas estéticas da doença, que criam barreiras praticamente intransponíveis, que vão impedir sua inserção no mercado de trabalho. Assim, satisfeito, também, o requisito da hipossuficiência. Ante o exposto, defiro o pedido liminar da autora para fins de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: PALOMA APARECIDA FERREIRA LIMA;NOME DA MÃE: SANDRA REGINA FERREIRA LIMA;CPF: não informado;RG: 38.486.745-5;DADOS DO REPRESENTANTE DO AUTORNOME: SANDRA REGINA FERREIRA LIMA;RG: 26.658.297-7;CPF: 262.136.468-33;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Zima Shimabokuru, Bairro Bento Pimentel, Pirapozinho, SP;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Junte-se aos autos CNIS em nome da mãe da autora.Cite-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010381-25.2012.403.6112 - ANTONIO GUESSADA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Vistos, em sentença.A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado (fl. 28), o INSS contestou alegando a prescrição e falta de interesse de agir (fls. 29/34).Réplica às fls. 44/45.É o relatório. Decido.Decisão/FundamentaçãoCom relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Posteriormente, a Liminar foi confirmada na decisão definitiva que homologou a proposta de acordo e o cronograma de pagamento ofertado pelo INSS, a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que o supracitado acordo fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados/ suspensos. Para estes (benefícios cessados/suspensos), o acordo homologado pela r. sentença determinou que a competência de pagamento dos atrasados dar-se-ia apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados somente a partir de Abril de 2019.Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em

reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS**COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSFev/13 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00Abr/17 Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00**BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS**COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSAbr/19 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasAbr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez NB 560.218.690-1, decorrente de auxílio-doença 560.217.081-9), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento.Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000877-58.2013.403.6112 - BRENO SOARES MAGNANI X ALESSANDRA RODRIGUES SOARES X ANA CAROLINA MAGNANI DOS SANTOS X KELY CRISTINA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-reclusão.O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda recebida pelo segurado recluso seria superior ao permitido em lei para a sua concessão.Decido.No que diz respeito ao pedido liminar, esclareço que o benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão.Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Vejamos:Art. 16 : São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei);II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de

qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de segurado dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 e, na data da prisão (10/2011), era de R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, contando como a última data de contribuição a de 24/11/2010. Conforme a redação do dispositivo acima mencionado, a certidão de nascimento (fl. 17) e o documento de identidade (fl. 18) comprovam a condição de filhos do segurado e, por conseguinte, a dependência econômica do mesmo já que esta é presumida. Já o documento da folhas 23/24 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. A Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entende que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-

reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe.Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria.Quanto à renda auferida pelas famílias do recluso, importa ressaltar que a mãe do autor BRENO SOARES MAGNANI (menor impúbere), a Sra. Alessandra Rodrigues Soares, qualificou-se como manicure, e sua última contribuição é datada de dezembro de 2012. No que tange a autora remanescente, ANA CAROLINA MAGNANI DOS SANTOS, verifico que a sua mãe, a Sra. Kely Cristina dos Santos, qualificou-se como do lar, e sua última contribuição tem como data a de 27/08/2012.Ademais, ainda de acordo com seu histórico de contribuições, o autor não auferia renda alguma quando do momento de sua prisão. . Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006)1. Nome do(a) segurado(a): BRENO SOARES MAGNANI2. Nome da mãe: Alessandra Rodrigues Soares3. Data de nascimento: 23/06/2014. CPF: N/C5. RG: N/C6. PIS: N/C7. Nome do(a) segurado(a): ANA CAROLINA MAGNANI DOS SANTOS;8. Nome da mãe: Kelly Cristina dos Santos;9. Data de nascimento: 23/08/200010. CPF: N/C11. RG: 54.321.812-012. PIS: N/C13. Dados do recluso:14. Nome: BRUNO MAGNANI DOS SANTOS15. Nome da mãe: Creusa Magnani dos Santos16. Data de nascimento: 10/09/198217. CPF: 303.918.358-3118. RG: 34.598.212-X19. PIS: 1.318.931.485-220. Data da reclusão: 06/10/201121. Local da reclusão: Centro de Ressocialização de Presidente Prudente;Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sem prejuízo, depreque-se, com urgência, a realização de estudo sócio econômico, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Assistente Social as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Junte-se aos autos o CNIS do recluso, e da Sras. KELLY CRISTINA DOS SANTOS e ALESSANDRA RODRIGUES SOARES.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000934-76.2013.403.6112** - MARLENE VENTURIN DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por MARLENE VENTURIN DE SOUSA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de doença de acidente vascular cerebral conforme atestado médico de fls. 16. Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/04/1975, contribuindo até fevereiro de 2011. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARLENE VENTURIN DE SOUSA NOME DA MÃE: IRACEMA MALACRIDA VENTURIN CPF: 086.184.478-54 RG: 08.033.689-111 PIS: 10653268049 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Baptista Leite de Toledo, 535, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente, SP, CEP 19.064-300 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5446953980 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 19 de março de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em

seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000940-83.2013.403.6112** - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho (folha 15).Disse que sempre foi trabalhadora rural. Delibero.Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Além disso, considerando a data de nascimento de seu filho, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de maio de 2012, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida.Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, visando a realização de audiência. Cite-se.Remetam-se os autos ao SEDI, para a correção do assunto em relação ao benefício pedido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000975-43.2013.403.6112** - APARECIDA EIRAS CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência (folha 37). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Tendo em vista que a parte autora disse residir no Assentamento Rural Bom Pastor em Teodoro Sampaio/SP, sendo que também disse que suas testemunhas residem no Assentamento Rural Bom Pastor em Sandovalina/SP, fixo o prazo de 05 dias para que a parte autora esclareça corretamente o município do referido Assentamento.Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001043-90.2013.403.6112** - CELSO ANTONIO SILOTO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CELSO ANTONIO SILOTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de

caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.

2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de março de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001054-22.2013.403.6112 - CLEUZA DE LIMA MARTINI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEUZA DE LIMA MARTINI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas

alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de março de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000725-10.2013.403.6112** - MARIA JOSELIA FEITOSA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a carta de concessão de benefício sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000728-62.2013.403.6112** - CILENE BATISTA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a carta de concessão de benefício sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000731-17.2013.403.6112** - LAUDELINO SILVA AMARAL (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a carta de concessão de benefício sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000733-84.2013.403.6112** - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a carta de concessão de benefício sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000740-76.2013.403.6112 - JAYME ALVES BOMFIM(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a carta de concessão de benefício sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000849-90.2013.403.6112 - SELMA MOREIRA LEAL(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência (folha 69). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas (folha 12), mas não informou o endereço das mesmas, fixo o prazo de 05 dias para que a parte autora informe o endereço das testemunhas arroladas, visando a realização de audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001010-03.2013.403.6112 - LUZIA DE AGUIAR CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência (folha 54). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. No mais, considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas, defiro, já neste momento processual, a realização de audiência. Designo, para o dia 07 de maio de 2013, às 13h30min audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor. Fica a parte autora, ainda, ciente de que deverá trazer à audiência suas testemunhas, independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009828-75.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO RUIZ(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CARLOS ROBERTO RUIZ, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 33). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 35/36, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 25.515,66 (vinte e cinco mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), com relação ao principal para a parte autora e R\$ 7.884,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 08/2012, conforme expresso na peça inicial de fls. 02/03. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição inicial (fls. 02/03) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

**0011468-16.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE CARLOS MARIANO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 20). Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se (fl. 22). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada manteve-se inerte com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 10.965,40 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), com relação ao principal, posicionado para 30/09/2012, conforme demonstrativo de fl. 05 e planilha de cálculo de fls. 06/07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/07) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004886-34.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VITOR DE OLIVEIRA - ESPOLIO -

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000835-09.2013.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. José Carlos da Silva impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, SP, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada deixe de efetuar retenções de imposto de renda em seu benefício em virtude de ser portador de doença relacionada dentre aquelas que permitem a isenção do tributo. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 00060/2013 ao Senhor Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Manoel Goulart, 2.542, Vila Cláudia Glória, Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005705-78.2005.403.6112 (2005.61.12.005705-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MODENEIS

Considerando que penhora on line restou infrutífera, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0018696-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018696-2)** - FATIMA MARIA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FATIMA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se por 60 dias, conforme requerido, a regularização do CPF da parte autora. Findo o prazo, silente, ao arquivo. Int.

**0005510-83.2011.403.6112** - MAURICIO FEITOZA DE LIMA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURICIO FEITOZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a execução teve início por iniciativa da parte autora, seus cálculos devem prevalecer, mesmo porque com eles o INSS concordou expressamente, revendo os cálculos anteriormente apresentados. Prossiga-se, pois, com os trâmites para pagamento das RPVs expedidas. Int.

**0006342-19.2011.403.6112** - MAURA DIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 04 de maio de 2009, em face do acusado GILMAR HOLSBACH DA SILVA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alínea, d c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 70 da Lei 4.117/62 (fls. 150/154). Segundo a peça acusatória, no dia 13 de novembro de 2008, por volta das 12 horas, na Rodovia Assis Chateaubriand, SP 425, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais federais abordaram a carreta Scania, modelo T113, placas JYB 3367 de Naviraí/MS, que tracionava um semi reboque, placas ICQ 9248, de Naviraí/MS, conduzido pelo acusado, constatando o recebimento e transporte de 400.000 maços de cigarros de origem paraguaia, internados ilicitamente em território nacional. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 98/102. Consta dos autos ofício da Receita Federal informando o montante de tributos iludidos (fls. 97). A denúncia foi recebida no dia 18 de agosto de 2.009 (fls. 158), oportunidade em que foi determinado o arquivamento do feito em relação a Agaul David de Andrade. Os antecedentes e as certidões cartorárias do réu foram juntados às fls. 297, 298 e 304.Devidamente citado (fl. 182), o réu apresentou defesa por escrito (fls. 184/185). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 194. Na fase instrutória do feito, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte (fl. 283). O MPF desistiu da oitiva da testemunha ausente (fl. 282) e a parte autora não se manifestou, sendo presumida a sua desistência igualmente (fl. 293). O réu foi interrogado por meio de carta precatória (fl. 307). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF não requereu novas diligências (fl. 310) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 312).O MPF apresentou alegações finais de fls. 315/323 requerendo a condenação do acusado. A defesa, após fixada multa pelo abandono do processo (fl. 328), apresentou alegações finais por escrito, a qual se encontra juntada às fls. 345/349, na qual pugnou pela absolvição do acusado. Formulou pedido de reconsideração para afastar a pena de multa (fls. 350/358). É o relatório. D E C I D O.2. Decisão/FundamentaçãoPreliminarmente, antes de adentrar nos fundamentos da decisão, delibero acerca do pedido formulado às fls. 350/358, referente à pena de multa aplicada à defensora do acusado pelo abandono ao processo, nos termos da decisão de fls. 328.O abandono do processo pelo causídico pode ser caracteriza quando, duas vezes intimado, não apresenta alegações finais, ensejando, assim, a aplicação de multa, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal.A pena foi fixada no mínimo, de modo que não há de se falar em excesso.Ademais, tratando-se de advogado constituído, a intimação é feita mediante publicação, sendo desnecessária a intimação pessoal. Por óbvio, seria ilógico ser intimado pessoalmente para apresentação de alegações finais, quando de todas as outras decisões/despachos foi intimado da maneira diversa.Por fim, a alegação de ausência de prejuízo ao acusado não pode ser aceita para fins de reconsiderar decisão que aplicou a penalidade ao patrono, posto que, se mesmo que de forma tardia apresentou as razões finais para qual foi intimado duas vezes, ao menos, retardou a marcha processual, violando princípios constitucionais de celeridade e boa-fé processual.Deste modo, não acolho o pedido de fls. 350/358 e mantenho a multa aplicada à defensora Eliane Farias Caprioli Prado à fl. 328.Superada esta questão, passo ao exame do mérito da ação penal.Ao acusado foi imputado as condutas delitivas previstas no artigo 334, 1º, alínea, d c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 70 da Lei 4.117/62, por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional, mediante promessa de recompensa, bem como por utilizar radio comunicador, sem previa autorização da Anatel.2.1 Do crime de contrabando e descaminhoO Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem:(...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou

em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 18/19). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 98/102 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. Ademais, os selos juntados às fls. 74/76 também evidenciam a origem paraguaia dos produtos. A autoria do delito também é certa. Em que pese pequenas divergências nos interrogatórios do réu, da fase policial da judicial, compreensível inclusive pelo tempo decorrente do fato, o réu confessou os fatos narrados na denúncia. Contou que estava desempregado e, por isso, aceitou fazer o transporte de mercadorias estrangeiras, sem a documentação legal, para outro Estado da Federação, apesar de não saber a natureza da carga. Relatou que receberia um mil reais pelo transporte, sendo que recebeu a carreta Scania já abastecida e carregada em um posto da cidade de Paranavaí, tendo como destino, a cidade de São José do Rio Preto, como relatou na sede policial. Embora não fosse proprietário das mercadorias, estava realizando o transporte, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa, fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, sendo a cidade onde recebeu a mercadoria, rota de transporte de mercadorias oriundas do Paraguai, não restam dúvidas que o autor sabia da origem da mercadoria a ser transportada. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, 1º, alínea, d, do Código Penal, pois recebeu e transportava cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ressalto, que tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o

tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 176.000,00. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 88.000,00, conforme ofício da Receita Federal (fls. 97). A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do

valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida.(TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202)No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior a RS 20.000,00, o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária á condenação do réu como incurso no crime do art. 304, 1º, alínea d do CP.2.2 Do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62:Nos termos do artigo 70, da Lei 4.117/62, constitui crime: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236 , de 28.2.1967)Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.O crime em questão visa à tutela do espectro eletromagnético, bem público, cuja utilização, pelo Poder Público ou por particular, precisa ser disciplinada, em obediência a normas técnico científicas, de forma a permitir seu aproveitamento racional e garantir a eficiência dos serviços executados através das ondas eletromagnéticas. A utilização desordenada do espectro eletromagnético poderá, inclusive, colocar em risco a segurança das pessoas, por exemplo, ao causar interferências em aparelho de navegação aérea.Pois bem. A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão da mercadoria, registrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19) e no ofício expedido pela ANATEL (fl. 109), informando que não há expedição de autorização ou licença para executar qualquer tipo de Serviço de Telecomunicações, inclusive Serviço de Radiomador (sic).Apesar de não haver laudo de exame de equipamento eletroeletrônico e os policiais, durante o inquérito policial, afirmarem que o equipamento estava em silêncio durante a abordagem, consignaram que estava em funcionamento no canal 24 (fls. 03 e 04). Ademais, o próprio acusado, em seus depoimentos, confirmou o uso de equipamento, registrando que hoje esta é uma prática constante entre os caminhoneiros a fim de evitar acidentes.Dessa forma, estando o veículo equipado com o aparelho de telecomunicações, sem a devida certificação junto a ANATEL, resta configurada a conduta delitiva, nos termos da decisão a seguir colacionada: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TIPICIDADE DEMONSTRADA. PROVAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da r.sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Todavia, o processo e a prescrição da pretensão punitiva restaram suspensos no período compreendido entre 17/06/1999 a 14/02/2002, tendo em vista que o réu, citado por edital, deixou de comparecer à audiência de interrogatório. Como o fato criminoso ocorreu na vigência da Lei 9.271 de 17/04/1996, publicada em 18/04/1996 e com vigência 60 (sessenta) dias após a publicação, aplicável, no caso, a suspensão do processo, bem como a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, nos ditames do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em prescrição retroativa, tampouco em nulidade da sentença. 2. Quanto à questão da atipicidade da conduta, razão não assiste ao réu, uma vez que a norma penal em branco não ofende o princípio da legalidade, por ser seu conteúdo determinável, havendo critérios previamente definidos e capazes de determinar se uma conduta é lícita ou não. 3. Para a ocorrência do delito, basta a simples instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações sem a observância das previsões legais. 4. Assim, devidamente caracterizado que a conduta narrada na denúncia se amolda àquela prevista no texto legal.

O réu flagrantemente portava aparelho de telecomunicação sem autorização e não juntou provas da propriedade ou licença mencionadas em sua defesa. O fato de o aparelho estar desligado ou não, no momento da apreensão, é de todo irrelevante, uma vez que estava apto a manter comunicações com outros equipamentos de iguais condições, com potencial para causar interferências nas transmissões ou recepções da polícia, corpo de bombeiros, aeroportos, televisões, rádios, etc. 5. Constam diversas certidões criminais dando conta de que ao réu já foi imputado os crimes de lesão corporal culposa, tráfico de entorpecentes, furto, receptação e tentativa de homicídio, esta última com condenação definitiva (trânsito em julgado em 14/11/1991 - fls. 87). Tudo a demonstrar que o crime cometido em questão não se trata de um evento isolado em sua vida, mas uma tendência a práticas delituosas. Razão pela qual reputo correto o acréscimo concedido na pena. 6. Alega a defesa que como o decreto condenatório encampou a tese de que o réu utilizava o aparelho transmissor para comunicações entre sua residência e a loja que possuía, restaria configurado o relevante valor social de sua conduta, sendo de rigor a aplicação da atenuante contida no artigo 65, inciso III, letra a, do Código Penal. 7. A meu ver, o motivo alegado não configura relevante valor social, fosse admitido tal argumento, estaria um fim ilícito justificando algo lícito, o que, por óbvio, não é admitido em nosso ordenamento, mormente quando há outros meios lícitos para se chegar ao mesmo fim. 8. Com razão o ilustre Magistrado ao negar a substituição da pena privativa de liberdade. Os maus antecedentes apresentados pelo réu demonstram não ser a medida socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, 3º, do Código Penal. 9. Apelação improvida. (ACR 02020883419974036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 16646, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Segunda Turma, DJU DATA:02/03/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Portanto, resta configurada a incidência no crime previsto no artigo 70 da lei 4.117/62. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do crime previsto no artigo 334 do Código Penal: -A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos demonstram que o réu é primário e não possui nenhum apontamento por qualquer outro fato. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava grande quantidade de cigarros. O réu não demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da grande quantidade de cigarros apreendidos, e do maior nível de reprovabilidade da conduta, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando/descaminho. -B.1) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP. A confissão restou demonstrada no interrogatório e a agravante pelo fato de que o acusado receberia R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo transporte da mercadoria descaminhada. Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime (art. 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 6 meses, levando-se em consideração a parcial compensação de circunstâncias. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 2 anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. -C.1) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 anos de reclusão. Do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62: -A.2) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): conforme já analisadas na dosimetria do crime de descaminho as circunstâncias judiciais, sendo o réu primário e de bons antecedentes, nada obsta que se fixe a pena no mínimo legal, já que em relação a conduta do art. 70 da Lei 4.117/62, o réu agiu com dolo normal para o tipo, sem juízo de maior reprovabilidade, pois que o equipamento de radiotransmissão não se encontrava oculto. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção, posto que suficiente para reprimir o delito em questão. -B.2) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), tendo em vista que o réu confessou a utilização do equipamento. Não reconheço a agravante da promessa de recompensa, pois direcionada ao crime do art. 334, do CP, e não ao tipo do art. 70 da Lei 4.117/62. Destarte, nos termos da Súmula 231 do STJ, que não admite a fixação da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuantes, mantenho a pena base fixada. -C.2) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 ano de detenção. Das demais disposições penais -D) Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas fixadas, tornando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há penas de multa fixada para os tipos penais. -F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. -G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: -G-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), ou seja, perda do valor do depósito realizado à fl. 37 (R\$ 274,00). -G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena

corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu GILMAR HOLSBACH DA SILVA, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com as sanções do artigo 70, da Lei 4.117/62.Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Tendo em vista o reconhecimento do concurso material, havendo trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos para apreciar eventual prescrição retroativa da pena fixada para o tipo do artigo 70, da Lei 4.117/62.Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para promover a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP).Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos (cigarros e rádio transmissor), nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Decreto, ainda, o perdimento dos veículos Trator SCANIA/T113 H 4X2, 360 cavalos, ano/modelo 1994, cor branca, placas JYB-3367, de Naviraí/MS, e; Semi Reboque GUERRA, ano/modelo 1995, de placas ICQ-9248, de Naviraí/MS, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18-19, pois tais veículos foram utilizados exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento do réu o veículo já foi pego totalmente carregado para o transporte de cigarros. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010).Uma vez decretado o perdimento de referidos veículos em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens.Com relação ao chip da TIM com 128 KB apreendidos por conta desta ação penal, depositados à fl. 138, determino sua restituição ao condenado. Intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, compareça à Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munido de documento de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de retirá-los.Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias ante ao reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, ter-se-á como decretado o perdimento do bem, devendo ser encaminhado à Polícia Federal para que proceda a adequada destruição do objeto. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 42/2013 à Receita Federal para que dêem a destinação legal às mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00349/08 e procedimento administrativo n.º 10652-000.147/2008-44 (fls. 98/102), bem como para cientificá-la de que foi decretado o perdimento dos veículos Trator SCANIA/T113 H 4X2, 360 cavalos, ano/modelo 1994, cor branca, placas JYB-3367, de Naviraí/MS, e; Semi Reboque GUERRA, ano/modelo 1995, de placas ICQ-9248, de Naviraí/MS, em favor da União, ficando autorizada a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens.Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária Federal de Maringá/PR, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Gilmar Holsbach da Silva, RG n.º 000861932 SSP/MS e CPF n.º 592.504.961-68, residente na Rua Pioneiro José Fernandes Filho, 172-A, Jardim Alvorada, Maringá/PR, telefone (44) 9901-4130, ou nos endereços comerciais na Av. na Avenida Colombo, n.º 3077, empresa HU Transportes (celular para recado 9808-4343, com o chefe Fernando), ou Av. Sincler Sambatti, sede da Sulcânia, onde foi intimado anteriormente.Junte-se aos autos pesquisa realizada no INFOSEG atualizada sobre o condenado.Custas na forma da lei.Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0017270-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017270-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO FRANCISCO DA COSTA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X EDSON FRANCISCO DA COSTA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)**

Vistos, em sentença.1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de APARECIDO FRANCISCO DA COSTA e EDSON FRANCISCO DA COSTA, como incurso nas penas do art. 34, parágrafo

único, inciso II, c/c o art. 15, inciso II, alínea h, ambos da Lei 9.605/98, c/c artigo 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 27 de novembro de 2008, sendo a mesma recebida em 02 de dezembro de 2008, conforme decisão de fl. 28. Às fls. 307/311 sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, alegando a ocorrência da prescrição retroativa e conseqüente ausência de interesse de agir, requerendo, assim, a absolvição sumária dos acusados. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Pesa contra os acusados APARECIDO FRANCISCO DA COSTA e EDSON FRANCISCO DA COSTA, a acusação de ter praticado as infrações penais descritas nos artigos 34, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 15, inciso II, alínea h, ambos da Lei 9.605/98, c/c artigo 29, caput, do Código Penal. É que eles, agindo com consciência e vontade, exerciam atos de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos, durante feriado nacional de 07 de setembro. Entretanto, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, é de um a três anos de detenção ou multa. Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica. Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso, o fato ocorreu em 07 de setembro de 2008, sendo a denúncia oferecida em 27 de novembro de 2008 e recebida em 02 de dezembro de 2008 (fl. 28). Em que pese a existência da agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea h, da Lei 9.605/98, ante a ausência de causas de aumento de pena e a inexistência de outros processos, a pena a ser aplicada ficaria pouco acima do mínimo, de forma que é possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Dessa forma, o caso é de absolvição sumária. 2. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 307/311, prejudicando assim, as alegações dos réus de inexistência de fato jurídico, por tratar de mérito da causa, e absolvo sumariamente os denunciados APARECIDO FRANCISCO DA COSTA e EDSON FRANCISCO DA COSTA, da imputação que lhes foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Considerando as procurações de fls. 277 e 294, anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados, na forma da Lei 1.060/50 mas, por oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de honorários, por parte da União, em favor do advogado por eles

constituído. Assim ocorre porque os pagamentos efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal, vinculam-se às normas atinentes à AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Por oportuno, considerando os bons préstimos do advogado dativo nomeado, Dr. Luiz Carlos Meix, arbitro os honorários advocatícios ao Advogado dativo acima mencionado, em 50% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 02/2013 à Polícia Ambiental para que dê a adequada destinação ao material apreendido, relacionado no termo de apreensão do Auto de Infração n.º 1622115, datado de 07/09/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)**

Deprecada a oitiva das testemunhas de defesa Claudinei Barbosa da Costa, Edvaldo Umbelino Ribeiro, Robson Souza Santos e Antonio Carlos dos Santos, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, uma vez que elas não foram localizadas, conforme consta da certidão do Senhor Oficial de Justiça, na folha 1461. Diante disso, o advogado requereu a substituição pelas testemunhas Edmar Serafim dos Santos, Wagner de Souza Albuquerque e José Reginaldo da Silva, as quais também não foram localizadas, conforme se pode ver nas folhas 1530, 1547 e 1549. Devidamente intimado para se manifestar sobre a não-localização de Wagner de Souza Albuquerque, referido advogado deixou transcorrer o prazo sem manifestação, presumindo, assim, a desistência quanto à oitiva de tal testemunha. Assim, ante o contido na certidão das folhas 1547 e 1549, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que doutor Edson Luis Domingues, OAB/SP 98.370, caso insista na inquirição de Edmar Serafim dos Santos e José Reginaldo da Silva, APRESENTE PROVAS SEGURAS DA IDENTIDADE E DO ENDEREÇO DAS REFERIDAS PESSOAS A SEREM INQUIRIDAS, sob pena de restar prejudicada a ouvida delas. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 70/2012 (folha 1049). Intimem-se.

**0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)**

Intime-se o doutor José Ayres Rodrigues, OAB/SP 37.787 e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 4 de abril de 2013, às 16 horas, junto a 1ª Vara da Comarca de Dracena, SP, o interrogatório do réu Thiago Gonzalez Rossi. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias.

**0004330-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)** Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, na folha 291. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1222

### MANDADO DE SEGURANCA

**0005700-42.2012.403.6102** - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida às fls. 233 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a referida decisão.Int.

**0006369-95.2012.403.6102** - SAO FRANCISCO RESGATE LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 688/700 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrad para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0000225-71.2013.403.6102** - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA promove o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando liminar que determine à autoridade coatora que proceda à baixa dos valores convertidos em renda nos autos da ação nº 0010516-53.2001.403.6102, bem como determine expedição do Certificado de regularidade do FGTS, caso os únicos óbices sejam as competências depositadas em juízo na referida ação.Alega que necessitada do Certificado de Regularidade do FGTS- CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal, para que possa se relacionar com os órgãos da Administração Pública e com instituições oficiais de crédito, no entanto, teve negado seu pedido de expedição do mencionado certificado, sob argumento de que não estaria em dia com as obrigações referentes ao recolhimento do FGTS.Aduz que o suposto débito diz respeito ao não pagamento de algumas competências das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, art. 1º e 2º, e que o período em aberto refere-se a depósitos judiciais integrais na Açõa Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica nº 0010516-53.2001.403.6102 que tramitou pela 7ª Vara Federal local, e que ao final do processo procedeu-se à conversão em renda dos valores por meio do ofício nº 1935/2008.Por fim, informa que, não obstante a conversão em renda do depósito integral das contribuições, até o momento a Gerência da Caixa Econômica Federal se recusa a baixar os valores de seus sistemas e expedir a Certidão de Regularidade Fiscal.I- DA LIMINARVejam os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃOPromova a impetrante a emenda da inicial de modo a indicar expressamente o endereço da autoridade impetradas, segundo o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez).Após, requisitem-se as informações, oficiando-se.Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

**0000808-56.2013.403.6102** - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(FILIAL) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(FILIAL)(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL - CNPJ nº 71.322.150/0038-51 e FILIAL nº 71.322.150/0039-32) impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, visando liminar (i) para suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 com a aplicação dos critérios do Fator Acidentário Previdenciário - FAP, nos moldes do art. 10 da Lei 10.666/03, por inconstitucionalidade incidental; (ii) para que a autoridade coatora se abstenha de qualquer cobrança, ou impeça a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa; (iii) para impedir a sua inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.Alega que por meio do art. 10 da Lei 10.666/2003 e sua regulamentação, tornou-se possível a redução ou aumento da alíquota da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, e que a impetrante obteve pela Internet, a informação de que a majoração da

alíquota da sua contribuição incidente sobre a folha de salários, mediante a aplicação do FAP, passou de 3% para 3,50% a partir de janeiro de 2013. Aduz que o legislador não poderia delegar ao Poder Executivo, conforme disposto no art. 10 da Lei 10.666/03, poder para majorar tributos pela manipulação de alíquotas, e assim busca o reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade do texto legal citado, e, por conseguinte, a inexigibilidade do aumento de alíquota da contribuição incidente sobre sua folha de salário. I- DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outros feitos, conforme termo encartado às fls. 90/93. A análise do referido termo mostra que todos os feitos referem-se a outras filiais, CNPJs diversos, o que desconfigura a prevenção. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3533**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007233-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Designo o dia 12 de março de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. Sem prejuízo, intime-se o réu a comprovar o ajuizamento da ação revisional de contrato perante a 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto, proposta em face do Banco Panamericano S/A (Proc. Nº 0003604-86.2012.8.26.0506), conforme alegado nos autos (fl. 36), acostando a competente certidão de objeto e pé. Prazo 10 dias. Com a juntada da documentação, vista à parte contrária.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000897-50.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS GANDINI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que na contagem de tempo de serviço apresentada pelo INSS às fls. 413/416, não foram contabilizados os períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa, conforme tabela de tempo de contribuição e acórdão nº 51/2011 da 13ª JR do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fls. 277 a 283), suficiente, pois, para a concessão do benefício aposentadoria ora pleiteado. Assim, oficie-se à AADJ, com cópia da sentença e documentos de fls. 277/283, determinando a implantação imediata do benefício previdenciário concedido nestes autos, no prazo de trinta dias, conforme tutela já concedida, uma vez que não foi constatado qualquer erro na contagem do tempo de serviço do autor efetuada pelo Juízo quando da prolação da sentença e antecipação da tutela.

**0006059-26.2011.403.6102** - RUTH APARECIDA LOPES BARBOSA (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas as partes (cálculos do Contador Judicial)...

**0001789-22.2012.403.6102** - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARIANO DOS SANTOS(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, nomeio em substituição o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, CRM 24.576, com endereço na Rua Visconde de Inhaúma, 1050, apto. 600, centro, Ribeirão Preto - SP, fones: 16-3941-0371 / 16-9226-1866, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Reolução vigente. Deverá o ilustre perito informar a data, horário e local para a realização da perícia médica.

**0004203-90.2012.403.6102** - ELIANA PIMENTA DA SILVA SOUSA X ILTON GONCALVES DE SOUSA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo o dia 07 de março de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

**0007755-63.2012.403.6102** - DECIO DA SILVA FERREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Designo o dia 07 de março de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0000397-13.2013.403.6102** - JOAQUIM MESSIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado.

**0000806-86.2013.403.6102** - VILSON PITA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vilson Pita propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a anulação de débito previdenciário. Alega que desde 1993 é titular de benefício de aposentadoria proporcional. Relata que ao diligenciar à autarquia ré foi informado do extravio dos autos administrativos, sendo instruído por funcionários a reafirmar a DER para a data em que completara os 35 anos de contribuição, ou seja, 15.12.2005. Feito tal procedimento, a Autarquia vem promovendo o desconto dos valores recebidos até a concessão do novo benefício concedido, ocasionando sérios prejuízos à subsistência do autor. Pede, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos até o julgamento da presente demanda. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista o longo tempo em que os descontos vem sendo realizados (mais de oito anos), bem como se tratar de benefício previdenciário em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, ao menos por ora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN(SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN)

Vista à CEF sobre a penhora levada a efeito à fl. 146, da certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o imóvel serve de moradia da parte executada, bem como sobre a impugnação à penhora on line de fls. 148 e seguintes.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008420-50.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias(calculos do Contador Judicial).

## **Expediente Nº 3539**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0304198-54.1996.403.6102 (96.0304198-0)** - FREMAR IND/ E COM/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3539

**0307351-61.1997.403.6102 (97.0307351-4)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3539

**0314813-35.1998.403.6102 (98.0314813-3)** - IBIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP. 3539

**0007347-92.2000.403.6102 (2000.61.02.007347-2)** - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO AUTISTA AMA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP. 3539

**0002854-96.2005.403.6102 (2005.61.02.002854-3)** - FERNANDO FERRARINI JOSE(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SERTAOZINHO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.EXP. 3539

**0008419-65.2010.403.6102** - OMAR ALI ZEITOUN X ANA CAROLINA TEIXEIRA ZEITOUN X VICTOR ZEITOUN X CAMILA ZEITOUN(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3539

**0001395-49.2011.403.6102** - CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. EXP. 3539

**0005352-24.2012.403.6102** - MARIA STELLA SABINO LOURENCO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Maria Stella Sabino Lourenço, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto-SP, aduzindo direito líquido e certo de receber o seu benefício de pensão por morte, sem que haja descontos, ou seja, pretende a

concessão da segurança no sentido de impedir a repetição, via consignação em folha de pagamento, de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial ao idoso. Esclarece que recebia um benefício assistencial por idade (LOAS), sob o nº 88/125.863.696-1, concedido judicialmente e, posteriormente, passou a receber pensão por morte em virtude do óbito de seu esposo, cessando o benefício anteriormente recebido. Porém, em maio do corrente ano, aduz a impetrante ter recebido um ofício do INSS comunicando que os valores recebidos pelo benefício assistencial eram devidos e seriam descontados através de débito consignado à porcentagem de 30% do valor da sua pensão, até atingir o montante de R\$ 9.984,06. Defende a ilegalidade de tal conduta. Juntou documentos (fls. 05/17). Atendendo à determinação judicial, a impetrante manifestou-se às fls. 20/21. À fl. 22, o Juízo retificou, de ofício, o pólo passivo da presente ação e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a D. autoridade inquinada de coatora prestou informações (fls. 28/158), acostando cópias dos procedimentos administrativos referentes à impetrante. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 160). Às fls. 167/169, o ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante requer a concessão de ordem judicial que impeça a repetição, via consignação em folha de pagamento, de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial ao idoso. A segurança deve ser denegada. Toda a argumentação expendida pela exordial pertine a um benefício assistencial que foi deferido à impetrante na via judicial, identificado pelo no. 88/526.815.999-9. Ocorre que as informações trazidas pela D. Autoridade Impetrada, nas fls. 29/158 dão conta de uma realidade bastante diferente. Em verdade, a pretensão administrativa diz respeito ao ressarcimento relativa ao benefício identificado pelo no. 88/125.863.696-1. Embora também de natureza assistencial, este não foi implantado por força de decisão judicial, tendo tramitado sempre no bojo da máquina autárquica previdenciária. Somente esta constatação já basta para fazer certo que dos fatos narrados pela inicial, basicamente nenhum tem efetivamente correlação com o ato impugnado. Daí decorre, inexoravelmente, a denegação da segurança, não se fazendo necessário, sequer, perquirir do acerto ou erro da decisão administrativa em questão. Ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, repisemos que nem um argumento sequer foi tecido pela impetrante, a respeito da legalidade ou ilegalidade do cancelamento do benefício identificado pelo no. 88/125.863.696-1. E na míngua de razões de fato e de direito relevantes para impugná-lo, remanesce hígido o ato administrativo. Ocorre que há mais. Em sua manifestação, o honrado representante do Ministério Público Federal bate-se pela concessão da segurança, à vista da suposta boa-fé da impetrante; bem como pela suposta ocorrência da prescrição. Tais razões não integram, porém, a causa de pedir desta demanda, motivo pelo qual não podem, aqui, ser objeto de apreciação. Se o fizéssemos, haveria invencível mácula ao princípio da demanda e conseqüente nulidade desta decisão. Acolher quaisquer das razões Ministeriais implicaria em fazê-lo sem que se oportunizasse à parte contraposta o direito de, quando menos, manifestar-se sobre a mesma. Dizendo noutra giro, estaríamos em face de inescapável atropelo ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus desdobramentos mais básicos, que são o contraditório e a ampla defesa. E nem se diga que a questão se resumiria com a abertura de vistas ao impetrado, para que ele se manifestasse sobre tais questões. Tal diligência é absolutamente incompatível com o procedimento célere prescrito em lei para o mandado de segurança, que não admite desvirtuamentos desta ordem, sob pena de transformá-lo em autêntica ação de rito ordinário. Pelas razões expostas, DENEGO a segurança. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor da Súmula no. 105 do STJ e do art. 25 da Lei no. 12.016/2009.P.R.I.

**0006631-45.2012.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**  
Vistos, etc. SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MATRIZ (CNPJ 45256997/0001-83) e FILIAL (CNPJ 45256997/0003-45 - DUMONT/SP), pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Pediu a concessão de ordem, inclusive liminar, para o fim de reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, inclusive após o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como que possibilite a compensação dos valores indevidamente. Juntou documentos (fls. 15/535). Intimada, a impetrante juntou novos documentos às fls. 541/542 e 545/548. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 549). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 554/565). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 567/570, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o objeto do presente mandamus pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Neste quesito, destacamos ter o Supremo Tribunal Federal, por força de liminar deferida no bojo a ADC no. 18, determinado a suspensão dos julgamentos pertinentes à matéria nas Cortes inferiores. Tal liminar, porém, não mais vige, motivo pelo qual é imperiosa a decisão a respeito do tema. Não se olvida da existência de respeitabilíssimas construções jurisprudenciais favoráveis à tese da impetrante, bem como que no Supremo Tribunal Federal, já foram publicados

vários votos nesse sentido. Porém, à míngua de decisão definitiva do plenário da Corte Suprema sobre o tema, bem como do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, temos que prevalece a presunção de constitucionalidade que agasalha a norma guerreada. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento. São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal. Em situação análoga à presente, assim já decidiu esta Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade. IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraíndo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. VI - Ante tal previsão constitucional, tais contribuições não devem observância às hipóteses de incidência previstas nas originárias contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91). VII - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos

arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Emenda nº 42/03 e pela Lei nº 10.685/04. VIII - A Lei nº 10.685/04 não ofende o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva, pois, conforme a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, tais contribuições (PIS e COFINS) podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária, regra que já era permitida pelo nosso sistema constitucional mesmo antes de ser expressamente consignado na Lei Maior pelas Emendas nº 20/98 e 47/05. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes. IX - Inexistência de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, que somente ocorreria se demonstrado que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, à consideração mesmo de que tal exigência é repassada para os consumidores dos produtos e serviços dos contribuintes. X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal. XI - A previsão do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.865/04 não importa em necessidade de regulamentação para exigência das contribuições sobre as importações, mas sim na possibilidade da Secretaria da Receita Federal editar normas que regulamentem a sua atividade de administração e fiscalização das referidas contribuições. XII - Precedentes desta Corte Regional. XIII - Segurança denegada. (TRF 3a. Região, AMS 2006.61.00.008223-0, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 18/02/2011, pág. 651) O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados. Refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos supostos indébitos tributários. Pelas razões expostas, DENEGO a segurança. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009 e da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. EXP. 3539

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2324

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0008636-79.2008.403.6102 (2008.61.02.008636-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDIO QUARANTA JUNIOR (SP014758 - PAULO MELLIN) X JEREMIAS BIANCULLI (SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Recebo a apelação de fls. 1445/1488 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que manteve a indisponibilidade dos bens (fls. 251 e 1419, primeiro parágrafo), até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Intime-se.

#### MONITORIA

**0004355-75.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ANTONIO DE MELLO (SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Recebo os embargos monitorios, ficando deferido ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à

parte contrária dos embargos opostos.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2013 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

**0000250-21.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELMA RIPAMONTE ESTIMA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitórios, ficando deferido à embargante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista parte contrária dos embargos opostos, inclusive sobre a proposta de acordo de fl. 24. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de MAIO de 2013 às 14H30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

**0003416-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERNANDO XIMENES

Recebo os embargos monitórios, ficando deferido ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à parte contrária dos embargos opostos.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

**0003450-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA CRISTINA FARIZATTO(SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA)

Recebo os embargos monitórios, ficando deferido ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à parte contrária dos embargos opostos.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013 às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

**0004467-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Recebo os embargos monitórios, ficando deferido ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à parte contrária dos embargos opostos.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MAIO de 2013 às 15H. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000581-66.2013.403.6102** - PAULO ZUCCHI RODAS(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a terceira via da inicial e cópias dos documentos que a instruíram, para notificação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, bem como dê-se ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2326**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009414-10.2012.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO AURELIO MARACIA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

A fim de adequar a pauta, redesigno para às 13h30 a audiência designada para o próximo dia 27.02.Intimem-se.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3008**

**ACAO PENAL**

**0004484-80.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALCEMIR MILANI(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não há justa causa, tampouco, existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: comercializar e manter em depósito mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória de sua regular introdução em território nacional, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 41). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2013, às 14 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2500**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008829-02.2005.403.6102 (2005.61.02.008829-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA(SP043864 - GILBERTO FRANCA E SP047041 - MARLENE BOLDRINI FRANCA)  
Fls. 555/557: compartilho do entendimento exposto pelo MPF à fl. 563, razão por que mantenho as decisões de fls. 537 e 553 e determino o prosseguimento do feito nos seus exatos termos, concedendo aos Réus o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que juntem aos autos documentos comprobatórios do cumprimento do quanto contido na decisão de fl. 537, no item 1, letras a e b (demolição das edificações e remoção do entulho), e no item 2 (pagamento do valor indicado em liquidação - R\$ 1.000,00). Publique-se e expeça-se mandado de intimação, com urgência.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304060-29.1992.403.6102 (92.0304060-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304750-58.1992.403.6102 (92.0304750-6)) META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Vistos. Extrai-se dos documentos acostados às fls. 490/494 que a Autora, ao contrário do quanto por ela sustentado às fls. 471/472, ainda possui débitos em cobrança administrativa no âmbito da Receita Federal, consolidados no parcelamento da Lei 11.941/2009. Deste modo, considerando, nos termos do Art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal., que é de direito da União a compensação pretendida, determino o prosseguimento da execução nos moldes da decisão de fl. 469, itens 2 e seguintes, no que couber. Cumpra-se, com prioridade. Int.

**0004823-25.2000.403.6102 (2000.61.02.004823-4)** - ANTONIO LUCIO DA SILVA X VENICIO FAGGIONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se o i. advogada Dr. Elison de Souza Vieira, OAB/SP 49.704, para que, em 05 (cinco) dias: a) proceda à

devolução do Alvará de Levantamento nºs 55 6a / 2012; b) esclareça a razão pela qual o autor não promoveu o levantamento da importância nele consignada; e c) informe se há interesse em aditamento com vistas à prorrogação do prazo de validade por mais 60 (sessenta) dias.2. Havendo interesse, proceda-se ao seu aditamento, informe-se ao autor por carta/AR e intime-se o seu procurador, por publicação, para que providencie a retirada deste dentro do seu prazo de validade. No silêncio, não havendo interesse pelo aditamento e/ou na hipótese de aditamento sem retirada do alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim.3. Com a via liquidada do Alvará ou na hipótese de cancelamento, arquivem-se os autos nos moldes determinados à fl. 100, item 4. Na hipótese de cancelamento, o arquivamento dos autos deverá ser por sobrestamento.

**0009795-38.2000.403.6102 (2000.61.02.009795-6) - BENEDITO TOBACE(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 340/341, último parágrafo: defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação referentes aos honorários sucumbenciais (10% sobre o valor da causa - fl. 115). Com estes, vista ao i. procurador pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 338. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos retornaram da Contadoria com cálculos. Vista à parte autora.

**0012943-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012943-0) - JOSE ROBERTO TARTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

PARTE DO R.DESPACHO DE FL. 309:2. ...vista à parte autora, inclusive do ofício de fls. 301/307, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Se requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A AUTORA (10 DIAS).

**0010237-67.2001.403.6102 (2001.61.02.010237-3) - RIANCO TRANSPORTES LTDA. - ME(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 270/272, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0011760-80.2002.403.6102 (2002.61.02.011760-5) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Fls. 164/165: expeça-se mandado para a autora, cientificando-a de que há importância em seu nome, disponível para saque, na conta nº 1181.005.501981305 (CEF), referente à execução processada neste feito. Cumprida a determinação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004413-25.2004.403.6102 (2004.61.02.004413-1)** - EGUIMAR DE JESUS COSTA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 177: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. À parte autora nos termos do item 5 do r. despacho de fl. 177.

**0006908-08.2005.403.6102 (2005.61.02.006908-9)** - MARLENE BRONDI DELACIO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) Fls. 744/761: nada a decidir, tendo em vista a rejeição liminar, por intempestividade, dos Embargos à Execução interpostos. Prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 644 e de acordo com o valor de citação efetivada através do Mandado acostado às fls. 733/734, dando-se vista às partes, após juntada, do Ofício Requisitório cadastrado (certidão de fl. 743). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do ofício requisitório cadastrado (RPV).

**0007358-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007358-5)** - LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega omissão na sentença de fls. 313/314, consistente na falta de especificação do percentual cabível a cada um dos litisconsortes passivos, a título de honorários advocatícios. Como conseqüência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente omissão. É o breve relatório. Decido. São fundadas as razões apresentadas pelo embargante. Com efeito, este juízo não especificou no dispositivo da sentença, que caberia a cada um dos réus, o percentual de 10% a título de honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para alterar o penúltimo parágrafo do dispositivo da sentença à fl. 314, que passa a ter a seguinte redação: Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, para cada um dos réus, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0013797-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013797-6)** - CONSORCIO GLOBAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando a repetição de indébito tributário relativo aos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), PIS e COFIN. Em síntese, sustenta o autor que foi constituído pelas empresas HM Engenharia e Construções Ltda. e Guimarães Castro Engenharia Ltda para a construção do empreendimento imobiliário situado no município de Osasco (SP), denominado Residencial Metrôpolis. Afirmo que o contrato de empreitada foi celebrado entre a primeira empresa consorciada e a Cooperativa Brasileira de Habitações de Interesse Social (CBHIS), assumindo a construtora contratada todas as obrigações correlatas, inclusive as de natureza fiscal, emitindo notas fiscais relativas aos serviços prestados. Acrescenta o autor que firmou contrato de sub-empreitada com a HM Engenharia, objetivando, exclusivamente, o fornecimento de mão de obra, tendo sido inscrito o consórcio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Aduz, ainda, que ambos eram optantes do regime de tributação pelo lucro presumido. Nesse diapasão, alega que, por força do referido contrato de sub-empreitada, a empresa HM Engenharia repassou ao consórcio autor os valores havidos antes da cooperativa dona da obra, ocorrendo, assim, um novo recolhimento dos tributos. Desse modo, entende que, por equívocos ocorridos na sua contabilidade, em alguns meses foram calculados e pagos tributos tanto na empresa HM como no Consórcio Global, mesmo tendo havido um só faturamento, uma só prestação de serviços, razão pela qual entende ter se caracterizado uma duplicidade de pagamentos de tributos apesar de ter havido apenas uma só prestação de serviços, um só fato gerador no fornecimento de mão de obra (fls. 02/22). Colacionou documentos à exordial (fls. 23/168). A União, devidamente citada, ofereceu contestação às fls. 181/194, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e defeito na representação processual do autor. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando que não procede a tese de duplicidade de pagamentos dos tributos, eis que houve dois

fenômenos econômicos distintos, um praticado pelo autor (Consórcio Global) e outro pela pessoa jurídica que contratou seus serviços de cessão de mão de obra (HM Engenharia e Construções Ltda.). Aduziu, ainda, que não é possível constatar que as notas fiscais do Consórcio e da HM são referentes à mesma receita/faturamento, assim como, que os valores recolhidos não correspondem proporcionalmente às alíquotas dos tributos discutidos. Ressaltou, igualmente, que o ajuste feito entre as empresas consorciadas sobre a responsabilidade tributária pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre as atividades econômicas exercidas pelo consórcio são inoponíveis ao Fisco, nos termos do art. 123 do CTN. Por fim, no que tange à decadência/prescrição, arguiu a superação da cognominada tese do cinco mais cinco) pelo art. 3º da LC nº 118/95. Consta réplica às fls. 201/224. Este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela autora (fl. 225), a qual interpôs agravo retido às fls. 227/234. Às fls. 236/258, a autora peticionou nos autos, visando à regularização da representação processual. A União ofereceu as contrarrazões ao agravo retido às fls. 268/269-v. À fl. 275, este juízo proferiu despacho saneador rejeitando as preliminares suscitadas pela União e reconsiderando a decisão para deferir a realização de perícia contábil. O requerente e a União formularam quesitos e indicaram seus assistentes técnicos respectivamente às fls. 276/278 e 282. Após o deferimento dos quesitos formulados pelas partes conforme o despacho de fl. 283, o perito judicial apresentou o laudo técnico às fls. 289/301 com os respectivos documentos juntados às fls. 302/332 e nos autos em apenso (anexos I a X do laudo pericial). Autor e ré manifestaram-se sobre o laudo pericial respectivamente às fls. 338/348 e 349. Por fim, as alegações finais do requerente e da União foram ofertadas às fls. 354/362 e 367, respectivamente. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 09.06.2005. EXEGESE DO STF (RE nº 566621, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - CPC, ART. 543-B) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. Inicialmente, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz consolidada pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.002.932/SP (julgado sob o rito do art. 543-C), a qual afirmara a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão por que a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal haveria de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir do início de sua vigência (09 de junho de 2005), enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior (denominado tese dos cinco mais cinco - CTN, art. 168, I c/c art. 150, 4º), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Contudo, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (CPC, art. 543-B), placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para assentar a aplicabilidade da norma em baila às ações ajuizadas (e não apenas aos recolhimentos ocorridos) a partir do início de vigência da novel legislação (RE nº 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/10/2011). Com efeito, naquela assentada, o Excelso Pretório placitou a orientação de que se admite (...) a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Outrossim, restou afirmada a inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Portanto, doravante, passo a subscrever tal orientação. Nessa senda, tendo em vista a data de início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (10.11.2005), aplica-se à espécie a prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal, razão pela qual está fulminado o direito à repetição dos valores recolhidos antes de 10.11.2000. No caso dos autos, à luz dos documentos colacionados à exordial, verifica-se que apenas os valores recolhidos pelos DARFs cujas cópias repousam às fls. 120/127 não se encontram atingidos pela prescrição, porquanto os respectivos pagamentos foram realizados em datas posteriores a 10.11.2000. II - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. SUBEMPREITADA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. FATOS GERADORES DISTINTOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO/BIS IN IDEM. Outrossim, melhor sorte não assiste à pretensão do autor quanto à repetição das exações fiscais não alcançadas pela prescrição quinquenal. Nessa senda, conforme se depreende da petição inicial e da réplica, o fundamento da ação intentada pela autora é a bitributação eis que houve uma só prestação de serviços para a dona da obra, sendo a HM contratada e o consórcio o prestador efetivo dos serviços (fl. 204). Com efeito, o consórcio autor, com sede na cidade de Barretos (SP), foi constituído pelas empresas HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e GUIMARÃES CASTRO EMGENHARIA LTDA. para a execução de empreendimento imobiliário no município de Osasco (SP). O contrato de empreitada foi firmado entre a primeira empresa consorciada e a dona da obra, a Cooperativa Brasileira de Habitações de Interesse Social (CBHIS), sendo que aquela sub-empregou para o consórcio autor. Assim, restou afirmado na exordial que por equívocos havidos na contabilidade do autor, em alguns meses foram calculados e pagos tributos tanto na sociedade HM quanto no Consórcio, mesmo tendo havido um só faturamento, uma só prestação de serviços (fl. 04). A sub-empregada conferida ao consórcio autor consistiu no fornecimento de mão de obra para a execução da obra. Tanto o consórcio autor quanto a consorciada HM Engenharia eram optantes do sistema de tributação pelo lucro presumido. Diante de tal contexto fático, resta

indene de dúvidas que o Consórcio Global e a consorciada HM Engenharia possuem capacidade tributária passiva autônoma e distinta uma da outra, a teor do art. 126 do CTN. Outrossim, é irreitorquível a alegação da Fazenda Nacional de que o ajuste feito entre as empresas consorciadas sobre a responsabilidade tributária pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre as atividades econômicas exercidas pelo consórcio não podem ser opostas ao Fisco, nos termos do art. 123 do CTN. De igual forma, é certo que os tributos em relação aos quais é postulada a repetição possuem fatos geradores que não correspondem necessariamente à prestação de serviços, de modo que é irrelevante para o deslinde da demanda afirmar-se que, para a execução do referido empreendimento imobiliário, tenha havido uma única prestação de serviço. Assim, é de bom alvitre não olvidar que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro, enquanto que a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento. Logo, sendo distintas as pessoas jurídicas (no caso, o Consórcio Global e a empresa HM Engenharia), distintos são os seus respectivos faturamentos e lucros. A circunstância de ter havido uma única prestação de serviço para a execução da obra não infirma tal inteligência, porquanto, nessa específica situação, o faturamento do autor (Consórcio Global) e o da empresa HM Engenharia possuem títulos jurídicos distintos, a saber: no caso do requerente, o contrato de subempreitada consistente na cessão de mão de obra; no caso da empresa HM Engenharia, o contrato de empreitada firmado com a CBHIS. Desse modo, evidencia-se a absoluta inconsistência da tese de bitributação articulada pelo autor, mesmo porque, em sua acepção técnica, tal instituto jurídico corresponde à hipótese em que pessoas jurídicas de direito público diversas tributam o mesmo sujeito passivo em virtude do mesmo fato gerador. Na hipótese dos autos, está a se tratar de tributos de competência de um único ente federativo (a União). De igual forma, não há que se cogitar de bis in idem, porquanto, conforme já realçado, o pleito de repetição não se respalda na alegação de que o mesmo sujeito passivo recolheu duas ou mais exações em decorrência do mesmo fato gerador, mas sim no argumento de que os mesmos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) foram recolhidos por pessoas jurídicas diversas (Consórcio Global e HM Engenharia) em razão de um mesmo fato gerador (aspecto este já rejeitado anteriormente). A propósito do tema, calha trazer à colação o elucidativo excerto do voto proferido pelo eminente Min. Teori Zavascki em julgado relativo à situação análoga à dos autos: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. (...) E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). (...) Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) Nesse diapasão, tenho que, na realidade, a pretensão autoral veicula nítida tentativa de ser reconhecida a incidência do regime da não-cumulatividade às exações em comento, técnica que visa evitar a tributação de uma mesma base econômica em diversas etapas de um mesmo ciclo de produção-circulação. Todavia, ainda que assim o seja, tal aspecto não socorre o pleito do autor. A uma, porque é cediço que a Carta Magna, no seu art. 195, 12 (incluído pela EC nº 42, DE 19.12.2003), remete à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições questionadas nos autos (PIS e COFINS) serão não-cumulativas. No caso dos autos, as referidas exações foram recolhidas nos anos de 1999 e 2000, sendo que apenas, nos anos de 2002 e 2003, sobrevieram as Leis nº 10.637 e 10.833, respectivamente, para regulamentar o disposto no art. 195, 12, da CF/88. A duas, porque, ainda que fosse possível a eficácia retroativa de tais diplomas normativos, consoante o disposto no art. 8º, II, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 10, II, da Lei nº 10.833/2003, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado restaram excluídas do regime de incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS. Na espécie, como afirmado na própria inicial, tanto o consórcio autor quanto a consorciada HM Engenharia eram optantes do sistema de tributação pelo lucro presumido. Logo, não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em

seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.12.2010. Por fim, cumpre observar que o laudo pericial de fls. 289/301 foi conclusivo ao asserir que a empresa Consórcio Global não comprovou, de forma clara e objetiva, que a emissão das notas fiscais contra a empresa HM Eng teve a finalidade única de suprir o caixa, devido não ter apresentado os comprovantes nas medições da obra assinado pelo Engenheiro responsável (fl. 296). Outrossim, as respostas aos quesitos de n.ºs 07 e 08 do autor são claras no sentido de que, tendo em vista a ausência de comprovação de todas as medições ocorridas durante toda a execução da obra, não foi possível constatar que, no período das notas fiscais de fls. 04/11, somente o consórcio autor tenha fornecido mão de obra para o empreendimento, nem mesmo que as notas expedidas pela HM Engenharia retratavam a totalidade da empreitada (f. 298). Nessa senda, ao contrário do que sustentado nas alegações finais do autor, em verdade, não se pode afirmar que houve o pagamento em duplicidade no valor de R\$ 65.933,27, pois da redação dos quesitos n.ºs 10 e 11 formulados pelo requerente (fl. 299) depreende-se facilmente que a resposta ao quesito n.º 11 pressupunha a conclusão de que somente a autora forneceu mão de obra no período das notas fiscais de fls. 04/11, constatação esta a que não pôde chegar o perito judicial, conforme exaustivamente afirmado no laudo técnico. Desse modo, a par das razões jurídicas ora esposadas, não se desincumbiu o autor do ônus inscrito no art. 333, I, do CPC, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para: I - PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO da ação no que tange à pretensão de repetição dos valores recolhidos pela autora em data anterior a 10.11.2000 (art. 3º da LC nº 118/2005); II - JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial quanto aos valores não alcançados pela prescrição quinquenal. Tendo em vista o grau de zelo e o denodo com que atuou o representante judicial da União, bem assim, a intensa atividade processual desenvolvida nos autos, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação (Súmula nº 14 do STJ). Custas ex lege. P. R. I.

**0009578-82.2006.403.6102 (2006.61.02.009578-0) - SERGIO DOMINGOS PEREIRA X APARECIDA ESCARSO PEREIRA (SP300330 - GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da cobertura securitária destinada à quitação integral do contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em razão de aposentadoria por invalidez superveniente do co-autor Sergio Domingos Pereira. Em síntese, sustentam os requerentes que celebraram com a CEF, na data de 25.03.2002, contrato de mútuo para obras, com alienação de imóvel em garantia. Todavia, após o pagamento de 3 (três) prestações mensais, ao co-autor Sergio foi concedido pelo INSS, na data de 20.07.2002, o benefício da aposentadoria por invalidez, bem assim, a sua esposa ficou desempregada. Contudo, afirmam que a CEF recusou-se a dar quitação integral do contrato imobiliário, razão pela qual requer a procedência do pedido (fls. 02/07). Este juízo concedeu, na forma do art. 273, 7º, do CPC, providência cautelar para determinar a suspensão de eventuais efeitos da carta de arrematação expedida em leilão extrajudicial (fls. 64/66). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 75/81. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva e a prescrição, propondo, ainda, denunciação da lide em face da Caixa Seguradora S/A. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a invalidez do autor tenha decorrido de doença preexistente à formalização do contrato habitacional. Juntou documentos às fls. 82/163. Instada pelo despacho de fl. 164, os autores não apresentaram a sua réplica, conforme certidão de fl. 170. À fl. 172, este Juízo acolheu a denunciação da lide ofertada pela ré e suspendeu o feito até a citação da denunciada. Citada, a Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação às fls. 188/199, defendendo, preliminarmente, a formação de litisconsórcio passivo necessária com o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. No mérito, argüiu a ocorrência da prescrição, bem assim, a improcedência do pedido deduzido pelos autores. Às fls. 247/259, os autores apresentaram réplica. Laudo da perícia médica judicial juntado às fls. 286/294 acompanhado dos documentos de fls. 295/298. Os autores ofertaram as suas alegações finais às fls. 311/313. A seu turno, a Caixa Seguradora S/A manifestou os seus memoriais às fls. 314/316. Por fim, a CEF ficou inerte, conforme certidão de fl. 317. É o relatório. Decido. - I - PRELIMINAR (ESA) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar oposta pela CEF. No âmbito dos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo SFH, é certo que a Caixa Econômica Federal, operadora dos aludidos contratos, efetua a cobrança e a atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem possui vínculo obrigacional. Vale dizer, nas relações jurídicas envolvidas na presente ação (contrato de mútuo e o de seguro a este vinculado), a CEF atua como mutuante, credora hipotecária, preposta da seguradora e estipulante da indenização securitária, razão por que se evidencia a sua legitimidade para integrar no pólo passivo de ação que tenha por objeto o pagamento da cobertura securitária destinada à quitação de saldo devedor de mútuo habitacional. B) PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, 1º, II, DO CÓDIGO CIVIL DE

2002 (CC/1916, ART. 178) . É cediço que o art. 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 (correspondente ao art. 178 do Código Civil de 1916) dispõe sobre o prazo prescricional para a ação do segurado (a empresa estipulante - no caso, a CEF) contra a seguradora. Outrossim, é curial que o mutuário não ostenta a qualidade de segurado, mas, sim, de beneficiário, razão por que, na esteira de remansosa diretriz jurisprudencial, não se lhe aplica o prazo prescricional de 01 (um) ano estabelecido nos mencionados diplomas normativos. Destarte, rejeito igualmente a prejudicial articulada pela ré. - II -CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. INVALIDEZ PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA. Reza a apólice de seguro habitacional compreensivo para operações de financiamento imobiliário realizadas no âmbito da CEF:(...)CLÁUSULA 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguros nos: 6.1 RISCOS DE NATUREZA CORPORAL(...) 6.1.3 A invalidez permanente do segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do instrumento contratual de empréstimo, financiamento/parcelamento ou promessa de financiamento.... (fl. 234) - Sem grifo no original - No caso dos autos, resta incontroverso que o autor Sérgio Domingos Pereira, na data de 24.10.2000, obteve, perante o INSS, o benefício do auxílio-doença em virtude de enfermidade incapacitante (CID I21), a qual, posteriormente, ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 20.07.2002. Tais dados constam das informações prestadas à CEF por agente administrativo do órgão previdenciário, cujos atos, como é cediço, revestem-se da presunção de legitimidade (vide documento de fl. 127). Nesse sentido, confira-se, ainda, o relato contido no laudo da perícia médica judicial (fl. 288). De outra parte, é mister observar que, no curso do interregno compreendido entre a fruição do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, o autor e a sua esposa e co-autora Aparecida Escarso Pereira celebraram com a CEF, na data de 25.03.2002, o contrato de financiamento imobiliário cuja cópia repousa às fls. 87/103. Vale dizer, embora a aposentadoria por invalidez tenha sido concedida quase quatro meses após a contratação do seguro obrigatório, não remanesce qualquer dúvida de que antes mesmo da celebração do aludido contrato de mútuo habitacional, o autor já era portador de enfermidade incapacitante e beneficiário de auxílio-doença há quase 01 (um) ano e meio, sendo que a invalidez permanente resultou da mesma patologia que motivou a concessão do primeiro benefício previdenciário. Desse modo, os precedentes jurisprudenciais invocados em abono da pretensão autoral são manifestamente inaplicáveis à espécie, porquanto o autor, à época da celebração do contrato imobiliário, tinha plena ciência da existência da doença incapacitante que o acometia, tanto que - repita-se - já auferia o benefício do auxílio-doença há quase um ano e meio antes da formalização do contrato habitacional. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COLIGADO COM O DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE UM ANO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO POR FORÇA DO ART. 515, 1º E 2º, DO CPC. PLEITO EM CONFRONTO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS REGULADORAS DO SEGURO. CONTRATO ASSINADO APÓS A CONFIGURAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE, NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. I. Em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária é da Caixa Econômica Federal, e não do mutuário, que figura como mero beneficiário. A este não se aplica, pois, o prazo prescricional inscrito nos arts. 206, 1º, II, a, da Lei nº 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ e deste Tribunal. II. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a prescrição ânua aplicada na sentença apelada. III. A teor do disposto no art. 515, 1º, do Código de Processo Civil, a apelação devolverá o conhecimento da matéria impugnada, podendo ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal, contudo, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. IV. A apreciação da questão de mérito controvertida nos autos é possível, ainda, nos termos do 2º do supracitado dispositivo de lei, segundo o qual a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento de todos os fundamentos do pedido ou da defesa nas hipóteses em que acolhido pelo julgador apenas um deles. V. Hipótese dos autos em que a reforma por invalidez do mutuário, apesar de ter se dado em data posterior à assinatura do contrato (19/02/2003 e 23/11/2000, respectivamente), restou motivada por acidente em serviço ocorrido em 02/09/1999, anterior, portanto, à data da celebração do contrato cujo saldo devedor pretende seja quitado. VI. Comprovado, por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho, que a doença que culminou com a aposentadoria por invalidez do mutuário é anterior à assinatura do contrato de financiamento, é indevida a cobertura securitária, diante da existência de cláusula contratual expressa nesse sentido (AC 2005.38.00.044851-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.132 de 02/04/2007). VII. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a prescrição ânua aplicada na sentença apelada. Prosseguindo no julgamento de mérito da questão posta nos autos, julga-se improcedente o pedido formulado pelos autores, porquanto preexistente à assinatura do contrato a doença que motivou a reforma por invalidez do mutuário. (TRF/1ª Região, 6ª Turma, AC nº 200638080010285, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, e-DJF1 de 28/05/2012, p. 264) Destarte, é imperioso reconhecer a improcedência do pedido veiculado na ação principal, com a respectiva condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais correspondentes. Por conseguinte, resta prejudicada a ação de denunciação da lide promovida pela

CEF em face da Caixa Seguradora S/A, inclusive o exame das preliminares opostas pela denunciada, impondo-se, ainda, a extinção da ação secundária sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI). Todavia, à luz do princípio da causalidade que rege a determinação do ônus da sucumbência, é de bom alvitre ponderar que, na hipótese dos autos, a denúncia da lide fora, nos termos do art. 70, III, do CPC, formulada por livre iniciativa e exclusiva responsabilidade da CEF, a qual pretendia o ressarcimento do valor da cobertura securitária a que eventualmente poderia ser condenada a pagar. Nesse diapasão, conclui-se, a mais não poder, que a denúncia da lide não prejudica nem beneficia os adversários da ré-denunciante, razão por que, nessa parte, os autores não devem responder pelas custas e honorários, os quais devem ser suportados pela CEF (ora denunciante). **DISPOSITIVO** Diante do exposto: I - Nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL**, condenando, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido a partir desta data, tendo em vista a matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida nos autos (art. 20, 4º, do CPC). II - Na forma do art. 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE** formulada pela Caixa Econômica Federal, condenando a denunciante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da Caixa Seguradora S/A (denunciada), os quais arbitro no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido a partir desta data, tendo em vista a matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida nos autos (art. 20, 4º, do CPC). **REVOGO**, por conseguinte, a providência cautelar concedida para determinar a suspensão de eventuais efeitos da carta de arrematação expedida em leilão extrajudicial (fls. 64/66). P.R.I.

**0001917-81.2008.403.6102 (2008.61.02.001917-8) - JOSE LUIS BONESSO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação de fls. 180/189 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões ao recurso do INSS, no prazo legal. 3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int. **SENTENÇA DE FLS. 169/173**: Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou que, em 06.10.2006, protocolizou requerimento administrativo (NB 46/139.895.286-6) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 18). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 13/88. Emenda à inicial às fls. 94/96. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111/125, defendendo a improcedência do pedido. Requeru o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 126/128). Laudo técnico pericial às fls. 151/157. Alegações finais das partes às fls. 159 (autor) e 161/165 (réu). É o relatório. **DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 06/10/2006 (DER) e a ação foi ajuizada em 19.02.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. **MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELO AUTOR**. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o

reconhecimento da natureza especial das atividades de aprendiz de torneiro mecânico, auxiliar de montador, ajudante de fresador, fresador e montador, exercidas nos interregnos de 09.01.1978 a 11.08.1978, 03.04.1979 a 01.02.1980, 11.02.1980 a 18.01.1982, 09.03.1982 a 29.10.1982, 22.11.1982 a 11.06.1984, 16.06.1984 a 31.08.2001 e 03.09.2001 a 06.10.2006, nas empresas Ítalo Lanfredi S/A, Cestari Ind. e Com. S/A, Máq. Operatrizes Zocca Ltda e D.Z. Engenharia Equipamentos e Sistemas, conforme pleiteado às fls. 07 e 08. De outra parte, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção de todas as funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas, ou penosas por meio de comprovação pericial. Tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, foi produzida prova pericial em juízo, cujo laudo apontou a existência de agentes nocivos. Para a atividade de aprendiz de torneiro mecânico exercida na empresa Ítalo Lanfredi S/A no período entre 09.01.1978 a 11.08.1978, o laudo pericial afirmou que a parte autora esteve submetida a um ruído acima de 80 Db(a) e a exposição do autor no manuseio de produtos químicos utilizados na lubrificação do barramento do torno, com óleos minerais, graxas e solventes, sem a utilização de luvas adequadas ou creme protetor dermal, de forma habitual e permanente (...), fls. 153/154. No período de 03.04.1979 a 01.02.1980 e de 22.11.1982 a 11.06.1984, o autor desempenhou as atividades de auxiliar montador e montador na Cestari Ind. e Com. S/A. O laudo pericial apurou que o mesmo ficava exposto ao agente físico ruído, na intensidade superior 80 Db(a), bem como a agentes químicos (...) utilizados na lubrificação do barramento do torno, com óleos minerais, graxas e solventes, sem a utilização de luvas adequadas ou creme protetor dermal, de forma habitual e permanente (...), fl. 154. Quanto a atividade de ajudante fresador desempenhada entre 11.02.1980 a 18.01.1982 e de fresador, laborada de 09.03.1982 a 29.10.1982 e de 18.06.1984 a 31.08.2001 na empregadora Máq. Operatrizes Zocca Ltda, o laudo pericial apurou que o autor estava exposto a ruído acima de 80 Db(a) e a agentes químicos (...) utilizados na lubrificação do barramento do torno, com óleos minerais, graxas e solventes, sem a utilização de luvas adequadas ou creme protetor dermal, de forma habitual e permanente (...), fl. 155. Por fim, no que tange a atividade de fresador laborada entre 03.09.2001 a 06.10.2006 na D. Z. Engenharia Equipamentos e Sistemas, o laudo técnico pericial afirmou que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora de 87,8 Db(a) a 89,7 Db(a) e a agentes químicos. Quanto do desenvolvimento de suas tarefas diárias, o autor, utiliza óleo para lubrificar o barramento do torno mecânico, com óleo mineral, de forma manual, colocando o óleo no barramento com uso de uma bisnaga, fl. 152. Nesse ponto, não subsistem as alegações do INSS às fls. 164/165 quanto ao período compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2003, pois, em que pese o nível de pressão sonora apurado não superar o limite estabelecido pelo regulamento vigente à época, a perícia constatou, ainda, a presença de agentes químicos, tais como, óleos minerais, graxas e solventes, que se enquadram no anexo IV, código 1.0.3., dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. É oportuno ressaltar, ainda, que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa. Cabe observar ainda que, segundo o senhor perito, para a realização do laudo técnico pericial, a empresa Dedini S/A foi tomada por paradigma (comparação) das empresas Ítalo Lanfredi S/A, Cestari Indústria e Comércio e Máquinas Operatrizes Zocca Ltda. Essa comparação foi possível, pois todas as empresas possuíam setores e ambientes de trabalho similares, onde estão em atividades máquinas e equipamentos também similares, expondo, conseqüentemente, seus funcionários aos mesmos agentes nocivos, em intensidades similares. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. Ainda, é oportuno dizer que, o código da GFIP (0) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária

entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: de 09.01.1978 a 11.08.1978, 03.04.1979 a 01.02.1980, 11.02.1980 a 18.01.1982, 09.03.1982 a 29.10.1982, 22.11.1982 a 11.06.1984, 16.06.1984 a 31.08.2001 e 03.09.2001 a 06.10.2006 (DER). II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos nesta sentença, conta com 27 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 24.07.2008 (fl. 109), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 09.01.1978 a 11.08.1978, 03.04.1979 a 01.02.1980, 11.02.1980 a 18.01.1982, 09.03.1982 a 29.10.1982, 22.11.1982 a 11.06.1984, 16.06.1984 a 31.08.2001 e 03.09.2001 a 06.10.2006 (DER). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 27 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 06.10.2006); 2.2) conceder em favor do autor JOSE LUIS BONESSO, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 06.10.2006), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (06.10.2006) e 30.09.2012 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (24.07.2008) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº

11.960/2009).A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).2.3.2) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 46/139.895.286-6Nome do segurado: JOSE LUIS BONESSOData de nascimento: 15.03.1961CPF/MF: 020.398.988-08Nome da mãe: Deolinda Rossato BonessoBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 06.10.2006Data do início do pagamento (DIP): 01.10.2012Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSSP. R. I.

**0012901-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012901-4) - JOAO CARLOS LEITE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Carlos Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial. Houve pedido de antecipação da tutela.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/11.Contestação às fls. 45/53.Laudo técnico pericial às fls. 70/77.Alegações finais das partes às fls. 86/87 (autor) e 89 (réu).A sentença de mérito foi proferida às fls. 91/98. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 103/109) e o autor não recorreu da sentença (fl. 112).À fl. 115 o autor requer a desistência do feito. O INSS concordou com o pedido, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 118/122).O autor renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 136).É o relatório.Decido.Diante da manifestação expressa do autor, e da concordância do INSS, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Oficie-se ao INSS para que proceda ao cancelamento do benefício nº 42/156.264.245-3, implantado em nome do autor (fl. 111).Reconsidero o despacho de fl. 112.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. Intimem-se.

**0004489-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004489-0) - NELIA PAULA CASTELAN ARAUJO X LENILSON DA SILVA ARAUJO(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o ressarcimento de prestações pagas, relativas a contrato de financiamento imobiliário, não honrado pelos devedores. Pleiteia-se indenização material e moral em virtude do ônus causado pela execução extrajudicial. Alega-se que o inadimplemento não foi causado por vontade dos mutuários (dificuldades financeiras) e que teria havido lesão a seu patrimônio jurídico pela dissolução do contrato, leilão e posterior desocupação do imóvel. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fl. 58). Em contestação, a CEF alega, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de interesse processual e a ocorrência de ato jurídico perfeito. No mérito, defende integralmente a execução do contrato, afastando a ocorrência de abuso ou de eventual dano (fls. 61/84). Réplica às fls. 255/257. A instituição financeira noticia que o bem imóvel foi adjudicado a seu favor, em 18.05.2007. O referido bem foi posteriormente vendido a terceiro de boa-fé (março/2009), após regular concorrência pública (fls. 261/263). Os autores não especificaram provas e a instrução foi concluída, dispensando-se a prova pericial, sem oposição das partes (fls. 357/358). É o relatório. Decido De início, afastando as preliminares argüidas. A inicial permite razoável compreensão da lide e não dificulta a defesa da parte contrária, cumprindo os requisitos legais. Tratando-se de pretensão com caráter indenizatório, reputo remanescer interesse dos autores em discutir a relação contratual finda, pois eventual ilegalidade pode, em tese, ser resolvida por perdas em danos. No mérito, não assiste razão os autores. Verifico que o contrato de financiamento imobiliário (fls. 11/19) restou descumprido pelos mutuários, que deixaram de honrar as prestações, após o pagamento de um quinto das parcelas, aproximadamente (inadimplemento a partir da 63ª prestação, de um

total de 300 - fl. 63). Diante dos efeitos da impontualidade e da mora, a instituição financeira cumpriu as regras contratuais relativas ao vencimento antecipado da dívida e executou o imóvel, tomando todas as cautelas referentes à transparência e publicidade do processo (editais, telegramas, avisos e esclarecimentos juntados com a contestação e às fls. 261/349). Após a adjudicação, realizou-se regular venda direta, precedida de Concorrência Pública, pela qual o bem foi transferido para terceiro de boa-fé, em março/2009 (fls. 86/89 e registro às fls. 98/100). Neste íterim, os devedores em nenhum momento se apresentaram à instituição financeira, de maneira idônea, para regularizar a dívida ou solucionar a questão por acordo. Ao contrário, mesmo inadimplentes e sabendo que já não eram donos do bem, permaneceram indevidamente ocupando o imóvel, sem nada pagar. Os autores também não impugnam, de maneira objetiva, qualquer procedimento em específico, limitando-se a alegar surpresa diante da execução de um contrato financeiro não honrado. O animus dos mutuários, com relação ao bem imóvel e às obrigações dele decorrentes, pode ser bem ilustrado pela ausência de recolhimento do IPTU e das contas de água, relativos a período anterior e posterior à adjudicação (fls. 100/139). Neste contexto, não vislumbro qualquer irregularidade na forma de apuração e execução da dívida pela CEF, que se baseou na lei e em expressas disposições contratuais relativas ao mútuo habitacional. Ademais, não vejo a ocorrência de dano material ou moral, eventualmente oriundos de ilegalidade ou abuso da instituição financeira na dissolução do contrato. Não é preciso dizer que o bem financiado, além de servir como moradia para o mutuário, destina-se também a salvaguardar o interesse do credor, enquanto não quitada a dívida. Quanto ao alegado prejuízo com referência às parcelas quitadas, é necessário lembrar os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado. Em desfavor da tese apresentada, não se olvide que os autores permaneceram residindo no imóvel mesmo após a adjudicação, anos depois de caracterizada a inadimplência, beneficiando-se de moradia que não mais lhes pertencia. Nada há para ser ressarcido aos autores, neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, pois os autores, declarando-se pobres na acepção jurídica do termo (fl. 7), fazem jus à assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

**0010196-85.2010.403.6102 - IRACEMA CALLIMAN DE OLIVEIRA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**  
Fls. 151/154: vista à autora. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.

**0007453-68.2011.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega omissão na sentença de fls. 123/124, consistente na falta de deliberação acerca do levantamento do depósito levado a efeito nos autos (fl. 107), e da condenação da ré ao pagamento de custas judiciais. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente omissão. É o breve relatório. Decido. São fundadas as razões apresentadas pelo embargante. Com efeito, este juízo não se manifestou quanto ao levantamento do depósito judicial representado pela guia de fl. 107, nem esclareceu o reembolso das custas, à luz do princípio da causalidade. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para excluir o penúltimo e o último parágrafos do dispositivo da sentença à fl. 124, e acrescentar o que segue: Assim, à luz do princípio da causalidade, a ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, e reembolsará à autora as despesas judiciais que teve. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fls. 107, cientificando o i. procurador da autora de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000933-97.2008.403.6102 (2008.61.02.000933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-95.2001.403.6102 (2001.61.02.009291-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA)**

Fls. 139/143 e 145: tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional quanto aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais nestes Embargos à Execução, dou por suprida sua citação e determino que se requisite o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); Fica, desde já, autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento

de RPV e/ou Precatório. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da RPV cadastrada.

**0003166-62.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009799-75.2000.403.6102 (2000.61.02.009799-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela União Federal à fl. 26, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0007699-30.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SOLANGE APARECIDA NUNES(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0011101-03.2004.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

**0009638-45.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-08.2005.403.6102 (2005.61.02.006908-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARLENE BRONDI DELACIO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Vistos, etc. Os presentes embargos são intempestivos. De fato, o mandado de citação da executada foi juntado aos autos principais em 25.10.2012 (fl. 733 daqueles). O prazo expirou, pois, em 26.11.2012, nos termos do art. 730 do CPC. Ante ao exposto, com fulcro no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes Embargos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal (Processo nº 0006908-08.2005.403.6102). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0323552-41.1991.403.6102 (91.0323552-1)** - PRIVATO CIA LTDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRIVATO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fls. 422/424: requisi-te-se o pagamento nos termos do despacho de fl. 415, solicitando que o depósito referente à empresa credora seja feita à ordem do Juízo. 2. No mais, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados.

**0315385-93.1995.403.6102 (95.0315385-9)** - LUIZ CARLOS SANTOS MINELLI X SOLANGE DORIN MINELLI X SEBASTIAO LOPES X IZOLTINO SANSAVINO X HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS SANTOS MINELLI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE DORIN MINELLI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LOPES X UNIAO FEDERAL X IZOLTINO SANSAVINO X UNIAO FEDERAL X HOMERO PEIXOTO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 186/188, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0004645-76.2000.403.6102 (2000.61.02.004645-6)** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À luz da manifestação da i. procuradora do INSS (fl. 266), dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC. 2. Intime-se o autor no termos do item 4, segundo parágrafo, do despacho de fl. 255. 3. Após, intime-se o INSS nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da CF. 4. Havendo débito a compensar, dê-se vista aos interessados pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. 5. Não materializada hipótese de compensação, prossiga-se nos termos dos itens seguintes do despacho supramencionado. 6. Após, encaminhado(s) o(s) Ofício(s), aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

**0009799-75.2000.403.6102 (2000.61.02.009799-3) - COMERI COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X COMERI COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 409, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6) - SOLANGE APARECIDA NUNES MATIELO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SOLANGE APARECIDA NUNES MATIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Informação supra: cadastrem-se as requisições de pagamento (Precatório e RPV) dos valores incontroversos, de acordo com o despacho de folha 196, sem informar deduções na base de cálculo do Imposto de Renda, dando-se vista às partes. 2. Nesta oportunidade, deverá o(a/s) autor(a/es/as) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Não havendo deduções e impugnações, transmitam-se os Ofícios Requisitórios cadastrados. 4. Em caso positivo, deverá o INSS em seu prazo para impugnação dos ofícios cadastrados manifestar eventual discordância, sob pena de aquiescência tácita. 5. Havendo deduções e não havendo oposição do INSS, retifiquem-se os cadastros das requisições de pagamento, transmitindo-as na seqüência. 6. Após, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011) 8. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008583-16.1999.403.6102 (1999.61.02.008583-4) - ALEXANDRE RODRIGUES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES**

1. Fls. 179/211: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor mencionado (BCO SANTANDER), por se tratar de verba salarial. Providencie-se, com urgência. 2. Após, vista à CEF nos termos do 3º parágrafo do r. despacho de fl. 177. 3. Int.

**0016043-20.2000.403.6102 (2000.61.02.016043-5) - ALUMINIO FORT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FORT LAR IND/ E COM/ LTDA**

1. Fls. 201/209 e 214/215: defiro. Com urgência, providencie-se, junto ao BacenJud, minuta desbloqueio das quantias relativas às contas do Banco Santander (R\$ 3.774,69) e do Banco do Brasil (R\$ 15,97). 2. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização, para setembro/2012 (data do crédito da União), do valor representado pela guia de fl. 209. 3. Na seqüência, solicite-se à CEF a conversão de parte do depósito (percentual correspondente ao valor apresentado pela União à fl. 214 - R\$ 3.446,92, posicionado para setembro/2012), materializado na guia de fl. 209, em renda da União Federal, através de DARF, pelo código de receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo, bem como o saldo remanescente da referida conta. 4. Informada a conversão, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5. Posicionando-se a União pela satisfação de seu crédito, expeça-se Alvará para levantamento do restante da conta nº 2014.005.31854-2 em nome da empresa ALUMINIO FORT LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (CNPJ 54.246.657/0001-62), solicitando ao SEDI as devidas retificações na base de dados do sistema, se necessário, e intimando os patronos da autora (Dr. Gesiel de Souza Rodrigues e Dr. Antônio Aparecido de Oliveira) a promoverem a retirada do Alvará em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando cientes de que o referido documento terá validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 6. Ultimadas as providências, noticiado o levantamento do Alvará e nada mais requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 5, fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 05/02/13, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

**0012524-66.2002.403.6102 (2002.61.02.012524-9)** - LAURE VOLPON DEFINA E FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LAURE VOLPON DEFINA E FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.À luz dos documentos de fls. 321/326 e da concordância da União (fl. 328), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0005736-02.2003.403.6102 (2003.61.02.005736-4)** - CLINICA CECORP S/C LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA CECORP S/C LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 434/441 e da aquiescência da autora (fl. 443), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0012094-80.2003.403.6102 (2003.61.02.012094-3)** - FRANCISCO LEONARDO MIRANDA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO LEONARDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 156: 1. Fls. 150/151: inicialmente, manifestem-se os credores sobre a petição, cálculos e guias de depósito de fls. 152/155.2. Havendo concordância, conclusos para fins de extinção e deliberação quanto ao levantamento das quantias.3. Insistindo os credores na cobrança dos valores declinados à fl. 151, intime-se o(a) devedor(a), CEF, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença entre as importâncias depositadas em Juízo (fls. 154/155) e o montante indicado em execução (R\$ 24.985,07 - vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos - posicionado para agosto de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.4. Efetuado o depósito complementar, ou no silêncio, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.5. Int. - DESPACHO DE FL. 161: Fls. 158/160: ante a insistência do credor, intime-se a CEF para os fins do artigo 475-J do CPC, conforme determinado à fl. 156, itens 3 e seguintes, com publicação conjunta daquele despacho e deste.

**0000477-89.2004.403.6102 (2004.61.02.000477-7)** - UNIMASTER REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X UNIMASTER REPRESENTACOES S/C LTDA ME

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 232/234, 241/244 e da aquiescência da autora (fl. 246), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)** - JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X JULIANA NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSUE NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Informação supra: intime-se o(a) devedor(a) - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT - a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 5. Int.

**0005469-93.2004.403.6102 (2004.61.02.005469-0)** - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 232/234, 241/244 e da aquiescência da autora (fl. 246), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0005305-60.2006.403.6102 (2006.61.02.005305-0)** - SORT-RP SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SORT-RP SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos. À luz dos documentos de fls. 191/193 e da concordância da União (fl. 195), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008949-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA SANTANA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 25, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve manifestação da ré nos autos. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2504**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000124-34.2013.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONCA X SONIA RODRIGUES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 19 de março de 2013, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha comum Sônia Rodrigues. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

**0000494-13.2013.403.6102** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 07 de março de 2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da defesa Antônio Carlos Giarllarielli. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF.

**0000515-86.2013.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIELA FABIANA ROSA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 07 de março de 2013, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas da acusação Rodrigo A. Sbravatti Piromal e Eduardo Kufner. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0008469-43.2000.403.6102 (2000.61.02.008469-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO, pela prática do delito tipificado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Narra a denúncia que o acusado, no exercício da gerência da empresa ARAÚJO E ARAÚJO LTDA., deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos salários dos empregados no período de 03/1995 a 03/1997, resultando na Confissão de Dívida Fiscal nº 32.025.602-2, com débito apurado no

valor de R\$ 24.987,51 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Valendo-se desse procedimento criminoso, o denunciado, por 27 (vinte e sete) vezes, em continuidade delitiva, deixou de repassar à Previdência Social o montante supracitado. Às fls. 140/141, constam o documento comprobatório da Receita Federal acerca da confirmação do recebimento do termo de opção pelo REFIS datado em 09.03.2000, bem como o próprio termo de opção pelo Programa de Recuperação Fiscal assinado pelo acusado. Posteriormente, restou acostado aos autos ofício do Comitê Gestor do REFIS informando a exclusão da empresa ARAÚJO & ARAÚJO LTDA. em razão de inadimplência, tendo a respectiva portaria sido publicada no D.O.U. em 17.12.2001 (fl. 188). Assim, nos moldes do disposto nos artigos 5º e 15 da Lei nº 9.964/00, a pretensão punitiva estatal permaneceu suspensa no período em que a pessoa jurídica esteve incluída no REFIS, qual seja, de 09.03.2000 a 17.12.2001. Recebida a denúncia em 05.09.2002 (fl. 190), o réu, devidamente citado (fl. 192, verso), foi interrogado às fls. 210/212, tendo apresentado defesa prévia às fls. 217/218, com o arrolamento de três testemunhas. Em 21.02.2003, a testemunha de acusação Michel Marcos Meles foi ouvida às fls. 264/265, ocasião em que houve a suspensão do trâmite processual em razão da reinclusão da empresa no REFIS, cujo ato ocorrera em 17.12.2002 (fl. 262). Após acompanhamento trimestral e posteriormente quadrimestral pelo Juízo acerca do pagamento das parcelas por parte da empresa e sua consequente permanência no REFIS, foi juntado aos autos ofício do órgão fazendário informando a exclusão da empresa do referido programa, através da Portaria nº 1865 de 27.03.2008 (fl. 359). Após manifestação ministerial, este Juízo, na data de 18.11.2008, revogou a suspensão do processo (fl. 363). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 366/371, com o arrolamento das mesmas testemunhas mencionadas na defesa prévia. Decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária e designando audiência para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu às fls. 374/375. A testemunha William Coelho Ogrizio foi ouvida mediante o sistema de gravação digital audiovisual, bem como o réu foi novamente interrogado (fls. 430/432). A testemunha Ângelo Calderani Filho foi ouvida às fls. 451/452. Às fls. 471/472 deu-se a oitiva de Marcos Toledo de Campos Moura, mediante o sistema de gravação digital audiovisual. Às fls. 478/686 foram acostados aos autos os extratos bancários da conta corrente da empresa Araújo & Araújo Ltda. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 688) e a defesa, por sua vez, juntou documentos e pugnou pela suspensão do feito ante a adesão ao REFIS, bem como a expedição de ofício à Ciretran (fls. 696/722). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o I. Procurador postulou pela expedição de ofício ao órgão fazendário com o fito de aferir a real inclusão da empresa do réu no REFIS, bem como o respectivo cumprimento do plano, no caso afirmativo (fls. 724/724-v). O Juízo suspendeu o trâmite processual do feito, bem como o prazo prescricional desde a data de adesão ao REFIS (10/11/2009 - fl. 699 e 725). Após a expedição de diversos ofícios aos órgãos fazendários, o MPF pugnou pela revogação da suspensão do processo (fl. 886), pleito deferido pelo Juízo à fl. 887. O réu foi novamente interrogado às fls. 902/904. Em sede de alegações finais (fls. 906/908-v), o MPF requereu a condenação do acusado por restarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição do réu (fls. 910/916). Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes do réu (fls. 193/195, 196/197, 209, 215/216, 268, 380/382, 385, 397/398, 411, 425, 690, 692/694, 726/727 e 728/729). É o relatório. Decido. - II - TIPICIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA No mérito, consta da denúncia que o acusado, no exercício da gerência da empresa ARAÚJO E ARAÚJO LTDA., deixou de repassar à Seguridade Social as contribuições sociais arrecadadas e descontadas dos segurados empregados, configurando, assim, o delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) Consoante abalizada doutrina nacional, trata-se de crime omissivo próprio, assim compreendido como aquele cuja configuração consiste em uma conduta omissiva do agente quanto a um dever jurídico de agir. Outrossim, é assente a diretriz segundo a qual a natureza jurídica de um delito independe de sua titulação ou topografia no Código Penal. Assim, nada obstante ser denominado o delito em tela de crime de apropriação indébita previdenciária, não se exige para a sua caracterização o animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de apropriar-se dos valores não repassados à Previdência Social, pois, como visto, tal circunstância não é elemento integrante da figura típica descrita no art. 168-A do CP. Vale dizer, para a sua configuração, basta a simples conduta omissiva, descrita no núcleo do tipo penal. Cumpre, ainda, observar que, ao contrário do crime de estelionato, a fraude não constitui a descrição do crime de apropriação indébita previdenciária, motivo por que é irrelevante a sua apuração no crime de apropriação indébita previdenciária. No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito. Nessa senda, as cópias e originais da Representação Fiscal de fls. 14/15, da Confissão de Dívida Fiscal de fls. 17/32, dos Recibos de Pagamento de Salário de fls. 33/47, das Folhas de Pagamento (fls. 48/81), das Folhas do Livro de Registro de Empregados (fls. 82/93), do Contrato Social e Alterações de fls. 94/105 e dos diversos Ofícios da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional comprovam a materialidade delitiva, revelando o não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, acarretando, assim, um crédito fiscal no valor total de R\$ 24.987,51 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), por 27 (vinte e

sete) vezes. De igual forma, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos, sendo certo afirmar que a empresa era administrada pelo acusado à época dos fatos, conforme se depreende das cópias do Contrato de Constituição de Sociedade e dos Instrumentos de Alteração Contratual da Firma juntadas às fls. 94/97, 98, 99, 100/101, 102 e 103/105, notadamente quanto à cláusula IV (fl. 101) e cláusula III (fl. 104). Ademais, insta ressaltar que o réu assumiu a prática delitiva tanto na fase policial, como perante o Juízo. Nesse norte, vale destacar as declarações prestadas pelo acusado em sede inquisitorial (fl. 135), o qual relatou: (...) QUE, o declarante não procedera ao recolhimento em época própria em razão de dificuldades financeiras porque passou sua empresa, entretanto, aderiu ao programa do REFIS (...) Interrogado pelo Juízo às fls. 210/212, declarou: Esclarece que efetivamente deixou de efetuar as contribuições citadas na denúncia em relação de crise financeira sofrida por sua empresa, informa que até 1994 a empresa cumpria suas obrigações, contudo a partir de então começou a perder alguns contratos, evoluindo as suas complicações financeiras. Registra que a partir de março de 1995 teve que optar entre o pagamento dos empregados ou dos impostos, escolhendo honrar os salários de seus empregados. (...) Registra que tentou efetuar o parcelamento da dívida, contudo sem lograr êxito face aos altos valores. Esclarece que efetuou opção pelo REFIS e vinha cumprindo regularmente suas obrigações, contudo foi surpreendido pela informação obtida junto a Internet pelo seu contador de que foi excluído do programa em razão do não pagamento de três meses do ano 2001. (...) Informar que já foi processado e condenado anteriormente por receptação. (...) A testemunha de acusação Michel Marcos Meles afirmou à fl. 265 que: A empresa havia emitido uma confissão de dívida fiscal e não recolheu os tributos confessados, e por essa razão o processo foi passado ao fiscal para formalizar o ilícito. A testemunha de defesa William Coelho Ogizio relatou que a empresa do acusado enfrentou dificuldades financeiras no período de 1995 a 1997 (fls. 431/432). Na mesma oportunidade, o réu, interrogado, confessou a prática delitiva na condição de administrador da empresa ARAÚJO E ARAÚJO LTDA. A testemunha Ângelo Calderani Filho, ouvida às fls. 451/452, narrou que o acusado lhe relatava acerca das dificuldades financeiras enfrentadas. Por fim, Marcos Toledo de Campos Moura, cuja oitiva se deu às fls. 471/472, igualmente disse que o réu lhe confidenciou quanto às dificuldades enfrentadas pela empresa. Interrogado novamente às fls. 902/904, o réu manteve sua versão acerca dos fatos, inclusive quanto à confissão. Assim, à luz das provas documental e testemunhal colhidas nos autos, restou demonstrada, à sociedade, a participação efetiva e concreta do acusado Antônio Carlos de Araújo na gestão da sociedade empresarial, não correspondendo a situação apurada nos autos à hipótese em que há mera previsão de poderes de gerência a um dos sócios sem que haja, de fato, o exercício de tais atribuições conferidas pelo respectivo contrato social. Destarte, à luz das provas carreadas aos autos, evidenciam-se a materialidade e a autoria da infração penal em comento. - III - DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO A QUE CONCORREU A MÁ GESTÃO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DURANTE EXTENSO LAPSO TEMPORAL. Nada obstante ser oponível à imputação do crime de apropriação indébita previdenciária, não se aplica à espécie a tese da dificuldade financeira como causa excludente da culpabilidade do denunciado. Com efeito, a meu sentir, a aplicabilidade de tal alegação pressupõe a demonstração inequívoca de que, durante o período de dificuldade financeira, a pessoa jurídica administrada pelo acusado tenha promovido medidas de saneamento, tais como a injeção de recursos próprios, a busca por créditos, a diminuição do quadro de pessoal, a racionalização de despesas, entre outras. Outrossim, é cediço que o risco é inerente à atividade empresarial, sujeitando-se, pois, a empresa a enfrentar períodos de menor faturamento, o qual, em certas ocasiões, se revela insuficiente para o provimento de todas as despesas, ensejando, assim, a adoção das referidas medidas saneadoras. Desse modo, se é certo que tais medidas podem ser insuficientes para o soerguimento da empresa, não menos exato é que o não-repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode se constituir em uma sistemática normal da contabilidade da empresa como pretensa forma de saneamento financeiro da empresa, apenas sendo admitida em caráter excepcionalíssimo e transitório. No caso vertente, apurou-se que a empresa ARAÚJO E ARAÚJO LTDA. adotou, de forma habitual e durante amplo espaço de tempo, a sistemática de não repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Vale dizer, era comum que não houvesse o recolhimento da contribuição previdenciária, o que revela que o descumprimento das obrigações tributárias era uma medida normal e corriqueira no âmbito da empresa administrada pelo acusado. Desse modo, diante das circunstâncias do caso concreto, não prospera a tese de dificuldade financeira da empresa como causa excludente da culpabilidade do réu. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADOS. APELO IMPROVIDO. (...) X. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. XI. Há de se registrar que o recorrido responde a mais cinco processos, todos por apropriação indébita previdenciária. Assim, não é demasiado ponderar que a excludente pleiteada é incompatível com o extenso período durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexigibilidade de conduta diversa não se coaduna com situação fática que não seja excepcional e transitória. XII. A situação excepcional -

dificuldades financeiras graves - não se caracteriza se, protraída no tempo, transforma a exceção em regra, porque, nesta hipótese, o intuito de locupletamento ilícito é evidente. O direito penal não se põe conivente com a existência de uma determinada empresa, em que seus dirigentes, para mantê-la em funcionamento, apropriam-se de valores pertencentes à Administração Pública, por longo período, com nítido propósito não de salvá-la de dificuldades circunstanciais, mas de fazê-la existir. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJF3 de 28/05/2009, p. 281) Destarte, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, de forma livre e consciente, por diversas vezes em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP), em continuidade delitiva (art. 71, CP), tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. - IV - DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO CASO EM APREÇO Por fim, para efeito de dosimetria da pena-base, importa observar em relação aos antecedentes a existência de diversos processos criminais e indiciamentos em inquéritos policiais em desfavor do réu pela prática de delitos de diversas naturezas, inclusive havendo condenação com trânsito em julgado (fl. 425), a justificar a fixação da reprimenda acima do mínimo legal. Nesse sentido, confirmam-se os documentos de fls. 196/197, 215/216, 397/398, 411, 425, 726/727 e 728/729. Não obstante a constatação de condenação em desfavor do réu, cabe aqui ponderar acerca, também, dos inúmeros registros encontrados em nome do acusado, dentre ações penais e inquéritos policiais. Desse modo, sem embargo da divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de consideração de tais aspectos como Maus Antecedentes do acusado em face da ausência de condenação definitiva, penso ser imperiosa a valoração de tais registros, para efeito de fixação da pena-base, na medida em que denotam Maus Antecedentes e conduta social do sentenciado voltada para a prática de inúmeros e variados delitos, evidenciando, assim, que o acusado tem pautado a sua vida pelo habitual cometimento de delitos. Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNÇÃO PRECÍPUA DO STF. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexistência de argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. II - O Supremo Tribunal Federal deve, ante sua função precípua de guardião da Constituição, julgar se o acórdão recorrido deu ao texto Constitucional interpretação diversa da adotada pela Corte. III - Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, Maus Antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. IV - Agravo regimental improvido. (AI 604041 AgR / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 31.08.2007, p. 30) INFORMATIVO 411 Concluído julgamento de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ que indeferira igual medida ao fundamento de que o paciente, condenado por porte ilegal de arma (Lei 9.437/97, art. 10, 2º e 4º) à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime semi-aberto, não preenche os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44, III, do CP, na redação dada pela Lei 9.714/98, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a sua folha de antecedentes penais - v. Informativo 390. Alegava-se, na espécie, constrangimento ilegal consistente na fixação de regime inicial mais gravoso, bem como na negativa de substituição da pena aplicada. A Turma, por maioria, indeferiu o writ por reconhecer que, no caso, inquéritos e ações penais em curso podem ser considerados Maus Antecedentes, para todos os efeitos legais. Vencido o Min. Gilmar Mendes, relator, que, tendo em conta que a fixação da pena e do regime do ora paciente se lastreara única e exclusivamente na existência de dois inquéritos policiais e uma ação penal, concedia o habeas corpus. HC 84088/MS, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 29.11.2005. (HC-84088)- Sem negrito no original -- V - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO, brasileiro, casado, microempresário, filho de Antônio Sebastião de Araújo e Albertina Fiori de Araújo, nascido em 07.08.1957, natural de Altinópolis/SP, portador do RG nº 8.423.277 - SSP/SP e do CPF/MF nº 747.710.788-15, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima, e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos Maus Antecedentes do sentenciado, tenho por razoável a elevação da pena-base para 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância atenuante relativa à confissão (CP, art. 65, III, d), autorizando, assim, a redução da pena-base em 1/6 (um sexto) para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (27), o que equivale a período superior a 2 anos e inferior a 3 anos), hei por bem majorar a pena-base em 1/4 (um quarto), o que eleva a pena a 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação

do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme declarado em interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no mês relativo à última competência da contribuição previdenciária não repassada (março de 1997), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais), equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 370, item D, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu e objeto da ação; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009947-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANAMARIA GAETANI(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X FERNANDO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCELO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCO FLAVIO TENUTO ROSSI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X NILCE SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON E SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA)**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANAMARIA GAETANI, FERNANDO SARAN SOLON, LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO, MARCELO SARAN SOLON, MARCO FLÁVIO TENUTO ROSSI e NILCE SARAN SOLON, pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Em síntese, consta da denúncia (fls. 414/416-v) que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Pelotas/RS, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira desprovidas da respectiva documentação fiscal na empresa Handle Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. Foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 34/43 e elaborado o laudo merceológico de fls. 54/56, que atestou a origem estrangeira das mercadorias. À fl. 146 foi acostado ofício da Delegacia da Receita Federal local informando tratar-se de mercadoria estrangeira desprovida de documentação comprobatória, tendo sido aplicada a pena de perdimento em favor da União na data de 21 de janeiro de 2005, Processo Administrativo nº 10480.003182/2004-74. Às fls. 22/29 a Junta Comercial do Estado de São Paulo forneceu a ficha cadastral da empresa Handle Equipamentos Urológicos Ltda. Recebida a denúncia em 18.11.2009 (fl. 417), foi determinada a requisição dos antecedentes penais dos acusados para verificação da aplicação do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, após ouvido o MPF. Pelos réus Fernando, Luiz Carlos, Nilce, Marcelo e Anamaria, foram apresentadas as respectivas respostas à acusação e documentos às fls. 444/520, 521/546, 547/570, 571/591 e 592/618, ocasião em que foram arroladas 02 (duas) testemunhas comuns. Pela defesa do corréu Marco Flávio, foi requerida a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia e a sua consequente rejeição por ausência de justa causa ou, alternativamente, a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 624/628). Tendo em vista as manifestações ofertadas pela defesa dos réus supracitados, à exceção do corréu Marco Flávio, o Juízo houve por bem considerá-los citados (fl. 629). O MPF se manifestou às fls. 630/635-v contrariamente a todos os pleitos arguidos pelas defesas, pugnando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 657/663 foram requisitadas pelo Eg. STF informações acerca da tramitação do

feito, as quais restaram prestadas pelo Juízo às fls. 664/665. Ato contínuo, às fls. 667/667-v, o MPF requereu o prosseguimento da persecução penal em relação aos réus Anamaria, Fernando, Marcelo e Luis Carlos, por não fazerem jus ao benefício do art. 89 da Lei 9.099/95, bem como a designação de audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Nilce e Marco Flávio. Posteriormente, o Parquet se manifestou novamente contrário ao alegado pela defesa do corréu Marco Flávio, pleiteando, inclusive, o reconhecimento de litigância de má-fé por parte da mesma (fls. 671/678). Decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária, deprecando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e designando audiência para o oferecimento do benefício legal em relação aos réus Nilce e Marco Flávio às fls. 679/681. Às fls. 687/687-verso foi acostada aos autos decisão do Eg. TRF da 3ª Região determinando ao Juízo a prolação de decreto quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato em relação à ré Nilce Saran Solon, em virtude desta possuir mais de 70 (setenta) anos de idade. Ato contínuo, o Juízo prolatou sentença de extinção de punibilidade às fls. 690/691 no tocante à ré supracitada, com trânsito em julgado certificado à fl. 696. À fl. 694 foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu Marco Flávio Tenuto Rossi, tendo sido a proposta aceita pelo acusado e homologada pelo Juízo. Às fls. 710/716 foram solicitadas informações em habeas corpus pelo Eg. TRF da 3ª Região, as quais restaram prestadas pelo Juízo, conforme certificado à fl. 717. A testemunha de acusação Emerson Tiago dos Santos foi ouvida às fls. 728/728-verso. Às fls. 732/733 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em habeas corpus pelo Eg. TRF da 3ª Região e à fl. 734 foi designada audiência de instrução (oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus). Pelo corréu Fernando foi ajuizado incidente de exceção de litispendência às fls. 749/794. Instado a se manifestar, o MPF opinou pela rejeição do incidente (fls. 796/801). Iniciada a audiência de instrução pelo Juízo, a defesa do corréu Fernando requereu a sua redesignação, a qual foi deferida (fl. 808). A defesa do corréu Fernando se manifestou às fls. 810/813 e reiterou seu pleito pelo reconhecimento da litispendência. Na audiência de instrução remarcada, foi rejeitada a exceção de litispendência e ouvida a testemunha de defesa Camila Rocha Celine mediante o sistema de audiogravação, bem como os réus foram interrogados. As defesas desistiram da oitiva da testemunha Laércio Oliveira. O MPF e a defesa dos réus Anamaria, Luiz Carlos e Marcelo nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Pela defesa do corréu Fernando, foi requerida a juntada de documentos, a qual restou deferida pelo Juízo (fls. 814/820). O Parquet, antes de apresentar seus memoriais, requereu o traslado de alguns documentos para o presente feito, bem como que suas ponderações fossem recebidas como emenda à inicial (fls. 829/831-v). Entretanto, tal pleito foi indeferido pelo Juízo em razão da preclusão da prova (fl. 835). Às fls. 839/842-v foi acostada cópia de acórdão prolatado em habeas corpus pelo E. TRF da 3ª Região. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus interrogados, à exceção do corréu Luiz Carlos Bianchi Filho, por restarem provadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como reiterou o reconhecimento da litigância de má-fé por parte da defesa do corréu Fernando Saran Solon (fls. 845/849). Pela defesa do corréu Fernando foi alegada, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela não descrição correta dos fatos imputados ao réu e pela ausência de justa causa para a ação penal, prejudicando, assim, o exercício da ampla defesa. Ainda em sede de preliminar, sustentou novamente pelo reconhecimento da litispendência, pela existência de conexão com o feito em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Pelotas/RS, bem como pelo reconhecimento pleno do depoimento prestado pela testemunha de defesa Camila Rocha Celine. No mérito, requereu a absolvição do réu por ausência de provas ou, alternativamente, em caso de prolação de decreto condenatório, a fixação da pena em seu mínimo legal (fls. 856/880). Pela defesa dos réus Anamaria, Luiz Carlos e Marcelo, igualmente, foi sustentado em sede de preliminar a inépcia da denúncia e a litispendência em relação aos fatos descritos no Processo nº 2003.71.10.000140-8, distribuído junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Pelotas/RS. No mérito, pugnou pela absolvição dos réus por inexistência de provas. Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes dos acusados (fls. 432/436, 437/440, 637/640, 641/642, 643/645, 646/650, 669 e 720). É o relatório. Decido. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal merece prosperar apenas em relação aos réus Fernando Saran Solon e Marcelo Saran Solon. Preliminarmente, impõe-se a rejeição dos pedidos de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, como pugnado pelas defesas, vez que a descrição das condutas delituosas foi feita de forma precisa, suficiente ao exercício do direito de defesa. A peça acusatória observou plenamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, especificando individualmente e de forma satisfatória a conduta de cada réu no curso da prática delitiva. Rejeito, igualmente, as alegações de litispendência no tocante aos fatos descritos no Processo nº 2003.71.10.000140-8, distribuído junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Pelotas/RS, eis que distinto o objeto material do delito de descaminho imputado naquele Juízo, em relação ao do presente feito. Passo à análise do mérito. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...). No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da

materialidade do delito em comento. Com efeito, constam nos autos o auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 23/32, além do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810900/29121/04 de fls. 34/43, lavrado em nome da empresa Handle Comércio de Equipamentos Médicos Ltda., cuja administração era de responsabilidade desses réus, assim como o Laudo de Exame Merceológico nº 4434/05-SR/SP de fls. 54/56, o qual atestou tratar-se de mercadoria de procedência estrangeira avaliada no valor total de R\$ 108.473,00 (cento e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais), não tendo sido apresentada pelos acusados, em momento algum, a respectiva documentação legal comprobatória. Nesse ponto, cumpre rechaçar a tese suscitada nos memoriais de defesa do réu Fernando no sentido de que a materialidade não pode ser extraída do auto de infração na medida em que a responsabilidade penal é subjetiva. Ora, sem descurar da insofismável premissa quanto ao caráter eminentemente subjetivo da responsabilidade criminal, força é reconhecer que, quanto a esse específico ponto da imputação (a materialidade delitiva), se tem evidentemente dados de natureza inequivocamente objetiva, referentes, no caso em tela, especialmente à procedência estrangeira e ao valor da mercadoria e à ausência da respectiva documentação fiscal. Portanto, tais elementos em nada se relacionam diretamente à pessoa do(s) denunciado(s), ou seja, à vinculação de sua conduta com a prática delituosa do delito, aspectos tais que são examinados no processo penal quando da análise da autoria (esta sim sob o prisma da responsabilidade subjetiva), a qual não se confunde com a materialidade (de natureza objetiva). Aliás, tenho que a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos no tocante aos réus Fernando Saran Solon e Marcelo Saran Solon. Nesse diapasão, além das provas documentais anteriormente mencionadas, cumpre asseverar que, em sede policial, Nilce Saran Solon relatou: (...) QUE a partir do ano de 2004 permaneceram na sociedade da empresa a declarante e seus filhos FERNANDO SARAN SOLON e MARCELO SARAN SOLON, sendo admitido na sociedade MARCOS FLÁVIO TENUTO ROSSI, todos com poderes de administração da empresa; (...) (fls. 81/82). Ainda na fase inquisitorial, foi dito pelo corréu Marcelo: (...) QUE o INTERROGADO é filho de HUMBERTO SOLON e juntamente com ele participou da fundação da empresa; QUE sua genitora, NILCE SARAN SOLON é administradora até a data de hoje da empresa; QUE FERNANDO SARAN SOLON é seu irmão e está ligado à administração da empresa junto com a sua genitora; QUE MARCOS FLAVIO TENUTO ROSSI é integrante do quadro societário e foi admitido como sócio principalmente pelo seu conhecimento na área financeira; (...) (fls. 187/188). Por fim, o corréu Fernando, ouvido em declarações, narrou: (...) QUE, segundo alega, todo mundo fazia junto essa parte da administração; QUE indagado sobre quem seria todo mundo, o declarante aponta sua genitora NILCE e seu irmão MARCELO; QUE reitera que seu desligamento da empresa ocorreu em 2003; (...) QUE indagado sobre quem permaneceu na administração da empresa na sua ausência, o declarante aponta seu irmão MARCELO, a empregada ANA MARIA GAETANI e o empregado LUIS CARLOS BIANCHI; QUE todos possuíam uma relação muito próxima na administração; QUE NILCE SARAN SOLON também era responsável; (...) (fls. 363/364). Em Juízo, a testemunha de acusação Emerson Tiago dos Santos, Agente de Polícia Federal, asseverou que a Receita Federal apreendeu um caminhão contendo mercadorias em seu interior na ocasião em que este ingressava no país, tendo sido retidos alguns documentos relativos aos produtos apreendidos. Narrou que o veículo foi resgatado por uma quadrilha armada e que, após investigação encetada pela DPF, foram identificadas algumas empresas que receberiam as mercadorias que estavam no interior do caminhão, dentre elas a Handle. Afirmou que foram expedidos alguns mandados de busca e apreensão em detrimento dessas empresas, sendo que em relação ao cumprimento da ordem na sede da empresa Handle, foram encontradas mercadorias (produtos médicos e veterinários) de origem estrangeira, desprovidas da respectiva documentação legal (fls. 728/728-verso). A testemunha de defesa Camila Rocha Celine nada acrescentou à elucidação dos fatos, visto que ingressou na empresa Handle em maio de 2006, ou seja, após a ocorrência do delito (fls. 814/820). Assim, conclui-se, a mais não poder, pela absoluta irrelevância da questão suscitada nos memoriais do réu Fernando quanto à circunstância deste Juízo não ter colhido o compromisso de dizer a verdade por parte da referida testemunha, à consideração da suspeita de sua imparcialidade em virtude do seu vínculo profissional com a empresa dos réus. Por sua vez, em seu interrogatório judicial, a corré Anamaria Gaetani negou a prática da conduta delituosa que lhe fora imputada, tendo ficado surpresa com a apreensão das mercadorias. Afirmou que se afastou da empresa 10 (dez) dias antes do nascimento de sua filha, que se deu em 30/04/2004 e que trabalhava na área de importação da empresa à época dos fatos, sendo certo que, por ser professora de inglês, mantinha contato com os fornecedores estrangeiros. Relatou, por fim, que não era e nunca pertenceu ao quadro societário, bem como não era administradora da empresa, sendo esse encargo desempenhado pelo corréu Fernando. Pelo corréu Fernando Saran Solon foi dito que é sócio-proprietário da empresa Handle desde o seu início, que se deu em 01/07/1985. Afirmou ter ficado surpreso com a busca e apreensão realizada na empresa e que sempre atuou na administração da mesma, a qual era compartilhada com sua mãe e seu irmão Marcelo. Narrou que na época dos fatos, a gestão administrativa da empresa era feita pelo depoente, sua mãe, Marcelo e Marco Rossi, enquanto Luiz Carlos era o diretor de vendas da empresa, incumbido de aconselhar acerca da compra de produtos e reportando-se à diretoria da empresa, qual seja, as pessoas do depoente, sua mãe, Marcelo e Marco. Em relação à corré Anamaria, disse que sua função era auxiliar a empresa nos eventos e em sua logística, visto ser fluente na língua inglesa. Asseverou que apesar do fato ter causado surpresa a todos na empresa, ninguém foi responsabilizado pelo ocorrido, mas que houve a mudança

de alguns comportamentos, bem como a adoção de algumas providências. Narrou, por fim, que os impostos referentes aos produtos foram recolhidos. O corréu Luiz Carlos Bianchi Filho, interrogado, disse que ingressou na Handle no ano de 1999 como representante comercial, permanecendo nessa função até o final de 2003 e início de 2004, passando então a trabalhar como diretor de vendas. Do mesmo modo, negou a prática delitiva a ele imputada e relatou que os diretores da empresa eram os seus próprios sócios, ou seja, Marcelo, Fernando, Marco Rossi e Nilce. Finalmente, pelo corréu Marcelo Saran Solon foi dito que é sócio da empresa Handle desde a sua fundação, tendo igualmente se mostrado surpreso com todo o ocorrido. Também negou a prática criminosa e narrou que à época dos fatos quem pertencia à diretoria da empresa Handle eram as pessoas de Fernando, Marcos Rossi e a mãe do depoente. Asseverou, por fim, que ninguém foi responsabilizado na empresa por ocasião dos fatos. Nesse diapasão, embora os réus Fernando Saran Solon e Marcelo Saran Solon tenham negado a prática criminosa a eles imputada, restou patente, à luz das provas carreadas aos autos, a materialidade e a autoria da infração penal em comento quanto a esses acusados. Com efeito, é cediço que, dado o caráter eminentemente subjetivo da responsabilidade penal, a doutrina e a jurisprudência nacional são uníssonas em afirmar que, à míngua de elementos probatórios mínimos aptos a demonstrar a relação de causa e efeito entre a imputação penal e a função na empresa, a mera condição de sócio ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal, tampouco o decreto condenatório, por delitos cometidos no âmbito da sociedade empresarial. Contudo, à luz do acervo probatório constante dos autos, resta estreme de dúvida que os réus Fernando e Marcelo Solon (irmãos) não só detinham poderes estatutários para gerir a empresa Handle como efetivamente participavam diretamente e, portanto, tinham plena consciência e livre vontade para exercer todos atos necessários (principalmente, os decisórios) no desenvolvimento da atividade empresarial, de modo que é absolutamente inafastável a configuração do dolo no delito que lhes fora imputado. Por outro lado, não vislumbro a existência de prova suficiente para evidenciar que os réus Anamaria Gaetani e Luiz Carlos Bianchi Filho, de forma consciente, concorreram para o fato delituoso narrado na exordial acusatória. A propósito, quanto ao réu Luiz Carlos Bianchi Filho, o próprio órgão de acusação também assim concluiu. Todavia, diverjo do pronunciamento ministerial quanto à apreciação da conduta da ré Anamaria Gaetani. Ora, como visto, restou demonstrado nos autos que a referida acusada exercia funções de natureza exclusivamente executiva sem qualquer poder decisório. Ademais, afirmou-se que a denunciada estava afastada da empresa em virtude de licença-gestante dez dias antes do nascimento do seu filho, que ocorreu no dia 30/4/2004, portanto, anteriormente à época do crime que lhe foi imputado (julho de 2004 - vide fl. 05), razão por que, à míngua de elementos probatórios aptos à formação do juízo de convicção acerca de sua participação no delito em tela, força é reconhecer a insuficiência de prova para afirmar que, conjuntamente com os réus Fernando e Marcelo, a acusada Anamaria tenha concorrido para a empreitada criminosa. Destarte, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus Fernando Saran Solon e Marcelo Saran Solon praticaram, de forma livre e consciente, o crime capitulado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. No tocante à reiteração do pleito do parquet quanto ao reconhecimento da litigância de má-fé por parte da defesa do corréu Fernando Saran Solon, mantenho os fundamentos esposados na decisão de fls. 679/681, tenho em vista, ainda, a ausência de qualquer ato superveniente praticado com o manifesto propósito protelatório. Por fim, quanto à dosimetria da pena, apesar de me filiar à tese defendida pelo parquet federal no âmbito do polêmico tema da consideração de inquérito policiais e ações penais em curso como circunstância judicial desfavorável (CP, art. 59) - cuja índole eminentemente constitucional reclama posicionamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, sem embargo da Súmula 444 do STJ -, cumpre ressaltar que uma detida análise dos dados constantes das folhas de antecedentes e das certidões criminais mencionados nos memoriais da acusação não permite a conclusão de que os réus ostentem maus antecedentes criminais, especialmente, considerando-se a data dos fatos apontados em relação ao réu Marcelo Saran Solon e, quanto aos dois acusados em questão, pelo fato de no curso do Processo nº 2003.71.10.000140-8, distribuído junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Pelotas/RS e apontado pelo MPF em seus memoriais, ter sido expedido o mandado de busca e apreensão que originou o feito em tela. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus ANAMARIA GAETANI, brasileira, divorciada, filha de Luiz Gaetani e Vera Regina M. Gaetani, nascida em 17/10/1967, natural de Ribeirão Preto/SP, portadora do R.G. nº 8.251.834 SSP/SP e do CPF/MF nº 150.679.148-40 e LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO, brasileiro, separado judicialmente, filho de Luiz Carlos Bianchi e Vera Calil Bianchi, nascido em 12/07/1961, natural de Ribeirão Preto/SP, portador do R.G. nº 9.969.897 SSP/SP e do CPF/MF nº 046.993.848-03, da prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal; eb) CONDENAR os réus FERNANDO SARAN SOLON, brasileiro, divorciado, filho de Humberto Solon e Nilce Saran Solon, nascido em 29/10/1964, natural de Ribeirão Preto/SP, portador do R.G. nº 16.236.122 SSP/SP e do CPF/MF nº 054.588.078-55 e MARCELO SARAN SOLON, brasileiro, divorciado, filho de Humberto Solon e Nilce Saran Solon, nascido em 14/12/1957, natural de Ribeirão Preto/SP, portador do R.G. nº 9.874.253 SSP/SP e do CPF/MF nº 020.340.118-21, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos, há efetiva identidade da situação dos demais sentenciados acima nominados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, impõe-se, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas

reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, militam favoravelmente aos réus as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, razão pela qual fixo as penas-base no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão, tornando-as definitivas em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem assim, de causas de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases. Do regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO De igual forma, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição das penas privativas de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO as respectivas penas privativas de liberdade por uma restritiva de direitos para cada réu (CP, art. 44, 2º), nos seguintes termos: prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 10 (dez) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, para cada réu, tendo em vista o quantitativo das penas privativas de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo das penas impostas, os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa, tendo em vista as regras fixadas nos arts. 109, V, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Em relação aos réus Anamaria Gaetani e Luiz Carlos Bianchi Filho, tendo em vista o reconhecimento da absolvição, após o trânsito em julgado para ambas as partes: 1) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; e 2) Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011054-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011054-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANILO SOUZA PEGO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X JULIANO MARTINS DOS SANTOS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X TAIS CECILIA GOMES NAKASHIMA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA)  
Vista a (...) a defesa (...), para os fins do artigo 402 do CPP.

**0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009297-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)  
Fl 576: defiro. Com urgência, Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara Criminal de Sertãozinho/SP para, em aditamento à carta precatória nº 145/12 (fl. 541), lá registrada sob nº 597.01.2012.006807-0/000000-000, controle nº 1050/2012, solicitar a inquirição, também, da testemunha de defesa João Batista Correia da Silva (endereço à fl. 576). Fls. 577/578: a alegação da defesa não procede, haja vista que a defesa foi regularmente intimada da expedição da carta precatória (fl. 510). Ademais, cabe ao advogado acompanhar o trâmite da carta precatória no Juízo deprecado - Súmula 273 do STJ. Int.

**0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EDNA RODRIGUES DE ASSIS X MARIA ALICE RODRIGUES RIVOIRO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X GERALDO DE FIGUEIREDO ARRAES X VANDERLEI BATISTA DE ALMEIDA(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RODRIGO ADRIANO BARBOSA DE LIMA X PATRICIA DE SOUSA MENDES X ROMEU DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ZENAIDE APARECIDA ALAO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)  
(...), intime-se o acusado Vanderlei Batista de Almeida para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual deixou de comparecer em Secretaria a fim de cumprir o determinado em audiência de suspensão condicional do processo. Deu-se por encerrada a audiência. NADA MAIS.

**0005211-78.2007.403.6102 (2007.61.02.005211-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON RODRIGUES BASTOS(SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP174065E - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO E SP210396 - REGIS GALINO)

Compulsando os autos, verifico que os réus Antônio César Alves de Oliveira e Nilton Rodrigues Bastos, ainda não foram interrogados. Assim sendo, torno sem efeito a certidão de fl. 409 - abertura da fase do art. 402 do CPP e, por consequência, resta prejudicada a manifestação de fl. 410 do MPF e nulo o r. despacho de fl. 418. Expeça-se carta precatória para Comarca de Taboão da Serra/SP (fls. 235/236) e carta precatória para Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA (fl. 329), ambas com prazo de 30 (trinta) dias, visando, respectivamente, o interrogatório dos réus Nilton Rodrigues Bastos e Antônio César Alves de Oliveira. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi as cartas precatórias nº 37 e 38/13 para a comarca de Taboão da Serra e Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, respectivamente, que seguem.

**000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) Vista (...) para apresentação de alegações finais escritas, pelo prazo de 05 (cinco) (...) às defesas (...) Rosilene, Roberta, Benedita, (...) Carina (...). Após, conclusos.

**0007591-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007591-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X RAFAEL MARQUES CANDIDO X MAICON CLEBERSON BUZALO X RENAN BARBOSA FERREIRA X DAVID WILLIAN DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE E SP213341 - VANESSA VICO CESCO) DESPACHO DE FL. 637: Fls. 634/636-verso: intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 461/490 e, tendo em vista que foi fixado o valor mínimo de R\$ 681,97 para reparação dos danos materiais causados ao Correio (fl. 489) e, ainda, que a restituição do veículo Monza somente poderá ser feita após o pagamento do valor mínimo, manifeste-se referida empresa pública federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no ajuizamento de ação reparatória, se for o caso. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Int. DESPACHO DE FL. 640: Tendo em vista a certidão de fl. 639, encaminhe-se o ofício nº 812/2012, que se encontra na contracapa destes autos, ao endereço informado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 637.

**0009009-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009009-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADALTO ZONTA(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI) X PIERLUIGI MANGO(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI E SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de ADALTO ZONTA e PIERLUIGI MANGO, pela prática do delito tipificado no art. 337-A, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Narra a denúncia que os acusados, no exercício da gerência e administração das empresas SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A, M.A.R. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA e PUCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA, suprimiram e reduziram contribuições previdenciárias ao terem omitido de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo ou a este equiparado que lhe prestaram serviços no período de 01/2004 a 12/2004, incluindo o décimo terceiro salário. Segundo a exordial, as empresas M.A.R. e PUCK não existiam oficialmente, tendo sido criadas pelos acusados no âmbito da SERRANA PAPEL E CELULOSE S.A. com o fito de se enquadrarem no SIMPLES, usufruindo, assim, indevidamente, de isenções em relação às contribuições previdenciárias. Destarte, as empresas supracitadas suprimiam ou reduziam contribuições previdenciárias, as quais seriam de maior vulto se realizadas pela SERRANA PAPEL E CELULOSE S.A.. Valendo-se desse procedimento criminoso, os denunciados, em continuidade delitiva (competências de 01/2004 a 13/2004), deixaram de repassar à Previdência Social o montante de R\$ 560.437,46 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme apurado no Auto de Infração nº 37.107.405-3. Ofício da Receita Federal do Brasil acostado à fl. 207 informando a ocorrência do trânsito em julgado administrativo em relação ao auto de infração supracitado na data de 23.01.2009, bem como ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional juntado à fl. 213 dando conta da ausência de pagamento ou parcelamento do respectivo crédito tributário. A denúncia foi recebida em 14.08.2009 (fl. 233) e o correu Adalto citado com hora certa à fl. 304 e intimado da acusação por carta com aviso de recebimento à fl. 313. A citação do acusado Pierluigi se deu à fl. 344, tendo sido apresentada a respectiva resposta à acusação às fls.

314/327, ocasião em que foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de defesa. Ante a inércia do corréu Adalto Zonta, conforme certificado pela serventia às fls. 348/349, a Defensoria Pública da União, intimada a patrocinar a defesa do acusado, suscitou pela decretação da nulidade da citação por hora certa às fls. 351/354, tese rejeitada por este Juízo à fl. 355. Ato contínuo, a DPU ofertou resposta à acusação às 356/357-v, arrolando a mesma testemunha do MPF. Entretanto, o acusado Adalto constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 364/378, com o arrolamento de 04 (quatro) testemunhas de defesa. Decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária, afastando a tese da defesa quanto ao reconhecimento da prescrição em perspectiva, designando audiência de instrução e deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus às fls. 379/380. A testemunha de acusação Nelson Cazarotti e as testemunhas de defesa Antônio Carlos Pinto e Carlos Eduardo Pinto foram ouvidas mediante o sistema de gravação digital audiovisual (fls. 410/413). Requerimento da defesa do acusado Adalto pugnando pela desistência da oitiva da testemunha Marcelo dos Reis Maria à fl. 415, e homologado pelo juízo à fl. 416, bem como do acusado Pierluigi à fl. 429 pugnando pela desistência da oitiva da testemunha Osmar Ricardo da Silva, cuja homologação pelo juízo se deu à fl. 452. À fl. 482 a defesa de Pierluigi requereu a desistência da oitiva das testemunhas Geraldo de Souza Ribeiro, Sérgio Murilo Jardim Jarry e Marcos Aparecido Carreira. Os réus foram interrogados às fls. 497/500 mediante o sistema de gravação digital audiovisual. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a oitiva das testemunhas Carlos Mazzilli Pelosini e respectiva esposa (fls. 505/506). Deferido o requerimento formulado pelo órgão ministerial, foi realizada audiência na qual foram ouvidas as testemunhas referidas Carlos Mazzilli mediante o sistema de gravação digital audiovisual, bem como foi juntada aos autos documentação da defesa (fls. 537/590). Ato contínuo, foi inquirida a Sra. Maria Aparecida dos Reis pelo mesmo sistema. Por fim, a defesa afirmou não ter interesse na realização de novo interrogatório dos réus, nada mais tendo sido requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP (fls. 595/597). Em sede de alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados por restarem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 599/603-v). A defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais às fls. 618/677 e juntou documentos às fls. 678/689, pugnando, em sede de preliminar, pelo reconhecimento da prescrição antecipada ou em perspectiva da pretensão punitiva e pela inépcia da denúncia e, no mérito, pela absolvição dos réus por insuficiência probatória. Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes dos réus (fls. 240/241, 247, 249, 251/252, 260 e 265). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto o instituto da prescrição antecipada ou em perspectiva como quer a defesa. Com a ressalva do meu entendimento em contrário, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva, pois a contagem do prazo prescricional com base na pena em perspectiva não é admitida pelo ordenamento jurídico vigente, consoante a jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é mister acentuar que, a par de constituir matéria controvertida na doutrina e jurisprudência nacionais, o exame do tema da prescrição pela pena em perspectiva (prescrição virtual ou antecipada) é inadequado ao caso concreto, eis que, em face do atual estágio processual, a sua eventual aplicação não produziria o resultado colimado pelos defensores de tal exegese, qual seja, evitar a prática dos atos processuais necessários à regular instrução do feito, propiciando, assim, economia e celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Igualmente, afasto a alegação de prescrição pela pena máxima em abstrato. Com efeito, os fatos objeto da imputação penal remanescente referem-se à sonegação de tributos cujas competências abrangem o período de 01/2004 a 13/2004. A sonegação de contribuição previdenciária prevê pena máxima de 05 (cinco) anos, razão por que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença condenatória ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CP. Assim, como ocorreu a interrupção da prescrição com o recebimento da denúncia em 14.08.2009, não houve o transcurso temporal necessário para a ocorrência da extinção da punibilidade. Rejeito, também, a alegação de inépcia da denúncia. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Em se tratando de crime omissivo puro, é autor do delito, em tese, aquele que tinha dever de evitar o resultado e não o fez. Logo, basta a menção do nome do acusado no contrato social da empresa, conforme se verifica pelo Artigo 9º (fl. 143) e fl. 146 em relação ao corréu Adalto Zonta, como representante legal responsável pela gerência da pessoa jurídica, para haver indício suficiente de autoria, já que a ele cabe dar cumprimento às obrigações tributárias. Por outro lado, quanto ao acusado Pierluigi Mango, os demais elementos coligidos aos autos demonstram que ele também era responsável pela administração da empresa, conforme restou assentado na oitiva do auditor fiscal perante o Ministério Público Federal às fls. 216/216-v. Assim, ao narrar que os acusados suprimiram e reduziram a contribuição previdenciária devida mediante a omissão de segurados da folha de pagamento ou de documento de informações específico, a peça exordial descreveu suficientemente as suas condutas. Passo ao exame do mérito. - I - TIPICIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA No mérito, apurou-se que os acusados, no exercício da gerência e administração das empresas SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A, M.A.R. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA e PUCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA, suprimiram o pagamento de contribuições previdenciárias mediante a omissão em folha de pagamento da empresa e em documento de informações previsto na legislação previdenciária, configurando, assim, o delito tipificado no art. 337-A do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados

empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito. De acordo com as ponderações feitas na representação fiscal para fins penais (fls. 10/15), item 1.1.9 - ISENÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES, restou consignado: Pelo que se pôde depreender, após análise da operacionalização que ocorria entre as empresas envolvidas, é que a constituição da M.A.R. Comércio e Indústria de Papeis Ltda. e PUCK Comércio e Indústria de Papeis Ltda. teve a finalidade específica de obter o enquadramento das mesmas no SIMPLES, isentando-as de determinados tributos e contribuições previdenciárias, além do enquadramento sindical em outra categoria com piso salarial mais baixo. (g. n.) Vale destacar, ainda, o constante no item 1.1.10 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS: - M.A.R. Comércio e Indústria de Papéis Ltda. e PUCK Comércio e Indústria de Papéis Ltda. pela própria empresa SERRANA Papel e Celulose S/A. A comprovação do fato acima se deu através da análise dos lançamentos contábeis efetuados pela empresa Serrana Papel e Celulose S.A. nos quais, parte dos custos de suas atividades a partir de agosto de 2004, no que se refere aos valores dos serviços prestados pelas empresas M.A.R. Comércio e Indústria de Papeis Ltda. e PUCK Comércio e Indústria de Papeis Ltda., foram lançados direto nas contas de despesas como outros custos diretos, conta 8010351.4 - Beneficiamento Indl. (PUCK) e 8010352.1 - Beneficiamento Indl. (M.A.R.). Normalmente, essas atividades são contabilizadas em contas de despesas sob o título de Prestadores de Serviços Pessoas Jurídicas e na contrapartida em contas do passivo sob os títulos de Obrigações a Pagar, ou mesmo em contas do ativo denominadas de Caixa ou Bancos. Da maneira como estão contabilizados os lançamentos, fica caracterizado não como prestação de serviços e sim como um adicional na folha de salários da empresa. (g. n.) Ressalte-se, por fim, o tópico referente à conclusão da representação fiscal, na qual constou que: Os elementos descritos no item 1 e subitens, se tomados isoladamente, podem não ser suficientes para justificar a atribuição da responsabilidade tributária à atuada. No entanto, tem-se que visualizá-los dentro do contexto no qual se afiguram conjuntamente na situação fática analisada, o que revela exatamente a situação real, quanto à inexistência, de fato, das empresas M.A.R. Comércio e Indústria de Papéis Ltda. e PUCK Comércio e Indústria de Papéis Ltda. (g. n.) Portanto, pode-se concluir que, embora regularmente constituídas as empresas M.A.R. Comércio e Indústria de Papéis Ltda. e PUCK Comércio e Indústria de Papéis Ltda., não existem de fato tendo em vista o contido no item 2 e todos os seus subitens e sendo assim, a constituição dos créditos inerentes às mesmas será efetuado totalmente na empresa Serrana Papel e Celulose S.A. (g. n.) Desse modo, constatou a ação fiscal a supressão de contribuição previdenciária no montante consolidado em R\$ 560.437,46 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 18.12.2008. De igual forma, além da representação supracitada, a materialidade do delito em tela também restou comprovada através da cópia do auto de infração (fl. 18), cópias dos discriminativos analíticos de débito (fls. 21/33 e 34/36), cópia do relatório de lançamentos (fls. 37/43), cópia dos fundamentos legais do débito (fls. 44/45), cópia do termo de início da ação fiscal (fls. 49/50), cópia do termo de encerramento do procedimento fiscal (fl. 58), cópia do relatório do Auto de Infração nº 37.107.405-3 (fls. 60/65), cópias das notas fiscais (fls. 66/87), cópias dos contratos de comodato dos bens móveis (fls. 88/138), cópia da ata de transformação (fls. 139/147), cópias das atas das assembleias (fls. 148/150, 151/154, 156/157, 158/159, 160/165, 166/169, 170/172, 173/174 e 175/178), cópia da ficha cadastral (fls. 190/199), dentre outros documentos acostados aos autos. De igual forma, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos, sendo certo afirmar que a empresa era efetivamente gerida pelos acusados à época dos fatos, conforme se depreende das cópias da ata de transformação (fls. 139/147), das atas das assembleias (fls. 148/150, 151/154, 156/157, 158/159, 160/165, 166/169, 170/172, 173/174 e 175/178) e da ficha cadastral (fls. 190/199). Nesse diapasão, as declarações prestadas pelo auditor fiscal responsável pela fiscalização perante o Ministério Público Federal corroboram a assertiva. Assim, ouvido às fls. 216/216-v, Nelson Cazarotti afirmou que: durante a fiscalização empreendida nas empresas Serrana, M.A.R. e PUCK constatou que, à época dos fatos (2004) concernentes à prática, em tese, de sonegação previdenciária, ADALTO ZONTA era o responsável pela administração das empresas. Acredita que PIERLUIGI MANGO, que figurava como corréu em reclamações trabalhistas ajuizadas em face de tais empresas, também era responsável pela administração, porque constatou que representava diversas acionistas da Serrana, pois inclusive em atas de assembleia geral extraordinária de 04 de fevereiro de 2004 e de 19 de março de 2004 (fls. 140/146), figurou como Presidente da Mesa, e também como representante das acionistas da Serrana. Aduz que PIERLUIGI era conhecido nas empresas M.A.R., PUCK e SERRANA, e tido como um dos chefes pelos empregados. Conclui, assim, que PIERLUIGI e ADALTO agiam conjuntamente nas decisões e na continuidade na fraude consistente em sonegar contribuições mediante a interposição de empresas M.A.R. e PUCK. Quanto aos demais integrantes da diretoria, à época dos fatos, não tem elementos para assegurar que participaram da fraude. (g. n.) Em juízo, Nelson Cazarotti, ouvido na qualidade de testemunha de acusação às fls. 409/413, relatou que havia duas pessoas que se identificavam como sócios sem que a devida alteração do contrato social tivesse sido feita na Junta Comercial. Afirmou ter verificado a assinatura dos acusados em reclamações trabalhistas e rescisões movidas contra a empresa. Asseverou ter comparecido às duas empresas, M. A. R. e PUCK, vizinhas à empresa Serrana, e constatado que os bens das duas primeiras pertenciam à empresa Serrana, bem como que a administração de todas era feita por uma só pessoa jurídica, qual seja, a Serrana. Disse que embora os empregados fossem registrados em

cada empresa respectiva, havendo locais distintos de trabalho, todas a área pertencia à Serrana. Concluiu que a administração das empresas era comum a partir de fatos contábeis, tais como os tipos de lançamento - as despesas com as empresas M. A. R. e PUCK eram lançadas em despesas gerais e não em serviços de terceiros -, pagamento de contas telefônicas e ligações efetuadas pelo depoente ao departamento pessoal das duas empresas mencionadas que eram atendidas na Serrana. Na mesma audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa Antônio Carlos Pinto e Carlos Eduardo Pinto. Nessa senda, Antônio Carlos relatou que foi contador da empresa Serrana à época dos fatos, sendo o responsável pelos lançamentos contábeis daquela. Asseverou que as empresas envolvidas possuíam atividades distintas, sendo certo que a Serrana Papel e Celulose produzia matéria prima para papel toalha e celulose, pertencendo ao Sindicato das Indústrias de Papéis, enquanto as empresas PUCK e M. A. R. eram beneficiadoras de papel e celulose, pertencendo ao Sindicato dos Artefatos de Papel e Celulose. Disse que as empresas possuíam sócios-administradores distintos, assim, a empresa Serrana era administrada por Adalto Zonta, a PUCK era administrada por Carlos Pelozini, enquanto que a M. A. R. era administrada por Maria Aparecida dos Reis, sendo certo que as respectivas contabilidades também eram separadas. Afirmou que Adalto Zonta era o administrador financeiro da empresa Serrana, enquanto Pierluigi Mango era acionista da empresa. Narrou que prestava serviços como contador autônomo nas empresas PUCK e M. A. R., não sabendo informar por que os valores e pagamentos feitos às empresas PUCK e M. A. R. não foram lançados sob a rubrica de prestadores de serviços pessoa jurídica, mas sim em contas de despesa sob a rubrica de outros custos diretos, acrescentando que sempre fez os lançamentos corretamente e que o auditor viu em outra conta. Relatou, por fim, que os respectivos imóveis foram construídos pela empresa Serrana, a qual recebeu a área da Prefeitura Municipal de Serrana, locando-os posteriormente para a PUCK e M. A. R.. Asseverou que as máquinas existentes nestas empresas foram cedidas em comodato pela Serrana, mas que as empresas PUCK e M. A. R. pagavam aluguel pela locação dos imóveis e que a empresa Serrana foi vendida por Pierluigi Mango, proprietário da mesma, no ano de 2006. Disse, por fim, que as três empresas encerraram as atividades na mesma época. A segunda testemunha de defesa ouvida, Carlos Eduardo, afirmou que trabalhou na PUCK no período de 1998 a 2003, bem como que conhecia Adalto Zonta apenas de vista, sendo certo que este trabalhava na Serrana. Interrogado pelo Juízo às fls. 497/500, o réu Pierluigi Mango afirmou ter sido o representante dos acionistas da empresa Serrana Papel e Celulose, a qual pertencia a duas sociedades estrangeiras. Negou que os proprietários da empresa supracitada fossem os mesmos da M. A. R. e da PUCK. Narrou que a M. A. R. e a PUCK eram empresas responsáveis pela conversão de papel, enquanto a Serrana produzia papel em bobina. Negou qualquer conhecimento acerca do fato delituoso. Asseverou que tinha como atribuição a representação, via procuração, das pessoas físicas que integravam as duas sociedades mencionadas, ou seja, fazia a conexão entre os acionistas no exterior e a empresa. Negou qualquer participação nas decisões contábeis e tributárias, tendo sido procurador da empresa do ano de 1999 a 2005. Disse que comparecia à empresa Serrana uma ou duas vezes por mês e que Adalto Zonta foi contratado por indicação para uma função de menor importância, tendo assumido posteriormente o cargo de diretor administrativo financeiro. O acusado Adalto Zonta, interrogado na mesma oportunidade, afirmou ter sido contratado por Pierluigi Mango no ano de 1998 para exercer a função de supervisor de controladoria da empresa Serrana Papel e Celulose S. A., negando, contudo, que seu nome houvesse constado no contrato social da empresa na qualidade de sócio, gerente ou diretor, tendo sido registrado como supervisor de controladoria em carteira profissional. Relatou que após fazer uma auditoria na empresa, foi convidado para ser diretor administrativo financeiro da mesma, passando a constar na respectiva ata do estatuto social e também na carteira profissional a partir de março de 1999 até março de 2006. Asseverou que as empresas M. A. R. Comércio e Indústria de Papéis Ltda. e PUCK Comércio e Indústria de Papéis Ltda. prestavam serviços à Serrana. Negou a existência de sonegação de imposto por parte da empresa, relatando que a fiscalização baseou-se em boatos e relatos verbais e que o fiscal interpretou erroneamente os lançamentos que o levaram a crer ter havido a indigitada sonegação. Disse que os imóveis onde se localizavam a M. A. R. e a PUCK eram de propriedade da Serrana, tendo sido locados àquelas, bem como que os proprietários das empresas PUCK e M. A. R. eram Carlos Pelozini e sua esposa, respectivamente. Narrou, por fim, que a disparidade de lançamentos verificada entre o contador da empresa e o auditor fiscal ocorreu porque o primeiro lançou as despesas com as empresas em outros custos diretos, ao passo que o auditor afirmou que as despesas deveriam ter sido lançadas como despesas operacionais. Finalmente, após manifestação ministerial, foram ouvidos os responsáveis pelas empresas PUCK Comércio e Indústria de Papéis Ltda. e M. A. R. Comércio e Indústria de Papéis Ltda. Assim, Carlos Mazzilli Pelosini, ouvido às fls. 538/539, afirmou que conheceu os acusados quando adquiriu a empresa PUCK no ano de 1999, não se recordando de quanto foi pago pela aquisição. Passou, então, a manter vínculo empresarial com os réus e asseverou que a PUCK tinha como objeto social o beneficiamento de papel e trabalhava com industrialização por encomenda com a empresa Serrana. Narrou que sua esposa comprou a M. A. R. no ano de 2001, sem saber precisar os valores e que esta atuava no mesmo ramo comercial que a PUCK. Relatou que vendeu a PUCK no ano de 2006, também não se recordando do valor da venda, bem como que sua esposa também o fez no mesmo ano em razão da empresa Serrana ter sido vendida anteriormente. Disse que o imóvel era alugado da Serrana, que fabricava as bobinas de papel. Asseverou que o contador da PUCK e da M. A. R. era Antônio Carlos Pinto e que estabeleceu sociedade com Marilu Pizini, professora da rede pública. Afirmou não se recordar do

valor do aluguel que era pago à empresa Serrana e que as máquinas desta eram cedidas em comodato para a PUCK com o fito de haver maior controle de qualidade dos produtos. A testemunha Maria Aparecida dos Reis, cuja oitiva se deu às fls. 596/597, asseverou conhecer os acusados desde o ano de 2001, ocasião em que adquiriu a M. A. R., sendo certo que o surgimento desta ocorreu 02 (dois) anos após a PUCK, adquirida por seu marido em 1999. Afirmou que ambas as empresas tinham o mesmo objeto social, qual seja, industrialização de papel. Esclareceu que a PUCK e a M. A. R. beneficiavam papéis de tipos diferentes - duas dobradas e três dobradas -, utilizando máquinas diferentes, razão pela qual houve a necessidade da criação das duas empresas. Disse que se desfez da M. A. R. no ano de 2006 em razão da empresa Serrana ter sido vendida, sendo certo que um dos sócios adquirentes era proprietário de uma empresa de beneficiamento que tinha as mesmas funções da PUCK e da M. A. R.. Confirmou que os veículos que transportavam os materiais eram da empresa Serrana, bem como que o imóvel onde se localizava a M. A. R. foi cedido gratuitamente pela Serrana, o mesmo ocorrendo com todos os móveis e o imóvel da PUCK. Narrou, por fim, que Adalto Zonta era o diretor administrativo da empresa Serrana, frequentando diariamente a empresa, enquanto Pierluigi era sócio da mesma, comparecendo uma ou duas vezes por mês à empresa. Com efeito, a tese acusatória merece prosperar também em relação à autoria, eis que bem delimitada pelo conjunto probatório coligido aos autos. Assim, conforme se depreende do relatório elaborado pelo auditor Nelson Cazarotti, responsável pela fiscalização nas empresas, bem como dos respectivos depoimentos colhidos perante o Ministério Público Federal e este Juízo, os réus exerciam a efetiva administração da empresa Serrana Papel e Celulose S. A., tendo sido constatada a presença dos nomes dos acusados em demandas trabalhistas ajuizadas em desfavor das três empresas e em atas de assembléia geral extraordinária da Serrana. Restou provado, igualmente, que todos os bens móveis foram cedidos graciosamente pela empresa Serrana às empresas PUCK e M. A. R., vizinhas àquela, bem como que as despesas decorrentes de serviços prestados por estas últimas à empresa Serrana eram lançadas pelo contador em despesas gerais, e não em serviços de terceiros. Ademais, o contador das três empresas, Antônio Carlos Pinto, indagado quanto aos referidos lançamentos, não soube explicar a razão dos respectivos valores e pagamentos terem sido lançados em contas de despesa sob a rubrica de outros custos diretos, e não sob a rubrica de prestadores de serviços pessoa jurídica, tendo afirmado que o contador viu em outra conta. A versão apresentada pelo acusado Adalto Zonta quanto à interpretação do fiscal em relação aos lançamentos também não merece guarida, eis que dissociada das conclusões daquele profissional. Por outro lado, quanto às declarações prestadas por Carlos Mazzilli Pelosini em relação à aquisição da empresa PUCK no ano de 1999 e sua posterior venda no ano de 2006, causa enorme estranheza o fato do declarante não se lembrar dos valores despendidos a título de compra e posterior venda da empresa. Igualmente, embora tenha afirmado que o imóvel ocupado pela PUCK era alugado da empresa Serrana, não soube informar o valor do respectivo aluguel. Maria Aparecida dos Reis, convivente de Carlos Mazzilli Pelosini e responsável pela empresa M. A. R., apresentou outra versão quanto aos imóveis onde se localizavam a sua empresa e a PUCK, tendo dito que os mesmos foram cedidos gratuitamente pela empresa Serrana, bem como que Adalto Zonta comparecia diariamente à empresa Serrana, sendo o diretor administrativo da mesma. No tocante ao acusado Pierluigi Mango, disse que sua frequência à empresa era mensal. O fato de Maria Aparecida dos Reis conhecer a rotina dos réus na empresa Serrana corrobora a tese acusatória de que as três empresas possuíam administração centralizada na Serrana, concluindo-se que as empresas PUCK e M. A. R. jamais tiveram, de fato, uma existência autônoma, dissociada do desenvolvimento da atividade da empresa Serrana, tendo sido por esta criadas com o intuito de suprimir ou reduzir as contribuições previdenciárias uma vez que tais empresas encontravam-se inseridas no SIMPLES, fazendo jus ao recolhimento de uma quantidade menor de tributos, sendo os réus os únicos responsáveis pela sonegação das contribuições previdenciárias. Em suma: conquanto distintos os respectivos quadros societários, o empréstimo gratuito (comodato) dos imóveis em que funcionavam as empresas PUCK e MAR (vizinhos ao imóvel da proprietária comodante, a empresa Serrana Papel e Celulose), bem assim, dos equipamentos utilizados no beneficiamento do papel produzido por esta última empresa citada; a prestação de serviço, por parte da PUCK e da MAR, em caráter de exclusividade, para empresa Serrana; o caráter complementar do referido serviço (beneficiamento do papel produzido pela Serrana) a concomitância das alienações da empresa Serrana e subsequentemente das empresas PUCK e MAR. Destarte, à luz das provas carreadas aos autos, evidenciam-se a materialidade e a autoria da infração penal em comento. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, de forma livre e consciente, por diversas vezes em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, em continuidade delitiva (CP, art. 71), tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. - II - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus ADALTO ZONTA, brasileiro, divorciado, contador, filho de Alberto Zonta e Adil Martins Zonta, nascido em 22/11/1959, natural de Barra Bonita/SP, portador do RG nº 12.473.595-2 - SSP/SP e do CPF/MF nº 004.140.038-02 e PIERLUIGI MANGO, italiano, casado, empresário, filho de Ernesto Mango e Alighiera Luigi Mango, nascido em 31/10/1948, natural da Itália, portador do RNE nº W078598-6 SE/DPMAF/DPF e do CPF/MF nº 022.967.238-88, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos há efetiva identidade da situação dos sentenciados acima nominados, seja sob

o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, se impõe, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima - no caso vertente, especialmente a extensão do dano (débito apurado no valor de R\$ 560.437,46), como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 250), fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), o que eleva a pena a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa para cada réu em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade e, especialmente, a condição econômica ostentada pelos sentenciados, vide interrogatórios. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do crime (janeiro de 2004), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade ora fixadas por duas restritivas de direitos para cada réu (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 4.976,00 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais), correspondente a 08 (oito) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão dos réus e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo das penas impostas, os réus poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005898-50.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Designo o dia 21 de março de 2013, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório do réu, oportunidade em que as partes apresentarão alegações finais. Int.

**0006780-12.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BRAZ BRAGA DA ROCHA(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA) X ANA CAROLINA RODARTI PITANGUI(SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI)

Considerando que a defesa do réu Braz Braga da Rocha, apresentou suas alegações finais antes da acusação (fls. 480/487) e, para se evitar eventual alegação de nulidade, intime-se à defesa para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica as alegações apresentadas, ou apresenta novas alegações, no mesmo prazo. Int

**0006365-92.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADELUCIO RODRIGUES CHAVES X ALEXANDRE JOSE GUIDUGLI(SP201063 - LUIZ

GUSTAVO VICENTE PENNA)

1. Fl. 197: resta prejudicado pleito da defesa do corréu Alexandre José Guidugli, tendo em vista a parte final da sentença de fls. 189/193. 2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/193 para as partes e providencie as comunicações determinadas. 3. Int.

**0001258-33.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)  
Fls. 481/520: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. A defesa dos réus alega, em síntese: i) inépcia da denúncia; ii) ausência de justa causa para a ação penal pela inexistência de indícios de materialidade e autoria; iii) prova ilícita; iv) extinção da punibilidade; ev) necessidade de exame pericial. No tocante à alegação de inépcia da denúncia, acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação de fls. 522/523-v do MPF para afastar a preliminar. Com efeito, a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal ao demonstrar objetivamente a conduta dos acusados, descrevendo separadamente as práticas delitivas em todas as suas circunstâncias. Dessa forma, uma vez descrita a conduta dos acusados em todas as suas circunstâncias, não há falar em inépcia da denúncia. Em relação à tese da defesa dos acusados quanto à ausência de justa causa para a ação penal pela inexistência de indícios de materialidade e autoria, igualmente, não merece prosperar. No que diz respeito à preliminar de ausência de justa causa para a ação penal, em especial, a inexistência de materialidade, razão não assiste à defesa, pois na decisão de recebimento da denúncia foram enumerados os documentos e os motivos que levaram este magistrado a reconhecer a justa causa para ação penal. Por fim, a preliminar arguida quanto à ilicitude da prova somente poderá ser devidamente avaliada após a instrução probatória, não sendo passível de análise nesse momento processual. Quanto ao pleito de declaração de extinção da punibilidade do fato relativo à competência 03/2011 em razão do pagamento da contribuição previdenciária, acolho a manifestação ministerial para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, com o fito de informar o efetivo adimplemento da competência supracitada objeto do processo administrativo n.º 15956.000083/2011-86. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, não merece prosperar o argumento da defesa no sentido da necessidade de realização de exame pericial contábil, uma vez que pode ser suprido por outros elementos de caráter probatório existente nos autos. Concedo à defesa, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que justifique de forma clara e objetiva, a pertinência da oitiva das testemunhas Anton Hesbacher e Jose Andres Rondan, residentes na Alemanha e Estados Unidos da América do Norte, respectivamente. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES)

Considerando o endereço das testemunhas Ernesto Pinto de Moraes e João Nunes, depreque-se sua oitiva. Para tanto, intime-se a CEF a recolher as despesas de Oficial de Justiça na Comarca do Juízo deprecado de Ribeirão Pires. Int.

**0002941-33.2012.403.6126** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL-MINIST DEF EXERC

BRAS,COM MILITAR SUD,COM 2 R MILITAR

Preliminarmente, indefiro o litisconsórcio passivo requerido pela ré em sua constestação, uma vez que os filhos do falecido pensionista não figuram como beneficiários da pensão por morte e tampouco como seus dependentes. Defiro a prova oral requerida pela autora às fls.131/136. Designo o dia 20/03/2013, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

## **Expediente Nº 2231**

### **ACAO PENAL**

**0011812-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011812-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS)**  
Sentença (tipo D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jefferson de Oliveira Souza, como incurso nas penas do art. 155, 4º, incs. I e IV, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.De acordo com a denúncia, o réu, em 6 de março de 2008, por volta das 2h30min, tentou furtar, mediante arrombamento, caixas eletrônicas de agência da CEF, agindo em concurso com Renato Ribeiro de Sousa e Walter Gomes da Fonseca. Todos foram surpreendidos e presos em flagrante por policiais civis em patrulhamento que perceberam a ação delituosa.Em primeiro lugar, verifico que o presente feito teve início anômalo na Justiça Estadual de Santo André.Com efeito, a denúncia foi inicialmente oferecida pelo Promotor de Justiça a fls. 01/02 do apenso 0003559-12.2011.403.6126, contra Renato Ribeiro de Sousa, Jefferson de Oliveira Souza e Walter Gomes da Fonseca, com a inclusão de três testemunhas, Marcel Costa Pereira, Luciano Tadeu Campioni da Costa e Edê Ferreira.A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual de Santo André em relação aos três réus (fls. 87/88).Os três réus receberam o benefício da suspensão condicional do processo, em 26 de agosto de 2008 (fl. 145).A fl. 184 do apenso, constatou-se que os réus Renato Ribeiro de Sousa e Walter Gomes da Fonseca cumpriram o período de prova, razão pela qual foi julgada extinta a sua punibilidade.Quanto ao réu Jefferson de Oliveira Souza foi revogada a suspensão condicional do processo diante do descumprimento das condições (fl. 184).Posteriormente, mediante ofício da Procuradoria da República (fl. 195), o Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal e determinou a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Santo André (fls. 198/199 - apenso 0003559-12.2011.403.6126). Neste juízo federal, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia, desconsiderando que o processo iniciado na Justiça Estadual não fora extinto (fls. 96/97). A nova denúncia foi inicialmente recebida a fls. 98/99. Foi decretada e posteriormente revogada a prisão preventiva do réu Jefferson (fls. 227/228).Apresentada defesa preliminar a fls. 273/277.A fls. 306/307, chamou-se o feito à ordem, constatando-se que o presente processo nada mais é do que a continuação do processo iniciado na Justiça Estadual, o qual não fora extinto.Assim, reconsiderou-se parcialmente a decisão de fls. 98/99, ratificando-se os atos praticados perante a Justiça Estadual. Assim, para todos os efeitos prevalece o recebimento da denúncia na Justiça Estadual (fls. 87/88 do apenso), considerando-se ratificado pela Justiça Federal (fls. 98/99 destes autos) Posto isso, não havendo prejuízo à defesa do réu, realizou-se audiência de instrução a fls. 325/327, com oitiva das testemunhas de acusação. Na mesma ocasião, determinou-se a oitiva das testemunhas de defesa por precatória.As testemunhas de defesa não foram localizadas. Diante da ausência de manifestação da defensora constituída pelo réu, tornou-se preclusa a oitiva de testemunhas de defesa (fl. 422).O réu foi interrogado a fls. 435/437. O MPF requereu ofício independente da fase do art. 402 do CPP, o que foi indeferido. A defesa nada requereu na fase do art. 402. Na mesma audiência, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação e fazendo considerações sobre agravantes e sobre as causas de diminuição da pena (fl. 435). A defesa requereu prazo, o que foi concedido.A fls. 439/443, a defesa apresentou alegações finais. Preliminarmente, alegou ter sido incorreta a revogação da suspensão condicional do processo em relação ao réu, requerendo, assim, a extinção de sua punibilidade, com base no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Também aduziu ter ocorrido prescrição (fl. 441, penúltimo parágrafo). No mérito, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão, o fato de o réu ter rompido apenas dois obstáculos, e a aplicação de penalidade mínima. É o relatório.2. Fundamentação2.1 Preliminarmente - Da causa de revogação obrigatória da suspensão condicional do processoCom toda a devida vênia, o pleito da defesa de que não deveria ter sido revogada a suspensão condicional do processo é manifestamente incorreto.De fato, o réu foi beneficiado com o sursis processual em 26 de agosto de 2008 (fl. 145 dos autos 0003559-12.2011.403.6126, originários da Justiça Estadual - como se viu acima no relatório, em verdade, existe apenas um único processo e não dois processos, apesar da diversidade de números).Ocorre que, de acordo com a certidão de objeto e pé de fl. 182 dos autos 0003559-12.2011.403.6126, o réu cometeu novo delito em 20/03/2010, sendo condenado por sentença transitada em julgado no mesmo ano nas penas do art. 155, caput, do Código Penal.Evidente, pois, a incidência do art. 89, 3º, da Lei 9.099/95, in verbis: 3º. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o acusado vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.A ilustre defensora quis apegar-se a um evidente lapso material da decisão que revogou a

suspensão nos termos do art. 89, 4º, da Lei 9.099/95. Tal dispositivo permite a revogação se o réu praticar contravenção. Disse a defensora que o réu não praticou contravenção (fl. 441, primeiro parágrafo). Sim, isso é verdade, não praticou contravenção. Fez muito pior, cometeu novo crime de furto durante o sursis processual, sendo definitivamente condenado dentro do prazo probatório. Aliás, o próprio réu admitiu isso no interrogatório (fl. 437). Incidiu, portanto, causa obrigatória de revogação da suspensão condicional do processo. Correta, portanto, a revogação do benefício, havendo apenas um lapso material quanto ao fundamento jurídico.

2.2 Do mérito

2.2.1 Da alegação de prescrição

Disse a nobre causídica que ocorreu a prescrição, tendo em vista que decorreram mais de quatro anos desde a data do fato: 06/03/2008 ou do início da suspensão condicional do processo 26/08/2008 (fl. 441, penúltimo parágrafo). Reitera o mesmo pedido a fl. 443, último parágrafo. Pois bem, a data a ser considerada é a data dos fatos: 06/03/2008. A denúncia foi recebida em 14/03/2008 (fls. 87/88 dos autos 0003559-12.2011.403.6126). O processo ficou suspenso de 26/08/2008 até a revogação em 05/11/2010 (fl. 184 dos autos 0003559-12.2011.403.6126). A presente sentença está sendo proferida em 31 de janeiro de 2013. Eis as datas relevantes para a prescrição. Pois bem, além de a nobre causídica desconsiderar o prazo em que o processo ficou suspenso (e por conseguinte o lapso prescricional, nos termos do art. 89, 6º, da Lei 9.099/95), parece ignorar o dispositivo para a prescrição da pena em abstrato no caso em apreço. Com efeito, trata-se de furto qualificado tentado. Assim, a pena máxima é aquela oriunda do máximo previsto para o furto qualificado, com a menor diminuição possível decorrente da tentativa. Assim, 8 anos diminuído de um terço é a pena máxima. 8 (oito) menos um terço é igual ao valor aproximado de 5,4. Arredondando para menos, temos a pena máxima de 5 (cinco) anos. Assim, a prescrição pela pena em abstrato se dá em 12 anos, nos termos do art. 109, inc. III, do Código Penal. Evidentemente, portanto, não decorreu a prescrição em abstrato. Mais provável, porém, que a douta causídica tenha se referido à prescrição virtual ou antecipada, muito embora não tenha dito expressamente isso. No caso, deixo de aplicar tal tipo de prescrição pela completa ausência de previsão legal. Aliás, em um país sério, existiria apenas a prescrição em abstrato. A prescrição pela pena em concreto, além de propiciar situações esdrúxulas como ações penais fadadas ao insucesso pela provável ocorrência da prescrição em concreto, às vezes prejudica o réu, quando alguns magistrados aplicam penas maiores do que normalmente aplicariam, apenas para impedir a prescrição da pena em concreto. Este magistrado, porém, aplica a lei tal qual ela está posta, ainda que discorde dela. Assim, não imponho penas maiores apenas para impedir prescrição em concreto. Da mesma forma, não extingo a punibilidade diante da perspectiva da prescrição em concreto. Enfim, atuo sempre dentro da lei, mesmo que sua qualidade seja ruim. Se o processo penal acabar por se revelar inútil, a culpa será da lei, não sendo permitido ao juiz decidir além do que ela permite. A única razão para não aplicar a lei seria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso em apreço. A prescrição da pena em concreto não viola a Constituição, muito embora às vezes viole o bom senso. No sentido da não aplicabilidade da prescrição virtual, antecipada ou qualquer outro nome que se lhe dê, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, não há falar-se em prescrição.

2.2.2 Da materialidade e da autoria delitiva

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/22 dos autos 0003559-12.2011.403.6126. Ali consta a quantidade que seria furtada, qual seja, R\$ 23.710,00 (vinte e três mil, setecentos e dez reais) e as ferramentas utilizadas para romper os caixas eletrônicos da agência da CEF. Fotografias a fls. 31/32. A autoria delitiva também está devidamente comprovada. O réu confessou sua participação no delito, sem subterfúgios. De outro lado, as testemunhas ouvidas em juízo anteriormente já haviam reconhecido o réu. Foram ouvidos os policiais envolvidos na prisão em flagrante do réu. O policial Marcel Costa Pereira reconheceu o réu. Disse que, durante diligências noturnas contra o tráfico de entorpecentes, os policiais eram orientados a participar em avenidas com bancos, devido ao grande número de casos de furtos a agências bancárias. Na data dos fatos, passou pela agência em questão, e percebeu a existência de tapumes, tampando a visão de quem estava fora. Abordaram um dos acusados que estava do lado de fora da agência esperando no carro. Após, adentraram na agência e verificaram que o réu e mais um comparsa tinham violado duas caixas de banco. Disse que na agência não havia sinais de arrombamento. Apenas os caixas eletrônicos estavam violados. Disse que havia diversas ferramentas, como serras, por exemplo. Afirmou que, quando adentraram a agência, o réu e seu comparsa já estavam deitados no chão. Disse que o réu não estava armado (fl. 327). O policial Luciano Tadeu Campioni da Costa reconheceu o réu. Confirmou a versão do policial Marcel. Também aduziu a existência de tapumes encobrindo a agência. Abordou o réu e seus comparsas, na ocasião. Ninguém esboçou reação. Não notou sinais de arrombamento na porta da agência. Apenas nos caixas eletrônicos. Já havia grande quantidade de dinheiro na maleta. Confirmou que o réu não estava armado (fl. 327). Interrogado, o réu admitiu ser verdadeira a acusação. Não alegou escusas. Disse que foi uma fraqueza, uma besteira. Aduziu, ainda, que, posteriormente, praticou outro crime de furto em 2010. Disse não ter mais contato com os outros dois réus. Respondendo às perguntas do MPF, o réu aduziu que Valter ficou do lado de fora. Afirmou que a porta da agência estava aberta. Disse que havia divisórias entre um caixa e outro, não havendo tapumes. Aduziu que abriram dois caixas eletrônicos. Aduziu que os caixas foram quebrados. O painel da frente foi quebrado com martelo. Aduziu não ter sido maltratado pelos policiais. Considerou-se arrependido pela prática do crime, por não poder trabalhar. Disse que contrata um

motorista e fica como ajudante, por não poder trabalhar. Enfim, com a admissão do réu e com os depoimentos dos policiais, plenamente comprovada a autoria delitiva, bem como a materialidade do crime. 2.2.3 Dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena do réu. a) Preliminarmente, verifico a existência de duas qualificadoras do crime de furto, quais sejam, rompimento de obstáculo à subtração da coisa, e o concurso de duas ou mais pessoas. O rompimento de dois caixas eletrônicos restou evidente, até por conta do dinheiro que já se encontrava na maleta. Quanto ao arrombamento da porta frontal, embora tenha sido apontado no laudo (fl. 109 dos autos 0003559-12.2011.403.6126), observo que os dois policiais ouvidos não constataram sinais de arrombamento das portas da agência. Assim, existe dúvida objetiva acerca do arrombamento da porta da agência, até porque o laudo pericial não é acompanhado de fotografias e maiores detalhes sobre o arrombamento das portas. De qualquer modo, já houve o rompimento dos caixas eletrônicos, apto a caracterizar a qualificadora, tendo em vista que o caixa eletrônico foi quebrado, de acordo com a própria versão do réu, mediante golpes de martelo. De outro lado, também incide a qualificadora do concurso de duas ou mais pessoas. De fato, o réu admitiu agir em concurso com dois comparsas. O concurso também foi confirmado pelos depoimentos dos policiais. Incide, portanto, como pena inicial, a prevista no art. 155, 4º, do Código Penal, reclusão de dois a oito anos, e multa. Na fase do art. 59, o MPF alega a existência de maus antecedentes. A fls. 82/84 dos autos 0003559-12.2011.403.6126 consta processo de 2003 por crime de furto qualificado tentado. Entretanto, houve a suspensão condicional do processo. Não havendo juízo de culpabilidade, não se pode considerar tecnicamente tal fato como mau antecedente. Tanto que neste processo o réu também fez jus à suspensão condicional do processo. A fl. 126 destes autos, consta uma condução de veículo sem habilitação em 1996, sem notícia do que ocorreu. Consta também uma investigação arquivada por crime contra a administração da justiça, que, por ser arquivada, não pode ser considerada mau antecedente. Consta, ainda, o fato de 2003 já mencionado no parágrafo anterior, e um fato de 2010. O fato de 2010, posterior à data dos fatos desta acusação, não pode ser considerada mau antecedente. Não vislumbro, portanto, a existência de maus antecedentes. Entretanto, o conjunto de três investigações pelo crime de furto, anteriores e posteriores à data dos fatos, mostra que o réu não possuía boa conduta social ao tempo do crime. Quanto ao alto valor, não creio ser circunstância apta a aumentar a pena, porquanto o crime ficou apenas na tentativa. Assim, pela conduta do réu ao tempo do crime, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro agravantes aplicáveis ao caso. Quanto às agravantes do concurso de pessoas, observo não existir indícios de que o réu coagiu ou comandava seus comparsas na prática do crime. De outro lado, incide a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, inc. III, al. d, do Código Penal. O réu confessou espontaneamente o crime em juízo e não se utilizou de subterfúgios. Não culpou apenas os outros dois comparsas nem inventou qualquer tipo de justificativa. Disse apenas que foi uma fraqueza, uma besteira de sua cabeça. Ademais, mostrou-se arrependido pelo fato, sentindo as consequências nefastas do crime em sua vida profissional. Assim, diminuo a pena para dois anos de reclusão. c) Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa de diminuição proveniente da tentativa (art. 14, parágrafo único, do Código Penal). Pleiteia o douto Procurador da República a diminuição no grau mínimo, eis que todos os atos executórios já haviam sido realizados, tendo em vista que o dinheiro já havia sido retirado do caixa, sendo que o crime só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Acompanho o entendimento do parquet. De fato, o critério mais objetivo para se definir o grau de redução da tentativa é o quanto o agente mais se aproximou da consumação do crime. Assim, o réu e seus comparsas já haviam quebrado os caixas eletrônicos e já haviam colocado o dinheiro na maleta. Estavam mais do que próximos de cometer o crime, não fosse apenas a intervenção policial. Desta forma, a pena deve ser reduzida de um terço. Portanto, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Substituição Diante da pena aplicada, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Isso porque o réu mostrou-se sincero ao se declarar arrependido durante o interrogatório. Se o réu efetivamente deseja construir um novo fim, como sugere sua defensora ao citar frase de Chico Xavier (fl. 443, in fine), compete-lhe cumprir as penas restritivas de direitos a serem impostas nesta sentença e, o mais importante, não recair na alegada fraqueza para o cometimento de delitos. Somente trabalhando e agindo honestamente, o réu poderá ser exemplo para os seus oito filhos, mencionados no interrogatório. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidades públicas ou de assistência social a serem designadas pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Multa No caso em apreço, a pena de multa deve ser, na medida do possível, proporcional à privativa. Como foi aplicada a pena mínima, ainda diminuída em razão da tentativa, fixo a pena de 10 (dez) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUSA, como incurso nas penas do art. 155, 4º, incs. I e IV, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em

entidades públicas ou de assistência social a serem designadas pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Condene também o réu à pena de 10 (dez) dias-multas, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. O réu arcará com as custas do processo. Desnecessária a prisão do réu, diante da ausência de razões cautelares para tanto, bem como diante da substituição da pena privativa por restritivas de direito. Não há falar-se em indenização da CEF, pois, pelo exame dos autos, todo o dinheiro foi recuperado, bem como a CEF não se interessou em responder ofícios sobre o valor dos prejuízos causados com o rompimento dos caixas eletrônicos, conforme decidido a fl. 435. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se, registre-se, intime-se, comunique-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3346**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068052-93.2000.403.0399 (2000.03.99.068052-4)** - IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento e dos Embargos à Execução. Int.

**0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, como determinado na R. Decisão de fls. 360/364, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

**0001321-69.2001.403.6126 (2001.61.26.001321-8)** - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 222/224, no valor de R\$ 579.514,37. Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

**0002794-90.2001.403.6126 (2001.61.26.002794-1)** - ANTONIO BAPTISTA DA SILVA CAMARGO (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Expeça-se o ofício requisitório, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

**0002810-44.2001.403.6126 (2001.61.26.002810-6)** - JOAO MANOEL SANTANA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Certidão supra: Aguarde-se provocação no arquivo

**0005284-87.2002.403.6114 (2002.61.14.005284-5)** - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 301-303. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0010038-36.2002.403.6126 (2002.61.26.010038-7)** - ANGELO MANCUSO X ANTONIO FERIOTTO X ZILDA

FERIOTTO MONSAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PIO MARTINS X DIONISIO FULOP X DIRCE MORENO DA SILVA X EDITE BATISTA DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ X DAVI DOS SANTOS X GERALDO GONCALVES X HERMOGENES VIEIRA CAMARGO X JOSE ADOLPHO SILVA X ISOLA ROARELLI DOS SANTOS X MARIA GUIDONI COELHO X MARIA NAZARETH MARQUES GAROFALO X MATHEUS PAULO DA SILVA X MILTON SILVA PAULA X MOACYR RODRIGUES DE SOUZA X VALKIRIA DE FATIMA BIANCHINI CASLINI X MARIA REGINA LIBERATORE VERGUEIRO X THEREZA LIBERATORI LAVIERI X LOURDES DOMINGAS LIBERATORI X SIMAO JODAR DEARO X WALKIR CORA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 621/622: Ante à expressa concordância do réu com a conta apresentada pelo autor, bem como à informação de que não há notícia de sucessores do de cujus, expeça-se ofício requisitório tão somente em relação à verba honorária, aguardando provocação no arquivo em relação à verba principal.Int.

**0011291-59.2002.403.6126 (2002.61.26.011291-2)** - JOSE CARDOSO DE CASTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 188-190: Não há como deferir o pleito do autor diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, conforme já observado na decisão de fls. 161 e no Agravo de Instrumento dela extraído.Tornem os autos ao arquivo findo.

**0002701-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002701-9)** - ADEMAR SOARES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 163: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 149/151. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005749-26.2003.403.6126 (2003.61.26.005749-8)** - EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 197/200: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0007264-96.2003.403.6126 (2003.61.26.007264-5)** - CARLOS PESSOA DE BRITO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância expressa das partes quanto aos cálculos apresentados pelo Contador, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0007699-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007699-7)** - OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X ROSA PINHEIRO SOAVE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1 - Fls. 216/227: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito.2- Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região para que proceda ao cancelamento com estorno total da requisição n.º 20080018907, conta n.º 1181.005.503582173, tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória n.º 0012929-65.2008.403.0000.Int.

**0008288-62.2003.403.6126 (2003.61.26.008288-2)** - CARLOS ROBERTO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 363/365, no valor de R\$ 177.747,32.Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento.Int.

**0009291-52.2003.403.6126 (2003.61.26.009291-7)** - ROSALINA NOGUEIRA BARBOSA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 -

ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 90/95: Dê-se ciência à autora. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5)** - CREUSA NEREIDE BORGES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1- Fls. 174: Dê-se ciência ao autor acerca da revisão do benefício.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

**0000863-13.2005.403.6126 (2005.61.26.000863-0)** - MARCOS GONCALVES DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 201/205 - Manifeste-se o autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003930-83.2005.403.6126 (2005.61.26.003930-4)** - ZILDA APARECIDA ANDRIOLLI(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 272/275: Manifeste-se o autor.Int.

**0004342-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004342-3)** - LUIZ CAVASSANI NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 99: Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 222-229.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3)** - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a corrê SUZETE SANDRE, devidamente intimada, não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada às fls. 323/326, deverá ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Dê-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que alteração de classe para 229 (Cumprimento de Sentença).Outrossim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do depósito de fl. 530 referente à condenação em honorários advocatícios, requerendo o que for de seu interesse.

**0005420-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005420-2)** - LUIZ TALARICO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0006854-67.2005.403.6126 (2005.61.26.006854-7)** - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 134/142, no valor de R\$ 33.949,03.Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento.Int.

**0000831-71.2006.403.6126 (2006.61.26.000831-2)** - CARLOS ANDUJAR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 161: Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

**0004580-96.2006.403.6126 (2006.61.26.004580-1)** - NELINA SABINA FUSARI(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1- Fls. 146: Dê-se ciência ao autor acerca da revisão do benefício.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

**0000264-06.2007.403.6126 (2007.61.26.000264-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000037-8)) ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005280-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005280-2)** - VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 132/134: Inicialmente, cumpre destacar que a comunicação da destituição de patrono é ônus da parte, não cabendo a este Juízo tal incumbência, posto que a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola os limites desta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal.Destarte, indefiro a intimação do patrono destituído. Assim, considerando a juntada da nova procuração, determino o cancelamento do alvará expedido a fls. 130, certificando-se e arquivando-o em pasta própria.Com relação ao pedido de nova expedição de Alvará em nome da parte autora, informe, preliminarmente, o patrono se assume total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução 110/2010 do CJF. Int.

**0004794-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004794-0)** - ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

**0004980-71.2010.403.6126** - ROSA MARLENE DE SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira o autor o que entender de direito para prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0006142-04.2010.403.6126** - ELAINE MARIA DOS SANTOS DA COSTA(SP301206 - THALITA ALESSANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando que a habilitação se dará nos termos da Lei 8213/91, regularize o autor o pedido de habilitação, trazendo procuração do viúvo, bem como cópia dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005227-18.2011.403.6126** - ELISEU SILVESTRE DA SILVA X JANAINA VIVIANI SANTANA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int.

**0006112-32.2011.403.6126** - CLAUDINES ALEXANDRE NIERO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/115 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.Fl. 116/133: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0007790-82.2011.403.6126** - ANTONIO ARCANJO MILANEZI X ANTONIO SORDATTI X LUIS DONIZETI SORDATTI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X JOSE CARLOS SORDATTI X EMERSON ADAUTO SORDATTI X ARIS MAZZI X LUIZ PARRA PERES FILHO X MAURO PIMENTEL X OSWALDO STROZZI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 316/321, 322/326 e 344/358 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 359/363 - Tendo em vista a informação do autor, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do coautor para que conste LUIS DONIZETI SORDATTI. Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

**0002302-15.2012.403.6126** - LIDIANE FERREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSE LOPES GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial médica requerida pelo réu e Ministério Público Federal, dada a alegação de que a perícia em âmbito administrativo concluiu pela capacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo o médico PAULO EDUARDO RIFF, e designo o dia 22/02/2013 às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? De seu turno, considerando o pedido alternativo de concessão do amparo social, necessária a realização do estudo sócio econômico a fim de ser constatada a real condição financeira do autor. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santo André.

**0002591-45.2012.403.6126** - DONATO JOSE MARTINS(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeira o réu o que entender de direito para prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0003937-31.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO NILO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Embora não tenha havido manifestação expressa, o teor da petição de fls. 75/76 evidencia a concordância do autor com os cálculos apresentados a fls. 62/63, vez que requereu a requisição dos honorários advocatícios. Por esta razão, homologo a conta de fls. 62/63. Expeça-se o ofício requisitório.No mais, aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores do de cujus.

**0003938-16.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MOACYR ZANGEROLINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Tendo em vista a informação supra, bem como o cancelamento do requisitório expedido por divergência de grafia, regularize o autor o seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal, para que possa ser expedido novo requisitório.Int.

**0003941-68.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO CANDIDO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Embora não tenha havido manifestação expressa, o teor da petição de fls. 73/74 evidencia a concordância do autor com os cálculos apresentados a fls. 60/61, vez que requereu a requisição dos honorários advocatícios. Por esta razão, homologo a conta de fls. 60/61. Expeça-se o ofício requisitório.No mais, aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores do de cujus.

**0003944-23.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) DARIO CANDIDO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Tendo em vista a informação supra, bem como o cancelamento do requisitório expedido por divergência de grafia, regularize o autor o seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal, para que possa ser expedido novo requisitório.Int.

**0003945-08.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MARIA DE LOURDES MELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Embora não tenha havido manifestação expressa, o teor da petição de fls. 74/75 evidencia a concordância do autor com os cálculos apresentados a fls. 61/62, vez que requereu a requisição dos honorários advocatícios. Por esta razão, homologo a conta de fls. 61/62. Expeça-se o ofício requisitório.No mais, aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores do de cujus.

**0003947-75.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) HONORATO GALDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Embora não tenha havido manifestação expressa, o teor da petição de fls. 70/71 evidencia a concordância do autor com os cálculos apresentados a fls. 57/58, vez que requereu a requisição dos honorários advocatícios. Por esta razão, homologo a conta de fls. 57/58. Expeça-se o ofício requisitório.No mais, aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores do de cujus.

**0003950-30.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE BRUNHEROTTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Embora não tenha havido manifestação expressa, o teor da petição de fls. 73/74 evidencia a concordância do autor com os cálculos apresentados a fls. 60/61, vez que requereu a requisição dos honorários advocatícios. Por esta razão, homologo a conta de fls. 60/61. Expeça-se o ofício requisitório.No mais, aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores do de cujus.

**0003952-97.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Embora não tenha havido manifestação expressa, o teor da petição de fls. 73/74 evidencia a concordância do autor com os cálculos apresentados a fls. 60/61, vez que requereu a requisição dos honorários advocatícios. Por esta razão, homologo a conta de fls. 60/61. Expeça-se o ofício requisitório.No mais, aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores do de cujus.

**0003956-37.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) WILSON TREVISAN X MARIA DE LOURDES TREVISAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0003957-22.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) VICENTE ERCIDE CANIVER(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, bem como o cancelamento do requisitório expedido por divergência de grafia, regularize o autor o seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal, para que possa ser expedido novo requisitório.Int.

**0003963-29.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE BARIZON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Embora não tenha havido manifestação expressa, o teor da petição de fls. 73/74 evidencia a concordância do autor com os cálculos apresentados a fls. 60/61, vez que requereu a requisição dos honorários advocatícios. Por esta razão, homologo a conta de fls. 60/61. Expeça-se o ofício requisitório.No mais, aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores do de cujus.

**0003969-36.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Embora não tenha havido manifestação expressa, o teor da petição de fls. 73/74 evidencia a concordância do autor com os cálculos apresentados a fls. 60/61, vez que requereu a requisição dos honorários advocatícios. Por esta razão, homologo a conta de fls. 60/61. Expeça-se o ofício requisitório.No mais, aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores do de cujus.

**0003984-05.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO BORINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Embora não tenha havido manifestação expressa, o teor da petição de fls. 74/75 evidencia a concordância do autor com os cálculos apresentados a fls. 61/62, vez que requereu a requisição dos honorários advocatícios. Por esta razão, homologo a conta de fls. 61/62. Expeça-se o ofício requisitório.No mais, aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores do de cujus.

**0004681-26.2012.403.6126** - SIVANILDO AMERICO AGUSTAVO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo a médica SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA e designo o dia 13/03/2013, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao réu a oferta de quesitos eis que o autor já se manifestou a respeito, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até

quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**0005290-09.2012.403.6126 - DALTON MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE/SP**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor medida judicial tendente a impedir a inscrição de seu nome nos Cadastros da Dívida Ativa e de Inadimplentes, e de proceder quaisquer atos constritivos em seu patrimônio até o julgamento da demanda, alegando vícios no procedimento de fiscalização deflagrado pela ré.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 46/55: Não há coisa julgada entre os feitos.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Ainda, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Ademais, não há comprovação do depósito do montante integral do débito, conforme estabelece o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. A questão, aliás, restou sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela edição da súmula 112:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiroPelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Regularize o autor o pólo passivo da demanda, tendo em vista o rito procedimental eleito.Outrossim, emende a inicial a fim de constar o pedido, nos termos do artigo 286, do CPC, sob pena de inépcia (artigo 295, I, do CPC), uma vez que requereu tão somente: seja julgada procedente a presente ação, pelos motivos acima expostos (fls. 19).

**0005862-62.2012.403.6126 - ALVARO FERREIRA BARBOSA(SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 193/201, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

**0006060-02.2012.403.6126 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$70.224,76.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício

previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0006062-69.2012.403.6126** - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0006062-69.2012.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º \_\_\_\_\_/2012 Trata-se de ação movida por LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/04/1996 (NB 42/105.539.930-2). Sustenta que na data do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, desde a DER, com recálculo da RMI sem utilização do fator previdenciário, com pagamento dos valores em atraso. Subsidiariamente requer o recálculo da RMI. Juntou documentos (fls. 18/81). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Verifico, de início, que não há relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, no presente caso, que ocorreu a decadência do direito de revisar o benefício. Vejamos. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: Resp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei n.º 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS n.º 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDcl no Resp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a

aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 14/04/1996, mas o ajuizamento da ação se deu 14/11/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Verificada, assim, a decadência do direito à revisão.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme interpretação sistemática do artigo 267, I, em combinação com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não se completou a relação processual.Custas ex lege, observada a assistência judiciária ora deferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o réu.Santo André, de janeiro de 2012.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0000440-72.2013.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL**

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata suspensão da cobrança da multa prevista no artigo 44 da lei 11.488/2007, no percentual de 75%, em decorrência da inscrição em dívida ativa nº 80.1.09.002245-85, procedimento administrativo nº 15758.000061/2009-38. Informa, ainda, que a União Federal ingressou com a execução fiscal nº 2009.61.26.004405-6, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção, que tem por objeto a cobrança dos débitos apurados no sobredito procedimento fiscal, no importe de R\$762.963,67, dos quais também se inclui a multa ora questionada. Decido.Tenho que há conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal subjacente. Entendimento contrário implicaria em poder esta magistrada fiscalizar a legalidade do executivo fiscal em curso na 3ª Vara desta Subseção, decidindo, v.g., acerca da ocorrência de prescrição, decadência, legitimidade do sócio, etc., usurpando a competência do Juízo Natural, sem prejuízo de que, não obtendo sucesso nesta vara, o executado ainda conte com a objeção de pré executividade e mesmo os embargos do devedor, a serem ajuizados junto à 3ª vara.Desse entendimento não destoa o STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXAO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38. 045/MA, Rei. p Acórdão Mm. Teori Albino Zavascki, Di 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal n 2002.61.82.038702-O; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ - CC 103.229 - 1ª Seção, rei. Mm. Castro Meira, D) 10/05/2010).Assim sendo, reconheço a conexão (art. 103 CPC) e determino a remessa desta ação anulatória à 3ª Vara local, servindo a presente manifestação como razões em eventual conflito de competência.

**0000605-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-46.2012.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL**  
Considerando o valor atribuído à causa, recolha o autor as custas complementares.Após, cite-se.Silente, venham conclusos para extinção.

**0000675-39.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das

regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Postas estas considerações, verifico que o autor postula na demanda o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a data da sua cessação, bem como indenização por danos morais no importe de 10 (dez) vezes o valor do último benefício recebido. Nesse aspecto, o extrato de fls. 62 indica que o benefício foi cessado em 03/12/2012 - competência 11/2012, com renda mensal no valor de R\$1.913,31 (mil novecentos e treze reais e trinta e um centavos). Tal montante, multiplicado por 10 (R\$19.133,10) e somado ao valor dos atrasados (03 meses - R\$5.739,93), perfaz o total de R\$24.873,03 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e três centavos), que corresponde ao benefício patrimonial pretendido na demanda, e, como corolário, ao valor da causa. Assim sendo, fixo de ofício o valor da causa em R\$24.873,03 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e três centavos). Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004756-65.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-18.2012.403.6126) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FILIPE DE CASTRO PINHEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) Considerando a informação supra, aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão do agravo.Int.

**0005475-47.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-83.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos de ação ordinária contra si ajuizada por SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO, ao argumento de que o autor reside na cidade de São Paulo, inobstante ter informado na inicial ser domiciliado nesta cidade de Santo André. Intimado para impugnar, o Excepto quedou-se inerte.É a síntese do necessário.DECIDO:Tendo em vista o silêncio do Impugnado, reputo incontroversas as alegações deduzidas neste incidente, no sentido de que o autor reside no endereço constante dos cadastros do INSS - Avenida Henry Ford, 2.155, Ipiranga/SP. Por tais razões, acolho a presente exceção de incompetência para determinar a remessa destes e dos autos principais (ação ordinária nº 0003843-83.2012.403.6126) a uma das Varas do Foro Previdenciário da Capital. Dê-se baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000037-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000037-8)** - ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA(SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, desapensem-se, encaminhando-se ao arquivo findo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001221-80.2002.403.6126 (2002.61.26.001221-8)** - ADALBERTO LIMA DA SILVA(SP164298 - VANESSA

CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADALBERTO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios.Em seguida, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0011151-25.2002.403.6126 (2002.61.26.011151-8)** - MARCELLO GOMES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARCELLO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5)** - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

**0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3)** - SELEMIAS DUARTE ZUZA X SELEMIAS DUARTE ZUZA X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) Manifeste-se o autor se já houve a implantação do benefício.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000426-7)** - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Fls. 161/164: Manifeste-se o autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001452-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001452-2)** - AGOSTINHO COELHO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AGOSTINHO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Inicialmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - 206.2- Fls. 325: Tendo em vista a concordância expressa do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 318/320 no valor de R\$ 350.150,55.3- Fls. 326/327: Defiro a expedição de dois ofícios requisitórios para as patronas, ressaltando que, nos termos do único do art. 4º da Resolução 168/2011 do CJP, os valores serão requisitados por meio de precatórios, posto que o montante total da verba sucumbencial ultrapassa o limite da RPV.No mais, em relação à alíquota do Imposto de Renda, verifico que a sua retenção será efetuada no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, conforme art. 33 da Resolução 168/2011 do CJP. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento.Int.

**0004552-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004552-0)** - REGINALDO NOIA DOS SANTOS X CREUSA ALVES DA CUNHA DOS SANTOS X LETICIA ALVES DOS SANTOS(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP123845 - ELIEZER DE AZEVEDO COELHO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X REGINALDO NOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública -

206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0003705-63.2005.403.6126 (2005.61.26.003705-8)** - LUCINEIA BORGES SABARA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUCINEIA BORGES SABARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0)** - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Aguarde-se por 30 dias, a regularização do nome da Sociedade de Advogados. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003122-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003122-0)** - JOAQUIM LEITE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0003823-05.2006.403.6126 (2006.61.26.003823-7)** - ALFREDO AFONSO NOBESCHI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO AFONSO NOBESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Fls. 309: Manifeste-se o autor.

**0003332-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003332-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004435-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004435-7)** - HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X HELIO CORVIELLI GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à regularização da grafia do autor na Receita Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

**0004575-71.2010.403.6114** - LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0004041-91.2010.403.6126** - JOSE LUIZ SILVA LIMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ SILVA LIMA X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0000554-79.2011.403.6126** - JOSE MOURA FILHO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0001692-81.2011.403.6126** - ENEDINA BECK BOTEON DINIZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ENEDINA BECK BOTEON DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0003974-58.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO BOTANI X ANA BOTANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANA BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0003976-28.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS X MARISTELA TAVARES DIAS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARISTELA TAVARES DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0003980-65.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOAO KAPPEY X ADRIANA KAPPEY FERREIRA X NEUMIR KAPPEY BASI X ALMIR KAPPEY X SILVIO KAPPEY(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADRIANA KAPPEY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUMIR KAPPEY BASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR KAPPEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO KAPPEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005779-80.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010029-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X KELZIA HENRIQUE RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Fls. 71: Manifestem-se as partes. Após, venham conclusos para decisão.

**0004985-25.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-

66.2008.403.6126 (2008.61.26.002243-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X GIACOMO PEGORARO NETO X ADELINA SILVA PEGORARO(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA)

Vistos em decisão.A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo ( 3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução.No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 10.441,09 (fls.5).Devidamente intimada, a parte contrária concorda da impugnação (fls. 9).É o relatório.A parte impugnada concorda com o parecer técnico, não havendo necessidade de maiores digressões. Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida, fixando-se o quantum debeatur nos moldes demonstrados às fls.3, valores que já se encontram depositados pela CEF.Ex positis:a) acolho a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 9.764,87 (nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), válidos para agosto de 2012;b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, sendo R\$ 8.877,16 a título do principal e R\$ 887,71 de honorários advocatícios; c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000446-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000446-0)** - ARTHUR PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTHUR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116-128: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença classe 229.

#### **Expediente Nº 3362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)** - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Aprovo a conta de fls. 1043-1047, eis que representativa do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Considerando a situação emergencial narrada nos autos, determino a imediata expedição do alvará de levantamento em favor da autora (excluída, por ora, a verba honorária), no valor de R\$63.470,93, montante incontroverso. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 5336**

#### **MONITORIA**

**0008109-97.2003.403.6104 (2003.61.04.008109-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS BATISTA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do executado, não é verossímil que, na pendência do débito, o mesmo venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0011814-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA**

Fls. 278: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0010680-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ BONFIM DE OLIVEIRA**

Fls. 97/99: Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0002909-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)**

Fls. 118/119: Apresente a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da procuração de fls. 119. Int. e cumpra-se.

**0005410-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILDA VALENTIM VANDERLEI(SP310133 - CLAUDIO LUIS DA SILVA)**

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0003571-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)**

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0007199-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR PEREIRA PITA**

Manifeste-se o autor acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62/63. Int. e cumpra-se.

**0001179-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LEUSCHNER**

Manifeste-se a parte autora acerca a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56. Int. e cumpra-se.

**0002030-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SIMOES SANCHES(SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)**

Tendo em vista o pedido formulado pelo réu às fls. 68, e com vista a viabilizar possível composição administrativa da lide, intime-se a CEF, para apresentar proposta de acordo, na qual conste o valor, forma de pagamento e data de validade. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010970-41.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013832-58.2007.403.6104 (2007.61.04.013832-6)) KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010513-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-19.2011.403.6104) IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Manifeste-se o embargante acerca da contestação de fls. 133/136. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010132-06.2009.403.6104 (2009.61.04.010132-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C DOS SANTOS LIMA CONSTRUCO X CLAUDIA DOS SANTOS LIMA(SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA)

Fls. 118/119: Dê-se vista à executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004710-79.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARA DOS SANTOS LIMA

Fls. 69/70: Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0005991-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004562-34.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE MOURA DOS SANTOS

Manifeste-se o autor acerca das certidões de fls. 56 e 64. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003082-70.2002.403.6104 (2002.61.04.003082-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERREIRA CARDOSO X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO(SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO

Tendo em vista o requerido pela parte ré às fls. 362/363, e com vista a viabilizar possível composição administrativa da lide, intime-se a CEF, para apresentar proposta de acordo, na qual conste o valor, forma de pagamento e data de validade. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0013855-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013855-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCARA ALBERTINA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA ALBERTINA PAVAN

Fls. 154: Esclarecida a divergência com relação ao nome da ré, requeira a parte autora o que entender de direito pra o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0014147-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014147-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA

Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 208, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0005813-29.2008.403.6104 (2008.61.04.005813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X LEILA COSTA FERNANDES TORTORELLI PEREIRA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA COSTA FERNANDES TORTORELLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

Fls. 264/265: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0006851-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006851-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, esclareça a CEF o pedido formulado à fls. 137. Int. e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0201570-15.1995.403.6104 (95.0201570-3)** - ELISEU GOMES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro a expedição de ofício, pois a providência incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Ademais, a via processual eleita pelo autor, não contempla o tipo de diligência requerida, estando esgotada a prestação jurisdicional na medida em que o pedido é atendido. No caso em exame, a solicitação inicial foi deferida em acórdão, e o competente alvará expedido às fls. 78. Ressalte-se ainda, que nenhum óbice foi apontado para a obtenção do valor diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver causa para a intervenção judicial. Assim, venham os autos para extinção. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5355**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201677-30.1993.403.6104 (93.0201677-3)** - TRANSPORTES CID LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 58: ciência da redistribuição. Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0204727-25.1997.403.6104 (97.0204727-7)** - VICENTE DE PAULA CHAGAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista da impossibilidade da obtenção dos extratos dos períodos anteriores a 01/04/1976, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos mediante involução do saldo demonstrado nos elementos contidos nos autos, diante da impossibilidade de apresentação dos extratos do período indicado. Int.

**0205845-02.1998.403.6104 (98.0205845-9)** - ANA DALVA DE MELO LIMA ONOFRE X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BELANIZIA ALVES DE ARAUJO X EDILSON FRAGA CARVALHO X JOSE LUIZ MORAES ALVES BLANDY X JOSE QUIRINO DA SILVA X LUIZ JANUARIO X MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA X MILTON WANDERLEY - ESPOLIO X SABENIANA GARCIA WANDERLEY(SP247783 - MARCOS JOSÉ DE ARRUDA MATA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre os créditos efetuados às fls. 448/455, no prazo de dez dias. Int.

**0003443-58.2000.403.6104 (2000.61.04.003443-5)** - CARLOS GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X JAIME GONCALVES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JORGE LUIZ GOMES X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER MARTINS X VICENTE FORTUNATO BIAZZON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Fls. 633/640: vista às rés. Após, venham-me para sentença. Int.

**0011781-21.2000.403.6104 (2000.61.04.011781-0)** - JOAO DOS REIS X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A legitimidade para postular em nome do autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Ademais, verifico que a certidão de óbito apresentada aponta que o de cujus deixou bens. Assim, concedo o prazo de trinta dias para a regularização do pólo ativo com a apresentação do termo de compromisso de inventariante e procuração em nome do ESPÓLIO. Int.

**0012934-84.2003.403.6104 (2003.61.04.012934-4)** - LINDOMAR GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 321: concedo o prazo requerido.Int.

**0014248-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014248-2)** - URSULA IMPERIA GOMES - ESPILIO X CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os demais para a CEF.Int.

**0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)  
Aos executados para impugnação no prazo legal.Int.

**0013160-16.2008.403.6104 (2008.61.04.013160-9)** - LUIZ SERGIO ARAUJO MORAIS(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA  
Fl. 209: concedo o prazo requerido.Int.

**0002992-18.2009.403.6104 (2009.61.04.002992-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORT TADEU FERREIRA TEIXEIRA  
Fl. 98: o endereço apontado encontra-se incompleto.Regularize a CEF no prazo de cinco dias.Após, em termos, expeça-se o mandado de citação.Int.

**0008269-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008269-0)** - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIORRÉ: UNIÃO FEDERAL Aceito a conclusão; Manifestem-se as partes sobre o cálculo do Contador Judicial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8)** - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL  
1-Cumpra-se o determinado à fl. 169, certificando-se o trânsito em julgado.2-Fls. 198/312: vista ao autor.Int.

**0010633-57.2009.403.6104 (2009.61.04.010633-4)** - ANTONIO TAKAO SUYAMA X ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Apresentem os autores certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente à matrícula do imóvel no prazo de trinta dias.Após, venham-me para apreciação da prova requerida.Int.

**0000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8)** - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando que o falecido deixou bens, manifeste-se a requerente sobre eventual abertura de inventário, caso em que a legitimidade para pleitear em Juízo pertence ao inventariante.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

**0003742-83.2010.403.6104** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL  
AUTOR: BASF S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL-Desentranhe-se o CD acostado ao laudo pericial, o qual deverá ser depositado em Secretaria. Querendo, as partes poderão obter cópia mediante a apresentação de mídia própria. 2-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0006882-91.2011.403.6104** - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X TETO CONSTRUTORA S/A(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE)  
Fl. 875: ciência às partes.Após, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

**0010295-15.2011.403.6104** - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fl. 64: a CEF apresenta cópia da ficha de abertura da conta de poupança n. 013.00106337-2, aberta em nome de RAQUEL ROCHA FERREIRA em 28.06.2002 quando esta era menor de idade.Verifica-se que no referido documento não consta assinatura alguma, quer da titular, quer de seu representante legal.Esclareça a CEF no prazo de dez dias.Int.

**0010626-94.2011.403.6104** - MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fl. 124: nada a decidir.Aguarde-se conforme determinado à fl. 122.Int. e cumpra-se.

**0006000-95.2012.403.6104** - JOSE CARLOS DE SENA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: JOSÉ CARLOS DE SENARÉU: UNIÃO FEDERALAceito a conclusão;Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0011804-44.2012.403.6104** - DALVA DE FATIMA FULGERI(SP135341 - DANIEL GOMES) X CARTAO VISA S/A  
Propõe a autora ação de indenização por dano moral em face de CARTÃO VISA S/A.O réu não é autarquia federal ou empresa pública federal, não incidindo nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal a fixar a competência desta Justiça Federal.Assim, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarujá para onde determino a remessa dos autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6)** - ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SILVA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX DE SANTANA X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito.Informem os exequentes sua atual condição funcional (ativo ou inativo) assim como o órgão de lotação.Após, em termos, expeçam-se os requisitórios.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005266-04.1999.403.6104 (1999.61.04.005266-4)** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE CARLOS DE LIMA X LEONICE QUEIROZ DOS SANTOS SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP202304B -

MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X WALMIR MARQUES DA SILVA X JORGE AMORIM BARBOZA X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X JOSE EUFRASIO FERREIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE QUEIROZ DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AMORIM BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUFRASIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os demais para a CEF.Int.

**0018624-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018624-8)** - ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X ANTONIO MOREIRA SOUTO X HILARIO DOS REIS X JOSE LUIZ MIRANDA X LEONOR FLAVIA MARTINS X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X MURILO ROBERTO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WALTER FORTUNATO(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR FLAVIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias sendo os dez primeiros para a parte exequente e os demais para a CEF.Int.

**0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI

Apresente a CEF procuração com poderes bastantes para efetuar o levantamento em nome do procurador apontado à fl. 239.Após, em termos, expeça-se o alvará.Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 5367**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001003-35.2013.403.6104** - LUIZ CARLOS BORGES(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Vistos em LIMINARO impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, contra ato do senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo marca Ford, Mustang Shleby GT 500, 2012/2013, e que a Autoridade Alfandegária exige o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega.É o relatório. Fundamento e Decido.Busca o impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo.Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art.51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto.No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de

proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a esta magistrada, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm<sup>3</sup> 8703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1.500cm<sup>3</sup> 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3.000cm<sup>3</sup> 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm<sup>3</sup> 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm<sup>3</sup> 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm<sup>3</sup> mas não superior a 2.500cm<sup>3</sup> 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm<sup>3</sup> 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 - Processo: 95030117780 - UF: SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 13/03/2008 - Documento: TRF300152525 - Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN) Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do valor do tributo, a critério do impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembaraço aduaneiro neste aspecto, resguardada a verificação de satisfação do depósito pela autoridade alfandegária, bem como todas as demais exigências relativas à nacionalização do automóvel. Comprovado o depósito nos autos, comunique-se à autoridade. Intime-se. Oficie-se. No ensejo, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5386**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005601-66.2012.403.6104** - LAUDELINA SANTA FORJANES X JOSE LUIZ VASQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

À vista do ofício de fls.72/75, designo Audiência de Conciliação para 21 de fevereiro de 2013 às 15:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Santos.

**2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2925**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000381-53.2013.403.6104** - MATHEUS SOBRAL BARBOSA DE QUEIROZ - INCAPAZ X ADRIELI CRISTINA PATARO SOBRAL(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA E SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Recebi os autos nesta data. Trata-se de demanda em que o autor MATHEUS SOBRAL BARBOSA DE QUEIROZ, representado por sua genitora, busca provimento que obrigue a ré União, como integrante do Sistema Único de Saúde, a lhe fornecer internação domiciliar, modalidade de assistência conhecida por Home Care. Para tanto, alega, em síntese, que: após receber a vacina tetravalente, passou a apresentar sintomas colaterais; sofreu parada cardiorespiratória e, posteriormente, desenvolveu síndrome hipóxico-isquêmica; encontra-se internado há mais de um ano em UTI pediátrica. Sustenta que, para adequada tutela de seus direitos à saúde e à dignidade, faz-se necessária a implantação de sistema de Home Care, ou seja, de internação domiciliar, estabelecido, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo artigo 19-I da Lei 8.080/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.424/02. Requer medida de urgência que lhe assegure transferência para internação domiciliar, apresentando indicação médica de tal providência, subscrita pelo Chefe do Serviço de Pediatria do Hospital Irmã Dulce (fl. 19). Juntou procuração e documentos (fl. 13/36). Postulou assistência judiciária gratuita. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, todavia, ao menos neste momento, não é viável cogitar da medida de urgência postulada. Conquanto seja grave a situação do autor, é necessário previamente verificar se a providência requerida, qual seja, a internação domiciliar é, de fato, a medida mais adequada para seu tratamento. É preciso igualmente apurar se sua transferência para Home Care não dá margem a riscos maiores do que a permanência em ambiente hospitalar. Além disso, cumpre apurar se a ré dispõe de profissionais de saúde em número suficiente para a pronta implantação do sistema de tratamento domiciliar pleiteado nesta ação. Em suma, é necessário que a instrução processual prossiga em seus ulteriores termos até que venham aos autos todas as informações antes referidas, as quais são imprescindíveis para dar suporte à decisão a ser tomada no presente caso. Ademais, cabe determinar a realização de perícia médica para que este Juízo tenha condições de avaliar a indicação da forma de internação proposta à luz de outra opinião técnica. Importa mencionar que, em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que recebe grande número de ações relacionadas à implantação de Home Care, assentou ser cabível e adequada a realização de perícia: AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR PARA OBRIGAR O PLANO DE SAÚDE A FORNECER SERVIÇO DE HOME CARE À MENOR, PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MÉDICA NESTE SENTIDO INCONTROVERSA A NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS QUE, NÃO SE CONFUNDE COM O SERVIÇO DE HOME CARE. JUNTADA POSTERIOR DE INDICAÇÃO MÉDICA DO ALUDIDO SERVIÇO AS PECULIARIDADES DO CASO DEMANDAM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA IMPARCIAL PARA AUFERIR A NECESSIDADE, OU NÃO, DO SERVIÇO PLEITEADO DECISÃO REFORMADA DADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO (TJSP. 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 0205248-46.2012.8.26.0000. Relator(a): Des. Lucila Toledo. Comarca: São Paulo; Data do

juízo: 29/01/2013). Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. A fim de viabilizar a realização da perícia, oficie-se, com urgência, ao Hospital Municipal IRMÃ DULCE a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cópia integral do prontuário médico do autor, bem como informações sobre seu quadro clínico atual, esclarecendo se ele permanece em UTI Pediátrica. Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual com a juntada de instrumento de mandato outorgado pelo autor, representado por sua genitora. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. O ofício deverá ser encaminhado ao Hospital Irmã Dulce pelo Oficial de Justiça em plantão. DESPACHO DE FL. 50:Fls. 48/49: Defiro o prazo de 02 (dois) dias úteis para envio de cópia integral do prontuário de MATHEUS SOBRAL BARBOSA DE QUEIROZ, conforme requerido. Oficie-se, com urgência, ao Hospital Irmã Dulce. Instrua-se com cópia do ofício-resposta (fls. 48/49) Cumpra-se em regime de plantão.

## **Expediente Nº 2926**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009254-13.2011.403.6104** - CONFECOES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 385: Diga a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a totalidade das mercadorias, objeto desta lide, já foram arrematadas e entregues. Int.

**0003778-57.2012.403.6104** - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Admito os quesitos, bem como os assistentes técnicos (engenheiros Mário Sérgio Mathias de Souza e Edgar Jungi Matsuda) indicados pelo autor e Caixa Econômica Federal, respectivamente. Cumpra-se o despacho de fl. 608, intimando o perito para que, no prazo de 05 dias, manifeste eventual impedimento à aceitação do encargo ou promova a retirada dos autos, fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da carga. Instrua-se o expediente com cópia da inicial, do contrato de fls. 14/15, quesitos de fls. 246/248, 612/615 e 617/618, bem como da decisão de fl. 608 e deste despacho. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 635:Fl. 634: Defiro. Designo o dia 23/02/2013, às 13:00 horas para realização de vistoria no imóvel. Int.

**0006274-59.2012.403.6104** - NILZETE MAMEDES DOS SANTOS X EVILASIO CORDEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça. Tendo em vista a r. decisão de fls. 513/517, tornem os autos conclusos para sentença, eis que a Caixa Econômica Federal, admitida como assistente, nos termos do art. 50, parág. único, do CPC, recebe o processo no estado em que se encontra e visto que, com a apresentação de memoriais pelas partes, encerrou-se a fase de instrução processual. Int.

**0009304-05.2012.403.6104** - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL

Cumprida a determinação de fl. 2485, providencie a Secretaria da Vara o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção daqueles que se referem à representação processual e à comprovação do recolhimento de custas, procedendo-se conforme art. 177 caput e parág. 1º, do Provimento CORE nº 64/2005. Após, intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados, em Secretaria, mediante recibo nos autos, que deverão permanecer sob sua guarda e responsabilidade. No mesmo prazo, apresente a autora cópia do disco de fl. 2490, de modo a instruir o mandado de citação da UNIÃO. Cumpridas as determinações, cite-se a UNIÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009756-15.2012.403.6104** - DANIEL PEREIRA DA SILVA X MARIA CATARINA MATOS DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a certidão supra, não conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Bradesco Seguros S/A (fls. 1003/1005). Não obstante, cumpra-se a r. decisão de fls. 1006/1009. Admitida a Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente da seguradora ré, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010314-84.2012.403.6104** - SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DECISÃO Pretende a autora a suspensão dos efeitos do protesto do título cambiário mencionado na inicial e lavrado pelo Tabelionato de São Vicente, ao argumento de que a quantia de R\$ 4.182,00 havia já antes sido quitada, sendo o protesto indevido. Em sede de contestação, a corré Atibaia, credora da suposta quantia, reconheceu o equívoco no envio para a corré CEF de arquivos digitais para cobrança de duplicatas, em duplicidade, requerendo a baixa dos títulos, uma vez que nenhum valor era devido, não obstante a instituição bancária tivesse procedido ao encaminhamento dos títulos para cobrança em Cartório (fl. 78). Nesta sede de cognição, limita-se ao exame da aparente existência ou não do débito espelhado na cártula protestada. E quanto a este aspecto, apresenta-se verossimilhante a alegação da parte autora, haja vista o reconhecimento do erro cometido pela corré Atibaia Alimentos no envio para o banco de duplicatas que eram indevidas, dentre as quais o título sacado contra a autora. Ademais disso, verifica-se a declaração expressa da corré Atibaia Alimentos no que tange à liquidação do débito da autora como se extrai da carta de anuência à fl. 93. Além do requisito da verossimilhança, evidencia-se o perigo da demora pelas conhecidas e nefastas conseqüências do protesto do título, acarretando para a autora risco iminente de lesão de difícil ou incerta reparação. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, suspendo os efeitos do protesto do título nº 0010001776, lavrado perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Vicente/SP, com emissão em 09/07/2012 e vencimento em 23/07/2012, no valor de R\$ 4.182,00 (quatro mil cento e oitenta e dois reais). Oficie-se o respectivo Tabelião para dar cumprimento imediato à ordem de suspensão do protesto sub judice. Diga a autora sobre a contestação da corré CEF em 10 dias na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010382-34.2012.403.6104** - ESTEFERSON GOMES DA SILVA(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação proposta por ESTEFERSON GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pleiteia a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente. Isso porque a parte autora, domiciliada no mencionado município, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010936-66.2012.403.6104** - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA X SIDNEY ANTONIO BADIALLE X HOEL MAURICIO CORDEIRO X JOSE PEDRO MARQUES X ODIR FIUZA ROSA X MOACYR ROCHA X JOSE BENJAMIN MARSOLA X MARLI CAROZZA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

D E C I S Ã O Vistos etc. NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA, SIDNEY ANTONIO BADIALLE, HOEL MAURICIO CORDEIRO, JOSÉ PEDRO MARQUES, ODIR FIUZA ROSA, MOACYR ROCHA, JOSÉ BENJAMIM MARSOLA e MARLI CAROZZA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a exclusão dos valores pagos pela Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO a título de complementação de aposentadoria da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, bem como a restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos. Para tanto, aduziram, em síntese, que, na condição de funcionários da COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista, as contribuições feitas para o fundo de previdência privada complementar sofreram a incidência do Imposto sobre a Renda e, que todos os autores se aposentaram entre os anos de 1990 e 1993, anteriormente à vigência da Lei n. 9.250/95, não cabendo a exação sobre a percepção do benefício. Alegando a ocorrência de bitributação e o prejuízo decorrente do desconto do Imposto de Renda sobre a complementação da aposentadoria, a qual, sem constituir renda, não revela acréscimo patrimonial, pleitearam, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do referido tributo. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 18/184. Intimada, a UNIÃO manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, sustentando a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 229/231). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a

Lei n. 7.713, de 22/12/88 e a Lei n. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96, foi publicada a Lei nº 9.250 de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Como visto, na vigência da Lei n. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições configuraria, em tese, bitributação. Nessa diretriz, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos efetuados na vigência da Lei nº 7.713/88 não estão, a princípio, sujeitos à incidência do imposto de renda, ainda que a operação seja efetuada após a publicação da Lei nº 9.250/95. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, quer se trate de percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência complementar, deve-se perquirir sob qual regime jurídico estavam sujeitas as contribuições efetuadas. Logo, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento dos recolhimentos, os benefícios e resgates daí decorrentes não devem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Com efeito, tributar-se agora os benefícios mensais seria o mesmo que bitributar o mesmo rendimento, já que tais benefícios nada mais representam que a poupança feita pela parte autora, com parcela de seu salário já tributada. Em outras palavras, se a contribuição ao fundo, efetuada pelo empregado, já sofreu incidência de imposto de renda, tal parcela não pode ser, novamente tributada no momento em que é revertida ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria. Nesse contexto, ressalta-se que enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada, por outro lado, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda e sim reembolso de renda pretérita já tributada a título de rendimento do trabalho assalariado, não podendo incidir imposto de renda sobre tal parcela - como vem ocorrendo - sob pena de restar caracterizada bitributação. Portanto, no caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação reside no fato de que não deve haver incidência do imposto de renda sobre pagamentos ou resgates de parcelas destinadas às contribuições formadoras de reservas dos Planos de Benefícios de Previdência Complementar realizadas com esteio na lei 7.713/88. Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação encontra fundamento e é plausível. Assim, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade. O dano, a seu turno, decorre da redução mensal do montante do benefício em razão da tributação tida por indevida. Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a cessação, a contar da cientificação da presente decisão, dos descontos referentes ao imposto de renda pessoa física retido na fonte sobre os valores percebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao fundo de previdência privada complementar até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei n. 7.713/88). Oficie-se à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO, entidade arrecadadora, para ciência e cumprimento da presente decisão. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se. **CONCLUSÃO** 08/02/2013 Publique-se a decisão de fls. 233/235. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

**0011053-57.2012.403.6104 - TECMAR TAQUARITINGA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158560 - PATRICIA GRACIELA MÁRSICO) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Tecmar - Taquaritinga Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda em face da União, em que se busca, em sede de tutela antecipada, a concessão de provimento que determine o prosseguimento de despacho aduaneiro de importação, com a consequente realização de conferência aduaneira. Para tanto, alega a autora, em síntese, que: importou máquina da Alemanha, para utilização em seu processo industrial; possuindo habilitação no SISCOMEX, providenciou o embarque do equipamento e registrou a Declaração de Importação, recolhendo os tributos devidos, no valor de R\$ 166.136,25; a importação foi parametrizada para o canal vermelho, porém, a fiscalização recusou-se a efetuar a conferência física ao argumento de que a autora deveria regularizar sua habilitação no SISCOMEX. Sustenta, em suma, que realizou outras operações e possui habilitação válida, acrescentando que não seria possível o seu cancelamento após o registro da

DI. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda de manifestação da ré. Citada, a União apresentou contestação, na qual postulou pelo julgamento de improcedência do pedido ao argumento de que a autora não possuía habilitação válida para operar em comércio exterior. Relatou que a DRF de Araraquara instaurou procedimento de revisão de habilitação da parte autora e a intimou para apresentar uma série de documentos, sendo que não foram fornecidas cópias de decisões proferidas no mandado de segurança n. 2006.61.20.004844-5. Inaugurando novo tópico, acrescentou que a autora não apresentaria capacidade operacional ou financeira para a realização das operações de comércio exterior que se propôs a realizar. Juntou informações elaboradas pela Alfândega do Porto de Santos (fls. 172/181). É o que cumpria relatar. Decido Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A principal questão a ser dirimida na presente demanda reside no exame da regularidade da habilitação da autora para operar em comércio exterior. Por força de liminar deferida em mandado de segurança (autos n. 0004844-34.2006.403.6120), ela obteve a pretendida habilitação. No entanto, ao final, o writ foi julgado extinto, sem resolução de mérito, ao argumento de que era necessária dilação probatória para se dirimir a controvérsia fática sobre sua capacidade financeira e operacional para realizar operações de comércio exterior. Atualmente pende de exame no E. TRF da 3ª Região o recurso interposto da sentença terminativa proferida no referido mandado de segurança. Ocorre que a autora efetuou regularmente importação em 2011, como se nota do documento apresentado pela União à fl. 136. Além disso, obteve certidão expedida pela DRF de Araraquara-SP de que se encontrava habilitada para operar no SISCOMEX, na modalidade ordinária (fl. 214). Possuindo habilitação, realizou a importação descrita nestes autos, registrou a competente DI e recolheu os tributos devidos. No entanto, o Auditor Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro da operação recusou-se a prosseguir com a conferência física do equipamento importado lançando exigência no SISCOMEX no sentido de que a habilitação deveria ser regularizada. Consta dos autos que a DRF de Araraquara promoveu medidas para compelir a autora a regularizar sua habilitação, como se nota do termo de intimação de fl. 208. Depreende-se do que informou a Fazenda Nacional que a autora apresentou todos os documentos que lhe foram exigidos, exceto as certidões de objeto e pé e cópias relativas ao mandado de segurança antes referido. É o que se nota do novo termo de intimação cuja cópia se encontra à fl. 211. Nesse contexto, presencia-se a verossimilhança das alegações da autora, deduzidas em petição apresentada nesta data, no sentido de que possui capacidade operacional e financeira para atuar em comércio exterior. Releva destacar que ela recolheu os tributos devidos e ofereceu bens de elevado valor em caução, o que demonstra possuir patrimônio suficiente para a importação ora em foco. Ressalte-se que, em sua contestação, a União menciona indícios de interposição fraudulenta apurados em 2002, sendo que nada indica a ausência de recursos financeiros ou operacionais na época atual. Note-se que não há notícia de qualquer procedimento especial de controle aduaneiro instaurado, nem tampouco relato de indícios de fraude ou interposição de terceiros nas informações prestadas pela Alfândega. A questão impeditiva do despacho resume-se à habilitação para operar no SISCOMEX. Assim, é de se autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro, com a realização da conferência física, independentemente do cumprimento da exigência formulada pela fiscalização. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, decorre do risco de elevados prejuízos pelos custos de armazenagem, bem como pela possibilidade de aplicação de pena de perdimento, se as mercadorias não forem desembaraçadas, como informado pela Alfândega à fl. 179. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para determinar que a ré prossiga com o despacho aduaneiro da DI n. 12/2046014-3, com a realização de conferência física e dos demais atos de fiscalização, no prazo de 3 (três) dias. Para garantia de eventual pena de perdimento incidente sobre a mercadoria importada, no caso de rejeição do pedido formulado na presente demanda, defiro a caução oferecida nestes autos. Lavre-se o competente termo ou providencie a autora a assinatura do representante legal da empresa na petição que ofertou os bens. Junte-se aos autos cópia do dispositivo da sentença proferida no mandado de segurança que tramitou em Araraquara-SP, bem como da decisão proferida em embargos de declaração e, ainda, do andamento processual da apelação no E. TRF. Observe que tais documentos foram extraídos do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal na data de hoje. Dê-se ciência à União dos documentos apresentados pela autora nesta data. Após, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intímem-se. Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos para cumprimento desta decisão. Cumpra-se com urgência.

**0011530-80.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-65.2012.403.6104) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em que se busca a anulação de lançamento de valores decorrentes de ressarcimento de despesas realizadas pelo SUS, com o atendimento de usuários detentores de plano

de saúde. Alega a autora que, na condição de operadora de plano de saúde, é instada pela ANS a reembolsar as despesas decorrentes do atendimento de clientes de seu plano que são atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Aduz que o fundamento para o reembolso de quantias ao SUS seria de natureza cível, correspondente à vedação do enriquecimento sem causa e, por isso, a pretensão para respectiva cobrança estaria sujeita ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Prossegue dizendo que, mesmo adotando-se o posicionamento de que o prazo prescricional seria aquele previsto no Decreto n. 20.910/32, não seriam exigíveis os valores cobrados pela ré, uma vez que já se passaram mais de 5 anos do atendimento prestado aos usuários. Afirma a autora, ainda, que as regras da Lei n. 9656/98, que tratam do ressarcimento, seriam inconstitucionais, dado o acesso universal à saúde. Acrescenta, de qualquer forma, que seria ilegal o emprego da TUNEP, tabela que estabelece as importâncias devidas para cada procedimento realizado, como parâmetro para a cobrança. Após sustentar a ilegitimidade da ANS para exigir os ressarcimentos, aborda os casos específicos em que houve cobrança em virtude de uso do SUS, assinalando os motivos pelos quais não deveriam ser objeto de reembolso. Nessa linha, cita que há hipóteses em que os contratos estavam em prazo de carência; os procedimentos não eram cobertos; os atendimentos foram realizados fora da área de abrangência ou com ofensa a outras disposições contratuais. Pede, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9656/98 e a anulação dos lançamentos efetuados pela ré. Subsidiariamente, postula que os reembolsos sejam calculados conforme a tabela válida para o SUS. Requer a concessão de liminar que impeça sua inscrição no CADIN, oferecendo depósito em garantia do valor cobrado pela ré. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. É o que cumpria relatar. Decido Defiro a Justiça gratuita. Considerando que a autora afirmou não ter condições materiais de cumprir a determinação referente à juntada dos documentos que acompanham a inicial em formato PDF, em mídia eletrônica, reconsidero a decisão agravada. Saliento, no entanto, em face do que constou das razões do agravo, que não há diferença de atribuições jurisdicionais entre Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, tampouco hierarquia, mas sim distintas competências no que tange à administração e direção dos trabalhos dos servidores da Vara Federal, nos termos da Resolução n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal. Observo, ainda, que a providência ordenada buscava efetivamente conferir maior celeridade à tramitação do feito, pois dispensaria o trabalho de numeração de folhas, feito manualmente por servidores, bem como de posterior conferência obrigatória por ocasião de eventual remessa ao E. TRF. Assentada tal questão, cumpre dar início ao exame do pleito de medida de urgência. É viável a apreciação do pedido de liminar formulado na inicial, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi requerida providência de ordem cautelar. O cerne da presente demanda, ou seja, a questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/98, é matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 597.064-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011). Encontra-se, porém, pendente de exame por aquela Corte. Considerando que há controvérsia constitucional relevante sobre o tema, é de se garantir à autora a oportunidade de discutir o ressarcimento exigido pela ANS sem se sujeitar a medidas restritivas como a inscrição no CADIN. Diante disso, a fim de viabilizar o prosseguimento do processo sem a imposição de ônus à autora, é cabível a concessão da medida postulada, qual seja, a realização do depósito, a fim de que reste obstado o apontamento no CADIN. Tendo em vista que a autora já comprovou ter efetuado o pretendido depósito nos autos da medida cautelar preparatória, defiro a liminar requerida determinado que a ANS abstenha-se de inserir o nome da autora no CADIN em razão dos débitos discutidos nesta demanda. Oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo noticiando a reconsideração da decisão agravada. Cite-se a ré. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da medida cautelar. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0011771-54.2012.403.6104 - RESIDENCIAL BEATRIZ SPE LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CARLA REGINA DELFINO DEPOSITO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Regularizada a representação processual da parte autora, verifica-se que a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Veja-se a propósito a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009). Assim,

tendo em vista que o proveito econômico pretendido não supera 60 salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente - por tratar-se a parte autora de microempresa (art. 3º, inciso I, da LC 123/2006) com sede no município de Praia Grande - nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0003800-46.2012.403.6321** - SILAS PEREIRA DOS SANTOS(SP263027 - FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Depreende-se da análise dos autos, que a pretensão do autor cinge-se à anulação do lançamento fiscal discriminado na inicial. Dispõe o art. 3º, parág. 1º, inc. III da Lei nº 10.259/2001, que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, saldo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Portanto, inserindo-se o presente caso na exceção expressamente prevista pela Lei nº 10.259/2001, competente é o Juizado Especial Federal de São Vicente, razão pela qual, com fundamento nos artigos 115, II e 116 do Código de Processo Civil, suscito Conflito Negativo de Competência. Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como deste provimento. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Comunique-se ao Juízo suscitado, por meio de correio eletrônico, o teor do presente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000044-64.2013.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN) Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

**0000695-96.2013.403.6104** - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da UNIÃO para responder, no prazo legal (CPC, art. 297 c.c. art. 188), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007558-05.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X ANTONIO ARGINO DA SILVA

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe os dados necessários à elaboração do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006533-54.2012.403.6104** - VOLPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/415: Manifestem-se os réus sobre a alegação de perda superveniente do objeto da presente cautelar. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0)** - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X ADERBAL SANTAS DA SILVA X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X ALVARO PEDRO FILHO X ALVELINO TRAVASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 531/543.Santos, 31 de janeiro de 2013.

**0005083-91.2003.403.6104 (2003.61.04.005083-1)** - CARLOS ROBERTO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 04 de fevereiro de 2013.

**0002791-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002791-4)** - MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 04 de fevereiro de 2013.

**0002940-85.2010.403.6104** - CELIA EGIDIO ALIXANDRIA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0007095-34.2010.403.6104** - MARIA DE FATIMA LOPES CAVEDON(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELISA DA SILVA(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

PROCESSO Nº 0007095-34.2010.403.6104 AUTOR: MARIA DE FÁTIMA LOPES CAVEDONRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCORRÉ: MARIA ELISA DA SILVADECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELATrata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA LOPES CAVEDON, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 36). O INSS apresentou contestação às fls. 43/46. Citada, a corré MARIA ELISA DA SILVA apresentou defesa e documentos às fls. 65/82 e requereu a gratuidade da Justiça. Pleiteou, ainda, a produção de prova oral (fl. 93). O INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 94). Instada a apresentar planilha de cálculos a fim de atribuir correto valor à causa, a autora cumpriu a determinação e reiterou o seu pedido de tutela antecipada (fl. 115). DECIDO. Defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado pela corré. De acordo com a inicial, a demandante requereu o benefício à autarquia, que lho indeferiu com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente. A despeito disso, estariam presentes todos os requisitos para a concessão da pensão. Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pela autora são insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa. Ademais, eventual prova inequívoca da união estável (art. 273 do Código de Processo Civil) somente será possível após o término da fase de instrução, com oitiva das testemunhas e a análise conjunta com a documentação constante dos autos. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro a produção de prova oral requerida pela corré (fl. 95) e faculto à autora e ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de cinco dias. Designo audiência para o dia 11 (onze) do mês de abril de 2013, às 16 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se. Santos, 08 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0006955-63.2011.403.6104** - MARIO CORREIA LIMA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0006955-63.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIO CORREIA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAMARIO CORREIA LIMA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de restabelecer seu benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário desde a cessação administrativa (14/10/2010) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo judicial, pois entende que não tem condições de exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, requereu o autor o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente, caso fosse constatada incapacidade parcial e permanente. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 533.583.709-4 - DIB em 06/12/2008), em razão de acidente sofrido, que lhe causou grave fratura no ombro esquerdo. Em decorrência do infortúnio, o autor submeteu-se a um procedimento cirúrgico para colocação de 02 (dois) pinos. Aduz, ainda, que a queda potencializou outras mazelas como artrose, fortes dores em sua coluna cervical, com irradiação para seus membros superiores, além de diminuição da força nos braços, dor à apalpação e ao esforço e desenvolvimento de um quadro depressivo. Contudo, o INSS comunicou a alta programada de seu benefício, em 14/10/2010. Inconformado, o autor ingressou com inúmeros outros pedidos administrativos, os quais foram indeferidos sob alegação de falta de incapacidade laborativa. Requereu a antecipação de tutela e juntou documentos às fls. 14/34. Determinada a realização de perícia médica por este Juízo, foi o Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 61/82. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 103/110), onde aduziu que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 117/120. Benefício de justiça gratuita foi concedido à fl. 37. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário desde a cessação administrativa (14/10/2010) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo judicial, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente, caso fosse constatada incapacidade parcial e permanente. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, visto que o autor recebeu auxílio-doença até 14/10/2010 e ingressou com esta ação em

22/07/2011, na qual pleiteia o restabelecimento daquele (fl. 21). A incapacidade para o trabalho também foi demonstrada. O perito judicial, quando procedeu ao exame clínico e à análise dos documentos médicos, constatou que o demandante está total e definitivamente incapaz, como se vê às fls. 74 e 80/81:(...) restou aferido que o mesmo apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra, articulação acrómio clavicular esquerda e direita, sinais metálicos (âncoras) indicando procedimento cirúrgico progressivo no ombro esquerdo. Cabendo salientar que essas alterações peculiares da faixa etária e, assim sendo, encontrando-se o mesmo na faixa etária de 64 anos, analfabeto (baixa escolaridade), conforme relato (...) essas alterações anteriormente relatadas para o exercício de atividades referenciadas pelo mesmo, determinam incapacidade. (...) 8-Para atividades de soldador de estruturas metálicas a incapacidade é total e permanente. Apesar do perito judicial ter assinalado que Todavia, poderá atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo e baixa escolaridade (fl.74), entendo que, no caso em concreto, o autor deve ser considerado insuscetível de reabilitação, em razão das lesões que o tornam incapacitado para exercer sua experiência profissional anterior, aliado ao fato de ser analfabeto e sua idade avançada (64 anos). Evidenciada, assim, a incapacidade de forma total e definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28/06/2012 (data do laudo pericial após exame complementar \_ fl. 62). Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do Código de Processo Civil). A verossimilhança da alegação, pelo teor da presente decisão. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, e o autor, que não tem emprego formal há muito tempo, não pode mais aguardar até o trânsito em julgado da presente ação, de forma que faz jus à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 533.583.709-4 ao autor, MARIO CORREIA LIMA, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28/06/2012. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução dos valores já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do réu. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Antecipo os efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo de quinze dias, com efeitos financeiros a partir da publicação desta. Expeça-se ofício para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 08 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0010999-91.2012.403.6104 - DONAIDE BATISTA DE FREITAS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 87. Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho, intimando-se pessoalmente a autora.

**0000548-70.2013.403.6104 - ROBERTO SILVERIO DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa a fl. 26 e a planilha de fls. 82/85, se for o caso trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos.

**0000569-46.2013.403.6104 - IRENE SATICO HASHIMOTO(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 102.972,00. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora a trazer à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Ocorrendo a hipótese

prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203885-55.1991.403.6104 (91.0203885-4)** - GUIOMAR TEIXEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X GUIOMAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido. Santos, 04 de fevereiro de 2013.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 7116**

#### **MONITORIA**

**0005349-44.2004.403.6104 (2004.61.04.005349-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO MARCELO TAVARES BENTO PINTO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 264, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005442-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005442-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JESSICA FARHAT MOTA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de JESSICA FARHAT MOTA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 145 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0008818-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008818-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e para Aquisição de Material para Construção. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 206 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista pagamento do débito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 14 de fevereiro de 2013.

**0006824-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006824-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA)

Fls. 266/267: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a requerida na pessoa

de seu advogado para pagamento da quantia a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil ( R\$33.191,18) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mandado de penhora e avaliação.Int.Santos, data supra

**0003690-53.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA DE SA YARID

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 90, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002531-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE MARIA DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Com a prolação da sentença, exauriu-se a prestação jurisdicional.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Santos, data supra. Anita VillaniJuíza Federal Substituta

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000265-47.2013.403.6104** - MARIA BISPO DA SILVA(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual.Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente.Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6719**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010387-56.2012.403.6104** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Tendo em vista a petição de fls. 64/65, cancelo a audiência designada. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré junte ao autos atestado legível, que indique se há prazo de licença médica ou não, uma vez que o atestado de fls. 65 está ilegível. Caso não cumpra a determinação, será entendido pelo Juízo que abre mão do direito de ser interrogada. Intime-se.

**Expediente Nº 6720**

#### **ACAO PENAL**

**0000980-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000980-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MOREIRA NEDER(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BRENDA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 17/01/2011: Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar ANDRÉ MOREIRA NEDER, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, parágrafo 2º, a, do Código Penal), bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa,

sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento (art. 49, parágrafo 2º, do Código Penal).Outrossim, em virtude dos fundamentos acima expostos, DECRETO A PRISÃO CAUTELAR de ANDRÉ MOREIRA NEDER, qualificado nestes autos, devendo officiar-se ao Ilmo. Sr. Diretor da Penitenciária II de Potim/SP, ou outro estabelecimento prisional onde estiver encarcerado, para ciência e cumprimento dessa decisão, com a observância das formalidades legais.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Pedro de Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 3714**

### **ACAO PENAL**

**0014638-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014638-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)**

Autos nº 0014638-35.2003.403.6104Fls. 517/518: Considerando o comunicado da 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, designando o dia 30 de ABRIL de 2013, às 14 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA por videoconferência, dou por prejudicado o despacho de fls. 514.Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional deste Fórum a nova data designada para a audiência, providenciando-se a reserva da sala.Intime-se o órgão do MPF e a defesa. Santos, 08 de fevereiro de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2564**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002728-10.2005.403.6114 (2005.61.14.002728-1) - EUSTAQUIO VIEIRA MENDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/03/2013, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da

parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Quesitos do autor às fls. 110. Intimem-se.

**0006384-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006384-8) - GILBERTO LUIZ NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para realização da audiência para oitiva dos peritos que avaliaram o autor perante o Juizado Especial Federal. Expeçam-se mandados/Carta Precatórias. Intimem-se.

**0002310-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002310-4) - MARIA APARECIDA JUSTULIN JANINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/03/2013, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0002807-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002807-2) - MARIA ETEL DA VEIGA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0003252-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003252-0) - FABIO EDUARDO FIORIN(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 151: Defiro como requerido. Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0005255-56.2010.403.6114 - MARIA ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo o dia 11/03/2013, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 86. Intimem-se.

**0009074-98.2010.403.6114 - ROSA MONTEIRO DE MOURA SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Despacho de fls. 63, sob pena de julgamento do

processo no estado em que se encontra. Intime-se.

**0003179-25.2011.403.6114** - CLARITA PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005709-02.2011.403.6114** - TEREZINHA NEVES DA SILVA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes da baixa dos autos. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/03/2013, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0008111-56.2011.403.6114** - ANA MARIA MOREIRA FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da parte autora para que providencie a assinatura da petição de fls. 78/79. Defiro a realização de perícia médica. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/03/2013, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0009285-03.2011.403.6114** - MARIA DO CARMO MENEZES(SP274047 - EURICO MORAES E SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes da audiência designa para 30/04/2013 a ser realizada perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, Intimem-se.

**0009329-22.2011.403.6114** - ROMERO FERREIRA BARROS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro redesigno para o dia 03 de abril de 2013 às 15:00 para a realização da audiência anteriormente marcada. Intimem-se.

**0009851-49.2011.403.6114** - RAIMUNDA BERNADETE RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Defiro a realização de perícia médica. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/03/2013, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

**0000011-78.2012.403.6114** - EDITE MARIA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/03/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

**0001283-10.2012.403.6114** - ALCELIO JOSE RODRIGUES SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/03/2013, às 09:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intemem-se.

**0002223-72.2012.403.6114** - JORGE GONCALVES OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002865-45.2012.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão ora embargada constitui simples despacho, razão pela qual recebo os aclaratórios como pedido de reconsideração. O autor opôs embargos de declaração alegando que houve omissão deste juízo quanto ao requerimento de algumas provas. Assiste razão à parte Autora. De fato nada foi dito acerca da produção de prova testemunhal para comprovação de tempo especial e no que diz respeito a expedição de ofício a ex-empregadora do autor, o que passo a fazer neste momento. Primeiramente, o tempo especial alegado pelo autor deve ser comprovado somente por meio documental, afastando a necessidade da prova testemunhal. Resta indeferido tal pedido. Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora, considerando que competente a parte diligenciar e instruir a ação com os documentos pertinentes. Assim, acolho o pedido de reconsideração apenas para constar a fundamentação supra. Restam mantidos os termos do despacho de fl. 146. Int.

**0002880-14.2012.403.6114** - JOSE GAMA DE LACERDA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.:75/76: Intimem-se as partes da audiência designada perante o Juízo da Comarca de Cardoso a ser realizada em 28/02/2013 às 16:30 horas. Intimem-se

**0003777-42.2012.403.6114** - MAGALI DE OLIVEIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 05/03/2013, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0004575-03.2012.403.6114** - MAGDA CASTRO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro redesigno para o dia 03 de abril de 2.013 às 14:30 para a realização da audiência anteriormente marcada. Intimem-se.

**0004708-45.2012.403.6114** - SANDRA DE JESUS DOS SANTOS VIANA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/03/2013 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá

comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0006070-82.2012.403.6114** - ALAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11/03/2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos da decisão de fls. 136/136v. Intimem-se.

**0006097-65.2012.403.6114** - JOAQUIM NOVAIS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0006130-55.2012.403.6114** - TEREZINHA ELIZA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0006198-05.2012.403.6114** - SANDRA APARECIDA BARBOSA KEINES(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0006199-87.2012.403.6114** - ROGERIO HENRIQUE DA CRUZ(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0006229-25.2012.403.6114** - EDVALDO JOSE DE FREITAS SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11/03/2013, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 45. Intimem-se.

**0006864-06.2012.403.6114** - CAMILA GUIMARAES SANTOS X MARIA VANILDA DA SILVA GUIMARAES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. Em que pese o reconhecimento da incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho, conforme laudo médico judicial de fl. 16/20 (realizado na ação nº 2009.61.14.002668-3, que tramitou perante a 3ª Vara local), fato é que, ainda assim, faz-se necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita atual. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o

pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006995-78.2012.403.6114** - ANTONIA DA CONCEICAO CAMPOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 05/03/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0007222-68.2012.403.6114** - MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0007369-94.2012.403.6114** - ANDRE LUIS MADEIRA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0007398-47.2012.403.6114** - SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado, designe-se nova data para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0007480-78.2012.403.6114** - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. A autora acostou aos autos documentos médicos com data posterior ao trânsito em julgado da última ação ajuizada, o que autoriza o ajuizamento de nova ação. No entanto, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento

ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/03/2013 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0007684-25.2012.403.6114 - MARIA INES DE JESUS OLIVEIRA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Emendada a inicial às fls. 57/58. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 57/58 como emenda à inicial. Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde da autora, bem como os demais requisitos ensejadores da concessão. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/03/2013 às 12 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0007834-06.2012.403.6114 - MARISA KNAUS(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 07/03/2013, às 09:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo

os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

**0008002-08.2012.403.6114** - MARIA MIUZA ROCHA MARTINS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008366-77.2012.403.6114** - MARIA JOSE RAMOS ESTEVES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido extinto sem julgamento do mérito o processo n.º 0000315-82.2009.4036114 (fls. 45/47), foi proposta a presente demanda, entre as mesmas partes e com pedidos parcialmente coincidentes. Delineia-se, pois, a hipótese de prevenção prevista no artigo 253, II do CPC. Por isso, redistribua-se o presente feito à 3.ª Vara local. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se.

**0008377-09.2012.403.6114** - NEUZA MARIA NUNES DE LIMA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008597-07.2012.403.6114** - GLEIDEMILSON NUNES HITZSCHKY(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: Considerando que o documento juntado às fls. 38 não comprova que o autor está efetivamente internado, mantenho a decisão de fls. 33/33v., pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0000333-64.2013.403.6114** - JOAO MAIA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 05/03/2013, às 09:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

**0000528-49.2013.403.6114** - GERLANDIA MARIA GOMES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a

concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/03/2013 às 09 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0000535-41.2013.403.6114 - TEREZINHA JOSEFA DE ALMEIDA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/03/2013 às 09 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 10/11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000557-02.2013.403.6114** - MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, considerando os argumentos expostos na petição inicial, bem como os documentos de fls. 49 e 74, que trata-se de auxílio-doença por acidente de trabalho, a autora deverá emendar a inicial esclarecendo qual o tipo de benefício pretende obter com a presente ação, emendando a inicial, se o caso. Intime-se.

**0000573-53.2013.403.6114** - RITA DE CASSIA ROMERO DE FREITAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/03/2013 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000593-44.2013.403.6114** - AGNALDO DANTAS DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 05/03/2013, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser

respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0000638-48.2013.403.6114** - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 64 e as cópias juntadas às fls. 65/67, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

**0000644-55.2013.403.6114** - SIDNEIA APARECIDA ALVES(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 05/03/2013, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0000651-47.2013.403.6114** - ADRIANA DA SILVA BRITO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/03/2013 às 13 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 14/15. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada

aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000697-36.2013.403.6114** - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 21/28) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000722-49.2013.403.6114** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/03/2013 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0000734-63.2013.403.6114** - RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. **DECIDO.** A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/03/2013 às 11 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0000736-33.2013.403.6114 - HELEN SILVA FERREIRA (SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. **DECIDO.** A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/03/2013 às 14 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0000763-16.2013.403.6114 - OSVALDO GELLI (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para

atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/03/2013, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0000764-98.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO RODOLPHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido, em sede de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos, necessitando da ajuda de terceiros. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/03/2013 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Int.

**0000765-83.2013.403.6114 - LUZIA BELA FERRACINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne

impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/03/2013 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000776-15.2013.403.6114** - ALBERTO GOMES DA SILVA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/03/2013 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 21/22. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0000789-14.2013.403.6114** - MARIA DA GLORIA ALVES DE OLIVEIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/03/2013, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os

quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

**0000977-07.2013.403.6114** - VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA (SP301635 - GISELE OLIVEIRA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/03/2013, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000735-48.2013.403.6114** - MARIA MADALENA DE SOUZA (SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Retifique-se o nome da autora de acordo com o documento de fls. 13. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 07/03/2013, às 09:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

#### **Expediente Nº 2565**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008614-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEZAR AUGUSTO DIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008618-80.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO MARTINS GUIMARAES

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO MARTINS GUIMARÃES, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA SEDAN MAXX, cor CINZA, Chassi nº 9BGXH19607C162292, ano de fabricação/modelo 2007/2007, placa DUP5020/SP, Renavam 909461171. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 11/17, demonstrativo de débito (fls. 49/50 e 60/68) e Notificação Extrajudicial (fl. 58/59), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA SEDAN MAXX, cor CINZA, Chassi nº 9BGXH19607C162292, ano de fabricação/modelo 2007/2007, placa DUP5020/SP, Renavam 909461171, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002053-37.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO MIRANDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008393-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE APARECIDA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000362-51.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL JANUARIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006655-37.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRIMETECH INDUSTRIA COMERCIO LTDA, FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA e CAIO VINICIUS AFMONT E SILVA para o pagamento da quantia de R\$ 17.440,17, valor consolidado em agosto de 2012, referente à cédula de crédito bancário- Cheque empresa Caixa nº 001652003000001131, entabulado em 04/03/2007. Citados, os requeridos apresentaram os embargos monitorios das fls. 71/81, nos quais alegam na cobrança de encargos ilegais e a indevida capitalização mensal de juros, pela ausência de previsão contratual. Defendem a inconstitucionalidade da MP 1963/2000 e impossibilidade de cobrança de encargos moratórios no período em que houve a exigência de encargos ilegais. Alegam que não há informação quanto à data de início do inadimplemento, a ensejar o cômputo do prazo prescricional. A CEF apresentou impugnação às fls. 100/124, na qual defende a legalidade das cláusulas contratuais, alegando a possibilidade de capitalização dos juros. Aponta a cobrança de comissão de permanência, afirmando não haver sua cumulação com correção monetária ou exigência de pena convencional e despesas e honorários. Salienta ainda a possibilidade de cobrança de juros de mora. Nega a presença de prescrição. É o relatório. Decido de maneira antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Rejeito o pedido de realização de prova pericial, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito. A planilha da fl. 55 indica que o inadimplemento teve início em abril de 2010, tendo a monitoria sido ajuizada em setembro de 2012. Não houve a fluência do prazo quinquenal, motivo pelo qual afasto a tese de prescrição. Insurgem-se os embargantes contra a incidência de juros capitalizados. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Desse modo, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória no 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Como o contrato discutido foi firmado em 2010, cabível a capitalização. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009) A leitura do instrumento contratual das fls. 09/14 demonstra que a capitalização foi convencionada na cláusula quinta, de forma que sua exigência é legal. O pedido de declaração da inconstitucionalidade da Medida Provisória no 1.963-17/2000 não possui amparo. Entendo que a atuação dos governantes, ao emitir medida provisória para regular a questão dos juros, é motivo suficiente para vislumbrar a presença de urgência e relevância da matéria, pois objetiva, ao fim e ao cabo, preservar a economia nacional de revezes internos e externos. Quanto aos encargos moratórios, o contrato prevê a exigência de comissão de

permanência, juros de mora e multa de mora. A planilha da fl. 55 demonstra que não houve a cobrança de juros de mora ou de multa moratória, de forma que a insurgência dos devedores é desprovida de fundamento. Como se vê, não houve a cobrança de encargos ilegais, sendo a dívida exigível e líquida, integralmente. Os embargantes não lograram êxito em provar a exigência de encargos abusivos ou divergentes daqueles pactuados, de forma que a rejeição de sua defesa é medida de rigor. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de cédula de crédito bancário- Cheque empresa CAIXA nº 001652003000001131, entabulado em 04/03/2007, no valor de R\$ 17.440,17, posicionado para 31 de agosto de 2012 e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência dos réus/embargantes nos embargos, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007704-16.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO NILDO PEREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

**0008535-64.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIFFER SIVIERO  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000308-51.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIRLEI MARIA DA COSTA  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010010-89.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004671-18.2012.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLI DE CAMPOS BONON X MARCO CESAR BONON - ESPOLIO X VANDERLI DE CAMPOS BONON  
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VANDERLI DE CAMPOS BONON E MARCO CESAR BONON (ESPÓLIO), com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré. A fls. 59/62 a CEF noticiou que as partes compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram administrativamente, inclusive com o pagamento de custas e honorários, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003972-13.2001.403.6114 (2001.61.14.003972-1)** - SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciência às partes acerca da decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033596-1. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006879-53.2004.403.6114 (2004.61.14.006879-5)** - BOIANAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X DIRETOR CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Em face do lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento do presente mandamus (01/10/2004) e a data atual, não verifico o periculum in mora, requisito indispensável à concessão da liminar pretendido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

**0002928-41.2010.403.6114** - RENATA DANIEL(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0022262-35.2012.403.6100** - LEANDRO BINUEZA DO VALE(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI Preliminarmente, o impetrante deverá fornecer cópia integral dos autos, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000108-78.2012.403.6114** - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004019-98.2012.403.6114** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004043-29.2012.403.6114** - JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004599-31.2012.403.6114** - CONTINENTAL PARAFUSOS S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0005492-22.2012.403.6114** - RENATO KEMPT(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

RENATO KEMPT, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre gratificação especial por tratar-se de verba de natureza indenizatória. Aduz, em apertada síntese, que é engenheiro contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagará o valor de 7 (sete) salários nominais. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie. Juntou documentos (fls. 15/25). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 32/35). Parecer do Ministério

Público Federal, deixando de opinar e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 37/38). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como ...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro.... Nesse quadro, não se observaria fundamento válido na prática da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de efetuar o desconto correspondente, olvidando-se de regra tributária sobre cuja existência e significado não lhe seria dado desconhecer. Mas a prudência da empresa se explica. Este juízo já examinou ações similares, ajuizadas por empregados da mesma empresa que foram transferidos para outras localidades (v.g. Mandado de Segurança nº 2005.61.14.004557-0 desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), com a particularidade de que, anteriormente, constituía prática corriqueira da Ford efetuar o pagamento de ajuda de custo especificando-se, todavia, que as despesas envolvidas no transporte dos bens do empregado e locomoção do mesmo e de sua família para o novo município do trabalho seriam inteiramente custeados pela empregadora. Naquelas situações, era evidente que a denominada ajuda de custo constituía, na verdade, mero acréscimo salarial, por simples liberalidade da empregadora, não se tratando de valores não tributáveis, mas de efetiva renda, sujeita, portanto, a IRRF. A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, 1º, DA CLT. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA. NÃO-VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Nos termos do art. 457, 1º, da CLT, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN. 2. No caso presente, não se aplica a regra do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, já que a concessão do citado abono não foi feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o caráter de indenização. 3. Recurso especial provido. ( STJ, REsp nº 616.423/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 31 de maio de 2004, p. 240). No caso concreto, de forma diversa, vê-se que a Ford alterou seu proceder, passando a entregar ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança. É o que se lê na Cláusula Segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho copiado à fl. 20:2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$ 77.091,00 (setenta e sete mil e noventa e um reais), equivalente a 7 (sete) salários nominais.(...). 2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR.. Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1122813/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 11 de dezembro de 2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. 1. A ajuda de custo percebida em virtude de mudança de município não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificada como verba isenta. 2. Precedente da Turma. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 303.331, 3ª turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 24 de junho de 2008). Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento de imposto sobre a renda em relação as quantias de ajuda de custo recebidas pela transferência do impetrante de seu local de trabalho junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Intime-se o representante judicial da União. P.R.I.C.

**0000783-07.2013.403.6114** - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos do contrato social (fls. 16), em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000966-75.2013.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve

corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007392-40.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOELMA CERQUEIRA FERNANDES X ADILSON DE LUCCAS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JELMA CERQUEIRA FERNANDES E ADILSON DE LUCCAS, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu.Com a inicial juntou documentos.Concedida a liminar às fls. 59/60.A autora informou às fls. 65/85 que a ré pagou o que devia ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0008122-51.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELLEN FERNANDA DE JESUS CARVALHO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SUELLEN FERNANDA DE JESUS CARVALHO, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu.Com a inicial juntou documentos.Concedida a liminar às fls. 30/31.A autora informou às fls. 36/53 que a ré pagou o que devia ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000646-25.2013.403.6114** - MERCIA MARIA BARZON MIRANDA(SP079252 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta vinculada PIS e pertencente a DARIO OLIVEIRA MIRANDA, falecido em 27/7/2012.DECIDO.Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art.109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica.Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80.LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.2. Súmula 161 do STJ.3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245).Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3041**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008570-92.2010.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Por tempestiva, recebo a apelação do MUNICÍPIO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004207-28.2011.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES)

Por tempestiva, recebo a apelação do MUNICÍPIO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1502609-53.1997.403.6114 (97.1502609-5)** - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial de fls.495/496 e ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls.503/508, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**1505722-15.1997.403.6114 (97.1505722-5)** - JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0001952-49.2001.403.6114 (2001.61.14.001952-7)** - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pequeno valor anteriormente expedida e a expressa concordância da União às fls.723, expeça-se o competente RPV. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Após, intimem-se as partes de sua expedição. Cumpra-se.

**0008735-42.2010.403.6114** - MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.345/363: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.364/371: trasladem-se as devidas cópias para os autos principiis. Após, desapensem-se

e remetam-se os presentes Embargos à Execução para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

**0008902-59.2010.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Por tempestiva, recebo a apelação do MUNICÍPIO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000567-17.2011.403.6114** - ELCIO SILVA MACEDO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestiva, recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001715-63.2011.403.6114** - PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestiva, recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004605-72.2011.403.6114** - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004607-42.2011.403.6114** - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004608-27.2011.403.6114** - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004918-33.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504654-30.1997.403.6114 (97.1504654-1)) RAUL MASELLI X RUY FLAKS SCHNEIDER X ANTONIO MASELLI X ARMANDO SANTA MARIA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.126/127: tendo em vista que os presentes autos foram recebidos sem suspensão da execução, indefiro o pedido da União para apensamento dos feitos, ficando, assim, reconsiderado tópico final do r. despacho de fls.124. Contudo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, nos termos do Art. 283 do CPC Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista para União apresentar impugnação no prazo legal. Int.

**0005059-52.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003977-8)) LIU KUO AN X LIU WU CHING X LIU CHING CHANG(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da

CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

**0005576-23.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-31.2006.403.6114 (2006.61.14.005408-2)) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Face a emenda da petição inicial, recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0008019-44.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-14.2012.403.6114) MAJENE REPRESENTACOES LTDA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0008137-20.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-15.2011.403.6114) EMPARSANCO S/A(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL  
Reconsidero, com a devida vênia, o despacho de fls.98 visto que equivocado, tendo em vista os documentos acostados às fls.09, 16, 43/45 e 20/2. Contudo, aguarde-se a formalização dos demais atos da penhora nos autos principais. Após, venham conclusos. Int.

**0008604-96.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-47.2011.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)  
Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Int.

**0000102-37.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-82.1999.403.6114 (1999.61.14.004250-4)) MARIA ANTONIETA VALERIO(SP085139 - MARIA TERESA CARDOSO CIRE ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)  
Considerado o teor da Execução Fiscal cujos presentes autos foram distribuídos por dependência, intime-se a embargante a promover a garantia integral do Juízo, considerando o teor do artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. fundiária daquele nI- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido.sob pena de indeferimento da petição inici(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Após cumprida a diligência, ou decorrido in albis o prazo assinado, conclusos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003885-71.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) EDNILSON ANTONIO DE MORAES X CRISTIANE ROCHA DE MORAES(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Fls.28/29: recebo em emenda à inicial e, por seguinte, os embargos à discussão. Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Int.

**0008008-15.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MARLENE TERESA ANDRIOLI(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA

Recebo a petição de fls.24/26 em emenda à inicial, tão somente quanto à inclusão da proprietária do veículo, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA, bem como em relação ao valor atribuído à causa. Ao Sedi para inclusão no pólo. Outrossim, promova a embargante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco)dias. Int.

**0000148-26.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) CICERO ALBERTO DA SILVA X SONIA APARECIDA CONTADOR SILVA(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC.Reconheço a isenção de custas. Processe-se sem seu recolhimento, nos termos da Lei 1060/50.Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das respostas dos embargados.Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

**0000149-11.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) CICERO ALBERTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA CONTADOR(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC.Reconheço a isenção de custas. Processe-se sem seu recolhimento, nos termos da Lei 1060/50.Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das respostas dos embargados.Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1503122-21.1997.403.6114 (97.1503122-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMCO LTDA(SP102198 - WANIRA COTES)

Por tempestiva, recebo a apelação do EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000575-14.1999.403.6114 (1999.61.14.000575-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEculo XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP229629B - WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA E SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à Exequente, para cumprimento do determinado às fls. 151 e para que apresente contraminuta ao Agravo Retido.Int.

**0001507-89.2005.403.6114 (2005.61.14.001507-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

**0007407-19.2006.403.6114 (2006.61.14.007407-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNI(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste sobre a petição de fls. 437, informando o nome e a qualificação completa do novo depositário fiel. Fica o Sr. Ricardo Nicola Cernic ciente de que até a assinatura do termo de substituição do depositário, deverá permanecer como responsável pela guarda e manutenção dos bens. Int.

**0007535-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROBERTA MICHELE CARDOSO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)**  
Fls.: 98/101: Trata-se de petitório da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente que mantém no Banco Itaú Uniclass, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora, qual seja, IBREPE INST. BRAS. DE EST. E PESQ. EDUCACIONAIS. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente e demonstrativos de pagamento. Às fls. 108/109, a exequente não se opõe à liberação do valor bloqueado. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada às fls. 19/20. Às fls. 21/71, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, requerendo a extinção da presente execução fiscal. A exceção rebateu as alegações às fls. 74/81. A Exceção de Pré-Executividade foi rejeitada, na decisão de fls. 82/84, assim como os Embargos de Declaração, opostos às fls. 86/87, pela executada, e decididos às fls. 88. Às fls. 90/91 foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela executada, o qual manteve a decisão deste Juízo, permitindo apenas a apreciação da alegação da preclusão atinente ao tema da prescrição, suscitada na exceção de pré-executividade, em sede de embargos à execução. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. Diante do exposto e da expressa concordância da Exequente com o levantamento do valor bloqueado, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta corrente do Banco Itaú. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, sem prejuízo da determinação supra, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado às fls. 97, intimando a executada da mesma, bem como da abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução. Int.

**0000940-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAJENE REPRESENTACOES LTDA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)**

Fls. 120, 125 e 128: Tendo em vista que o depósito realizado em 27/11/2012 corresponde ao valor integral do crédito tributário, conforme extrato da União de fls. 128, resta garantida a exação e suspensa a tramitação do executivo fiscal. Quanto a operação utilizada na abertura da conta judicial, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda sua regularização, transferindo o valor total depositado para conta com operação 635. Cumpra-se e intemem-se.

**0001970-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARLOS SILVA DE OLIVEIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)**

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes. 2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008. Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo. No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa. Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos do despacho inicial exarado nestes autos, procedendo a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por

meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Int.

**0003951-51.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Fls.33 Item III: A providência já foi efetivada conforme documento de fls. 31.Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 32/33 e documentos que lhe instruem, informando a este juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0004064-05.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado procuração ad judícia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição.Regularizados, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0005161-40.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0007864-41.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODO FONTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-ME

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Conforme disposição do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a petição inicial será sempre instruída com a Certidão de Dívida Ativa, não sendo pressuposto de formação do título executivo extrajudicial a juntada aos autos do processo administrativo tributário. Nestes termos, o título executivo acha-se formalmente em ordem e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, razão pela qual indefiro o requerimento de intimação da União para que traga aos autos a cópia do processo administrativo. Anoto, ainda, que tais documentos podem ser obtidos diretamente pelo executado, independente da intervenção deste Juízo. Prossiga-se na forma do despacho inicial, com a penhora de bens do executado.Int.

**0008433-42.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Regularize o executado sua petição de fls. 23/95, apresentando procuração ad judícia, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003742-82.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA X CHANZY SOCIEDAD ANONIMA X CHARLOTTE MAUS CHIU(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Fls. 185/186 e 198/199: Antes de examinar o pedido incidental de desbloqueio de valores mantidos em conta bancária, formulado por Charlotte Maus Chiu, intime-se a requerente a juntar a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos de movimentação da referida conta bancária, relativamente aos 06 (seis) meses anteriores à ordem judicial de bloqueio, a fim de permitir o exame seguro por parte deste Juízo da alegada impenhorabilidade do

montante, porque relativo a proventos de aposentadoria. o o pedido da requerida e determino o levantamento Friso, outrossim, que não há que se falar em necessidade de apresentação de cópia de documento de identidade por parte de Charlotte Maus Chiu, eis que não se trata de documento indispensável à apresentação de petição incidental nos autos, sendo suficiente para tanto a mera procuração outorgada (com firma reconhecida) a seu patrono, conforme fl. 183. Impertinente a manifestação da União Federal porque a minguada de amparo legal. União quanto ao ofício do BACEN acosta Pontuo também que é inexigível a juntada de cópias de instrumentos sociais das pessoas jurídicas por parte de Charlotte Maus Chiu, eis que essa veio aos autos em nome próprio, não deduzindo qualquer manifestação em benefício das pessoas jurídicas que compõem o pólo passivo desta demanda. Impertinente a manifestação da União Federal. Considerando o comparecimento espontâneo de Charlotte Maus Chiu aos autos em 11/09/2012, certifique-se a Secretaria o eventual decurso do prazo para resposta, considerada a ordem de citação de fl. 111-verso. Expeça-se, com urgência, mandados de citação das sociedades empresárias Chanzy do Brasil Importadora e Exportadora Ltda. e Chanzy Sociedade Anônima para cumprimento no endereço indicado à fl. 183, porque indicado como domicílio da representante legal da primeira e procuradora da segunda (fl. 78), a saber, Charlotte Maus Chiu. No que diz respeito ao pedido de fl. 13 (comunicação ao Ministério Público Federal acerca de fatos supostamente típicos narrados nos autos), observo que a diligência pode ser empreendida por qualquer pessoa, o que inclui obviamente a União Federal (Fazenda Nacional), motivo pelo qual não há necessidade de intervenção judicial. Por fim, considerando os termos dos ofícios de fls. 137/138 e 206/207, expeça-se novo ofício ao BACEN requisitando informações complementares sobre eventuais remessas de valores ao exterior das seguintes pessoas no período de 01/2006 a 12/2007: a-) Charlotte Maus Chiu (CPF 293.279.028-58), b-) Chanzy do Brasil Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 07.122.438/0001-91) e c-) Chanzy Sociedade Anônima (CNPJ 07.052.820/0001-76). Renovem-se as diligências de bloqueio de bens através dos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo (BACENJUD/RENAJUD). Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008025-22.2010.403.6114 - SILIBOR IND/ E COM/ LTDA (SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA**

Inicialmente lavre-se o competente termo de penhora. Outrossim, fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Transcorrido in albis o prazo, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União, como requerido às fls. 65. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intemem-se.

**0010261-10.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA PELEGRINI SANSON (SP300387 - LAURA PELEGRINI) X JULIANA PELEGRINI SANSON X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3**

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Fica o exequente, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8331**

## **MONITORIA**

**0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI

Vistos. Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à certidão de fls. 272 e o despacho de fls. 268. Int.

**0000980-30.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002712-46.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO LOPES

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006585-54.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELES DO PRADO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002019-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO(SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093927-02.1999.403.0399 (1999.03.99.093927-8)** - GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Determino a realização dos cálculos por perícia contábil, nomeando para tanto ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais a parte autora deverá depositar no prazo de 05 (cinco) dias. Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

**0001607-54.1999.403.6114 (1999.61.14.001607-4)** - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0007488-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007488-8)** - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Diante da informação de fls. 342, requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 30/01/2013, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls. 43/45, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

**0006075-56.2002.403.6114 (2002.61.14.006075-1)** - MAURO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO MEDEIROS X YOSHIMI SHIMABUKURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 302/303. Nada a apreciar. Inexiste condenação em honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 119, com trânsito em julgado ocorrido em 16/11/2005 (fls. 279). A manifestação do autor é descabida diante de todo o processado, sendo certo que a prestação jurisdicional nestes autos encontra-se acabada, nada mais existindo

para ser analisado. Intimem-se, após, retonem ao arquivo.

**0006419-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006419-0)** - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Vistos. Apresente a parte autora os cálculos da verba honorária fixada na r. decisão de fls. 367/369. Após, se em termos, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

**0005281-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005281-0)** - ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0009094-89.2010.403.6114** - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 106, que determinou a remessa dos autos ao Contador. Considerando o artigo 475-B e seu parágrafo 3º, deverá o autor apresentar os cálculos da condenação, para o que defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

**0000940-77.2013.403.6114** - JOAO DE CAMARGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000942-47.2013.403.6114** - MANOEL LOPES NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000943-32.2013.403.6114** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004784-21.2002.403.6114 (2002.61.14.004784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato atualizado da conta judicial nº 3000237093160, do Banco do Brasil, a fim de que se possa aferir a existência ou não de saldo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010343-41.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004728-36.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000694-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELINGTON APARECIDO DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007287-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007287-9)** - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

**0021835-24.2001.403.6100 (2001.61.00.021835-7)** - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte Exequente integralmente a determinação de fls. 426 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0005258-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005258-1)** - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m )-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4)** - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente quanto à solicitação da Contadoria às fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, baixa findo.Int.

**0003255-49.2011.403.6114** - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4)** - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 653, diga o executado sobre a possibilidade de parcelamento do débito nos moldes do art. 745-A do CPC.No silêncio, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fls. 684.

**0000214-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000214-0)** - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE AUREO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

DECISÃO01. Fls. 1028/1031: mantenho a decisão de fl. 1022, que está em harmonia com a jurisprudência dominante:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA - FRAÇÃO IDEAL - INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1 - De acordo com a matrícula nº 41.356, o imóvel penhorado era de propriedade do coexecutado NEY JOÃO SANTANNA e de sua mulher THEREZINHA SANTANNA, bem como de GELSON LUÍS SANTANNA (fls. 95/97). 2 - Deve a penhora ser retificada para recair apenas sobre a fração ideal do coexecutado. 3 - O e. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a constrição judicial de fração ideal de imóvel. 4 - Precedentes: STJ, ADRESP 911321, 5ª Turma, relatora Min. LAURITA VAZ, DJE 25.10.2010; STJ, RESP 936254, 2ª Turma, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 07.10.2008; TRF3, AI 394856, 2ª Turma, relator Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 18.03.2010, pág. 336; TRF3, AI 354494, 4ª Turma, relator Des. Federal FÁBIO PRIETO, DJF3 20.10.2009, pág. 360. 5- Em sendo comprovado o óbito, é de rigor a retificação do polo passivo. 6 - Não consta nos presentes autos o atestado de óbito do coexecutado, nem tampouco se houve o ajuizamento de inventário, devendo, portanto, nesta parte, ser reapreciado o pedido pelo magistrado a quo. 7 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, AI 201103000024139 JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 788)2. Ademais, o caso em tela não recomenda a solução do artigo 655-B do CPC, porque não se trata de simples meação de cônjuge, mas de divisão de herança, em que os devedores detêm, cada um, apenas um vinte avos ideais, sendo que a metade ideal ficou com a viúva-meeira, que não é parte na ação. Nesse sentido, note-se que já foi realizada uma penhora sobre a fração ideal de Margareth Helen Laloe, e não na totalidade como pretende o credor.3. Após pesquisa no BACEN-JUD e RECEITA FEDERAL, expeça-se mandado de intimação pessoal dos devedores nos endereços ainda não diligenciados, para pagamento da quantia executada, na forma do artigo 475-J do CPC. Na inexistência, abra-se vista à CEF em prosseguimento e, no silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.4. Cumpra-se o despacho de fl. 950 para pagamento dos honorários a fim de liberar o curador especial, cuja atuação não alcança a fase de execução e seu esgotamento.5. Publique-se.

**0003945-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003945-0)** - WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X TEREZA FATIMA ELLERO FERNANDES X DIOGENES CORDEIRO X JOAO AVELINO CUNHA X WILSON LUIZ CORDEIRO X ANNA MARIA DE CAMARGO VECHIATO X WALDOMIRO VECHIATO X MARIA DE MORAES SILVA X MARIANA DIAS X JANDIR CARVALHO DA SILVA X NANNUCCI IVANA MANCINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Considerando a manifestação de fls. 356, intime-se a parte autora para retirada imediata do alvará nº 20/2013, o qual foi equivocadamente devolvido em Secretaria.

**0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5)** - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à certidão de fls. 202 e o despacho de fls. 199. Int.

**0002474-61.2010.403.6114** - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o Exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0004292-14.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ANGELO CORREIA(SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ANGELO CORREIA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o trabalho realizado pelo Curador Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Para a expedição de requisição de pagamento de honorários é necessário estar cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Portanto, providencie a Curadora nomeada nestes autos, DRA. ERIKA MORAES SAUER - OAB/SP 225.428, seu cadastro junto ao sistema da AJG. Após, requisitem-se os honorários. Int.

**0005894-40.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003501-11.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005058-33.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008550-33.2012.403.6114** - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO)

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

#### **Expediente Nº 8339**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008237-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 30. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

**0000245-26.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCIZIO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 28. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001533-24.2004.403.6114 (2004.61.14.001533-0)** - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

**0005827-80.2008.403.6114 (2008.61.14.005827-8)** - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência ao Impetrante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 280, devendo esclarecer se houve pedido administrativo para o desentranhamento e se o mesmo foi negado, com documentos que embasem a informação.

**0000851-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000851-6)** - JACICER SILVA RIBEIRO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em atenção à decisão proferida às fls. 62/63, oficie-se à autoridade coatora requisitando informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006093-62.2011.403.6114** - GILBERTO UZUM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Compulsando os autos verifico que o INSS cumpriu a determinação da r. sentença, conforme fls. 91/103 ratificado às fls. 143/155. O Impetrante, por seu turno, apresentou discordância com os valores apresentados pelo INSS (fls. 106/108 e 139/140). Contudo, o rito do mandado de segurança não admite a discussão apresentada pela parte, eis que não tem dilação probatória ou mesmo fase de liquidação de sentença, tendo em vista que o direito tem de ser líquido e certo. Nesta esteira, caso o autor não concorde com os valores apresentados, deverá apresentar seu inconformismo pelas vias ordinárias, onde poderá requerer a produção de provas, e discutir amplamente o direito invocado, o que pela via estreita do mandado de segurança não é possível. Assim sendo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e após, se em termos remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006528-02.2012.403.6114** - APARECIDO DE SOUZA CARVALHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Em face do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**0007224-38.2012.403.6114** - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da r. decisão proferida pelo E. TRF que deferiu efeito suspensivo à apelação interposta. Dê-se vista à Fazenda Nacional, após ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007952-79.2012.403.6114** - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tendo em vista a petição do impetrante juntada às fls. 118/121; a intimação da autoridade coatora da liminar concedida às fls. 95 na data de 17/12/2012, bem como a ausência de qualquer manifestação até a presente data, expeça-se mandado para intimação do Delegado-Chefe da Receita Federal em São Bernardo do Campo para que comprove o cumprimento da referida liminar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de configuração de crime de desobediência e aplicação das sanções cabíveis. Cumpra-se e int.

**0000166-47.2013.403.6114** - ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 95/104, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0000452-25.2013.403.6114** - MMZ COM/ REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES E COBRANCAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 183/184. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Assim, retifico a parte final da decisão para fazer constar: Ante o exposto, DEFIRO LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80312.002116-70, relativa aos créditos

tributários do IPI relativos aos 2º e 3º decênios de março de 2008 e ao 1º decênio de abril de 2008, a fim de que não represente óbice à expedição da certidão negativa de débito, a ser requerida administrativamente pela impetrante perante a autoridade impetrada, a qual deve cumprir a decisão e excluir eventual inscrição no CADIN em relação ao referido débito, sem prejuízo das atividades fiscais regulares para eventual autuação da empresa quanto à regularização das obrigações acessórias.No mais, mantenho-a intocada.Intime-se e oficie-se.

**0000781-37.2013.403.6114** - ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO JUNIOR(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X DIRETOR DO COLEGIO E FACULDADE ANCHIETA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Suscitado o conflito de competência, aguardem os autos em Secretaria.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001747-05.2010.403.6114** - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) Requerente(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006535-91.2012.403.6114** - MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 177/186, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Rquerido para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003662-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003662-3)** - NELSON CHEKER BURIHAN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X NELSON CHEKER BURIHAN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) Impetrante(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8343**

#### **USUCAPIAO**

**0000766-68.2013.403.6114** - AGOSTINHO TADEU CIOLA X DIRCE PINTO CIOLA(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR MARSON X MATHILDE FERRARI MARSON X PALMIRA MARSON CAPITANO X JOSE CAPINELLA X JOAO BATISTA MARSON X GIOSEPINA BONISIO MARSON X ROSA SAVA MARSON DE MOYSES X MARIA MARSON GOMES PAIN X LUIZ GOMES PAIN X EVA MARSON X NATAL ROCCO X VERONICA MARSON ROCCO X MARIA ROCCO GENARI X JOSE GENARI X ELISA ROCCO DELLA BARBA X ERNESTO DELLA BARBA X ROSA ROCCO SARTORI X ANTENOR SARTORI X ATILIO ROCCO X JOSEFINA FARIA ROCCO X FRANCISCO ROCCO NETTO X ANGELINA MARSON MORATTI X GERONIMO MORATTI X LUIZ MORATTI X ANA MARCHIONI MORATTI X FRANCISCO MORATTI X IRACEMA ALVES MORATTI X JOSE MORATTI X HERMENIA MORATTI X LUCIA MORATTI CERCHIARI X EMIDIO JACINTO CERCHIARI X MARIA MORATTI MASINI X TRENTO MANOEL AMAERICO MAZZINI X ANTONIA MORATTI ZANATA X LUIZ DOMENICO ZANATA X ANA MORATTI MORASSI X GIOVANI MORASSI

Vistos.Tratam os presentes autos de ação objetivando o usucapião extraordinário, proposta por AGOSTINHO TADEU CIOLA e DIRCE PINTO CIOLA em face de ARTHUR MARSON e OUTROS. Inicialmente distribuída à ação na Justiça Estadual, instada a União Federal a manifestar-se, o fez no sentido das terras pertencem ao patrimônio federal, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo.O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana de São Bernardo do Campo, na Estrada dos Casa, 2492 ou 3148, Bairro Jardim Ipê, conforme consta da certidão de fls. 19/20, e documentos de fls. 22/61, com transcrição no registro de imóveis feita desde 07 de maio de 1957. (fls. 19)A União Federal manifestou-se às fls. 132/144 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União, pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo.Declinada a competência para esse juízo, vieram os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Ao que me parece é absurdo considerar que grande área

urbana dos Municípios de Diadema, São Bernardo do Campo e Santo André, incluindo a Represa Billings e parques estaduais, pertença à União Federal. Os Municípios encontram-se densamente povoados. No caso concreto, se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada desde 1957, não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público da União. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União, e não poderia tê-lo feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. Os documentos que fazem referência aos Núcleos Coloniais não encontram respaldo nem na realidade atual, nem nos documentos apresentados pelos autores. Trata-se de pesquisas incompletas, que não são aptas a indicar o interesse específico da União no caso dos autos. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre o caso específico do Núcleo Colonial São Bernardo, in verbis: AGRADO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. TRF3 AI 200803000188356 JUIZ LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido. TRF3 AI 200703000878265 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. TRF3 PRIMEIRA TURMA AG 200703000219087 JUIZA VESNA KOLMAR DJU DATA:06/02/2008 PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito fundamenta-se, tão somente, no documento produzido pela Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, de sua propriedade. 3. Nenhum dado concreto que identificasse o imóvel como remanescente do Núcleo Colonial veio aos autos, a isso não se prestando o documento manuscrito de fls. 34/64, limitando-se a fazer referência a uma escritura de venda de fazenda denominada São Bernardo, negócio esse realizado em 1877. 4. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local já emancipado, possuindo alto índice de urbanização. 5. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 6. Agravo improvido. TRF3 AI 0017242-35.2009.403.0000, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 23/03/2012. Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. intimem-se, após, cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000780-52.2013.403.6114** - EMISTEFANIA LUNA DA SILVA(SP324015 - EDWILSON DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do nome da requerente do rol dos inadimplentes. Aduz a autora que foi impedida de abrir uma conta bancária, pois seu nome constava no cadastro de proteção ao crédito. Ao averiguar, constatou que havia um empréstimo inadimplido na Caixa Econômica Federal, contrato n. 0121.2899.125.001890993, no valor de R\$ 205,90. A autora afirma que não conhece a procedência deste financiamento e que único contrato firmado com a ré foi integralmente quitado (contrato nº 163538001467). Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se a ré a apresentar cópia integral do contrato n. 0121.2899.125.001890993 e de todos os documentos relativos a ele. Intime-se.

### **Expediente Nº 8344**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004678-10.2012.403.6114** - JAILSON DE FRANCA ROCHA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a documentação juntada até a contestação, modifico a decisão de fl. 52 e CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do débito impugnado, considerando a plausibilidade de erro por parte da empregadora no cumprimento da obrigação acessória. Oficie-se à Receita Federal para cumprimento. 2. Acolho a preliminar invocada pela União e determino que a autora promova a citação da empresa pagadora CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, fornecendo qualificação, endereço completo e contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do feito. 3. Cumprida a diligência, expeça-se mandado ou precatória para citação e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida empresa no pólo passivo. Int.

**0000487-82.2013.403.6114** - SIMONE NICOLETTI DOS REIS(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento a inicial. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000488-67.2013.403.6114** - SIMONE NICOLETTI DOS REIS(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 19/20 como aditamento a inicial. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 8345**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011740-94.2012.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X JUSTICA PUBLICA X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Consultando o Sistema Informatizado da Justiça Federal, verifico que há quatro cartas precatórias neste Fórum, para oitiva da testemunha Renato Costa Barison arrolada pelo réu Silvestre Domanski. Considerando que nos autos da carta precatória nº 0007015-69.2012.403.6114, em tramite perante a 1. vara local, foi designada a data de 26/02/2013, às 16:40 horas, designo a mesma data e horário para sua oitiva nestes autos.

**0000639-33.2013.403.6114** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE PATOS - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ELENIDO QUEIROZ X ELIFRANCIO DANTAS DE SOUSA X SILVESTRE DOMANSKI X RENATO COSTA BARISON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR)

Consultando o Sistema Informatizado da Justiça Federal, verifico que há quatro cartas precatórias neste Fórum, para oitiva da testemunha Renato Costa Barison arrolada pelo réu Silvestre Domanski. Considerando que nos autos

da carta precatória nº 0007015-69.2012.403.6114, em tramite perante a 1. vara local, foi designada a data de 26/02/2013, às 16:40 horas, designo a mesma data e horario para sua oitiva nestes autos.

#### **ACAO PENAL**

**0001280-02.2005.403.6114 (2005.61.14.001280-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEONARDO DE LIMA X MARIA APARECIDA MELO DE LIMA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

AUDIENCIA 17/01/2013: Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista ao MPF para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias e, na sequencia, publique-se despacho para iniciar prazo identico a defesa. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 3005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000381-74.2000.403.6115 (2000.61.15.000381-0)** - NOELIA MARIA MENESES DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0001762-20.2000.403.6115 (2000.61.15.001762-6)** - CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001906-91.2000.403.6115 (2000.61.15.001906-4)** - RONALDO PIOVESAN(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001067-27.2004.403.6115 (2004.61.15.001067-4)** - JOSE CLAUDIO PERINOTTO X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X JOSE GENIVALDO CAVALCANTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA DE ANDRADE X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE VALDECIR DE LUCCA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 364, para requerer o que de direito, bem como providenciar a regularização da representação processual dos co-autores José Rodrigues da Silva e Jose Rosa.2- Fls.369/387: Indefiro o requerimento. À sumária forma de dedução da requisição de pagamento do quanto contratado por honorários é imprescindível a juntada do contrato (Lei 8.906/94, art. 22 parágrafo 4º.3- Decorrido o prazo concedido no item 1, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001467-02.2008.403.6115 (2008.61.15.001467-3)** - MAURO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2)** - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO(SP240894 - SIBELE

LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002100-60.2010.403.6109** - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes por cinco dias.

**0001284-60.2010.403.6115** - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Informação de secretaria: Vista às partes por dez dias. (laudo pericial).

**0001565-16.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA HOSOGUI

1- Defiro o pedido formulado pelo exequente quanto a realização da constrição judicial, através do sistema RENAJUD.2- Expeça-se o necessário.3- Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe a conta para qual deverão ser transferidos os valores penhorados (fls.66-68), para serem levantados independentemente de alvará.

**0001454-95.2011.403.6115** - CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X IZABEL EUGENIA DE SOUZA X THIAGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X RODRIGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE DO CARMO DA SILVA(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001938-13.2011.403.6115** - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a data da audiência para oitiva da testemunha Renato Luiz Vieira de Carvalho, no Juízo deprecado 1ª Vara Federal de Pernambuco, no dia 28 de fevereiro de 2013 às 15 horas.

**0000833-64.2012.403.6115** - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se vista para a parte autora do documento juntado.após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001018-05.2012.403.6115** - FILIAL III MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001401-80.2012.403.6115** - SABINO PRADO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001708-34.2012.403.6115** - MAURO APARECIDO LEAO(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da preclusão (FLS.103-4), indefiro o requerimento de fls.105. Desentranhe-se a petição de fls.105/106, intimando-se o subscritor para retirar na secretaria.Cumpra-se o despacho de fls.104.

**0001766-37.2012.403.6115** - LUIS CARLOS OLIVATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes pro cinco dias.

**0001945-68.2012.403.6115** - RAFAEL RAMATIZ GARCIA DE JESUS(SP324287 - HELIO DE CARVALHO

NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001993-27.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000866-0)) CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)  
Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas.

**0002558-88.2012.403.6115** - CONSTRULAR BRIGANTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000318-92.2013.403.6115** - ARIANE CRISTINI FORMENTON(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 06/02/2013, por Ariane Cristini Formenton em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando em síntese indenização por Dano Moral, decorrente da inclusão indevida de seu nome no SERASA.2. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Após, face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002354-44.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006848-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X EDVIRGES LONGO GABAN(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)  
Dê-se vista às partes por cinco dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0)** - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL  
Requeiram as partes em termos de prosseguimento.

**0004287-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004287-2)** - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2009 do CJF.2. Silentes ou havendo expressa concordância das partes com o(s) valor(es), encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Efetuado o depósito da requisição intime(m)-se o(s) autor(es), por carta, sobre a disponibilização do(s) valor (es).

**0006082-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006082-5)** - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0003201-66.2000.403.6115 (2000.61.15.003201-9)** - VICTOR GAUDENCIO SILVERIO - REPRESENTADO POR ADELAIDE GUIMARAES GAUDENCIO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VICTOR GAUDENCIO SILVERIO - REPRESENTADO POR ADELAIDE GUIMARAES GAUDENCIO X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Novamente silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001057-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001057-1)** - ALCIDES CHIUSOLI X ALCIDES VICENTIN X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHES X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE X ALESSANDRA APARECIDA PIAN GOMES X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X ALICE PRADO MALIMPENSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALCIDES CHIUSOLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCIDES VICENTIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA APARECIDA PIAN GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALICE PRADO MALIMPENSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação quanto a regularização da representação processual da co-autora Alda Maria Napolitano Sanches, concedo o prazo de cinco dias para manifestação do subscritor de fls.336-338. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001094-97.2010.403.6115** - MAURO MARTINEZ MALDONADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO MARTINEZ MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1601218-34.1998.403.6115 (98.1601218-9)** - APARECIDO CARREIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X APARECIDO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0000376-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000376-3)** - ELOISA RIBEIRO DE CASTRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ELOISA RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0000381-11.1999.403.6115 (1999.61.15.000381-7)** - PAULO GONCALVES BARREIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO GONCALVES BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0001181-68.2001.403.6115 (2001.61.15.001181-1)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora . Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001178-79.2002.403.6115 (2002.61.15.001178-5)** - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0001071-98.2003.403.6115 (2003.61.15.001071-2)** - WALDIR TRIGO X ADEMIR MEDINA X GEDIR PEREIRA TRINDADE X JOSE ROCHA X LUZIA PLANA CANAVES X BENEDITO ROSA X SONIA MARIA BETETO X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X VALERIA FRANCO GIMENES X MOISES PACETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDIR PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PLANA CANAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BETETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FRANCO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes por cinco dias.

**0001549-28.2011.403.6115** - LEONTINO FARIA X EDILENE REGINA FARIA X ELIZETE CRISTINA FARIA X ELAINE CRISTINA FARIA VIEIRA X EDERSON HENRIQUE FARIA X EDEMILSON CARLOS FARIA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE REGINA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE CRISTINA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA FARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDERSON HENRIQUE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEMILSON CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

## **Expediente Nº 3007**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3)** - FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao determinado às fls. 478, o exequente (PFN) requereu (fls. 542) a conversão em renda de 57,75855% do depositado, bem como a reserva para pagamento dos honorários sucumbenciais marcados neste processo principal e na impugnação (nº 0000559-03.2012.403.6115). O executado concordou com o primeiro pedido, mas fez a ressalva sobre a reserva, já que a titularidade dos créditos de honorários ainda é discutida no Tribunal, como ressaltei às fls. 478. Sobre a conversão em renda, não só por atender a lei, mas como à concordância o executado, tem razão o exequente. Igualmente assiste razão ao exequente quanto à reserva dos valores relativos aos honorários nas duas demandas citadas, com temperamentos. Noto que os honorários sucumbenciais deste processo principal estão ainda sob discussão, logo sua execução é provisória. Embora não obstado o pagamento, eventual inversão da sucumbência pelo julgamento dos recursos lhe impingirá responsabilidade objetiva de restituir. Quanto aos honorários sucumbenciais devidos na impugnação, houve trânsito (fls. 557-8), caso em que a execução será definitiva desde que oportuna e regularmente requerida naqueles autos. Tal exercício da pretensão é imprescindível ao atendimento do requerimento ora feito de reserva e penhora do remanescente depositado. Com efeito, se não promovida aquela execução, não há porque privar o depositante do que sobejar à satisfação dos créditos efetivamente em cobro (Código de Processo Civil, art. 710). Sobre a petição de fls. 559-61, embora faça jus ao crédito, deve-se aguardar a verificação de verba remanescente, para autorizar o desconto previsto no art. 22, 4º da Lei nº 8.906/96. 1. Defiro a conversão em renda à União de 57,75855% do quanto depositado; 2. Intime-se a exequente (PFN), para, em quinze dias: a. informar os dados do caso, necessários à CEF cumprir a conversão em renda; b. requerer a execução dos honorários a que faz jus nos autos de impugnação (0000559-03.2012.403.6115), sob pena de indeferimento do requerimento de penhora e autorização de levantamento pelo executado; 3. Sobre o remanescente depositado, considerando o dispositivo 1, constituo a penhora por termo, para satisfação dos honorários fixados nestes autos, no valor liquidado às fls. 543; 4. Fls. 559-61: aguarde-se a apuração de remanescente; intime-se o advogado; 5. Após o prazo determinado em 2 venham conclusos para deliberar acerca da reserva/penhora solicitada, do requerimento de fls. 559-61 e do

levantamento do que sobejar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER) X ADRIANA APARECIDA MARQUESINI VANIM X FABRICIO MARQUESINI X JOSE DUZ X ERCILIA FADEL DUZ X CLAUDIA CARINA MARQUESINI X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO JUNIOR X DENISE DE MERLO FADEL X DAIANE DE MERLO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANNA MARGARIDA BERTHOLINI X ASSOCIACAO PESQUEIRA DE PORTO FERREIRA(SP041106 - CLOVES HUBER) X MINERAO APOIO FIXO LTDA X MINERACAO PORTO FERREIRA SP X MINERACAO CEU AZUL LTDA X MINERACAO FISSURA LTDA X MINERACAO PEDRA MOLE LTDA X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X GERALDO JOAO DESCIA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Fls. 493-4: Intime-se o corr u Associa o Pesqueira de Porto Ferreira para pagar honor rios de quinhentos reais   Uni o, em 15 dias, sob pena de multa de dez por cento.

**0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7)** - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de embargos de declara o opostos por SOLU O CONSTRUTORA LTDA, nos autos da a o ordin ria que move contra a FUNDA O UNIVERSIDADE FEDERAL DE S O CARLOS - UFSCAR, em que alega omiss o na senten a  s fls. 1159/1163, quanto a ponto alegado na inicial. Relatados brevemente, fundamento e decido. Conhe o os embargos declarat rios, pois presentes os pressupostos de interposi o, como a alega o da hip tese de cabimento e tempestividade (C digo de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omiss o de aprecia o de ponto do qual o ju zo deveria se pronunciar (C digo de Processo Civil, art. 535, II). Deve o ju zo se pronunciar sobre o que seja cognosc vel de of cio, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejei o do pedido, bem como da defesa, desde que a omiss o prejudique a parte. No presente caso, n o h  omiss o a ser sanada. Todos os pontos alegados pelo ora embargante foram textualmente tratados na senten a embargada, o que se comprova por simples leitura da fundamenta o da decis o. A senten a, em quase toda a sua integralidade, trata do assunto da penalidade aplicada   parte autora, tendo sido concluída, ap s ampla fundamenta o, pela sua legalidade. O ponto favor vel da per cia foi expressamente tratado na senten a. E, por fim, o fato de n o haver reclama es quanto a outras obras, que desabonassem a parte autora, n o possui influ ncia nos presentes autos, tendo em vista estarem sendo aqui discutidos obra e ato administrativo espec ficos. Saliento, ao final, que, ao opor embargos declarat rios sob a alega o de omiss o em rela o a mat rias textualmente tratadas na senten a, a parte finda por utilizar esta via recursal protelatoriamente. Cab vel, assim, a condena o em multa, conforme art. 538, par grafo  nico, do CPC. Do fundamentado, conhe o dos embargos declarat rios e, no m rito, rejeito-os, para manter integralmente a senten a tal como proferida. Condeno o embargante (parte autora) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, par grafo  nico, do CPC), por serem protelat rios os presentes embargos. Com o tr nsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000178-92.2012.403.6115** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de a o ordin ria ajuizada por OSMAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com pedido de antecip o dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecip o de tutela, o restabelecimento do benef cio de aux lio-doen a NB 31/537.813.460-5 ou a concess o do benef cio previdenci rio de aposentadoria por invalidez, desde a cita o. Requer a gratuidade de justi a. Sustenta que recebia o benef cio de aux lio-doen a por incapacidade advinda de infarto agudo do mioc rdio, ocorrido em dezembro de 2009, mas teve cessado o benef cio apesar da persist ncia da incapacidade atestada por seu m dico particular. Juntou procura o e documentos  s fls. 05/16. O pedido de antecip o dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 28/29). Contesta o do INSS  s fls. 37/44. R plica  s fls. 48. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produ o de provas (fls. 49), ambas as partes requerem a realiza o de prova pericial (fls. 50, 51). Laudo pericial  s fls. 59/71. O autor manifestou-se sobre o laudo  s fls. 75/76. O INSS, por sua vez, efetuou proposta de acordo (fls. 77/81). O demandante aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 86/87).   o relat rio. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifesta o do patrono da parte autora  s fls. 86, manifestando sua concord ncia em rela o aos termos do acordo proposto pelo Instituto r u (verbatim: implanta o do benef cio de aposentadoria por invalidez, com data de in cio do benef cio em 26/09/2012 (data do laudo), com data de in cio dos pagamentos em 01/11/2012 e a renda inicial do benef cio no valor de R\$ 3.740,88), bem como a juntada de procura o  s fls. 05 outorgando poderes para transigir, imp e-se a

extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Indevidas custas ante a gratuidade deferida e a isenção de que goza a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Oficie-se à EADJ para a implantação do benefício nos termos da manifestação de fls. 77/81 e expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados (fls. 78/79), nos termos do acordo, enviando cópia da petição de fls. 77/81 e desta sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001983-80.2012.403.6115 - LUIZ HYPPOLITO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUIZ HYPPOLITO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento do débito referente ao benefício de abono de permanência NB nº 48/085.831.315-4, no período de 13/05/1993 a 30/09/2005. Alega que foi aposentado pelo regime único em 15/06/1993, com o cômputo do período laborado sob o regime geral da Previdência Social. Afirma que a aposentadoria foi comunicada ao INSS. Relata que foi notificado pela autarquia previdenciária a devolver o que recebeu a título concomitante de abono de permanência em serviço, no valor de R\$ 72.160,14, tendo apresentado defesa administrativa em 16/02/2007, que restou indeferida. Por fim, sustenta a boa-fé. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/25). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade (fls. 28). O INSS apresentou contestação (fls. 34/44), em que afirma, em síntese, o dever do autor de ressarcir os cofres públicos pelo recebimento indevido do benefício, mesmo que tenha havido erro administrativo. Réplica às fls. 48/58. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, qual seja, a (ir)repetibilidade do quanto recebido a título de abono de permanência em serviço, conheço diretamente do pedido (Código de Processo Civil, art. 330, I). O autor pede a anulação da constituição de débito consistente na repetição do que recebera indevidamente por abono de permanência em serviço. Segundo alega, era empregado da UFSCar desde 1976, com vínculo celetista. Com o advento da Lei nº 8.112/90, passou a ter vínculo estatutário, vindo a se aposentar em 1993 pelo estatuto do servidor federal, o que foi comunicado ao INSS (fls. 15). Escuda-se o autor na boa-fé e na aceitação de tese jurisprudencial de irrepetibilidade de verbas alimentares. No entanto, não é o caso de acatar tais argumentos. Primeiro, rechaço que o abono de permanência em serviço seja verba alimentar. Lembrando que tal benefício não é mais previsto no RGPS, dada a revogação do art. 87 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 8.870/94, de modo algum a parcela que lhe corresponde se incorpora à aposentadoria ou pensão (art. 87, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria e pensão são - positivamente - substitutivas da remuneração, logo alimentares, mas não o abono, que não passava de sanção premial pela continuidade em serviço. Trata-se de verba extra, adicional e bonitária, cujo pagamento não se apoiou em suporte fático previsto em lei. Segundo, irrelevante que tenha procedido de boa-fé. A boa-fé subjetiva - i.e., a insciência sobre a irregular percepção - não é elemento legal que obsta a incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91. Por este dispositivo, a Administração tem o poder de descontar ou reaver o quanto pago indevidamente. Mais: segundo o art. 53 da Lei nº 9.784/99 há o dever de anular os atos eivados de ilegalidade, independentemente de boa-fé. É o caso. Não erra a Administração ao anular o ato de concessão de abono de permanência (segundo o RGPS) a servidor federal (logo, não segurado pela Lei nº 8.213/91) que se aposentou - pois o abono é justamente a quem não se aposenta. Privar a Administração de repetir o indébito seria negar vigência ao art. 53 da Lei nº 9.784/99 e ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, ambos de constitucionalidade inegável. Ajunte-se, seria coadunar com o enriquecimento ilícito e sem causa, em confronto com os objetivos de construção da sociedade justa (Constituição da República, art. 3º, I). Friso novamente: a má-fé não é elemento legal para a prerrogativa de autocontrole dos atos administrativos, tampouco para a pretensão de repetição. Do fundamentando, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas e honorários pelo autor, fixados estes em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Ambas as verbas com exigibilidade suspensa, pela gratuidade já deferida (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002037-46.2012.403.6115 - AIRTON DE JESUS PASCHOALIN X ROBERTA TAKEARA PASCHOALIN(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Saneio o feito quanto à preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF. Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia fiduciária, bem como da precedente constituição em mora. Subsidiariamente pedem reparação material, moral, indenização por benfeitorias e o creditamento do quanto descontado da conta de livre movimentação a título de amortização. Alegam os autores que participaram de consórcio celebrado com CAIXA CONSÓRCIOS S/A, a quem alienaram imóvel em garantia. Dentre as condições contratuais, estava a possibilidade de leilão extrajudicial, após a consolidação da propriedade em

virtude da mora. Contudo, a mora fora causada por comportamento da corr  CAIXA CONS RCIOS S/A, segundo alegam.Com efeito, percebe-se do contrato (fls. 60-6) que toda a rela o rela o jur dica controvertida se passa entre os autores, de um lado, e a CAIXA CONS RCIOS S/A, de outro. Contratualmente a aliena o fiduci ria favoreceu a corr  sociedade an nima, tanto quanto a consolida o da propriedade; coube-lhe promover o leil o extrajudicial.   CAIXA ECON MICA FEDERAL coube liberar, em nome dos autores, seu saldo de FGTS, pois gere esse fundo; por isso veio ao contrato como interveniente, sem assumir qualquer fun o negocial no cons rcio e na aliena o fiduci ria. Como os autores controvertem sobre o leil o extrajudicial e sobre o cronograma de libera o de cr ditos, n o h  pertin ncia da CEF na demanda.N o se diga que a contrata o se passou em ag ncia da CEF e por funcion rios seus. No caso em tela se discute responsabilidade contratual e p s-contratual, logo n o se pode pretender estend -la a quem n o figura no contrato, quanto  s obriga es principais, afinal o patrim nio da CEF n o foi envolvido. Assim, os atos negociais praticados no interior de ag ncia da CEF, ainda que por funcion rios seus, s o imput veis   CAIXA CONS RCIO S/A. Pertencem a um grupo, mas t m personalidades distintas, especialmente no tocante   responsabilidade contratual.Do modo como a lide foi posta, percebe-se que a corr  CEF n o est  envolvida na rela o jur dica subjacente   causa de pedir e pedido, ju zo a mim cab vel, como denota a S mula do Superior Tribunal de Justi a, n o 150. Deveras, a rela o jur dica apresentada - tal como consubstanciada no contrato mencionado - abrange pessoas naturais e sociedade de economia mista. Importa dizer que tais pessoas n o est o dentre aquelas que justificam a compet ncia da Justi a Federal (Constitui o da Rep blica, art. 109, I). Sem que a CEF - empresa p blica federal - tenha pertin ncia ao caso, deve o feito ser processado e julgado pela Justi a Estadual.Do exposto, decido:1. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da CAIXA ECON MICA FEDERAL, a ser exclu da da demanda;2. Declino da compet ncia em favor de uma das varas c veis da comarca de S o Carlos.ObsERVE-se complementarmente:a. Ao SEDI, para exclus o da CAIXA ECON MICA FEDERAL do p lo passivo;b. Remetam-se os autos conforme decidido em 2.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002646-29.2012.403.6115 - CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declara o opostos por CLARICE CORREA GON ALVES LABADESSA, objetivando sanar contradi o/omiss o na senten a proferida  s fls. 72, que extinguiu o processo por indeferimento da inicial, sob o argumento de que a decis o foi proferida na pend ncia de agravo de instrumento (fls. 76/80).Vieram os autos conclusos.  o relat rio.Fundamento e decido.Conhe o os embargos declarat rios, pois presentes os pressupostos de interposi o, como a alega o da hip tese de cabimento e tempestividade (C digo de Processo Civil, art. 536).A parte embargante alega a omiss o/contradi o.Somente a contradi o interna da decis o   impugn vel pelos embargos declarat rios. N o cabem embargos declarat rios contra decis o que contraria jurisprud ncia - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hip teses seriam de genu nos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da fun o dos embargos declarat rios, qual seja a de integrar a decis o que tenha contradi o entre sua fundamenta o e dispositivo. No mais, n o cabem os embargos de declara o (C digo de Processo Civil, art. 535, I).Enquanto n o proferida decis o concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte, este n o possui efeito suspensivo, ou seja, a a o deve prosseguir. Aguardar decis o no agravo seria conceder indiretamente efeito suspensivo ao recurso destitu do de tal efic cia ope legis. Ademais, conforme mencionado acima, somente   h bil a ser sanada pela via dos embargos declarat rios a contradi o interna da decis o, entre a fundamenta o e a conclus o. Assim, no presente caso, n o h  contradi o, e nem mesmo omiss o, a ser corrigida.Do fundamentado, conhe o dos embargos declarat rios e, no m rito, rejeito-os, para manter integralmente a senten a tal como proferida.Cumpra-se a parte final da senten a de fls. 72.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002760-65.2012.403.6115 - DARCI GUARATINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de a o de rito ordin rio, ajuizada por DARCI GUARATINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revis o do benef cio origin rio de aposentadoria por tempo de contribui o com a revis o da renda mensal inicial, aplica o da EC n 20/98 e EC n 41/03.Alega que recebe benef cio de aposentadoria especial desde 01/04/1989, decorrente de aposentadoria por tempo de contribui o NB 085.831.112/7 e que a renda mensal inicial do referido benef cio tem que ser revista.A peti o inicial veio acompanhada de procura o e documentos (fls. 11/24).Houve decis o  s fls. 27 que pronunciou a decad ncia do direito de revis o em rela o aos pedido com base na Emenda Constitucional n 20/98. Quanto   revis o do teto pela EC n 41/03 determinou, a fim de demonstrar interesse processual, que comprovasse a parte autora, em dez dias, a negativa do r u em revisar o benef cio, quanto   esp cie remanescente e trazer documentos indispens veis a propositura da demanda.A autora interp s agravo de instrumento da mencionada decis o (fls. 32/70).Esse   o relat rio.D E C I D O.Decido concisamente (CPC art. 459, in fine).Em rela o   decis o agravada, mantenho-a por seus fundamentos. Obviamente   constitucional a decad ncia para a revis o do benef cio em atendimento   seguran a jur dica, genu no valor constitucional.Quanto   emenda determinada (fls. 27, dispositivo

2), a parte autora não a cumpriu. Embora comprovado que o benefício não comporta revisão pelo INSS apenas no bojo do agravo interposto, não articula ou comprova que o alargamento do teto previsto na EC nº 41/03 lhe aproveitaria. É comezinho dizer que em processos judiciais se decidem só teses, mas sobretudo fatos. Fatos devem ser articulados na inicial, por determinação legal. Assim, inaceitável argumentar apresentando exemplo de carta de concessão de benefício que não atina com a situação jurídica da parte autora; o que, de resto, foi feito novamente apenas no bojo do agravo (fls. 62). Irrelevante a repercussão de outras espécies revisórias, pois abarcadas pela decadência. Nos casos em que a parte pretenda a revisão do benefício por adequação do teto, imprescindível demonstrar que à época de sua modificação - no caso, da EC nº 41/03 - seu benefício estava efetivamente limitado. Não consta em nenhum documento semelhante documentação. Do exposto, considerando o dispositivo 1 de fls. 27, indefiro a inicial quanto ao remanescente da pretensão, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, I). Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, pela gratuidade que ora defiro (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ciência ao relator do agravo com cópia desta e da decisão de fls. 27. Publique-se, registre-se e intime-se inclusive o réu para ciência da parte já transitada em julgado, conforme art. 219, 6º do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se.

**0002850-73.2012.403.6115 - NELSON LIBERALESSO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON LIBERALESSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial considerando a modificação do teto trazida pelas EC nºs 20/98 e 41/03. Alega que recebe o benefício NB 087.971.870-6, concedido em 01/10/1990, e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/25). Foi indeferida a inicial no que toca ao pedido de revisão do teto previsto na EC nº 20/98, em razão da decadência, e determinado à parte que procedesse a emenda da inicial quanto à revisão do teto pela EC nº 41/03 (fls. 28). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 30/70. É o relatório. Fundamento e decido. Decido sucintamente (CPC, art. 459, in fine). Quanto à decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos. Obviamente é constitucional a decadência para a revisão do benefício em atendimento à segurança jurídica, genuíno valor constitucional. Quanto à emenda determinada (fls. 28, dispositivo 2), a parte autora não a cumpriu. Não comprovou resistência do INSS e - principalmente - não articula ou comprova que o alargamento do teto previsto na EC nº 41/03 lhe aproveitaria. É comezinho dizer que em processos judiciais se decidem só teses, mas sobretudo fatos. Fatos devem ser articulados na inicial, por determinação legal. Irrelevante a repercussão de outras espécies revisórias, pois abarcadas pela decadência. Nos casos em que a parte pretenda a revisão do benefício por adequação do teto, imprescindível demonstrar que à época de sua modificação - no caso, da EC nº 41/03 - seu benefício estava efetivamente limitado. Não consta em nenhum documento semelhante documentação. Em arremate, o interesse processual, consubstanciado em resistência à pretensão, é exigência legal afastável apenas por inconstitucionalidade, o que não suspeito. Do exposto, decido: extingo o processo, por indeferimento da inicial (CPC, art. 295, I). Custas pela autora. O valor fica com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Ciência ao relator do agravo, com cópia desta e da decisão de fls. 28. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000242-68.2013.403.6115 - JURACI ALVES DA SILVA MATTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JURACI ALVES DA SILVA MATTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.503.982-9, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois com o cômputo de período de contribuição, posterior à 10/05/2001, lhe trará uma renda mensal superior a que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 11/53. Esse é o relatório. D E C I D O. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outro caso idêntico: (0000423-06.2012.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000423-06.2012.403.6115, registrada sob n. 485, no Livro de Sentenças n. 04/2012 e lavrada nos seguintes termos: Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço

utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Entendo que a desaposentação não é admissível no direito brasileiro atual. Inicialmente, friso que a desaposentação é instituto, sobretudo, doutrinário, sem, portanto, cogência. Em que pese inúmeras decisões judiciais a admitirem, cabe ao juízo do processo decidir sob os limites de sua discricionariedade judicial, enquanto os precedentes superiores não forem obrigatórios. A Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º estatui que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a tal regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Mui claramente é vedada nova aposentadoria ao já aposentado. Seria atalhamento da prescrição legal considerar que o segurado aposentado possa se beneficiar da permanência no ou retorno ao Regime geral de Previdência Social pelo incremento do benefício que lhe é interdito. A alegação de que não se trata de modificação do benefício originário, pois haveria renúncia a ele, é inadmissível. O regulamento da Previdência Social veda a renúncia à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (Decreto nº 3.048/99, art. 181-B). Entendo que o dispositivo explicita o preceito art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, sem desbordar de seus limites. É inofensivo que o sistema de previdência social brasileiro é desenhado inicialmente pela Constituição da República (arts. 201 a 203); sem esgotar a disciplina normativa, a Constituição comete à União a competência privativa para legislar sobre o assunto (art. 20, XXIII), lembrando que a previdência social é subespécie de política pública de seguridade social (art. 194). Ajunte-se, cabe ao Presidente da República expedir os regulamentos para a fiel execução da lei previdenciária (art. 84, IV). Portanto, a irrenunciabilidade do benefício previdenciário faz parte da política pública de previdência social, cuja sistemática deve obedecer, segundo a Constituição da República, os delineamentos legais e regulamentares. Sob consequência de inobservância da separação dos poderes, este juízo não deferirá à parte autora a renúncia requerida, tampouco a desaposentação. Não se diga que a desaposentação não traz prejuízo ao orçamento previdenciário, sob pretexto de devolução do quanto já recebido. A repetibilidade não se coaduna com o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ademais, a restituição somente é exigível se os valores recebidos eram indevidos, o que discrepa da licitude do benefício outrora concedido. Acresça-se, a devolução do quanto recebido desde a o início do benefício (26.08.1997) à razão de 30% da nova renda mensal requerida - após desaposentação -, torna a repetição total inviável. Em arremate, tal limitação é prevista no regulamento aos valores que foram indevidamente recebidos (Decreto nº 3.048/99, art. 154, 3º), não sendo esse o caso, pois a parte autora goza de benefício licitamente concedido. Entendo, com o réu, que a parte autora fez opção, por declarar a vontade de se aposentar na época em que concedido o benefício. No atual estado do direito brasileiro a desaposentação não tem amparo legal e de modo nenhum é obtida por ilações a partir do texto constitucional. O regime geral é arquitetado por sua lei de regência, não havendo na Constituição da República qualquer dispositivo que embase a obrigatoriedade de o Congresso Nacional e o Presidente da República adotar a desaposentação. Somente se lei ordinária a previr será lícito concedê-la. Por ora, a Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º veda nova aposentadoria ao aposentado que permanece ou retorna ao regime, sem que as contribuições vertidas lhe dêem o direito a benefício novo ou revisado, pois tais contribuições assumem a genuína função de solidariedade do sistema. Promulgado conforme os ditames constitucionais, o preceito interdita a pretensão da parte autora, que também não se subsume a quaisquer das hipóteses revisionais previstas na lei de benefícios. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/05/2001 (fls. 17) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício até a propositura da ação, conforme informado na inicial. Assim, considerando que a parte autora já fez a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, estando já em gozo do benefício desde maio de 2001, busca a concessão de benefício mais vantajoso, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro (fls. 12), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000292-94.2013.403.6115 - EUCLIDES DE MATTOS(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUCLIDES DE MATTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/085.831.364-2, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois com o cômputo de período de contribuição, posterior à 31/10/1991, lhe trará uma renda mensal

superior a que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 11/73. Esse é o relatório. D E C I D O. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outro caso idêntico: (0000423-06.2012.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000423-06.2012.403.6115, registrada sob n. 485, no Livro de Sentenças n. 04/2012 e lavrada nos seguintes termos: Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Entendo que a desaposentação não é admissível no direito brasileiro atual. Inicialmente, friso que a desaposentação é instituto, sobretudo, doutrinário, sem, portanto, cogência. Em que pese inúmeras decisões judiciais a admitirem, cabe ao juízo do processo decidir sob os limites de sua discricionariedade judicial, enquanto os precedentes superiores não forem obrigatórios. A Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º estatui que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a tal regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Mui claramente é vedada nova aposentadoria ao já aposentado. Seria atalhamento da prescrição legal considerar que o segurado aposentado possa se beneficiar da permanência no ou retorno ao Regime geral de Previdência Social pelo incremento do benefício que lhe é interditado. A alegação de que não se trata de modificação do benefício originário, pois haveria renúncia a ele, é inadmissível. O regulamento da Previdência Social veda a renúncia à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (Decreto nº 3.048/99, art. 181-B). Entendo que o dispositivo explicita o precitado art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, sem desbordar de seus limites. É inofidável que o sistema de previdência social brasileiro é desenhado inicialmente pela Constituição da República (arts. 201 a 203); sem esgotar a disciplina normativa, a Constituição comete à União a competência privativa para legislar sobre o assunto (art. 20, XXIII), lembrando que a previdência social é subespécie de política pública de seguridade social (art. 194). Ajunte-se, cabe ao Presidente da República expedir os regulamentos para a fiel execução da lei previdenciária (art. 84, IV). Portanto, a irrenunciabilidade do benefício previdenciária faz parte da política pública de previdência social, cuja sistemática deve obedecer, segundo a Constituição da República, os delineamentos legais e regulamentares. Sob consequência de inobservância da separação dos poderes, este juízo não deferirá à parte autora a renúncia requerida, tampouco a desaposentação. Não se diga que a desaposentação não traz prejuízo ao orçamento previdenciário, sob pretexto de devolução do quanto já recebido. A repetibilidade não se coaduna com o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ademais, a restituição somente é exigível se os valores recebidos eram indevidos, o que discrepa da licitude do benefício outrora concedido. Acresça-se, a devolução do quanto recebido desde a o início do benefício (26.08.1997) à razão de 30% da nova renda mensal requerida - após desaposentação -, torna a repetição total inviável. Em arremate, tal limitação é prevista no regulamento aos valores que foram indevidamente recebidos (Decreto nº 3.048/99, art. 154, 3º), não sendo esse o caso, pois a parte autora goza de benefício licitamente concedido. Entendo, com o réu, que a parte autora fez opção, por declarar a vontade de se aposentar na época em que concedido o benefício. No atual estado do direito brasileiro a desaposentação não tem amparo legal e de modo nenhum é obtida por ilações a partir do texto constitucional. O regime geral é arquitetado por sua lei de regência, não havendo na Constituição da República qualquer dispositivo que embase a obrigatoriedade de o Congresso Nacional e o Presidente da República adotar a desaposentação. Somente se lei ordinária a previr será lícito concedê-la. Por ora, a Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º veda nova aposentadoria ao aposentado que permanece ou retorna ao regime, sem que as contribuições vertidas lhe dêem o direito a benefício novo ou revisado, pois tais contribuições assumem a genuína função de solidariedade do sistema. Promulgado conforme os ditames constitucionais, o preceito interdita a pretensão da parte autora, que também não se subsume a quaisquer das hipóteses revisionais previstas na lei de benefícios. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria especial desde 31/10/1991 (fls. 14) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício até a propositura da ação, conforme informado na inicial. Assim, considerando que a parte autora já fez a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, estando já em gozo do benefício desde outubro de 1991, busca a concessão de benefício mais vantajoso, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro (fls. 12), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000313-70.2013.403.6115** - MARIA VALENTINA CORINTHO COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência. Considerando a coisa julgada objeção cognoscível de ofício, diga a parte autora a respeito, em 48 horas. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000290-27.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-92.2012.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X IAB APARELHOS BRUNIDORES LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, no bojo da ação ordinária movida por IAB APARELHOS BRUNIDORES LTDA. Sustenta, em síntese, não possuir poder de representação, devendo a ação ser remetida a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde tem domicílio a sede da autarquia. O excepto, por sua vez, requer a improcedência do pedido, nos termos do art. 100, IV, b, do CPC (fls. 17/19). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a sede da excipiente estar domiciliada na cidade de São Paulo e ser a detentora do poder de representação, cabendo à excipiente, unidade de gestão em São Carlos, a fiscalização das atividades submetidas à autarquia em questão, tratando-se de competência territorial, relativa, reputo ser aplicável o art. 100, IV, b, do CPC. Considerando que o auto de infração que se pretende anular na ação ordinária foi lavrado nesta subseção, onde se encontra a parte autora, ora excepta, assim como a unidade autárquica responsável pela fiscalização (excipiente), visando-se ao acesso à justiça e sendo a competência territorial do tipo relativa, reputo ser cabível - e preferível - o processamento e julgamento da demanda nesta Subseção. Saliento que, no presente caso, a proximidade da situação fática ao órgão jurisdicional deve prevalecer. Em arremate, vale notar que a sede da excipiente/ré noutra subseção é apenas aparente: ainda que a sede jurídica seja estabelecida na capital, as inspetorias, por ato da própria autarquia, detêm representatividade na região em que instaladas (Regulamento CREA-SP, art. 4º, IX), com possibilidade de delegação de representação judicial pelo presidente aos inspetores (art. 17, IX). Do fundamentado, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos da ação ordinária em apenso. Findo o prazo recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002122-47.2003.403.6115 (2003.61.15.002122-9)** - JOSE MORENO X LUIZ GONZAGA ROSSI X MARIA MARTA NOBRE ROSSI X OSVALDO RAIMUNDO X PEDRO SALVA X JACIRA MODESTO SALVA X SALVADOR MANIERI X JOSE MINUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o requerido às fls. 271-2 é idêntico ao teor de fls 244-5, com o que o INSS concordou (fls 273); considerando os contratos de honorários juntados (fls 184 e 210), defiro a expedição dos ofícios requisitórios, tais como requerido às fls 272. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000709-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000709-7)** - ANTONIA MORI DE JESUS X PAULO ANTONIO DANELLA X ANTONIO MARIA CRUZ FILHO(SP192540 - ANA AMELIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORI DE JESUS

A par da indisputável questão acerca do errôneo pagamento de honorários a que a exequente faz jus, tenho que a manifestação de fls. 294 se assimila à desistência - ressalvado o crédito. Assim, extingo a execução, sem resolver o mérito, por desistência. Anote-se conclusão para sentença (Tipo C) nesta data. Oportunamente, arquite-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3008**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001670-22.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Ajuizada ação civil pública para recomposição de dano ambiental e ressarcimento do patrimônio da União, a ré

ofereceu reconvenção e contestação, alegando preliminares e defesa, inclusive indireta do mérito. Quanto à reconvenção, cabe o juízo de admissibilidade. Como sabido, a reconvenção se presta ao réu verter pretensão conexa com a inicial ou elementos da defesa. No caso, o réu pediu na reconvenção (a) a anulação da constituição do débito e (b) a declaração de que não extraiu argila fora das áreas especificadas em licença (fls. 507). Desnecessário verter o pedido de anulação de débito em reconvenção. Bem compreendidos os fatos, a União não constituiu qualquer débito. Não há certidão de dívida ativa, não há notícia de inscrição de dívida. Sequer há menção a algum auto de infração que impusesse multa. Pelo contrário, a União, na condição de autora desta ação civil pública, vem a juízo justamente para pugnar pelo acertamento do crédito que acredita fazer jus. Não há o que anular. Há, sim, o exercício de pretensão condenatória cuja resposta cabe à contestação, não à reconvenção. Somente no desenvolver desta lide ficará esclarecida a relação jurídica material, que, não custa repetir, não está constituída, mas sub judice. Tampouco se presta a reconvenção para declarar a verdade dos fatos. Fosse pedido relativo à declaração de (in)existência de relação jurídica, neste ponto a reconvenção se assemelharia à declaratória incidental. Mas não é o caso. A questão sobre a exploração de argila dentro ou fora da área licenciada é questão de fato, não de direito, logo, não comporta propriamente decisão a respeito: é questão a ser resolvida para o deslinde do mérito, na parte da fundamentação da sentença, sem que sobre ela se forme coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 469, I). Em suma, não cabe declaratória incidental sobre matéria de fato, mas somente de questão atinente a direito - existência ou inexistência de relação jurídica subjacente (Código de Processo Civil, art. 5º, 325 e 470). Do exposto, decido: 1. Indefiro a reconvenção, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 295, III); sem honorários aos coautores, pois não se aperfeiçoou a relação jurídica pertinente; 2. Manifeste-se a coautora União, em réplica, em vinte dias (Código de Processo Civil, art. 191) sobre as preliminares e defesa indireta de mérito, especialmente sobre a renovação de licença (fls. 546), frente ao disposto no art. 10, III da Lei nº 6.567/78 e a causa de pedir vertida na inicial; 3. Manifeste-se o coautor Ministério Público Federal, em réplica, em vinte dias (Código de Processo Civil, art. 191) sobre as preliminares e defesa indireta de mérito, especialmente sobre a renovação de licença (fls. 546), frente ao disposto no art. 10, III da Lei nº 6.567/78 e a causa de pedir vertida na inicial. Após, venham conclusos, para saneamento. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000073-81.2013.403.6115 - SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI X HEMERSON MARTINS COLUCCI (SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apresentada a qualificação dos confinantes pela requerente (fls. 38/39), decido: 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante as declarações de fls. 08/09. Anote-se. 2. Ao SEDI para inclusão das pessoas indicadas às fls. 38 no polo passivo da ação (inclusive cônjuges); 3. Citem-se os réus, bem como se expeça edital para citação de eventuais interessados (art. 942, do CPC); 4. Intimem-se a União, o Estado e o Município, para que se manifestem nos termos do art. 943, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001709-19.2012.403.6115 - MATTEO CAMPUS (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação movida por MATTEO CAMPUS, na qual pretende, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal, que lhe seja declarada a nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/09. Às fls. 16 foi constatado pelo Oficial de Justiça que o requerente reside nesta cidade como declinado na inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido de opção de nacionalidade (fls. 24/26). É o relatório. Fundamento e decido. Manifesta a parte requerente sua opção pela nacionalidade brasileira com base no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente, nascida na Comune Di Sarroch, Província Di Cagliari, na Itália, já alcançou sua maioridade civil (fls. 06/08), demonstrou que é filho de mãe brasileira (fls. 06 e 23), bem como que fixou residência na República Federativa do Brasil (fls. 17). Dessa forma, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por MATTEO CAMPUS, solteiro, estudante, residente e domiciliado em São Carlos - SP, na Rua Dr. Antônio Stella Moruzzi, n 300 - apto. 31 - Bloco 14 - Bairro Jardim das Torres - CEP: 13.575-480, filho de Pietro e de Ana Paula Celestini. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de São Carlos - SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei nº 818/49, e art. 29, VII, 2º, da Lei nº 6.015/73). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3009**

## **MONITORIA**

**0001901-20.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para impugnação (fls. 92), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 87/89.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o bloqueio de veículo de fls 81, requerendo o que de direito, observando que o endereço do executado, conforme fls. 90.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0002028-55.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILLO ANDREOTTI X ESTEFANIA RICARDO LAMIM(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 92, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos a ordem deste Juízo, referentes a executada Estefânia, em favor da Caixa Econômica Federal.2. Considerando a certidão de fls. 91, bem como pelas mesmas as razões lançadas no item 01, do despacho de fls. 60, considero válida a intimação do réu MURILLO, quanto ao despacho de fls. 79, item 01, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC. 3. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação do réu MURILLO.4. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes ao réu MURILLO em favor da Caixa Econômica Federal.5. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado a fls., 81.6. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001978-92.2011.403.6115** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X XYZ ENGENHARIA LTDA(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN)

1. Primeiro, regularize a embargante sua representação processual devendo juntar aos autos o contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos monitorios.3. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, ofici-se à 3ª Vara Civil da Comarca de São Carlos encaminhando cópias das principais peças destes autos.4. Após, em não havendo manifestação das partes, arquivem-se, com baixa.5. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001364-97.2005.403.6115 (2005.61.15.001364-3)** - JOSMAR FERRAZ JUNIOR(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X DELEGADO DO CONS REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

PA 2,10 Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

**0001531-41.2010.403.6115** - PATRICIA DA SILVA CORDEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO IPESU PA 2,10 Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

**0002041-83.2012.403.6115** - HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado a fls. 124/143, informado da prolação da sentença a fls. 163/164, nos termos do art. 183, do Provimento COGE 64/2005.2. Intime-se o impetrado da sentença de fls. 163/164. 3. Recebo a apelação de fls. 171/189 em ambos os afeitos. Vista ao apelado para resposta.4. Após, em não havendo apelação por parte do impetrado, subam os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.5. Intime-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE/APELANTE)

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para impugnação (fls. 127), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 119.2. Manifeste-se a caixa Econômica Federal sobre a certidão e documentos de fls. 123/126.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0002221-70.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO TOMAZINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TOMAZINI

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 133.2. Tendo em vista o requerido a fls. 135, expeça-se certidão de objeto e pé deste processo, intimando-se para a retirada.3. Após, arquivem-se os autos. (PUBLICAÇÃO PARA A RETIRADA DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA)

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 807**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002043-53.2012.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LOPES E BASSI DROGARIA LTDA X JOSE ADRIANO BASSI X ELMA LOPES X SELIMAR BRIQUES ANASTACIO

1. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela União.2. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8)** - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI)

1. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, originariamente movida perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga, pelo Município de Pirassununga/SP em face da União Federal e outros, que tem por objeto um imóvel urbano, situado com a frente para a Avenida Paulo Furlan, Pesqueiros - com seu respectivo terreno, cadastrado no município sob nº 6887.93.011.079.00.2, no distrito de Cachoeira das Emas, município de Pirassununga. Alega que estabeleceu posse e a exerce de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de terceiros, há mais de 20 anos. 2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/37.3. Pela decisão de fl. 38, foi determinada a citação dos confrontantes, da Fazenda Estadual e da União Federal, bem como expedido edital para citação de interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 48).4. A União (fl. 55/56) em razão de o imóvel fazer divisa com o rio Mogi-guaçu, de propriedade da União, postulou a remessa dos autos para a Justiça Federal.5. A Fazenda Estadual (fl. 60/61) pontuou que o planta do imóvel deve observar a faixa de reserva de 15 metros de distância da margem do rio Mogi-Guaçu, nos termos dos artigos 11 e 14 do Decreto 26.643/34.6. A confrontante Marly Luzzi Pavani apresentou contestação às fl. 110/111, sustentando, em síntese, que a autora não detém posse mansa, ininterrupta e pacífica por 20 anos como alegado na inicial. Informou que seu marido, Sr. José Roberto Pavani, ajuizara ação possessória a fim de obter a propriedade da mesma área.7. O feito foi encaminhado e redistribuído para este Juízo, conforme decisão de fl. 128.8. Pela decisão de fl. 138, foi determinada a citação do confrontante Nilson Carlos Kull, que foi concretizada às fl. 140.9. Pela decisão de fl. 204 foi determinado à autora a adequação da planta do imóvel usucapiendo fazendo constar a reserva da faixa de 15 metros da margem do rio Mogi-Guaçu.10. A autora, atendendo às determinações de fl. 204 e fl. 227, carrou aos autos nova planta e memorial descritivo do imóvel (fl. 235/238). 11. Pela decisão de fl. 261 foi determinada a

realização de audiência de instrução. Audiência realizada (fl. 281/284). 12. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o i. Procurador da República concordou com o pedido (fl. 308/312). 13. Pela decisão de fl. 316, o julgamento foi convertido para: (i)- realização de nova audiência de instrução, uma vez que os confrontantes Nilson e Marly compareceram ao ato desacompanhados de advogado; (ii)- intimação para o comparecimento de José Roberto Pavani, marido de Marly, que é autor da ação de usucapião em apenso (nº 0000597-49.2011.403.6115); (iii)- constatação do imóvel por oficial de justiça, para informar qual seu estado. 14. As partes foram intimadas para comparecerem à nova audiência, conforme certidões de fl. 324, fl. 336 e fl. 341. Auto de constatação às fls. 325/327. 15. Nova audiência de instrução realizada às fls. 342/346. 16. Memoriais remissivos da União e da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 342-verso). Memoriais do autor às fls. 349/355 e do Ministério Público Federal às fls. 357/361. É o relatório. Fundamento e decido. 17. O art. 1238 do Código Civil exige, para a configuração do usucapião extraordinário, tão somente a consumação do prazo de 15 anos e a prova da posse mansa e pacífica, eis que a existência de boa-fé e do justo título são presumidas. 18. Pela análise dos documentos trazidos aos autos, especialmente da certidão juntada à fl. 27 e cópia da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Pirassununga (fl. 30/32), verifica-se que, desde o exercício de 1987, ou seja, há mais de 20 anos, o imóvel usucapiendo está cadastrado em nome do município autor. 19. Ademais, a posse do imóvel do município foi contestada, mas sem sucesso, pelo Sr. José Roberto Pavani, autor da ação possessória nº 1146/03 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Pirassununga. Colaciono o seguinte trecho de referida sentença (fl. 30/31): A ação é improcedente. Ainda que a requerida não tenha título dominial, como restou incontroverso nos autos o imóvel encontra-se cadastrado em seu nome há mais de vinte anos, e os demais elementos de convicção colacionados evidenciam que os autores eram meros detentores do bem, não ignorando que dele se utilizavam indevidamente. Basta conferir, a propósito, o requerimento que fizeram à Municipalidade, objetivando autorização para o uso do terreno (fl. 28/30), prova inequívoca da precariedade da posse sobre ele exercida, incapaz, assim, de ensejar a proteção legal pleiteada. 20. A alegação da requerida Marly Luzzi Pavani em sua contestação (fl. 110) de que fora surpreendida com a presente demanda caiu por terra quando admitiu em juízo que tinha conhecimento da malfadada ação de reintegração de posse intentada pelo seu marido, José Roberto Pavani, perante a 1ª Vara de Pirassununga. 21. O obstáculo levantado pela União Federal ao deferimento do pedido foi a existência de terrenos marginais, de propriedade da União, na área objeto do pedido, constante da petição inicial. Contudo, o autor concordou com a exigência da União em excluir da referida área a faixa marginal de 15 metros de interesse da União Federal e, conforme requerido, apresentou novo levantamento planimétrico e efetuou alterações no memorial descritivo da área, fazendo constar que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de domínio da União (fls. 235/238). Satisfeita com as correções efetuadas, a União Federal manifestou concordância com o pedido de usucapião, desde que conste da sentença a averbação da exclusão dos terrenos marginais de propriedade da União. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Federal. 22. Conclui-se, portanto, que o requerente demonstrou estar na posse do imóvel por prazo superior ao exigido pelo dispositivo acima citado, de forma contínua e pacífica, positivando o atendimento dos requisitos do usucapião. 23. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - declarar o domínio do requerente, Município de Pirassununga, do imóvel devidamente caracterizado no levantamento planimétrico (fl. 236), no memorial descritivo e descrição perimétrica do terreno (fl. 237/238), em conformidade com o artigo 1238 do Código Civil, servindo esta sentença de título para a abertura de matrícula no C. R. I. da Comarca de Pirassununga; II - determinar a averbação da exclusão dos terrenos marginais do rio Mogi-Guaçu, de propriedade da União, nos termos dos artigos 1º, alínea b e 4º, do Decreto-lei nº 9.760 de 05. 09.1946. 24. Condene a requerida Marly Luzzi Pavani ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo, por equidade, com esteio no 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). 25. Deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, posto que a União Federal não ofereceu oposição ao pedido. 26. Não é o caso de se determinar a remessa dos autos à Superior Instância para reexame necessário, considerando que não se proferiu sentença contra a União, a qual interveio nos autos apenas para ressaltar os seus direitos quanto aos terrenos marginais, direitos estes que foram devidamente preservados. 27. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente mandado de registro ao Sr. Oficial do Cartório do Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 945 do Código de Processo Civil e art. 167, inciso I, nº 28, da Lei nº 6.015/73, acompanhado de cópia de fls. 115, 164 e 165 e desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.

**0000597-49.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8)) JOSE ROBERTO PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP**

1. Pela decisão de fl. 17 posterguei a análise da inicial para momento posterior à instrução da ação de usucapião nº 0001810-32.2007.403.6115 ajuizada pelo Município de Pirassununga, em apenso. 2. Desta forma, entendo que a inicial deve ser indeferida liminarmente, pois não preenche os requisitos do artigo 282 do CPC, pelos seguintes motivos: (i)- o autor sustenta que sua posse foi turbada pela Prefeitura de Pirassununga, mas não o inclui no pólo passivo da ação e não requer a sua citação; (ii) não indica quem são os confrontantes da área. 3. Além disso, carece o autor de interesse processual, uma vez que a prova colhida na ação de usucapião nº 0001810-32.2007.403.6115

demonstrou que: (i)- o autor intentou, mas sem sucesso, ação possessória contra o Município de Pirassununga. A ação tramitou na 1ª Vara da Comarca de Pirassununga, sob o nº 1146/2003, tendo, inclusive, transitada em julgado (fl. 30/32 e 170, daqueles autos); (ii)- no depoimento prestado por sua esposa, Marly Luzzi Pavani (fl. 343, daqueles autos), foi informado que o autor e a depoente venderam a imóvel que confronta com a área usucapienda a cerca de dois anos e que faz anos que o autor não reside em Pirassununga, pois foi trabalhar em São Paulo. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I e VI, do CPC. 5. Custas ex lege.6. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial à autora mediante as formalidades de praxe.7. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000720-81.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE BARRA MANSA X JOSE CARLOS BARRA MANSA

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor a fls. 107 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. Custas ex lege.3. Sem condenação em honorários, porquanto os requeridos anuíram tacitamente com o pedido de desistência nos termos requeridos pela autora (fl. 115/116).4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001452-28.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

1. Intimem-se os réus a pagarem à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 83/84, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001618-26.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0002722-53.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

**0002724-23.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

**0000294-64.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DONIZETTI GONCALVES

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000296-34.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO APARECIDO BUENO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000297-19.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIS SANTOS DE ARAUJO

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória a ser expedida.3. Cumpra-se.

**0000298-04.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL FERREIRA ANDRE**

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória a ser expedida.3. Cumpra-se.

**0000300-71.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO APARECIDO SALDANHA**

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória a ser expedida.3. Cumpra-se.

**0000302-41.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSLEI JOSE DE FARIA**

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000303-26.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA**

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000306-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO**

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória a ser expedida.3. Cumpra-se.

**0000309-33.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DE JESUS GOMES DA SILVA**

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000310-18.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ HENRIQUE BRIANEZI**

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória a ser expedida.3. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0002240-42.2011.403.6115 - FLAVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI(RS073340 - FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 529/530: defiro. Expeçam-se ofícios à Vigilância Sanitária em Pirassunga - SP, para que informe se as empresas participantes do procedimento licitatório estavam regularmente aprovadas em procedimento de Licenciamento Sanitário, e à ANVISA, para que informe, detalhada e fundamentadamente se as empresas participantes dispunham de autorização de funcionamento perante aquela agência, informando também se os

produtos sujeitos à Vigilância Sanitária oferecidos pelas empresas licitantes estavam devidamente regularizados perante a ANVISA.2. Com a resposta, vista às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.3. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001920-89.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007356-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007356-0)** - RICARDO DE AZEVEDO CONTIN(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP157521E - VITOR MAXIMINO DE MELO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000061-67.2013.403.6115** - AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP  
AUTO POSTO JATÃO 2001 LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob alegação de que o débito tributário inscrito em dívida ativa sob n 80.7.00.000736-68 está garantido por penhora realizada nos autos da execução fiscal n 2000.61.15.002785-1.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/73.Em informações (fls. 83/84), o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos sustentou a ausência de ato ilegal ou abusivo, o que justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, salientou que os pedidos de expedição de certidões formulados pela impetrante foram indeferidos em razão de insuficiência de garantia. Afirmou, por fim, que o suposto ato administrativo impetrado foi notificado ao impetrante há mais de 13 meses antes da distribuição da presente impetração.Relatados brevemente, decido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II).Os pressupostos para a concessão da liminar estão presentes, como será demonstrado a seguir.Não é convincente a alegação do impetrado de ausência de ato ilegal ou abusivo, pois reconhece a existência de ao menos duas decisões proferidas no âmbito administrativo indeferindo pedidos de certidão formulados pelo impetrante em razão de o débito não estar garantido. Não é caso de extinção do processo sem resolução do mérito, portanto.Ademais, não há que se falar em decadência. Em primeiro lugar, porque o impetrado não comprovou a data da formal notificação do impetrante das decisões proferidas no âmbito administrativo. Os documentos juntados às fls. 85/86 comprovam o teor das decisões, não a notificação do impetrante. Em segundo lugar, porque as razões que recomendaram o indeferimento administrativo do pedido de certidão ainda permanecem, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, de forma que a mera emissão do documento de fls. 19 equivale a novo indeferimento de pedido de certidão. Em outras palavras, não há decadência em se tratando de conduta omissiva, porquanto o ato coator perdura no tempo enquanto a autoridade se nega a emitir a certidão pleiteada há mais de treze meses. Nesse sentido: STJ, MS 12029/DF, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/02/2007, p. 538.No mais, saliento que, em mandado de segurança, as provas constitutivas do alegado direito líquido e certo do impetrante devem instruir a petição inicial. Por tais razões, não há possibilidade de dilação probatória capaz de verificar a regularidade fiscal da impetrante, que deve comprovar de plano estar inserida numa das hipóteses previstas nos artigos do Capítulo III do Título IV do Livro Segundo do Código Tributário Nacional.Ressalto que, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A impetrante demonstrou que o débito relativo à certidão de dívida ativa nº 80.7.00.000736-68 está garantido por força de penhora realizada nos autos da execução fiscal n 2000.61.15.002785-1.Contudo, vê-se pelo próprio teor da petição inicial dos embargos à execução opostos pela impetrante (fls. 42) que o valor original do débito inscrito em dívida ativa era de R\$ 86.975,53. Já os bens penhorados foram avaliados em R\$ 50.550,00 (fls. 40), o que evidencia a insuficiência da penhora para garantir integralmente o débito objeto de execução.O simples fato de terem sido recebidos os embargos não corrobora a

alegação da impetrante, já que os embargos podem prosseguir ainda que parcialmente garantido o débito, tal como ocorreu na hipótese. A alegação de pagamento é objeto de apreciação na ação própria e, diante da ausência de decisão favorável à impetrante até o momento, não há como presumi-lo. Assim, a impetrante não comprovou que atende aos pressupostos exigidos pelo Código Tributário Nacional para obter a certidão pleiteada. Por oportuno, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que somente a penhora suficiente autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ.I** - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. II - Acolher o argumento da agravante de ter havido desídia por parte do Fisco quando o acórdão recorrido afirma o contrário importaria em revolvimento do substrato fático-probatório, o que em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ.III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1022831/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 08/05/2008) **RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex. In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 413388/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p. 207) Convém destacar que a hipótese não se confunde com aquela em que a penhora se revela, a priori, suficiente e a insuficiência venha a ser verificada posteriormente em decorrência da atualização do débito fiscal. Constata-se, assim, em uma análise perfunctória própria de decisões liminares, que a pretensão do impetrante não encontra respaldo legal nas hipóteses previstas no artigo 206 do CTN. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000291-12.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X COORD GERAL SECRET REC HUMANOS MINIST PLANEJAMENTO ORCAMENTO GESTAO X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS**

Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001822-41.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO FIORELLI**  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ**

ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.3. Int.

**0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0001647-47.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0001339-74.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001671-75.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que os réus se manifestem.

**0001489-21.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE DA SILVA CAMARGO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados pela ré CRISTIANE DA SILVA CAMARGO na conta nº 4102.005.5200-7, independentemente da expedição de Alvará de Levantamento.2. Cumprida a determinação, informe a autora quanto à satisfação do débito da ré.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000066-26.2012.403.6115** - OLESIA MARIA YAMADA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 39 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. Custas ex lege.3. Sem condenação em honorários, porquanto o pedido de desistência é anterior a citação do réu, e por conseguinte, da relação processual formada.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2466**

### **MONITORIA**

**0005082-03.2003.403.6106 (2003.61.06.005082-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BASTOS DE ALMEIDA LEITE(SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da fase de execução, requerida pela autora às fl. 177 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 7/2/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0010728-91.2003.403.6106 (2003.61.06.010728-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO ALVARO BARBOSA(SP239304 - TIAGO MARTINS SANCHES E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da fase de execução, requerida pela autora às fl. 245 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 7/2/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Proc. nº. 0010497-59.2006.4.03.6106 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Márcio Gilmar Lopes e outros Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória contra Márcio Gilmar Lopes, Ângelo José Domiciano Pinto e Terezinha Aparecida Della Giustina Pinto, pedindo a citação destes para pagamento da quantia de R\$ 13.685,87, referente ao saldo devedor originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0364.185.0003825-14, firmado em 05/12/2001, e respectivos aditamentos. Segundo a autora, vencido o contrato, não teria conseguido receber de forma amigável seu crédito. Juntou os documentos de folhas 05/30. Os requeridos Ângelo e Terezinha foram citados (folha 113/vº) e não apresentaram contestação (folha 180), razão pela qual foi declarada a revelia dos mesmos (folha 181). O requerido Márcio, não foi encontrado, razão pela qual foi determinada a citação por edital (folha 171); citado (folhas 172/179), não compareceu em juízo (folha 180), sendo nomeado defensor dativo ao mesmo (folha 181). O defensor dativo apresentou embargos, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, alegou que a requerente pretende cobrar encargos contratuais excessivos, impondo à parte mais fraca abusiva onerosidade, o que afrontaria os objetivos da lei instituidora do programa. Tendo em vista que se trata de contrato de adesão, regido pelo CDC, caberia a declaração de nulidade das cláusulas que acarretam vantagens exageradas àquela, tais como as que possibilitam a cobrança/incidência: a) de juros capitalizados mensalmente, por ferir a Súmula 121, STF; b) da Tabela Price como fórmula de amortização do contrato, que redundava em anatocismo; c) de juros remuneratórios superiores aos contratados (9% ao ano); d) de juros moratórios superiores a 1% ao mês; e) da correção monetária sem a correspondente previsão contratual; f) de multa por inadimplemento das parcelas em patamar superior a 2%, incidindo sobre a totalidade do valor contratado (ao invés de incidir apenas sobre as parcelas não pagas); g) de pena convencional de 10% sobre o valor do débito, para o caso cobrança judicial ou extrajudicial do débito, h) de comissão de permanência sem previsão contratual. Por fim, alegou que a parte devedora não está em mora, em razão da cobrança de encargos indevidos, e pediu a condenação da embargada a pagar o dobro do que cobrou indevidamente (folhas 188/216). À folha 217 os embargos foram recebidos e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante. Réplica às folhas 221/263. Instadas sobre provas a produzir (folha 265), a parte embargante requereu a realização de perícia contábil (folhas 268/269)

e a CEF não se manifestou.2. Fundamentação.2.1. Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir.A preliminar alegada pela parte embargante conta com a seguinte fundamentação: O embargado não discrimina quanto é o percentual de juro mensal que aplica na sua planilha de cálculo de fls. 25 a 27, totalmente obscura e incompleta, lançando valores que não são calculados de forma discriminada, pois o cálculo do débito é feito de forma vaga e arbitrária, sem indicação precisa do montante de juros e outros encargos incididos especificamente em cada parcela. Dessa forma, por não liquidar devidamente e de forma clara, na sua planilha de cálculo, o montante do débito que entende fazer jus, a ação do embargado inquina-se de inépcia, pois a monitoria não é a via idônea à exigência de dívida ilíquida e incerta, baseada em lançamentos imprecisos, com encargos abusivos embutidos, ....Sem razão, pois se trata de ação tendente a constituir o título hábil à execução. A ação monitoria é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que tem documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes o contrato de abertura de crédito, seus aditivos e a planilha de evolução da dívida, o que é suficiente para embasar a monitoria. Isso já foi inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247). Assim, rejeito a preliminar. 2.2. Mérito.2.2.1. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Embora o contrato possa ser classificado como de adesão, não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 1.031.694, Segunda Turma, DJe 19/06/2009. No mesmo sentido, vide: REsp 1.155.684, Primeira Turma, DJe 18/05/2010; REsp 831.837, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977, Segunda Turma, DJ 30/4/2007).2.2.2. Da capitalização mensal dos juros.Quanto à exclusão da capitalização mensal dos juros nos contratos para financiamento estudantil, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência específica, conforme se vê do seguinte exemplo:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.(...): 1. (...).3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010).No caso, a cobrança de juros capitalizados mensalmente é confessada pela credora e está prevista na cláusula décima quinta do contrato (folha 11). Além disso, após o vencimento do contrato, conforme se verifica na planilha de evolução da dívida de folhas 25/29, o montante de juros vencido num mês passa a fazer parte do saldo devedor do mês seguinte, ensejando a cobrança de novos juros (sobre o capital e os juros anteriormente aplicados). Portanto, é de ser excluída a capitalização mensal de juros, o que será apurado em liquidação de sentença. 2.2.3. Aplicação da Tabela Price.O contrato prevê o uso da Tabela Price como método de cálculo para fins de amortização (cláusula décima segunda - folha 12). Na mesma linha do decidido acima, é de ser excluída a aplicação da Tabela Price como método de amortização, por implicar na capitalização mensal dos juros remuneratórios, em caso de amortização negativa. A propósito:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 121/STF. RESOLUÇÃO BACEN 2.647/99. ILEGALIDADE. CARÁTER ASSISTENCIAL DO FIES. 1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a capitalização de juros somente é possível nos casos autorizados por lei específica. 2. Dispõe a Súmula nº 121/STF, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Só se permite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 4. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes que não têm condições econômicas de arcar integralmente com os custos de sua formação. 5. Afigura-se, portanto, ilegal, a resolução do BACEN 2.647/99, quando dispõe sobre a capitalização de juros, eis que seu art. 6º extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, tendo em vista o caráter assistencial do FIES. 6. Acrescente-se, por analogia, que o e. STJ decidiu, recentemente, em recurso repetitivo, a vedação da capitalização de juros no âmbito dos

contratos do SFH, tendo em vista a sua função social (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) 7. Apelação provida para declarar nulas as cláusulas contratuais que possibilitem a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price, devendo ser aplicados aos cálculos, juros simples.(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000163230, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:550).EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - O contrato de financiamento estudantil é título válido para mover a execução de título extrajudicial. - Afastado o argumento de ilegitimidade passiva dos fiadores. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.(TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC 200971060001521, D.E. 22/02/2010).2.2.4. Da correção monetária e da comissão de permanência.O contrato não prevê a incidência destas rubricas e a parte devedora não logrou comprovar que isso tenha ocorrido.Assim, julgo improcedente este pedido.2.2.5. Juros remuneratórios acima de 9% ao ano e juros moratórios acima de 1% ao mês.A parte devedora não logrou êxito em demonstrar que as taxas de juros não tenham sido observadas pela credora. Por tal motivo, julgo improcedente este pedido.2.2.6. Cobrança de multa por inadimplemento das parcelas em patamar superior a 2%.Igualmente, nada consta a respeito da credora ter aplicado a multa pelo inadimplemento das parcelas em patamar superior a 2%. Também não consta que referido encargo tenha incidido sobre o montante total do contrato, sem descontar o que já foi pago pela parte devedora. Por tais motivos, julgo improcedente este pedido.2.2.7. Aplicação da pena convencional de 10% em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de possibilitar a incidência deste encargo. A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Dessa forma, a multa contratualmente pactuada (10%) não pode ser afastada com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.3. Recurso especial provido.(REsp 1256227/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).Por tal motivo, julgo improcedente este pedido.2.2.8. Do pedido de repetição em dobro de eventual indébito.Em relação ao requerimento da parte devedora de condenação da ré a devolver eventual excesso, em dobro, nos termos do artigo 42, único, do Código de Defesa do Consumidor, tenho que incabível, em razão da inaplicabilidade deste diploma à relação jurídica, conforme visto em tópico anterior. Além disso, não ficou comprovada a conduta maliciosa da ré, o que ensejaria a aplicação da penalidade. Segundo a jurisprudência, conduta maliciosa possui quem, mesmo sabendo que a cobrança é indevida, continua a exigir o montante, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que se o fez, a credora estava valendo-se de cláusulas contratuais, que foram analisadas nesta oportunidade acerca da legalidade ou não. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos à monitoria. Cobrança indevida. Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação da penalidade.- Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes.- Pratica conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final.- A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitoria.Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, Terceira Turma, REsp 608.887/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJU 13.03.2006 p. 315).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REDE PARA O DESPEJO DE EFLUENTES NO LOCAL. ILICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 1. Segundo a disposição contida no parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. 2. Conforme orientação firmada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, o engano justificável é aquele que não decorre de dolo ou culpa. 3. Na espécie, o Tribunal de origem declarou a ilicitude da cobrança pela ausência de rede de despejo de efluentes no local, ou seja, não havia prestação de serviço. Tal fato não denota engano justificável a afastar a restituição em dobro preconizada no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008; REsp 1.084.815/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado

em 23/6/2009, DJe 5/8/2009; REsp 821.634/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe 23/4/2008; e REsp 1.079.064/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 20/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1158038, DJE DATA:03/05/2010). Por tais motivos, julgo improcedente o pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) afasto as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido monitorio, tendo como suficientes a embasar a cobrança os documentos apresentados pela autora, e converto o mandado monitorio, com as devidas correções, em executório. 2) julgo procedentes, em parte, os embargos à monitoria, acolhendo parte da defesa apresentada, para: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples (capitalização anual). b) vedar a utilização da Tabela Price como método de amortização. 3) a execução seguirá com a cobrança dos valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos. 4) sem custas e honorários advocatícios (parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita). 5) fixo os honorários do defensor dativo no valor médio da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. 6) declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). 7) P.R.I. São José do Rio Preto, 13/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE NAPPI (SP277540 - SERGIO RUIZ)**

Proc. nº. 0000267-84.2008.4.03.6106 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Carlos Henrique Nappi Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria contra Carlos Henrique Nappi, pedindo a citação deste para pagamento da quantia de R\$ 110.631,23, referente ao saldo devedor originado do Contrato de Crédito Educativo nº 95.2.25495-0, firmado em 14/02/1996, e respectivos aditamentos. Segundo a autora, vencido o contrato, não teria conseguido receber de forma amigável seu crédito. Juntou os documentos de folhas 05/20. O requerido não foi encontrado, foi citado por edital (folhas 175/179, 184/185 e 188/190) e não apresentou contestação, razão pela qual foi nomeado defensor dativo ao mesmo (folha 194). O defensor dativo apresentou embargos, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, alegou que a requerente pretende cobrar encargos contratuais excessivos, impondo à parte mais fraca abusiva onerosidade, o que afrontaria os objetivos da lei instituidora do programa. Também alegou que, tendo em vista que se trata de contrato de adesão, regido pelo CDC, é possível a declaração de nulidade das cláusulas que possibilitem vantagens exageradas àquela, tais como: a) a cobrança de juros capitalizados mensalmente, por ferir a Súmula 121, STF; b) a cobrança de juros capitalizados mensalmente, mesmo após a edição da MP 1963-17/2000, por ausência da respectiva previsão contratual. Por fim, requereu: ... seja, a ação monitoria julgada totalmente improcedente, com a declaração: de ilegalidade das cláusulas contratuais que contrariam o acima exposto; de nulidade das cobranças de juros capitalizados não anualmente, ilícita a cobrança de comissão de permanência em percentuais superiores ao percentual expresso no contrato celebrado entre os demandantes; praticado pelo requerido na vigência do contrato em testilha, condenando-o a abater/compensar os valores a ser pago a maior com o saldo negativo atual, reduzindo, assim, o débito destes contratos para os limites da legalidade, ... (folhas 203/212). À folha 213 os embargos foram recebidos e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. A autora apresentou réplica, onde defendeu a legalidade da aplicação da capitalização mensal dos juros (folhas 217/240). Instados sobre provas a produzir (folha 241), o embargante requereu a realização de perícia contábil (folhas 244/245) e a CEF não se manifestou. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. As preliminares contam com a seguinte fundamentação: A embargada em sua planilha de cálculos não discrimina qual é o percentual de juro mensal que aplica na sua planilha de cálculo de fls. 16/18, totalmente obscura e incompleta, lançando valores que não são calculados de forma discriminada, pois o cálculo do débito é feito de forma vaga e arbitrária, sem indicação precisa do montante de juros e outros encargos incididos especificamente em cada parcela. Sem razão o embargante, pois se trata de ação tendente a constituir o título hábil à execução. A ação monitoria é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que tem documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes o contrato de abertura de crédito, seu aditivo e a planilha de evolução da dívida, o que é suficiente para embasar a monitoria. Isso já foi inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247). Assim, rejeito as preliminares. 2.2. Do requerimento para realização de perícia contábil. É desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque a cobrança de juros de forma capitalizada, em periodicidade inferior a um ano, contra a qual o embargante se insurge é prevista no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela requerida, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do crédito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Por tais motivos, fica indeferido o requerimento de produção de prova pericial contábil. 2.3. Do mérito. 2.3.1. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Embora o contrato possa ser classificado

como de adesão, não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 1.031.694, Segunda Turma, DJe 19/06/2009. No mesmo sentido, vide: REsp 1.155.684, Primeira Turma, DJe 18/05/2010; REsp 831.837, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977, Segunda Turma, DJ 30/4/2007).

2.3.2. Da capitalização mensal dos juros. Quanto à exclusão da capitalização mensal dos juros nos contratos para financiamento estudantil, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência específica, conforme se vê do seguinte exemplo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE(...): 1. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010).No caso, a cobrança de juros capitalizados trimestralmente e semestralmente é confessada pela ré e está prevista na cláusula quinta do contrato, nos seguintes termos: Sobre o valor do financiamento liberado nos termos deste contrato, serão devidos juros remuneratórios, até a integral liquidação, capitalizados, trimestralmente, durante a fase de utilização e carência e, semestralmente, durante a fase de amortização, que serão representados pela composição da acumulação da Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, apropriados no último dia de cada trimestre civil contado a partir da data da assinatura deste contrato. Parágrafo primeiro: Os valores correspondentes aos juros devidos e não pagos nas épocas próprias serão incorporados ao saldo devedor e ficarão sujeitos aos encargos remuneratórios previstos neste contrato. (folha 08/vº). Além disso, após o vencimento do contrato, conforme se verifica na planilha de evolução da dívida de folhas 16/17, o montante de juros vencido num mês passa a fazer parte do saldo devedor do mês seguinte, ensejando a cobrança de novos juros (sobre o capital e os juros anteriormente aplicados). Portanto, é de ser excluída a capitalização mensal de juros, o que será apurado em liquidação de sentença. 2.3.3. Aplicação da Tabela Price.O contrato prevê o uso da Tabela Price como método de cálculo para fins de amortização (cláusula sexta - folha 08/vº). Na mesma linha do decidido acima, é de ser excluída a aplicação da Tabela Price como método de amortização, por implicar na capitalização mensal dos juros remuneratórios, em caso de amortização negativa. A propósito:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 121/STF. RESOLUÇÃO BACEN 2.647/99. ILEGALIDADE. CARÁTER ASSISTENCIAL DO FIES. 1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a capitalização de juros somente é possível nos casos autorizados por lei específica. 2. Dispõe a Súmula nº 121/STF, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Só se permite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 4. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes que não têm condições econômicas de arcar integralmente com os custos de sua formação. 5. Afigura-se, portanto, ilegal, a resolução do BACEN 2.647/99, quando dispõe sobre a capitalização de juros, eis que seu art. 6º extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, tendo em vista o caráter assistencial do FIES. 6. Acrescente-se, por analogia, que o e. STJ decidiu, recentemente, em recurso repetitivo, a vedação da capitalização de juros no âmbito dos contratos do SFH, tendo em vista a sua função social (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) 7. Apelação provida para declarar nulas as cláusulas contratuais que possibilitem a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price, devendo ser aplicados aos cálculos, juros simples.(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000163230, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:550).EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - O contrato de financiamento estudantil é título válido para mover a execução de título extrajudicial. - Afastado o argumento de ilegitimidade passiva dos fiadores. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados

ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. (TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC 200971060001521, D.E. 22/02/2010). 2.3.4. Cobrança de encargos indevidos. Demais alegações da parte autora. A parte embargante ainda alegou ter ocorrido a cobrança de valores excessivos e da comissão de permanência em percentuais superiores ao previsto no contrato. Neste aspecto, sem razão, uma vez que tratam-se de alegações vagas e genéricas, destituídas de fundamentação idônea, as quais assemelham-se à contestação por negação geral e não ensejam nenhuma providência jurisdicional. Deste modo, nada a corrigir no pacto quanto a isto. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) afastar as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido monitorio, tendo como suficientes a embasar a cobrança os documentos apresentados pela autora, e converto o mandado monitorio, com as devidas correções, em executório. 2) julgo procedentes, em parte, os embargos à monitoria, acolhendo parte da defesa apresentada, para: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples (capitalização anual). b) vedar a utilização da Tabela Price como método de amortização. 3) a execução seguirá com a cobrança dos valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos. 4) sem custas e honorários advocatícios (parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita). 5) fixo os honorários do defensor dativo no valor médio da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. 6) declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). 7) P.R.I. São José do Rio Preto, 13/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002315-50.2007.403.6106 (2007.61.06.002315-2) - SANDRA CASTRO RIBEIRO (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Proc. nº 0002315-50.2007.4.03.6106 Autora: Sandra Castro Ribeiro Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Sandra Castro Ribeiro ingressou com a presente ação revisional de contrato contra a Caixa Econômica Federal, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos do crédito (com os docs. folhas 31/37). Alegou, em síntese, que é titular da conta corrente nº 013-00382729-3, da agência da ré nº 0353. Em meados de 2004 tomou um empréstimo de R\$ 1.400,00, para ser pago em 24 parcelas de R\$ 125,00. Conseguiu pagar 6 parcelas. Foi surpreendida com a existência de um saldo devedor de R\$ 5.911,29, para a data de 31/12/2006, obtido mediante a prática das seguintes ilegalidades: a) aplicação de juros capitalizados mensalmente, em taxas abusivas, pós-fixadas (flutuantes), acima de 12% ao ano; b) aplicação de spread abusivo, superior a 20%; c) cobrança de tarifas ilegais e não autorizadas (Tar Ex UI, Taxa Devol, Tar Excess, Tar Bco24h, Déb Sicob, Acat/Devol), d) cobrança de comissão de permanência, englobando juros remuneratórios e correção monetária. Por fim, pediu a revisão das cláusulas tidas como abusivas e a condenação da CEF a devolver em dobro o que foi cobrado indevidamente. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na ocasião foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (folhas 40/41). Citada (folha 42), a CEF apresentou contestação, onde defendeu o montante do saldo devedor apontado, alegando que os encargos foram cobrados de acordo com a permissão legislativa. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 44/61 e docs. 62/82). Réplica às folhas 102/112. Não foi possível a conciliação (folhas 127 e 131). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos. 2.1. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por serem de natureza consumerista. Porém, o simples fato de a parte autora ter firmado um contrato de adesão não faz surgir a presunção de que foi vítima da aplicação de cláusulas abusivas, cabendo ao interessado demonstrar que isso ocorreu. Na atualidade a maioria dos contratos é mesmo de adesão. Assim, o só fato de celebrar um não implica na presunção de ocorrência de abuso ou de nulidade do pacto. 2.2. Da alegação de cobrança de juros além dos limites legais. A questão da auto-aplicabilidade da limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, CF/88, não comporta mais qualquer tipo de discussão. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que a regulação do sistema financeiro nacional depende de lei complementar, tendo sido recepcionada como tal a Lei nº 4.595/64. Este conjunto de normas possibilita que as instituições financeiras cobrem as taxas de juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33 (lei da usura) (Súmula 596, STF). Evidentemente, que as instituições ficam sujeitas à fiscalização do Banco Central e não têm liberdade para cobrar as taxas que bem entenderem. Ademais, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal (art. 2º). Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), acabando com qualquer dúvida a respeito. Portanto, os bancos podem cobrar juros remuneratórios de acordo com as taxas livremente contratadas com os clientes, não se vislumbrando autorização para redução do spread. A propósito, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS

BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. 3. Inexistindo condenação, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dá ao julgador margem para a aplicação da equidade, levando em consideração os parâmetros elencados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, sem, no entanto, estar adstrito aos limites ali estatuídos. Redução cabível in casu para evitar o locupletamento indevido do patrono da parte vencedora. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200871110001282, D.E. 10/03/2010). Por tais motivos, julgo improcedente o pedido referente à limitação do percentual de juros. 2.3. Da capitalização mensal dos juros. Pertinente aos juros capitalizados, este assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000, conforme autorizado pelo artigo 5º, da MP 1963-17, desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3 - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 329, Relator JORGE SCARTEZZINI). No caso, a cobrança de juros na forma confessada pela ré implica em capitalização mensal dos juros, uma vez que o montante de juros apurado em um mês passa a fazer parte do saldo devedor do mês seguinte, ensejando a cobrança de novos juros (sobre o capital e os juros anteriormente aplicados). As partes firmaram o primitivo contrato de abertura de crédito em 06/07/2004 (folha 78). Portanto, é cabível a capitalização mensal de juros. 2.4. Da comissão de permanência. Quanto à cobrança da comissão de permanência, não pode esta ser cumulada com multa contratual, tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária, o que também já está sedimentado pelo E. STJ, conforme se vê nos seguintes arestos: Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ação revisional. Ação monitoria. Julgamento simultâneo. Uniformidade no julgamento. Manutenção. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. - Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. - Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 480604, Processo: 200201662735 UF: RS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 288, Relator(a) NANCY ANDRIGHI). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS DA MORA - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30 E 296/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - É certo que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente. 2 - Se no caso sub examen restou mantida a exigência dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, a par da correção monetária, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - Este Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não restou demonstrada a previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, afastando-se, pois, a

incidência do aludido diploma normativo.4 - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 512174, Processo: 200300274363 UF: RS, 4ª TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:462, Relator JORGE SCARTEZZINI)Não consta que a CEF tenha cobrado o encargo cumulado com outro. Por tal motivo, julgo improcedente este pedido.2.5. Cobrança de tarifas não autorizadas.Os documentos não demonstram que a CEF tenha cobrado tarifas não previstas no contrato.Por tal motivo, julgo improcedente este pedido.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Em consequência, revogo a decisão de folhas 40/41.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.São José do Rio Preto, 13/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002313-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002313-2) - JOSE ROBERTO MUNHOLI - ESPOLIO X CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)**  
Processo nº 0002313-46.2008.4.03.6106Autor(a): Espólio de José Roberto MunholiRé: Caixa Econômica FederalClassificação: AS E N T E N Ç A 1. Relatório.O Espólio de José Roberto Munholi, representado por Cláudia Roberta Luzia Balzano Munholi, inventariante, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação desta a repor o saldo de FGTS (com os docs. 09/30).Alegou, em síntese, que a inventariante não pode sacar o FGTS do de cujus, embora autorizada por alvará expedido pela 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, nos autos do Inventário nº 3.423/2007, em razão de erro praticado pelos prepostos da ré, os quais entregaram os valores para Irani Rosa de Oliveira, em 18/10/2007. Esta, embora dependente perante a Previdência Social, não estava autorizada a levantar integralmente os valores, visto que se encontrava divorciada do de cujus desde 05/11/1996. O ato prejudicou a viúva inventariante e o filho menor José Roberto Munholi Filho. Tal ocorreu em desobediência ao disposto no artigo 1º da Lei 6.858/80, configurando falha na prestação do serviço. À folha 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação. Citada (folha 34), a requerida ofereceu contestação, com preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com Irani. A título de mérito, alegou que os valores foram entregues de boa-fé a Irani, isso porque ela apresentou uma certidão, emitida pelo INSS, dando conta que era a única dependente do de cujus. Assim, eventual dano foi provocado pelos agentes do INSS e por Irani, a qual não pode alegar ignorância e está obrigada a devolver o que recebeu indevidamente (art. 265, CC). Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 36/41 e docs. 42/59). A representante ministerial alegou que cabe à CEF denunciar Irani à lide (folhas 61/64).Réplica às folhas 68/72.À folha 80 a CEF requereu a citação de Irani, para os efeitos do art. 70 e seguintes do Código de Processo Civil.À folha 81 foi deferida a denunciação da lide e determinou-se a citação de Irani.Citada (folha 92), Irani apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade. No mérito, alegou que recebeu os valores de boa-fé, tendo requerido a pensão por morte, sem saber da existência de outros dependentes habilitados, e, posteriormente, o recebimento do FGTS. Pediu a improcedência (folhas 94/101 e docs. 102/109).Nova réplica às folhas 116/122. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 123), as partes e o MPF requereram o julgamento do processo no estado (folhas 124, 126, 128 e 131).À folha 133 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e determinada a requisição de cópias do procedimento administrativo relativo à pensão requerida por Irani. O INSS enviou os documentos de folhas 142/190.A ré Irani requereu a juntada de cópias do processo criminal a que ela respondeu por apropriação indébita e desobediência (folhas 197/343).O MPF apresentou seu parecer (folhas 345/355).É o relatório.2. Fundamentação.O levantamento de valores relativos ao FGTS, no caso de falecimento do titular da conta vinculada, está assim disciplinado no artigo 1º da Lei 6.858/80:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.Pois bem, José Roberto Munholi faleceu em 17/07/2007, oportunidade em que possuía três dependentes: a autora e o

filho menor José Roberto Munholi Filho, conforme se vê da cópia da certidão de óbito de folha 15, e a ré Irani, ex-esposa, a qual recebia pensão alimentícia. Os valores do FGTS deveriam ser divididos em três cotas iguais, nos termos da legislação acima citada. Ocorre que a ré Irani, antecipando-se aos demais, requereu o levantamento da totalidade e foi atendida, tendo sacado R\$ 55.941,96, sendo R\$ 51.476,80, principal, e R\$ 4.465,16, juros e correção. Ela tinha direito a apenas um terço destes valores. Os prepostos da ré foram negligentes ao liberarem a totalidade do valor à ré Irani, mesmo tendo ela apresentado a certidão do INSS onde constava como única dependente para fins previdenciários. Isto porque a prova do óbito é feita com a certidão de tal evento e, no caso, constava a existência de outros dependentes, de modo que a certidão do INSS era insuficiente para o deferimento do levantamento. Tanto assim que a Circular nº 404, de 29/03/2007, que trata dos levantamentos em questão, exige do agente da CEF que observe a certidão de óbito (folhas 73/74). Concluo que os prepostos da Caixa Econômica Federal praticaram atos ilícitos (art. 186, CC), prejudiciais aos direitos da parte autora. Daí, o dever de indenizar, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Então, a CEF deve recompor a conta de FGTS, no montante relativo a dois terços do que foi sacado, com juros e correção monetária, visto que um terço foi sacado por quem de direito (Irani). Embora a ré Irani tenha sido absolvida no juízo criminal, tal ocorreu por falta de provas, conforme consta no dispositivo da sentença (art. 386, VII, CPP, vide folhas 317/320), o que não impede o reconhecimento de sua responsabilidade na esfera civil (artigos 65, 66 e 67, CPP, e 935, CC). Quanto a isto, ela não poderia alegar ignorância da lei. Ela também tinha conhecimento de que José Roberto possuía outros dois dependentes, fato confessado naquela esfera (...a depoente esteve na agência do INSS para questionar a diminuição do valor da pensão, onde ficou sabendo que era a única beneficiária do FGTS; a depoente ainda informou ao funcionário do INSS que havia uma viúva de José Roberto e ele também tinha um filho menor, que a depoente sabe residir no estado da Bahia;... - folha 327). Portanto, reconheço que a ré Irani recebeu indevidamente dois terços dos depósitos em conta vinculada, ficando ela obrigada a restituir referida quantia, com juros e correção monetária, nos termos do artigo 876 do Código Civil. A recomposição do valor da conta do FGTS, por parte da CEF, dá a esta o direito a agir contra Irani, regressivamente (art. 70, III, CPC). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recompor a conta vinculada de FGTS que era titularizada por José Roberto Munholi, no montante relativo a dois terços do que foi sacado pela ré Irani Rosa de Oliveira, com juros e correção monetária. Condeno a ré Irani Rosa de Oliveira a indenizar a Caixa Econômica Federal pelo montante integral que vier a ser repostado por esta na conta vinculada, nos termos do artigo 70, III, CPC. Condeno as rés a pagarem honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (5% para cada uma delas). Custas pelas rés CEF e Irani. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003396-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003396-4) - RENATA MIRIAM MARTINS (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)**

VISTOS, I - RELATÓRIO RENATA MIRIAM MARTINS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO (Autos n.º 2008.61.06.003396-4) contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP, instruindo-a com documentos (fls. 13/19), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu o seguinte: DOS REQUERIMENTOS Diante do exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência que se digne: (...) c) Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Declaratória Negativa de Débito, para que seja declarada insubsistente a cobrança do débito apontado, no valor aproximado de R\$ 758,10 (setecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), bem como, o cancelamento do registro da requerente. [SIC] (...) Para tanto, alegou o seguinte: DOS FATOS Requerente na data de 25/10/2002, quando do término do curso superior, acabou por se cadastrar junto à requerida, ressalta-se REGISTRO PROVISÓRIO, independente de exercer a atividade profissional de Administrador de empresas, recebendo um registro provisório de nº. 0836770, sendo que para tanto pagou tão somente o valor de emissão da carteira de identidade profissional. Ao auferir referido registro, fora informada que o mesmo teria validade pelo prazo de 01 (um) ano e caso não tivesse interesse em torná-lo definitivo, deveria manter-se inerte, ou seja, não solicitar o registro definitivo, ou então poderia requerer o cancelamento do mesmo sem qualquer burocracia, até porque o mesmo era provisório. E, caso desejasse ter o registro definitivo após este período de vigência do provisório teria de solicitar junto ao Conselho, ora requerido, uma inscrição definitiva, preencher o formulário e apresentar documentos. Na data de 04/02/2003, a requerente recebeu sua carteira de identidade profissional, com vencimento para 04/02/2004, ou seja, teria vigência pelo prazo de 01 (um) ano, tal como lhe fora informado. Ocorre que, a requerente mesmo com toda sua determinação nunca conseguiu exercer a atividade profissional para qual tinha se formado, estando registrada em sua CTPS como vendedora desde o 01 de abril de 1999. Em razão disso, pouco antes do vencimento de seu registro provisório, a requerente resolveu cancelar seu registro provisório, e assim não torná-lo definitivo, até porque nunca conseguiu exercer a sua profissão de administradora de empresas. Formalizou referido cancelamento, mas não guardou consigo nenhum documento que o comprovasse, acreditando estar tudo certo, até porque não solicitou seu registro definitivo junto ao Conselho Regional de Administração de São

Paulo. Entretanto, em meados de novembro de 2007, recebeu missiva onde com surpresa, teve conhecimento da existência de débitos relativos a anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007. Ainda, conforme comunicação, acima notificada, a Requerente, solicitou a solução deste litígio administrativo, requerendo o estorno de todos os débitos lançado na sua inscrição, IMPUGNANDO OS DÉBITOS EXISTENTES EM ABERTO. A Requerente, inconformada, entrou várias vezes em contato telefônico com o requerida, alegando, em apartada síntese, que a mesma nunca exerceu a profissão de administradora, e por conseguinte, que os valores referentes aos débitos lançados na referida inscrição nunca fora autorizada pela mesma, em momento algum. A Requerida se negou a cancelar referido registro, sem que houvesse a quitação dos débitos em questão. Deste modo, temos que a pretensão do requerido mostra-se, no mínimo, ilegal, até porque em nenhum momento foi a autora requereu sua inscrição definitiva no referido órgão. Portanto, pretende a Requerente, com a presente ação declaratória, demonstrar a ausência de responsabilidade por eventual irregularidade e, por conseguinte, a existência de débito. Segundo apontado pelo requerida, a irregularidade ocorreu por culpa exclusiva da requerente que não requereu o cancelamento imediato e por isto está a dever. Há de se ressaltar, que o suposto débito, ora cobrado, além de abusivo e sem fundamento, faz referência a débitos que foram lançados sem a autorização da requerente, o que os torna abusivos, já que a Autora, nunca usou a referida credencial ou exerceu sua profissão conforme se comprova da cópia do registro em sua carteira de trabalho. E mais, o requerido se nega a efetuar o cancelamento do registro, dizendo que somente o realizará quando do pagamento dos débitos existentes, e com isso chegou o boleto para pagamento da anuidade do CRA recebido pela requerente, sendo que anterior a este recebeu de referido conselho apenas a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO emitida aos 22 de outubro de 2007, razão pela qual não tinha conhecimento de que estavam sendo cobradas as anuidades. Ora, não é crível que tais disparidades sejam acolhidas em nossos Pretórios, visto que restou provado que o requerido lançou os supostos débitos referentes à anuidades sem autorização da autora, a qual sequer solicitou sua inscrição definitiva, ocorrendo por culpa exclusiva do CRA-SP. Portanto, Excelência, negativar o nome da requerente, sob a alegação de que houve irregularidade na conta que está em aberto, atribuindo a responsabilidade à Requerente, mostra-se, no mínimo, ilegal. [SIC] Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinei a citação do CRA-SP (fl. 22). Citado, o CRA-SP ofereceu contestação (fls. 30/38), acompanhada de documentos (fls. 40/60), por meio da qual alegou que, embora a carteira da autora estivesse vencida, seu registro não é, e nunca foi provisório, sendo que provisória é a Carteira Profissional de Administrador, tendo em vista que o Conselho, à época, emitia a carteira de identidade profissional com validade de 1 (um) ano, para que nesse período fosse apresentado o diploma, pois o recém formado dificilmente se encontra de posse de seu diploma no momento da inscrição no CRA-SP. Mais: a inscrição gera a obrigatoriedade de arcar com as anuidades cobradas pelo Conselho, sendo que o fato dela não mais exercer a profissão de Administradora, não a desobriga do pagamento, e que seu registro encontra-se ativo até a presente data, assim como a obrigatoriedade do pagamento das anuidades e taxas. Sustentou inexistir qualquer cobrança indevida, bem como qualquer infringência direta ao Código de Defesa do Consumidor. Enfim, requereu que fosse julgada totalmente improcedente a pretensão da autora, com a condenação dela ao pagamento das anuidades devidas, bem como as custas e honorários advocatícios. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 65/70). Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 71), elas informaram não terem mais provas produzir (fls. 72 e 76). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Conheço diretamente dos pedidos formulados pela autora, posto não demandar dilação probatória a controvérsia ora posta em Juízo, nem tampouco existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. Envolve a testilha em questão a legalidade da cobrança pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP) da anuidade dos anos de 2004 a 2007, ou seja, debate-se a existência de relação jurídica entre a autora e o CRA/SP que enseja a cobrança da anuidade dos anos de 2004 a 2007. Da análise da prova documental carreada com a petição inicial - requerimento de inscrição de fl. 16 e Carteira de Identidade Profissional de Administrador de fl. 17 -, não impugnada pelo CRA/SP, observa-se que a autora se inscreveu no CRA/SP em 25/10/2002, ainda como graduando do Curso de Administração de Empresas, tendo-lhe sido deferido o registro provisório n.º 83677 em 04/02/2003, com validade até 04/03/2004. Nota-se, então, que o registro provisório é destinado ao graduado cujo diploma, na época do requerimento da inscrição, encontrava-se em fase de expedição. De forma que, para que o mesmo fosse transformado em definitivo, era (e é) necessário que, até o seu vencimento, fosse apresentado pelo mesmo o diploma devidamente inscrito no órgão competente. Sobre o registro provisório, na época da inscrição da autora, assim dispunha a Resolução Normativa n.º 136, de 18 de junho de 1993, do Conselho Federal de Administração - CFA: Art. 11. O registro provisório será concedido para a validade de até 3 (três) anos contados da data da reunião que o homologar, não podendo ser prorrogado. (negritei) Conclui-se, assim, que o registro provisório em discussão deveria ter sido cancelado imediatamente após seu vencimento, porquanto a autora não apresentou o diploma, a fim de transformá-lo em definitivo. É, portanto, desprovida de amparo legal a tese do Conselho Regional de Administração de São Paulo de postergar de ofício o vencimento para evitar prejuízo à autora, sob o argumento de que o diploma demorava a ser emitido. Isso porque tal prorrogação é expressamente vedada pelo dispositivo acima transcrito. De forma que, por não possuir previsão legal o registro provisório, dependeria, para se tornar definitivo, da apresentação de diploma efetivamente registrado pela autora. E, se isso não bastasse, o Conselho Regional de Administração de São Paulo

concedeu prorrogação por um período bem maior do que o necessário, para a expedição do diploma, sem que tivesse havido qualquer requerimento por parte da autora nesse sentido. Enfim, se a característica do registro, em função da insuficiência de documentos, é a provisoriedade, findo o prazo de sua validade sem que tenham sido tomadas as providências necessárias à sua perpetuação, a inscrição deve ser, automaticamente, cancelada. Assim, a partir de tal data, não poderia o autora exercer as funções de Administrador, nem o Conselho cobrar dela anuidade dos anos subsequentes. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ANUIDADES INDEVIDAS. 1. Segundo a Lei 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, o efetivo exercício da profissão só é permitido com a inscrição no respectivo Conselho. 2. No caso, o graduando em Administração de Empresas requereu o registro provisório perante o Conselho da categoria, quando passou a receber a cobrança das anuidades nos anos posteriores. 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a inscrição provisória no Conselho Regional de Administração não tem base legal, impedindo a entidade de proceder à cobrança de anuidades. 4. Ademais, mesmo que válida a inscrição provisória, o pagamento de anuidades ao Conselhos de Fiscalização tem natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais, constante no art. 149 da Carta Magna. Dessarte, não é o registro perante o Conselho Profissional que impõe a cobrança da taxa. Antes, a obrigação tributária é ex lege, independente da vontade do contribuinte, tendo como fato gerador o exercício da atividade regulamentada. Nunca tendo exercido a profissão, são indevidas as anuidades exigidas. (TRF da 4ª Região, AC nº 2000.04.01.137795-1/RS, Primeira Turma, Relator Des. Federal Wellington M. de Almeida, DJU de 4/5/2005.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. Hipótese em que se depreende da legislação pertinente a inexistência de disposição quanto a REGISTRO PROVISÓRIO e que este não tinha o condão de se transformar em definitivo. Impossibilidade de o CONSELHO exigir do embargante o pagamento de anuidades referentes à inscrição provisória, procedida de forma irregular com base no certificado de conclusão (autorizada por resoluções administrativas), e não conforme prescrito em lei, mediante o diploma efetivamente registrado. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 4ª Região. AC nº 97.04.11964-0/SC, Terceira Turma, Relatora Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 29/11/2000.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. O registro provisório no Conselho Regional de Administração não tem base legal e, portanto, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade. (AC 96.04.64740-7/SC, DJ de 13/08/1997, pág. 62853, Relator JUIZ GILSON DIPP) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. 1. Título executivo que baseia-se em REGISTRO PROVISÓRIO que não possui previsão legal e é dependente, para ser definitivo, de ratificação pela apresentação de outros documentos pelo interessado. 2. Não apresentados estes documentos, evidencia-se o desinteresse do REGISTRO no CONSELHO, corroborado pelo fato do embargante não desempenhar a função de administrador. (Processo: 96.04.45746-2/SC, DJ de 03/02/1999, pág. 497, Relator JUIZA TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO DA EXAÇÃO. Consoante firmado no ART-149 da CF-88, cabe à União instituir contribuições da mesma natureza da presente, por força de lei. O registro provisório no Conselho Regional de Administração não tem base legal, o que desobedece o princípio constitucional da legalidade. Precedentes deste Regional. Apelação improvida. (AC 96.04.52222-1/SC, DJ de 12/08/1998, pág. 785, Relator JUIZ TADAAQUI HIROSE) Entendo, assim, que não inexigíveis as anuidades do período compreendido entre 2004 a 2007. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora de inexistência de relação jurídico-tributária com o Conselho Regional de Administração de São Paulo, declarando, então, inexigíveis as anuidades do período compreendido entre 2004 a 2007, e cancelado o registro provisório da autora no CRA/SP sob n.º 83677. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009885-53.2008.403.6106 (2008.61.06.009885-5) - INES RODRIGUES (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Proc. nº 0009885-53.2008.4.03.6106 Autora: Inês Rodrigues Réu: União Classificação: A SENTENÇA 1.

Relatório. Inês Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando a obtenção de pensão por morte (com os docs. de folhas 14/31). Alegou, em síntese, que conviveu em união estável com Nelson Penellas Machado, funcionário público federal aposentado, de 10/08/1990 até janeiro de 2000. Durante o período de convivência, Nelson reconheceu a união em escritura pública datada de 06/09/1995 e a inscreveu como beneficiária de pensão perante o órgão público. Após a dissolução judicial da união, feita no processo nº 457/2000, da 1ª Vara Cível local, passou a receber pensão alimentícia paga por Nelson. Embora isso, após a morte de Nelson, foi negado o benefício de pensão por morte, sob a fundamentação de que não teria comprovado a ocorrência de união estável. A folha 37 foram concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 44), a União interpôs agravo de instrumento (folhas 53/61), ao qual foi dado provimento parcial, apenas para excluir a imposição de multa diária (folhas 63/65). Também apresentou contestação, onde alegou que a parte autora não satisfaz os requisitos para a obtenção do benefício (art. 217, I, c, Lei 8.112/90), visto que não logrou êxito em comprovar a união estável perante a Administração, tanto que foi dissolvida judicialmente no ano de 2000. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 67/71 e docs. 72/80). Réplica às folhas 83/90. Instadas sobre provas a produzir (folha 91), as partes requereram o julgamento do processo no estado (folhas 92 e 95). Foi determinado à parte autora que juntasse cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo de dissolução da união estável (folha 96), tendo ela juntado os documentos de folhas 122/123, dos quais a União teve vista (folha 125). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte é benefício destinado à proteção do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo servidor. A questão relativa aos beneficiários de pensão por morte de servidor público federal está disciplinada no artigo 217, da Lei 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. A Constituição Federal de 1988 reconheceu às pessoas que vivem em união estável a condição de participantes de entidade familiar (art. 226, 3º), o que é tratado de forma pormenorizada no Código Civil de 2002 (art. 1.723 e seguintes). Essa equiparação implica em reconhecer em favor do convivente os mesmos direitos do cônjuge. O fim da união estável não extingue o direito ao recebimento de pensão por morte se o convivente vinha recebendo pensão alimentícia, devendo ser aplicada a regra do artigo 217, I, b, da Lei 8.112/90, por analogia. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. EX-COMPANHEIRA QUE MANTEVE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO A SEU EX-COMPANHEIRO, APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. CONCORRÊNCIA COM A COMPANHEIRA E FILHA MENOR. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA ALÍNEA B DO INCISO I, DO ART. 217, DA LEI Nº 8.112/90. 1 - Apelação de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária por CÍCERA ALVES BARBOSA, na qualidade de ex-companheira de servidor público, e condenou a União a conceder à autora 50% do valor da pensão estatutária, ficando os outros 50% para as duas litisconsortes (companheira e filha). 2 - O falecido servidor (óbito em maio/2004), após a dissolução de fato da primeira união estável (agosto/2000), continuou mantendo economicamente a autora, CÍCERA ALVES BARBOSA, pagando-lhe um valor proporcional mensal, e lançando tais valores como pagamento para fins de desconto no Imposto de Renda, além de mantê-la como dependente em seu plano de saúde. É o que se apura do exame das declarações de imposto de renda dos anos de 1999 a 2003, onde consta a autora como beneficiária na tabela de pagamentos e doações. 3 - A autora, CÍCERA ALVES BARBOSA, na qualidade de ex-companheira por mais de 32 anos, obteve decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurou o direito à meação dos bens adquiridos na constância da união estável com o servidor, conforme carta de sentença juntada aos autos, além de nos autos da ação de inventário do de cujus, terem sido excluídos dos bens a inventariar, a metade dos bens adquiridos até 21.08.2000, por pertencerem à ora apelada (CÍCERA ALVES BARBOSA). 4 - A apelada CÍCERA ALVES BARBOSA não é dependente designada, mas ex-companheira com pensão alimentícia, tendo sido alçada à condição de beneficiária da pensão vitalícia, na forma da alínea b do inciso I, do art. 217, da Lei nº 8.112/90. 5 - Há duas dependentes inscritas à pensão vitalícia (a autora CÍCERA ALVES BARBOSA e a primeira litisconsorte passiva, ROSINALVA PEIXOTO DOS SANTOS), e uma dependente inscrita à pensão temporária (ROSÂNGELA PEIXOTO DA SILVA). Nos termos do parágrafo 2º do art. 218, da Lei nº 8.112/90, 50% do benefício em comento deve ser repartido entre CÍCERA ALVES BARBOSA e ROSINALVA PEIXOTO DOS SANTOS, e os outros 50% serão pagos à filha menor do de cujus, (ROSÂNGELA PEIXOTO DA SILVA), beneficiária da pensão temporária, até que esta alcance a idade de 21 anos, nos termos do art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/90. Parcial provimento da apelação das litisconsortes passivas, nesta parte. 6 - Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Remessa Oficial parcialmente provida nesta parte. 7 - Apelação das litisconsortes passivas e Remessa Oficial parcialmente

providas e apelação da União improvida.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, AC 200580000005840, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::12/08/2010 - Página::455).ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-COMPANHEIRA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. UNIÃO ESTÁVEL DISSOLVIDA POR INTERMÉDIO DE SENTENÇA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Ex-companheira detentora de pensão alimentícia decorrente de dissolução de união estável homologada por sentença judicial pleiteia pensão por morte de ex-servidor público federal. 2. Negativa de concessão de pensão por morte à Apelada por parte da União, sob o argumento de que a mesma já não era mais companheira do instituidor do benefício previdenciário no momento de sua morte, posto não haver previsão legal que ampare esta situação. 3. Possibilidade de concessão do benefício pleiteado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que se inclina pela aplicação analógica do art. 217, inciso I, da Lei n 8.112/90, dispensando, inclusive, a designação expressa da companheira como beneficiária. 4. Juros moratórios que devem ser aplicados no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, tendo em vista que a demanda foi ajuizada depois da vigência da Medida Provisória nº 2.18-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F, na Lei nº 9.494/97. Apelação improvida e Remessa Necessária provida, em parte.(TRF-5ª Região, Terceira Turma, AC 200281000033927, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ - Data::19/11/2007 - Página::506 - Nº::221). No caso, temos que a parte autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de Nelson Penellas Machado, ocorrido no dia 10/06/2007. A parte autora logrou êxito em comprovar que viveu em união estável com o servidor, tanto que isso foi reconhecido judicialmente por ocasião da dissolução de referida sociedade de fato. Ela recebia pensão alimentícia, o que autoriza a aplicação do contido no artigo 217, I, b, da Lei 8.112/90, por analogia.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Nelson Penellas Machado, com o valor a ser apurado, a partir do óbito (10/06/2007), nos termos do artigo 215, da Lei 8.112/90. Sobre as parcelas vencidas e não pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0011489-49.2008.403.6106 (2008.61.06.011489-7) - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**  
Processo nº. 0011489-49.2008.4.03.6106Autor(a): Maria Sonia Bezerra da SilvaRé: União FederalClassificação: AS E N T E N Ç A 1. Relatório.Maria Sonia Bezerra da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, pedindo a condenação desta a indenizar por danos morais, no importe de cem salários mínimos (com os docs. de folhas 07/28). Alegou, em síntese, que em 25/10/2006, em Votupoanga/SP, quando conduzia sua motocicleta pela Rua Pernambuco (preferencial), no cruzamento desta com a Rua Tibagi, foi colhida pelo veículo GM Vectra, cujo condutor, que estava a serviço da Presidência da República, não respeitou o sinal de PARE. Foi lançada ao solo e teve lesões corporais. Foi indenizada pelos danos materiais, mas não pelos danos morais, ocasionados pela deformidade permanente na mão esquerda e no punho esquerdo (atrofia).Foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação (folha 31).Citada (folha 35), a União apresentou contestação, onde admitiu que o condutor do veículo estava a serviço da Presidência da República. No entanto, alegou que o mesmo, após passar por uma lombada, ainda observou a sinalização de PARE, quando foi surpreendido pela autora, que se deslocava em alta velocidade, tanto que não conseguiu frear ou desviar do GM/Vectra. Deste modo, estaríamos diante de culpa concorrente da vítima. Além disso, não se fariam presentes os pressupostos para a reparação de danos, pois a parte autora não teria comprovado a ocorrência das lesões. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, argumentou que a indenização não pode superar a 05 salários mínimos (folhas 38/55).Réplica às folhas 58/60.Instados sobre provas a produzir (folha 61), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (folhas 63/64); a ré pugnou pela realização de perícia médica (folhas 67/68). Os requerimentos foram deferidos (folha 69).Laudo médico juntado às folhas 126/131. As testemunhas foram ouvidas às folhas 156/164 e as partes apresentaram memoriais às folhas 185/189 e 190/192.É o relatório.2. Fundamentação.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos que envolvem responsabilidade objetiva da Administração, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 37, 6º, CF/88); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Ao cidadão afetado com uma carga desproporcional deve ser feita uma compensação, por toda a sociedade. Este é o fundamento da responsabilidade estatal. Neste aspecto, discorrendo sobre o tema da responsabilidade civil, Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos informa que, sem abandonar a teoria da culpa administrativa, o Conselho de Estado francês passou a adotar, em determinadas hipóteses, a teoria do risco, que serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado. Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais: assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que

o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p.551).As lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito obrigam o responsável a indenizar por danos morais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DO EXÉRCITO NA CONTRAMÃO. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO A QUO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO. SÚMULAS Nºs 54 E 362 DO STJ. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Hipótese dos autos revela que o Demandante teve seu carro abalroado por um caminhão do Exército que se trafegava na contramão, vindo a sofrer diversas lesões e sequelas em decorrência desse acidente. 2. A responsabilidade civil do Estado encontra-se fundamentada no art. 37, 6º da Constituição Federal, que adotou a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo. 3. Dano estético permanente, demonstrado pelo laudo pericial, que atestou, ainda, que as lesões sofridas implicaram na redução da capacidade laborativa em 30%. 4. Inocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Ausência de provas nos autos nesse sentido. 5. Os danos morais e estéticos mostram-se configurados in re ipsa, tendo em vista o próprio evento danoso e as próprias consequências sofridas. 6. Manutenção do montante arbitrado pela r. sentença, eis que devidamente configurados e arbitrados com base nas peculiaridades do caso concreto, o que se mostra suficiente para compensar os danos causados, mas sem importar enriquecimento indevido da vítima. 7. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ). A correção monetária sobre a indenização por danos morais é contada da data do seu arbitramento (Súmula nº 362/STJ), fixados no percentual de 0,5% ao mês até 9.1.2003, e, a partir de 10.1.2003 à taxa de 1%, nos moldes do art. 406 do novo Código Civil. 8. É devida pensão mensal vitalícia, de 01 (um) salário-mínimo à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1198007, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.8.2011. 9. Remessa Necessária e Apelações parcialmente providas.(TRF-2ª Região, Quinta Turma Especializada, APELRE 200451010139956, E-DJF2R - Data::22/08/2012 - Página::264/265). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.No caso, restou comprovado que o acidente foi provocado pelo motorista do veículo GM/Vectra, o qual estava a serviço da Presidência da República. Com efeito, consta do boletim de ocorrências que a parte autora teve sua trajetória interceptada pelo GM/Vectra, sendo que ela estava transitando por via preferencial (folhas 11/13). Tal conclusão também consta do laudo pericial realizado pela Polícia Civil (folhas 13/17). Não existem elementos sobre as velocidades desenvolvidas pelos veículos, de modo que a tese defensiva, de culpa concorrente, não encontra amparo para ser aplicada. No mais, a prova testemunhal é favorável à parte autora. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos:(...)D: Isso, aí estava aquela movimentação no hotel quando esse segurança do Vectra saiu numa velocidade razoável e não respeitou o pare.(...)J: A dona Maria estaria numa moto, confere?D: Confere.J: A velocidade dela era alta?D: Não, normal, por causa do horário, mesmo porque todo mundo sabia que nesse local havia esses agentes lá. (...) (Depoimento prestado por Silvana Maria Bozza Marcelino - folhas 157/159).(...)J: Qual a posição que o senhor estava?D: Eu vinha chegando e vi quando o carro passou na frente da motocicleta dela e não respeitou o pare e ela entrou.(...)J: O rapaz do carro, como que ele passou a lombada, de forma suave ou bruta?D: Parece que ele não observou.J: Ele deu a impressão que não notou a lombada?D: É.J: No cruzamento ele parou ou entrou rapidamente?D: Rapidamente.(...)J: Qual a velocidade da moto, era alta?D: Não. (...) (Depoimento prestado por Arcanjo Joaquim de Souza Júnior - folhas 160/162). É certo também que do acidente resultaram lesões corporais na parte autora, conforme atestado pelo exame de corpo de delito realizado na ocasião (folha 26). A parte autora, em razão do acidente, ficou com seqüelas, conforme se observa no laudo médico pericial: ...chegou-se a conclusão que existe seqüela de fratura do punho esquerdo que levou a uma diminuição parcial e definitiva da capacidade laboral da autora. (vide folha 131) (Existe diminuição da capacidade laboral que é do tipo parcial e definitiva - folha 130). Isto é reforçado pelo parecer do assistente técnico da União (vide folha 176: Sim. Seqüela de fratura em punho e mão esquerda com data de ocorrência em 25/10/06. CID=T92.2. Baseado no exame clínico e nos exames complementares apresentados, a autora encontra-se com limitação de movimentos como descrito, mas com sensibilidade preservada e diminuição de força motora.). Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos

morais à parte autora e passíveis de serem indenizados, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (ao que consta, casada, garçonete e de poucas posses), da ré (possuidora de grande capacidade econômica), bem como que a situação passível de causar constrangimentos naquela permanece (lesões consolidadas), porém, não a impede de trabalhar (apenas incomoda), hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a pagar à parte autora R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir do evento (Súm. 54, STJ). Sem custas. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, CPC (Súmula 326, STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0012689-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012689-9) - ANDRESSA RAMOS (SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Proc. nº 0012689-91.2008.4.03.6106 Autora: Andressa Ramos Ramalho Ré: Caixa Econômica

Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Andressa Ramos Ramalho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 13/19). Alegou, em síntese, que em 12/11/2001 firmou o contrato de FIES - n.º 24.0353.185.0004195-15 com a Caixa, para custear 70% do curso de Enfermagem e Obstetrícia na Fundação Educacional de Fernandópolis. Terminou o curso em 2005 e começou a pagar as parcelas a partir de 2006, com vencimento todo dia 10. Teve seu nome inscrito no SERASA. Todavia, a parcela que deu causa à inclusão do seu nome e do fiador no SERASA venceu no dia 10/07/2007 e foi paga em 06/07/2007. Diante da indevida inscrição, requereu à CEF que fizesse a exclusão. Embora isso, a CEF assim não procedeu, sendo que referida situação vinha causando sofrimento, humilhação, angústia e abalo em sua credibilidade. Além disso, estava impossibilitada de abrir conta bancária para receber salário. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. À folha 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 26), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade. A título de mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o débito foi inscrito porque não foi pago no vencimento. Quanto a isto, a parte autora não teria comprovado que os valores, entregues ao Banco Itaú S/A, tenham sido repassados. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 29/35 e docs. 36/56). Réplica às folhas 61/66. Instadas sobre provas a produzir (folha 67), as partes requereram o julgamento do processo no estado (folhas 68/69 e 71). À folha 78 foi designada audiência para tentativa de conciliação, bem como, em caso negativo, para tomada dos depoimentos pessoais. Não foi possível a conciliação. As partes foram ouvidas (folhas 98/99 e 121/123). Memoriais às folhas 126/129 e 130. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta a CEF que a parte autora não teria comprovado que o pagamento, efetuado perante agência do Banco Itaú S/A, tenha sido repassado. Assim, eventual atraso no repasse dos valores atrairia a responsabilidade deste banco e não da CEF, que seria parte ilegítima. Sem razão. A fundamentação da inicial é no sentido de que os prepostos da CEF teriam inscrito o nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito indevidamente, tendo em vista que o pagamento da parcela teria ocorrido antes do vencimento. Deste modo, cabe à CEF comprovar que os valores não foram repassados e, com isso, obter a improcedência do pedido. O processo deve ter seu mérito solucionado. Por tais motivos, afastou a preliminar. 2.2. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO

NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, os documentos juntados demonstram que as inscrições do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito ocorreram, relativamente à parcela do contrato vencida no dia 10/07/2007, após o pagamento da mesma, ocorrido no dia 06/07/2007 (folha 19). Quanto a isto, consta que as inscrições foram feitas nos dias 21/11/2007 (SPC) e 13/10/2007 (SERASA - vide folha 38). As inscrições só foram retiradas em 22/12/2007 (SPC) e 19/12/2008 (SERASA). A parte autora comprovou que o valor foi pago, perante o Banco Itaú S/A, de modo que caberia à CEF fazer a prova no sentido do não repasse, o que a isentaria de responsabilidade, nos termos do artigo 333, II, CPC,

o que não ocorreu. Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passíveis de serem indenizados, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (jovem, solteira, enfermeira, honesta ao que tudo indica, não consta que figure com outras inserções em cadastros restritivos), da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 299,89), bem como que a situação passível de causar constrangimentos permaneceu por aproximadamente 01 ano, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Custas pela CEF. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0013677-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO SAES ROBERTO ME (SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)**

Processo nº. 0013677-15.2008.403.6106 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Edivaldo Saes Roberto ME Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação de cobrança contra Edivaldo Saes Roberto-ME, visando o recebimento da importância de R\$ 43.063,83 (com os docs. folhas 05/43). Alegou, em síntese, que firmou com a empresa requerida, em 18/12/2001, um contrato de prestação de serviços para desempenho da função de correspondente bancário, pelo qual a mesma foi autorizada a prestar serviços bancários. Para tanto, mantinha a conta corrente nº 1174.003.0676-3, para movimentação dos valores correspondentes à prestação de serviços, onde eram lançados os recebimentos e pagamentos. Em caso de pendência, o acerto financeiro deveria ser feito em no máximo dois dias úteis. Embora isso, no período de 10/05/2006 a 10/07/2006, a conta apresentou saldo negativo, o que, em razão do não atendimento por parte da requerida, resultou na rescisão do contrato. A requerida foi citada (folha 85/vº) e apresentou contestação, onde reconheceu dever a importância de R\$ 22.952,85. Alegou que os cálculos apresentados contêm juros sobre juros, o que seria vedado pela Súmula 121, STF, e a indevida cumulação da comissão de permanência. Alegou, ainda, que os juros aplicados não possuem previsão contratual. Com base nisso, pediu que fosse determinada a exclusão dos valores cobrados abusivamente (folhas 59/63). Instadas sobre provas a produzir (folha 77), a parte autora requereu o julgamento do processo no estado (folha 94) e a requerida não se manifestou (folha 95). Não foi possível a conciliação (folhas 101/102). 2. Fundamentação. A requerida admite a inadimplência contratual, insurgindo-se apenas contra a aplicação de juros capitalizados e da comissão de permanência. É certo que os extratos da conta corrente juntados pela parte autora demonstram que a requerida encontra-se inadimplente, bem como que não cumpriu com o contratado, o que motivou a rescisão e autoriza o ingresso da presente ação. Não obstante, o contrato não prevê que ao débito de responsabilidade da requerida sejam aplicados os juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira em seus empréstimos. Também não conta o contrato com autorização para incidência dos juros com capitalização mensal, e para a comissão de permanência. Assim, o pedido procede parcialmente, pois a dívida apresentada pela autora deve ser expurgada das práticas mencionadas, devendo ser aplicados ao débito original os índices de juros e correção monetária legais, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e conde a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 28.200,63 (vinte e oito mil, duzentos reais e sessenta e três centavos), atualizada para 09/07/2006 (folha 19). Sobre este valor incidirão os juros legais e a correção monetária, apurados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte menor do pedido, condeno a requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001655-85.2009.403.6106 (2009.61.06.001655-7) - PEDRO CAETANO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Proc. n.º 0001655-85.2009.4.03.6106 Classificação: M1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Pedro Caetano, contra a sentença de folhas 149/151, por alegada omissão. Segundo o embargante, a sentença não se pronunciou quanto ao índice a ser aplicado para a atualização dos valores devidos, omissão que causará conflito na elaboração da conta de liquidação. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou

omissão. A correção monetária é prevista em lei e, ainda que a sentença nada preveja quanto à sua aplicação, é devida. Às execuções no âmbito da Justiça Federal aplica-se o contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para o fim de especificar que a correção monetária será apurada mediante a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 08/12/2012. ROBERTO POLINI, Juiz Federal Substituto

**0003127-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003127-3) - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X AMANDA DIAS DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Proc. nº 0003127-24.2009.4.03.6106 Autoras: Siene Aparecida Marcos dos Santos e Outras Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Siene Aparecida Marcos dos Santos, Amanda Dias dos Santos e Julia Dias dos Santos, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para que o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte de Valdir Dias dos Santos, esposo da primeira e genitor das outras duas. Alegaram, em síntese, que Siene casou-se com Valdir Dias dos Santos em 29/11/1990, sendo que desta união nasceram as filhas Amanda e Julia. Valdir faleceu em 15/03/2008, devido a um infarto agudo do miocárdio, deixando-as desamparadas. Diante do falecimento de Valdir, fizeram pedido administrativo do benefício de pensão por morte, que, todavia, restou indeferido, ao argumento de que o de cujus não possuía qualidade de segurado à época do óbito. Todavia, não concordam com a decisão administrativa, eis que entendem aplicar-se ao caso o disposto no artigo 102, 2º, da Lei 8213/91, pois sustentam que o de cujus havia implementado as condições ao benefício de aposentadoria. Juntaram os documentos de folhas 13/36. À folha 39 concedeu-se às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o feito para que elas formulassem o pedido na esfera administrativa. As autoras atenderam a determinação judicial (folhas 40/42 e 44/45). À folha 46 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 48), o réu apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos para a concessão da pensão por morte. No caso, disse que o óbito está comprovado pela certidão do registrador civil, assim como a qualidade de dependente das autoras se revela pela certidão de casamento e nascimento. No entanto, sustentou que a qualidade de segurado do de cujus não está provada, pois ausente documentos neste sentido. Disse que conforme CTPS e documentos juntados aos autos, bem como o processo administrativo, o último vínculo empregatício do de cujus foi encerrado em 20/07/1983. Portanto, quando do falecimento de Valdir Dias dos Santos, há muito, não tinha a qualidade de segurado. Por fim, pugnou pela improcedência e, no caso de procedência, requereu que o benefício fosse calculado na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, bem como, que o termo inicial seja da data do requerimento administrativo (folhas 50/56 e docs. 57/98). Réplica às folhas 101/104. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folhas 105), as autoras pugnaram pela produção de prova oral (folha 106) e o INSS não se manifestou (folha 108/verso). O MPF opinou pela improcedência do pedido (folhas 110/112). À folha 114 restou indeferido o requerimento de produção de prova oral, ao fundamento de ser desnecessário ao deslinde do processo. Às folhas 118/120 julgou-se improcedente o pedido. As autoras interpuseram recurso de Apelação (folhas 123/131) e juntaram os documentos de folhas 132/264. O INSS apresentou suas contrarrazões à folha 267. O E. TRF 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução, com produção da prova testemunhal e novo julgamento. Com o retorno dos autos, determinou-se a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Olímpia para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (folha 279). As testemunhas foram ouvidas às folhas 297/301. As partes apresentaram suas alegações finais às folhas 305/307 e 310 e o MPF reiterou suas manifestações anteriores (folhas 312/313). É o relatório. 2. Fundamentação. As autoras pedem pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Valdir Dias dos Santos, ocorrido no dia 15/03/2008. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas

indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso das autoras, a dependência é presumida.A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Analiso, então, a qualidade de segurado do de cujus e, por conseguinte, se fazem jus ao benefício ora pleiteado.À folha 26, tem-se como última relação empregatícia aquela em que trabalhou para a Citrovale S/A., cujo contrato encerrou-se em 20/07/1983. Após, não há anotação de novo contrato de trabalho.Na data do óbito, o falecido tinha 45 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade ou tempo de serviço/contribuição. Portanto, não tinha ele, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária.A jurisprudência do TRF-3ª Região reconhece a possibilidade de ser feita a regularização das contribuições após a morte, conforme se vê à folha 275 e nos seguintes exemplos:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. A concessão do benefício previdenciário pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212. 3. Embargos de declaração não providos.(TRF-3ª Região, Sétima Turma, JUIZ ANTONIO CEDENHO, APELREE 200203990047836, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 947).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 118/2005. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. POSSIBILIDADE. I - O artigo 282 da Instrução Normativa INSS/DC 282/2005 autoriza, para fins de concessão de pensão por morte, os dependentes a quitar débitos eventualmente existentes, objetivando a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. II - A aplicação das disposições contidas na Instrução Normativa incide sobre todos os processos em andamento (art. 631), não excepcionando quanto aqueles que o fato gerador tenha se dado em momento anterior à sua edição. III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, Décima Turma, Sérgio Nascimento, AMS 200861040030970, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 524). No caso, a parte autora juntou documentos onde consta que Valdir teria atuado como corretor de imóveis, os quais foram corroborados pela prova testemunhal.Assim, possível o recolhimento das contribuições em atraso, visto que Valdir era segurado enquadrado como contribuinte individual (autônomo).Embora isso, não consta que a parte autora tenha feito os recolhimentos, de modo que seu pedido procede apenas em parte.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro que a parte autora possui o direito de recolher as contribuições previdenciárias em atraso, em razão do exercício de atividade como contribuinte individual de Valdir Dias dos Santos, e, na seqüência, de requerer administrativamente o benefício de pensão por morte.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Considerando que a parte autora decaiu de boa parte do pedido, sem honorários advocatícios.Sem custas. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007875-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007875-7) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP245851 - KARINA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Processo nº 0007875-02.2009.4.03.6106Autor: Severino José da SilvaRé: Caixa Econômica FederalClassificação: AS E N T E N Ç A 1. Relatório.Severino José da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a recomposição do saldo de sua conta corrente, por valores que teriam sido indevidamente sacados (com docs. folhas 09/17).Alegou, em síntese, que é titular da conta corrente nº 3.778-0, da agência da ré de nº 3.245. Em outubro de 2008 foi surpreendido com a ocorrência de quatro saques em sua conta, realizados por desconhecidos em banco 24 horas, nos dias 06, 07 e 13 daquele mês, no importe total de R\$ 1.000,00. Embora tenha contestado os saques, os prepostos da CEF negaram-se a restituir os valores, alegando não terem encontrado quaisquer irregularidades nos procedimentos, uma vez que as transações teriam sido efetuadas com o cartão pessoal e com o uso da senha secreta. Sustentou que o serviço fornecido pela ré mostrou-se falho, visto que os terminais 24 horas não apresentam segurança e constantemente ocorrem clonagens de cartões, o que acarretaria na responsabilidade objetiva da CEF em recompor o saldo de sua conta.À folha 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação. Citada (folha 21), a requerida ofereceu contestação, mas a mesma foi tida por intempestiva (folha 35). Contra esta decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (folhas 60/65), ao qual foi negado seguimento (folhas 67/69 e 72/81).Instadas sobre provas a produzir (folha 35), a CEF requereu o depoimento pessoal da parte autora e a juntada de documentos (folha 36); a parte autora não se manifestou (folha 58).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Requerimento de produção de provas formulado pela CEF.A contestação da ré foi tida por intempestiva. No caso, ocorreu a revelia, que tem o efeito de tornar verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 319, CPC).Por tal motivo, indefiro o requerimento de produção de provas.2.2. Mérito.Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90).São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de

causalidade entre um e outro. Considerando que a parte autora é a mais fraca da relação jurídica, tenho que incumbia à Caixa Econômica Federal trazer provas de que foi ela a responsável pelos acessos à conta, o que não ocorreu. A responsabilidade da ré, como já dito, é objetiva, não se questionando se houve ou não culpa de seus prepostos (basta o ato, o dano e o nexo causal). Os riscos do negócio são da ré e ela não tem como repassar isso para terceiros. Como empresa do ramo bancário, o uso de terminais de caixas eletrônicos, por certo, traz vantagens para a ré, que pode melhor servir seus clientes, com menos dispêndio de mão-de-obra e, conseqüentemente, aumenta seus lucros. Deste modo, para evitar que dúvidas surjam nas transações efetuadas em seus terminais, deve a agência bancária munir-se de equipamentos suficientes para captar todas as nuances dos fatos. A ré auferiu os cômodos da atividade bancária e deve suportar os incômodos. No caso, a ré não trouxe aos autos os registros de seu sistema de gravações internas, não possibilitando identificar as pessoas que fizeram os saques. Não bastasse isso, a ré é revel. Portanto, tenho como verdadeiro o fato alegado pela parte autora de que as movimentações questionadas não foram por ela praticadas. As movimentações indevidas (quatro saques) totalizam R\$ 800,00 (vide folha 14) e não R\$ 1.000,00, como alegado na inicial. Deste modo, a condenação da ré em ressarcir os danos materiais, no importe de R\$ 800,00, é medida que se impõe. Anoto que a inicial, embora seja intitulada como ação de restituição por saque indevido c/c danos morais, não conta com fundamentos e nem com pedido relativamente a estes últimos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a recompor a conta corrente do autor, relativamente aos saques efetuados por terceiros, no importe de R\$ 800,00 (folha 14), acrescido de juros de mora, a partir da citação, e de correção monetária, a partir dos eventos, sendo que a liquidação será feita por simples cálculos. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC. Custas pela CEF. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Proc. n.º 0001105-56.2010.4.03.6106 Classificação: M1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por José Batista de Oliveira, contra a sentença de folhas 283/286, por alegada omissão. Segundo o embargante, a sentença não se pronunciou quanto ao índice a ser aplicado para a atualização dos valores devidos, a título de correção monetária. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. A correção monetária é prevista em lei e, ainda que a sentença nada preveja quanto à sua aplicação, é devida. Às execuções no âmbito da Justiça Federal aplica-se o contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para o fim de especificar que a correção monetária será apurada mediante a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 08/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001131-54.2010.403.6106 (2010.61.06.001131-8) - GUMERCINDO ALVES GARCIA (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Proc. n.º 0001131-54.2010.4.03.6106. Autor: Gumercindo Alves Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Gumercindo Alves Garcia, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por idade rural (com os docs. folhas 07/15). Para tanto, alegou que nasceu em 16/06/1947, na zona rural, e, desde a adolescência, trabalha em atividades rurais. No início, trabalhou em companhia dos pais, no Município de Adolfo/SP. Posteriormente, trabalhou nas seguintes propriedades rurais: a) de 1975 a 1979, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Novo Horizonte/SP; b) de 1980 a 1992, no Sítio São João, em Bady Bassitt/SP; c) de 1996 a 1999, na propriedade de Flávio Bascovitti, d) a partir do ano de 2000, na propriedade de Benedita de Andrade Candeira. À folha 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e foi determinada a citação. Citado (folha 19), o INSS apresentou contestação e alegou que a parte autora, embora cumpra o requisito etário, não consegue comprovar exercício de atividade laboral que a vincule obrigatoriamente ao RGPS, pelo período necessário para o deferimento da aposentadoria, nos termos do art. 143 c/c 142 da Lei 8.213/91. Ademais, não teria sido juntado início de prova material pertinente a todo o alegado trabalho rural. Por fim, requereu a improcedência (folhas 21/23 e docs. 24/29). Réplica às folhas 31/32. Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (folhas 57/60). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher,

e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigos 48, 1º e 2º, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91). É certo que o autor possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nasceu em 16/06/1947 (folha 11), tendo completado 60 anos em 16/06/2007. Faz-se necessário, então, saber se ele preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que deverá ser complementado pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A parte juntou os seguintes documentos, que considero como início de prova material: 1) cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 28/09/1974, onde consta sua profissão como sendo lavrador (folha 10). 2) cópia da CTPS da parte autora, onde consta o vínculo empregatício na área rural no período de 01/10/1985 a 30/09/1989. A prova testemunhal corrobora o contido nos documentos. Com efeito, confirmam-se os seguintes depoimentos: conhece o autor há mais de quarenta anos, em razão de terem residido na fazenda Nossa Senhora Aparecida, de Antônio Graciano. Que morou naquele local até 1975, tendo de lá saído assim que o autor se mudou para lá. Que a família do autor tocava café, sendo que trabalhavam ele, o pai e as irmãs. Que em 1978 o depoente mudou-se para o sítio São João, de Adelino Carareto, em Bady Bassit, sendo que passado um tempo indicou o autor para ser contratado pelo patrão. Que trabalhou em companhia do autor no sítio São João por uns doze anos. Que no início trabalhavam como empregados mensalistas. Depois tocaram café à meia. Por fim voltaram a trabalhar como empregados mensalistas para o Adelino Carareto. Que depois o autor trabalhou na Beta, na horta do Bascoviti e, por fim, para Dona Bernadete, onde está até hoje. (...) o depoente não trabalhou para estes três últimos empregadores citados. Testemunha João Bueno de Godoy Filho - folha 59. conhece o autor desde 1984 em razão de morar na propriedade rural de Pedro Biasi, na cidade de Bady Bassit, e ele ter se mudado para a propriedade de Adelino Carareto, que é vizinha. Que o autor trabalhou bastante tempo para o Carareto, depois foi trabalhar na Beta. Posteriormente trabalhou com o Flávio, mexendo com horta. Por fim ele passou a trabalhar para uma senhora que tem um bufet, onde ele é responsável pela limpeza da chácara. (...) a empresa Beta trabalha com concreto. Que nunca trabalhou para os empregadores do autor. Testemunha Zacarias Gonçalves - folha 60. Assim, reconheço que a parte autora trabalhou em atividades rurais no período compreendido entre 01/01/1974 (o documento mais antigo é daquele ano) a 31/12/1989 (documento mais recente é deste ano). Então, o requisito idade (60 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 2007 (folha 11), o que indica um período de carência de 156 meses, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, considerando que o autor teve reconhecido trabalho rural em período superior à carência apontada, tal requisito também restou preenchido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo (19/11/2009 - folha 15), ficando o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: .... Benefício: aposentadoria por idade rural NB: 143.443.278-2 DIB: 19/11/2009 RMI: um salário mínimo Autor: Gumerindo Alves Garcia Nome da mãe: Ermelinda Patini Garcia CPF: 785.151.068-68 PIS/PASEP/NIT: 1.223.178.328-4 Endereço: Rua Martinho Lúcio de Freitas nº 1.042, Bady Bassit/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001169-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001169-0) - LILIAN GREYCE COELHO (SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Proc. nº 0001169-66.2010.4.03.6106 Autora: Lílian Greyce Coelho Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Lílian Greyce Coelho ingressou com a presente ação revisional de contrato contra a Caixa Econômica Federal, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos do crédito (com os docs. folhas 12/13). Alegou, em síntese, que é titular da conta corrente nº 39.888-6, da agência da ré nº 0353. Em outubro de 2009 utilizou R\$ 1.900,00 disponíveis no cheque especial. Ao procurar quitar o débito, foi surpreendida com o saldo devedor de R\$ 3.221,02, obtido mediante a aplicação de juros capitalizados mensalmente e de taxas abusivas. A capitalização mensal é vedada pela Súmula 121, STF, e, além disso, só pode ser aplicada até o montante de 1% ao mês (art. 406, CC). Aplicando-se os juros em capitalização mensal, no percentual de 1% ao mês, chegou ao valor devido de apenas R\$ 1.976,00. Por fim, pediu: ... Recálculo do saldo devedor/credor, declarando que a taxa de juros correta é de 1% ao mês e 12% ao ano, conforme artigo 406 do Código Civil, artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, bem como abolir a capitalização de juros, com fulcro na Súmula 121 do STF, e que o saldo devedor da requerente, atualizado até fevereiro de 2010, é de R\$ 1.976,00. ... Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e afastadas as prevenções. Na ocasião foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e

determinada a citação (folha 36). Citada (folha 38), a CEF apresentou contestação, onde defendeu o montante do saldo devedor apontado, alegando que os encargos foram cobrados de acordo com a permissão legal. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 40/54 e docs. 55/73). Réplica às folhas 75/86. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 87), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (folha 88) e a CEF não se manifestou (folha 89). À folha 93 foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial. Também foi determinado à CEF que juntasse os extratos da conta, relativamente ao período compreendido entre fevereiro de 2010 e abril de 2010. A CEF informou que a conta foi liquidada em janeiro de 2010, de modo que não existiriam extratos no período solicitado (folha 95). É o relatório.2.

Fundamentação. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos.2.1. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por serem de natureza consumerista. Porém, o simples fato de a parte autora ter firmado um contrato de adesão não faz surgir a presunção de que foi vítima da aplicação de cláusulas abusivas, cabendo ao interessado demonstrar que isso ocorreu. Na atualidade a maioria dos contratos é mesmo de adesão. Assim, o só fato de celebrar um não implica na presunção de ocorrência de abuso ou de nulidade do pacto.2.2. Da alegação de cobrança de juros além dos limites legais. A questão da auto-aplicabilidade da limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, CF/88, não comporta mais qualquer tipo de discussão. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que a regulação do sistema financeiro nacional depende de lei complementar, tendo sido recepcionada como tal a Lei nº 4.595/64. Este conjunto de normas possibilita que as instituições financeiras cobrem as taxas de juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33 (lei da usura) (Súmula 596, STF). Evidentemente, que as instituições ficam sujeitas à fiscalização do Banco Central e não têm liberdade para cobrar as taxas que bem entenderem. Ademais, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal (art. 2º). Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), acabando com qualquer dúvida a respeito. Portanto, os bancos podem cobrar juros remuneratórios de acordo com as taxas livremente contratadas com os clientes, não se vislumbrando autorização para redução do spread. A propósito, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. 3. Inexistindo condenação, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dá ao julgador margem para a aplicação da equidade, levando em consideração os parâmetros elencados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, sem, no entanto, estar adstrito aos limites ali estatuídos. Redução cabível in casu para evitar o locupletamento indevido do patrono da parte vencedora. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200871110001282, D.E. 10/03/2010). Também não há que se falar em redução do percentual de juros aos limites mínimos legais em eventuais períodos a descoberto de contratação, vez que as partes estiveram contratadas por todo o período alegado, sendo prova disso a própria manutenção da conta corrente. Além disso, a cláusula quarta do contrato é expressa no sentido de que o prazo de vigência prorroga-se automaticamente, até que haja manifestação e contrário (folha 57). Por tais motivos, julgo improcedente o pedido referente à limitação do percentual de juros.2.3. Da capitalização mensal dos juros. Pertinente aos juros capitalizados, este assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000, conforme autorizado pelo artigo 5º, da MP 1963-17, desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.3 - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ

DATA:15/08/2005 PÁGINA:329, Relator JORGE SCARTEZZINI).No caso, a cobrança de juros na forma confessada pela ré implica em capitalização mensal dos juros, uma vez que o montante de juros apurado em um mês passa a fazer parte do saldo devedor do mês seguinte, ensejando a cobrança de novos juros (sobre o capital e os juros anteriormente aplicados). As partes firmaram o primitivo contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque azul em 19/01/1999 (folha 60). Portanto, é de ser excluída a capitalização mensal de juros, o que será apurado em liquidação de sentença.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para o fim de determinar a exclusão da capitalização mensal dos juros, sendo que sobre o débito incidirão, a título de juros remuneratórios, aqueles que foram livremente contratados, de forma simples.Considerando que restou reconhecido que parte do débito é indevida, defiro a antecipação da tutela e determino que a ré retire o nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito, relativamente ao débito apontado nestes autos, em quinze dias. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. P.R.I.São José do Rio Preto, 07/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002761-48.2010.403.6106 - CASSIO DE MELO SIMONATO X SILVIA NATIELI PIANHERI(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Proc. nº 0002761-48.2010.4.03.6106Autores: Cássio de Melo Simonato e outraRé: Caixa Econômica FederalClassificação: AS E N T E N Ç A 1. Relatório.Cássio de Melo Simonato e Silvia Natíeli Pianheri, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a liberação de valores depositados e condenação da ré a reparar danos (com docs. folhas 17/67). Alegaram, em síntese, que o primeiro autor, ainda solteiro, em 22/09/2008, firmou com a ré contrato de locação de um imóvel com opção de compra. A aquisição ocorreu em 21/11/2008, quando já estava casado com a autora Silvia, sendo que, em razão do recente casamento não se apercebeu de que poderia ter problemas com a contratação na forma como fora iniciada e concluída e não fez questão de incluir o nome da mulher no financiamento. O contrato de compra foi celebrado apenas em nome de Cássio. Decidiram vender o imóvel para Daniel Rodrigo Pereira, em 18/08/2009. Após a assinatura do compromisso de compra e venda, por exigência dos prepostos da CEF, entregaram a documentação relativa à esposa, para sua inclusão no contrato de financiamento. Em 04/12/2009 transferiram o imóvel para o comprador. Após o registro do contrato, CEF fez o depósito da quantia restante (R\$ 16.659,29), em favor dos autores. Embora isso, o valor foi bloqueado pela CEF, impedindo os mesmos de adquirirem outro imóvel, o que fere o artigo 46 do CDC e obriga a reparar os danos, objetivamente. O comprador do imóvel requereu a imissão na posse e pretende receber multa pela não entrega do bem. Por fim, pediram: a) liberação do valor bloqueado; b) reembolso da multa contratual e de eventuais danos e despesas processuais que forem condenados a pagarem ao comprador Daniel; c) indenização por danos morais.À folha 70 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na ocasião foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 72), a CEF ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que os valores foram bloqueados para adequação contratual, em razão de divergência nas informações prestadas pelo autor Cássio. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 74/80 e docs. 81/84).Réplica às folhas 87/92.Instadas sobre provas a produzir (folha 93), as partes requereram o julgamento do processo no estado (folhas 94/95 e 97).Às folhas 100/101 a CEF informou que a parte autora já havia sacado a diferença do depósito, após a adequação contratual. A parte autora manifestou-se às folhas 104/105.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de falta de interesse de agir.Alega a CEF que a adequação do contrato é procedimento administrativo corriqueiro e que não haveria necessidade de ingresso no Poder Judiciário. A questão confunde-se com o mérito, razão pela qual fica afastada a preliminar.2.2. Mérito.Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90).São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.No caso, a CEF alegou e comprovou que o autor Cássio, por ocasião da assinatura do contrato, forneceu informação incorreta, dando conta que era solteiro. Isso, aliado à renda, implicou na contratação de juros mais baixos (5,50% ao ano, o invés de 7,66%). Por ocasião do registro do contrato de venda no cartório, descobriu-se que ele era casado. Diante disso, foi necessária a readequação do contrato primitivo, com a inclusão da esposa e a fixação da taxa de juros correta, o que ocasionou na não liberação imediata do valor aos autores, uma vez que haveria redução no montante. Às folhas 100/102 a CEF informou que a pendência já havia sido solucionada, inclusive, que a parte autora já havia sacado parte do saldo.Então, os percalços enfrentados pelos autores decorreram de ato praticado por Cássio, o qual não poderia ter sonegado a informação de que era casado. Concluo, ainda, que os prepostos da Caixa Econômica Federal não praticaram qualquer ato ilícito.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP,

**0003225-72.2010.403.6106** - BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Processo nº. 0003225-72.2010.4.03.6106Autor: Braz Francisco Teixeira Ré: UniãoClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Braz Francisco Teixeira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, pedindo a declaração de inexigibilidade de débito e a retirada de seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com os docs. folhas 07/22).Alegou, em síntese, que tentou realizar um empréstimo bancário, mas foi impedido em razão de seu nome se encontrar inscrito no do CADIN. A dívida pela qual foi inscrito (n.º 80188000309-97) foi objeto da execução fiscal n.º 670/91, que tramitou na Comarca de Nova Granada/SP, cujo arquivamento ocorreu no dia 21/06/1994. A ré ingressou duas vezes, cobrando a mesma dívida, o que foi reconhecido nos embargos (proc. nº 476/91), gerando a extinção por sentença de 27/08/1993, fundada no artigo 267, V, CPC. Portanto, nada deve à União. Tentou regularizar sua situação administrativamente, mas todos os requerimentos foram indeferidos. A inscrição causa-lhe prejuízos, inclusive está impedido de realizar transações bancárias.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 25).Citada (folha 29), a União ofereceu contestação, onde defendeu a regularidade da inscrição (folhas 30/32 e docs. 33/35).Réplica às folhas 38/40.Instadas sobre provas a produzir (folha 41), a parte autora requereu a oitiva do representante legal da ré (folhas 42/43); a União não se manifestou (folha 45/vº).À folha 46 o requerimento de produção de provas foi indeferido. É o relatório.2. Fundamentação.Pretende a parte autora obter a declaração de inexigibilidade do débito e, conseqüentemente, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos do crédito.Ocorre que a União logrou êxito em demonstrar que referido débito não está extinto. Com efeito, embora tenha sido extinta a execução nº 476/91, por litispendência, referido débito, regularmente inscrito, continua a ser objeto de execução (proc. nº 670/91 - vide folhas 33/35), de modo que, neste processo, não há espaço para a declaração de sua inexigibilidade.Em réplica a parte autora alegou que já ocorreu a prescrição intercorrente, visto que a ação de execução mencionada pela União está parada há mais de oito anos.Ocorre que esta matéria deve ser alegada nos próprios autos da execução, não cabendo a este juízo tomar conhecimento de referida questão.O que importa para decidir o pedido da parte autora é que o débito está regularmente inscrito e é objeto de execução, não sendo possível atender ao pedido para retirada do nome dos cadastros restritivos do crédito, o que seria mera conseqüência da declaração de extinção daquele.Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado na folha 08.Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 07/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0003297-59.2010.403.6106** - FLAVIO DE SIQUEIRA(SP284280 - PRISCILA KELLY FRAZÃO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº 0003297-59.2010.4.03.6106Autor: Flávio de SiqueiraRé: Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Flávio de Siqueira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a recomposição do saldo de sua conta poupança, por valores que teriam sido indevidamente sacados (com docs. folhas 11/76).Alegou, em síntese, que é titular da conta poupança nº 20097-5, da agência da ré de nº 631. Em 10/01/2010 foi surpreendido com a ocorrência de vários saques e débitos, identificados nos extratos como CP Maestro e Saq Loter, realizados por desconhecidos, no período de 10/04/2008 a 31/08/2009, no importe total de R\$ 8.403,96. Os prepostos da CEF negaram-se a restituir os valores, alegando não terem responsabilidade sobre as ocorrências. Sustentou que não costumava tirar o extrato de sua conta, pois pensava ser segura, e que a CEF não os enviava. Assim, o serviço fornecido pela ré mostrou-se falho, visto que seu cartão foi clonado, o que possibilitou a terceiros sacar as quantias, o que acarretaria na responsabilidade objetiva da CEF em recompor o saldo de sua conta.Citada (folha 83), a CEF ofereceu contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que os saques foram efetuados com o uso do cartão da parte autora, bem como da senha pessoal, o que só poderia ter sido feito por ela mesma ou por alguém a quem tenha confiado. Além disso, as transações foram efetuadas num período de mais de um ano, o que afasta a hipótese de clonagem, pois neste caso o fraudador procura locupletar-se o mais rápido possível. Assim, os danos decorreriam de fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 86/95).À folha 99 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Réplica às folhas 101/106.Instadas sobre provas a produzir (folha 107), a parte autora requereu o julgamento do processo no estado (folha 108) e a CEF não se manifestou (folha 109).É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90).São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro.Considerando que a parte autora é a mais fraca da relação jurídica, tenho que incumbia à Caixa Econômica

Federal trazer provas de que foi ela a responsável pelos acessos à conta, o que não ocorreu. A responsabilidade da ré, como já dito, é objetiva, não se questionando se houve ou não culpa de seus prepostos (basta o ato, o dano e onexo causal). Os riscos do negócio são da ré e ela não tem como repassar isso para terceiros. Como empresa do ramo bancário, o uso de terminais de caixas eletrônicos ou empresas terceirizadas (lotéricas), por certo, traz vantagens para a ré, que pode melhor servir seus clientes, com menos dispêndio de mão-de-obra e, conseqüentemente, aumenta seus lucros. Deste modo, para evitar que dúvidas surjam nas transações efetuadas em seus terminais, deve a agência bancária munir-se de equipamentos suficientes para captar todas as nuances dos fatos. A ré aúfere os cômodos da atividade bancária e deve suportar os incômodos. No caso, a ré não trouxe aos autos os registros de sistemas de gravações internas, não possibilitando identificar as pessoas que fizeram os saques. Portanto, tenho como verdadeiro o fato alegado pela parte autora de que as movimentações questionadas não foram por ela praticadas. As movimentações indevidas são as seguintes, marcadas às folhas 17/75, com exceção daquelas em que reconhece como sendo por ela efetuadas: 1) Sob a rubrica CP MAESTRO: 10/04/2008 (R\$ 12,77); 12/05/2008 (R\$ 17,75); 14/05/2008 (R\$ 34,00); 19/05/2008 (R\$ 30,00); 26/05/2008 (R\$ 34,85); 16/06/2008 (R\$ 23,65); 23/06/2008 (R\$ 72,30); 02/07/2008 (R\$ 40,50); 07/07/2008 (R\$ 69,76); 10/07/2008 (R\$ 43,40); 08/09/2008 (R\$ 39,40); 12/09/2008 (R\$ 55,85); 15/09/2008 (R\$ 43,00); 20/10/2008 (R\$ 42,11); 20/10/2008 (R\$ 70,00); 23/10/2008 (R\$ 36,40); 29/10/2008 (R\$ 80,60); 30/10/2008 (R\$ 110,00); 03/11/2008 (R\$ 104,00); 21/11/2008 (R\$ 62,66); 24/11/2008 (R\$ 136,91); 08/12/2008 (R\$ 46,53); 11/12/2008 (R\$ 103,00); 15/12/2008 (R\$ 64,70); 22/12/2008 (R\$ 74,97); 30/12/2008 (R\$ 16,57); 02/01/2009 (R\$ 90,54); 05/01/2009 (R\$ 138,00); 12/01/2009 (R\$ 71,00); 15/01/2009 (R\$ 19,46); 16/01/2009 (R\$ 28,46); 19/01/2009 (R\$ 84,95); 19/01/2009 (R\$ 32,05); 19/01/2009 (R\$ 63,90); 19/01/2009 (R\$ 69,65); 29/01/2009 (R\$ 19,70); 30/01/2009 (R\$ 54,70); 30/01/2009 (R\$ 23,81); 02/02/2009 (R\$ 59,40); 05/02/2009 (R\$ 65,50); 10/02/2009 (R\$ 65,42); 11/02/2009 (R\$ 65,90); 07/04/2009 (R\$ 64,67); 07/04/2009 (R\$ 50,00); 15/04/2009 (R\$ 39,32); 15/04/2009 (R\$ 185,00); 20/04/2009 (R\$ 8,28); 20/04/2009 (R\$ 15,73); 22/06/2009 (R\$ 107,90); 22/06/2009 (R\$ 41,90); 26/06/2009 (R\$ 93,42); 30/06/2009 (R\$ 234,50); 03/07/2009 (R\$ 88,30); 06/07/2009 (R\$ 155,80); 06/07/2009 (R\$ 73,55); 13/07/2009 (R\$ 43,30); 17/07/2009 (R\$ 27,25); 20/07/2009 (R\$ 81,30), 20/07/2009 (R\$ 52,65). 2) Sob a rubrica SAQ LOTER: 28/05/2008 (R\$ 50,00); 02/06/2008 (R\$ 40,00); 24/06/2008 (R\$ 50,00); 05/09/2008 (R\$ 200,00); 17/09/2008 (R\$ 200,00); 22/09/2008 (R\$ 100,00); 19/11/2008 (R\$ 200,00); 26/11/2008 (R\$ 100,00); 05/12/2008 (R\$ 150,00); 15/12/2008 (R\$ 100,00); 17/12/2008 (R\$ 100,00); 22/12/2008 (R\$ 50,00); 20/01/2009 (R\$ 150,00); 02/02/2009 (R\$ 150,00); 11/03/2009 (R\$ 300,00); 17/03/2009 (R\$ 150,00); 25/03/2009 (R\$ 200,00); 30/03/2009 (R\$ 150,00); 01/04/2009 (R\$ 250,00); 06/04/2009 (R\$ 50,00); 22/04/2009 (R\$ 200,00); 11/05/2009 (R\$ 250,00), 08/07/2009 (R\$ 500,00). As movimentações totalizam R\$ 7.565,64 e não R\$ 8.403,96, como alegado na inicial. Deste modo, a condenação da ré em ressarcir os danos materiais, no importe de R\$ 7.565,64, é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a recompor a conta poupança da parte autora, relativamente aos saques e pagamentos efetuados por terceiros, no importe de R\$ 7.565,64, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e de correção monetária, a partir dos eventos, sendo que a liquidação será feita por simples cálculos. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC. Custas pela CEF. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001431-79.2011.403.6106 - THAIS GAMAS DA SILVA (SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Proc. nº 0001431-79.2011.4.03.6106 Autora: Thais Gamas da Silva Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Thais Gamas da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 23/35). Alegou, em síntese, que no dia 09/02/2007 firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição da casa própria. Abriu uma conta corrente na agência da requerida, para que fossem realizados os descontos das parcelas. Devido a problemas pessoais, só efetivou o pagamento da parcela com vencimento para 15/12/2010 em 04/01/2011. Embora isso, os prepostos da CEF, em 13/01/2011, inscreveram seu nome nos cadastros restritivos do crédito. Em razão disso, não conseguiu comprar material escolar para a filha e ainda passou por vexame e humilhação, pois a loja estava cheia de clientes. Procurou a agência da CEF, para solução do problema, porém, não obteve êxito. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. À folha 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 42), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o débito foi inscrito porque não foi pago na data do vencimento e que, após o pagamento em atraso, em razão dos sistemas utilizados, seus prepostos necessitaram de um certo período para fazer a retirada da inscrição, o que não foge da razoabilidade e não é configurador de dano moral. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 44/53 e docs. 54/90). Réplica às folhas 93/99. Instadas sobre

provas a produzir (folha 100), a parte autora requereu a juntada de documentos e prova oral (folhas 101/102); a CEF não se manifestou (folha 103). Foi deferida a produção de prova oral (folha 104). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e uma testemunha por ela arrolada. Não foi possível a conciliação (folhas 112/117). A parte autora apresentou memoriais (folhas 118/122). É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90). São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimação

prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, o documento de folha 33 demonstra que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito ocorreu no dia 13/01/2011, relativamente à parcela vencida em 15/12/2010. Ocorre que, conforme alegação da parte autora, não impugnada, o pagamento da parcela foi feito em 04/01/2011. Assim, embora a parte autora tenha feito o pagamento em atraso, a inscrição ocorreu quando ela não mais se encontrava inadimplente. Além disso, a situação irregular perdurou até pelo menos 03/02/2011. Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (casada, professora, honesta ao que tudo indica, não consta que figure com outras inscrições em cadastros restritivos), da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 261,38), que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por aproximadamente 30 dias, bem como que o dano moral foi comprovado mediante prova testemunhal (não apenas presumido), hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Custas pela CEF. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002977-72.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO ROSSI X MARIA ALVES ROSSI (SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Processo nº 0002977-72.2011.4.03.6106 Autores: Carlos Augusto Rossi e outra Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. Carlos Augusto Rossi e Maria Alves Rossi, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a recomposição do saldo de sua conta, que teria sido movimentada ilicitamente, e indenização por danos morais (com docs. folhas 17/25). Alegaram, em síntese, que são titulares da conta poupança nº 48.140-5, da agência da ré de nº 0321. Foram surpreendidos com um saque realizado por desconhecido, no importe de R\$ 720,00, fato ocorrido na cidade de Sumaré/SP, onde nunca estiveram. Solicitaram a recomposição do saldo perante a CEF, mas não obtiveram êxito, tendo os prepostos daquela demorado sete meses para responder negativamente. Sustentaram que a prestação de serviços apresentou-se falha, o que obriga a ré a indenizar, objetivamente. Além disso, teriam sofrido dano moral, o qual configura-se não somente pelo desgosto e apreensão dos Requerentes ao descobrir o desaparecimento de seu dinheiro, mas também pela forma negligente como foram tratados pelo banco Requerido,.... A folha 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação. Citada (folha 29), a requerida ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. A título de mérito, alegou que seus prepostos não praticaram qualquer ato ilícito e pediu a improcedência, por ausência dos pressupostos autorizadores da reparação civil. Segundo a ré, a movimentação da conta só foi possível com a utilização do cartão magnético e da senha da parte autora, que é pessoal e intransferível, de modo que teria sido ela negligente na guarda da mesma, o que afastaria a responsabilidade da ré (culpa da vítima e fato de terceiro) (folhas 31/39). Réplica às folhas 43/46. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 47), a parte autora requereu o julgamento do processo no estado, com inversão do ônus da prova (folhas 53/54); a CEF também requereu o julgamento antecipado (folha 55). A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada. Na ocasião, foi determinada a inversão do ônus da prova, atribuindo-se à ré o ônus de provar o alegado na contestação, em 10 dias (folhas 56/57). Contra esta decisão a parte ré apresentou agravo retido (folhas 59/63), que foi objeto de contra-razões (folhas 66/72). A

decisão foi mantida (folha 73). É o relatório.2. Fundamentação. Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90). São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro. No caso, está comprovado que a parte autora reside na cidade de Mirassol/SP, onde mantém sua conta, e que a movimentação questionada ocorreu na cidade de Sumaré/SP. Assim, considerando que a parte autora é a parte mais fraca da relação jurídica, tenho que incumbia à Caixa Econômica Federal trazer provas de que foi ela a responsável pelo acesso à conta, o que não ocorreu. Quanto a isto, a ré limitou-se a lançar dúvidas sobre as alegações da parte autora. Porém, a responsabilidade da ré, como já dito, é objetiva, não se questionando se houve ou não culpa de seus prepostos (basta o ato, o dano e o nexo causal). Os riscos do negócio são da ré e ela não tem como repassar isso para terceiros. Como empresa do ramo bancário, o uso de terminais de caixas eletrônicos e de empresas terceirizadas (lotéricas), por certo, traz vantagens para a ré, que pode melhor servir seus clientes, com menos dispêndio de mão-de-obra e, conseqüentemente, aumenta seus lucros. Deste modo, para evitar que dúvidas surjam nas transações efetuadas em seus terminais, deve a agência bancária munir-se de equipamentos suficientes para captar todas as nuances dos fatos. A ré auferiu os cômodos da atividade bancária e deve suportar os incômodos. No caso, a ré não trouxe aos autos os registros de sistemas de gravações internas, não possibilitando identificar a pessoa que fez o saque. Portanto, tenho como verdadeiro o fato alegado pela parte autora de que a movimentação questionada não foi por ela praticada. A movimentação indevida (um saque) causou um prejuízo de R\$ 720,00 à parte autora. Deste modo, a condenação da ré em ressarcir os danos materiais, no importe de R\$ 720,00, é medida que se impõe. Também tenho como verdadeiras as alegações da parte autora de que a movimentação indevida causou abalo de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima daquela, nos termos do art. 5º, X, CF/88 (intimidade, vida privada, honra e imagem). A propósito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CEF. OPERAÇÕES BANCÁRIAS QUESTIONADAS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos da Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14 estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela falha no serviço, havendo, inclusive, a possibilidade da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal, desde que exista verossimilhança nas alegações ou a qualidade de hipossuficiente do consumidor. 2. Os autores afirmam não terem solicitado ajuda de terceiros para movimentar sua conta bancária e que nunca permitiram que outras pessoas efetuassem saques ou conhecessem a senha, bem como atestam que os cartões magnéticos sempre estiveram em seu poder (vide depoimentos às fls. 168/171). Não há nos autos qualquer indício ou razão para se duvidar da idoneidade dos autores ou da veracidade de suas alegações, do que se conclui ser verossímil a versão apresentada de que as três movimentações mencionadas foram efetuadas irregularmente, sem sua permissão ou conhecimento. 3. Não seria razoável exigir-se dos autores que comprovassem que a transferência e os saques indevidos decorreram de ato praticado por algum dos funcionários ou por defeito de equipamentos do caixa automático da CEF. Sendo as alegações dos autores verossímeis, deve ser invertido, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova, a fim de que este encargo incumba à empresa pública. 4. A instituição financeira não demonstrou ter se aprofundado nas investigações, a fim de apurar eventual fraude nas movimentações questionadas pela correntista. sequer menciona ter procedido a qualquer tentativa de contatar M. C. L. dos S., beneficiária da transferência eletrônica questionada. Além disso, incumbia à CEF, detentora das fitas de vídeo contendo a filmagem dos saques indevidos, exibi-las, a fim de reforçar sua versão de que a culpa pela transferência e pelos saques indevidos teria sido dos próprios autores. 5. É da instituição financeira o dever de assegurar a confiabilidade dos serviços que disponibiliza. Diante da fundada suspeita de ter havido falha na segurança dos serviços automatizados disponibilizados pela CEF, é a empresa pública, e não o correntista (hipossuficiente na relação de consumo), quem deverá arcar com os prejuízos financeiros decorrentes das operações bancárias questionadas. 6. Devida, portanto, a indenização pelo dano material sofrido pelos apelantes, que deverão ser ressarcidos da quantia correspondente à transferência e aos dois saques questionados, acrescida dos juros e correção monetária até a data do pagamento. 7. Quanto aos danos morais, tratando-se de relação de consumo e constatada a hipossuficiência das pessoas envolvidas, entendo cabível a condenação da CEF ao pagamento de indenização de dois salários mínimos, já que não se pode classificar como mero dissabor o fato de ter sido frustrada a confiança que os autores depositavam na instituição financeira, à qual entregavam suas economias. 8. É evidente o sofrimento causado aos autores pelo fato de terem sido privados, injustamente, de reserva em dinheiro que poderia ser utilizada para cobrir eventuais despesas básicas e urgentes da família. Além disso, não se pode ignorar o sofrimento que lhes causou a circunstância de a instituição financeira (por meio de seus prepostos) ter, na época, duvidado de sua palavra e deixado de se mobilizar para investigar a fraude relatada, atitude que os deixou desamparados, já que não tinham meios de investigar por conta própria. 9. Apelação a que se dá provimento, a fim de condenar a CEF ao ressarcimento dos valores correspondentes às três operações bancárias questionadas, com incidência de juros e correção monetária até a data do pagamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de dois salários mínimos. Prejudicados os agravos retidos. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TRF-3ª Região, Segunda

Turma, AC - 1565825, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 187).Assim, tendo fixado que os prepostos da ré praticaram atos ilícitos e que desses atos resultaram danos de ordem moral à parte autora, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que de tão ínfima não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.Em relação às condições pessoais, consta que os autores são casados e que o primeiro é montador e a segunda aposentada. Não há nada que desabone suas condutas. A ré, por sua vez, é instituição financeira, com capacidade econômica infinitamente superior à parte autora. É de se levar em conta ainda que o valor sacado indevidamente não é de grande monta. Assim, hei por bem em fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recompor a conta da parte autora, relativamente ao saque efetuado por terceiro, no importe de R\$ 720,00, acrescido de juros de mora, a partir da citação, e de correção monetária, a partir do evento, sendo que a liquidação será feita por simples cálculos. Condeno a CEF também a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirão correção monetária, a partir desta data, e juros de mora legais, a partir da citação (art. 405, C.C). Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ).Custas pela CEF.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido na folha 15. Anote-se.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 07/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0003009-77.2011.403.6106** - CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Proc. n.º 0003009-77.2012.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Clenilde de Oliveira Bonifácio, em face da sentença de folhas 84/86, alegando a existência de obscuridade e omissão na sentença. Argumentou o seguinte:[...]A r. sentença colacionou algumas decisões que falam de cálculo mensal dos rendimentos recebidos acumuladamente e de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IR, porém não fala expressamente o que foi deferido em relação a prefacial.A obscuridade fica mais caracterizada ainda quando a r. sentença, no dispositivo, julga o pleito procedente em parte, ou seja, algo não foi deferido na inicial, porém, data máxima vênia, não fica claro o que foi indeferido e o que foi deferido.II.A autora ainda requereu que o cálculo do IR seja feito de acordo com o art. 12-A, da Lei n.º art. 12, da Lei 7.713/88, quanto o pelo art. 46, da Lei 8.541/92, sobre o que não se pronunciou a r. sentença.III.Por último, há uma omissão na r. decisão embargada, já que não analisa o pedido de exclusão da verba reflexos das férias proporcionais indenizadas (item III.3.c da prefacial).[...]. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Quanto aos reflexos das férias indenizadas, não há omissão, visto que a sentença fala em incidência de imposto de renda sobre verbas de caráter salarial, o que não é o caso da verba mencionada. Quanto à forma de cálculo, ficou determinado que: Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Deste modo, não há omissão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0003425-45.2011.403.6106** - LUCIANI APARECIDA LOPES DA SILVA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Proc. n.º 0003425-45.2011.4.03.6106Autora: Luciani Aparecida Lopes da SilvaRé: Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Luciani Aparecida Lopes da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré a indenizar por danos morais (dez vezes o valor inscrito) e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 11/63). Alegou, em síntese, que na data de 10/12/2009 Vagner Pereira da Silva, seu marido, firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria com a ré, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular Minha Casa Minha Vida. Vagner pagou corretamente as parcelas. Em 06/06/2010 Vagner sofreu acidente de trânsito e faleceu. Noticiou o fato à Caixa Seguradora, em 01/07/2010, com objetivo de obter a quitação do contrato, mas continuou a pagar as prestações. Tomou conhecimento, em 04/04/2011, que seu nome e o de seu marido, haviam sido inscritos nos cadastros restritivos do

crédito, por falta de pagamento. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. À folha 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 73), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou, ainda, que: ... houve de fato atendimento a Sra. Luciani em JUL/2010 ao dar entrada no processo de Sinistro Morte do seu esposo Vagner ocorrido em 06/06/2010, cuja documentação apresentada foi enviada para a CRMRSO06 - Habitacional Seguros. Em DEZ/2010 a seguradora finalizou o processo de sinistro com a liquidação do contrato com data retroativa à data do óbito, 06/06/2010, com valores pendentes de R\$ 2.630,01, à devolver à mutuária, referente aos encargos pagos por ela após o óbito. Em 06/12/2010 efetuou-se a devolução dos R\$ 2.630,01 à Sra. Luciani finalizando o processo. Em 09/12/2010 foi solicitada à área competente a Carta de Liberação de Hipoteca a qual ficou disponível para retirada a partir de 10/01/11. Em 25/05/11 a Sra. Luciani esteve na Agência com uma Carta de Intimação do Cartório de Palestina, quando verificou-se no sistema que o contrato estava em execução. Imediatamente a área responsável foi contactada para providências de regularização, o que de fato ocorreu, com a exclusão dos nomes da autora e seu falecido esposo dos Cadastros de inadimplentes, conforme conta no documento anexo (Baixa em 31/05/2011). Vê-se que a autora aproveitou-se do momento e nem sequer esperou solução amigável, vindo a juízo aduzir sua pretensão. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 75/79 e docs. 80/85). Réplica às folhas 88/89. Instadas sobre provas a produzir (folha 90), a parte autora requereu o julgamento do processo no estado (folha 90/vº); a CEF não se manifestou (folha 91). É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90). São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em

uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.No caso, os documentos comprovam que as inscrições nos cadastros restritivos do crédito foram efetuadas após a finalização do procedimento que levou à quitação do débito, em razão do sinistro.Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (do lar, honesta ao que tudo indica, não figura com outras inserções em cadastros restritivos), da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 6.347,11), que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por aproximadamente 50 dias, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC.Custas pela CEF.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 06/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006343-22.2011.403.6106 - MARIA INES KAIZER(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)**

Proc. nº 0006343-22.2011.4.03.6106Autora: Maria Inês KaiserRéu: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª RegiãoClassificação: AS E N T E N Ç A1. Relatório.Maria Inês Kaizer, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região, pedindo a condenação deste a indenizar por danos morais, correspondentes a cinco vezes o valor que foi bloqueado em sua conta (com os docs. de folhas 14/58).Alegou, em síntese, que após ter quitado o débito relativo a anuidades atrasadas, objeto de acordo nos autos da execução nº 40/2008, que tramitou perante o Foro Distrital de Neves Paulista/SP, foi vítima de bloqueio indevido de valores, no importe de R\$ 1.109,26, via BACENJUD, promovido pelo réu. Ficou privada do uso de seu salário, pois somente 24 dias após é que o réu requereu o desbloqueio da importância. Argumentou que ...é de se presumir a dor moral, a vergonha e o constrangimento por que está

passando a requerente, cidadã honrada, trabalhadora e cumpridora de seus deveres, ao ver-se impossibilitada de dispor de parte do seu salário, por mais de 01 (um) mês, em razão de bloqueio judicial provocado pelos prepostos da ré, nos autos de ação de execução fiscal devidamente quitada. Citado (folha 70/vº), o réu apresentou contestação, onde alegou que seus prepostos não agiram com má-fé, tendo ocorrido apenas um desencontro de informações entre os setores financeiro, responsável pelos pagamentos, e jurídico, responsável pelo andamento da execução. Também alegou que a parte autora não teria comprovado a ocorrência dos danos morais. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 71/76 e docs. 77/80). Réplica às folhas 84/87. Instadas sobre provas a produzir (folha 89), as partes requereram o julgamento do processo no estado (folhas 90 e 94). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, CPC. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente, dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, restou comprovado que a parte autora, embora tivesse pago todo o débito executado, foi surpreendida com o bloqueio de valores em sua conta bancária, bloqueio este solicitado pelo réu. Isto ao invés de solicitar a extinção da execução, pelo pagamento. O réu ainda demorou mais de 20 dias para solicitar o desbloqueio. É patente o dissabor gerado em quem, nada devendo, vem a ser surpreendido com o bloqueio de seus ativos financeiros. Por certo, a parte autora viu-se tomada de sentimento de menos valia, produzido pela conduta do réu. Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (viúva, assistente social, honesta ao que tudo indica, não consta que figure em cadastros restritivos do crédito), do réu (conselho de classe), o valor que originou o bloqueio (R\$ 1.109,26), bem como que a situação passível de causar constrangimentos permaneceu por aproximadamente 30 dias, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região a pagar à parte autora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação. Condeno o réu a restituir o valor das custas adiantadas pela parte autora. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não houve necessidade de produção de provas em audiência, condeno o réu a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006418-61.2011.403.6106 - MARIA REGINA PAGOTTO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Proc. n.º 0006418-61.2011.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Maria Regina Pagotto, em face da sentença de folhas 124/126, por conta de alegadas obscuridade e omissão.

Argumentou o seguinte: [...] A r. sentença colacionou algumas decisões que falam de cálculo mensal dos rendimentos recebidos acumuladamente e de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IR, porém não fala expressamente o que foi deferido em relação a prefacial. A obscuridade fica mais caracterizada ainda quando a r. sentença, no dispositivo, julga o pleito procedente em parte, ou seja, algo não foi deferido na inicial, porém, data máxima vênua, não fica claro o que foi indeferido. II. A autora ainda requereu que o cálculo do IR seja feito de acordo com o art. 12-A, da Lei n.º art. 12, da Lei 7.713/88, quanto o pelo art. 46, da Lei 8.541/92, e que todo o cálculo fosse feito na própria Declaração de Ajuste de 2007 (pedido principal - item III.3.d da inicial) sobre o que não se pronunciou a r. sentença. III. Há omissão na r. decisão embargada pois não analisou o pedido de exclusão da verba reflexos das férias proporcionais indenizadas (itens III.2.b e III.3.b da prefacial). VI. Também não foi analisado o pedido III.3.c da inicial quanto a dedução da base de cálculo do IR do valor pago a título de honorários advocatícios contratuais, conforme nota fiscal colacionada aos autos. Eis a omissão que merece ser sanada. [...] É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Quanto aos reflexos das férias indenizadas, não há omissão, visto que a sentença fala em incidência de imposto de renda sobre verbas de caráter salarial, o que não é o caso da verba mencionada. Quanto à forma de cálculo, ficou determinado que: Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Deste modo, não há omissão. Em relação aos honorários advocatícios, existe autorização legal para o abatimento do montante a ser tributado da quantia paga

pela parte, conforme artigo 12, parte final, e 12-A, 2º, da Lei 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (...). Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). A obrigação de pagar imposto de renda sobre os honorários advocatícios é do advogado, visto tratar-se de renda deste. Eventual conflito entre o advogado e a Receita Federal deve ser solucionado em processo próprio. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, apenas para esclarecer que a parte autora não está obrigada a pagar imposto de renda sobre o montante pago a título de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006509-54.2011.403.6106 - ARCELINO BRAZ GRAVA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Proc. n.º 0006509-54.2011.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Arcelino Braz Grava, em face da sentença de folhas 147/149, alegando a existência de obscuridade e omissão na sentença. Argumentou o seguinte: [...] A r. sentença colacionou algumas decisões que falam de cálculo mensal dos rendimentos recebidos acumuladamente e de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IR, porém não fala expressamente o que foi deferido em relação a prefacial. A obscuridade fica mais caracterizada ainda quando a r. sentença, no dispositivo, julga o pleito procedente em parte, ou seja, algo não foi deferido na inicial, porém, data máxima vênua, não fica claro o que foi indeferido. II. A autora ainda requereu que o cálculo do IR seja feito de acordo com o art. 12-A, da Lei n.º art. 12, da Lei 7.713/88, quanto o pelo art. 46, da Lei 8.541/92, e que todo o cálculo fosse feito na própria Declaração de Ajuste de 2007 (pedido principal - item III.3.c da inicial) sobre o que não se pronunciou a r. sentença. III. Há omissão na r. decisão embargada pois não analisou o pedido de exclusão da verba reflexos das férias proporcionais indenizadas (itens III.2.b e III.3.b da prefacial). [...] É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Quanto aos reflexos das férias indenizadas, não há omissão, visto que a sentença fala em incidência de imposto de renda sobre verbas de caráter salarial, o que não é o caso da verba mencionada. Quanto à forma de cálculo, ficou determinado que: Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Deste modo, não há omissão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006510-39.2011.403.6106 - ADA MARIA ZUANAZZI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Proc. n.º 0006510-39.2011.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Ada Maria Zuanazzi, em face da sentença de folhas 113/115, por alegadas obscuridade e omissão. Argumentou o seguinte: [...] A r. sentença colacionou algumas decisões que falam de cálculo mensal dos rendimentos recebidos acumuladamente e de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IR, porém não fala expressamente o que deferiu em relação a prefacial. A obscuridade fica mais evidente quando a r. sentença, no dispositivo, julga o pleito procedente em parte, ou seja, algo não foi deferido na inicial, porém, data máxima vênua, não é claro o que foi indeferido. II. A autora ainda requereu que o cálculo do IR seja feito de acordo com o art. 12-A, da Lei n.º art. 12, da Lei 7.713/88, quanto o pelo art. 46, da Lei 8.541/92, e que todo o cálculo fosse feito na própria Declaração de Ajuste de 2007 (pedido principal - item III.3.c da inicial) sobre o que não se pronunciou a r. sentença. III. Há omissão na r. decisão embargada pois não analisou o pedido de exclusão da verba reflexos das férias proporcionais indenizadas (itens III.2.b e III.3.b da prefacial). [...] É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Quanto aos reflexos das férias indenizadas, não há omissão, visto que a sentença fala em incidência de imposto de renda sobre verbas de caráter salarial, o que não é o caso da verba mencionada. Quanto à forma de cálculo, ficou

determinado que: Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Deste modo, não há omissão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007949-85.2011.4.03.6106 - ELZA OTTOBONI(SP053992 - MARLENE TRUZZI OTERO E SP228633 - JENNIFER ELENITA DE MENDONÇA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Processo nº 0007949-85.2011.4.03.6106 Autor(a): Elza Ottoboni Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: AS ENTENÇA. Relatório. Elza Ottoboni, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débitos, condenação da ré a indenizar por danos morais e a pagar em dobro por valores cobrados indevidamente, e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a não inscrição do seu nome nos cadastros restritivos do crédito. Pediu ainda autorização para efetuar o depósito de R\$ 708,33, pelas compras efetuadas de forma regular. Juntou os documentos de folhas 25/55. Alegou, em síntese, que é titular de conta corrente junto à ré, sendo que mantém um cartão de crédito vinculado a mesma. Em outubro de 2011 descobriu que o cartão de crédito adicional, utilizado por seu filho, havia sido clonado, motivo pelo qual foi bloqueado. Seu filho viajou para Londres em 06/11/2011 e as compras irregularmente efetuadas ocorreram nas cidades do Guarujá e Santos. Orientada pelos prepostos da ré, impugnou as compras irregulares. Da fatura que se venceria em novembro de 2011, apenas R\$ 708,33 se referem a compras efetuadas de forma regular. Porém, os prepostos da ré, além de efetuarem a cobrança das compras feitas por terceiros, ainda deram por vencidas as parcelas de compras regulares que seriam lançadas nos meses posteriores. Os fatos acarretaram-lhe vários aborrecimentos, configuradores de dano moral passível de ser indenizado. À folha 58 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Também foi deferida a realização dos depósitos dos valores que a parte autora entendesse devidos. Citada (folha 61), a requerida ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. A título de mérito, alegou que seus prepostos não praticaram qualquer ato ilícito e pediu a improcedência, por ausência dos pressupostos autorizadores da reparação civil. Segundo a ré, as compras impugnadas só foram possíveis com a utilização do cartão de crédito da autora, de modo que teria sido ela negligente na guarda do mesmo, o que afastaria a responsabilidade da ré (culpa da vítima ou fato de terceiro) (folhas 63/67 e docs. 68/69). Réplica às folhas 72/81. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 100), a parte autora requereu o julgamento antecipado (folhas 112/115); a CEF não se manifestou (folha 106). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. A ré alega que a parte autora não teria interesse em pedir a retirada do nome dos cadastros restritivos do crédito. Isso porque não teria ocorrido a inscrição. Sem razão, uma vez que o requerimento da parte autora é no sentido de que seu nome não seja inscrito nos cadastros. Por tal motivo, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90). São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Os transtornos gerados ao contratante pela realização de compras com seu cartão de crédito por terceiros, sem sua autorização (clonagem de cartão), revelam a falha na prestação dos serviços contratados e acarretam a obrigação de indenizar, objetivamente, nos termos da Súmula 479 do STJ (As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.). Isso, por si só, causa danos morais, pela violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88). Tal é reforçado se da falha mencionada o contratante ainda tiver inscrito seu nome nos cadastros restritivos do crédito (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confira-se o exemplo jurisprudencial: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INDÍCIOS DE CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHAS NA SEGURANÇA DO SISTEMA COBRANÇAS REINTERADAS. NOTIFICAÇÃO DO SERASA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão de compras realizadas na Bolívia, por terceiro não autorizado, com o cartão de titularidade da demandante e computadas na fatura do seu cartão de crédito, é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º, do Estatuto Consumerista. 2. Todos os requisitos necessários a configurar o dano moral a ensejar a reparação estão presentes. Resta claro que houve falha na prestação do serviço por parte do banco, pois não proporcionou a segurança esperada no uso de cartão de crédito e não zelou pela perfeita concretização das operações realizadas. Restou configurado o nexo da causalidade entre a conduta da ré e o dano provocado a ora apelante, já que a situação vivenciada pela demandante ultrapassou a zona de mero transtorno, tendo comprometido a sua tranquilidade e paz, e muito provavelmente a

sua honra, uma vez que esta, como funcionária da instituição financeira, passou a figurar, perante o empregador, como inadimplente. Precedente. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor. 4. Indenização fixada pelo Juízo de origem em R\$ 20.000,00, mostra-se razoável, devendo ser mantida, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Apelação não provida. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, AC 00062501020114058400, DJE - Data::26/04/2012 - Página::230). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, está comprovado que a parte autora reside nesta cidade, onde mantém sua conta corrente, e que as compras questionadas ocorreram nas cidades de Santos e Guarujá. A parte autora também informou que seu filho, responsável pela utilização do cartão de crédito adicional, estaria em Londres por ocasião das compras mencionadas, o que não foi impugnado pela ré. Assim, considerando que a parte autora é a mais fraca da relação jurídica, tenho que incumbia à ré trazer provas de que foi aquela a responsável pelas compras, o que não ocorreu. Quanto a isto, a ré limitou-se a lançar dúvidas sobre as alegações da parte autora. A responsabilidade da ré, como já dito, é objetiva, não se questionando se houve ou não culpa de seus prepostos (basta o ato, o dano e o nexo causal). Os riscos do negócio são da ré e ela não tem como repassar isso para terceiros. Como empresa do ramo bancário, o uso de seu cartão de crédito, por certo, traz lucros para a ré. Deste modo, para evitar que dúvidas surjam nas transações efetuadas, deve a ré munir-se de equipamentos suficientes para captar todas as nuances dos fatos. A ré afeita os cômodos da atividade bancária e deve suportar os incômodos. No caso, a ré não trouxe aos autos documentos que possibilitassem a identificação das pessoas que fizeram as compras. Portanto, tenho como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora de que as compras questionadas, discriminadas nas folhas 38/40, não foram por ela efetuadas. Assim, a declaração de inexistência dos débitos por elas representados é medida que se impõe. Quanto à devolução dos valores cobrados indevidamente, em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que é cabível em casos de má-fé e também de culpa (a jurisprudência mais antiga exigia a má-fé). Admite, porém, a exoneração de culpa se a parte comprovar a ocorrência de engano justificável na cobrança (1ª Turma, AgRg no AREsp 231320, DJe 16/10/2012; 2ª Turma, AgRg no REsp 1335403, DJe 31/10/2012; 2ª Turma, AgRg no AREsp 143622, DJe 26/06/2012). No caso, a parte autora não chegou a pagar os valores cobrados, o que afasta a aplicação da sanção do artigo 42 do CDC, por falta de um dos pressupostos (Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.). Logo, a rejeição deste pedido é de rigor. Porém, tenho como verdadeiras as alegações da parte autora de que os lançamentos relativos às compras feitas por terceiros causaram abalo de ordem moral. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (idosa, costureira, honesta ao que tudo indica, não consta que figure em cadastros restritivos do crédito), da ré (grande instituição financeira), e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permanece, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e declaro a inexistência dos débitos relacionados nas folhas 38/40 e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). Custas pela CEF. Desentranhe-se a petição de folha 120 e devolva-se à CEF, pois não se refere a este processo (parte contrária: Claudinei Aparecido de Souza). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000401-72.2012.403.6106 - JOANA DARC PIMENTA GABRIEL (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o acordo entre as partes (proposta do

INSS de folhas 84/85 e contraproposta aceita de folha 88), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para implantar o benefício de auxílio-doença à autora, bem como para apresentar o cálculo de liquidação. P.R.I. S.J.Rio Preto, 7/2/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000743-83.2012.4.03.6106** - ANTONIO DOS SANTOS BASSETO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Proc. nº 0000743-83.2012.4.03.6106 Autor: Antonio dos Santos Basseto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Antonio dos Santos Basseto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja declarado o período compreendido entre janeiro/1962 até agosto/1971; fevereiro/1972 até julho/1976 e de novembro/1977 até janeiro/1985 como tempo de contribuição, independentemente do recolhimento previdenciário, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Alegou, em síntese, que trabalhou em serviços rurais, nos períodos de janeiro/1962 a agosto/1971; fevereiro/1972 a julho/1976 e de novembro/1977 a janeiro/1985, regime de economia familiar. Após, passou a exercer atividades urbanas, com registro em CTPS. Conta com tempo de serviço suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, teve-o indeferido, sob o argumento de insuficiência de tempo mínimo de contribuição necessário ao benefício, com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 16/128. À folha 131 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 132), o INSS ofereceu contestação, alegando que os documentos juntados pelo autor não são suficientes para corroborar suas alegações de exercício de atividade rural. Disse, ainda, que conforme anotações em CTPS verifica-se que desde 01.11.1971 o autor já exercia atividades urbanas, precisamente no cargo de operário em empresa de cerâmica. Por fim, pediu a improcedência. Em caso de procedência, requereu: a) fosse observada a prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários de acordo com a Súmula 111, STJ; c) isenção de custas (folhas 134/137 e docs. de folhas 138/187). Réplica às folhas 190/201. Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 205). Em audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas prestaram depoimento. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 212/217). Às folhas 219/223 o autor pugnou seja-lhe concedida tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre

prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano com registro em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Quanto ao período de trabalho rural, alegou o autor que foi desempenhado em propriedades rurais da região de Adolfo/SP, sempre em regime de economia familiar.Para comprovar suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos, considerados como início de prova material:a) certidão fornecida pelo IIRGD, em que consta que o autor, ao ser identificado em 13/06/1972, qualificou-se como sendo lavrador (folha 43);b) declaração fornecida pelo Departamento Estadual de Trânsito de José Bonifácio/SP, em que consta que o autor foi habilitado na data de 17/05/1974, ocasião em que se qualificou como lavrador (folha 44);c) atestado de antecedentes criminais, datado de 06/03/1974, em que consta a profissão do autor como lavrador (folha 45);d) cópia de requerimento de exame de insanidade mental dirigido ao Delegado de Polícia de José Bonifácio, para fins de habilitação, datado de 27/11/1974 em que consta a profissão do autor como lavrador (folha 47);e) cópias de notas fiscais emitidas pelo genitor do autor, Sr. Isto Basseto, relativas aos anos de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983 e 1985 (folhas 48/103).A prova testemunhal é satisfatória e corrobora o contido nos documentos.A testemunha Ubirajara Jacinto de Arruda, disse: Que conhece o autor desde criança, eis que o pai da testemunha era arrendatário de terras e residiram próximo à propriedade rural onde a família do autor trabalhava. Que a família do autor laborava em lavouras de café, arroz e milho. A testemunha Natal Cruz disse: Que conhece o autor desde à época em que a família dele residia no sítio de João Desande. Que na época a família do depoente residia na Fazenda Ipê. Que a família do autor trabalhava em lavouras de café e não tinham empregados. Que depois de 1985 o autor foi trabalhar na Prefeitura de Adolfo/SP.Por fim, José Gandini, disse: Que conhece o autor desde 1970, eis que o depoente residia na Fazenda Ipê e o autor e sua família moravam na propriedade rural de João Desande. Que o autor e sua família trabalhavam em lavoura de café, em regime de economia familiar.Portanto, as testemunhas foram unânimes ao descrever as atividades rurais exercidas pelo autor, sempre em regime de economia familiar. Embora isso, só há início de prova material para o ano de 1972 em diante, visto que o documento mais antigo juntado é relativo a este ano (certidão do IIRGD - folha 43). Diante disto, julgo procedente em parte este pedido e reconheço que a parte autora desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/02/1972 até 31/07/1976 e de 01/11/1977 até 31/01/1985.REsta verificar se a soma dos períodos totaliza tempo suficiente à pretendida aposentadoria.Verifico que o autor manteve as seguintes relações empregatícias, com registro em CTPS:- de 01.09.1971 a 15.01.1972 trabalhou para a Durocret S.A. Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento (f. 25);- de 01.08.1976 a 31.10.1977 trabalhou para a Cerâmica Tedeschi Ltda. (f. 25);- de 25.02.1985 a 01.06.1985 trabalhou para Prestec - Prestação de Serviços S/C Ltda. (f. 25);- de 01.08.1985 a 25.11.1985 trabalhou para a Prestec - Prestação de Serviços S/C Ltda. (f. 25);- de 01.08.1986 a 28.02.1987 trabalhou para Luiz Carlos Machado (f. 26);- de 16.03.1987 a 03/10/2010 trabalhou para a Prefeitura Municipal de Adolfo, na qualidade de pedreiro oficial (folhas 25).Somando-se o período de trabalho rural (11 anos, 09 meses, 07 dias) com o urbano (26 anos, 04 meses e 13 dias), até a data do requerimento administrativo (12/07/2011 - folha 128), tem-se o total de 38 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição integral. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, para reconhecer que ele trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/02/1972 a 31/07/1976 e de 01/11/1977 a 31/01/1985. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Em consequência, condeno o INSS a conceder a ele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (12/07/2011 - folha 128), com renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela em razão da existência de perigo de dano inverso (art. 273, 2º, CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 156.840.799-5 DIB: 12/07/2011 RMI: a ser apurada Autor: Antônio dos Santos Basseto Nome da mãe: Antônia Bardela Basseto CPF: 734.796.758-91 PIS/PASEP/NIT: 1.074.779.635-9 Endereço: Avenida Rafael Ferreira Forte, nº 795, Adolfo/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000983-72.2012.403.6106** - ADRIANA DE FATIMA SALGADO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO ADRIANA DE FÁTIMA SALGADO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000983-72.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da pensão por morte concedida a ela e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício da pensão por morte concedida a ela, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas pelo de cujus aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, mais precisamente não descartou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/25v), acompanhada de documentos (fls. 26/55), alegando, como preliminar, falta de interesse processual, sendo que, no caso de não ser acolhida, improcede a pretensão da autora. É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela com DIB de 20/06/2006 (NB 136.061.614-1), uma vez que, no cálculo do salário de benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual segurados podem requerer aludida revisão administrativa, propõem como transação apenas 80% (oitenta por cento) dos atrasados não prescritos, que não concorda em receber a autora em receber, mas, sim, 90% (noventa por cento), e daí há interesse processual da autora, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 136.061.614-1), que: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (redação alterada pela MP n.º 152397, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício da pensão por morte concedido à autora, pois não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do de cujus desde a competência de julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o de cujus com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e nos limites do pedido, acolho (ou julgo procedente) o pedido de ADRIANA DE FÁTIMA SALGADO DA SILVA de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da pensão por morte (NB 136.061.614-1), com reflexo na RMI, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontinuo de janeiro/2004 a maio/2006, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 16/02/2007. As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (27/02/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001001-93.2012.403.6106 - SILVANA GONCALVES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Proc. n.º 0001001-93.2012.4.03.6106 Autora: Silvana Gonçalves Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: AS ENTENÇA 1. Relatório. Silvana Gonçalves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação desta a indenizar por danos materiais e morais (com os docs. folhas 09/22). Alegou, em síntese, que era titular da conta corrente n.º 01001980-9, da agência da ré n.º 1610. Em julho de 2011 observou que três cheques tinham sido clonados: o de n.º 300010, no valor de R\$ 1.030,00, o de n.º 900008, de R\$ 1.120,00, e o de n.º 900012, de R\$ 1.200,00. Os dois primeiros foram devolvidos, por falta de provisão de fundos, e o terceiro foi compensado. Os prepostos da ré demoraram excessivamente para fazer a devolução dos valores indevidamente compensados, obrigando-a a comparecer várias vezes na agência e a efetuar ligações telefônicas. Sofreu danos materiais da ordem de R\$ 96,22 [juros (R\$ 67,47), taxa de devolução de cheque (R\$ 0,70), IOF (R\$ 7,65), juros ref. demora devolução valor compensado indevidamente (R\$ 20,40)]. A negligência e o descaso dos prepostos da ré causaram constrangimentos, geradores de danos morais. À folha 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou-se a citação da ré. Citada (folha 26), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que: A Caixa, visando a agilidade, providenciou a devolução dos valores nominais dos cheques clonados, assim que detectado a fraude. No entanto, o ressarcimento dos encargos financeiros debitados na conta da autora, necessitavam de uma análise mais detalhada a fim de verificar a efetiva utilização de eventuais linhas de crédito pela própria autora. Quanto ao suposto dano moral sofrido pela autora, não há que se falar de prejuízo na esfera sentimental, haja vista que a Caixa, assim que devidamente notificada da fraude em questão, devolveu os valores de cada cheque,.... Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 28/35). Réplica às folhas 38/42. Instadas sobre provas a produzir (folha 43), a parte autora requereu o julgamento antecipado (folha 44); a CEF não se manifestou (folha 45). A CEF requereu a juntada dos extratos da conta e das cópias dos cheques mencionados na inicial (folhas 48/53). A parte autora manifestou-se às folhas 55/56. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, CPC. Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º, 2º, da Lei 8.078/90), conforme já ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em

sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, a autora alegou que três cheques seus foram clonados, sendo que um foi compensado e dois devolvidos por falta de fundos. A ré admitiu que os cheques apresentavam irregularidades. A documentação juntada permite a conclusão de que os cheques foram clonados. A ré devolveu os valores que haviam sido compensados em razão da apresentação do cheque nº 900012, de R\$ 1.200,00. Não foi feita prova por parte da ré de ressarcimento dos danos materiais, no importe de R\$ 96,22, sendo de rigor a condenação dela a indenizar por isto. Não bastasse isso, reconheço que a não solução do problema, por completo, causou danos de ordem moral à parte autora. Quanto a isto, é certo que a demora na solução do problema trouxe dissabores à parte autora, geradora de danos morais, a serem indenizados. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CHEQUES CLONADOS. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados à autora pela clonagem de cheques emitidos em seu nome - obrigando-a a faltar ao serviço várias vezes para resolver o problema, o fato de seu cartão ter sido bloqueado, a recusa de seus cheques em algumas lojas, etc. -, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. 2. No caso dos autos, há que se considerar, de um lado, os inúmeros transtornos experimentados pela apelante causados, principalmente, pela negligência dos prepostos da CEF na conferência das assinaturas lançadas nos cheques clonados. E, de outro, o fato de que a CEF efetuou, prontamente, a devolução dos valores indevidamente compensados, devidamente atualizados e com juros (fls. 21/22). 3. Quanto à extensão do dano moral, restaram comprovados os aborrecimentos e os constrangimentos sofridos pela autora (prova testemunhal - fls. 82 e 83); de outra parte, restou evidenciado que o réu, em torno de dois meses da comunicação dos fatos, formulou o ressarcimento dos cheques fraudados (fl.21). Não há nos autos indicação de protestos indevidos ou de inscrição em serviços de proteção ao crédito, como bem observado pelo julgador de primeiro grau. 4. Há que se considerar, sim, a prova testemunhal produzida, sob o crivo do contraditório e o da ampla defesa, ainda que os fatos narrados não tenham sido minuciosamente trazidos na exordial - apenas de forma genérica - que relatam repercussões do fato danoso. 5. Assim, multiplica-se o valor arbitrado na r. sentença por três, totalizando-se a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mantendo-se os critérios de correção e juros fixados em primeiro grau, diante da ausência de impugnação específica. Apelo provido em parte. 6. Quanto aos honorários advocatícios há que se considerar que, embora o valor fixado a título de indenização tenha sido, de fato, inferior ao pedido na inicial, isso não implica em sucumbência recíproca, pois, consoante remansosa jurisprudência, o valor pedido, em casos como o dos autos, é meramente estimativo. Precedentes. Inteligência da Súmula 326 do STJ. 7. Dá-se provimento ao apelo, também, para condenar a CEF ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. 8. Como a autora é beneficiária da justiça gratuita, não efetuou o pagamento de custas processuais, razão pela qual não comporta provimento seu apelo quanto a este pedido. 9. Recurso da autora provido em parte. Sentença reformada. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, AC 00067553220064036104, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 110). Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (divorciada, costureira, honesta ao que tudo indica, não figura com inserções em cadastros restritivos), da ré, bem como que a situação passível de causar constrangimentos persistia por ocasião da propositura da ação, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 96,22 (noventa e seis reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, e R\$ 3.000,00 (três mil reais), por danos morais. Sobre estes valores incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Custas pela CEF. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não houve necessidade de produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001629-82.2012.403.6106** - JOSE ROBERTO BASTOS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Proc. n.º 0001629-82.2012.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por José Roberto Bastos, em face da sentença de folhas 117/119, alegando a existência de obscuridade e omissão na sentença. Argumentou o seguinte:[...]A r. sentença colacionou algumas decisões que falam de cálculo mensal dos

rendimentos recebidos acumuladamente e de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IR, porém não fala expressamente o que foi deferido em relação aos pedidos da prefacial. A obscuridade fica mais evidente quando a r. sentença, no dispositivo, julga o pleito procedente em parte, ou seja, algo não foi deferido na inicial, porém, data máxima vênia, não fica claro o que foi indeferido. II. O autor ainda requereu que o cálculo do IR seja feito de acordo com o art. 12-A, da Lei n.º art. 12, da Lei 7.713/88, quanto o pelo art. 46, da Lei 8.541/92, e que todo o cálculo fosse feito na própria Declaração de Ajuste do exercício de 2010 (pedido principal - item III.3.b da inicial) sobre o que não se pronunciou a r. sentença. Eis a omissão que merece ser sanada. III. Por fim, dentre os pedidos iniciais, ficou ainda omissa a r. sentença quanto a decisão do item III.8, qual seja: III.8. requer que o requerido junte aos autos a Declaração Anual completa do autor dos exercícios 1999 a 2004 e 2010, bem como comprovante do efetivo valor restituído, sob pena de não serem considerados no momento da liquidação, sendo que tais dados estão em poder da requerida. A r. sentença fala em cálculo mês a mês e, dependendo do esclarecimento dado para omissão/obscuridade acima, serão então necessários referidos documentos. Ressalte-se que, embora deva ser juntado no momento da liquidação de sentença, esta determinação é necessária a fim de se evitar discussões protelatórias em fase de liquidação de sentença. Data vênia, outra omissão a ser sanada. [...]. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Quanto aos reflexos das férias indenizadas, não há omissão, visto que a sentença fala em incidência de imposto de renda sobre verbas de caráter salarial, o que não é o caso da verba mencionada. Quanto à forma de cálculo, ficou determinado que: Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Deste modo, não há omissão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002163-26.2012.403.6106 - VALERIA HELENA ALVES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Proc. nº 0002163-26.2012.403.6106 Autora: Valéria Helena Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Valéria Helena Alves, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, a contar do requerimento administrativo (com os docs. 05/115). Alegou, em síntese, que, embora tenha trabalhado em serviços especiais, de 01/12/1986 a 20/01/2012, como atendente e auxiliar de enfermagem, na empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda, tal condição não foi aceita pela autarquia, a qual negou-se a conceder o benefício de aposentadoria especial. Argumentou que as atividades desenvolvidas no interior de hospitais, anteriores à Lei 9.032/95, nas funções mencionadas, já eram consideradas especiais, pois se enquadravam no código 2.1.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79. Também conta com Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que ficava exposta a contato com vírus, bactérias, fungos, sangue, secreções e microorganismos em geral. À folha 118 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 119) e apresentou contestação, onde alegou que a parte autora não comprovou ter exercido suas atividades com exposição a agentes nocivos, de forma permanente, o que deveria ter ocorrido mediante a apresentação de laudo técnico contemporâneo. Assim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância de prescrição quinquenal e da limitação legal da RMI; b) fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111, STJ; c) aplicação de correção monetária e juros de acordo com a Lei 11.960/2009, d) isenção de custas (folhas 121/136 e docs. 137/164). Réplica às folhas 167/169. É o relatório. 2. Fundamentação. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. No caso, a parte autora trabalhou de 01/12/1986 a 30/04/2006, como atendente de enfermagem, e de 01/05/2006 a 20/01/2012 (DER), como auxiliar de enfermagem. Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. Quanto aos períodos em que a autora trabalhou como atendente e auxiliar enfermagem, além de

poderem ser considerados como especiais pelo enquadramento no Anexo I (código 1.3.4) e no Anexo II (código 2.1.3), do Decreto 83.080/79, o que alberga o período compreendido até 28/04/1995, também foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que ficava sujeita a agentes biológicos (sangue e secreções), o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades até a data do requerimento administrativo. No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Deste modo, reconheço como trabalhado em atividades especiais o período compreendido entre 01/12/1986 e 20/01/2012, que alcança 25 anos, 01 mês e 20 dias de exercício de tais atividades, merecendo acolhida a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria especial. Por fim, não se aplica o fator previdenciário no cálculo do benefício, por expressa disposição legal (art. 29, II, Lei 8.213/91).3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer que trabalhou em serviços de natureza especial de 01/12/1986 a 20/01/2012, e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (20/01/2012), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: .... Benefício: aposentadoria especial NB: 158.649.994-4 DIB: 20/01/2012 RMI: a apurar Autora: Valéria Helena Alves Nome da mãe: Adélia Santiago Alves CPF: 071.026.528-01 PIS/PASEP/NIT: 1.230.287.603-4 Endereço: Rua Luiz Pinto de Moraes, nº 560, Vila Diniz, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002291-46.2012.403.6106 - PAULO TAKAO ABE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Proc. n.º 0002291-46.2012.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Paulo Takao Abe, em face da sentença de folhas 104/106, alegando a existência de obscuridade e omissão na sentença. Argumentou o seguinte: [...] A r. sentença colacionou algumas decisões que falam de cálculo mensal dos rendimentos recebidos acumuladamente e de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IR, porém não fala expressamente o que foi deferido em relação aos pedidos da prefacial. A obscuridade fica mais evidente quando a r. sentença, no dispositivo, julga o pleito procedente em parte, ou seja, algo não foi deferido na inicial, porém, data máxima vênua, não fica claro o que foi indeferido. II. O autor ainda requereu que o cálculo do IR seja feito de acordo com o art. 12-A, da Lei n.º art. 12, da Lei 7.713/88, quanto o pelo art. 46, da Lei 8.541/92, e que todo o cálculo fosse feito na própria Declaração de Ajuste do exercício de 2009 (pedido principal - item III.3.b da inicial) sobre o que não se pronunciou a r. sentença. Eis a omissão que merece ser sanada. III. Por fim, dentre os pedidos iniciais, ficou ainda omissa a r. sentença quanto a decisão do item III.7, qual seja: III.7. requer que o requerido junte aos autos a Declaração Anual completa da requerida dos exercícios 2002 a 2007 e 2009, bem como comprovante dos efetivos valores restituídos, sob pena de não ser descontados os valores efetivamente restituídos, sendo que tais dados estão em poder da requerida. A r. sentença fala em cálculo mês a mês e, dependendo do esclarecimento dado para omissão/obscuridade acima, serão então necessários referidos documentos. Ressalte-se que, embora deva ser juntado no momento da liquidação de sentença, esta determinação é necessária a fim de se evitar discussões protelatórias em fase de liquidação de sentença. Data vênua, outra omissão a ser sanada. [...] É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Quanto aos reflexos das férias indenizadas, não há omissão, visto que a sentença fala em incidência de imposto de renda sobre verbas de caráter salarial, o que não é o caso da verba mencionada. Quanto à forma de cálculo, ficou determinado que: Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Deste modo, não há omissão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003314-27.2012.403.6106 - ROSELAINÉ DAS DORES DA SILVA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO ROSELAINÉ DAS DORES DA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003314-27.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ela e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício do auxílio-doença concedido a ela, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, descartando 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção e determinei que ela juntasse memória de cálculo do benefício previdenciário (fl. 21), que, diante da informação dela (fls. 22/23), ordenei a citação do INSS (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/v), acompanhada de documentos (fls. 28/56), alegando, em síntese, improcedência do pedido. A autora não apresentou resposta à contestação. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 546.843.283-4 e 547.163.455-8), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei e no regulamento, o INSS apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido à autora em 18.06.2011 e 22.07.2011 (DIBs), pois considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, descartando 20% (vinte por cento) das menores contribuições, conforme pode ser observado num simples exame da documentação juntada pelo INSS às fls. 30/49. Daí, sem maiores delongas, não encontra amparo legal a pretensão da autora de revisão da RMI. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, não condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004143-08.2012.403.6106** - SIDNEI DE MORAIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO SIDNEI MORAES propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004143-08.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da pensão por morte concedida a ele e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício da pensão por morte concedida a ela, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre os maiores salários de contribuição vertidos pela de cujus aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, mais precisamente não descartou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 14). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/30v), acompanhada de documentos (fls. 31/52), alegando, como preliminar, falta de interesse processual, sendo que, no caso de não ser acolhida, não ocorra sua condenação em verba honorária. O autor apresentou resposta à

contestação (fls. 55/58). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário da pensão por morte concedida a ele com DIB em 20/03/2008 (NB 146.673.344-3), uma vez que, no cálculo do salário de benefício não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo da de cujus. Com o escopo de satisfazer sua pretensão, ajuizou o autor a presente demanda no dia 19/06/2012 depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Autos n.º 0002320-5920124.03.6183) no dia 22/03/2012, na qual houve sentença de homologação de transação entre as partes somente no dia 5 de setembro de 2012. Concluo, assim, não haver óbice legal de ter optado o autor mesmo assim pela continuidade da sua demanda, visto estar implícita sua discordância com aludida transação, na qual está previsto receber as diferenças pleiteadas da revisão administrativa apenas em 2016, considerando o montante a ser recebido, ou seja, há interesse processual do autor na continuidade da sua demanda. Vou além. Aludida opção faz com que não alcance a coisa julgada erga omnes da demanda coletiva. Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 146.673.344-3), que: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (redação alterada pela MP n.º 152397, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor, pois não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo da de cujus desde a competência de julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o de cujus com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e nos limites do pedido, acolho (ou julgo procedente) o pedido de SIDNEI DE MORAIS de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da pensão por morte (NB 146.673.344-3), com reflexo na RMI, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de julho/94 a abril/2003, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas desde 20 de março de 2008. As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (02/07/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004144-90.2012.403.6106 - SAMUEL DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MATEUS AUGUSTO RIBEIRO - INCAPAZ X ANTONIA APOLINARIO DA SILVA X SABRINA APOLINARIA RIBEIRO (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO SAMUEL DA SILVA RIBEIRO, JULIANA DA SILVA RIBEIRO, MATEUS AUGUSTO RIBEIRO, representado por Antonia Apolinária da Silva, e SABRINA APOLINÁRIA RIBEIRO propuseram AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004144-90.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediram a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da pensão por morte concedida a eles e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, os autores alegaram, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício da pensão por morte concedida a eles, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre os maiores salários de contribuição vertidos pelo de cujus aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, mais precisamente não descartou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenada a citação do INSS (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/39v), acompanhada de documentos (fls. 40/63), alegando, como preliminar, falta de interesse processual, sendo que, no caso de não ser acolhida, não ocorra sua condenação em verba honorária. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 66/71). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustentam os autores na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário da pensão por morte concedida a eles com DIB em 15/03/2003 (NB 128.686.829-4), uma vez que, no cálculo do salário de benefício não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do de cujus. Com o escopo de satisfazer sua pretensão, ajuizaram os autores a presente demanda no dia 19/06/2012 depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Autos n.º 0002320-5920124.03.6183) no dia 22/03/2012, na qual houve sentença de homologação de transação entre as partes somente no dia 5 de setembro de 2012. Concluo, assim, não haver óbice legal de terem optado os autores mesmo assim pela continuidade da demanda, visto estar implícita a discordância com aludida transação, na qual está previsto receber as diferenças pleiteadas da revisão administrativa apenas em 2017, considerando o montante a ser recebido, ou seja, há interesse processual dos autores na continuidade da demanda. Vou além. Aludida opção faz com que não alcance a coisa julgada erga omnes da demanda coletiva. Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 128.686.829-4), que: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (redação alterada pela MP n.º 152397, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido aos autores, pois não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do de cujus desde a competência de julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o de cujus com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento dos autores de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e nos limites do pedido, acolho (ou julgo procedente) o pedido de SAMUEL DA SILVA RIBEIRO, JULIANA DA SILVA RIBEIRO, MATEUS AUGUSTO RIBEIRO, representados por Antonia Apolinária da Silva, e SABRINA APOLINÁRIA RIBEIRO de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da pensão

por morte (NB 128.686.829-4), com reflexo na RMI, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontinuo de julho/94 a abril/2001, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas desde 15 de janeiro de 2003 para SAMUEL DA SILVA RIBEIRO, MATEUS AUGUSTO RIBEIRO e SABRINA APOLINÁRIA RIBEIRO de 19 de junho de 2007 para JULIANA DA SILVA RIBEIRO, porquanto a prescrição quinquenal somente tem início com a maioria dos primeiros. As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (02/07/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004147-45.2012.403.6106** - JOAO GOMES (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO GOMES propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004147-45.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/16), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício do auxílio-doença, com reflexo na aposentadoria por invalidez concedida a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças não prescritas decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios nos termos legislação federal. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença (NB 502.046.619-7) concedido a ele, que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez (NB 502.152.378-0), ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, quando apurou o salário de benefício do auxílio-doença, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 22/26), acompanhada de documentos (fls. 27/48), alegando, como preliminar, falta de interesse processual; e, por fim, propôs transação. O autor apresentou resposta à contestação e não aceitou a transação proposta pelo INSS (fls. 51/56). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB em 07/08/2002 (NB 502.046.619-7), que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez, outrossim, concedida a ele com DIB de 07/01/2004 (NB 502.152.378-0), uma vez que, no cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação formulada na contestação e recusa pelo autor na réplica. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, que, aliás, nesse sentido pleiteou o autor (v. item 4.5), ou seja, as diferenças anteriores 18 de junho de 2008 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 18 de junho de 2012. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.046.619-7), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 07/08/2002 (DIB), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo descontínuo de jul/94 a mai/05 (v. fls. 15/16 ou 38/39), por contar o autor com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de jul/94 a mai/05, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de MANOEL NERIS GONÇALVES de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.046.619-7), devendo considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de JUL/94 a MAI/05, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 502.152.378-0) devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 18/06/07, que, outrossim, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (02/07/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no período supra (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004502-55.2012.403.6106 - SEBASTIAO HONORIO PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEBASTIÃO HONÓRIO PEREIRA, em face da sentença de fls. 68/69, na qual pronunciei de ofício a decadência. Alega o embargante, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois não houve menção sequer ao direito de revisão do benefício pretendido, mas de outrem, sabidamente decaído o direito à revisão (artigo 103, da lei Federal nº 8.213/1991). DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento

do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Após simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento da sentença de fls. 68/69, verifico existir, de fato, omissão na mesma, que ora passo sanar. Inexiste dúvida do autor ser beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 127.484.906-0 - v. fl. 13) concedida em 04/04/03 (DIB), originada de auxílio-doença (NB 121.811.719-0 - v. fl. 11), concedido em 04/03/02 (DIB) e cessado em 03/04/2003 (DCB). Vigorava na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez o disposto no art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário de benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo ao do afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 04/03/02 (DIB), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 04/04/03 (DIB) deveria ser calculada com base no salário de benefício anterior. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve(ria) ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária

aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De

acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009.É, portanto, desprovida de amparo legal a pretensão do autor de revisar o salário de benefício da aposentadoria por invalidez, apurando-o com base na média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social do mês da competência de junho/97 em diante, descartando ou desconsiderando as 20% (vinte por cento) menores contribuições. Vou além. Mesmo que tivesse pretensão de revisar o salário de benefício do auxílio-doença no mesmo molde supra - demonstrada pelo autor nos embargos declaratórios não sê-la -, ela encontraria obstáculo no velho adágio de que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).Explico melhor.É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.No caso em tela, constato dos documentos de fls. 11/v e 38, anotação de ter sido requerido pelo autor em 6 de março de 2002 (DER) a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual restou deferido em 15/03/2002 (DDB) com DIB e DIP em 04/03/2002.Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do citado benefício previdenciário por incapacidade, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)Pois bem, considerando o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (11/04/2002 - v. fl. 22), sem nenhuma sombra de dúvida, a relação jurídica do autor com a autarquia federal restou afetada, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97).Conclui-se, assim, que o autor decaiu do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 121.811.719-0), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/05/2002) ao do recebimento da primeira prestação (11/04/2002) e a data da propositura desta demanda revisional (02/07/12). Conheço, portanto, dos embargos de declaração opostos pelo embargante, e acolho-os para o fim de retificar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença como lançada. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004614-24.2012.403.6106 - ROABRE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Noticiado pelo autor que foi reativado o seu CNPJ, a partir de alteração online de seu cadastro junto ao sistema da Receita Federal, motivo pelo qual, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora, por perda superveniente do objeto da demanda, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 7/2/13. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004932-07.2012.403.6106 - MARIA LINA DE SOUZA BETTIOL(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA LINA DE SOUZA BETTIOL propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0004932-07.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele e, consequentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício do auxílio-doença concedido a ela, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, descartando 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção e determinei a citação do INSS (fl. 24). O INSS ofereceu contestação (fls. 27/29v), acompanhada de documentos (fls. 30/55), por meio da qual, em síntese que faço, alegou que calculou o salário-de-benefício do auxílio-doença, com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, e não de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, pois, na época da concessão do auxílio-doença da autora (DIB 06/06/2005), estava em vigor a Medida Provisória n.º 242/05. Enfim, a improcede o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 56v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao exame da matéria de fundo, por ser exclusivamente de direito. Pleiteia a autora a condenação do INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.531.999-0) concedido a ela com DIB de 06/06/05, com o consequente pagamento das diferenças. Examinado a pretensão. Há necessidade de analisar, para o deslinde da questão, o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 32/01, que estabelece o seguinte tratamento para o caso em testilha, in verbis: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. 5º. A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Observa-se, sem nenhuma sombra dúvida, que a Medida Provisória n.º 242, de 24/03/05, perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado no DOU de 21/07/05, mas como não foi editado o Decreto Legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas, ou seja, após rejeitada a medida provisória, a legislação anterior volta a ser aplicável. De forma que, não procede a sustentação do INSS de que, uma vez rejeitada a Medida Provisória, ter-se-ia como se ela nunca houvesse existido, operando efeitos ex nunc. Se é certo que a Medida Provisória quando rejeitada é retirada do sistema jurídico, não é que seus efeitos automaticamente tornam-se inexistentes. Tal entendimento não se coaduna com o explícito tratamento constitucional da matéria, como antes demonstrado. Inegável, entretanto, que, rejeitada a Medida Provisória n.º 242/05, o benefício da autora deveria ter sido revisto com efeitos a partir da referida rejeição, aplicando-se a redação anterior da Lei n.º 8.213/91, visto, de outro modo, haveria uma perpetuação dos efeitos jurídicos daquela emanados. O que a Carta Magna resguarda, vale ressaltar, no caso de não-edição do Decreto Legislativo, é a perpetuação das consequências concretas produzidas dentro do período

compreendido entre a entrada em vigor da Medida Provisória e sua rejeição, no caso de 28/03/05 a 21/07/05. No entanto, importa ainda ser levado em consideração o fato de que em 1º de julho de 2005 foi suspensa a eficácia da Medida Provisória n.º 242/05 por liminar concedida na ADI n.º 3.467-7/DF. Conquanto as ADIs propostas contra a MP n.º 242/05 tenham sido julgadas prejudicadas pelo STF (DJ 15/08/05), revogando-se, por conseguinte, a liminar, há de se reconhecer que enquanto vigente a referida liminar a MP n.º 242/05 não produziu qualquer efeito. Isto porque, como o disposto no 11 do art. 62 da Lei das Leis visa a resguardar, tão-somente, as consequências jurídicas perpetradas até o momento da rejeição da MP - ou seja, é em atenção ao postulado da segurança jurídica que se mantém o que já se consumou - não faz sentido que se imponha retroativamente a incidência da MP ao período em que esteve suspensa pelo STF e que, por isso, não consumou qualquer efeito a ser conservado. Assim, desde a concessão da liminar (01/07/05) não existem efeitos provenientes da Medida Provisória a serem conservados. A autora faz jus, portanto, à revisão do salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 1º de julho de 2005, data em que foi suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia da Medida Provisória questionada. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. MP 242/05. PERDA DA EFICÁCIA. EFEITOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR LIMINARES NAS ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. EFEITOS CONCRETOS DA MP 242/05 RESTRITOS NA FORMA DO ART. 62, 11, DA CONSTITUIÇÃO. ADPF 84 DF. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. L.9.876/99. Na vigência da MP 242/05, o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ter regras próprias, até ser declarada a perda de eficácia da Medida Provisória, por ato declaratório da Presidência do Senado. Os efeitos concretos da concessão do auxílio-doença são preservados, a teor do art. 62, 11 da Constituição de 1988, até a suspensão da eficácia da MP 242/05, por decisões liminares nas ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. É indispensável o recálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação anteriormente aplicável, para evitar que os efeitos da relação jurídica constituída na vigência da Medida Provisória 242/05, se projetem no tempo, em desacordo com o art. 62, 11, da Constituição. ADPF 84 DF. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC 2006.61.24.001851-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, V.U., DJ 19/02/08; AC 2007.61.04.003141-6, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, V.U., DJ 14/10/08) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MP 242/05. PERDA DA EFICÁCIA. EFEITOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR LIMINARES NAS ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. EFEITOS CONCRETOS DA MP 242/05 RESTRITOS NA FORMA DO ART. 62, 11, DA CONSTITUIÇÃO. ADPF 84 DF. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. L.9.876/99. Na vigência da MP 242/05, o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ter regras próprias, até ser declarada a perda de eficácia da Medida Provisória, por ato declaratório da Presidência do Senado. Os efeitos concretos da concessão do auxílio-doença são preservados, a teor do art. 62, 11 da Constituição de 1988, até a suspensão da eficácia da MP 242/05, por decisões liminares nas ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. É indispensável o recálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação anteriormente aplicável, para evitar que os efeitos da relação jurídica constituída na vigência da Medida Provisória 242/05, se projetem no tempo, em desacordo com o art. 62, 11, da Constituição. ADPF 84 DF. Apelação parcialmente provida. (AMS 2006.61.04.008143-9, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, 10ª Turma, V.U., DJ 05/08/08) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na RMI, do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.531.999-0) concedido à autora, MARIA LINA DE SOUZA BETTIOL, mediante aplicação do disposto no inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, que, por sua vez, reflete na concessão de benefício previdenciário futuro, sem, contudo, no pagamento de diferenças no período de 01/07/05 a 15/07/2005, em face da ocorrência de prescrição quinquenal, que, mesmo não tendo sido alegada pelo INSS, aplica-se de ofício, porquanto envolve interesse indisponível. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005051-65.2012.403.6106** - JORGE LUIZ LUZ LEAL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, I - RELATÓRIO JORGE LUIZ LUZ LEAL propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005051-65.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/13), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença, com reflexo na aposentadoria por invalidez concedida a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.179.551-8) concedido a ele, que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez (NB 502.197.677-6), ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, quando apurou o salário-de-benefício do auxílio-doença, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, apenas encontrou a média

aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 16). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/22), acompanhada de documentos (fls. 23/67), alegando, como preliminar, falta de interesse processual. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 70/71v). É o essencial para o relatório.

**II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB em 26/03/2004 (NB 502.179.551-8), que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez, outrossim, concedida a ele com DIB de 19/05/2004 (NB 502.197.677-6), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Com o escopo de satisfazer sua pretensão, ajuizou o autor a presente demanda no dia 25/07/2012 depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Autos n.º 0002320-5920124.03.6183) no dia 22/03/2012, na qual houve sentença de homologação de transação entre as partes somente no dia 5 de setembro de 2012. Concluo, assim, não haver óbice legal de ter optado o autor mesmo assim pela continuidade da sua demanda, visto estar implícita sua discordância com aludida transação, na qual está previsto receber as diferenças pleiteadas da revisão administrativa apenas em 2017, considerando a idade e o montante a ser recebido, ou seja, há interesse processual do autor na continuidade da sua demanda. Vou além. Aludida opção faz com que não o alcance a coisa julgada *erga omnes* da demanda coletiva. Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.

**B - DO MÉRITO**

**I - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA** Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.179.551-8), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 26/03/2004 (DIB), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo descontínuo (ago/2000 a set/2003 - v. fls. 10/v ou 38/39), por contar o autor com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período descontínuo. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (descontínuo de ago/2000 a set/2003), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador.

**III - DISPOSITIVO POSTO ISSO**, acolho (ou julgo procedente) o pedido de JORGE LUIS LUZ LEAL de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.179.551-8), devendo considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de agosto/2000 a setembro/2003, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 502.197.677-6) devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas não prescritas a partir de 25/07/07, que, outrossim, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (06/08/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as

diferenças apuradas no período supra ( 2º do art. 475 do CPC).P.R.I.São José do Rio Preto, 1º de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005251-72.2012.403.6106** - NEUSA MARIA SEGATTI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO NEUSA MARIA SEGATTI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005251-72.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/17), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da aposentadoria por invalidez concedida a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou o salário de benefício da aposentadoria por invalidez em desconformidade com a legislação vigente na época da concessão, no caso a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social do mês da competência de julho/94 em diante, descartando ou desconsiderando as 20% (vinte por cento) menores contribuições, ou seja, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 20). O INSS ofereceu contestação (fls. 23/25), acompanhada de documentos (fls. 26/63), por meio da qual alegou ocorrência de decadência da pretensão revisional. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 64v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOParece-me, numa simples leitura da contestação, não ter sido observado pelo INSS, por meio de seu Procurador Feral, que a autora, na realidade, sustenta que o INSS, em síntese, calculou o salário de benefício da aposentadoria por invalidez em desconformidade com a legislação vigente na época da concessão, no caso a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social do mês da competência de julho/94 em diante, descartando ou desconsiderando, assim, as 20% (vinte por cento) menores contribuições, ou seja, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Analiso, então, a pretensão da autora no limite de sua formulação. Inexiste dúvida da autora ser beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 570.564.237-3 - v. fl. 45) concedida em 11/06/07 (DIB), originada de auxílio-doença (NB 300.022.388-8 - v. fl. 42), concedido em 03/08/01 (DIB). Vigorava na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez o disposto no art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário de benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo ao do afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que a autora se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 03/08/01 (DIB), já que ela não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ela em 11/06/07 (DIB) deveria ser calculada com base no salário de benefício anterior. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão

prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumprido esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009.É, portanto, desprovida de amparo legal a pretensão da autora de revisar o salário de benefício da aposentadoria por invalidez, apurando-o com base na média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social do mês da competência de julho/94 em diante, descartando ou desconsiderando as 20% (vinte por cento) menores contribuições. Vou além. Mesmo que tivesse pretensão de revisar o salário de benefício do auxílio-doença no mesmo molde, ela encontraria obstáculo no velho adágio de que o direito não socorre aqueles que dormem (*dormientibus non succurrit jus*).Explico melhor.É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.No caso em tela, constato de documento de fl. 42, juntado pelo INSS com a defesa, anotação de ter sido requerido pela autora em 6 de agosto de 2001 (DER) a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual restou deferido em 05/09/2001 (DDB).Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do citado benefício previdenciário por incapacidade, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)Pois bem, considerando o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (25/09/2001 - v. fl. 27), sem nenhuma sombra de dúvida, a relação jurídica da autora com a autarquia federal restou afetada, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º

1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Conclui-se, assim, que a autora teria decaído do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 300.022.388-8), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/10/2001) ao do recebimento da primeira prestação (25/09/2001) e a data da propositura desta demanda revisional (01/08/12). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005259-49.2012.403.6106** - APARECIDA ALVES FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, I - RELATÓRIO APARECIDA ALVES FERREIRA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005259-49.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/16), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a proceder o reajuste do valor do seu benefício previdenciário nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não reajustou o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal, ou, em outras palavras, não aplicou ou reajustou o seu benefício previdenciário em 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004), mas, sim, por outros, os quais não preservam o valor real, e daí entende ter direito ao reajustamento do valor do benefício na forma pleiteada. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ordenando, então, a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 22/25v), acompanhada de documentos (fls. 26/44), alegando, em síntese, ser improcedente a pretensão formulada pela parte autora, visto ter sido reajustado o benefício dela em conformidade com a legislação em vigor na época e, no caso de ser acolhido o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 46/54). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%). Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por cento, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária

intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido

entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário-de-contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar numa tabela os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidi o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC), que: "...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201. 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios. ... VII Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]] VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a

manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários-de-contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário (NB 088.326.912-0), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005261-19.2012.403.6106** - APARECIDA JACOMETTI FERNANDES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, I - RELATÓRIO APARECIDA JACOMETTI FERNANDES propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005261-19.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/16), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a reajustar o valor do seu benefício previdenciário nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não reajustou o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal, ou, em outras palavras, não aplicou ou reajustou o seu benefício previdenciário em 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004), mas, sim, por outros, os quais não preservam o valor real, e daí entende ter direito ao reajustamento do valor do benefício na forma pleiteada. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ordenando, então, a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 22/25v), acompanhada de documentos (fls. 26/47), alegando, em síntese, ser improcedente a pretensão formulada pela parte autora, visto ter sido reajustado o benefício dela em conformidade com a legislação em vigor na época e, no caso de ser acolhido o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 49/57). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%). Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um

conceito, por cento, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a

distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário-de-contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar numa tabela os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidi o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário nº 376.846/SC), que: "... Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VII) Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RRE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [ ] RE 313.382/SC: [ ] VIII) No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidi o Supremo Tribunal Federal: [ ] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [ ] IX) Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua

realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários-de-contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário (NB 079.555.468-0), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005825-95.2012.403.6106** - LAURINDO SALVADOR ANDRADE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO LAURINDO SALVADOR ANDRADE propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005825-95.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/14), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença, com reflexo na aposentadoria por invalidez concedida a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.053.292-0) concedido a ele, que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez (NB 502.110.502-3), ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, quando apurou o salário-de-benefício do auxílio-doença, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a

prevenção e ordenei a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/28), acompanhada de documentos (fls. 29/64), alegando, como preliminar, falta de interesse processual. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 67/70). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB em 20/09/2002 (NB 502.053.292-0), que teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez, outrossim, concedida a ele com DIB de 11/08/2003 (NB 502.110.502-3), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Com o escopo de satisfazer sua pretensão, ajuizou o autor a presente demanda no dia 27/08/2012 depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Autos n.º 0002320-5920124.03.6183) no dia 22/03/2012, na qual houve sentença de homologação de transação entre as partes somente no dia 5 de setembro de 2012. Concluo, assim, não haver óbice legal de ter optado o autor mesmo assim pela continuidade da sua demanda, visto estar implícita sua discordância com aludida transação, na qual está previsto receber as diferenças pleiteadas da revisão administrativa apenas em 2017, considerando a idade e o montante a ser recebido, ou seja, há interesse processual do autor na continuidade da sua demanda. Vou além. Aludida opção faz com que não o alcance a coisa julgada *erga omnes* da demanda coletiva. Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DO MÉRITO. 1 - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.053.292-0), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 20/09/2002 (DIB), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo descontínuo (julho/1994 a janeiro/2002 - v. fls. 12/13 ou 53/55), por contar o autor com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período descontínuo. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (descontínuo de julho/1994 a janeiro/2002), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de JORGE LUIS LUZ LEAL de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.053.292-0), devendo considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de julho/1994 a janeiro/2002, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 502.110.502-3) devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas e não prescritas a partir de 27/08/07, que, outrossim, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (03/09/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no período supra (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011771-24.2007.403.6106 (2007.61.06.011771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9)) CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Proc. nº. 0011771-24.2007.4.03.6106 Embargantes: Cajobi Materiais para Construção Ltda e outros Embargada: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Tratam-se de embargos propostos por Cajobi Materiais para Construção Ltda, Alberto Zamperline e Izaura Colatrelli Zamperline contra a execução movida pela Caixa Econômica Federal sob o nº 0008113-89.2007.4.03.6106 (com os docs. folhas 18/81). Alegaram, em síntese, que o representante legal da empresa, Alberto Zamperlini, foi induzido pelo contador que a ela prestava serviços (Sr. Aristótylys de Alexandre), bem como pelo gerente da embargada (Sr. Vaner Silveira), de modo a abrir uma conta corrente, o que acabou ocorrendo em 31/05/2005. Entre os documentos firmados pelo representante, no mesmo dia da abertura da conta, consta a contratação involuntária de um empréstimo de R\$ 64.512,75, o qual é objeto da execução. Os recursos foram postos à disposição e retirados da conta no dia seguinte, sem autorização de Alberto, não sendo possível identificar o destino dos mesmos. Alberto foi vítima de atuação dolosa daqueles, pois não houve qualquer benefício à empresa. Sustentaram que o empréstimo foi aprovado, um dia após a abertura da conta, sem a exigência de qualquer garantia. Certamente, o gerente da ré e o contador da empresa foram os responsáveis pelo desfalque na conta. O gerente respondeu a processo administrativo, por conta de irregularidades praticadas na agência. Além do empréstimo, outras operações foram feitas na conta, sem a anuência do representante legal, tais como: depósito de um cheque eletrônico de R\$ 100.000,00 e débito de vários cheques não emitidos por aquele. Requereram a retirada dos nomes dos cadastros restritivos do crédito e a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. Por fim, pediram a anulação do empréstimo objeto da execução. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução, por não estar garantida (folha 83). A exequente/embargada apresentou resposta, com preliminar de falta de interesse de agir. A título de mérito, alegou: a) que seus prepostos agiram de boa-fé; b) que não se fazem presentes os requisitos para a anulação do contrato, pois inexistentes vícios de consentimento, vícios sociais, cláusulas desproporcionais ou superveniência de fatos modificativos das condições de equilíbrio entre as partes; c) não ser crível que o contrato tenha sido firmado à revelia dos embargantes, pois as parcelas do financiamento foram pagas até abril de 2006 (cumprimento por 10 meses); d) eventual fraude foi praticada por terceiro, com ou sem o auxílio da vítima, de modo que os embargantes teriam faltado com o dever de cuidado ao elegerem seus auxiliares. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 85/95). Instadas a dizerem se tinham provas a produzir, os embargantes pugnaram por prova testemunhal, juntada de novos documentos e perícia contábil (folha 97) e a embargada não se manifestou (folha 98). Não foi possível a conciliação (folhas 102, 108 e 867). Os embargantes requereram a juntada de cópias de inquérito policial, onde o gerente da CEF estava sendo investigado por irregularidades praticadas na agência de Olímpia/SP. Alegaram que restou comprovado que valores foram retirados da conta da empresa e repassados para a conta de uma empresa do contador Aristótylys. Também requereram a suspensão da execução (folhas 113/856). Foi afastada a preliminar. Foram deferidos os requerimentos para retirada dos nomes dos cadastros restritivos do crédito e de produção de prova oral. Foram indeferidos os requerimentos de suspensão da execução e de realização de perícia contábil (folhas 857/858). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do representante legal da empresa (folhas 867/868). As partes apresentaram memoriais (folhas 872/882 e 884/887). É o relatório. 2. Fundamentação. Os negócios jurídicos são anuláveis quando tiverem o dolo por sua causa (art. 145, CC). Lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que o dolo é todo artifício malicioso empregado por uma das partes ou por terceiro com o propósito de prejudicar outrem, quando da celebração do negócio jurídico. (Novo Curso de Direito Civil, vol. 1, 11ª ed., p. 352). No caso, a parte embargante, em 01/06/2005, firmou um contrato de financiamento com a embargada, do montante de R\$ 68.000,00, sendo que ambos os representantes legais assinaram a avença. Vinculada ao contrato, também foi emitida uma nota promissória, igualmente assinada por ambos (folhas 27/36). Em razão do inadimplemento, a nota promissória foi protestada (folha 37) e a embargada deu início ao processo de execução nº 0008113-89.2007.4.03.6106. Em processo administrativo instaurado para apurar as condutas do funcionário Vaner Silveira, constatou-se que ele concedeu de forma irregular um empréstimo CONSTRUCARD, no valor de R\$ 100.000,00, em favor de Aristótylys Luiz Martins de Alexandre, o contador e procurador da embargante Cajobi (folha 453). Esse fato ocorreu na mesma época do empréstimo ora questionado. Os recursos foram depositados na conta corrente da empresa Cajobi Materiais para Construção Ltda, nº 0324-003-24-4, sem comprovação de aquisição dos materiais, e, posteriormente, foram transferidos para as contas do próprio Aristótylys e de duas empresas da qual fazia parte (Alma Citrus Ltda e Alma Organização Contábil SC Ltda). As transações bancárias foram efetivadas sem a autorização dos representantes legais da empresa. Confira-se: (...) Quanto aos indícios de falsidades nas assinaturas em nome de Alberto Zamperlini, em cheques e guias de retiradas da conta 0324-003-24-4, de titularidade da empresa Cajobi Materiais para Construção Ltda., conforme Laudo Pericial 1165/2008 da CESEG, essa comissão

entende que existe a ocorrência de fatos delituosos, que merecem apreciação e providências pelo departamento jurídico da CAIXA. [fls. 133 a 147]. Pelo conjunto probatório, principalmente o conteúdo das declarações das testemunhas, esta comissão entende que a conta 0324-003-24-4, de titularidade da empresa Cajobi Materiais para Construção Ltda, foi movimentada de forma indiscriminada por Aristótylys Luiz Martins de Alexandre com o apoio do Gerente Vaner Silveira que, se valendo da função gerencial, estabeleceu a prática de atendimento personalizado ao cliente e, pessoalmente, solicitava aos Caixas Executivos a efetivação das transações junto a seus terminais. Essa comissão apuradora está convicta de que a operação Construcard 0324-160-000047-33, tomada por Aristótylys Luiz Martins de Alexandre, não cumpriu seu objetivo contratual, quando o crédito efetuado na conta 0324-003-24-4 no valor de R\$100.000,00 retornou para contas de titularidade do tomador ou para contas de titularidade de empresas de sua propriedade, mediante as diversas transações amplamente descritas neste relatório. (...) (folha 225). Não bastasse isso, os servidores responsáveis pela investigação encontraram prova de que os recursos financiados em favor da embargante Cajobi Materiais para Construção Ltda foram transferidos, mediante TED, para a conta da empresa Alma Citrus Ltda, a qual possuía Aristótylys Luiz Martins de Alexandre como sócio (folha 224). Estas movimentações irregulares levadas a efeito na conta corrente da embargante Cajobi Materiais para Construção Ltda, pelo gerente da ré e pelo contador da empresa, aliadas ao fato de que os recursos financiados foram apropriados por empresa deste último, levam-me a crer que de fato os representantes legais daquela foram ludibriados ao contratarem o empréstimo. Deste modo, tenho que foram vítimas de condutas dolosas de referidas pessoas, suficientes para a anulação da avença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e anulo o contrato nº 24.0324.704.0000168-99, a respectiva nota promissória a ele vinculada e o crédito apontado na execução nº 0008113-89.2007.4.03.6106, por serem frutos de vício do consentimento (dolo). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte embargada a pagar os honorários advocatícios em favor dos embargantes no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada. Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que, após o trânsito em julgado, deverá ser arquivada. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0009475-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009475-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5)) MARLENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proc. nº 0009475-58.2009.4.03.6106 Embargante: Marlene Prates Ribeiro Ré: Caixa Econômica

Federal Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Marlene Prates Ribeiro ingressou com os presentes embargos à execução nº 2009.61.06.8667-5, promovida pela Caixa Econômica Federal, pedindo a extinção da mesma ou a correção dos valores cobrados. Alegou, em síntese, que não estão presentes documentos essenciais à propositura da execução. A título de mérito, alegou que a exequente pretende receber valores indevidos, em razão das seguintes práticas ilegais: a) no extrato de folha 19 não constam os depósitos de valores em favor da executada e nem cheques devolvidos que pudessem justificar o valor pleiteado pela exequente.; b) imposição de juros e correção monetária, superiores aos índices legais; c) anatocismo; d) multas indevidas; e) taxas indevidas, f) comissões indevidas. Por fim, pediu: (...) d) Quanto ao mérito, ser rejeitado o cálculo de débito da embargada contido e acostado com a inicial da execução, ser acatado o anexo cálculo contábil realizado pela embargante ou então ser determinado a realização de perícia contábil, com determinação de aplicação sobre os valores principais repassados pela embargada à embargante, após serem abatidos os valores dos títulos recebidos pela embargada, de juros à 1% ao mês, correção monetária pelos índices oficiais da tabela prática da Justiça Federal, exclusão dos juros capitalizados, exclusão dos juros sobre juros, exclusão das taxas ilegais, exclusão das taxas indevidas, exclusão das comissões ilegais e exclusão das comissões indevidas, fixando-se o valor devido e que vier ser apurado como crédito da embargante em relação à embargada e/ou reduzindo-se conseqüentemente o valor da dívida para a importância devida; e) ser condenada a embargada no pagamento da importância, que for apurada nestes autos, como valor indevido que a embargada pretende receber via da apensa execução, e em dobro (nos termos do artigo 940, do Código Civil), em favor da embargante; f) ser declarado que a embargada, a título do pretendido na exordial da apensa execução, nada deve à embargante; (...). Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (folha 24). Intimada, a CEF apresentou impugnação, onde defendeu o montante do saldo devedor apontado, alegando que os encargos foram cobrados de acordo com a permissão legislativa. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 28/58). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 59), a embargante requereu a realização de perícia contábil (folha 60) e a CEF não se manifestou (folha 61). À folha 64 foi determinado à CEF que juntasse os extratos da conta relativos ao período em que a mesma ficou devedora. A CEF juntou os documentos de folhas 67/165, dos quais foi dada vista à embargante (folha 166). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos (art. 330, I, CPC). 2.1. Preliminar de inépcia da inicial. Trata-se de execução fundada em cédula de crédito bancário (Girocaixa Instantâneo), de valor líquido, bastando para a sua exequibilidade apenas a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios. Deste modo, são inaplicáveis os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 233, 247 e 258

do Superior Tribunal de Justiça, por se referirem a assuntos diversos do objeto da execução. A propósito, o artigo 28 da Lei 10.931/2004 é expresso sobre o assunto: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A este respeito, confira-se o seguinte julgado: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da Cédula de Crédito Bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28 e 2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória. (TRF4, AC 2006.70.00.020447-3, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/01/2008).

2.2. Mérito. 2.2.1. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por serem de natureza consumerista. Porém, o simples fato de a parte embargante ter firmado um contrato de adesão não faz surgir a presunção de que foi vítima da aplicação de cláusulas abusivas, cabendo ao interessado demonstrar que isso ocorreu. Na atualidade a maioria dos contratos é mesmo de adesão. Assim, o só fato de celebrar um não implica na presunção de ocorrência de abuso ou de nulidade do pacto. 2.2.2. Da alegação de cobrança de juros além dos limites legais. A questão da auto-aplicabilidade da limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, CF/88, não comporta mais qualquer tipo de discussão. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que a regulação do sistema financeiro nacional depende de lei complementar, tendo sido recepcionada como tal a Lei nº 4.595/64. Este conjunto de normas possibilita que as instituições financeiras cobrem as taxas de juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33 (lei da usura) (Súmula 596, STF). Evidentemente, que as instituições ficam sujeitas à fiscalização do Banco Central e não têm liberdade para cobrar as taxas que bem entenderem. Ademais, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal (art. 2º). Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), acabando com qualquer dúvida a respeito. Portanto, os bancos podem cobrar juros remuneratórios de acordo com as taxas livremente contratadas com os clientes, não se vislumbrando autorização para redução do spread. A propósito, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. 3. Inexistindo condenação, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dá ao julgador margem para a aplicação da equidade, levando em consideração os parâmetros elencados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, sem, no entanto, estar adstrito aos limites ali estatuídos. Redução cabível in casu para evitar o locupletamento indevido do patrono da parte vencedora. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200871110001282, D.E. 10/03/2010). Por tais motivos, julgo improcedente o pedido referente à limitação do percentual de juros. 2.2.3. Da capitalização mensal dos juros. Pertinente aos juros capitalizados, este assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000, conforme autorizado pelo artigo 5º, da MP 1963-17, desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes

do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.3 - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:329, Relator JORGE SCARTEZZINI).No caso, a cobrança de juros na forma confessada pela ré implica em capitalização mensal dos juros, uma vez que o montante de juros apurado em um mês passa a fazer parte do saldo devedor do mês seguinte, ensejando a cobrança de novos juros (sobre o capital e os juros anteriormente aplicados). As partes firmaram o contrato em 24/09/2008 (folha 20). Portanto, é possível a capitalização mensal de juros.Por tal motivo, julgo improcedente este pedido.2.2.4. Demais alegações de abusividade.Quanto às demais questões postas pelo embargante (multas, taxas e comissões indevidas), tratam-se de alegações genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral. A alegação genérica de suposta cobrança abusiva e ilegal, sem qualquer fundamento, equivale a contestação por negativa geral, que é totalmente inadmitida no nosso sistema processual, conforme determina o artigo 302 do C.P.C.Concluindo, o embargante deve pagar o débito existente, sujeitando-se a execução na forma pactuada.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO. EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA.1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnano que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil.2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitória, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença.3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada. 5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo interrogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227748, Processo n.º 200461000054490/SP, 1ª TURMA, DJ DATA:13/06/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO).Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pelo executado.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96).Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002191-62.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4)) MARIA CRISTINA ALVES(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Proc. nº. 0002191-62.2010.4.03.6106Embargante: Maria Cristina AlvesEmbargada: Caixa Econômica FederalClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Tratam-se de embargos propostos por Maria Cristina Alves contra a execução movida pela Caixa Econômica Federal.Sustentou, em síntese: a) que é possível a revisão do contrato, com alteração de cláusulas, com base no Código de Defesa do Consumidor; b) que houve cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é vedado pela Súmula 121, STF; c) que a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que permite a capitalização mensal dos juros, é inconstitucional; d) que é abusiva a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, e) que não é possível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (folha 78).A exequente/embargada apresentou resposta (folhas 84/116), onde defendeu a conta apresentada no processo de execução.Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 119), a embargada requereu o julgamento antecipado (folhas 121/122) e a embargante não se manifestou (folha 123).É o relatório.2. Fundamentação.2.1 Dos juros remuneratórios e da capitalização.A discussão sobre a auto-aplicabilidade da limitação dos juros,

prevista no art. 192, 3º, CF/88, está encerrada. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que a regulação do sistema financeiro nacional depende de lei complementar, tendo sido recepcionada como tal a Lei nº 4.595/64. Este conjunto de normas possibilita que as instituições financeiras cobrem as taxas de juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura - (Súmula 596, STF). Evidentemente que as instituições ficam sujeitas à fiscalização do Banco Central e não têm liberdade para cobrar as taxas que bem entenderem. Ademais, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal (art. 2º). Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), acabando com qualquer dúvida a respeito. Portanto, os bancos podem cobrar juros remuneratórios de acordo com as taxas livremente contratadas com os clientes. Não há que se falar em abusividade, considerando que não é vedado aos bancos obterem lucros compatíveis com o momento econômico do país, desde que não ensejem o arruinamento das atividades econômicas de seus clientes. Em relação aos juros capitalizados, este assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3 - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 329, Relator JORGE SCARTEZZINI). O contrato foi firmado em 17/06/2009. Portanto, é legal a capitalização mensal de juros. 2.2. Da comissão de permanência. Quanto à cobrança da comissão de permanência, não pode esta ser cumulada com a multa contratual, tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária, o que também já está sedimentado pelo E. STJ, conforme se vê nos seguintes julgados: Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ação revisional. Ação monitoria. Julgamento simultâneo. Uniformidade no julgamento. Manutenção. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. - Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. - Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 480604, Processo: 200201662735 UF: RS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 288, Relator(a) NANCY ANDRIGHI). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS DA MORA - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30 E 296/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - É certo que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente. 2 - Se no caso sub examen restou mantida a exigência dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, a par da correção monetária, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - Este Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não restou demonstrada a previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, afastando-se, pois, a incidência do aludido diploma normativo. 4 - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 512174, Processo: 200300274363 UF: RS, 4ª TURMA, DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 462, Relator JORGE SCARTEZZINI) Consta que a CEF passou a cobrar a comissão de permanência a partir de 29/11/2009 (folha 17), sem cumulação com outro encargo. Logo,

havia autorização contratual para a cobrança do encargo, devendo o mesmo ser mantido por ocasião da liquidação.2.3. Demais alegações da parte embargante.Quanto às demais questões postas pela parte embargante, tratam-se de alegações vagas e genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral.A alegação genérica de suposta cobrança abusiva e ilegal, sem qualquer fundamento, equivale a contestação por negativa geral, que não é admitida no nosso sistema processual, conforme determina o artigo 302 do C.P.C.Concluindo, a parte embargante deve pagar o débito existente, sujeitando-se a execução na forma pactuada. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO. EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA.1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnando que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil.2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitoria, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença.3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitorios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada. 5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227748, Processo n.º 200461000054490/SP, 1ª TURMA, DJ DATA:13/06/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO).Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pela parte executada.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante por força do declarado na folha 36.Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita).Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 08/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0003236-04.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proc. nº. 0003236-04.2010.4.03.6106Embargantes: João J. Ozório e Cia Ltda-EPP e outrosEmbargada: Caixa Econômica FederalClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Tratam-se de embargos propostos por João J. Ozório e Cia Ltda-EPP, João José Ozório e Ana Maria de Jesus Ozório contra a execução movida pela Caixa Econômica Federal (com os docs. folhas 18/45).Sustentaram, em síntese: a) inépcia da inicial; b) que é possível a revisão do contrato, com base no Código de Defesa do Consumidor; c) que houve cobrança de juros abusivos (Efetivamente, os embargantes realizaram uma renegociação junto ao embargado, no valor de R\$ 52.270,90 (...), embora tenham sido pagas diversas parcelas do referido contrato, a dívida, vem sendo acrescida de encargos contratuais de 2,22% ao mês, além de juros moratórios de 1% ao mês, faz com que a dívida esteja ainda em R\$ 59.955,58.), d) cobrança dos juros fixados no contrato mesmo após o seu vencimento (ao invés dos juros legais). Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (folha 47).A exequente/embargada apresentou resposta (folhas 57/76), onde defendeu a conta apresentada no processo de execução.Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 79), a parte embargante requereu a produção de prova pericial (folha 80) e a embargada requereu o julgamento no estado (folha 81).É o relatório.2. Fundamentação.2.1.Preliminar de inépcia da inicial.A preliminar está assim fundamentada:(...) No caso em tela, a instituição financeira, ora Embargada, ao propor a presente execução, não juntou corretamente o demonstrativo do débito, conforme se vê na inicial. Os demonstrativos apresentados pela Embargada são totalmente incompletos, não dando oportunidade dos Embargantes os impugnarem, uma vez que não trazem os valores que já foram pagos e nem mesmo a forma com que o cálculo foi feito. Ao menos foram apresentados os demonstrativos, não sendo possível saber a partir de quando os Embargantes passaram a ser

inadimplentes e o valor da dívida, porém, deixou de mostrar a valor que já foi pago, e os índices utilizados para a atualização da dívida. Neste sentido, é visível a impossibilidade de se impugnar os referidos cálculos, já que a Embargada deixou de cumprir corretamente com um dos requisitos mencionados no artigo 615 do Código de Processo Civil: (...) (folhas 03/04). Sem razão os embargantes. De fato, toda a alegação defensiva dos executados está voltada para os casos em que a execução é fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que não é o caso presente. A execução está fundada em nota promissória tirada de contrato particular de confissão e renegociação de dívida, de valor líquido, bastando para a sua exeqüibilidade apenas a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios. Deste modo, é inaplicável os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, por se referirem a assuntos diversos do objeto da execução. O contrato foi assinado pela devedora, pelos garantidores e por duas testemunhas, enquadrando-se no disposto no artigo 585, II, CPC. Aliás, é exatamente este o entendimento consubstanciado na Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Referida solução vem sendo aplicada por aquele Tribunal, conforme se pode ver do julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 300/STJ. II - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp 860170/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008). 2.2. Mérito. 2.2.1. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por serem de natureza consumerista. Porém, o simples fato de a parte devedora ter firmado um contrato de adesão não faz surgir a presunção de que foi vítima da aplicação de cláusulas abusivas, cabendo ao interessado demonstrar que isso ocorreu. Na atualidade a maioria dos contratos é mesmo de adesão. Assim, o só fato de celebrar um não implica na presunção de ocorrência de abuso ou de nulidade do pacto. 2.2.2. Da alegação de cobrança de juros além dos limites legais. A questão da auto-aplicabilidade da limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, CF/88, não comporta mais qualquer tipo de discussão. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que a regulação do sistema financeiro nacional depende de lei complementar, tendo sido recepcionada como tal a Lei nº 4.595/64. Este conjunto de normas possibilita que as instituições financeiras cobrem as taxas de juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33 (lei da usura) (Súmula 596, STF). Evidentemente, que as instituições ficam sujeitas à fiscalização do Banco Central e não têm liberdade para cobrar as taxas que bem entenderem. Ademais, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal (art. 2º). Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), acabando com qualquer dúvida a respeito. Portanto, os bancos podem cobrar juros remuneratórios de acordo com as taxas livremente contratadas com os clientes, não se vislumbrando autorização para redução do spread. A propósito, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. 3. Inexistindo condenação, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dá ao julgador margem para a aplicação da equidade, levando em consideração os parâmetros elencados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, sem, no entanto, estar adstrito aos limites ali estatuídos. Redução cabível in casu para evitar o locupletamento indevido do patrono da parte vencedora. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200871110001282, D.E. 10/03/2010). Por tais motivos, julgo improcedente o pedido referente à limitação do percentual de juros. 2.2.3. Da capitalização mensal dos juros. Pertinente aos juros capitalizados, este assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000, conforme autorizado pelo artigo 5º, da MP 1963-17, desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual

inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.3 - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:329, Relator JORGE SCARTEZZINI).No caso, a cobrança de juros na forma confessada pela ré implica em capitalização mensal dos juros, uma vez que o montante de juros apurado em um mês passa a fazer parte do saldo devedor do mês seguinte, ensejando a cobrança de novos juros (sobre o capital e os juros anteriormente aplicados). As partes firmaram o contrato em 12/02/2009 (folha 25). Portanto, é cabível a capitalização mensal de juros.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96).Condeno os embargantes a pagarem honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução atualizado.Junte-se cópia da presente aos autos da execução nº 8891-88.2009.4.03.6106 e, em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002038-58.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-09.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JESUS BUENO DE CAMARGO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) Processo nº. 0002038-58.2012.4.03.6106Embargante: Instituto Nacional do Seguro SocialEmbargado: Jesus Bueno de Camargo Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs embargos à execução contra Jesus Bueno de Camargo, onde alega a ocorrência de excesso, pois entende devido o valor de R\$ 1.324,53, sendo R\$ 1.204,12, pelo principal, e R\$ 120,41, de honorários advocatícios (com os docs. folhas 06/22). Alegou, em síntese, que os cálculos apresentados pela parte embargada contém excessos, visto que contempla período em que verteu contribuições previdenciárias para o sistema, ou seja, período em que trabalhou. Assim, o período em que o segurado efetivamente trabalhou, não poderia ter recebido aposentadoria por invalidez, razão pela qual em tais períodos devem ser excluídos do cálculo. Os embargos foram recebidos à folha 24.A parte embargada apresentou impugnação, onde defendeu seus cálculos, alegando que não trabalhou no período mencionado e que as contribuições foram vertidas na condição de facultativo (código 1163), apenas para o efeito de não perder a qualidade de segurado enquanto tramitava o processo (folhas 26/29 e docs. 30/43). É o relatório.2. Fundamentação.Com razão o embargante.É certo que não se permite o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em período em que o segurado trabalhou. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos.(TRF-3ª Região, Sétima Turma, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, AC 200403990262458, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482).O recolhimento de contribuições previdenciárias gera a presunção de que a parte embargada estava desempenhando atividades laborativas no período mencionado pelo INSS.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução e reduzo o valor executado para a quantia de R\$ 1.204,12 (um mil, duzentos e quatro reais e doze centavos), para o embargado, e R\$ 120,41 (cento e vinte reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 1.324,53 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), para janeiro de 2012 (folha 09).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários (parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 14/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008145-65.2005.403.6106 (2005.61.06.008145-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012754-62.2003.403.6106 (2003.61.06.012754-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIANO BALDINI(SP209334 - MICHAEL JULIANI)**

Vistos, Observo que o cumprimento da sentença dos presentes embargos deu-se nos autos principais, conforme depósito de fls.118/119, manifestação da parte exequente (fl.121/verso) e levantamento do valor (132 da ação principal). Desta forma, tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a execução do julgado, nos termos do art. 794, I, do Código de processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações de praxe junto ao sistema de acompanhamento processual. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 7/2/2013ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003797-57.2012.403.6106 - VALTER MARTINS(MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0003797-57.2012.4.03.6106Impetrante: Valter MartinsImpetrado: Chefe da Agência da Previdência Social de Olímpia/SPClassificação: B S E N T E N Ç A I. Relatório.Valter Martins, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Olímpia/SP, visando determinar à autoridade conceder o benefício de aposentadoria integral, sob nº 133.597.187-1, a contar de 04/10/2005, pagando os atrasados com juros e correção monetária, cumprindo o que ficou decidido no acórdão nº 7840/2011, do Processo n.º 0133.597.187-1, da 3ª Câmara de Julgamento CRPS.A inicial dá conta que o impetrante requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento de conversão de atividade especial em atividade comum. Disse que o benefício foi indeferido, motivo pelo qual formulou recurso à 23ª JRPS/CRPS/MT, que ratificou a decisão da APS. Disse que recorreu à 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, que reformou o acórdão, determinando a conversão de atividade especial em comum. Diante desse fato, na data de 07/12/2011, o impetrado tomou ciência da decisão, mas não o cumpriu.Disse que embora tenha reclamado, em 07/03/2012, da demora na concessão do referido benefício, até a data da propositura da ação, não restou cumprido o acórdão n.º 7.840/2011, ferindo, assim o artigo 174, do Decreto n.º 3048/999. Sustentou a ilegalidade do ato da autoridade em manter-se inerte à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que há previsão legal de prazo para o mister. Juntou os documentos de folhas 26/206.À folha 210, concedeu-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Na mesma ocasião, determinou-se ao impetrante emendar a inicial, para atribuir valor à causa e informar quanto a tramitação de outro feito n.º 0001420-50.2011.4.03.6106, na 2ª Vara Federal desta Subseção.O impetrante manifestou-se à folha 212.À folha 214, determinou-se a remessa dos autos à 2ª Vara Federal local, por vislumbrar a existência de prevenção.O MM. Juiz Federal da 2ª Vara determinou a devolução dos autos a esta 1ª Vara, por entender que os pedidos são diferentes (folha 246).Liminar parcialmente concedida, determinando-se à impetrada fazer a apreciação do pedido do benefício do impetrante em 15 dias (folhas 249/250).Devidamente notificada, a autoridade informou que foi analisado e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/133.597.187/1, em nome do impetrante, com DIB em 04/10/2005 e RMI de R\$ 1.892,54. Juntou o documento de folha 266.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 268/270).É o relatório.2. Fundamentação. Conforme se infere dos autos, foi concedida liminar para o fim de determinar à autoridade a proceder à apreciação do pedido do benefício do impetrante no prazo de quinze dias (folhas 249/250).A autoridade coatora procedeu à referida apreciação, em atendimento à determinação judicial, conforme se verifica do documento de folha 265 - Ofício 21.036.07.0/APS n.º 286, que contem a seguinte informação:Em atendimento ao ofício em referência, informamos que foi analisado e concedido o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/133.597.187/1, em nome de VALTER MARTINS, com Data de Início de Benefício DIB em 04/10/2005 e Renda Mensal de R\$1.892,54 conforme tela INF BEN em anexo.Portanto, a medida efetivada pela concessão da decisão liminar tornou-se satisfativa, criando uma situação irreversível, não cabendo falar em perda do objeto ou outra discussão acerca da matéria.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO SATISFEITA. RECURSO PREJUDICADO.1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder a alteração e republicação do Edital nº 13/2008, com a inclusão dos profissionais de Engenharia de Alimentos para concorrerem ao cargo de professor da disciplina de Enzimologia, Bromatologia, Microbiologia de Alimentos e Controle de Qualidade de Alimentos, é de se considerar o exaurimento da matéria em sede de análise jurisdicional.2. De fato, não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca alteração do referido edital, pois esse desiderato foi alcançado. Destarte, esvaziou-se qualquer análise sobre a matéria pois o objeto da presente ação já foi alcançado por meios e

instrumentos processuais próprios.3. Apesar da jurisprudência caminhar no sentido de afirmar que há perda de objeto do mandamus, prefiro dizer que o objeto foi alcançado com os meios e instrumentos processuais próprios para tutelar direitos com a urgência que a natureza do caso requer.4. Remessa Ex Officio prejudicada. (TRF da 5.<sup>a</sup> Região, REO 479242 -PB, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Decisão Unânime, Pub. DJ 13.05.2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, para confirmar liminar e declarar resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 08/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0005047-28.2012.403.6106 - ISABELY VITORIA DAL BIANCO - INCAPAZ X MARCIO JOSE DAL BIANCO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Processo nº 0005047-28.2012.4.03.6106Impetrante: Isabely Vitória Dal Bianco, incapazImpetrado: Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto/SPClassificação: BS E N T E N Ç A I. Relatório.Isabely Vitória Dal Bianco, incapaz, representada por seu genitor Márcio José Dal Bianco, qualificados na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto/SP, visando seja determinado à autoridade proceder, imediatamente, à revisão da pensão por morte, NB n.º 145.939.894-4, decorrente de aposentadoria por invalidez. A inicial dá conta que a impetrante é beneficiária de pensão por morte, com os seguintes dados: NB: 145.939.894-4, DIB em 01/01/2008 e RMI de R\$ 583,00, a qual teve como base de cálculo a aposentadoria por invalidez concedida à genitora da impetrante, Cleide Bueno, NB 570.659.961-7. Todavia, disse que a autoridade equivocou-se no cálculo da aposentadoria por invalidez pois usou como base de cálculo o auxílio-doença de n. 502.222.255-4 e descumpriu o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, eis que não desconsiderou no cálculo do benefício os 20% menores salários de contribuição, gerando uma RMI incorreta, o que se perpetuou na pensão por morte em manutenção.Disse que na data de 29/05/2012 requereu, administrativamente, a revisão do seu benefício, todavia, a autoridade não procedeu à revisão requerida até o momento da impetração do presente mandamus. Sustentou a ilegalidade do ato da autoridade em manter-se inerte à revisão de seu benefício de auxílio-doença, uma vez que há previsão legal de prazo para o mister. Juntou os documentos de folhas 11/31.À folha 34, concedeu-se à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à autoridade prestar informações.O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Disse que não é possível pleitear, mediante ação de mandado de segurança, valores atrasados, ou seja, anteriores à impetração do mandamus. Esclareceu que a pensionista somente pode utilizar o direito de revisão do benefício do de cujus como causa de pedir (e não como pedido), para, reflexamente, corrigir sua pensão por morte, mas jamais para pagar os atrasados do direito originário (folhas 41/43 e docs. de folhas 44/61).Devidamente notificada, a autoridade prestou suas informações (folhas 66/67). Alegou que procedeu à revisão dos benefícios de auxílio-doença nº 502.222.255-4 e aposentadoria por invalidez nº 570.659.961-7 e que foi gerado um complemento positivo no valor de R\$ 764,24. Todavia, quanto à revisão do benefício de pensão por morte de n.º 145.939.894-4, da instituidora Cleide Bueno e titular/beneficiária Isabely Vitória Dal Bianco, iniciado em 01/01/2008 e ativo na presente data, informou que não foi possível tal procedimento administrativo, por inconsistência dos sistemas informatizados da Previdência Social e que tal situação já foi comunicada ao Serviço de Benefícios da Gerência Executiva. Juntou os documentos de folhas 68/71.O Ministério Público opinou pela parcial concessão da segurança (folhas 73/76).É o relatório.2. Fundamentação.A impetrante Isabely Vitória Dal Bianco, incapaz, requereu em 29/05/12 a revisão de seu benefício de Auxílio-doença, eis que entende equivocada a RMI apurada pela autoridade coatora.Todavia, até a presente data a impetrante não obteve a revisão requerida (folhas 66/67).Pois bem, o pressuposto do fumus boni iuris encontra-se devidamente presente nos autos, eis que a Administração tem dever de rever seus atos.E o periculum in mora também se mostra atendido, em face do caráter alimentar dos prováveis reflexos (acréscimos) sobre o valor do benefício, eis que os valores que deram origem à pensão por morte foram aumentados, conforme informou a própria autoridade (vide folhas 66/67), reforçado pelo estado de pobreza dela (folha 12).3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, e determino à impetrada que faça a revisão do benefício da impetrante em 15 dias.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 08/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006059-77.2012.403.6106 - FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(SP033967 - LAERTE TOMAZINI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Processo nº 0006059-77.2012.4.03.6106Mandado de SegurançaImpetrante: Fidelidade Catanduva Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio

Preto/SPClassificação: BS E N T E N Ç A1. Relatório.Fidelidade Catanduva Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas.Por fim, pediu:25.- Requer, por fim, a expedição de ofício à autoridade coatora para que preste informações, comunicarlhe, caso seja deferida, a concessão da medida liminar acima citada e, posteriormente ao parecer do Ministério Público, seja concedida a segurança definitiva, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em não mais se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) salário maternidade; (iii) férias indenizadas; (iv) terço constitucional de férias; (v) décimo terceiro salário indenizado; (vi) aviso-prévio indenizado; (vii) indenização por tempo de serviço e (viii) indenização a que se refere o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, bem como para reconhecer o direito da impetrante em compensar, independentemente de autorização administrativa, os valores indevidamente recolhidos sob esses títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora previstos em lei, compensação essa a ser levada a efeito com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, especialmente com contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações previstas no artigo 170-A do CTN, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de restringir os direitos acima descritos e de promover a cobrança ou exigência das contribuições mencionadas no âmbito deste mandado de segurança.[...].Juntou os documentos de folhas 14/148.Liminar parcialmente deferida às folhas 162/163.A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 171/180), em que defendeu as exações, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários e requereu a denegação da ordem.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a manifestação nos autos (folhas 182/187). A União interpôs recurso de agravo na forma retida (folhas 188/194) e o impetrante apresentou contrarrazões às folhas 196/199.É o relatório.2. Fundamentação.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Conseqüentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas.O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Quanto à indenização por tempo de serviço, indenização por dispensa antes de 30 dias de sua data-base e parcelas indenizatórias pagas quando da rescisão, tem-se que a alteração procedida no art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91 pelos art. 1º da MP n.º 1.523-7/1997 e reedições e art. 1º da MP n.º 1.596-14/1997, determinando a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, fere o art. 195, I, e o art. 201, 4º, da CF/88 - STF, MC em ADIn n.º 1.659-8/DF (AC 199837000024137, relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, 7ª Turma, e-DJF1 28/5/2010, pág. 265). Tratando-se de verbas de natureza indenizatória, não é possível a realização da cobrança. O benefício de abonos e verbas indenizatórias não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e possui efeitos transitórios, não devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, Segunda Turma, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218, DJE DATA:09/11/2009).3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, quanto à indenização por tempo de serviço, indenização por dispensa antes de 30 dias da data-base e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional.A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 08/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001179-42.2012.403.6106** - SANDRA REGINA MADEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

SENTENÇA1. Relatório.Sandra Regina Madeira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos, com requerimento de concessão de liminar, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pedindo a exibição de imagens do circuito fechado de câmeras de agência da requerida (com os docs. folhas 08/13). Alegou, em síntese, que ela e seu namorado receberam cartas contendo termos injuriosos e difamatórios, postadas em 12/12/2011, por remetente anônimo, na agência localizada na zona leste desta cidade. Solicitou àquela agência as imagens do circuito fechado de TV, para que pudesse identificar o remetente e tomar as providências judiciais contra o mesmo. Seu requerimento não foi atendido.Argumentou estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora na obtenção do provimento jurisdicional. Por fim, pediu a concessão da liminar para obrigar a requerida a exibir as imagens gravadas pelo circuito interno de gravações de imagens da agência na data mencionada.O requerimento de liminar foi indeferido. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (folhas 21/22).Citada (folha 86), a ECT apresentou

contestação, com preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. A título de mérito, alegou que não se fazem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 26/40 e docs. 41/83). Réplica às folhas 89/91. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. A ECT alega ser parte ilegítima, bem como que a inicial seria inepta. Ambas as preliminares são fundamentadas no sentido de que os fatos teriam ocorrido no interior de agência terceirizada e que não haveria pedido endereçado contra a ECT. Sem razão. Embora os fatos tenham sido praticados no interior de agência terceirizada, é da ECT a responsabilidade pela prestação dos serviços, de modo que eventual provimento judicial em favor da parte autora atingirá seus interesses. 2.2. Mérito. A cautelar de exibição está assim prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Leciona Elpídio Donizetti que através da ação cautelar de exibição o requerente tem acesso a elementos fáticos que lhe permitirão formar um juízo acerca de direito material que julga possuir, a fim de que possa exercê-lo, se for o caso, com maior segurança. Como é intuitivo, a medida, por si, não confere ao promovente direito algum, tampouco subtrai do promovido. A medida se presta tão somente de instrumento outro processo, o processo principal, se for instaurado. (Curso Didático de Direito Processual Civil, Atlas, 16ª ed., p. 1149). No caso, não vislumbro a fumaça do bom direito, uma vez que, em caso semelhante, a jurisprudência do TRF-3ª Região já sinalizou que o interesse particular em obter a informação não pode se sobrepor ao público. Adoto como razões de decidir referido precedente, assim resumido: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE COISA. CARTA ANÔNIMA. CONTEÚDO OFENSIVO. IMAGEM DENEGRADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As filmagens realizadas no interior das agências postais prestam-se, exclusivamente, a resguardar a segurança patrimonial da empresa e a segurança pessoal dos clientes e funcionários que lá estiverem. 2. Determinar à ECT que exiba as imagens do seu circuito interno para os fins aqui almejados implicaria em desvio da finalidade do uso do equipamento, que não se presta a tal fim. 3. Sendo a apelada empresa pública de serviço postal, integrante da Administração Pública indireta, configura-se inviável que o interesse particular dos ora apelantes se sobreponha ao interesse público maior, qual seja, a proteção dos seus bens e das pessoas, clientes e funcionários, que se encontram no interior das agências. 4. Não seria alcançado qualquer resultado prático caso fosse o pleito dos apelantes aqui atendido, uma vez que não há garantias de que quem postou a correspondência seja o seu remetente. 5. Como bem salientado pela r. sentença apelada, não poderia a requerida atender ao pleiteado pelos requerentes, pois a conduta de divulgar nomes de pessoas que mantenham, entre si, correspondência, é tipificada como delito, segundo o artigo 41 da Lei nº 6.538/78. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 200961170033320, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/05/2011, p. 739). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003257-47.2000.403.6100 (2000.61.00.003257-9) - TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência central, solicitando informações acerca das informações dadas pela empresa exequente (fls.443/444), com cópia da petição. Com a resposta, vista à exequente. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006265-72.2004.403.6106 (2004.61.06.006265-0) - PEDRO SERRANO VEIGA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO SERRANO VEIGA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do exequente no valor depositado à fl. 35. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 31/01/2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004924-64.2011.403.6106** - LUIS ANTONIO DOMINGOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Noticiado pelo INSS que o autor já recebia auxílio doença concedida de forma administrativa, onde deduzindo os valores pagos administrativamente naquele benefício não há valores atrasados a serem pagos neste. Assim, considero como desistência da execução do julgado por parte do autor, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. S.J.Rio Preto,31/01/2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001628-54.1999.403.6106 (1999.61.06.001628-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício a CEF para que proceda a transferência do equivalente a 18,03% do valor depositado à fl. 353, equivalente à R\$ 1.545,47 (um mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado a partir de 24/09/2012 em favor do COREN/SP - Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, utilizando-se para o depósito a conta informada à fl. 357, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3221-2, C/C 3032-5, inscrito no CNPJ com o número 44.413.680/0001-40.Considerando o excesso do bloqueio, no mesmo ofício, informe que o responsável pelo ato deverá proceder, também, a transferência do valor restante, ou seja, R\$ 7.024,65 (sete mil, vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) equivalente a 81,97%, para a C/C 40.002-5, AGÊNCIA 2752-9, BANCO DO BRASIL, em favor da Santa Casa de Misericórdia de Urânia, inscrita no CNPJ com o número 51.845.782/0001-09. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 08/02/2013ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0000804-27.2001.403.6106 (2001.61.06.000804-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X ARLETE NANJI MOSSO DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 7/2/13ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0002298-24.2001.403.6106 (2001.61.06.002298-4)** - CLAUDINEI JOSE MATEUS(MG056847 - HEBER FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO MESSIAS) X CLAUDINEI JOSE MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 31/01/2013ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0000942-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000942-0)** - JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X MARCELO SOARES TENORIO X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X NOEMI BARCELOS SOARES X RICARDO SOARES TENORIO X AFONSO FERNANDES ROCHA X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X ELIANE JESUS GOMES(Proc. JOAO MAURICIO A. PINHO OAB RJ 10324 E Proc. PRISCILLA SODRE DE MATTOS E Proc. IVAN NUNES FERREIRA OAB RJ 46608) X BANCO EMPRESARIAL S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DENISE DOMINGUES SANTIAGO) X BANCO EMPRESARIAL S/A X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO EMPRESARIAL S/A X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO EMPRESARIAL S/A X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO

SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO EMPRESARIAL S/A X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ELIANE JESUS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANE JESUS GOMES

VISTOS, É o caso de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação de dar pelos executados. Justifico. Empôs ter sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, sem condenação em honorários advocatícios dos autores (fls. 485/486), o Banco Central do Brasil interpôs recurso de apelação, com o escopo de serem condenados os autores em verba honorária (fls. 492/493), que, depois de recebido (fl. 501) e decorrido o prazo sem contrarrazões (fl. 501v), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade da Turma D, deu provimento ao recurso, arbitrando honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Transitado em julgado o v. acórdão e retornado os autos a esta Vara de origem, determinei ao Banco Empresarial S/A e o Banco Central do Brasil a darem cumprimento da sentença, ou seja, apresentarem cálculo de liquidação da verba honorária (fl. 512), que cumpriram a determinação (fls. 518/521 e 522/523). Intimados, os autores-executados apresentaram impugnação (fls. 549/551), que, tão somente, o Banco Empresarial S/A manifestou-se sobre a mesma, sustentando estar correto o cálculo apresentado por ele (fls. 553/554), posto, deveras, não ter sido intimado o Banco Central do Brasil, conforme observo da certidão de fl. 552. Examinei, mesmo diante da falta de intimação e manifestação do Banco Central do Brasil, a impugnação apresentada pelos autores-executados, quando, então, a rejeitei parcialmente (fls. 556/557). No cumprimento da última decisão, os autores-executados efetuaram o depósito da verba honorária (fls. 564/567), que, intimados (fl. 568), o Banco Empresarial S/A concordou com o depósito (fls. 569/570), enquanto o Banco Central do Brasil alegou às fls. 574/575 que não foi regularmente intimado para oferecer resposta à impugnação apresentada pelo devedor, como seria de rigor, pena de nulidade, da mesma forma que ainda não foi regularmente intimado sobre a decisão proferida às fls. 556/557 e, em seguida, defendeu o seu cálculo de fls. 518/521, no caso a quantia de R\$ 52.975,51 (cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), consolidada em junho de 2011, a não ter direito o Banco Empresarial S/A ao levantamento requerido às fls. 569/570, porquanto não interpôs recurso de apelação contra a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, mas sim, tão somente, ele (BACEN) interpôs e o mesmo foi provido. Pois bem. Conquanto não tenha sido intimado o Banco Central do Brasil para manifestação sobre a impugnação dos autores-executados, intimação esta dispensável pelo Código de Processo Civil, nenhum prejuízo lhe acarretou, pois, na sua manifestação de fls. 574/575, defendeu a correção do seu cálculo de liquidação de fls. 518/521, que, na decisão de fls. 556/557v, concluí ser próxima a quantia por ele apresentado no seu cálculo, e daí não reconheço a alegada nulidade. E, por fim, assiste razão ao Banco Central do Brasil, realmente, no destino (ou direito) da verba honorária arbitrada, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, somente ele interpôs recurso de apelação, no qual seu inconformismo não se dirigiu ao mérito da causa, mas, sim, o fato de não ter havido condenação dos autores em honorários advocatícios, o que, então, não beneficia ou aproveita todos os litisconsortes, ou, em outras palavras, não é a característica de ser necessário o litisconsórcio que o recurso de um a todos os outros aproveita, mas, sim, o caráter unitário do litisconsórcio, como muito bem decidiu o saudoso Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira no REsp n.º 84.079/SP, que, no caso em tela, não ocorre aludido caráter. Sendo assim, sem mais delongas, a verba honorária não deve ser repartida de forma proporcional entre o Banco Central do Brasil e o Banco Empresarial S/A, mas, sim, levantada apenas pelo primeiro (BACEN). Satisfeita, assim, a obrigação pelos executados, julgo extinta a execução do julgado, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, expeça-se ofício à CEF a transferir a quantia de R\$ 62.619,62 (sessenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), consolidada em julho de 2012 (v. fl. 578), para o Banco Central do Brasil (v. dados de fl. 578), equivalente a 89,2002% (oitenta e nove vírgula vinte por cento), e alvará judicial do remanescente (10,7998%) para os executados, arquivando, em seguida, estes autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000875-87.2005.403.6106 (2005.61.06.000875-0) - ADALBERTO VOLTARELLI (SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INSS/FAZENDA X ADALBERTO VOLTARELLI**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF, para que proceda a conversão em renda federal do valor depositado à fl. 182, utilizando os códigos informados à fl. 185. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os

**0004100-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004100-2)** - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 232, utilizando o código 2864 conforme informado à fl. 235.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 7/2/2013ADENIR PEREIRA DA SILVA

**0006798-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006798-2)** - NARCIZA CAVENAGHI RODRIGUES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCIZA CAVENAGHI RODRIGUES

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono da exequente no valor depositado à fl.124.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 31/01/2013ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0007785-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007785-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0)) MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 31/01/2013ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007770-20.2012.403.6106** - OLIMPIA CECILIA DA SILVA(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

REENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO POR SAIR COM INCORREÇÃO:Processo nº: 0007770-20.2012.4.03.6106FEITOS NÃO CONTENCIOSOS - ALVARÁ JUDICIALRequerente: OLIMPIA CECILIA DA SILVAREquerida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS, OLÍMPIA CECILIA DA SILVA, ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), alegando ter caído em golpe pelo telefone, informando que comunicou o gerente do ocorrido e realizou o boletim de ocorrência na polícia. Alega, ainda, que o banco não lhe devolveu o dinheiro em razão do depósito ter sido feito voluntariamente e para efetuar o levantamento, necessitava de ordem judicial. Instruiu o pedido com instrumento de procuração, cópias de documentos pessoais, boletim de ocorrência e extrato do depósito. Citada, a ré manifestou sua discordância à pretensão da requerente, informando que depósito foi feito em conta de terceiro (Maria do Carmo Rodrigues) e não houve falha do serviço prestado. É o essencial para o relatório.DECIDO Entendo que, estando o depósito em nome de terceiro, está pessoa tem que integrar a lide e, além do mais, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir da requerente, na modalidade adequação, pois ela veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de valor depositado junto a Caixa Econômica Federal depositado em conta de uma terceira pessoa e houve resistência por parte da ré. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmete, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo a requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se à extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios e sem condenação em custas, face à gratuidade, que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I. S.J.do Rio Preto, 24/01/2013ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1982**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007851-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007851-4)** - MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ISIDORO JOAO CAMACHO(SP127620 - CLARICINO MONTEIRO FILHO E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Tendo em vista a designação deste Magistrado para atuar na Subseção de Lins até o dia 12 de março, redesigno a audiência de instrução para o dia 21 de março de 2013, às 17:30 horas.Observe que as testemunhas arroladas pelo réu comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

**0004185-91.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Tendo em vista a designação deste Magistrado para atuar na Subseção de Lins até o dia 12 de março, redesigno a audiência de instrução para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001729-37.2012.403.6106** - ZENI LIMA DA COSTA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a designação deste Magistrado para atuar na Subseção de Lins até o dia 12 de março, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21 de março de 2013, às 16:00 horas.Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0008165-12.2012.403.6106** - JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR X AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO(PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a designação deste Magistrado para atuar na Subseção de Lins até o dia 12 de março, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21 de março de 2013, às 16:45 horas.Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico.Intimem-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7338**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003576-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003576-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1)) CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA

**MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)**

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que já foram tomadas por este Juízo as providências necessárias para o cumprimento da liminar concedida. Quanto ao pedido de execução provisória, resta também indeferido, pois, conforme se verifica nos autos a ação foi julgada improcedente determinando, liminarmente, a devolução dos valores recebidos indevidamente pela autora, a serem revertidos aos demais dependentes. Assim, constata-se que a decisão liminar determina que a autora efetue a devolução dos valores ao INSS e que esta Autarquia reverta os valores às réas Fabiana Duarte e Alice Missão Duarte, nos termos do artigo 77, 1º, da Lei 8.213/91. Deste modo a parte legítima para propor a ação de execução provisória é o INSS. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006685-38.2008.403.6106 (2008.61.06.006685-4) - SEBASTIAO BARBARELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005882-50.2011.403.6106 - PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X SERGIO DA SILVA PORTO X CELL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008202-73.2011.403.6106 - MOACIR CASIMIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004375-20.2012.403.6106 - SEBASTIANA FERREIRA RAINHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004721-05.2011.403.6106 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008673-12.1999.403.6106 (1999.61.06.008673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707838-22.1995.403.6106 (95.0707838-0)) JOSE CARLOS TEODORO GARCIA X ANTONIO JUSTI X FRANCISCO CARLOS BRESEGUELLO X GIUSEPPE DOMARCO(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 273: Ciência à parte autora da manifestação da União Federal, inclusive para que apresente a memória de cálculo e os documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, os autores deverão cumprir a determinação de fl. 265, juntando cópias de seus documentos pessoais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0006141-89.2004.403.6106 (2004.61.06.006141-3)** - AILTO JOSE FRANCISCO X PEDRO LUIZ ALVES JUNIOR(SP093641 - LIRNEY SILVEIRA) X INSS/FAZENDA  
Fl. 188: Defiro mais 10 (dez) dias de prazo, conforme requerido pelos autores.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 186, arquivando-se os autos.Intimem-se.

**0005132-58.2005.403.6106 (2005.61.06.005132-1)** - ROSINEI FRANCISCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pelo INSS.

**0002439-33.2007.403.6106 (2007.61.06.002439-9)** - MIRTES REGINA DE AZEVEDO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pelo INSS.

**0005599-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005599-6)** - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP236770 - DAVI CORSI MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Regularize o advogado requerente o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 177 apenas para fins de intimação desta decisão.Intimem-se.

**0002903-52.2010.403.6106** - SANDRO DIONISIO DA SILVA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-los.Após, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005844-53.2002.403.6106 (2002.61.06.005844-2)** - JOSE VITORINO MENEGHELO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para ciência da petição e documento(s) apresentados pelo INSS (comunicam averbação de tempo de serviço).

**0008042-63.2002.403.6106 (2002.61.06.008042-3)** - CLAUDEMIRO ZAURISIO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 3162(comunica a averbação de tempo de contribuição).

**0004028-02.2003.403.6106 (2003.61.06.004028-4)** - DAVIDSON JOSE DE OLIVEIRA - REPRES (CARMEN GARRUCHO DE OLIVEIRA)(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pelo INSS.

**0002855-59.2011.403.6106** - MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X ELICA FANNE RODRIGUES - INCAPAZ X ELIDA FLAVIA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070702 -

AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 241 (comunica cumprimento da ordem judicial).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008391-27.2006.403.6106 (2006.61.06.008391-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0704451-67.1993.403.6106 (93.0704451-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702819-06.1993.403.6106 (93.0702819-2)) MARIA TEREZINHA P OTAVIANO X NELSON OTAVIANO X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES X ELY SOARES X CIRLENE DIAS SOARES(SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR) X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ALCER APARECIDO MACHADO X LUIS ANTONIO MACHADO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 428: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000614-78.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANE COSTA ANTUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste, indicando o atual endereço da requerida, nos termos do despacho de fl. 86.

#### **Expediente Nº 7349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005119-83.2010.403.6106** - EDUARDO DOS SANTOS ROCHA X CLEUSA MARIA VALADAO ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CLEUSA MARIA VALADAO ROCHA, sucessora de Eduardo dos Santos Rocha, move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde esta fora condenada a reajustar a conta do FGTS do sucedido, segundo índices expurgados indevidamente e honorários advocatícios sucumbenciais. A Caixa informou que o sucedido aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos (fls. 89/92). Petição da autora às fls. 95/96, requerendo a juntada aos autos de termo de adesão. Intimada, a Caixa efetuou o depósito do valor dos honorários advocatícios (fls. 99 e 101). É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários. O patrono da exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 101. Ainda, a Caixa comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o sucedido aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, quanto a petição da parte autora às fls. 95/96, anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no artigo 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0000871-40.2011.403.6106** - MAURO LERIN(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

.MAURLO LERIN ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando indenização por danos materiais verificados em seu imóvel, no valor de R\$ 13.325,84 (treze mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), invocando cobertura securitária. Alega que assinou contrato de seguro habitacional com a requerida, tendo por objeto imóvel situado na Avenida Ernani Pires Domingues, 2.700, nesta cidade, sendo que, no final do ano de 2009, referido imóvel foi danificado por fortes chuvas, tendo, na ocasião a requerida honrado com o contrato firmado. Porém, no início do ano de 2010, o imóvel foi novamente danificado por fortes temporais, ocasião em que a requerida negou seu pedido de cobertura securitária. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestações da Caixa Econômica Federal às fls. 49/58. Réplica às fls. 62/64. Indeferido o pedido de denunciação da lide à fl. 65, a CEF interpôs agravo retiro (fls. 68/70). Decisão à fl. 75, deferindo a inclusão da Caixa Seguradora S/A como denunciada. Contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 84/97, juntando documentos às fls. 100/144. Réplica às fls. 1534/156. Indeferido pedido de prova pericial, a Caixa Seguradora S/A interpôs agravo retido (fls. 161/164). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares de ilegitimidade passiva, nomeação à autora e denunciação da lide restaram apreciadas na decisão de fl. 75. Quando à preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, haja vista que a petição inicial proporcionou defesa efetivamente realizada pelas requeridas.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva indenização pelos danos materiais verificados em seu imóvel, no valor de R\$ 13.325,84 (treze mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), invocando cobertura securitária. Aduz o autor que no ano de 2009 foi surpreendido por uma forte chuva que danificou suas portas metálicas, ocasionando perigo de tombamento, vindo a acarretar danos na estrutura do imóvel com ameaça de desmoronamento, ocasião em que a seguradora cobriu os danos. Informa que no início de 2010, novamente foi surpreendido com a ocorrência de iguais danos no imóvel e que notificou a seguradora, sendo que desta vez foi surpreendido com a negativa de cobertura. Juntou laudo técnico pericial às fls. 34/35.Dispõe o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.Por sua vez, o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoa jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização, somente se isentando quando demonstrada a culpa exclusiva do particular. O ressarcimento decorre do estipulado na cláusula 5ª, item 5.2.1., da Apólice de Seguro Habitacional (fls. 21/22), o que não restou comprovado nos autos. E o item 5.2.1.1. da mesma cláusula dispõe que a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, excluindo do seguro os danos decorrentes de vícios de construção, ou seja, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel (item 5.2.1.2). Anoto que a CEF, através da Caixa Seguradora S.A, negou cobertura para os danos ocorridos no imóvel do autor, pelo fato de os danos verificados na vistoria realizada no imóvel não estarem previstos na cobertura da apólice contratada, os quais estão descritos no Termo de Negativa de Cobertura, de fl. 144: O imóvel apresenta trincas e fissuras em parede e viga frontal, trincas em pisos cimentados externos e internos, folhas de portas metálicas laterais com dificuldade para abrir e fechar, devido a mau funcionamento das roldanas, pequenos empenamentos de tais esquadrias, falta de manutenção, conservação e a limpeza dos trilhos, sem apresentar ameaça de desmoronamento, bem como na negativa de fl. 37: folhas de portas metálicas laterais com dificuldade para abrir e fechar e com pequenos empenamentos; trincas e fissuras em parede e viga frontal e trincas em pisos cimentados externo. In casu, não obstante o laudo pericial de fls. 34/35, a negativa da seguradora é bastante clara ao declarar que os problemas encontrados no imóvel do autor não estão previstos na cobertura do seguro, constante na cláusula 5.2.1 (fls. 21/22), independente de se tratar de falta de manutenção ou evento de causa externa. Ademais, a cláusula 16ª da apólice de seguro dispõe que caso a parte autora tenha realizado reparos sem autorização prévia e expressa da Seguradora, perderá o direito a indenização, vejamos:Cláusula 16ª - PERDA DE DIREITO À

INDENIZAÇÃO Ocorrerá a perda de direito à indenização: a) quando o Segurado, ou quem suas vezes fizer, providenciar por sua conta e risco a recuperação do imóvel sinistrado, sem autorização prévia e expressa da Seguradora; (...) Conforme se observa dos autos, o autor requereu a revisão da negativa da cobertura da seguradora em 05 de março de 2010 (fl. 36), e, entre 18 e 24 de março de 2010, realizou a suas expensas o conserto do imóvel, conforme recibos de fls. 39/41. A negativa do pedido de revisão se deu em 09 de junho de 2010 (fl. 37). Portanto realizou os reparos sem autorização prévia e expressa da Seguradora, perdendo assim, o direito à indenização. Do exposto, e tendo o autor procedido à reparação dos danos sem autorização prévia e expressa da Seguradora, não tendo restado comprovada nenhuma das situações previstas na apólice de seguro, o pedido há de ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido às requeridas, pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0001911-57.2011.403.6106 - DANIELA DE MORAIS GIORGI X CASSIO LUIS GIORGI FILHO (SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. DANIELA DE MORAIS GIORGI e CASSIO LUIS GIORGI FILHO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, para que seja reconhecido e declarado o erro no valor da avaliação do imóvel objeto de contrato de financiamento pelo SFH, constante do campo C4, e por consequência, seja feita a revisão do contrato, para que seja aplicada taxa nominal de juros no percentual de 8,5563% ao ano, ao invés de 10,0262%, com a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/172). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 183/188. Réplica às fls. 197/202. Foram juntados, pela CEF, laudos e avaliações às fls. 209/233, com manifestação dos autores às fls. 235/236. Em audiência, foram ouvidos depoimento dos engenheiros peritos, Pedro Abílio Jorge Cury e Fernando Aparecido Rodrigues (fls. 246/249). As partes apresentaram alegações finais (fls. 258/262 e 263/265). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam seja reconhecido e declarado o erro no valor da avaliação do imóvel objeto de contrato de financiamento pelo SFH, constante do campo C4, e por consequência, seja feita a revisão do contrato, para que seja aplicada taxa nominal de juros no percentual de 8,5563% ao ano, ao invés de 10,0262%, com a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente. Alegam os autores que adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 92688, livro 2, do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, através da empresa Rodobens Negócio Imobiliários, pelo Sistema Financeiro de Habitação. Argumentam que o mencionado imóvel faz parte de um condomínio denominado Terra Nova - Rio Preto - Belvedere I, empreendimento o qual continha três tipos de casas, as quais, dentro de suas classes (A, B e c) eram idênticas, guardando o mesmo número de metros quadrados, a mesma disposição de cômodos e todas entregues sem que ninguém houvesse habitado o local. O preço de venda de cada tipo de casa era tabelado e mantinha exatamente o mesmo valor e que, em virtude de erro por falta de critérios uniformes dos peritos da requerida, quando da avaliação dos imóveis, cada um foi avaliado por um valor. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. Os autores

celebraram contrato de financiamento com a requerida em 20.11.2009 (fls. 23/45). Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, questionam referido contrato, buscando sua revisão. O imóvel dos requerentes, objeto do contrato ora discutido, foi avaliado em R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) fazendo com que a taxa de financiamento nominal fosse de 10,0262% ao ano, porque a faixa limite para a aplicação dos juros de 8,5563% é para imóveis avaliados até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Discorrem os requerentes que outros imóveis idênticos ao seu foram avaliados por valores inferiores e, por conseguinte, obtiveram em seus financiamentos uma taxa de juros inferior à que os autores pagam. Não há nos autos nenhuma prova de que a avaliação do imóvel dos autores apresente erro e, tampouco, que a taxa de juros teria sido avençada tão somente com base no valor de avaliação do imóvel, ou de garantia, conforme alegado pelos autos. Ao contrário, restou demonstrado que a avaliação dos imóveis observa vários critérios, entre eles as medidas do imóvel, sua localização e acabamento. Conforme demonstrado nos autos, os imóveis pertencentes a um mesmo condomínio tiveram avaliações diversas em virtude de sua realização por profissionais diversos, que utilizam variáveis distintas, previstas em norma. Verifica-se, ainda, que os contratos foram celebrados em datas distintas e em condições diferentes, relativamente ao valor financiado, prazo de amortização, taxa de juros e valor do encargo inicial, não podendo servir como paradigma. Os autores firmaram seu contrato em 20.11.2009 constando o valor de garantia de R\$ 166.000,00, conforme laudo de avaliação realizado em 11.05.2009 (fl. 210), sendo pactuado o financiamento de R\$ 97.221,11, com taxa de juros nominal de 10,0262%, prazo de amortização de 310 meses (fls. 23/45). O contrato juntado aos autos pelos autores às fls. 81/103 foi firmado em 04.02.2010, constando o valor de garantia de R\$ 150.000,00, conforme laudo de avaliação realizado em 22.12.2009 (fl. 223), sendo pactuado o financiamento de R\$ 100.267,94, com taxa de juros nominal de 8,5563%, prazo de amortização de 360 meses. O segundo contrato juntado aos autos pelos autores às fls. 113/136 foi firmado em 24.08.2010, constando o valor de garantia de R\$ 143.000,00, conforme laudo de avaliação realizado em 22.12.2009 (fl. 221), sendo pactuado o financiamento de R\$ 108.420,56, com taxa de juros nominal de 8,5563%, prazo de amortização de 300 meses. O terceiro contrato juntado aos autos pelos autores às fls. 139/150 foi firmado em 10.09.2010, constando o valor de garantia de R\$ 143.000,00, sendo pactuado o financiamento de R\$ 121.584,24, com taxa de juros nominal de 8,5563, prazo de amortização de 360 meses. A corroborar, tem-se o depoimento das testemunhas que confirmaram que a avaliação do imóvel é feita segundo vários critérios, que variam de imóvel para imóvel. A testemunha Pedro Abílio Jorge Cury (arquivo audiovisual de fls. 247 e 249), engenheiro responsável pela avaliação do imóvel dos autores, disse que é engenheiro terceirizado da CEF desde 1986, com função de avaliador de imóveis para financiamentos habitacionais pela CEF. Participou da avaliação do condomínio residencial Terra Nova, Belvedere I, em 2009. O setor de avaliação da CEF de Presidente Prudente convocou o depoente para avaliar a casa dos autores. Os acabamentos das casas no respectivo condomínio não são padronizados, é por conta do proprietário. Há casas de 3 quartos, 2 quartos e com apartamento. Não sabe se todas as casas do mesmo tipo têm a mesma metragem. Não se lembra se avaliou outras casas, mas se lembra de ter avaliado a casa dos autores. A avaliação é feita pelo valor do metro quadrado. É difícil uma estimativa quanto à avaliação porque cada casa tem um acabamento, umas tem piso cerâmica e outras porcelanato, umas têm armários embutidos e outras não. Justifica a diferença de avaliação com outro imóvel do mesmo tipo pelo acabamento do imóvel. A avaliação é feita quando solicitado pela Rodobens, na ocasião do financiamento. Não se recorda em que estado estava a casa dos autores no momento da avaliação. Não sabe se a CEF teve preferência no financiamento dessas casas. Sabe informar que o Unibanco financiou a obra toda. Não sabe informar se a CEF possui uma tabela com o valor dos imóveis pela metragem. Acredita que a CEF não solicitaria avaliação se tivesse uma tabela padrão de valor dos imóveis. Informou que todos os laudos de avaliação possuem fotos do imóvel. O Índice de atualização da avaliação (índice fiscal) é anual. Os valores do metro quadrado sofrem atualização monetária, alterando conforme a data de realização da avaliação. Cada engenheiro utiliza variáveis a seu critério, não são padronizadas pela CEF. Na avaliação dos imóveis dos autores foram utilizadas as variáveis: valor unitário, dormitórios, sanitários, área total e índice fiscal, conforme documento de fl. 210. Na avaliação de fl. 223, foram utilizadas outras variáveis, completamente diferentes das utilizadas pelo depoente, como por exemplo, o Setor urbano, não utilizado pelo depoente. Por sua vez, a testemunha Fernando Aparecido Rodrigues (arquivo audiovisual de fls. 248/249) disse que presta serviços para a Caixa Econômica como terceirizado na área de avaliações de imóveis para fins de financiamento e construção. Presta serviços de avaliação para a CEF, para fins de financiamento e construção. Não se recorda exatamente de ter feito avaliação no condomínio Terra Nova - Belvedere I. Fez várias avaliações da Rodobens. Fez pesquisa de mercado e utiliza variações diversas. As últimas avaliações que fez estavam com acabamento, piso até meia altura. O imóvel constante das fotos de fl. 224 possui azulejo até o teto somente no box do banheiro e a cozinha sem azulejos, esse era o padrão de entrega. Se fossem avaliadas duas casas do mesmo tipo, não teriam que ter exatamente o mesmo valor, a norma diz que há uma variação de 30%, para baixo ou para cima. No caso, cada engenheiro faz uma pesquisa e usa suas variáveis; no caso de duas avaliações feitas pelo depoente, ambas teriam o mesmo valor. O valor pode alterar se feita por engenheiros diferentes, acontecendo de avaliações com valores deferentes, a CEF não padroniza as variáveis utilizadas. Não se lembra se foi considerado na sua avaliação o acabamento do imóvel. São vários engenheiros que fazem a avaliação pela CEF. Não tem conhecimento de problemas relacionados com diferenças de avaliação. Não tem conhecimento se a CEF faz uma

segunda avaliação dos imóveis, ou se já fez. Os engenheiros fazem uma pesquisa de mercado e devem seguir uma norma, que prevê alterações no valor. Muitas vezes as casas sofrem alterações no acabamento mesmo antes de prontas e entregues, o que altera o valor da avaliação. Com o tempo, o valor do m2 do imóvel pode sofrer diminuição, é feita pesquisa de mercado, não se lembra se houve redução do valor em 2009, e nada nesse sentido que tenha chamado a atenção. Os dados utilizados pelo engenheiro para avaliação são revistos a cada 6 meses. Quanto às fotos de fls. 224 e 254, não permitem qualquer comparação em relação à avaliação dos imóveis, eis que distintas. Ressalte-se ainda, que os autores não discordaram do valor da avaliação quando da assinatura do contrato de financiamento, ocasião em que poderiam manifestar-se contra a mencionada avaliação. Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruírem dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os autores desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008246-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008246-6) - YASMIN SIMONI TAMASSI PATRICIO (SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP315870 - ELIZANGELA RODRIGUES MOURA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X YASMIN SIMONI TAMASSI PATRICIO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que YASMIN SIMONI TAMASSI PATRICIO move contra a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Cálculos da exequente à fl. 136. A executada efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 140/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito do valor devido (fls. 140/141), pelo que, reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O patrono da exequente poderá levantar o valor depositado às fls. 140/141. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor pelo patrono da exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003066-03.2008.403.6106 (2008.61.06.003066-5) - HASSAN HASSAN GHARIB (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X HASSAN HASSAN GHARIB**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP move contra HASSAN HASSAN GHARIB, visando à cobrança de honorários advocatícios. Cálculos do exequente à fl. 256. Intimado para pagamento, o executado não se manifestou (fl. 257/verso). Decisão, determinando o bloqueio de valores (fl. 257), efetuado à fl. 259, e transferidos para o exequente, a disposição do Juízo. Guia de depósito judicial à fl. 265. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foi realizado bloqueio dos valores devidos, sendo posteriormente transferidos

para o exeqüente, a disposição do Juízo, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 265. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pelo exeqüente, devendo este informar, em 10 dias, os dados necessários, se o caso. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2043**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002761-77.2012.403.6106 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré à fl. 53. Observo que, considerando que a ré não se manifestou tempestivamente em relação à decisão de fl. 46, caso não encontradas as testemunhas, a audiência se realizará independentemente de novas diligências. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2084**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006612-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006612-3) - ELISEU ALVES DE ALENCAR(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Considerando o quanto decidido no E. TRF-3, designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas. Deverá o advogado diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Intimem-se.

**0009563-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009563-7) - JOSE REGINALDO DE CAMARGO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 137: Defiro o pedido da juntada de cópias do processo administrativo NB 132.420.080-1, devendo a Secretaria requisitar via correio eletrônico. Entendo a petição supra mencionada como emenda a inicial. Destarte,

determino sejam os autos remetidos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da Sra. Valdenice Dias Vieira .Após, providencie a citação ré.Diante do exíguo prazo até a audiência designada, determino seu cancelamento, por ora, até posterior redesignação.Int.

**0004881-73.2010.403.6103** - BRASILIANO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 88/91: Intime-se o INSS, via correio eletrônico, para que esclareça quanto a alegação do autor de que o benefício foi cessado sem a realização de perícia médica. Em caso afirmativo, proceda-se a Autarquia Previdenciária o imediato restabelecimento do aludido benefício, ante a determinação expressa contida à folha 80 que manteve a decisão de fls. 49/50, facultando, entretanto, a realização de nova perícia médica para verificação da capacidade laborativa do autor.II - Recebo a apelação do autor (fls. 83/87) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

**0005915-15.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SANTANA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 68) para o dia 15 de maio de 2013, às 15:00 horas.II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento da requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Cite-se o INSS com urgência. Intimem-se.

**0000332-15.2013.403.6103** - MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração.MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO NOGUEIRA, opôs embargos de declaração, atacando a decisão de fls. 102/103, asseverando que o Juízo omitiu-se à indicação do assistente técnico e não apreciou o pedido do patrono da autora para acompanhar a perícia médica judicial, que será realizada no dia 26/02/2013, às 15:00 horas.Requer o saneamento da aludida decisão com fulcro no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Esse é o sucinto relatório.Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante requerendo a devida retificação, posto que este Juízo não se pronunciou acerca do pedido constante da letra E, de fl, 10, bem como deixou de acolher o assistente técnico indicado pela embargante.Diante disso, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração opostos pela autora e retifico a decisão, para o fim de sanar a omissão e fazer constar o seguinte texto: Fls. 112/113: Manifeste-se o perito judicial Dr. João Moreira Santos acerca do pedido para acompanhamento da perícia médica pelo patrono da autora. Acolho os assistentes técnicos, Drs. Alexandre Guerreiro da Fonseca e Daniel Marote, indicados pela parte autora..PA 1,15 Intimem-se.

**0000472-49.2013.403.6103** - MARIA JOSE DA CONCEICAO BISPO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração.MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO BISPO, opôs embargos de declaração, atacando a decisão de fls. 107/108, asseverando que o Juízo omitiu-se à indicação do assistente técnico e não apreciou o pedido do patrono da autora para acompanhar a perícia médica judicial, que será realizada no dia 18/03/2013, às 16:30 horas.Requer o saneamento da aludida decisão com fulcro no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Esse é o sucinto relatório.Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante requerendo a devida retificação, posto que este Juízo não se pronunciou acerca do pedido constante da letra E, de fl, 11, bem como deixou de acolher o assistente técnico indicado pela embargante.Diante disso, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração opostos pela autora e retifico a decisão, para o fim de sanar a omissão e fazer constar o seguinte texto: Fls. 112/113: Manifeste-se o perito judicial Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho acerca do pedido para acompanhamento da perícia médica pelo patrono da autora. Acolho os assistentes técnicos, Drs. Alexandre Guerreiro da Fonseca e Daniel Marote, indicados pela parte autora.Intimem-se.

**0000683-85.2013.403.6103** - EDIMILSON MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2013, às 16h30 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de

modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000685-55.2013.403.6103 - SILVANA AMARAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2013, às 16h15 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é

permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000691-62.2013.403.6103 - JOSIANE CRISTINA DE MATOS RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/04/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja

comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000905-53.2013.403.6103** - EDIONE REGINA DA SILVA MOTA (SP294127 - JULIANA MENDES CHRISPIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos anexados às fls. 52/53, verifico que não existe a prevenção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a)

postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000965-26.2013.403.6103 - BENTO FRANCISCO DE JESUS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/03/2013, às 16h30 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do

benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000971-33.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça

Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000989-54.2013.403.6103 - VICENTE LOREDO FILHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/03/2013, às 16h45 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001013-82.2013.403.6103 - TEREZINHA DAS GRACAS GUERRA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/03/2013, às 15h30 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ

INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001023-29.2013.403.6103 - ANDERSON LUIS PIERRE (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2013, às 09h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001091-76.2013.403.6103 - CLAUDINEI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2013, às 10h30 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da

prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001229-43.2013.403.6103 - ELIANE MARIA DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/04/2013, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou

agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5287**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0)** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA

X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS

COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA

1. Fls. 1082/1084: Postula o exequente INOCOOP/SP o recebimento de honorários de sucumbência referente aos autores-executados: FLÁVIO CARLOS DE SIQUEIRA (sucedido por Carla Cassia de Siqueira), SHIRLEY BERNARDO GUSMAN, BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, TEREZINHA WUO DE CAMPOS, ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE, JORGE RAMOS NOGUEIRA, MÁRIO FERREIRA, JOSÉ ILIDIO WUO, ROQUE LEMES DA SILVEIRA (sucedido por Maria Passos Silveira), PAULO MODESTO DE ABREU, DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI, PEDRO LUNARDELLI, ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA, NELSON RODRIGUES RAMOS, MARINA TEODORO TIERNO MAGALHÃES, PAULO MAZZEI, CARLOS DE SOUZA, DORIVAL MACIEL.2. Observo que existem depósitos judiciais, cotejando fls. 419/460 e fls. 1076, referente aos seguintes autores executados:a-) FLÁVIO CARLOS DE SIQUEIRA (sucedido por Carla Cassia de Siqueira), conta 2945.635.00021723-3;b-) SHIRLEY BERNARDO GUSMAN, conta 2945.635.00021727-6;c-) BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, conta 2945.635.00021743-8;d-) TEREZINHA WUO DE CAMPOS, conta 2945.635.00021737-3;e-) ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE, conta 2945.635.00021731-4;f-) JORGE RAMOS NOGUEIRA, conta 2945.635.00021757-8;g-) MÁRIO FERREIRA, conta 2945.635.00021744-6;h-) JOSÉ ILIDIO WUO, conta 2945.635.00021746-2;i-) ROQUE LEMES DA SILVEIRA (sucedido por Maria Passos Silveira), conta 2945.635.00021736-5;j-) PAULO MODESTO DE ABREU, conta 2945.635.00021734-9;k-) DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI, conta 2945.635.00021726-8;l-) PEDRO LUNARDELLI, conta 2945.635.00021747-0;m-) ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA, conta 2945.635.00021739-0;n-) NELSON RODRIGUES RAMOS, conta 2945.635.00021749-7;o-) MARINA TEODORO TIERNO MAGALHÃES, conta 2945.635.00021742-0;p-) GILBERTO NEVES CASARIM, conta 2945.635.00021741-1;q-) PAULO MAZZEI, conta 2945.635.00021738-1.3. Visando a efetividade do julgado e a célere entrega da prestação jurisdicional, determino a compensação dos depósitos judiciais com a sucumbência decorrente da condenação imputada nestes autos e nos autos principais nº 0402975-13.1992.403.6103, a qual é devida pelos autores especificados no item 1 (exceto GILBERTO CASARIM). 4. Assevero que BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA, EDMAURO CARNEIRO PEREIRA e GILBERTO NEVES CASARIM não sofreram condenação em sucumbência e que DORIVAL MACIEL sofreu condenação em sucumbência de R\$ 100,00 (cem reais) nestes autos (fls. 373) e de 10% sobre o valor atualizado da causa nos autos principais 0402975-13.1992.403.6103 (fls. 493 dos autos principais).5. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para realizar o encontro de contas e a compensação COM URGÊNCIA, individualizadamente para cada um dos executados, informados no item 1, cujos depósitos foram especificados no item 2 (exceto GILBERTO CASARIM, CARLOS DE SOUZA e DORIVAL MACIEL). Deverá o Contador Judicial considerar o ofício de fls. 1076 e posicionar os cálculos das sucumbências para 18/12/2009 (data em que houve o remanejamento das contas judiciais).6. Especifiquem os advogados interessados Dr. Laurindo da Silva Moura Junior (OAB/SP 25.851) e Regiane Coimbra Muniz de Góes Cavalcanti (OAB/SP 108.852) em nome de qual advogado deverá

constar a expedição dos alvarás de levantamento da sucumbência. Após, se em termos, expeçam-se os respectivos alvarás.7. Ante a transação celebrada (confira fls. 1059/1066 e fls. 1067/1074), depois de operada a compensação determinada no item 3 e com a vinda dos cálculos mencionados no item 5, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento em favor de ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE, referente ao saldo remanescente da conta nº conta 2945.635.00021731-4.8. Com relação ao saldo remanescente dos depósitos judiciais dos outros autores-executados, ante a improcedência da demanda, DEFIRO sua apropriação pelo INOCOOP/SP (sucessor de Família Paulista Crédito Imobiliário S/A), para que seja utilizado na quitação parcial do saldo devedor do financiamento imobiliário de cada respectivo autor-executado. Oportunamente, oficie-se a CEF quando ultimada a compensação determinada nos itens 3, 5 e 6 acima.9. Fls. 1082: Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor CARLOS DE SOUZA E DORIVAL MACIEL, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (CARLOS DE SOUZA, R\$ 351,87, em ABRIL/2012; DORIVAL MACIEL (R\$ 351,87, em ABRIL/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Int.

**0402975-13.1992.403.6103 (92.0402975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0))** FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X DORIVAL MACIEL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X

BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACIEL X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO

CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

1. Fls. 804/812 e fls. 813/820: O requerimento do autor-executado ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE refere a depósitos judiciais vinculados à Ação Cautelar nº 0402657-30.1992.403.6103, em apenso, e já foi analisado pela decisão proferida naqueles autos (item 7).2. Fls. 821/822: A execução da verba honorária de sucumbência foi deferida mediante compensação com os depósitos judiciais vinculados à Ação Cautelar nº 0402657-30.1992.403.6103, os quais foram realizados pelos autores-executados: FLÁVIO CARLOS DE SIQUEIRA (sucedido por Carla Cassia de Siqueira), SHIRLEY BERNARDO GUSMAN, BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, TEREZINHA WUO DE CAMPOS, ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE, JORGE RAMOS NOGUEIRA, MÁRIO FERREIRA, JOSÉ ILÍDIO WUO, ROQUE LEMES DA SILVEIRA (sucedido por Maria Passos Silveira), PAULO MODESTO DE ABREU, DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI, PEDRO LUNARDELLI, ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA, NELSON RODRIGUES RAMOS, MARINA TEODORO TIerno MAGALHÃES, PAULO MAZZEI.3. Doravante, subsiste nestes a execução da verba honorária sucumbencial com relação aos autores-executados CARLOS DE SOUZA, DORIVAL MACIEL (os quais não possuíam depósitos judiciais naqueles autos para viabilizar a compensação).4. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor CARLOS DE SOUZA E DORIVAL MACIEL, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (CARLOS DE SOUZA, R\$ 422,67, em FEVEREIRO/2012; DORIVAL MACIEL (R\$ 13.410,86, em FEVEREIRO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Fls. 823/824: Dê-se ciência às partes.6. Fls. 825/832: O requerimento do autor-executado JORGE RAMOS NOGUEIRA refere a depósitos judiciais vinculados à Ação Cautelar nº 0402657-30.1992.403.6103, em apenso, e já foi analisado pela decisão proferida naqueles autos (item 8).7. Fls. 837: Atenda-se. Expeça-se certidão de inteiro teor e officie-se à E. 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP.8. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6792**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009776-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS EDUARDO SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de LUIS EDUARDO SILVA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 09.02.2012, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas, totalizando a dívida o montante de R\$ 34.289,73 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos). É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de concessão de crédito - CRÉDITO AUTO CAIXA, para financiamento de veículos, garantido por alienação fiduciária, nº 25.0314.149.0000337-76, em 09.02.2012, no valor de R\$ 26.960,00, dando em garantia o veículo TOWNER PICKUP BAU, CHASSI nº LKHNC1CG5CAT03107 (fls. 15).A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.A CEF procedeu a notificação de inadimplência extrajudicial, na forma do parágrafo 2º, art. 2, do decreto Lei nº 911/69, que foi recebida pelo réu em 31.7.2012 (fls. 21-22). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 15, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003177-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003177-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8)) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc..I - Cumpra-se a determinação de fls. 183, penúltimo parágrafo da sentença, expedindo-se ofício à agência da CEF depositária, para que aproprie os valores depositados ao contrato de financiamento.II - No tocante à impugnação de fls. 239/242, manifeste-se a parte autora.Int..

**0009569-10.2012.403.6103** - EDINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X ARACI BECKER OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Promovam os autores o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cite-se a requerida, para os termos do Art. 893, II, do CPC.Int..

#### **USUCAPIAO**

**0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7)** - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de registro, devidamente autenticadas.Cumprido, expeça-se o respectivo mandado, conforme determinado na parte final da r. sentença de fls. 592/596 verso.No caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005865-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005865-2)** - KIYONORI TOJO - ESPOLIO X TOYOKO TOJO(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X PAULO AFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO CASTILHO COSTA - ESPOLIO(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Vistos etc..Fls. 381/381-verso: Acolho a manifestação ministerial e determino a expedição de edital de citação dos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, em lugar incerto e dos eventuais interessados, nos termos do art. 942 do CPC, devendo a parte providenciar a respectiva publicação, em jornal local, na forma do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, juntando-se aos autos um exemplar de cada publicação.Ainda em cumprimento ao disposto no artigo acima citado, deverá a Secretaria providenciar a disponibilização do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0009616-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009616-5)** - MARCOS DUQUE GADELHO X LAILA SAAD GADELHO(RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X HAMILTON MURATORE MACHADO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAWÉ X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que o requerimento do Sr. Perito, formulado às fls. 179, não foi apreciado.Assim, tendo em vista que não houve impugnação da parte autora com o valor da complementação requerida pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.500,00.Tendo em vista que já houve o depósito de R\$ 2.000,00 (fls. 120), intime-se a parte autora para que providencie o depósito do valor complementar de R\$ 3.500,00, conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial.Após a realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento.Int.

**0008305-26.2010.403.6103** - FERDINANDO PIVARI X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIVARI(SP160315 - LUIZ JUSCELINO DA SILVA E SP162548 - ALINE DIAS DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP

Vistos etc..Intime-se a parte autora para que cumpra o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 289/290-

verso.Int..

**0003788-21.2010.403.6121** - DEUSA JUSSARA DE SALES RODRIGUES DA FONSECA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X VICENTE DE PAULA CURSINO(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 367, sob pena de extinção.

#### **MONITORIA**

**0000352-94.1999.403.6103 (1999.61.03.000352-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WASHINGTON JOAO SALOMAO(SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI)

Defiro o desentranhamento apenas do documento de fls. 11 (único documento original que instruiu a inicial), devendo, para tanto, um dos advogados da CEF comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Com o comparecimento, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento do documento, substituindo-o por cópia, e entregando a via original ao advogado, mediante recibo, devendo tudo ser certificado nos autos. No caso de não comparecimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000072-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000072-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA)

Vistos etc.. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das petições de fls. 254/257 e 259/261. Int..

**0005272-28.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X JULINEY ALVES FRANCO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS)

Vistos etc.. Intime-se a subscritora da petição de fls. 54, Dra. Vanderleia Pinheiro Pinto Passos, OAB/SP 255.276, para que dê cumprimento ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos que cientificou a ré Elaine Cristina Amaral e Silva para que nomeie substituto. Fls. 55: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF se manifestar. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int..

**0000686-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc... Tendo em vista a petição de fls. 36, verifico que o réu tem domicílio em Caraguatatuba, cidade sob jurisdição da 35ª Subseção Judiciária. Assim, diga a CEF se tem interesse na redistribuição dos autos. Int.

**0007703-98.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR CHAVES

Fls. 53 Deferido prazo de 05 (cinco) dias para a CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001539-83.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES)

Vistos etc.. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os embargos apresentados às fls. 74/77. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2013, às 14h30min. Int..

**0002548-80.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NORAIR APARECIDO GOMES(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 52/59 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003730-04.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE DE FARIA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

Designo o dia 26 de março de 2013, às 14h45, para audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0008278-72.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC017967 - HENRIQUE BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO) X ADAUTO DA CUNHA PACHECO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação (ções), nos termos do art. 162, parágrafo 4º, combinado com art. 327, do Código de Processo Civil.

**0009777-91.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR DE ALBUQUERQUE

Preliminarmente, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003859-43.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-

68.2010.403.6103) CONFECÇÕES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos etc..Em nada sendo requerido pela embargante, arquivem-se os autos. Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004293-66.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X HENRIQUE COUTINHO & CIA LTDA X HENRIQUE COUTINHO X BEATRIZ SEGURA

Fls. 119/122: Defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

**0001346-05.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARIES CONSULTORIA E DESENV DE SIST POR ANALISE E PROGAMACAO LTDA X MARCELO LUCAN DE OLIVEIRA X ANGELA LUCAN DE OLIVEIRA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 87: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007982-84.2011.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS

Interpõe o autor embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 40, alegando a ocorrência de omissão em virtude da não apreciação do pedido alternativo de restabelecimento dos descontos na folha de pagamento do executado, até a satisfação do débito.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O desconto do valor das prestações em folha de pagamento, equivaleria, em última análise, à penhora destes valores, razão pela qual rejeito o pedido pelos mesmos argumentos já expostos na decisão embargada.No entanto, diante da possibilidade de penhora de outros ativos financeiros pertencentes ao executado, não abrangidos pela impenhorabilidade legal, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar a requisição destas informações às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.Caso a(s) resposta(s) seja(m) positiva(s), tornem-me os autos conclusos para efetivação da penhora.Intimem-se.

**0009693-27.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP290560 - DENISE DINIZ ENDO)

Fls. 100: Deferido o requerimento da CEF.

**0009976-50.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO VIEIRA CABRAL DOS SANTOS

Fls. 42: Nada a decidir, tendo em vista que o endereço informado é o mesmo da petição inicial, bem como o executado já foi citado e intimado.Manifeste-se a CEF sobre o teor do despacho de fls. 40, no prazo de 05 (cinco)

dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0009537-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J S ANDRADE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X JOSE NUNES DE ANDRADE X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

Preliminarmente, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008094-53.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000321-20.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES

Fls. 63: Defiro o desentranhamento mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria certificar nos autos a substituição pelas cópias juntadas (fls. 64/83). Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int..

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006731-94.2012.403.6103** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005451-88.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ABAP ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AJUDA AO PROXIMO

Vistos etc..Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 147/149.Int..

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0007641-24.2012.403.6103** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0009243-50.2012.403.6103** - VANDERLEI PEGORARO JUNIOR(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58-65: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, determinando a suspensão do leilão público e designação do segundo leilão via on line. Requer ainda, o deferimento do depósito do valor de R\$ 4259.75, correspondente ao saldo devedor, bem como seja determinado ao requerido a exibição dos documentos relativos ao financiamento, planilha, demonstrativo de saldo devedor etc.Alega o autor ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato verbal, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo.Narra que ajuizou ação revisional do contrato e que pagou as prestações por meio de liminar, porem, recebeu notificação para desocupar o imóvel.Sustenta o requerente, em síntese, que não foi regularmente notificado da existência da

execução, assim como o leilão foi realizado em outro município, contrariando o Decreto-lei nº 70/66, que invalidaria esse procedimento. Diz, ainda, que tentou por diversas vezes uma negociação com a requerida, porém, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em discussão, em sua cláusula vigésima sexta, alínea b, fixa como circunstância caracterizadora do vencimento antecipado da dívida e de execução do contrato a hipótese do devedor que ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender ou prometer à venda o imóvel hipotecado sem prévio e expresso consentimento da CEF (fls. 49). Trata-se de cláusula livremente pactuada, com a qual os devedores originários expressamente anuíram, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a infração a esse dispositivo e, por conseqüência, a ilegitimidade ativa ad causam do requerente. Ainda que superado esse impedimento, é de se ver que a proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de todas as garantias de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. De toda forma, é de duvidosa procedência a tese sustentada pelo requerente quanto à falta de notificação pessoal exigida pelo Decreto-lei nº 70/66. Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato. Com efeito, a ação judicial mencionada pelo autor, foi ajuizada pelo mutuário, conforme extrato do sistema processual que faço anexar. Acrescente-se, neste caso específico, que admitir a procedência da tese sustentada pelo autor (de que os proprietários originários não foram notificados a respeito da execução) importaria reconhecer ao autor a legitimidade para a tutela de interesses de terceiros, o que está vedado, ao menos à primeira vista, pelo art. 6º do Código de Processo Civil. Observe-se, finalmente, que, pelo documento acostado às fls. 18 é possível verificar que o imóvel foi adjudicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que também retira o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003311-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELIZABETH DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELIZABETH DA SILVA (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

**0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ**

Fls. 90: Deferido prazo de 10 (dez) dias para a CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int..

**0007553-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X**

MARIANA ARANTES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ARANTES DE FREITAS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

**0008097-08.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Fls. 50: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000690-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOLIO DE SONIA PALMEIRA DA SILVA(SP283154 - VERA LUCIA PALMEIRA DA SILVA SANTOS)  
Abra-se vista às partes para ciência dos documentos juntados aos autos.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Int..

**0005475-53.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 120/122 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

**Expediente Nº 6821**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003632-24.2009.403.6103 (2009.61.03.003632-3)** - SEVERINO JOSE DE FREITAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0006161-11.2012.403.6103** - UNITED AUTO ARICANDUVA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 88-107) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0000609-31.2013.403.6103** - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X SERASA S/A

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a suspensão do cadastro do nome da impetrante junto ao SERASA, aonde consta o registro

de execução fiscal em andamento na 4ª Vara desta Justiça Federal. Alega que a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes ofende o princípio da legalidade administrativa na medida em que a lei apenas permite a inscrição no CADIN, órgão público, configurando a sua inscrição no SERASA abusiva e ilegal. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a emendar a inicial, a impetrante regularizou o pólo passivo da ação às fls. 43. É o relatório. DECIDO. As afirmações da autora esclarecem que, efetivamente, existe um débito que não foi pago, o que por si só afastaria a ideia de qualquer irregularidade quanto a inclusão da impetrante em cadastros de inadimplentes. Além disso, o fato de haver uma execução fiscal em curso contra a impetrante, natural é que exista a inscrição de seu nome junto a cadastros de inadimplentes, com o fim de tornar pública a existência de uma restrição financeira. Portanto, entendo que esta via escolhida pela impetrante não está adequada. O mais correto seria a impetrante esclarecer, nos próprios autos da execução fiscal, que o débito que ensejou o seu cadastro no SERASA estaria suspenso ou pago, e por conseqüência, requerer naquela ação, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, entendo restar inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Nesse sentido, segue o julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA - RESTRIÇÃO: EXECUÇÕES FISCAIS EM ANDAMENTO - WRIT IMPETRADO EM FACE DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS E DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- Compete às entidades responsáveis pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, o INSS e a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que são legítimas as autoridades apontadas como coatoras para figurarem no pólo passivo da demanda. 2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. 3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. 4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos das execuções em andamento, que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em razão da adesão ao Programa de Parcelamento REFIS, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento. 5- Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.022534-2, data do julgamento: 03 de setembro de 2009) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.P. R. I. O.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5698**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005632-82.2005.403.6120 (2005.61.20.005632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-87.2004.403.6120 (2004.61.20.007076-4)) SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA X NASER MUSA X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJP 3R - determino a inclusão destes autos na 110ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de julho de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua

alienação pelo maior lance no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000114-53.2001.403.6120 (2001.61.20.000114-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIT E LINOTIPADORA REJILI LTDA X JOLINDO BULGIKE DE ALENCAR FREITAS  
Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 110ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de julho de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0000567-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000567-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO CARLOS DE MATOS & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATTOS X MARCOS ROGERIO EIRAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)  
Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 110ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de julho de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0002825-31.2001.403.6120 (2001.61.20.002825-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CONAN SERVICOS RURAIS S/C LTDA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X CLEBER AUGUSTO BOLITO  
Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 110ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de julho de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0000251-98.2002.403.6120 (2002.61.20.000251-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AVAL ELETRONICA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NATALINA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)  
Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 110ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de julho de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0002560-92.2002.403.6120 (2002.61.20.002560-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 110ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de julho de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0004306-58.2003.403.6120 (2003.61.20.004306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X COMERCIO DE LUBRIFICANTES VIEIRA LTDA X ISIDORO VIEIRA X ADALGISA VIEIRA(SP096384 - FATIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO)**

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 110ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de julho de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0005286-05.2003.403.6120 (2003.61.20.005286-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X COM/ E INDUSTRIALIZACAO DE CARNES SAO JORGE DE ARARAQUARA LTDA X CATIA CRISTINA FACHINETTI SANCHES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X ANTONIO SANCHES(SP265664 - GUSTAVO BOTARO BLINI)**

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 110ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de julho de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0002124-31.2005.403.6120 (2005.61.20.002124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)**

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 110ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de julho de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0002693-32.2005.403.6120 (2005.61.20.002693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PORTOFORT DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MI X JOVAEL DONIZETTI MARANGONE X ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO X ANTONIO JOSE TEIXEIRA REIS(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CARLOS ALBERTO RICCI X CARLOS MARIO JACOBI(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)**

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 110ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de julho de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0007142-33.2005.403.6120 (2005.61.20.007142-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)**

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 110ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de julho de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2869**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012333-15.2012.403.6120 - ELIANA SILVA DE CARVALHO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Analisando a inicial e o valor atribuído à causa, verifica-se que a competência para o julgamento do feito pertence ao Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intim. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000590-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000590-9) - CLAUDIO CORTEZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004678-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004678-4) - NILCE SANTOS MASSAMBANI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XLVI: dar vista dos autos fora de secretaria para advogados (...) com procuração nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

**0006946-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006946-2) - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 100/101: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 93/96, visando sanar omissão em relação 1-O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição em janeiro de 2008; 2-O reconhecimento do período especial laborado como vigilante a partir de maio de 2004 e 3-O reconhecimento da exclusão do fator previdenciário do período reconhecido como atividade especial. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e não os conheço eis que não há omissão a serem sanadas (art. 535 do CPC), isto porque, de fato, deixei de analisar os períodos posteriores à DER, conforme fundamentei à fl. 95vs. (quarto parágrafo). Quanto ao pedido de exclusão do fator previdenciário do período reconhecido como atividade especial, também não há erro, já que não há pedido expresso na inicial. Ademais, ainda que houvesse o pedido, restou prejudicado, pois a sentença não reconheceu o direito à aposentadoria desde a DER. Assim, a sentença persiste tal como está lançada. Intime-se.

**0008924-36.2009.403.6120 (2009.61.20.008924-2) - ANTONIO CROCCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação (Recurso Adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para

contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6)** - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 50/52, que determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006020-09.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fl. 54: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, conforme requerido, substituindo-os por cópias, certifique-se. Intime-se a CEF para que retire os documentos no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007970-53.2010.403.6120** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 91. Intim.

**0009219-39.2010.403.6120** - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto o autor se qualifique como eletricitário na inicial, observo que já está aposentado (fl. 47) e também é advogado, tanto que ajuizou a presente ação em causa própria. Dessa forma, é razoável presumir que cumule os rendimentos da aposentadoria com os da atividade que exerce. Assim, REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

**0009788-40.2010.403.6120** - JOSE MARIA JOSE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 70. Intim.

**0003800-04.2011.403.6120** - LUIZ PAULINO ROSSATTO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004046-97.2011.403.6120** - APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS(SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

**0004051-22.2011.403.6120** - RUTE PLACERES BARBOSA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à

parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

**0004936-36.2011.403.6120** - MARIA HELENA SANTIAGO REGIS(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

**0005487-16.2011.403.6120** - LAUDELINO SATURNINO DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

**0005784-23.2011.403.6120** - CARMLEITA COUTINHO MARIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

**0006711-86.2011.403.6120** - ALBERTO SADALLA X MARIA JOSE MAZZI SADALLA X ALBERTO SADALLA FILHO X LUIS AMADEU SADALLA X JORGE LUIS SADALLA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008287-17.2011.403.6120** - MARIA ANA DOS SANTOS CUENCAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

**0008348-72.2011.403.6120** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

**0008388-54.2011.403.6120** - MARIA ROSALINA CHRISTAVAM DOS SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

**0008748-86.2011.403.6120** - SONIA APARECIDA DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela

(Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

**0008983-53.2011.403.6120** - CLAUDINEI APARECIDO SORRENTINO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

**0010032-32.2011.403.6120** - JOSEVALDO RODRIGUES VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

**0010196-94.2011.403.6120** - PAULO CESAR PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

**0010287-87.2011.403.6120** - DARCY RONCALHO JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

**0010615-17.2011.403.6120** - ERLI APARECIDA CARDOSO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.

**0012224-35.2011.403.6120** - MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a autora desconstituir contrato de empréstimo, consignado em seu benefício previdenciário, o que impõe a integração à lide da instituição financeira, em litisconsórcio necessário. Assim, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, promover a citação da instituição financeira credora dos valores descontados de seu benefício. Cumprida a determinação, cite-se.

**0000115-52.2012.403.6120** - AILTON DE FREITAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0000319-96.2012.403.6120** - ARNALDO DOS SANTOS SOUZA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Fls. 51/53: dar vista à parte autora da juntada: a) DE DOCUMENTOS NOVOS; b) de ofícios recebidos em resposta às solicitações ou requisições do juízo.- Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XI.

**0001179-97.2012.403.6120** - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se o autor para manifestar se ainda tem interesse na presente demanda, tendo em vista o ajuizamento de outra ação que também tramita nesta Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos.

**0004260-54.2012.403.6120** - MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...).

**0004780-14.2012.403.6120** - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Fls. 118 - Recebo a emenda da inicial. Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, desde a DER, alegando que sempre exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Pede, ainda, a exibição do processo administrativo. Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, porém, o autor está trabalhando (conforme consulta ao CNIS do segurado na data de hoje), logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se. Ao SEDI.

**0005051-23.2012.403.6120** - CELSO BERNASCONI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0005052-08.2012.403.6120** - JOSSE FERREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0006686-39.2012.403.6120** - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0007136-79.2012.403.6120** - ADILSON ALVES FERREIRA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0007438-11.2012.403.6120** - ALTINO ROSA DA SILVA FILHO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de atividade especial como motorista

carreiro. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). Conquanto seja possível reconhecer a especialidade da atividade de motorista até 28/04/1995 por mero enquadramento da atividade, a maior parte dos períodos que o autor pretende reconhecer como especiais são posteriores a 05/03/97, quando passou a ser exigida a apresentação de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, emitidos pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS) para a prova da exposição ao agente nocivo. Assim, os documentos juntados aos autos são insuficientes para a demonstração do exercício de atividade especial por tempo suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em juízo de cognição sumária. Logo, é imprescindível a instrução do feito. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0007610-50.2012.403.6120** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0007611-35.2012.403.6120** - JOSE SILVINO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0007760-31.2012.403.6120** - ADAO AGENOR(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, apresentando memória discriminada do cálculo, para que corresponda a doze vezes a diferença entre o valor pleiteado e o que vem sendo pago, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**0007801-95.2012.403.6120** - ROSANGELA NEVES DA SILVA COUTINHO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

**0008199-42.2012.403.6120** - JACQUELINE MESQUITA DA SILVA X JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X RITA DE CASSIA DA COSTA X EDSON APARECIDO CAETANO X ANA PAULA BONIFACIO X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro a gratuidade processual.Recebo a manifestação de fls. 850 como aditamento a inicial.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0008230-62.2012.403.6120 - PAULO ZACARIAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

**0008409-93.2012.403.6120 - SILAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria especial. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Primeiro, porque sua cópia já foi acostada aos autos (fl. 52). Segundo, porque a prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo. No mais, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando, conforme consulta realizada pela assessoria deste Gabinete junto ao sistema CNIS. Logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, observo que o autor não acostou cópia de sua CTPS, documento essencial para a apreciação do pedido de aposentadoria. Assim, intime-se o autor para juntar cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, cite-se o INSS. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0008589-12.2012.403.6120 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0008611-70.2012.403.6120 - VENILTON ANTONIO DE BELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0008633-31.2012.403.6120 - PEDRO PESSAN(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0008634-16.2012.403.6120 - SINVALDO PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que o autor objetiva aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, ocorrido em 1981. Consoante já observado na ação anteriormente ajuizada pelo autor (n. 2006.61.20.006802-0) se é que a causa de pedir fosse mesmo o tal acidente, este sequer seria o juízo competente para o processamento e julgamento dessa ação conforme o texto constitucional (fl. 44). De fato, havendo relação entre o pedido e acidente de trabalho sofrido pelo segurado, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual, no foro distrital de Américo Brasiliense, onde reside o autor, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008721-69.2012.403.6120 - OSVALDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0008722-54.2012.403.6120 - EDUARDO CHARBEL HONAIN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0008757-14.2012.403.6120 - MARIVALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art.421, parágrafo 1º do CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

**0008781-42.2012.403.6120 - JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intim.

**0008807-40.2012.403.6120 - JOSE SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOSEQUELI NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA(SP302442 - ANA KARLA MARCONATO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS**

IMOBILIARIOS SPE LTDA X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X  
GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Postergo a apreciação do pedido liminar para após a instauração do contraditório. Citem-se as rés. Intime-se.

**0008860-21.2012.403.6120** - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita ou declaração de hipossuficiência, (...). (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

**0008873-20.2012.403.6120** - OCLAIR ALVES DA COSTA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0008952-96.2012.403.6120** - VANDERLEI APARECIDO GUERRA(SP303530 - MARCIO JOSE PIASSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). a) retificando o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda (recolhimento realizados nos últimos 5 anos - fls. 23/29), nos termos dos artigos 259, inc. VI e 282, inc. V, do CPC; Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**0009004-92.2012.403.6120** - JOSE MARIA MAJELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0009009-17.2012.403.6120** - ELIAS GLORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0009201-47.2012.403.6120** - AG.4 FILMES S/S LTDA. EPP(SP278704 - ANDREA LUPO) X BANCO DO BRASIL S A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009526-22.2012.403.6120** - SERGIO COLUCI(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0009779-10.2012.403.6120** - ANTONIO ZANCHETTA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0009836-28.2012.403.6120** - DEVANDIR CORREA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009839-80.2012.403.6120** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0009940-20.2012.403.6120** - JOAO BATISTA FERNANDES FILHO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0010069-25.2012.403.6120** - ALCIDES REVOLTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0010080-54.2012.403.6120** - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0010158-48.2012.403.6120** - MOACIR ZANATTA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

**0010250-26.2012.403.6120** - BOLIVAR DE OLIVEIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0010251-11.2012.403.6120** - JOSE ANTONIO LUCYRIO DE LIMA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0010375-91.2012.403.6120** - APARECIDO DIAS DE CARVALHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

**0010553-40.2012.403.6120** - DARCIO ANDRE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0010580-23.2012.403.6120** - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto o autor se qualifique como eletricitário na inicial, observo que já está aposentado (extrato anexo) e também é advogado, tanto que ajuizou a presente ação em causa própria. Dessa forma, é razoável presumir que cumule os rendimentos da aposentadoria com os da atividade que exerce. Assim, intime-se a parte autora a recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

**0010662-54.2012.403.6120** - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art.421, parágrafo 1º do CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intemem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

**0010675-53.2012.403.6120** - VALDEMIR MESQUITA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0010677-23.2012.403.6120** - ANTONIO ALEXANDRE(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011018-49.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011027-11.2012.403.6120** - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). a) retificando o pólo passivo fazendo constar a União, nos termos da Lei Complementar n. 73, 10/02/1993. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**0011219-41.2012.403.6120** - AUREO DIAS DAS CHAGAS(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

**0011225-48.2012.403.6120** - JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011226-33.2012.403.6120** - GERALDO APARECIDO CANDIDO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011228-03.2012.403.6120** - SEBASTIAO APARECIDO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011388-28.2012.403.6120** - GERALDO JOSE DA SILVA LEO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art.421, parágrafo 1º do CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

**0011457-60.2012.403.6120** - MARCO DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011459-30.2012.403.6120** - MARCOS DONIZETE SCOPIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011460-15.2012.403.6120** - DEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS

VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011462-82.2012.403.6120** - EDSON TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011463-67.2012.403.6120** - VALDECIR WETTERICH(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011464-52.2012.403.6120** - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011472-29.2012.403.6120** - ANNA MARIA LEVY ONOFRE(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

**0011503-49.2012.403.6120** - APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada, (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

**0011514-78.2012.403.6120** - ROSELINA MACHADO SANDOVAL(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011570-14.2012.403.6120** - ADMILSON MORAES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-

as. Intim.

**0011633-39.2012.403.6120** - WILSON APARECIDO JARDIM(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011634-24.2012.403.6120** - APARECIDO MANOEL JOIA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011709-63.2012.403.6120** - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011718-25.2012.403.6120** - DORIVAL MINGOIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011719-10.2012.403.6120** - SAMUEL BRANCALION(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0011806-63.2012.403.6120** - ELAINE CRISTINA GARDIM FRIGIERI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

**0011827-39.2012.403.6120** - ANA LUCIA PERINA X ELAINE MARIA RODRIGUES X MARCOS ELI DA COSTA X NADIA ROSANA GONCALVES(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011857-74.2012.403.6120** - SIDNEI DONIZETE DE PAULA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0012054-29.2012.403.6120** - SALVADOR FELIX DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0012234-45.2012.403.6120** - NIVALDO DOMICIANO DA SILVA(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0012235-30.2012.403.6120** - LUIZ ANTONIO NERY(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0012238-82.2012.403.6120** - JOSE ROSA DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

**0012334-97.2012.403.6120** - NOBOR MIURA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

**0012570-49.2012.403.6120** - WILSON PEREIRA BARBOSA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando a inicial e o valor atribuído à causa, verifica-se que a competência para o julgamento do feito pertence ao Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intim. Cumpra-se.

**0012574-86.2012.403.6120** - SYLVIO COELHO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000715-49.2012.403.6322** - VALTER FACHINI(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso em 21/10/2009. A parte autora alega que seu benefício foi suspenso indevidamente já que o INSS valendo-se de normas de caráter apenas administrativo e posteriores à concessão do benefício supriu seu direito à computar período de atividade exposto a agente agressivo durante os anos em que trabalhou como topógrafo e agrimensor. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p,

76). De acordo com a decisão proferida pela auditoria do INSS, inúmeros períodos de atividade laborados pelo autor e enquadrados como especiais o foram indevidamente já que os formulários apresentavam irregularidades (fls. 215/216). Porém, a mais importante irregularidade verificada é a não autenticidade de alguns formulários apresentados em nome da empresa Constran S/A Construções e Comércio, datados de 16/03/00. Segundo informação prestada pela empresa em questão, em resposta à ofício do INSS, não reconhecemos a autenticidade da documentação datada de 16/03/2000, que nos foi encaminhada através do referido ofício. Salientamos por oportuno, que não há compatibilidade entre as assinaturas constantes nos documentos e as habitualmente usadas pelo Engenheiro Fernando G. Magnani, inscrito no CREA nº. 70175/D, o qual laborou para esta empresa no período de 02/09/1991 a 30/11/1998. (fl. 183). Considerando, então, que o maior período convertido (entre 1976 e 1978, 1982 a 1987 e entre 1987 e 2000) teve como base esses documentos (fls. 39/41) não vislumbro, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança necessária a antecipar a concessão da tutela sendo imprescindível, no caso, a instrução do feito. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se e intime-se o INSS para esclarecer se foi encaminhado ofício ao Ministério Público Federal em Sorocaba dando ciência dos fatos a fim de investigar a possível prática de crime. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0001071-44.2012.403.6322 - JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO X UNIAO FEDERAL**

A autora pede antecipação de tutela objetivando a concessão de cota parte de pensão especial por morte de ex-combatente, seu ex-marido, ocorrida em 27/06/2004, alegando que era dependente dele. Além disso, é beneficiária de cota parte de pensão por morte paga pelo INSS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Não há dúvidas de que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela legislação em vigor no momento do óbito do instituidor do benefício (REsp 478322/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09/12/2003), no caso, a Lei n. 8.059/90, que prevê: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: (...) IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes; V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se; VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado; VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável; VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente; IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes. 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. (...) Art. 8º A pensão especial não será deferida: I - à ex-esposa que não tenha direito a alimentos; Art. 9º Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes. 1º Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes. 2º A falta de dependentes habilitados não prejudicará o direito à pensão da ex-esposa. 3º O direito à parcela da pensão especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto a ex-esposa não contrair novas núpcias. No caso, a autora não juntou provas afastando a possibilidade de novas núpcias (veja-se que cópia da certidão de casamento juntada é de 2005 - fl. 15). Por outro lado, a declaração de fls. 22 não tem a força probatória pretendida. Consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado (Art. 368, parágrafo único, CPC), sendo imprescindível a instrução do feito. Ademais, o fato de o INSS ter deferido a pensão à autora por si só não permite concluir, em sede de cognição sumária, que a autora percebia alimentos. Por fim, observe que a autora recebe rendimentos dos cofres públicos do Estado de São Paulo, como funcionária da Secretaria da Educação (extrato anexo). Logo, não verifico a verossimilhança da alegação. Tudo isso somado,

INDEFIRO o pedido de tutela. Intime-se. Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

**0001116-48.2012.403.6322** - JOSE PIMENTA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X UNIAO FEDERAL  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001757-36.2012.403.6322** - EVANDRO FERREIRA BERGAMO(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

## **Expediente Nº 2902**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009180-71.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-86.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ TREVISOL(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes acerca da distribuição destes Embargos a Execução a esta 2ª vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria o traslado para os autos principais Ação Ordinária n. 0009179-86.2012.403.6120 das cópias da sentença (fls. 26/27), acórdão (fls..86/88), trânsito (fls. 90) e da habilitação (fls. 53, 58, 64, 71 e 81), desapensando a seguir. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, referente aos honorários de sucumbência destes Embargos, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista ao patrono da parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência ao patrono para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004146-04.2001.403.6120 (2001.61.20.004146-5)** - JOSE VILAS BOAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007590-74.2003.403.6120 (2003.61.20.007590-3)** - BENEDITO DE ASSIS ROCHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DE ASSIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004992-16.2004.403.6120 (2004.61.20.004992-1) - FRANCISCA MONTEIRO MENDES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X FRANCISCA MONTEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005614-61.2005.403.6120 (2005.61.20.005614-0) - ROMILDA DUCATI DA SILVA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROMILDA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006286-69.2005.403.6120 (2005.61.20.006286-3) - CASSIMIRA GOMES(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CASSIMIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento

constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006549-04.2005.403.6120 (2005.61.20.006549-9)** - JOSE MILTON DIAS(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP236250 - MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE MILTON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000570-27.2006.403.6120 (2006.61.20.000570-7)** - JOSE TIBURCIO NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE TIBURCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004660-78.2006.403.6120 (2006.61.20.004660-6)** - FILOMENA MIRANDA NEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X FILOMENA MIRANDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo

sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001107-86.2007.403.6120 (2007.61.20.001107-4) - APARECIDO DE ALMEIDA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002392-17.2007.403.6120 (2007.61.20.002392-1) - LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004791-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004791-3) - VALENTINA BOSSA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTINA BOSSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005308-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005308-1) - FLORISVALDO BATISTA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISVALDO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005311-76.2007.403.6120 (2007.61.20.005311-1) - MARIA APARECIDA GHIRALDELLI BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GHIRALDELLI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005489-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005489-9) - VILMA LAURENTINO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA LAURENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005497-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005497-8) - VALERIA CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007720-25.2007.403.6120 (2007.61.20.007720-6) - ELZA REGINA ALVES DE SOUZA MORELATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA REGINA ALVES DE SOUZA MORELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008711-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008711-0) - MILTON PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008956-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008956-7) - ETENILSON SANTOS COELHO(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP236791 - FÁBIO FERNANDO PÁSSARI E SP240097 - CARLA FERNANDA MORAES NORCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETENILSON SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001078-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001078-5) - EDELICIO TOSITTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELICIO TOSITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda

a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001317-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001317-8) - JOAQUIM WILSON DE SOUSA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM WILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001958-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001958-2) - MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002665-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002665-3) - JOAO CARLOS CIARLARIELO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS CIARLARIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003862-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003862-0) - JOAO MANOEL FILHO(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANOEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0004150-94.2008.403.6120 (2008.61.20.004150-2) - ADEMAR FELINO DA NOBREGA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FELINO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006659-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006659-6) - MARCELO SOTOCORNELA X PATRICIA RAFAELA SOUZA SOTOCORNELA - INCAPAZ X JUDITE TEIXEIRA SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOTOCORNELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008072-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008072-6) - LUIS ARNALDO DA SILVA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000408-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000408-0) - JOSELIO OLIVEIRA DE SENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELIO OLIVEIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003796-35.2009.403.6120 (2009.61.20.003796-5) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0004044-98.2009.403.6120 (2009.61.20.004044-7) - NEIDE LEMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação juntados pelo INSS (fls. 165/202). Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004838-22.2009.403.6120 (2009.61.20.004838-0) - ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007503-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007503-6) - MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILI EROTIDES**

**PALOMBO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001238-56.2010.403.6120 (2010.61.20.001238-7) - OSMAR FERRARA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005823-54.2010.403.6120 - JOAO ALVES GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008565-52.2010.403.6120 - MARIA ELENA DONGUI RODRIGUES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENA DONGUI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF).

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0009179-86.2012.403.6120** - LUIZ TREVISOL X ANNA SCUZATTI TREVISOL(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ TREVISOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão do benefício do(a) autor(a), bem como informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Ao SEDI para cadastrar a herdeira habilitada às fls. 104. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 78/81. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003048-08.2006.403.6120 (2006.61.20.003048-9)** - DALTY ROBERTO PELLICCE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DALTY ROBERTO PELLICCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, bem como efetuando o depósito dos honorários sucumbências. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001011-71.2007.403.6120 (2007.61.20.001011-2)** - ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA X JOSE ALBERTO PROSPERO MERGULHAO X JOAO CARLOS MANOEL X JOSE ERNESTO TONUS X ROBERTO APARECIDO NESPOLO X VLADIMIR FERRE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da fase processual. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001734-85.2010.403.6120** - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, bem como quanto às verbas de sucumbência. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários de sucumbência, após o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos da resolução vigente, dando ciência ao autor para retirá-lo. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000419-85.2011.403.6120** - WILTON BRAGA DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X WILTON

#### **BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, bem como efetuando o depósito dos honorários sucumbências. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **0004415-91.2011.403.6120 - ANGELO OKADA - ESPOLIO X TOCUKO KAMIYA OKADA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANGELO OKADA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, bem como efetuando o depósito dos honorários sucumbências. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **0011516-82.2011.403.6120 - ADELSON SCHMIDT (SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADELSON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3012**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000703-25.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) JOAO OSCAR DA SILVA X LAZARA DAS DORES CAMPIONI SILVA (SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP295936 - PAULA GARCIA COUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), juntarem aos autos: a. instrumento de mandato; b. cópia do auto de penhora e da decisão de fls. 219/220 da execução fiscal n. 0004005-14.2003.403.6120; Int.

#### **Expediente Nº 3015**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000489-68.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6)) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA)**

Intime-se novamente o Dr. Ricardo Gouveia Pires, OAB/SP nº 195.869, a entregar ao juízo os documentos que retirou (ou os novos emitidos em substituição), no prazo de três dias. No silêncio, expeça-se ofício à OAB e ao MPF, encaminhando cópia integral dos autos, a fim de que sejam tomadas as medidas entendidas pertinentes por aqueles órgãos. Após, tornem conclusos para deliberação acerca da conveniência da expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido no escritório do referido advogado. Int.

**0000889-48.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-19.2012.403.6120) JOAO CARLOS BISCAYA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
Concedo o prazo de dez dias para que o requerente instrua seu pedido, juntando cópia integral dos autos do inquérito policial, que, ao que consta, ainda não foi relatado.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA) Fls. 6449/6450 - defiro.A defesa poderá ter contato com os documentos arrecadados em data e horário a serem combinados com a secretaria da vara, devendo um servidor acompanhar o patrono do acusado até o depósito e lá permanecer enquanto perdurar a análise do material apreendido, bem como lavrar auto circunstanciado.Fica desde já facultado à defesa que traga equipamento destinado à cópia ou armazenamento digital dos documentos que lhe interessarem.Int.

**0009497-40.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PEDRO HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)  
Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa, pelo prazo de oito dias, para a apresentação de contrarrazões de apelação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003898-35.2001.403.6121 (2001.61.21.003898-0)** - PEDRO SILVESTRE DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7)** - BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0002073-51.2004.403.6121 (2004.61.21.002073-3)** - JOAQUIM VENANCIO DOS SANTOS(SP180096 - MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002338-82.2006.403.6121 (2006.61.21.002338-0)** - CHRISTIANE BOCCIA PIERONI(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às PARTES para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001415-22.2007.403.6121 (2007.61.21.001415-1)** - RUBENS KENITI DA CRUZ PAIAO HATAGAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002913-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002913-0)** - FRANCISCO BORGES NUNES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido reiterado de assistência judiciária, à fl. 97, diante do pagamento das custas, às fls. 104/105, e do trânsito em julgado da sentença proferida na Impugnação de Assistência Judiciária, cujas cópias foram trasladadas às fls. 106/108, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, sendo impertinente qualquer discussão sobre esta questão neste momento processual. Cumpra-se a determinação de fl. 53, item IV. Int.

**0004982-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004982-7)** - PAULO ROCHA APOLINARIO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0005284-90.2007.403.6121 (2007.61.21.005284-0)** - ANTONIO DANESIO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000991-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000991-6)** - REYNIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000674-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000674-2)** - JOAO LUIZ DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000412-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000412-9)** - CARMEN DA SILVA PORTO PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000554-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000554-7)** - BENEDITO FERNANDO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002045-10.2009.403.6121 (2009.61.21.002045-7) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL**

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int

**0002112-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002112-7) - JOSE MIGUEL VEIGER CSUKA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002653-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002653-8) - CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL**

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0002911-18.2009.403.6121 (2009.61.21.002911-4) - PEDRO MANOEL SATURNINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003120-84.2009.403.6121 (2009.61.21.003120-0) - ABEL AUGUSTO DE BARROS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003142-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003142-0) - ANTONIO JAIR FELIPE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003277-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003277-0) - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 00032977720114036121, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0003609-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003609-0) - DELCIDES DOS SANTOS(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004260-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004260-0) - BENEDITO ALVES DIONIZIO(SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004278-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004278-7) - FERNANDO GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004280-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004280-5) - MARIA APARECIDA GODOI COSTA(SP115494 - ANA**

LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004732-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004732-3)** - FRANCISCO ASSIS DE JESUS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0000454-76.2010.403.6121 (2010.61.21.000454-5)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001189-12.2010.403.6121** - BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito á ordem:I- Torno sem efeito a certidão de fl.84v, bem como o despacho de fl. 85.II- Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III- Vista ao AUTOR para contrarrazões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001221-17.2010.403.6121** - LUIZ SANTOS ORTIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0001222-02.2010.403.6121** - VITORIO MONTEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0001296-56.2010.403.6121** - LUIS JOAQUIN RIVERA OTAIZA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001456-81.2010.403.6121** - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002191-17.2010.403.6121** - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA MOREIRA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Mantenho a sentença proferida às fls. 79/80 por seus próprios fundamentos. II - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada. III- Vista ao AUTOR para contra-razões IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002200-76.2010.403.6121** - RUBENS TAKAYAMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002342-80.2010.403.6121** - REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença. Vista ao RÉU para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. II - No que concerne ao requerimento de nova perícia, deixo de apreciá-la, haja vista que, ao prolatar a sentença, esta magistrada cumpre e acaba a prestação jurisdicional que lhe competia neste Juízo de 1.º Grau. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002446-72.2010.403.6121** - GERALDO NICOLAU DE SOUZA BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002481-32.2010.403.6121** - ALICIO TEODORO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC. Vista ao RÉU para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0002633-80.2010.403.6121** - ADEMAR LEMES DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0002987-08.2010.403.6121** - VICENTINA LOUZADA DE MELO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003210-58.2010.403.6121** - LAIS DE CASTRO SILVA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003495-51.2010.403.6121** - PEDRO JOSE DE TOLEDO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção da parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003594-21.2010.403.6121** - ARNI CARLOS PRASS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003646-17.2010.403.6121** - SILVIO ZUPIRO ALVES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003648-84.2010.403.6121** - MARIA DE JESUS FROES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a preclusão consumativa, prevalece a primeira apelação interposta.Desentranhe-se a segunda apelação.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao AUTOR para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003755-31.2010.403.6121** - LUZINETE ANDRADE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção da parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003757-98.2010.403.6121** - LAERCIO COUTINHO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003768-30.2010.403.6121** - ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA X JOAO JORGE GUEDES X RODRIGO DO PRADO GUEDES X LEANDRO MACHADO(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003901-72.2010.403.6121** - ELISANGELA MARQUES DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0003912-04.2010.403.6121** - ZILDO GALON(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0003913-86.2010.403.6121** - SILVANA MACHADO X ISRAEL FERREIRA LIMA X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0000248-28.2011.403.6121** - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000250-95.2011.403.6121** - RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000251-80.2011.403.6121** - IRINEU NALDI(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0000767-03.2011.403.6121** - JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000964-55.2011.403.6121** - JOANA MARIA CAETANO PIVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000974-02.2011.403.6121** - JOAO DA SILVA REIMBERG(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001247-78.2011.403.6121** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001476-38.2011.403.6121** - JONAS DE ALMEIDA(SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001622-79.2011.403.6121** - CLAUDIO DOS SANTOS VITOR(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao réu para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001871-30.2011.403.6121** - CARLOS DONIZETE PERES RAMALHO(SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC. IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003133-15.2011.403.6121** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ARTE VIDA LTDA ME(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003351-43.2011.403.6121** - MARIA JOANA BARLAAM DA CONCEICAO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000071-30.2012.403.6121** - JOSE TARCISIO DOS SANTOS(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC. IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000362-30.2012.403.6121** - ZELITO VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSI DA SILVA SANTOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0000556-30.2012.403.6121** - SEBASTIAO RODRIGUES GUIMARAES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrazões, visto que estas já foram apresentadas às fls. 98/99.III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000849-97.2012.403.6121** - OTAVIO FERREIRA GONCALVES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

## **Expediente Nº 1959**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002339-57.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274734 - SANDRA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **EXECUCAO DA PENA**

**0004224-62.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SATO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Nomeio para defensor dativo do réu, o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - OAB/SP. 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação.Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, acolho o pedido do Ministério Público às fls. 27/28. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência.

Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que efetue o pagamento da pena pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor do INSS; bem como para que preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e

fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Int.

**0001893-88.2011.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIA GUIMARAES SAMPAIO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Em razão da informação supra, determino o desentranhamento da procuração de fl. 65 e declaração de fl. 66 devendo as mesmas serem juntadas nos autos corretos (0001894-73.2011.403.6121). Advirto que as petições relativas a cada condenado deverão ser protocoladas nas respectivas execuções penais, sob pena de preclusão. Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de Jacareí/SP para que proceda à intimação da ré para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que entregue uma cesta básica mensalmente no valor de meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social; bem como preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual a condenada deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-a sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho da executada, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001894-73.2011.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO ANTONIO DO PRADO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de Jacareí/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que entregue uma cesta básica mensalmente no valor de meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social; bem como preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000651-60.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIO AILTON DA COSTA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Em razão da informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - OAB/SP. 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação.Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para

execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de São João do Cariri/PB para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que entregue uma cesta básica mensalmente no valor de meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social; bem como preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001164-28.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SONIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de Campos do Jordão/SP para que proceda à intimação da ré para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que entregue uma cesta básica mensalmente no valor de meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social; bem como preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual a condenada deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-a sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho da executada, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001180-79.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ALEXANDRE CATOIRA(SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de

Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001181-64.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO CATOIRA(SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES)**

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001331-45.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO DA COSTA(SP165134 - WILSON DE BELLIS)**

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de Pindamonhangaba/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001332-30.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TERESA APARECIDA MELATO KHURIYEH(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)**

Conforme especificado no v. acórdão de fl. 41, a pena substitutiva restritiva de direitos consiste em prestação de

serviços à comunidade, que deverá ser cumprida junto a Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, localizada na Rua Maria Basso Monteiro, 391, Jardim Julieta (Bairro do Belém) - Taubaté - 12090-607, de acordo com as aptidões da condenada. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a apenada para iniciar o cumprimento da pena, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento, assinar o livro de comparecimento mensalmente e justificar suas atividades. Oficie-se à Casa São Francisco de Idosos de Taubaté comunicando-se e encaminhando a condenada para iniciar o cumprimento da pena. Int.

**0001333-15.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA THOME DE SOUSA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)**

Em razão da informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. GUSTAVO SALES BOTAN - OAB/SP. 253.300, com endereço conhecido da secretaria, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação. Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Subseção de São Paulo/SP para que proceda à intimação da ré para cumprimento da pena substitutiva, qual seja, limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual a condenada deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-a sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho da executada, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001334-97.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X KARLA DOS SANTOS FERREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)**

Em razão da informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. GUSTAVO SALES BOTAN - OAB/SP. 253.300, com endereço conhecido da secretaria, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação. Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Subseção de São Paulo/SP para que proceda à intimação da ré para cumprimento da pena substitutiva, qual seja, limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual a condenada deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-a sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho da executada, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001335-82.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE PAULINA DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)**

SALES BOTAN)

Em razão da informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. GUSTAVO SALES BOTAN - OAB/SP. 253.300, com endereço conhecido da secretaria, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação. Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Subseção de São Paulo/SP para que proceda à intimação da ré para cumprimento da pena substitutiva, qual seja, limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual a condenada deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-a sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho da executada, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001514-16.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)**

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de Caçapava/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001515-98.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)**

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência.

Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de Itanhandu/MG para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0002442-64.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ATAIDE LOPES(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)**

Em razão da informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodriogues de Brum, OAB/SP 277.217, com endereço conhecido da secretaria, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação. Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome da apenada no âmbito desta jurisdição. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, fixe-as em prestação de serviço à comunidade e à entrega de cesta básica no valor de meio salário mínimo, para a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taubaté, localizada na Rua Antônio Di Angelis, s/n Bairro do Cataguá - Taubaté, pelo prazo da condenação. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a apenada para iniciar o cumprimento da pena, comparecendo perante este juízo, no prazo de de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento, assinar o livro de comparecimento mensalmente e justificar suas atividades. oficie-se à entidade indicada comunicando-se e encaminhando a condenada para iniciar o cumprimento da pena. Int.

**0002443-49.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA NILZA PEDRO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)**

Em razão da informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodriogues de Brum, OAB/SP 277.217, com endereço conhecido da secretaria, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação. Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome da apenada no âmbito desta jurisdição. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, fixe-as em prestação de serviço à comunidade e à entrega de cesta básica no valor de meio salário mínimo, para a Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, localizada na Rua Maria Basso Monteiro, 391-Jardim Julieta (Bairro do Belém) - Taubaté, pelo prazo da condenação. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a apenada para iniciar o cumprimento da pena, comparecendo perante este juízo, no prazo de de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento, assinar o livro de comparecimento mensalmente e justificar suas atividades. oficie-se à entidade indicada comunicando-se e encaminhando a condenada para iniciar o cumprimento da pena. Int.

**0002444-34.2012.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELINA ALVES DE MOURA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)**

Em razão da informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodriogues de Brum, OAB/SP 277.217, com endereço conhecido da secretaria, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação. Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome da apenada no âmbito desta jurisdição. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, fixe-as em prestação de serviço à comunidade e à entrega de cesta básica no valor de meio salário mínimo, para a Casa de Apoio Amor e Vida, localizada na Rua Cônego Altino de Moura, 213 Jardim Maria Augusta - Taubaté, pelo prazo da condenação. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a apenada para iniciar o cumprimento da pena, comparecendo perante este juízo, no prazo de de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento, assinar o livro de comparecimento mensalmente e justificar suas atividades. oficie-se à entidade indicada comunicando-se e encaminhando a condenada para iniciar o cumprimento da pena. Int.

**0003311-27.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLAVIO PACHIEGA LANZIERI(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)**

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de Pindamonhangaba/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que entregue uma cesta básica mensalmente no valor de meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social; bem como preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003312-12.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MIGUEL ANGELO LANZIERI(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de Pindamonhangaba/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que entregue uma cesta básica mensalmente no valor de meio salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social; bem como preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003313-94.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PERSIA MARIA CASTILHO ROCHA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fixo a pena substitutiva restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, junto a Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, localizada na Rua Maria Basso Monteiro, 391, Jardim Julieta (Bairro do Belém) - Taubaté - 12090-607, para prestação de serviços, de acordo com as aptidões do condenado.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Após, intime-se o apenado para iniciar o cumprimento da pena, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento, assinar o livro de comparecimento mensalmente e justificar suas atividades. Oficie-se à Casa São Francisco de Idosos de Taubaté comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar o cumprimento da pena. Int.

**0003314-79.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CENEVAL CABRAL(SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)

Tendo em vista que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para designação de audiência admonitória para início do cumprimento da pena do réu CENEVAL CABRAL, que consiste em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão no regime aberto, observado o disposto nos artigos 113 ao 117 da Lei n.º 7.210/84.Deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003387-51.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILSON PAULO DA SILVA GOMES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de Pindamonhangaba/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena que lhe foi imposta, ou seja, comparecimento mensal em programa ou curso socioeducativo, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade; bem como para que cumpra a pena substitutiva, isto é, para que preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003388-36.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Nomeio para defensor dativo do réu, o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - OAB/SP. 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação.Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, ou seja, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária consistente em entrega mensal de cesta básica no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para instituição com destinação social, determino que ambas as penas sejam cumpridas junto à Casa de Apoio Amor e Vida, localizada na Rua Cônego Altino de Moura, n.º 213 Jardim Maria Augusta, Taubaté/SP ixo-as, pelo prazo da condenação.Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Após, intime-se o apenado para iniciar o cumprimento da pena, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento, assinar o livro de comparecimento mensalmente e justificar suas atividades. Oficie-se à entidade indicada comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar o cumprimento da pena. Int.

**0003390-06.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO ROBERTO DA CONCEICAO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando o executado não possuir domicílio junto ao local em que sediado o Juízo da Execução, determino a expedição da Carta Precatória. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. Depreque-se à Comarca de Ubatuba/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e

fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003411-79.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Considerando que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que a competência para execução penal é do juízo que proferiu a decisão condenatória, devendo ser expedida carta precatória para fiscalização e cumprimento da pena substitutiva quando houve mudança de domicílio do executado, determino a sua expedição. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. 1. A simples mudança de domicílio do condenado à pena restritiva de direitos para fora da sede do Juízo das Execuções Penais não provoca o deslocamento da competência, sendo certo que apenas deve ser deprecada a fiscalização do cumprimento das condições impostas na concessão da benesse, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Porto Alegre-RS, o suscitado. Depreque-se à Comarca de Caçapava/SP para que proceda à intimação do réu para cumprimento da pena substitutiva, ou seja, para que preste serviço à comunidade local, designando entidade ou programa comunitário/estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, intimando-o sobre a entidade designada, dias e horário em que deverá cumprir a pena, ajustando a execução às eventuais modificações ocorridas na jornada de trabalho do executado, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal; deve o Juízo Deprecado acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas, com comunicação a este Juízo do efetivo início das obrigações. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003412-64.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X GERSON HENRIQUE LEITE(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, isto é, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos, designo a Casa São Francisco de Idoso de Taubaté, localizada na Rua Maria Basso Monteiro, 391, Jardim Julieta (Bairro do Belém) - Taubaté, como local para a prestação de serviço bem como para o recebimento do valor fixado, devendo o apenado efetuar o depósito no Banco do Brasil, Agência 0076-0, conta corrente 9963-5 em nome da referida instituição social. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o apenado para iniciar o cumprimento da pena, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento, assinar o livro de comparecimento mensalmente e justificar suas atividades. Oficie-se à entidade indicada comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar o cumprimento da pena. Int.

#### **HABEAS CORPUS**

**0002909-14.2010.403.6121** - MARCIO VINICIUS BIFANO DA SILVA(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

PROCESSO DESARQUIVADO JA ESTA DISPONIVEL EM SECRETARIA

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002310-46.2008.403.6121 (2008.61.21.002310-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLEBERSON VIEIRA CARDOSO(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X CLEBERSON VIEIRA CARDOSO LANCHONETE - ME

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal, em razão de solicitação de instauração de inquérito policial protocolizada por CLEBERSON VIEIRA

CARDOSO, para que fossem tomadas providências para elucidar situação em que teria sido vítima de terceiro, que se passou por ele e abriu uma empresa em seu nome na cidade de Campos do Jordão e entregou falsas declarações de imposto de renda de pessoa física retificadora referentes aos anos base de 2006 e 2007. Foram realizadas diligências com o intuito de apurar a autoria delitiva, tendo sido decretada a quebra de sigilo bancário de Cleberson, oitiva da titular da conta que foi utilizada no levantamento dos valores advindos da restituição do imposto de renda em nome de Cleberson, bem como a acareação entre Cleberson e o real proprietário da empresa aberta em seu nome. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito aduzindo que conjunto probatório presente nos autos não apresenta quaisquer elementos que apontem para o autor do crime, revelando ser temerário promoção da ação penal à míngua de elementos que viabilizem a formação da opinio delicti. Ante o exposto, adoto os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, os quais adoto como razão de decidir e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001021-39.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SAI - ASSOCIACAO AMIGOS DE ITAMAMBUCA(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) PROCESSO DESARQUIVADO JA ESTA DISPONIVEL EM SECRETARIA.

**0001582-63.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X DENIS TADEU CARACHO(SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA)

O presente inquérito policial tem por objeto infração penal praticada nos Municípios de Ubatuba e São Sebastião, sendo a primeira excluída da jurisdição desta 21.<sup>a</sup> Subseção e a segunda da 3.<sup>a</sup> Subseção, por meio do Provimento 348 de 27/06/2012, sendo ambas incluídas na 35.<sup>a</sup> Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 27/06/2012, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 35.<sup>a</sup> Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002988-22.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARLENE LAURA PORTO WENTZLER(SP195282 - ANDRÉ LUIZ RABELO)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar eventual dano ao meio ambiente, consistente no corte inautorizado de araucárias e desvio de curso d'água, praticados por Marlene Laura Porto Wentzler, em propriedade particular situada no Município de São Bento do Sapucaí-SP. Consta do feito, que estão tramitando neste juízo os autos nº 0002989-07.2012.403.6121 e que versam sobre a mesma matéria, conforme salientado pelo Procurador da República em sua manifestação de fls. 189/190. Aduz o Parquet que o prosseguimento deste feito caracterizaria bis in idem. À vista do exposto, com apoio nos fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressaltando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0403152-15.1995.403.6121 (95.0403152-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERACAO ALTO PARAIBA LTDA - MAPA(SP011707 - CARLOS GONCALVES E SP022569 - AKIMI SUNADA) X NELSON CALIL JORGE(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) AUTOS DESARQUIVADOS ESTÃO EM SECRETARIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 7.º, INCISO XIII DA LEI N. 8.906/94.

**0007363-28.2000.403.6108 (2000.61.08.007363-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA DE FATIMA DE MORAES(SP134892 - EDUARDO CASSIANO SANTILE E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, DENILTON FERNANDES ROCHA, MARIA DE FÁTIMA DE MORAES E MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nos artigos 171, 3º, combinado com o art. 29, todos do CP. Segundo a denúncia, os acusados, por meio da acusada Maria de Fátima, agindo conjuntamente e com

unidades de propósitos, obtiveram em favor desta, benefício previdenciário indevido, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social. Para tanto, fizeram uso de artifício fraudulento, com apresentação de documentos falsificados (atestados médicos falsos, relação de salários de contribuição e falsa prova do vínculo laborativo). A denúncia veio embasada em elementos constantes do Inquérito Policial e foi recebida em 01 de dezembro de 2004 (fls. 309/310). Os réus foram pessoalmente citados (fls. 462 e 481). Informações sobre os antecedentes dos acusados às fls. 339/402, 405, 407, 408, 409, 411, 415, 418/422, 423, 427, 430/443, 448/455, 552/632, 634/640, 642/649, 656/693. Realizado o interrogatório da ré Maria Rocilda Paiva Gonçalves (fl. 464 v.º), do réu Denilton Fernandes Rocha (fls. 465 v.º), da Maria de Fátima de Moraes (fls. 466 v.º e 467) e do réu Carlos Roberto Pereira Dória (fls. 488/489). Defesa prévia da ré Maria de Fátima de Moraes às fls. 494/496, com juntada de documentos. Nomeação de defensores dativos aos réus Carlos Roberto Pereira Dória e Maria Rocilda Paiva da Silva (fl. 498). Defesa prévia da ré Maria Rocilda Paiva da Silva à fl. 502 e do réu Carlos Pereira Dória à fl. 506. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré Maria de Fátima de Moraes (fls. 527/530). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a folha de antecedentes atualizada dos acusados. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados Carlos Roberto Pereira Dória, Maria Rocilda Paiva e Denilton Fernandes Rocha, nos exatos termos da exordial acusatória e a absolvição de Maria de Fátima de Moraes (fls. 695/698). A defesa de Maria de Fátima de Moraes apresentou alegações finais às fls. 701/703, pleiteando pela absolvição da acusada, em razão do desconhecimento da falsidade dos documentos e da fraude perpetrada. A defesa de Denilton Fernandes Rocha apresentou alegações finais às fls. 705/713, pleiteando pela absolvição do acusado, alegando que o réu não obteve vantagem ilícita, sendo apenas responsável pelo protocolo das procurações, não tendo cogitado participar do crime. A defesa de Carlos Roberto Pereira Dória apresentou alegações finais às fls. 715/716, pleiteando pela absolvição do acusado, tendo em vista que não há provas para sua condenação, ele não obteve nenhuma vantagem econômica e não participou do crime. A defesa de Maria Rocilda Paiva da Silva apresentou alegações finais às fls. 719/722, pleiteando pela absolvição da acusada, alegando que na sua casa não foram encontrados documentos relacionados com o crime apurado na presente ação e nem demonstrado o conluio da ré com os demais acusados. O julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista que foi verificado que as testemunhas arroladas por um dos acusados, durante o seu interrogatório, não tinham sido ouvidas (fl. 723). A defesa do réu Carlos Roberto Pereira Dória desistiu da oitiva das testemunhas de defesa. (fl. 732). É o relatório do necessário. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, DENILTON FERNANDES ROCHA, MARIA DE FÁTIMA DE MORAES E MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA pela eventual prática dos crimes descritos no artigo 171, caput e seu 3º, combinados com o art. 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, por meio da acusada Maria de Fátima, agindo conjuntamente e com unidades de propósitos, obtiveram em favor desta, benefício previdenciário indevido, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social. Para tanto, fizeram uso de artifício fraudulento, com apresentação dos seguintes documentos falsificados: atestados médicos falsos, relação de salários de contribuição e falsa prova do vínculo laborativo. O crime de estelionato é descrito artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O estelionato é crime comum, ou seja, aquele que não demanda sujeito ativo especial. Sujeito passivo do estelionato é a pessoa que sofre a lesão patrimonial, normalmente a mesma que é enganada. Pode-se, porém, enganar alguém, vindo a sofrer prejuízo terceira pessoa [1]. São requisitos necessários para configuração do estelionato: a) emprego, pelo sujeito ativo, de meio artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) manutenção ou induzimento da vítima em erro; c) obtenção de vantagem patrimonial pelo agente; d) prejuízo alheio (elemento normativo). Trata-se de crime material que encontra sua consumação no momento e local em que é obtida pelo agente a vantagem em prejuízo alheio. Seu elemento subjetivo é o dolo. Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. A materialidade do delito de estelionato está sobejamente demonstrada pelo laudo de exame documentoscópico (mecanográfico) de fls. 172/178, aliado às outras provas colhidas nos autos. Conforme constou na denúncia, o meio fraudulento utilizado para prática do crime de estelionato foram documentos falsos, tais como: atestados médicos falsos, relação de salário de contribuição e falsa prova do vínculo laborativo. Consultando o processo administrativo em apenso, no qual figurava a ré Maria de Fátima de Moraes como interessada, observo que o INSS havia computado os períodos correspondentes às empresas Califórnia e Limpadora Brasília Ltda. (fl. 10), bem os salários de contribuição apresentados (fls. 04/06 do processo administrativo concessório). Todavia, em resposta ao ofício expedido pela autoridade policial, a empresa Limpadora Brasília informou que: (...) temos a esclarecer que a Sra. MARIA DE FÁTIMA DE MORAES, jamais trabalhou para a Limpadora Brasília Ltda (...), sendo certo que os documentos fornecidos para confronto não foram confeccionados pela empresa, sendo totalmente desconhecidos. Vale salientar ainda, que os carimbos (CGC e de assinatura) utilizados na confecção dos referidos documentos,

bem como as assinaturas apostas nos mesmos não são do punho de nenhuma pessoa com poderes para tal, sendo apócrifos. (fl. 21).Outrossim, a própria ré Maria de Fátima de Moraes afirmou perante a autoridade policial, que nunca laborou na empresa Califórnia e Limpadora Brasília Ltda (fl. 87), confirmando a inexistência dos vínculos laborais apresentados ao INSS.Assim, restou plenamente comprovada a materialidade do delito de estelionato. Da mesma forma, a co-autoria e a participação dos réus no crime é inconteste. Vejamos:Durante a instrução ficou suficientemente comprovada a relação existente entre os réus. Maria de Fátima de Moraes prestava serviços de costureira para Maria Rocilda Paiva da Silva, conforme informaram as réas, respectivamente, em seus interrogatórios: Eu trabalhava na casa de Maria Rocilda (...) Costureira (fl. 466 v.º).Conheço a Maria de Fátima, ela é minha vizinha há mais de vinte anos e ela trabalhou para mim na oficina de costura (fl. 464 v.º).A existência da relação profissional entre as co-rés, também foi corroborada pela oitiva das testemunhas de defesa de Maria de Fátima. A testemunha Maria José da Silva informou que Maria de Fátima trabalhava na casa de Rocilda como costureira (fl. 528). Igualmente a testemunha Osmar dos Santos Conceição confirmou: ela trabalhava como costureira na casa de uma outra senhora (...) Dona Rocilda (fl. 530).Observa-se, ainda, que foi realizada busca e apreensão na casa de Maria Rocilda, com apreensão de vários equipamentos e documentos relacionados a prática de crimes de estelionato contra a Previdência Social, merecendo destaque o documento de fl. 27 dos autos, porque representa o registro de contabilidade ou prestação de contas dos réus, com anotação do que foi recebido e o saldo devedor de Maria de Fátima de Moraes.É oportuno, ainda, frisar que a ré Maria de Fátima informou no seu interrogatório a entrega dos seus documentos pessoais à ré Maria Rocilda, confirmado a intensa participação dessa última na trama delituosa. Vejamos:Trabalhava lá e eu tenho problemas de pele, câncer de pele e então aí a Maria Rocilda assim os fatos, eu estava passando por sérios problemas de saúde e então ela conhecia uma pessoa que fazia esses negócios aí (...) Ela pediu meus documentos e eu passei para ela a carteira, o RG, o CIC e parece que a certidão de casamento (...) Passados uns tempos ela me passou a pagar uma quantia de 300,00 reais por mês dizendo que ela teria conseguido para mim. (fl. 466).Ainda, como bem ressaltou o Parquet, testemunhas presas em flagrante confirmaram que Maria Rocilda liderava uma quadrilha para fraudar a Previdência Social. (fls. 185/192). Assim, resta indene de dúvidas a participação da ré Maria Rocilda no crime de estelionato. Quanto à ré Maria de Fátima de Moraes, tenho que discordar da posição defendida pelo Ministério Público Federal. Conquanto a ré seja pessoa simples e de pouca instrução, o seu comportamento, com apresentação de declarações contraditórias nas fases policial e judicial, revela o pleno conhecimento do ilícito penal e a sua tentativa de se livrar da responsabilidade criminal pelos seus atos.Observo, nesse caso, que a primeira vez que a ré Maria de Fátima prestou declarações, informou a autoridade policial que foi abordada na fila da agência do INSS por um estranho, o qual teria informado que conhecia um advogado que poderia conseguir sua aposentadoria com rapidez. Disse, ainda, que desconhecia que Maria Rocilda tinha participado do seu processo de concessão do benefício (86/87). Contudo, em juízo, apresentou versão nova para os fatos, informando que entregou pessoalmente os documentos a Maria Rocilda e que esta conhecia uma pessoa que fazia esses negócios. (fl. 466).Outrossim, a ré Maria de Fátima outorgou procuração ao réu Denilton Fernandes, assinou o requerimento do benefício por incapacidade, submeteu-se a perícia médica e comprometeu-se a pagar aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em troca do benefício, o que configura participação consciente no crime. Dessa maneira, diante dos atos realizados por Maria de Fátima para obtenção do benefício, aliado as versões contraditórias por ela apresentadas, não resta dúvida sobre o seu conhecimento do ilícito e da fraude empregada para obtenção do benefício, sendo medida necessária a sua condenação. De outra banda, a autoria de Denilton Fernandes é inconteste, pois ele figurou como procurador de Maria de Fátima, protocolizou o pedido de concessão do benefício e juntou os documentos necessários para instruir o requerimento administrativo. Outrossim, Denilton confirmou no depoimento prestado perante a autoridade policial que conhecia a ré Maria Rocilda (fl. 82), fato posteriormente por ela negado (fl. 464 v.º). Assim, as contradições verificadas nos depoimentos dos réus, levam a certeza da presença de vínculo associativo entre eles para cometimento de crimes contra a Previdência Social. Por fim, a participação do Carlos Roberto Dória no presente crime de estelionato também é fato evidente. A apreensão em seu poder de grande quantidade de documentos utilizáveis para o cometimento de fraudes contra o INSS, aliado ao documento encontrado na casa da ré Maria Rocilda, onde consta seu primeiro nome e dados sobre o benefício de Maria de Fátima, são os elementos que bastam para comprovar a sua co-autoria. No mais, a ré Maria de Fátima, na primeira versão que forneceu sobre os fatos, disse que um estranho a abordou na fila do INSS fazendo referência expressa a um advogado, que agilizaria o trâmite para concessão de seu benefício, informações que apontam a Carlos Roberto Dória. Nessa esteira já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) Quanto a autoria, o co-réu responde a diversos processos semelhantes, é apontado pelos seus comparsas como o advogado do INSS, além de ter sido encontrado em seu poder vasta documentação referentes às falsificações em questão, notadamente os carimbos dos médicos mencionados nos atestados fraudados. Ressalto, ainda, que as anotações fictícias, conforme laudo pericial, partiram de seu punho. A declaração feita por seu filho acima explicitada não é suficiente para comprovar a aventada coação moral irresistível, uma vez que não é confirmada por quaisquer outros elementos de provas, como por exemplo, pelo fornecimento do nome ou testemunho do segurança da rua mencionado, que segundo o depoente, várias vezes o acompanhou até sua casa. Ademais, pelas inúmeras provas constantes dos autos e pelo modo como contratava seus comparsas para o cometimento dos crimes, não é aceitável, nem mesmo

para se colocar em dúvida, a versão de que o réu assim agia para proteger seu filho. Resta claro, que tinha total autonomia sobre os atos que praticava, contratando funcionários, inserindo dados falsos nos documentos necessários para obtenção de benefícios, dando entrada nos pedidos, acompanhando os benefícios concedidos, falsificando atestados e receiptários e orientando os segurados, não havendo que se falar em coação irresistível.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18665 Processo: 200061080040926 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: TRF300120833 JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Por sua vez, para o reconhecimento do concurso de pessoas, seja sob a forma de co-autoria ou participação, fixou-se na doutrina a exigência da identificação simultânea de quatro requisitos básicos: a pluralidade de comportamentos, o nexos de causalidade, o vínculo subjetivo e a identidade de crime. Verifico, pois, a presença de todos os requisitos, e a participação efetiva de todos os réus no crime de estelionato contra a Previdência Social.De fato, todos os réus prestaram auxílio material para pratica do crime de estelionato, comportamentos que isoladamente foram fundamentais para realização do crime.Destarte, a prova produzida é o quanto basta para se concluir que restou presentes, no caso em tela, os elementos para a configuração do crime de estelionato: os agentes, mediante ardid empregado em suas condutas, falseando os documentos necessários para obtenção de benefício previdenciário, mantiveram em erro os funcionários do Instituto Nacional de Seguro Social, e obtiveram, com isso, vantagem patrimonial ilícita, recebendo os valores correspondentes ao benefício em questão, causando prejuízo à autarquia federal.Impende reconhecer a prática de estelionato qualificado, ante a causa de aumento do parágrafo 3º do art. 171 do CP, pois o crime foi praticado em detrimento do INSS, entidade de direito público. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...)Sendo o estelionato praticado em detrimento de autarquia federal, é aplicável a causa de aumento prevista no parágrafo 3º, do art. 171 do Código Penal, independentemente da consumação ou não do delito, bastando para tanto a ocorrência da tentativa.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5278 Processo: 96030245909 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: TRF300070364 DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 623 JUIZA SUZANA CAMARGO)Feitas essas considerações, cabe concluir que a prova produzida na fase de inquérito e em Juízo conduz à procedência da ação penal, impondo a condenação de todos os réus pelo crime de estelionato qualificado.Passo, portanto, à fixação da pena.1) Ré Maria Rocilda Paiva da SilvaNa primeira fase da fixação da pena, verifico que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis à ré. A grande quantidade de inquéritos policiais instaurados e as ações criminais em andamento contra a ré revelam que sua conduta social e a sua personalidade são voltadas para a prática de crimes de estelionato contra a Previdência Social. Por sua vez, as circunstâncias dos crimes são negativas, pois indicam significativo nível de planejamento na consecução do intento criminoso perpetrado pela ré, bem como as conseqüências dos crimes devem ser consideradas graves, em face do significativo prejuízo financeiro causado ao erário público.Dessa maneira, considerando as circunstâncias negativas acima consignadas, a reprimenda deve ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, porque o montante é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar.Na terceira fase de cálculo da pena, observo a presença da causa de aumento de pena prevista no 3 do art. 171 do Código Penal, conforme consignado na fundamentação, devendo a pena anterior ser aumentada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 2 (dois) anos 8 (oito) meses de reclusão.Considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são desfavoráveis ao agente, bem como presente circunstância atenuante e circunstâncias agravantes, mas presente causa de aumento da pena, fixo, adotando idêntico parâmetro ao utilizado para fixação da pena privativa de liberdade, em 60 (sessenta) o número de dias-multa.De outro lado, considerando que não há nos autos prova da situação econômica da acusada, fixo o valor do dia-multa, com fulcro no 1 do art. 49 do CP, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigidos deste então.2) Ré Maria de Fátima de Moraes Considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código penal são favoráveis à ré Maria de Fátima, inexistindo agravantes e atenuantes, fixo a pena do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja dois (1) anos de reclusão.Na terceira fase de cálculo da pena, observo a presença da causa de aumento de pena prevista no 3 do art. 171 do Código Penal, conforme consignado na fundamentação, devendo a pena anterior ser aumentada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Dessa maneira, considerando as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código penal, fixo, adotando idêntico parâmetro ao utilizado para fixação da pena privativa de liberdade, em 10 (dez) o número de dias-multa.De outro lado, considerando que não há nos autos prova da situação econômica da acusada, fixo o valor do dia-multa, com fulcro no 1 do art. 49 do CP, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigidos deste então.3) Réu Denilton Fernandes RochaNa primeira fase da fixação da pena, verifico que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao réu. A grande quantidade de inquéritos policiais instaurados e as ações criminais em andamento contra o réu revelam que sua conduta social e a sua personalidade são voltadas para a prática de crimes de estelionato contra a Previdência Social. Por sua vez, as circunstâncias dos crimes são negativas, pois indicam significativo nível de planejamento na consecução do intento criminoso perpetrado pelo réu, bem como as conseqüências dos crimes devem ser consideradas graves, em face do significativo prejuízo financeiro causado ao erário público.Dessa maneira, considerando as circunstâncias negativas acima consignadas,

a reprimenda deve ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, porque o montante é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase de cálculo da pena, observo a presença da causa de aumento de pena prevista no 3 do art. 171 do Código Penal, conforme consignado na fundamentação, devendo a pena anterior ser aumentada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são desfavoráveis ao agente, bem como presente circunstância atenuante e circunstâncias agravantes, mas presente causa de aumento da pena, fixo, adotando idêntico parâmetro ao utilizado para fixação da pena privativa de liberdade, em 60 (sessenta) o número de dias-multa. De outro lado, considerando que não há nos autos prova da situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa, com fulcro no 1 do art. 49 do CP, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigidos deste então. 4) Réu Carlos Roberto pereira Dória Na primeira fase da fixação da pena, verifico que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao réu. A grande quantidade de inquéritos policiais instaurados e as ações criminais em andamento contra o réu revelam que sua conduta social e a sua personalidade são voltadas para a prática de crimes de estelionato contra a Previdência Social. Por sua vez, as circunstâncias dos crimes são negativas, pois indicam significativo nível de planejamento na consecução do intento criminoso perpetrado pelo réu, bem como as conseqüências dos crimes devem ser consideradas graves, em face do significativo prejuízo financeiro causado ao erário público. Dessa maneira, considerando as circunstâncias negativas acima consignadas, a reprimenda deve ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, porque o montante é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase de cálculo da pena, observo a presença da causa de aumento de pena prevista no 3 do art. 171 do Código Penal, conforme consignado na fundamentação, devendo a pena anterior ser aumentada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são desfavoráveis ao agente, bem como presente circunstância atenuante e circunstâncias agravantes, mas presente causa de aumento da pena, fixo, adotando idêntico parâmetro ao utilizado para fixação da pena privativa de liberdade, em 60 (sessenta) o número de dias-multa. De outro lado, considerando que não há nos autos prova da situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa, com fulcro no 1 do art. 49 do CP, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigidos deste então. III - DISPOSITIVO A) JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA, DENILTON FERNANDES ROCHA E CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA pela prática do crime previstos no artigo 171, 3º c/c o art. 29, ambos do Código Penal, impondo pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pena pecuniária de 60 (sessenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A seu turno, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer o aberto, conforme previsto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Deixo de aplicar o disposto no art. 44 do Código Penal, tendo em vista que os condenados supramencionados não atendem ao requisito previsto no seu inciso III do mesmo artigo. Inaplicável, por sua vez, o disposto no art. 77 do Código penal, haja vista a quantidade da pena aplicada. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, tem estes direito de recorrer em liberdade. B) JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré MARIA DE FÁTIMA DE MORAES pela prática do crime previstos no artigo 171, 3º c/c o art. 29, ambos do Código Penal, impondo pena privativa de liberdade em 1 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A seu turno, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer o aberto, conforme previsto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 44 e na forma dos artigos 45, 1.º e 46, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta à sentenciada em duas restritivas de direitos, quais sejam, a de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca de reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2.º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão uma hora de jornada de trabalho da condenada, e, esta, no pagamento do valor de 1 (um) salário mínimo, vigente à época do fato delituoso, para ser convertida na aquisição de cestas básicas a serem entregues à entidade pública ou privada com destinação social e em funcionamento neste Município. Ao Juízo das Execuções, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar à entidade beneficiada com a prestação de serviços e a prestação pecuniária, que deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto no artigo 150 da Lei n.º 7.210/84. Deverá, ainda, ser certificado que a condenada é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo

(artigo 55 do Código Penal), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando a condenada solta, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

**000122-81.2001.403.6103 (2001.61.03.000122-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSMAR DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)  
Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou memoriais, intime-se a defesa para fazê-lo no prazo legal

**0006500-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006500-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WALTAIR MOTA DE OLIVEIRA PINTO(SP136440 - PAULO ALEXANDRE FILHO)  
Ante a informação de extinção da pena e devido registro no Rol de Culpados, oficie-se ao TRE e IIRGD para as providências cabíveis.

**0001111-28.2004.403.6121 (2004.61.21.001111-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o v. acórdão.Int.

**0001468-37.2006.403.6121 (2006.61.21.001468-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)  
Reconheço, de ofício, erro material na fundamentação da sentença à fl. 158 verso (penúltimo parágrafo), posto que houve equívoco quanto ao nome do réu. Desse modo, retifico o referido parágrafo para que conste o seguinte: A autoria do réu PAULO MARTINS DE OLIVEIRA é evidente, posto que o aparelho transmissor estava em sua residência, além de que no ato da diligência policial foi quem franqueou a entrada dos policiais na rádio e em juízo, durante o interrogatório, confessou ser responsável pela rádio, a qual pertencia a uma associação de pastores. Relatou que a rádio era para fins filantrópicos e que participava das atividades no período da tarde, de 12 às 18 horas. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. P. R. I.

**0001660-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001660-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MAURICIO DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X ALBERTO TEIXEIRA NETO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)  
Encerrada a instrução. Não havendo mais provas a serem produzidas, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual. Intimem-se.

**0000180-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000180-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X KENJI GUSHIKEN(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)  
I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de KENJI GUSHIKEN, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91. A denúncia, formulada pelo representante do Ministério Público Federal, dispõe que em 14 de fevereiro de 2005 a Polícia Militar Ambiental de São Paulo surpreendeu a sociedade empresária EXTRATORA DE AREIA PARAÍBA LTDA., em Caçapava/SP, administrada pelo réu, extraindo minério areia sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. A denúncia foi recebida no dia 18 de junho de 2010 (fl. 104). O réu foi pessoalmente citado (fl. 116). Foi apresentada defesa nos termos do artigo 396-A, 2.º, do CPP (fls. 127/129). Posteriormente, o réu foi interrogado por meio de carta precatória (fl. 147). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu (fls. 151/153). A defesa apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência da denúncia, sustentando que não houve extração de areia; bem assim, requereu a desclassificação do crime para o delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9605/98 e reconhecimento do lapso prescricional (fls. 156/158). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, pois ausentes os requisitos legais (fls. 162/163). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante dos fatos narrados na denúncia, promovo emendatio libelli, conforme disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, pois melhor se amoldam ao disposto no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 e no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, em concurso formal,

consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, prevalece o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal, consoante ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS. 1. A divergência foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. Assim, rejeito a tese defensiva de que o delito descrito na denúncia configura tão somente o delito previsto na Lei Ambiental. Passo à análise do mérito. O artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, de 8 de fevereiro de 1992, assim reza: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa. Configura-se este delito pela extração de areia sem a devida autorização do órgão competente DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral. O núcleo do tipo é produzir e explorar matéria-prima, o objeto material é a matéria-prima (substância encontrada in natura) pertencente à União, sendo o objeto jurídico o patrimônio da União. O dolo é o elemento subjetivo do tipo, sem previsão de forma culposa, e o elemento normativo é a autorização legal, que se refere, genericamente, a qualquer ato administrativo que outorgue o direito de produzir ou de explorar matéria-prima ou bens pertencentes à União. Por seu turno, o art. 55 da Lei n.º 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O crime deste artigo configura-se pela execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. O núcleo do tipo é o verbo executar, o objeto jurídico é o meio ambiente, o elemento subjetivo é o dolo e o normativo é a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Relativamente ao crime tipificado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, está extinta a punibilidade do acusado, eis que entre a data dos fatos (14/02/2005) e a do despacho de recebimento da denúncia (18/06/2010 - fl. 104) houve decurso de prazo superior a quatro anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do artigo 109, inciso V, combinado com artigo 110, 2.º do Código Penal (redação anterior à modificação introduzida pela Lei n.º 12.234/2010). Resta analisar o delito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91. No presente caso, encontra-se configurada a materialidade delitiva, consoante boletim de ocorrência da Polícia Militar (fls. 06/09), auto de infração ambiental (fl. 10), laudo de vistoria integrada (fl. 11) e laudo pericial (Fls. 37/41), confirmando a extração de areia de forma irregular, em desobediência ao embargo da área e sem a devida licença administrativa. Quanto à autoria, consta que o réu Kenji Gushiken, na qualidade de sócio proprietário, e o empregado da extratora Francisco Onofre de Souza Silva foram conduzidos à Delegacia de Polícia de Caçapava/SP para lavratura de termo circunstanciado, diante da atividade ilegal de extração de areia (fl. 07). Contudo, no decorrer da instrução criminal, nenhuma prova foi produzida no sentido de esclarecer sobre quem seria o responsável pela extração de areia de modo irregular naquele momento, tampouco a acusação confirmou a existência de dolo na conduta delitiva. Conforme é cediço, vigora no direito penal o princípio da responsabilidade penal subjetiva, ou seja, para alguém sofrer as consequências da imputação penal deve ter agido com dolo ou culpa, elementos que compõem a estrutura do fato típico. Durante a fase processual somente o réu foi ouvido em sede de interrogatório, momento em que se limitou a dizer que não se recorda dos fatos em razão do decurso do tempo (fl. 147). Não foi produzida prova testemunhal. Portanto, é caso de incidência do princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5.º, LVII, da Constituição Federal, fundamento de validade do artigo 156 do Código de Processo Penal, o qual atribui à acusação o ônus de provar suas alegações, o que não ocorreu durante a persecução penal. Além disso, doutrina e jurisprudência atuais são unânimes em proscrever a condenação penal baseada somente nos elementos colhidos durante o inquérito policial, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o Código de Processo Penal, após as alterações promovidas pela Lei n.º 11.690/2008, determina que a decisão judicial não poderá fundamentar-se exclusivamente nos elementos de informação colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (artigo 155). Assim, é caso de absolvição do réu por não existir prova de ter concorrido para a infração penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER o réu KENJI GUSHIKEN da imputação concernente ao delito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, com fulcro no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. C. Taubaté, 13 de novembro de 2012.

**0001308-41.2008.403.6121 (2008.61.21.001308-4) - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE**

TAUBATE - SP(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Em face ao noticiado na certidão de fl. 93-verso e à vista da documentação acostada às fls. 94/109, com o intuito de evitar a ocorrência de bis in idem no processamento deste feito, providencie a secretaria a remessa dos autos ao MPF para manifestação e requerimentos pertinentes ao caso em espécie. Int.

**0002476-78.2008.403.6121 (2008.61.21.002476-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP221295 - ROQUE ANTÔNIO DE MOURA)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou memoriais, intime-se a defesa para fazê-lo no prazo legal.Int.

**0003156-63.2008.403.6121 (2008.61.21.003156-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO DIAS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, ao acusado JOSÉ EDUARDO DIAS, tendo sido por este aceito na audiência realizada no dia 26/10/2010 (fls. 101/102).Tendo em vista a notícia e comprovação de que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas no referido acordo, durante o prazo do período de prova, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 152/153). É a síntese do essencial.D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado para o acusado JJOSÉ EDUARDO DIAS, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JOSÉ EDUARDO DIAS, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. .C

**0003438-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003438-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Ante a manifestação de fl. 257, pela oitiva da testemunha Jonhson da Silva, informe a defesa, por seu advogado, em cinco dias, o endereço onde a mesma se encontra, sob pena de indeferimento de sua oitiva. Int.

**0004063-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004063-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa da Dr.ª Gisella Aparecida Tomasiello, inscrita na OAB/SP. 272.666, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 664**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003339-92.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

## 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3824

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2)** - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILA X ALZIRA GONCALES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGINELLO VIEIRA DE PAULA X IZAURA PRADO DE PAULA X JOSE LUCIJA MARTINEZ X ANA LUZIA GEORGIANI X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X MARIA DE LOURDES LOCILLA JUNCANSSI X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUSIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCEU FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALTINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES LUIZ DA SILVA X TERESA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO GONCALVES X EVALDO GRACIANO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINE GRACIANO MOREIRA X EVANDRO GRACIANO MOREIRA X ELAINE GRACIANO MOREIRA

Da análise dos autos verifico que não foi requerida execução para os autores Domingas Pereira da Silva, Esther de Campos Silva, Francisca de Oliveira da Silva e Sebastiana Vieira Carvalho. Para tanto, necessária a juntada dos CPFs ou habilitação de herdeiros, caso falecidos. Fixo prazo de 90 (noventa) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000924-80.2005.403.6122 (2005.61.22.000924-6)** - ODAIR ANTONIO VILAS BOAS (JOSE MATEUS VILAS BOAS)(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que

o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000927-98.2006.403.6122 (2006.61.22.000927-5)** - JOSEFA SOARES GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001671-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001671-1)** - TAKAO OTSUKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002302-37.2006.403.6122 (2006.61.22.002302-8)** - IDALINA GOUVEA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Intime-se o patrono Ademar Pinheiro Sanches para retirada da certidão de objeto e pé em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000296-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000296-4)** - MARCIO FERREIRA CALIL - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA CALIL(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000809-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000809-7)** - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001581-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001581-8)** - DALMA DE FATIMA CANDIDO TOZE(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de R\$ 10.542,95 (R\$ 9.584,51 principal e R\$ 958,44), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada impugnação à execução, retornem os autos conclusos

**0001657-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001657-4)** - NEIDE FUJIE AYAI OKUNO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000300-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000300-6)** - JAIANA DA SILVA - INCAPAZ X JAINE DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE DA SILVA - INCAPAZ X JANE APARECIDA BARBIERO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001222-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001222-6)** - MARIA RODRIGUES LOPES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Ciência ao Dr. MÁRCIO AP. DOS SANTOS, OAB/SP 266.723, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000329-71.2011.403.6122** - JEFFERSON DE ALMEIDA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência a CEF do decurso de prazo sem que a parte autora/credora apresentasse requerimento de cumprimento da sentença. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000087-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000087-6)** - JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001900-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001900-2) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001292-16.2010.403.6122 - HELENA FERREIRA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000325-34.2011.403.6122 - LAZARA DA SILVA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada

com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001506-36.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000250-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO HIROKE KISHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

SENTENÇA fls. 114/115:Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por JÚLIO HIROKE KISHI (autos em apenso, processo n. 2004.61.22.000250-8), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela descon sideração, na liquidação do julgado, da prescrição quinquenal, que poderia ter sido proclamada pelo Tribunal Regional Federal de ofício, porquanto ao tempo do acórdão (11/01/2012) já em vigor se encontrava a nova redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, atribuída pela Lei 11.280/06. Citado, apresentou o embargado sua defesa. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão unicamente de direito e que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo que se depreende dos autos, o título judicial exequendo consagra a condenação do INSS a pagar em favor do embargado aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 6 de outubro de 1995. Para maior precisão do tema admoestado, necessário assentar que a ação principal, distribuída em 18 de fevereiro de 2004, mereceu sentença em 2 de outubro de 2004 (fls. 36/18), na qual se proclamou: A data de início corresponderá à do requerimento (06/10/1995), devendo o INSS pagar as diferenças devidas desde então, conquanto se vislumbre prescrição quinquenal, não arguida, por isso não sujeita a declaração de ofício (art. 219 do CPC). O acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 59/73), sem tratar do instituto da prescrição, manteve inalterada a sentença, referindo: Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. Portanto, a questão dos autos está centrada na possibilidade jurídica de o INSS, na condição de executado, arguir causa extintiva da obrigação, no caso, prescrição (art. 741, VI, do CPC), em embargos à execução, tema não objeto de manifestação na ação principal. A resposta é negativa, como se verá. Conquanto seja atualmente dado ao julgador, de ofício, pronunciar prescrição, tal qual redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, segundo a redação da Lei 11.280/06, restou mantida, essencialmente, a restrição enunciada no art. 741, IV, do mesmo Codex, isso mesmo depois da Lei 11.232/05, segundo a qual a Fazenda Pública pode, em embargos à execução, versar tema alusivo a qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como, prescrição, mas desde que superveniente à sentença. Como apregoa Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil: Comentado Artigo por Artigo, 4ª, ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, RT, 2012, p. 728):[...] O que interessa é que seja causa impeditiva, modificativa ou extintiva superveniente ao trânsito em julgado da sentença, porque, do contrário, a possibilidade de alegação estará preclusa em face da coisa julgada ou de sua eficácia preclusiva [...] Nessa linha é jurisprudência dos Tribunais, inclusive súmula do TRF da 4ª Região (súmula 27: A prescrição não pode ser acolhida no curso do processo de execução, salvo se superveniente à sentença proferida no processo de conhecimento):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. ART. 741, VI, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA.1. Nos termos do art. 741, VI, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232, de 2005, só é possível a discussão quanto à prescrição, em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, quando essa for superveniente à sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.Precedentes.2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 973.098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA

DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO PELA RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que, nos Embargos à Execução, somente é possível a discussão acerca da prescrição, se esta for superveniente à sentença, o que, conforme se extrai do acórdão recorrido, não ocorre no presente caso.2. Atrai, por analogia, a Súmula 283 do Pretório Excelso, o fundamento exposto pelo Tribunal de origem não especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1158753/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 741 DO CPC. A prescrição é uma das matérias passíveis de alegação em sede de embargos à execução. Todavia, consoante prescreve o artigo 741 do CPC, em embargos só se pode alegar prescrição quando ela ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, pois as matérias que poderiam ser alegadas na ação cognitiva, e não o foram, estão cobertas pelo manto da coisa julgada. (TRF4, AC 0012466-67.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 23/08/2012) Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sucumbente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, notadamente a baixa complexidade do tema. Oportunamente, traslade-se cópia da presente para os autos principais. Publique-se, registre-se e intime-se. DESPACHO fls. 121. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000862-11.2003.403.6122 (2003.61.22.000862-2) - ROSA ALONSO RODRIGUEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

**0001908-64.2005.403.6122 (2005.61.22.001908-2) - DORINO SOARES DE ARAUJO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X DORINO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não sendo promovida a habilitação, vista ao INSS para que providencie, em 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação atualizados dos honorários sucumbenciais. Outrossim, informe, no mesmo prazo, acerca de eventuais débitos existentes em nome do(a) causídico(a), a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, cumulado com artigo 25, parágrafo único, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte credora em 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Após, aguarde-se a habilitação no arquivo. Sendo requerida a habilitação, dê-se vistas ao INSS para manifestar-se quanto a este pedido, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

**0001405-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001405-2) - JOANA ORMI TORESIN SIMON(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOANA ORMI TORESIN SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por

morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Antonio Simon Filho, pensionista da segurada falecida. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se que o contrato de honorários já foi juntado aos autos para o destaque da verba honorária. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001640-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001640-1) - CELIA DA SILVA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o causídico a juntada aos autos de contrato de honorários advocatícios adequado ao proveito econômico pretendido (30% da condenação) na presente ação.

**0000559-84.2009.403.6122 (2009.61.22.000559-3) - JOAO XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

**0000632-85.2011.403.6122 - ANDREIA REGINA DA SILVA X VINICIUS EDUARDO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCOS ANDRE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCELO AUGUSTO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA REGINA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDREIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001134-24.2011.403.6122** - ADRIELEN LOPES DE MOURA - INCAPAZ X ROSANA GOUVEIA LOPES DE MOURA X MAICON LOPES DE MOURA X ROSANA GOUVEIA LOPES DE MOURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIELEN LOPES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à ordem. Verifico que os cálculos realizados não mencionam a verba destinada para o autor Maicon Lopes de Moura. No mais, a parte credora apontou em R\$ 1.100,00 a renda mensal inicial da prestação; todavia, a conta apresentada para a menor Adrielen Lopes de Moura refere base de cálculo de R\$ 550,00. Assim, a fim de resguardar direitos da incapaz, foi determinada remessa dos autos ao INSS para que se manifestasse, quanto ao valor da renda mensal inicial da prestação, considerando o acordo entabulado (verbas trabalhistas), ausência de conta para o credor Maicon Lopes de Moura, bem assim quanto ao cálculo de Adrielen Lopes de Moura realizado em valor menor sempre respeitando as datas de início da prestação e o percentual devido antes do rateio. Cumprida a determinação, veio o INSS aos autos e informou o valor da RMI. Assim, dê-se vista a parte credora, também pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

**0001734-45.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSA EXNER FERNANDES X MARTA EXNER DE FRANCA X MARIA ELIANE EXNER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

**0000148-36.2012.403.6122** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000299-02.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELIDE FERRARI ZANETTI - REPRESENTADO X ANTONIA APARECIDA DE CASTILHO ZANETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
O formulário CNIS dá conta que a herdeira do autor faleceu antes do adimplemento. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)(s) segurado(a)(s) falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao

INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

**0000415-08.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LINDA MAZARIN NATALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 11.

**0000417-75.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PLINIO DA SILVA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 11.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001894-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S HASEGAWA E CIA LTDA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S HASEGAWA E CIA LTDA

Ante a inércia da parte ré/devedora, vista a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001448-04.2010.403.6122** - PAULO SERGIO SERRA MARTINS(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO SERRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000332-26.2011.403.6122** - SILVIO ADRIANO CANABARRA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIO ADRIANO CANABARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000631-03.2011.403.6122** - DOUGLAS ALESSANDRO FERREIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOUGLAS ALESSANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 3829**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001474-31.2012.403.6122** - EURIDES DA SILVA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência a parte autora acerca da oitiva da testemunha Julia Curcino de Oliveira Siqueira, marcada para o dia 20/02/2013 às 15:30 horas na 2ª Vara Federal de Bauru, bem como da oitiva da testemunha Darci Ap. Paioli de Araújo e José Antonio de Araújo, marcada para o dia 24/07/2013, às 14:00 horas na 1ª Vara Federal de Marília/SP. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2789**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000247-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000247-7)** - SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por Socorro Maria de Jesus Ferreira em face da sentença

lançada às fls. 118/120, que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte, em síntese, que inexistiria correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional no tocante à data de início do benefício, pois na inicial teria sido requerida a fixação de tal data desde o indeferimento do pedido administrativo, enquanto a sentença teria fixado a mesma desde a data do exame médico pericial. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000579-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000579-3) - APARECIDO RIVALDO QUEIROZ (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

SENTENÇA Aparecido Rivaldo Queiroz, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação da tutela e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/66). A decisão de fl. 68 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/76, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção das custas processuais, a fixação da DIB na data em que houver a produção de prova suficiente a evidenciar os fatos, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas residentes neste Juízo Federal (fls. 159/163), foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida para a oitiva de outras testemunhas residentes na Comarca de Nova Fátima/PR. Diante do retorno da aludida carta precatória (fls. 172/202) e a desistência da oitiva da testemunha João Eugênio Martins (fls. 205 e 208), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 210/212 e 214). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 16, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 05 de junho de 1948, contando assim, atualmente, 64 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 05 de junho de 2008, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o

exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CPF (fls. 16);- Documentos produzidos no âmbito administrativo do INSS (fls. 17/20);- Certidão de Casamento do autor, datada de 1975, na qual o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 21);- Título Eleitoral do autor, datado do ano de 1978, qualificando-o como lavrador (fl. 23);- Certidão de Registro de Contrato de Arrendamento Agrícola referente ao ano de 1984, na qual o autor é qualificado como lavrador (fl. 24);- Contrato Particular de Arrendamento Agrícola, datado do ano de 1983, em que o autor aparece qualificado como lavrador (fls. 25/26);- Certidão de Registro de Contrato de Arrendamento Agrícola referente ao ano de 1986, qualificando-o como lavrador (fl. 27);- Contrato Particular de Arrendamento Agrícola, datado do ano de 1986, onde o mesmo aparece qualificado como lavrador (fls. 28/29);- Nota Fiscal de Produto Rural, datada do ano 1988, em nome do autor (fl. 30);- Certidão de Registro de Contrato de Arrendamento Agrícola referente ao ano de 1989, na qual o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 31);- Contrato Particular de Arrendamento Agrícola, datado do ano de 1989, qualificando o autor como lavrador (fls. 32/33);- Notas Fiscais de Produtos Rurais, datadas dos anos de 1990, 1991, 1992 e 1998, em nome do autor (fls. 34/37);- Cópia de sua CTPS com vínculos na qualidade de trabalhador rural nos períodos de 1998/2000, 2001/2004, 2005/2006 e 2007 (fls. 38/41);- Cópias do processo administrativo do INSS (fls. 42/66). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que desde os dezessete anos de idade trabalha na lavoura no município de Nova Fátima, no estado do Paraná, onde seu pai era parceiro rural de terceiros. Esclareceu que na propriedade havia animais de tração e que cultivava milho e algodão. Salientou que veio para Jales/SP em 1992 trabalhar em regime de parceria com uvas. Destacou que no começo trabalhava com uvas de mesa e que atualmente cultiva uva niágara. Disse que trabalha na propriedade de terceiros e que trabalhou na propriedade de Antônio Carlos Prata por cerca de oito anos. Ressaltou que atualmente trabalha no Sítio Santa Helena em regime de parceria. Afirmou que trabalhou cerca de dois anos para Antônio Prata e mais seis anos para o Dr. Epaminonda, que adquiriu a propriedade do Dr. Prata. Por fim, salientou que ali trabalhava como mensalista no cultivo de laranja. A testemunha Sidnei, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece o autor porque aquele é seu vizinho desde 1992 no Córrego do Matão. Se recorda do ano porque então se casou. Diz que o autor é empregado e trabalha atualmente no sítio da Alice onde cultiva uvas. Diz que em 1992 o autor começou a trabalhar no sítio de Kitayama onde era empregado. Acredita que o autor permaneceu ali por 3 anos e depois foi trabalhar para o senhor Epaminondas como empregado por um bom tempo. (fl. 161) A testemunha Moacir prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conhece o autor porque foi vizinho dele no Córrego do Matão há cerca de 15 anos. Refere que o autor trabalhou primeiro para Kitayama onde era empregado auxiliando no cultivo de uva. Depois disso foi trabalhar para Epaminondas no cultivo de laranja e criação de gado. Atualmente trabalha como empregado para Dona Alice no cultivo de uva. (fl. 162) Valdecir, a última testemunha ouvida neste Juízo Federal de Jales/SP, relatou o seguinte: Conhece o autor porque é vizinho dele desde 1993 no Córrego do Matão. Sabe que o autor trabalhava como lavrador quando ele chegou no local. Não se recorda o nome do empregador. Sabe que posteriormente o autor foi trabalhar como lavrador para Epaminondas no cultivo de café e laranja. Refere que trabalha com o autor na propriedade de Dona Alice como meeiro cultivando uvas. Diz que além de vizinho trabalha junto do autor no sítio de Dona Alice tendo sido o primeiro a ser contratado. Esclarece que não trabalhou com o autor em oportunidade anterior. Confirma que via o autor trabalhando na lavoura. (fl. 163) A testemunha Luis, inquirida através de carta precatória à Comarca de Nova Fátima/PR (fl. 202), relatou que conheceu o autor no período de 1980. Disse que o autor, juntamente com seus familiares, moravam na Fazenda Santa Rita, onde tocavam roça de milho, feijão e arroz em sistema de arrendamento. Afirmou, também, que neste local moravam outras famílias, mas que estas eram proprietárias das terras. Disse, ainda, que o autor permaneceu nesse local de 1980 a 1992 e sabe disso porque também morou neste local no mesmo período. Por fim, relatou que o autor então se mudou para o Estado de São Paulo, mas não sabe dizer o que ele passou a fazer. A testemunha Rodolfo, também inquirida através de carta precatória à Comarca de Nova Fátima/PR (fl. 202), relatou que conhece o autor há cerca de trinta anos. Afirmou que o autor, juntamente com seus familiares, trabalhou na Fazenda Santa Rita, de propriedade da família da testemunha, no período de 1980 a 1992, em sistema de arrendamento, plantando, na ocasião, milho, feijão e arroz. Salientou que o autor saiu desse local apenas em 1992, quando então foi para o Estado de São Paulo. Por fim, esclareceu que no sistema de arrendamento, o autor ficava com oitenta por cento da produção, enquanto vinte por cento ficava para o proprietário das terras. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 162 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2008, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que, embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualificam o autor como lavrador (fls. 21 e 23), com os contratos de arrendamento agrícola (fls. 24/29 e 31/33) e com as notas fiscais em nome dele (fls. 34/37), tenho que resta descaracterizado, in casu, o alegado regime de economia familiar. Com efeito, o grande volume da produção constante nas notas fiscais de fls. 34/37 evidencia que a atividade rural era desenvolvida em larga escala.

Ademais, vejo à fl. 112 que o próprio autor afirmou na entrevista perante a autarquia previdenciária que trabalhava sem a colaboração de familiares, e que inclusive contratava terceiros para trabalhar por dia (diaristas). Resta evidente, portanto, que o demandante não pode ser enquadrado como segurado especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, verifico que as anotações de vínculos empregatícios rurais na CTPS de fls. 38/41 (01.01.1998 a 30.09.2000, 01.04.2001 a 12.05.2004, 01.06.2005 a 04.05.2006 e 02.01.2007 a 25.11.2007) não são suficientes à concessão do benefício, que exige a carência mínima de 162 meses. Ora, diante da descaracterização do alegado regime de economia familiar pelos elementos colhidos nos autos, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001847-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001847-7) - JOANA DE JESUS SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA Joana de Jesus Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a majoração do coeficiente do cálculo da pensão por morte para 100%, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, com a implantação de nova renda mensal e o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/17). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 19/20). Diante da inércia da autora, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 22). Em face dessa sentença a autora interpôs recurso de apelação perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 24/26), o qual anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse promovido o regular prosseguimento do feito (fls. 29/30). Remetidos os autos a esta Vara Federal, e o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, na qual sustenta, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, argumenta que obedeceu a todos os critérios legais previstos e que, portanto, nada seria devido. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Apresentou, também, uma cópia do processo administrativo em nome da autora (fls. 74/127). Houve réplica (fls. 130/131). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 22 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002265-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002265-1) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional que declare o direito à compensação, sem os limites impostos pela Lei Complementar 118/2005 e pela Portaria nº 133 do MPAS, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004, por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.507/97.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/29).Em razão do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 30), peticionou a parte autora, às fls. 36/37, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo anterior não teria a mesma finalidade deste.Devidamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 45/61, na qual sustenta, preliminarmente, a incidência da prescrição quinquenal, já que a demanda foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, reconhece a procedência do pedido do autor no tocante à inexigibilidade das contribuições previdenciárias calculadas sobre os subsídios de seus agentes políticos (cota patronal), salientando, entretanto, caso seja reconhecido o direito à compensação, a legalidade da restrição contida no art. 4º, I, da Portaria MPS nº 133/2006.Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 93/118).Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, pois a parca documentação juntada com a inicial não era suficiente para comprovar o efetivo desconto das contribuições previdenciárias nos salários dos agentes políticos e o consequente repasse ao fisco (fl. 119).Em resposta ao ofício enviado, a Receita Federal Brasil informou o repasse das contribuições previdenciárias (fl. 122).A parte autora apresentou a sua manifestação (fls. 174/175).Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de um novo ofício à Receita Federal do Brasil para que informasse acerca do efetivo repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS (cota patronal), descontadas daqueles que exerceram mandato eletivo no Município de Santa Fé do Sul no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004 (fl. 119), bem como eventual devolução ou compensação processada no âmbito administrativo (fl. 179). A Receita Federal Brasil informou, em resposta ao ofício enviado, o repasse das contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a setembro de 2004 (fls. 182/183).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito.Objetiva a parte autora a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos durante o período de julho de 1999 a setembro de 2004, por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.507/97.O artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, prescrevia o seguinte:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores; (...).Sobreveio, no entanto, a Lei nº 9.506/97, de 30/10/1997, alterando a redação do artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:Art. 12. (...)h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;Como se vê, a Lei Ordinária nº 9.506/97 foi editada quando era vigente a redação original do artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal.É certo que o conceito de exercente de mandato eletivo não se subsume ao de trabalhador, já que aquele é considerado agente político por ser titular de cargo estrutural à organização política do país, não mantendo, pois, relação de emprego com o poder público. Além disso, a contribuição exigida não incide sobre folha de salários, faturamento ou lucros, relativos a empregadores.Assim, a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social ocorreu sem a observância da exigência de veiculação da matéria por meio de lei complementar, espécie normativa prevista no artigo 195, 4º, da Carta Magna ao fazer referência ao artigo 154, I, nos seguintes termos:Art. 195 (...) 4 - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I.Art. 154 - A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. (...).Frise-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada posteriormente à edição da Lei nº 9.506/97, que alterou a redação do artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal, não teve o condão de validar a nova fonte de custeio criada pela pretérita lei ordinária.Com efeito, a inconstitucionalidade é vício insanável, não passível de convalidação. O exame da constitucionalidade só pode ser exercido no momento da edição da norma, não podendo a inconstitucionalidade originária ser sanada por modificação constitucional posterior.Saliente-se que a

inconstitucionalidade da alínea h do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 9.506/97, foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR. Confirma-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I.I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido. (STJ - RE 351.717/PR, Plenário, Relator: Min. Carlos Veloso, DOU: 21/11/2003) Logo, há de ser reconhecido o direito à restituição/compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base na Lei nº 9.506/97. No entanto, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ser desnecessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social a cargo dos demais segurados da Previdência Social, já que houve alteração na redação originária do art. 195 da Carta Magna. Bem por isso, com a superveniência da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, os agentes políticos estão obrigados ao pagamento da contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio. Vale frisar que a contribuição só pode ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei nº 10.887/04 (DOU de 21/06/2004), em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da Constituição Federal). Portanto, é indiscutível a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos agentes políticos sobre seus subsídios, a partir de 19 de setembro de 2004. Cumpre, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré. Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 14/10/2009, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito à lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arrepio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 14/10/2009: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) No caso em tela, o Município autor postula a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos entre as competências julho de 1999 a setembro de 2004. Ocorre, entretanto, que a ação foi ajuizada em 14/10/2009, razão pela qual estão prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ou seja, antes de outubro de 2004. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário, resta prejudicada a análise do pedido no tocante ao direito de compensação sem as limitações impostas pela Portaria MPS nº 133/2006. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito à repetição/ compensação das contribuições incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos (cota patronal), recolhidas entre as competências julho de 1999 a setembro de 2004, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**000001-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000001-3) - MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional que declare o direito à compensação, sem os limites impostos pela Lei Complementar 118/2005 e pela Portaria MPS nº 133/2006, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004, por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.507/97. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/31). Devidamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 35/40, na qual sustenta, preliminarmente, a incidência da prescrição quinquenal, já que a demanda foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, reconhece a procedência do pedido do autor no tocante à inexigibilidade das contribuições previdenciárias calculadas sobre os subsídios de seus agentes políticos (cota patronal), por força do Ato Declaratório nº 8, de 1/12/2008. Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 53/63). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, pois a parca documentação juntada com a inicial não era suficiente para comprovar o efetivo desconto das contribuições previdenciárias nos salários dos agentes políticos e o consequente repasse ao fisco (fl. 66). Em resposta ao ofício enviado, a Receita Federal Brasil informou o repasse das contribuições previdenciárias no período de outubro de 2004 a julho de 2011 (fl. 69/212). As partes apresentaram as suas manifestações (fls. 217/219 e 221). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de um novo ofício à Receita Federal do Brasil para que informasse acerca do efetivo repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS (cota patronal), descontadas daqueles que exerceram mandato eletivo no Município de Santa Fé do Sul no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004, bem como eventual devolução ou compensação processada no âmbito administrativo (fl. 223). A Receita Federal Brasil informou, em resposta ao ofício enviado, o repasse das contribuições previdenciárias nas competências julho de 1999 a setembro de 2004 (fls. 226/227). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Objetiva a parte autora a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos durante o período de julho de 1999 a setembro de 2004, por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.507/97. O artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, prescrevia o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; (...). Sobreveio, no entanto, a Lei nº 9.506/97, de 30/10/1997, alterando a redação do artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. (...) h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Como se vê, a Lei Ordinária nº 9.506/97 foi editada

quando era vigente a redação original do artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal. É certo que o conceito de exercente de mandato eletivo não se subsume ao de trabalhador, já que aquele é considerado agente político por ser titular de cargo estrutural à organização política do país, não mantendo, pois, relação de emprego com o poder público. Além disso, a contribuição exigida não incide sobre folha de salários, faturamento ou lucros, relativos a empregadores. Assim, a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social ocorreu sem a observância da exigência de veiculação da matéria por meio de lei complementar, espécie normativa prevista no artigo 195, 4º, da Carta Magna ao fazer referência ao artigo 154, I, nos seguintes termos: Art. 195 (...) 4 - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Art. 154 - A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. (...). Frise-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada posteriormente à edição da Lei nº 9.506/97, que alterou a redação do artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal, não teve o condão de validar a nova fonte de custeio criada pela pretérita lei ordinária. Com efeito, a inconstitucionalidade é vício insanável, não passível de convalidação. O exame da constitucionalidade só pode ser exercido no momento da edição da norma, não podendo a inconstitucionalidade originária ser sanada por modificação constitucional posterior. Saliente-se que a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.506/97, foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido. (STJ - RE 351.717/PR, Plenário, Relator: Min. Carlos Veloso, DOU: 21/11/2003) Logo, há de ser reconhecido o direito à restituição/ compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base na Lei nº 9.506/97. No entanto, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ser desnecessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social a cargo dos demais segurados da Previdência Social, já que houve alteração na redação originária do art. 195 da Carta Magna. Bem por isso, com a superveniência da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, os agentes políticos estão obrigados ao pagamento da contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio. Vale frisar que a contribuição só pode ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei nº 10.887/04 (DOU de 21/06/2004), em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da Constituição Federal). Portanto, é indiscutível a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos agentes políticos sobre seus subsídios, a partir de 19 de setembro de 2004. Cumpre, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré. Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observe que a ação foi ajuizada em 07/01/2010, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arripio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 07/01/2010: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o

prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos)No caso em tela, o Município autor postula a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos entre as competências julho de 1999 a setembro de 2004. Ocorre, entretanto, que a ação foi ajuizada em 07/01/2010, razão pela qual estão prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ou seja, antes de janeiro de 2005. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário, resta prejudicada a análise do pedido no tocante ao direito de compensação sem as limitações impostas pela Portaria MPS nº 133/2006. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito à repetição/ compensação das contribuições incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos (cota patronal), recolhidas entre as competências julho de 1999 a setembro de 2004, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000557-74.2010.403.6124 - ODRACYR PRANDI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
SENTENÇA Odracyr Prandi, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 05/08/1993, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Após a juntada dos documentos do processo apontado no termo de prevenção de fl. 19, sobreveio sentença de indeferimento da inicial, uma vez reconhecida a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário (fl. 36). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação perante o e. Tribunal Regional da 3ª Região, o qual anulou a sentença recorrida, determinando o regular prosseguimento do feito (fl. 49). Remetidos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a citação do réu (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/61, sustentando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, seja o benefício concedido antes ou depois da Lei nº 8.213/91. Em réplica, o autor rebateu as preliminares suscitadas e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 92/93). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. De início, ante os documentos juntados aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo INSS. Observo que o órgão ad quem afastou a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício, por entender que os valores fixados para o salário de benefício e para a renda mensal inicial ultrapassam o ato de concessão (fls. 49/50). Dessa forma, tenho que se operou a preclusão quanto a essa questão. De outro lado, em caso de procedência da demanda,

reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Passo ao exame do mérito. A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida. Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário de contribuição, seja antes ou depois da Lei nº 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição. Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário de contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário de benefício. Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário de contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento. De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis: Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (grifos não originais) Em outras palavras, a Lei nº 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto nº 83081/79. Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 1º não integram o salário-de-contribuição; a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; b) (...) (grifos não originais) Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente. Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário de contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário de contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada. De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior. Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada). Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais. Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição. Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio. De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário de benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio. Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da Lei nº 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado. Sobre a impossibilidade de que o 13º salário integre a base de cálculo do benefício, colacionamos, ainda, jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. [...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. 1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício. [...] 3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário de benefício - seja antes ou depois da Lei nº 8870/94. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000669-43.2010.403.6124** - RENAN GOMES VIEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença lançada às fls. 107/108, que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte, em síntese, que o laudo médico mencionou que no momento do acidente o autor estava trabalhando, razão pela qual estaria caracterizado o acidente de trabalho e, portanto, deslocada a competência para a Justiça Estadual. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001111-09.2010.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANTONIO BISPO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE)

Processo nº 0001111-09.2010.403.6124. Autora: União Federal. Réu: Antonio Bispo. Procedimento Ordinário (classe 29). Compulsando os autos, constato que, embora tenha sido certificado não ter constado o nome dos advogados do réu na publicação do despacho de fl. 139, e que referido despacho teria sido remetido novamente à publicação (fl. 141), verifico que não há certidão nos autos dando conta de nova disponibilização do referido despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dessa forma, baixo os autos em Secretaria para que a intimação dos advogados do réu-reconvinte ANTONIO BISPO seja regularizada. Deverá o réu-reconvinte ANTONIO BISPO manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação à reconvenção, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s). Cumprida a determinação e após a manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo para tanto, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de janeiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001651-57.2010.403.6124** - FLORA APARECIDA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por Flora Aparecida de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que era dependente economicamente de seu falecido filho, Baltazar de Souza Lima. Aduz que sua subsistência ficou prejudicada, pois a ajuda prestada pelo filho era essencial à manutenção do lar. Requeru o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência

jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/51). A decisão de fl. 53 concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/58, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma inexistir início de prova material da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 184/185), ao passo que o INSS manifestou o seu interesse no depoimento pessoal da autora (fl. 188). Colhido o depoimento pessoal da autora, foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas residentes na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (fls. 202/203). Diante do retorno da aludida carta precatória (fls. 214/249), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 252/257 e 253). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo, de imediato, ao exame do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelos documentos de fls. 23/27 e 63, que revelam que Baltazar, falecido em agosto de 2010 (fl. 19), era empregado urbano até sua morte. Cumpre, doravante, verificar a existência da alegada dependência econômica de sua mãe, a qual deve ser comprovada, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Cópia do RG e CPF da autora (fl. 14); b) Certidão de Casamento da autora com Dorivaldo Porfírio de Lima (fl. 15); c) Cópia do RG de Dorivaldo Porfírio de Lima (fl. 16); d) Certidão de Nascimento de Baltazar de Souza de Lima (fl. 17); e) Conta de Energia Elétrica em nome de Ana Marta de Lima Alonso (fl. 18); f) Certidão de Óbito de Baltazar (fl. 19); g) Carteira de Habilitação de Baltazar (fl. 20); h) Título de Eleitor de Baltazar (fl. 21); i) Certificado de Dispensa de Incorporação de Baltazar (fl. 22); j) Carteira de Trabalho de Baltazar (fls. 23/26); k) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de Baltazar, assinado por Dorivaldo Porfírio de Lima (fl. 27); l) Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (fls. 28/33); m) Carta do Seguro DPVAT, na qual a autora consta como beneficiária (fl. 34); n) Autorização de Pagamento/Crédito de indenização de sinistro - Seguro Obrigatório DPVAT, em nome da autora (fl. 35); o) E-mail relativo a relatório de pagamentos autorizados SINSEG - Sinistros e Seguros Ltda (fl. 36); p) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome de Baltazar (fl. 37); q) Relação de Documentos sobre pensão por morte/auxílio-reclusão obtidos no site da Previdência Social (fl. 38); r) Comunicação de Decisão do INSS indeferindo o benefício na esfera administrativa (fl. 39/40); s) Documentos emitidos pela DATAPREV em nome de Baltazar (fls. 41/43); t) Contas de Energia Elétrica em nome de Dorivaldo Porfírio de Lima (fls. 44/45); u) Cupom Fiscal relativo à nota fiscal paulista em nome de Baltazar (fls. 46/51). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 43 anos de idade e mora em Jales/SP desde o falecimento de seu filho. Esclareceu que, antes disso, morava em São José do Rio Preto/SP com o seu falecido filho Baltazar. Este era auxiliar de marcenaria, porém não se recorda do nome da firma em que ele trabalhava, mas sabe que ele ganhava por volta de R\$ 1.000,00 (mil reais). Destacou que nessa época a autora sempre trabalhou em casa e que não recebe nenhum tipo de aposentadoria. Salientou que o seu filho Baltazar era o responsável pelo sustento da casa. Afirmou que a filha Andréia chegou a trabalhar por cerca de um mês, pois arrumou um serviço na época do falecimento de Baltazar. Já o filho Bruno tem atualmente 17 anos e nunca trabalhou. Ressaltou que o seu marido Dorivaldo residia na mesma casa em São José do Rio Preto/SP, mas ele não ajudava com as despesas da casa. Por fim, informou que atualmente é separada de fato. A testemunha Alair disse que conhece a autora há cerca de 11 anos, através do filho que ela tinha, chamado Baltazar. Afirmou a testemunha que quando se mudou de Catanduva/SP para São José do Rio Preto/SP, veio a residir próximo à casa da família da autora e que, em razão de gostar de esportes, conheceu Baltazar em jogos que eram realizados no bairro onde moravam. Em razão desse fato, passou ter amizade com Baltazar e a frequentar a casa da família aos finais de semana. Destacou que, na época que

conheceu Baltazar, residiam na casa com ele, a autora, o marido, uma irmã e um irmão. Apontou que, nessa época, via que apenas trabalhavam Baltazar e o pai dele, que tinha um pequeno estabelecimento comercial, aparentemente uma quitanda, a qual ficava próxima da casa onde eles moravam. Porém, salientou que, quando do falecimento de Baltazar, já não tinha tanto contato com o mesmo, pois o deponente havia mudado de bairro. Afirmou que, seis meses antes do falecimento de Baltazar, conversou com ele na porta da casa onde eles viviam, mas não sabe se as outras pessoas estavam trabalhando naquele momento. Esclareceu a testemunha que se mudou de bairro e que, por diversas vezes, passou em frente ao estabelecimento comercial do pai de Baltazar, porém constatou que o mesmo não estava mais funcionando. Disse que os irmãos de Baltazar eram menores e não trabalhavam. Salientou que Baltazar era marceneiro e, também, o principal responsável pelo sustento da casa. Relatou que nada sabe informar sobre o relacionamento dos pais de Baltazar. Por fim, mencionou que Baltazar tinha uma namorada, mas que eles não moravam juntos, embora fosse comum que ele passasse algumas noites na casa dela. Já a testemunha Dalzira relatou que conhece a autora porque eram vizinhas. Afirmou que, depois da morte de Baltazar, a autora se mudou para Jales/SP juntamente com um filho e uma filha menor. Ressaltou que a autora estava se separando do marido após a morte do filho Baltazar. Disse que, antes disso, viviam juntos, mas não sabe dar detalhes sobre o relacionamento deles. Afirmou que na casa da autora trabalhava apenas o filho Baltazar. Esclareceu que o pai de Baltazar tinha um pequeno boteco, onde era comercializada cachaça, mas, na época do falecimento de Baltazar, este estabelecimento comercial já estava fechado. Informou que, após a mudança da autora para Jales/SP, não chegou a visitá-la na nova residência. Por fim, mencionou que, apesar de muita dificuldade, Baltazar era quem ajudava nas despesas da casa. A testemunha Sandra, por sua vez, relatou que conhece a autora há pouco tempo porque morava próximo dela. Afirmou que, na época do falecimento de Baltazar, quem morava na casa dela era a autora, o marido, um filho e uma filha menores de idade. Salientou que o marido da autora não vivia muito na casa, pois tinha um barzinho e bebia muito. Disse que, no dia da mudança, viu carregando as coisas apenas a autora e os seus dois filhos menores. Destacou que não viu o marido da autora nesta ocasião e que o bar dele não existe mais. Por fim, a testemunha Euclides relatou que conheceu a autora porque era vizinho dela. Disse que já trabalhou na firma onde Baltazar trabalhava, porém não era registrado. Destacou que Baltazar era marceneiro nessa firma, mas não sabe informar o nome dessa empresa. Salientou que raramente foi na casa da autora, mas sabe dizer que ali moravam, além de Baltazar, a autora, o marido, Bruno e Andréia. Esclareceu que o marido dela tinha um pequeno bar numa garagem e vivia embriagado. Ressaltou que Andréia, Bruno e a autora não trabalhavam. Informou que a autora e os seus dois filhos atualmente moram em Jales/SP, mas não sabe nada acerca do marido dela. Mencionou que não viu ou acompanhou a mudança deles para esta cidade. Esclareceu, por fim, que a autora e o marido brigavam bastante antes mesmo do falecimento de Baltazar. Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que a prova documental não foi convincente quanto à existência de dependência econômica da demandante em relação a seu filho, ônus que toca à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Vejo, pelos documentos de fls. 15, 19, 27, 37 e 44 que a autora residia no mesmo endereço do de cujus. Entretanto, destaco que os documentos pessoais da autora e do de cujus (fls. 14/17, 19/26) não servem para comprovar a alegada dependência econômica. Tampouco as contas de energia elétrica (fls. 18 e 44/45), os documentos referentes ao seu acidente de trânsito (fl. 28/33) e a rescisão de contrato de trabalho (fl. 27) se prestam a tal fim. Por fim, os documentos relativos ao Seguro DPVAT (fls. 34/36), por si sós, não são hábeis a comprovar a suposta dependência econômica, já que o falecido era solteiro e sem dependentes, portanto, seria natural que indicasse algum de seus genitores como beneficiário. Desta forma, ainda que os depoimentos colhidos em Juízo eventualmente sinalizem que Baltazar prestava auxílio financeiro à demandante, não há qualquer início de prova documental que permita concluir que o filho era responsável pela sobrevivência da mãe. Ressalto, por oportuno, que é muito comum nas famílias mais humildes que os filhos, desde cedo, contribuam para o sustento da casa. Dessa forma, as notas fiscais de fls. 46/48 e 49/51 apenas demonstram, em verdade, um mero auxílio eventual do falecido. Deixo anotado, na ocasião, que conforme entendimento jurisprudencial solidificado, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR), mas precisa ser substancial. O benefício de pensão por morte não é complementação de renda, mas sim substitutivo do amparo prestado pelo segurado morto aos dependentes que não podem prover o próprio sustento. Assim, a ausência de início de prova documental que evidencie a existência de prestação de substancial auxílio financeiro entre o filho falecido e sua mãe, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, c.c art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, impõe a rejeição do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**000005-75.2011.403.6124 - ADEJAIRO BOTELHO DA SILVA X IVONE APARECIDA FORTES DA SILVA(SP073407 - JAIR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 -**

GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Adejairo Botelho da Silva e Ivone Aparecida Fortes da Silva, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduzem terem trabalhado no meio agrícola ao longo de suas vidas em regime de economia familiar e também como diaristas. Requerem a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 09/30). Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 32/33). Peticionaram os autores, às fls. 34, 40 e 43, juntando documentos e demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhes o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/53, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 125/130). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Buscam os requerentes a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de terem exercido atividade campesina ao longo de suas vidas profissionais. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, às fls. 13 e 15, que os autores Adejairo Botelho da Silva e Ivone Aparecida Fortes da Silva possuem, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceram em 21 de setembro de 1950 e 24 de novembro de 1953, contando assim, atualmente, 62 e 59 anos de idade, respectivamente. Como o autor Adejairo completou a idade de 60 anos em 21 de setembro de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2010. A autora Ivone, por sua vez, completou a idade de 55 anos em 24 de novembro de 2008 e, assim, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, os demandantes juntaram aos autos os seguintes documentos: - Cópia do RG e CPF de Adejairo (fl. 13); - Cadastro de Acampado da Regional de Andradina, em nome de Ivone (fl. 14); - Cópia do RG e CPF de Ivone (fl. 15); - Certidão de Casamento dos autores, lavrada no ano de 1968, na qual os mesmos aparecem qualificados como lavrador e doméstica (fl. 16); - Certificado de Dispensa de Incorporação em nome de Adejairo, referente ao ano de 1969, qualificando-o como lavrador (fl. 17); - Cadastro de Acampado da Regional de Andradina, em nome de Ivone (fl. 18); - Títulos de Eleitor de Ivone e Adejairo (fls. 19/20); - Cópia da CTPS de Adejairo, sem nenhuma anotação (fls. 21/25); - Cópia da CTPS de Ivone, sem nenhuma anotação (fls. 26/30); - Documentos do INCRA, em nome de Joaquim Francisco da Silva, referentes aos anos de 1971/1972 (fls. 35/36); - Documento da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em nome de Joaquim Francisco da Silva (fl. 37); - Cartão de Identificação do Contribuinte, em nome de Joaquim Francisco da Silva, referente ao ano de 1971 (fl. 38). Em seu depoimento pessoal, o demandante Adejairo disse que tem 62 anos de idade e mora em Pontalinda/SP há cerca de quatro anos, desde que foi instalado o acampamento. Relatou que atualmente trabalha como diarista

rural para várias pessoas. Destacou que começou a trabalhar na roça desde os dez anos de idade. Casou-se em 1968 e foi morar no Sítio Açoita Cavallo, de seu avô Joaquim Francisco da Silva. Nesse local, cultivava roça de algodão e café, bem como criava gado, auxiliando seu avô. Salientou que a produção era pequena e o excedente era vendido, e acredita que seu avô emitia nota fiscal da venda. Disse que ficou nesse local com sua esposa até a década de 80, quando seu avô faleceu. Depois disso, foi para um outro sítio em Estrela d'Oeste/SP, de propriedade de seu tio. Nesse local, ganhava por porcentagem da produção de café. Permaneceu nessa propriedade por uns seis ou sete anos e, depois disso, foi morar em diversas propriedades da região do Açoita Cavallo, onde passou a trabalhar como diarista para diversos proprietários rurais, tais como Aparecido e Nádia. Atualmente, disse que mora no acampamento Paulo Freire e continua a trabalhar como diarista para diversas pessoas. Destacou que nunca trabalhou na cidade e que conhece a testemunha João Jorge porque era vizinho do sítio do Açoita Cavallo, sendo as outras duas testemunhas conhecidas do acampamento. A demandante Ivone, por sua vez, disse que tem 58 anos de idade e mora em Pontalinda/SP há quatro anos. Relatou que, antes disso, foi criada no Sítio Açoita Cavallo, zona rural de Jales/SP. Destacou que começou a trabalhar na roça desde os sete anos de idade. Casou-se em 1968 com Adejairo e foi morar no sítio do avô dele, Joaquim Tavares da Silva, onde permaneceu por quinze anos. Nesse local, cultivava roça de milho e arroz, e cuidava da criação de gado. Salientou que a propriedade tinha cerca de 42 alqueires e que a produção, além de pequena, era vendida na cidade. Não havia o auxílio de empregados. Depois disso, foi para uma propriedade na zona rural de Estrela d'Oeste/SP, cujo nome não se recorda. Nesse local, eram cultivados arroz e café. Relatou que ela e o marido ficavam com parte da renda da produção que era comercializada. Afirmou que não se recorda por quanto tempo ficou nesse local. Depois disso, mudaram-se então para um sítio no Estado do Mato Grosso, pertencente a seu cunhado, Cassildo Botelho da Silva, onde permaneceram por quatro ou cinco anos. Retornou então com seu marido para a cidade e, em seguida, para o acampamento do MST denominado Paulo Freire. Desde então, afirmou que passou a trabalhar como diarista para diversos proprietários rurais, dentre eles, Nádia e Valdecir. Ressaltou que permanece até hoje trabalhando como diarista e que nunca trabalhou na cidade. Disse que tem um total de quatro filhos, sendo que as duas meninas nasceram no Sítio Açoita Cavallo e os dois meninos nasceram na cidade, um em Nova Granada/SP e outro em Santa Bárbara d'Oeste/SP. Destacou que há vinte e seis anos morou por pouco tempo em Nova Granada/SP, onde o seu marido foi trabalhar com laranja. Neste período, ressaltou que não trabalhou porque tinha dois filhos pequenos. Relatou que trabalhou por três meses no Lar dos Velhinhos durante o período que morou em Jales/SP, na época da entressafra. Logo depois, passou a trabalhar como eventual na colheita de uva, laranja e banana. Não se lembrou se efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre os anos de 2005 a 2009, pois sempre trabalhou na roça por dia. A testemunha Iraldo, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece os autores há cerca de 4 anos do acampamento Paulo Freire porque também mora lá. Sabe que eles trabalham como diaristas rurais. O depoente tem arrendamento de roça de banana no Bairro Rural 7 de Setembro, na cidade de Jales/SP e os autores já trabalharam nesse local. Afirmou que a última vez que eles trabalharam nesse local foi há cerca de 1 mês. Sabe que os autores trabalham em diversas funções no campo, porém não sabe citar o nome de nenhum proprietário rural ou gato com quem tenham trabalhado. O depoente esclarece que também já teve arrendamentos em Ilha Solteira e Santa Fé do Sul, porém os autores só trabalharam com ele nos arrendamentos da cidade de Jales/SP. (fl. 128) A testemunha José prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 50 anos de idade e mora em Pontalinda/SP há cerca de 3 anos. Conheceu o autor Adejairo há cerca de 4 ou 5 anos porque sempre participaram de partidas de futebol no Açoita Cavallo, município de Jales/SP. Nessa época, conhecia a esposa dele apenas de vista. Quando conheceu o autor, ele era trabalhador rural diarista e trabalhava para diversas pessoas em diversas funções. Chegaram a trabalhar 2 dias juntos para Valdecir e Nádia. Sabe que até hoje ele trabalha como diarista rural. Posteriormente, o autor e sua esposa mudaram-se para o acampamento Paulo Freire, onde o depoente também reside. Nessa época passou a ter mais contato com a esposa do autor, Dona Ivone. Sabe que ela trabalha em casa nos afazeres domésticos e também pega serviço como diarista quando há serviço. Os autores já trabalharam para os proprietários rurais Valdecir, Aparecido e José Fim. (fl. 129) João Jorge, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 65 anos de idade e mora em Jales/SP desde 1947. Conheceu os autores do Córrego do Açoita Cavallo porque eram vizinhos de sítio. Isso já faz mais de 30 anos. Quando os conheceu, eles trabalhavam no sítio do avô dele, Sr. Joaquim, tocando roça e cuidando de criação. Não sabe se a produção era vendida. Relata que eles ficaram bastante tempo nesse local e que depois se mudaram. Não sabe dizer para onde se mudaram e o que passaram a fazer, pois o depoente se mudou para a cidade e perdeu o contato com eles. Posteriormente, há cerca de 2 ou 3 anos, soube que eles passaram a residir no acampamento, mas não sabe dizer o que eles fazem atualmente. Relata que foi vizinho dos autores por mais de 30 anos no Córrego do Açoita Cavallo. (fl. 130) Considerando-se que incumbia ao autor Adejairo provar o trabalho rural por, no mínimo, 174 meses, ao longo do lapso de 1996 a 2010, e que incumbia à autora Ivone provar o trabalho rural por, no mínimo, 162 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2008, sendo impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que os documentos de fls. 14 e 18 configuram documentos particulares unilaterais, portanto, despidos de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). Já os documentos de fls. 13, 15 e 19/30 nada

revelam acerca do labor rural desempenhado pelos demandantes. Ademais, embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualificam o demandante Adejairo como lavrador, os mesmos datam de 1968 (certidão de casamento - fl. 16) e 1969 (certificado de dispensa de incorporação - fl. 17). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não possuem força probatória, pois não são contemporâneos aos períodos de carência que se pretende provar (de 1996 a 2010 e de 1995 a 2008). Acrescente-se, ainda, que a autora Ivone exerceu atividade urbana no período de 01.01.1989 a 07.04.1989 e, além disso, efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 08.2005 a 12.2005 e de 02.2006 a 08.2009, o que esmaece a tese de que a autora sempre teria exercido atividade rural. Por fim, destaco que a prova oral colhida em Juízo mostrou-se frágil. Isto porque a duas primeiras testemunhas, Iraldo dos Santos e José Quintino da Silva, relataram que conheceram os demandantes apenas há cerca de 3 e 4 anos, ou seja, por volta de 2009 e 2008, de modo que os depoimentos acerca do trabalho rural desempenhado pelos autores referem-se a um pequeno lapso do período da carência a ser provado. Além disso, a última testemunha, João Jorge, relatou apenas a longínqua época em que os autores trabalharam no sítio do avô de Adejairo, Sr. Joaquim, já que perdeu contato com eles depois que se mudaram desse local. Ora, considerando que os autores se mudaram desse sítio na década de 80, conforme depoimento pessoal de fls. 126/127, extrai-se que a referida testemunha nada soube informar sobre o trabalho desenvolvido pelos demandantes após 1980. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000249-04.2011.403.6124 - JOAO RODRIGUES VALE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA João Rodrigues Vale, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/23). A decisão de fl. 25 determinou a regularização da representação processual da parte autora e, também, que a mesma informasse o fato da vida que originou o recebimento do seu benefício de auxílio acidente para fins de averiguação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Peticionou a parte autora, às fls. 26 e 29/30, juntando o substabelecimento. A decisão de fl. 33 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a sua intimação pessoal para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Foi então determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 44/45). Peticionou a parte autora, à fl. 46, demonstrando a recusa do INSS em proceder à revisão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do aludido benefício já ter sido revisado. Alega, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial, salientando que a autarquia previdenciária vem aplicando os índices de reajustes previstos em lei. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas processuais e a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial (fls. 84/94). É o relatório. Fundamento e decido. O documento juntado à fl. 62 dá conta que a parte autora já teve seu benefício revisado antes mesmo da propositura desta ação. Assim, verifico que lhe faltava interesse de agir no momento da propositura da ação. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000495-97.2011.403.6124 - CLEUSELI DE FREITAS SONODA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO CLEUSELI DE FREITAS SONODA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de

imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00161-2004-080-15-00-1, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 155.298,37, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 47.057,31, recolhido em 07.08.2006. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/59). A decisão de fl. 61 determinou que a parte autora esclarecesse a divergência na grafia de seu nome e, também, emendasse a inicial para atribuir o correto valor à causa, o que acabou sendo cumprido às fls. 63/68. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 79/92, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, reconhece a procedência do pedido de não incidência do IRPF sobre os reflexos das férias proporcionais indenizadas, desde que efetivamente comprovado o recolhimento do tributo sobre a aludida verba. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência em parte. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação

trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.(AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial.2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamenteA incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas.Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese

confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que a autora não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 33/38), cuja execução ensejou o pagamento das verbas à autora, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias gozadas e respectivo terço, e não às indenizadas por necessidade de serviço. Corroborando esse fato, verifico da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União: a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000547-93.2011.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA ROVERI BISPO (SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA Aparecida de Fátima Roveri Bispo, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Benedito Bispo. Afirma que Benedito, falecido em dezembro de 2010, estava vinculado ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer, assim, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/25). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 27/28). Peticionou a autora, à fl. 30, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/48, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma que a autora não teria comprovado a qualidade de segurado do instituidor, haja vista que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a fixação do início do benefício na data da citação. Colhida a prova oral (fls. 107/111), as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais (fls. 113/117 e 119). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Cumpre, portanto, examinar inicialmente se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Isso depende necessariamente do reconhecimento do labor campesino prestado por ele, o que se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do

exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com o intuito de comprovar o exercício do labor rural pelo seu falecido marido, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 11/12); - Certidão de Óbito de seu marido, lavrada no ano de 2010 (fl. 13); - Certidão de casamento, lavrada no ano de 1983, na qual o falecido aparece qualificado como lavrador e ela como doméstica (fl. 14); - Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, firmado no ano de 1984, no qual aparece o nome do falecido (fl. 15); - Guia de recolhimento de contribuição sindical rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada do ano de 1984, em que consta o nome do falecido (fl. 16); - Certidão de Nascimento de seu filho, Maurício Rovéri Bispo, datada do ano de 1985, qualificando o falecido como lavrador (fl. 17); - Certidão de Nascimento de seu filho, Marcílio Rovéri Bispo, datada do ano de 1992, que qualifica o falecido como lavrador (fl. 18); - Contrato de Parceria de Café, datado do ano de 1998, no qual o falecido é qualificado como agricultor (fls. 19/21); - Contrato de Parceria Agrícola de Café, datado do ano de 2001, no qual o falecido aparece qualificado como agricultor (fls. 22/23); - Contrato de Parceria Agrícola de Café, datado do ano de 2005, no qual consta a qualificação do falecido como trabalhador rural (fls. 24/25); Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 47 anos de idade e mora na cidade de Pontalinda/SP há quatro anos. Antes disso, morava na zona rural da mesma cidade. Afirmou que seu marido faleceu em 2009 e trabalhava como diarista na zona rural desde 2006, quando se mudou para a cidade. Relatou que ele trabalhou num viveiro de mudas de eucalipto, numa chácara do Córrego da Rapadura, de propriedade de Maike Duarte Sperandi. Ressaltou que ele trabalhou nesse local por mais de um ano, até a data de sua morte. Informou que, antes de seu marido ser diarista, foi parceiro agrícola no sítio de Valdir Tondati. Esclareceu que logo após este ter vendido a propriedade, ela e o marido continuaram trabalhando como parceiros com o novo proprietário, José Ferreira. Por fim, salientou que seu marido nunca trabalhou na cidade e que conhece as testemunhas porque elas moraram próximo na cidade de Pontalinda/SP. A testemunha Maike, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 21 anos de idade e mora em Pontalinda/SP desde que nasceu. Conheceu a autora e seu marido da mesma cidade. Isso porque o marido da autora trabalhou para o depoente em fevereiro de 2009, quando o depoente montou um viveiro de mudas, e contratou o marido da autora para trabalhar como diarista. Afirmo que o marido da autora trabalhava para o depoente até o mesmo falecer. Esclarece que o viveiro de mudas fica na zona rural de Pontalinda/SP e que lá são cultivadas mudas de eucalipto. (fl. 109) A testemunha Osvaldo prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 72 anos de idade e mora em Pontalinda/SP desde 1952. Conheceu a autora desta cidade desde a época em que era solteira. Nessa época, o depoente morava em um sítio que distava cerca de 5 km do sítio onde morava a autora. Sabe que a autora se casou com Benedito Bispo e que eles foram trabalhar como parceiro de café no Córrego da Peroba. Não se recorda quem eram os proprietários das terras onde o casal trabalhava. Sabe que o casal permaneceu nesse local por muito tempo e que depois se mudaram para Pontalinda/SP. Nesta cidade, a autora e seu marido foram morar na zona rural, no Sítio São Paulo. Conhece o proprietário desse sítio, mas não se recorda do nome dele. Neste local, a autora e seu marido trabalhavam como parceiros no café. Permaneceram nesse local por cerca de 16 anos. Sabe dos fatos porque o depoente às vezes encontrava o casal nas ocasiões da venda da produção do café, pois o pai do depoente era proprietário rural. Teve conhecimento de que o marido da autora faleceu e, nessa época, ele trabalhava por dia. Sabe que ele trabalhou por dia para Maike Sperandi, produtor de mudas de eucalipto. (fl. 110) Antônio, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 58 anos de idade e mora em Pontalinda/SP desde 1968. Conheceu a autora há cerca de 20 anos porque ela morava no Córrego do Lageado trabalhando como meeira no café. Quando a conheceu ela era casada com Ditinho Cantador. Sabe que eles ficaram nesse local por uns 15 ou 16 anos. Tem conhecimento dos fatos porque o depoente era arrendatário de terras que ficavam ao lado do sítio da autora. Depois disso, o casal mudou-se para a cidade de Pontalinda/SP. O marido da autora passou a trabalhar por dia na roça. Ultimamente o depoente via o marido da autora trabalhando no sítio da Família Sperandi, localizado no Córrego da Rapadura, onde era plantado eucalipto. Quando o marido da autora faleceu, ele estava trabalhando para essa família. Não sabe precisar desde quando ele trabalhava nesse local. Esclarece que apesar de não saber desde quando o marido da autora trabalhava no sítio da Família Sperandi, afirma que o via trabalhando nesse local há cerca de 1 ano e meio. (fl. 111) Da análise do quadro probatório, reputo inexistir início de prova material acerca da qualidade de segurado do falecido marido da autora. Com efeito, praticamente todos os documentos juntados com a inicial referem-se às décadas de 80 e 90. Os documentos mais recentes são datados de 2001 (Contrato de Parceria Agrícola de Café - fls. 22/23) e 2005 (Contrato de Parceria Agrícola de Café - fls. 24/25), este último com prazo de vigência até setembro de 2007, ou seja, cerca de três anos antes do óbito do instituidor da pensão (fl. 13). Dessa forma, verifico não há início de prova do suposto trabalho rural desempenhado pelo marido da autora na época de seu falecimento, o que inviabiliza o reconhecimento de sua qualidade de segurado. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material do alegado labor campesino, e da impossibilidade de tal

reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, forçoso concluir que não se encontra preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo, uma vez que os requisitos qualidade de segurado do instituidor da pensão e dependência econômica dos beneficiários são necessariamente cumulativos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000597-22.2011.403.6124** - ARNALDO BRAGA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Arnaldo Braga, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000643-11.2011.403.6124** - ESMAR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Esmar Manoel da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como pescador. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 22/23). Peticionou o autor, à fl. 25, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a fixação do início do benefício na data da citação. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 104/107). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o

garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 13, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 06 de julho de 1950, contando assim, atualmente, 62 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 06 de julho de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2010.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de sua CTPS com vínculos rurais para Empreiteira Rural Citrus S/C Ltda (novembro de 1992 a fevereiro de 1993), Waldemar de Souza (março de 1998 a novembro de 2000) e Valmir Achilles Oliveira (maio de 2001 a janeiro de 2003) (fls. 10/11);- Certidão de Casamento do autor, celebrado no ano de 1973, na qual o mesmo aparece qualificado como lavrador e sua esposa como doméstica (fl. 12);- Cópia de seu RG, CPF, Título de Eleitor e Carteira de Pescador Profissional (fl. 13);- Cópia de sua Carteira de Pescador, constando data do primeiro registro em 1986 (fl. 14);- Cópia de documento emitido pela Marinha do Brasil em seu nome, com data de emissão em 23.08.2007, no qual o mesmo é qualificado como pescador profissional (fl. 15);- Cópias de suas Carteiras de Pescador, a primeira do ano de 1995 e a segunda, do ano de 1982 (fl. 16);- Cópia de Guia GPS em seu nome (fl. 17).Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 62 anos de idade e mora em Mesópolis/SP desde 1958. Relatou que atualmente trabalha como pescador profissional. Ressaltou que possui carteira de pescador profissional há mais de 30 anos e, desde então, exerce atividades de pesca e também trabalha como lavrador. Segundo ele, começou a trabalhar na roça desde os oito anos de idade no sítio de seu pai. Casou-se em 1973 e continuou trabalhando nesse mesmo local nas culturas de algodão, milho e arroz. Destacou que trabalhava juntamente com seus pais e os seus quatro irmãos. Nessa época, a produção era vendida e as notas fiscais saíam em nome de seu pai, Arvelino Manoel da Silva. Segundo ele, não tinham empregados. Relatou que trabalhou nesse local até o falecimento de seu pai, sendo que, a partir de então, passou a trabalhar como pescador e lavrador. Esclareceu que já trabalhou registrado no Sítio Taue, de Valdemir Oliveira, e, quando não era registrado, trabalhava como pescador. Ressaltou que a produção de peixe era vendida semanalmente para um peixeiro de nome Cláudio. Disse que possui talão, mas nunca destacou nota fiscal. Disse que até hoje trabalha como pescador e que também trabalha auxiliando a sua esposa no cultivo de milho em meio alqueire de terras no Sítio Taue, onde ela é registrada. Disse, também, que após a rescisão de seu contrato de trabalho no sítio Taue, continuou ajudando a sua esposa nesta propriedade. Por fim, salientou que conhece as testemunhas porque são pescadores e que no sítio onde mora não recebe remuneração pelo auxílio prestado.A testemunha Vergílio, por sua vez, afirmou o seguinte:Tem 81 anos de idade e mora em Mesópolis/SP desde 1953. Conheceu o autor desta cidade há aproximadamente 50 anos. Nessa época o autor morava no sítio do pai dele. O autor tocava roça com sua família e também trabalhava para outras pessoas na lavoura quando não havia serviço no sítio. Na propriedade do pai do autor era plantado arroz, milho e algodão. O autor se casou e permaneceu no sítio de seu pai. Não se recorda quanto tempo ele permaneceu neste lugar. Sabe que ele atualmente mora em outro sítio, cujo nome não se recorda. Sabe que ele trabalha nesse local com a sua esposa cuidando de criação e também pescando. Sabe que até hoje o autor trabalha no campo e também como pescador. Não se recorda do Sítio Taue. (fl. 106)Neiri, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte:Tem 46 anos de idade e mora em Mesópolis/SP desde os 7 anos de idade. Conheceu o autor há cerca de 30 anos desta cidade. O depoente é pescador profissional e relata que aprendeu esta arte com o autor. Logo que o conheceu, o autor já era casado e morava na propriedade de seu pai, Arvelino Manoel da Silva. Nessa época o autor pescava e também trabalhava na roça de seu pai, onde era produzido milho e algodão. Não sabe o que era feito com a produção. Sabe que o autor pescava e ele próprio vendia os peixes na cidade. Soube que também ele passou a entregar os peixes para um revendedor chamado Cláudio. Relata que até hoje o autor exerce a atividade de pescador, pois o vê todo dia no rio. Sabe que o autor atualmente mora na Chácara Taue, onde também cuida de

criação de animais. Conhece Aparecida, a esposa do autor, e sabe que ela é dona de casa. (fl. 107) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 174 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2010, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que a certidão de casamento do autor, celebrado no ano de 1973, qualificando-o como lavrador (fl. 12), a cópia de sua CTPS com anotações de vínculos rurais (23.11.1992 a 14.02.1993, 01.03.1998 a 01.11.2000, 02.05.2001 a 13.01.2003 - fls. 10/11), somados a alguns documentos que o qualificam como pescador, nos anos de 1982, 1986, 1995 e 2007 (fls. 13/16), constituem início de prova material do trabalho rural. Ocorre, entretanto, que a prova oral colhida em Juízo não corroborou os documentos juntados aos autos. Explico. A testemunha Vergílio disse que o autor atualmente mora em outro sítio, cujo nome não se recorda(...) Não se recorda do Sítio Taue, muito embora relatasse que nesse local o autor trabalha com sua esposa cuidando de criação e também como pescador. Como se percebe, a referida testemunha soube detalhar as atividades do autor, mas nem mesmo sabia o nome do sítio onde o autor mora, não obstante tivesse sido indagado pelo Juízo se conhece o sítio Taue. Por sua vez, observo que a testemunha Neiri mencionou expressamente que a esposa do autor é apenas dona de casa, o que acaba contrariando o depoimento pessoal do demandante e da outra testemunha no sentido de que ela também trabalhava no campo. Dessa forma, concluo que os depoimentos colhidos em Juízo não merecem credibilidade e, assim, não se prestam a corroborar o início de prova acerca do alegado labor rural. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000693-37.2011.403.6124 - FABIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

SENTENÇA Fabiana da Silva Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, postulando o pagamento de indenização por dano moral. Sustenta a autora, em apertada síntese, ter celebrado contrato de financiamento habitacional com a ré. Aduz que as prestações desse financiamento são debitadas mensalmente em sua conta corrente. Entretanto, alega que recebeu cartas de cobrança referente à parcela do mês de abril de 2011, a qual já havia sido regularmente paga como de costume. Relata que, ao procurar a gerente, foi orientada a desconsiderar as cobranças, uma vez que havia ocorrido um erro no sistema interno da instituição financeira. Todavia, no dia 19 de maio de 2011, ao tentar comprar em uma loja de móveis, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado, o que lhe causou enorme constrangimento. Requer a concessão de medida liminar para a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/14). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de liminar foi deferido para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 17). Devidamente citada, a CEF informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 20/22 e 26/27) e apresentou contestação às fls. 28/33, alegando que não há prova da ocorrência de dano moral, pelo que estaria ausente um dos pressupostos da responsabilidade civil. A autora, em réplica, repisou os termos da petição inicial (fls. 46/48). Houve a substituição do advogado da parte autora (fls. 50/52). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 53), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 54 e 55/56). É o relatório. Fundamento e decido. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexa causal. Pois bem. Após

análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido é procedente. A autora comprovou, pelo documento de fl. 09 (extrato bancário), que a prestação do financiamento contratado, com vencimento em 20.04.2011, foi devidamente debitada em sua conta corrente. Ademais, comprovam os documentos de fls. 10/12 que a autora recebeu, no mês de maio de 2011, carta de cobrança e comunicados de eventual inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Vejo, ainda, que em 19 de maio de 2011, o nome da parte autora foi incluído no SCPC, conforme comprova o documento de fl. 13. Noto, aliás, que este documento foi extraído no mesmo dia da mencionada compra no estabelecimento comercial, conforme ilustra o documento de fl. 14. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome nos cadastros de inadimplentes. Considerando que a autora havia pago regularmente a parcela de seu financiamento, a instituição financeira jamais poderia ter incluído seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito. Feitas essas considerações, verifico que existe, in casu, a prática de ato ilícito apta a ensejar a responsabilidade civil da ré. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida da autora nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO) PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão de problemas operacionais do sistema, e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser de média intensidade os efeitos do dano, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI) Desta feita,

por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais. Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (19.05.2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000708-06.2011.403.6124 - FRANCISCO RODRIGUES TRINDADE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA Francisco Rodrigues Trindade, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os índices legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000715-95.2011.403.6124 - ADAIR TESCARO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA Adair TesCARO, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os índices legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à

parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000718-50.2011.403.6124** - SEBASTIAO GONCALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Sebastião Gonçalves, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000729-79.2011.403.6124** - VANDERLEI FRANCISCO LUIZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Vanderlei Francisco Luiz, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000785-15.2011.403.6124** - LEONORA CHIOZZINI FELTRIN(SP302493A - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Leonora Chiozzini Feltrin, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do

Seguro Social/INSS, originalmente distribuída na Comarca de Santa Fé do Sul/SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação da tutela e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/14). A decisão de fl. 15 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, designou audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/30, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção das custas judiciais, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. O MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP em razão de a autora residir na cidade de Vitória Brasil/SP, abrangida pela Subseção Judiciária de Jales (fl. 41). Remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 47). Peticionou a parte autora, à fl. 50, requerendo a desistência da ação. Ouvido a respeito, o INSS manifestou-se no sentido de que concordaria com a extinção do processo apenas se houvesse, por parte da autora, renúncia ao direito discutido no processo (fls. 54/55). Instada a se manifestar sobre esse ponto, a parte autora permaneceu inerte (fl. 56/verso). É o relatório. Fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia ré. Ora, o fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial. Superada, portanto, a preliminar levantada pela autarquia ré, passo a analisar o mérito da causa. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c. art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 14, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 23 de julho de 1937, contando assim, atualmente, 75 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 23 de julho de 1992, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 60 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1987 a 1992. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia das folhas iniciais de sua CTPS (fl. 09); - Comprovante de Recebimento de Benefício do INPS referente aos anos de 1981 e 1983 (fl. 10); - Comprovante de Inscrição e Recebimento de Benefício do INPS referente ao ano de 1978 (fl. 11); - Certificado de Saúde e Capacidade Funcional de seu marido, datado do ano de 1975, em que ele aparece qualificado como lavrador (fl. 12); - Certidão de Óbito de seu marido, lavrada em 1978, na qual ele é qualificado como lavrador (fl. 13); - Certidão de Casamento, lavrada em 1965, na qual a mesma aparece qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 14). Observo, entretanto, que a audiência de instrução e julgamento não foi realizada em virtude de a autora, logo após a contestação, ter formulado pedido de desistência da ação, com o qual o réu não concordou, por não ter havido a renúncia ao direito sobre que se funda ação. Tal fato já seria o bastante para levar à improcedência do pedido, na medida em que o benefício previdenciário pleiteado nestes autos enseja, nos termos da legislação e do entendimento jurisprudencial acima citado, a comprovação do labor campesino mediante o início de prova documental corroborado pela prova testemunhal. Ora, não havendo prova

testemunhal a complementar a prova documental encartada aos autos, a conclusão não poderia ser diferente. Entretanto, ainda que fosse colhida a prova testemunhal, o pedido da autora seria julgado improcedente. Deveras, embora a inicial tenha sido instruída com a certidão de casamento, lavrada em 1965 (fl. 14), o certificado de saúde e capacidade funcional, datado do ano de 1975 (fl. 12) e a certidão de óbito, lavrada em 1978 (fl. 13), que qualificam o marido da autora como lavrador, é possível observar que não são documentos contemporâneos ao período que se pretende provar (1987 a 1992), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001142-92.2011.403.6124 - JAIR MARCOLINO DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
SENTENÇA Jair Marcolino da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001148-02.2011.403.6124 - DORACY CAMACHO SORANNA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
SENTENÇA Doracy Camacho Soranna, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à

parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os índices legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001152-39.2011.403.6124 - JAIR BATISTA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
SENTENÇA Jair Batista, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os índices legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001231-18.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência complementar, gerido por entidade de previdência privada. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido indevidamente pela instituição gestora, correspondente às contribuições por ela efetuadas no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Narra a parte autora, em síntese, que é beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social desde 11.06.2004, data em que obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial. Bem por isso, aduz ser indevida a retenção de IR sobre tais quantias, uma vez que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições. Com a inicial, acostou procuração e

documentos (fls. 14/80).A decisão de fl. 83 determinou que a parte autora emendasse a inicial para atribuir o correto valor à causa, o que acabou sendo cumprido às fls. 84/88.Foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada restou indeferido, uma vez ausente o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 91).Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 94/111, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação, bem como de prova do efetivo recolhimento. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição do direito da parte autora à repetição de indébito no prazo de 05 anos, considerando-se o termo inicial do lustro prescricional como a data do início do benefício (11.06.2004), e que a presente demanda foi proposta em 01.09.2011. No mérito, reconhece o direito da parte autora de não recolher o IR sobre a complementação da aposentadoria até o limite do IRPF já pago por ela na forma da Lei n.º 7.713/88, respeitada a prescrição quinquenal.Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 114/119).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Verifico que a autora comprova ser beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social e que a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos pela ECONOMUS (fls. 27/52 e 58/62), e contracheques emitidos pelo antigo Banco Nossa Caixa durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 (fls. 53/57 e 63/80). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil.Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não da parte autora, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pela demandante para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas.Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.No regime da Lei n.º 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n.º 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições.A Lei n.º 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n.º 7.713/88. A renda, que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n.º 9.250/95).O artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha:Art.6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;.Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n.º 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos:Art.33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Assim, na vigência da Lei n.º 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto n.º 1.041/94).Contudo, após o advento da Lei n.º 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, repise-se, até o advento da Lei n.º 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n.º 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Portanto, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório n.º 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período.Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago

sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, perfilhou o entendimento de que os recolhimentos questionados nos autos são indevidos, verbis: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Tal entendimento, aliás, restou pacificado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.913/RJ, proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Resp 1.012.913/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13.010.2008 - grifos nossos) Assim, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Saliente-se, ainda, que para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ela efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Desse modo, a autora tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Cumpre, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré. Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 01.09.2011, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arripio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar

interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 01.09.2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 01.09.2011, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN). Observo, ademais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento em que se configura o indébito e, conseqüentemente, surge a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005). 4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. 5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o

Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88.6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, in casu, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco.7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do bis in idem no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócua a prescrição declarada pelo acórdão regional. (...).(STJ, REsp 833653 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2008 - grifos nossos).No caso dos autos, a autora passou a efetuar o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada em 2004 (fls. 24/26), momento em que nasceu o direito à repetição de indébito, em vista da ocorrência do bis in idem. Tendo ingressado com a presente ação em 01.09.2011, resta claro que os valores indevidamente retidos anteriores a 01.09.2006 foram alcançados pela prescrição.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência privada nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no momento dos resgates mensais, observada a prescrição quinquenal.O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Outrossim, ressalvo que fica assegurado à União Federal exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta.Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de janeiro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001265-90.2011.403.6124 - BRAZ GABRIEL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇABRAZ GABRIEL, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF).Narra o autor, em apertada síntese, que se sagrou vencedor na Reclamação Trabalhista nº 00850-2001-056-15-00-0, em trâmite na Vara do Trabalho de Andradina/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 160.000,00, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 39.103,00. Sustenta que os juros de mora devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/42).Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para atribuir o correto valor à causa e promovesse a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda (fl. 44).Cumprida a determinação, a decisão de fl. 57 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, determinou que a parte autora recolhesse as custas processuais, o que foi cumprido às fls. 58/59. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 63/81, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão de restituição do IRPF, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista.Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 83/103).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Acolho a preliminar suscitada pela parte ré.Com relação à

prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 08.09.2011, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arrepio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 08.09.2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 08.09.2011, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN). Ora, tendo havido o pagamento antecipado do IRPF incidente sobre as verbas discutidas nos autos em abril de 2005 (fl. 42), resta claro que os valores indevidamente retidos foram alcançados pela prescrição. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001343-84.2011.403.6124** - ANTONIO AIRTON DOS SANTOS (SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
SENTENÇA Antônio Airton dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, originalmente distribuída na Comarca de Auriflamma/SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/38). A decisão de fl. 39 designou audiência de instrução e julgamento e, na mesma ocasião, determinou a citação do réu e concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/46, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Sustenta, ainda, ser inverossímil a narrativa do demandante em razão das sucessivas ações ajuizadas anteriormente. Em

sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. O INSS apresentou exceção de incompetência territorial (fls. 134/136) que, logo após a oitiva da parte contrária (fls. 222/225), acabou sendo julgada procedente com a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fls. 227/228). Neste Juízo Federal foi colhida a prova oral, ocasião em que as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 253/256). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 12, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 14 de junho de 1950, contando assim, atualmente, 62 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 14 de junho de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 12); - Certidão de Casamento do autor, referente ao ano de 1973, onde o mesmo aparece qualificado como lavrador e sua esposa como doméstica (fl. 13); - Cópia da CTPS do autor com vínculos rurais para Agral Agrícola Aracanguá Ltda (05.2001 a 11.2001, 05.2002 a 11.2002 e 05.2003 a 11.2003) e Empreiteira S. João Menino (06.2004 a 07.2004), anotações sobre salário, férias e FGTS, bem como comprovante de cadastramento no PIS (fls. 14/18); - Demonstrativos de Pagamento de Salário da Agral Agrícola Aracanguá Ltda (fls. 19/24); - Termos de Transação entre o autor e a empresa Agral Agrícola Aracanguá Ltda nos anos de 2001, 2002 e 2003 (fls. 26, 30 e 31); - Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Sindical, referentes aos anos de 2001, 2002 e 2003 (fls. 27, 32 e 33); - Extrato de Conta Vinculada em nome do autor e da empresa Agral Agrícola Aracanguá Ltda no ano de 2003 (fl. 28); - Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho entre o autor e a empresa Agral Agrícola Aracanguá Ltda nos anos de 2001, 2002 e 2003 (fls. 29, 34 e 35); - Contratos de Saffrista Rurícola entre o autor e a empresa Agral Agrícola Aracanguá Ltda nos anos de 2002 e 2003 (fls. 36 e 37); - Título Eleitoral do autor, datado de 1974, qualificando-o como lavrador (fl. 38). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 62 anos de idade e mora em Pontalinda/SP desde 1968. Relatou que atualmente não trabalha e que cessou as suas atividades há cerca de dois anos. Antes disso, afirmou que trabalhava como rural para Antônio Processo, Benedito de Souza e outras pessoas. Narrou que trabalhou no campo desde os oito anos de idade na Fazenda São Francisco, pertencente à Minerva Jalles. Casou-se em 1974 e foi morar com a esposa em Pontalinda/SP. Nessa época, morava na cidade e trabalhava no campo como diarista rural, para diversas pessoas, como Antônio Processo, Benedito de Souza, Jurandir Furlan e Aluisio Nunes. Esclareceu que essas pessoas eram arrendatárias de terras e tocavam roça de algodão, milho e arroz. Disse que trabalhou até os sessenta anos de idade e que chegou a trabalhar registrado por um período. Por fim, salientou que conhece as testemunhas arroladas porque trabalhou para elas. A testemunha Antônio, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 59 anos de idade e mora em Pontalinda/SP desde 1968. Conheceu o autor no ano de 1970 porque o depoente era vizinho da fazenda onde morava o autor, pertencente a Euphly e Minerva Jalles. Quando o conheceu ele era solteiro e trabalhava na roça. Sabe que ele trabalhava na roça de café para Euphly Jalles e também como

diarista para outros arrendatários. Relata que o autor não era registrado. Sabe que ele trabalhou por um bom tempo nessa fazenda e depois se mudou para a cidade de Pontalinda/SP. Depois da mudança para a cidade, o autor continuou a trabalhar como diarista. Relata que o autor trabalhou para o depoente como diarista nos anos de 1975 a 2000/2005. O depoente esclarece que era arrendatário de terras e tocava roça de algodão, milho e semente de braquiária. Chegou a arrendar terras dos seguintes proprietários: Junqueira, Aluísio Nunes e Jorge Canhado. A última vez que viu o autor trabalhando foi há 2 anos para o arrendatário Reis na fazenda da irmã de Jorge Canhado. (fl. 255) Já Benedito, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 63 anos de idade e mora em Pontalinda/SP desde 1990/1991. Conheceu o autor em 1964 da Fazenda São Francisco, de propriedade de Euphly Jalles, porque o depoente também morava com sua família nessa propriedade. Nessa época, o autor era menino e estudava na escola da fazenda. Sabe que o autor se casou e permaneceu nessa mesma fazenda um bom tempo e depois se mudou para cidade de Pontalinda/SP. O depoente relata que em 1975 se mudou para Americana/SP e em 1984 foi morar em Minas Gerais. Nessa época refere que o autor chegou a trabalhar para o irmão do depoente na Fazenda Reunidas e Bom Sucesso, no município de Iturama/MG. O autor trabalhava nesse local como diarista na colheita do algodão. Sabe que o autor também trabalhou como diarista para Antônio Processo, arrendatário de terras. O depoente relata que em 1989 seu irmão e Antônio Processo passaram a tocar roça na cidade de Itapirema/SP na região de Jales/SP. Nessa época o autor também trabalhou como diarista. Relata que o autor também trabalhou para o depoente até 1993/1994, época em que o depoente passou a trabalhar na Prefeitura, e, após, sabe que ele continuou trabalhando para várias pessoas. Recorda-se que o autor trabalhou para Alcides Furlan em 2010 como diarista. Afirma que faz uns 2 anos que o autor não mais trabalha. (fl. 256) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 174 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2010, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, vejo que a certidão de casamento, celebrado no ano de 1973 (fl. 13), e o título eleitoral do autor, datado de 1974 (fl. 38), embora o qualifiquem como lavrador, não fazem prova acerca do labor rural pois estão fora do período de carência a ser provado. Quanto aos demais documentos que revelam os vínculos empregatícios rurais do demandante nos anos de 2001 a 2004 (fls. 14/37), aponto que o referido início de prova é insuficiente para a concessão do benefício, que exige o mínimo de 174 meses, ao longo de 1995 a 2010. Observo, outrossim, ser frágil a prova oral colhida em Juízo. Isto porque a testemunha Antônio disse que o autor trabalhou para o depoente como diarista nos anos de 1975 a 2000/2005. Ora, é possível constatar, pela análise dos autos, que no período de 2000/2005 o autor trabalhou para as empresas Agral Agrícola Arancanguá Ltda e Empreiteira S. João Menino (14/15), e não para a aludida testemunha, de maneira que o depoimento desta não merece credibilidade. Por sua vez, noto que o depoimento da testemunha Benedito foi vago e mal circunstanciado, já que não soube dar maiores detalhes acerca do trabalho rural do autor após os anos de 1993/1994, época em que a testemunha passou a trabalhar na Prefeitura. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001352-46.2011.403.6124 - ODETE AMERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA Odetete Américo Pereira dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos

índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001361-08.2011.403.6124** - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Odete Pelisson Mezanini em face da sentença lançada às fls. 90/94, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte, em síntese, que existiria omissão no tocante à apreciação do pedido de não incidência do IRPF sobre os reflexos nas férias proporcionais indenizadas, mais 1/3 constitucional. Alega, ainda, que existiria omissão no tocante à apreciação do pedido relativo à possibilidade de apuração do IRPF pela divisão da base de cálculo tributável pela quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos. Aduz, por fim, que existiria obscuridade no que se refere ao fato da sentença determinar o arquivamento do processo depois do trânsito em julgado. Requer, portanto, o provimento dos embargos de declaração para que sejam corrigidos os vícios apontados. É o relatório necessário. Fundamento e decido. De início, rejeito a alegação de omissão no tocante ao pedido de exclusão dos reflexos nas férias proporcionais indenizadas, mais 1/3 constitucional, da base de cálculo do IRPF. Isso porque essa questão foi devidamente enfrentada no último tópico da sentença, sob a rubrica 2.2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais. Em relação à alegação de suposta omissão no tocante à apreciação do pedido relativo à apuração do IRPF sobre valores pagos acumuladamente, verifico que a mesma também não merece prosperar. A pretensão de cálculo do IRPF mediante o regime de competência foi acolhida nos exatos termos do pedido veiculado na inicial, tanto que constou no dispositivo da sentença: Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. (fl. 94 - grifamos) Por fim, não prospera a alegação de obscuridade no comando da sentença que determina o arquivamento após o trânsito em julgado. Logicamente, caso a autora nada requeira após o trânsito em julgado da decisão, este será o destino dos autos. Nada impede, entretanto, que a autora promova a execução do julgado. Verifico, assim, que a parte embargante busca, mediante alegações protelatórias, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001363-75.2011.403.6124** - ALINE NUNES SOARES(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula o restabelecimento da pensão por morte c/c tutela antecipada e devolução de valores. Aduz não ter condições para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais, bem como concluir seu curso universitário, pois dependia economicamente de seu genitor. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/21). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 23/24). A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 24/verso). Intimada a autora, para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, limitou-se a simplesmente requerer o prosseguimento do feito (fl. 26). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001491-95.2011.403.6124** - MARIA SALETE DE SOUZA GOMES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) SENTENÇAMaria Salete de Souza Gomes, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/43).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 45).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/51, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 93/96).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 10, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 15 de setembro de 1953, contando assim, atualmente, 59 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 15 de setembro de 2008, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2008.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CPF (fl. 10);- Certidão de Casamento da autora com Raimundo de Souza Gomes, lavrada no ano de 1972, na qual a mesma aparece qualificada como ps. domésticas e seu marido como auxiliar de escritório (fl. 15);- CTPS da autora (fl. 16);- Contrato Particular de Parceria Agrícola, datado de 01.12.1994, no qual ela é qualificada como agricultora (fls. 18/20);- Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor em seu nome, referente ao ano de 1998 (fl. 21);- Distrato de Termo de Acordo, datado de 10.02.2005, no qual a autora aparece qualificada como agricultora (fls. 22/23);- Declaração Cadastral de Produtor, em seu nome, datada de 01.06.2001 (fl. 24);- Declaração Cadastral de Produtor, em seu nome, datada de 06.07.1998 (fl. 25);- Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, em seu nome, datada de 25.07.2000 (fl. 26);- Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, em seu nome, datada de 26.06.1998 (fl. 27);- Declaração Cadastral de Produtor em seu nome, constando o cancelamento da inscrição por motivo de rescisão contratual, e inutilização das notas fiscais nº 033 a 050, e 051 a 075 e 076 a 100 (fl. 28);- Notas Fiscais de produtos agrícolas, em seu nome, datadas dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 (fls. 29/43).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 59 anos de idade e mora em Mesópolis/SP desde o ano de 2007. Destacou, entretanto, que morou nessa cidade até os onze anos de idade e mudou-se para São Paulo. Salientou que no ano de 1995 retornou para a cidade de Jales/SP, onde passou a trabalhar como arrendatária de terras no cultivo da uva, na Estância Serra Azul, localizada no Córrego do Açoita Cavallo, que pertencia a Maria Lúcia e Valter. Disse que no cultivo da uva quem a ajudava era sua cunhada Maria Lúcia, pois seu marido já era falecido. Afirmou, também, que não tinha empregados. Atualmente relatou que trabalha no Sítio Boa Vista, de

propriedade de seu genro Juscelino Luis Zambon, com o cultivo de tomate, pepino e berinjela. Segundo ela, esta propriedade tem uma produção grande, já que o seu genro conta com o auxílio de cinco empregados. Nesse local, afirmou que trabalha até hoje como diarista. Por fim, disse que nunca trabalhou na cidade e conhece as testemunhas da cidade de Mesópolis/SP. A testemunha João Luiz, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 44 anos de idade e mora em Mesópolis/SP desde que nasceu. Conhece a autora porque ela tinha uma lavoura de uva no Córrego do Açoita Cavallo. Esclarece que o pai do depoente tinha a intenção de plantar uvas e, em uma ocasião, foi ao local onde a autora fazia o cultivo dessa fruta. Nessa única oportunidade, viu a autora trabalhando na uva. Não sabe com quem ela trabalhava e de quem eram as terras onde a autora cultivava uva. Posteriormente, veio a ter contato com a autora quando ela se mudou para Mesópolis/SP. Sabe que a autora, desde que se mudou para esta cidade, passou a trabalhar com o genro dela, Juscelino, nas culturas de pepino e pimentão. Sabe dos fatos porque o depoente trabalha na Casa da Agricultura em Mesópolis/SP e, por vezes, chegou a frequentar o sítio do genro da autora, onde eram ministrados cursos de hortaliças orgânicas. Não sabe informar o tamanho da propriedade em que a autora cultivava uva no Córrego do Açoita Cavallo, mas sabe que a propriedade do genro dela, em Mesópolis/SP, possui cerca de 4 alqueires. (fl. 95)A testemunha Vergílio prestou seu testemunho no seguinte sentido: Nasceu em 1930 e sempre morou em Mesópolis/SP. Conheceu a autora desta cidade quando ela ainda era solteira. Sabe que ela se mudou para São Paulo/SP e depois retornou para Jales/SP. Esclarece que na cidade de Jales/SP a autora arrendava terras e cultivava uva. Não sabe de quem eram as terras onde a autora cultivava essa fruta. Sabe que a autora trabalhava com outras pessoas, porém não sabe informar quem eram. Em 2004/2005, a autora se mudou para Mesópolis/SP e passou a trabalhar com horta por porcentagem da produção. O dono da horta era Zambon, mas depois de seu falecimento as terras foram divididas entre seus filhos. Nesse local, a autora cultivava pimentão, pepino e abóbora. Pelo que sabe, a autora trabalhava sozinha. Informa que cada um dos filhos de Zambon tinha uma parte na horta. Informa que a autora mora com a sua mãe na cidade de Mesópolis/SP e vai trabalhar na horta todos os dias. (fl. 96)Considerando o quadro probatório formado nos autos, observo que, muito embora os documentos juntados sinalizem o efetivo trabalho rural da autora, resta descaracterizado, in casu, o alegado regime de economia familiar. Com efeito, a autora há muito tempo possui outra fonte de rendimento (pensão por morte acidente do trabalho) decorrente do falecimento de seu marido, que na época era industriário, conforme se denota pela consulta ao sistema PLENUS de fl. 56. Tal rendimento, como se pode perceber, é superior ao valor do salário-mínimo vigente, o que acaba por afastar a sua condição de segurado especial, nos termos do art. 11, 9º, inc. I, da Lei nº 8.213/91 e, também, art. 9º, 8º, inc. I, do Decreto nº 3.048/99. Reforçando essa idéia, trago à colação o julgado de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA, DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/91). 3. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada. 4. Verificada a existência de recolhimentos previdenciários do marido da autora, como contribuinte autônomo, vindo a se aposentar como comerciante, conforme se depreende das informações constantes no CNIS, impossível falar-se em extensão da condição de rurícola à esposa, ficando descaracterizada a alegada condição de segurada especial. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF1 - AC 200701990183337 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990183337 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA: 10/07/2008 PAGINA: 139 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA) Ainda que assim não fosse, vejo que a prova oral mostrou-se frágil, e não é idônea a corroborar os documentos juntados aos autos. Isto porque a testemunha João Luiz apenas viu a autora trabalhando com a uva em uma única oportunidade, não sabendo com quem ela trabalhava, de quem eram as terras que ela cultivava, ou ao menos o tamanho da propriedade (fl. 95). Por sua vez, a testemunha Vergílio relatou que a autora arrendava terras para o cultivo da uva, mas não soube dar maiores detalhes sobre o proprietário das terras e as pessoas com quem a autora trabalhava (fl. 96). No mais, vejo que a própria demandante e ambas as testemunhas fizeram referência a um período recente em que ela teria trabalhado como diarista na propriedade de seu cunhado Juscelino, porém não há nos autos qualquer início de prova material acerca desse alegado trabalho rural. Ora, diante da descaracterização do alegado regime de economia familiar pelos elementos colhidos nos autos, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o

mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000029-69.2012.403.6124** - TERESA ANA DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula o reconhecimento de tempo de serviço rural. Aduz que necessita da contagem do referido tempo de serviço como lavradora para fins de aposentadoria. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/32). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 34/35). A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 35). Intimada a autora, para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. (fl. 36/verso) É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000067-81.2012.403.6124** - VALDOMIRO CAVALIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Valdomiro Cavalin, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 31 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000175-13.2012.403.6124** - EDMAR FELICIANO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a concessão do benefício assistencial de amparo social. Aduz não ter condições para laborar, por apresentar um quadro depressivo e ser portador de diabetes. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a

inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/25). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 27/28). O autor deixou de cumprir o determinado (fl. 28). Intimado o autor, para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. (fl. 29/verso) É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000203-78.2012.403.6124 - JOSE ESTEVAM ADOLFO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA José Estevam Adolfo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/113). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 115). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/120, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, o autor apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 167/171). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c. art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 17, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 14 de agosto de 1946, contando assim, atualmente, 66 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 14 de agosto de 2006, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1994 a 2006. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 17); - Comunicação de Decisão do INSS indeferindo administrativamente o benefício pleiteado nestes autos (fls. 18/19); - Certidão de Casamento, referente ao ano de 1967, na qual o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 20); - Certidão de Casamento Religioso, celebrado no ano de 1967 (fl. 21); - Certificado de Dispensa de Incorporação, datado do ano de 1971, na qual o autor é qualificado como lavrador (fl. 22); - Escritura Pública de Compra e Venda de uma propriedade rural adquirida por Paschoal Marquiori em 1973 (fls. 23/26); - Escritura Pública de Doação de uma propriedade rural recebida por ele e outras pessoas em 1996 (fls. 27/32); - Escritura Pública de Compra e Venda de uma propriedade

rural adquirida pelo autor em 2008 (fls. 33/35);- Declarações Cadastrais de Produtor, em nome de Paschoal Marquioro, referente aos anos de 1986, 1988 e 1993 (fls. 36/41);- Declaração Cadastral de Produtor, em nome de Paschoalina Scremin Marquioro, referente ao ano de 1996 (fls. 42/43);- Declaração Cadastral de Produtor, em nome do autor, referente ao ano de 2005 (fls. 44/45);-Consulta de Declaração Cadastral em seu nome (fls. 46/47);- Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, em seu nome, referente ao ano de 2004 (fl. 48);- Notas Fiscais de Produtor, em nome de Paschoal Marquiori, referente aos anos de 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975 e 1976 (fls. 49/61);- Notas Fiscais de Produtor, em nome do autor, referente aos anos de 1977, 1978, 1979, 1980 (fls. 62/76);- Notas Fiscais de Produtor, em nome de Paschoal Marquiori, referente aos anos de 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1995 e 1996 (fls. 77/89);- Notas Fiscais de Produtor, em nome de Paschoalina Scremin Marquioro, referente aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 90/103);Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 66 anos de idade e mora em Jales/SP há cerca de seis ou sete anos. Destacou que, antes disso, morava no Sítio Boa Sorte, no Córrego do Tanquinho, zona rural de Jales/SP. Salientou que atualmente possui uma chácara chamada Pôr do Sol, localizada no Córrego da Figueira, onde tira leite. Relatou que trabalha no campo desde pequeno. Casou-se em 1967 com Aparecida e foi morar com seu pai. De 1975 a 1979, trabalhou como meeiro de café no Sítio Santa Izabel, de propriedade de Ângelo Trevisan, sendo que, em 1980, foi trabalhar no sítio de seu sogro, Paschoal Marquiori. Segundo ele, o sítio se chamava Boa Sorte e tinha nove alqueires. Nesse local, trabalhava com juntamente com a sua esposa e sogro na lavoura de café, amendoim e algodão. Destacou que a produção era vendida, mas as notas fiscais eram emitidas em nome de seu sogro. Não contava com o auxílio de empregados. Em 1995, com o falecimento de seu sogro, relatou que permaneceu nesse local auxiliando a sua sogra, que era usufrutuária das terras. Afirmou que permaneceu nesse local até 2005, quando vendeu a parte que lhe cabia e comprou a chácara Recanto Feliz, onde tocava roça e criava gado. Disse que a produção de gado era pequena já que a chácara possuía 2,5 alqueires. Trabalhava nesse local somente com a sua esposa e sua filha. Em 2008 vendeu a referida propriedade e comprou a chácara onde atualmente reside, no Córrego da Figueira. Nesse local, tira leite e faz queijo. Ressaltou que trabalha sozinho nesse local, uma vez que sua esposa está muito doente em razão de problemas no coração. Destacou que, embora more na cidade, vai todos os dias para a chácara. Afirmou que conhece a testemunha João Pedro desde criança e a testemunha José Polaquini do Córrego da Figueira. Já a testemunha Paulo Alves conhece do Córrego da Peroba. Esclareceu que, na época em que auxiliava a sua sogra Paschoalina Scremin, o talonário de notas fiscais era emitido em nome dela, sendo que, após a sua morte, as notas fiscais passaram a ser emitidas em seu nome e de seus cunhados. Por fim, salientou que se mudou para a cidade de Jales há seis ou sete anos em razão das doenças que acometem a sua esposa. A testemunha João Pedro, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 66 anos de idade e mora na cidade de Jales/SP desde 1971. Morou na cidade de São Paulo de 1969/1971. Antes disso, morava no Córrego Jacutinga, zona rural de Jales/SP. Conheceu o autor desde criança porque era vizinho de sítio dele. Sabe que o autor se casou com Aparecida Marchiori. Ressalta que o autor morava com o pai na época de solteiro e que, depois de casado, foi tocar café no sítio dos Irmãos Trevisan. Posteriormente, foi morar num sítio, no Córrego do Quebra Cabaça. Não sabe o nome do sítio e a quem ele pertencia. Esclarece que nesse local ele trabalhava juntamente com a sua esposa na criação de bezerras. Recorda-se que posteriormente o autor foi morar no sítio de seu sogro, Paschoal Marquiori, que ficava entre o Córrego do Tanquinho e Perobinha. Acredita que isso tenha ocorrido depois de 1990. Sabe que a propriedade tinha cerca de 10 alqueires e nesse local ele trabalhava com a esposa e a sogra em diversos serviços de roça, como tirar leite e cuidar de bezerras. Não sabe até quando o autor ficou no sítio de seu sogro, mas sabe que ultimamente ele trabalha num sítio de sua propriedade no Córrego da Figueira. Destaca que o autor mora na cidade de Jales/SP e trabalha na propriedade rural dele. Salienta que a mudança para a cidade se deu em razão do precário estado de saúde de sua mulher. Sabe que na propriedade dele é cultivada uma pequena horta e poucas cabeças de gado. Acredita que a produção seja para consumo. (fl. 169)A testemunha José prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 68 anos de idade e mora no Córrego da Figueirinha, zona rural de Jales/SP, desde 1976. Conhece o autor desde essa data porque o depoente se mudou para um sítio vizinho ao do autor. Nessa época, o autor trabalhava com lavoura de café no Sítio Trevisan. Depois que o sogro dele (Paschoal) morreu, o autor passou a cuidar da propriedade dele tocando café juntamente com a sua sogra. A propriedade tinha cerca de 9 alqueires e a produção de café era toda vendida. Quando então a sogra faleceu, o autor comprou uma Chácara no Córrego da Figueira, mas não sabe o nome dela. Nesse local, ele tem algumas cabeças de gado para tirar o leite e fazer queijo. A propriedade é bem pequena, com cerca de 2,5 alqueires. Ressalta que o autor mora na cidade de Jales/SP e trabalha sozinho nessa chácara, pois sua esposa é doente. Esclarece que o autor se mudou para a cidade em razão dos problemas de saúde da esposa. Sabe que ele trabalha até hoje nessa chácara, pois o vê quase toda semana, já que a chácara fica na estrada a caminho da cidade. (fl. 170)Paulo, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 67 anos de idade e mora na zona rural Jales/SP desde 1954. Conheceu o autor há cerca de 30 anos dos Córregos da Perobinha e Figueirinha porque o depoente morou em um sítio que distava 6 Km do sítio do autor, quando ele ainda era solteiro. Sabe que ele se casou com Aparecida e que ele morou no sítio do sogro dele (Paschoal), no Córrego da Figueirinha, onde criava gado e tocava roça de café e outras culturas. Destaca que o autor trabalhava juntamente com os sogros e a mulher dele. A produção era para consumo e o excedente era vendido. Não tinham empregados nesse local. Pelo que

sabe, depois do falecimento do sogro, o autor comprou uma chácara no Córrego da Figueira, onde ele trabalha até hoje sozinho cuidando de algumas cabeças de gado, tirando leite e fazendo queijos. Sabe que ele mora na cidade e vai todos os dias trabalhar nessa chácara. O autor trabalha sozinho, pois a sua esposa é muito doente. Sabe que o autor tem uma filha, porém não sabe porque ela não o auxilia na chácara. Desconhece se a filha é solteira ou casada. Esclarece que quando o sogro do autor faleceu, ele continuou a trabalhar na propriedade da sogra. Não se recorda até quando ele permaneceu no sítio da sogra. (fl. 112) Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que o autor, de fato, sempre desempenhou atividades no campo. Noto, por oportuno, que a certidão de casamento (fl. 20), a escritura de venda e compra de imóvel (fls. 33/35), a declaração de produtor rural (44/45) e a autorização de impressão de documentos fiscais (fl. 48) qualificam o mesmo como lavrador. Por outro lado, verifico que as notas fiscais carreadas aos autos (fls. 88/113), ainda que algumas estejam em nome do sogro e da sogra, abrangem a totalidade do período de carência a ser provado (mínimo de 150 meses, imediatamente anterior ao ano em que cumprido o requisito etário), e estão em perfeita harmonia com os demais documentos juntados (fls. 23/35), com a entrevista administrativa (fls. 147/148) e com a prova testemunhal produzida nos autos. Assinalo, no ponto, que embora o autor tenha efetuado alguns recolhimentos como contribuinte individual (10.1989 a 12.1989, 02.1990 a 04.1990, 07.1990, 11.1990 a 04.1991 e 06.1991 a 03.1992 - fl. 122), estes se deram antes do período de carência a ser provado (1994 a 2006) e, assim, não têm o condão de descaracterizar o regime de economia familiar comprovado nos autos. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência (mínimo de 150 meses, ao longo dos anos de 1994 a 2006), o qual foi corroborado pela prova oral. Ressalvo, entretanto, que o início do benefício deverá ser fixado a partir da data da citação (20/04/2012), e não da DER, pois observo que o requerimento administrativo não foi instruído com todos os documentos que acompanham o presente processo (fls. 121/156), o que equivale à ausência de prévio ingresso na via administrativa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (20/04/2012), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: José Estevam Adolfo3. CPF: 364.088.168-004. Filiação: Olímpio Honório Adolfo e Amélia Formenton Adolfo5. Endereço: Rua Margarida do Valles Tostes de Si, nº 1.601, Jd. Eldorado, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 20/04/20129. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000307-70.2012.403.6124 - GEDEAO MATEUS CARDOSO X MARIA CLEIDE FUZETO X MARIO HIROSHI YAMASITA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência complementar, gerido por entidade de previdência privada. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido indevidamente pela instituição gestora, correspondente às contribuições por ela efetuadas no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Narra a parte autora, em síntese, que é beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social. Alega que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial. Bem por isso, aduz ser indevida a retenção de IR sobre tais quantias, uma vez que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/60). O pedido de tutela antecipada restou indeferido, uma vez ausente o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 62). Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 65/73, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação, bem como de prova do efetivo recolhimento. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição do direito da parte autora à repetição de indébito no prazo de 05 anos, considerando-se o termo inicial do lustro prescricional como a data do

início do benefício (1997 e 1998) e que a presente demanda foi proposta em 08.03.2012. No mérito, reconhece o direito da parte autora de não recolher o IR sobre a complementação da aposentadoria até o limite do IRPF já pago por ela, na forma da Lei n. 7.713/88, respeitada a prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Verifico que os autores comprovam serem beneficiários do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social e que a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos pelo BANESPREV (fls. 21/26, 37/42 e 51/56), e contracheques emitidos pelo antigo Banco Banespa durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (fls. 27/28, 43/44 e 57/59). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não da parte autora, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pela demandante para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda, que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;. Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, na vigência da Lei n. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto n. 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei n. 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, repise-se, até o advento da Lei n. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Portanto, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n. 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n. 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório n. 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial n. 621.348/DF, perfilhou o entendimento de que os recolhimentos questionados nos autos são indevidos, verbis: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES

EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Tal entendimento, aliás, restou pacificado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.913/RJ, proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).**1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, Resp 1.012.913/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13.010.2008 - grifos nossos)Assim, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem.Saliente-se, ainda, que para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ela efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar.Desse modo, a parte autora tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições.Cumpre, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré.Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributárioObserve que a ação foi ajuizada em 08.03.2012, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal.Ao arremate do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos.A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 08.03.2012:**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE**

JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 08.03.2012, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN). Observo, ademais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento em que se configura o indébito e, conseqüentemente, surge a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.** 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005). 4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. 5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88. 6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, *in casu*, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em *bis in idem*, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco. 7. No presente caso, a

complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do bis in idem no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócua a prescrição declarada pelo acórdão regional. (...)(STJ, REsp 833653 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2008 - grifos nossos).No caso dos autos, os autores passaram a efetuar o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada em 1997 e 1998 (fls. 20, 36 e 50), momento em que nasceu o direito à repetição de indébito, em vista da ocorrência do bis in idem. Tendo ingressado com a presente ação em 08.03.2012, resta claro que os valores indevidamente retidos anteriores a 08.03.2007 foram alcançados pela prescrição.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela parte autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência privada nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no momento dos resgates mensais, observada a prescrição quinquenal.O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Outrossim, ressalvo que fica assegurado à União Federal exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta.Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1% (um por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de janeiro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000309-40.2012.403.6124 - APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇATrata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência complementar, gerido por entidade de previdência privada. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido indevidamente pela instituição gestora, correspondente às contribuições por ela efetuadas no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.Narra a parte autora, em síntese, que é beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, desde 01.06.2004. Alega que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial. Bem por isso, aduz ser indevida a retenção de IR sobre tais quantias, uma vez que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/62).A decisão de fl. 64 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinou que a autora recolhesse as custas processuais.Cumprida a determinação (fls. 67/68), o pedido de tutela antecipada restou indeferido, uma vez ausente o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 73/81, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação, bem como de prova do efetivo recolhimento. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição do direito da parte autora à repetição de indébito no prazo de 05 anos, considerando-se o termo inicial do lustro prescricional como a data do início do benefício (01.06.2004), e que a presente demanda foi proposta em 09.03.2012. No mérito, reconhece o direito da parte autora de não recolher o IR sobre a complementação da aposentadoria até o limite do IRPF já pago por ela, na forma da Lei n 7.713/88, respeitada a prescrição quinquenal.Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 84/91).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Verifico que a autora comprova ser beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social e que a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos pela ECONOMUS (fls. 44/48), e contracheques emitidos pelo antigo Banco Nossa Caixa durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 35/43). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil.Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não da parte autora, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pela demandante para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob

a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda, que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, na vigência da Lei n. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto n. 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei n. 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, repise-se, até o advento da Lei n. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Portanto, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n. 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n. 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório n. 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial n. 621.348/DF, perfilhou o entendimento de que os recolhimentos questionados nos autos são indevidos, verbis: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n. 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki,

DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Tal entendimento, aliás, restou pacificado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.913/RJ, proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1.** Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, Resp 1.012.913/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13.010.2008 - grifos nossos) Assim, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Saliente-se, ainda, que para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ela efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Desse modo, a autora tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Cumpre, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré. Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 09.03.2012, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arrepio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 09.03.2012: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas

que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 09.03.2012, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN). Observo, ademais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento em que se configura o indébito e, conseqüentemente, surge a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.** 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005). 4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. 5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88. 6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, in casu, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco. 7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do bis in idem no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócua a prescrição declarada pelo acórdão regional. (...). (STJ, REsp 833653 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2008 - grifos nossos). No caso dos autos, a autora passou a efetuar o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada em 2004 (fl. 33), momento em que nasceu o direito à repetição de indébito, em vista da ocorrência do bis in idem. Tendo ingressado com a presente ação em 09.03.2012, resta claro que os valores indevidamente retidos anteriores a 09.03.2007 foram alcançados pela prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência privada nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no momento dos resgates mensais, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à União Federal exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade

desta. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000798-77.2012.403.6124 - MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo nº 0000798-77.2012.403.6124. Autora: Marlene Teixeira Novais da Costa. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (classe 29). Verifico que a autora solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folha 19). Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não têm condições de arcar com custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a situação da autora não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme podemos observar, a autora é bancária aposentada e obtém renda do INSS, a título de aposentadoria, bem como complementação da aposentadoria. Soma-se a isso o fato de ter percebido valor considerável em reclamação trabalhista, além de ser proprietária de imóveis nesta cidade. Esse quadro, num primeiro momento, não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Todas essas circunstâncias nos levam a crer que a autora não faz jus aos referidos benefícios. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA: 08/05/2006 PÁGINA: 191 Relator: CASTRO FILHO). Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Determino que a autora recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de janeiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000040-64.2013.403.6124 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/14). Junta documentos (folhas 15/27). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, afasto a prevenção apontada à fl. 28, uma vez que

a ação anterior foi extinta sem julgamento de mérito. Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB: 549.559.898-5). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de janeiro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000057-03.2013.403.6124** - ARLINDO PANTALEAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 14/06/2011 junto à Autarquia Previdenciária, fazendo-se necessário novo requerimento em razão do tempo decorrido. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001263-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001263-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-63.2003.403.6124 (2003.61.24.000205-4)) VENTURINI & CIA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VENTURINI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VENTURINI & CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 203/204. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000702-43.2004.403.6124 (2004.61.24.000702-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SAPIIENCIA SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Sapiiencia Sociedade Mantenedora de Ensino S/C Ltda, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 315). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 311. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001167-52.2004.403.6124 (2004.61.24.001167-9)** - EVELIO BENITEZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X EVELIO BENITEZ

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Evelio Benitez, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 143). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001948-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001948-2)** - FATIMA APARECIDA LOCHETE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de abril de 2013, às 14:00 horas.

**0001036-67.2010.403.6124** - DIONISIA DE SOUZA GOMES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de abril de 2013, às 14:20 horas.

**0000028-21.2011.403.6124** - MOACIR VOLPI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de abril de 2013, às 14:40 horas.

**0000814-65.2011.403.6124** - CLARICE MARIA PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de abril de 2013, às 15:00 horas.

**0001665-07.2011.403.6124** - GENESIO ALVES DE MATOS NETO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de abril de 2013, às 15:20 horas.

**0000313-77.2012.403.6124** - ILDA ROCINI BRAZAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de abril de 2013, às 15:40 horas.

**0000463-58.2012.403.6124** - ELZA MEDINA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de abril de 2013, às 16:00 horas.

**0000473-05.2012.403.6124** - EDES CORREA DIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 1 de abril de 2013, às 16:20 horas.

## **Expediente Nº 2800**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001919-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001919-7)** - SEBASTIAO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000989-74.2002.403.6124 (2002.61.24.000989-5)** - FILOMENA LUIZ DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000989-74.2002.403.6124.Autora-Exequente: Filomena Luiz da Silva.Réu-

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social. Vistos, etc. Trata-se de ação, atualmente em fase de execução, cuja extinção o INSS requer em razão da incidência da coisa julgada, com a imposição de multa e demais consectários à parte autora, ou então que esta formule e apresente o cálculo que entender adequado para posterior apresentação de embargos à execução. Diz estar configurada a hipótese do art. 741, inciso II, do CPC, que pode ser conhecida a qualquer tempo, de conformidade com a disposição do art. 301, parágrafo 4º, do CPC. Fundamenta o INSS sua pretensão no fato de a parte autora ter apresentado o mesmo pedido (aposentadoria por idade) ao Juízo da Comarca de São José dos Quatro Marcos/MT, Processo nº 43/2005, com distribuição em 25/02/2005, posterior à este feito, em 24/09/2002. A sentença, naquele processo, teria transitado em julgado em 13/12/2006 e também reconheceu que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início do benefício no momento da citação, em 26/04/2005. Nestes autos, por sua vez, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito ao mesmo benefício previdenciário seu deu em 12/05/2011, com data de início do benefício em 20/12/2002. Em ambos os casos, a renda mensal inicial foi fixada em um salário mínimo. Por fim, justifica seu pedido também no fato de que há uma significativa diferença entre o período coberto pela primeira decisão, do Poder Judiciário do Mato Grosso, e a segunda decisão, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resultando em um alto valor a ser pago a título de parcelas atrasadas. Ouvida a respeito, a parte autora discordou do pedido de extinção, alegando que atentaria contra o instituto da coisa julgada, e que, se confirmada a concessão de outra aposentadoria pela autora, deve ser mantida a aposentadoria mais abrangente e favorável à autora, com exclusão de valores já pagos em cálculos a serem apurados. Faz a parte autora a opção pelo benefício concedido neste feito, mais abrangente, cessando o benefício anteriormente concedido e apurando valores devidos em período ainda não pago pelo INSS. É o relatório do necessário. Decido. Não merece acolhida a pretensão do INSS em ver declarado extinto o processo em razão de coisa julgada. Ora, se coisa julgada há nos autos que tramitaram no Estado do Mato Grosso, o mesmo ocorre nestes autos, no bojo do qual foi reconhecido, por decisão transitada em julgado, o direito à parte autora ao benefício de aposentadoria rural por idade, porém com DIB diversa. A coisa julgada dos presentes autos não pode ser afastada nem ignorada, devendo o comando dela emanado ser cumprido, de conformidade com a legislação aplicável, ainda que sejam plausíveis as alegações apresentadas pela autarquia. Portanto, deve o INSS buscar, pelo meio processual adequado, o acolhimento da sua pretensão. Em prosseguimento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o cálculo dos valores que entende devidos. Cumprida a providência, cite-se o INSS, nos termos e para os fins do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035916-43.2000.403.0399 (2000.03.99.035916-3)** - MIGUEL SOLA GARCIA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MIGUEL SOLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000126-55.2001.403.6124 (2001.61.24.000126-0)** - LEONILDO JOSE PIRES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LEONILDO JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000184-58.2001.403.6124 (2001.61.24.000184-3)** - VIRGINA CARDOZO FERREIRA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VIRGINA CARDOZO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002267-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002267-6)** - RIOGO NAGASSO X HISSAE MINAWA NAGASSO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0003601-19.2001.403.6124 (2001.61.24.003601-8)** - LUIZ SIQUEIRA FILHO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000419-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000419-8)** - JAMIRA BERCELINO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAMIRA BERCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000738-22.2003.403.6124 (2003.61.24.000738-6)** - JOANA ANTUNES GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOANA ANTUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001390-39.2003.403.6124 (2003.61.24.001390-8)** - ZELIA MARTINEZ MONTANARI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZELIA MARTINEZ MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001402-48.2006.403.6124 (2006.61.24.001402-1)** - MANOELA FRANCISCA LEANDRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MANOELA FRANCISCA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000073-64.2007.403.6124 (2007.61.24.000073-7)** - APARECIDO FERNANDES DE SOUZA X CLAUDEMIR FERNANDES DE SOUZA X CLAUVEDETE APARECIDO FERNANDES DE SOUZA X CLESIO ANTONIO DE SOUZA X CLEUSA FERNANDES DE SOUZA X MATHEUS SOUZA SANTOS - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VINICIUS DE SOUZA DA MATTA - INCAPAZ X EZEQUIEL DA MATTA X RAFAELLA SOUZA PASSBERG - INCAPAZ X ADAO PASSBERG(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000104-84.2007.403.6124 (2007.61.24.000104-3)** - MARIA DE LOURDES FREHI BUENO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FREHI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000400-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000400-7)** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000474-63.2007.403.6124 (2007.61.24.000474-3)** - MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000938-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000938-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCO X SIMONE BARCO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA BARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001000-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001000-7)** - CELIA MARIA MILLENI QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CELIA MARIA MILLENI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001061-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001061-5)** - EDUARDO XAVIER RODRIGUES X ILDA XAVIER RODRIGUES(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X MARINA MARQUES - INCAPAZ X THAIS ZUCHI MARQUES X FERNANDO ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDUARDO XAVIER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001353-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001353-7)** - NATAL BONATO DA SILVA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NATAL BONATO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001476-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001476-1)** - NERCINA ROSA PEREIRA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NERCINA ROSA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001997-13.2007.403.6124 (2007.61.24.001997-7)** - APARECIDO CYRIACO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO CYRIACO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8)** - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000156-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000156-4)** - ADEMAR DIAS CAMPOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADEMAR DIAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000159-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000159-0)** - CRISTINO FRAGUAS MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CRISTINO FRAGUAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001490-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001490-0)** - DJALMA GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DJALMA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000045-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000045-0)** - MARIA ELEONORA MAGRI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA ELEONORA MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002620-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002620-6)** - AFONSA ESCOLASTICA DAS DORES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS E SP081995 - ERMINIA LUIZA IMOLENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AFONSA ESCOLASTICA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000724-91.2010.403.6124** - ELIZABET MARIA SEMENSATI MARCELINO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIZABET MARIA SEMENSATI MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001346-73.2010.403.6124** - MARIA APARECIDA AVINE DO NASCIMENTO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA APARECIDA AVINE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000637-04.2011.403.6124** - ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA(SP030075B - MARIO KASUO MIURA E SP066822 - RUBENS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001341-17.2011.403.6124** - MARIA ELUINA QUINTELA NOGARINI X AVIMAR POMINI NOGARINI X VILMA POMINI NOGARINI X VANIA NOGARINI DE CARVALHO X LUCIMARA NOGARINI DE SOUZA X ALECIO POMINI NOGARINI JUNIOR(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ELUINA QUINTELA NOGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVIMAR POMINI NOGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA POMINI NOGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA NOGARINI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA NOGARINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALECIO POMINI NOGARINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001669-44.2011.403.6124** - NAIR PIVOTTO ZAMBAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NAIR PIVOTTO ZAMBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000946-88.2012.403.6124** - ODETE RIBEIRO GATO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE RIBEIRO GATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**

**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3338**

**MONITORIA**

**0001918-89.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMELINA FABRICIO DA SILVA(SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO)

Em virtude do cumprimento do acordo homologado judicialmente (fls. 49-50), onde foi efetivado o pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fls. 56, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000038-28.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INES REGINA DE SOUZA

Em virtude do cumprimento do acordo homologado judicialmente (fls. 27-28), onde apesar de renegociado extrajudicialmente, foi efetivado o pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fls. 36, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000628-05.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BATISTA DE CARVALHO

Em virtude do cumprimento do acordo homologado judicialmente (fls. 27-28), onde apesar de renegociado extrajudicialmente, foi efetivado o pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fls. 36, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000832-49.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO VIEIRA PINTO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO VIEIRA PINTO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.021,65. Antes mesmo de efetivada a citação da parte ré, a parte autora noticiou que entabulou acordo com a parte ré e que houve renegociação extrajudicial da dívida objeto do contrato discutido nesta ação. Requer, desta forma, a desistência da ação (fl. 31). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 31), a parte ré teria entabulado renegociação do contrato. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0000925-12.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO AUGUSTO AMBROZINO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RODRIGO AUGUSTO AMBROZINO, objetivando o pagamento do montante de R\$ 13.584,96 (treze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), originário de contrato para aquisição de material para construção. O réu não foi encontrado conforme certidão de fls. 23. Às fls. 24, a parte autora requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. O ilustre advogado da autora demonstra possuir poderes especiais para desistir (fl. 04), cumprindo assim o comando do artigo 38, CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 24 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Fica a autora ciente e advertida de que em caso de repetição desta ação deverá requerer sua distribuição a esta Vara Federal de Ourinhos, nos termos do artigo 253, II, CPC, sob pena de possível condenação por má-fé processual por tentativa de burla ao princípio do juízo natural. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001181-52.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ALEXANDRE PIRES**

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RICARDIO ALEXANDRE PIRES, objetivando o pagamento do montante de R\$ 14.002,87 (quatorze mil e dois reais e oitenta e sete centavos), originário de contrato para aquisição de material para construção. O réu foi citado as fls. 24. Às fls. 25/29, a parte autora requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. No presente caso, apesar de ter se procedido à citação do réu, verifico que o pedido de desistência é decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 25 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001197-06.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZUNIVAL ARCHANGELO JUNIOR**

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ZUNIVAL ARCHANGELO JUNIOR, objetivando o pagamento do montante de R\$ 15.054,98 (quinze mil e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), originário de contrato para aquisição de material para construção. O réu foi citado as fls. 26 verso. Às fls. 24, a parte autora requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. No presente caso, apesar de ter se procedido à citação do réu, verifico que o pedido de desistência é decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 24 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002319-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002319-2) - JAIR CANDEU(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL**

I - Recebo o Agravo Retido interposto pela União (fls. 597-607) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando aos autores o direito de apresentarem contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). II - Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000447-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000447-7) - NAIR PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Ato de Secretaria: Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Nada sendo

requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

**000013-49.2011.403.6125** - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, às partes para apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000685-57.2011.403.6125** - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria:Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo de Direito da 1 Vara Judicial da Comarca de Garça-SP, carta precatória n. 0009775-04.2012.8.26.0201), a realizar-se no dia 6 de junho de 2013, às 13h45min, conforme informação da(s) f. 178.Int.

**0001654-72.2011.403.6125** - IOLANDA CANDIDO CAPATO(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

**0003769-66.2011.403.6125** - TEREZA FRANCISCA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0004133-38.2011.403.6125** - RICARDO DE SOUZA BOTELHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 35/53 e após, em não havendo a necessidade de produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000158-71.2012.403.6125** - APARECIDO TICIANO BRESSANIN(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III do CPC, em razão de a parte autora não ter promovido a regularização de sua representação processual nos autos, em cumprimento à decisão que lhe concedia prazo de 10 dias para emendar a inicial (fl. 79). Intimado da sentença, a autor apelou às fls. 85/89, trazendo aos autos a informação de que não foi intimado do despacho que determinou a emenda da inicial, mas, ao contrário, foi intimado através do Diário Oficial de uma determinação divergente da constante no despacho de fl. 79. Consultando o sistema de acompanhamento processual, conforme já certificado à fl. 92, verifica-se que realmente houve esse equívoco (na seqüência nº 10), lançando-se texto diverso do que verdadeiramente foi decidido à referida fl. 79, razão por que, de fato, o autor não foi devidamente intimado para emendar a petição inicial em 10 dias.Por essa razão, nos termos do artigo 296 do CPC, reformo a decisão de fl. 82 e concedo novo prazo de 10 dias ao autor para que promova emenda da petição inicial, apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a procuração apresentada nos autos é do ano de 2009 (fl. 09), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002141-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002141-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1)) JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, em 5 dias, requeiram o que de direito.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 177/180 e das fls. 178/195 para os autos de Execução Fiscal n. 0002679-04.2009.403.6125.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000709-51.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-

67.2011.403.6125) SELMA SAPONE(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução à luz do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001391-06.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSINEI PEREIRA ALVIM BERTONCINI

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fl. 39, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001680-22.2001.403.6125 (2001.61.25.001680-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BIAZOTTI PEDRAS E GRANITOS LTDA - ME X ROMEU BIAZOTTI(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Compulsando os presentes autos, verifico que foi intimado da penhora apenas o representante legal da executada, João Carlos Biazotti, nada tendo sido certificado em relação ao coexecutado Romeu Biazotti.Assim, INTIME-SE o coexecutado ROMEU BIAZOTTI do REFORÇO DA PENHORA que recaiu sobre o numerário no valor de R\$ 1.078,42 (f. 196).Decorrido o prazo legal sem manifestação, defiro a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional) do valor penhorado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REFORÇO DA PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000307-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000307-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa referente à(s) anuidade(s) do exequente, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.833,63 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) atualizado até 01/2013 (fls. 111).É a síntese do necessário.Decido.No caso sub judice é de rigor a aplicação do disposto no art. 1º, da Lei nº 9.469/97, com as alterações sofridas pela Medida Provisória 449/08 e mais recentemente pela Lei n. 11.941/09 - atual art. 1º, B (entrada em vigor em 29/05/2009), que autoriza a extinção dos executivos fiscais para cobrança de créditos de valor inferior ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), norma esta aplicável à União e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas federais nos feitos em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, situação em que se evidencia o desinteresse processual pelo maior ônus acarretado aos cofres públicos.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia se pronunciado a esse respeito antes mesmo da alteração da legislação sob comento.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. A partir da edição da Lei nº 9.469/97, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz.2. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 autoriza a extinção das ações em curso, em que interessadas a União Federal e suas autarquias, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais).3. A cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importaria não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.4. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RREE nº 252965/SP; 275345/SP; 275353/SP; 276503/SP - DJ DE 29.09.00 - Rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO)5. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1999.61.11.001654-0, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Data do julgamento 20/02/2002, DJU de 17/04/2002, pág. 835).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da

AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.8. Apelação improvida. (AC 1164697, TRF3, Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU 28/04/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 1172148, TRF3, Regina costa, Sexta Turma, DJU 03/03/2008).E, ainda que não se entenda de tal forma, a Lei n. 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (grifei).A propósito, o E. TRF 3ª Região já vêm aplicando a referida lei, como se observa:EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - 4 ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO E AJUIZAMENTO 1. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público norteador da atividade administrativa de arrecadação. 2. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 3. Devido ao seu caráter processual, esta norma tem aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à vigência da lei, na medida em que veda o ajuizamento e também o prosseguimento (trâmite) das execuções de valor inferior ao limite legal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal após constatar a carência de interesse processual do exequente. Jurisprudência deste E. Tribunal.(AC 00724779420114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 05 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor

ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00170419020114036105, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 14 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00106969320114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tempestividade do agravo de instrumento aferida com base no disposto no artigo 25, LEF, aplicável às autarquias profissionais. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é facultade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 3. Caso em que a execução fiscal cobra mais de 4 anuidades, o que viabiliza a cobrança forçada, não podendo o Juízo, de ofício, sem concordância do credor, arquivar o feito por valor irrisório ou antieconômico, sem respaldo legal. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00047370720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Como se observa dos julgados acima transcritos, a Lei 12.514/2011 fixa norma de ordem processual, possuindo, portanto, aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso quando de sua promulgação. Ressalte-se que a manutenção de execuções fiscais em valores inferiores ao estabelecido na lei supra mencionada fere os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que importa em maior dispêndio público do que receita.Sobre o tema, Chimenti, Abrão, Álvares, Bottesini e Fernandes, em sua obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ensinam que:A doutrina oferece respaldo para extinção desses feitos de valor antieconômico, laborando sobre os princípios do interesse de agir e da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Dissertam a respeito do assunto Celso Agrícola Barbi (Comentários ao CPC, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 31), João Batista Lopes (O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255), José Frederico Marques (Manual de direito processual civil, 2. ed., São Paulo, Max Limonad, v. 1, p. 58) e Cândido Rangel Dinamarco, ao lecionar que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (Execução civil, São Paulo, RT v. 2, p. 229). O Supremo Tribunal Federal também se pronunciou pela constitucionalidade da decisão que julga extinto o processo por entender inexistir interesse de agir nas execuções fiscais de valor antieconômico.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 451096 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Fonte DJ

01-04-2005 PP-00053 EMENT VOL-02185-06 PP-01094 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 147-148, Relator(a) CELSO DE MELLO ).Assim, ainda que se entenda inaplicável o art. 1º, B, da Lei nº 9.469/97, incide neste caso a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, razão pela qual, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal promovida pelo Conselho de classe, o que faço com fundamento no art. art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contra-razões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ªRegião.

**0003815-94.2007.403.6125 (2007.61.25.003815-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)**  
Trata-se de execução fiscal de dívida ativa referente à(s) anuidade(s) do exequente, objetivando o recebimento do valor de R\$ 3.352,05 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) atualizado até 05/2012 (fls. 112).É a síntese do necessário.Decido.No caso sub judice é de rigor a aplicação do disposto no art. 1º, da Lei nº 9.469/97, com as alterações sofridas pela Medida Provisória 449/08 e mais recentemente pela Lei n. 11.941/09 - atual art. 1º, B (entrada em vigor em 29/05/2009), que autoriza a extinção dos executivos fiscais para cobrança de créditos de valor inferior ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), norma esta aplicável à União e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas federais nos feitos em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, situação em que se evidencia o desinteresse processual pelo maior ônus acarretado aos cofres públicos.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia se pronunciado a esse respeito antes mesmo da alteração da legislação sob comento.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. A partir da edição da Lei nº 9.469/97, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz.2. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 autoriza a extinção das ações em curso, em que interessadas a União Federal e suas autarquias, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais).3. A cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importaria não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.4. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RREE nº 252965/SP; 275345/SP; 275353/SP; 276503/SP - DJ DE 29.09.00 - Rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO)5. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1999.61.11.001654-0, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Data do julgamento 20/02/2002, DJU de 17/04/2002, pág. 835).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.8. Apelação improvida. (AC 1164697, TRF3, Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU 28/04/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual

existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 1172148, TRF3, Regina Costa, Sexta Turma, DJU 03/03/2008). E, ainda que não se entenda de tal forma, a Lei n. 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (grifei). A propósito, o E. TRF 3ª Região já vêm aplicando a referida lei, como se observa: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - 4 ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO E AJUIZAMENTO 1. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público norteador da atividade administrativa de arrecadação. 2. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 3. Devido ao seu caráter processual, esta norma tem aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à vigência da lei, na medida em que veda o ajuizamento e também o prosseguimento (trâmite) das execuções de valor inferior ao limite legal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal após constatar a carência de interesse processual do exequente. Jurisprudência deste E. Tribunal. (AC 00724779420114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 05 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida. (AC 00170419020114036105, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 14 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida. (AC 00106969320114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tempestividade do agravo de instrumento aferida com base no disposto no artigo 25, LEF, aplicável às autarquias profissionais. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 3. Caso em que a execução fiscal cobra mais de 4 anuidades, o que viabiliza a cobrança forçada, não podendo o Juízo, de ofício, sem concordância do credor, arquivar o feito por valor irrisório ou antieconômico, sem respaldo legal. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00047370720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Como se observa dos julgados acima transcritos, a Lei 12.514/2011 fixa norma de ordem processual, possuindo, portanto, aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso quando de sua promulgação. Ressalte-se que a manutenção de execuções fiscais em valores inferiores ao estabelecido na lei supra mencionada fere os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que importa em maior dispêndio público do que receita. Sobre o tema, Chimenti, Abrão, Álvares, Bottesini e Fernandes, em sua obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ensinam que: A doutrina oferece respaldo para extinção desses feitos de valor antieconômico, laborando sobre os princípios do interesse de agir e da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Dissertam a respeito do assunto Celso Agrícola Barbi (Comentários ao CPC, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 31), João Batista Lopes (O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255), José Frederico Marques (Manual de direito processual civil, 2. ed., São Paulo, Max Limonad, v. 1, p. 58) e Cândido Rangel Dinamarco, ao lecionar que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (Execução civil, São Paulo, RT v. 2, p. 229). O Supremo Tribunal Federal também se pronunciou pela constitucionalidade da decisão que julga extinto o processo por entender inexistir interesse de agir nas execuções fiscais de valor antieconômico. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 451096 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Fonte DJ 01-04-2005 PP-00053 EMENT VOL-02185-06 PP-01094 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 147-148, Relator(a) CELSO DE MELLO ). Assim, ainda que se entenda inaplicável o art. 1º, B, da Lei nº 9.469/97, incide neste caso a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, razão pela qual, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal promovida pelo Conselho de classe, o que faço com fundamento no art. art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contra-razões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região.

**0000716-77.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA MARIA BELKIMAN DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)**

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa referente à(s) anuidade(s) do exequente, objetivando o recebimento do valor de R\$ 873,32 (oitocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) atualizado até 02/2011 (fls. 02). É a síntese do necessário. Decido. No caso sub judice é de rigor a aplicação do disposto no art. 1º, da Lei nº 9.469/97, com as alterações sofridas pela Medida Provisória 449/08 e mais recentemente pela Lei n. 11.941/09 - atual art. 1º, B (entrada em vigor em 29/05/2009), que autoriza a extinção dos executivos fiscais para cobrança de créditos de valor inferior ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), norma esta aplicável à União e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas federais nos feitos em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, situação em que se evidencia o desinteresse processual pelo maior ônus acarretado

aos cofres públicos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia se pronunciado a esse respeito antes mesmo da alteração da legislação sob comento. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**1. A partir da edição da Lei nº 9.469/97, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz.2. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 autoriza a extinção das ações em curso, em que interessadas a União Federal e suas autarquias, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais).3. A cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importaria não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.4. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RREE nº 252965/SP; 275345/SP; 275353/SP; 276503/SP - DJ DE 29.09.00 - Rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO)5. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1999.61.11.001654-0, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Data do julgamento 20/02/2002, DJU de 17/04/2002, pág. 835). **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.8. Apelação improvida. (AC 1164697, TRF3, Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU 28/04/2008). **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 1172148, TRF3, Regina costa, Sexta Turma, DJU 03/03/2008).E, ainda que não se entenda de tal forma, a Lei n. 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (grifei).A propósito, o E. TRF 3ª Região já vêm aplicando a referida lei, como se observa:**EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - 4 ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO E AJUIZAMENTO** 1. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público norteador da atividade administrativa de arrecadação. 2. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo

para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 3. Devido ao seu caráter processual, esta norma tem aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à vigência da lei, na medida em que veda o ajuizamento e também o prosseguimento (trâmite) das execuções de valor inferior ao limite legal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal após constatar a carência de interesse processual do exequente. Jurisprudência deste E. Tribunal.(AC 00724779420114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 05 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00170419020114036105, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 14 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00106969320114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tempestividade do agravo de instrumento aferida com base no disposto no artigo 25, LEF, aplicável às autarquias profissionais. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 3. Caso em que a execução fiscal cobra mais de 4 anuidades, o que viabiliza a cobrança forçada, não podendo o Juízo, de ofício, sem concordância do credor, arquivar o feito por valor irrisório ou antieconômico, sem respaldo legal. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00047370720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Como se observa dos julgados acima transcritos, a Lei 12.514/2011 fixa norma de ordem processual, possuindo, portanto, aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso quando de sua promulgação. Ressalte-se que a manutenção de execuções fiscais em valores inferiores ao estabelecido na lei supra mencionada fere os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que importa em maior dispêndio público do que receita.Sobre o tema, Chimenti, Abrão, Álvares, Bottesini e Fernandes, em sua obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ensinam que:A

doutrina oferece respaldo para extinção desses feitos de valor antieconômico, laborando sobre os princípios do interesse de agir e da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Dissertam a respeito do assunto Celso Agrícola Barbi (Comentários ao CPC, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 31), João Batista Lopes (O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255), José Frederico Marques (Manual de direito processual civil, 2. ed., São Paulo, Max Limonad, v. 1, p. 58) e Cândido Rangel Dinamarco, ao lecionar que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (Execução civil, São Paulo, RT v. 2, p. 229). O Supremo Tribunal Federal também se pronunciou pela constitucionalidade da decisão que julga extinto o processo por entender inexistir interesse de agir nas execuções fiscais de valor antieconômico. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 451096 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Fonte DJ 01-04-2005 PP-00053 EMENT VOL-02185-06 PP-01094 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 147-148, Relator(a) CELSO DE MELLO ).Assim, ainda que se entenda inaplicável o art. 1º, B, da Lei nº 9.469/97, incide neste caso a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, razão pela qual, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal promovida pelo Conselho de classe, o que faço com fundamento no art. art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contra-razões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região.

**0001797-61.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): FRANULA & OLIVEIRA LTDA ME AVENIDA COMERCIAL, 485, BAIRRO INDUSTRIAL, SALTO GRANDE-SP FLS. 31/32: expeça-se mandado para fins de CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do bem, a fim de se verificar o seu real valor, devendo, ainda, fotografá-lo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls 14 e 28. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0003656-15.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APARECIDO DE JESUS BRUZAROSCO(SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): APARECIDO DE JESUS BRUZAROSCO, CPF 015.387.678-64 RUA JOSÉ BRANDIMARTE, 28, NOVA OURINHOS, OURINHOS-SP FL. 33: expeça-se mandado para fins de CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO dos bens indicados à penhora pelo executado, individualizando o valor, guardada a proporção do casal ofertante em cada um dos bens, conforme requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 22/28 e 33. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0004144-67.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELMA SAPONE(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados às f. 51-55. Int.

#### **NATURALIZACAO**

**0002228-95.2011.403.6125** - KAZIMIERZ JACOB OKON(SP193413 - LILIAN FERNANDES PEDROSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada

sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005921-39.2001.403.6125 (2001.61.25.005921-0)** - OTACILIO DA SILVA X VILMA CANESSO DA SILVA X VALTER CANESSO DA SILVA X VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA X VALQUIRIA CANESSO DA SILVA X VALDINEIA CANESSO DA SILVA X VALERIA CANESSA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALQUIRIA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINEIA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA CANESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000140-02.2002.403.6125 (2002.61.25.000140-6)** - ADELIA MARIA DE MORAES NUNES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADELIA MARIA DE MORAES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

**0004065-06.2002.403.6125 (2002.61.25.004065-5)** - THEREZINHA MARTINS DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X THEREZINHA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

**0000781-53.2003.403.6125 (2003.61.25.000781-4)** - FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

**0002829-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002829-9)** - SEVERINO ERCULANO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEVERINO ERCULANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000077-69.2005.403.6125 (2005.61.25.000077-4)** - CARLOS ASSIS SCHIRANN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CARLOS ASSIS SCHIRANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002533-55.2006.403.6125 (2006.61.25.002533-7)** - ELEN APARECIDA MONTINI CHAMMAS X GUSTAVO MONTINI CHAMMAS X THIAGO MONTINI CHAMMAS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELEN APARECIDA MONTINI CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X GUSTAVO MONTINI CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO MONTINI CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

**000035-49.2007.403.6125 (2007.61.25.000035-7)** - EDNO GONCALVES DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X EDNO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000446-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000446-6)** - MARLI MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

**0001795-33.2007.403.6125 (2007.61.25.001795-3)** - IRENE DA TRINDADE (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA DA TRINDADE(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRENE DA TRINDADE (INCAPAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-A) Expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a implantação do benefício de auxílio doença pelo período de 05/06/2007 (DIB) a 20/01/2010 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21/01/2010 (data da realização da perícia judicial) e I-B) intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em para em 60 (trinta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados, assim considerados, os valores referentes ao benefício de auxílio doença no período de 05/06/2007 até 20/01/2010 e, a partir de 21/01/2010 os valores a título de aposentadoria por invalidez até a data do efetivo pagamento), atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. II - Com os cálculos, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. IV - Descumprido o item I ou não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação; V - Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item I supramencionado.

**0000359-05.2008.403.6125 (2008.61.25.000359-4)** - JOSE ZACARIAS DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE ZACARIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000341-47.2009.403.6125 (2009.61.25.000341-0)** - BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 148/149, a parte autora concorda com os valores apontados na conta de liquidação apresentada pelo INSS e requer o destaque de 30% do valor devido ao exequente a título de honorários contratuais. Para tanto, juntou-se aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais à fl. 150. No entanto, observa-se do referido instrumento contratual que a parte contratante (autora) é analfabeta. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por

eles praticados. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei). Intime-se a exequente e, após, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 131.

**0003371-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003371-2) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003971-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003971-4) - APARECIDA DE JESUS FABIANO QUEIROZ (SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE JESUS FABIANO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004109-78.2009.403.6125 (2009.61.25.004109-5) - HAIDE BORGES DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HAIDE BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivado.

**0004145-23.2009.403.6125 (2009.61.25.004145-9) - MARIA LUIZA MARTINS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000829-65.2010.403.6125 - PALMYRA VEROLEZ BOLETI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMYRA VEROLEZ BOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002219-85.2001.403.6125 (2001.61.25.002219-3) - JURACI DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO DE**

OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

**0003003-86.2006.403.6125 (2006.61.25.003003-5)** - ZILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0002767-71.2005.403.6125 (2005.61.25.002767-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JURANDIR TOSCAN(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO)LI)

Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada e o órgão ministerial já apresentou suas alegações finais, tendo-se encerrado a fase instrutória, bem como ter sido o réu devidamente intimado para o ato, indefiro o pedido formulado à fl. 344 para realização do interrogatório do réu em 30.04.2013, mesma data em que está designada audiência para realização do interrogatório do réu na ação penal n. 0001115-09.2011.403.6125.Em consequência, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais neste feito, no prazo de 5 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005334-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005334-7)** - JOSE VIAN MARTINS(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP259060 - CELMA INÊS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do extrato processual colacionado às fls. 201/202, reporto-me ao despacho de fl. 184. Int. e cumpra-se.

**0005355-40.2008.403.6127 (2008.61.27.005355-4)** - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do extrato processual colacionado às fls. 148/149, reporto-me ao r. despacho de fl. 127. Cumpra-se.

**0000847-80.2010.403.6127** - JULIA MARIA RIBEIRO FLOREZI DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do extrato processual colacionado às fls. 147/148, reporto-me à decisão de fls. 134/134v. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO

JUNQUEIRA RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do extrato processual colacionado às fls. 179/180, reporto-me ao r. despacho de fl. 169. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5662**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0)** - JOAO BATISTA GARCIA X MARCOS ALEXANDRE BALIANI GARCIA X FABIANA CRISTINA BALIANI GARCIA X AMANDA RETTIELLY GARCIA X ANDERSON CLAYTON BALIANE X LUIZ FERNANDO BALIANI GARCIA X LEONARDO BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização das provas requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 193/198). Para tanto, nomeio o médico, Dr. Adnei Pereira de Moraes, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Deve o perito analisar a documentação que instrui o feito e emitir conclusão sobre eventual incapacidade da primitiva autora no período específico de 23.07.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 41 e objeto dos autos), até o óbito, ocorrido em 16.09.2010 (fl. 84). Mantenho os quesitos apresentados pelas partes (fls. 63/64 e 75). Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 19 de março de 2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 198). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5663**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000233-51.2005.403.6127 (2005.61.27.000233-8)** - LINDAURA LOURDES LEITE X SERGIO RICARDO DA SILVA X CELSO ALEXANDRE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Com fundamento no art. 49, da Resolução CJF n. 168/2011, reconsidero as decisões de fls. 154, 160 e 163 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, os valores creditados pelas RPV de fl. 115. Com a efetivação da conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome da causídica Syrleia Alves de Brito. Após o cumprimento, cabendo à advogada comunicar nos autos o sucesso da operação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002046-16.2005.403.6127 (2005.61.27.002046-8)** - CLAUDINEI DIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja colacionada aos autos a certidão de óbito de inteiro teor do falecido autor. Após cumprida a detemrinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002063-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002063-8)** - MARIA FRANCELINA PEREIRA DA SILVA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001028-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001028-9)** - JOSE AMERICO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002442-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002442-2)** - PEDRO PAIVA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003413-07.2007.403.6127 (2007.61.27.003413-0)** - MARIA APARECIDA DO LAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000360-81.2008.403.6127 (2008.61.27.000360-5)** - ARLINDA GONCALVES URBANO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000725-38.2008.403.6127 (2008.61.27.000725-8)** - SIDNEI DONIZETI BUENO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003050-83.2008.403.6127 (2008.61.27.003050-5)** - LUIS CARLOS DE GODOY(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004040-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004040-7)** - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 201/202: indefiro o pedido de compensação de débitos apresentado pelo INSS, tendo em conta que, compulsando os documentos de fls. 206/216, verifico que os mencionados débitos já foram objeto de parcelamento. Contudo, mesmo que assim não fosse, é certo que os valores a serem recebidos nesta ação referem-se a crédito de natureza alimentar, não havendo que se falar em compensação com débitos da eventual pessoa jurídica. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 217, citando-se nos termos do art. 730 do CPC. Por fim, quanto ao pedido de destaque de verba honorária (fls. 219/222), concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o patrono colacione aos autos via original do contrato de prestação de serviços. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004498-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004498-0)** - JOSE ROBERTO CIACCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Fls. 107/109: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, sendo liberado ao advogado da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001575-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001575-2)** - IVONE RIBEIRO MARTINS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002066-31.2010.403.6127** - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002839-76.2010.403.6127** - ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS X ZILDA BENEDITA SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003548-14.2010.403.6127** - ANDREA MANCA MONTEJANI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte autora quanto aos cálculos de fls. 143/146, resta presumida a aceitação dos mesmos, de modo que determino seja o INSS citado nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0000407-50.2011.403.6127** - TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor de fls. 204/205 e 206/207, determino seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que sejam convertidos em renda da União os depósitos efetuados às fls.197 e 207, mediante Guia DARF, código 2581 (outras multas não administradas pela SRF). Aguarde-se a comunicação, pela agência bancária, do cumprimento da ordem supra e, após, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Por fim, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 185/192. Intime-se. Cumpra-se.

**0000618-86.2011.403.6127** - ARMANDA MARIA LEITE DA SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 178, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000791-13.2011.403.6127** - JAIR EMIDIO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001795-85.2011.403.6127** - JOSE LUIZ MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 12/2013 oriundo do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, o qual informa que foi designada audiência para o dia 18/03/2013, às 17 horas, objetivando a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Int.

**0002238-36.2011.403.6127** - CARLOS EDUARDO MANGERA PEREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002264-34.2011.403.6127** - MARIA HELENA DAINEZI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Dainezi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu filho Dawis Dainezi Placio, ocorrida em 25.02.2011, e ao argumento de que dele depende economicamente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS sustentou a improcedência do pedido pela inexistência de dependência econômica da autora em relação ao filho (fls. 44/48). Sobre provas, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 80). O INSS apresentou o CNIS do recluso (fls. 67/68), a autora cópia do RG de seu companheiro (fl. 84), a empresa empregadora informações sobre

salários do segurado (fl. 88) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 91/94 e 96/98).Relatado, fundamento e decido.Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado de Dawis, preso em 25.02.2011 (fl. 17) e que trabalhou até 07/2010 (fls. 67/38 e 88). Nem sobre o montante de seu último salário de contribuição, que foi de R\$ 533,80 (fls. 68 e 88), abaixo do limite previsto na Portaria 568, de 31.12.2010, de R\$ 862,11. O cerne da ação restringe-se em saber se autora, mãe do segurado (fl. 16), era dele dependente econômica, já que para os pais a legislação de regência exige a efetiva prova da dependência (art. 16, II, 4º, da Lei 8.213/91).O auxílio reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 e único da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, o pedido improcede porque não restou provado que a autora dependia, exclusivamente, dos rendimentos auferidos pelo seu filho Dawis. Ele, quando da prisão, era solteiro e tinha contas vencidas e não pagas, como demonstra a intimação extrajudicial da telefonica (fl. 24). Sua mãe, a autora, por outro lado, além de receber ajuda do antigo marido, tem companheiro, que com ela reside (informações colhidas em audiência - fl. 80), trabalha como doméstica, possuindo renda e encontrando-se regularmente ativa perante o INSS (fls. 50/52 e 99/102).Não há prova eficaz sobre ônus financeiro do filho nas despesas da casa. Ademais, mera ajuda financeira que um filho possa eventualmente dar aos pais não implica necessariamente dependência econômica, aqui não provada.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002321-52.2011.403.6127 - VERA LUCIA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002691-31.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002711-22.2011.403.6127 - DIVINA CELIA MARCELINO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003741-92.2011.403.6127 - MARIA DOMINGAS PERUCELLO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000179-41.2012.403.6127 - EDIVINA TEREZA BARBOSA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000190-70.2012.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Quedando-se inerte a parte autora, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 66 e contrato de honorários de fls. 69/71, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifico que já houve a realização de perícia medica nos presentes autos (conforme laudo médico de fls. 76/79), de modo que reconsidero o despacho de fls. 88/89, tornando-o sem efeito.

Dê-se baixa na agenda de perícias médicas. Intimem-se e, após, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

**0000506-83.2012.403.6127** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001541-78.2012.403.6127** - LUIS ANTONIO BETTI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Betti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/36). Realizou-se perícia médica (fls. 73/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Afasto a alegada perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo empregatício do autor findou-se em 05.05.2011 (fl. 20), de modo que, quando formulou requerimento administrativo, em 11.02.2012, ostentava tal condição. Por tais razões, não prospera igualmente a aduzida ausência de carência. O pedido improcede, entretanto, pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001792-96.2012.403.6127** - DURVAL EUPHRASIO MACEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Durval Euphrasio Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se prova pericial médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada,

através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Em sua manifestação ao laudo pericial, aduziu o réu que a doença da parte autora é preexistente a seu reingresso ao regime previdenciário, uma vez que teve início há oito anos (ao de 2004), quando o requerente já havia perdido a qualidade de segurado, condição que veio recuperar apenas em outubro de 2010 (fl. 71). Entretanto, tal alegação não merece guarida, uma vez que a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Em relação à existência da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de doença broncopulmonar obstrutiva crônica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. A data de início da incapacidade foi fixada em 19.10.2012, data da realização do exame médico pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 19.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001920-19.2012.403.6127 - MARIA JURACI DOS REIS (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Juraci dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurada (fls. 40/42). Realizou-se perícia médica (fls. 51/53), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior

ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência é fato incontroverso. Afasto a alegada perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o objeto da presente ação é o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 16.10.2010. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002104-72.2012.403.6127 - ROSENTINA DE LIMA FERREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosentina de Lima Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica (fls. 47/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002158-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Brandão Melquiades em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos

benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/51). Realizou-se prova pericial médica (fls. 62/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de neoplasia maligna no rim esquerdo e de processo degenerativo osteoarticular, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A data de início da incapacidade foi fixada em 01.06.2012, data da cessação do auxílio-doença (fl. 23). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01.06.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002328-10.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE DO PRADO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a tomada do depoimento pessoal do autor requerida pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas requerida pelo autor (fl. 275). Depreque-se o ato ao e. juízo estadual da Comarca de Caconde/SP, com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002486-65.2012.403.6127 - ANA LUCIA DOVAL DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas requerida por ambas as partes. A fim de que seja designada data para realização de audiência, retornem os autos ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a qualificação da testemunha indicada à fl. 103 (representante legal da empresa). Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002489-20.2012.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES ELIZEI BOLDRIN(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora requerida pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas requerida pela autora (fls. 113/114), as quais comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação. Depreque-se o ato ao e. juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002619-10.2012.403.6127** - OSMAR BOVO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS, bem como oitiva de testemunhas requerida pelo autor (fl. 132). Depreque-se o ato ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002772-43.2012.403.6127** - MARIA MAGDALENA TEIXEIRA BARIM(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora requerida pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas requerida pela autora (fls. 84/85). Depreque-se o ato ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002836-53.2012.403.6127** - ACELIA PIOVAN RUI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0003261-80.2012.403.6127** - ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 34, regularizando o nome constante na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência de acordo com a grafia presente em seu CPF (vide documento de fl. 16). Tão logo seja cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

**0003416-83.2012.403.6127** - CARLOS DE CASTILHO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, devendo o INSS manifestar-se acerca de fls. 27/38 e 41/42. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000011-05.2013.403.6127** - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima da Silva Vilela Vitorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Fls. 35/36 e 38: recebo como aditamento à inicial. Afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 08.09.2012 (fl. 30). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.09.2012 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000340-17.2013.403.6127** - JORGE TEIXEIRA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Teixeira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, por se encontrar internado para tratamento da dependência química. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15

dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa em 03.12.2012 (fl. 23) por não reconhecer a incapacidade, fato que aliado ao vínculo laboral em aberto na CTPS (fl. 22), faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o autor é de fato portador de doenças (CID F19, F10.0, F41.2 e F19.2 - fls. 24/28) e encontra-se em regular tratamento, inclusive internado em clínica especializada, com recomendação de tempo mínimo de 4 meses de tratamento (fl. 24). Presente, assim, tanto a verossimilhança das alegações como o perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0000349-76.2013.403.6127 - BENEDITO NARCIZO DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Narciso de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos de trabalho na atividade rural, não considerados pelo INSS. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Apesar da sentença trabalhista de fls. 77/79, sem informação de trânsito em julgado, é fato que o INSS, administrativamente, não reconheceu um vínculo laboral do autor, pelas razões expostas à fl. 104, o que torna o tema controvertido, afasta a verossimilhança do direito alegado e reclama a formalização do contraditório. Por isso, para a correta aferição dos requisitos para fruição da aposentadoria, objeto da ação, faz-se necessária dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0000365-30.2013.403.6127 - NELSON ALBINO ELIAS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Albino Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.10.2012 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000372-22.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMARIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Palmarim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000373-07.2013.403.6127 - GILBERTO THEODORO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto Theodoro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.01.2013 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito

com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000374-89.2013.403.6127** - MIRANI PEREIRA DE ASSIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, posto que o documento de fl. 16 não é hábil para tanto. Int.

**0000388-73.2013.403.6127** - CARLOS ALEXANDRE VICENTE FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alexandre Vicente Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez e antecipação dos efeitos da tutela para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.01.2013 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000389-58.2013.403.6127** - VERA LUCIA MACARIO BARROS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Macario Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez e antecipação dos efeitos da tutela para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.11.2012 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001748-19.2008.403.6127 (2008.61.27.001748-3)** - MARIA LUIZA DE FREITAS CAETANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5664**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001046-15.2004.403.6127 (2004.61.27.001046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000846-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Da análise das petições de fls. 271 e 293, reputo assistir razão à embargada, devendo a Distribuidora de Bebidas Universal Ltda formular pedido de compensação administrativamente. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo.

**0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Vistos, etc. A intimação do Conselho Profissional deve ser pes-soal, tendo em vista gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional, devendo ser observado o que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei n.

6.830/1980. Apenas com a ciência da decisão e dos documentos nela referidos pode o exequente adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Assim, expeça-se nova carta precatória, intimando-o Conselho embargado a manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a decisão de fl. 267 e petição e documentos de fls. 268/279. Instrua-se a carta com os referidos documentos (fls. 267/279), bem como a presente decisão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001405-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001405-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002425-5)) FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002418-28.2006.403.6127 (2006.61.27.002418-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-89.2006.403.6127 (2006.61.27.001722-0)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005143-19.2008.403.6127 (2008.61.27.005143-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000680-0)) DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, e tendo em vista a não apresentação de recurso relativamente à liberação da constrição, traslade-se cópia da sentença de fls. 77/81 para os autos da execução fiscal 0000680-39.2005.403.6127, cumprindo naqueles autos o determinado, desamparando-se os presentes embargos e remetendo-os ao E. TRF.

**0000259-39.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003644-5)) WANDERLEY DIAS DE CARVALHO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003226-57.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-53.2005.403.6127 (2005.61.27.001953-3)) GERALDO GONCALEZ X DARCY LAURINDO BERRO GONCALEZ(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Geraldo Gonçalves e Darcy Laurindo Berro Gonçalves em face da Fazenda Nacional objetivando o desbloqueio de ativos financeiros, provenientes de benefícios previdenciários. Requereram a gratuidade judiciária e a prioridade no processamento do feito e atribuíram à causa o valor atualizado da execução (R\$ 17.486,45). Recebidos os embargos (fl. 23), a Fazenda Nacional de-fendeu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a impenhorabilidade é matéria restrita aos autos executivos. No mérito, sustentou a legalidade da penhora, mas informou que peticionou nos autos da execução requerendo o levantamento do bloqueio, fato a en-sejar a perda superveniente do objeto (fls. 29/32). Além disso, em petição apartada - fls. 26/28, impugnou o valor dado à causa. Atendendo determinação (fl. 33), os embargantes apresentaram documentos comprobatórios da idade (fls. 35/36). Relatado, fundamento e decido. Embora o requerimento de impugnação ao valor da causa (fl. 26/28) não tenha sido adequadamente processado, não verifico prejuízo processual às partes. Com efeito, assiste razão à Fazenda Nacional. O valor da causa deve corresponder ao objeto econômico pretendido com a ação. Assim, corrijo de ofício o valor da causa dos embargos para R\$ 60,00 (sessenta reais), que aproximadamente corresponde aos valores bloqueados (R\$ 59,65) e que se pretendia o levantamento. Também defiro os requerimentos dos embargantes, concedendo-lhes a gratuidade judiciária e a

prioridade no processamento do feito. Anote-se. Por fim, em decorrência de decisão proferida nos autos da execução, é fato que os embargantes já procederam ao levantamento dos valores bloqueados nos autos da execução (fls. 120/130 daqueles autos), caracterizando a perda superveniente do objeto desta ação. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Traslade-se cópia para a execução e de fls. 120 e 122/130 daqueles para estes. Sem condenação em honorários advocatícios. Se por um lado os embargantes escolheram a via inadequada para veicular a pre-tensão, por outro partiu da própria Fazenda Nacional a iniciativa para o desbloqueio dos ativos, acarretando a perda do objeto desta ação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000540-58.2012.403.6127** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001197-97.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-15.2011.403.6127) LUIZ ANTONIO PEREIRA MILAN (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001384-08.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-07.2012.403.6127) MARCOS DOS SANTOS (SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos, etc. O INMETRO informou que não há outras provas a produzir (fl. 29) e o embargante, alegando que o caminhão, objeto das infrações, não mais lhe pertencia na data dos fatos, requereu a juntada de documentos (fl. 33). Assim, defiro o prazo de 10 dias para o embargante provar documentalmente suas alegações. Se apresentados documentos, abra-se vista ao embargado, para manifestação em cinco dias (CPC, art. 398). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001804-13.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001896-88.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-29.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

**0002811-40.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-98.2011.403.6127) JOAO BATISTA DEL NINNO (SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

**0002878-05.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-77.2012.403.6127) ALINE TOLEDO VIGNATO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

**0003009-77.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-42.2012.403.6127) TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001847-96.2002.403.6127 (2002.61.27.001847-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP128566 - CYRO GALVANI NETO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Mercantil DCN Ltda e de Francisco Jose Durigan objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.99.177524-40. A parte executada foi citada (fls. 13 verso e 34), inclusive na pessoa do síndico (fl. 13 verso), não foram encontrados bens para penhora, sendo determinado o arquivamento do feito (fl. 84), com ciência à exequente (fls. 85/87). Em incidente de exceção de pré-executividade, o executado Francisco requereu a extinção do feito pela prescrição inter-corrente (fls. 103/111), com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 114). Relatado, fundamento e decidido. A Fazenda Nacional foi corretamente cientificada da decisão que determinou o arquivamento do feito em 04.02.2003 (fl. 85), com o que concordou (fl. 87) e não mais se manifestou, até que, por iniciativa da parte executada, os autos retornaram do arquivo em 06.08.2012 (fl. 97 verso). Como informado pela própria exequente, não foram apresentadas causas de suspensão ou de interrupção da prescrição. No mais, dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do CTN que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Aqui, os autos foram arquivados em 24.04.2003 (fl. 97) e, passados mais de 09 anos, não houve andamento do feito. Daí a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002855-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002855-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IVANILCE DAVID CIPRIANO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Ivanilce David Cipriano objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 116752/06, 116753/06 e 116754/06. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 50). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001866-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001866-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS PIGATTI LTDA X ANTONIO EDUARDO PERES PIGATTI X CARMEN SILVA PIGATTI X LEILA PERES PIGATTI(SP017857 - JAIR CANO)

Primeiramente, intime-se o executado, dando-lhe ciência da petição de fls. 186, a fim de que requeira o parcelamento nos termos em que informado pela exequente, comunicando a efetivação nestes autos. Caso não haja, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer manifestação do executado, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 190.

**0003315-17.2010.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANA MARIA DE CASTILHO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Intime-se a executada, a fim de que tome ciência da petição de fls. 69.

**0001756-88.2011.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEANE BERTASSOLI PREVIERO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Roseane Bertassoli Previero objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 007237/2010 e 024022/2010. Citada (fl. 09), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/23), alegando que as CDAs não preenchem os requisitos legais, pois não informam a origem do débito, nem há a discriminação ou individualização dos mesmos. Reclamou a ausência do processo administrativo e, no mérito, insurgiu contra os juros e multas, além de apresentar proposta para transação. O Conselho defendeu a improcedência do incidente, informando que a renegociação pode ser requerida perante o Departamento Financeiro (fls. 42/49). Relatado, fundamento e decidido. As Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação executiva atendem as disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, indicando precisamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, sendo desnecessária a pormenorização da evolução dos valores cobrados, bem como o detalhamento acerca das importâncias relativas a cada competência abrangida. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada. A alegação de incidência de juros e multas abusivos e extorsivos, já que não provado de plano eventual desacerto, não é passível de apreciação na via eleita, dada a necessidade de dilação probatória. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Concedo o prazo de 10 dias para o exequente dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0001902-95.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Fls. 85/86: Assiste razão a executada, assim devolvo-lhe o prazo requerido. Intimem-se.

**0002323-85.2012.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública de Mogi Mirim em face de Ricardo Teixeira objetivando receber valores referentes ao IPTU (CDA de fls. 40/41). Originalmente, a ação foi intentada contra a Caixa Econômica Federal e processada no Juízo Estadual, onde a exequente requereu a substituição da CDA, para prosseguimento do feito em face do proprietário do imóvel, Ricardo Teixeira (fls. 39/41). Entretanto, houve o declínio da competência (fls. 43/44). Com a redistribuição, a Fazenda Municipal requereu a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fls. 50/51). Relatado, fundamento e decidido. A exequente requereu, ainda no Juízo Estadual, o redirecionamento da execução em face do atual proprietário do imóvel (fl. 39) e reiterou o pedido neste Juízo (fls. 50/51). A competência da Justiça Federal se justificaria se a Caixa Econômica Federal fosse mantida na ação, o que não é o caso, tendo em vista os requerimentos da exequente. Assim, restituam-se os autos ao Juízo Estadual, competente para processar e julgar ação envolvendo a Fazenda Pública Municipal e pessoa física (Ricardo Teixeira - fls. 40/41). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 685

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000169-29.2010.403.6139** - MARCIA APARECIDA RIBEIRO REZENDE(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Valdicir Aparecido de Oliveira Junior, ocorrido em 03.12.2003, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 09/14). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 27/32). Juntou documentos atestando a existência de período de contribuição em nome da requerente (fl. 24) e em nome do genitor da criança (fl. 26). Réplica às fls. 35/40. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 28.11.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas apresentadas (fls. 56/59). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 49. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Valdicir Aparecido de Oliveira Junior, ocorrido em 03.12.2003 (fl. 12). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR -

AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento, em seu nome, que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou documento, em nome de terceiro, qual seja, cópia do Contrato de Arrendamento assinado, em 25.11.2005, pelo pai da criança, Valdicir Aparecido de Oliveira (fl. 14). O que é perceptível, no documento anexado, e que exclui a possibilidade de acolhimento do pedido, é que o pacto ali demonstrado foi constituído em data posterior ao nascimento da criança e, evidentemente, após o período de carência indicado pela lei (fls. 12 e 14). Por esta razão, é clara a falta de início de prova material do trabalho rural na época da carência de dez meses antes do parto. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Neste sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO)Na audiência de instrução e conciliação foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas. Josiane Rodrigues e Marli Umbelina dos Santos atestaram, em síntese, que a requerente subsistia da atividade rural exercida, quando do nascimento da criança. Não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício. Inexiste documento comprobatório - ou razoável início de prova material - de atividade rural, em nome de nenhum dos genitores, no prazo de carência estabelecido em lei. Além disso, a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rural.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000436-98.2010.403.6139 - SARAH MENDES OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A I. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Ryan Oliveira Rodrigues, ocorrido em 06.12.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/11). Dando-se por citada a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 14/16). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 16.08.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 32/35). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 26.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei

9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Ryan Oliveira Rodrigues, ocorrido em 06.12.2009 (fl. 11).A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, por cópias, documentos, em nome de terceiro, seu pai, Celso de Oliveira: Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido no ano de 1972, no qual consta a profissão de lavrador (fl. 09) e CTPS (fl. 10). Nesta, há registro de um vínculo empregatício rural no cargo Trabalhador Braçal, para a empresa Eucatex Florestal Ltda.O que é perceptível, nos documentos, e que exclui a possibilidade de acolhimento do pedido, é que no certificado de dispensa de incorporação a profissão do autor, como lavrador, está manuscrita, fato que não é aceito pela jurisprudência. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS).Além disso, o vínculo rural demonstrado na CTPS vigorou somente entre janeiro e abril de 1989, em data bem anterior, logo, ao nascimento da criança, em 2009 (fls. 10/11). Por esta razão, é clara a falta de início de prova material do trabalho rurícola dentro da época da carência. Na audiência de instrução e conciliação, a prova oral colhida ratificou a alegada atividade rural exercida pela autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Cândida Olinda da Guia e Terezinha Fogaça de Carvalho. Ambas narraram que a autora, na época, trabalhou para o tomador de serviço rural conhecido por Pedro (fls. 32/35). Mesmo com a prova oral produzida em audiência, tenho para mim que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o necessário início de prova material contemporânea que autorizaria o reconhecimento do exercício do trabalho rurícola. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e

30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000734-90.2010.403.6139** - SONIA TEREZINHA LOPES DA SILVA MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 52: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. Assim, apresentem as partes suas alegações finais em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000007-97.2011.403.6139** - DALVA ZENILDA BONETI DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Valeria de Oliveira Leite, ocorrido em 04.02.2006. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/14). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 18/20) Réplica às fls. 25/27.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 16.08.2011 (fls. 31/34), ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 21.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Valeria de Oliveira Leite, ocorrido em 04.02.2006 (fl. 14).A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos:  
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À

PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado.No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campestre, juntou, aos autos, documentos, em nome de terceiro, qual seja, cópia da CTPS do pai das crianças, Valdecir Leite (fls. 12/13). Os contratos de trabalho, ali anotados, provam períodos de contribuição para a previdência entre os anos de 1987 e 1990. Entre 01.09 e 18.11.1987, Valdecir trabalhou em SÃO JOSÉ SUL PAULISTA S/C LTDA, no cargo Serviços Gerais de Lavoura. Entre 01.09 e 31.12.1988, em OTÁVIO LOPES BENFICA & CIA LTDA, no cargo Cortador de Madeira (rural) (fl. 12). O último trabalho rural que exerceu foi para FORITA E.C.T. DE MADEIRAS LTDA, no cargo T. Rural, entre 16.01 e 26.01.1990 (fl. 14). Não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício. Inexiste documento (razoável início de prova material) comprobatório de atividade rural em nome de nenhum dos genitores, no prazo de carência estabelecido em lei. A filha, Valéria, nasceu em 2006. É época em que o genitor, como visto, não trabalhava em atividades rurícolas como nitidamente revelado pela inexistência de registro anotado em sua CTPS.Na audiência de instrução e conciliação, foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Jacira Leite e Fabiana Alves de Oliveira que afirmaram que a autora subsiste da prestação de serviço rural. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000258-18.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE BARROS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Natan Barros de Souza, ocorrido em 23.07.2004. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 09/15). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/22). Anexou documentos atestando que, em nome da autora, foi aberta um micro empresa, em 15.03.1999 (fl. 25). E em nome do genitor da criança, existem diversos vínculos urbanos (fl. 31).Dando seqüência à audiência iniciada na justiça estadual, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas testemunhas. Uma delas, pela segunda vez.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 39.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Natan Barros de Souza, ocorrido em 23.07.2004 (fl. 12).A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à

concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, no período de carência, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos autos, documento, em nome de terceiro, qual seja, Declaração Anual de ITR, do ano de 1992, em nome do pai da criança, José Rodrigues de Souza (fl. 15). Não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício. Inexiste documento comprobatório - ou razoável início de prova material - de atividade rural em nome de nenhum dos genitores, no prazo de carência estabelecido em lei. A criança nasceu em 2004. A requerente, quando depôs em audiência (fl. 43), afirmou que prestava serviço rural, especificando, inclusive, alguns dos tomadores, mas os documentos de fls. 25/26 e 28/29, denotam, claramente, que estava vinculada à previdência como contribuinte individual. Ora, a prova material contemporânea ao período de carência impede seja reconhecido o alegado trabalho rural praticado pela autora. A prova exclusivamente testemunhal, por sua vez, embora, in casu, a favoreça, não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho rurícola. Por estes motivos, não acolho o pedido de concessão do benefício chamado salário-maternidade. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA

FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 ..  
FONTE\_REPUBLICACAO)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000282-46.2011.403.6139** - ROSANA DE FATIMA ANTUNES DE AGUIAR (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Bianca Aguiar Moreira, ocorrido em 28.01.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 13/18). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 37/42). Juntou documentos (fls. 43/49). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 09.03.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 69/72). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fl. 66. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Bianca Aguiar Moreira, ocorrido em 28.01.2005 (fl. 15). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da

decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Embora a autora tenha anexado documento que informa ser, seu companheiro, Benedito Vieira Moreira, lavrador (fl. 16), a profissão, ali assentada, declarada em 11.07.1962, é anterior ao nascimento da criança (2005). Nem mesmo o relatório CNIS, apresentado pelo requerido (fl. 49, repetido em 58), em nome do genitor da criança, comprova o período de carência prescrito pela lei. No caso dos autos, não há comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei. Não há, portanto, início de prova material contemporânea. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO)A audiência de instrução e conciliação foi realizada em 16.03.2011. Nela, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas. Tanto Isaias dos Passos quanto Janira Veloso Rodrigues ratificaram o alegado por Rosana, em seu depoimento, ou seja, a atividade rural, numa pequena área rural, cedida por alguém, que não identificaram (fls. 69/72). Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000362-10.2011.403.6139 - ROSA IRANI DIAS BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Genilson Bueno dos Santos, ocorrido em 29.01.2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/09). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15/20) impugnando o pedido. Juntou documentos acerca da inexistência de vínculos estabelecidos com a autora e com o genitor da criança (fls. 28/31). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 34. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 Do mérito.A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Genilson Bueno dos Santos, ocorrido em 29.01.2006 (fl. 07).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Quanto ao período de carência para a

outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento, em seu nome, que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Por outro lado, anexou o certificado de alistamento militar em nome do genitor da criança, Oramil Lopes dos Santos que, naquele momento, 17.02.1986, foi qualificado como Trab. Agrícola (fl. 08). Não vislumbro que, do documento aludido, ato ocorrido cerca de 20 (vinte) anos antes do nascimento de Genilson, possa ser extraída eficácia probatória da atividade rural que a autora diz exercer. Sabe-se que a atividade rural é caracterizada, em geral, pelo trabalho informal e sem qualquer documentação. Todavia, quando se busca o pagamento do salário maternidade (segurado rural), necessário se faz um início de prova documental que demonstre a condição alegada, nos meses anteriores ao nascimento da criança. Não foi o que ocorreu nos autos. A prova material (documental), produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. O estado de trabalhadora rurícola, que a autora quer comprovar, sem sucesso, baseia-se, apenas, na cópia do certificado de alistamento militar, alistamento ocorrido em época longínqua, não contemporânea, pois, ao fato alegado (fls. 07/08). Na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas. Estas confirmaram ser, a autora, trabalhadora rural, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Catarina Costa Cunha e Raul de Oliveira (fls. 39/42). No entanto, ausente qualquer documento que possa ser tido como início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, não deve ser acolhido, por sentença, o pedido formulado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000367-32.2011.403.6139** - ODETE CAMARGO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito

ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Charles de Almeida Oliveira, ocorrido em 08.04.2004. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/10). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 22/26). Juntou documentos acerca da inexistência de vínculos em nome da requerente e a existência de vínculos em nome do genitor da criança (fls. 30/35 e 60/61). Réplica às fls. 37/39. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 06.04.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 50/53). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 42. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

2.1 Mérito A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Charles de Almeida Oliveira, ocorrido em 08.04.2004 (fl. 10). A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos autos, documentos, em nome de terceiro, qual seja, cópia da CTPS do pai das crianças, Silvio Lourenço de Oliveira. Os dois contratos de trabalho rural, ali anotados, provam períodos de contribuição para a previdência entre os anos de 2000 e 2001. Entre 12.06 e 01.09.2000, Silvio trabalhou em RESILAYN EXTRAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, no cargo Trabalhador Rural (fl. 09vº) e entre 06.02 e 30.06.2001, em Fortaleza Agro Florestal Ltda, exercendo o mesmo cargo (fl. 09). Não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício. Inexiste documento comprobatório (razoável início de prova

material) de atividade rural em nome de nenhum dos genitores, no prazo de carência estabelecido em lei. O filho, Charles, nasceu em 2004. É época em que o genitor, como visto, não trabalhava em atividades rurícolas como nitidamente revelado pela inexistência de registro anotado em sua CTPS. Na audiência de instrução e conciliação, foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Darli Dias de Souza e Marilsa Dias de Souza que afirmaram que a autora subsiste da prestação de serviço rural. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000508-51.2011.403.6139 - CARINA APARECIDA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Geovanna Rodrigues Deniz, ocorrido em 30.01.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 18/23). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 16.08.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 54/57). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 48. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Geovanna Rodrigues Deniz, ocorrido em 30.01.2008 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova

testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora anexou cópia de sua CTPS, que comprova um período de contribuição para a previdência. Exerceu o cargo SERV RURAL, na UROPHILLA SILVICULTURA LTDA, de 23.09 a 21.11.2004 (fl. 09). O que é perceptível, no documento anexado, e que exclui a possibilidade de acolhimento do pedido, é que o vínculo rural ali demonstrado foi constituído em data anterior ao nascimento da criança, ou seja, quase quatro anos antes, porque o parto ocorreu em 30.01.2008. Por esta razão, é clara a falta de início de prova material do trabalho rurícola na época da carência de dez meses antes do parto. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos probatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) Na audiência de instrução e conciliação, a depoente confirmou ser trabalhadora rural e as testemunhas afirmaram saber ser, a postulante, bóia-fria e que subsiste do labor rural. Neste sentido veja-se o depoimento das testemunhas, Marissa Aparecida Guimarães e Silvio Rodrigues Carneiro, que ratificaram o alegado pela autora. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000513-73.2011.403.6139** - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Promova o advogado da parte autora a juntada aos autos d e cópia da certidão de óbito de fl. 74 contendo o verso, para fins de análise do pedido de habilitação. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0000563-02.2011.403.6139** - INEIDE DIAS DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Gustavo Henrique de Almeida Huck, ocorrido em 13.07.2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 09/16). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 23/28). Réplica às fls. 31/34. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 05.07.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 57/60). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 50. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Gustavo Henrique de Almeida Huck, ocorrido em 13.07.2006 (fl. 12). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, por cópia, documento, em nome de terceiro, companheiro e genitor da criança, Antonio Sergio Huck: CTPS (fls. 14/15). Nesta, há registro de um vínculo empregatício rural no cargo Serviços Gerais Rurais, para o empregador Mauro Martins da Costa, que teve início em 01.01.2000 e término em 01.05.2001 (fl. 15). O que é perceptível, no documento, e que exclui a possibilidade de acolhimento do pedido, é que o vínculo rural demonstrado vigorou em data anterior, contudo, ao nascimento da criança, em 2006 (fls. 12 e 15). Por esta razão,

é clara a falta de início de prova material do trabalho rural, dentro da época da carência. Na audiência de instrução e conciliação, a prova oral colhida ratificou a alegada atividade rural exercida pela autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Leni Dias de Pontes e Vera Lucia da Costa. Mesmo com a prova oral produzida em audiência, tenho para mim que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o necessário início de prova material contemporânea que autorizaria o reconhecimento do exercício do trabalho rural. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000850-62.2011.403.6139** - ANA PEREIRA DA ROSA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 184. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos observando o julgado. Int.

**0000961-46.2011.403.6139** - ELISIANE SILVA DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Felipe Gabriel Souza dos Santos, ocorrido em 23.02.2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/09 e, após a sentença, às fls. 47/51). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15/20) impugnando o pedido. Juntou documentos acerca da inexistência de vínculos estabelecidos com a autora e com seu genitor (fls. 28/34). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 36. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 Do mérito. A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Felipe Gabriel Souza dos Santos, ocorrido em 23.02.2006 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861,

de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Por outro lado, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, anexou por cópia o Cadastro da Família em que ela e seu pai, José Rodrigues de Souza, foram, naquele momento, qualificados como lavradores (fl. 08). Não vislumbro que, do aludido documento, lavrado em 05.08.2003, cerca de 03 (três) anos antes do nascimento de Felipe, possa ser extraída eficácia probatória da atividade rural que a autora diz exercer. Sabe-se que a atividade rural é caracterizada, em geral, pelo trabalho informal e sem qualquer documentação. Todavia, quando se busca o pagamento do salário maternidade (segurado rural), necessário se faz um início de prova documental que demonstre a condição alegada, nos meses anteriores ao nascimento da criança. Não foi o que ocorreu nos autos. A prova material (documental), produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez já que o estado de trabalhadora rurícola, que a autora quer comprovar, sem sucesso, baseia-se, apenas, na cópia do Cadastro de Família de fl. 08, elaborado antes mesmo da concepção. O Recibo de Compra e Venda de Imóvel, anexado à fl. 47 e as fotos (fls. 48/51) não demonstram, com segurança, que a requerente subsiste do trabalho rural. O recibo está em nome do genitor da autora e avô da criança. Além disso, o reconhecimento das firmas foi feito em 27.12.1993, muitos anos antes do nascimento de Felipe. Quanto às fotos, entendo que nada esclarecem porque, de forma isolada, como se encontram nos autos, não comprovam o aludido trabalho rural. Na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas. Estas confirmaram ser, a autora, trabalhadora rural, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas João Cláudio de Almeida Barros e Eder Aparecido Costa. No entanto, ausente qualquer documento que possa ser tido como início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, não deve ser acolhido, por sentença, o pedido formulado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001006-50.2011.403.6139 - JUREMA GONCALVES DE FREITAS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Jhonatan Aparecido de Oliveira, ocorrido em 26.05.2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça

inicial juntou documentos (fls. 07/22). Dando-se por citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 26/29). Réplica às fls. 32/37. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 06.04.2011, ausente o representante legal do Instituto, foram inquiridas testemunhas (fls. 48/51). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 41. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

2.1 Mérito

A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Jhonatan Aparecido de Oliveira, ocorrido em 26.05.2006 (fl. 20). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora anexou cópia de sua CTPS, que comprova dois períodos de contribuição para a previdência. Exerceu o cargo Trabalhador Rural para RAFAEL PROENÇA COELHO DA SILVA, entre 2007 e 2008 (fls. 11/12). Corroborando sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, também, por cópia, documento - CTPS - em nome de terceiro, o genitor da criança, Mario Aparecido de Oliveira (fls. 14/19). Nesta, há diversos registros de vínculos empregatícios rurais entre 2001 e 2008. Há, além disso, vínculos no cargo TRATORISTA, com os empregadores ROQUE ONOFRE COELHO DA SILVA E OUTRO, que teve início em 01.09.2004 e término em 30.06.2005 e RAFAEL PROENÇA COELHO DA SILVA, de 08.07.2005 a 08.06.2007. Duas razões excluem a possibilidade de acolhimento do pedido. A primeira, refere-se à extemporaneidade do registro empregatício em nome da autora (fls. 12 e 20). A outra dá-se em razão do vínculo empregatício firmado entre RAFAEL PROENÇA COELHO DA SILVA (fl. 18) e o genitor da criança, entre 01.07.2005 e 08.06.2007, no cargo tratorista. Aludido vínculo, mesmo contemporâneo, não é considerado rural por entendimento jurisprudencial majoritário do nosso TRF/3ªR que afirma não ser o tratorista trabalhador rural, mesmo que exerça

sua função em locais agrícolas. Neste sentido, cito o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE RAZOÁVEL CAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO AUTOR NA QUALIDADE DE TRATORISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO AGRAVANTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PARA O GOZO DOS BENEFÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - II- omissis III- A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito, pois a profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista. Precedentes desta Corte. IV- Não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola. Portanto, o que se verifica nos vínculos relacionados é que o apelado exerceu, preponderantemente, atividade urbana nos períodos alegados. V- O conceito técnico de atividade rural diverge do conceito leigo, pois para o leigo, rural é toda atividade exercida no campo, incluindo motoristas e operadores de trator. Ocorre, no entanto, que as atividades de motorista ou tratorista, mesmo que exercidas em área rural, são consideradas atividades de natureza urbana. Assim, considerando que as testemunhas classificaram as atividades do autor em razão do local do serviço e não pela sua natureza, tenho que as testemunhas não são idôneas para corroborar o início de prova material apresentado pela parte autora. VI- O início de prova material não foi corroborado pela prova oral, visto que as testemunhas foram lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor, omissas quanto aos locais, e imprecisas e contraditórias quanto o período do suposto labor rural. (AC 00008503020084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1269282, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2009, PÁGINA: 607) Na audiência de instrução e conciliação, a depoente confirmou ser trabalhadora rural e as testemunhas afirmaram saber ser, a postulante, bóia-fria e que subsiste do labor rural. Neste sentido vejam-se os depoimentos das testemunhas Raimunda Maria da Conceição e Terezinha Silva de Almeida Gonçalves, que ratificaram o alegado pela autora (fls. 48/51). A prova oral parece-me verossímil. No entanto, aplicando-se o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ, entendo que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o necessário início de prova material da prestação de serviço rural no período prescrito pela lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001108-72.2011.403.6139** - ANA PAULA DE ARAUJO (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Renata de Araújo Motta, ocorrido em 06.01.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 09/16). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 23/28). Juntou documentos que atestam inexistência de períodos de contribuições previdenciárias em nome da requerente (fls. 40/41). Sobre o genitor da criança, anexou CNIS demonstrando registros empregatícios, na maior parte, rural (fls. 42/43). Réplica às fls. 31/34. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal e inquiridas duas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente

processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 50. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

2.1 Do mérito. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Renata de Araújo Motta, ocorrido em 06.01.2005 (fl. 12). A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou documento, em nome de terceiro, qual seja, cópia da CTPS do pai da criança, Reinaldo Motta (fl. 14). Não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício. Inexiste documento comprobatório de atividade rural ou razoável início de prova material em nome de nenhum dos genitores. É certo que os dois contratos de trabalho anotados na CTPS do genitor provam períodos de contribuição para a previdência. Só não demonstram vínculos empregatícios rurais durante o período estabelecido pela lei (fls. 12 e 14). Por outro lado, verifica-se, na petição inicial (fls. 02/08) e na manifestação de fls. 31/34, que a requerente alega subsistir do regime de economia familiar, pois atua em conjunto com o esposo, enquanto que o documento utilizado para comprovar a atividade rural comprova relação empregatícia (fl. 14). A confusão, portanto, é patente. Se o regime de trabalho fosse o de economia familiar, não haveria necessidade de juntar documento que comprovasse registro em CTPS (que serve para afastar tal regime). Se o juntou, não atinou para o fato de que os registros, ali anotados, não servem para autorizar o reconhecimento de atividade rurícola, nem se prestam a ser-lhe estendida tal qualidade, já que extemporâneos. Na audiência de instrução e conciliação, ausente o patrono da autora, foi colhido seu depoimento e ouvidas as testemunhas (02), as quais fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido,

vejam-se os depoimentos de Teresa Alves dos Santos e Renata Navarro Cireli que mencionaram ter a autora trabalhado como diarista na atividade rural (fls. 54/57). A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutra falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Portanto, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos e por isso deve ser julgado, por sentença, improcedente o pedido formulado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002384-41.2011.403.6139** - BENEDITO DE GODOY X DIRCE FORCINETTI RUIVO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RIEGO X HEITOR CORRADIM (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Ante todo processado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002950-87.2011.403.6139** - NICANOR PLACIDINO DOS SANTOS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA I. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades como trabalhador rural. Informa possuir mais de 60 anos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-28). Despacho de fl. 29 concedeu à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, determinou a citação da autarquia ré e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011, às 16:00 horas. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 30-34). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 35-38). O autor juntou aos autos a certidão de nascimento dos filhos (fls. 40-49). O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 50). Réplica consta das fls. 53-56. Despacho de fl. 57 redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2012, às 16h30min. Na Audiência de instrução e julgamento foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 60-62), tendo as partes reiterado suas respectivas manifestações apresentadas nos autos. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 50.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na

Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. O requerente, nascido em 15/03/1948, alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 16 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 15/03/2008. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 162 meses em 2008. Quanto à prova material, a parte autora trouxe sua CTPS, na qual constam anotados diversos registros de contrato de trabalho rural, no período compreendido entre os anos de 1995 e 2009 (fls. 20/25). Juntou, posteriormente, as certidões de nascimento de 09 filhos, tendo sido qualificado em todas elas como lavrador (fls. 41-49). O INSS, por sua vez, trouxe com a contestação, entre outros documentos, a pesquisa CNIS do autor, acostada na fls. 36/37. Registro, inclusive, que todas essas anotações de emprego rural estão inseridas no cadastro do CNIS; tais registros lançados nos dois documentos citados, além de constituir prova plena do tempo de trabalho rural exercido, é hábil para servir de prova indiciária do labor campesino do autor por todo o período da carência. Os documentos apresentados pelo autor, em especial a CTPS, onde constam anotados vínculos de labor rural na qual constam diversos registros rurais podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho rural por ele desempenhado. Isso porque, além da contemporaneidade com os fatos que se pretende provar, atestam a profissão de lavrador daquele. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 54. A testemunha João de Souza afirmou ter trabalhado com o autor no corte de cana, há 40 anos atrás. Disse que atualmente o autor trabalha na mesma atividade, tendo ele anteriormente também prestado serviços na lavoura. A testemunha Rubens de Jesus afirmou conhecer o autor há mais de 50 anos. Relatou que o genitor do autor arrendava terras na Fazenda de seu pai. Disse que o autor tem trabalhado ultimamente com o corte de cana. Embora não tenham trabalhado juntos, sabe que o autor prestou trabalho também na lavoura de milho, arroz e feijão. A prova oral produzida, por seu turno, foi suficiente para confirmar o trabalho rural do requerente. As testemunhas ouvidas corroboraram, de modo uníssono e convincente, que o autor sempre exerceu atividades no campo, tendo trabalhado no corte de cana. Como se verifica, há início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, as quais confirmaram o exercício do trabalho rural pelo autor, no período contemporâneo ao da carência. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, o autor Nicanor Placidino dos Santos desenvolveu atividade na lida rural como empregado até pelo menos o ano em que completou 60 anos de idade. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. - Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se nega provimento. - É necessário o

prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - Matéria preliminar rejeitada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido. - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a reformatio in pejus. - Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor apenas no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. (AC 00320183120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 468 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 12/07/1955 a 21/12/1963, de 22/12/1963 a 31/03/1969, de 01/12/1969 a 28/02/1970 e de 01/03/1970 a 30/09/1973 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1959 a 31/03/1969 e de 01/12/1969 a 31/12/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: as certidões de casamento de 12/09/1959 e de nascimento de filhos lavradas em 26/01/1962 e 13/03/1971 todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 08, 16, 21 e 22). III - Registros em carteira de trabalho, de fls. 29/31, atestam que o requerente laborou em atividade campesina nos períodos de 01/04/1969 a 30/11/1969 e de 01/10/1973 a 27/09/1977. IV - a XV - (omissis). (AC 12044970519984036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:29/08/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rústica pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n. 8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada. (AC 00026497320014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (sem os destaques) Logo, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 23/06/2010 (fl. 29). No que concerne à formulação do pedido autoral de danos morais, não vislumbro a ocorrência de abalos de ordem psíquica, capazes de ensejar o dever de indenizar. O simples fato de ter sido negado seu requerimento na via administrativa não configura ato ilícito da Administração previdenciária. Com efeito, trata-se de atividade rotineira da autarquia previdenciária a apreciação dos mais diversos requerimentos que lhe são apresentados, cabendo a ela, segundo seu grau de convencimento, decidir acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. Destaco, nesse ponto, que o segurado, ora requerente, teve seu requerimento devidamente protocolado pelo INSS, do qual obteve a respectiva comunicação da decisão, tendo sido observado o devido processo legal. Todavia, verifico na prova coletada que se absteve o autor de interpor recurso nas demais esferas administrativas, não se coadunando sua resignação com as dores psíquicas as quais, segundo se depreende de seu pedido, possa ter

sofrido. Verifico, outrossim, que o segurado formulou requerimento de benefício diverso do ora pleiteado em juízo - de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. Tal fato, por si só, é suficiente para afastar seu pedido de indenização de danos morais, já que a presente demanda tem por objeto causa de pedir diversa. Quanto ao benefício ora pleiteado judicialmente, torna-se imprescindível a oitiva de testemunhas para o deslinde da causa, uma vez que aquelas vão delimitar o tempo de trabalho da autora, complementando o início de prova material em nome do marido. Nesse aspecto, friso que este Juízo, amparado em firme entendimento jurisprudencial, não mais exige a apresentação de requerimento administrativo como condição da ação, em face da impossibilidade de se produzir tais provas na esfera administrativa. Afasto, portanto, por tais motivos, o pedido de danos morais formulado pela autora, pelos fatos expostos acima. Cito julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200661270029026, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1581.) PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. 5. a 9. (omissis). (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) (sublinhei)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, extingo o processo com resolução de mérito, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida, ocorrida em 23/06/2010 (fl. 29).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: NICANOR PLACIDINO DOS SANTOS (CPF n. 890.279.068-15 e RG n. 11.307.797 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 23/06/2010 (fl. 29);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002972-48.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS RODRIGUES LOLICO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da

manifestação do MPF de fl. 43-v.

**0002985-47.2011.403.6139** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico, conforme requerido pela parte autora às fls. 73/74, e com a expressa concordância do INSS à fl. 77, a sentença de fls. 59/60, para corrigir erro material consistente em referência equivocada à renda mensal inicial. Assim, à fl. 59-verso, tópico SENTENÇA, onde se lê: Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo;, leia-se: Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular;.No mais, mantenho a decisão de fls. 59/60 tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

**0003430-65.2011.403.6139** - ISALTINA MARIA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fl. 161-V, determino à parte autora que se manifeste acerca da notícia do óbito da mesma, 113-V, promovendo a respectiva habilitação de seus herdeiros (prazo: 20 dias).Int.

**0004341-77.2011.403.6139** - ERIC RAFAEL TELES DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do MPF de fl. 169-v.

**0004975-73.2011.403.6139** - IVANI OLIVEIRA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Jhean Lucas Oliveira Vieira, ocorrido em 14.08.2003, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/09). Dando-se por citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 13/16). Juntou documentos relacionados a registros laborativos, referentes ao genitor da criança à fl. 18.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 14.09.2011, presente o representante legal do Instituto, foram inquiridas testemunhas (fls. 27/30). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 19.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Jhean Lucas Oliveira Vieira, ocorrido em 14.08.2003 (fl. 07).A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade

rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, por cópia, documento em nome de terceiro, o genitor da criança, Josias Bernardo Vieira: CTPS (fl. 08). Nesta, há registro de um vínculo empregatício rural no cargo Serviços Gerais Rurais, com o empregador Mauri Ferreira de Oliveira, que teve início em 20.11.2003 e término em 01.05.2004. Quando da audiência de instrução e conciliação e julgamento, apensou novos documentos, por cópias: sua CTPS, demonstrando registro de emprego rural, de 02.01.1978 a 13.02.1981, com PINARA - Reflorestamento e Administração S/A, no cargo Trab. Rural Braçal (fls. 32/33). Anexou, ainda, outras cópias da CTPS do genitor da criança, Josias. Nesta, há diversos registros de emprego (fls. 34/37). Duas razões excluem a possibilidade de acolhimento do pedido. A primeira, refere-se à extemporaneidade do registro em nome da autora (fl. 33). A outra, dá-se porque à fl. 36 acha-se descrito um vínculo empregatício firmado entre Edna Iza da Silva Machado ME (fl. 18, sequência 006) e o genitor da criança, de 01.08.2001 a 15.07.2003, no cargo tratorista. Aludido vínculo, mesmo contemporâneo e, em estabelecimento da espécie prest serv Rurais, não é considerado rural por entendimento jurisprudencial majoritário do nosso TRF/3ªR que afirma não ser o tratorista trabalhador rural, mesmo que exerça sua função em locais agrícolas. Neste sentido, cito o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE RAZOÁVEL CAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO AUTOR NA QUALIDADE DE TRATORISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO AGRAVANTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PARA O GOZO DOS BENEFÍCIOS. AGRADO IMPROVIDO. I - II - omissis III - A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito, pois a profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista. Precedentes desta Corte. IV - Não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola. Portanto, o que se verifica nos vínculos relacionados é que o apelado exerceu, preponderantemente, atividade urbana nos períodos alegados. V - O conceito técnico de atividade rural diverge do conceito leigo, pois para o leigo, rural é toda atividade exercida no campo, incluindo motoristas e operadores de trator. Ocorre, no entanto, que as atividades de motorista ou tratorista, mesmo que exercidas em área rural, são consideradas atividades de natureza urbana. Assim, considerando que as testemunhas classificaram as atividades do autor em razão do local do serviço e não pela sua natureza, tenho que as testemunhas não são idôneas para corroborar o início de prova material apresentado pela parte autora. VI - O início de prova material não foi corroborado pela prova oral, visto que as testemunhas foram lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor, omissas quanto aos locais, e imprecisas e contraditórias quanto o período do suposto labor rural. (AC 00008503020084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1269282, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2009, PÁGINA: 607) A prova oral colhida ratificou a alegada atividade rural exercida pela autora, na lavoura, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Cristiane da Silva Alves e Claudemiro Alves (28/30). A

prova oral parece-me verossímil. No entanto, aplicando-se o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ, entendo que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o necessário início de prova material da prestação de serviço rural no período prescrito pela lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005137-68.2011.403.6139 - IRENE DE CAMARGO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Elias Camargo de Pontes Ribeiro, ocorrido em 25.10.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/12). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 21/26). Juntou documentos atestando a inexistência de vínculos com a requerente (fls. 40/42) e a existência de períodos de contribuição em nome do genitor da criança (fls. 71/73). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 08.06.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas apresentadas (fls. 62/65). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 54. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Elias Camargo de Pontes Ribeiro, ocorrido em 25.10.2005 (fl. 10). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos

que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento do filho. Cabe referir que, embora a autora tenha anexado documento que informa ter, o genitor da criança, Braz Aparecido de Pontes Ribeiro, nascido de pai declarado lavrador (fl. 09), a profissão, ali assentada em 27.12.1972, é anterior ao nascimento da criança (2005). A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO)No caso dos autos, não há comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei. Não há, portanto, início de prova material contemporânea. A audiência de instrução e conciliação foi realizada em 08.06.2011. Nela, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas. Ana Célia Bomfim esclareceu, em síntese, que a requerente é bóia-fria mas planta, em sua casa, cebolinha, alface. Terezinha Jesus Rodrigues dos Santos afirmou, em resumo, que a requerente subsiste da atividade rural exercida como bóia-fria. A autora, entretanto, contrariamente ao que declarou na petição inicial e aos depoimentos das testemunhas, declarou que trabalha, plantando feijão, milho e arroz, junto com os irmãos e o companheiro, no sítio, de mais ou menos três alqueires, deixado pela mãe. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea. Além disso, a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005638-22.2011.403.6139** - CLAUDIANE LOPES RODRIGUES(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento de seu filho Léo Henrique Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 17.11.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou

documentos (fls. 06/14). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 35/40). Juntou documentos (fls. 31/34). Réplica às fls. 43/48. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ainda perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pela parte autora. No mesmo ato processual, o patrono da autora requereu a designação de nova audiência para apresentar testemunhas que conheceram a autora na época da gestação (fls. 57/63). Entretanto, marcadas novas datas para audiência a autora e suas testemunhas não compareceram (fls. 70/72). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 68. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

2.1 Mérito. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento, onde consta o nascimento de Leo Henrique Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 17.11.2005 (fl. 12). A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou documento, em nome de terceiro, qual seja, cópia da CTPS do pai das crianças, Leonel Gomes de Oliveira. O contrato de trabalho, ali anotado, prova período de contribuição para a previdência que teve início em 03.09.2007, sem data de saída. Trabalhou em José Pereira Marques e outro, no cargo Serviços Rurais Gerais (fl. 11). Não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício. Inexiste documento (razoável início de prova material) comprobatório de atividade rural em nome de nenhum dos genitores, no prazo de carência estabelecido em lei, portanto não há como saber se, de fato, trabalharam no campo nos dez meses anteriores ao parto. Tocante a prova oral, registre-se que a autora compareceu à audiência designada pelo juiz

estadual acompanhada de testemunhas. Estas, contudo, não puderam corroborar, com segurança, os fatos alegados pela requerente. Vejamos: Tereza Rodrigues de Souza afirmou, em resumo, que conhecia a autora há 04 (quatro) anos, que sabe ser ela trabalhadora rural, que vive em união estável com Leonel, que trabalhou até 04 (quatro) meses de gravidez. Natalina Rodrigues de Souza mencionou que só conheceu a autora após ter deixado de trabalhar, que ouviu falar que a autora trabalhou até os 04 (quatro) meses de gravidez. Ademais, foi concedido prazo para que trouxesse novas testemunhas para dar continuidade à instrução, a autora, desta feita, deixou de comparecer, por 02 oportunidades (fls 57/71). Com isso, não reconheço a qualidade de segurada especial porque a prova testemunhal, além de frágil, não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005809-76.2011.403.6139 - NEUSA GOMES DA CRUZ MOURA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A 1.** Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Isabele Poliana da Cruz Moura, ocorrido em 03.02.2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 12/18). Juntou documentos atestando a existência de períodos de contribuição em nome da requerente (fls. 19/20). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 02.08.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas apresentadas (fls. 30/33). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 24. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Isabele Poliana da Cruz Moura, ocorrido em 03.02.2006 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma

inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora anexou cópia de sua CTPS que informa dois períodos de contribuição para a previdência. Exerceu o cargo Trabalhador Rural, para JEFFERSON JULIANO FAVARETO, de 01.09.2006 a 03.07.2007 e de 01.08.2007 sem data de saída (fl. 09). O que é perceptível, no documento anexado, e que exclui a possibilidade de acolhimento do pedido, é que os vínculos rurais ali demonstrados foram constituídos em data posterior ao nascimento da criança e, por consequência, após o período de carência indicado pela lei. O primeiro registro, destaque, efetivou-se em setembro do mesmo ano (2006), mas a criança já tinha nascido (fls. 07 e 09). Por esta razão, é clara a falta de início de prova material do trabalho rurícola na época da carência de dez meses antes do parto. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Neste sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) A audiência de instrução e conciliação foi realizada em 02.08.2011. Nela, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas. Ana Gomes da Silva e José Gomes de Almeida atestaram, em síntese, que a requerente subsiste da atividade rural exercida como bóia-fria. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea. Além disso, a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006143-13.2011.403.6139** - EMERENTINA OLIVEIRA DE LARA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado

aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que sempre exerceu atividade rural na condição de boia-fria, tendo trabalhado em diversas lavouras da região, bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-15). Despacho de fl. 16 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18-22). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 23-32). Réplica nas fls. 34/39. Em audiência foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 52-55). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição.** Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.** Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2007, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 16/04/2007. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: i. CTPS, em seu nome, com registro de vínculo descontínuo de trabalho rural para o período de 02/08/1993 a 04/01/1996 (fls. 11/12); (ii) certidão de casamento de 1972, atestando o matrimônio contraído com Pedro Camílio de Lara, ele qualificado como tratorista (fl. 13); (iii) certificado de dispensa de incorporação do cônjuge em que consta a profissão de lavrador em 1967 (fl. 14). Verifico que o INSS juntou com sua resposta as pesquisas do CNIS e do IFBEN do ex-marido da autora, Pedro Camilo de Lara, entre outros documentos (fls. 28-31). De início, observo que a certidão de casamento da autora e o certificado de alistamento militar são documentos extemporâneos ao período de prova da carência e remetem, respectivamente, a profissão do marido de tratorista/lavrador em 1972 e 1985. Por essa razão não serão aqui considerados. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo daqueles dois documentos utilizados como início de prova material (datados de 1972 e 1985). Constato, porém, que a autora trouxe documento em nome próprio. A sua CTPS pode, em tese, ser utilizada como início de prova material. Verifico anotação de vínculo de emprego rural, pelo qual a autora demonstra ter laborado com registro por 2 anos e meio (02/08/1993 a 04/01/1996). Convém ressaltar a contemporaneidade de tal vínculo com o período de carência que se pretende comprovar. Por outro lado, as já referidas pesquisas CNIS e IFBEN de Pedro Camilo de Lara revela que o ex-marido da autora trabalhou em atividades de natureza urbana, tendo sido a ele concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (Ramo atividade: Comerciário; DAT 24/08/2000; DIB 30/06/2004) (fl. 32). De todo o modo, a condição de trabalhador

urbano do cônjuge não tem, de antemão, o condão de descaracterizar a qualidade campesina da autora, quando esta apresenta documento em nome próprio, apto a servir de prova indiciária do trabalho no campo (caso dos autos). Relativo à prova oral, a autora e duas testemunhas por ela arroladas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 56. A autora, em depoimento pessoal, afirmou que sempre trabalhou na lavoura como diarista/boia-fria para uns e outros, tendo mencionado o nome de vários empregadores/tomadores de serviço para os quais trabalhou, como, Nilson, Nicanor, Américo, além de outros. Afirmou também que recebe pensão por morte do marido, sendo ele trabalhador rural, falecido há 06 anos atrás. Disse ainda que não trabalha na lavoura há 01 ano, em virtude de problema de saúde. A depoente Maria Vieira de Oliveira afirmou conhecer a autora faz cerca de 20 anos, com a qual trabalhou na lavoura. Disse que ela sempre desenvolveu tal atividade, e que trabalharam juntas como diarista para os tomadores de serviço Jandir, César, Jean. Relatou que o marido da autora é do mato e que trabalhou na empresa Pinara (madeira). Afirmou que a autora nunca exerceu outra atividade fora da lavoura. A depoente Maria dos Santos Ferreira afirmou que a autora, a quem conhece faz 25 anos, trabalhava como boia-fria. Relatou que trabalhou com ela para vários empregadores, citando o nome de Nicanor, Jean Moreira e Zula. Confirmou que faz aproximadamente 01 ano que a autora não trabalha. Relatou que o cônjuge da autora trabalhou na empresa Pinara (serviço de madeira) com o marido da depoente. Como se nota, há início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, as quais confirmaram o exercício do trabalho rural pela autora, no período contemporâneo ao da carência. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a autora Emerentina Oliveira de Lara desenvolveu atividade na lida rural até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. - Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se nega provimento. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - Matéria preliminar rejeitada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido. - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a reformatio in pejus. - Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor apenas no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. (AC 00320183120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 468 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 12/07/1955 a 21/12/1963, de 22/12/1963 a 31/03/1969, de 01/12/1969 a 28/02/1970 e de 01/03/1970 a 30/09/1973 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1959 a 31/03/1969 e de 01/12/1969 a 31/12/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: as certidões de casamento de 12/09/1959 e de nascimento de filhos lavradas em 26/01/1962 e 13/03/1971 todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 08, 16, 21 e 22). III - Registros em carteira de trabalho, de fls. 29/31, atestam que o requerente laborou em atividade campesina nos períodos de 01/04/1969 a 30/11/1969 e de 01/10/1973 a 27/09/1977. IV - a XV - (omissis). (AC 12044970519984036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:29/08/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA

GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rústica pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n. 8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada.(AC 00026497320014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, em nome da autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 18/08/2010 (fl. 15), pois não comprovou o requerimento administrativo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data de citação do INSS em 18/08/2010 (fl. 15).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: EMERENTINA OLIVEIRA DE LARA (CPF n. 026.815.418-08 e RG n. 19.509.170 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 18/08/2010 (fl. 15);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006227-14.2011.403.6139 - BENEDITO REZENDE(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por tempo de serviço aduzindo, em síntese, ter se aposentado anteriormente a EC n. 20/98 sem o último reajuste e de - ter contribuído com valores acima do limite máximo quando da sua aposentadoria. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 09/18). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, arguindo, em preliminar, a decadência do direito pleiteado, refutando as alegações da parte autora (fls. 30/32). Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos atestando créditos - nem todos - efetuados pelo requerido e recebidos pelo requerente (fls. 33/36). Réplica anexada às fls. 39/40.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoA decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este

magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do egrégio STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 10.11.1992 (fl. 11). Ora, se o benefício foi deferido em novembro/1992, é certo afirmar que, em dezembro do mesmo ano, ou seja, de 1992, ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/01/1993 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/01/2003 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.Não obstante, ainda que o prazo decadencial de dez anos fosse contado (termo a quo) da data de entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9 em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão já estava ultrapassado. Esta ação judicial (revisional) foi proposta em 07.04.2011 (etiqueta na capa autos).Por fim, ressalto que o parecer da Contadoria Judicial, anexo com esta sentença, deixou claro que não há o que rever no valor do benefício em questão.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 055.600.586-4 - indicado na fl. 11) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos.

**0006740-79.2011.403.6139 - ALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Aldo Rodrigues de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho.Aduz a parte autora ser segurado da Previdência Social, conforme sua CTPS. Afirma que é portador de Espondiloartrose cervical com pinçamento de espaços discais, com contra indicação cirúrgica. Apresentou quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15.O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 19/21). Quesitos à fl. 22. Documentos às fls. 23/25.Réplica nos autos à fl. 27.Laudo Médico Pericial às fls. 40/41, com manifestação das partes às fls. 47 (INSS) e 48 (autor).Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 24/08/2009 (fl. 04).Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 40/41, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: 1 - O examinado é portador de Espondilose Cervical - CID M 47.8 e Síndrome do Músculo Manguito Rotador - CID M 75.1, cujos tratamentos são clínicos e não cirúrgicos; 4 - As doenças apresentadas podem reduzir parcialmente a força do membro superior direito, não constatada nesta perícia; 5 - Apresenta-se com estabilização do quadro clínico e que poderia ter evoluído melhor, caso o autor tivesse realizado o tratamento proposto; 5 - As atividades dependerão de sua

habilidade e não foi detectada diminuição de força nos membros onde a dor é referida, portanto, pode haver emprego de maior esforço, com o controle da dor. (fls. 40/41 - resposta aos quesitos 1, 4 e 5 do autor e 5 do INSS). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Há de se considerar, ainda, a informação constante à fl. 40, trazida aos autos pelo Médico Perito, de que a parte autora trabalha em montagem de tanques, em caldeiraria (fl. 40 - atividade laborativa). No tocante ao pleito de aposentadoria por invalidez, cumpre deixar expresso a conclusão do laudo pericial sobre a saúde ocupacional do requerente. As enfermidades detectadas não tornam o requerente, na atualidade, totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento (fls. 41, resposta 3 das perguntas de fl. 22). Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0010277-83.2011.403.6139** - MARIA ISABEL SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 44/49.

**0010685-74.2011.403.6139** - JOAO LOPES DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Proposta de acordo de fl. 64/65.

**0011423-62.2011.403.6139** - ANA ISABEL FERREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 95/97.

**0012212-61.2011.403.6139** - MARIVALDA NOGUEIRA BICUDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 98/101.

**0000705-69.2012.403.6139** - SANTINO JACOPETTI(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 61, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo como requisito prévio por se tratar de revisão de benefício previdenciário. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

**0000707-39.2012.403.6139** - ALCEU PIRES DE CAMARGO(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 50, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo como requisito prévio por se tratar de revisão de benefício previdenciário. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

**0000710-91.2012.403.6139** - NELSON LEPINSKI(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 102, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo como requisito prévio por se tratar de revisão de benefício previdenciário. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

**0000749-88.2012.403.6139** - CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

**0001194-09.2012.403.6139** - ABIGAIL DE SOUZA RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 19, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo como requisito prévio por se tratar de revisão de benefício previdenciário. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

**0002504-50.2012.403.6139** - DIRCE JULIA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) juntando certidão emitida pelo INSS sobre eventuais herdeiros habilitados à pensão por morte do falecido. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0002738-32.2012.403.6139** - JAIR PAES DE CAMARGO SOBRINHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

**0002939-24.2012.403.6139** - WANDERLEY FRANCISCO DE ARAUJO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpra-se.

**0003105-56.2012.403.6139** - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado da parte autora a proposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, ante o anteriormente decidido nos autos n. 0009558-04.2011.403.6139, documento de fl. 19.Int.

**0003139-31.2012.403.6139** - MARIA JOSE ANTUNES TOLEDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Trata-se de ação de conhecimento (Previdenciária), rito ordinário, inicialmente, ajuizada perante o Juízo estadual da comarca de Taquarituba-SP. O(a) autor(a) pleiteia a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aprecio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda. O r. juízo estadual de Taquarituba declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda determinando a remessa dos autos para a Justiça estadual em Itaberá (fls. 117/122). Tal decisão se deveu ao informe do(a) autor(a) da alteração de seu endereço para intimação acerca da perícia médica designada, agora em Itaberá, pertencente a jurisdição de Itapeva, ambas no estado de São Paulo (fls. 94). Na sequência, o juízo estadual local (Itaberá) remeteu o processo para a justiça federal de Itapeva (fls. 127/131). Efetivamente, o artigo 109, 3.º, da Constituição da República, assim disciplina: Art. 109. (...) 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Extrai-se desse dispositivo constitucional que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, o processo correspondente poderá ser ajuizado perante a justiça estadual da localidade em que reside o segurado, caso nesta mesma localidade inexistir vara do juízo federal. Isto é, com base na exceção trazida pelo dispositivo do parágrafo terceiro, fica facultado ao segurado ajuizar a ação previdenciária no seu domicílio na justiça estadual, quando não seja sede de vara federal. Entende-se ser a regra de competência em questão relativa, razão pela qual não pode ser declarada de ofício, consoante Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema da competência relativa, a jurisprudência nacional tem entendido da mesma forma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELO INSS NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 3 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - O legislador constituinte, ao permitir a delegação de competência federal à Justiça Estadual no 3 do artigo 109 da Constituição Federal, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de ser o segurado o autor da ação, donde se conclui que o fim colimado foi o de facilitar o acesso à jurisdição e à defesa do hipossuficiente, e não de prejudicá-lo. II - Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o INSS, em revisão de benefício, objetiva, ao que parece, a cassação de aposentadoria deferida ao segurado, porque a mesma teria se baseado em vínculos trabalhistas supostamente falsos, constantes de sua CTPS. Assim, certo é que a defesa do segurado em local diverso de seu domicílio impor-lhe-ia gravame absolutamente desnecessário e injustificado, a não ser por mero rigorismo interpretativo. Precedentes desta E. Terceira Seção de Julgamentos. III - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Conflito de Competência julgado procedente para firmar a competência do Juízo Suscitado. (TRF/3.ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 10783, DJF3 CJ2 14.7.2009, p. 79) In casu, verifico que, na época da propositura desta ação judicial, a parte autora declarou ter seu domicílio na cidade de Coronel Macedo-SP, assim como na procuração outorgada (fls. 03 e 08, respectivamente). Com efeito, a parte autora residia no município de Coronel Macedo-SP jurisdicionado à Comarca de Taquarituba e optou por ajuizar a demanda previdenciária perante a justiça estadual local; nessa oportunidade a competência foi lá fixada (comarca de Taquarituba-SP). Posterior mudança do(a) autor(a) para outra localidade, a saber, Itaberá, conforme informado nas fls. 94/96, não tem o condão de alterar a competência já estabelecida para o processamento e o julgamento da demanda, mormente por se tratar de hipótese de competência relativa. Suficientemente esclarecedores, os julgados abaixo pontificam: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETENCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICILIO. - SEGUNDO O CANON CONTIDO NO ARTIGO 87, DE NOSSA LEI PROCESSUAL CIVIL, QUE DISCIPLINA O PRINCIPIO DA PERPETUATIONIS JURISDICTIONIS, A COMPETENCIA

TERRITORIAL DEVE SER FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A POSTERIOR MUDANÇA DO DOMICILIO DO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO CURSO DA AÇÃO, SUBSISTINDO A COMPETENCIA FIXADA NO ARTIGO 109, PARAGRAFO 3. DA CF/88. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, CC n. 19728, DJ 24.11.1997, p. 61097)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1) A r. sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em virtude da informação de mudança do domicílio do autor, bem como considerando o objeto do feito - ação de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; no entanto, não restaram configuradas, nos presentes autos, quaisquer das hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2) A teor do artigo 87 do Codex Processual Civil, fixada a competência do Juízo quando da propositura da ação, in casu, na comarca de Santos - São Paulo, domicílio do autor naquele tempo, sua posterior mudança para a cidade do Maranhão não irá alterar tal competência. 3) Sentença anulada, mantendo a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, a fim de se determinar o prosseguimento do feito, com realização de prova útil ao deslinde da questão posta, e posterior prolação de nova sentença.(TRF/3.ª Região, AC n. 543021, DJU 14.7.2004, p. 138)Logo, tendo a parte autora optado por ajuizar a ação judicial contra a Previdência Social no foro de seu domicílio legal à época, em Coronel Macedo-SP, conforme lhe facultou a disposição constitucional federal expressa no art. 109, parágrafo terceiro, tem-se como sendo este o juízo competente para o processamento da presente demanda. Dessa maneira, tenho como não se afigurando cabível a declaração de incompetência, de ofício, por aquele Juízo estadual e, por consequência, a remessa dos autos a esta Vara federal.Em conclusão, determino a devolução desta ação previdenciária para a Vara Cível da Comarca de Taquarituba-SP.Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo estadual entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência.Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe.

**0000141-56.2013.403.6139 - IVONE MOREIRA PEREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/34.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado, aliado ao fato de que, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar sua incapacidade.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Int.

**0000153-70.2013.403.6139 - DIRCE MARIA DE ARAUJO(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 16/64.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Para a concessão do benefício em questão, faz-se

necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado, aliado ao fato de que, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar sua incapacidade. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000173-61.2013.403.6139 - PEDRO NUNES FERREIRA(SP275701 - JOSE EDUARDO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho ou, alternativamente, após a realização de perícia médica judicial. Juntou procuração e documentos as fls. 14/52. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 33, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000216-95.2013.403.6139 - JOSUE CARDOSO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 07/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 13, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico. Assim, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação e da urgência do pedido, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 20 de março de 2013, às 11h15min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de

informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 8 de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000045-46.2010.403.6139 - SILMARA PEREIRA LEITE DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Maria Clara Leite de Oliveira, ocorrido em 04.01.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/09). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 14/19) impugnando o pedido. Juntou documentos acerca da existência de vínculos estabelecidos com a autora (fls. 20/25). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 15.03.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas (fls. 34/37). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 31. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 Do mérito. A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Maria Clara Leite de Oliveira, ocorrido em 04.01.2007 (fl. 08). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de

Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento, em seu nome, que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Por outro lado, anexou a certidão de seu casamento em que seu marido e pai da criança, José Cláudio de Oliveira, foi, naquele momento, qualificado como lavrador. Não vislumbro que, da certidão de casamento, ato ocorrido em 27.07.1996, cerca de 11 (onze) anos antes do nascimento de Maria Clara, possa ser extraída eficácia probatória da atividade rural que a autora diz exercer (fls. 08/09). Sabe-se que a atividade rural é caracterizada, em geral, pelo trabalho informal e sem qualquer documentação. Todavia, quando se busca o pagamento do salário maternidade (segurado rural), necessário se faz um início de prova documental que demonstre a condição alegada, nos meses anteriores ao nascimento da criança.É verdade que há grupos familiares que trabalham nas lides rurais, na propriedade em que moram, auxiliando-se, mutuamente, quando, assim, se configura o chamado regime de economia familiar. Não foi o que ocorreu nos autos. A prova material (documental), produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. O estado de trabalhadora rurícola, que a autora quer comprovar, sem sucesso, baseia-se, apenas, na cópia de sua certidão de casamento, núpcias ocorridas em época longínqua (em 1996), não contemporânea, pois, ao fato alegado (em 2007). Depreende-se do relatório CNIS, anexado pelo requerido, em nome da autora, período de trabalho como servidora pública (Prefeitura de Itapeva - 1999/2004) e que a atividade exercida - de natureza urbana -, protraui-se mais no tempo do que aquelas de natureza rural (fl. 22). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 15.03.2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas. Estas confirmaram ser, a autora, trabalhadora rural, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Ana Claudia de Melo Santos Vasconcelos e Eliana Aparecida Tavares.No entanto, ausente qualquer documento que possa ser tido como início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, não deve ser acolhido, por sentença, o pedido formulado. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000429-09.2010.403.6139 - CELIA APARECIDA FORTES VIEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos, Camila Cristina Fortes Gonçalves, ocorrido em 23.02.2010 e Geovane Gabriel Fortes Gonçalves, ocorrido em 11.05.2007. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/15). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 18/21). Juntou documentos informando períodos de contribuição em nome do genitor das crianças (fls. 26 e 29). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 16.03.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 43/46). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fl. 30.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, em que constam o nascimento de Camila Cristina Fortes Gonçalves, ocorrido em 23.02.2010 e Geovane Gabriel Fortes Gonçalves, ocorrido em 11.05.2007. (fls.08/09).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10

contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou documentos, em nome de terceiro, qual seja, cópia da CTPS do pai das crianças, Sandro Medeiros Gonçalves (fl. 14). Os contratos de trabalho, ali anotados, provam períodos de contribuição para a previdência entre os anos de 2006 e 2010. Entre 01.10 e 27.11.2006, Sandro trabalhou em LUCINEIA REGINA DO AMARAL ITAPEVA ME, no cargo Serviços Gerais, Esp Estabelecimento COMÉRCIO ATACADISTA, EXTRAÇÃO E TRANSP. No último, TAC SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, no cargo Ajudante Geral, a admissão deu-se em 26.02.2007, com data de saída em 30.04.2010. Tenho para mim que consta nos autos início razoável de prova material contemporâneo ao nascimento de Camila, uma vez que consta, às fls. 14 e 26 - CTPS do genitor, Sandro, e CNIS, anexado pelo requerido -, anotação de vínculo empregatício rural em época contemporânea ao nascimento da filha, em número suficiente de meses necessários e suficientes para a configuração da carência do almejado benefício. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 16.08.2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora que assegurou ter trabalhado até o início da gravidez, tendo folga após noticiar a concepção. As testemunhas ouvidas narraram ter conhecido a autora após o nascimento do primeiro filho, Geovane, mas afirmaram que a requerente trabalhava para o turmeiro Claudinho, quando engravidou. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Ana Rosa Vieira de Goes e Maria de Fátima de Góes. Os depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome do genitor e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, quanto ao benefício requerido em decorrência do nascimento da segunda filha - Camila Cristina Fortes Gonçalves, ocorrido em 23.02.2010. Quanto ao pedido referente ao nascimento de Geovane, não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício. Explico. O menino nasceu em maio de 2007. Não existe, nos autos, contudo, documento comprobatório, como p.ex. de contrato de trabalho rural em nome de nenhum de seus genitores entre as épocas de concepção - julho de 2006 - gestação e seu nascimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE

TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 - destaquei)Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, somente em razão do nascimento de Camila Cristina Fortes Gonçalves, prosperando, dessa forma, em parte, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, julgo: (a) procedente o pedido para condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Camila Cristina Fortes Gonçalves, ocorrido em 23.02.2010; e, (b) improcedente o pedido referente ao pedido do benefício de salário-maternidade com relação ao nascimento de Geovane Gabriel Fortes Gonçalves, ocorrido em 11.05.2007.Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: CELIA APARECIDA FORTES (CPF 353.732.788-90 e RG 36.581.897-5 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 23.02.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002907-53.2011.403.6139 - CAMILA SILVESTRE RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Adrian Gabriel Ribeiro de Almeida, ocorrido em 26.11.2008. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial

juntou documentos (fls. 05/13). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 16/18). Novo documento foi anexado à fl. 22. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 29.06.2011 (fls. 28/29), presente o representante legal do Instituto, foi apenas colhido o depoimento da requerente porque ausentes testemunhas. Na oportunidade, anexou cópia de documento (fls. 30/31). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

**Fundamentação.** O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 19. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. Mérito A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Adrian Gabriel Ribeiro de Almeida, ocorrido em 26.11.2008. (fl. 09). A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. Precedentes.

3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.

4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, no período de carência, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos autos, documento, em nome de terceiro, qual seja, cópia da CTPS do pai da criança, Eduardo Rodrigues de Almeida (fl. 12, repetida à fl. 13). O contrato de trabalho, ali anotado, prova período de contribuição para a previdência que teve início em 01.11.2009, sem data de saída. Não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício. Inexiste documento comprobatório - ou razoável início de prova material - de atividade rural, em nome de nenhum dos genitores, no prazo de carência estabelecido em lei. Na época em que nasceu Adrian (novembro de 2008), o genitor não trabalhava em atividades rurícolas, como quer fazer crer, já que inexistente registro de vínculo empregatício anotado em sua CTPS (fls. 09/12, repetida à fl. 13). Na audiência de instrução e conciliação, não houve tomada de depoimentos testemunhais. A autora reafirmou ser trabalhadora rural, fornecendo maiores detalhes sobre as atividades profissionais exercidas por ela e por seu companheiro (fls. 28/29). Tenho, para mim,

que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006093-84.2011.403.6139** - LEORDELI BENFICA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 29 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itararé-SP para o dia 04/04/2013 às 15:30 horas)

**0002132-04.2012.403.6139** - RENATA CAMPOS PEREIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora, dando-lhe ciência da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que trata da Revisão de Benefícios Previdenciários, bem como para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do interesse na sequência da presente demanda, bem como de seus efeitos, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 691**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000085-91.2011.403.6139** - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA - CPF 389.858.908-08 - Rua 1, 93, Jardim Bonfiglioli - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ROSALINA PAZ DE ALMEIDA, 2 - MARLEI APARECIDA DE OLIVEIRA, 3 - MICHELE DIAS ALMEIDAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 19 de março de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002758-57.2011.403.6139** - SUELY APARECIDA VICENTE DOS SANTOS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SUELY APARECIDA VICENTE DOS SANTOS - CPF 317.251.898-10 - Bairro das Pedrinhas - Taquarivai/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JURACI VENÂNCIO, 2 - IVANILDA APARECIDA DA CRUZ FONSECA, 3 - DIVA APARECIDA FONSECAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADERedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 19 de março de 2013, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

**0003114-52.2011.403.6139** - DALVANA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, acima nominada, propôs, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação objetivando concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Com o pedido de desistência, ora protocolado (fl. 96), providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada, como requerido.Após, dê-se vista ao requerido acerca do pedido.Por fim, venham os autos em conclusão.

**0003163-93.2011.403.6139** - CHEILA APARECIDA GONALVES DA FE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CHEILA APARECIDA GONÇALVES DA FÉ - CPF 42.880.098-60 - Bairro da Conquista - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAnte a certidão de fls. 26 e, considerando a prevenção ora verificada, o processamento do presente feito, será verificado somente em relação ao filho da requerente - JOÃO VALTER GONÇALVES DA SILVA - posto que não fora objeto dos autos do processo nº 0000681-12.2010.403.6139.Não conheço, porém, do outro pedido - obtenção do benefício de salário-maternidade relacionado à filha SORAIA APARECIDA DA SILVA - posto que esse pedido já é objeto dos autos acima citado, ficando caracterizada, pois, a coisa julgada, a qual será apreciada quando da prolação da sentença.Designo audiência para o dia 19 de março de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

**0003179-47.2011.403.6139** - MARIA AUGUSTA MACIEL FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA AUGUSTA MACIEL FRANCO - CPF 302.439.608-08 - Rua Tomaz Aquino Pereira, Bloco 85, Apto 2-A - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ELENICE CARVALHO DOS SANTOS, 2 - GILDA DE LIMA, 3 - DURVALINO ANTUNES DA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 20 de março de 2013, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

**0004825-92.2011.403.6139** - SILMARA ALVES NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SILMARA ALVES NUNES - CPF 291.474.318-14 - Bairro dos Formigas - Taquarivaí/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ EDILSON MARTINS, 2 - VANILZA APARECIDA MARTINS, NEUCI BENFICA MARTINS NUNESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAfasto a prevenção apontada no termo de fl. 16, tendo em vista a certidão de fl. 30 e designo audiência para o dia 19 de março de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006011-53.2011.403.6139** - MARTA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARTA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA - CPF 061.858.678-42 - Sítio Alvorada, Bairro Capote - Ribeirão Branco/SPTESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ VICENTE FELIZARDO DOS SANTOS, 2 - URIAS FERREIRA DE CAMPOS, 3 - AGENIL FERREIRA DE CAMPOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 20 de março de 2013, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e

demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0006401-23.2011.403.6139** - TEREZINHA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): TEREZINHA DE OLIVEIRA LOUREIRO - CPF 218.921.718-05 - Sítio Santa Rita, Bairro do Fundão - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 20 de março de 2013, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0006563-18.2011.403.6139** - JOSE MARIA DE PONTES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): JOSÉ MARIA DE PONTES - CPF 197.323.518-88 - Bairro Engenheiro Maria - Itaberá/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - CARLOS RENATO DE SOUZA ANDRADE, 2 - JOÃO BATISTA FERREIRA NETO, 3 - CLÁUDIO FERREIRA NETO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo a audiência, para o dia 20 de março de 2013, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0009961-70.2011.403.6139** - RAQUEL CORREA DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): RAQUEL CORREA DE OLIVEIRA - CPF 931.313.808-53 - Rua Higino Marques, 369, Vila Aparecida - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo a audiência, para o dia 20 de março de 2013, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.**

**Expediente Nº 401**

**ACAO PENAL**

**0002655-43.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Em atenção à determinação judicial, publico o teor da sentença de fls. 200/204. Teor da sentença: Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER CARLOS FERREIRA, que visto no art. 155, 2º., do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). Nessa linha, descabe cogitar a ocorrência de crime impossível pela suposta ausência de valor econômico da coisa subtraída, que só ocorreria, em

tese, se houvesse total ausência de objeto material em si. Além disso, não seria legítimo exigir a avaliação econômica das correspondências de terceiros, já que isso importaria na violação do sigilo constitucionalmente protegido (art. 5º, XII, CF/88; art. 151 do CP). Além disso, o delito foi praticado em concurso de dois agentes, mediante prévio acordo entre eles, em que o sucesso da empreitada criminoso resultou da combinação do esforço comum, sendo o acusado o responsável pela abordagem direta da vítima, enquanto o seu comparsa dava cobertura no local, colaborando para a intimidação da vítima e a subtração das coisas alheias. Assim sendo, responde o acusado pela circunstância de aumento da pena prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, ainda que o outro agente do crime não tenha sido identificado. O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois houve a posse tranqüila das coisas pelos agentes após a ameaça e a subtração, tanto que sequer há notícias do destino dado às correspondências subtraídas. Tem sido entendido que o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, o acusado possui 06 (seis) condenações definitivas, inclusive por outro crime de roubo com circunstâncias de aumento, conforme as certidões judiciais de fls. 162, 165 e 194/197, ostentando péssimos antecedentes criminais. Isto demonstra a sua personalidade voltada à prática de crimes graves de ordem patrimonial, uma conduta social reprovável, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade. As consequências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em (um quarto) acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Encontra-se presente uma circunstância genérica agravante da pena, qual seja, a reincidência penal (art. 61, I, CP), já que o réu vinha cumprindo pena por crime anterior, pelo qual foi condenado em definitivo nos autos n. 0043452-42.2002.8.26.0050 - 22ª. Vara Criminal de São Paulo (fl. 165), sem que haja a prescrição prevista no art. 64, I, do CP, razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes. Em face da circunstância especial de aumento de pena do roubo prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal (concurso de duas ou mais pessoas) elevo a reprimenda no mínimo de 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força da reincidência penal e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do CP, e da Súmula 269 do STJ. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 18 (dezoito) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu WAGNER CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, II, do Código Penal, sujeitando-o a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Mantenho o decreto de prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, em face dos diversos antecedentes criminais do réu, a demonstrar a sua periculosidade social e a necessidade imediata de sua segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, dada a possibilidade concreta de cometimento de novos delitos contra o patrimônio alheio. Além disso, tratando-se de condenado que vinha cumprindo pena anterior e evadiu-se da penitenciária sem justa causa aparente (fl. 160), a sua prisão preventiva revela-se também necessária para garantir a aplicação da lei penal, diante do fundado temor de que ele se furte ao cumprimento da pena aqui fixada, tal como o fez com a pena anterior. Presente, ainda, a condição do art. 313, II, do CPP, já que o acusado é reincidente em crime doloso. Assim, nos termos do art. 387, 1º, do CPP, não autorizo que o réu apele em liberdade. Mantenha-se-o na prisão em que se encontra. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 805**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001347-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ**

Defiro.Expeça-se Carta Precatória para que seja realizada a busca e apreensão do veículo indicado na inicial (fls.03 e 26), bem como a citação e a intimação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**0001706-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOGISTICA TRANSPENNA EXPRESS LTDA**

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**0002057-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRO DE FARIA**

Fls.153/159: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados aos autos (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0004045-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON SOARES FERREIRA**

Defiro.Expeça-se novo mandado, para que seja realizada a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, bem como a citação e a intimação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**0005688-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo IVECO FIAT, EUROTECH MP450 E37, AZUL, CHASSI Nº 93ZM2APH058700501, ANO 2004, MODELO 2005, PLACA DJC-3185, RENAVAL 839826010, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo com o Banco Panamericano vinculado a uma NOTA PROMISSÓRIA, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações a partir de 04/06/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22.É o breve relato. Decido.A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade da proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 19/20.O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo IVECO FIAT, EUROTECH MP450 E37, AZUL, CHASSI Nº 93ZM2APH058700501, ANO 2004, MODELO 2005, PLACA DJC-3185, RENAVAL 839826010, em qualquer lugar que for encontrado.O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555 ou (11) 5071-8444 (fax), e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br.Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido,

conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, officie-se.

**0005690-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA CAVALCANTE**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de FELIPE DA SILVA CAVALCANTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão da motocicleta HONDA, CG 125, ROXA, CHASSI Nº 9C2JC4110CR414322, ANO 2011, MODELO 2012, PLACA EHW-6690, RENAVAL 383558530, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo com o Banco Panamericano vinculado a uma NOTA PROMISSÓRIA, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações a partir de 05/04/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/17. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo HONDA, CG 125, ROXA, CHASSI Nº 9C2JC4110CR414322, ANO 2011, MODELO 2012, PLACA EHW-6690, RENAVAL 383558530, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555 ou (11) 5071-8444 (fax), e-mail:

leilaojudicial@vizeu.com.br. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, officie-se.

**0005692-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO MENDES**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de MARCO ANTONIO MENDES, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VW, KOMBI, BRANCA, CHASSI Nº 9BWMF07X09P024067, ANO 2009, MODELO 2009, PLACA EIG-7855, RENAVAL 133491382, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo com o Banco Panamericano vinculado a uma NOTA PROMISSÓRIA, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações a partir de 08/05/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada

de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/17. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo VW, KOMBI, BRANCA, CHASSI Nº 9BWMF07X09P024067, ANO 2009, MODELO 2009, PLACA EIG-7855, RENAVAL 133491382, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555 ou (11) 5071-8444 (fax), e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, oficie-se.

**0005693-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR MIRANDA DOS SANTOS**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de VALDEMAR MIRANDA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HYUNDAI, HR 2.5T CI LD, BRANCA, CHASSI Nº 95PZBN7HPCB037998, ANO 2011, MODELO 2012, PLACA EKH-8512, RENAVAL 450785653, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo com o Banco Panamericano vinculado a uma NOTA PROMISSÓRIA, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações a partir de 23/05/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 17/18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo HYUNDAI, HR 2.5T CI LD, BRANCA, CHASSI Nº 95PZBN7HPCB037998, ANO 2011, MODELO 2012, PLACA EKH-8512, RENAVAL 450785653, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555 ou (11) 5071-8444 (fax), e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso

o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

**0005903-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LORENIR DIAS DOS SANTOS**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de LORENIR DIAS DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, SIENA EL 1.0 FLEX, CHASSI Nº 8AP17202LA2126854, ANO 2010, MODELO 2010, PLACA MGY-5397, RENAVAL 224503278, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/32. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 24/25. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, SIENA EL 1.0 FLEX, CHASSI Nº 8AP17202LA2126854, ANO 2010, MODELO 2010, PLACA MGY-5397, RENAVAL 224503278, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555 ou (11) 5071-8444 (fax), e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009149-55.2011.403.6130 - FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intímese.

**MONITORIA**

**0002321-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILIAN ROCHA DOS SANTOS**

Defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intímese o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

**0002322-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUDEN JERRY REGIS MARQUES**

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

**0002785-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

FELIX CEZARIO DE MORAIS

Petição de fls.76. Defiro a citação do requerido apenas no 1º (primeiro) endereço alistado. No 2º (segundo) endereço alistado já houve tentativa de citação, conforme certidão de fls.72.Intime-se.

**0002787-37.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**0002801-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO

Em que pese a paralisação do feito desde março/2012, a pedido da parte autora, para diligenciar bens passíveis de penhora, defiro pesquisa via RENAJUD.Após, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0002810-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

**0003157-16.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE GOES

Ciência à parte autora dos documentos de fls.97/106, juntados aos autos. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feitoDecreto o sigilo dos documentos carreados nestes autos.Intime-se.

**0007073-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA RIBEIRO(SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Intimem-se as partes para informarem se houve ou não acordo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos para sentença.Intimem-se.

**0007077-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CILENE MAXIMIANO FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CILENE MAXIMIANO FERREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.255,23.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002921160000020136), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 15.255,23.Juntou documentos às fls. 06/20.Citação às fls. 32/33.A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome da requerida (fl. 51), pleito deferido às fls. 53/55. Depósito em conta judicial às fls. 59/61.Posteriormente, à fl. 71, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo a falta de interesse processual, considerando a composição amigável das partes.É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 71, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo, em favor da ré Cilene Maximiano Ferreira (fls. 53/55 e 59/61).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**0007088-27.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO APARECIDO MORAIS

Indefiro a consulta via sistema BACENJUD, em vista de a mesma já ter sido realizada.Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE.Intime-se.

**0007109-03.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0007130-76.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA

Fls.67/69: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto às certidões negativas do(s) oficial(ais) de justiça

(intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0007136-83.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FERREIRA DO REGO  
Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**0007154-07.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL FINARDI DE LIMA  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0009783-51.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCINO GALDINO DE OLIVEIRA  
Ciência à parte autora dos documentos de fls.72/76, juntados aos autos. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feitoDecreto o sigilo dos documentos carreados nestes autos.Intime-se.

**0011730-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO JOSE DA COSTA  
Fls.71: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto às certidões negativas do(s) oficial(ais) de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0012898-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOANA D ARC PAULINO GOMES BARBOSA  
Fls.63/64: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto às certidões negativas do(s) oficial(ais) de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0012902-20.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA SATIO TAKENOBU SASAKI  
Fls.81/86: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados aos autos (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo).

**0013602-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHELE VALIM VACCARO  
Fls.85/113: manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor, no prazo de 10 (dez) dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0013607-18.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMUNDO VALENTIM FREIRE  
Fls.73: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto às certidões negativas do(s) oficial(ais) de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0014349-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZI MARA SOUZA  
Fls.61/66: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados aos autos (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo).

**0015388-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA  
Defiro.Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**0015389-60.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE VARGAS GONCALVES  
Petição de fls.72: desconsidere-se, pois a mesma foi substituída pela petição de fls.73.Petição de fls.73: indefiro. A CEF deverá observar que ainda não houve a citação da ré.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento do mesmo.Intime-se.

**0015406-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE PEREIRA MARTINS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0015415-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS

Fls.62: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0015423-35.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VAZ BOTELHO

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016994-41.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAISA FONTES NAKAMURA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Fls.77/80: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados aos autos, que comprovam o pagamento da dívida, objeto da presente demanda (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0017002-18.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON TEODORO

Petição de fls.65/66: concedo à parte autora, vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0019958-07.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO APARECIDO AMERICO DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, fls.72, proceda-se a citação no 2º endereço alistado na petição de fls.66. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0019964-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO NISHIDA DE FREITAS

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0020347-89.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS PORTUGAL

Ciência à parte autora dos documentos de fls.59/63, juntados aos autos. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito Decreto o sigilo dos documentos carreados nestes autos. Intime-se.

**0020351-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES CRISTOVAM DE JESUS

Petição de fls.63: indefiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados da pesquisa, Bacenjud, de fls.57/60. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0021713-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0000359-48.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA RODRIGUES SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JULIANA RODRIGUES SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.860,30. Alega, em síntese, ter

celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 004040160000052344), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 11.860,30. Juntou documentos às fls. 06/25. Citação às fls. 40/41. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome da requerida (fls. 49/50), pleito deferido às fls. 51/54. Posteriormente, às fls. 55/60, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 55, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desbloqueio judicial efetivado às fls. 51/54. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0000624-50.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA CAMPOS

Defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001176-15.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIS GOMES DOS SANTOS

Defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001415-19.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SOARES DE MENEZES

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001417-86.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE BARROS CORREIA

Defiro. Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

**0001701-94.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO MENDES DA SILVA

Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

**0001982-50.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DE ALMEIDA GONCALVES

Fls.40: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto às certidões negativas do(s) oficial(ais) de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0002053-52.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO AMORIM

Defiro. Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

**0002223-24.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA

Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias, para a parte autora esclarecer a possível prevenção apontada nos autos. Intime-se.

**0002293-41.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002418-09.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO

Petição de fls.77: considerando-se que a requerida foi devidamente citada, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

**0002493-48.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JOHN TAVITIAN

Petição de fl. 64/69: os documentos que instruem a petição demonstram que, de fato, não há prevenção.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0002494-33.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

**0002501-25.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO JACINTO LACERDA

Fls.42: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto às certidões negativas do(s) oficial(ais) de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0002503-92.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANIO SATIRO DO NASCIMENTO

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

**0003630-65.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO JOSE SANTOS MAGALHAES

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**0003782-16.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**0004921-03.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

**0005633-90.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DE MELO COSTA

Petição de fls.31/40: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se requer a extinção do processo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007111-70.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA BATISTA LIMA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto ao documento, de fls.98, juntado aos autos.Intime-se.

**0007116-92.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0011733-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IMOVEIS PARIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X VALDENICE AUGUSTA LIMA

## NUNES X AMAURI NUNES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de IMÓVEIS PARIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., VALDENICE AUGUSTA LIMA NUNES e AMAURI NUNES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 63.355,73. Alega, em síntese, ter firmado com os executados Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (contrato nº. 21.2195.555.0000002-26), no valor de R\$ 90.000,00. Aduz a inadimplência das obrigações assumidas pelos executados, esgotando-se as tentativas amigáveis de composição da dívida, perfazendo um saldo devedor atual de R\$ 63.355,73. Juntou documentos às fls. 06/167. Citação às fls. 176/184, não sendo localizados bens a penhorar. A exequente requereu o bloqueio de contas em nome dos executados (fls. 200/201), pleito deferido às fls. 202/207, procedendo-se, logo em seguida, à liberação, em face do pequeno montante obtido (fl. 208). Posteriormente, às fls. 275/280 a CEF informou terem os executados promovido a liquidação da dívida, mediante condições especiais de recuperação de créditos 2012, além do reembolso dos valores despendidos com a cobrança e honorários advocatícios, pleiteando a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Houve notícia de pagamento da dívida tratada nos autos (fls 275/280). Diante do exposto, EXTINGO o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

**0016983-12.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERNACIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CACULIZA

Fls.168/173: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados aos autos (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0016998-78.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

**0016999-63.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDELI LOCACAO DE ESTANDES LTDA EPP X LUIZ CARLOS ORLANDELI FERRAZ X RUTH HELENA ACERBI ORLANDELI FERRAZ

Diante da decisão judicial de fls.96/98, prossiga-se com a demanda. Petição de fls.84: expeça-se carta precatória para citação dos executados, nos endereços indicados. Intime-se.

**0020295-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.R COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 178: diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

**0022297-36.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACINTO USITECH-USINAGEM REBARBACAO E POLIMENTO LTDA-ME X THIAGO DANTAS JACINTO X ELIAS HENRIQUE DE SOUZA

Petição de fls.166/168, indefiro, tendo em vista que a citação do executado nos endereços indicados foi solicitada, conforme petição de fls.156. Aguarde-se o cumprimento dos mandados. Intime-se.

**0003526-73.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILHASPLAST PLASTICOS LTDA - EPP X CELIO CLEMENTE DOS SANTOS X MARCELO CLEMENTE DOS SANTOS

Fls. 137/149: manifeste-se a CEF quanto às certidões de fls. 137/149 do oficial de Justiça (intimação independente de despacho, nos termos da Portaria 03 de 11/04/2011 deste Juízo).

## Expediente Nº 806

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003082-74.2011.403.6130** - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 244/258, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0013502-41.2011.403.6130** - MARIA DE FATIMA SANTOS JERONIMO X JOSE LUCIANO JERONIMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB-SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 219/224. A União requer o ingresso no feito como assistente da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 9.496/97. Intimada a se manifestar sobre o pedido, a parte autora aduziu que a União não é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre quitação de imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variação Salarial (fls. 229/231). É o relatório. Decido. A União requereu seu ingresso na lide em outra ocasião, como assistente simples, por meio de oposição apreciada nos autos do processo nº 0002212-92.2012.4.03.6130, pedido não acolhido naquela oportunidade, consoante cópia da decisão encartada a fls. 216/216-verso. Conquanto o pedido tenha sido indeferido, o pedido agora formulado, embora seja bastante parecido, não se confunde com o anteriormente apreciado. Nesta ocasião, a União requer o ingresso no feito como assistente nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97, que assim dispõe (g.n.): Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Logo, a legislação autoriza uma nova forma de atuação da União em causas que poderão, ainda que indiretamente, causar reflexos de natureza econômica em seu patrimônio. Portanto, não é necessária a demonstração do interesse jurídico na lide, mas somente o econômico. Em relação a essa intervenção no processo, a doutrina e a jurisprudência a denominam de anômala. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS - INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.469/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1137243/SC; Rel. Min. Eliana Calmon; DJe 08/04/2010).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO) - ASSISTÊNCIA SIMPLES - SFH - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA - EMBARGOS PROVIDOS. 1. O v. acórdão embargado, visualizou a ilegitimidade ad causam da União Federal, e deixou de se manifestar acerca da antecipação dos efeitos da tutela, que obstou a prática de quaisquer atos de cobrança e execução extrajudicial do contrato, ouvindo-se do que reza a Lei n.º 9.469/97, no sentido de que a União Federal poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, nos termos do seu artigo 5º, parágrafo único. 2. Depreende-se, pois, do referido dispositivo legal, que não há necessidade de comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto. 3. No caso, trata-se de ação que envolve contrato habitacional com garantia de quitação do saldo residual pelo FCVS, estando, assim, presente o interesse econômico da agravada (União Federal), na medida em que o Poder Executivo transfere recursos para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a justificar seu ingresso no feito, na qualidade de assistente. 4. Ademais, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no que pertine à cobrança de saldo residual referente ao contrato de financiamento, vê-se, a fls. 37/40, que, na ação declaratória, os agravados sustentam que quitaram a dívida do financiamento, devendo o saldo residual ser resgatado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, como está previsto no contrato, enquanto a União Federal sustenta que tal previsão contratual não pode produzir efeitos, haja vista a proibição de cumulação do benefício. 5. A prova dos autos, contudo, não permite concluir se

os mutuários se beneficiaram, por duas vezes, da cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, a fundamentar a revogação da decisão agravada. 6. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF. 7. Embargos providos, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para autorizar a permanência da União Federal no feito, na qualidade de assistente.(TRF3; 5ª Turma; AI 291416/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 18/11/2010).No caso dos autos me parece evidente o interesse econômico da União no feito, porquanto ela contribui para a formação do fundo com a transferência de recursos federais, a teor do disposto no art. 5º do DL nº 2.406/88:Art. 5º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não cobertas pelos recursos legalmente destinados ao fundo, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União, dotações anuais a partir de 1989 compatíveis com as previsões de desembolso efetuados pelo gestor do FCVS.Portanto, é possível vislumbrar o interesse econômico da União no feito, ainda que indireto, apto a ensejar sua interferência anômala no processo, na qualidade de assistente, a teor do disposto no art. 5º da Lei 9.469/97, devendo ser intimada pessoalmente de todos os atos decisórios e receber o processo no estado em que se encontra.Pelo exposto, DEFIRO o ingresso da UNIÃO FEDERAL na lide, como assistente da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intimem-se.

**0018063-11.2011.403.6130 - MARCIO SOARES DE LIMA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIO SOARES DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou, aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde o requerimento administrativo, formulado em 11/09/2009. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata sofrer de transtornos do disco cervical, dores lombares, sinovite e bursite, patologias que o incapacitam para a atividade laboral, tendo obtido o benefício de auxílio-doença (NB nº. 504.307.997-1, no período de 03/09/2003 a 24/08/2009). Contudo, não obstante persistam as moléstias, as demais tentativas de obter o benefício previdenciário foram indeferidas pelo réu.Juntou documentos às fls. 12/221.Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 224.Às fls. 225/228 e 230/232 o autor aditou a exordial, juntando documentos e esclarecendo a inclusão, no valor atribuído à demanda, do pleito de indenização por dano moral. Aditamento recebido à fl. 234.Em contestação, o réu argui, em preliminar, incompetência do juízo, considerando que a causa de pedir funda-se em doença ocupacional, equiparada à doença de trabalho. No mérito, aduz não terem sido comprovados os requisitos legais para concessão dos benefícios vindicados. Assevera que, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, não há prova da incapacidade laboral permanente. Alega a inexistência dos pressupostos básicos para a obrigação de indenizar do Estado. Ao final, pede a improcedência dos pedidos e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data de juntada do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 242/267). Quesitos às fls. 260/262.Réplica às fls. 270/274.Instados a especificarem provas a produzir (fl. 275), o autor pleiteou a realização de laudo médico pericial (fls. 277/278); o INSS, por seu turno, imputou ao autor o ônus probatório.Saneamento à fl. 279, determinando a realização da perícia médica.Laudo pericial encartado às fls. 291/299.Petição do autor às fls. 301/302, impugnando a prova técnica, postulando a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia e a apreciação do perito aos quesitos apresentados pela parte.Manifestação do INSS às fls. 304/305, reiterando a improcedência dos pedidos.A fl. 306 foi indeferida a realização de nova prova técnica, porquanto a perícia foi realizada por médico ortopedista, determinando-se a intimação do expert para responder aos quesitos formulados pela parte.Complementação do laudo às fls. 309/312.Intimadas as partes, a autarquia previdenciária reiterou as manifestações exaradas (fl. 314-verso), enquanto o autor manteve-se silente (fl. 313).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Este o relatório. Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo argüida pelo INSS.Em primeiro lugar, trata-se de ação destinada ao restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, concedido pela autarquia previdenciária no período de 2004 a 2009, acenando a possibilidade de persistência de moléstias detectadas naquela oportunidade. Por outro lado, como se verá adiante, o laudo médico pericial não apurou qualquer doença incapacitante, decorrente, ou não, de suas atividades profissionais. Destarte, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.No mérito, não assiste razão à parte autora.Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos artigos 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, não obstante tenha detectado a presença de algumas moléstias, aduziu a inexistência de incapacidade laborativa, nestas

letras (fl. 297):Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral.EM CONCLUSÃO: Não está caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do demandante, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p. 662)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704).Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral.Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre elas. O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Por oportuno, trago à colação o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200161200076042, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/03/2011)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0021067-56.2011.403.6130** - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se as cartas precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas à fl. 184.Intimem-se.

**0000302-30.2012.403.6130** - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Oficie-se à empresa LNICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, no endereço fornecido às fls.235/237, nos termos da decisão de fls.227 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

**0001351-09.2012.403.6130** - BENEDITA APARECIDA ANTONIO(SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E

- VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo pericial. Intimem-se.

**0002196-41.2012.403.6130** - SOLANGE BENTO BERNARDO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por SOLANGE BENTO BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00, (fls. 12). No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$4.401,36, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0002430-23.2012.403.6130** - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIÇOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0003272-03.2012.403.6130** - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoportunidade das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora. Defiro, pois, a produção de prova documental, conforme requerido à fl. 175/177 da prova pericial requerida. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de novos documentos. Defiro, ainda, a produção de prova pericial. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Fls. 175/214: ciência à União Federal. Intimem-se as partes e o perito.

**0003559-63.2012.403.6130** - JORGENEIDE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINEIDE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107 e 115/124: ciência às partes do laudo médico. Concedo o prazo de (10) dias para as partes esclarecerem se tem interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0003857-55.2012.403.6130** - ANTONIO ALVARO CARNELOS X SIMONE FRANZINI PAES CARNELOS(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI OLIVEIRA DOS SANTOS

Diante do retorno da carta expedida para a citação de Sidnei Oliveira dos Santos, expeça-se mandado de citação. Cumpra-se.

**0003955-40.2012.403.6130** - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/272; recebo como aditamento à petição inicial. Cite-se o réu. Intime-se.

**0004566-90.2012.403.6130** - MARIA JOSE BISPO SANTOS X RONALDO ROGERIO DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Cite-se o INSS, termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

**0004772-07.2012.403.6130** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica.Intime-se.

**0004773-89.2012.403.6130** - HAMILTON AZEVEDO DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0005216-40.2012.403.6130** - JOSE MALTA COUTINHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0005325-54.2012.403.6130** - VALDENIR VILAS BOAS DOS SANTOS(PR036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se

**0005382-72.2012.403.6130** - ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Baixa em diligência.Trata-se de ação ajuizada por Antonio Manoel de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter provimento jurisdicional destinado à concessão da desaposentação.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/35), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 38.000,00.À fl. 38 foi determinado que o requerente atribuisse valor adequado à demanda, coligindo planilha de calculo do valor perseguido.O autor, por meio do petítório de fl. 39, aduziu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar demandas que versem sobre desaposentação. Coligiu, ainda, as planilhas de fls. 40/44, cujos cálculos apontam o montante perseguido em R\$ 2.067,51. É o relatório. Fundamento e decidido.Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Na espécie, não obstante tenha o autor atribuído à demanda o valor de R\$ 38.000,00, os cálculos apresentados demonstram que o montante perseguido gira em torno de R\$ 2.000,00, dentro do limite de alçada fixado para a competência da justiça especializada. Noutro vértice, a Lei nº 10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados, conforme se depreende da leitura do 1º do art. 3º, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Deduz-se, da transcrição acima, que a ação de desaposentação não se encontra enquadrada nas exceções arroladas pela Lei, devendo, desta forma, o feito tramitar no Juízo Especializado.Esclareço que a jurisprudência tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Exemplifico com os seguintes julgados (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do

Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. AI 00008207720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. AI 00004272620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395247 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1883

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido. AG 201102010032118AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:30/08/2011 - Página:182

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS

JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. 1. Trata a matéria de atribuição de valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência, nos termos da Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial. 2. Na hipótese, pleiteiam os autores a nulidade do procedimento administrativo que subtraiu os valores de suas aposentadorias e a devolução dos valores descontados administrativamente. 3. A MM. Juíza Federal extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ser o caso de se aplicar a competência dos Juizados Especiais Federais, em face do valor da causa, posto que o valor atribuído de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) dividido por 8 (oito) demandantes per faz um valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte cinco reais) por autor. 4. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/2001 Compete ao Juizado Especial Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 6. Extinção do processo sem exame do mérito, em face da incompetência da Justiça Comum. 7. Apelação improvida.AC 200883000201156AC - Apelação Cível - 483658Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::11/10/2012 - Página::106 Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

**0005509-10.2012.403.6130** - JOAO FALCO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.51/108; à réplica.Intime-se.

**0800002-35.2012.403.6130** - JOAO BATISTA DINIZ(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Cite-se.Intime-se a parte autora.

**0000685-71.2013.403.6130** - CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CPM BRAXIS S.A. e filiais e CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA. e filiais, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obriguem as autoras a incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores referentes ao ISS e ao ICMS. Requer, antecipadamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das operações acima descritas.Narram, em síntese, que com o advento da Lei nº 12.546/2011 foi criado regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal para as empresas dedicadas à prestação de serviços de TI e de TIC, cujo objetivo seria substituir a contribuição de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários por contribuição previdenciária de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta.Conforme asseveram, a ré teria dado interpretação inconstitucional à lei ao considerar que o conceito de receita bruta abrangeria o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), assim como o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nos casos de serviços prestados que não se enquadram no regime substitutivo.Aduz, portanto, estarem sujeitas ao recolhimento das contribuições, cuja base de cálculo seria composta pelo ISS e o ICMS, sob pena de sofrerem as restrições impostas por lei. Sustenta a inconstitucionalidade dessa exigência, pois os impostos não seriam abrangidos pelo conceito de receita bruta, razão pela qual deveria ser excluída da base de cálculo.Juntou documentos (fls. 19/765).É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis também ao ISS, pois são tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. Outrossim, muito embora naquele caso a incidência discutida seja do PIS e da COFINS e a presente ação trata da incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, entendo perfeitamente cabível a aplicação dos conceitos e argumentos desenvolvidos naquela ação, porquanto é essa a essência da lide: se o conceito de receita bruta abrange o ISS e o ICMS para fins de incidência da contribuição previdenciária.Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do

tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada...mediante recursos provenientes...das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre...b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento ou receita bruta não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao ISS. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições previdenciárias não é factível sob o ponto de vista jurídico, razão pela qual entendo cabível o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para autorizar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, conforme previsão da Lei nº 12.546/2011, até ulterior deliberação deste juízo. Reconheço, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor exigido pelo FISCO e o valor a ser recolhido decorrente das operações ora discutidas. Cite-se e intimem-se.

**0000713-39.2013.403.6130** - MARIA APARECIDA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003673-02.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

Fls. 210/213: ciência às partes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais para a produção da perícia contábil. No mesmo prazo, as partes deverão formular os quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001126-86.2012.403.6130** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X SUELI APOLONIO CALIXTO

Intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. No silêncio ou não suprida a falta, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**Expediente Nº 807**

**USUCAPIAO**

**0008078-18.2011.403.6130** - ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a certidão de fls. 236, reconsidero a decisão de fl. 235 por não ter relação com estes autos. Tendo em vista a manifestação da Prefeitura do Município de Barueri que declarou não ter interesse na demanda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022815-19.2011.403.6100** - D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA(RJ150229 - RODRIGO COUTINHO KUSTER) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Corrijo a decisão de fl. 305. A parte ré (A Ordem dos Músicos do Brasil) é quem deverá esclarecer a pertinência de cada prova requerida, especialmente a expedição de ofícios e a produção de prova oral. Intime-se a ré por carta precatória.

**0000132-92.2011.403.6130** - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296: ciência às partes. Considerando que a parte autora não diligenciou, conforme determinado à fl. 294 para a apresentação dos documentos comprobatórios de suas alegações e, considerando, ainda, que o feito está paralisado desde 10/08/2011 (fls. 203) para a apresentação de referidos documentos, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem os memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0003224-78.2011.403.6130** - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da consulta acima exarada, esclareço que, na verdade, quem deverá ser citado é o espólio da Sra. Julieta Jamal, na pessoa de seus herdeiros, uma vez ter ela falecido, conforme certidão de óbito encartada a fls. 398. O oficial de justiça, ao cumprir o mandado de citação, deverá identificar e qualificar os herdeiros, com vistas a instruir a presente demanda. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para incluir no pólo passivo da ação o espólio da Sra. Julieta Jamal. Cite-se e intimem-se.

**0007781-11.2011.403.6130** - CETELEM SERVIOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício de fl. 335 e o instrua com as cópias de fls. 332, 338/36. Conste no ofício que a determinação deverá ser cumprida em 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Intime-se.

**0000077-10.2012.403.6130** - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DE ALMEIDA FERNANDES, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Instruí os autos com procuração e documentos (fls. 05/36). À fl. 39 foi concedido o benefício da assistência jurídica gratuita e concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte emendar a inicial. Regularização procedida às fls. 40/56 e 58. Contestação do INSS às fls. 64/83. Réplica às fls. 86/87. Instadas à produção de provas (fl. 88), o demandante postulou a oitiva de testemunhas (fls. 89), enquanto não houve requerimentos pelo réu (fl. 90). Saneamento à fl. 91, designando-se audiência para produção da prova testemunhal. Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas, deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante (fls. 99/103). Às fls. 113/133 foi proposto acordo pelo INSS. Intimada, a parte autora concordou com a proposta apresentada (fl. 136). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes parâmetros (fls. 113/116): 1. Objeto do acordo: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42); 2. DIB (data de início do benefício): 31/05/2007; 3. DIP (data de início do pagamento administrativo): 29/10/2012; 4. RMB (renda mensal do benefício) na DIP: R\$ 655,02; 5. Valor total a ser pago, incluindo-se os atrasados (referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com deságio, corrigido monetariamente, sem a aplicação de juros de mora), bem como os honorários advocatícios: R\$ 36.223,08. Instado a se manifestar, o requerente concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fl. 136). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 113/116 e 136), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos à fl. 114):1. NB: n/c;2. Nome do segurado: JOSÉ DE ALMEIDA FERNANDES;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;5. DIB (data de início do benefício): 31/05/2007;6. RMB (renda mensal do benefício): R\$ 655,02;7. DIP (data do início do pagamento): 29/10/2012.P.R.I.

**0000514-51.2012.403.6130** - CICERO DE OLIVEIRA(SP093473 - ADOLFO MIRA) X CONSTRUTORA WMO - ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP271502 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X CONSTRUTORA LIBERAL LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela corre Massa Falida da Construtora Liberal Ltda., tendo em vista que a perícia requerida não tem relação com o pedido destes autos. A parte autora não se manifestou quanto intimada para especificar as provas e os demais requereram o julgamento antecipado da demanda.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003832-42.2012.403.6130** - IZAIAS ALVES DE BARROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os honorários do perito médico.Após, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do perito.Declaro encerrada a instrução processual.partes apresentarem os memorConcedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem os memoriais.,10 Após, tornem os autos para sentença.Intimem-se.

**0004206-58.2012.403.6130** - JOEL BASILIO DE ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/278; à réplica.Intime-se.

**0004213-50.2012.403.6130** - JOSE CARLOS BOBIO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JOSÉ CARLOS BOBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 9.329,00, (fls. 39), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

**0004405-80.2012.403.6130** - VALDETE BORGES SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a detrminação de fls. 102, juntando aos autos a cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

**0004579-89.2012.403.6130** - ZACARIAS PEREIRA DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZACARIAS PEREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria.Alega que o réu não teria aplicado os reajustes legais em seu benefício (NB nº. 110.554-765-2), razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto.Requer a revisão da aposentadoria, a fim de majorar a renda percebida, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.Juntou documentos (fls. 09/22).À fl. 25 foi determinado que o demandante prestasse informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada à fl.

23, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Intimada da decisão (fls. 25), a parte autora requereu o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o decisório (fl. 26), pleito deferido à fl. 27. Posteriormente, o requerente juntou petições às fls. 28/33 e 34, contudo, não houve cumprimento integral da decisão em comento. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 25), a fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo, deferindo-se, inclusive, o prazo suplementar pleiteado. Todavia, passados mais de 03 (três) meses da primeira intimação, ainda não houve cumprimento integral da decisão exarada no feito. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao

deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0004580-74.2012.403.6130 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDSON ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria.Alega que o réu não teria aplicado os reajustes legais em seu benefício (NB nº. 101.914.710-2), razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto.Requer a revisão da aposentadoria, a fim de majorar a renda percebida, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.Juntou documentos (fls. 09/24).À fl. 28 foi determinado que o demandante prestasse informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada às fls. 25/26, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.Intimada da decisão (fls. 28), a parte autora requereu o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o decisório (fl. 29), pleito deferido à fl. 30.Posteriormente, o requerente juntou petições às fls. 31/34 e 35, contudo, não houve cumprimento integral da decisão em comento.É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 28), a fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo, deferindo-se, inclusive, o prazo suplementar pleiteado. Todavia, passados mais de 03 (três) meses da primeira intimação, ainda não houve cumprimento integral da decisão exarada no feito.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente:

AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0004617-04.2012.403.6130** - RICARDO SCAPARO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/161; Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No mais, recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 159/161, devendo a parte autora fornecer a(s) cópia(s) necessárias para instrução da contrafé. Intime-se.

**0005200-86.2012.403.6130** - ITOECEL FONTES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/46; defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0005396-56.2012.403.6130** - GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X DAIANA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/53; à réplica. Fls. 54/240: ciência ao INSS. Intime-se.

**0005563-73.2012.403.6130** - TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/106: manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias quanto ao agravo retido interposto pela parte autora. Fls. 110/133; à réplica. Fls. 135/144 e 146/149: ciência às partes dos laudos médicos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes esclarecerem se tem interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0005567-13.2012.403.6130** - REGIMILDO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26; defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0005568-95.2012.403.6130** - HELIO ALVES DE ASSUMPCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25; defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de

mérito.Intime-se.

**0000366-06.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Fls. 40/42; defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora . Intime-se

**0000372-13.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO XAVIER FERREIRA X SANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 51/53; defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Intime-se

**0000686-56.2013.403.6130** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de Benefício Assistencial.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.ObsERVE-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.Desse modo, se somarmos as prestações vencidas desde a DER (10/12/2012) às 12 (doze) prestações vincendas, o valor da causa ficará inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, e a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição.Intime-se.

**0000714-24.2013.403.6130** - RONALDO RODRIGUES FERREIRA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por RONALDO RODRIGUES FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inclusive com pedido de danos morais e de adicional de 25% por tratar-se de doença degenerativa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 731/732, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0000718-61.2013.403.6130** - FRANCISCA BORGES SANTOS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinária ajuizada por FRANCISCA BORGES SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a inexistência de relação jurídico tributária com repetição de indébito.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 34.591,22.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência.A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se.

**0000720-31.2013.403.6130** - CAIO ABADE(SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por CAIO ABADE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão benefício previdenciário de aposentadoria especial.A parte autora atribui à causa o valor de R\$

220.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá, ainda, emendar a petição inicial, juntando os formulários de exposição aos agentes nocivos e laudos técnicos, conforme preceitua o artigo 284, do CP. Sem prejuízo, deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 428 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Tudo no prazo de 10 (dias) sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0000725-53.2013.403.6130 - ANTONIO MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 54.992,64. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 16/17, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intime-se a parte autora.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005588-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADRIANO RIBEIRO URBANO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de ADRIANO RIBEIRO URBANO, com a finalidade de efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 09, bloco C, localizado na Rua Pedro Valadares, 341 - Vila Vitópolis, Itapevi/SP. Alega, em síntese, haver celebrado Contrato de Arrendamento Residencial com o réu, a respeito de imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa. Assevera o descumprimento pelo arrendatário das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido a ré notificada extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/24. Designada audiência de conciliação para 16 de abril de 2013, às 16:00 horas (fl. 27). Mandado de citação e intimação à fl. 29. Posteriormente, a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, aduzindo o pagamento, pelo arrendatário, da dívida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF (fl. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado as fls. 31, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Retire-se da pauta a audiência designada à fl. 27 e recolha-se o mandado copiado à fl. 29. Custas remanescentes, se apuradas, pelo arrendatário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C

**Expediente Nº 808**

**ACAO PENAL**

**0001971-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X LEANDRO AMARAL DOS SANTOS X MURILO VIEIRA**

Considerando a interrupção da audiência realizada em 07 de fevereiro próximo passado, em razão da queda de energia elétrica, sem retorno, no bairro em que situado o prédio do Forum, determino que a continuação do ato se realize em 07 de março de 2013, às 14h00m horas, oportunidade em que serão interrogados os réus. Expeçam-se os ofícios necessários para viabilizar a presença dos réus. Intimem-se os defensores, dativos e o constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 642**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002850-53.2011.403.6133** - REGINA MARIA PEREIRA LEITE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Conforme solicitação, dê-se vista ao INSS acerca do valor depositado à título de precatório (fl. 148). Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor, conforme artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o qual deverá ser retirado em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Efetuada a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

**0000237-26.2012.403.6133** - BENEDITO FERNANDES DE MORAES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FERNANDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca do depósito efetuado à fl. 210, bem como da penhora realizada à fl. 208. Solicite-se ao Juízo da Execução Fiscal nº 0006900-25.2011.403.6133 que informe o valor atualizado do débito. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento parcial em favor do autor, o qual deverá ser retirado em secretaria. Quanto ao valor penhorado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando a transferência para uma conta a ser aberta à disposição do Juízo da Execução Fiscal e vinculada ao Processo nº 0006900-25.2011.403.6133.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de levantamento expedido sob o nº 21/2013.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000021-17.2011.403.6128** - GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

**0000531-30.2011.403.6128** - MAFALDA LEONARDI BARDI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Providencie a Secretaria comunicação eletrônica ao E. TRF da 3ª Região para confirmação do ofício requisitório de fls. 166, caso não tenha ocorrido a transmissão do mesmo, expeça-se novamente, com urgência. Cumpra-se.

**0000615-31.2011.403.6128** - MARCIO BAGGIO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)  
Proceda a Secretaria ao traslado das fls. 06/20, 32 e 35/36 dos embargos de nº 0000616-16.2011.403.6128. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

**0000246-03.2012.403.6128** - DIRCO ALTRAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)  
Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência ao réu. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 147: Observo que os ofícios requisitórios não foram expedidos pela 1ª Vara Cível de Jundiaí, conforme certidão de fls. 144, logo não há que se falar em expedição de alvará de levantamento no momento. Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, observando-se o cálculo homologado de fls. 130/134. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez realizado o mesmo, dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0000436-63.2012.403.6128** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)  
Expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

**0000472-08.2012.403.6128** - GOLIARDO BARDI(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)  
Providencie a Secretaria o traslado das fls. 14/15, 95/96 e 99 dos embargos de nº 0000930-25.2012.403.6128 para os autos principais e após, expeçam os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

**0000505-95.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)  
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/174. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 183. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001697-63.2012.403.6128** - JORGE CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com solicitação do patrono às fls. 96/97 e de acordo com a cópia do contrato particular apresentada às fls. 103. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002163-57.2012.403.6128** - JOAQUIM JOSE RAMALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência ao réu. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios na forma da lei, observando-se a petição de fls. 134. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002328-07.2012.403.6128** - NOE DIAS PEREIRA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 234/235: Ciência ao autor. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 212/229. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002715-22.2012.403.6128** - ROSA IVONIKA DE SOUZA(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)  
VISTA AO INSS NOS AUTOS EM APENSO

**Expediente Nº 281**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000409-80.2012.403.6128** - ARISTIDES PEREIRA DIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 113/114) e o pedido de fls. 118, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora providencie a habilitação de seus sucessores, juntando, para tanto, os documentos necessários.Intime(m)-se.

**0000777-89.2012.403.6128** - AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOAO BOCHENI X NELSON BULIZANI X OSWALDO ROSSINI X PIRAGIBE CANTAMESSA X SEBASTIAO LEONARDO VIEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 152.Intime(m)-se.

**0000939-84.2012.403.6128** - ROMUALDA FERREIRA SOBRINHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/122: Manifeste-se a parte autora.Intime(m)-se.

**0002190-40.2012.403.6128** - PEDRO FERREIRA SOBRINHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 108), providencie o patrono da parte autora a habilitação de seus sucessores, juntando, para tanto, os documentos necessários.No mesmo prazo supra, esclareça o pedido de destacamento de honorários solicitado às fls. 104/105, uma vez que na petição de fls. 120, item 2, solicita a dispensa da separação dos honorários contratuais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003117-06.2012.403.6128** - PEDRO DOS SANTOS MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 390: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 391: Ciência ao autor.Intime(m)-se.

**0004936-75.2012.403.6128** - JAIME GOMES RODRIGUES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/145.Fls. 148/149: Providencie o procurador da parte autora juntada do contrato original ou nova procuração constando o número do processo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 289**

### **MONITORIA**

**0005065-80.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de José Afonso da Silva, qualificado na inicial. Objetiva o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 0316.160.0001345-95, celebrados entre as partes em 10/01/2011.Relata a requerente que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de fls. 05/25, dentre os quais os extratos de demonstrativos do débito e de evolução das dívidas, bem como o instrumento do contrato. Citado, o requerido afirmou não ter condições de contratar advogado (fl. 32). Foi nomeado defensor dativo (fl. 33).O requerido opôs os embargos monitórios de fls. 38/44. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Suscitou, preliminarmente, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do indeferimento da inicial, em face da ausência de documentos suficientes a sua instrução, ao argumento de que o contrato de crédito não faz prova do valor devido e que não tem validade por não trazer a sua assinatura. Quanto ao mérito, sustentou a cobrança de valores indevidos, juros abusivos e com data de início equivocada, pugnando, finalmente, pela inversão do ônus da prova. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 53). À fl. 60 foram recebidos os embargos e deferida a Justiça Gratuita ao embargante.A CEF-embargada apresentou a respectiva impugnação às fls. 61/73. Sustentou a intempestividade dos embargos monitórios e a improcedência

das alegações do embargante. Instadas as partes a se manifestarem sobre interesse na produção de provas (fl. 53), a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 57/58) e o embargante ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, afastado a alegação de intempestividade dos embargos monitórios, considerando que, na espécie, a contagem do prazo deve se dar da intimação da defensora dativa. Com efeito, o requerido foi intimado em 12/07/2012 (fl. 31) e seu comparecimento na Secretaria deste Juízo se deu dentro do prazo, em 17/07/2012, quando afirmou não possuir condições para contratar advogado (fl. 32). A intimação da defensora dativa ocorreu em 31/07/2012 (fl. 36) e os embargos foram protocolados, tempestivamente, em 14/08/2012 (fls. 38). Afastado, também, a preliminar de carência de ação. Compulsando os autos, observo que o instrumento do contrato nº 0316.160.0001345-95 foi trazido à instrução do pedido inicial (fls. 07/13), razão pela qual o feito deve prosseguir. Trata-se de documento essencial ao ajuizamento da ação monitória, por ser ele a primordial prova escrita sem eficácia de título executivo a que refere o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. E, ao contrário do sustentado pelo embargante, encontra-se devidamente assinado (fl. 13). Destarte, foram juntadas planilhas de evolução contratual às fls. 14/17, que acrescidas àquele bastam à satisfação do requisito da existência da prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim, aplica-se no caso dos autos o disposto na Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Desse modo, a inicial não é desprovida de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que é assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) com relação aos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do requerido/embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As partes firmaram contrato de abertura de crédito. O requerido/embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança dos juros abusivos. O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Como anteriormente afirmado, o saldo devedor resta devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0316.160.0001345-95 (fls. 07/13), bem como pelas planilhas e extratos de fls. 14/17, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida, que em 13/08/2011, no vencimento antecipado, chegou a R\$ 21.280,11 (vinte e um mil, duzentos e oitenta reais, e onze centavos). Descabidos, pois, os fundamentos apresentados pelo requerido/embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 26.278,98 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e oito reais, e noventa e oito centavos) em 06/04/2012. Condeneo o requerido/embargante ao pagamento do valor do débito pertinente ao contrato nº 0316.160.0001345-95, calculado nos termos disciplinados na avença e conforme apresentados pela requerente/embargada. Com o trânsito em julgado, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Condeneo o requerido/embargante a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado, condicionando o pagamento aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, conforme jurisprudência a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.** 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da

Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 514451 AgR/RN - RIO GRANDE DO NORTE AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento 11/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma). Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C combinado com os artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Por fim, arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente à data do pagamento, nos termos do 5º do art. 1º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo o pagamento ser requisitado após o trânsito em julgado, a teor do 4º do art. 2º da citada resolução. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de fevereiro de 2013.

**0005069-20.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIVALDO APARECIDO JORGE(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Tendo em conta que no dia 27 de março de 2013 não haverá expediente na Justiça Federal de 1º Grau, reconsidero a decisão de fl. 57 e redesigno a audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2013, às 14:30 horas. Int.

**0005073-57.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO RAMOS VILCHES

Tendo em vista a certidão de fl. 30, converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do art. 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J, intime-se o devedor para que, em quinze dias, realize o pagamento da dívida de R\$15.906,41 (quinze mil novecentos e seis reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se o autor para eventual manifestação. Publique-se. OBS.: AG. MANIFESTAÇÃO DA AUTORA

**0008649-58.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR JUNDIAI - EPP(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Recebo os embargos de fls. 92/98, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de fls. 92/98, junte aos autos o instrumento de mandato. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que não comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007780-95.2012.403.6128** - TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da respeitável sentença proferida a fls. 147/149. O ato embargado concedeu parcialmente a ordem para fixar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise das declarações (PER/DCEM), objeto da presente impetração, a contar da data da transmissão dos pedidos. Alega a embargante, a fls. 169/170, a existência de contradição a ser sanada, na medida em que, quando da prolação da sentença (27/09/2012), o prazo para finalização da análise em relação a algumas declarações já estava esgotado. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 169/140, porque tempestivos. De fato, a considerar que as declarações de compensação pendentes de análise que são objeto do presente mandamus foram apresentadas pela impetrante no período compreendido entre outubro de 2011 e abril de 2012, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias fixado já teria se esgotado em relação a determinados períodos. Desse modo, necessário se faz a integração do julgado, a fim de que se amolde à atual realidade fática. Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 169/140, para retificar a respeitável sentença judicial de fls. 147/149, em seu dispositivo, o qual passa a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de determinar à autoridade coatora que conclua a análise das declarações apresentadas pela impetrante e que constituem objeto da presente impetração no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de transmissão dos pedidos, e de 30 (trinta) dias, para as hipóteses em que já transcorrido o referido prazo na data da presente sentença, sob pena de desobediência. Anoto, para que não parem dúvidas, que o prazo de 30 (trinta) dias assinado, fluirá a partir da publicação da presente sentença de embargos, tendo em vista os efeitos inerentes a esta espécie recursal. No mais, permanece a r. sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro

de sentenças.Jundiaí, 6 de fevereiro de 2013.

**0009443-79.2012.403.6128** - GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - PFN no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0009965-09.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Antonio Moreira, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando, em síntese, que a Autarquia previdenciária cumpra o acórdão nº 5927/2012 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, mediante a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial - NB n 153.549.998-0.A liminar foi indeferida à fl. 24.À fl. 31 a autoridade impetrada informou que, em razão de identificação de demanda judicial no curso do processo administrativo, enviou consulta à Procuradoria Local e, como resposta, recebeu orientação para a remessa dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Campinas/SP. Informou ainda que aguarda novas orientações para a implementação ou não do benefício.À fl. 37 o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.À fl. 43 o impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, tendo em vista a concessão do benefício previdenciário n 153.549.998-0, espécie 46.É o relatório.Decido.Embora já tenha sido notificada a autoridade impetrada, entendo possível a homologação da desistência da impetração, sem oitiva da parte contrária, conforme jurisprudência a seguir:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). QUESTÃO DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Ao impetrante é facultado desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte contrária. Precedentes: RE 167263 ED-EDv, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2004, DJ de 10/12/2004 e AMS 2006.38.03.001166-4/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma,e-DJF1 p.394 de 03/10/2008, dentre outros. 2. Questão de Ordem acolhida para tornar sem efeito o julgamento iniciado em 04 de novembro de 2008 e homologar o pedido de desistência formulado a posteriori pelas impetrantes. (TRF1, 8ª Turma, AMS - 200734000133450, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha, J. 13/03/2009, v.u., D.J. 08/05/2009).Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2013.

**0010182-52.2012.403.6128** - MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Recolhidas as custas acima referidas, se em termos, dê-se ciência da sentença à pessoa jurídica interessada, e vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0011048-60.2012.403.6128** - BENEDITO DE SOUZA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito de Souza, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí efetuou revisão da renda mensal de seu benefício, gerando um débito na quantia de R\$ 22.382,61.O impetrante solicitou os benefícios da Justiça Gratuita.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Anote-se.Há plausibilidade nos argumentos trazidos pelo impetrante.De fato, o cálculo da renda do benefício foi efetuado pelo INSS, sem a influência de qualquer tipo de documento trazido pelo segurado, o que evidencia sua boa-fé. Ademais, tal verba se reveste de caráter alimentar.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do valor do débito de R\$ 22.382,61, mencionado à fl. 36, gerado em virtude da revisão da renda do benefício do impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei

12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se e officie-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2012.

**0000027-53.2013.403.6128 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 08/01/2013, por Aparecido Antonio da Silva, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário 42/124.751.477-0. Na inicial, alegou o impetrante que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 14/05/2012 junto à Agência do INSS em Eloy Chaves/Jundiaí, tendo sido indevidamente suspenso sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. À fl. 18, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante juntar procuração e declaração de hipossuficiência em data recente, bem como para acostar cópia do processo administrativo, ou outras correspondências, tendo em vista que em consulta ao hiscreweb - histórico de créditos e benefícios do INSS, não constam pagamentos efetuados após 11/2011. À fl. 21, o impetrante requereu emenda à inicial para constar que a data correta da concessão do benefício é 14/05/2002 e não 14/05/2012, conforme informado na inicial, bem como para juntar os documentos de fls. 22/24. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 21/24 como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade processual. O impetrante não logrou demonstrar a data do ato impugnado, ou ainda o não transcurso do prazo do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. De todo modo, entendo ausentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, considerando que não constam pagamentos após 11/2011. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 14 de fevereiro de 2013.

**0000334-07.2013.403.6128 - JOSE MANOEL DE SOUZA (MG075853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Marco o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante, em emenda à inicial: - apresente cálculo do novo benefício pretendido, bem como documentos a embasá-lo, a comprovar o direito alegado e demonstrar o interesse processual no presente pedido de desaposentação; - indique valor da causa condizente com o valor econômico pretendido. Jundiaí, 14 de fevereiro de 2013.

**0000335-89.2013.403.6128 - ALFEU ESTOPA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Marco o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante, em emenda à inicial: - esclareça a indicação da autoridade impetrada e/ou retifique a indicação; - apresente cálculo do novo benefício pretendido, bem como documentos a embasá-lo, a comprovar o direito alegado e demonstrar o interesse processual no presente pedido de desaposentação; - indique valor da causa condizente com o valor econômico pretendido. Jundiaí, 14 de fevereiro de 2013.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000533-97.2011.403.6128 - UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA. (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 163, com remessa dos autos ao arquivo.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009230-73.2012.403.6128 - FERNANDO RYUITI YONEMURA MATSUBA (SP080070 - LUIZ ODA) X NAO CONSTA**

Ciência à requerente do ofício de fls. 25. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0010313-27.2012.403.6128 - PAULISTA FUTEBOL CLUBE (SP172142 - CESAR REINALDO OFFA BASILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Paulista Futebol Clube, qualificada na inicial, requer a concessão de Alvará Judicial, para que seja autorizado o levantamento do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, em conta vinculada FGTS, com base no inciso II do art. 19 da Lei nº 8.036/1990. A requerente alega, em síntese, que os depósitos em tela foram originalmente realizados junto ao Banco Unibanco e transferidos à CEF após a edição da Lei nº 8.036/1990. Requereu o levantamento junto à CEF, que se recusa a procedê-lo na via administrativa, sob o argumento de que o Banco Unibanco, embora tenha transferido os recursos financeiros, não procedeu à remessa

da documentação correlata.À fl. 12 foi determinada a regularização da representação processual, o esclarecimento do valor dado à causa e a complementação de custas, se o caso.Às fls. 14, a requerente solicitou o aditamento da inicial, para regularizar a representação processual e alterar o valor da causa para R\$142.804,21 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos). Apresentou os documentos de fls. 15/51 e requereu a concessão de medida liminar.Decido.Recebo a petição e documentos de fls. 15/51 como aditamento à inicial. Retifique-se o valor dado à causa no sistema processual.Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária a oitiva da requerida, à vista da insuficiência de documentos apresentados. Com efeito, foi juntada tão somente a consulta de fl. 08, que sequer demonstra a data dos depósitos.Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de liminar.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 6 de fevereiro de 2013.

## **Expediente Nº 292**

### **ACAO PENAL**

**0002282-97.2006.403.6105 (2006.61.05.002282-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDO ALMEIDA NUNES(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)**

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALDO ALMEIDA NUNES, na qual se imputa a prática dos crimes inculpidos nos arts. 168-A, 1º, I, c/c 337-A, do CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Decido. Recebida a denúncia (fl. 269), o denunciado foi citado e apresentou defesa a fls.

279/284.om o mérito, e deverá ser apreciada oportunamente.Além disso, auAduz, preliminarmente, a ausência de dolo, o qual atrai a inépcia da inicial. No mérito, assevera que era empregado da empresa AQUILÉIA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., sendo incluído no quadro societário da referida empresa sem o seu consentimento.

Afirma que a administração da empresa competia a VALDEMIR MARCONDES SILVA. Diz que se retirou da sociedade em 02.06.2005, ocasião em que ingressou em seu lugar LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, o qual é filho de Valdemir. Afirma que trabalha na cidade de Araçatuba como vendedor e não possui bens. Arrola os administradores como testemunhas e requer a absolvição sumária. Juntou procuração. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de demonstração do dolo não merece ser acolhida, porquanto o dolo nos crimes mencionados na inicial é do tipo genérico, não específico, bastando o não recolhimento das contribuições para que se configurem os delitos. Nesse sentido: A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. (STF, AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001) No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CP. NÃO OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA SOMENTE DE UM ACUSADO. 1. Nos crimes do art. 168-A, caput, e do art. 337-A, III, ambos do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário. Entre a data do fato (constituição do crédito tributário - 02/08/2004) e a do recebimento da denúncia e entre esta data e a atual não foram ultrapassados mais de 06 anos, de modo a se operar a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato. 3. O delito previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, configura-se apenas com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, não sendo necessária a presença do elemento volitivo apropriar-se do montante não recolhido. 4. O crime de sonegação de contribuição previdenciária incrimina a conduta de deixar de pagar tributo com base em alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação de documentos etc. 5. Materialidade comprovada pelos documentos e provas produzidos nos autos. 6. Demonstrada a autoria em relação ao réu responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos, não pode ele se eximir da responsabilidade pelos dados lançados na declaração. (ACR 200638000115583, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:765.) Na espécie, encontra-se devidamente demonstrada a ausência de recolhimento das contribuições exigidas, razão pela qual evidencia-se, em tese, a conduta dolosa quanto à evasão tributária. Note-se que eventuais causas de afastamento da antijuridicidade e da culpabilidade devem ser objeto de prova robusta, a cargo da defesa, a qual não vem carreada aos autos, sendo imprescindível a realização de instrução probatória para tanto. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva é necessário frisar que a ilegitimidade deve ser arguida em exceção própria (art. 95, IV, c/c art. 100 e 111, do CPP). No que tange à alegação de

irresponsabilidade pela administração da empresa, verifica-se que o período de apuração dos débitos se circunscreveu ao exercício de 2004, quando o denunciado figurava como sócio administrador da empresa autuada, conforme se infere dos instrumentos contratuais acostados a fls. 27/46 (apenso). Rememore-se, no ponto, que os instrumentos particulares fazem prova contra seus subscritores, nos termos do art. 386, CPC. Dessa forma, há presunção legal de responsabilidade do denunciado pela administração da sociedade, a qual somente poderá ser elidida em regular instrução processual. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ORDEM DENEGADA. I - Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CRFB, o Relator do acórdão adotar como razões de decidir os fundamentos do parecer ministerial (precedentes citados) - motivação per relationem - desde que comportem a análise de toda a tese defensiva, é possível adotar os fundamentos postos pelo magistrado a quo, nas informações e pelo representante do MPF para afastar as alegações dos impetrantes. II - Basta à configuração do crime de apropriação indébita previdenciária o dolo genérico de omissão do repasse. No caso concreto, a denúncia impugnada traz elementos mínimos que, em tese, vinculam os pacientes ao fato que lhes é imputado, possibilitando-lhes compreender o teor da acusação e exercer suas defesas. Inépcia da denúncia não configurada. III - Entre as datas da constituição definitiva do crédito tributário e de recebimento da denúncia não transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 109, inc. III do CP. IV - Afastada a tese de inconstitucionalidade do art. 168-A do CP, que não preconiza a prisão por dívida, mas a prisão-pena em decorrência da prática de fato considerado pelo legislador como ilícito penal. Precedentes do STF (HC nº 91704) e da Primeira Turma Especializada desta Corte (ACR nº 2003.50.01.006779-3 e ACR nº 2003.50.01.000678-3). V - O reconhecimento de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência de dificuldades financeiras pelas quais supostamente passava a empresa, bem como a ausência de autoria, posto que os pacientes não seriam administradores da empresa, tratam-se de teses que devem ser apreciadas após a instrução criminal, originariamente pelo juízo natural da causa, e não em sede de habeas corpus. Demandam percuente análise de provas, incompatível com a presente ação de impugnação. VI - Ordem denegada. (HC 201002010003825, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 01/07/2010 - Página 119/120) Ante o exposto, à míngua das hipóteses do art. 397, do CPP, mantenho o recebimento da denúncia. Defiro as provas requeridas pelas partes. Quanto ao depoimento das testemunhas arroladas pelo denunciado, ressalvo o direito à não autoincriminação em seus depoimentos, afastando-se o compromisso, se o caso, consoante o prudente arbítrio do ilustre Juiz presidente da audiência. Designo o dia 13/05/2013 para audiência de instrução e julgamento. (14h00min). Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 7 de fevereiro de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-16.2012.403.6142** - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
fica a parte autora ciente da alteração do ofício requisitório de nº 20120000013, conforme determinação de fl. 146.

**0000241-36.2012.403.6142** - ANTONIO RONCONI(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida no efeito devolutivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000265-64.2012.403.6142** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a vinda a estes autos das peças processuais e o trânsito em julgado do feito n. 0000267-34.2012.403.6142, remetam-se à Contadoria Judicial, a fim de elaborar os cálculos, conforme decisão prolatada nos autos de Apelação Cível, feito n. 0000267-34.2012.403.6142. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002249-83.2012.403.6142** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do substabelecimento requerida às fls. 165/166, sob pena de ser expedido o ofício requisitório em nome do patrono e não da associação. No caso de cumprimento do item anterior, remetam-se os autos à Sudp, para que seja cadastrada no sistema processual informatizado a Associação Paiva Advogados Associados ME, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Intime-se.

**0003015-39.2012.403.6142** - YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, especialmente quanto a matéria levantada em preliminar. Com ou sem a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

**0003855-49.2012.403.6142** - LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 216/218), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003955-04.2012.403.6142** - LUIZ SOZZO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 181, vez que os documentos acostados aos autos são cópias reprográficas. Outrossim, expeça-se ofício à APS ADJ em Araçatuba, a fim de que seja averbado o tempo de serviço concedido nestes autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003971-55.2012.403.6142** - NEDIR FALQUEIRO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência as partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o que entender de direito, especialmente quanto aos honorários advocatícios. Sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003975-92.2012.403.6142** - IRACEMA FERREIRA DA CUNHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto

no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

**0003976-77.2012.403.6142** - MARIA IVANIR DE ALENCAR BIANCHINI(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

**0003977-62.2012.403.6142** - MANOEL FAUSTINO DE BARROS(SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos

apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

**000033-18.2013.403.6142** - SILMAR DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a condenação da União, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Lins à obrigação de fazer, consistente em submeter, de imediato, a parte autora a cirurgia reparadora na perna esquerda, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Na inicial, postulou o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela concessão de tutela antecipada. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Resumo do necessário, DECIDO: Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Antes de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o proveito econômico que pretende obter, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme artigo 257 do CPC. Após, tornem os autos novamente conclusos, para apreciação do pedido de tutela e demais deliberações. Intimem-se, cumpra-se.

**000034-03.2013.403.6142** - MARIA CORDEIRO X MARIA CONCEICAO SOUZA DESSOTI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO LEAL X MARIA DA CONCEICAO MARIANO X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DA CRUZ MERCADO BIRELLI X MARIA DA PAZ MEDEIROS DIAS X MARIA DA SILVA CAMILO X MARIA DA SILVA ROSA X MARIA DAS DORES ALMEIDA PRIMO X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA DAS VIRGENS COSTA X MARIA DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BRITO FIORILLO X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO SA X MARIA DE LOURDES EPIFANI FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES NARDI MOURA X MARIA DE LOURDES REINO DA SILVA X MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA MORAES X MARIA DE MATOS ROLA X MARIA DE OLIVEIRA DANTAS X MARIA DE PAULA MAXIMO X MARIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA X MARIA DE SOUZA LIMA X MARIA DE SOUZA X MARIA DIAS FERNANDES(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Em vista da decisão de fl. 305/311, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo. Intimem-se.

**000044-47.2013.403.6142** - MIRIAN REGINA PAZIN RODRIGUES(SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de aferir eventual processamento do feito pelo rito do Juizado Especial Federal, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil e art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000267-34.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-64.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No mais, providencie a serventia o traslado das peças processuais de fls. 26/29 e 61/63 aos autos principais (feito n. 0000265-64.2012.403.6142). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003957-71.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-

86.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE)

Ciência as partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.De início, trasladem-se as principais peças processuais (fls. 74/85) aos autos principais, feito n. 0003956-86.2012.403.6142.Após, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

**000056-61.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-81.2012.403.6142) KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, nos termos do art. 736 e seguintes do CPC.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução de nº 00038278120124036142, no sistema processual, pela rotina AR-AP, certificando-se. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003856-34.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-49.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA

Ciência as partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000109-76.2012.403.6142** - MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/295 - Providencie a serventia deste Juízo a consulta junto ao Sistema Plenus Previdenciário e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) a respeito da memória de cálculo referente ao benefício concedido à parte autora.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000115-83.2012.403.6142** - ANTONIO GERMANO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de nº 20120000091, no valor de R\$19.227,01, em favor da advogado da parte exequente, conforme determinação de fl. 512.

**0000127-97.2012.403.6142** - BENEDITO QUINTILHANO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o pedido da parte requerida de fls. 311/312, a fim de o habilitando traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração no sentido de que se trata do único herdeiro do falecido, sob as penas da lei.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0000149-58.2012.403.6142** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de nº 20130000010, no valor de R\$35.001,43, em favor da parte exequente e de nº 20130000011, no valor de R\$3.490,73 em favor do advogado da parte exequente, conforme determinação de fl. 416.

**0000153-95.2012.403.6142** - ALCIDES MORENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 137/138 - Indefiro o pedido do patrono constituído nos autos, vez que cabe a parte interessada carrear aos autos os documentos necessários para a devida habilitação,.Dessa forma, concedo, em última oportunidade, o

prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que seja devidamente realizada a habilitação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000155-65.2012.403.6142** - DIRCEU RAYMUNDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000161-72.2012.403.6142** - SOLANGE DA SILVA SOUZA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA)  
ficam as partes cientes da expedição do ofícios requisitórios de nº 20130000014, no valor de R\$5.439,81, em favor da parte exequente e de nº 20130000015, no valor de R\$543,98 em favor do advogado da parte exequente, conforme determinação de fl. 92.

**0000183-33.2012.403.6142** - SEBASTIANA PIERRE BITENCOURT(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000199-84.2012.403.6142** - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS X OSMARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
ficam as partes cientes da expedição dos os ofícios requisitórios de nº 20130000007 e 20130000008, no valor de R\$53.131,20, em favor de cada parte exequente, conforme determinação de fls. 176.

**0000213-68.2012.403.6142** - AUREO JOSE BANNWART(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
ficam as partes cientes da a alteração do ofício requisitório n. 2012000005, conforme determinação de fl. 230 e 271.

**0000224-97.2012.403.6142** - IRACI CONCEICAO DE LIMA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de nº 20120000013, no valor de R\$4.407,23, em favor da advogada da parte exequente, conforme determinação de fl. 192.

**0000228-37.2012.403.6142** - MARIA ROSA FRANCISCO LAURENTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de nº 201200000156, no valor de R\$5.934,93, em favor da advogado da exequente, conforme determinação de fl. 353.

**0000230-07.2012.403.6142** - UMBERTO DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de nº 20130000005 no valor de R\$62.915,01 em favor da parte exequente e de nº 20130000006 no valor de R\$425,42 em favor do advogado da parte exequente.

**0000231-89.2012.403.6142** - MARIA APPARECIDA SARI BONATELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
Em vista da entrega do laudo contábil pelo Sr. Contador deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez)

dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001331-79.2012.403.6142** - OLAVO BERGAMASCHI BARROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em última oportunidade, requeiram as partes o que de direito, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Sem as manifestações, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003509-98.2012.403.6142** - MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ficam as partes cientes da expedição do ofícios requisitórios de nº 20130000012, no valor de R\$51.551,03, em favor da parte exequente e de nº 20130000013, no valor de R\$2.311,09 em favor do advogado da parte exequente, conforme determinação de fl. 123.

**0003954-19.2012.403.6142** - FARID ANDRE JOAO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 478. Sem a manifestação, ao arquivo, ratificando-se o despacho de fl. 482. Intimem-se.

**0003956-86.2012.403.6142** - GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Com a vinda das cópias das peças referente aos autos de embargos à execução (feito n. 0003957-71.2012.403.6142), proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 4. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003981-02.2012.403.6142** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Mantenho a sentença de fls. 74/75, pelos mesmos fundamentos ali expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003982-84.2012.403.6142** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Mantenho a sentença de fls. 74/75, pelos mesmos fundamentos ali expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 112**

**DESAPROPRIACAO**

**0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Vistos, etc..Fls. 1191-1208: por ora, antes de qualquer outra deliberação que possa onerar ainda mais o erário ou cause prejuízo ao expropriado, determino à Secretaria que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo as certidões das matrículas de nºs 4317, 4318, 4319 e 4320, como forma de se esclarecer, definitivamente, os limites e especificações da área expropriada nestes autos e cessar a polêmica inserida na presente causa.Com a resposta do oficial registrário, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias, iniciando pela parte ré.Após, voltem conclusos.Int..

**Expediente Nº 113**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000050-75.2013.403.6135** - ESTELA CAROLINA GOMES MACHADO(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão antecipatória.Trata-se de ação consignatória ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a parte autora consignar valores decorrentes de parcela cobrada pela parte ré indevidamente, obtendo a exclusão de seu nome no SPC e a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Sustenta a autora, em síntese, ter contratado empréstimo bancário com débito em conta, entre os dias 15 (quinze) e 20 (vinte) de cada mês, em 36 parcelas de R\$ 199,40 (cento e noventa e nove reais e quarenta centavos). Menciona que, apesar de dispor de crédito suficiente, a CEF não teria operacionalizado o desconto em conta, levando seu nome aos cadastros de proteção creditícia sem sequer notificá-la. Alega que somente soube da negativação quando seu cartão de crédito no Banco do Brasil foi bloqueado, por conta - ainda - de tal negativação de seu nome.É o relatório. DECIDOCabe pontuar que a autora ajuizou a presente ação de consignação em pagamento com pedido de indenização por danos morais. A consignatória é regida por um procedimento especial típico e bastante próprio (arts. 890 a 900 do CPC), sendo impossível adequá-lo ao pedido de danos morais, que depende, via de regra, de instrução e colheita de prova oral. O art. 292 do CPC é claro, em seu 1º, III e em seu 2º, em assentar que a cumulação é admitida, mas desde que sob procedimento ordinário. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. 2o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.A parte autora adotou a cumulação sob o procedimento especial, o que é vedado. Considerando-se os poderes do Juízo na condução do processo e o princípio da instrumentalidade, contudo, converto DE OFÍCIO a presente consignatória para o rito ordinário, na forma do art. 292, 3º c/c art. 244 do CPC, atentando a Secretaria e o SEDI para a correta classificação destes autos (consignação cumulada com pedido de danos morais e retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes).Anotese. Proceda-se como determinado.Passo a analisar a questão antecipatória posta.Inicialmente, ressalto que a ação de consignação em pagamento destina-se (em sua hipótese mais comum) a permitir o depósito judicial do valor em caso de recusa injusta do credor em receber. Não está claro dos autos se a CEF descumpriu cláusulas contratuais ou mesmo se houve recusa em receber por parte desta. É de se ver, inclusive, que a parte autora não juntou o contrato que lastreia a dívida, o que torna impossível ao Magistrado analisar suas alegações sob a perspectiva jurídica já nesta ocasião.Inclusive, não dá para saber ao certo se o contrato 250797400000215908 (não juntado) é o mesmo contrato de empréstimo narrado na inicial, vez que o valor da parcela não paga em novembro - e que permitiu a inscrição - é de R\$ 215,25 (fl. 21), ao passo que o valor pago pela autora era da ordem de R\$ 199,40 (fl. 16), R\$ 201,71 (fl. 17), R\$ 200,75 (fl. 19), sendo este último inclusive o que cobrado no mês de dezembro, seguinte ao da dívida não paga (novembro de 2012). Vale dizer, não há elementos para se assumir que o contrato é o mesmo diante da rápida oscilação do valor da prestação (que segue certa linearidade nos meses anteriores e no mês posterior), precisamente no mês da inscrição questionada. Isto é, não há segurança para saber se a inscrição decorre exatamente de não pagamento de tal parcela e de um mesmo contrato até pelo cotejo do valor dispar. Inclusive, os extratos demonstram que aquele não era o único empréstimo da autora tomado com a CEF, visto que

também quitava prestação habitacional através de débito na mesma conta (por todos, v. fl. 19). Ademais, os extratos demonstram que, apesar de utilizar-se de débito em conta para pagar as prestações dos empréstimos, a parte autora tinha o hábito de depositar os valores às vésperas do desconto para fins de quitação da prestação, e não o de deixar saldo suficiente a cobrir a dívida (vide fls. 16/19 e 22). Por sinal, o próprio documento de fl. 22 demonstra, ao contrário do que alegado, que o saldo em conta entre os dias 15 e 20 de novembro era de R\$ 188,99, o que não seria suficiente para cobrir a dívida da prestação narrada na inicial (R\$ 199,40) ou, ainda menos, a que consta nos autos como tendo gerado a inscrição, no valor de R\$ 219,25 (fl. 21). A própria informação de que havia saldo, portanto, não se confirma da análise documental. Por outro lado, ressalto ser incomum que a CEF não envie qualquer aviso de cobrança ao devedor antes de encaminhar seu nome ao cadastro de inadimplentes, como alegado. Tal como se vê da lida forense, devedores comumente instruem as incontáveis ações distribuídas na Justiça Federal com notificações ou avisos de cobrança da CEF, documentos estes que o julgador manuseia ao folhear os diversos autos. Mesmo a negativação em serviços de proteção creditícia, como o SCPC (fl. 21), traz um aviso ao devedor, como de sabinça. Não bastasse isso, não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha tentado quitar o (relativamente) pequeno valor do débito que gerou a inscrição (uma única competência), se o que diz é, justamente, ter o dinheiro e ter tido o saldo. Ao contrário, a narrativa da inicial sugere que preferiu judicializar o fato já em sua primeira ocasião, demonstrando uma boa intenção de consignar, por um lado, mas cumulando tal pedido com o pleito de danos morais pela suposta inscrição indevida. Impossível o deferimento da medida pleiteada tal como trazidas as alegações e os documentos, visto que a questão probatória, pelo que já esclareci, será essencial para o deslinde da causa. Em relação ao pleito de retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, aliás, entendo que tal pleito não pode ser acolhido. A 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito antecipatório formulado. Cumpra a Secretaria e o SEDI quanto determinado nesta decisão sobre o procedimento. Após, cite-se, com atenção a que o processo obedecerá ao procedimento ordinário. Deverá a CEF, em sua resposta, trazer aos autos cópia do contrato 250797400000215908.P.R.I.

#### **Expediente Nº 114**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000070-03.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-58.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência da resposta do setor de precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se novo Ofício Requisitório, de acordo com as Resoluções 168/11-CJF/stj E 154/06-TRF 3ªR (alterada pela Resolução nº 161/07-TRF3ªR). Após a transmissão, aguarde-se a comunicação do pagamento.

#### **Expediente Nº 115**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORRY X ELPIDIO NORRY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP090203 - SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO E SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA)

Vistos, etc..Fl. 7042: considerando a manifestação do MPF, redesigno para o dia 24 de abril de 2013, às 15:30 horas, a realização da audiência anteriormente marcada (fl. 6996), devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Providencie a Secretaria as devidas intimações.Int..

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2350**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008250-25.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR DE CARVALHO(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi marcado o dia 20 de março de 2013, às 13:45 horas, para a oitiva de Glauber Mariano Ferreira.

**0000532-40.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DO CARMO NEVES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 09 / 04 / 13, às 15:00, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação ANTONIO CLAUDÍO LEONARDO BARSOTTI e REGIS MARLO M. PEREIRA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

**0001018-25.2013.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS E OUTROS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 25 / 06 / 13, às 13:30, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa RENATO FORTI DUARTE. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

**0001210-55.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 26 / 02 / 2013, às 13:30, para a audiência de interrogatório de PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDAS FREITAS. Para a realização do exame de dependência toxicológica no réu PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDAS FREITAS, designo o dia 01 de março de 2013, às 13:00 horas.Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. CRISTINA HARADA FERREIRA e o Dr. FÁBIO COELHO BRANDÃO, com endereços na Av. Mato Grosso, 421, esquina com Rua Rui Barbosa, no Ambulatório de Psiquiatria da Santa Casa (acesso pela Rua Rui Barbosa) ou, a primeira, na Rua Rui Barbosa, 3734, fone: 3322-4224, Campo Grande/MS, devendo ser intimados desta nomeação, bem como da data e horário para a realização do exame, a ser realizado nas dependências do setor de Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, localizado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, fone: 3320-1209/33201154. Nomeio como curador do periciando PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDAS FREITAS, o seu próprio advogado, Dr. Perceu Jorge Bartolomeu M. Ronda, OAB/MS 14.022, que será intimado desta nomeação, bem como da designação do local, data e horário da realização dos exames.Os senhores peritos deverão responder aos quesitos, apresentados pelo Juízo Deprecante e pela defesa, cujas cópias seguem anexas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da realização do exame. Intimem-se. Requistem-se o preso e escolta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando as intimações necessárias. Oficie-se a Diretoria Administrativa desta Subseção solicitando a disponibilidade da sala.

**0001224-39.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS010166 - ALI EL KADRI E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 09/04/13, às 15:30, para oitiva da(s) testemunha(s) comum: JOÃO SIMOES.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 2351**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000804-34.2013.403.6000** - JUIZO DA 9a. VARA ESP. CRIMES C/SIST. FINANC. CAMPINAS-SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA(SP260597 - JOSE LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 09/04/13, às 16:00, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa ELIZABETH DE FATIMA VERONES FERNANDES. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 2352**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO E SP101731 - AMERICO DAMBROSIO JUNIOR E MS011996 - CELSO MARCON)

Vistos, etc.I) F. 3300 e 3385: Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível de Dourados, informando o que foi solicitado.II) F. 3339: Anote-se.III) F. 3341: Defiro. Intime-se.IV) Requerimentos de fls. 3429-3431 (VW/Gol, HSC 3371), 3444-3446 (VW/Gol, HRY 5957), 3459-3461(Toyota Hilux, HSU 3113), 3472-3474 (MMC Airtrek, HSZ 3113), 3487-3489 (Iveco Fiat, placas HRO 2376), 3501-3503 (MMC/L200, HSE 1942), 3516-3518 (VW/Saveiro, HSD 2295), 3531-3533 (Toyota Corolla, HSD 0113). Todos esses requerimentos possuem o mesmo pedido, qual seja a exclusão dos proprietários dos veículos do polo passivo da cobrança de IPVA, uma vez os depositários devem assumir tal ônus.O MPF, às fls. 3729/3732, item 3, primeira parte, foi favorável ao pedido.Este juízo tem decidido, em casos análogos, como o de alienação judicial, que, durante o período de apreensão judicial, não deve ocorrer a cobrança de IPVA, por estar protegido pelo instituto constitucional da imunidade tributária, ou seja, o IPVA devido durante o período de apreensão deve sofrer baixa, pois o veículo estava sob a posse da União (art. 150,VI, a, CF/88).Dessa forma, defiro os requerimentos de exclusão dos proprietários do polo passivo da cobrança de IPVA. Oficie-se ao Detran-MS, comunicando a cessão e à SEFAZ-MS para o cancelamento do débito de IPVA.V) F. 3585: Providencie-se a avaliação e remoção do veículo. Defiro o contido no item 3, parte final, do parecer ministerial de f. 3729/3732. A secretaria sempre deve cuidar para que não fique algum veículo parado. A alienação antecipada é o melhor caminho. VI) F. 3626 e 3627/3636. Na execução fiscal, o devedor, que é réu, por lavagem, neste processo, estaria pagando a União com bem que esta considera de sua propriedade (da própria União, porque de procedência ilícita). Em outras, a União estaria quitando débito do particular. Assim, assiste razão ao MPF. Deste modo, oficie-se ao juízo da execução fiscal solicitando que, se ainda não transferiu o valor da arrematação para a União, seja o mesmo colocado à disposição deste juízo. Ao mesmo tempo, solicitem-se informações, com dados pessoais, sobre a pessoa do arrematante, conforme pede o MPF no item 5 do parecer de f. 3729/3732. VII) F. 3637/3646, 3647/3657, 3658/3669, 3680/3685. Conforme já constou deste despacho, durante a apreensão, o IPVA não deve ser de responsabilidade do proprietário. Diga-se o mesmo em relação a eventuais multas, devendo estas ser pagas pelo depositário/condutor. A secretaria adotará as providências necessárias e deverá extrair fotocópias e juntá-las aos respectivos procedimentos administrativos, onde foram determinadas as cessões dos veículos a título de fiel depositário, a fim de apurar a responsabilidade dos condutores. Se ainda não houve essa providência, a secretaria oficiará ao DETRAN, como requerido também às fls. 3639. VIII) F.

3670/3675: o pedido de liberação dos veículos foi indefiro, nos termos do item 3 do despacho de f. 1681. Comunique-se. IX) F. 3619/3621 e 3686/3693: defiro. Anote-se.X) F. 3699/3710: Dirceu Antônio Bortolanza, qualificado, pede a substituição da aeronave Cessna, modelo 185, ano de fabricação 1961, prefixo PT-BPE, apreendida por suspeita de ser produto de lavagem de dinheiro, pelo lote urbano n.º 106, com 420 m2, matriculado sob o número 27.815, CRI de Dourados-MS, cujo valor, superior ao do avião, gira em torno de R\$ 320.000,00, que já substituiu a aeronave Cessna Aircraft, prefixo PR-DAB, modelo A188B (decisão de fls. 2645/2646v). Argumenta existir real possibilidade de venda da aeronave, mesmo estando sem o motor e hélice. Pede o levantamento do registro da constrição na ANAC.O MPF é novamente contra a substituição, pois aduz que não é possível substituir um bem considerado de origem ilícita por outro de origem lícita. O caminho é a venda judicial do avião e o depósito do produto em nome do juízo. Passo a decidir. A avaliação do imóvel é superior ao valor de ambas as aeronaves, sendo que a de prefixo PT-BPE foi avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), f. 3703.Diante do exposto, utilizando os mesmos fundamentos da decisão de f. 2645/2646v, defiro a substituição da aeronave Cessna, modelo 185, ano de fabricação 1961, prefixo PT-BPE , pelo lote urbano n.º 106, com 420 m2, matriculado sob o número 27.815, CRI de Dourados-MS. Expeça-se mandado de averbação junto ao cartório do registro de imóveis, às custas do requerente. Depois da averbação, officie-se à ANAC solicitando o levantamento da indisponibilidade da aeronave. I-se. XI) F. 3617/3618 e 3711/3712: anote-se.XII) Todas as informações relativas aos bens apreendidos e/ou sequestrados nestes autos deverão ser inseridas nas planilhas de controle de bens.XIII) Após as providências determinadas neste despacho, conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 3313/3314, 3342/3344 e 3345/3348, 3365/3369, 3400/3405, 3551/3556 e 3729/3732, 3392/3393 (fls. 3583), 3349/3352 e 3356/3357. I-se.Campo Grande-MS, 27.09.12.Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **Expediente Nº 2353**

### **ACAO PENAL**

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E

DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1- À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Valkimar Antônio Ribeiro Schaider, arrolada pela defesa do acusado Paulo Fernando Ferreira. Intime-se.2- Expeça-se carta precatória para intimação do acusado Alexandre Henrique Miola Zarzur do despacho de fls. 7602, no endereço indicado na certidão supra.C

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### **Expediente Nº 2501**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000010-77.1994.403.6000 (94.000010-3)** - ANA KESIA GOMES DE LIMA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS000692 - KESIO LOUREIRO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANA KESIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado nos Embargos nº 00034972520124036000 (f. 10), expeçam-se ofícios requisitórios para o pagamento dos créditos incontroversos dos exequentes, observando a dedução de honorários contratuais, em favor da Dr. Tânia Conceição Bataglin Brun, consoante ficou pactuado no contrato formalizado às fls. 572-3. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos expedientes.Int. A parte autora deverá informar a este Juízo se Ana Kesia Gomes de Lima é portadora de doença grave, para fins preenchimento do Precatório.

### **Expediente Nº 2502**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012929-05.2011.403.6000** - MARCIA CRISTINA DE SOUZA MEDRADO(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA MEDRADO propôs a presente ação em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.Regularmente intimada para que indicasse corretamente a pessoa que deveria figurar no polo passivo da relação processual, informou que a Ordem dos Advogados do Brasil, ostenta a natureza jurídica de Autarquia Federal, ainda que de regime especial sui generis, ajustando-se a previsão do artigo 109, I, da Constituição Federal. Devido a isso a parte passiva deve ser mantida. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do

Código de Processo Civil, porquanto direcionada a ação contra quem não tem personalidade jurídica. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0001705-36.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-47.2012.403.6000) LARA PASTORELLO PANACHUK(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 190, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000563-66.1990.403.6000 (90.0000563-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE CELSO RODRIGUES X VILMA PIRES ESPIRITO SANTO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 120, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES)

Homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação de execução, em relação ao valor do débito principal, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela executada. P.R.I. O feito prosseguirá quanto à verba honorária. Retifique-se na Distribuição. Fls. 131-2. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, para levantamento do valor penhorado à f. 97, como parte do pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se a executada para depositar em Juízo o valor remanescente dos honorários advocatícios, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

#### **Expediente Nº 2503**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9)** - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA MIYASHIRO X EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA E MS015336 - JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1- Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos autores em face da decisão de fls. 1052-4. Alegam que não foi analisado o pedido de expedição de RPV referente à verba honorária constituída no processo de conhecimento, lembrando também que requerem que este Juízo se manifeste sobre o destaque para recebimento antecipado de parte do precatório de Sebastião Andrade Filho. Decido. Os autores têm razão quando aduzem que o pedido referente à verba honorária do processo de conhecimento não foi analisado. Todavia, sua conclusão é equivocada quando pedem a imediata expedição de RPV, uma vez que essa verba não foi objeto de execução. Com relação ao pedido de fracionamento do precatório, anoto que não houve manifestação expressa do interessado nas petições de fls. 1033-4 e 1035-6, de modo que a decisão embargada nada poderia decidir a respeito. Somente às fls. 1059 foi formulado tal requerimento, o que não impede sua análise neste momento. Diante disso, acolho parcialmente os embargos de declaração para: 1) indeferir o pedido de expedição de RPV referente aos honorários, vez que necessário que a parte requeira a citação da executada; 2) Deferir o fracionamento e antecipação de 60 salários mínimos do precatório do autor Sebastião Andrade Filho, vez que se trata de pessoa idosa (f. 725) e de verba alimentícia, nos termos do art. 100, 2º, da Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1052-4.

**0001562-28.2004.403.6000 (2004.60.00.001562-7)** - OLAVO FERNANDES X RENE RODRIGUES MOREIRA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X MILTON JOSE DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X BERNARDO TEODORO DA SILVA X MARIANO FRANCO(MS008765 -

ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Fica o autor intimado de que foi efetuado o pagamento do RPV expedidos nos autos em favor de Reneo Rodrigues Moreira, conforme extratos juntados às fls. 258.

**0001394-11.2013.403.6000** - ILSE IVANI WILLE MANTEUFEL(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

1. Dê-se ciência às partes da distribuição da ação a este Juízo.2. Anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003738-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003738-3)** - ANTONIO GONCALVES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam o autor e seu advogado intimados de que foram efetuados os pagamentos dos RPVs expedidos nos autos, conforme extratos juntados às fls. 374-5.

**0003631-91.2008.403.6000 (2008.60.00.003631-4)** - HIGINO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS009232 - DORA WALDOW E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X HIGINO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor devido ao autor e seu advogado não excede ao valor limite para expedição de RPV, conforme tabela de fls. 626, julgo prejudicado o pedido de renúncia do crédito excedente.Expeça-se RPV, em favor do autor no valor apresentado no cálculo de fls. 582, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Em relação aos honorários advocatícios, intimem-se todos advogados mencionados nas procurações de fls. 10-11 e 600 para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o precatório referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se o precatório relativo aos honorários, intimando-se as partes.OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR - FLS. 628.

**0004666-86.2008.403.6000 (2008.60.00.004666-6)** - MARIANGELA LOUREIRO GASPAR(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X MARIANGELA LOUREIRO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Expeça-se requisição de pequeno valor em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 09 (Dr. João Catarino Tenório de Novaes, OAB/MS 2271 e Dra. Edir Lopes Novaes, OAB/MS 2366 para que indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor ofício, intimando-se as partes nos termos art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça FederalOFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA - FLS. 196.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBORI TARICCO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

## Expediente Nº 2529

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002162-04.2008.403.6002 (2008.60.02.002162-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005152-3)) MACHADO E CAMARGO LTDA - ME(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Designo o dia 02/04/2013, às 15:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 254/255. Especifique a autora se pretende a oitiva do representante legal de ambas as requeridas, ou de apenas uma delas, e, nesse caso, qual delas. Saliento que a parte requerida arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte demonstrar a devida necessidade. Intimem-se.

**0002947-63.2008.403.6002 (2008.60.02.002947-9)** - GILBERTO LUZ DA SILVA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO - UFRJ(RJ018435 - ROBERTO DE BASTOS LELLIS E RJ127319 - CLAUDIO NICOLAU YABRUDI)

Designo o dia 02/04/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução. A parte autora depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, e arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

**0003534-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003534-4)** - TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a comarca em que residem as testemunhas arroladas às fls. 47/48, bem como se pretende a sua oitiva neste juízo ou em outro. Caso se requeira a sua oitiva para este juízo, designo, desde logo, o dia 02/04/2013, às 16:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 47/48 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 35. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte autora demonstrar a devida necessidade. Por outro lado, caso a oitiva seja requerida para outros juízos, fica autorizada a depreciação necessária. Intimem-se.

**0004187-19.2010.403.6002** - ADEMAR BATISTA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19/03/2013, às 16:00, horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 07. A autora e as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Ciência ao INSS da petição de fl. 91. Sem prejuízo, deverá o requerido especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretenda produzir, justificando-as. Mantenho, no mais. Intimem-se.

**0000229-88.2011.403.6002** - WALDIR NASCIMENTO MENEZES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Designo o dia 05/03/2013, às 14:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 115 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 107. Esclareça a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o município em que reside a testemunha Pedro Domingos de Amorim, e se pretende a sua oitiva neste Juízo ou em outro. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

**0000831-79.2011.403.6002** - ELIZABETH DE FATIMA FERNANDES CARVALHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19/03/2013, às 13:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 98. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

**0001390-36.2011.403.6002** - DIONISIA FERREIRA FRANCO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03/04/2013, às 14:00, horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha SONIA RODRIGUES BRAGA, arrolada à fl. 63, e colhido o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo réu à fl. 55. Quanto às outras testemunhas arroladas às fl. 62, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a comarca em que residem, e se pretende que sua oitiva aconteça neste juízo ou em outro. Caso seja solicitada a oitiva de todas as testemunhas para este juízo, fica desde já designada a audiência acima para tanto. Por outro lado, caso se solicite a oitiva em outros juízos, fica autorizada a deprecação da oitiva ao juízo correspondente. A autora arcará com ônus de comparecer e apresentar suas testemunhas à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0001408-57.2011.403.6002** - CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/03/2013, às 15:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 05 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 92. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas, havendo a devida demonstração de necessidade. Intimem-se.

**0001990-57.2011.403.6002** - TEREZA ALVES(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA

Designo o dia 02/04/2013, às 13:00, horas para a audiência de instrução. Defiro o pedido de colheita de depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido às fls. 74 e 83. As partes depositarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. A autora e as eventuais testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo, e somente serão intimadas se a parte que as arrolou demonstrar a devida necessidade. Intimem-se.

**0001995-79.2011.403.6002** - ALIRIO MACHADO SIMAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOR: ALIRIO MACHADO SIMASRÉU: INSITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIADesigno o dia Designo o dia 19/03/2013, às 15:00 horas para a realização de audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo réu na fl. 58. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 44 ao Juízo de Pimenta Bueno/RO, observando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e as partes para, no mesmo prazo, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se as partes de que deverão acompanhar os atos relativos à Carta Precatória no Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITALCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 115/2012-SD01/RBU, ao Juízo de Direito da Comarca de Pimenta Bueno/RO, para inquirição e colheita do depoimento pessoal de NIVALDO RODRIGUES DE MATOS, residente no Lote 11, Gleba 70, Kapa 36, Zona Rural, CLAUDIO DE SOUZA BUENO, residente no Lote 18, Kapa 38, Zona Rural, e JOÃO BUENO, residente no Lote 18, Kapa 38, Zona Rural, todos no município de Pimenta Bueno/RO, consoante despacho supra. Seguirão anexas: Cópias das petições de fls. 02/08, 44, 50/58 e deste despacho.

**0002000-04.2011.403.6002** - GUIDO DE SOUZA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19/03/2013, às 15:30 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 05 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 26. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte autora demonstrar a devida necessidade. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0002130-91.2011.403.6002** - ODETE BAZANELA KEITEL(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20/03/2013, às 13:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 65. A autora arcará com ônus de comparecer e apresentar suas testemunhas à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

**0002568-20.2011.403.6002** - LOURDES MAURO DE MATOS(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20/03/2013, às 14:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 108 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 91. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

**0003042-88.2011.403.6002** - PEDRO DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20/03/2013, às 15:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 10 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 36. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte autora demonstrar a devida necessidade. Intimem-se.

**0004312-50.2011.403.6002** - MARIA APARECIDA SILVEIRA SIMPLICIO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20/03/2013, às 16:00 horas para a audiência de instrução. Defiro o pedido de colheita de depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo réu à fl. 126. Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 12 residem em Itaporã/MS, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em que Juízo pretende a realização da audiência, bem como se todos comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

**0004362-76.2011.403.6002** - CICERO LEONARDO DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03/04/2013, às 15:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 57 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 34. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003265-41.2011.403.6002** - MARIA SALETE CORDEIRO E SILVA(MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOR: MARIA SALETE CORDEIRO E SILVARÉU: INSITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA

PRECATÓRIAPrimeiramente, ratifico o benefício da Justiça Gratuita concedido à fl. 19. Designo o dia 03/04/2013, às 13:00 horas para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 10 que forem domiciliadas em Dourados/MS. Depreque-se a oitiva da testemunha JOSIMAR DOS SANTOS ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul - MS, observando que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se as partes de que deverão acompanhar os atos relativos à Carta Precatória no Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITALCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 116/2012-SD01/RBU, ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, para inquirição e colheita do depoimento pessoal de JOSIMAR DOS SANTOS, domiciliado na Rua Adolfo de Matos, nº 1.118, Centro, Fátima do Sul-MS consoante despacho supra. Seguirão anexas: Cópias das petições de fls. 02/10, 11, 19, 22/28 e deste despacho.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004992-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004992-6)** - MARCILIO FERREIRA MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às parte autora acerca da petição

de fls. 114/115. Remetam-se os autos à contadoria do Juizado Especial Federal em Dourados/MS, para a elaboração dos cálculos devidos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, nos termos abaixo especificados. PA 2,10 Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, os autos deverão ser remetidos, posteriormente, ao órgão de representação judicial da entidade executada, INSS, para que informe, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância das partes acerca dos cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e de seu patrono. Antes, porém, os advogados deverão informar em nome de qual dos patronos deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, ou o percentual devido a cada um. No silêncio, expeça-se em nome da Dra. Erica Rodrigues, OAB/MS 8103, tendo em vista que se manifestou de forma majoritária nos autos. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intuem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2531**

### **ACAO PENAL**

**0004438-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004438-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ELIEZER SOARES BRANQUINHO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDEVALDO LIMA SOBRINHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X YOSHINOBU YAMASAKI(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Intime-se a defesa constituída dos réus para ciência acerca da expedição das Cartas Precatórias 011/2013-SC01 (Comarca de Dracena/SP), 017/2013-SC01 (Comarca de Nova Andradina/MS), 018/2013-SC01 (Subseção Judiciária de São Paulo/SP), 019/2013-SC01 (Subseção Judiciária de Americana/SP) e 020/2013-SC01 (Comarca de Terra Nova/MT), a fim de que acompanhem a distribuição e andamento das CPs diretamente nos Juízos Deprecados, as quais foram expedidas para inquirição das testemunhas de defesa. Considerando que foram arroladas testemunhas de defesa residentes em Campo Grande/MS e Dourados/MS, fica consignado que as mesmas deverão comparecer nos respectivos fóruns independentemente de intimação pessoal, tendo em vista que a defesa dos réus não requereu a intimação pessoal das mesmas, nos moldes do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual se infere desnecessária sua intimação pelo Juízo. Desde já, anoto que eventual não comparecimento importará em preclusão da prova. Assim, as testemunhas residentes em Dourados/MS deverão estar presentes nesta 1ª Vara Federal de Dourados/MS no dia 21/02/2013, às 14:00 horas, e as testemunhas de defesa residentes em Campo Grande/MS deverão se fazer presentes, na mesma data, na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, às 13:00 horas. Em complemento à deprecata nº 0009347-60.2012.403.6000 (distribuída na 3ª VF de Campo Grande/MS), expeça-se ofício informando a qualificação constante nos autos das testemunhas de defesa residentes em Campo Grande/MS, que também deverão ser ouvidas por videoconferência, após o término da inquirição das testemunhas de acusação. Publique-se. No mais, aguarde-se a realização da audiência prevista. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0148/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, INFORMANDO OS DADOS DAS SEGUINTE TESTEMUNHAS, TODAS RESIDENTES EM CAMPO GRANDE/MS: A)

ARROLADA PELA DEFESA DE PAULO ROBERTO NOGUEIRA: ABEL FERREIRA DE ALMEIDA E WILSON MARQUES BARBOSA (SEM MAIS QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS).B) ARROLADA PELA DEFESA DE ELIEZER SOARES BRANQUINHO: NILO SERGIO LAUREANO LEME (SEM MAIS QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA).

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**  
**Diretor de Secretaria em substituição**

**Expediente Nº 4398**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004216-35.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADELAR PEZZINI**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 4399**

### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0005173-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-08.1999.403.6002 (1999.60.02.001335-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006586 - DALTRO FELTRIN)**

1. Fls. 398/399: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 398/419 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista à Fazenda Nacional para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-o, bem como promovendo as anotações cabíveis.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 421/426: Dou por prejudicado o pedido e determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 421/463, bem como a devolução ao seu subscritor, considerando que se trata de parte estranha ao feito, não possuindo qualquer relação na lide. Em que pesem as argumentações, se imóvel locado ou possuidor de boa fé, a questão não passa por esta ação, inadequada esta via, tendo esgotado a prestação jurisdicional do feito em primeira instância com a prolação da sentença às fls. 390/392.Desentranhado, devolva-se a peça e demais documentos, intimando-os do presente despacho. Para tanto, nos termos da Portaria 14/2012, servirá a cópia do presente despacho como mandado de intimação e entrega de documentos, devendo ser cumprido no endereço indicado às fls. 421 (escritório do subscritor) e na pessoa do sócio proprietário Cristiano Ritter. Cumprido o item 2, prossiga-se o feito pelo item 1.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002490-94.2009.403.6002 (2009.60.02.002490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004380-7)) RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)**

Fls. 159/170: Prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 152/154.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se com as cautelas de estilo.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000233-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON TERUITI KOGA TOKO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X**

TERUO TOKO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X ESTALEIRO COMETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Edson Teruiti Koga Toko e Teruo Toko (fls. 147/187) nos autos da execução fiscal que move a Fazenda Nacional em seu desfavor bem como em face da empresa Estaleiro Cometa Importação e Exportação Ltda.2. Em síntese, sustentam que foram incluídos na presente execução por força do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, contudo, alegam ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da execução, sob o argumento de que a lei não confere ao executante a faculdade de inserir uma pessoa como co-responsável pela dívida de uma empresa pelo simples fato de ser ou ter sido sócio ou sócio-gerente, além de que a responsabilidade dos sócios e do sócio-gerente é inaplicável aos excipientes (arts. 134, VII e 135, ambos do CTN). Por fim, requereram o desbloqueio dos valores restritos de conta do executado Teruo Toko.3. À fl. 189 foi deferido o pedido de desbloqueio do valor restrito em conta de titularidade do executado Teruo Toko.4. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 194/218 pugnando, em síntese, pela rejeição da exceção de pré-executividade, ante o descabimento da medida, uma vez que a demanda suscita dilação probatória. Pugnou ainda pela improcedência da exceção, aduzindo que o redirecionamento é legítimo em razão da dissolução irregular da empresa executada, cabendo aos sócios responder pela dívida.É o relatório. Decido. 5. Através da exceção de pré-executividade poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, e que poderia - em razão desta sua natureza - ser conhecida de ofício pelo juízo da execução. 6. Confirmam-se, outrossim, os seguintes arestos do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedente: Resp n.º 767.622/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ: REsp 775467 / SP ; Recurso Especial 2005/0139459-4, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Data do Julgamento: 12.06.2007) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ. 1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). 2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. (STJ: AgRg no REsp 752159 / AL ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0082696-4, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, J. 07.11.2006) 7. Da análise dos autos, observo a alegação de ilegitimidade passiva por parte dos excipientes, matéria de ordem pública, reconhecível de ofício pelo julgador, sem exigir, a princípio, dilação probatória. 8. Em análise a presente execução fiscal, inclusive corroborado pela certidão de dívida ativa e anexos de fls. 05/09, denota-se que os sócios excipientes foram incluídos no polo passivo com fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/93, uma vez que se trata de débito junto à seguridade social.9. Aludido dispositivo assim previa:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 10. Tal dispositivo restou revogado pela Medida Provisória n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009. 11. Ocorre que, no julgamento do RE 562.276/PR, realizado sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 na parte que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.12. Reconhecida a inconstitucionalidade de determinada norma, é certo que tal reconhecimento opera efeitos ex tunc, salvo se a Suprema Corte modula seus efeitos, o que não ocorre no caso em tela. 13. Logo, deve ser dito que tal responsabilidade solidária dos sócios ope legis não encontra respaldo em nosso ordenamento, devendo ser demonstrada algumas das hipóteses do art. 135 do CTN a legitimar o direcionamento a eles da ação. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA POR DÉBITOS PERANTE A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JÁ JULGADO. ART. 543-C DO CPC.1. Cinge-se a discussão em saber se o sócio de sociedade limitada pode ser responsabilizado, com seus bens pessoais, pelo simples inadimplemento de obrigação tributária perante a Seguridade Social sem a comprovação de alguma das causas do art. 135 do CTN (infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social).2. A questão está pacificada tanto no Supremo (repercussão geral) quanto nesta Corte (recurso representativo de controvérsia).3. No julgamento do RE 562.276/PR, realizado sob o regime da repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de

responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.4. O tema também foi consolidado na Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regimento do art. 543-C (representativo de controvérsia), tendo sido reiterada a tese da inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 2.12.2010).5. Recurso especial provido.(STJ. REsp 1157939. Min Rel Castro Meira. Publicado no DJ em 25.10.2011)14. A responsabilidade tributária dos sócios encontra-se prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.15. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.16. Conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei.17. No entanto, verificando-se que há indícios suficientes da dissolução irregular da empresa, resta configurada a infração legal capitulada no artigo 135 do CTN, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios administradores, salvo se estes comprovarem que não houve dolo ou culpa em sua atuação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200902151295. 1ª T. Min Rel Benedito Gonçalves. Publicado no DJe em 25.02.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (EREsp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido.(STJ. RESP 200802176717. 1ª T. Min Rel. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJe em 30.03.2009)18. No caso em tela, a excepta apresenta consulta pública ao SINTEGRA/ICMS que demonstra que a empresa executada encontra-se em situação não habilitado, na data de 15 de maio de 2000, junto ao Fisco Estadual (fl. 201), bem como se encontra em situação inativa em relação ao IRPJ desde o ano calendário 2000, junto ao Fisco Federal (fl. 200).19. Ocorre que o documento relativo ao SINTEGRA não é, por si só, suficiente para o reconhecimento da dissolução irregular, sendo comum, para esse fim, a utilização das certidões dos Oficiais de Justiça. Em geral, a certidão é feita quando o Oficial de Justiça, ao cumprir um mandado de citação ou de penhora, vai ao local da empresa e constata a sua inatividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIFICAÇÃO DA EVENTUAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PROVIDÊNCIA A CARGO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do art. 139 do CPC, o Oficial de Justiça é qualificado como auxiliar do juízo, de modo que se encontram sob sua incumbência providências que exijam a certificação de situações fáticas relevantes para a formação do convencimento do Magistrado, notadamente porque as informações prestadas pelo meirinho ostentam fé-pública, com presunção de

legitimidade. 2. No caso, não se pode desconsiderar que, para a jurisprudência desta Corte, o documento relativo ao SINTEGRA não é, por si só, suficiente para o reconhecimento da dissolução irregular, sendo recomendável, para esse fim, a utilização das certidões dos Oficiais de Justiça. Desta forma, deve ser realizada a diligência pelo Oficial de Justiça junto ao endereço da executada, a fim de constatar se a empresa está em atividade no endereço fiscal informado na inicial do feito executivo. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF4. AG 00254720520104040000. 1ª T. Rel. JOEL ILAN PACIORNIK. Publicado no DJE em 12/01/2011)20. Lado outro, em consulta às declarações de imposto de renda junto à Receita Federal, verificou a exequente que do ano base de 2000 a 2003 a empresa executada apresenta suas declarações como Inativa, justificando, portanto, a existência de dissolução irregular.21. Contudo, os elementos constantes nos autos não induzem a tal conclusão, uma vez que a empresa foi devidamente encontrada pelo Oficial de Justiça para fins de citação (fl. 12) em 05/05/1999, e para fins de penhora, registro e avaliação de bens (fl. 42) em 31/05/2000, não fazendo qualquer menção sobre a inatividade da empresa. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO RESPONSÁVEL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Conforme entendimento do STJ, quando a Fazenda Pública pretender redirecionar o feito executivo contra sócio-gerente que não constava na CDA, deverá demonstrar a prática de atos revestidos de excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, CTN) ou ainda a sua dissolução irregular. 2. Conquanto a agravante mencione a existência de dissolução irregular, os elementos constantes nos autos não induzem a tal conclusão, mormente em se considerando que a referida empresa recebeu a carta de citação em 2009, ano em que foi informada na declaração de imposto de renda sua condição de INATIVA. 3. Não realização de diligências por oficial de justiça no domicílio fiscal, de modo a dirimir as dúvidas quanto às atividades da executada. Não demonstração da dissolução irregular da empresa devedora. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF5. AG 00035475220124050000. 2ª T. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. Publicado no DJE em 28/06/2012 - p:301)22. Logo, a União não logrou êxito em demonstrar a dissolução irregular da empresa executada e, conseqüentemente, que os excipientes atuaram em infração à lei ou com excesso de poderes, sendo certo que sua inclusão no polo passivo somente se deu em razão do art. 13 da Lei n. 8.620/93, norma declarada inconstitucional e, portanto, sem validade em nosso ordenamento.23. Neste sentido, precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª região, dos quais colaciono:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a conseqüente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual tem efeito de prova pré-constituída e abrange todos os seus elementos: sujeito, objeto devido e quantum exequendo. Todavia, referida presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua configuração. 8. Para se presumir dissolvida irregularmente a empresa deve estar devidamente comprovada a não localização da empresa no endereço constante em seu registro empresarial ou fiscal, frise-se, da certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante certificação nos autos. No caso em apreço, embora existente certidão do oficial de justiça, à fl. 102, não é possível atestar a dissolução irregular da sociedade ante a ausência da referida certidão da junta comercial em que se afere o endereço da pessoa jurídica. 9. Reconhecida a ilegitimidade

dos sócios, resta prejudicada a prescrição. 10. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00057821720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)24. Assim, cabe o acolhimento da exceção de pré-executividade, com exclusão de Teruo Toko e Edson Teruiti Koga Toko da presente execução fiscal, por serem partes ilegítimas, e manutenção da ação somente em relação à Estaleiro Cometa Importação e Exportação Ltda.25. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade em relação aos excipientes Teruo Toko e Edson Teruiti Koga Toko, para reconhecer a ilegitimidade passiva, extinguindo parcialmente o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.26. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), face ao disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC.27. Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender pertinente.28. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para exclusão de Teruo Toko e Edson Teruiti Koga Toko do polo executado e, havendo penhora em relação aos excipientes Teruo Toko e Edson Teruiti Koga Toko, libere-se. 29. Intimem-se.Dourados, 24 de outubro de 2012.--

-----

**0000878-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000878-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEIDE MOROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTAS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)**

Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o despacho de fls. 71.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001335-08.1999.403.6002 (1999.60.02.001335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS003425 - OLDEMAR LUTZ)**

Considerando a informação de que o débito objeto desta execução não está parcelado, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito.Sem prejuízo, officie-se a 7ª vara Cível de Dourados/MS, informando o andamento dos presentes autos, conforme requerido.Intime-se.Cumpra-se.

**0000661-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)**

Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o despacho de fls. 85.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003921-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003921-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ELTECELINO RUBENS STEFANELLO(MS004687 - SERGIO JOSE)**

1. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade INDL - INMETRO ajuizou execução fiscal contra Eltecelino Rubens Stefanello para o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.2. A exequente, na folha 77, informou que o crédito que embasou o presente feito foi quitado integralmente, razão pela qual requer a extinção do feito.3. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.4. Custas ex lege. Sem honorários. 5. Havendo penhora, libere-se. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003702-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003702-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME X RONALDO GUILHERME ZANELLA PERES X ANDREIA MARTINS AZAMBUJA DE OLIVEIRA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Andréia Martins Azambuja de Oliveira, nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS, sob o argumento de ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução.Aduz a excipiente que não detinha a qualidade de responsável tributário no ano de 2004, quando foi cobrada a anuidade, uma vez que ingressou na sociedade da empresa Zanella & Martins Ltda ME em 17/07/2002, retirando-se da empresa em 20/08/2003.Sustenta que na época em que era sócia da empresa, ou seja, no período de 17/07/2002 a 20/08/2003, a sociedade tinha como objeto social apenas o comércio varejista de rações, concentrados, sais minerais, produtos veterinários, sementes para hortaliças e artigos de uso agropecuário, não necessitando, portanto, da presença ou serviços de médico veterinário, já que enquadrados nos artigos 5º e 6º da

Lei 5.517/68, sendo a CDA nula, irregular e fundada em crédito inexistente. A exequente manifestou-se às fls. 120/123. Ressalta, preliminarmente, o não cabimento da presente exceção ao argumento de que a matéria alegada é própria dos embargos à execução. Quanto à alegada ilegitimidade da sócia Andréia Martins Azambuja de Oliveira, requer a nulidade da citação da referida executada, ante o equívoco no pedido de redirecionamento do feito em relação aos sócios, bem como a inclusão do sócio Ronaldo Guilherme Zanella Peres no polo passivo da execução. Vieram aos autos conclusos. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Via de regra, a responsabilização dos sócios por débitos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, já que o exame de tais questões demanda dilação probatória. Tal se dá, por exemplo, quando o debate gira em torno da atuação do sócio frente ao empreendimento, a fim de constatar se houve infração à lei ou ao contrato social. No caso dos autos, a excipiente argumenta que é parte ilegítima para figurar no feito, sendo que a leitura das razões expostas na exceção permite inferir que a tese da requerente se sustenta na premissa de que ostentou a condição de sócia da pessoa jurídica Zanella & Martins Ltda Me apenas no interstício compreendido entre 17/07/2002 a 20/08/2003. Conforme assentado alhures, a exceção de pré-executividade não comporta o exame acerca da conduta do sócio frente ao empreendimento. No entanto, a questão referente à responsabilização da excipiente no período em que não era sócia do empreendimento merece ser conhecida e acolhida. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa limita-se à contemporaneidade do exercício da direção, gerência ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Embora se admita em alguns casos a responsabilização por fatos geradores anteriores ao ingresso - especialmente quando ciente da existência do passivo da empresa - é pacífico que ao sócio não podem ser imputados débitos posteriores à sua retirada sociedade. No caso dos autos, as cópias dos instrumentos particulares de segunda e terceira alterações do contrato de constituição da sociedade mostram que a requerente compôs o quadro social da empresa Zanella & Martins Ltda Me apenas no período compreendido entre 17 de julho de 2002 a 20 de agosto de 2003. Logo, não há como imputar à excipiente a responsabilidade por débitos tributários cujos fatos geradores se deram antes de seu ingresso na empresa e depois de sua retirada do quadro social do empreendimento. Sob outro giro, constato que a certidão de dívida ativa nº 2175 que embasa a presente execução fiscal é referente à anuidade de 2004. Portanto, a anuidade refere-se a período posterior à saída da excipiente da sociedade. Ademais, o próprio Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS reconheceu a ilegitimidade da sócia Andréia Martins Azambuja de Oliveira para compor o polo passivo da presente execução. Com a exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução fica prejudicada a apreciação das suas demais alegações. Por fim, em relação ao pedido do excepto de redirecionamento do feito ao sócio gerente Ronaldo Guilherme Zanella Peres, CPF nº 391.056.601-49, ressalto que referido sócio já foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal em 26/03/2010 (fl. 22), sendo inclusive citado às fls. 38/39. Tudo somado ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de ANDRÉIA MARTINS AZAMBUJA DE OLIVEIRA para figurar no polo passivo da presente execução, determinando a sua exclusão. Condono o excepto em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ao SEDI para alterações necessárias. Dourados, 20 de novembro de 2012.

**0004815-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004815-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO TOURO LTDA - ME X MARIA REGINA DOS SANTOS TORO (MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X LUIS COSTA MACHADO X JORGE COSTA MACHADO X ADAILTON DA COSTA MACHADO X OLIVEIRA LEANDRO DO CARMO X RODNEI ANTONIO CARLOS**  
Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Agro Touro Ltda - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. À fl. 07 foi determinada a citação do executado, a qual não foi realizada porque o réu não foi localizado (fl. 43 e 71), resultando no arresto de bens (fl. 72/82). Citação realizada às fl. 94, sendo, entretanto, tornada sem efeito, conforme decisão de fl. 127. Instada (fl. 13) a se manifestar sobre o art. 8º da Lei 12.512/11, a exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 14). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (ano 2003/2004 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04

anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 18 de setembro de 2012

**0004891-95.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRACY MAGRINI**

Nos termos do artigo 62 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno, sem cumprimento, da carta precatória de fl. 25.

**0001130-22.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILZA GREGO DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO DE SPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. Quanto ao pedido do(a) exequente de observância dos ditames do artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, não lhe assiste razão, uma vez que a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder à intimação das autarquias federais, ou seja, por força de decisão do STJ, proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5). (TRF1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, as intimações do(a) exequente serão feitas por publicação. Fixo os**

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.OBS: na apresentação da resposta, o(s) executado(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

#### **Expediente Nº 4400**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004597-19.2006.403.6002 (2006.60.02.004597-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ANDRADE & BOMFIM LTDA

Fls. 212-216: Intimem-se as partes da data do leilão a ser realizado pela 7ª Vara Cível da Justiça Estadual desta cidade.Fls. 217-223: Defiro o pedido formulado pelo(a) exeqüente para determinar a suspensão dos presentes autos, conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se o(a) exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4402**

##### **ACAO MONITORIA**

**0001624-38.1999.403.6002 (1999.60.02.001624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que a credora requer seja o executado intimado para os termos do artigo 475-J, na pessoa de sua advogada.Todavia, o pedido não pode ser acatado, tendo em vista que o réu, ora executado, foi citado por edital e defendido por advogada dativa, cuja atuação no presente feito esgotou na fase de conhecimento.Assim sendo, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que julgar pertinente.

**0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO

Desentranhe-se a petição de fls. 227/228, devendo o SEDI excluir o protocolo para estes autos.Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

**0000786-75.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRA MATILDE DA SILVA

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS-Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79.824-130-fone : 67-3422.98.04, e-mail: drds\_vara02\_secret@trf3.jus.br e Malote Digital.-----

-----Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA MATILDE DA SILVA , CPF 322.253.851-49-Av. Rainha dos Aspótolos, 174 ou Rua Pte.Getúlio Vargas, 1505, Vicentina-MS.-----JUÍZO DEPRECADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL-MS-Rua Antônio Barbosa, 800-FÁTIMA DO SUL-MS-CEP 79.700-000. Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da ré acima nomeado, nos termos do despacho abaixo.-----

-----DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA - SM-02Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. Uma vez convertido o mandado monitorio em executivo, o feito seguirá nos termos do artigo 475-J do CPC, sendo que para se estabelecer o prazo previsto em tal artigo, impõe-se a necessidade de intimação da executada para cumprimento da sentença. A ausência de referida intimação demonstra a falta de requisitos para a pretendida penhora on line. No caso a intimação deverá ser pessoal visto que a executada não constituiu advogado. Assim sendo, DEPREEQUE-SE a intimação da ré ALZIRA MATILDE DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$17.211,91 atualizado até 14.02.2011, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito e penhora de bens de sua propriedade.-----CÓPIA DESTE

DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo ser entregue à parte autora que ficará responsável para distribuí-la, bem como pelo recolhimento de custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando a estes autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002406-25.2011.403.6002** - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista que a parte autora não manifestou-se sobre a proposta dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 117, intime-se para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de direito a realizar a prova pretendida.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000481-09.2002.403.6002 (2002.60.02.000481-0)** - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 157/162 e encaminhe-se ao SEDI para excluir o protocolo para estes autos.Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001072-73.1998.403.6002 (98.2001072-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X NAIR CANO MARTINS(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CESAR LUIZ ARAGAO PALERMO(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000413-49.2008.403.6002 (2008.60.02.000413-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB há exatos 5 (cinco) anos, visando o recebimento de anuidades devidas pelo executado aquele Órgão.Durante esse período foi determinado por duas vezes o lançamento de bloqueio on line através sistema BACEN JUD, sendo a primeira com resultado negativo, e a segundo bloqueou-se R\$1.091,30, posteriormente levantado pela credora (fls. 138).Obteve-se cópia da declaração de imposto de renda do executado, cujo documento foi consultado pela exequente.A própria exequente por conta diligenciou em busca de bens penhoráveis, não logrando êxito.Os autos encontravam-se sobrestados desde 10/08/2012, aguardando provocação da exequente, oportunidade em que deveria indicar bens à penhora. No entanto, a exequente retorna aos autos requerendo seja reiteradas as medidas de buscas já efetivadas e sem resultado positivo.Com efeito, tais medidas seriam passíveis de deferimento se a exequente comprovasse a ocorrência de alteração na situação econômica-financeira do executado, o que não o fez.Assim sendo, diante do critério da razoabilidade indefiro os pedidos da exequente constantes de fls. 153, determinando o envio dos autos ao arquivo/SOBRESTADOS.Int.

**0000419-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000419-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

Indefiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 93, pelos mesmos fundamentos exarados no despacho de fls. 89.Encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, conforme determinado às fls. 91.Havendo pedido de desarquivamento, deverá a credora indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito.

**0005088-55.2008.403.6002 (2008.60.02.005088-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

Suspendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 223. Encaminhem-se

os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando ulterior provocação das partes.Sem prejuízo do disposto supra, deverá a exequente providenciar a devolução da carta precatória de citação junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Fátima do Sul-MS.iNT.

**0002762-54.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EBER DE SOUZA MACHADO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, cumprindo o determinado às fls. 87.Int.

**0004524-08.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

Requer a exequente às fls. 58, seja efetuada a penhora e avaliação do veículo HSK1258, HONDA/C 100 BIZ ES de propriedade do executado e que se encontra gravada pela restrição de não transferência.Sucedo que o executado foi intimado por edital, por estar em lugar incerto e não sabido, razão que impossibilita sua intimação para apresentar o bem.Convém lembrar que a penhora de bem móvel somente se aperfeiçoa com a sua localização e apreensão física. O simples registro de penhora no DETRAN não resguarda o direito pretendido pela credora, porque tal anotação não impede a transferência do bem móvel, esta, a teor da legislação civil, se opera pela tradição.Assim, indefiro o pedido da credora de fls. 58, ficando-lhe resguardado o direito de diligenciar por meios próprios a fim de localizar o bem que pretende penhorar.Encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS até ulterior provocação da exequente.Int.

**0005260-26.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido da exequente de fls. 51/52, tendo em vista que o executado já foi procurado no endereço informado e não encontrado, conforme certificado às fls. 31.Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0003661-18.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO LAERTE RAMOS DA ROSA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que os executado (a) (s) réu(s) foi (ram) citados (a) (s), às fls. 39 e não embargou(ram) a presente ação, no prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.

**0004227-30.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES  
JUÍZO DEPRECANTE - 2ª Vara Federal de Dourados - MSRua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79.824-130, FONE: 3422-9804E-  
mail:drds\_vara02\_secret@trf3.jus.BR

Exequente: OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL-MSExecutado(s): JOÃO CARLOS BARBOSA MORAES, CPF 312.010.591-00, Rua Antônio Lino Barbosa, 1130, Rio Brilante-MS. Valor da dívida em 10/03/2012, R\$980,86. -----JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRILANTE-MS.Rua Rio Brilhante, 1060, RIO BRILHANTE-MS-CEP 79.130.000.Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a intimação do executado acima nomeado, nos termos do despacho a seguir transcrito.-----

-----DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA - SM-02.1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em

execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A.c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se

CÓPIA DESTA

DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo ser entregue à EXEQUENTE, juntamente com cópia da inicial, que ficará responsável para distribuí-la, bem como pelo recolhimento de custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004229-97.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES JUÍZO DEPRECANTE - 2ª Vara Federal de Dourados - MS.Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79.824-130, FONE: 3422-9804.E-mail:drds\_vara02\_secret@trf3.jus.BR.

Exequente: OAB-SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL-MSExecutado(a): ANTÔNIO CESAR MARQUES RODRIGUES, CPF 500.610.621-20, Rua Campo Grande, 870, Fátima do Sul-MS. Valor da dívida em 10/03/2012, R\$980,86. -----JUÍZO

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA FÁTIMA DO SUL-MS.Rua Antônio Barbosa, 800, FÁTIMA DO SUL-MS, CEP 79.700.000.Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a intimação do executado acima nomeado, nos termos do despacho a seguir transcrito.-----

-----DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA -

SM-02.1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A.c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se

CÓPIA DESTA

DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo ser entregue à EXEQUENTE, juntamente com cópia da inicial, que ficará responsável para distribuí-la, bem como pelo recolhimento de custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria judicial às fls. 309/313, para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000376-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ENOC COELHO DE LIMA

AÇÃO MONITÓRIA//CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPartes : Caixa Econômica Federal X Enoc Coelho de Lima - Rua Alberto Leopoldo da Cruz, 2755, Terra Roxa I, ou Rua Aquidauana, 719, subesquina com a Av. Weimar G. Torres, Conveniência Lima (o réu foi encontrado pela última vez neste

endereço)..DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO..Intimem-se as partes, sendo a autora, por Diário Oficial, e o réu por mandado judicial de que houve penhora dos veículos: PLACA HSJ 9804 e HTW 1241 de propriedade do réu, sendo que o veículo PLACA HST0083 não foi penhora por estar alienado fiduciariamente.Intimem-se, ainda, as partes que deverão manifestar-se sobre a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito..CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU..DILIGÊNCIAS - Sr. Oficial de Justiça cumprir o presente despacho conforme acima determinado.

**0000722-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000722-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WANDER MENDONCA NOGUEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER MENDONCA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o réu WANDER MENDONÇA NOGUEIRA foi intimado (fls. 228) para cumprir o julgado e não o fez, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar também sobre o prosseguimento do feito quanto à ré LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA, oferecendo endereço atualizado para que seja intimada, caso queira.Int.

**0000293-69.2009.403.6002 (2009.60.02.000293-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela RECEITA FEDERAL encartados às fls. 178/189 dos autos..

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000156-19.2011.403.6002** - CARLOS ROBERTO CORREIA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4403**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001708-19.2011.403.6002 (2009.60.02.001681-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001681-7)) AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ANP para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Processo Administrativo n. 486000037240161.Em mesmo prazo, deverá o embargante colacionar aos autos os documentos que entender pertinente para o deslinde do feito.Indefiro o pedido de produção de prova oral, considerando a sua impertinência para a solução da controvérsia.Com a vinda aos autos de referidos documentos, dê-se vista às partes para que, caso queiram, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005430-95.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO HENRIQUE TARGAS X DUARTINA FERREIRA TARGAS X ANA MARIA TARGAS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO TARGAS

SENTENÇATrata-se de ação de execução hipotecária promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Henrique Targas e sucessores de Jayme Targas em que aquela objetiva o recebimento do saldo devedor do contrato número 07.0562.0300614-6. Caso não seja efetuado o pagamento pede a exequente a venda do imóvel dado em garantia. Após o normal transcorrer processual, a Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido da CEF (fl. 86/87) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II do CPC.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do

Provimento n. 64/05, da COGE).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**000025-73.2013.403.6002** - NELSON PETECK(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nelso Peteck em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Indeferiu-se o pedido de concessão de liminar (fl. 32/33). A União se manifestou à fl. 37, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 40/72. O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com esboço na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, denego a segurança pleiteada,

extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0000321-95.2013.403.6002** - FRIGORIFICO ULIAN LTDA.(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP286155 - GLEISON MAZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante à decisão de fls. 51/52. Refere que a decisão padece de omissão e contradição, uma vez que não analisou a controvérsia sob a ótica do RE 596.177/RS bem como houve indicação de aresto do E. TRF 3ª Região no qual não se procedeu à análise da Lei n. 10.256/01. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No presente caso, não reputo presente quaisquer das hipóteses legais a ensejar embargos de declaração. A contradição a ensejar o manejo de embargos de declaração é aquela que ocorre entre os próprios termos da decisão, o que não ocorre no caso em tela. De outro lado, o pedido de concessão de liminar foi apreciado, não tendo este juízo silenciado acerca de ponto que deveria se pronunciar, valendo ressaltar que não há obrigatoriedade de manifestação sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Conforme se verifica da petição de fls. 57/68, insurge-se o embargante contra entendimento deste juízo, evidenciando-se tratar de contrariedade de tese, o que desafia recurso próprio. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2932**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000593-09.2001.403.6003 (2001.60.03.000593-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO LEITE ALCAMIM

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 160, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se a penhora da matrícula 27.417 (fls. 19) e o bloqueio BACENJUD de fls. 112/113. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000273-22.2002.403.6003 (2002.60.03.000273-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO ME(SP256185 - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 102, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000096-19.2006.403.6003 (2006.60.03.000096-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO LEITE ALCAMIM(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 60, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000593-09.2001.403.6003. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000376-82.2009.403.6003 (2009.60.03.000376-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X APOIO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X EDUARDO DE SOUZA DIAS(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 82, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5177**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000705-28.2008.403.6004 (2008.60.04.000705-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO:Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual ANTÔNIO ALVES DA SILVA pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Em despacho proferido no dia 25.7.2008, este Juízo determinou à parte autora que trouxesse aos autos nova declaração de pobreza e procuração, visto que as que acompanhavam a inicial não estavam devidamente preenchidas.Os documentos foram apresentados em 9.9.2008 (fls. 25/26).Foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária, que apresentou contestação às fls. 40/48.Em 19.1.2010, o Juízo determinou a regularização da representação processual do requerente, já que se tratava de pessoa analfabeta, devendo apresentar procuração firmada por instrumento público.O requerente pleiteou a expedição de alvará para isenção do pagamento da procuração por instrumento público (fls. 56/57), o que foi deferido pelo Juízo em 3.5.2010 (fl. 58).Efetivou-se, assim, a intimação do Cartório, do requerente e da advogada constituída, para que realizassem os atos tendentes à regularização da representação processual (fl. 63/66). Passado quase um ano, não veio aos autos qualquer informação acerca da lavratura da procuração.Ante a inércia autoral, em 23.2.2012, este Juízo determinou a intimação do requerente para regularização de sua representação processual (fl. 67). Mais uma vez, houve decurso do prazo sem manifestação. Em 25.10.2012, determinou-se a expedição de mandado de intimação ao requerente, que apesar de pessoalmente intimado (fl. 70), deixou escoar o prazo sem realizar qualquer ato no sentido de dar andamento ao feito.É o relatório do que importa. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO:Diante do descumprimento das determinações do Juízo e da inércia autoral ao permanecer por mais de um ano sem realizar atos necessários ao andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita, deixo de condenar o requerente em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito, archive-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000308-27.2012.403.6004 - LUIZ CARLOS BATISTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso, visto que tempestivo.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 287/288, omissa no que tange ao arbitramento dos honorários ao defensor dativo nomeado pelo Juízo. Com razão o embargante. Tratando-se de defensor dativo que atuou no feito por nomeação deste Juízo para garantia dos postulados constitucionais de assistência jurídica à pessoa hipossuficiente financeira e de inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, bem como pelo fato de ter demonstrado grande grau de zelo no exercício de tal mister, observo que houve efetiva omissão da sentença ao não arbitrar os honorários devidos.Dessa forma, altero a sentença de fls. 287/288 para fazer constar, após o dispositivo, que:Arbitro os honorários do defensor dativo no

valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000117-45.2013.403.6004** - DANILLO PRADO TOMAZELA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Vistos, etc. Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 3/7) que: a) é policial federal lotado na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS; b) foi licenciado de suas atividades para tratamento psiquiátrico entre 9.10.2012 e 29.12.2012; c) em razão dessa licença médica, teve sua carteira funcional e arma apreendidas, nos termos da Recomendação 12/2012, expedida pelo Ministério Público Federal; d) com a cessação da licença e o fim de suas férias, em 18.1.2013, retornou ao exercício de suas atribuições, quando solicitou ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal a devolução de sua carteira funcional e de sua arma; e) até 30.1.2013 não houve resposta pela autoridade, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a devolver, imediatamente, sua carteira funcional e sua arma. Juntou documentos às fls.

8/18. Postergou-se a análise do pedido liminar para momento posterior a vinda das informações pela autoridade coatora. Em sua manifestação, o Delegado de Polícia Federal noticiou que a arrecadação da carteira funcional e da arma do impetrante ocorreu na Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina, para onde DANILLO se deslocou sem dar conhecimento à autoridade impetrada. Asseverou, em continuidade, que pelas circunstâncias inerentes ao transporte - que demandaria o deslocamento de um policial federal àquela cidade, gerando gastos aos cofres públicos - seria mais conveniente que tais materiais ficassem sob custódia daquela Superintendência até o fim do tratamento de saúde do impetrante. Salientou, ao final, que após tomar conhecimento do retorno de DANILLO ao trabalho, solicitou ao Corregedor Regional de Polícia Federal em Santa Catarina, no dia 28.1.2013, que fosse providenciada a devolução da carteira funcional e arma ou que tais materiais fossem encaminhados à descentralizada de Dionízio Cerqueira, também em Santa Catarina, para onde o impetrante foi classificado para ter exercício após participar de concurso de remoção. A autoridade impetrada juntou documentos às fls. 28/59. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente na retenção da carteira funcional e de arma pertencente ao policial federal impetrante. Alega o impetrante que acabaram os motivos que legitimavam a cautela de tais materiais pela Polícia Federal, impondo-se a devolução em seu favor. Observo dos documentos juntados pela autoridade impetrada que a carteira funcional e a arma requestada foram entregues pelo impetrante na Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina (fl. 40 e 43), localidade para qual o impetrante deslocou-se sem dar conhecimento à autoridade impetrada. Além disso, percebo que após o requerimento de devolução dos materiais, em 21.1.2013 (fl. 47), houve expedição de memorando, em 28.1.2013, ao Corregedor Regional Substituto, por intermédio do qual a autoridade impetrada anunciou a cessação dos motivos ensejadores da retenção e a necessidade de devolução da carteira funcional e da arma ao impetrante (fl. 49). Na esteira do que defende a autoridade administrativa impetrada, entendo que não haveria porque despender verbas públicas - com o deslocamento de um policial federal até o Estado de Santa Catarina para fazer o transporte dos materiais - se o próprio impetrante foi designado para atuar naquele estado em razão de concurso de remoção interna (fls. 58/59). Não se olvide, aliás, que deslocar um policial federal para realizar tal transporte poderá ser absolutamente infrutífero, ao passo que é possível que até a conclusão do trâmite já se tenha encerrado o trânsito do impetrante e ele já esteja em exercício naquele estado. Dessa forma, tenho por acertada a conduta da autoridade impetrada ao comunicar à Superintendência de Polícia Federal em Santa Catarina sobre a necessidade de devolver ao impetrante sua carteira funcional e arma - oportunidade em que foi arguida a possibilidade de encaminhamento de tais materiais diretamente à Delegacia de Polícia Federal em Dionízio Cerqueira/SC, onde DANILLO terá exercício. Assim, indefiro o pleito da liminar, por não vislumbrar a ilegalidade apontada na inicial. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após o decurso do prazo para apresentação de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5178**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000433-15.2000.403.6004 (2000.60.04.000433-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO MANGEL TERC X DEVANIL APARECIDO DOS SANTOS X TERC E SANTOS LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO MANGEL, objetivando,

em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 217. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000648-88.2000.403.6004 (2000.60.04.000648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 159. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001113-92.2003.403.6004 (2003.60.04.001113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SANSIL LTDA ME X MARISMAR SOARES SANTANA X EDIS GOMES DA SILVA**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SANSIL LTDA ME, MARISMAR SOARES SANTANA e EDIS GOMES DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte dos executados à fl. 194. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001246-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001246-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX NICOLE ZAMBARDINO VASCONCELLOS**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de NICOLE ZAMBARDINO VASCONCELLOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 36. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requereu o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001363-47.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL**

- CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELY PEREIRA DOS SANTOS  
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL de Contabilidade - CRC/MS em face de Suely Pereira dos Santos, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. O exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à f. 19. É o relatório necessário. D E C I D O. O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001504-66.2011.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ERNANI NERY DE ANDRADE  
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de ERNANI NERY DE ANDRADE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 30. É o relatório necessário. D E C I D O. O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001596-44.2011.403.6004** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDNA DOS SANTOS CABRAL  
Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDNA DOS SANTOS CABRAL objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela certidão de dívida ativa acostada à inicial. A exequente noticiou, à f. 20, o cancelamento das inscrições exequendas, razão por que pugnou pela extinção da presente execução. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Dessa forma, acolho, sem mais delongas, o requerimento de extinção formulado pela exequente à f. 20. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se eventuais penhoras existentes. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000020-79.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDAURA SAUCEDO CHAVES  
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de LINDAURA SAUCEDO CHAVES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 16. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000932-76.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X K. N. ARAGI  
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de K. N. ARAGI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 21. É o relatório necessário. D E C I D O. O exequente informou que o débito foi

satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5179**

##### **ACAO PENAL**

**000095-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000095-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X IGOR DA SILVA RODRIGUES(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO)**

Diante da juntada aos autos das Alegações Finais do Ministério Público Federal (fl. 1092-1098), intime-se a defesa do réu IGOR DA SILVA RODRIGUES para apresentação dos Memoriais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5180**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000372-71.2011.403.6004 - LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Recebo o recurso de f. 134/137, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de f. 118/122, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para o fim de reconhecer a isenção tributária do imposto de renda retido na fonte - IRRF a LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA. Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há obscuridade/contradição, especificamente em relação à isenção de IRRF sobre proventos de reserva remunerada, por falta de previsão legal expressa nesse sentido, e também omissão, no que tange à forma de restituição pretendida pelo autor. Dada à natureza modificativa dos embargos opostos, manifestou-se o autor à f. 143/144. É o relatório. D E C I D O. Não assiste razão ao embargante quanto à obscuridade/contradição alegada. Pois, apoiado em remansoso entendimento jurisprudencial - uma vez que a questão já foi enfrentada pelas duas Turmas Tributárias do E. Superior Tribunal de Justiça, as quais firmaram entendimento de que a isenção tributária deve ser concedida tanto ao militar inativo da reforma como ao da reserva remunerada, desde que portador de moléstia grave -, este Juízo reconheceu legítima a isenção de IRRF ao autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO. OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1 [omissis] 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5 [omissis] 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (REsp 1125064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2010) - destaquei. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA QUE FOI POSTERIORMENTE REFORMADO EM VIRTUDE DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR. DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO QUE DEVE RETROAGIR AO MOMENTO EM QUE SE CONFIGUROU A INCAPACIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A controvérsia consiste em saber a partir de que momento faz jus à isenção do Imposto de Renda o militar que, após a sua transferência para a reserva remunerada, passa a ser portador de doença que o incapacita definitivamente para o serviço militar. 2. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 3. Recurso especial

desprovido. (REsp 981.593/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009) - grifei. Ressalta-se que tal interpretação, longe de representar qualquer ofensa ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, como equivocadamente, data venia, acredita a embargante, busca o verdadeiro sentido da norma isentiva. O entendimento esposado pela Corte Especial não representa indevida ampliação de norma de isenção, vedada pelo art. 111 do CTN, já que não se está a estender o benefício fiscal a grupo ou categoria não incluído no texto, mas apenas revelando seus verdadeiros destinatários. Desse modo, não restam dúvidas que o autor, portador de HIV, faz jus à isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. Consigno, oportunamente, que a questão colocada no presente recurso, neste particular, não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração. A irresignação, em verdade, envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nessa via recursal. De outra sorte, a omissão aventada pela embargante existe e deve ser sanada. Assim, quanto à forma de restituição do indébito, consigno que o montante deverá ser apurado na fase de execução, considerando a declaração de ajuste anual do imposto de renda do contribuinte relativa ao ano-base em que se deu cada retenção indevida, de modo que seja recalculado o resultado final do exercício, excluindo-se os valores considerados isentos da base tributável, bem como os já restituídos na via administrativa, a contar do exercício de 2010, data em que o autor foi transferido para a reserva remunerada. Dessa forma, a fim de suprir a omissão retro, acolho os embargos de declaração opostos para fazer constar, na parte dispositiva da sentença de f. 118/122, o que segue: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do CPC para o fim de reconhecer a isenção tributária do imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre os proventos de reforma a LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA. Por consequência, condeno a ré a restituir os impostos de renda incidentes no IRRF do autor, desde o exercício de sua transferência para a reserva remunerada - ocorrida aos 15.01.2010 -, atualizados monetariamente pela SELIC (operação que já aponta os juros e correção monetária de forma conjunta), na forma do Provimento COGE n. 64. O montante deverá ser apurado na fase de execução, considerando a declaração de ajuste anual do imposto de renda do contribuinte relativa ao ano-base em que se deu cada retenção indevida, de modo que seja recalculado o resultado final do exercício, excluindo-se os valores considerados isentos da base tributável, bem como os já restituídos na via administrativa. Diante do periculum in mora firmado brocardo solve et repete e nos percalços do precatório, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar a inexigibilidade do imposto de renda em face dos proventos de aposentadoria do autor. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, especificando o CPF do autor para cumprimento dessa decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do CPC. Condeno a ré a arcar com as custas e os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze) por cento do valor da condenação. Intime-se o autor para que re(ra)tifique o recurso apresentado à f. 128/132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5181**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000127-60.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ROCIO ERIKA RALDES SANGUINO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ERIKA RODRIGUEZ DAZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROCIO ERIKA RALDES SANGUINO e ERIKA RODRIGUEZ DAZA, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, e com o artigo 62, inciso IV, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória no dia 26 de janeiro de 2011, ROCIO ERIKA RALDES SANGUINO e ERIKA RODRIGUEZ DAZA foram presas por tráfico de drogas, por terem transportado 1.885g (um mil oitocentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína. Consta que, no dia dos fatos, policiais militares do DOF, em fiscalização de rotina realizada nas proximidades do Distrito de Albuquerque/MS, no Km 65 da BR-262, em um ônibus da empresa Andorinha que fazia a rota Corumbá - Campo Grande, durante revista nas bagagens pessoais dos passageiros, encontraram 2 (dois) volumes contendo 18 (dezoito) cápsulas de cocaína no fundo rasgado da bolsa de ROCIO ERIKA, passageira da poltrona nº 27. Em seguida, constataram que entre os assentos, no assoalho, havia uma caixa de suco contendo em seu interior 57 (cinquenta e sete) cápsulas de cocaína, semelhantes às que estavam no fundo da bolsa. Ante o flagrante, a acusada ROCIO confessou ser a proprietária da droga, dizendo ter adquirido a mesma na Bolívia e que receberia a quantia de US\$ 800,00 (oitocentos dólares) pela empreitada ilícita, afirmando, por fim, estar com uma colega. Ato contínuo, foi abordada a passageira da poltrona nº 28, a acusada ERIKA RODRIGUEZ, a qual afirmou que estava transportando drogas introduzidas em seu órgão genital, e que receberia US\$ 300,00 (trezentos dólares) pelo serviço. As acusadas foram conduzidas à delegacia, onde a acusada ROCIO ERIKA afirmou ter ingerido 45 (quarenta e cinco) cápsulas de cocaína e a acusada ERIKA RODRIGUEZ, por sua vez, confessou ter ingerido 35 (trinta e cinco) cápsulas da mesma droga, negando que houvesse introduzido qualquer droga em seu órgão genital. Assim, foram imediatamente conduzidas ao hospital para expelirem as referidas cápsulas. Em seu interrogatório

policial, ROCIO ERIKA afirmou ter recebido a droga de uma pessoa conhecida por MARIPOSA, na cidade de Porto Quijarro/BO, a qual lhe contratou para o transporte da droga até a cidade de Campo Grande/MS pela recompensa de US\$ 700,00 (setecentos dólares). Asseverou, ainda, que entregaria a droga a uma pessoa que lhe reconheceria pelas suas vestimentas. Em seu depoimento policial, por seu lado, ERIKA RODRIGUEZ declarou ter recebido a droga em Porto Quijarro/BO de uma pessoa conhecida por MARTA e que receberia a recompensa de US\$ 300,00 (trezentos dólares) pelo transporte até a cidade de Campo Grande/MS. Afirmou, ainda, que ingeriu a droga na cidade de Porto Quijarro/BO e que se deslocou até a cidade de Corumbá/MS em um táxi boliviano. Disse ter conhecido ROCIO ERIKA, sua companheira de viagem, em Guajará/BO, onde são vizinhas. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Termo de reinquirição das acusadas às fls. 38/39; III) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 15, 35 e 36; IV) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 17; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 49/53; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 71/74; VII) Certidões de Antecedentes Criminais em nome da acusada ROCIO ERIKA RALDES SANGUINO às fls. 123 e 134; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais em nome da acusada ERIKA RODRIGUEZ DAZA às fls. 124 e 133. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2012 (fls. 135/136). Foram prestadas informações referentes aos Habeas Corpus impetrados por ROCIO ERIKA e ERIKA RODRIGUEZ em face deste Juízo (fls. 148/149 e 151/152). Por força das decisões de fls. 158/162 e 168/172, em sede de liminar em Habeas Corpus, confirmadas posteriormente pelas decisões de fls. 221 e 225, as rés foram colocadas em liberdade, consoante certidões de fls. 179 e 181. Em audiência realizada em 16 de maio de 2012 (fl. 196), foi decretada a revelia das acusadas, ante a sua ausência injustificada, apesar de devidamente intimadas e citadas (fls. 187/190). Procedeu-se à oitiva das testemunhas WILSON ANTÔNIO COSTA, ANTÔNIO MARCOS por meio de gravação audiovisual, em audiência realizada na data de 14 de junho de 2012, conforme f. 255. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 265/269. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação das rés pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, e com o artigo 62, inciso IV do Código Penal. A defesa de ROCIO ERIKA apresentou memoriais (fls. 281/286) e requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I e III, bem como o afastamento da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Requereu, outrossim, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Por sua vez, a defesa de ERIKA RODRIGUEZ pugnou pela aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e da atenuante de confissão espontânea. Por outro lado, requereu o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, ou, em caso de entendimento diverso, a forma tentada no artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10) e pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 15, 35 e 36, nos quais constam, respectivamente: a) a apreensão de 895g (oitocentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, acondicionadas em 75 cápsulas, em poder de ambas as acusadas; b) a apreensão de 530g (quinhentos e trinta gramas) em poder de ROCIO ERIKA RALDES SANGUINO, acondicionadas em 38 (trinta e oito) cápsulas; c) a apreensão de 460g (quatrocentos e sessenta gramas) em poder de ERIKA RODRIGUEZ DAZA, embaladas em 42 (quarenta) cápsulas. A quantidade de droga transportada e a maneira como estavam embaladas materializa o delito em comento, uma vez que manifesto o intuito mercantil da empreitada e clara a intenção das acusadas de transportar droga da Bolívia a Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria de ambas as rés é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao seu envolvimento na prática do transporte ilícito de drogas, já que parte do entorpecente apreendido fora flagrado na posse das rés, em seus tratos intestinais. A ré ROCIO ERIKA, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Afirmou que recebeu a droga de uma pessoa conhecida por MARIPOSA, na cidade de Porto Quijarro/BO, para transportá-la até a cidade de Campo Grande/MS pela recompensa de US\$ 700,00 (setecentos dólares). Alegou que adquiriu 90 (noventa) cápsulas, sendo que destas havia ingerido 40 (quarenta), trazendo o restante em sua bolsa. A acusada asseverou, por fim, que entregaria a droga na rodoviária de Campo Grande/MS, a uma pessoa que a reconheceria pelas suas vestes. Da mesma forma, a ré ERIKA RODRIGUEZ, em seu depoimento policial, admitiu o tráfico. Disse que recebeu a droga em Porto Quijarro/BO de uma pessoa conhecida por MARTA, a qual lhe foi apresentada por uma terceira pessoa, conhecida por FLORA. Declarou que receberia US\$ 300,00 (trezentos dólares) pelo transporte da droga até a cidade de Campo Grande/MS. Acrescentou que se deslocou de Porto Quijarro/BO, onde já havia ingerido a droga, até Corumbá/MS em um táxi boliviano. Por fim, disse ter conhecido a acusada ROCIO ERIKA em Guajará, na Bolívia, onde eram vizinhas de quarteirão. As acusadas, pelas provas carreadas aos autos, cometeram o delito conjuntamente. Corrobora tal conclusão as passagens afixadas à fl. 43, as quais foram compradas na mesma data e horário, constando, nas mesmas, poltronas vizinhas. Ademais, a forma como estava preparada a droga, a sua origem e destino, somado às declarações das testemunhas, evidencia que as acusadas viajavam juntas e estavam em unidade de designios. Ressalte-se, nesse particular, o depoimento em sede policial de ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA, à fl. 06, que declarou ter ouvido quando uma das acusadas afirmou que estava com uma colega, a qual foi abordada em seguida. Os depoimentos das testemunhas, policiais militares que efetuaram a prisão das acusadas, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando que elas viajavam juntas e realizavam a traficância

de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos: QUE revistaram as duas pessoas dentro do ônibus e na bolsa de uma delas acharam uma quantia de cápsulas de cocaína e perto do banco, no assoalho, havia uma caixa de suco, daqueles sucos ADES, em que metade era cápsula de cocaína e metade era suco, desse modo eles deram voz de prisão pra ela. Relatou que princípio ela falou que havia introduzido a droga no órgão genital, então levaram ela para a Federal e pediram para dar uma geral nela, sendo assim deram uma geral nela e não acharam ela. QUE depois disso eles conversaram com elas e elas disseram que tinham engolido as cápsulas, sendo assim levaram elas para o hospital. QUE as duas estavam sentadas juntas (...); disse que perceberam que estavam viajando juntas porque perguntaram a elas se elas estavam viajando juntas (...), que elas eram bolivianas, que elas falaram que iriam para Campo Grande/MS e que elas não quiseram dizer de quem pegaram as drogas e para quem entregariam (...). QUE não se lembra do total de droga apreendida, mas que era da Bolívia (...). Que era a primeira vez de ERIKA, já ROCIO era mais experiente porque ela falou que já tinha levado umas três ou quatro vezes e que a ERIKA era nova (...). QUE ROCIO conseguiu expelir as cápsulas (...); QUE ERIKA expeliu poucas cápsulas e ainda restaram umas quarenta e pouco cápsulas e segundo o médico que fez a operação a cápsula cruzou na saída e não tinha como sair, então teve que abrir o estômago dela (...). [Testemunho judicial de ANTÔNIO MARCOS RUBIO DE CASTRO, fl. 259] QUE a suspeita delas foi na abordagem da bolsa delas, que por dentro do forro elas estavam segurando as ampolas e que abriu a sacola para ele segurando as ampolas, foi quando ele pediu para olhar a bolsa, onde ele encontrou mais ou menos dezoito ampolas com uma passageira. QUE a outra passageira tinha debaixo da poltrona uma caixa de suco, onde havia mais ampolas de cocaína. Relatou que no momento ela falou que havia introduzido, então eles a levaram para a federal dar uma geral, então ela falou que não precisava porque elas haviam ingerido, foi quando ela foram levadas para fazerem o exame, que constatou que elas haviam ingerido. Disse que ela pegou a droga na Bolívia e que ela iria levar para Campo Grande, relatando que ela não disse com quem ela havia pegado a droga (...). QUE uma disse que iria receber US\$800,00 (oitocentos dólares) e a outra uns US\$300,00 (trezentos dólares) e asseverou que essa diferença de valor era porque a outra falou que já estava acostumada a levar e a outra era a primeira vez dela e que ela teve um problema para expelir as cápsulas e que ele acha que ela teve que fazer cirurgia. [Testemunho judicial de ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA, fl. 259] QUE antes de entrar na viatura, elas disseram que haviam introduzido nos órgãos genitais e que só na chegada na delegacia, após uma minuciosa revista por uma policial feminina foi constatado que elas não tinham nada na vagina e sim engolido. Afirmou que elas tinham pego a droga na Bolívia em Puerto Quijarro e iriam até Campo Grande, que não disseram nenhum nome e que uma iria ganhar US\$800,00 (oitocentos dólares) e a outra US\$ 300,00 (trezentos dólares). Acrescentou que de lá eles foram para o Pronto Socorro (...). QUE teve umas dez cápsulas que ela não conseguiu expelir e teve que passar por cirurgia (...). [Testemunho judicial de WILSON ANTÔNIO COSTA, fl. 259] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes as responsabilidades criminais das rés, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAI) ROCIO ERIKA RALDES SANGUINOa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 123 e 134), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, as rés praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, mesmo que tenham distribuído a droga entre si para facilitar o transporte, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 1.885g (um mil oitocentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi das rés, entendo que 1.885g (um mil oitocentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º

11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. Com efeito, ainda que o Parquet Federal tenha requerido a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, não vislumbro tal possibilidade, pois o intuito de lucro é ínsito à prática de tráfico de substância entorpecente, não incidindo na espécie a referida agravante. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. LEI N. 11.343/06. CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. AFASTADA A AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGA. CONTROVÉRSIA. REVISÃO DESPROVIDA. 1. O pedido revisional encontra fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal. 2. Dosimetria da pena regularmente aplicada, sem contrariedade às provas dos autos. 3. A incidência da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça se justifica na medida em que as atenuantes não integram o tipo penal, e, por essa razão, não são aptas a reduzir a pena abaixo do limite mínimo abstrato previsto no preceito secundário da norma, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Afastada a agravante do art. 62, IV, do Código Penal. A busca do lucro é ínsita ao tráfico de entorpecente, sendo comum que o pagamento aos transportadores da droga ocorra após a sua efetiva entrega. 5. A jurisprudência controverte sobre a aplicabilidade do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 aos transportadores de entorpecentes, havendo julgados no sentido de sua incidência (ACr. n. 00031491720114036105, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12.04.12; ACr. n. 000988620820104036181, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 26.04.12) e em sentido contrário (ACr. n. 00057678720114036119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.04.12; ACr. 00072932620104036119, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.04.12), de modo que descabe sua aplicação em sede de revisão criminal. 6. O crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla ou variada e a ré foi denunciada pela conduta de transportar cocaína e não de exportar droga, pelo que plenamente viável a incidência da majorante da transnacionalidade do tráfico. 7. Revisão criminal conhecida e parcialmente provida para fixar a pena da revisionanda em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa pela prática do crime do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. (RVC 20115 SP 0020115-37.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/08/2012.) c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade policial a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE

REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório policial, ROCIO ERIKA afirmou ter recebido a droga de uma pessoa conhecida por MARIPOSA, na cidade de Porto Quijarro/BO, a qual lhe contratou para o transporte da droga até a cidade de Campo Grande/MS pela recompensa de US\$ 700,00 (setecentos dólares). Como acima já citado, as testemunhas que efetuaram a prisão das réas declararam, tanto em sede policial quanto judicial, que a droga transportada por elas tinha como origem a Bolívia e como destino a cidade de Campo Grande. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. 2.

Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade arдилosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que tal causa de diminuição não deveria ser aplicada, visto não ter sido demonstrado nos autos que as rés não se dedicam a atividades criminosas, nem integram organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais

de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELARA sentenciada teve a sua prisão cautelar relaxada por força de liminar, posteriormente confirmada, no Habeas Corpus nº 0012136-87.2012.4.03.0000/MS, encontrando-se em liberdade desde a data de 04 de maio de 2012. Por ora, não entrevejo a presença dos requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, devendo a mesma apelar em liberdade, caso não esteja presa por outro motivo (fl. 178). II) ERIKA RODRIGUEZ DAZAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 124 e 133), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, as réas praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, mesmo que tenham distribuído a droga entre si para facilitar o transporte, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 1.885g (um mil oitocentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi das réas, entendo que 1.885g (um mil oitocentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena

decorrente da transnacionalidade delitiva; (...)(ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um sexto) acima do mínimo legal.Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há. Com efeito, ainda que o Parquet Federal tenha requerido a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, não vislumbro tal possibilidade, pois o intuito de lucro é insito à prática de tráfico de substância entorpecente, não incidindo na espécie a referida agravante. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência:REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. LEI N. 11.343/06. CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. AFASTADA A AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGA. CONTROVÉRSIA. REVISÃO DESPROVIDA.1. O pedido revisional encontra fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal.2. Dosimetria da pena regularmente aplicada, sem contrariedade às provas dos autos.3. A incidência da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça se justifica na medida em que as atenuantes não integram o tipo penal, e, por essa razão, não são aptas a reduzir a pena abaixo do limite mínimo abstrato previsto no preceito secundário da norma, sob pena de violação ao princípio da legalidade.4. Afastada a agravante do art. 62, IV, do Código Penal. A busca do lucro é insita ao tráfico de entorpecente, sendo comum que o pagamento aos transportadores da droga ocorra após a sua efetiva entrega.5. A jurisprudência controverte sobre a aplicabilidade do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 aos transportadores de entorpecentes, havendo julgados no sentido de sua incidência (ACr. n. 00031491720114036105, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12.04.12; ACr. n. 000988620820104036181, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 26.04.12) e em sentido contrário (ACr n. 00057678720114036119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.04.12; ACr. 00072932620104036119, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.04.12), de modo que descabe sua aplicação em sede de revisão criminal.6. O crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla ou variada e a ré foi denunciada pela conduta de transportar cocaína e não de exportar droga, pelo que plenamente viável a incidência da majorante da transnacionalidade do tráfico.7. Revisão criminal conhecida e parcialmente provida para fixar a pena da revisionanda em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa pela prática do crime do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. (RVC 20115 SP 0020115-37.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/08/2012.)c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade policial a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um

sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório policial, ERIKA RODRIGUEZ afirmou ter recebido a droga de uma pessoa conhecida por MARTA, na cidade de Porto Quijarro/BO, a qual lhe contratou para o transporte da droga até a cidade de Campo Grande/MS pela recompensa de US\$ 300,00 (trezentos dólares). Como acima já citado, as testemunhas que efetuaram a prisão das rées declararam, tanto em sede policial quanto judicial, que a droga transportada por elas tinha como origem a Bolívia e como destino a cidade de Campo Grande. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumenta da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que tal causa de diminuição não deveria ser aplicada, visto não ter sido demonstrado nos autos que as rées não se dedicam a atividades criminosas, nem integram organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis dias-multa).Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a

situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELARA sentenciada teve a sua prisão cautelar relaxada por força de liminar, posteriormente confirmada, no Habeas Corpus nº 0012163-70.2012.4.03.0000/MS, encontrando-se em liberdade desde a data de 04 de maio de 2012 (fl.180). Por ora, não entrevejo a presença dos requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, devendo a sentenciada apelar em liberdade, caso não tenha sido presa por outro motivo. 4. DOS BENS APREENDIDOS Consoante Termo de Entrega de fl. 40, os bens apreendidos com descrição à fl. 30, quais sejam, dois celulares e R\$200,00 (duzentos reais), já foram restituídos a ré ERIKA RODRIGUEZ, não restando bens a serem aqui analisados, segundo Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 15, 35, 36. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para: a) CONDENAR a ré ROCIO ERIKA RALDES SANGUINO, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR a ré ERIKA RODRIGUEZ DAZA, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do

Estado de origem das condenadas ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, de autos n. 0000464-49.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome das rés no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação das rés; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Comunique-se o relator do Habeas Corpus impetrado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5182**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001390-35.2008.403.6004 (2008.60.04.001390-8) - MARCIA REGINA ALVES DE ARRUDA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SILVA DE SOUZA (RJ117952 - RITA BEZERRA DA COSTA)**

VISTOS, Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCIA REGINA ALVES DE ARRUDA em face da UNIÃO e de ANTÔNIA SILVA DE SOUZA. Alega a autora que conviveu em união estável com JORGE DA SILVA VENINO até a data do falecimento dele (18.04.2008). Como tal, requer o reconhecimento da união estável, bem como o pagamento de pensão alimentar, desde a data do falecimento do de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de f. 06/36. A UNIÃO, devidamente citada, contestou às fls. 44/48. A ré ANTÔNIA, por sua vez, contestou às fls. 115/138. Às fls. 153/169, a União juntou documentos informando que a autora já recebe o benefício de pensão por morte desde o falecimento de JORGE DA SILVA VENINO. Em audiência, a UNIÃO requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, eis que o pedido da autora já foi atendido, antes mesmo do ajuizamento da ação. A parte autora, instada a manifestar disse concordar com os documentos apresentados (f. 171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. A pretensão formulada na inicial não deve prosperar, já que à autora falta interesse de agir, uma das condições da ação. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Pois bem. Da compulsão dos autos, verifico que, desde a data do falecimento do de cujus a autora recebe o benefício de pensão por morte. Conforme ofício de fl. 154, o benefício vem sendo pago no valor de R\$ 3.214,88 (três mil, duzentos e quatorze reais, oitenta e oito centavos), desde àquela data, correspondente a 7/12 (sete doze avos) da remuneração do militar. Ora, se a autora, na via administrativa, obteve sua pretensão, não se revelava necessária a sua vinda a este Juízo, vez que o Judiciário constitui a via determinada à resolução de conflitos. Deveras, considerando que a ação foi ajuizada em 01.12.2008, ou seja, em momento posterior à concessão do benefício na via administrativa e, ainda, na trilha da atual sistemática processual civil brasileira, a qual preconiza pela celeridade e pela utilidade da jurisdição, a extinção da presente é medida de rigor, ante a inexistência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser dividido entre as rés. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5184**

##### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000811-68.2000.403.6004 (2000.60.04.000811-2) - PATRICIA HELENA SOUZA (MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X LUCIANO FREIRE DE BARROS (MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** Ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2013 às 11:00hs na sede deste Juízo.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

### **Expediente Nº 5224**

#### **ACAO PENAL**

**0003338-04.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO OLMEDO CHAVES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADILSON BERNAL CHAVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)  
Fica a defesa intimada para os fins do artigo 402, do CPP.

### **Expediente Nº 5225**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002045-62.2012.403.6005** - VALDINA MARIA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/02/2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.Intimem-se as partes e suas testemunhas.CUMPRA-SE.

### **Expediente Nº 5226**

#### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003309-51.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-92.2011.403.6005) SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X JUSTICA PUBLICA  
Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### **Expediente Nº 1431**

#### **ACAO PENAL**

**0001583-81.2007.403.6005 (2007.60.05.001583-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ANILSON LOPES SANTIAGO(MS011609 - EDINETE DE FATIMA DE OLIVEIRA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ADRIANO BATISTA DE SOUZA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X VILMAR DO ESPIRITO SANTO

1. Em virtude da impossibilidade de comparecimento dos patronos dos acusados ADRIANO BATISTA DE SOUZA e JAIRO PEREIRA DA SILVA, à audiência designada para o dia 07/02/2013, às 16h15, pelos motivos explicitados às fls. 235/241 e 242/245, redesigno a audiência da testemunhas DANILO ESPÍRITO SANTO para o dia 07 de Março de 2013, s 15h30.2. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 1432**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003191-75.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARKELEY DO NASCIMENTO LIMA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X RODRIGO TOLEDO ROSA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES E MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA)

Intime-se a defesa para que apresentem razões de apelação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1493**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000217-55.2003.403.6002 (2003.60.02.000217-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MONICA JACINTHO DE BIASI X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA X MARCIA JACINTHO GOULART X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP004520 - CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA) Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000473-05.2011.403.6006** - JOAQUIM MARTINS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOAQUIM MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e, ainda, a citação do réu (fl. 42). À fl. 55, foi juntado o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa. Elaborados e juntados os laudos periciais dos especialistas em neurocirurgia (fls. 68/72) e ortopedia (fls. 73/79). Citado (fl. 81), o INSS ofereceu contestação (fls. 82/85), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente a incapacidade total temporária ou definitiva. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documento. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 89 e o INSS à fl. 87-verso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foram realizados os laudos periciais de fls. 68/72 e 73/79, por peritos do juízo especialistas em neurologia e ortopedia, respectivamente. No primeiro laudo, o perito conclui que, apesar de o autor queixar-se de vertigens, cefaleia e dificuldade para memorização, não há sinais indicativos de doença incapacitante, pois as queixas são benignas, de bons prognósticos e passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho, sendo que o autor não utiliza medicação regular e específica para as referidas queixas. Arremata, assim, no sentido de não existir incapacidade laboral relativa à afecção neurológica. No segundo laudo, por sua vez, o perito afirma que o autor refere dor nos pés com exame de tomografia indicando pequena esclerose focal no cubóide do pé esquerdo. No entanto, conclui que essa doença não incapacita o autor para o trabalho, pois o tratamento dos sintomas pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Relata, inclusive, que o autor pode exercer a atividade de vigia noturno desempenhada entre 25/01/2001 e 24/12/2002 (fl. 17), a atividade de auxiliar geral desenvolvida entre 08/09/2003 e 03/11/2008 (fl. 17) e também a atividade de ajudante de serviços gerais desenvolvida entre 16/02/2011 e 21/03/2011 (fl. 18). Portanto, não resta configurada a incapacidade para o labor, mesmo na cumulação de ambas as enfermidades de que o autor é portador, em especial pela possibilidade da realização de tratamento ambulatorial sem necessidade de afastamento do trabalho, com relação a ambas. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, defiro o desentranhamento de documentos conforme requerido à fl. 89, substituindo-os por cópia nos autos. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000665-35.2011.403.6006 - JOSE NATALICIO DE ALMEIDA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ NATALÍCIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. À fl. 28, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor, tendo sido a apreciação do pedido de antecipação da tutela postergada para após a realização das provas. Juntado laudo pericial do exame realizado no âmbito administrativo (fl. 31). Juntado o laudo de exame pericial realizado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 44/49). Citado (fl. 43), o INSS ofereceu contestação (fls. 50/58), aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o benefício, pois não restou comprovada a incapacidade do requerente, tampouco possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pediu a improcedência do. Juntou documentos. Juntado aos autos o laudo socioeconômico (fls. 72/81). As partes se manifestaram quanto aos laudos às fls. 83/84 (INSS) e 85/87). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 89/92). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 44/49. Neste, o perito afirma que o periciando apresenta sequela de fratura exposta do tornozelo direito, sendo que tal lesão causa incapacidade permanente para o exercício da atividade de pedreiro, atividades que necessitem carregar peso ou atividades que necessitem permanecer realizando caminhadas ou em pé. Acrescentou que a lesão não impede a realização de atividades as quais possa realizar preferencialmente sentado e com pequenos deslocamentos, como atividade de caixa, digitação, telefonista etc.. Disse, ainda, que a doença e a incapacidade parcial permanente existem desde o momento do trauma, em 04/03/2009. Nesse contexto, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho. Embora atestado que o requerente pode ser reabilitado para diversas atividades, é fato que se trata de indivíduo com mais de 50 anos, com grau de instrução até a 4ª série e que sempre trabalhou na atividade de pedreiro, na construção civil. Assim, é pouco provável sua reinserção no mercado de trabalho mediante o exercício de atividades não braçais e sem esforço, a exemplo das atividades mencionadas pelo perito, a maioria delas exigindo qualificação que o autor não possui. Portanto, entendo tratar-se de incapacidade total e permanente, obstruindo participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial da autora, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil. III - A consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, pois à limitação laboral apontada, agrega-se a baixa escolaridade e a idade do autor, não tendo condições de ingressar no mercado de trabalho. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00000120620064036007, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 651.) PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. O laudo pericial conclui que a parte-requerente apresenta incapacidade relativa e permanente para atividades em geral, todavia incapacidade total para trabalhos pesados, uma vez que é portadora de doença degenerativa (poliartralgia crônica), somente podendo exercer atividade laborativa que não exija esforço com as articulações. Veja-se que a incapacidade parcial se revela total dadas as condições precárias de saúde e a idade da parte-requerente, aliada a sua falta de escolaridade, mostrando que não tem meios de prover seu sustento, sendo devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Agravo regimental provido. (AC 00197901920034039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 985.) Também o Ministério Público Federal assim se manifestou nestes autos: Em que pese o médico observe que a lesão acarreta a incapacidade parcial para o trabalho, uma vez que não impede a realização de atividades as quais possa realizar preferencialmente sentado e com pequenos deslocamentos, como atividade de caixa, digitação, telefonista etc., é imperioso ressaltar que, dadas as condições peculiares do autor, não se vislumbra a possibilidade de que este venha a conseguir laborar em outra atividade. Realmente, nesse ponto, assiste razão ao autor quando afirma que não conseguirá ser inserido no mercado de trabalho, visto que tem grau de escolaridade até a 4ª série do ensino fundamental e conta com 50 (cinquenta) anos de idade. Além do mais, o requerente não sabe desempenhar outras atividades braçais, como bem demonstrado nos laudos periciais acostados aos autos. (fl. 92) Por sua vez, quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia que o autor reside com sua esposa e,

temporariamente, com seu filho, nora e netos, sendo que o autor sobrevive com o auxílio do filho que no momento está residindo na casa, com o auxílio do irmão do autor, do pastos da Igreja e irmãos de fé (fl. 76). Assim, o núcleo familiar do autor é composto apenas por ele próprio e sua esposa, visto que, de acordo com o art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Desse modo, exclui-se do conceito de família, para os fins da Lei, o filho casado do autor, bem como sua nora e netos. Por sua vez, noticia o laudo socioeconômico que nem o autor nem sua esposa obtêm qualquer tipo de renda, de modo que resta manifestamente preenchido o requisito do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, pois a renda familiar é inferior a do salário mínimo vigente. Assim, diante do quadro retratado, a renda familiar per capita é inferior ao parâmetro legal, do que se conclui que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante disso, verifico que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (25.01.2011), visto que, segundo conclusões do perito judicial, a incapacidade já existia nesta data. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). Ademais, os elementos dos autos indicam que, nessa época, a composição da renda familiar também era a mesma constatada pela perícia socioeconômica. Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data do requerimento administrativo, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos

juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor do autor JOSÉ NATALÍCIO DE ALMEIDA, a partir da data do requerimento administrativo - 25.01.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada ao autor. A DIB é 25.01.2011 e a DIP é 01.01.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000800-47.2011.403.6006** - ELIAS DALLANHOL (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada no Juízo Estadual por ELIAS DALLANHOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou ainda, conforme o caso, auxílio-acidente. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, às fls. 80/84, deferindo a antecipação de tutela para que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença acidentário ao autor. O INSS foi citado à fl. 97, mas não apresentou contestação. O autor, às fls. 112/114, requereu a decretação de revelia da autarquia federal. Em saneador, foi decretada a revelia do réu, mas sem a incidência de seu efeito primário, determinando-se, porém, a ausência de futuras intimações, sendo deferidas, ainda, as provas requeridas (fls. 115/117). O INSS apresentou agravo retido em face da decisão que fixou os honorários periciais (fls. 137/139), o qual não foi recebido (fl. 147). Ofício do Juízo Federal, à fl. 154, consultando sobre provável litispendência entre este feito e outro processo em curso nesta Justiça. Petição do autor, às fls. 210/212, requerendo a utilização, neste feito, da prova pericial produzida no feito n. 2008.60.06.000379-9, juntada à fl. 218. Juntada cópia de sentença proferida no feito que tramitava na Justiça Federal, em que foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 223/225). Decisão proferida à fl. 236, homologando o laudo pericial citado, diante da concordância do autor e da falta de manifestação do réu, cancelando-se a perícia determinada, determinando-se a devolução do valor depositado a título de honorários periciais e intimando as partes para manifestarem-se sobre outras provas a produzir. O autor manifestou-se pela produção de prova testemunhal (fls. 239/240). O INSS informou não pretender produzir outras provas (fl. 241). Decisão proferida às fls. 268/270, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Recebidos os autos neste juízo, determinou-se a intimação das partes sobre a redistribuição (fl. 285). O INSS foi citado (fl. 286). O autor requereu a prolação de sentença (fls. 288/291). O INSS apresentou contestação às fls. 292/300, com documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 306/308. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo o autor se manifestado no sentido de que o processo já está apto para a prolação de sentença. O réu requereu o depoimento pessoal do autor e a realização de perícia médica. Decisão, à fl. 315, reconhecendo a desnecessidade de realização de nova perícia e indeferindo os requerimentos do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade, ou ao auxílio-acidente. No caso dos autos, verifico que o autor preenche o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado exame pericial cujo laudo encontra-se acostado à fl. 218, no qual o perito, através das respostas aos quesitos, conclui que há incapacidade total e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual. Afirmou o perito que o autor apresenta lombociatalgia decorrente de espondilodiscoartrose lombar, o que o impede de exercer sua atividade habitual. Além disso, afirmou que o autor não possui condição de reabilitação para outra atividade e que a incapacidade existe há cerca de dois anos (aproximadamente desde 2007, dado que a perícia realizou-se em abril de 2009), conforme informações do próprio autor e receitas médicas. Destarte, resta comprovado o requisito da incapacidade total e definitiva para o trabalho. Além disso, a qualidade de segurado e a carência também restam comprovadas. Segundo cópia da CTPS do autor, consta vínculo empregatício iniciado em 01.11.2006, sem data de saída na data do ajuizamento da ação na Justiça Estadual, sendo que, segundo extrato do CNIS do autor, à fl. 303, a data de saída desse vínculo deu-se em 01.01.2009. Logo, resta claro que, em meados de 2007, o autor detinha qualidade de segurado. Quanto à carência, também se encontra demonstrada, conforme extrato do CNIS de fl. 303. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e permanentemente para o desenvolvimento de suas atividades habituais que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado e a carência exigida. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a anterior cessação do benefício de auxílio-doença (02.03.2008 - fl. 72), conforme requerido, devendo o INSS pagar ao autor as respectivas parcelas, descontados os valores já adimplidos por força do auxílio-doença recebido com coincidência de períodos. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela para fins de imediata conversão do benefício de auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez, porque presentes de forma cabal os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima. Já o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade total e permanente ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela concedida, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ELIAS DALLANHOL, com DIB em 02.03.2008 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS conforme a legislação de regência. Condene o INSS, também, ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula n. 204 do STJ), até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença e/ou outros benefícios inacumuláveis no mesmo período. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão, nos termos do art. 273 do CPC, concedendo ao autor ELIAS DALLANHOL o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIB é 02.03.2008 e a DIP é 01.01.2013, descontando-se eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse mês. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000965-94.2011.403.6006** - DIOMAR HENRIQUE (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DIOMAR HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício

de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 26, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, tendo sido postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da produção da prova pericial. À fl. 31, foi juntado o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 40/43). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 45/50), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente a incapacidade total temporária ou definitiva. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Instadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, o autor nada disse (fl. 60-verso) e o INSS manifestou-se à fl. 62. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 64/71, por perito do juízo especialista em neurologia. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não foram apresentados exames complementares indicativos de doença incapacitante. A paresia facial do autor não gera incapacidade para a atividade de vigia. Há alteração leve da força muscular facial à direita, mas que não é incapacitante para sua função. A diabetes e a hipertensão arterial são afecções benignas, de bons prognósticos e não incapacitantes. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar aludida incapacidade do autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestado médico que não traz conclusão específica quanto à capacidade do autor, mencionando apenas sua enfermidade (fl. 23), sendo os demais documentos apenas receita médica e encaminhamento para exame. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001066-34.2011.403.6006 - ILZA PEREIRA ANTONIAK (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da apresentação de contestação(ões) pelo(s) réu(s).

**0001597-23.2011.403.6006 - LOURIVAL VIEIRA COSTA (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURIVAL VIEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu à revisão da renda mensal inicial de seu benefício,

corrigindo-se o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, com o pagamento das diferenças resultantes do recálculo. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 24, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, porque a parte demandante não teve incluídos, no período de cálculo do benefício, salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994. Pela mesma razão, entende que deve o pedido ser julgado improcedente. Sem prejuízo, alega a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação às fls. 41/42. Intimadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, pelas partes não houve interesse na produção de outras provas (fl. 43-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, visto que se trata de arguição que, na verdade, confunde-se com o próprio mérito da causa, razão pela qual será analisada nessa seara. Quanto à alegação de prescrição, ressalto que não há qualquer parcela pretendida pela parte autora que tenha vencido anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, já que o benefício em questão foi concedido em 2008 (fl. 14), e a ação foi ajuizada em 2011. Desse modo, não tendo sido ultrapassado o prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição. No mérito propriamente dito, vejo que o direito à revisão dos benefícios previdenciários, com a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, é reconhecido de modo pacífico, tendo sido objeto, inclusive, de lei regulamentadora. Entretanto, somente se pode falar em revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 naquelas hipóteses que o período básico de cálculo (PBC) do benefício passe por fevereiro de 1994. Isso por uma razão muito simples - se todos os salários-de-contribuição do PBC utilizado para o cálculo do benefício forem posteriores a março de 1994, a mudança de índice com relação a fevereiro de 1994 não os atinge. Os salários-de-contribuição somente podem ser atingidos por índices de correção posteriores a si mesmos, por óbvio. Seguindo idêntico raciocínio, se o benefício for anterior a fevereiro de 1994, a alteração deste índice não afetará seus salários de contribuição, sendo de se consignar que o IRSM aplica-se apenas para a correção dos salários-de-contribuição, não operando como índice de reajuste de benefícios em manutenção. No caso em tela, verifica-se que a data de início do benefício da parte autora é de 27.08.2008 (fl. 14), de maneira que o cálculo do benefício deu-se mediante a incidência do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Dessa forma, aplicou-se o disposto no art. 3º desta última Lei citada, o qual assim dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. [destaque] Assim, a partir da referida Lei, o período básico de cálculo passou a contemplar todos os salários-de-contribuição, porém limitados, em seu termo inicial, à competência julho de 1994, não sendo considerados salários-de-contribuição anteriores. Portanto, o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 não foi incluído no cálculo do benefício do autor. Essa conclusão é corroborada pelas fls. 34/39, que demonstram que, no cálculo do benefício do autor, o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 não foi contemplado. Logo, não há direito da parte autora à revisão de seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000528-19.2012.403.6006 - AGILDO ANANIAS (MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta por AGILDO ANANIAS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, postulando a condenação da requerida ao pagamento de R\$13.836,00 (treze mil oitocentos e trinta e seis reais) a título de reparação pelos danos materiais sofridos em razão de acidente automobilístico que teria sido causado por ambulância conduzida por funcionário da requerida. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração regular e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 33, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citada (fl. 35), a requerida apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade passiva para o feito, pois o indivíduo que conduzia o veículo que participou do acidente envolvendo o veículo do autor não é servidor da Funasa, além de que o veículo em questão pertence à Prefeitura Municipal de Japorã/MS. Juntou documentos. Em impugnação à contestação, o autor concordou com as alegações da requerida, pugnando pela extinção do feito e desentranhamento dos documentos acostados. É o relato do necessário. Decido. Deve ser acolhida a preliminar levantada pela requerida, conforme reconhece o próprio autor. Os documentos acostados às fls. 39/42 demonstram que o condutor do veículo que teria causado danos ao veículo do autor não é servidor da requerida. Ademais, o documento de fl. 45 indica que o veículo por ele conduzido é de propriedade da Prefeitura Municipal de Japorã. Assim, é patente que a Funasa não tem qualquer envolvimento na situação mencionada pelo

autor na petição inicial, sendo certo, portanto, que não compõe qualquer eventual relação jurídica de perdas e danos formada entre o autor e o causador do acidente. Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva, no caso, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido à fl. 46, substituindo-os por cópia nos autos, apenas quanto aos documentos do próprio autor. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000854-76.2012.403.6006** - THAYANE CRISTHINE NASCIMENTO DO AMARAL(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 50-61.

**0001032-25.2012.403.6006** - MATIAS RODRIGUES FEITOSA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da apresentação de contestação(ões) pelo(s) réu(s).

**0001114-56.2012.403.6006** - LEANDRO OLIVEIRA GONCALVES(MS012120 - SIMONI TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELTA CONSTRUCOES SA

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da apresentação de contestação(ões) pelo(s) réu(s).

**0000017-84.2013.403.6006** - GERALDO ARLINDO COELHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foram juntadas aos autos cópias dos documentos pessoais do autor. Assim, intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.

**0000087-04.2013.403.6006** - ISAIAS CRISPIM DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ISAIAS CRISPIM DA SILVA / CPF: 892.008-SSP/AL / 648.729.124-20 FILIAÇÃO: MANOEL CRISPIM DA SILVA e ERENITA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 22/2/1965 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade do requerente são antigos (o último é datado de 5/3/2012), e fazem referência a período já vencido de afastamento do autor. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias). Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do

perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000111-32.2013.403.6006** - MARIA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR: MARIA DA SILVA / CPF: 1.949.752-SSP/MS / 991.086.151-87 FILIAÇÃO: ANTONIO RICARDOS DE ALMEIDA e MARIA LINDOLFODATA DE NASCIMENTO: 1º/9/1962 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico juntado (fls. 22) é antigo (datado de 6/9/2012) e não faz referência a período determinado de afastamento. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência da requerente. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000112-17.2013.403.6006** - CLEIDE ALTINO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: CLEIDE ALTINO / CPF: 455.113-SSP/MS / 503.995.911-72 FILIAÇÃO: MANOEL BENEDITO ALTINO e LUZIA FONTEBASSO ALTINO DATA DE NASCIMENTO: 5/9/1968 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico juntado (fls. 13) não relata a incapacidade da autora, apenas sua enfermidade, encaminhando a autora a uma perícia com o INSS. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência da requerente. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização

da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000116-54.2013.403.6006 - JOAQUIM BENEDITO GALO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOR: JOAQUIM BENEDITO GALO / CPF: 166.446-SSP/RO / 191.590.052-20 / FILIAÇÃO: OLIGARIO GALO e MARIA DE LOURDES GALO DATA DE NASCIMENTO: 23/3/1958 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, os atestados médicos e exames médicos juntados (fls. 16-19) são referentes ao período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade do requerente mesmo após o término do benefício (fl. 26 -27/1/2013), constando somente um atestado de que o autor segue em tratamento pela sua enfermidade. Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000123-46.2013.403.6006 - LAURO ALVES MARTINS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: LAURO ALVES MARTINSRG / CPF: 1.578.672-SSP/MS / 022.609.711-05FILIAÇÃO: MARTIMIANO ALVES MARTIS e NAIR ROSA DA SILVEIRA MARTINSDATA DE NASCIMENTO: 11/8/1967Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, o atestado médico juntado (fls. 14) é referente ao período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade do requerente mesmo após a constatação, pelo INSS, da sua capacidade para o trabalho (fl. 12- 4/2/2013). Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias). Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001346-68.2012.403.6006** - NAUZITA DA SILVA VIEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por NAUZITA DA SILVA VIEIRA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 82, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 84), o INSS ofereceu contestação (fls. 90/102), aduzindo que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Aduziu, ainda, que não consta no processo nenhuma indicação de que a autora tenha continuado a trabalhar após a aposentadoria e posterior falecimento de seu esposo, em nome de quem estão os documentos trazidos. Além disso, constam no CNIS vínculos urbanos da autora em determinado período. Pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que sejam os honorários advocatícios fixados em valor não superior a 10%, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença; e que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos. Em audiência (fls. 105/112), ausente o procurador do INSS, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário

mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1935 (fl. 29). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 1990. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Além disso, entendo haver início de prova material suficiente, consubstanciado nas cópias de: certidão de casamento lavrada em 1951 e certidões de nascimentos dos filhos lavradas em 1976 e 1979, nas quais consta como ocupação do marido da autora a de lavrador; e certidão de casamento do filho, lavrada em 1974, constando também a ocupação do marido da autora a de lavrador, dentre outros. Nesse ponto, assinalo que o fato de a autora ter trabalhado por cerca de quatro meses na empresa Copasul não desnaturaliza o início de prova material produzido, visto que, de acordo com o art. 143 da Lei n. 8.213/91, a comprovação da atividade rural pode ser descontínua. Ademais, não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, o início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que mora em Naviraí há mais de trinta anos, sendo que sempre trabalhou na roça, junto com seu marido, em fazendas na região tais como Santa Helena e Tronção, na colheita de algodão. As demais testemunhas, por sua

vez, corroboram o depoimento pessoal da autora, bem como mostram-se coerentes entre si. A testemunha Vera Lúcia do Carmo Neves disse que conhece a autora há cerca de quarenta anos, e que quando a conheceu ela morava com seu marido e filhos na fazenda Santa Helena, onde trabalhava no arrendamento do Sr. Shingu, no cultivo de algodão. Disse que o Sr. Shingu tocava arrendamento por cerca de três a cinco anos e, depois, fazia arrendamento em outras fazendas, sendo que a autora e sua família iam trabalhar nesses outros arrendamentos para ele, sempre no cultivo de algodão. Disse que o Sr. Shingu já teve arrendamentos também nas Fazendas São Francisco, Rio Grande e Santa Marta, e que a autora trabalhou para ele por mais de trinta anos. Depois a autora veio para a cidade, onde trabalhou como bóia-fria. A testemunha Geraldo Achilles, de igual modo, disse conhecer a autora há mais de quarenta anos, sendo que, quanto a conheceu, ela morava na Fazenda Santa Helena e trabalhava para o Shingu, que cultivava algodão. Corroborando esses depoimentos, foi ouvida a testemunha Haruo Shingu, que disse conhecer a autora há mais de quarenta anos. O depoente confirmou que a autora trabalhou para si quando arrendava terras para cultivo de algodão, o que ocorreu nas fazendas São Francisco (que era conhecida como Tronção), Santa Marta, Pica Fumo e outras. Disse que ela morava nas fazendas e que ele parou de tocar arrendamento há cerca de vinte anos, sendo que durante todo o período a autora trabalhou para ele. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, todos coerentes entre si e com a prova material produzida, o que é suficiente para a construção de um conjunto probatório sólido a demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei. Com efeito, de acordo com os depoimentos, a autora exerceu atividade rural, no mínimo, no período de 1972 a 1992, ou seja, por mais de vinte anos, inclusive dentro do período de carência exigida (de 1985 a 1990, data do implemento da idade) e após o advento da Lei n. 8.213/91. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (07.11.2007), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Assinalo que, considerada a data do ajuizamento da ação, não há quaisquer parcelas prescritas. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a sua idade avançada, 77 anos, e a enfermidade que a acomete, comprovada nestes autos. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora NAUZITA DA SILVA VIEIRA, a partir da data do requerimento administrativo - 07.11.2007, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) à autora NAUZITA DA SILVA VIEIRA. A DIB é 07.11.2007 e a DIP é 01.02.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é SUPERIOR a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001484-35.2012.403.6006 - MARIA JOSE PAES DA ROCHA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ PAES DA ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de que era casada com Almir Dias da Rocha, falecido em 26.01.2007, sendo que este era segurado na condição de trabalhador rural. Portanto, afirma que preenche os requisitos para a concessão do aludido benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 40, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 41), o INSS ofereceu contestação (fls. 45/48), alegando que a autora não juntou aos autos início razoável de prova material, não estando comprovada, portanto, a qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução e julgamento, a parte, seu patrono e as testemunhas deixaram de comparecer sem motivo justificado. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. **DECIDO**. Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, o casamento e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. O benefício de pensão por morte independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o

óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 15, assim como o casamento, conforme certidão de fl. 14. Assim, comprovado o casamento e, conseqüentemente, a qualidade de dependente da autora com relação ao falecido, resta analisar a qualidade de segurado do de cujus. Anoto, nesse ponto, que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. Diante disso, o artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Consta nos autos início razoável de prova material, consubstanciado nas cópias da certidão de casamento, carteira de identidade e CTPS do de cujus, todas a indicar sua ocupação como lavrador e a existência de diversos vínculos rurais. A certidão de óbito indica sua ocupação como serviços gerais. Não obstante, início de prova material produzido deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos, em especial quanto ao efetivo exercício de atividade rural na data do falecimento do de cujus. No entanto, designada audiência de instrução e julgamento, a parte, seu advogado e as testemunhas deixaram de comparecer, não obstante tenham sido intimadas na forma do despacho de fl. 40, contra o qual não houve insurgência. Além disso, não foi comprovado nenhum motivo justificado para a ausência, seja da parte, do advogado ou das testemunhas. Logo, diante da fragilidade da prova material, aliada à total ausência de prova testemunhal para confirmar o exercício de trabalho rural pelo de cujus, resta inexistente conjunto probatório sólido a ponto de comprovar sua qualidade de segurado especial na época do falecimento, determinando a improcedência do pedido autoral. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000034-23.2013.403.6006 - MARIA YARA SANTANA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, verifico que o requerimento juntado aos autos não se presta a caracterizar a resistência por parte do INSS, tendo em vista que se trata de requerimento administrativo referente a outro segurado (Moisés Pena Vila), distinto da

autora. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

**0000041-15.2013.403.6006** - DERCIO GOMES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foi juntada aos autos cópia dos RG do autor. Assim, intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.

**0000113-02.2013.403.6006** - LOLITA RAMIRES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: LOLITA RAMIRES RG / CPF: 757.278-SSP/MS / 555.606.441-53 FILIAÇÃO: JOÃO ESTEVAM RAMIRES e RAMONA GONÇALVES DATA DE NASCIMENTO: 8/4/1948 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 4 de junho de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000109-62.2013.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI RIBEIRO (PR017866 - PEDRO LUIZ MARQUES) X JACKSON LOPES KLEIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Ante o teor da informação supra, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo, para o cumprimento do ato. Cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 125/2013-SC: ao Juízo Deprecante - 5ª Vara Federal de Campo Grande (autos n. 0009687-38.2011.403.6000). 2. Ofício n. 126/2013-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000730-40.2005.403.6006 (2005.60.06.000730-5)** - CASSOL COMERCIAL DE PNEUS S/A(SC013303 - MAURICIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito

**0001292-73.2010.403.6006** - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BNG/S.A(PR044442 - CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM)

Antes de apreciar a petição de fls. 203/205, dê-se vista ao impetrante acerca da manifestação da União às fls. 208/210, especialmente no que tange à possibilidade de solução administrativa da questão (1º item de fl. 210). Já em relação ao último requerimento de fl. 210, indefiro. Anoto que o Banco BGN S/A foi excluído da lide por não ter integrado o mandamus de forma correta, bem como por não ter comprovado os fatos por ele alegados (fls. 99/102), o que demonstra, no mínimo, sua ciência quanto à presente demanda, sendo desnecessárias novas intimações deste para resguardo de seus eventuais direitos. Ao Sedi para exclusão do Banco BGN S/A da lide, conforme determinado à fl. 102. Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001436-13.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X CLAUICIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fl. 119: requisitem-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade os antecedentes criminais e documentos que consistam em indícios de que o acusado ROBSON ANTONIO SITTA se encontra no Paraguai, bem como ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul a identificação datiloscópica do acusado. Desde já, nomeio como tradutora a Srª. Joana Valdirene Castello, cujos dados são conhecidos na Secretaria, a fim de que verta para a língua espanhola a sentença condenatória (fls. 996/1040), os antecedentes criminais, o relatório circunstanciado e os arquivos de identificação datiloscópica do réu. Com a juntada das informações, intime-se a experta para dar início aos trabalhos. Anoto que a referida tradutora já atuou nos presentes autos quando da tradução da carta de solicitação e documentos que a instruíra, bem como não foram requisitados os seus honorários. Assim com a juntada da tradução, requirite-se o pagamento observando os trabalhos anteriores prestados por ela. Oficie-se ao Ministério da Justiça, em resposta, informando que serão requisitadas as informações solicitadas à fl. 119 e, tão logo, sejam prestadas serão traduzidas, assim como da sentença condenatória já proferida nos presentes autos. Fls. 117/118, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Uma vez que o MPF apresentou suas razões de apelação (fls. 1128/1143) e contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus (fls. 1120/1127), dê-se vista às defesas para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Intime(m)-se.

**0001437-95.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X EDMAURO VILSON DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 1028/1029. Nomeio como tradutora a Srª. Joana Valdirene Castello, cujos dados são conhecidos na Secretaria, a fim de que verta para a língua espanhola a sentença condenatória de fl. 771/822. Com a juntada da tradução, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 977/989 referentes à determinação de fl. 951 e encaminhando-os juntamente com a sentença traduzida ao Ministério da Justiça. Anoto que a referida tradutora já atuou nos presentes autos quando da tradução da carta de solicitação e documentos de fls. 979/989, bem como não foram requisitados os seus honorários. Assim com a juntada da tradução, requirite-se o pagamento observando os

trabalhos anteriores prestados por ela. Tendo em vista a decisão de fls. 997/1000, defiro o requerimento de fls. 1009/1010. Expeça-se guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução 113 do CNJ) em nome do sentenciado ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, observando-se o endereço declinado à fl. 1013. Fls. 1007/1008, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Uma vez que o MPF apresentou suas razões de apelação (fls. 1030/1041) e contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus (fls. 1042/1050), dê-se vista às defesas para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 738**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Ficam as partes e procuradores intimados da pauta de audiências da 1ª Vara Federal de Coxim para o dia 21 de fevereiro de 2013: Processo 0009001-17.2009.4.03.6000. Horário: 13 horas. Advogados CARLOS ALBERTO J. MARQUES, OAB/MS 4862, advogado de Oswaldo Mochi Junior; ROBSON OLIMPIO FIALHO, OAB/MS 9790, OAB/SP 139625, advogado de Getúlio Neves da Costa Dias; ARMANDO SUAREZ GARCIA, OAB/MS 4464 e MARCELO A. ARAÚJO KROETZ, OAB/MS 13.893A, advogados de TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMÉRCIO LTDA; e EDILSON MAGRO, OAB/MS 4454, advogado do Município de Coxim. Obs: As intimações pessoais estão certificadas nos autos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000117-70.2012.403.6007** - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000186-05.2012.403.6007** - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

**0000270-06.2012.403.6007** - CELIO BATISTA DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

**0000326-39.2012.403.6007** - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O requerente juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde consta vínculo laboral trabalhado de 01.08.1984 a 30.11.1986, para João Pedro da Silva (fls. 16).2. Verifico, a fls. 08, que o pai do requerente também se chama João Pedro da Silva.3. Intime-se, pois, o requerente para esclarecer se o referido empregador é seu genitor, bem como para que traga aos autos os documentos relativos ao imóvel rural onde trabalhou naquele período. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.4. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.5. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0000354-07.2012.403.6007** - LAURO ALVES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

**0000411-25.2012.403.6007** - ANTONIA LUCIMAR CLARINDO DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

**0000431-16.2012.403.6007** - CANDIDA FERREIRA DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

**0000459-81.2012.403.6007** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

**0000464-06.2012.403.6007** - NEUSA APARECIDA DOS REIS CORREA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

**0000472-80.2012.403.6007** - MARIA APARECIDA DE BRITO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

**0000496-11.2012.403.6007** - JOCELI MENEZES BANDEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

**0000570-65.2012.403.6007** - MARTINS DA SILVA LEITE(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo